



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 93/2016 – São Paulo, segunda-feira, 23 de maio de 2016

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2016/9301000345

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA - 8

0012421-84.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301077150 - HELENA MARIA VALLADA ROSELINO (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

EMABRGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. ERRO MATERIAL.

1. Trata-se de embargos de declaração onde se alega a ocorrência de erro material na r. decisão proferida, ao fixar os parâmetros de atualização dos valores em atraso.

2. Passo a decidir, nos termos do art. 1.024, §2º, do Código de Processo Civil.

3. Com razão a parte embargante.

4. Acolho os embargos de declaração opostos e dou-lhes provimento, a fim de reformar a r. decisão proferida em 29/02/2016, corrigindo erro material e suprimindo tão somente a frase “Assim, devem ser mantidos os parâmetros fixados na sentença”, para que o mesmo parágrafo passe a ter a seguinte redação:

Devida a correção monetária e a incidência de juros em conformidade com a Resolução CJF nº 267/2013, tendo em vista se tratar de consolidação de entendimento jurisprudencial a respeito que se coaduna com o respeito ao direito de propriedade observado por meio da manutenção do poder de compra dos valores envolvidos já apreciado especificamente pelo Supremo Tribunal Federal. Ademais, embora o Supremo Tribunal Federal tenha modulado os efeitos da decisão proferida na ADIn nº 4.357, a qual, dentre outras questões, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por arrastamento, fê-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos que devam incidir nas condenações judiciais antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

Determino o retorno dos autos ao Juizado de origem para liquidação. Diante da data de concessão do benefício e ajuizamento da ação, não há que se falar em prescrição.

5. Intime-se.

0007456-44.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301077269 - SILVIO FELICIANO DOS SANTOS (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

A parte autora apresenta embargos de declaração contra decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso inominado do INSS, alegando a existência de omissão quanto a alteração da DER formulado pela autora na inicial.

Pede que os presentes embargos sejam acolhidos para que sejam sanados os vícios apontados.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los.

Não se verifica, na decisão embargada, a ocorrência de quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 48 da Lei 9.099/95.

No caso dos autos, alega-se omissão em relação a pedido formulado pela parte autora na inicial.

Razão não assiste à embargante.

A decisão terminativa embargada apreciou recurso interposto pelo INSS, em relação ao qual manifestou-se expressamente sobre todas as questões levantadas. Anote-se, entretanto, que a parte autora, regularmente intimada a apresentar contrarrazões (evento 28), quedou-se inerte, razão pela qual não há que se falar em omissão em relação a pedido formulado na inicial.

Sob o pretexto de aclarar eventual contradição ou omissão, pretende-se, de fato, reabrir a discussão sobre questões de fato e de direito, com nítidos efeitos revisionais.

Resta evidente que a via processual eleita é totalmente inadequada para o escopo colimado.

Em face do exposto, rejeito os embargos de declaração, pois não há na decisão embargada qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado.

Transcorrido o prazo legal dê-se baixa destas Turmas Recursais.

São Paulo, 12 de maio de 2016.

ROBERTO SANTORO FACCHINI

JUIZ FEDERAL RELATOR

0002926-45.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301077275 - ANIZIO RIBEIRO DE ALMEIDA (SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

A parte autora apresenta embargos de declaração contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso inominado do INSS, alegando a existência de contradição no julgado quanto à condenação em honorários.

Pede que os presentes embargos sejam acolhidos para que sejam sanados os vícios apontados.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los.

Razão não assiste à embargante.

Não se verifica, na decisão embargada, a ocorrência de quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 48 da Lei 9.099/95.

De igual modo, não se vislumbra a existência de erro material ou vício processual que ensejem a acolhida dos presentes embargos com caráter infringente.

A não concordância com os fundamentos expostos no decurso pode, apenas, justificar a interposição do recurso processual cabível, mas não ensejar a listagem de contra-argumentos em sede de embargos de declaração, para tentar uma nova apreciação de mérito pela mesma instância julgadora.

Sob o pretexto de aclarar eventual contradição ou omissão, pretende-se, de fato, reabrir a discussão sobre questões de fato e de direito, com nítidos efeitos revisionais.

Resta evidente que a via processual eleita é totalmente inadequada para o escopo colimado.

Em face do exposto, rejeito os embargos de declaração, pois não há na decisão embargada qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado.

Transcorrido o prazo legal dê-se baixa destas Turmas Recursais.

São Paulo, 12 de maio de 2016.

ROBERTO SANTORO FACCHINI

JUIZ FEDERAL RELATOR

0009213-37.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301077228 - ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

O INSS apresenta embargos de declaração contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso inominado do INSS, alegando a existência de obscuridade quanto à apreciação da matéria envolvendo a consideração de atividade rural anterior a 1991 como carência.

Pede que os presentes embargos sejam acolhidos para que sejam sanados os vícios apontados.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los.

Razão não assiste à embargante.

Não se verifica, na decisão embargada, a ocorrência de quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 48 da Lei 9.099/95.

No caso dos autos, a decisão embargada enfrentou expressamente a questão ventilada, nos seguintes termos:

“(…)Verifico, ainda, que a sentença monocrática considerou no cômputo da carência vínculos rurais anotados em CTPS anteriormente a 1991.

A autarquia previdenciária, nas razões recursais, aduz que o artigo 55, parágrafo 2º da lei

8213/91 impede o cômputo de atividade rural anterior a 1991 para fins de carência, razão pela qual resta indevida a concessão do benefício de aposentadoria por idade nos termos da sentença monocrática.

O Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RE 1352791/SP, de relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima e processado no regime de recursos repetitivos, sedimentou entendimento acerca da possibilidade de cômputo de trabalho rural anterior a 1991 anotado em CTPS para fins de carência, in verbis:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência. 2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições. 3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL). 4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008.” (REsp 1352791/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2013, DJe 05/12/2013)(…)”

De igual modo, não se vislumbra a existência de erro material ou vício processual que ensejem a acolhida dos presentes embargos com caráter infringente.

A não concordância com os fundamentos expostos no decisum pode, apenas, justificar a interposição do recurso processual cabível, mas não ensejar a listagem de contra-argumentos em sede de embargos de declaração, para tentar uma nova apreciação de mérito pela mesma instância julgadora.

Sob o pretexto de aclarar eventual contradição ou omissão, pretende-se, de fato, reabrir a discussão sobre questões de fato e de direito, com nítidos efeitos revisionais.

Resta evidente que a via processual eleita é totalmente inadequada para o escopo colimado.

Em face do exposto, rejeito os embargos de declaração, pois não há na decisão embargada qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado.

Transcorrido o prazo legal dê-se baixa destas Turmas Recursais.

São Paulo, 12 de maio de 2016.

ROBERTO SANTORO FACCHINI

JUIZ FEDERAL RELATOR

0006092-24.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301077287 - MARINEZ DOS SANTOS (SP311213A - APARECIDO MANOEL DE SOUZA, SP311218 - MAURO ALVES CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

A parte autora apresenta embargos de declaração contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso nominado, alegando a existência de contradição no julgado no que diz respeito à coisa julgada na Ação Civil Pública 0002320-59.2012.403.6183.

Pede que os presentes embargos sejam acolhidos para que sejam sanados os vícios apontados.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los.

Razão não assiste à embargante.

Não se verifica, na decisão embargada, a ocorrência de quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 48 da Lei 9.099/95.

De igual modo, não se vislumbra a existência de erro material ou vício processual que ensejem a acolhida dos presentes embargos com caráter infringente.

A não concordância com os fundamentos expostos no decisum pode, apenas, justificar a interposição do recurso processual cabível, mas não ensejar a listagem de contra-argumentos em sede de embargos de declaração, para tentar uma nova apreciação de mérito pela mesma instância julgadora.

Sob o pretexto de aclarar eventual contradição ou omissão, pretende-se, de fato, reabrir a discussão sobre questões de fato e de direito, com nítidos efeitos revisionais.

Resta evidente que a via processual eleita é totalmente inadequada para o escopo colimado.

Em face do exposto, rejeito os embargos de declaração, pois não há na decisão embargada qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado.

Transcorrido o prazo legal dê-se baixa destas Turmas Recursais.

São Paulo, 12 de maio de 2016.

ROBERTO SANTORO FACCHINI

JUIZ FEDERAL RELATOR

0024301-52.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301077208 - JAIR APARECIDO RONDINE (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

A parte autora apresenta embargos de declaração contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso nominado do INSS, alegando a existência de contradição no julgado com relação à condenação em honorários.

Pede que os presentes embargos sejam acolhidos para que sejam sanados os vícios apontados.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los.

Razão não assiste à embargante.

Não se verifica, na decisão embargada, a ocorrência de quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 48 da Lei 9.099/95.

De igual modo, não se vislumbra a existência de erro material ou vício processual que ensejem a acolhida dos presentes embargos com caráter infringente.

A não concordância com os fundamentos expostos no decisum pode, apenas, justificar a interposição do recurso processual cabível, mas não ensejar a listagem de contra-argumentos em sede de embargos de declaração, para tentar uma nova apreciação de mérito pela mesma instância julgadora.

Sob o pretexto de aclarar eventual contradição ou omissão, pretende-se, de fato, reabrir a discussão sobre questões de fato e de direito, com nítidos efeitos revisionais.

Resta evidente que a via processual eleita é totalmente inadequada para o escopo colimado.

Em face do exposto, rejeito os embargos de declaração, pois não há na decisão embargada qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado.

Transcorrido o prazo legal dê-se baixa destas Turmas Recursais.

São Paulo, 12 de maio de 2016.

ROBERTO SANTORO FACCHINI

JUIZ FEDERAL RELATOR

0004102-93.2012.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301077240 - CLOVIS LIMA DE SOUSA (SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

A parte autora apresenta embargos de declaração contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso inominado do INSS, alegando a existência de contradição no julgado quanto à condenação em honorários.

Pede que os presentes embargos sejam acolhidos para que sejam sanados os vícios apontados.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los.

Razão não assiste à embargante.

Não se verifica, na decisão embargada, a ocorrência de quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 48 da Lei 9.099/95.

De igual modo, não se vislumbra a existência de erro material ou vício processual que ensejem a acolhida dos presentes embargos com caráter infringente.

A não concordância com os fundamentos expostos no decisum pode, apenas, justificar a interposição do recurso processual cabível, mas não ensejar a listagem de contra-argumentos em sede de embargos de declaração, para tentar uma nova apreciação de mérito pela mesma instância julgadora.

Sob o pretexto de aclarar eventual contradição ou omissão, pretende-se, de fato, reabrir a discussão sobre questões de fato e de direito, com nítidos efeitos revisionais.

Resta evidente que a via processual eleita é totalmente inadequada para o escopo colimado.

Em face do exposto, rejeito os embargos de declaração, pois não há na decisão embargada qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado.

Transcorrido o prazo legal dê-se baixa destas Turmas Recursais.

São Paulo, 12 de maio de 2016.

ROBERTO SANTORO FACCHINI

JUIZ FEDERAL RELATOR

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de recurso de medida cautelar, interposto pela Empresa Concessionária de Rodovias do Norte-ECONORTE, contra decisão proferida pelo Juízo “a quo”, que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à Recorrente que deposite na Secretaria deste juízo cartão de isenção de pedágio, permitindo ao(a) autor(a) trafegar livremente sem necessidade de pagamento da tarifa de pedágio na praça de arrecadação situada no Município de Jacarezinho-PR (no entroncamento das BR 153 e 369), em qualquer veículo de sua propriedade.

Conforme decisão proferida anteriormente, este Juízo indeferiu a concessão de efeito suspensivo para manter os efeitos da decisão recorrida. Por meio da sentença prolatada nos autos principais, o pedido foi julgado procedente. É o relatório. Decido. Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado n.º 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 932, III, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais. O entendimento majoritário da jurisprudência e da doutrina é no sentido de que, se proferida sentença de mérito no processo principal, perde o objeto eventuais recursos interpostos contra decisão recorrida, motivo este pelo que entendo que o presente recurso em medida cautelar restou prejudicado. Após o julgamento final da lide no primeiro grau de jurisdição, prevalece o comando normativo da sentença, como ocorreu no caso ora em apreciação. Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso. Após, dê-se baixa da Turma Recursal, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se.

0001404-41.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301076837 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X VALDICEA APARECIDA DOS REIS MOREIRA ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)

0001415-70.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301076836 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X ZILDA VILA SONSIN ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)

FIM.

0001098-09.2015.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301076833 - UNIAO FEDERAL (AGU) X RENATA TURINI BERDUGO (SP066426 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS)

Trata-se de recurso de medida cautelar, interposto contra decisão (6325014411/2015, datada de 24/09/2015) proferida pelo Juízo “a quo”, que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos autos do processo 0003493-75.2015.4.03.6325, para determinar à ré que, no prazo improrrogável de dez (10) dias, aprecie o pedido formulado pela demandante, editando e publicando no Diário Oficial da União o ato administrativo de exoneração/dispensa do cargo em comissão.

Conforme decisão proferida anteriormente, este Juízo deferiu a concessão de efeito suspensivo para sustar os efeitos da decisão recorrida.

Por meio da sentença prolatada nos autos principais, o pedido foi julgado procedente.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado n.º 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 932, III, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

O entendimento majoritário da jurisprudência e da doutrina é no sentido de que, se proferida sentença de mérito no processo principal, perde o objeto eventuais recursos interpostos contra decisão recorrida, motivo este pelo que entendo que o presente recurso em medida cautelar restou prejudicado.

Após o julgamento final da lide no primeiro grau de jurisdição, prevalece o comando normativo da sentença, como ocorreu no caso ora em apreciação.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso.

Após, dê-se baixa da Turma Recursal, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

0020229-46.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301079182 - ELZA FERREIRA MARQUES (SP347374 - PRISCILA MARTINS DE SOUZA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

A parte autora peticionou nestes autos virtuais (petição de 04.05.2016 – arquivo n.º 77) requerendo a desistência do recurso interposto.

É a síntese do relatório. Decido.

Tendo-se em vista o relatado, homologo, para que produza efeitos legais, o pedido de desistência do recurso formulado pela parte autora.

Consigno que, a teor da Súmula n.º 01, das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região, a homologação do pedido de desistência do recurso independe da anuência da parte ré.

Sem condenação em honorários, face o deferimento dos beneplácitos da gratuidade de justiça.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, dê-se baixa dos autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que houve prolação de sentença em momento anterior à apreciação liminar do recurso interposto pela agravante, revogo os efeitos da decisão proferida em 15/04/2016 e passo a expor o quanto segue: Tendo sido proferido juízo de cognição exauriente na origem (sentença), o recurso contra medida acauteladora correspondente deve ser extinto, uma vez que a decisão atacada foi substituída pela sentença, que passa a produzir efeitos próprios no lugar daquela. Portanto, deixo de conhecer do recurso, que se encontra prejudicado, nos termos do art. 932, III, do CPC. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

0001460-74.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301078350 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X SILVIO JARDULI ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)

0001227-77.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301078352 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X GENTIL IZIDORO ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)

0001407-93.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301078351 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X FABIANO CARNEIRO MOREIRA ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)

0001427-84.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301078349 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X FRANCISCA FERREIRA CANDEU ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)

FIM.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2016/9301000346

DESPACHO TR/TRU - 17

0047790-84.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301079211 - ROBERTO FERNANDES (SP167607 - EDUARDO GIANNOCCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Melhor revendo os documentos dos autos, converto o julgamento em diligência para determinar que a parte autora junte aos autos as guias de recolhimentos referentes aos meses controvertidos do recurso, no prazo de 30 dias, sob pena de preclusão. Após, dê-se vista ao INSS e à Contadoria Judicial para a realização de cálculos. Silente a parte autora, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Melhor revendo os documentos dos autos, converto o julgamento em diligência e determino o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial para a realização de cálculos. Intime-se. Cumpra-se.

0033927-27.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301078764 - VALTER BALDI (SP115726 - TULIO MARCUS CARVALHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000874-80.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301079085 - ERNANI PASCHOAL PINTO DE MORAES (SP193734 - HAMILTON GODINHO BERGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0006823-49.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301079145 - VERA LUCIA BALLARINI (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 10 do Novo CPC, manifestem-se as partes acerca da decadência do direito à revisão do ato de concessão no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

0014667-95.2010.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301082783 - ITAIS DE ANGELO (SP147548 - LUIS FERNANDO REZK DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do protocolo de recebimento do termo de acordo (fl. 19) da inicial, à contadoria judicial para atualização dos valores constantes no documento de fl. 16 (emitido pelo INSS), com desconto de eventuais valores já pagos à parte autora a título da revisão em comento (IRSM 02/94).

Com os cálculos, tornem conclusos para julgamento dos embargos.

Int.

0003542-74.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301075409 - ELZO RODRIGUES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos de declaração em que a Autarquia alega obscuridade e requer a aplicação de efeitos infringentes.

Por ora, em respeito ao princípio do contraditório, manifeste-se, querendo, o Embargado, em cinco dias.

Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Int

0000703-22.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301077440 - EDSON MUNHOZ (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos de revisão do benefício de aposentadoria, de forma a esclarecer se os argumentos apresentados no recurso do réu estão corretos.

Após, tornem conclusos.

0006464-33.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301075410 - NADJA VILELA DOS SANTOS (SP249876 - RICARDO BRUNO DE PROENÇA, SP170298 - MILTON SAMPAIO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação que objetiva a revisão de contrato de financiamento estudantil (FIES).

A sentença julgou improcedente o pedido.

A parte autora apresentou recurso.

Por ora, remetam-se os autos para a contadoria judicial para que esclareça se houve anatocismo no contrato objeto da ação.

Após, dê-se vista as partes e voltem conclusos. Int

0002147-57.2012.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301076459 - NANCY DA SILVA MUNIZ (SP250849 - ADRIANO JOSE ANTUNES, SP315802 - ALEX FRANCIS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que não é possível ouvir os depoimentos das testemunhas (anexos 41 e 42), determino o refazimento da referida prova pelo Juízo "a quo".

Intime-se. Cumpra-se.

0002663-55.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301083090 - ALMIRA COELHO DA SILVA (SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Nada a decidir, tendo em vista que já houve prolação de acórdão por esta Turma Recursal.

As alegações veiculadas pela parte autora deverão ser analisadas no Juízo de origem, em sede de execução do julgado.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado do acórdão e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

0049112-03.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301075415 - EDUALDO MATOS CAVALCANTE (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos de declaração em que a parte autora alega omissão e requer a aplicação de efeitos infringentes.

Por ora, em respeito ao princípio do contraditório, manifeste-se, querendo, o Embargado, em cinco dias, tendo em vista, inclusive, eventual ocorrência de decadência, no caso concreto.

Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Int

0000068-56.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301075340 - RUBENS LOPES (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Tendo em vista que a demonstração de que o autor é oriundo dos quadros do extinto DNER é condição básica e imprescindível para o reconhecimento do direito invocado à equiparação com o pessoal da ativa do DNIT, concedo ao autor nova e derradeira oportunidade para que comprove sua anterior vinculação ao DNER, uma vez que os contracheques apresentados não permitem a identificação de tal procedência. Prazo: 30 dias, sob pena de julgamento conforme o estado.

0000662-98.2007.4.03.6304 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301079561 - TEREZINHA BEANI COSTA (SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Como o INSS também recorreu, determino sua intimação para manifestação quanto ao pedido de desistência da parte autora, apresentado em 13/04/2016.

Prazo de 10 (dez) dias para atendimento.

Int.

0206347-19.2004.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301075412 - ANTONIO AFONSO JARDIM (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI, SP144141 - JOELMA TICIANO NONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação que objetiva a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte dispositiva da sentença, que transitou em julgado, estipulou:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do trânsito em julgado da presente

sentença, corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 97, de 14/01/2005, com o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei e obedecida a prescrição quinquenal, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais vantajoso ao segurado, assim como os casos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte.“.

A execução restou extinta em razão da ausência de diferenças a serem pagas, conforme decisão que se fundamentou em parecer da contadoria judicial.

A parte autora apresentou novo recurso inominado.

Por ora, remetam-se os autos para a contadoria judicial para que esclareça se há diferenças a serem pagas, levando em consideração, exclusivamente, a parte dispositiva da sentença.

Após, dê-se vista as partes e voltem conclusos. Int

0000195-79.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301084390 - MARLI DE OLIVEIRA DAMAS (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Apesar da conclusão do Juízo singular diante da documentação anexada ao processo (anexo 49), a fim de que não haja dúvidas em relação à data de início da incapacidade, converto o julgamento em diligência a fim de que o perito judicial seja intimado a se manifestar acerca da documentação acima mencionada, ratificando ou retificando a data de início da incapacidade estabelecida no laudo pericial. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Int.

0007617-81.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301079576 - JOSE GONCALVES DA SILVA (SP234963 - CAROLINA CAVALCANTI DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Melhor revendo os documentos dos autos, converto o julgamento em diligência e determino que a parte autora junte aos autos os documentos que instruem a inicial de forma legível e escaneados (não por fotografias), no prazo de 20 dias, sob pena de preclusão. Após, dê-se vista ao INSS dos documentos juntados. Silente a parte autora, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0001432-17.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301075441 - JOSE CARLOS BOROTTO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

À contadoria judicial para elaboração de parecer e eventuais cálculos, no tocante ao pedido de readequação do benefício aos novos tetos fixados pelas EC 20/98 e 41/03, considerando a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento da presente ação.

Int.

0000620-41.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301078602 - BENEDITO CRUZ (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA, SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora expressamente acerca de eventual renúncia aos valores que ultrapassaram a alçada na data do ajuizamento.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

0001848-16.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301083081 - EDISON ROBERTO BOTTURA (SP079394 - CLOVIS ROBERLEI BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se recurso interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido inicial.

No entanto, analisando os autos verifico que foram interpostos dois recursos inominados respectivamente nos dias 18.02.2015 e 09.09.2015, mas que em verdade o recurso inominado anexado aos autos virtuais em 09/09/2015 é estranho ao feito.

Em consulta ao processo nº 0000526-24.2015.403.6336, processo a que o recurso se refere, é possível verificar que a questão já foi analisada pelo juízo competente, não sendo, portanto, caso de entranhamento naqueles autos.

Em sendo assim, providencie a Secretaria o desentranhamento destes autos do recurso inominado interposto em 09.09.2015.

Após retornem os autos para julgamento do recurso interposto pela parte autora.

0008348-92.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301083361 - MARCIO RAMOS VELOSO (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI, SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos etc.

Aguarde-se provocação do interessado, pois nada há para decidir no momento.

Aguarde-se inclusão do feito em pauta de julgamento.

Int.

0007437-06.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301075413 - LESTE BATISTA DA SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação que objetiva a revisão de auxílio-doença previdenciário.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido.

As partes apresentaram recurso inominado.

Por ora, remetam-se os autos para a contadoria judicial para que apresente cálculos e parecer relativos a aplicação, no cálculo da renda mensal, de todos os salários-de-contribuição do segurado, no período básico de cálculo.

Após, dê-se vista as partes e voltem conclusos. Int

0014079-25.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301075417 - MARINALVA DA SILVA SANTOS (SP214471 - BRUNO FLEURY DA COSTA PERCHIAVALLI, SP240901 - TIAGO CARDOSO LIMA , SP221206 - GISELE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação que objetiva a revisão de pensão por morte.

A sentença julgou procedente o pedido.

A parte autora apresentou recurso alegando que, efetivamente, houve revisão administrativa do benefício e pagamento de atrasados. Todavia, o pagamento administrativo restou cancelado.

Por ora, remetam-se os autos para a contadoria judicial para que essa esclareça, se possível, se houve ou não pagamento dos valores atrasados.

Após, dê-se vista as partes e voltem conclusos. Int

0001579-55.2009.4.03.6302 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301084466 - ANDRE FERNANDO ALVES DE MAGALHAES (SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL CAROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante da documentação anexada em 12/05/2016, ao perito judicial para esclarecimentos, conforme item 2 do acórdão anexado em 05/12/2014.

Int.

0005047-82.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301075676 - MARGALY ARIAS DE OLIVEIRA (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Petição da parte autora e ofício do INSS: devolvam-se os autos ao juízo de origem para as providências que entender cabíveis com relação à efetivação do provimento antecipatório.

Publique-se. Intime-se.

0002834-51.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301075784 - NIVALDO ROSSI BRANDAO (SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Assim, esclareça o INSS referida consignação,

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

0000621-50.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301080477 - MARILENE PASTRELLO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ciência à parte autora da petição anexada em 09.05.2016.

Após, aguarde-se a regular inclusão do feito em pauta de julgamento, observada a ordem de distribuição dos recursos.

Intimem-se.

0008665-61.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301079846 - WALTER NAVARRO FERNANDES (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONÇALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Sobreveio aos autos manifestação da parte autora, concordando com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, em atenção à decisão anteriormente proferida.

Aguarde-se, assim, o julgamento oportuno do(s) recurso(s) interposto(s).

0002137-75.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301084665 - DAVID LEMOS DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

A contadoria do juízo de origem anexou parecer, com a informação de que o benefício precedente já fora calculado na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Contudo, da carta de concessão anexada, observa-se que foram utilizados o total das 35 contribuições, revelando, em princípio, 100% dos salários-de-contribuição e não 80%.

Assim, ao perito judicial para esclarecimentos, tendo em vista o título judicial transitado em julgado.

Intimem-se e cumpra-se.

0001008-12.2004.4.03.6124 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301075736 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO BUENO DE AGUIAR FILHO (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL, SP298255 - PAULO BUENO DE AGUIAR NETO)

Compulsando os autos, verifico que a defesa constituída, embora devidamente intimada quando os autos encontravam-se no E. TRF da 3ª Região, não apresentou contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal.

Apesar disso, considerando a jurisprudência assentada no Supremo Tribunal Federal de que não há nulidade no julgamento da apelação interposta pelo Ministério Público se a defesa, regularmente intimada para a apresentação de contrarrazões, queda-se inerte (RHC 121889/SP, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 23-05-2014), remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, vindo conclusos para voto após o retorno.

0002047-65.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301074906 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

1. Tendo em vista não terem sido interpostos recursos em face da decisão monocrática terminativa prolatada em 26/08/2013, certifique-se o trânsito em julgado.

2. Após, devolvam-se os autos ao juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.

3. Intimem-se.

0003301-93.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301077216 - RUI BARBOSA DA SILVA (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Sobreveio aos autos petição da parte autora objetivando a designação de data para julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).

Observe, entretanto, que o processo em tela não está incluído em nenhuma prioridade.

A regra do art. 1.048 do Código de Processo Civil é clara ao estabelecer as hipóteses em que haverá prioridade na tramitação, seja qual for a instância: procedimentos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa (i) com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos; ou (ii) portadora de doença grave. Assim sendo, considerando que a referida demanda não se encontra dentre as hipóteses de preferência, a presente ação será incluída em pauta de julgamento oportunamente, de acordo com os critérios adotados na sistemática de trabalho deste gabinete: julgamento das demandas que possuem prioridades determinadas legalmente, seguidas de julgamento dos processos mais antigos em termos de ano de distribuição, além do julgamento por assunto.

Não obstante as razões apresentadas pela parte, em observância ao primado maior da impessoalidade que norteia a atuação dos magistrados, INDEFIRO o pedido.

Int.

0003707-66.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301080464 - JOSE ANTONIO SOARES CAETANO (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Petição da parte autora anexada em 11.05.2016: Aguarde-se a regular inclusão do feito em pauta de julgamento, observada a ordem de distribuição dos recursos.

Intimem-se.

0020342-97.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301080026 - MARIA LUCIA DUDA SANTOS (SP270909 - ROBSON OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Melhor revendo os documentos dos autos, converto o julgamento em diligência e determino o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos.

Intime-se. Cumpra-se.

0000121-05.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301083379 - GERVASIO RAIMUNDO DA SILVA (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA, SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante da DIB do benefício, à contadoria judicial para apuração de eventuais diferenças resultantes da readequação do valor teto nos termos da EC 20/98 e EC 41/03, respeitada a prescrição quinquenal do ajuizamento deste feito.

Intime-se.

0008791-93.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301083322 - DARCI JOSE DE ALMEIDA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ, SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO, SP230241 - MAYRA RITA ROCHA BOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Recurso inominado da parte autora anexado em 18.04.2016: Nada a decidir, tendo em vista que já houve prolação de acórdão por esta Turma Recursal. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado do acórdão e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cuida-se de pedido de prioridade para julgamento do feito. Tendo em vista o número de processos em tramitação nesta Turma Recursal e o grande número de jurisdicionados que se encontram na mesma situação de idade, quadro clínico e condições econômicas como a parte autora, indefiro o pedido de inclusão imediata em pauta. Somente em situações excepcionais justifica-se tal providência, sob pena de desrespeito ao princípio da isonomia. Assim, aguarde-se a regular inclusão em pauta, sem prejuízo de, configurada hipótese excepcional de urgência, ser reapreciado o pedido. Int.

0001808-73.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301075762 - LUCIANA PAULINA DOS SANTOS (SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000127-64.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301075761 - SIMONE DOS SANTOS SILVA (SP278751 - EURIPEDES APARECIDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000829-67.2015.4.03.9301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301080062 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) X JOSE DOS SANTOS SILVA (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) JUIZ FEDERAL DA 1A VARA-GABINETE DO JEF DE BOTUCATU

Intime-se a parte contrária acerca da interposição do Agravo, conforme art. 1.021, § 2º do novo CPC.

Após, voltem conclusos.

Int.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2016/9301000350

ACÓRDÃO - 6

0005385-69.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301075477 - JOSE LUIS DE SOUZA (SP283391 - LUCIANA DA SILVA IMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PROCEDIMENTO COMUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL – AUSÊNCIA DE HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA DE USO DE ARMA DE FOGO – IMPROCEDENTE O PEDIDO

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior. São Paulo, 9 de maio de 2016.

0033424-35.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301075471 - LEVY OLIVEIRA DOS SANTOS (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRESENTES OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL. SENTENÇA ALTERADA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento a ambos os recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 9 de maio de 2016.

0002832-64.2008.4.03.6318 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301076000 - LUZIA MARIA SOARES DE OLIVEIRA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA HÍBRIDA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO PEDIDO OU AO IMPLEMENTO DA IDADE MÍNIMA. NECESSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DE ATIVIDADE RURAL ANTERIOR A 1991 PARA FINS DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PLEITEADO. RECURSO DO INSS PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. TUTELA MANTIDA ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 09 de maio de 2016.

0003577-34.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301076017 - ELIAS JOSE DOS SANTOS (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO LABORADO ENTRE 1988 E 2013. SUBMISSÃO A NÍVEIS DE RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS DE MODO HABITUAL E PERMANENTE. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 09 de maio de 2016.

0000534-79.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301075797 - MARIA BRONZIN ROSSANENE (SP317917 - JOZIMAR BRITO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO FAVORÁVEL. AUSENTE A QUALIDADE DE SEGURADO. REFILIAÇÃO OPORTUNISTA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AÇÃO PROCEDENTE. RECURSO DO INSS PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. TUTELA REVOGADA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 09 de maio de 2016.

0030948-97.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301075869 - HILDA PEREIRA DIAS (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 09 de maio de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA HÍBRIDA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO PEDIDO OU AO IMPLEMENTO DA IDADE MÍNIMA. NECESSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DE ATIVIDADE RURAL ANTERIOR A 1991 PARA FINS DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PLEITEADO. RECURSO DO INSS PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. TUTELA MANTIDA ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO. IV – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 09 de maio de 2016.

0007298-08.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301075673 - MARINA VENTURA DE SOUZA GRASI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000042-92.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301075373 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA (SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0014797-75.2008.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301076001 - JOSEPHA FERREIRA FALCO (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. DECADÊNCIA RECONHECIDA. RECURSO DO INSS PROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 09 de maio de 2016.

0001832-36.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301075660 - SANDRA CELICO DA CONCEICAO CAROSELLI (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO FAVORÁVEL. AUSENTE A QUALIDADE DE SEGURADO. REFILIAÇÃO OPORTUNISTA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DO INSS PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 09 de maio de 2016.

0007900-82.2009.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301075994 - ALMERITA FIGUEIREDO DOS SANTOS (SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. BURACO NEGRO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DA CONVERSÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO EM 1985. INCABÍVEL A REVISÃO PLEITEADA. RECURSO DO INSS PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 09 de maio de 2016.

0003791-22.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301076028 - MARLENE APARECIDA DE CAMPOS (SP163462 - MAYRA DIAS CAMEZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III – EMENTA

TRIBUTÁRIO. IRPF. DESPESAS MÉDICAS. ISENÇÃO. APLICAÇÃO DO artigo 11, parágrafo 3º do DL 5844/43. efetiva comprovação dos serviços prestados referentes à dedução do imposto de renda. NECESSIDADE. parte autora não conseguiu trazer aos autos nenhuma prova da prestação dos serviços médico-odontológicos constantes dos recibos. LANÇAMENTO MANTIDO. Reconhecida a legalidade da multa aplicada pela autoridade fiscal. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, DAR provimento ao recurso da União Federal, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 09 de maio de 2016.

0001318-51.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301075918 - REGINA LIMA CONTO (SP237448 - ANDRÉ LUIZ FERNANDES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO DESFAVORÁVEL. JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE HABITUAL. RECURSO DO INSS PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. BENEFÍCIO CASSADO. TUTELA REVOGADA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 9 de maio de 2016.

0002384-64.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301075805 - ADELIA DA SILVA CUNHA (SP307730 - LEONARDO DE SOUZA PASCHOALETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO FAVORÁVEL. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE HABITUAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA. DESCONTO DE PARCELA REFERENTE AO PERÍODO EM QUE HOUVE RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 9 de maio de 2016.

0000783-11.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301076008 - GERALDA MARIA APARECIDA DO PRADO (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DESCREVENDO OS AGENTES AGRESSIVOS. PERÍODO ANTERIOR A 1995. QUALIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL POR ENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL INDEVIDA. RECURSO DO INSS PROVIDO. TUTELA MANTIDA ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 09 de maio de 2016.

0009233-88.2008.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301076037 - ROBERTO NATALINO SILVEIRA (SP185949 - NELSON JOSE BRANDAO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

III – EMENTA

Tributário. Recebidos acumuladamente. Sentença procedente. Recurso da União Federal. Recurso provido: União restituiu administrativamente. Reconhecida a falta de interesse processual. Sentença reformada

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da União, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 09 de maio de 2016.

0003124-48.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301076041 - LUIZ DE BIANCHI (SP280827 - RENATA NUNES COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III – EMENTA

TRIBUTÁRIO. IRPF. Recebidos acumuladamente. Sentença procedente. Recurso da União Federal. Recurso provido: União restituiu administrativamente. Sentença reformada.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da União, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 09 de maio de 2016.

0004662-55.2009.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301075748 - JOSE DA CRUZ (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PROCESSUAL - PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – APLICAÇÃO DO PRECEDENTE DO STF NO RE Nº 631.240-MG – FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL NÃO CARACTERIZADA – AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL – RÚIDO – FORMULÁRIO DESACOMPANHADO DE LAUDO PERICIAL – ATIVIDADE ESPECIAL AFASTADA – BENEFÍCIO INDEVIDO – RECURSO PROVIDO – SENTENÇA REFORMADA – TUTELA MANTIDA ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 09 de maio de 2016 .

0000429-19.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301075831 - JOSE JUSTINO FILHO (SP307283 - FRANCIELLE BIANCA SCOLA, SP306915 - NATÁLIA FALCÃO CHITERO SAPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL ATÉ O PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO CUMPRIMENTO DO REQUISITO IDADE. PERÍODOS RURAIS INTERCALADOS COM ATIVIDADE URBANA. CONSTATADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PEDIDO PROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 09 de maio de 2016.

0000470-78.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301075795 - JULIANA INNOCENTI (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO DESFAVORÁVEL. JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO. RECURSO DO INSS PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. BENEFÍCIO CASSADO. TUTELA REVOGADA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 09 de maio de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO FAVORÁVEL. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE HABITUAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. IV – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 9 de maio de 2016.

0009131-61.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301076012 - VALDIR AUGUSTO DE SOUSA (SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO, SP095312 - DEISI MACHINI MARQUES, SP296155 - GISELE TOSTES STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001278-81.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301075921 - JANAINA CRISTINA GONCALVES (SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

0012393-70.2011.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301075897 - MARIA RUTH DO CARMO NUBILE (SP252603 - CAMILA CARMO DOS REIS FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

III – EMENTA

CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. MORTE DO CONSIGNANTE. EXTINÇÃO DA DÍVIDA. REVOGAÇÃO DO ART. 16 DA LEI 1.046/50 PELA LEI 8.112/90. DEVIDA A COBRANÇA DO SALDO DEVEDOR AOS HERDEIROS. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. LIMITAÇÃO DOS JUROS A 12% AO ANO. ABUSIVIDADE DOS JUROS NÃO CONSTATADA NOS AUTOS. RECURSO DA CEF PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 09 de maio de 2016.

0006231-52.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301080272 - ELAINE CRISTINA ALVES TEIXEIRA (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO.PROCESSUAL. QUESTÃO DE ORDEM. REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO DA PARTE AUTORA. QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA, PARA ANULAR O JULGAMENTO DA SESSÃO DE 11/04/2016. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSENTES OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL. MISERABILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DO INSS PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. TUTELA REVOGADA

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher a questão de ordem e dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

0007285-19.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301075992 - OLGA CELSO CAMILLO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. ARTIGO 143 DA LEI 8213/91. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO PEDIDO OU AO IMPLEMENTO DA IDADE MÍNIMA. NECESSIDADE. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DO INSS PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. TUTELA REVOGADA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 09 de maio de 2016.

0001151-42.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301075814 - ANA ROSA SOARES PACHECO CANTANHEDE (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. SUBMISSÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. INDICAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DE HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO RECONHECIDA. RECURSO DO INSS PROVIDO. TUTELA MANTIDA ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da

Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margallo. São Paulo, 09 de maio de 2016.

0004181-95.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301075756 - JUAREZ BARBOSA DA SILVA (SP249387 - PATRICIA PEREIRA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – ATIVIDADE ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A NÍVEIS DE RÚIDO ACIMA DO LIMITE LEGAL - USO DE EPI - PRECEDENTE DO ARE 664.335/SC – JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA – APLICAÇÃO DA LEI 11.960/09 - RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margallo. São Paulo, 09 de maio de 2016.

0000199-39.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301075965 - MURIELE FERNANDES VENTICINCO (SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA PROCEDENTE. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. HONORÁRIOS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 55 DA LEI 9.099/95. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. POSSIBILIDADE. RECURSO DO INSS PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margallo. São Paulo, 9 de maio de 2016.

0050268-36.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301076040 - VITORIO ARMANDO CASA GRANDE (SP095535 - DJAIR DE SOUZA ROSA, SP278278 - RODRIGO DE CESAR ROSA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III – EMENTA

TRIBUTÁRIO. Restituição IR. Sentença procedente. NORMAS TRIBUTÁRIAS DE ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. exclusão da parte dispositiva da sentença as verbas recebidas a título de “gratificação rescisão” e “férias acréscimo rescisão”. AUSÊNCIA DE natureza indenizatória. liberalidade do empregador. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO. Sentença PARCIALMENTE REFORMADA

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da União Federal, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margallo. São Paulo, 09 de maio de 2016.

0004853-39.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301075775 - RICARDO LIPOLIS PINTO (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP260590 - FERNANDO LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO, SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EC 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. AFASTADA A DECADÊNCIA, POR NÃO SE TRATAR DE REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. BENEFÍCIO NÃO LIMITADO AO TETO NO MOMENTO DA CONCESSÃO. INAPLICÁVEL A REVISÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Rafael Andrade de Margallo. São Paulo, 09 de maio de 2016.

0017192-21.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301075857 - JOSE DOS SANTOS (SP216156 - DARIO PRATES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AVERBAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL ANTERIORMENTE AOS PERÍODOS RECONHECIDOS EM SENTENÇA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DATADA EM 1974. REDUÇÃO DO TERMO INICIAL FIXADA EM 1970. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 09 de maio de 2016.

0010585-86.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301076010 - DIRCE MARIA DE CASTRO COSTA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. contribuições previdenciárias, feitas em época própria pelo contribuinte individual. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM para fins de carência, independentemente da prova específica da efetiva atividade remunerada no período. ATUALIZAÇÃO DOS VALORES ATRASADOS. APLICAÇÃO DA LEI 11.960/09. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 09 de maio de 2016.

0000395-82.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301075793 - SEBASTIAO BARBOSA (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO FAVORÁVEL. QUALIDADE DE SEGURADO. MANUTENÇÃO. DESEMPREGO. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AÇÃO PROCEDENTE. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ARTIGO 1º-F, DA LEI 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 9 de maio de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA PROCEDENTE. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. POSSIBILIDADE. RECURSO DO INSS PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. IV – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 9 de maio de 2016.

0001035-70.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301075970 - LIDIA MARCIA LENZI MOREIRA (SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA, SP339631 - DANIELA DA SILVA, SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000750-83.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301075969 - MARIA APARECIDA CABRERA SILVA DE OLIVEIRA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000349-70.2013.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301075754 - ALBERTO YUICHIRO KANESIRO (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA, SP280918 - CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE SUPERIOR A 250V APÓS 05/03/1997. EPI EFICAZ. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO DE ATRASADOS. COMPLEMENTO POSITIVO. IMPOSSIBILIDADE. DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 09 de maio de 2016.

0003386-28.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301075770 - MATHEUS DOS REIS OLIVEIRA (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. FIXAÇÃO DA DIB. DATA INDICADA NO LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO DO BENEFÍCIO INCOMPATÍVEL COM O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 09 de maio de 2016.

0000849-32.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301075656 - ADALBERTO GOMES DE SOUZA (SP215665 - SALOMAO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. FIXAÇÃO DA DIB NOS TERMOS DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA CONTRÁRIA AO LAUDO. REDUÇÃO DA DIB. NECESSIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI 11.960/09 A PARTIR DE 30/06/2009. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 09 de maio de 2016.

0003871-48.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301075804 - MANOEL PEDRO DA SILVA (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL FAVORÁVEL. SENTENÇA PROCEDENTE. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA A ANÁLISE DA INCAPACIDADE LABORATIVA CONSTATADA. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 09 de maio de 2016.

0001341-95.2012.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301075785 - ISRAEL NEVES DE SOUZA (SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA PEREIRA, SP151474 - GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. INCOMPATIBILIDADE COM O EXERCÍCIO DE TRABALHO. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DESCONTO DE PARCELA REFERENTE AO PERÍODO EM QUE HOUVE RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 9 de maio de 2016.

0004258-51.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301075813 - RONALDO ROSSI (SP132157 - JOSE CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEIS DE RUÍDO SUPERIORES AOS LIMITES LEGAIS. LAUDO EXTEMPORÂNEO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ALTERAÇÃO DE LAY OUT. ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDA ENTRE 08/04/1975 e 03/01/1980. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dou provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 09 de maio de 2016.

0000931-05.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301075953 - BASILIO GARRIDO JUNIOR (SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA, SP358059 - GILBERTO VENERANDO DA SILVA, SP270941 - JOAO GILBERTO VENERANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. POSSIBILIDADE. RECURSO DO INSS PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 9 de maio de 2016.

0001761-05.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301075684 - DULCELINA MARIA DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP101059 - ADELMO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL FAVORÁVEL. RECURSO DO INSS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1º-F, DA LEI 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 9 de maio de 2016.

0001750-04.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301075375 - VANDANIR BELARMINO (SP280537 - ELISE CRISTINA SEVERIANO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA PROCEDENTE. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA AS ATIVIDADES HABITUAIS. LAUDO PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PELO INSS, NOS TERMOS DO ARTIGO 71 DA LEI 8213/91. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DOS VALORES EM ATRASO. APLICAÇÃO DA LEI 11.960/09. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 09 de maio de 2016.

0036854-68.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301076034 - DARIO HORACIO VIEIRA (SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO, SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III – EMENTA

TRIBUTÁRIO. IRPF. VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. VALORES RECEBIDOS EM COMPETÊNCIAS ANTERIORES A 2010. APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

0001967-90.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301075949 - NEUZA CRISTINA SHITINOE SANTOS RODRIGUEZ (SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. INCOMPATIBILIDADE COM O EXERCÍCIO DE TRABALHO. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 9 de maio de 2016.

0007305-73.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301076020 - EDNEUSA BONFIM (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. atividade de auxiliar odontológico. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL SOMENTE ATÉ 28/04/1995. EXCLUÍDO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 29/04/1995 A 31/07/1997. AUSÊNCIA DE LAUDO INDICANDO AGENTES AGRESSIVOS. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 09 de maio de 2016.

0001928-48.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301075944 - GERSON LUIZ DOS SANTOS (SP310488 - NATHALIA BEGOSSO COMODARO, SP297615 - IVAN MARCHINI COMODARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. INCOMPATIBILIDADE COM O PERÍODO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE. DESCONTO DE PARCELA REFERENTE AO PERÍODO EM QUE HOUVE RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 9 de maio de 2016.

0000921-81.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301076021 - JOSE LUPIFIERI (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO PRECISA SE REFERIR A TODO O PERÍODO PRETENDIDO. ATRASADOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI 11.960/09. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 09 de maio de 2016.

0010112-61.2009.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301076035 - CLAUDIO DE OLIVEIRA (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIDO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III – EMENTA

TRIBUTÁRIO. IRPF. VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. VALORES RECEBIDOS EM COMPETÊNCIAS ANTERIORES A 2010. APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCIAL RECONHECIDA. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margallo. São Paulo, 09 de maio de 2016.

0004821-79.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301075860 - FERNANDO JOSE NEVES (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO, SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DE LAYOUT. ADMISSIBILIDADE. EPI EFICAZ NÃO AFASTA INSALUBRIDADE. ENTENDIMENTO DO STF NO ARE 664335/SC. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. DETERMINADA A CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS ENTRE 16/12/1999 a 01/11/1999 e 02/10/2000 a 01/04/2008 E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margallo. São Paulo, 09 de maio de 2016.

0001319-06.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301076013 - MARICELIA BASTOS ARAUJO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL FAVORÁVEL. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANUTENÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AFASTAMENTO DE COISA JULGADA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margallo. São Paulo, 9 de maio de 2016.

0003460-22.2009.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301076249 - ANGELICA FATIMA DA SILVA SANTOS (SP214421 - ELAINE JUCIMARA BORGES CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL FIXADO NA DATA DO AJUIZAMENTO. COMPROVAÇÃO PLENA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS POR MEIO DE PROVA TESTEMUNHAL PRODUZIDA EM AUDIÊNCIA. ATRASADOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI 11.960/09 A PARTIR DE 30/06/2009 .RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margallo. São Paulo, 09 de maio de 2016.

0001732-81.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301075927 - GEDALVA MARIA DA SILVA OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA DA INCAPACIDADE. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. INCAPACIDADE PRETÉRITA. SEM INCAPACIDADE ATUAL. JULGAMENTO DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INCOMPATIBILIDADE COM O PERÍODO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE. DESCONTO DE PARCELA REFERENTE AO PERÍODO EM QUE HOUVE RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margallo. São Paulo, 9 de maio de 2016.

0010529-14.2009.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301075899 - THIAGO JOAQUIM DA SILVA (SP212953 - FERNANDA ALVES FERREIRA FUZIKAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA, SP 148245 - IVO ROBERTO PEREZ)

III – EMENTA

CIVIL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO NÃO PODE CONSTITUIR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO COMINADA NA SENTENÇA PARA O MONTANTE DE R\$ 10.000,00, PROPORCIONAL AOS DANOS CONSTATADOS NOS AUTOS. RECURSO DA CEF PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 09 de maio de 2016.

0007469-90.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301075817 - JOSE MAURICIO DE SA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – ATIVIDADE RURAL – PROVAS PRODUZIDAS NÃO PRECISAM SE REFERIR A TODO O PERÍODO – ATIVIDADE ESPECIAL – PPP – LAUDO EXTEMPORÂNEO – AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO NA ALTERAÇÃO DE LAYOUT – ADMISSIBILIDADE – AGENTES BIOLÓGICOS – INDICAÇÃO GENÉRICA – ATIVIDADE ESPECIAL NÃO RECONHECIDA - EXPOSIÇÃO A NÍVEIS DE RUÍDO ACIMA DO LIMITE LEGAL ENTRE 01/12/2005 E 26/02/2010 – ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDA NO PERÍODO – RECURSO DO INSS IMPROVIDO – RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 09 de maio de 2016.

0009367-23.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301075996 - JOAO BATISTA RODRIGUES FILHO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. início de prova material deve, apenas, inserir-se razoavelmente no interregno QUE SE BUSCA COMPROVAR. NO CASO DOS AUTOS, Considerados tais fatos, entende-se que o início de prova material apresentado razoavelmente se presta para demonstrar o trabalho rural, ao menos, a partir dos quatorze anos de idade. A redução no período de tempo rural reconhecido EM SENTENÇA não obsta o direito ao benefício pleiteado, NOS TERMOS DA contagem elaborada pela Contadoria do Juizado de origem. termo inicial. fixação no ajuizamento. Comprovados os requisitos à concessão do benefício apenas no processo judicial. ILIQUIDEZ NÃO CONSTATADA. DETERMINAÇÃO PARA O INSS APRESENTAR CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. POSSIBILIDADE RECONHECIDA. VALORES ATRASADOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI 11.960/09. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 09 de maio de 2016.

0001850-64.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301075663 - MARISA SANTA MAGALHAES (SP295172 - DAYANI DELBONI OBICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. INCOMPATIBILIDADE COM O PERÍODO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE. DATA DE INICIO DA INCAPACIDADE FIXADA NO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DE NOVA DIB. NECESSIDADE. RECURSO DO INSS PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 09 de maio de 2016.

0007694-94.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301076026 - RUBENS AUGUSTO MORAES JUNIOR (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III – EMENTA

TRIBUTÁRIO. IRPF. RESTITUIÇÃO. VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. reconhecido o direito à restituição do IR incidente sobre valores recebidos acumuladamente, uma vez que anteriores a 2010. Juros moratórios legais. RECONHECIDA A NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. RECURSO DA AUTORA PROVIDO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

0001721-77.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301075929 - ELIANE DOS SANTOS (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRESENTES OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL. RENDA MENSAL FAMILIAR. POSSIBILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. LAUDO SOCIOECONÔMICO. SENTENÇA PROCEDENTE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1º-F, DA LEI 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 9 de maio de 2016.

0006737-12.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301075828 - SEBASTIAO ALVES FERREIRA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE RURAL. EXTENSÃO PARA PERÍODO NO QUAL A PARTE AUTORA COMPLETOU DOZE ANOS DE IDADE. TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A NÍVEIS DE RÚIDO SUPERIORES AOS LIMITES LEGAIS ENTRE 26/03/1982 a 07/07/1983. ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 2005 E 2008. PPPs INDICAM EXPRESSAMENTE QUE NÃO HOUVE EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO RECONHECIDA. INCLUSÃO NO PERÍODO BASE DE CÁLCULO DE VALORES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DE REINTEGRAÇÃO AO TRABALHO POR MEIO DE DECISÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

0001967-76.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301075812 - MARIETA DOS SANTOS SANTANA (SP141091 - VALDEIR MAGRI, SP301358 - MONIQUE MAGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES NO PPP NÃO INDICAM EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 28/05/1985 a 14/12/1987, ATIVIDADE ESPECIAL NÃO RECONHECIDA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 15/12/1987 a 28/04/1995. AUSÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO INDICANDO OS AGENTES AGRESSIVOS À SAÚDE. ATIVIDADE ESPECIAL AFASTADA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA E DADO PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

0004164-56.2009.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301076006 - OSVALDO SOARES MALTA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. USO DE ANOTAÇÕES EM CTPS PARA CÔMPUTO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. USO DE EPI. PRECEDENTE DO ARE 664.335/SC – RECONHECIDA A POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM A QUALQUER TEMPO. SUBMISSÃO A NÍVEIS DE RUÍDO INFERIORES A 90 DB ENTRE 06/03/1997 E 18/11/2003. ATIVIDADE ESPECIAL AFASTADA. ATIVIDADE RURAL. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/10/1971 a 31/12/1974. AUTOR ESTUDANTE EM ÁREA RURAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR TESTEMUNHAS. RECURSOS DA PARTE AUTORA E DO INSS PARCIALMENTE PROVIDOS.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS e parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

0004302-74.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301075823 - JOSE APARECIDO DE CASTRO (SP287217 - RAPHAEL OLIANI PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO PRECISA SE REFERIR A TODO O PERÍODO QUE SE BUSCA COMPROVAR. MANTIDA A ATIVIDADE RURAL RECONHECIDA EM SENTENÇA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. FIXAÇÃO NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. COMPROVAÇÃO PLENA DA ATIVIDADE RURAL APENAS NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

0055260-11.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301075979 - VILMA BAPTISTA CHACON RODRIGUES FERREIRA (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PROCESSUAL. Não comparecimento em audiência. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. aplicação do artigo 51, I da lei 9099/95. Não comprovado justo impeditivo. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, nego provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

0003081-19.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301075947 - DONIZETE APARECIDO ELEOTERIO (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL FAVORÁVEL. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. CONCESSÃO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 9 de maio de 2016.

0000049-50.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301075807 - VANDA APARECIDA BOTER (SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PAGAMENTO DE ATRASADOS. COMPROVAÇÃO COMO ÚNICA DEPENDENTE DO SEGURADO FALECIDO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESDOBRO DO BENEFÍCIO PELO INSS. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da

Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 09 de maio de 2016.

0004576-45.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301076004 - LUIZ ANTONIO BRANCO (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO PARA TEMPO COMUM A QUALQUER TEMPO. APLICAÇÃO DO COEFICIENTE 1,4. POSSIBILIDADE RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO AO AGENTE RUÍDO DE MODO HABITUAL E PERMANENTE ENTRE 2003 E 2006. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO RECONHECIDA. RECURSOS DAS PARTES IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos da parte autora e do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

0032628-88.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301076038 - MARCIA PORTO BODDENER (SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA, SP254243 - APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO, SP317533 - JOYCE NERES DE OLIVEIRA, SP323211 - HELENICE BATISTA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III – EMENTA

TRIBUTÁRIO. Restituição IR. Sentença procedente. Recurso da União improvido. contadoria da TR confirmou higidez dos cálculos realizados no JEF de origem. Sentença mantida.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

0001133-58.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301075967 - JOAO BATISTA NUNES (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PROVA DA INCAPACIDADE. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. ESPECIALIDADE INSUFICIENTE. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. LAUDOS DESFAVORÁVEIS. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 9 de maio de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III –EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. ILIQUIDEZ DO JULGADO NÃO VERIFICADA. APLICAÇÃO ENUNCIADO 32 FONAJEF. LEGALIDADE NA DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE CÁLCULOS PELO INSS CONFIGURADA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. IV – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 09 de maio de 2016.

0002600-47.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301075774 - EDSON DOS SANTOS (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003143-50.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301075773 - FABIANA ROSA DE MORAES (SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI, SP304147 - DANILU AUGUSTO GONCALVES FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0037989-47.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301075867 - ITAMAR COSTA SALES DE MENEZES (SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III – EMENTA

TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RETENÇÃO DE VALORES ENGLOBANDO MAIS DE UM PERÍODO FISCAL ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 12350/2010. NECESSIDADE DE ENCONTRO DE CONTAS. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 09 de maio de 2016.

0003332-41.2009.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301075861 - RAIMUNDO NONATO DE SOUZA (SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA DECENAL RECONHECIDA. NAS RAZÕES RECURSAIS, PARTE AUTORA APRESENTA QUESTÕES RELATIVAS À REVISÃO NÃO DEDUZIDAS NA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 09 de maio de 2016.

0009481-09.2007.4.03.6309 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301075710 - JOAQUIM ANTONIO SABINO (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o Art. 1º, da Lei n.º 10.259/01, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação estipulada em sentença, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95. Não são aplicáveis subsidiariamente, no caso, os artigos 85 e ss da Lei 13.105/2015, em face da disposição específica, contida no supracitada lei 9.099/95.

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 09 de maio de 2016.

0003171-98.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301075974 - NOEMIA LIMA DOS SANTOS (SP224450 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE. JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO FAVORÁVEL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 9 de maio de 2016.

0005365-70.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301075721 - JOSE LINO DO NASCIMENTO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o Art. 1º, da Lei n.º 10.259/01, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95. Não são aplicáveis subsidiariamente, no caso, os artigos 85 e ss da Lei 13.105/2015, em face da disposição específica, contida no supracitada lei 9.099/95. Nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido pela simples alegação da parte de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 09 de maio de 2016.

0010481-84.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301075383 - GABRIEL TEIXEIRA MACEDO FILHO (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PROVA DA INCAPACIDADE. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. LAUDO DESFAVORÁVEL. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho.

0001040-19.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301075904 - EDVALDO MENEZES DE ALBUQUERQUE (SP121522 - ROMUALDO CASTELHONE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

III – EMENTA

TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. IRPF. VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. PERÍODO ANTERIOR À LEI 12350/2010. APLICÁVEL O REGIME DE COMPETÊNCIA. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. RECURSO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União Federal, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

0001350-11.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301075780 - MARIA DAS DORES E SILVA SIQUEIRA (SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL FAVORÁVEL. SENTENÇA PROCEDENTE. CONCESSÃO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 9 de maio de 2016.

0041477-78.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301075975 - ANGELA MARIA ALMEIDA FONSECA (SP099858 - WILSON MIGUEL, SP265382 - LUCIANA PORTO TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO . CÁLCULO DA RMI. REGULARIDADE DO CÁLCULO CONFIRMADA PELA CONTADORIA DAS TURMAS RECURSAIS. JUROS MORATÓRIOS. CONTAGEM A PARTIR DA CITAÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 09 de maio de 2016.

0004670-60.2012.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301075803 - NELSON GIANETTI DE MATTOS (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PROCESSUAL – AUXÍLIO-DOENÇA – CAUSA DE PEDIR – COISA JULGADA AFASTADA –JULGAMENTO DE MÉRITO – RECURSO DO INSS IMPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 09 de maio de 2016.

0012164-59.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301075717 - MARIA DAS GRACAS ROSSI SANTOS (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSENTES OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL. SEM MISERABILIDADE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 09 de maio de 2016.

0002487-07.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301075778 - WALDIR MARCELINO DA ROCHA (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CONVERSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA DA INCAPACIDADE. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. CAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMPATÍVEL COM AS LIMITAÇÕES. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 9 de maio de 2016.

0002168-33.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301075950 - ANTONIO CARLOS VITTI JUNIOR (SP286135 - FAGNER RODRIGO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o Art. 1º, da Lei n.º 10.259/01, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95. Não são aplicáveis subsidiariamente, no caso, os artigos 85 e ss da Lei 13.105/2015, em face da disposição específica, contida no supracitada lei 9.099/95. Nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido pela simples alegação da parte de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12 dessa mesma Lei.

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 9 de maio de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA PROCEDIMENTO COMUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA OBSERVADAS AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS IV – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior. São Paulo, 9 de maio de 2016.

0000458-50.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301075957 - ISMAEL DE SOUZA (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001973-60.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301076007 - ADENILDE SOARES DE ALVIM (SP179585 - ROBSON PAFUMI ZILIO, SP104886 - EMILIO CARLOS CANO, SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X CARMEN LUCIA MARIA DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002159-56.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301075824 - NEUSA NERES DAMASCENA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003191-12.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301075833 - REGINALDO BENEDITO DA SILVA (SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002816-85.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301075868 - VERA LUCIA FRATASSI FLAUZINO (SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA, SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005654-04.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301075892 - PAULO FERREIRA DE MEDEIROS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013338-77.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301075896 - JOSE SEGURA FILHO (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0032594-06.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301077238 - JOAO RENATO RIBEIRO HOMEM (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0004457-11.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301075990 - MIRIAM DOS SANTOS SILVA (SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003892-44.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301075884 - ALCIDES PEREIRA DA SILVA (SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO, SP303787 - PATRICIA MENDONÇA GONÇALVES CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003780-64.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301075881 - VAMBELTO LUIZ DA SILVA (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0004779-31.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301075370 - MILTON GONCALVES (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PERÍCIA TÉCNICA INDEFERIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. EXISTÊNCIA DE PROVAS DOCUMENTAIS QUE COMPROVAM A SUJEIÇÃO A AGENTES NOCIVOS DE MODO INTERMITENTE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Rafael Andrade de Margallo.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

0002085-51.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301075806 - JORGE BATISTA FILHO (SP100566 - SIDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. LAUDO PERICIAL FAVORÁVEL. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margallo.

São Paulo, 9 de maio de 2016.

0001892-56.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301075664 - SILVANA DE SOUZA ALPI (SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. INCAPACIDADE ANTERIOR AO INGRESSO NO SISTEMA. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da

Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 09 de maio 2016.

0005556-79.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301075687 - LUIZ MERLIN (SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES ALMEIDA, SP111391 - JULIO DO CARMO DEL VIGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (PFN)

III – EMENTA

FUNRURAL. INSTITUIÇÃO PELA EC 20/98. LEGALIDADE DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO À RESTITUIÇÃO. COMPROVANTES DE RECOLHIMENTO REFERENTES A PERÍODO POSTERIOR À LEI 10.256/01. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 09 de maio de 2016.

0001475-77.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301075772 - CLAUDIA REGINA DE FARIA (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA PROCEDENTE. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. CONTINUIDADE DA DOENÇA INCAPACITANTE EXPLICITADA NO LAUDO PERICIAL. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 09 de maio de 2016.

0000932-96.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301075670 - ROSALINA DA SILVA (SP157219 - CESAR AUGUSTO MESQUITA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do exposto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o Art. 1º, da Lei n.º 10.259/01, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso do INSS.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação estipulada em sentença, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95. Não são aplicáveis subsidiariamente, no caso, os artigos 85 e ss da Lei 13.105/2015, em face da disposição específica, contida no supracitada lei 9.099/95.

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 09 de maio de 2016.

0003776-30.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301075791 - BENEDITO MARIANO DE LIMA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL FAVORÁVEL. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. CONVERSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ARTIGO 1º-F, DA LEI 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 09 de maio de 2016.

0007444-77.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301075977 - CARMEM MOTA MENDES (SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – REVISÃO DE BENEFÍCIO – RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL – AUXILIAR DE ENFERMAGEM – PPP – exposição genérica da autora a vírus e bactérias, sem especificação DE qualquer agente infecto-contagioso ESPECÍFICO - RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margallo. São Paulo, 09 de maio de 2016.

0016050-79.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301075709 - JOSELITO MOREIRA ARAUJO (SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RETROAÇÃO DA DIB. LAUDO PERICIAL DESFAVORÁVEL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margallo. São Paulo, 09 de maio de 2016.

0005367-75.2008.4.03.6314 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301075998 - MERCEDES BERNARDINO FARIAS MODENA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. ATIVIDADE RURAL. PERÍODO POSTERIOR A 1991. COMPROVAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS EM NOME DO MARIDO. Os registros constantes na Carteira Profissional do marido da autora indicam trabalho DO MARIDO como rurícola em empresas agrícolas e pastoris. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE exercício de atividade rural por parte da autora. INEXISTENTES indícios de exercício de atividade rural em regime de economia familiar. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margallo. São Paulo, 09 de maio de 2016.

0019169-89.2007.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301075712 - DJALMA MACIEL SANTANA (SP263991 - OSMAR ALVES DE CARVALHO, SP318971 - FLAVIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8213/91. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juiza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margallo. São Paulo, 09 de maio de 2016.

0001923-51.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301075941 - BENEDITA DE LAZARA DA SILVA IOVINE (SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1º-F, DA LEI 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região –
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/05/2016 32/946

Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margallo. São Paulo, 09 de maio de 2016.

0001461-39.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301075914 - MAURIBERTO JOAO MONTEIRO (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA DA INCAPACIDADE. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. ALEGAÇÃO DE INCAPACIDADE PERMANENTE AFASTADA. JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA MANTIDA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margallo. São Paulo, 9 de maio de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PROVA DA INCAPACIDADE. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. LAUDO DESFAVORÁVEL. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. IV – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margallo. Também participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior. São Paulo, 9 de maio de 2016 (data do julgamento).

0002982-04.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301076057 - MANOEL AGUSTINHO DOS SANTOS (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002636-41.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301076060 - HERISVALDO PORTO DOS SANTOS (SP282244 - ROSANE ELOINA GOMES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002800-98.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301076071 - RODRIGO ANTONIO FLORENCIO (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002694-23.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301076059 - MARIA DAS DORES BARBOSA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

0002476-50.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301076061 - ANTONIO CARLOS CRESCENCIO (SP263876 - FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002361-31.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301076062 - SONIA MARIA PEREIRA JANOTTI (SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002222-16.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301076063 - ROSANO ATAIDE PAIXAO (SP284127 - ELIANE AMORIM DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000477-34.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301076069 - HELENA FERREIRA GOMES TOSTA (SP244610 - FÁBIO LUIS NEVES MICHELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0002909-02.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301076058 - VERA LUCIA VIEIRA DE LIMA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001873-38.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301076073 - VERA LUCIA JUVENCIO (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001831-80.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301076074 - CARMELITA RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001916-47.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301076064 - ANTONIO FABIO ALVES DE CASTRO (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001704-50.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301076065 - AILTON RODRIGUES (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002051-14.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301076072 - IEDA MELO MACHADO (SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA, SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0005552-46.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301076052 - VERA LUCIA DE FATIMA DA COSTA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004652-38.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301076054 - EUNICE DAS GRACAS MARIA (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005381-40.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301076053 - MANOEL DE PONTES SILVA (SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006237-03.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301076050 - VALMIR SOARES DA SILVA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005703-26.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301076051 - SEBASTIAO FERREIRA PESSOA (SP263246 - SIDNEY PIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003863-15.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301076055 - FULGENCIO PEDROSO OLIVEIRA (SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003859-75.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301076056 - MARIA CREUZA CERQUEIRA (SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000657-65.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301076068 - CLEUSA MARIA RODRIGUES MASIERO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA, SP274202 - SAULO CESAR SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010662-85.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301076070 - MILTON MARCONDES CORREA (SP328607 - MARCELO RINCAO AROSTI, SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009544-74.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301076048 - MARIO LOURENCO DOS REIS (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011051-70.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301076047 - BENEDITO ZARAMELA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001269-70.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301076075 - NEUZA APARECIDA PADILHA (SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000976-09.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301076067 - MARIA LUIZA ROCHA DOS SANTOS (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001526-34.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301076066 - ANTONIA MARIA SOUSA NASCIMENTO (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI, SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003208-31.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301075389 - MARIA JOSILENE SILVA DE FREITAS (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PROVA DA INCAPACIDADE. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. LAUDOS DESFAVORÁVEIS. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 9 de maio de 2016

0000207-96.2013.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301075788 - MARIA LUIZA DE OLIVEIRA (SP212696 - ANA CLAUDIA SOARES, SP161576 - JESSICA LOURENÇO CASTAÑO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. LAUDO PERICIAL. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DO INSS. REFILIAÇÃO OPORTUNISTA AFASTADA. RECURSO DA PARTE AUTORA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. RECURSOS IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 9 de maio de 2016.

0004636-81.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301075819 - MARCOS ANTONIO BATISTA (SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. período compreendido entre 11.08.1970 e 31.03.74 não pode ser reconhecido, uma vez que escorado unicamente em prova testemunhal. Período compreendido entre 01.07.67 a 31.12.69 não deve ser afastado, tendo em vista que comprovado por início de prova material escorada em provas testemunhais. recursos da parte autora e do inss improvidos. sentença mantida.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, nego provimento aos recursos da parte autora e do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

0002832-30.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301076022 - NILTON LINO PEREIRA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. RECURSO DO INSS. AUSÊNCIA DE RAZÕES ESPECÍFICAS. RECURSO NÃO PROVIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. ajudante de obras. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO. não se pode extrair da profissão indicada a exposição habitual e permanente aos agentes biológicos agressivos. SAPATEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERAR ATIVIDADE ESPECIAL POR ENQUADRAMENTO. PERÍCIA POR SIMILITUDE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSOS IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos da parte autora e do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

0004811-98.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301076024 - ANTONIO RUSSI (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA, SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III – EMENTA

TRIBUTÁRIO. IRPF. VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. VALORES RECEBIDOS EM COMPETÊNCIAS ANTERIORES A 2010. APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA. APÓS ESTE PERÍODO. ADOÇÃO DO REGIME DE CAIXA INSTITUÍDO PELA LEI 12350/2010. RECURSOS IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos da parte autora e da União Federal, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

0001457-02.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301075912 - ANA ESTER FONSECA DE SOUSA (SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS, SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PROVA DA INCAPACIDADE. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. LAUDO DESFAVORÁVEL. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 9 de maio de 2016.

0005362-10.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301075371 - PEDRO RAFAEL MIRANDA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL ENTRE 1972 E 1993 COMO TEMPO DE SERVIÇO, INDEPENDENTE DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI 11.718/08. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 09 de maio de 2016.

0001460-09.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301075915 - ANTONIA DA SILVA DONIZETTI (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP324582 - GESSIA ROSA VENEZIANI, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. CARÊNCIA. DESATENDIEMNTO. REINGRESSO AO SISTEMA. CONTRIBUIÇÕES INSUFICIENTES. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 9 de maio de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PROVA DA INCAPACIDADE. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. LAUDO DESFAVORÁVEL. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. IV – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 09 de maio de 2016.

0048853-08.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301075381 - MARIA EVANGELISTA DE SANTANA SILVA (SP193000 - FABIANO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002214-51.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301075390 - ROBSON RAMOS MIRANDA (SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000512-55.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301075394 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA, SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001311-83.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301075391 - CAIO CESAR GABRIEL VIEIRA (SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001156-68.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301075392 - DEISE DE FATIMA PEDROSO DE LIMA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008311-39.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301075385 - SONIA MARIA ROSA DA SILVA (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008954-86.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301075384 - ANGELA MARIA PEREIRA SANTOS (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005802-93.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301075386 - JOEL DA MATA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0049147-60.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301075380 - SUELI PEREIRA DURAES (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0053114-16.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301075378 - ELENICE DE SOUZA (SP267025 - KATIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS BRUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0053107-24.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301075379 - MARIA FILOMENA CARDOSO (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0029944-15.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301075382 - ALEXANDRA DOS SANTOS MENEZES (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003914-26.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301075388 - VALTEIR PEREIRA DE ARAGAO (SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004561-54.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301075387 - ODILA MOREIRA (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ, SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002243-19.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301076045 - LEA MARIA GONCALVES (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PROVA DA INCAPACIDADE. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. LAUDO DESFAVORÁVEL. HIV. CARGA VIRAL INDETECTÁVEL. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior. São Paulo, 9 de maio de 2016 (data do julgamento).

0003910-13.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301075887 - AIRTON ANTONIO DA COSTA (SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III – EMENTA

TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 09 de maio de 2016.

0022494-89.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301075377 - GEORGE DE OLIVEIRA CRUZ (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA DA INCAPACIDADE. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. ALEGAÇÃO DE INCAPACIDADE PERMANENTE AFASTADA. JULGAMENTO DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 09 de maio de 2016.

0001985-45.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301075945 - WILSON OLIVEIRA DE SOUSA (SP133117 - RENATA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA DA INCAPACIDADE. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. INCAPACIDADE PRETÉRITA. SEM INCAPACIDADE ATUAL. JULGAMENTO DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 9 de maio de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRESENTES OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. IV - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento a ambos os recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 9 de maio de 2016.

0006033-57.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301075475 - MARIA GENALVA SANTOS DA SILVA (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012231-19.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301075472 - FELIPE MATHEUS GOES DE PAULA (SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003433-95.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301075768 - JEOVA FERNANDES (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PROCESSUAL – AUXÍLIO-DOENÇA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AGRAVAMENTO DE DOENÇA – IDENTIDADE DE PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR – COISA JULGADA CONFIGURADA – PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO – RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 09 de maio de 2016.

0000152-89.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301075369 - AURORA FRANCA MIGOTO (SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8213/91. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 09 de maio de 2016.

0018901-91.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301075890 - ISABEL CANDIDA DIAS (SP178183 - GILSON ANTONIO DE CARVALHO, SP235007 - JAIME GONCALVES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

III – EMENTA

CIVIL. DANOS MORAL E MATERIAL. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO NO MOMENTO DA POSTAGEM. RESTITUIÇÃO RESTRITA AO VALOR DA POSTAGEM. APLICAÇÃO DA LEI 6538/78. INDEVIDA A INDENIZAÇÃO PLEITEADA NOS AUTOS. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 09 de maio de 2016.

0002641-17.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301075719 - ANTONIO CANDIDO (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8.742/93. DECRETO N. 6.214/07. AUSENTE REQUISITO NECESSÁRIO À CONCESSÃO. SEM DEFICIÊNCIA DE LONGO PRAZO. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 09 de maio de 2016.

0001156-82.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301075951 - KATIA RONNIZ NUNES PAIXAO (SP317823 - FABIO IZAC SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO FAVORÁVEL. QUALIDADE DE SEGURADO. MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AÇÃO PROCEDENTE. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 9 de maio de 2016.

0001385-52.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301076044 - VERA LUCIA KIRITSCHENKO (SP120444 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

AUXÍLIO-DOENÇA/AUXÍLIO-ACIDENTE. PEDIDO INDEFERIDO. RECURSO PARA CONCEDER AUXÍLIO-ACIDENTE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. CONCESSÃO A PARTIR DA CESSAÇÃO DO ÚLTIMO AUXÍLIO-DOENÇA RECEBIDO REFERENTE À PATOLOGIA APRESENTADA. ART. 86 E PARÁGRAFOS DA LEI 8.213/91.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior. São Paulo, 9 de maio de 2016 (data do julgamento).

0000063-26.2012.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301075787 - HAILTON RODRIGUES (SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO FAVORÁVEL. JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA. ADICIONAL EM RAZÃO DE NECESSIDADE DE AUXÍLIO PERMANENTE DE OUTRA PESSOA. IMPOSSIBILIDADE. AFASTADA A ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 09 de maio de 2016.

0005671-25.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301075749 - EUZEBIO PAVONI (SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO, SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – ATIVIDADE RURAL – COMPROVAÇÃO POR MEIO DE PROVAS CORROBORADAS POR TESTEMUNHAS – ATIVIDADE ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A NÍVEIS DE RUÍDO ACIMA DO LIMITE LEGAL – LAUDO EXTEMPORÂNEO – AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ALTERAÇÃO NO LAYOUT – APLICAÇÃO DA SÚMULA 69 DA TNU – POSSIBILIDADE - USO DE EPI - PRECEDENTE DO ARE 664.335/SC – RECURSO DO INSS IMPROVIDO

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 09 de maio de 2016.

0007366-31.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301075816 - BENITO DIAS DA CUNHA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE RUÍDO. EPI EFICAZ E AUSÊNCIA DE FONTE DE CUSTEIO NÃO AFASTAM ATIVIDADE ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO PERICIAL EM EMPRESA PARADIGMA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSOS DA PARTE AUTORA E DO INSS IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos da parte autora e do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 09 de maio de 2016.

0001913-19.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301075932 - NEIDE DE SOUZA PEIXE SANTIAGO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO FAVORÁVEL. AUSENTE A QUALIDADE DE SEGURADO. REFILIAÇÃO OPORTUNISTA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margallo. São Paulo, 9 de maio de 2016.

0054872-40.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301075988 - JOSE AIRTON DE OLIVEIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL, SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. certificado de alistamento militar não indica a profissão, servindo, apenas, de comprovação de residência. declarações de sindicatos rurais, não contemporâneas aos fatos e não homologadas pelo INSS, não se prestam como início de prova material. PROVA TESTEMUNHAL INCONSISTENTE. NÃO RECONHECIDA A ATIVIDADE RURAL ENTRE 1970 a 1976. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margallo. São Paulo, 09 de maio de 2016.

0000773-64.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301075815 - REGINA FALEIROS PEIXOTO DE OLIVEIRA (SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS, SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. PPP APONTA SUBMISSÃO A VÍRUS DE HEPATITE E INFLUENZA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA CARACTERIZADA. EPI EFICAZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO PLENA DOS AGENTES AGRESSIVOS. ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margallo. São Paulo, 09 de maio de 2016.

0005346-38.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301076003 - VALDIR DE SOUZA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PREENCHIMENTO CONCOMITANTE DA CARÊNCIA DE IDADE. DESNECESSIDADE. ANOTAÇÕES REGULARES EM CTPS NÃO CONSTANTES DO CNIS. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. FIXAÇÃO DA DIB NA DATA DO REQUERIMENTO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA MATERIAL AFASTADA. ILIQUIDEZ DO JULGADO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 32 DO FONAJEF. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margallo. São Paulo, 09 de maio de 2016.

0000749-13.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301075467 - CLEBER ANTONIO MULEZIM (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

III – EMENTA

PROCEDIMENTO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – EXTINÇÃO DO FEITO – COISA JULGADA – MÁ-FÉ.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Dr. Rafael de Andrade Margalho. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 9 de maio de 2016.

0001811-23.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301075779 - ROBISON GOMES DOS SANTOS (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA, SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA DA INCAPACIDADE. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. INCAPACIDADE PRETÉRITA. SEM INCAPACIDADE ATUAL. JULGAMENTO DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. SEM INCAPACIDADE ATUAL. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 9 de maio de 2016.

0001368-51.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301075722 - JOSE CARLOS VIEIRA COELHO (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA, SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO – POSSIBILIDADE – EXPOSIÇÃO A CROMO COMPROVADA NOS AUTOS ENTRE 20/08/2001 E 11/06/2003 – MERA ANÁLISE QUALITATIVA – NÍVEIS DE RUÍDO SUPERIORES AOS LIMITES LEGAIS – USO DE EPI – ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDA – PRECEDENTE DO STF NO RE 664.335 - RECURSO DO INSS IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 09 de maio de 2016.

0005443-20.2008.4.03.6308 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301075989 - APARECIDA VIOL SARTORI (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - regime atual da lei 8.213/1991 – NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE efetivo exercício da atividade em regime de economia familiar, nos termos do artigo 11 da referida lei. Não se pode atribuir valor probatório dos documentos emitidos em nome do marido, em favor da mulher, em face do novo regramento supracitado - APLICAÇÃO DO parágrafo 6º do artigo 11 da lei 8.213/1991, deve haver prova da participação ativa do cônjuge - AUSÊNCIA DE PROVA NOS AUTOS – RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 09 de maio de 2016.

0002981-86.2010.4.03.6319 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301075716 - OSMAR PARPINELLI (SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – REVISÃO DE BENEFÍCIO – APLICAÇÃO DOS artigos 20, § 1º e 28, § 5º, da Lei 8.212/91 - percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23%, referentes a dezembro/98, dezembro/2003 e janeiro/2004, decorrentes da elevação do valor teto dos benefícios pelas EC nº 20/98 e 41/03 – IMPOSSIBILIDADE DE incorporação do reajuste excepcional do teto previdenciário, previsto nas EC 20/98 e 41/2003, como reajuste dos benefícios de prestação continuada – RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, nego provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 09 de maio de 2016.

0002884-37.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301076029 - MARTA ALVES DA SILVA (SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III – EMENTA

TRIBUTÁRIO. IRPF. VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. VALORES RECEBIDOS EM COMPETÊNCIAS ANTERIORES A 2010. APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 09 de maio de 2016.

0007653-80.2009.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301075982 - JOAO BATISTA DO LAGO (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. MENÇÃO GENÉRICA SOBRE EXPOSIÇÃO A POEIRA, GASES E ÓLEO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO RECONHECIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 09 de maio de 2016.

0001808-89.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301075776 - MARIA INES SELMINE SALGADO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PROVA DA INCAPACIDADE. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. LAUDO DESFAVORÁVEL. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 09 de maio de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8.742/93. DECRETO N. 6.214/07. AUSENTE REQUISITO NECESSÁRIO À CONCESSÃO. SEM DEFICIÊNCIA DE LONGO PRAZO. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. IV – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 9 de maio de 2016.

0001279-87.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301075916 - JOAO MIGUEL DA SILVA (SP342558 - CLAUDIA CRISTINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000129-52.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301075963 - BENEDITA GALDINO CECILIANO (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001914-38.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301075933 - CECILIA FLORA DOS SANTOS AVILA (SP254923 - LAERCIO LEMOS LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000488-55.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301075667 - ANTONIO QUEIROZ DA SILVA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA DA INCAPACIDADE. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. CAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMPATÍVEL COM AS LIMITAÇÕES. JULGAMENTO DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 09 de maio de 2016.

0017307-37.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301075802 - AUDILANE MONTEIRO SILVESTRE VIDAL (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 9 de maio de 2016.

0010773-37.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301075839 - ARMINDA CAUMO TRAVEZANI (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS, SP295145 - TATIANA MEDEIROS DA COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. ARTIGO 143 DA LEI 8213/91. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO PEDIDO OU AO IMPLEMENTO DA IDADE MÍNIMA. NECESSIDADE. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 09 de maio de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRESENTES OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. IV - ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Dr. Rafael Andrade de Margalho. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 9 de maio de 2016.

0003750-28.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301075476 - MARIZETTE SOARES CARDOSO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0033442-56.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301075470 - GERIVALDO ELIAS AURELIANO (SP123735 - MARCIA REGINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0081622-06.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301075469 - JOSE DA COSTA (SP190770 - RODRIGO DANIELIS MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0012855-39.2011.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301075893 - ELCIO LUCINDO (SP242633 - MÁRCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III – EMENTA

CIVIL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL. INADIMPLÊNCIA CONSTATADA. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADOTADO PELA CEF. CONFORMIDADE COM O DECRETO-LEI 70/66. SALDO DE FGTS INSUFICIENTE PARA A QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 09 de maio de 2016.

0004993-16.2009.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301075714 - ELENEIDE MARIA DOS SANTOS (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. RECURSO DO INSS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/05/2016 43/946

IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, nego provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 09 de maio de 2016.

0004821-50.2008.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301075825 - FLORA BOA BARBI (SP146912 - HELDER DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DOCUMENTOS DO MARIDO DA AUTORA INDICAM a exploração de latifúndio e propriedade de vários imóveis. impossibilidade de caracterização de regime de economia familiar. recurso improvido. sentença mantida.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, nego provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 09 de maio de 2016.

0060822-30.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301075866 - FLAVIO NASCIMENTO DA SILVA (SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III – EMENTA

TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO DA TABELA IMPOSTO DE RENDA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM POLÍTICA ECONÔMICA DO PODER EXECUTIVO. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 09 de maio de 2016.

0000151-96.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301075792 - NEIVA DIAS (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI, SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PROVA DA INCAPACIDADE. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ARTIGO 1º-F, DA LEI 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. RECURSO DO INSS PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 9 de maio de 2016.

0003658-34.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301075983 - APARECIDO MORAES (SP243509 - JULIANO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO RURAL ANTERIOR A 1991. IMPOSSIBILIDADE DE CÔMPUTO COMO CARÊNCIA. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, nego provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 09 de maio de 2016.

0000128-13.2015.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301075954 - MARIA ELENIR FERMINO DA SILVA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA PROCEDENTE. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8.742/93. DECRETO N. 6.214/07. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. AUSENTE REQUISITO NECESSÁRIO À ALTERAÇÃO DA DIB. SEM DEFICIÊNCIA DE LONGO PRAZO. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margallo. São Paulo, 9 de maio de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA PROCEDIMENTO COMUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA OBSERVADAS AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS IV – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margallo. Também participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior. São Paulo, 9 de maio de 2016.

0001601-05.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301076019 - WILMA DE ANDRADE MIRANDA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0000571-32.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301076002 - SEBASTIANA DE MORAES RODRIGUES (PR006666 - WILSON YOICHI TAKAHASHI, PR037201 - ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA, PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000752-05.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301075846 - REGINA CELIA BARBOZA (SP114761 - ROSANGELA MARIA D CALANTANIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000543-30.2013.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301075913 - MARIA DA CONCEICAO DIAS (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000106-17.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301075997 - YURI BRAGA DE CASTRO MYAKAVA (SP256745 - MARIA RUBINÉIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000118-43.2013.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301075911 - LAURA PEREIRA VAZ (SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI, SP276711 - MATHEUS DONÁ MAGRINELLI, SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000136-30.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301075843 - ANA CLAUDIA CARNIEL CIOLINO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000270-79.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301075842 - ROSANA MIRANDA DA SILVA ALVES (SP286977 - EDISON PEDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000321-20.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301075844 - AMALIA JACINTA NAVARRETE E OLIVEIRA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000434-53.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301075845 - ROSELAINÉ FAUSTINO DE SOUZA (SP266217 - EDNER GOULART DE OLIVEIRA, SP291306 - ALEXANDRE DE SOUZA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001462-77.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301075962 - MARIA DAS GRACAS DE SOUSA VIANA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001426-69.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301075840 - PAULINA GRASSI GAMA (SP110481 - SONIA DE ALMEIDA CAMILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000788-47.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301076005 - SILVIA LEMES DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL) X MARIANA GOMES AMORIM COIAHY (SP145681 - CARMELA ANDREA VILARDO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) MARIANA GOMES AMORIM COIAHY (SP313452 - CASSIA SIMONE DAUD)

0000906-72.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301075847 - REGINALDO DIONISIO DA SILVA (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000972-94.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301075919 - JOSE ANTONIO BIGUETI (SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001274-66.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301075961 - ALEX CLESSI NIZA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001122-09.2012.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301075920 - DIVA SILVESTRE FELISBINO (SP308299 - SILAS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001233-48.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301075922 - NOEMIA DA SILVA (SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE, SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO, SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000007-92.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301075910 - MARILENE RODRIGUES (SP092607 - FABIO BUENO DE AGUIAR, SP226731 - RAQUEL TELES DE MELO, SP200502 - RENATO URBANO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016939-91.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301075898 - ERNESTO YOUITI IMAZU (SP086165 - CARMEN FAUSTINA ARRIARAN RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001701-33.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301075924 - LELIRIA MARIA JESUS DOS SANTOS (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001971-26.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301076023 - MARIA ESTELA FEJO SIMOES (SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0001987-44.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301075926 - ZENALHA SATIRA ALVES (SP276246 - SIRLEIDES SATIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002149-76.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301076009 - FRANCISCA MOURA DA SILVA (SP142907 - LILIAN DE SANTA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002196-25.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301075853 - MARIA FERREIRA DE ASSIS (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAS HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002207-24.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301075928 - ZILDA ZANELLA DE ANDRADE (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002012-03.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301076025 - OSMAR GRAPEIA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0001786-86.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301075964 - SUELI DE FATIMA KICHELESKI (SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001810-17.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301075850 - NIZIO MARQUES MEIRELES (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000503-48.2013.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301075999 - CHARLIENE COSTA NOGUEIRA (SP165037 - NADIA MARIA ROZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003054-90.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301075870 - NILDA BORGES RAMOS MALAQUIAS (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAS HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003190-32.2012.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301075936 - MARIA JULIA DE SOUZA NASCIMENTO (SP181848B - PAULO CESAR RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003091-32.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301075935 - ELVIRA FRAGA DA SILVA (SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002266-90.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301075862 - SERGIO VALDRIGHI (SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002486-40.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301076011 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002694-33.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301075968 - VERA LUCIA PARIGINI (SP326494 - GILIO ALVES MOREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002713-14.2009.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301075826 - JOSE VANINI (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002748-57.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301075973 - JOSE HENRIQUE SPADOTTO DE TOLEDO (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005121-13.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301075830 - NEIDE FERRO VIEIRA (SP178549 - ALMIRO SOARES DE RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003485-51.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301075880 - HELENA APARECIDA SCAVASSA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0031799-97.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301077224 - THEREZINHA GAMA MENEZES (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0003965-38.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301075942 - SEBASTIAO GOUVEIA DA SILVA (SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004167-82.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301075981 - RODRIGO DA SILVA CHIAFARELI (SP282658 - MARIA APARECIDA GONÇALVES STIVAL ICHIURA, SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004455-69.2012.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301075984 - JOAO CORDEIRO DE CASTRO (SP272573 - ALEXANDRA OLIVEIRA DA COSTA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004644-56.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301075889 - JOAO RIBEIRO DE LIRA (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004341-33.2012.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301075946 - ZENAIDE RAMOS DA SILVA (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003482-63.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301075976 - DEBORAH CRISTINA SIMOES (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003483-81.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301075878 - RITA MARIA DA SILVA (SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0035614-05.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301075907 - BRUNA DE LIMA CERESATTO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003669-25.2012.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301076014 - BRUNA RODRIGUES DA CRUZ (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) ROSALINA RODRIGUES DA CRUZ (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) GIOVANA RODRIGUES DA CRUZ (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) MICHELE RODRIGUES DA CRUZ (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003839-85.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301075978 - MARCELO SCALCO (SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003845-92.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301075937 - MARIA EDNA MENEGHETTI (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005703-42.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301075948 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005563-05.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301075891 - EDNA DIAS DOS SANTOS (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006951-53.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301075894 - FABIO APARECIDO LOPES WAIDEMAN (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007326-38.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301075829 - LUIZ PONCIANO DE CARVALHO (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005015-87.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301075993 - MARIA LUIZA BARRETO FERRAO (SP033164 - DEISI RUBINO BAETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0018801-97.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301076030 - CLAUDETE LOPES GARCIA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0053476-23.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301075956 - QUITERIA MARIA DA SILVA (SP195831 - NATANAEL DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015656-33.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301076027 - JANDYRA DE SOUZA MORAES (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0019251-40.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301075900 - ROSANGELA SANTOS FRANCA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007861-14.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301075952 - MARLENE ALADIA FLORENCIA (SP133074 - ROSELY LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008761-87.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301075834 - SOLANGE APARECIDA FERREIRA PEREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0040071-17.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301075908 - HENRIQUE SANTO FILHO (SP229942 - DIANA FUNI HUANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0042691-70.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301076016 - PEDRO BRIGIDO DOS SANTOS (SP008496 - ANADYR PINTO ADORNO) MARIA DAS DORES COSTA DOS SANTOS (SP008496 - ANADYR PINTO ADORNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0042694-54.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301077259 - CONSUELO DE TOLEDO SILVA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0051542-30.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301075909 - CARLOS DOS SANTOS SILVA (SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0033867-20.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301075906 - JOSE DUTRA DA SILVA IRMAO (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0053541-18.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301076018 - ROSA MARIA FERNANDES PESSOA JARDIM (SP074497 - ANTONIO OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019604-80.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301077138 - ANA MARIA MARQUES BATISTA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0021319-60.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301077156 - ESMERALDA BARROS ALCOFORADO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0022158-85.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301075901 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA (SP187766 - FLÁVIO PERANEZZA QUINTINO, SP215776 - FRANCISCO SANTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0023046-54.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301077220 - MARIA APARECIDA NASCIMENTO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0026282-19.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301076015 - JOSE MARIANO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0030282-57.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301075905 - CLAUDETE APARECIDA FREIRE (SP300972 - JOISE LEIDE ALMEIDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0037651-05.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301077249 - JOAO PEDRO FERREIRA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

0011287-32.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301075980 - DONIZETE APARECIDO ALVES DE MORAES (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA, SP120175 - LUCIANE MARIA LOURENSATO DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA PARA EFETIVA AFERIÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES INSALUBRES. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 09 de maio de 2016.

0000661-74.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301076280 - DEVANIR SARMAZO (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LIMITAÇÃO AO TETO. INCERTEZA QUANTO À LIMITAÇÃO DO BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO DA EVOLUÇÃO DA RMI. PRETENSÃO RESISTIDA DO INSS NÃO CARACTERIZADA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, DE OFÍCIO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, INCISO VI, PARÁGRAFO 3º DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, julgar extinto o processo, com fundamento no artigo 485, VI, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, prejudicado o recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 09 de maio de 2016.

0001463-29.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301075466 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP356143 - ANTONIO ALBERTO RONDINA CURY, SP154639 - MARIANA TAVARES ANTUNES, SP285778 - PÂMELA SILVEIRA LEITE, SP046560A - ARNOLDO WALD) X JOAO ALCANTARA DE OLIVEIRA

III – EMENTA

PROCEDIMENTO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – SUSPENSÃO DE SEGURANÇA – NÃO CONHECIMENTO - EXTINÇÃO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, extinguir o feito sem julgamento de mérito, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Dr. Rafael de Andrade Margalho. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 9 de maio de 2016.

0002689-71.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301075686 - OLGA BATISTA DIAS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA APRECIOU QUESTÃO DIVERSA DAQUELA DEDUZIDA PELA PARTE AUTORA NA PETIÇÃO INICIAL. NULIDADE DO JULGADO RECONHECIDA. RETORNO DOS AUTOS PARA REGULAR INSTRUÇÃO PROCESSUAL. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2016/9301000351

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA - 8

0001898-03.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301083038 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) X CLAUDIO LEMOS DE SOUZA (SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR)

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato de Juiz Federal no âmbito do Juizado Especial Federal.

Decido.

Não obstante meu entendimento sempre tenha sido no sentido do cabimento do mandado de segurança contra ato de Juiz Federal, mesmo que praticado no âmbito de Juizado Especial Federal ou de Turma Recursal, a Turma Regional de Uniformização da 3ª Região firmou posição em sentido contrário, conforme o enunciado da Súmula nº 20, verbis:

“Não cabe mandado de segurança no âmbito dos juizados especiais federais. Das decisões que põem fim ao processo, não cobertas pela coisa julgada, cabe recurso inominado.” (Origem: processo 0000146-33.2015.4.03.9300; processo 0000635-67.2015.4.03.9301)

Esse posicionamento está em linha com o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

"Não cabe mandado de segurança das decisões interlocutórias exaradas em processos submetidos ao rito da Lei 9.099/1995. A Lei 9.099/1995 está voltada à promoção de celeridade no processamento e julgamento de causas cíveis de complexidade menor. Daí ter consagrado a regra da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, inarredável. Não cabe, nos casos por ela abrangidos, aplicação subsidiária do CPC, sob a forma do agravo de instrumento, ou o uso do instituto do mandado de segurança. Não há afronta ao princípio constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV, da CB), uma vez que decisões interlocutórias podem ser impugnadas quando da interposição de recurso inominado." (RE 576.847, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 20-5-2009, Plenário, DJE de 7-8-2009, com repercussão geral.) No mesmo sentido: AI 794.005-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 19-10-2010, Primeira Turma, DJE de 12-11-2010. Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial por inadequação da via eleita e, por conseguinte, denego de plano a ordem, nos termos dos arts. 6º, § 5º, e 10, caput, todos da Lei n.º 12.016/2009, combinados com o art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2016/9301000352

DECISÃO TR/TRU - 16

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo, pelo que recebo o presente recurso apenas em seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para resposta, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0001727-46.2016.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301069391 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X PAULO PEREIRA DE MIRANDA ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)

0001765-58.2016.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301069392 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X JOAO DE JESUS ROCHA ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)

FIM.

0093421-90.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301069402 - REGINA PASCARELLI GARCIA (SP134519 - LUIS CARLOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido de habilitação para que produza seus efeitos jurídicos, tendo em vista que as habilitantes, CLEIDE GARCIA ROMERO e GILBERTO GARCIA ROMERO, juntaram os documentos necessários.

Anote-se a alteração no polo ativo da presente ação.

Vistas ao réu sobre o deferimento da habilitação, e, não havendo impugnação, cumpra-se a presente decisão.

Após, dê-se regular prosseguimento ao feito.

Intime-se.

0002564-37.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301069206 - AMERICO DIAS FERRAZ (SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Vistos, em inspeção.

Petição 28.03.2016: os valores serão discutidos no juízo de origem, em sede de execução.

Certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem, a quem compete a execução e a verificação dos cálculos apresentados.

Intimem-se.

0000416-18.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301069010 - DAIERI SOARES DA FONSECA PEREIRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Diante do exposto, não conheço do agravo devido a patente falta de interesse recursal.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Chamo o feito à ordem. 2. Em decisão tomada pelo C. Superior Tribunal de Justiça em 25/02/2014, nos autos do RESP nº 1.381.683/PE, tratando da controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, foi estendida “a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais”. 3. Em consequência, estando sobrestado este processo, por veicular pedido de mesma natureza, determino o arquivamento provisório dos autos. 4. Uma vez afastado o sobrestamento, desarquivem-se os autos e prossiga-se com a tramitação do feito. 5. Intimem-se.

0001608-96.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301070100 - RICHELLY PABLINE BRANCO AMARAL (SP302834 - BÁRBARA APARECIDA DE LIMA BALDASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0001407-66.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301070101 - DANIELA PAULA DE FARIA (SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002275-06.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301070096 - LOURIVAL DA SILVA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002860-58.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301070094 - EDMILSON FIGUEREDO DE SOUZA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS, SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001822-11.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301070098 - DIONIZIO MEIRA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002687-34.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301070095 - GILBERTO FERREIRA DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001265-62.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301070102 - DURVAL MOREIRA (SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001711-65.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301070099 - MESSIAS DIVINO MORAES (SP293834 - KELLY GISLAINE DELFORNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006172-42.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301070093 - EPAMINONDAS FARIAS DA SILVA FILHO (SP336205 - ANA PAULA DORTH AMADIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002095-87.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301070097 - ANASTACIO FERREIRA DO NASCIMENTO (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0042504-57.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301070103 - IVAN RIBEIRO OLIVEIRA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, para sanar a ocorrência de erro material e tornar sem efeito a decisão embargada, que passará a ter a seguinte redação: "Considerando-se a matéria discutida no recurso extraordinário da parte ré, faculto à parte autora a apresentação de cálculos de liquidação no prazo de quinze dias."

Intimem-se. Cumpra-se.

0001006-85.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301067261 - LUIS ROBERTO DA SILVA (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, mas os rejeito, mantendo a decisão embargada em todos os seus termos.

Intime-se.

0001458-61.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301070118 - MARCILIO GONZAGA DE AZEVEDO (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Chamo o feito à ordem.

2. O Eg. Supremo Tribunal Federal proferiu decisão nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 626.307, 591.797, 561.908, 564.354, 565.089, 567.985, 583.834, 586.068, 627.190 e 745.745 no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratem do mesmo assunto.

3. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

4. Por fim, na crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da decisão dos processos metaindividuais à presente lide.

5. Acaulem-se os autos em pasta própria.

6. Intimem-se. Cumpra-se.

0006600-57.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301066901 - JULIO AGOSTINHO (SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto:

- acolho os embargos de declaração opostos;
- determino o sobrestamento do processo até o julgamento do mérito do RE nº 870.947/SE.

Intime-se. Cumpra-se.

0005365-29.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301066257 - DARCI DE CAMARGO (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto:

- acolho os embargos de declaração opostos;
- torno sem efeito a decisão anterior;
- determino o sobrestamento do feito até o julgamento de mérito do RE 639.856 RG, nos termos do artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973 (correspondente ao artigo 1036, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015).

Intime-se. Cumpra-se.

0000604-41.2006.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301069386 - ALEXANDRE LOPES OLIVATO (SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, indefiro o quanto requerido pela parte autora. Determino o sobrestamento do feito até o julgamento final do RE nº 729.884 RG (reautuado; antes ARE nº 702.780 RG).

Intimem-se.

0392562-06.2004.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301068613 - LUIZ ROBERTO MARCHETTI (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) JOANA SABINA DONA MARCHETTI (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, em inspeção.

Chamo o feito a ordem.

Trata-se de ação processada sob o rito especial do Juizado Especial Federal, por meio da qual a parte autora postula o pagamento de diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, referentes ao mês de junho de 1987 (Plano Bresser).

Em primeiro grau de jurisdição decidiu-se pela improcedência do pedido, ao entendimento de que a conta-poupança relacionada nesta ação foi aberta ou renovada a partir de 16/06/1987, quando já estava em vigor a nova norma financeira que regulamentou a correção monetária para aquele período, não sendo possível a aplicação do IPC de junho de 1987 para a remuneração dos ativos financeiros depositados.

Opostos embargos de declaração pela parte autora, os mesmos restaram rejeitados.

Inconformado, o autor interpôs recurso inominado requerendo a reforma da sentença a quo, a fim de que fosse julgada totalmente procedente a presente ação, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento da diferença entre o IPC de 26,06% e a OTN de 18,0205%.

Em 23/04/2009 a Quarta Turma Recursal desta Seção Judiciária de São Paulo proferiu acórdão dando provimento ao recurso da parte para julgar procedente o pedido inicial, condenando a CEF na obrigação de fazer consistente no pagamento das diferenças devidas em razão da correção do saldo da conta poupança pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990.

Certificado o trânsito em julgado do acórdão em 22/06/2009.

Em 16/12/2009 a CEF peticionou nos autos alegando que o acórdão transitado em julgado condenou a ré ao pagamento de valores não pleiteados pela parte autora em sua petição inicial, configurando, portanto, decisão extra petita, razão pela qual entendia que devia ser declarada sua nulidade. Requereu que fosse declarada nula a execução e extinto o feito, por absoluta inexistência do título executivo judicial, nos termos do art. 618, I, do Código de Processo Civil então vigente.

Proferido despacho pelo juízo de origem, em 02/02/2010, determinando o retorno do feito à 4ª Turma Recursal para deliberação acerca da alegação de nulidade do acórdão proferido.

Os autos retornaram àquela Turma Recursal em 04/03/2010.

Em 12/08/2010 o Juiz Federal Relator proferiu decisão monocrática determinando o sobrestamento do feito, com base na decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS. Referida decisão foi reiterada em 04/03/2011 e em 15/06/2011.

Com a criação e implantação das novas Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo, por meio do Provimento nº 406/2014 e da Resolução nº 527/2014, ambos da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, houve a redistribuição de 1/11 (um onze avos) dos processos em tramitação nas cinco Turmas Recursais já existentes, proporcionalmente às suas classes de ação. Assim, em 15 de fevereiro de 2014 o presente processo foi redistribuído a esta Nona Turma Recursal, aos cuidados desta Relatora.

Contudo, considerando que o feito foi originariamente distribuído à Quarta Turma Recursal, e que resta pendente a análise de pedido de anulação de acórdão proferido por aquela Turma, determino sejam os autos devolvidos ao 12º Juiz Federal da Quarta Turma Recursal para prosseguimento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005340-43.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301070127 - AMAURI RODRIGO MOTA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, indefiro o pedido de reconsideração apresentado pela parte autora.

Intimem-se.

0004638-51.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301069132 - RUI FIDELIS (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

1 - Expeça-se à agência do INSS ofício para, a pedido da parte autora, proceder à cessação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em antecipação de tutela pela sentença. A questão do direito ou não a valores atrasados é matéria própria da fase de execução no JEF de origem (artigos 16 e 17 da Lei nº 10.259/2001), não comportando, pois, discussão e decisão nessa instância recursal.

2- Considerando-se a matéria discutida no pedido de uniformização/recurso extraordinário da parte ré, faculto à parte autora a apresentação de cálculos de

liquidação no prazo de quinze dias.

Intime-se. Oficie-se

0007582-21.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301069420 - FRANCISCA DOS ANJOS VIEIRA DE LIMA (SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA, SP189320 - PAULA FERRARI MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, em decisão.

Petição de Desistência: Considerando-se que não cabe desistência após a prolação de sentença, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, se o pedido de desistência apresentado se refere à desistência do recurso.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, mas os rejeito, mantendo a decisão embargada em todos os seus termos. Intimem-se.

0001100-23.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301070301 - MARINA DE FATIMA MENEZES (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO, SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011589-27.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301069009 - MARIA CLEUBERLICE NUNES FERREIRA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019594-75.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301069409 - VANDERLEY LOPES DE SANTANA (SP222585 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002361-13.2014.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301067287 - MIGUEL DE OLIVEIRA (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) JUIZ FEDERAL DA VARA-GABINETE DO JEF DE SOROCABA

0007867-55.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301068851 - ALESSANDRO ALVES DA CRUZ (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0007650-05.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301070079 - LINDAURA AMANCIO DA SILVA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008530-02.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301069006 - TAICE DE SOUSA GALVAO (SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL CAROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002423-20.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301069418 - ELIZABETH MARIA ALVES (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004500-96.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301069008 - IVANIS GONCALVES DA COSTA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0000283-90.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301070088 - GLAUCIA APARECIDA SALGUEIRO (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003701-58.2007.4.03.6319 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301069004 - ANDREIA QUEIROZ DA SILVA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656))

0006850-74.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301070073 - MARIA ODETE TORELI DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001547-98.2014.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301067270 - JAIME FERREIRA DA SILVA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO

0007003-73.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301070092 - ROSELI MARIA DA ROCHA (SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA, SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0041407-61.2009.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301069007 - HELENA MARIA DA CRUZ (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA, SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001148-77.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301069042 - PAULO FRANCISCO DE MORAES (SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA, SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA, SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004802-45.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301069028 - MARIA ANTONIA DE SOUZA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001728-94.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301067269 - JOSE RAMOS DE OLIVEIRA (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008711-95.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301066249 - THEOLINDA DE PAULA OLIVEIRA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000460-88.2012.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301067271 - CLEUZA DE MOURA LIMA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000246-63.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301070085 - BENEDITO POTRONIER BISPO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008348-98.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301067267 - MARCOS APARECIDO NUNES (SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011806-68.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301070178 - ANTONIO CARLOS BATISTA DA SILVA (SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000124-16.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301070111 - TERESINHA DA ROSA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0035802-32.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301070109 - LUCAS SOARES LAUREANO (SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001726-70.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301070091 - PAULO CESAR DOS SANTOS (SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005197-68.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301069502 - MARCO ANTONIO FELIZATTI (SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010024-23.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301070131 - WALDIR LOPES (SP123257 - MARTA LUCIA BUCKERIDGE SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000546-51.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301069415 - AIDE QUIM BARBERO CALANDRIA (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002804-69.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301067268 - JULIO CESAR RONDAO (SP137169 - DANIEL DE LUCCA E CASTRO, SP255763 - JULIANA SELERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0059541-73.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301070128 - MANOEL DAMIAO DO NASCIMENTO (SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Primeiramente reconsidero a r. decisão de 08/03/2016 na medida em que, de fato, a habilitanda juntou certidão de sua dependência do segurado falecido junto ao INSS (arquivo 33).

Assim sendo, vista ao réu sobre o pedido de habilitação e documentos pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos os autos para decisão.

Intime-se.

0006729-51.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301068475 - CARLOS ALBERTO LUCHESI (SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, torno sem efeito a Decisão proferida nos autos em 21/03/2015, em sede de juízo preliminar de admissibilidade do recurso extraordinário, para, sanando a ocorrência de erro material, determino a devolução dos autos ao MM. Juiz Federal Relator, para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil (correspondente ao artigo 1039, caput, c/c o artigo 1040, inciso II, do Novo Código de Processo Civil).

No que se refere a petição apresentada pela parte autora, mantenho a decisão anterior.

Intime-se.

0006689-54.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301056095 - SERGIO RONALDO SACE BAUTZER DOS SANTOS (SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização. Intime-se.

0001693-54.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301065828 - JOÃO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0043795-63.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301066232 - LEONILDA DIAS (SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI, SP215824 - JOSILENE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0009646-46.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301070072 - JOSE DE MELO ROCHA (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização.

Intimem-se.

0003651-97.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301070468 - RENAN TOBIAS BRITO (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização, interposto pela parte autora.

Intimem-se.

0003223-35.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301065815 - JOSE CARLOS ALONSO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações, não admito o recurso extraordinário.

Intime-se.

0004483-97.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301068853 - APARECIDA CAROLINA MICHELOTO (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização.

Intimem-se.

0046173-21.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301065832 - CINTIA RODRIGUES SOARES (SP106126 - PAULO ROBERTO NOGUEIRA MACHADO) SOLANGE RODRIGUES (SP106126 - PAULO ROBERTO NOGUEIRA MACHADO) LUCAS RODRIGUES SOARES (SP106126 - PAULO ROBERTO NOGUEIRA MACHADO) GABRIEL RODRIGUES SOARES (SP106126 - PAULO ROBERTO NOGUEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, não admito o pedido nacional de uniformização apresentado.

Intime-se. Cumpra-se.

0008785-59.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301064843 - YVONE FERNANDES MOREIRA (SP163705 - DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto não admito o recurso extraordinário.

Intime-se. Cumpra-se.

0002248-58.2007.4.03.6309 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301070106 - NELSON MOREIRA VALLADES (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se.

0058561-92.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301065838 - OLGA CASSAR (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações, não admito o recurso extraordinário e o pedido de uniformização.

Intime-se.

0032788-40.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301053519 - BENITO PELOSI (SP222268 - DANIELLA FERNANDA PORTUGAL COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário, nem o pedido de uniformização.
Intime-se.

0048446-17.2006.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301070077 - GLAUCIA GOMES BASSO (SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) VANIA GOMES BASSO DA SILVA (SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) DORACI GOMES BASSO (SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) VAGNER GOMES BASSO (SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização e o recurso extraordinário.
Intimem-se.

0050071-81.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301064871 - MARIA ZELMA PEDRESCHI (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização, nem o recurso extraordinário.
Intime-se.

0005309-37.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301069404 - REINALDO JOSE DE SOUZA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto:

. não admito o pedido nacional de uniformização;

. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação do julgado em 15 (quinze) dias. Retornem os autos conclusos para decisão, após o aludido prazo.

Intime-se. Cumpra-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2016/9301000353

DECISÃO TR/TRU - 16

0002609-54.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301074213 - EDISSON JOAQUIM SOARES (SP287244 - ROSEMEIRY ALAITE PEREIRA SERVIDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Com efeito, em consulta ao sistema dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, constato que no presente processo já houve decisão monocrática exarada nos autos pelo MM. 9º Juiz Federal da 3ª Turma Recursal de São Paulo (14/11/2012), que resultou na conversão do julgamento do recurso em diligência para elaboração de parecer pela contadoria judicial.

Cumprida a diligência no MM. Juízo Federal de origem, houve a devolução dos autos eletrônicos ao seu Relator.

Contudo, em 15/02/2014, com fundamento nos Provimentos nºs 406/2014 e 408/2014 do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, os mesmos foram livremente redistribuídos a esta 9ª Turma Recursal.

Trata-se, contudo, de hipótese de prevenção da 3ª Turma Recursal, em razão da precedência do conhecimento do feito, na forma prevista no artigo 8º, caput, da Resolução nº 526/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF):

“Art. 8º. A Turma que primeiro conhecer de um processo, incidente ou recurso, terá o seu Relator prevento para o feito, para novos incidentes ou para recursos, mesmo relativos à execução das respectivas decisões”.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 11, inciso X, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF, declaro a incompetência da 9ª Turma Recursal de São Paulo para o conhecimento e julgamento da presente impetração, determinando a redistribuição ao MM. 7º Juiz Federal da 3ª Turma Recursal de São Paulo, por prevenção, com as devidas homenagens.

0008077-96.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301074209 - FLORINDA ALVES ANTONIO CIRQUEIRA (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS, SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Com efeito, em consulta ao sistema dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, constato que no presente processo já houve decisão monocrática exarada nos autos pelo MM. 1º Juiz Federal da 1ª Turma Recursal de São Paulo (31/08/2012), que determinou a imediata implantação do benefício em favor da parte autora.

Cumprida a diligência no MM. Juízo Federal de origem, houve a devolução dos autos eletrônicos ao seu Relator.

Contudo, em 15/02/2014, com fundamento nos Provimentos nºs 406/2014 e 408/2014 do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, os mesmos foram livremente redistribuídos a esta 9ª Turma Recursal.

Trata-se, contudo, de hipótese de prevenção da 1ª Turma Recursal, em razão da precedência do conhecimento do feito, na forma prevista no artigo 8º, caput, da Resolução nº 526/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF):

“Art. 8º. A Turma que primeiro conhecer de um processo, incidente ou recurso, terá o seu Relator prevento para o feito, para novos incidentes ou para recursos, mesmo relativos à execução das respectivas decisões”.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 11, inciso X, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF, declaro a incompetência da 9ª Turma Recursal de São Paulo para o conhecimento e julgamento da presente impetração, determinando a redistribuição ao MM. 1º Juiz Federal da 1ª Turma Recursal de São Paulo, por prevenção, com as devidas homenagens.

0013376-60.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301074212 - RAQUEL CARTOLARI ORTEGA (SP305426 - FELIPE TOLEDO MAGANE) X EXATA MOVEIS PLANEJADOS E DECORACAO LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos em inspeção.

Com efeito, em consulta ao sistema dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, constato que no presente processo já houve decisão monocrática exarada nos autos pelo MM. 3º Juiz Federal da 1ª Turma Recursal de São Paulo (19/11/2012), que indeferiu antecipação de tutela recursal em favor da parte autora.

Contudo, em 15/02/2014, com fundamento nos Provimentos nºs 406/2014 e 408/2014 do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, os mesmos foram livremente redistribuídos a esta 9ª Turma Recursal.

Trata-se, contudo, de hipótese de prevenção da 1ª Turma Recursal, em razão da precedência do conhecimento do feito, na forma prevista no artigo 8º, caput, da Resolução nº 526/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF):

“Art. 8º. A Turma que primeiro conhecer de um processo, incidente ou recurso, terá o seu Relator prevento para o feito, para novos incidentes ou para recursos, mesmo relativos à execução das respectivas decisões”.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 11, inciso X, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF, declaro a incompetência da 9ª Turma Recursal de São Paulo para o conhecimento e julgamento da presente impetração, determinando a redistribuição ao MM. 3º Juiz Federal da 1ª Turma Recursal de São Paulo, por prevenção, com as devidas homenagens.

0026148-84.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301068869 - MOHAMAD IBRAHIM MAJZOUN (SP224238 - KEILA CRISTINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, SP113312 - JOSE BISPO DE OLIVEIRA, SP314758 - ANA CARLINE MACIEL TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Por todo o exposto, acolho os embargos de declaração, para sanar a ocorrência de erro material na parte dispositiva da decisão embargada, que passará a ter a seguinte redação: “Diante do exposto: determino a intimação do INSS para, querendo, apresentar resposta ao agravo de recurso extraordinário, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o que estabelece o art. 544, §§ 2º e 3º, do CPC/1973 (art. 1.042, §§ 2º e 3º do CPC/2015), remetendo-se os autos ao Supremo Tribunal Federal, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.”

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Tendo em vista o teor da petição apresentada pela parte autora, bem como a r. decisão monocrática que negou seguimento ao recurso da parte autora, certifique-se o trânsito em julgado. Baixem os autos. Intimem-se.

0003148-70.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301073695 - JOSE NEVES DA SILVA (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006292-63.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301073684 - LUIZ CARLOS GONCALVES CHALOPA (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006086-49.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301073685 - ADMAR DA COSTA NOGUEIRA (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005425-70.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301073690 - VERA LUCIA DE ARAUJO PAULOSSO (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005397-05.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301073693 - MARIA APARECIDA MAZOTI (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005294-95.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301073694 - MARCELO DEMANI PERES (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006938-73.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301073682 - JERCY DE CARVALHO CHIODI (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006840-88.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301073683 - JUVENAL DE JESUS COSTA (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006018-02.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301073687 - JOSE APPARECIDO MIOTTO (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006029-31.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301073686 - RICARDO ANTONINO SIMOES VILLA (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005714-03.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301073689 - NELSON SPADINI (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002350-12.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301073696 - ORIVALDO PEREZ (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, em inspeção. Chamo o feito à ordem. Tenho que a tramitação do presente feito deve ser sobrestada ante a decisão do C. Superior Tribunal de Justiça - RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam do afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais; Embora entenda que tal decisão extrapola os limites legais previstos na disciplina dos recursos repetitivos, reconheço a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Assim, determino que os presentes autos permaneçam sobrestados, acautelados em pasta própria, até ulterior deliberação daquela Corte ou desse juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0002631-98.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301074875 - MARIA DE LOURDES NEVES FERREIRA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001240-45.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301074887 - SEBASTIAO IVAN ALVES (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001118-32.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301074889 - ANTONIO CARLOS DE MELO (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001296-82.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301074885 - JOSE SOARES (SP293834 - KELLY GISLAINE DELFORNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001633-33.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301074882 - CONEUNDES NETO FEITOSA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001207-55.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301074888 - ANDREIA DOS SANTOS SIQUEIRA (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006177-39.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301074872 - ANTONIO MARCELLO SALVADOR DOMBEK (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006143-26.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301074873 - JOSE DA CRUZ SIQUEIRA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS, SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS, SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002479-84.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301074876 - JOSILENE FERREIRA DE SA (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007661-17.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301074870 - MARIA DE LOURDES DE SOUSA MATOS (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0037760-82.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301074869 - JOSE CARLOS GARCIA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002204-38.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301074878 - GIVANILTON MOREIRA DE SOUZA (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002225-77.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301074877 - JOSE RODRIGUES DA SILVEIRA (SP065460 - MARLENE RICCI, SP075726 - SANDRA REGINA POMPEO, SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001242-56.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301074886 - VALDECI MACEDO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006696-39.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301074871 - ANTONIO VALDENEY PINHEIRO DOS SANTOS (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002799-03.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301074874 - JOAO LEANDRO NETO (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001027-43.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301074891 - ANTONIO AUGUSTO FILHO (SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001687-96.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301074881 - GILBERTO ALVES JUNIOR (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001329-77.2014.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301074884 - GESIVALDO RODRIGUES MARTINS (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001069-92.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301074890 - FABIANO ALVES SORIANO (SP216632 - MARIANGELA ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001834-25.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301074879 - BRAS GOMES DE SOUZA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001760-68.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301074880 - OSMAR PROPHETA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0030472-54.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301069051 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS (SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Deixo de apreciar o pedido da parte autora por absoluta falta de amparo legal.

Intime-se e aguarde-se a oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Cumpra-se.

0011028-32.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301071511 - MARCIA FERREIRA DE LIMA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Por ora, indefiro o pedido de revogação de tutela antecipada apresentado pelo INSS, uma vez que a r. sentença determina expressamente que o benefício deve perdurar por seis meses após o trânsito em julgado da r. sentença. Num juízo de cognição sumária, pendente de julgamento o recurso apresentado, não vislumbro elementos para infirmar o quanto decidido em primeiro grau.

Intime-se e aguarde-se a oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Cumpra-se.

0003179-38.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301070066 - MARIA VERGINIA SILVA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Petição da parte autora: considerando que foi proferida sentença de mérito pelo juízo de primeiro grau, entendo que não é cabível pedido de desistência da ação, conforme disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Em razão disso, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se o pedido de desistência da ação se dá mediante a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, conforme o artigo 487, inciso III, alínea c, do CPC.

Após a manifestação da parte autora, dê-se vista dos autos ao INSS para ciência e manifestação, no mesmo prazo acima.

Se o pedido referir-se à renúncia ao direito sobre que se funda a ação, deverá ser juntada também procuração específica, pois de acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "A renúncia ao direito a que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença, cumprindo apenas ao magistrado averiguar se o advogado signatário da renúncia goza de poderes para tanto, ex vi do art. 38 do CPC" (STJ, REsp 422.734-EDcl-AgRg, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Zavascki, julgado em 07/10/2003, publicado no DJU de 07/06/2004). No mesmo sentido: STJ, REsp 523.793-AgRg, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio, julgado em 03/02/2004, publicado no DJU de 07/06/2004.

Publique-se. Intime-se.

0006006-32.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301073045 - CLAUDIO BUENO DE OLIVEIRA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento." (grifo nosso)

Analizando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor beneficários); 2) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso.

Diante do exposto, determino a intimação da interessada para providenciar referidos documentos no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0009553-58.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301069411 - GERALDO CALDEIRA DA SILVA (SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Requer a parte autora seja oficiado o INSS para cumprimento de suposta antecipação de tutela concedida em sentença. Indefiro o pleito, uma vez que não houve concessão de tutela antecipada na r. sentença.

Intime-se e aguarde-se a oportuna inclusão em pauta.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, para suprimindo a omissão apontada, determinar a intimação da parte contrária para que apresente resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o teor do artigo 1.042, § 3º, do CPC/2015. Após, apresentada ou não a resposta ao recurso, determino a remessa os autos à Turma Nacional de Uniformização. Intime-se. Cumpra-se.

0019983-60.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301068308 - GERMANA AYRES DA SILVA COSTA (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA, SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001695-16.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301068309 - ANTONIO ARAUJO TORRES (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0008608-23.2012.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301073727 - MARTA BORTOT CELESTRINO (SP298291A - FÁBIO LUCAS GOUVÊIA FACCIN, SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Trata-se de petição protocolada pela parte autora na qual requer a antecipação dos efeitos da tutela para que seja concedido o benefício pleiteado.

Não assiste razão a parte autora.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No presente caso, após dilação probatória, foi proferida sentença de improcedência e indeferido o pedido de antecipação de tutela. A prolação de sentença de

improcedência, bem como os documentos que instruem os autos não demonstram a verossimilhança das alegações da parte autora.

Assim, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência pleiteada.

Em suma, pela apreciação valorativa dos presentes autos, pode-se afirmar que não estão presentes os requisitos legais que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela.

Aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.

Intime-se a parte autora e voltem os autos conclusos para apreciação do Recurso de Sentença interposto.

0011341-80.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301074019 - MARIA DA GLORIA ANDRADE BEZERRA BELLIDO (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, para modificar a decisão proferida em 3/12/2015, determinando o sobrestamento deste feito até o julgamento do mérito do PEDILEF nº 5049328-54.2013.4.04.7000.

Intimem-se.

0007539-52.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301073848 - REGINA CLELIA VADENAL (SP333148 - ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido de prioridade no julgamento do presente feito, posto que se enquadra dentre aqueles previstos na Meta 2 do CNJ para ser julgado até o final do corrente ano.

Inclua-se em pauta de julgamento com urgência.

Intime-se e cumpra-se.

0002882-17.2008.4.03.6310 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301071305 - MARIA APARECIDA PASCON (SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Visto em inspeção.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa nos autos.

Cumpra-se.

0057160-82.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301074203 - ROBERTO DOMINGUES (SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Trata-se de petição protocolada pela parte autora na qual requer a antecipação dos efeitos da tutela para que seja concedido o benefício pleiteado.

Não assiste razão a parte autora.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No presente caso, após dilação probatória, foi proferida sentença de procedência, todavia, indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência pleiteada, uma vez se tratar de pedido de revisão de benefício.

Em suma, pela apreciação valorativa dos presentes autos, pode-se afirmar que não estão presentes os requisitos legais que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela.

Aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.

Intime-se a parte autora e voltem os autos conclusos para apreciação do Recurso de Sentença interposto.

0005127-80.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301074208 - ANTONIO FRANCISCO FILHO (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção, etc.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela em favor da parte autora, pois embora o recurso interposto tenha sido recebido somente no efeito devolutivo, por força do artigo 43 da Lei federal nº 9.099/1995 (combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001), a causa ainda não foi decidida em caráter definitivo, dependendo do julgamento nessa segunda instância e, talvez, do pronunciamento das instâncias superiores.

Assim, a parte autora deverá aguardar o trânsito em julgado, principalmente porque não está autorizada a antecipação da tutela recursal, por conta do perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, §3º, do Código de Processo Civil – Lei federal nº 13.105/2015, aplicado subsidiariamente), decorrente da natureza da prestação jurisdicional (concessão de aposentadoria, cuja implantação implicará em pagamentos com caráter alimentar, com risco de não serem restituídos, casos os pedidos articulados na petição inicial venham a ser julgados improcedentes).

Ademais, tendo em conta o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal, deve a parte aguardar o julgamento de seu recurso de sentença, que será pautado oportunamente, dentro das possibilidades.

Registro que já foi estabelecido, dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição.

Ademais, friso que a garantia de duração razoável do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal) deve ser conjugada com o princípio da proporcionalidade do número de juízes em relação à efetiva demanda judicial e à respectiva população (artigo 93, inciso XIII, da Carta Magna), que ainda não condiz com a realidade desta Turma Recursal, na medida em que somente sob a minha Relatoria estão conclusos mais de 4.200 processos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000383-18.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301074899 - MARIA NOGUEIRA DA SILVA X FRANCISCA MARIA DE ARAUJO GOMES (RN004741 - ADEILSON FERREIRA DE ANDRADE) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) FRANCISCA MARIA DE ARAUJO GOMES (RN009907 - GEFERSON CASSEMIRO DE ASSIS)

Vistos em inspeção.

Com relação à intimação da parte autora, verifica-se que o AR retornou sem cumprimento com o motivo “mudou-se”, muito embora a correspondência tenha sido encaminhada ao endereço indicado na inicial.

Nos termos do art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil, “presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva”.

De outro lado, o art. 19, § 2º, da Lei nº 9.099/95 estabelece expressamente como dever das partes comunicar ao juízo as “mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação”.

Desse modo, dou por realizada a intimação do acórdão.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, remetam-se os autos ao Juizado de origem.

0046456-20.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301070107 - RAIMUNDO ROSA DA SILVA (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, julgo prejudicado(s) o pedido de uniformização/recurso extraordinário, em vista da perda de objeto nos termos da fundamentação supra.

Certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem, a quem compete a execução e a verificação dos cálculos apresentados.

Intimem-se.

0003285-21.2010.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301074224 - DECIO ANTONIO DOS SANTOS (SP249992 - FÁBIO BARÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento, dentro das possibilidades dessa Turma Recursal.

Saliento que, em razão do número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal, deve a parte aguardar o julgamento de seu recurso de sentença, que será pautado oportunamente, dentro das possibilidades.

Registro que já foi estabelecido, dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição.

Ademais, friso que a garantia de duração razoável do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal) deve ser conjugada com o princípio da proporcionalidade do número de juízes em relação à efetiva demanda judicial e à respectiva população (artigo 93, inciso XIII, da Carta Magna), que ainda não condiz com a realidade desta Turma Recursal, na medida em que somente sob a minha relatoria estão conclusos aproximadamente 4.200.

Vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos apresentados pela parte autora.

Intimem-se. Após, retornem os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, indefiro o pedido de reconsideração. Intimem-se.

0018633-61.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301069204 - JULIANA TEODORO PEIXOTO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008230-18.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301068857 - CAIO ELIAS PINHEIROS DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003673-81.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301068854 - PAULO SERGIO DE MORAIS (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

As alegações trazidas pelo INSS na petição acostada aos autos em 03/02/2015 serão analisadas quando do julgamento do recurso de sentença. Intimem-se e aguarde-se a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento. Cumpra-se.

0034072-49.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301068466 - SEVERINO JOAQUIM DA SILVA (SP174818 - MAURI CESAR MACHADO, SP314457 - VIVIANE VITOR LUDOVICO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Diante do exposto:

· conheço dos embargos de declaração opostos pela União Federal, mas os rejeito;
· julgo prejudicado o recurso extraordinário interposto pela União Federal no tocante à imposição à parte ré/executada do dever de apresentar os cálculos de liquidação de seu próprio débito, em vista da petição do autor anexada em 10/11/2015;
· cumpra-se o disposto na decisão prolatada em 22/10/2015 sobrestando-se os processos (Pedido de Uniformização e Recurso Extraordinário) até o julgamento do mérito do RE 855.091/RS.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005761-63.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301068446 - ALBERTO BATISTA DA SILVA (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA, SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, em inspeção.

Mantenho a decisão anterior.

Intimem-se.

0001929-35.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301064880 - SIMONE DE ALMEIDA (SP262648 - GILSON BARBOSA DA SILVA, SP242239 - VANDERLI FERREIRA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, em inspeção.

Nos termos do art. 17 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF nº 345 de 02.06.2015), determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do(s) pedido(s) de uniformização formulado(s) até o julgamento do representativo da controvérsia PEDILEF nº 5000711-91.2013.4.04.7120.

Intimem-se.

0000860-56.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301065406 - LUIS GONZAGA MACEDO (SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA, SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção.

HOMOLOGO o pedido da parte autora de desistência do recurso interposto (petição anexada aos autos em 1/3/2016), nos termos dos artigos 998 e 1.000, ambos do CPC/2015, com amparo no art. 11, VI, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Res. TCJF3ªR nº 526/2014).

Aguarde-se oportuna inclusão em pauta para julgamento do recurso do réu.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento, dentro das possibilidades dessa Turma Recursal. Saliento que, em razão do número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal, deve a parte aguardar o julgamento de seu recurso de sentença, que será pautado oportunamente, dentro das possibilidades. Registro que já foi estabelecido, dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição. Ademais, friso que a garantia de duração razoável do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal) deve ser conjugada com o princípio da proporcionalidade do número de juízes em relação à efetiva demanda judicial e à respectiva população (artigo 93, inciso XIII, da Carta Magna), que ainda não condiz com a realidade desta Turma Recursal, na medida em que somente sob a minha relatoria estão conclusos aproximadamente 4.200 processos. Intimem-se. Após, retorne os autos conclusos.

0004965-10.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301074218 - CARLOS ALBERTO TONIN (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0039273-22.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301074219 - ANTONIA MARIA CAMPOS ALVES (SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002857-31.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301074216 - VANDERLEI COSTA CLARINDO (SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0029520-12.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301074221 - CARLOS JOSE DA SILVA (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000853-21.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301074217 - JARINETE CASTELO BRANCO DO NASCIMENTO (SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0008789-84.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301068930 - ADAIR BUENO DE CAMARGO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Requer a parte autora a desistência da ação/processo, após a prolação de sentença e acórdão.

É o quanto basta. Decido.

Permitir à parte autora a desistência, nesta fase processual, após prolação de sentença de mérito constituiria tentativa de burlar sua autoridade, independentemente do resultado. Veja:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS DECISÃO DEFINITIVA DO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE.

1. A desistência da ação é faculdade processual conferida à parte que abdica, momentaneamente, do monopólio da jurisdição, exonerando o Judiciário de pronunciar-se sobre o mérito da causa, por isso que não pode se dar, após a sentença de mérito. 2. Realmente, a doutrina do tema é assente no sentido de que "O mesmo princípio que veda a mutatio libeli após o saneamento impede, também, que haja desistência da ação após a decisão definitiva do juiz. Nessa hipótese, o que é lícito às partes engendrar é a transação quanto ao objeto litigioso definido jurisdicionalmente, mas, em hipótese alguma lhes é lícito desprezar a sentença, como se nada tivesse acontecido, de sorte a permitir, após a desistência da ação que potencialmente outra ação seja reproposta" (in FUX, Luiz. Curso de Direito Processual Civil. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, pg. 438). 3. In casu, o acórdão recorrido reconheceu e homologou o pedido de desistência da ação feito pelos autores, mesmo após a prolação da sentença de mérito e havendo discordância expressa da União que, condicionava o ato homologatório à renúncia ao direito que se funda a ação, restando violado o art. 267, §4º do CPC, verbis: "Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação". 4. Recurso especial provido. ..EMEN: (RESP 200900009754, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/03/2010 ..DTPB:.)

Ante ao exposto, indefiro o pedido de desistência.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela parte corrê "Empresa Concessionária de Rodovias do Norte S.A – ECONORTE" em face de decisão interlocutória proferida no bojo da ação principal, que deferiu tutela antecipada requerida pelo autor. Por meio da referida decisão, o Juízo a quo imputou à recorrente a obrigação de entregar, em 5 (cinco) dias, cartão de isenção de pedágio, a fim de permitir à parte autora da ação principal trafegar livremente pelo entroncamento das BR 153 e 369 – mais precisamente na praça de arrecadação situada no Município de Jacarezinho/PR – sem a necessidade de pagamento de tarifa de pedágio, sob pena de multa diária fixada em R\$ 300,00 (trezentos mil reais) por cada veículo de propriedade da parte autora obstada de passar gratuitamente naquele ponto de arrecadação, limitada a R\$ 50 mil (cinquenta mil reais). Insatisfeita, a empresa ECONORTE requer (i) seja atribuído efeito suspensivo ao aludido decisum, autorizando-se o imediato recolhimento dos cartões de isenção entregues ao recorrido e (ii) ao final, seja dado integral provimento ao presente recurso, cassando-se a tutela deferida naquela oportunidade. Antes de adentrar ao mérito decisório, entendo por bem desatacar que a legalidade da cobrança de pedágio no trecho em referência há muito vem sendo discutida no bojo da ação civil pública n. 2006.70.13.002434-3, que foi proposta pelo Ministério Público Federal, em face do Estado do Paraná, bem como da empresa concessionária ora recorrente, a fim de ver declarada a nulidade do ato administrativo que ensejou a concessão, sem o devido procedimento licitatório, da extensão viária referente ao entroncamento das rodovias BR 369 e 153, à ECONORTE, que levou à instalação de praça de pedágio na cidade de Jacarezinho/PR. A ACP n. 2006.70.13.002434-3 foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, pelo E. STJ, reconhecendo-se a ilegalidade da cobrança. Os efeitos da decisão, todavia, encontram-se suspensos por força de Suspensão Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), que obsta, até o trânsito em julgado, a eficácia da tutela coletiva concedida naqueles autos, nos termos do art. 4º, §1º, da Lei. 8.473/92. É o relatório. Decido. Primeiramente, reputo cabível o presente recurso de agravo de instrumento, expressamente previsto no artigo 5º, primeira parte, da lei n. 10.259/01. No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da inexistência de obrigação do pagamento de tarifas de pedágio localizado em Jacarezinho/PR, fundando-se em possíveis ilegalidades nas instalações da praça de cobrança localizada no entroncamento das BR 369 e 153, por meio do aditivo ao contrato de concessão originário, que teria sido firmado sem o devido procedimento licitatório. Todavia, Lei 10.259/01, em seu art. 3º, §1º, III, afasta a competência dos Juizados Especiais Federais as ações ajuizadas "para anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal". Nesse sentido, ainda que não tenha sido formulado pedido de maneira expressa, é fato que eventual procedência do pedido para afastar a incidência do pedágio passa, necessariamente, pela declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade dos atos normativos que ensejaram a instalação da praça em Jacarezinho, o que, aliás, constata-se de maneira cristalina pela fundamentação carreada pela parte autora na peça exordial, ao pretender o aludido provimento "com base nos mesmos fundamentos jurídicos reconhecendo inúmeras ilegalidades na instalação da referida praça de pedágio adotadas nas decisões já proferidas", na ação civil pública n. 2006.70.13.002434-3. Dessa forma, considerando que os atos administrativos em referência não se encontram nas hipóteses trazidas pelo legislador como exceção à mencionada regra (natureza previdenciária e tributária), visto se tratar o pedágio de espécie de preço público (Súmula 545 do STF e ADI 800/RS, rel. Min. Teori Zavascki, 11.6.2014), carece este Juizado de competência para processar e julgar a demanda originária. Reconhecendo, portanto, a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para o prosseguimento da ação principal (art. 3º, §1º, Lei 10.259/01), deixo de analisar os demais requisitos atinentes à antecipação da tutela (art. 300 do CPC) e recebo o recurso interposto com efeito suspensivo, determinando o imediato recolhimento dos cartões de isenção entregues ao recorrido, bem como a suspensão da multa diária imposta ao recorrente. Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões ao recurso e, após, retornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0001721-39.2016.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301071591 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) SIDINEI ANTONIO GALVAO

0001576-80.2016.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301071593 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X ALEXANDRE AMERICO DE MOURA ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)

0001678-05.2016.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301071592 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X MARLENE CALEGARI FRITEGOTO ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)

FIM.

0025690-38.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301067546 - ALVARO GROHMANN FILHO (SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR, SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, nego seguimento à presente reclamação.

Intimem-se.

0003151-35.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301067836 - MARCOS VINICIUS NAVARRO (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto:

- a) conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, mas os rejeito, mantendo a decisão embargada em todos os seus termos;
- b) não admito o pedido de uniformização suscitado pelo INSS; e
- c) quanto ao pedido veiculado no recurso extraordinário interposto pelo INSS, determino o sobrestamento do processo até o julgamento do mérito do RE nº 870.947/SE e do RE nº 702.780.

Intimem-se. Cumpra-se.

001121-90.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301064882 - HERZILA BRITTO PASSOS AMATTO (SP275964 - JULIA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, em inspeção.

Nos termos do art. 17 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF nº 345 de 02.06.2015), determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do(s) pedido(s) de uniformização formulado(s) até o julgamento do representativo da controvérsia PEDILEF nº 5000890-49.2014.4.04.7133.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, não conheço do agravo interposto. Intimem-se.

0007922-46.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301068859 - VALDERCI MORPANINI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0038143-86.2011.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301066924 - ORLANDO CHECHETO (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

0003767-85.2013.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301066945 - HELIANE BOTELHO DA SILVEIRA PETRONE (SP185633 - ERIKA DA COSTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0006897-95.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301066925 - CLEUSA GIRAO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0012341-94.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301068912 - EDMUNDO PEREIRA DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

A parte autora requer o julgamento da presente ação em caráter de urgência.

No caso dos autos, verifico que o recurso foi distribuído a esta Turma Recursal em 23/09/2013.

Esclareço, ainda, que o recurso de sentença interposto será pautado e julgado oportunamente, dentro das possibilidades deste Juízo, em função do número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal.

Ante o exposto, aguarde-se a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento, a qual será elaborada em atenção ao critério de antiguidade da distribuição dos processos para esta Turma Recursal, conforme determinado pelo art. 24, II, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como serão priorizados os processos incluídos nas metas de nivelamento do CNJ, respeitando-se a isonomia entre cidadãos que possuem demandas pendentes de recurso.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos e em inspeção. É recurso de medida cautelar interposto pela EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE em face de decisão que, nos autos principais, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando à empresa ECONORTE que depositasse na Secretaria do Juizado cartão de isenção de pedágio, permitindo ao(a) autor(a) trafegar livremente sem necessidade de pagamento da tarifa de pedágio na praça de arrecadação situada no Município de Jacarezinho-PR. Autoriza-se a concessão do decreto antecipatório mediante o preenchimento dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, de forma que o direito alegado seja (a) provável, demonstrado por meio de elementos que levem à evidência desta probabilidade, (b) configurado fundado receio de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e (c) que os efeitos de sua concessão não sejam irreversíveis. Com a concessão da tutela de urgência, entrega-se ao autor o bem da vida postulado em juízo. Mister, portanto, para o seu acolhimento que a prova que acompanha a pleito inicial seja bastante para convencer quanto à probabilidade do direito alegado, ou seja, que a prova seja capaz de convencer o julgador de que ao final seu pleito tem forte possibilidade de ser acolhido. A leitura das provas quanto à probabilidade do direito alegado, deve compreender a existência de comprovada urgência decorrente do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Essas hipóteses não precisam concorrer para o reconhecimento do acolhimento do pedido, contudo, uma delas deve restar configurada. A urgência esta presente quando a concessão do provimento jurisdicional apenas ao final da demanda, pode trazer dano concreto e irreparável ao autor, ou que esse dano não será reparado de maneira integral. Por fim, há de se observar a irreversibilidade da medida. Saliente-se que não se trata de imperativo intransponível, mas assinala maior cautela do magistrado quando da entrega do bem jurídico pretendido, eis que a recomposição do status quo ante poderá redundar em indenização à parte contrária. De qualquer modo, somente é cabível a antecipação da tutela diante da irreversibilidade da medida nos casos em que, excepcionalmente, o caso concreto reclamar essa medida. Ademais, o juiz, para conceder a tutela de urgência, poderá exigir caução idônea a fim de ressar eventuais danos que a parte contrária possa vir a sofrer. No presente caso, em que pese a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, em trâmite perante a Justiça Federal do Paraná e que contesta especificamente a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153, ter sido julgada procedente, com sentença confirmada pelo TRF da 4ª Região e também pelo STJ, tais decisões encontram-se suspensas por força de decisão proferida pelo STF em 22/12/2008, conforme cópia da decisão anexada aos autos principais. Assim, em sede de cognição sumária deve ser deferido o efeito suspensivo pleiteado pela EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE, eis que não vislumbro a presença da prova inequívoca da verossimilhança do direito material sustentado pela autora, razão pela qual deve ser afastada a antecipação dos efeitos da tutela. Ante o exposto, defiro o pedido liminar de revogação da tutela concedida nos autos principais. Dê-se vista à parte contrária para resposta, no prazo de 10(dez) dias. Oficie-se ao juízo competente com cópia desta decisão.

0001720-54.2016.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301069044 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X CLAUDINEI GOULART ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)

0001695-41.2016.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301069043 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X ARLINDO CHAVES ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)

FIM.

0002180-63.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301063000 - NIVALDO SIMAL SILVERIO (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Diante do exposto, determino o que segue:

- conheço dos embargos de declaração, mas os rejeito, mantendo a decisão embargada em todos os seus termos;
- Sobreste-se o feito (PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO), conforme determinado em decisão de 17/08/2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000461-15.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301068307 - FERNANDO TEODOROSQUI (SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Considerando-se a matéria discutida no pedido de uniformização/recurso extraordinário da parte ré, faculto à parte autora a apresentação de cálculos de liquidação no prazo de quinze dias.
Decorridos, tornem os autos conclusos.

0009205-25.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301068850 - PEDRO MARTINS PEREIRA (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações, DEFIRO o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora. Oficie-se ao réu para averbação dos períodos nos período em atividade rural de 01/01/1975 à 31/12/1977 e do período em atividade especial de 13/04/1981 à de 31/08/1982 e 01/11/1986 à 21/02/1989, 01/09/1982 à 31/10/1986.

Após, à conclusão para a análise dos pressupostos de admissibilidade do Pedido de Uniformização apresentado.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Petição anexada em 11/04/2016: Cumpre observar que, na sistemática dos Juizados Especiais Federais, o acórdão proferido pelo colegiado pode ser impugnado tão somente por embargos de declaração, recurso extraordinário e/ou pedido de uniformização,

desde que atendidos seus requisitos constitucionais e legais, nos termos do artigo 48 da Lei federal nº 9.099/1995, bem como dos artigos 14 e 15 da Lei federal nº 10.259/2001. Assim, mesmo que admitida como embargos declaratórios, note-se que a petição não foi protocolizada no prazo legal de cinco dias (artigo 48 da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001). Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** da petição anexada pelo autor. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no acervo desta Turma Recursal. Intimem-se. Cumpra-se.

0009154-35.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301074205 - JOVELINO HONORIO DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0022503-11.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301074206 - JOSE CORREA NETO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, em inspeção. Observo que fora determinado no processo REsp 1.381.683 (2013/0128946-0 - 26/02/2014), em trâmite junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça: “Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais...” Desta feita, determino o sobrestamento deste processo, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intimem-se. Cumpra-se.

0000983-20.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301071348 - ZILDA FURTADO FIGUEIREDO (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL, SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007134-65.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301071334 - SILVANA DA SILVA ALVES SANTOS (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001849-91.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301071342 - JORGE CARLOS DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001071-62.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301071347 - GEDSON RICARDO DO AMARAL (SP216632 - MARIANGELA ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001076-90.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301071346 - JOSE PAULO PEREIRA GUIRAU (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001222-28.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301071345 - BRAS APARECIDO MARQUES (SP106239 - RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0055966-13.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301071328 - JOSE RIBEIRO DE LIMA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003270-53.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301071337 - ADAILTON JOSE ZAMPERLINE (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003169-16.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301071338 - WILSON PEREIRA DAS NEVES (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002212-15.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301071341 - JOAO HILARIO SERIO (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004299-41.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301071336 - JOSE ADEMIR DOS SANTOS (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007659-47.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301071332 - EFIGENIA MARIA DA SILVA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI, SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001746-84.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301071343 - OSVALDO DE DEUS NASCIMENTO (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007686-30.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301071331 - CICERO AMARO DE ARAUJO (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007783-30.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301071330 - ISRAEL SOUSA DE ALMEIDA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002278-58.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301071340 - ANTONIO PINHEIRO DE OLIVEIRA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0063463-78.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301071327 - ALBERTO RONCOLATO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0067579-30.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301071326 - DIMAS FARIAS LIMA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000666-26.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301071350 - DENIS CLINTON CORREIA DOS SANTOS (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO, SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007250-71.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301071333 - CARLOS JOSE DE MELO (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000331-07.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301071351 - ALCIR ANTONIO DEL PASSO (SP109043 - ALEXANDRE ANTONIO CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001593-89.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301071344 - ANDREIA FERNANDA FURLAN VIZU (SP293834 - KELLY GISLAINE DELFORNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000322-45.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301071352 - DARCI FLORENTINO DA SILVA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002318-83.2014.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301071339 - KEILA BARBOSA DE ARAUJO (SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ, SP154233 - ANDERSON HERNANDES, SP160139 - JAMILE ABDEL LATIF, SP287811 - CAMILA SACHETTO PANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000009-84.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301071353 - LUIS ROBERTO MARTINS (SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006331-82.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301071335 - DANIELA CRISTINA MUNIZ CORDEIRO (SP118467 - ILZA PRESTES PIQUERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012079-70.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301071329 - ALEX WAGNER GOUVEIA SANTIAGO (SP049201 - ARGEMIRA DA SILVA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000948-60.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301071349 - LUCIANO DE PAULA NOGUEIRA PEIXOTO (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL, SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0027929-83.2009.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301069407 - MANOEL XAVIER PRATES (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR, SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANÇA PISTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto:

- acolho os embargos de declaração para tornar sem efeito a Decisão proferida nos autos em 30/03/2015, em sede de juízo preliminar de admissibilidade do recurso extraordinário, em vista da ocorrência de erro material;
- determino a devolução dos autos ao MM. Juiz Federal Relator, para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil (correspondente ao artigo 1039, caput, c/c o artigo 1040, inciso II, do Novo Código de Processo Civil).

No que se refere à petição apresentada pela parte autora, mantenho a decisão anterior.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, indefiro o pedido de reconsideração apresentado pela parte autora. Dê-se prosseguimento ao feito, observando o disposto na decisão combatida. Intimem-se. Cumpra-se.

0003719-11.2009.4.03.6319 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301067544 - CELSO ANTONIO (SP212583A - ROSE MARY GRAHL, SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0043784-39.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301064747 - ARMANDO AUGUSTO ALVES (SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012310-35.2008.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301068871 - DOUGLAS RODRIGUES (SP212583A - ROSE MARY GRAHL, SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0037304-69.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301064748 - SHIRLEY GIANELLI VIEIRA (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005576-19.2009.4.03.6311 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301067543 - MILTON MARINHO DE SOUZA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005665-66.2009.4.03.6303 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301064749 - ANA MARIA DOS SANTOS (SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001061-90.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301068272 - CICERO VICENTE DA COSTA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, mas os rejeito, mantendo a decisão embargada em todos os seus termos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000324-94.2010.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301068443 - JOSE OSCAR JUNQUEIRA (SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido de habilitação feito em 28/07/2015, para que produza seus efeitos jurídicos, tendo em vista que a habilitante - Sra. MARTA BONIFÁCIO JUNQUEIRA, juntou os documentos necessários.

Anote-se a alteração no pólo ativo da presente ação, bem como o nome do patrono da herdeira.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação do recurso inominado interposto.

Intime-se.

0053813-75.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301069013 - VALMIR JORGE DE ALMEIDA CARVALHO (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, para, suprindo a omissão apontada, julgar prejudicado o recurso extraordinário do INSS.

Intimem-se.

0006004-10.2009.4.03.6308 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301073088 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido de habilitação feito em 06/11/2015, para que produza seus efeitos jurídicos, tendo em vista que os habilitantes - Srs. MARIA RODRIGUES DOS SANTOS, JOSÉ RODRIGUES (representado por sua curadora), CARMEM SILVIA RODRIGUES, KATIA CILENE RODRIGUES CRISTO, DANIEL EVANDRO RODRIGUES, FERNANDO CESAR RODRIGUES, VALÉRIA CRISTINA RODRIGUES, GUSTAVO HENRIQUE RODRIGUES, juntaram os documentos necessários.

Anote-se a alteração no pólo ativo da presente ação, bem como o nome do patrono dos herdeiros.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação do recurso inominado interposto, salientando que a apuração de eventuais atrasados far-se-á na fase de execução do julgado.

Intime-se.

0002369-34.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301073446 - OSCAR CORREA BERNARDES (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto:

· determino a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar respostas aos agravos, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o que estabelece o parágrafo único do artigo 13, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal, e o artigo 544, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil;

· apresentadas ou não as respostas, remetam-se os autos primeiramente à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002900-23.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301069408 - APARECIDO SARAIVA (SP226527 - DANIEL FERNANDO PAZETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Compulsando os autos não vislumbro qualquer irregularidade no cumprimento da tutela antecipada pelo INSS, motivo pelo qual indefiro o quanto pleiteado pela parte autora.

Intime-se e aguarde-se a oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Cumpra-se.

0007239-20.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301064751 - JOSE ANTONIO MARQUES (SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização interposto pela parte autora.

Intimem-se.

0008349-64.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301070116 - MARIA MARES DE OLINDA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI, SP035273 - HILARIO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração e determino a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o que estabelece o artigo 13, parágrafo único, da Resolução nº 345, de 02 de junho de 2015.

Após, apresentada ou não a resposta, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

0067804-94.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301074040 - ANA MARIA DELA LIBERA KFOURI (SP240246 - DALVINHA FERREIRA DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista as alegações da parte autora quanto ao montante depositado, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer.

Cumpra-se com urgência, tendo em vista tratar-se de recurso com distribuição muito antiga.

0018898-41.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301069401 - MARIA LUIZA BRIGAGAO FURLANETTE (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Compulsando os autos verifico que assiste razão à parte autora, na medida em que esta Turma Recursal deixou de exercer juízo de retratação, devendo os autos ser remetidos com urgência ao setor de pedido de uniformização e recurso extraordinário para regular processamento, tendo o trânsito em julgado sido equivocadamente certificado.

Intimem-se e cumpra-se com a máxima urgência.

0002770-86.2014.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301066932 - LAURO DOS SANTOS (SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS) X JUIZ FEDERAL DA 1A VARA-GABINETE DO JEF DE OURINHOS - SAO PAULO

Vistos em Inspeção.

Arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em Inspeção. Trata-se de recurso interposto pela Empresa Concessionária de Rodovias do Norte S.A. – ECONORTE com pedido de efeito suspensivo à tutela deferida no juizado de origem que determinou a isenção do pagamento de pedágio na praça localizada na Rodovia Federal BR 369, entre os Municípios de Ourinhos/SP e Jacarezinho/PR, para o veículo listado na inicial. Recebo a petição de “recurso em medida cautelar” como cautelar inominada para fins de sustar os efeitos de decisão antecipatória proferida no bojo do feito principal, haja vista que é cabível o recurso ordinário em face de tal decisão. No caso dos autos, a antecipação dos efeitos da tutela foi deferida à parte autora, tendo entendido o juízo na r. decisão combatida que se encontravam presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, com fundamento no entendimento exposto na AC 0002434-13.2006.4.04.7013/PR. De início e numa análise perfunctória, rejeito a preliminar de incompetência suscitada pela recorrente, na medida em que a parte autora, a priori, não pretende ver declarada a nulidade do contrato de concessão nº 071/1997 e do Termo Aditivo nº 34/2002, mas tão-somente a isenção no pagamento da taxa de pedágio. Reconheço haver dúvidas acerca da competência do JEF, pois, por via indireta, a decisão final pretendida pode alcançar a declaração de nulidade do Termo Aditivo nº 34/2002, especialmente considerando ter sido este o fundamento apresentado pelo TRF4, quando do julgamento do recurso na ACP. Em última análise, foi o termo aditivo que permitiu a instalação da referida praça de pedágio. De todo modo, penso que tal questão possa ser melhor analisada em sede de cognição exauriente, sem as limitações ínsitas ao recurso em medida cautelar. Quanto ao mérito da questão, reputo como presente o requisito da prova inequívoca da verossimilhança da alegação para concessão da antecipação dos efeitos da tutela possa estar presente, diante dos termos do julgamento da AC 0002434-13.2006.4.04.7013/PR (TRF4, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.), devidamente citado na decisão recorrida. Entendo prudente que, da mesma forma que a parte autora e o Juízo a quo utilizaram como paradigma a fundamentação apresentada no julgamento do recurso acima citado, deve-se considerar a fundamentação exposta pelo Ministro Gilmar Mendes quando da análise da Suspensão de Liminar nº 274, referente ao mesmo caso. Extraio excerto da decisão: No presente caso, a requerente objetiva resguardar a garantia do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão firmado com a Administração Pública estadual, de modo a manter a adequada prestação do serviço público. Especificamente, a controvérsia diz respeito à suposta inconstitucionalidade e ilegalidade do contrato de concessão celebrado pela requerente com o Estado do Paraná e dos aditivos contratuais posteriormente firmados com a finalidade de se resguardar a equação contratual originária, supostamente desfeita em virtude da ampliação da carga tributária. Verifico, na espécie, estar devidamente demonstrado o fundamento de aplicabilidade do instituto da suspensão. O acórdão impugnado, ao declarar a nulidade de parte do contrato de concessão e de seus termos aditivos, coloca em risco a ordem, a segurança e a economia públicas. É digno de nota o fato de que a decisão impugnada não apenas invalidou os termos aditivos celebrados a título de manutenção do equilíbrio contratual, mas desfez o próprio ajuste inicial da avença, em menoscabo à relação de equivalência que motivou a sua celebração e sobre a qual se estrutura (prerrogativas do poder concedente, as chamadas cláusulas exorbitantes, de um lado, e a garantia do equilíbrio econômico-financeiro, de outro). De fato, a possibilidade de quebra do equilíbrio econômico-financeiro de contratos de concessão, por decisão judicial, impõe elevado ônus não só às concessionárias e ao poder concedente, mas também aos usuários das rodovias, pois coloca em risco a adequada prestação do serviço público (cf. STA 280, de minha relatoria, DJ 22.10.2008; SL 251, de minha relatoria, DJ 04.08.2008; SL 216, Rel. Ellen Gracie, DJ 18.03.2008; Pet. 2.242, Min. Carlos Velloso, DJ 05.06.2001). Aguardar, portanto, toda a discussão de mérito acerca da constitucionalidade e da legalidade da cobrança de pedágio e dos mencionados instrumentos contratuais impede, na prática, a adequada remuneração do serviço prestado pela requerente. Não se pode olvidar que a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal tem adotado, para fixar o que se deve entender por ordem pública no pedido de suspensão, entendimento formado ainda no âmbito do Tribunal Federal de Recursos a partir do julgamento da SS 4.405, Rel. Néri da Silveira. Segundo esse entendimento, estaria inserto no conceito de ordem pública o de ordem administrativa em geral, concebida esta como a normal execução dos serviços públicos, o regular andamento das obras públicas, o devido exercício das funções da Administração pelas autoridades constituídas. Assim, representa violação à ordem pública provimento judicial que obstaculiza ou dificulta, sem causa legítima, o adequado exercício dos serviços pela Administração Pública ou pelos seus delegados. Cumpre salientar, ainda, que são notórias as dificuldades financeiras enfrentadas pelos governos estaduais no cumprimento de suas competências constitucionais de natureza administrativa. Por conseguinte, entendo não ser razoável a argumentação de que os serviços

atualmente prestados pela concessionária poderiam ser facilmente retomados pelo poder concedente, Estado do Paraná, sem que isso implicasse prejuízos a sua adequada prestação. Nesse mesmo sentido, merece destaque trecho da decisão proferida pelo então Presidente desta Corte, Ministro Carlos Velloso, nos autos da Petição nº 2.242, DJ 05.06.2001: 'Ora ausente o preço público necessário a viabilizar a remuneração das concessionárias pelos serviços de conservação e manutenção das estradas, estes restarão paralisados. Em decorrência, tais estradas não terão condições de tráfego adequadas à necessária segurança de seus usuários, sendo o risco de grave lesão à segurança pública. É do conhecimento desta Excelsa Corte a crise que assola os Estados-membros, com o aumento geométrico das necessidades sociais, sem que a receita tenha crescimento compatível com o atendimento das mesmas. Nesse contexto, a opção pela concessão de serviço de manutenção e conservação de estradas revelou-se alternativa viável ao Poder Público. A escassez de recursos públicos hoje verificada não permitirá a este a manutenção adequada do trecho concedido, até porque, vigorando contrato de concessão, não lhe era exigível (e nem recomendável) que reservasse dotação orçamentária para efetuar pagamento de serviços concedidos à iniciativa privada (...) No caso, ocorre risco de grave lesão à economia pública, dado que, suspenso o pagamento da remuneração pelos serviços de conservação e manutenção, deverá o Estado arcar com tais despesas, certo que, conforme demonstrado, são escassos os recursos públicos. E não conservadas e mantidas as estradas, corre-se o risco de lesão à segurança dos usuários, assim lesão à segurança pública'. Vê-se, pois, que a decisão impugnada, ao declarar a nulidade do contrato de concessão e determinar a assunção do objeto da avença pelo Estado do Paraná (na Subseção Judiciária de Jacarezinho), criou despesa pública, sem a correspondente previsão orçamentária. Por fim, assevere-se que os argumentos deduzidos na ação principal, no sentido da inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança do pedágio, não podem ser aqui sopesados e apreciados, porque dizem respeito ao mérito da ação civil pública. É que não cabe, em pedido de suspensão, 'a análise com profundidade e extensão da matéria de mérito analisada na origem' (SS 1.918-AgR/DF, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 30.4.2004), domínio reservado ao juízo recursal. Ante o exposto, deiro o pedido para suspender os efeitos dos acórdãos proferidos pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da Apelação nº 2006.70.13.002434-3 e das Medidas Cautelares nº 2008.04.00.007277-0 e nº 2008.04.00.007276-9." É certo que a decisão recorrida não tem um escopo tão amplo quanto a liminar concedida nos autos da AC 0002434-13.2006.4.04.7013/PR, contudo, o princípio que a cerca mantém-se incólume, na medida em que a concessão de isenção da taxa de pedágio acaba por gerar um desequilíbrio econômico-financeiro ao contrato, dificultando a regular execução de serviço público por agente delegado da Administração. Ademais, insta observar que o pagamento de taxa de pedágio não pode ser considerado como dano irreparável ou de difícil reparação, sendo plenamente possível à parte autora, em caso de procedência da demanda, receber o valor indevidamente cobrado a tal título em sede de execução do julgado. Ao contrário, vejo como temerária a concessão de tutela nos termos em que deferida, vez que, diante de eventual improcedência da demanda, seria a parte autora obrigada a devolver os valores que por ela deixaram de ser pagos enquanto vigente a tutela antecipada. Ante o exposto, em cognição cautelar, deiro o requerido pela parte recorrida e concedo o efeito suspensivo à antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deferida no juizado de origem, até ulterior pronunciamento dessa Turma em relação ao mérito da controvérsia. Como decorrência lógica da presente decisão, fica a parte recorrente autorizada a proceder ao cancelamento do cartão de isenção do pedágio. Intime-se e, após, aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta para julgamento.

0001696-26.2016.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301062541 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X JONAS DE PAULA LIMA ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)

0001798-48.2016.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301066228 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X LUCIANA DOS SANTOS SILVA STRAUSS GALVAO ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Trata-se de pedido de prioridade no julgamento do feito. Observo que o recurso de sentença interposto será pautado e julgado oportunamente, dentro das possibilidades do Juízo, tendo em vista o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal. Registro ainda que, considerando que os Juizados Especiais Federais tratam de ações, em grande parte, de matéria previdenciária, a maioria dos jurisdicionados são idosos, guarnecidos pelo Estatuto do Idoso, doentes ou inválidos, estabelecendo-se, assim, dentro dos critérios de prioridades, o de antiguidade de distribuição (art. 24, II, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região). Portanto, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento. Intime-se a parte autora e voltem os autos conclusos para apreciação do Recurso de Sentença interposto.

0000528-67.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301074155 - MARISA HELENA DE ALMEIDA RODRIGUES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004823-87.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301074147 - HELIO XAVIER DA SILVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012174-40.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301074145 - TANIA MARIA GOMES COSTA (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004289-93.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301074149 - ANTONIO CARLOS CHAGAS (SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001470-87.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301074153 - NAIR REIS FRUTUOSO (SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0005179-52.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301071367 - AKIKO MARIA MIZOGUTI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, se aceita os exatos termos formulados na proposta de acordo apresentada pela União, uma vez que os valores constantes da proposta de acordo e da petição protocolada pela parte autora divergem.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0000533-74.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301074214 - NAILDA SERRA SANTOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Defiro o benefício da tramitação prioritária do processo, na forma do artigo 71 do Estatuto do Idoso – Lei federal nº 10.741/2003, porquanto a parte autora já atendeu ao critério etário (documento de identidade anexado à petição inicial). Anote-se.

Aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento, dentro das possibilidades dessa Turma Recursal.

Saliento que, em razão do número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal, deve a parte aguardar o julgamento de seu recurso de sentença, que será pautado oportunamente, dentro das possibilidades.

Registro que já foi estabelecido, dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição.

Ademais, friso que a garantia de duração razoável do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal) deve ser conjugada com o princípio da proporcionalidade do número de juízes em relação à efetiva demanda judicial e à respectiva população (artigo 93, inciso XIII, da Carta Magna), que ainda não condiz com a realidade desta Turma Recursal, na medida em que somente sob a minha relatoria estão conclusos aproximadamente 4.200 processos.

Considerando a alteração de endereço da parte autora, proceda a Secretaria à devida anotação no sistema processual eletrônico. Anote-se.

Intimem-se. Após, retornem os autos conclusos.

0006347-53.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301065684 - OLIVALDO FELONI (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO, SP301173 - NOELLE CRISTINA GOMES BRAZIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, NÃO ADMITO o pedido nacional de uniformização.

Intimem-se. Cumpra-se.

0036435-82.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301074822 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, em inspeção.

Através dos anexos 37, 40, 41, 46, 47, 51, 52, 53 e 54 destes autos eletrônicos, MARILENE PASTRELLO, na qualidade de companheira e MEDUZA MORA e OSWALDO MORA JUNIOR, na qualidade de filhos do autor da presente demanda, requerem sua habilitação no processo.

Analisando os autos, verifico que no caso em tela os requerentes provaram sua qualidade de sucessores do autor, tendo, portanto, o direito de receber eventuais valores que venham a ser reconhecidos e que não foram percebidos por ele em vida.

Intimado o INSS não se opôs ao pedido.

Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação dos requerentes, na qualidade de sucessores do autor falecido, conforme requerido em petição devidamente instruída da documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no polo ativo da demanda os habilitados.

Após, intimem-se as partes para que se manifestem quanto ao parecer da contadoria (anexos 28 a 33).

Decorridos os prazos, voltem os autos conclusos para oportuna inclusão em pauta para sessão de julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Tendo em vista as alegações formuladas, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer. Cumpra-se.

0003121-51.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301069504 - OSWALDO BENEDICTO (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA, SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO, SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003879-42.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301069503 - LUIZ FRANCO AGUIAR (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004322-12.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301069501 - CEZAR ALVINO (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008588-61.2014.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301069499 - SEBASTIAO DOMINGUES DA SILVA (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0044257-54.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301069498 - FIRMINO RIBEIRO DE AMORIM (SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004605-06.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301069500 - ROBERTO BARTOLI (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0009543-14.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301068681 - MARIA APARECIDA FERNANDES PERES (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações, não conheço do agravo nos próprios autos contra a decisão de inadmissão de pedido de uniformização de jurisprudência. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Petição anexada aos autos eletrônicos em 11/04/2016: Verifico que o autor apresentou novamente suas razões recursais, as quais já foram analisadas por esta Turma Recursal, seja no acórdão proferido em 10/12/2015, seja no acórdão prolatado em julgamento de embargos de declaração. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso anexado em duplicidade pelo autor. Proceda-se ao desentranhamento da petição anexada em 11/04/2016. No mais, decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no acervo desta Turma Recursal. Intimem-se. Cumpra-se.

0037815-96.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301074255 - ANTONIO CARLOS DOS REIS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP356453 - LUAN LUIZ BATISTA DA SILVA, SP299541 - ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ, SP348527 - ROSANA LEITE CHAMMA DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP231467 - NALIGIA CANDIDO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0038117-28.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301074254 - GETULIO CABRAL DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP356453 - LUAN LUIZ BATISTA DA SILVA, SP299541 - ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ, SP348527 - ROSANA LEITE CHAMMA DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP231467 - NALIGIA CANDIDO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000843-63.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301064707 - ALVARO PEDROSO (SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Diante do exposto:

- torno sem efeito a decisão anterior;
- acolho os embargos de declaração;
- FACULTO à parte autora a apresentação de cálculos, no prazo de 15 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002499-42.2008.4.03.6309 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301071309 - JOSE FERREIRA DA SILVA (SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos.

Certifique-se o trânsito e dê-se baixa nos autos.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, determino o SOBRESTAMENTO do exame de admissibilidade do(s) recurso(s) interpostos até o julgamento do recurso representativo da controvérsia RE 870947 RG. Intime-se.

0004491-91.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301073470 - ALONSO DE ALBUQUERQUE (SP221206 - GISELE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016853-28.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301073488 - RAYMUNDA DE OLIVEIRA FURUTA (SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0014283-98.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301069011 - JULIA SIMAO CARDOSO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, para, suprimindo a omissão apontada, determinar a intimação da parte contrária para que apresente resposta aos agravos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o teor do artigo 1.042, § 3º, do CPC/2015.

Após, apresentada ou não a resposta aos recursos, determino a remessa dos autos à Turma Nacional de Uniformização e, depois, ao Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no intuito de garantir uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, proferiu decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0 – 26/02/2014), acolhendo requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal e determinando a suspensão, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e

federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, das ações referentes à controvérsia acerca da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Destarte, faz-se necessário o sobrestamento do presente processo, no aguardo da fixação de jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre a matéria em questão, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intimem-se. Cumpra-se.

0001870-67.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301067822 - MIQUEIAS FABRICIO SILVA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001544-86.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301067824 - LEANDRO LIMA DA SILVA (SP233416 - NEILSON SILVA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0013035-93.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301067805 - ANTONIO CARLOS PRUDENCIATTO (SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003551-46.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301067812 - JOAO JOSE DE LIMA (SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005040-81.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301067809 - CRISTIANO DE ANGELIS LEMES (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0025878-26.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301067804 - NATHALIE MUNITA AJALA DE MATTOS (SP188268 - VIVIAN CRISTINA JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003069-98.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301067816 - VALNEI LUIS TULER DE SOUZA (SP145279 - CHARLES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001511-20.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301067825 - PAULA TOMAZO ZAGOTO (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002951-51.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301067817 - MARCELINO XAVIER (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003096-44.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301067815 - DONIZETI DE OLIVEIRA (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000374-41.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301067833 - CLEDSON AURELIO TRINCA (SP361790 - MARIANA SAID REIS ROMI ZANATTA, SP301183 - RAQUEL CHAVES SOBREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000931-24.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301067832 - JOUBERT PEREIRA DE SIQUEIRA (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL, SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000934-76.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301067831 - NEWTON CESAR DE OLIVEIRA (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL, SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001080-24.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301067827 - IONE CRISTINA GONCALVES (SP216632 - MARIANGELA ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001441-03.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301067826 - MAURICIO SILVA DA TRINDADE (SP299237 - ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS, SP210954 - MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001000-60.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301067830 - OSCAR LOURENCO BUENO (SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006144-11.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301067807 - AMADEU MACHADO (SP012305 - NEY SANTOS BARROS, SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ, SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004005-86.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301067811 - EVERALDO HILARIO DA SILVA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001709-95.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301067823 - NESTOR PEREIRA MATOS NETO (SP293834 - KELLY GISLAINE DELFORNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004247-97.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301067810 - SIDNEI JOSE PESTANA (SP287865 - JOÃO LUIZ BARRETO PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005213-14.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301067808 - CARLOS FERNANDES DOS SANTOS (SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001007-52.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301067828 - PAULO ROBERTO TESSARI (SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003174-38.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301067813 - DENISE MARIA FONSECA DA SILVA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002482-39.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301067819 - LOURIVAL AGUIAR (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001002-71.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301067829 - LOIDE BARBOSA MOREIRA LIMA (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002619-84.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301067818 - GERALDO TEODORO PINTO (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010964-14.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301067806 - MICHELLE DE CASSIA ESCARPINETE (SP361790 - MARIANA SAID REIS ROMI ZANATTA, SP301183 - RAQUEL CHAVES SOBREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002470-25.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301067820 - JOSE JOAO DA SILVA (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001986-73.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301067821 - IDAILSON LOURENCO GOMES (SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES, SP266201 - ALEXANDRE DA SILVA LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003112-95.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301067814 - JOSE DONIZETE DE MIRA (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0005894-18.2008.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301069585 - LAURA CONTER ROPCKE X MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ (SP088313 - JOSE JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO) UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DE SAO PAULO

Vistos.

Manifeste a parte autora , no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição o INSS protocolada em 09.03.2016.

Decorrido o aludido prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

0005118-55.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301074060 - ORIVAL DONISETE LOURENCO DE SOUZA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Reitero os exatos termos da r. decisão proferida em 09.10.2014.

Inclua-se o feito em pauta de julgamento com urgência.

Intimem-se e cumpra-se.

0001537-64.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301070126 - SILVIO DONISETE BOTELHO (SP213561 - MICHELE SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Petições da parte autora em 26/08/2015: Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, nos termos do artigo 300 do CPC, e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

No caso concreto, numa análise preliminar, entendo que não restaram demonstradas as circunstâncias declinadas. Nada obstante ter sido prolatada sentença de procedência do pedido do autor, houve interposição de recurso inominado pelo INSS, o que poderá ser alterado o resultado do julgamento.

Ademais, a alegação de que a parte autora tenha sido avaliada pelo jurisperito e ter sido concluído que o grau de deficiência é moderado, bem como o fato de o autor contar com tempo de contribuição superior a 29 anos, apesar de serem essenciais, não são os únicos fatores a serem analisados.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Int.

0052697-68.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301068426 - CLAUDIA SHIRAIISHI (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela União Federal, mas os rejeito, mantendo a decisão embargada em todos os seus termos. Dê-se prosseguimento ao feito, observando o disposto na decisão combatida.

Intime-se. Cumpra-se.

0000650-40.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301073448 - SILVIO ROBERTO RIBEIRO (SP184505 - SILVIA HELENA VAZ PINTO PICOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção.

Petição de 04.05.2016 (arquivo n.º 52): Considerando o expressivo número de recursos pendentes de julgamento nesta Turma Recursal, e tendo em vista o caráter alimentar da imensa maioria destas ações, de natureza previdenciária, em que os autores, em grande parte, são idosos, menores, pessoas deficientes ou enfermas, aguarde-se a inclusão do presente feito em pauta de julgamento, o que se dará oportunamente, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos

demais processos com prerrogativas similares e mesmo grau de complexidade.

Intimem-se.

0002906-28.2014.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301071321 - LUIS TRAJANO RODRIGUES (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto:

- determino a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar resposta ao agravo;
- apresentadas ou não a resposta, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000688-48.2015.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301068398 - FERNANDO DEUNGARO DE MENDONCA (SP276089 - MARCELO HENRIQUE NOSSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, em Inspeção.

Diante da expressa manifestação de desistência da parte autora ao presente recurso (Petição anexada em 06/07/2015), bem como da certificação do trânsito em julgado da sentença prolatada no Juízo de Origem (Certidão de 03/05/2016), reputo prejudicado o recurso interposto pela parte autora.

Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa dos autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intimem-se.

0079278-52.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301061789 - ZILA ALVES DE ALMEIDA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção.

Dê-se vista as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias acerca do parecer emitido pela Contadoria.

Esclareço que, consoante anotado pela Contadoria a soma dos atrasados devidos até o ajuizamento da ação ultrapassa o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, consoante o enunciado nº 48 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais):

“Havendo prestação vencida, o conceito de valor da causa para fins de competência do JEF é estabelecido pelo art. 260 do CPC”.

Por sua vez, o art. 260, do Código de Processo Civil, assim prescreve, in verbis:

“Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações”.

Portanto, caberá ainda à parte autora esclarecer a este Juízo se deseja renunciar ou não o montante financeiro de seu pedido que ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos - respectivos da data do ajuizamento da ação - sob pena de incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais e, desta forma, anulação de todos os atos decisórios proferidos nestes autos eletrônicos.

Em seguida, tornem os autos conclusos para oportuna inclusão do feito em sessão de julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0048203-68.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301069209 - GERVASIO JOAO VIEIRA (SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito do ARE nº 702.780, nos termos do artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil c/c o artigo 10, da Resolução nº 526, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Intime-se. Cumpra-se.

0001768-13.2016.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301074021 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X LUIZ CARLOS RODRIGUES ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)

Vistos em inspeção.

Trata-se de Recurso de Medida Cautelar / Agravo de Instrumento, processado neste Juizado Especial Federal como Recurso de Medida Cautelar, interposto pela da Empresa Concessionária de Rodovias do Norte S/A. – ECONORTE em face de decisão que deferiu / deferiu parcialmente pedido de antecipação dos efeitos da tutela / tutela de urgência nos autos da ação principal. Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, bem como a revogação da antecipação de tutela / tutela de urgência deferida.

Decido.

Inicialmente, tenho que o recurso é tempestivo porque, intimada do r. despacho atacado em 18/01/2016 (certidão – arquivo 21), interpôs a parte o presente recurso aos 27/01/2016.

Em análise preliminar, e, portanto, superficial dos fatos, tenho por competente o Juizado Especial Federal da Subseção Judicial em Ourinhos/SP por se tratar de causa de pouco valor econômico e dentro do limite do JEF, além do que não se discute “ato administrativo”, mas o direito do consumidor em não ser desrespeitado seu lícito direito de não pagar por aquilo que não se encontra dentro dos parâmetros legais.

Nesta seara, com relação à natureza jurídica do pedágio, cito recente julgado do Supremo Tribunal Federal na ADI 800 / RS, em que restou assentado o

posicionamento de que o pedágio pela efetiva utilização de rodovias conservadas pelo Poder Público possui natureza jurídica de preço público, a seguir:

Ementa: TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. PEDÁGIO. NATUREZA JURÍDICA DE PREÇO PÚBLICO. DECRETO 34.417/92, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O pedágio cobrado pela efetiva utilização de rodovias conservadas pelo Poder Público, cuja cobrança está autorizada pelo inciso V, parte final, do art. 150 da Constituição de 1988, não tem natureza jurídica de taxa, mas sim de preço público, não estando a sua instituição, consequentemente, sujeita ao princípio da legalidade estrita. 2. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 800, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 11/06/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 27-06-2014 PUBLIC 01-07-2014)

Deste modo, em análise in initio, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela - periculum in mora, e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbra a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça recursal, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso, bem como, eventualmente, a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, em sede de cognição sumária, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora.

Ademais, tendo em vista o rito célere do Juizado Especial de Federal não vislumbro a existência de risco de perecimento de direito ou prejuízo de difícil reparação.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Dê-se vista às partes contrárias para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

0020179-88.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301065676 - FLAVIANO ARAUJO SILVA - FALECIDO (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Considerando a juntada dos documentos faltantes, conforme determinado na decisão 10.03.2016, defiro o pedido de habilitação de DALVA ROSA OLIVEIRA SILVA, para que produza seus efeitos jurídicos.

Anote-se a alteração no polo ativo da presente ação.

Vistas ao réu sobre o deferimento da habilitação.

Após, dê-se regular prosseguimento ao feito.

Intime-se. Cumpra-se.

0012654-89.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301069038 - ASTOLFO BENEDITO TARQUINI (SP312081 - ROBERTO MIELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Compulsando os autos verifico que o antigo patrono da parte autora peticionou neste feito requerendo sejam arbitrados honorários em seu favor, bem como seja oficiado o Conselho de Ética da OAB para apuração da conduta praticada pelo causídico que ora representa a parte autora na presente demanda. Indefiro ambos pedidos. Em primeiro lugar, o contrato de prestação de serviços celebrado entre advogado e cliente vale entre as partes não havendo que o presente juízo se imiscuir em tal questão. No que tange a expedição de ofício ao Conselho de Ética entendo descabida, uma vez que não houve prejuízo à parte autora na conduta do advogado que ora a representa. Ademais, o próprio advogado, que entende prejudicado pode representar diretamente ao Conselho de Ética.

Inclua-se o nome do advogado, Dr. Márcio Nilson de Lima, OAB 153156, no presente feito somente para que receba a intimação da presente decisão.

No mais, no que concerne ao pedido de prioridade no julgamento do feito, observo que o recurso de sentença interposto será pautado e julgado oportunamente, dentro das possibilidades do Juízo, tendo em vista o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal.

Registro ainda que, considerando que os Juizados Especiais Federais tratam de ações, em grande parte, de matéria previdenciária, a maioria dos jurisdicionados são idosos, guarnecidos pelo Estatuto do Idoso, doentes ou inválidos, estabelecendo-se, assim, dentro dos critérios de prioridades, o de antiguidade de distribuição (art. 24, II, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região).

Portanto, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.

Intime-se e tornem os autos conclusos para apreciação do Recurso de Sentença interposto.

0025346-52.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301073841 - WELINGTON ANDRADE DA COSTA (SP293358 - FABIO DE ANDRADE SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Indefiro o pleito da parte autora por falta de amparo legal, uma vez que não cabe a suspensão do curso no processo no âmbito dos juizados.

Intime-se e aguarde-se a oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Cumpra-se.

0041102-43.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301069416 - MARIA DA GRAÇAS SOUSA SILVA (SP194903 - ADRIANO CÉSAR DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

Vistos.

Nos termos do art. 17 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF nº 345 de 02.06.2015), determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do(s) pedido(s) de uniformização formulado(s) até o julgamento do representativo da controvérsia PEDILEF nº 5000711-91.2013.404.7120.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, corrijo o erro material na decisão anterior, para fazer constar em seu dispositivo: “Determino a intimação da parte ré, querendo, apresentar resposta ao agravo de recurso extraordinário, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o que estabelece o artigo 544, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil de 1973, remetendo-se os autos ao Supremo Tribunal Federal, com as cautelas de praxe” Intimem-se. Cumpra-se.

0015528-13.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301073039 - SERGIO DE JESUS (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001403-74.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072499 - ISABEL CRISTINA FERREIRA (SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI, SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI, SP247724 - JOSE BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010224-64.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301073040 - PAULA SALLA ASSUMPCÃO (SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0069296-58.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301073044 - OCTAVIO GARCIA NOGUEIRA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003455-40.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301073041 - HARCO SUZUKI (SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010223-79.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072496 - MARIA DE OLIVEIRA CALLIGARI (SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0036299-75.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301073038 - LEOZINA DAS GRACAS SILVA (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003001-75.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301073889 - ANTONIO MARMO MELETI (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto:

- a) acolho os embargos de declaração, para, suprimindo a omissão apontada, apreciar o pedido de uniformização interposto pelo INSS e julgá-lo prejudicado; e
- b) determino a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o que estabelece o artigo 13, parágrafo único, da Resolução nº 345, de 02 de junho de 2015.

Após, apresentadas ou não a resposta, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização, com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

0001690-27.2009.4.03.6306 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301068422 - LUIZA VITORIA SILVA LOPES PASSOS (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR, SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Compulsando os autos verifico que foi proferido acórdão, no exercício de juízo de retratação, todavia, negando provimento ao recurso da parte autora. Eventual discordância da parte autora não poderá ser tratada nestes autos, uma vez que esgotado o ofício jurisdicional deste magistrado..

Certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto: · Indefiro o pedido de sobrestamento do feito. · Certifique-se o trânsito em julgando e baixe os autos à origem. Intimem-se. Cumpra-se.

0021596-81.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301074023 - ANTONIO JOAO DOS SANTOS (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0062361-31.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301074022 - LUIZ KONO (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006488-75.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301074024 - OSVALDO ANTONIO MENDES (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000313-65.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301074033 - JOSE APARECIDO ALVES (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0024857-07.2012.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301073175 - MARIA DOMINGAS CHAVES DE FARIAS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, em Inspeção.

Trata-se de recurso interposto pelo autor contra decisão que não admitiu o Pedido Nacional de Uniformização de interpretação de lei federal. Compulsando os autos do processo principal (Processo n. 0010186-57.2009.4.03.6302), verifiquei que a Turma Nacional de Uniformização decidiu negando provimento ao agravo interposto pela parte autora contra decisão de inadmissão do pedido de uniformização, decisão esta transitada em julgado em 13/07/2015. Diante disto, bem como da certificação do trânsito em julgado nos autos principais ocorrida em 18/11/2015, julgo prejudicado o recurso interposto pela parte autora.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006260-91.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301062270 - ANTONIO JOSE DA SILVA (SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção.

Por intermédio de petição anexada em 20/04/2016, a parte autora sustenta a necessidade de manutenção da antecipação de tutela concedida em sentença, eis que o direito da parte autora permaneceria inalterado desde a prolação da sentença.

Cumpra observar que a manifestação foi apresentada pela parte autora de forma extemporânea, de forma que só é possível a sua análise para fins de constatação de ocorrência de erro material.

No caso dos autos, não é possível constatar o erro material do julgado.

A uma, porque a cassação da tutela encontra fundamento no fato que a parte autora vem recebendo regularmente benefício previdenciário em valores suficientes à sua manutenção material, inexistindo, assim, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, requisito indispensável ao deferimento dos efeitos imediatos da tutela, nos termos do art. 300, do CPC.

Por outro lado, não é possível afirmar categoricamente a manutenção do valor do salário de benefício da parte autora, sem que se efetue uma reanálise aprofundada do benefício, o que não se coaduna com a apreciação de erro material, o qual deve ser cognoscível de plano, como em casos de erro de digitação ou de flagrante erro de cálculo, por exemplo.

Ademais, caso a tese autoral apresentada nesta petição mostre-se válida, é certo que o recálculo a ser efetuado pelo INSS não implicará em prejuízo à parte autora, de forma que a alteração do julgado se mostra como indevida e desnecessária.

Diante do exposto, indefiro o pedido formulado pela parte autora.

Decorrido o prazo para interposição de recurso em face do acórdão, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa ao juizado de origem.

Intime-se a parte autora.

0001828-83.2016.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301074901 - ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-AS (SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE) X THAISE EULA FELIX DA SILVA UNIAO FEDERAL (AGU)

Vistos em inspeção.

Por motivo de foro íntimo, reputo-me suspeito para julgar o presente processo em fase de recurso, nos termos do art. 145, §1º, do Código de Processo Civil, razão pela qual determino a redistribuição do feito.

Intime-se.

0034816-78.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301065669 - ANA CLAUDIA PELETEIRO SOARES (SP285685 - JOAO BATISTA TORRES DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, defiro a pretensão da parte autora, para julgar prejudicado(s) o pedido de uniformização/recurso extraordinário, em vista da perda de objeto nos termos da fundamentação supra.

Com a juntada dos documentos faltantes, conforme determinado na decisão 18.02.2016, defiro o pedido de habilitação de MARCOS ALVES; FLÁVIA PELETEIRO ALVES e MARIA EDUARDA PELETEIRO ALVES, para que produza seus efeitos jurídicos.

Anote-se a alteração no polo ativo da presente ação.

Certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem, a quem compete a execução e a verificação dos cálculos apresentados.

Intimem-se.

0034540-76.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301071365 - CLEIDE GIOVINA MAION ATHANAZIO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido de habilitação feito em 19/11/2015, para que produza seus efeitos jurídicos, tendo em vista que o habitante - Sr. DIRCEU ATHANAZIO, juntou os documentos necessários.

Anote-se a alteração no pólo ativo da presente ação, bem como o nome do patrono dos herdeiros.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação do recurso inominado interposto.

Intime-se.

0004008-05.2008.4.03.6310 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301069393 - GENI BATISTA DE OLIVEIRA DE FAVERI (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração opostos, para determinar o sobrestamento do feito até o julgamento de mérito ARE nº 702.780, nos termos do artigo 1.036, §1º do Código de Processo Civil de 2015 c/c o artigo 10, da Resolução nº 526, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Intime-se. Cumpra-se.

0067816-98.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301061431 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção.

Através dos anexos 32 e 33 destes autos eletrônicos (04/02/2016), RAFAEL BALOIRA ORDONEZ, na qualidade de filho do autor da presente demanda, requer sua habilitação no processo.

Analisando os autos, verifico que no caso em tela o requerente provou sua qualidade de sucessor do autor, tendo, portanto, o direito de receber eventuais valores que venham a ser reconhecidos e que não foram percebidos por ele em vida.

Intimado o INSS não se opôs ao pedido.

Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação do requerente, na qualidade de sucessor do autor falecido, conforme requerido em petição devidamente instruída da documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no polo ativo da demanda os habilitados.

Após, intemem-se as parte para que se manifestem quanto ao parecer da contadoria (anexos 21 a 27).

Decorridos os prazos, voltem os autos conclusos para oportuna inclusão em pauta para sessão de julgamento.

Intemem-se. Cumpra-se.

0004354-07.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301073677 - SOLANGE PACHECO CERQUEIRA (SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, certifique-se o trânsito e julgado e baixe a origem.

Intemem-se. Cumpra-se.

0005495-36.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301069394 - CLEBERTON PEREIRA DOS SANTOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

"Vistos.

Nos termos do art. 17 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF nº 345 de 02.06.2015), determino o SOBRESTAMENTO do exame de admissibilidade do(s) pedido(s) de uniformização formulado(s) até o julgamento do representativo da controvérsia PEDILEF N. 5004459-91.2013.4.04.7101.

Intime-se."

0001002-89.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301073883 - LUIZ CARLOS GREMES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA, SP108107 - LUCILENE CERVIGNE BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Chamo o feito à ordem e determino a intimação do réu acerca dos termos da decisão de 05.08.2014, aqui reproduzida:

"Julgado(s) prejudicado(s) os recurso(s) interposto(s) pelo réu, eis que a decisão vergastada encontra-se em perfeita sintonia com o entendimento pacificado pela Excelsa Corte, na sistemática da repercussão geral, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa dos autos das Turmas Recursais."

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, para, suprimindo a omissão apontada, determinar a intimação da parte contrária para que apresente resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o teor do artigo 1.042, § 3º, do CPC/2015. Após, apresentada ou não a resposta ao recurso, determino a remessa dos autos à Turma Nacional de Uniformização. Intemem-se. Cumpra-se.

0015867-45.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301069005 - MAGALI APARECIDA VARGAS (SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001998-93.2010.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301068888 - JOAO SOPHILIO FILHO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0077445-96.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301068898 - GEU ALVES DA SILVA (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0005320-66.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301069414 - ABRAO LOURIVAL BRAGA (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do recuso interposto até o julgamento do recurso representativo da controvérsia RE nº 870947 RG (Validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.).

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão monocrática proferida pelo Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683 – PE (2013/0128946-0) em 26/02/2014, determinou a suspensão de todos os processos em que se discute a substituição da TR como índice de correção monetária dos saldos depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS): “DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator” (grifei) Destarte, em cumprimento à r. decisão superior, determino a suspensão do curso do presente processo, que tem por objeto a mesma questão posta ao crivo julgador do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intimem-se. Cumpra-se.

0003165-76.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301074233 - ALEX FABIANO DE MORAES (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006744-70.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301074230 - EDUARDO PIMENTA (SP217138 - DANIEL HENRIQUE VIDAL COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004310-70.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301074232 - GERALDO DIMAS DOS SANTOS (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002749-74.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301074235 - JOSE SILVA CARVALHO (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002466-51.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301074236 - MARIA DAS GRACAS ABADE DOS SANTOS (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001892-28.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301074239 - ALMEIDA FELIPE DE MELO (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001333-08.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301074244 - DIRCEU VAZ PINTO DE OLIVEIRA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000970-21.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301074246 - GEOVA JOAO DA SILVA (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL, SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002282-95.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301074237 - ADEVALDO SILVA ANDRADE (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001635-03.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301074242 - ANTONIO DE OLIVEIRA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001609-48.2014.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301074243 - ANTONIO JOSE BUENO (SP231169 - ANDRE ISMAIL GALVÃO, SP023128 - IBIAPABA DE OLIVEIRA MARTINS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002797-33.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301074234 - FERNANDO SEVERINO DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002087-13.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301074238 - EDNARDO COSTA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA, SP264603 - REGIANE MACÊDO SONODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001714-16.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301074240 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS BARBOSA (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006214-28.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301074231 - DANIELE CRISTINA DE ASSIS ANDRADE (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001677-90.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301074241 - JOSILENE PEREIRA DO NASCIMENTO (SP293834 - KELLY GISLAINE DELFORNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0006469-16.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301073884 - APARECIDO DO PRADO (SP314936 - FABIO MORAIS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Nada a deliberar quanto a petição apresentada pela parte autora.

Decorrido o prazo para interposição de recurso e considerando o encerramento do ofício jurisdicional deste órgão, nos termos do art. 463 do Código de Processo Civil, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos para o Juízo de origem, para análise da petição protocolada após o V.

Acórdão/r.decisão.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de acórdão de relatoria deste magistrado. À par das considerações acerca da utilização do mandado de segurança no rito dos juizados especiais, ou ainda de seu possível desvirtuamento, na hipótese presente, como sucedâneo dos recursos eventualmente cabíveis, dou-me por impedido para o conhecimento da ação na qual impropriamente figurei como autoridade coatora, visto que o ato atacado – acórdão da Segunda Turma Recursal – apesar de ser de minha relatoria, é fruto de votação de órgão colegiado. Tenho, assim, que o impedimento não é pessoal, mas do órgão, e com isso determino a redistribuição da presente ação a uma das Turmas Recursais.

0001305-08.2015.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301058640 - DIRCE CACEFFO NAVA (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO, SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X 4º JUIZ DA 2ª TURMA RECURSAL CIVEL DE SAO PAULO

0001108-19.2016.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301058641 - JOVANILDO BELARMINO DA SILVA (SP236005 - DANIEL OLIVEIRA ANTONIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0005343-13.2012.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301074057 - ARLETE LIMA DA SILVA (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, para modificar a decisão proferida em 15/12/2015, determinando o sobrestamento deste feito até o julgamento do mérito do PEDILEF nº 5017206-98.2012.4.04.7201.

Intimem-se.

0008641-80.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301073672 - FABIO PERES MONTARROIOS (SP223022 - VANICE CESTARI) X UNIAO FEDERAL (PFN) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos em inspeção.

Petição da parte autora anexada em 03.05.2016: Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, nos termos do artigo 300 do CPC, e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

No caso concreto, numa análise preliminar, entendo que não restaram demonstradas as circunstâncias declinadas. Nada obstante ter sido prolatada sentença de parcial procedência do pedido do autor, houve interposição de recurso inominado pela União, o que poderá ser alterado o resultado do julgamento.

Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar.

Int.

0057273-36.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301073820 - VERA LUCIA GARCIA (SP161266 - REGINALDO BATISTA CABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido da parte autora de pagamento imediato dos atrasados, uma vez que a antecipação de tutela diz respeito tão somente ao pagamento das parcelas vincendas. Saliento que os atrasados serão pagos somente após o trânsito em julgado.

Intime-se e aguarde-se a inclusão do feito em pauta de julgamento.

Cumpra-se.

0001606-07.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301074151 - DORALICE BORGES DOS SANTOS (SP290047 - CELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido de prioridade no julgamento do presente feito, uma vez que se encontra dentre aqueles previstos pela Meta 2 do CNJ para ser julgados até o final do corrente ano.

Inclua-se em pauta de julgamento com urgência.

Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, não vislumbrando a presença conjunta dos requisitos para a antecipação da tutela, revogo a medida liminar concedida. Expeça-se contra ofício. Oficie-se ao Juízo de origem. Intime-se a parte recorrida para eventual contrarrazões. Oportunamente, inclua-se em pauta. Intimem-se. Cumpra-se.

0001767-28.2016.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301073331 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X MARLI GARCIA MUNHOZ FERNANDES ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)

0001713-62.2016.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072913 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X JOSE MOACIR BUENO ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)

0001711-92.2016.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072528 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) APARECIDO MONTEIRO DA SILVA

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, defiro a pretensão da parte autora, para julgar prejudicado(s) o pedido de uniformização/recurso extraordinário, em vista da perda de objeto nos termos da fundamentação supra. Certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem, a quem compete a execução e a verificação dos cálculos apresentados. Intimem-se.

0008586-35.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301070067 - JOSÉ CARLOS SEIXAS (SP272637 - EDER FABIO QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004797-28.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301067786 - JOAO DONIZETTI DA SILVA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0035237-39.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301073843 - JURANDIR LIMA GREGORIO (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Manifestem-se as partes a acerca da decadência do direito à revisão do ato de concessão no prazo 10 dias, nos termos do art. 10 do Novo CPC.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de prioridade no julgamento do presente feito, uma vez que se encontra dentre aqueles previstos pela Meta 2 do CNJ para ser julgados até o final do corrente ano. Inclua-se em pauta de julgamento com urgência. Intime-se e cumpra-se.

0009892-39.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301073853 - MARIA ELISABETE BARROS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001345-54.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301073860 - MANOEL IRISMAR PEREIRA (SP159992 - WELTON JOSÉ GERON, SP160055 - MARCOS ANTÔNIO FERREIRA, SP184848 - ROGÉRIO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007130-78.2007.4.03.6304 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301074200 - ANTONIO ASSUNÇÃO (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0008129-61.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301074037 - RONALDO JOSE RIBEIRO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA, SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, para modificar a decisão proferida em 14/3/2016, determinando o sobrestamento deste feito até o julgamento do mérito do PEDILEF nº 5017206-98.2012.4.04.7201.

Intimem-se.

0026346-87.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301062400 - ANALICE VIEIRA DA SILVA LIMA (SP217864 - FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFER DE SOUZA, SP217936 - ALINE ROZANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção.

Cuida-se de recurso interposto de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício de pensão por morte constatando a impossibilidade de cumulação do benefício pretendido com outro já mantido pela parte autora.

Ao se manifestar no recurso a parte autora aponta que pode ou não ter interesse na substituição do benefício em curso.

É a síntese do necessário.

É o relatório.

Decido.

Entendo que a parte deve manifestar-se conclusivamente acerca do interesse ou não na substituição do benefício previdenciário, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir.

O Judiciário não é órgão de consulta e beira ao absurdo a movimentação de toda a máquina judicial em torno do deferimento de um benefício para, a posteriori, definir a parte se quer ou não substituir o benefício que já detém.

O pedido não pode ser condicional, ou seja, a parte já deveria postular a concessão do benefício e, sendo o mesmo inacumulável, a substituição do benefício que atualmente recebe.

Diante do exposto, determino a baixa dos autos em diligência, concedendo à parte o prazo de 15 (quinze) dias para que a mesma se manifeste, de modo conclusivo e sem tergiversações, se postula ou não a substituição do benefício que atualmente recebe pelo que ora pretende com o ajuizamento da presente demanda.

Após, retornem os autos a esta Turma a fim de que o processo seja oportunamente incluído em pauta de julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001283-28.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301068289 - LOURDES GROSSA ANELLI (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, não conheço do agravo interposto e julgo prejudicados os embargos de declaração.

Intime-se.

0001345-59.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301071358 - MARIA JOSE DE BRITO CORREA (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que o INSS juntou comprovação de cumprimento da tutela antecipada, deixo de apreciar o pedido formulado pela parte autora.

Intime-se e aguarde-se a oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Cumpra-se.

0005479-82.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301073477 - ROBSON DE OLIVEIRA MELLO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Nos termos do art. 17 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF nº 345 de 02.06.2015), determino o SOBRESTAMENTO do exame de admissibilidade do(s) pedido(s) de uniformização formulado(s) até o julgamento do representativo da controvérsia PEDILEF N. 5004459-91.2013.4.04.7101.

Intime-se.

0007296-19.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301069412 - CECILIA POTESTINO COSTA (SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Vistos.

Nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do(s) recurso(s) interposto(s) até o julgamento do recurso representativo da controvérsia RE nº 593.068 RG.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, para modificar a decisão proferida em 28/3/2016, determinando o sobrestamento deste feito até o julgamento do mérito do PEDILEF nº 5017206-98.2012.4.04.7201. Intimem-se.

0061153-70.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301074041 - MARIO ISSAMO YOSHIHARA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR, SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004702-84.2007.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301074061 - JOSE MANOEL ALVAREZ PROL (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009285-78.2008.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301074062 - WILSON ALVES NOGUEIRA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000403-97.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301060751 - VALTO VALENTIM MARIANO (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em Inspeção.

Diante dos termos da manifestação do INSS, datada de 25/04/2016, a qual noticia que o valor do benefício deferido em sentença seria inferior ao benefício atualmente vigente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora esclareça se renuncia ao direito em que se funda a presente ação, ou se deseja a implantação do benefício, com o consequente cancelamento do benefício previdenciário atualmente em vigor.

Fica a parte autora ciente que o silêncio em relação aos termos da presente decisão implicará em implantação do benefício concedido nos presentes autos, diante da impossibilidade de presumir a renúncia da presente ação.

Intime-se a parte autora.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção.

0003555-03.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072790 - IVONE ALVES (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002966-56.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072853 - VICENTE ANTUNES TEIXEIRA (SP321647 - LANA DE AGUIAR ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004238-38.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072756 - ROSIANE LUPERI (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004338-97.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072744 - MARIA DAS DORES DA SILVA (SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004491-67.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072731 - NILSON JOSE DE SOUZA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005092-74.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072685 - JOAO CARLOS FIORI (SP317815 - FABIANA CASEMIRO RODRIGUES, SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006053-21.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072642 - BENEDITO VICENTE JORDAO (SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0018247-60.2007.4.03.6306 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072513 - MANOEL MESSIAS DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002046-43.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072922 - MARIA BENEDITA ZEM TEODORO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP299686 - MARCO AURELIO VITALE MICHELETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0049141-58.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072460 - MARIA DE JESUS RODRIGUES HUNG (SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO, SP222666 - TATIANA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001421-87.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072960 - ERASMO TORRES GONCALVES (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015159-76.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072521 - MILTON SABINO DOS SANTOS (SP299543 - ANA LINA DA SILVA DEMIQUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000983-22.2010.4.03.6307 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072983 - APARECIDA DE JESUS LEITE PAULINO (SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007118-70.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072618 - HELENA LUZIA BERNO MUNHOZ PEREZ (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS, SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA, SP320501 - WILSON ROBERTO INFANTE JUNIOR, SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES, SP219629 - RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002382-72.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072899 - MARIA APARECIDA BUZETTO AVANZI (SP255973 - KAMILA THOMAZ VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0058055-09.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072427 - MILTON PEREIRA DOS SANTOS (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002750-70.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072874 - LEONARDO PEREIRA MORENO (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009606-27.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072565 - JOSE ANTONIO BARBOSA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002139-10.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072912 - AURENIR FRANCISCO DO NASCIMENTO (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003526-08.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072793 - EVANI ATAIDES MARTINS (SP299697 - NATALIA FERNANDES BOLZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003902-45.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072770 - CLEONICE APARECIDA DE ANDRADE (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004039-34.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072765 - AUTA SOARES TEIXEIRA ARAUJO (SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003000-60.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072844 - NILTON CESAR OCON (SP233408 - WALTER STRIPARI JUNIOR, SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003066-94.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072834 - ANTONIO CARDOSO DE FARIA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003171-26.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072823 - APARECIDA DE FATIMA EVANGELISTA DE OLIVEIRA (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002324-38.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072905 - LEVI MARCONDES (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000492-87.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301073018 - MERCEDES EXPOSTO QUECHADA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000039-37.2007.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301073035 - FERNANDA DE FREITAS ANTUNES (SP236350 - ERIKA INES CORTES ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000768-69.2012.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301073001 - PEDRO ROSSI BUSTA (SP204175 - FABIANA LE SENECHAL PAIATTO, SP186530 - CESAR ALEXANDRE PAIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009742-82.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072561 - EDMO ANDRIOLLETTE (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO, SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI, SP168761 - MAURÍCIO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010645-49.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072549 - ANA LUCIA VILLELA (SP137169 - DANIEL DE LUCCA E CASTRO, SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO, SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010931-70.2014.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072546 - BENEDITO RODRIGUES JUVELINO (SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI, SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008967-98.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072575 - EDVAR DOS REIS CONTI (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000521-05.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301073013 - ELISABETE FRANCISCA PERES (SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002985-29.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072849 - JOSE ALVES DE MENEZES (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0085625-04.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072396 - LUIZ ALEIXO DA SILVA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002491-44.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072887 - CLAUDINEI DA SILVA (SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO, SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002523-51.2009.4.03.6304 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072884 - ISRAEL DE OLIVEIRA (SP158231 - EDVALDO RUI MADRID DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001027-56.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072977 - ADEMIR DE FARIA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002022-48.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072924 - DENIS FERNANDES DOS SANTOS (SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0024051-48.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072502 - SANDRA DE PAULA MACHADO (SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011253-52.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072542 - VILMA LUCIA LEITE (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0036938-64.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072478 - ODETE SIQUEIRA DE LIMA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001654-24.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072943 - SULEIDE APARECIDA DA SILVA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001998-12.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072928 - ABILIO BARBOSA (SP195208 - HILTON JOSE SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008911-68.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072578 - NILZA APARECIDA CARNEIRO FERNANDES LIMA (SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS, SP273645 - MATHEUS THIAGO DE OLIVEIRA MAXIMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007416-89.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072610 - CASSIA SOUZA DA SILVA (SP274794 - LOURDES MENI MATSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0047124-54.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072463 - FABIANA APARECIDA DE VASCONCELOS (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO, SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000409-82.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301073023 - MARIA DE FATIMA DAVANZO BESSI (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008137-07.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072603 - ERICA MARIA DOS SANTOS (SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE, SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO, SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008527-40.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072585 - ELZA FELIPE CAMPOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002621-03.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072881 - EVA MARTINS DOS SANTOS (SP028767 - LAURO SANTO DE CAMARGO, SP184466 - REGINA CRISTINA MELONE DE CAMARGO, SP056913 - WILSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004791-06.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072710 - MARINALVA CAIRES DE LIMA (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003020-84.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072842 - PETERSON GABRIEL DA CRUZ COELHO (SP262780 - WILER MONDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003469-56.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072806 - WILLIAM MARTINS DE SANTANA (SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005634-46.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072662 - CRISTIANO JOSE DA SILVA (SP343223 - ANDRÉ SANT ANA DA SILVA, SP224643 - ALESSANDRO PEREIRA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004005-69.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072769 - MARIA DA CONCEICAO LACERDA (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004490-54.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072734 - VALDEMAR FRANCISCO CONCEICAO (SP068578 - JAIME VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000761-15.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301073002 - PAULO ROBERTO DOS REIS (SP256201 - LILIAN DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004821-71.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072705 - CLARINO ALEXSANDER BENTO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005047-58.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072691 - BENEDITO OSVALDO DA SILVA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005364-72.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072672 - SALVADOR JOSE DO CARMO (SP211716 - ALESSANDRA MOREIRA CALDERANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003555-56.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072788 - NAIR JOANA VIOLA FERRARI (SP167132 - LUIS CARLOS ROCHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0005803-26.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072656 - JOSE NORIVAL DIAS (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009514-44.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072566 - EURIPEDES MELLONI (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0053437-21.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072439 - MARIA APARECIDA GONCALVES VIDEIRA (SP247262 - RODOLPHO FAE TENANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001845-68.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072935 - CANDIDA ACOSTA DOS SANTOS (SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001866-63.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072933 - FABIO APARECIDO DA LUZ (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001933-83.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072930 - IRINEU DA SILVA (SP299547 - ANA PAULA SILVA ENÉAS, SP339059 - FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002009-95.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072925 - JOSE PEREIRA FONSECA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0048932-55.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072461 - CLAUDIO CEZAR PONCIANO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0058873-58.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072425 - UBALDO FERREIRA DOS ANJOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0063184-63.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072412 - FRANCISCA MARIA UCHOA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002450-46.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072892 - SUELI APARECIDA MARTINS MESSIAS (SP214614 - REGINALDO GIOVANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002486-39.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072888 - ROSELI MOREIRA CARDOSO (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

0002679-79.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072878 - CLARICE XAVIER DO NASCIMENTO (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002911-94.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072861 - SERGIO VALTER DA SILVA (SP220309 - LUCIMARA DO CARMO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007025-34.2012.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072620 - DEOLINDA TRAVAIM PASTORI (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006686-35.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072627 - SHIRLEI PEREIRA DE SOUZA (SP301356 - MICHELLE GOMES ROVERSI DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006004-23.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072644 - RUBENS BARRETTO (SP311932A - DIEGO FRANCO GONCALVES, SP150898 - RICARDO PEDRO, SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002231-38.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072909 - CARLOS GERMANO MACHADO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007165-34.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072615 - JOAO ALVES FERREIRA FILHO (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006100-07.2012.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072640 - IRISNEUDO DA COSTA SOUZA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006457-18.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072632 - MARIA ALBERTINA DA SILVA SCARCELLA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016437-84.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072517 - ANTONIO DOMINGOS DA SILVA (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONÇALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007023-64.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072621 - STEFANO ROBERTO CARVALHO DOS SANTOS (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000411-95.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301073022 - EDNA DA SILVA OLIVEIRA (SP339543 - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA, MS010752A - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI, SP194164 - ANA MARIA RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009072-41.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072574 - RITA DE CASSIA FERREIRA CATHARINO SAMBUGARI (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000233-64.2013.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301073029 - ANTONIO ASSIS DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009210-74.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072570 - CAROLINA REZENDE NALLA (SP314524 - ODAIR JOSE BARCELOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001427-02.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072959 - IZILDA RINALDI (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002086-30.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072919 - MARIA DE ASSIS SOUZA DOS SANTOS (SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001470-28.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072953 - GERALDA REZENDE MARTINS (SP300475 - MILER RODRIGO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000755-31.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301073003 - JOSE VALMIRO GONCALVES DE SOUSA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000802-48.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072997 - ACIR FAGUNDES (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE, SP260590 - FERNANDO LATUFE CARNEVALE TUFIALE, SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO, SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0013780-06.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072525 - SANDRA APARECIDA PENARIOL DUARTE (SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000984-45.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072982 - APARECIDA BENEDITA PARREIRA VACCARO (SP074357 - LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS, SP088235 - VERA LUCIA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0049259-39.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072459 - JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002261-68.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072908 - REGINA CELIA DA COSTA GARCIA (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO, SP029793 - JOSE JORGE SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000551-86.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301073010 - JOSE LUIS CHIARANDA (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0034937-38.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072482 - GILBERTO MAMEDIO FERREIRA (SP290941 - REINALDO GOMES CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0046488-83.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072465 - SUELI FERREIRA DA HORA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0048856-60.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072462 - VANDERLEI DE CARVALHO (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001618-36.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072945 - EDVALDO FRANCISCO DOS SANTOS (SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI RODRIGUEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003357-90.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072813 - ANGELA MARIA DA SILVA (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002830-08.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072872 - MARIA DOS ANJOS RODRIGUES DOS SANTOS (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003508-78.2009.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072797 - ANTONIA ARAUJO PUERTA (SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVIERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003023-86.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072840 - SONIA VIEIRA DA CONCEICAO (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003037-10.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072838 - DIVA AZENHA MOREIRA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003304-59.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072815 - JOSE ANGELO MONTANARI (SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001474-02.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072952 - ODETE ALVES DE SOUZA CAMPANA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003482-11.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072804 - DIOLINDO ANTUNES QUARESMA (SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003610-60.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072781 - ELZA MARIA MACENA DA SILVEIRA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000824-02.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072995 - ANTONIO FREDERICO CUSULINI (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001450-53.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072958 - MARIA ANGELA VIEIRA DOS SANTOS (SP195648 - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA, SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ, SP346906 - CAROLINA OLIVEIRA SANTOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000931-46.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072988 - DEUZENIR BISPO DA SILVA (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA, SP247294 - DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000613-50.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301073007 - PEDRO LEMOS VEDOVATO - ESPOLIO (SP267687 - LEANDRO DE OLIVEIRA) KELIANE LEMOS DO NASCIMENTO (SP267687 - LEANDRO DE OLIVEIRA) JEAN PAULO VEDOVATO (SP267687 - LEANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001992-34.2010.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072929 - ANA MARIA VITORINO DA SILVA (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0042985-20.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072470 - ANTONIO ACACIO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0026168-75.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072492 - MIGUEL LUZ BARBOSA RODRIGUES (SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0041773-90.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072472 - ORISWALDO GREGORIO ALPONTI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001625-71.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072944 - JOSE RICARDO CEZARIO (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001723-60.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072941 - PATRICIA OLIVEIRA DA SILVA (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002037-56.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072923 - MARIA LUCIA MORAIS DA SILVA (SP277889 - FRANCISCO ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002550-55.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072883 - ANTONIO CARLOS TREVIZAM (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0052308-83.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072447 - ADERALDO PEREIRA DA SILVA (SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002208-59.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072910 - GERALDO HONORIO DE SOUZA NETO (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES, SP112348 - LUCAS GOMES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002350-16.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072902 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA (SP319222 - CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002455-31.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072891 - JOAO EVELIM DOMINGOS DA SILVA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000963-14.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072985 - JOSE DE SOUZA MATOS (SP187823 - LUIS CARLOS ARAÚJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006732-47.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072625 - NORMILDA LIMA ALMEIDA (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004146-71.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072762 - REGINA HELENA VILLELA PACHECO (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO, SP302658 - MÁISA CARMONA MARQUES, SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO, SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0004351-26.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072743 - MARIA ISaura DE BARROS (SP176992 - ROBSON LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005232-20.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072676 - EDSON RODRIGUES DE FREITAS (SP352797 - RAFAEL DE MELLO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005947-85.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072650 - SEBASTIAO ANACLETO DA COSTA (SP238670 - LAERTE ASSUMPÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000519-56.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301073014 - HENRIQUE CANDIDO BARBOSA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003861-18.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072772 - MARIA APARECIDA CHIARAMONTE ZANIOLO (SP175774 - ROSA LUZIA CATTUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007418-59.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072609 - IOLANDA FERNANDES DA SILVA (SP265281 - EDNA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000277-52.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301073026 - MARIA CRISTINA RAIMUNDO (SP324692 - ANTONIO LEVI PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009352-44.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072569 - JOANA D ARC CRUZ (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009998-86.2008.4.03.6306 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072556 - MARIA INES DE SOUZA OLIVEIRA (SP121952 - SERGIO GONTARCZIK, SP244518 - INGRID CRISTINE JERONIMO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010506-05.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072552 - MARIANA SILVA DE SOUSA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000638-82.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301073005 - EVA AMANCIO (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO, SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001024-47.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072978 - MARIA APARECIDA GOMES (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000654-44.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301073004 - RUBENS NARDELLI (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013518-90.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072527 - CELIO IZAIAS CAETANO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013533-96.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072526 - JOSE FERREIRA DAS NEVES (SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001459-89.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072957 - VALDIR MARANDOLA (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000593-32.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301073008 - ANTONIA BONIN MIRANDA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003653-75.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072780 - GESSI RENZETTI BERTOCO (SP302545 - EVANDRO MARCOS TÓFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

0015937-62.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072518 - JOSE DO CARMO FERREIRA (SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0018394-33.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072512 - JOAQUIM GOMES FERREIRA (SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001381-62.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072965 - DIOLINDA MARIA DOS SANTOS REIS (SP210645 - JOSE FAGGIONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001411-77.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072962 - FLORISVALDO COSTA (SP155644 - LUIS HENRIQUE PIERUCHI, SP321580 - WAGNER LIPORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006569-13.2014.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072629 - ALCIDES PIANUCI (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002641-43.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072880 - ALUISIO DE MEDEIROS LIPORONI (SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI, SP304147 - DANILO AUGUSTO GONCALVES FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003298-88.2008.4.03.6308 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072819 - MARIA ELIANA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006315-38.2008.4.03.6307 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072635 - WILSON FERNANDO DE SOUZA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006437-90.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072634 - IRINEU NEVES (SP267988 - ANA CARLA PENNA, SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004987-57.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072693 - EDMAR TAVARES DE MAGALHAES (SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006667-22.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072628 - VALKIRIA SILVA (SP159464 - JOSE ANTONIO BEFFA, SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE BEFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004328-60.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072748 - BRENNIO MANIGLIA (SP112251 - MARLO RUSSO, SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0006114-22.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072639 - PRISCILA CONCEICAO DA SILVA (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003493-44.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072801 - JOSE FRANCA DE LIMA (SP266908 - ANDERSON DARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003560-25.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072786 - CARLOS ALBERTO FIAMINI (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA, SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004184-76.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072760 - RENATO GOMES DA SILVA (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004275-62.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072753 - MARIA DE FATIMA DA SILVA (SP044184 - ARNALDO MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004352-70.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072741 - ISRAEL RABELO SARAIVA (SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000935-79.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072987 - KARINY VICTORIA LEITE DE OLIVEIRA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004582-19.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072720 - GENILDA DOS SANTOS MULERO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002688-19.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072875 - NEUSA FARIA EBERHARTE (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0061610-05.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072417 - PEDRO PAULO CASARIN (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004500-86.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072729 - DARIO FIGUEIREDO BIANCHI (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004565-24.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072726 - MARIA NALDA SANTOS ROCHA LIMA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004574-71.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072722 - FRANCISCO CHAGAS LEITE DO NASCIMENTO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP334226 - LUCIANA DE ANDRADE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005435-70.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072668 - FERNANDO ALEXANDRE DOS SANTOS (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004803-69.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072708 - LUIZ RICARDO DE LIMA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004822-26.2008.4.03.6307 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072704 - HILDO GUERMANDI (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006488-04.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072630 - DIRCE CORREIA CAJOLA (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP238651 - GLAUSON GUIMARAES DO SANTOS, SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005079-11.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072689 - MARIA DE FATIMA MATOS DE OLIVEIRA MOURA (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES, SP198578 - ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA, SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005240-76.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072674 - FERNANDA MAZZAFERRO MEDEIROS (SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011447-50.2014.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072541 - LAURINDO RODRIGUES DE MOURA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000025-12.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301073036 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS NETO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000219-22.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301073032 - ELIANE BATISTA (SP264375 - ADRIANA POSSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006700-69.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072626 - JOAO DE SOUZA (SP267719 - NILSILEI STELA DA SILVA CIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007071-91.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072619 - ANA JULIA DOS SANTOS ZOLARO VIEIRA (SP274227 - VALTER LUIS BRANDAO BONETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007778-20.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072607 - RICARDO WAGNER FERREIRA DE SOUZA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008325-31.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072597 - JOSE HENRIQUE DE ALMEIDA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001785-06.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072940 - MARINALVA LISBOA DE OLIVEIRA (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0054988-41.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072433 - FATIMA BEZERRA DE CARVALHO (SP194537 - FERNANDA GOMES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011168-06.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072545 - DAMIAO FERREIRA DA SILVA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000465-58.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301073019 - MARIA APARECIDA LOPES LANICHE (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000536-28.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301073011 - IVOMAR ZANEI (SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000569-40.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301073009 - NELSON LUIZ JACINTO (SP096916 - LINGELI ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0020948-67.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072508 - NELMA FRIACA (SP307042 - MARION SILVEIRA REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002386-98.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072898 - CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0024763-33.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072500 - GENICLEY GALETI (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001580-92.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072947 - JOSEFA VERONICA REIS VIDAL (SP114524 - BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0034764-82.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072483 - MARILENE RIBEIRO DA SILVA (SP180698 - RODRIGO CESAR TRIGO, SP234920 - ALESSANDRA CRISTINE RIBEIRO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0041381-58.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072473 - MIGUEL VINICIUS FORTES (SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0042225-47.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072471 - JOSE DO EGITO ALENCAR DO VALE (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002133-17.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072914 - IVETE RAMOS MENDONCA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001797-09.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072937 - MARIA JOSE DE FREITAS (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001883-91.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072932 - TEREZA DE FATIMA PEREIRA (SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) FERNANDA PEREIRA DE SOUSA (SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) STEFANIE REBECA PEREIRA DE SOUZA (SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002007-71.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072926 - ADELAIDE DE VIVEIROS SOUSA (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0043129-23.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072469 - JOAO VIRGINIO DA SILVA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002108-77.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072918 - CASTORINA PINHEIRO PEREIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004834-45.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072702 - DANIEL LUCAS CASALICCHIO (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA, SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008630-49.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072582 - JOSE CARLOS DE VIVEIROS (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006083-31.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072641 - FATIMA TERESA ROSSI CATHO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006954-66.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072622 - FRANCISCO ALVES (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017938-49.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072514 - EUNICE NASCIMENTO DE QUEIROZ (SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010872-15.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072547 - SANDRA LUZIA SERAFIM FERREIRA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008435-14.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072589 - JOSE IRAY OLIVEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005971-48.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072648 - MARIA JOSE MACHADO GUIMARAES (SP179854 - VANDERSON TADEU NASCIMENTO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008789-91.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072580 - ROSALINA CRISTINO (SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000164-98.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301073033 - ITelvina DE OLIVEIRA RIBEIRO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000266-76.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301073027 - ANTONIO JUVENCIO DA SILVA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000252-21.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301073028 - MARIA APARECIDA DE LIMA ALVES (SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007206-13.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072614 - ANTONIO CARLOS CAMPOS BARCELOS (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA, SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0050591-65.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072456 - MARIA DO SOCORRO SILVA (SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000925-77.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072989 - MARIA CARMEN VACACCARO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017248-15.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072516 - PAULA DUARTE DE SOUZA SOARES (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009661-70.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072564 - VINICIUS ADRIANO DE OLIVEIRA (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009697-95.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072563 - SERGIO LUIZ CANDIDO DOS SANTOS (SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012367-89.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072537 - VICENTE DE PAULA ROCHA (SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA, SP264033 - ROSEMEIRE DE FATIMA ROCHA GODINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000825-11.2013.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072994 - ROMILDA DE OLIVEIRA VENEZIAN (SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI, SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI, SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO, SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005463-97.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072666 - NEIDE BATISTA DE AZEVEDO ALVES (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000999-42.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072980 - MANOEL DE OLIVEIRA NETO (SP210936 - LIBANIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010537-54.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072551 - GERALDO JOSE DA SILVA (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004908-40.2007.4.03.6304 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072699 - LUIZA GUILHEM PILON (SP223194 - ROSEMARY LOTURCO TASOKO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001465-94.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072955 - ELSON PEREIRA MIRANDA (SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008368-70.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072595 - RAIMUNDO DA SILVA MESQUITA (SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010359-76.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072553 - JOSE CARLOS DE FARIA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001786-89.2007.4.03.6313 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072939 - JOSE LUIS DA SILVA TORRES (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0001231-55.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072968 - ERMINIA PERUSSI (SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001406-65.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072963 - SATICO MURAMATSU KAKU (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001462-73.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072956 - MARIA OLEGARIO DA SILVA RIBEIRO (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0018635-86.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072511 - JOSENILDO FELICIANO DO NASCIMENTO (SP163708 - EDILENE CRISTINA DE ARAUJO VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0026146-80.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072493 - MARIA DA PENHA PEREIRA AFONSO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0024269-42.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072501 - PAULO PEDRO DA CRUZ (SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001908-04.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072931 - VIVALDO AUGUSTO SOARES (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002007-06.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072927 - MARIA APARECIDA MARTINS TRABANCA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0044583-09.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072467 - VALDETE BARBOSA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0044884-53.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072466 - MARILIA FAUSTINO ALVES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004732-47.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072712 - VALDOMIRO MOREIRA RODRIGUES (SP123186 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0050703-97.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072454 - DENISE GORDON TINTON URBANETO (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0083260-74.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072398 - AMADEU MANOEL DOS SANTOS (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0053071-89.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072443 - JOAQUIM PAULINO DE SOUZA (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002337-21.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072904 - AURENIVIA ANTONIA DO NASCIMENTO (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV, SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002389-78.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072897 - HELIO AMARAL (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002430-81.2006.4.03.6308 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072895 - ORESIO MOURA ROCHA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0065206-26.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072406 - MARIA DE LOURDES SANTOS DE CARVALHO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0001493-45.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072951 - EURIPEDES MANOEL DE OLIVEIRA (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002641-75.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072879 - LOURDES CHIOVATTO (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002880-32.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072868 - ANA MARIA FLEMING FIGUEIRA (SP083392 - ROBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002914-70.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072859 - HILARIO JONAS GAVIRATI (SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0056375-57.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072430 - SILVIO LEONARDO BERTORA REZENDE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0022196-68.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072505 - COSME RIBEIRO DA SILVA (SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) FRANCISCA MARIA DE BRITO SILVA (SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003418-48.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072807 - CICERO JOAQUIM FEIJO (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0040066-58.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072475 - LUCIANA APARECIDA CARRADORI CORREIA (SP316428 - DANILO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002059-94.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072921 - JAIME CRISTOVAO DOS SANTOS (SP179418 - MARIA MADALENA LOURENÇO DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001144-47.2010.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072972 - MARIA DO CARMO BONCOPANI DOS SANTOS (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012878-27.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072532 - DARLEY DA SILVA MONTE (SP195818 - MARILDA MOURA DOS SANTOS GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0025988-93.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072495 - IRINÉIA MARIANO DA SILVA (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0036118-16.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072480 - AFONSO MARTINS DE SOUSA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000988-23.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072981 - AMABILE INOCENTE DA SILVA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

0001857-98.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072934 - FELIPE ARAUJO NUNES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012182-51.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072540 - EURIPEDES BROCANELLI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001104-91.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072974 - VYTOR HUGO RIBEIRO DANTAS (SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0057758-36.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072428 - NOELIA PEREIRA DA SILVA SANTOS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000280-94.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301073025 - MARIANA BARBOSA DOS SANTOS (SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007995-41.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072604 - FRANCISCO DE ALMEIDA VIEIRA (SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONCA, SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002940-03.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072855 - APARECIDA IVONE SALVADOR SANCHES (SP172880 - DANIELA REDÍGOLO DONATO, SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003304-16.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072817 - ANA PAULA CALDEIRA BARBOSA (SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004517-21.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072728 - SUELI BATISTA MAIA (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003600-38.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072784 - FAUSTO FERREIRA DE SOUZA (SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003794-62.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072774 - MARIA HELENA FIGUEIRA DA COSTA (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004016-66.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072767 - JOSE GARCIA RUIZ (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000955-76.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072986 - JOSE RAIMUNDO DE LIMA (SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002978-68.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072851 - JEVERSON JARDIM SIQUEIRA (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP322270 - ANDRÉA PORTO VERAS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007301-31.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072612 - SILMAR DE MELO (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001151-16.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072971 - JOAO PAULO DE MORAES (SP279951 - ELAINE CRISTINA CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012887-88.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072531 - DEVAIR LEONEL PRADO (SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000851-17.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072992 - MARIA HELENA DOMINGOS CAMPOS (SP135475 - MIRIAM CELESTE N DE BARROS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009972-03.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072557 - MARIA APPARECIDA PADILHA VICTORELLI (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002680-10.2012.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072876 - SIMONI CAMPOS FRADE CARDOSO (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON, SP335321 - DEBORA MORAIS SILVA, SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0052988-63.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072445 - DEVANIR LEOPOLDINO (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002308-84.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072907 - CARLOS ALBERTO BRAITO (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002434-29.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072893 - WISLEY CESAR GUELHIRI (SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO, SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0046809-84.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072464 - NATHAN DE JESUS FERRI PORTELA (SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION, SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002522-67.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072885 - ALIETE APARECIDA BATISTON (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO SCALIANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0050477-05.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072457 - LINDA SOUED (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007909-17.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072605 - MAURA ALVES DE BRITO (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005110-20.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072683 - MARINA MATOS LIMA (SP254600 - VANESSA SANTOS MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000515-79.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301073015 - VILMA APARECIDA SETTE DO PRADO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP295869 - JACSON CESAR BRUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009731-29.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072562 - ANTONIO DE AGOSTINO (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI, SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009888-89.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072558 - RODRIGO CESAR TOSTES (SP247775 - MARCELA CALDANA MILLANO, SP244661 - MARIA IZABEL BAHU PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008565-54.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072584 - CELIO MARIM DO NASCIMENTO (SP272637 - EDER FABIO QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009439-97.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072568 - CLAUDIO MARCO SISTO (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008733-55.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072581 - ODETE MENDES DE BRITO (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009177-84.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072572 - ODETE APARECIDA VAZ RIBEIRO (SP124603 - MARCOS HENRIQUE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009192-90.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072571 - CELIO SEBASTIAO INVENZIONE ALEXANDRE (SP173274 - ALESSANDRA MONTEIRO SITA, SP198721 - DIRCE APARECIDA DA SILVA VETARISCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012812-54.2006.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072534 - SIRLEI APARECIDA NABARRO X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP236954 - RODRIGO DOMINGOS) ESTADO DE SAO PAULO MUNICIPIO DE BEBEDOURO (SP236954 - RODRIGO DOMINGOS) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP091230 - ALENA ASSED MARINO)

0000390-26.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301073024 - JOSE FERREIRA DA SILVA (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO, SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0061637-17.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072415 - CLEYDE DE CAMPOS LE (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0009843-74.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072559 - MARIA DE FATIMA CAVALCANTE MARTINS (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010348-76.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072554 - MARIO NISHIDA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000497-19.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301073016 - JOAO BASTOS DA SILVA (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000418-02.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301073021 - WILSON JOSE DOURADO (SP285286 - LEANDRO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0050097-06.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072458 - JOAO CARLOS GOMES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0038382-30.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072476 - JOSE AIRTON DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001190-50.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072969 - MIRIAM TENORIO DOS SANTOS (SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010620-07.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072550 - ALEXANDRE CAMARGO (SP167813 - HELENI BERNARDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000531-47.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301073012 - NILZA MARIA SIQUEIRA DA SILVA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000784-58.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301073000 - VANIA CRISTINA DIANA MENEZES SILVA (SP191308 - ROSIMEIRE DIANA RAFAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013427-63.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072530 - FRANCISCO PERGENTINO (SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO, SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014274-20.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072524 - MARCO ANTONIO SOARES DA SILVA (SP261540 - ALESSANDRA DA SILVA LIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007346-69.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072611 - CLEUSA MARIA NASCIMENTO (SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA, SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000852-33.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072991 - NILZA CASARIN (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA, SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000856-69.2015.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072990 - SINVAL DA SILVA CABRAL (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015244-05.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072520 - DANIEL MAVICHIAN (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019085-18.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072510 - CUSTODIO ALMEIDA DE OLIVEIRA (SP102084 - ARNALDO SANCHES PANTALEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0023298-62.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072503 - SANTA GANINO PEREIRA (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0025008-54.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072497 - MARIA DAS GRACAS ROCHA SANTOS BIAM (SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005202-83.2012.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072678 - MARIA GONCALVES DA CRUZ (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004190-62.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072758 - LUIZ DONIZETI DE ALMEIDA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004403-84.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072738 - OTAIDES BURIN (SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004423-20.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072736 - GERTRUDES ANTONIA PEREIRA (SP099990 - JOSEFA FERREIRA DIAS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006256-02.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072637 - MARIA IDINIR DOS SANTOS (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS, SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES, SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003363-48.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072811 - ADEJAIME DE MIRANDA (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006263-75.2009.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072636 - MARIA APARECIDA TEIXEIRA DE LIMA (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005409-97.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072670 - OSNI DE GODOI (SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005691-18.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072658 - BRUNO MONTANHOLI (SP142916 - MARIO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005931-15.2015.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072652 - LAZARO SANTIAGO DA SILVA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004569-34.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072724 - TEREZINHA DE ASSIS MACHADO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003113-05.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072831 - ELIDE ARROZIO PRONI (SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004040-29.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072764 - IRINEU GODOY CAMPOS (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ, SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP230241 - MAYRA RITA ROCHA BOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002421-24.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072896 - LUIZ CARLOS DOMINGOS RIBEIRO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0053867-80.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072437 - MANOEL RODRIGUES ALCASIS (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002129-42.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072916 - TEREZINHA APARECIDA OLIVA ANTONIELLO (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF, SP289268 - ANA VERGÍNIA LATTI GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002132-18.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072915 - MARGARIDA LIBERATO DE ARAUJO (SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002318-20.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072906 - DONIZETE GERONIMO DOMICIANO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002351-04.2008.4.03.6318 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072901 - JOSE XAVIER LIMA (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007129-89.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072617 - VIANES ALVES TEIXEIRA (SP213039 - RICHELDA BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001831-24.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072936 - JOSE VITAL FREIRES (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001577-22.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072949 - JAIR PEREIRA AUTO (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0032279-75.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072487 - ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0035831-48.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072481 - RODRIGO FERREIRA MAXIMO (SP186834 - VANEZA CERQUEIRA HELOANY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0036486-49.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072479 - GISELIA BERNARDO DE OLIVEIRA (SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014450-52.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072523 - MARIA APARECIDA LEITE (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006850-58.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072623 - IVONE CARFI DA ROCHA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005997-31.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072646 - MARIA DE LOURDES SILVA OLIVEIRA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRÍCIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001570-64.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072950 - LAORENTINA BUENO BRAGA (SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006052-96.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072643 - ELIANE DOS SANTOS SILVA SIMAS (SP346445 - ALFEU SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006442-62.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072633 - ANDREZA CRISTINI GOULART (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006477-37.2007.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072631 - CLAUDECY PEDRO DA SILVA (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000144-41.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301073034 - GERALDA MARIA DA SILVA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008957-55.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072576 - ALCIDES JOSE DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007866-57.2007.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072606 - CLAUDIO FABRI (SP036747 - EDSON CHEHADE) X ESTADO DE SAO PAULO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ (SP088313 - JOSE JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO) UNIAO FEDERAL (AGU) MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ (SP109718 - LUIZ CARLOS DE SOUZA, SP106427 - LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS)

0008386-52.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072593 - ARINEU PAULO BENINI (SP329575 - JULIANA APARECIDA HONORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008397-02.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072591 - MARTA PEIXOTO DE ANDRADE (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008499-68.2007.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072587 - PAULO CESAR TEIXEIRA NUNES (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003153-74.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072825 - ALINE CRISTINA DE BRITO (SP320420 - DEBORA NASCIMENTO DA COSTA DURAES, SP268571 - ELIEZER NASCIMENTO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004336-32.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072746 - ENILDA MARIA PEREIRA (INTERDITADA) (SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000792-21.2008.4.03.6315 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072999 - MARIA APARECIDA PONSTINNICOFF (SP137658 - MARIA APARECIDA PONSTINNICOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004601-25.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072718 - ABRAO DA LUZ FERREIRA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003226-80.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072821 - GETULIO QUERINO DE OLIVEIRA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003408-86.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072809 - ROSMARI BOTTA DO PRADO (SP279666 - ROBERTA CAROLINE IZZI DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003521-58.2015.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072795 - JOSE BEZERRA COSTA (SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO, SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008945-27.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072577 - JOAO BATISTA SEBASTIAO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0008152-31.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072601 - VALDIRENE BARBOSA DE SOUZA (SP219799 - CRISTIANE BERNARDI CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004943-14.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072695 - FRANCISCA PESSOA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005087-89.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072687 - MOACIR DA SILVA COUTINHO (SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO, SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005574-91.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072664 - SANDOVAL FERREIRA MALTA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006750-22.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072624 - MARIA ROSA DE OLIVEIRA SANTOS (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA, SP251250 - CAROLINA SICCHIERI RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008790-74.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072579 - NILZA ODETE ALVES MESSIAS (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0026096-88.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072494 - CLAUDEMIR BARBOSA (SP269176 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011218-87.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072543 - CRISTIANA DE SOUZA (SP124603 - MARCOS HENRIQUE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009503-76.2007.4.03.6306 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072567 - MARIA HELENA DE LIMA (SP238762 - SANDRA REGINA DELATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009803-69.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072560 - IVONE ALVES BATISTA (SP331651 - WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000425-84.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301073020 - OSVALDO FERREIRA MARQUES (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000625-19.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301073006 - DAMON BATISTA DE LIMA (SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI, SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017466-43.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072515 - VIVIANE DE TOLEDO PARRA PEREIRA (SP280220 - MICHAEL ANDERSON DE SOUZA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009116-05.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072573 - JOSE ROBERTO DE SA (SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012348-59.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072538 - LUCILIA DE BARROS (SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012456-44.2010.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072536 - KENJI SATO (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA, SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0001001-76.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072979 - LUIZA AMELIA SANTIAGO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001034-09.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072976 - LEO GINEZ LEO (SP052785 - IVAN JOSE BENATTO, SP192712 - ALEXANDRE FERNANDES PALMAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005201-24.2009.4.03.6309 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072680 - MARIA DE JESUS MACEDO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002347-83.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072903 - MARIA JOSE FRANCISCO (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0032513-86.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072485 - SUMAIA EL BATAH (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0040632-36.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072474 - SHOICHI TAKANO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0044023-96.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072468 - LAZARO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0051440-13.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072451 - DENISE VILLAS BOAS ALQUEJA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002112-23.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072917 - PAULINA WELLER (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0030420-53.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072488 - MOACIR LUIS DE MELO (SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002381-24.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072900 - RICARDO ANDRADE (SP217172 - FERNANDO HEMPO MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0063110-38.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072413 - ANTONIO GABRIEL MANARA (SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0053186-42.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072441 - MARCIANO LEONARDO DE ASSIS (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002934-34.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072857 - ROSA MARIA DANTAS ALMEIDA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004940-96.2008.4.03.6308 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072697 - SILVANO BONIFACIO DOS SANTOS (SP145114 - CELI BERGAMO FERRAZ DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002433-62.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072894 - KAYKE FEITOSA GOMES (SP300269 - DENILSON ARANDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002830-45.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072870 - JOSE BARBOSA REIS (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0063406-70.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072410 - SILVIA HELENA MARTINS (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0064679-45.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072408 - CICERO ANCELMO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002460-95.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072890 - ROBERTO STEVANELLI (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002482-54.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072889 - SEVERINO JOSE DA SILVA (SP325904 - MARCOS PAULO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002585-86.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072882 - DIRCE CORNELIO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001417-63.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072961 - DANIEL NUNES DE MORAIS (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002907-20.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072863 - ANDRESSA REGINA DE ALMEIDA (SP317917 - JOZIMAR BRITO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002906-13.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072865 - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS (SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA, SP222421 - ELISÂNGELA MARIA SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001792-51.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072938 - JAQUELINE APARECIDA LOPES BUENO DE SOUSA NEVES (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001175-61.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072970 - PEDRINA FRAGOSO LORENZETO (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA, SP280331 - MARIA D' ASSUNÇÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001388-82.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072964 - LUIZ JORGE DO CARMO (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0007030-46.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301071322 - EDUARDO KOSINSKI (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto:

- acolho os embargos de declaração opostos;
- torno sem efeito a decisão proferida em 18/11/2015;
- determino o sobrestamento do feito até o julgamento de mérito do RE 639856 RG.

Intime-se. Cumpra-se.

0013587-04.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301070115 - OSVALDO SALES BATISTA (SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Por todo o exposto:

1. acolho os embargos de declaração, para tornar sem efeito a decisão proferida em 15/02/2016;
2. certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se à baixa imediata do processo ao Juízo de origem.

Intime-se. Cumpra-se.

0003456-14.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301073517 - FLORIVAL SILVA SOUZA (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Petição da parte autora anexada em 18/04/2016: Não há qualquer erro material a ser sanado. Eventual omissão deveria ser alegada dentro do prazo do recurso cabível.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Dê-se baixa dos autos da Turma Recursal.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Tendo em vista as alegações formuladas, encaminhem-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer. Cumpra-se.

0053050-40.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301069421 - IRACI MARIA BEZERRA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016429-15.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301069425 - ROBERTO ANGELO FORTE (SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003335-44.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301069428 - PAULO DRUDI (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0020992-47.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301069424 - SONIA MARIA MARRON CARLI (SP197513 - SONIA MARIA MARRON CARLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0031164-82.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301069423 - SUELI COSTA CUSTODIO (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002652-96.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301069429 - VALTELINO RIBEIRO GONZAGA (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006881-88.2007.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301069426 - JOAO FLORENCIO DE GODOY (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0069735-25.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301069419 - ADHEMAR CAURLA (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA, SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003584-97.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301069427 - ALMIRANDA GABRIELA CAPRARA (SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0051221-34.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301069422 - MANUEL RAPOSO CABRAL (SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001331-06.2015.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301062381 - RODRIGO ALEXANDRE GARCIA (SP349257 - GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA MARCANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em inspeção.

Trata-se de acórdão prolatado por esta Turma, que negou provimento ao recurso de medida cautelar em face de decisão monocrática que indeferiu o pedido de tutela antecipada.

A parte autora declara haver encaminhado, via fax, recurso de agravo regimental.

DECIDO.

Primeiramente, o artigo 1º, da Resolução 0411770, de 27 de março de 2014, dispõe:

“Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel.”

Tal resolução foi publicada no Diário Eletrônico de 31/03/2014 e passou a ser obrigatória no dia seguinte, ou seja, em 1º/04/2014.

Desta feita, causa estranheza a forma como o causídico interpôs supostamente o agravo regimental.

Ademais, consta na “confirmação de envio de fax” a data de 18/03/2014, sendo que o recurso foi julgado em 23/02/2016 e o acórdão anexado no dia 24/02/2016.

No entanto, cumpre esclarecer que nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1o Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2o Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ou seja, este artigo prevê a possibilidade do relator indeferir de plano o seguimento ao recurso, monocraticamente, na eventualidade do recurso ser manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmulas ou jurisprudências dos tribunais superiores.

Ora, no caso em tela, o processo foi devidamente pautado para sessão e o acórdão foi proferido pela Turma Recursal, sendo incabível a interposição de Agravo contra acórdão prolatado no processo. Friso, novamente, não se tratar de decisão monocrática, mas de acórdão exarado por um colegiado.

Correta a tramitação deste processo.

Certifique o trânsito em julgado.

Int.

0002722-11.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301068568 - DANIEL GARABINE (SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Diante do exposto:

· conheço dos embargos de declaração opostos pela União Federal, mas os rejeito;

· cumpra-se o disposto na decisão prolatada em 25/09/2015, sobrestando-se o processo até o julgamento do mérito do RE 855.091/RS.

Intimem-se. Cumpra-se.

0022862-50.2003.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301073948 - VIZABETHE GOMES DOS SANTOS (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Assim sendo, tendo em vista a prolação de acórdão anterior, cancela-se a distribuição a esta 5ª Turma Recursal, encaminhando-se os autos à Turma Recursal de origem, com as nossas homenagens.

Cumpra-se.

0000365-48.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301064715 - ANA MARIA RIBEIRO DA SILVA (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, em inspeção.

Cuida-se de recurso interposto de sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício de pensão por morte constatando a manutenção da qualidade de segurado do instituidor diante da incapacidade anterior ao evento morte.

Recorre o INSS postulando a reforma integral da sentença.

É a síntese do necessário.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito deve retornar à origem para esclarecimentos. A resposta aos quesitos é absolutamente vaga e não se presta à conclusão tomada na sentença.

No caso dos autos, constato que as informações prestadas pelo perito nomeado não são suficientes para o deslinde da questão ora tratada.

Nas informações apresentadas o perito judicial se limitou a apresentar uma resposta vaga diante do questionamento mais relevante da lide, qual seja, a data de início da incapacidade da parte autora.

Ao ser questionado sobre a incapacidade do instituidor e a data de seu início o perito do juízo respondeu: "De acordo com documentos o Último dia de trabalho foi em 08-07-2010." Tal resposta em nada atende à necessidade do juízo concluir pela existência ou não de incapacidade pretérita do instituidor.

É razoável pressupor que, diante da especificidade do caso e de tratar-se de perícia indireta, não seja possível ofertar conclusões precisas acerca do caso, mas não se admite que as respostas às dúvidas apresentadas sejam de tal forma vagas e inconclusivas.

Diante do exposto, determino a baixa dos autos em diligência, concedendo ao perito nomeado o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça convenientemente os questionamentos apresentados destacando se, com base nos documentos apresentados para a elaboração da perícia, seria possível concluir que a parte autora esteve incapaz total e permanentemente de exercer suas atividades habituais desde a data de 08/07/2010 até o advento de sua morte, justificando sua resposta com base nos documentos médicos apresentados.

Após, retornem os autos a esta Turma a fim de que o processo seja oportunamente incluído em pauta de julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Trata-se de pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da parte autora. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento". Para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida. Assim, faz-se necessário a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindíveis cópias legíveis do RG, CPF e comprovantes de endereço com CEP. Analisando os autos, verifico que no caso em tela não constam dos autos todos os documentos necessários à apreciação do pedido. Ante o exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0005373-33.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301069508 - NESTOR RODRIGUES DE BRITO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0004133-63.2009.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301069413 - AURELINA DE SOUZA TRINDADE (SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001320-12.2013.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301073845 - DIONISIO DA SILVA CABRAL (SP326388 - JOSÉ JOANES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto: · determino a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar resposta ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.042, § 3º, do CPC/2015); · apresentada ou não a resposta, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. Cumpra-se.

0003969-33.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301067315 - PEDRO DE SOUZA FERREIRA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002184-36.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301067316 - DILSON DOS SANTOS ARAGÃO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000569-07.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301067317 - JOAO DOS SANTOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0050955-37.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301068542 - APARECIDA MARIA FLORENCIO DA SILVA (SP220207 - PEDRO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Peticiona a parte autora requerendo a reativação do auxílio-doença, NB 171106627-0 sob o argumento de que teria sido irregularmente cancelado pela autarquia. Ocorre, todavia, que a r. sentença faculta expressamente ao INSS reavaliar administrativamente a condição de saúde da parte autora após o prazo de seis meses da realização da perícia judicial que se deu em 24/10/2014. Foi exatamente o que se deu no caso concreto. Após reavaliação administrativa o benefício foi cancelado em 07/05/2015, não havendo que se falar em irregularidade na conduta do INSS.

Intimem-se e aguarde-se a oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Cumpra-se.

0011778-29.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301066923 - CONDOMÍNIO WILSON TONY QUADRA IV (SP296002 - ALINE BRATTI NUNES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em Inspeção.

A nova petição da ré sera apreciada juntamente com o recurso.

Assim sendo, aguarde-se a oportuna inclusão em pauta de julgamento.

0008549-05.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301074058 - CILVANEIDE VALERIANO DA SILVA (SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Indefiro, por ora, o pleito de revogação da antecipação de tutela concedida pela r. sentença, uma vez que no exercício de juízo de cognição sumária não encontrei elementos para fazê-lo.

Intime-se e aguarde-se a oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Cumpra-se.

0047191-48.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301071323 - MANOEL MESSIAS BARBOSA DE MELO (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Peticiona a parte autora informando que o seu benefício não foi implantado até o presente momento a despeito de o INSS ter anexado aos autos a tela de concessão do benefício. Tendo em vista a declaração de próprio punho da autora, intime-se o INSS, para que no prazo de 15 dias esclareça o ocorrido.

Cumpra-se.

0004948-70.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301069030 - IARA DE OLIVEIRA RAMALHOSO (SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Considerando a proposta ofertada e a concordância da parte contrária, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que produza efeitos legais, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, III, do Código de Processo Civil.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001140-20.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301069029 - CONCEICAO IMACULADA PEREIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a notícia de que a parte autora passou a assinar o nome de solteira, qual seja CONCEIÇÃO IMACULADA DE FARIA, proceda a Secretaria a regularização do pólo ativo da presente demanda.

Após, aguarde-se a oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Cumpra-se.

0038630-98.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301070122 - SILVINO PASSOS DA SILVA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto:

- torno sem efeito as decisões prolatadas em 22/02/2016 e 28/03/2016;
- declaro prejudicados o agravo e os embargos de declaração apresentados pelo INSS;
- determino o sobrestamento do feito até o julgamento de mérito do ARE 702780 RG, nos termos do artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973 (correspondente ao art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015).

Intime-se. Cumpra-se.

0006838-31.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301060922 - APARECIDA POGIATO MOREIRA (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção.

Nos termos da petição e documento anexado em 16/03/2016, a parte autora informa a impossibilidade de cumprimento da decisão judicial proferida em 29/02/2016.

Assiste razão à parte autora no que tange à impossibilidade de agendamento de requerimento administrativo, em face do deferimento judicial do benefício requerido.

Contudo, a implantação do benefício em âmbito judicial foi efetuada sem que houvesse manifestação administrativa acerca da possibilidade de concessão do benefício postulado, em descompasso com a decisão proferida pelo STF no RE 631.240.

Diante do exposto, considerando a impossibilidade de agendamento pela parte autora, mas tendo em vista a necessidade de manifestação do INSS em relação ao tema, determino que, nos termos da decisão supramencionada, a intimação do INSS “para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.”

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0001383-65.2016.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301073887 - JOSE ROBERTO DA SILVA (SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de recurso interposto contra decisão proferida em sede liminar, em ação proposta pela agravante, destinada à concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pela qual o Juízo de Primeiro Grau indeferiu o pedido de antecipação da tutela a fim de determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (Proc. 0000194-44.2016.4.03.6329).

Inconformada, a parte autora interpôs o presente agravo, pleiteando a reforma da referida decisão.

Passo a analisar o pleito liminar, o que é feito em cognição perfunctória, própria do instituto acautelador.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 13.105/15, depende da presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Além disso, estabelece o § 3º do referido artigo que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Frise-se, assim, que para que seja concedida a antecipação da tutela o juiz deverá estar convencido de que o quadro demonstrado pelo recorrente apresente risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, antes do julgamento de mérito da causa.

A fim de ver reformada a decisão agravada, a agravante traz aos autos principais três laudos médicos, um deles datado do ano de 2012 (Arquivo nº 02, fls. 08), e outros dois, mais recentes, de 2015, que se encontram ilegíveis (Arquivo nº 02, fls. 11/14).

Não há documentos que comprovem que o INSS não encaminhou a parte autora/agravante à reabilitação.

Além disso, analisando os demais documentos acostados aos autos principais pela autora/agravante, verifico que, tendo seu benefício cessado em 04/02/2015, apresentou novo pedido de concessão do benefício mais de um mês após, em 13/03/2015 (Arquivo nº 02, fls. 10); após o indeferimento administrativo deste último, comunicado em 13/04/2015, propôs a ação judicial somente em 18/02/2016.

Dessa forma, não reputo estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, cuja demonstração dependerá da elaboração do laudo pericial pelo perito judicial, a se realizar em 03/06/2016 (Arquivo nº 07).

De outro lado, não vislumbro inequívoco perigo de dano, tendo em vista o tempo transcorrido entre os indeferimentos de benefício e o novo pedido administrativo, bem como a propositura da presente ação.

Assim, ausentes os requisitos ensejadores do instituto, mantenho, inicialmente, a decisão proferida em Primeiro Grau, indeferindo o pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal.

Intime-se a parte agravada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Cumpra-se.

0007984-71.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301071562 - ANDREIA MARIA LOPES (SP215832 - KELLY APARECIDA MOLINA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Indefiro, por ora o pleito do INSS de revogação da tutela antecipada, uma vez que num juízo de cognição sumária não vislumbro elementos suficientes para alterar o quanto determinado na r. sentença.

Intime-se e aguarde-se a oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Cumpra-se.

0046082-57.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301073498 - NILZA PEREIRA DA SILVA CREPALDI (SP234608 - CHARLES GONÇALVES PATRÍCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Conforme art. 5º da Lei nº 10.259/2001, somente será admitido recurso de sentença definitiva, excetuado o deferimento de medida cautelar (art. 4º).

Assim, o agravo não é a via adequada para manifestação do inconformismo da parte autora com o acórdão publicado em 21/12/2015.

Ante o exposto, não conheço do recurso interposto.

Certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa dos autos da Turma Recursal.

Intime-se.

0007448-45.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301067547 - ADRIANO DIAS BONFIM (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto:

1) INDEFIRO o pedido de reconsideração apresentado pela parte autora;

2) CONHEÇO dos embargos de declaração do INSS, mas os rejeito.

Dê-se prosseguimento ao feito, observando o disposto na decisão combatida.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001527-68.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301071315 - ACACIO TAVARES FILHO (SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da parte autora.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

Para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida. Assim, faz-se necessário a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindíveis cópias legíveis do RG, CPF e comprovantes de endereço com CEP.

Analisando os autos, verifico que no caso em tela não constam dos autos todos os documentos necessários à apreciação do pedido.

Ante o exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.

Com a complementação dos documentos, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004557-15.2008.4.03.6310 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301073858 - ORIVALDO PEDRO NOCCE (SP126965 - PAULO FAGUNDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, para admitir o pedido de uniformização, determinando a remessa dos autos à Turma Nacional de Uniformização.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. O Colendo Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial 1381683 (2013/0128946-0-26/0- 26.02.2014), no sentido de determinar a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, faz-se necessário o sobrestamento do presente feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional se seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intimem-se. Cumpra-se.

0001734-07.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301069483 - MARIA GENI PIRES DE MELLO DA SILVA (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010186-44.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301069454 - WALDEMAR BERGAMIN (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001058-08.2013.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301069489 - MARCELO DOMINGUES DA SILVA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008936-73.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301069463 - NELIO RIBEIRO DOS SANTOS (SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007245-49.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301069470 - NELSON AGUIAR (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005053-21.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301069476 - TEREZINHA DE FATIMA CAMPOS (SP187575 - JOÃO CARLOS CORREA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007703-66.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301069468 - AGNALDO CIRIACO DE SOUSA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012152-42.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301069443 - SILVINO DE SOUZA FILHO (SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI, SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000014-09.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301069497 - JOAO JOSE DA COSTA (SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011781-78.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301069447 - ORLANDO INACIO DA SILVA (SP293551 - FLAVIA ANDREIA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007664-69.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301069469 - ENIVALDO GODINHO DE CARVALHO (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003072-16.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301069480 - ROBERTO ANTONIO GARCIA NONATO (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001678-37.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301069485 - KLEBERSON FLORENTINO DOS SANTOS (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA, SP264603 - REGIANE MACÊDO SONODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002192-24.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301069482 - MARIA GORETTI RESENDE (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008365-05.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301069467 - MARIA LUIZA SILVA DOS SANTOS (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005172-79.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301069475 - LUIZ SARAIVA DE LIMA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002498-90.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301069481 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006150-18.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301069473 - FRANCISCO GOMES DA SILVA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS, SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS, SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008975-70.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301069462 - JOSE DE RIBAMAR SANTOS (SP127809 - RENATA CAMPOS PINTO E SIQUEIRA) X EATON LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010672-29.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301069450 - KARINA GARBELINI (SP361790 - MARIANA SAID REIS ROMI ZANATTA, SP301183 - RAQUEL CHAVES SOBREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000025-38.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301069496 - ODAIR SANTOS TAVARES (SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011924-67.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301069445 - MARCOS ANTONIO MENDES (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009739-56.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301069456 - CICERO GONCALVES (SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010228-93.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301069453 - FERNANDA REGINA SPINARDI (SP317196 - MICHAEL CLARENCE CORREIA, SP319077 - RICARDO APARECIDO AVELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003087-82.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301069479 - FABIO E SILVA TOLEDO (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009322-06.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301069460 - FRANCISCO TADEU FLORIZE (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000193-40.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301069494 - KELI CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS (SP252155 - PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004012-78.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301069477 - IRINEU JOSE DOS SANTOS (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012049-35.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301069444 - GISELE CRISTINA DE CARVALHO (SP342550 - ANA FLÁVIA VERNASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010729-47.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301069449 - NEY MOACIR TEIXEIRA RODRIGUES (SP274108 - KLEBER LUIZ CANDIDO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001252-59.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301069486 - EDGARD AFONSO MULLER (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000052-21.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301069495 - GILBERTO GARBUIO (SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011879-63.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301069446 - CARLOS DIAS (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000356-20.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301069492 - JOSEFINA DE FATIMA PARRO RIBEIRO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009156-71.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301069461 - DANIEL HEBLING RODRIGUES (SP147404 - DEMETRIUS ADALBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006370-54.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301069472 - KELLY LEME DA COSTA (SP261813 - SUELI APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005877-39.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301069474 - ENOQUE JOSE DE PAULA (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL, SP309020 - BRENO RAFAEL REBELO GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004008-41.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301069478 - ILDEFONSO GOMES AIRES (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008519-23.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301069466 - DIOGO CAETANO ALBINO (SP114074 - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001104-94.2013.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301069488 - SANDRA ELVIRA DE LIMA GUEDES (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010874-06.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301069448 - JOSE ROBERTO PAVIN DAS DORES (SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010273-97.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301069452 - FERNANDO MARQUES DA SILVA (SP306188 - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001732-37.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301069484 - MARIA CRISTINA CORREA (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001193-71.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301069487 - JOSE ALVES COSTA (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000313-83.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301069493 - MARCEL VITORINO DE SOUZA (SP354476 - CESAR AUGUSTO TONINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007168-40.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301069471 - LUIS ANTONIO CERQUEIRA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000898-43.2014.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301069490 - DONIZETE ALVES BARROSO (RJ007046 - CELIO RODRIGUES PEREIRA, SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010397-80.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301069451 - CLAUDINEI ZANCANI DA SILVA (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO, SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009748-18.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301069455 - MOIZES SANTINO DOS SANTOS (SP147404 - DEMETRIUS ADALBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009341-12.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301069459 - LUIZ AMARAL DOS SANTOS (SP163423 - CHRISTIAN MICHELETTE PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Postergo a apreciação do pedido do pedido suspensivo para após a vinda das contrarrazões, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Destarte, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0001716-17.2016.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301074227 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X MARIA ALICE FAUSTO ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)

0001659-96.2016.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301074228 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X SILVANA DE CARVALHO DEOLINDO ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nego seguimento à presente reclamação. Intime-se.

0004229-64.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301071772 - NELSON BALSAN (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS, SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0022964-57.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301071572 - ARGEMIRO VERONESI (SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR, SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002363-37.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301064884 - VIRGILIO UNDCIATTI (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, em inspeção.

Considerando-se a matéria discutida no pedido de uniformização/recurso extraordinário da parte ré, faculto à parte autora a apresentação de cálculos de liquidação no prazo de quinze dias.

Decorridos, tornem os autos conclusos.

0003942-67.2009.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301069417 - SERGIO ANACLETO DE ANDRADE (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de prioridade na tramitação do feito que merece guarida, na medida em que se insere dentre aqueles constantes da Meta 2 do CNJ.

Inclua-se em pauta de julgamento com urgência.

Intime-se e cumpra-se.

0012768-88.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301070133 - AUGUSTO DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Petição anexa em 05.04.2016: Defiro o prazo requerido.

Após, tornem conclusos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, indefiro o pedido de reconsideração apresentado pela parte autora. Dê-se prosseguimento ao feito, observando o disposto na decisão combatida. Intime-se. Cumpra-se.

0008892-67.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301071301 - LUIZ DE SOUZA (SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES DANTAS, SP280117 - SÍLIA MÁRCIA COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011996-67.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301071300 - CLAUDIO QUINTILHIANO DA SILVA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010014-50.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301065666 - CASUCO SETO (SP261899 - ELISÂNGELA RODRIGUES MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006637-51.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301064286 - ANISIA PEREIRA DE SOUSA E SOUSA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000058-53.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301064284 - LINDACI MARIA DE SOUSA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0028470-82.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301068929 - CRISTIANE BICUDO TOSATTI (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Diante do exposto, homologo, para que surtam os efeitos jurídicos, nos termos do artigo 998, do Código de Processo Civil, a DESISTÊNCIA do recurso interposto.

Certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Intime-se.

0028127-91.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301073474 - ARNALDO ISOLA (SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste sobre eventual renúncia a valor excedente a sessenta salários mínimos, no prazo de dez dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Cumpra-se.

0000361-97.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301070510 - BENEDITO TAMOTSU HORITA (SP201888 - BENEDITO TAMOTSU HORITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em inspeção.

O Colendo Supremo Tribunal Federal proferiu decisões nos autos dos Recursos Extraordinários nº 626.307 e nº 591.797, no sentido de admitir a repercussão geral e recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratem das diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo Banco Central do Brasil (BACEN), por alegados expurgos inflacionários.

É de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência, como corolário do princípio da segurança jurídica.

Assim sendo, faz-se necessário o sobrestamento do presente processo, no aguardo da fixação de jurisprudência do C. STF sobre a matéria em questão, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se.

0007924-35.2011.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301066038 - JOSE AMARO SALES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Petição de 29.03.2016: concedo a parte autora a dilação de prazo por quinze dias.

Decorridos, tornem os autos conclusos.

0000227-42.2016.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301062373 - ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-AS (SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE) X JOSIANE PATRICIA DE SOUSA (SP209215 - LÍVIA CRISTINA FERNANDES)

Vistos em Inspeção.

Assiste razão à União Federal em sua manifestação anexada em 30/60/2016.

Com efeito, a União não fez parte da lide originária, nem tampouco do presente recurso de medida cautelar.

Desta forma, determino que a Secretaria proceda a exclusão da União como parte nos presentes autos.

0001187-32.2015.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301070090 - ANTONIO DOMINGOS CARILE (SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em inspeção.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, processado neste Juizado Especial Federal como Recurso de Medida Cautelar, interposto contra decisão que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela para exclusão do nome do autor da lista do SERASA/SCPC referente a débitos de cartão de crédito desconhecido.

Recebo o recurso, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade.

Sustenta o recorrente que houve alguns pedidos de alteração de endereço de seu cartão de crédito sem seu conhecimento e, sem autorização, foram emitidos cartões adicionais, sendo realizadas compras em seu nome fraudulentamente.

Decido.

Em análise iníto lís, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, nos termos do artigo 300 do CPC, e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça recursal, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso, bem como, eventualmente, a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, em sede de cognição sumária, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas, pois não foi juntada cópia das faturas impugnadas, não há qualquer contestação administrativa, impossibilitando verificar se o débito que ensejou a inclusão do nome do recorrente junto aos órgãos de proteção ao crédito é indevido. Ademais, se supostamente foram emitidos cartões de crédito adicionais, as compras estariam elencadas juntamente com as compras de seu cartão de crédito com final de 1558. Não há comprovação de que o apontamento restritivo se refere a débitos de cartão de crédito junto a CEF.

Com efeito, tendo em vista o rito célere do Juizado Especial de Federal não vislumbro a existência de risco de perecimento de direito ou prejuízo de difícil reparação.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

0007450-95.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301065683 - EDIO ALBERTO FAVARO (SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto:

- acolho os embargos de declaração opostos;
- torno sem efeito a decisão proferida em 12/11/2015;
- determino o sobrestamento do feito até o julgamento de mérito do RE 639.856 RG, nos termos do artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973 (correspondente ao artigo 1036, §1º, do Código de Processo Civil de 2015).

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Trata-se de pedido de prioridade no julgamento do feito. Observo que o recurso de sentença interposto será pautado e julgado oportunamente, dentro das possibilidades do Juízo, tendo em vista o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal. Registro ainda que, considerando que os Juizados Especiais Federais tratam de ações, em grande parte, de matéria previdenciária, a maioria dos jurisdicionados são idosos, guardados pelo Estatuto do Idoso, doentes ou inválidos, estabelecendo-se, assim, dentro dos critérios de prioridades, o de antiguidade de distribuição (art. 24, II, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região). Portanto, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento. Intime-se a parte autora e voltem os autos conclusos para apreciação do Recurso de Sentença interposto.

0029829-04.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301073491 - ANTONIO GOMES FILHO (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005898-61.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301073500 - VERA LUCIA DELORENCO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004461-51.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301073501 - WANDERLEA MARIA SERRA (SP187093 - CRISTIAN RODRIGO RICALDI, SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001881-11.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301073504 - ELAINE CRISTINA PAZZOTTI (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001071-18.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301073506 - ADELINA TROIA JAVARO (SP334277 - RALF CONDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009168-25.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301073494 - FATIMA APARECIDA BISPO CHAGAS (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003890-08.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301073502 - BENEDITO AGAPITO SALVADOR (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008166-91.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301073496 - ANTONIO CARLOS BARBISAN (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012279-17.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301073492 - MARIA CELIA SILVA (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012058-34.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301073493 - ROSEMARY PANUCCI GAIOTTO (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000210-09.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301073507 - PEDRO PAULO BALBI DE OLIVEIRA (SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007210-46.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301073499 - CILCA APARECIDA DE PAULA BORGES (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001436-52.2012.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301073505 - CARMELINDA SANCHES DE OLIVEIRA (SP326388 - JOSÉ JOANES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007912-84.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301073497 - RAILDO MIRANDA DE SOUZA (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Trata-se de pedido de prioridade no julgamento do feito. Observo que o recurso de sentença interposto será pautado e julgado oportunamente, dentro das possibilidades do Juízo, tendo em vista o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal. Registro ainda que, considerando que os Juizados Especiais Federais tratam de ações, em grande parte, de matéria previdenciária, a maioria dos jurisdicionados são idosos, guarnecidos pelo Estatuto do Idoso, doentes ou inválidos, estabelecendo-se, assim, dentro dos critérios de prioridades, o de antiguidade de distribuição (art. 24, II, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região). Portanto, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento. Intime-se a parte autora e voltem os autos conclusos para apreciação do Recurso de Sentença interposto.

0000941-08.2012.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301073877 - NADYR CESAR (SP239800 - LUIZ HENRIQUE BUZZAN, SP172862 - CARLOS ALBERTO FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001484-83.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301073876 - AILTON CESAR MILANEZI (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO, SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011095-26.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301073871 - MILTON ROSA ALVES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004366-50.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301073875 - GABRIEL AMERICO DABBIERI (SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE, SP176192 - ADRIANA REGINA RABELO DE OLIVEIRA MARCATTO, SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005869-98.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301073872 - OSWALDO MOREIRA MAGALHAES (SP122293 - MARIA NAZARE FRANCO RIBEIRO) DANIELLE RAMOS MAGALHAES (SP122293 - MARIA NAZARE FRANCO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004682-16.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301073874 - MARIA CELLI DOS SANTOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005682-32.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301073873 - SERGIO EMANUEL GALEMBECK (SP215914 - ROGERIO ALEXANDRE BENEVIDES, SP118534 - SILVIA APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002251-42.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301069310 - ROSANGELA APARECIDA DA SILVA (SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de benefício assistencial à pessoa deficiente formulado por ROSANGELA APARECIDA DA SILVA, que veio a falecer, conforme guia de sepultamento anexada às fls. 03, do arquivo nº 32.

Primeiramente, oportuno esclarecer que conforme preconiza a legislação aplicável, com a morte do beneficiário ocorre a cessação do pagamento, pois referido benefício é intransferível e personalíssimo, não gerando direito a pensão por morte, de modo que se extingue com o falecimento do segurado.

Todavia, o montante não recebido em vida deve ser pago aos herdeiros, fazendo jus os filhos do falecido ao recebimento dos valores atrasados arbitrados em sentença, conforme art. 23 do Decreto nº6.214/07, que transcrevo a seguir:

“Art. 23. O Benefício de Prestação Continuada é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores.

Parágrafo único. O valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil. (grifei)”

Dessa forma, intem-se os herdeiros da autora falecida para que, no prazo de trinta dias, providenciem o pedido de habilitação, apresentado cópia da certidão de óbito, e, aqueles que ainda não providenciaram, cópia de RG, CPF, comprovante de endereço, bem como que regularizem sua representação processual.

Intime-se.

0007087-14.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301063001 - ANA CRISTINA BORGES BURGOS (RO001793 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Vistos em Inspeção.

Chamo o feito à ordem.

Determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial, a fim de que a mesma refaça os seus cálculos observando os parâmetros fixados no título judicial exequendo, ou seja: a) atualização monetária pelo IPCA-e, a partir de julho/2009, com a aplicação da TR; b) juros de mora desde a citação, equivalentes aos juros remuneratórios da poupança.

Deverão ser apresentados os seguintes memoriais de cálculos:

- a) dois memoriais atualizados até março de 2015 (data dos cálculos homologados pelo Juízo a quo), o primeiro sem a aplicação da proporcionalidade e o segundo com a aplicação da proporção de 25/30 avos do valor final;
- b) dois memoriais atualizados até a data de entrega dos cálculos, o primeiro sem a aplicação da proporcionalidade e o segundo com a aplicação da proporção de 25/30 avos do valor final.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação quanto ao teor dos cálculos e, após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

0004511-13.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301071519 - GILBERTO RIEKES (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, acerca da alegação do INSS.

Intime-se.

0006798-31.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301070567 - JOSE EUGENIO HOLTZ DE ALMEIDA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, determino o SOBRESTAMENTO do exame de admissibilidade do(s) recurso(s) interpostos até o julgamento do recurso representativo da controvérsia RE nº 661.256 RG.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do(s) recurso(s) interpostos até o julgamento do recurso representativo da controvérsia RE nº 702.780. Intimem-se.

0053956-69.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301067633 - MARCIA NERES DE ASSIS MACEDO (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006844-38.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301067625 - LUIZ ALVES DE JESUS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002410-86.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301067801 - MARIA LAURA DE JESUS COUCEIRO DE FREITAS (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0007628-15.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301064740 - LUIZ ALBERTO MAIOSTRI (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Trata-se de petição nomeada como Embargos de Declaração e protocolada no presente processo.

Não há como se receber os embargos declaratórios, eis que opostos em face de acórdão NÃO proferido por esta Turma Recursal.

Não dizem respeito a este processo, tanto o Acórdão nº 2016/9301000032, quanto as demais informações constantes da petição, in verbis:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face do v. acórdão, tudo de conformidade com os fundamentos a seguir aduzidos:

TERMO Nr: 9301064740/2016 9301040520/2015??PROCESSO Nr: 0005127-88.2014.4.03.6310 AUTUADO EM 25/07/2014??ASSUNTO: 040103 -

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/

CONCESSÃO/CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL??CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO??RECTE: JOAO PAULO MARCELLO??

ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES??RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)??ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO??DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 31/03/2015 13:41:21

Ademais, os embargos de declaração opostos nos presentes autos e relacionados ao acórdão proferido por esta 8ª Turma Recursal já foram apreciados e julgados na sessão de 22/03/2016.

Isso posto, deixo de receber o recurso interposto e determino seja certificado o trânsito em julgado da r. sentença com a remessa dos autos ao Juizado de origem.

Publique-se, intimem-se.

0027232-96.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301064899 - JACINTO DE OLIVEIRA (SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, em inspeção.

Considerando-se a matéria discutida no pedido de uniformização/recurso extraordinário da parte ré, faculto à parte autora a apresentação de cálculos de liquidação no prazo de quinze dias.

Decorridos, tornem os autos conclusos.

0004413-97.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301064700 - LUIZ DELGADO (SP369207 - RAFAEL VELOSO TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações, INDEFIRO o pedido de tutela de evidência formulado pela parte autora;

Após, determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do(s) recurso(s) interpostos até o julgamento do recurso representativo da controvérsia RE nº 661.256.

Intimem-se.

0004063-47.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301071355 - NELSON MARCATTI (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) LUIZ MARCATTI (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) LUZIA APARECIDA MARCATTO MARCONDES (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) JOSE ROBERTO MARCATTO (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) ELVIRA MARCATTI DE OLIVEIRA (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos, em inspeção.

Chamo o feito à ordem.

O E. Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 626.307 e 591.797 - diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratem do mesmo assunto.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003131-74.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301070081 - MARCIO LOPES ANANIAS (SP317805 - EMERSON MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Petição anexada em 04/05/2016: A parte autora pleiteia a concessão da tutela de evidência, pois o autor pretende utilizar o período reconhecido judicialmente em outro requerimento administrativo.

Pois bem.

Indefiro o pedido formulado, tendo em vista que a tutela de evidência é incompatível com o procedimento adotado nos Juizados Especiais Federais.

Int.

0003664-51.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301073522 - LARISSA CORREIA CAVALCANTE (SP330849 - RENATO ANDRADE BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Indefiro o pleito da parte autora para pagamento de multa decorrente de atraso na implantação de benefício, uma vez que tal pedido comporta ação própria. No que concerne a suposto valor a menor pago pelo INSS, será apreciado em sede de execução.

Intime-se e aguarde-se a oportuna inclusão em pauta.

Cumpra-se.

0010624-96.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301066910 - JOÃO VITOR DE OLIVEIRA NUNES (SP278751 - EURIPEDES APARECIDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção.

Da leitura do laudo pericial, verifico que o perito indica que atualmente existem impedimentos que obstruem a participação da parte autora de forma plena e efetiva.

Em que pese o perito judicial ter mencionado que tais impedimentos não são de longo prazo, deixou o perito de fixar a data do início da incapacidade, bem como deixou de indicar uma data estimada para a reavaliação da parte autora.

A apresentação de tais elementos mostra-se essencial para verificar se o caso concreto insere-se na hipótese constante da Súmula 48, da TNU (“A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada”).

Diante do exposto, determino o retorno dos autos ao Juizado de origem, para que o perito preste os esclarecimentos acima mencionados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes quanto ao teor dos esclarecimentos prestados e, após, tornem os autos conclusos.

0025239-81.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301068925 - NARCISO LINO (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI, SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, para, suprimindo a omissão apontada, admitir o pedido de uniformização.

Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006876-95.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301071314 - ODETE CASAGRANDE DA SILVA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a informação da parte autora, da impossibilidade de proceder o requerimento administrativo, inclua-se o feito em pauta de julgamento.

Cumpra-se.

0002219-39.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301061412 - JOSE PINTO NETO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção.

Ante a ausência de manifestação através do advogado cadastrado nestes autos, determino a intimação pessoal, via postal, das sucessoras/beneficiárias da pensão por morte concedida em razão do falecimento do autor desta ação, para que providenciem a habilitação, nestes autos eletrônicos.

Para tanto, se faz necessária a juntada de documentos mencionados na decisão de 18/01/2016:

- 1) documentos pessoais das interessadas, sendo imprescindível cópias do RG e CPF, além de certidão de casamento, no caso do cônjuge do autor da ação;
- 2) novas procurações;
- 3) comprovante de endereço com CEP.

Isso posto, determino:

- a) a intimação das sucessoras Regina Aparecida Pereira Pinto e Leticia Cristina Pereira Pinto, no endereço da Rua Generino Rosa Nascimento nº 1.931, Jardim Luiza – Franca, SP, CEP 14407-591 (dados extraídos do anexo 27), para que providenciem no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de extinção do feito.
- b) Com a vinda dos documentos, abra-se vista ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o pedido de habilitação,
- c) Decorridos os prazos, voltem os autos conclusos para decisão.
- d) Publique-se. Intimem-se.

0001595-70.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301071356 - SANDRO MARCELO SPALAOR (SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a sentença de primeiro grau foi anulada, conforme decisão proferida em 10/04/2012, retornem os autos, COM URGÊNCIA, à primeira instância para julgamento do feito.

Cumpra-se.

0008516-20.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301073868 - CICERO HONORATO DOS SANTOS (SP133671 - VANESSA CHAVES JERONES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, em inspeção.

Da análise dos autos verifico que a parte autora apresentou às fls. 21/36 cópias dos holerites objetivando demonstrar os salários de contribuição considerados para fins de incidência da contribuição previdenciária, contudo, tais documentos não se encontram totalmente legíveis, dessa forma, determino seja intimada a parte autora para que apresente novamente nestes autos cópias legíveis dos mesmos.

Por outro lado, da leitura dos autos é possível se constatar que houve determinação judicial para que a última empregadora da parte autora “Viação Piracicabana Ltda.” apresentasse cópia da relação dos salários de contribuição do empregado desde 1997 até 2010, informando tal empregadora que o

segurado somente passou a ser seu empregado em 01/06/2002, sendo empregado anteriormente da empresa "Viação Marazul", tratando-se ambas de empresas distintas, informando o endereço da antiga empregadora onde seria possível obter tal documento (anexo 46 dos autos). Esta segunda diligência, tendo como destinatária a "Viação Marazul", mostrou-se infrutífera ante o retorno negativo do AR (anexo 52) e o novo endereço fornecido pelo autor fez com o que o oficial de justiça fosse atendido novamente pela empresa "Viação Piracicabana Ltda.". Não obstante tais "desencontros", constato que a CTPS anexada aos autos (fls. 12 da petição inicial) demonstra que o contrato de trabalho da parte autora foi firmado com a empresa Viação Marazul Ltda. e foi rescindido por Viação Piracicabana, não houve um novo contrato de trabalho, mas nítida sucessão de empresas. Portanto, cabe à empresa sucessora fornecer as informações já requeridas. Ante o exposto, converto o julgamento em diligência, para determinar seja expedido ofício à empregadora da parte autora, Viação Piracicabana Ltda., estabelecida na Rua Francisco Emílio de Sá Junior nº 355, Jockey Clube - São Vicente/SP-CEP 11.360-150 para que cumpra a determinação judicial sob pena de responsabilização administrativa e pessoal. Fixo o prazo de 15 dias para o cumprimento da diligência por ambas as partes. Em seguida, decorrido o referido prazo, conclua-se o feito para oportuna inclusão do feito em sessão de julgamento. Cumpra-se e intemem-se.

0060788-79.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301061915 - JAIR SEBASTIAO PAULO JUNIOR (SP210364 - AMANDA DE MELO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção.

Trata-se de processo no qual esta Turma Recursal negou provimento ao recurso da União, deixando de reconhecer a ocorrência de prescrição no caso concreto.

Houve decisão proferida pelo Meritíssimo Juiz Federal Presidente da Oitava Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, que determinou o retorno destes autos eletrônicos a este Juiz Federal Relator para adequação do julgado ao entendimento pacificado na Súmula 22, da TNU ou, em caso de não retratação, que sejam remetidos os autos à Turma Nacional de Uniformização.

É o relatório.

De início, observo pela inaplicabilidade da Súmula 22, da TNU, aos casos de requerimento de benefício assistencial de prestação continuada.

Tal decorre do fato que um dos requisitos essenciais ao deferimento do benefício é a comprovação que a parte autora encontra-se em condição de miserabilidade, a qual deve ser apurada no caso concreto.

Neste sentido, assim disciplina a Súmula 79, da TNU:

Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal.

Desta forma, diante da necessidade de comprovação concreta das condições socioeconômicas da parte autora, entendo que se mantém incólume o entendimento exarado no Acórdão. De fato, o longo lapso temporal entre a DER (04/06/2010) e o ajuizamento da ação (03/09/2014), acabam por fazer com que o laudo produzido pelo expert nomeado apenas possa atestar a existência de condições existentes no momento de sua elaboração e não anteriormente.

Ante o exposto, deixo de exercer o juízo de retratação e mantenho a decisão proferida.

Encaminhe-se os autos virtuais ao setor competente.

Intemem-se.

0014519-31.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301068409 - ANA MARIA DUARTE DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto:

- 1) Não admito o pedido de uniformização e o recurso extraordinário interpostos pela parte autora;
- 2) Não conheço do agravo de inadmissão de recurso extraordinário;
- 3) determino a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar resposta ao agravo de inadmissão de pedido de uniformização, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o que estabelece o artigo 13, parágrafo único, da Resolução nº 345, de 02 de junho de 2015.

Após, apresentada ou não a resposta, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização, com as cautelas de praxe.

Intemem-se. Cumpra-se.

0001132-51.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301069694 - MIGUEL BARBOSA DAS MERCES (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Nos termos do art. 17 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF nº 345 de 02.06.2015), determino o SOBRESTAMENTO do exame de admissibilidade do(s) pedido(s) de uniformização formulado(s) até o julgamento do representativo da controvérsia PEDILEF N. 5017206-98.2012.4.04.7201.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Trata-se de pedido de prioridade na tramitação, tendo em vista que a parte autora, conforme documentação acostada à inicial, enquadra-se no conceito de idoso, definido pela 10.714/03 (idade igual ou superior a sessenta anos). A regra do art. 1.048, I, do Código de Processo Civil é clara ao estabelecer as hipóteses em que haverá prioridade na tramitação, seja qual for a instância: procedimentos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa (i) com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos; ou (ii) portadora de doença grave. Dessa forma, preenchido o requisito da idade, defiro o pedido formulado pela parte. Apenas ressalvo que o feito terá julgamento proferido em

momento oportuno, tendo em vista que a maioria das ações em trâmite no âmbito desta Turma Recursal tem por objeto matéria previdenciária e que, em muitas delas, a parte autora também faz jus à referida benesse. Intime-se.

0002052-19.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301070513 - ADOLFO JOSE PEREIRA NETO (SP296580 - VIRGINIA TROMBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0076912-40.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301070512 - NIVALDO OLIVEIRA FERREIRA (SP267200 - LUCIANA FLAVIA GALVÃO FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, mas os rejeito, mantendo a decisão embargada em todos os seus termos. Intimem-se.

0000185-02.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301069397 - OSCAR RODRIGUES DA SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004742-32.2008.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301067384 - ANGELIM ADBO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003729-55.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301074038 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003033-31.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301067335 - NELSINO DA SILVA (SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006303-47.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301066058 - ELZA DE LIMA BRASIL (SP201982 - REGINA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001573-96.2014.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301068829 - ALDEMIR SANTOS PEREIRA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO

0010970-56.2008.4.03.6306 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301068863 - NERI MARIA DOS SANTOS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0054882-79.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301074006 - WLADIMIR RAPHAEL COLUCCI (SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002948-64.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301073512 - VALTEIR MOREIRA (SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007303-22.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301066059 - MARIA TEREZA BARBIERI CASTANHO (SP126382 - CARLOS ALBERTO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004586-74.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301070062 - ADEMILSON DE PONTES PEREIRA (SP090696 - NELSON CARREA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0000233-83.2015.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301068914 - ADEMIR RAMOS (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO

0035981-29.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301074020 - ADILSON MANETA (SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0054970-20.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301070060 - MARCO CEZAR PAMPULINE (SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0036766-30.2009.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301074223 - ABELARDO VIRGINIO DE SOUZA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003284-53.2007.4.03.6304 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301064746 - WALDEMAR BRUNHOLI (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001407-32.2008.4.03.6308 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301065665 - ELIZABETH DANIEL CORREA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP325714 - MÁRCIA CONCEIÇÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0044312-34.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301073732 - JORGE RIBEIRO DO CARMO (SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004835-59.2007.4.03.6307 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301073688 - REGINALDO GOMES (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0023931-05.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301069403 - ROGEL APOLINARIO SILVA SANTOS (SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003874-44.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301065696 - FRANCISCA MOREIRA OLIVEIRA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002471-74.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301074036 - ANDERSON DEL ARCO (SP211720 - AMARILIS GUAZZELLI VINCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0039307-36.2009.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301074215 - COSTANTINO PETTI (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007588-18.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301070074 - MARIA CONCEIÇÃO FIOROTTO (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001134-72.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301070059 - MARCOS FERREIRA DA SILVA (SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0004565-98.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301074201 - MARIA HERNANDES DE HARO (SP075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0006000-03.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301065693 - ALTAMIR ALVES DAMACENO (SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS, SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003207-92.2012.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301073520 - NADIR DA SILVA LIMA (SP277436 - DOUGLAS CAVALLINI DE SOUZA, SP289839 - MARCELO AUGUSTO DANHONE, SP251599 - INGRID PETO SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001453-18.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301068867 - KELY FERNANDES COSTA (SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000241-29.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301068868 - ANTONIO MANOEL DA SILVA (SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001784-22.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301074207 - RICARDO BEZERRA (SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA, SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0046192-95.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301073947 - JOAO EURIDICE RIZZI (SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002424-35.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301073691 - LUIZ CARLOS VILELA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP224167 - EDUARDO PEREIRA LIMA FILHO, SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN, SP138583 - MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES, SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007691-40.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301067916 - OLIMPIA MININEL FEITEIRO (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010571-36.2008.4.03.6303 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301074039 - AILTON PAULA E SILVA (SP268785 - FERNANDA MINNITTI, SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH, SP320491 - THIAGO JOSE LUCHIN DINIZ SILVA, SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001062-63.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301074012 - MOACIR NUNES DE ANDRADE (SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000410-91.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301070061 - PEDRO ANTONIO LUIZ DA COSTA (SP295113 - MARCOS APARECIDO ZAMBON, SP229275 - JOSÉ EDNO MALTONI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0065548-52.2006.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301067333 - ARNALDO LOPES DE SOUZA (SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003752-11.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301067334 - WAGNER JOSE DA SILVA BITTENCOURT JUNIOR (SP216609 - MARCO TULIO BASTOS MARTANI, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0011315-92.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301068306 - EVANDRO JOSE RAMON GIACONI (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006610-22.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301068866 - JOSE SOUZA DA SILVA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA, SP275976 - ALINE VOLTARELLI, SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002834-37.2008.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301067336 - ISIDORO MARTINS ALBINO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008028-58.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301068864 - GILBERTO DAMIAO (SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO, PR022126 - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012865-62.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301071564 - FRANCISCO ANTONIO CARNEIRO DA SILVA (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0022528-69.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301068862 - JOEL VALENCIO (SP217499 - JOAREZ BIZERRA DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0064444-20.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301070042 - HERCULANO DA SILVA LOPES (SP051311 - MANUEL JOAQUIM MARQUES NETO, SP191989 - MARIA CECILIA MARQUES NETO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0026957-45.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301070043 - ALEXANDRE MENDES DA COSTA FILHO (SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0013131-85.2007.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301067586 - EURIPEDES NUNES (SP023445 - JOSE CARLOS NASSER, SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0018554-87.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301067274 - DIMAS PUGA NAZARI JUNIOR (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI, SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007908-62.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301073855 - MIGUEL DIAS DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006763-78.2008.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301067381 - JOAO BAPTISTA DIAS NETO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0022601-70.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301068481 - CARLOS JOSE DE MELO FERREIRA (SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER) X UNIAO FEDERAL (PFN)

FIM.

0003322-86.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301071354 - DEVANIR CRISTIANO DE CARVALHO (SP265713 - RITA DE CASSIA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o ofício de cumprimento anexado aos autos, deixo de apreciar o pedido formulado pela parte autora.

Intime-se e oportunamente inclua-se em pauta de julgamento.

Cumpra-se.

0006047-35.2009.4.03.6311 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301073383 - FILEMON HERMINIO ALVES (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Sob o influxo de tais considerações, indefiro a petição protocolada pela parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

0050921-96.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301069432 - HAROLDO TADEU FRANCA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Deixo de conhecer do recurso apresentado por não dizer respeito aos presentes autos.

Baixem-se.

Intimem-se e cumpra-se.

0003150-87.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301073895 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido de habilitação de Aparecida Siqueira Momenso, CPF/MF n.º 768.908.489-34.

Aguarde-se a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Anote-se. Pulique-se. Intime-se.

0002188-49.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301073042 - JOVINO MARTINS (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto:

- torno sem efeito a decisão anteriormente prolatada;
- julgo prejudicado o pedido de reconsideração da parte autora;
- admito o pedido nacional de uniformização de interpretação de lei federal.

Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

Intimem-se. Cumpra-se.

0009538-43.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301071368 - JOSE ANTONIO ROBLES (SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA, SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações, admito o pedido nacional de uniformização de interpretação de lei federal.

Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações: 1. acolho os embargos de declaração; 2. torno sem efeito as decisões proferidas em 08/10/2015 e 14/03/2016; 3. admito o pedido nacional de uniformização de interpretação de lei federal. Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização. Intimem-se. Cumpra-se.

0038618-89.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301073120 - MARIA JOSE DA CONCEIÇÃO TAVARES (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0036309-95.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301073893 - JOVELINA PEREIRA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0047358-36.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301064906 - LUIZ DE SOUZA CARDOZO (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, admito o recurso extraordinário interposto.

Remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

0014424-66.2007.4.03.6310 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301073847 - ALCIDES CERRI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

DECISÃO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE DEZ ANOS INTRODUZIDO PELA MP 1523-9/1997. RECONHECIDA A PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL DA CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO DE MÉRITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 626.489/SERGIPE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC.

1. A questão discutida concerne à aplicação ou não do prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários concedidos antes da edição da Medida Provisória n.º 1523-9/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991;
2. Validade e alcance da instituição de prazo para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário: não há prazo decadencial para a formulação do requerimento inicial de concessão do benefício previdenciário; e é compatível com o Texto Constitucional a instituição do prazo de dez anos para a revisão dos benefícios já concedidos;
3. Incidência imediata do novo prazo sobre benefícios previdenciários concedidos anteriormente à sua vigência: ausência de prazo decadencial para revisão no momento da concessão do benefício previdenciário não assegura ao beneficiário direito à manutenção de regime jurídico pretérito; termo inicial da contagem do prazo decadencial no que diz respeito aos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória n.º 1523-9/1997: publicada e entrou em vigor em 28-6-1997; a primeira prestação superveniente foi paga em julho de 1997; assim, o termo inicial do prazo decadencial é 1º de agosto de 1997;
4. Estando o acórdão recorrido em desconformidade com o entendimento adotado no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 626.489/Sergipe pelo Supremo Tribunal Federal, determino a devolução dos autos ao MM. Juiz Federal Relator, para aplicar a tese firmada, nos termos do art. 543, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973, correspondente ao art. 1.039 c/c art. 1.040, II, do Código de Processo Civil de 2015. Intimem-se.

0002106-09.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301064227 - JOSENEU FERREIRA (SP165842 - KARLA DUARTE CARVALHO PAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, ADMITO o recurso extraordinário.

Remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

0015828-35.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301068922 - EVALDO SANTOS DE ALMEIDA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração opostos, torno sem efeito a decisão embargada e não admito o pedido de uniformização interposto.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização. Intime-se.

0000522-41.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301064881 - NELSON IENNE (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000517-16.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301073031 - WALMIR GONCALVES DE SOUZA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0005047-22.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301073856 - ROSALINA MUNHOZ BARATO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de ação por meio da qual se pretende benefício assistencial.

A Turma Recursal manteve sentença de improcedência e negou provimento ao recurso do autor por entender que, não obstante os parcos rendimentos, a situação do grupo familiar não demonstrava condição de miserabilidade. De outro lado, entendeu-se não estar demonstrada a incapacidade.

A parte autora interpsu pedido de uniformização questionando o critério de miserabilidade adotado.

Devolvido o feito Para retratação, o colegiado decidiu não exercê-lo.

É o relatório. Decido.

Em realidade, diferentemente do que defende o pedido de uniformização da parte autora, o acórdão atacado adotou a forma de análise da miserabilidade definida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 567.985 e RE nº 580.963. E considerando as condições gerais do grupo familiar, sem considerar renda ou limite de renda, entendeu que as necessidades da parte autora estavam suficientemente supridas, sendo desnecessária a prestação assistencial pelo Estado.

Assim outra medida não resta que a reconsideração da decisão que determinou a devolução para retratação e a não admissão do pedido de uniformização, prejudicado pela adoção do entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal e na Turma Nacional de Uniformização.

Diante do exposto, julgo prejudicado o pedido de uniformização.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DECISÃO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE DEZ ANOS INTRODUZIDO PELA MP 1523-9/1997. RECONHECIDA A PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL DA CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO DE MÉRITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 626.489/SERGIPE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC. 1. A questão discutida concerne à aplicação ou não do prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários concedidos antes da edição da Medida Provisória n.º 1523-9/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991; 2. Validade e alcance da instituição de prazo para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário: não há prazo decadencial para a formulação do requerimento inicial de concessão do benefício previdenciário; e é compatível com o Texto Constitucional a instituição do prazo de dez anos para a revisão dos benefícios já concedidos; 3. Incidência imediata do novo prazo sobre benefícios previdenciários concedidos anteriormente à sua vigência: a ausência de prazo decadencial para revisão no momento da concessão do benefício previdenciário não assegura ao beneficiário direito à manutenção de regime jurídico pretérito; termo inicial da contagem do prazo decadencial no que diz respeito aos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória n.º 1523-9/1997: publicada e entrou em vigor em 28-6-1997; a primeira prestação superveniente foi paga em julho de 1997; assim, o termo inicial do prazo decadencial é 1º de agosto de 1997; 4. Tendo o acórdão recorrido seguido a mesma orientação adotada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 626.489/SE pelo Supremo Tribunal Federal, declaro prejudicado(s) o(s) recurso(s) interposto(s), nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil (correspondente ao art. 1.039, caput, c/c art. 1.040, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Intimem-se.

0005535-97.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301073480 - GINES TOLEDO CANO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011886-37.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301073481 - DAVID GARRUBO (SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006849-78.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301069396 - ANTONIA EVARISTO DA SILVA HOLGUIN BOTTINO (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007081-07.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301064323 - PROSPERO CAFE SIQUEIRA (SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001436-79.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301071361 - JOAO CESARIO DE LANA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização, interposto pela parte autora.

Intimem-se.

0003024-23.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301071318 - EDNEIS RODRIGUES DOS SANTOS (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização apresentado.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização. Intime-se.

0007057-34.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301069507 - NORIVAL PASTRI (SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005351-28.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301073846 - JOSE CARLOS DE SENA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009405-08.2009.4.03.6311 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072182 - NELSON PIERALINI (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000209-83.2010.4.03.6309 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072334 - NEIDE RAMOS DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, NÃO ADMITO o pedido nacional de uniformização.

Intime-se. Cumpra-se.

0005347-25.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301069389 - MARCOS ALEXANDRE ORSELI (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Por todo o exposto, não admito o pedido de uniformização.

Intime-se.

0006956-86.2009.4.03.6308 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301068408 - DOLORES DA CONCEICAO ALVES (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização apresentado pela parte autora.

Intime-se.

0005850-91.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301064306 - EUCLIDES MARTELLINI (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, julgo prejudicado o recurso extraordinário interposto pela parte autora.

Intime-se. Cumpra-se.

0056397-23.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301073510 - ODENIR DORNELAS (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

DECISÃO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE DEZ ANOS INTRODUZIDO PELA MP 1523-9/1997. RECONHECIDA A PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL DA CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO DE MÉRITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 626.489/SERGIPE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC.

1. A questão discutida concerne à aplicação ou não do prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários concedidos antes da edição da Medida Provisória n.º 1523-9/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991;
2. Validade e alcance da instituição de prazo para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário: não há prazo decadencial para a formulação do requerimento inicial de concessão do benefício previdenciário; e é compatível com o Texto Constitucional a instituição do prazo de dez anos para a revisão dos benefícios já concedidos;
3. Incidência imediata do novo prazo sobre benefícios previdenciários concedidos anteriormente à sua vigência: a ausência de prazo decadencial para revisão no momento da concessão do benefício previdenciário não assegura ao beneficiário direito à manutenção de regime jurídico pretérito; termo inicial da contagem do prazo decadencial no que diz respeito aos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória n.º 1523-9/1997: publicada e entrou em vigor em 28-6-1997; a primeira prestação superveniente foi paga em julho de 1997; assim, o termo inicial do prazo decadencial é 1º de agosto de 1997;
4. Tendo o acórdão recorrido seguido a mesma orientação adotada no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 626.489/SE pelo Supremo Tribunal Federal, declaro prejudicado(s) o(s) recurso(s) interposto(s), nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil (correspondente ao art. 1.039, caput, c/c art. 1.040, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Intimem-se.

0008137-67.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301070076 - JOSE CARLOS MARQUES DE LIMA (SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações, não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário interposto pela parte autora. Intimem-se.

0000702-04.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301073043 - ILTON APARECIDO DE SOUSA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000532-11.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301065728 - MARTA FERREIRA DE CARVALHO (SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003547-09.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301066065 - PHILOMENA PAVAN PARIZOTO (SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO, SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO, SP293560 - JAQUELINE DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário. Intimem-se.

0052025-89.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072179 - OSVALDO MARTINS DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0039801-95.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301068995 - ROBERTO DOS SANTOS GUERRA (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003239-37.2007.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301073705 - GILBERTO BERTINATTI (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0082167-76.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301071770 - ANTONIO DEBONIS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004751-51.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072270 - ADAO FERNANDES DE SOUZA (SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0082213-65.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301071571 - MARIA HELENA VIEIRA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0077370-57.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301070114 - BENEDITA ALVES DO NASCIMENTO SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002056-56.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072087 - HELIO CARDOSO DOS SANTOS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário. Intime-se.

0012914-42.2007.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301069430 - E D'AMBROSIO E CIA/ LTDA (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS (DF029008 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS (RJ140884 - HENRIQUE CHAIN COSTA, RJ101462 - RACHEL TAVARES CAMPOS, SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

0032033-21.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301064877 - PIERINA PETRELLA RENDA (SP206736 - FLORENTINO QUINTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o recurso especial interposto pela parte autora. Intimem-se.

0002023-73.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301068341 - JOSE LINDOVAL DE ARAUJO (SP226959 - GUSTAVO SERAFIM SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000748-25.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072180 - JOAO BENEDITO TEODORO (SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001672-02.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301064879 - ABELARDO VICENTE DOS SANTOS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização e o recurso extraordinário interpostos pelo INSS.
Intime-se.

0002188-22.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301070065 - REINALDO BRUSCO (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, julgo prejudicados o pedido de uniformização e o recurso extraordinário interpostos pela parte autora.
Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo prejudicado o pedido de uniformização e o recurso extraordinário interpostos pela parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

0004329-48.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301069210 - SALVATORE CORRIERI (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001995-07.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301063482 - OLIVIO VERRE (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003163-78.2010.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301073450 - ANTONIO CARLOS SPADARI (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

DECISÃO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE DEZ ANOS INTRODUZIDO PELA MP 1523-9/1997. RECONHECIDA A PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL DA CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO DE MÉRITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 626.489/SERGIPE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC.

1. A questão discutida concerne à aplicação ou não do prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários concedidos antes da edição da Medida Provisória n.º 1523-9/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991;
2. Validade e alcance da instituição de prazo para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário: não há prazo decadencial para a formulação do requerimento inicial de concessão do benefício previdenciário; e é compatível com o Texto Constitucional a instituição do prazo de dez anos para a revisão dos benefícios já concedidos;
3. Incidência imediata do novo prazo sobre benefícios previdenciários concedidos anteriormente à sua vigência: a ausência de prazo decadencial para revisão no momento da concessão do benefício previdenciário não assegura ao beneficiário direito à manutenção de regime jurídico pretérito; termo inicial da contagem do prazo decadencial no que diz respeito aos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória n.º 1523-9/1997: publicada e entrou em vigor em 28-6-1997; a primeira prestação superveniente foi paga em julho de 1997; assim, o termo inicial do prazo decadencial é 1º de agosto de 1997;
4. Tendo o acórdão recorrido seguido a mesma orientação adotada no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 626.489/SE pelo Supremo Tribunal Federal, declaro prejudicado(s) o(s) recurso(s) interposto(s), nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil (correspondente ao art. 1.039, caput, c/c art. 1.040, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Intimem-se.

0007662-22.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301064885 - PIETRO SALSANO (SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR, SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações, não admito o recurso extraordinário, nem o pedido de uniformização.
Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2016/9201000040

ACÓRDÃO - 6

0000116-82.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201003441 - JULIA DEPARIS LAVRATTI (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande (MS), 13 de maio de 2016.

0003681-86.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201003509 - CICERO OLIVEIRA ROMEO (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande (MS), 13 de maio de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO **Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os juízes federais Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva. Campo Grande (MS), 13 de maio de 2016.**

0001500-49.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201003455 - MARIA DE LOURDES BARRETO DE SOUZA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000049-86.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201003457 - MAURA GONCALVES DE CARVALHO (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0004283-82.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201003536 - RAMAO MASQUEDA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande (MS), 13 de maio de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO **Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os juízes federais Jean Marcos Ferreira e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 13 de abril de 2016.**

0000011-45.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201003333 - MARCO ANTONIO PICACO LOPES (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE (MS004230 - LUIZA CONCI)

0005573-69.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201003334 - EDNO SILVEIRA DE VASCONCELOS (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE (MS004230 - LUIZA CONCI)

FIM.

0001077-26.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201003454 - ALBERTA MACIEL ARCE (MS014460 - JOSE FERREIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os juízes federais Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande (MS), 13 de maio de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO **Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva.**

Campo Grande (MS), 13 de maio de 2016.

0005200-93.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201003512 - NEUZA SCHADECK (PR041506 - MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001977-72.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201003508 - LIBIANA ROGERIA CURTI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006900-10.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201003516 - JOAO LUIZ DOS SANTOS JUNIOR (PR041506 - MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0001854-50.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201003456 - CECILIA PACHECO ARGUELHO (MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande (MS), 13 de maio de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO **Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os juízes federais Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva. Campo Grande (MS), 13 de maio de 2016.**

0003615-77.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201003471 - VERA LUCIA ANDRADE PENARIOL (MS014193 - CLEYTON MOURA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001274-75.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201003476 - MARIA ROSALINA GORRERE CABREIRA (MS012757 - EDICARLOS GOTARDI RIBEIRO, MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000526-43.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201003475 - JOSEFA FERREIRA DA SILVA (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0002973-46.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201003503 - MOISES MALAQUIAS (MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande (MS), 13 de maio de 2016.

0002646-62.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201003473 - MARIA JOSE DOS SANTOS (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA, MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO, MS015478 - ANA ELOIZA CARDOZO, MS015248 - TAMYRIS OLIVEIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os juízes federais Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande (MS), 13 de maio de 2016.

0001226-19.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201003538 - CRISTINA MORASSUTI GONZALES (MS013045B - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande (MS), 13 de maio de 2016.

0005643-52.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201003537 - NILTON DA SILVA SANTOS (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande (MS), 13 de maio de 2016.

0004157-95.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201003542 - MARIA DO CARMO NOGUEIRA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande (MS), 13 de maio de 2016.

0003701-19.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201003472 - JOAO DE MESQUITA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Ronaldo José da Silva e Jean Marcos Ferreira.

Campo Grande (MS), 13 de maio de 2016.

0005414-92.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201003545 - ROSINETE PARENTE (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL e RONALDO JOSÉ DA SILVA.

Campo Grande (MS), 13 de maio de 2016.

0004410-83.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201003504 - ANTONIO JOAO ALMEIDA NAZARETH (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande (MS), 13 de maio de 2016.

0001777-75.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201003442 - FLORDENICE DONATO DOS SANTOS (MS011577 - LUIS GUSTAVO DE ARRUDA MOLINA, MS011003 - LILIAN CAMARGO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu e dar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande (MS), 13 de maio de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva. Campo Grande (MS), 13 de maio de 2016.

0003843-96.2014.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201003520 - MARIA JOSE DE FREITAS SENA (PR041506 - MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000394-78.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201003521 - MARIA PAULA CASTILHO DOS SANTOS (PR041506 - MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001679-80.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201003518 - KRYSTIANE RAMOS (MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000958-57.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201003519 - TANI MARI NASCIMENTO PEREIRA (MS018602 - MARCIO JOSE BARCELLOS MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000599-23.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201003332 - BENEDITA CANAVARROS DE ABREU (MS008096 - CID EDUARDO BROWN DA SILVA, MS003626 - CELIA KIKUMI HIROKAWA, MS008203 - LUIZ FERNANDO RODRIGUES VILLANUEVA, MS008158 - RODRIGO MARTINS ALCANTARA, MS001634 - JOAO DE CAMPOS CORREA, MS010080 - EVELYN PIEREZAN CHARRO, MS009099 - LAURA CRISTINA RICCI CRISTOVAO) X BANCO MORADA (SP127329 - GABRIELA ROVERI FERNANDES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) BANCO MORADA (MS008080 - WILTON EDGAR SA E SILVA ACOSTA, SP062397 - WILTON ROVERI, MS006071 - KAREN SOUZA CARDOSO)

II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu e dar parcial provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os juízes federais Jean Marcos Ferreira e Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 13 de abril de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os juízes federais Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva. Campo Grande (MS), 13 de maio de 2016.

0001398-58.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201003478 - CARMELITA DOS SANTOS DE NORONHA (MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000320-29.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201003469 - MARIA DE LOURDES DA SILVA FRANCA (MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000878-98.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201003479 - SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA (MS006599 - RAYMUNDO MARTINS DE MATOS, MS015940 - MILENA ASSUNÇÃO DE MATOS GARUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000404-93.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201003470 - DIRCE PADILHA DANTAS (MS012736B - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva. Campo Grande (MS), 13 de maio de 2016.

0003670-28.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201003541 - SEBASTIAO DA SILVA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006882-28.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201003510 - MARIA CRISTINA TRISTAO (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0005331-76.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201003543 - EDILEUZA BARBOSA DA SILVA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento a ambos os recursos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Jean Marcos Ferreira. Campo Grande (MS), 13 de maio de 2016.

0001518-70.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201003398 - JAMIL MACHADO DE SOUZA (MS010624 - RACHEL DO AMARAL, MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001760-26.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201003399 - GENY MACHADO DA COSTA (MS007806 - CRISTINE ALBANEZ JOAQUIM RICCI, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003942-22.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201003409 - HELIO DE OLIVEIRA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002368-87.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201003401 - ALMIR FRANCISCO DOS SANTOS (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002683-55.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201003405 - GENIVALDO DA SILVA (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001773-25.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201003400 - JUCIMAR GONZALEZ (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004200-32.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201003412 - EULINA CASSIANO DOS SANTOS (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000647-11.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201003544 - MANOEL VIEIRA DE MELO (MS005263 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes RONALDO JOSÉ DA SILVA e RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL.

Campo Grande (MS), 13 de maio de 2016.

0002385-97.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201003461 - DALILA LEITE WAISMANN ASEN (MS014321 - BRUNA FRANCO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por

unanimidade, negar provimento recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande (MS), 13 de maio de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva. Campo Grande (MS), 13 de maio de 2016.

0000361-93.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201003502 - KAZUO KODAMA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000919-60.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201003507 - SAUL LOPES DOS SANTOS (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0002582-86.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201003420 - VALDECIR ROCHA DE LIMA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, MS004715 - FRANCO JOSE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Exmo. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Jean Marcos Ferreira.

Campo Grande (MS), 13 de maio de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva. Campo Grande (MS), 13 de maio de 2016.

0000688-38.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201003447 - ALBINA DE OLIVEIRA PAIVA (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004457-28.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201003445 - DAVIO ALVES DOS SANTOS (MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI, MS018023 - CARLA MARIA DEL GROSSI, MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000114-23.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201003450 - ANGELO SOARES DA SILVA NETO (MS008586 - JADER EVARISTO T. PEIXER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001184-07.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201003448 - MARIA JOSE ARAUJO FARIAS (MS008586 - JADER EVARISTO T. PEIXER, MS008702 - JOSÉ ROBERTO FERNANDES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000326-36.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201003449 - NORMA SUELI PEREIRA (MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000004-53.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201003460 - ANDRE LESCANO (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande (MS), 13 de maio de 2016.

0000295-87.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201003446 - MARIA DAS GRACAS BARBOSA DA SILVA (MS014005A - EVANDRO AKIRA IOSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu e não conhecer do recurso da autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande (MS), 13 de maio de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva. Campo Grande (MS), 13 de maio de 2016.

0006945-14.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201003530 - JOAO FERREIRA MENDES (PR041506 - MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006789-26.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201003523 - CELIA MARIA DE ARAUJO SANTOS ORTIZ (MS015467 - VANDA APARECIDA DE PAULA, MS017270 - LUCIENE S. O. SHIMABUKURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001840-90.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201003528 - PEDRO DOMINGOS DE MOURA (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA, MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000130-98.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201003506 - EDSON JORGE GUIMARAES (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006927-90.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201003517 - ALEXANDRE RODRIGUES GOMES (PR041506 - MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003420-24.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201003527 - WILSON DOS SANTOS CORREA (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003032-58.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201003524 - RONALDO ASSIS SILVA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008081-46.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201003529 - RAIMUNDA DA SILVA OLIVEIRA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004021-64.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201003526 - ANTONIO NARCISO REZENDE (MS014321 - BRUNA FRANCO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005544-77.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201003513 - MISAEL SANTANA MENDES (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002268-72.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201003525 - PAULO CESAR SANTOS (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006866-35.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201003515 - MARCELO ANTONIO THOMAZETTO (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002271-27.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201003522 - EDINEIA DE MAGALHAES (MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO, MS013822 - GLEICIANE RODRIGUES DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - ACÓRDÃO *Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Ronaldo José da Silva e Jean Marcos Ferreira. Campo Grande (MS), 13 de maio de 2016.*

0001071-16.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201003468 - NEUZA DO NASCIMENTO SILVA (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS, MS016405 - ANA ROSA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002399-81.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201003466 - DAVI VIEIRA DA ROSA (MS008161 - ROSE MARI LIMA RIZZO, MS016723 - DIOGO DE SOUZA MARINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005009-56.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201003467 - DULCINEIA MELO FERNANDES DE BARROS (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003787-53.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201003464 - DELFIO VERA JAQUES (MS010569 - JOÃO OSWALDO BARCELLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004122-38.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201003463 - SERGIO FERMINO SILGUEIRO FONSECA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000886-78.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201003465 - GRACINDA SILVEIRA ALFONSO (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO *Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva. Campo Grande (MS), 13 de maio de 2016.*

0004752-65.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201003444 - JOSE FERREIRA DA ROCHA (MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000753-33.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201003443 - MARIA DA FROTA CASADIA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA, MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0006948-66.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201003531 - EDERSON DE MORAES FERNANDES (PR041506 - MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande (MS), 13 de maio de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO **Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Jean Marcos Ferreira. Campo Grande (MS), 13 de maio de 2016.**

0004142-29.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201003410 - LUZIA DE FATIMA GARCIA (MS016163 - ELAINE RODRIGUES MAIDANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001060-50.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201003395 - JOAO CATALANO (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002558-24.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201003403 - FRANCISCO DOS SANTOS (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003782-94.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201003407 - ADAVERNICE VIEIRA DA SILVA (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000779-94.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201003416 - DORALICE ARAUJO DOS SANTOS (MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001366-53.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201003418 - JOSE DE BRITO (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000056-75.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201003415 - APARECIDO JOSE DE ANDRADE (SC023056 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL, SP284549 - ANDERSON MACOHIN, MS012561 - THATTYCE DEZZYRRE CASTELÃO ALMEIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0005011-94.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201003331 - LEONARDA DA ROSA MACHADO (MS005959 - AMAURI DE SOUZA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os juízes federais Jean Marcos Ferreira e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 13 de abril de 2016.

0000445-94.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201003546 - DEJALMO ANTONIO KRAEMER (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS, PR031715 - FÁBIO ALEXANDRO PEREZ, MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, anular a sentença, com retorno do feito ao Juízo de origem, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes RONALDO JOSÉ DA SILVA e RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL.

Campo Grande (MS), 13 de maio de 2016.

0001109-91.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201003440 - ALICIO BARBOSA (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, acolher a preliminar para ANULAÇÃO da sentença, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande (MS), 13 de maio de 2016.

0002109-66.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201003540 - JOSE GONCALVES COTA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III – ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, anular a sentença e devolver o feito ao Juiz de Primeiro Grau, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva.
Campo Grande (MS), 13 de maio de 2016.

0004055-73.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201003462 - EDNA SOARES DAS NEVES (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, anulando a r. sentença e determinando o retorno dos autos à instância de origem, para prosseguimento do feito em todos os atos e termos ainda não praticados, proferindo nova sentença, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os juízes federais Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José dos Santos.

Campo Grande (MS), 13 de maio de 2016.

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA - 8

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, nos termos do artigo 932, IV, b, do Novo Código de Processo Civil, nego provimento ao presente recurso. Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido, nos termos do artigo 55, segunda parte, da Lei n. 9.099/95. Fica a cobrança suspensa por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, providencie-se a baixa pertinente. Intimem-se. Cientifiquem-se.

0001441-37.2008.4.03.6201 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9201003335 - ANTONIO VALDINEIZ DOS SANTOS RODRIGUES (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004189-42.2008.4.03.6201 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9201003336 - ADÃO RODRIGUES DOS SANTOS (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

ACÓRDÃO EM EMBARGOS - 13

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO **Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, acolher os embargos, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva. Campo Grande (MS), 13 de maio de 2016.**

0004931-62.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9201003494 - ORIVALDO BLANCO GUTIERRES (MS011980 - RENATA GONÇALVES PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004369-87.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9201003489 - CARLOS EDUARDO GONCALVES LIBERALLI (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004836-32.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9201003493 - MARTA VICTOR DA SILVA (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000371-19.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9201003484 - IRENE RODRIGUES DE ARANTES (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000845-14.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9201003497 - ACASSIO CARNEIRO (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001202-96.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9201003487 - JANAINA DOS SANTOS EUGENIO (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003997-12.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9201003486 - MARIA TEREZA ALVES DE JESUS (MS013451 - BRUNO TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005846-06.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9201003500 - WILSON FERREIRA DA SILVA IRMAO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004539-17.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9201003499 - RAIMUNDO APOLINARIO MAURICIO (MS012736B - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002982-92.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9201003498 - LUZIA DE CARVALHO DOS SANTOS (MS007099 - JEZI FERREIRA ALENCAR XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003720-30.2007.4.03.6201 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9201003485 - IRENO JOSE BORTOLINI (MS008626 - JULLY HEYDER DA CUNHA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003777-09.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9201003492 - ALAN KARDEC INACIO (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI, MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000621-47.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9201003488 - SERGIO ALBANO NUNES (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000377-50.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9201003495 - GERALDO ANTONIO PIRES DE FREITAS (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001917-70.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9201003491 - WILIAN CARVALHO (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001702-94.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9201003490 - HELIO TEIXEIRA DA CUNHA (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

DECISÃO TR - 16

0000117-52.2016.4.03.9201 - - DECISÃO TR Nr. 2016/9201003547 - LILIANE PEREIRA FRASSON RODRIGUES (MS014432 - FABIANA CORREA GARCIA PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Com estas considerações, INDEFIRO a concessão de efeito suspensivo.

Submeto a presente decisão a referendo da Turma Recursal, nos termos do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Resolução 344/2008 do CJF da 3ª Região).

Intimem-se as partes para eventual manifestação no prazo de 10 dias.

Oficie-se o Juízo de origem, para ciência da presente decisão.

Viabilize-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc. Em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 – PE (2013/128946-0), em 25/2/2014, pelo Ministro Relator Benedito Gonçalves, determinando a suspensão da tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que discutam a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a suspensão do presente feito até o julgamento daquele representativo da controvérsia. Intimem-se. Viabilize-se.

0000149-33.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201003437 - CELSO RIGONATO (MS012466 - BARBARA HELENE NACATI GRASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0002984-28.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201003426 - CLEONICE DOS SANTOS NOLACO (MS009750 - SIDNEI PEPINELLI, MS006436 - MAURICIO RODRIGUES CAMUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0002014-28.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201003350 - ADRIANO ARAUJO PIMENTEL (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO, MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI, MS016300 - ANDERSON FRANCISCO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000521-79.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201003439 - NELSON ESTIGARRIBIA (MS012757 - EDICARLOS GOTARDI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0003085-65.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201003427 - JOSE CARLOS BERNARDINELLI (MS012466 - BARBARA HELENE NACATI GRASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0002246-40.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201003414 - TIAGO GONCALVES DE MORAES (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO, MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI, MS016300 - ANDERSON FRANCISCO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000112-06.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201003434 - JOAO LEITE RIBEIRO (MS012466 - BARBARA HELENE NACATI GRASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000284-45.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201003438 - ALEXANDRINA MARIA DA SILVA MEDEIROS (MS007735 - LUCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002560-83.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201003423 - ANA GLADIS BENITES JARDIM (MS014808 - THAÍIS ANDRADE MARTINEZ, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000119-95.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201003436 - ANTONIO DE QUEIROZ (MS007735 - LUCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000118-13.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201003435 - JOSIANE MIRIAN VILHALVA PINHEIRO (MS012466 - BARBARA HELENE NACATI GRASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000069-69.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201003431 - EVERALDO RODRIGUES (MS012466 - BARBARA HELENE NACATI GRASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0002067-09.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201003353 - ALEX MOLINA NOVAES (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO, MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI, MS016300 - ANDERSON FRANCISCO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002039-41.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201003351 - GLAUCIA FABIANE DA SILVA PEREIRA CACERES (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO, MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI, MS016300 - ANDERSON FRANCISCO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002526-11.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201003422 - EDNILDO DA SILVA BEZERRA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0003244-08.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201003430 - MARISA FERREIRA DOS SANTOS (MS007735 - LUCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0002762-60.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201003424 - CORINA BEBETE DE SOUSA SILVA (MS013159 - ANDRÉA DE LIZ, MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002513-12.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201003419 - AMELIO BENITES MENDONCA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0001973-61.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201003482 - CLEDSON JUSTINO ALVES (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO, MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002839-69.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201003425 - JUVANDI OLIVEIRA CAVALCANTI (MS013159 - ANDRÉA DE LIZ, MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0003137-61.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201003428 - APARECIDO LOPES DE LIMA (MS012466 - BARBARA HELENE NACATI GRASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

0003209-48.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201003429 - GENILSO PEREIRA DA SILVA (MS016334 - SUZILAINÉ BERTON CARDOSO, MS009420 - DANILO BONO GARCIA, MS017071 - CIBELE RODRIGUES DOS SANTOS, MS010680 - WALDEMIR RONALDO CORRÊA, MS019079 - ALLAN FRANCISCO FARIAS COSTA, MS008756 - GUSTAVO PAGLIARINI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000093-97.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201003433 - MARIA DE FATIMA MOREIRA DA SILVA (MS012466 - BARBARA HELENE NACATI GRASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002065-39.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201003352 - JEANCARLO FERREIRA TAKEUT (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO, MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002279-30.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201003417 - LUIZ PICOLI (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO, MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002243-85.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201003411 - MIYOKO ADRIANA HARADA DE MOURA (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO, MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0000075-76.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201003432 - ORACINA PEREIRA DA SILVA PENZE (MS007735 - LUCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

FIM.

0000109-75.2016.4.03.9201 - - DECISÃO TR Nr. 2016/9201003346 - GILBERTO ALVES DA COSTA (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS (MS999999 - AÉCIO PEREIRA JÚNIOR)

Ante o exposto, com fundamento no art. 59 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001, e, nos termos do Enunciado nº 44 do FONAJEF, INDEFIRO a inicial, ante ao não cabimento de ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento do Juizado Especial Federal.

Intime-se.

Após o decurso do prazo recursal, archive-se.

0006958-62.2004.4.03.6201 - - DECISÃO TR Nr. 2016/9201003344 - ALADIO LENZ (MS008684 - NIDIA MARIA NARDI CASTILHO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ao analisar os presentes autos, verifico que a matéria devolvida a esta Turma Recursal circunscreve-se ao reconhecimento do tempo de contribuição previdenciária referente aos períodos de 01/11/1971 a 31/07/1978 e 01/04/1980 a 30/06/1980, em que o Recorrente teria contribuído como contribuinte individual. Este período não foi adicionado ao CNIS e, além disso, na constato no processo quaisquer outros elementos probatórios que corroborem a prova documental apresentada, ou seja, as guias de recolhimento. Infelizmente, o INSS não contestou a demanda e também não apresentou contrarrazões ao recurso. Nessa linha, tendo em vista que a única prova do direito invocado pelo Recorrente é documental, ou seja, cópias das guias de recolhimento que foram digitalizadas nestes autos. Considerando que a digitalização do documento impede esta magistrada de examinar a veracidade material da prova documental. Considerando que inexistem nos autos quaisquer elementos probatórios que ratifiquem as guias de recolhimento. Considerando o alto índice de fraudes previdenciária, não existe a possibilidade de proceder ao reexame da prova, sem o seu cotejo com os documentos originais. Destarte, determino: a) a intimação da parte Recorrente para que apresente na Secretaria desta Turma Recursal os documentos originais referentes às guias de recolhimento no período de 01/11/71 a 31/07/78 e 01/04/80 a 30/06/80, no prazo de 10 (dez) dias; b) Que a Secretaria proceda ao cotejo das guias originais com os documentos digitalizados que instruem a inicial e certifique a veracidade material da prova documental; c) Intime-se com urgência.

DESPACHO TR - 17

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que os documentos requeridos são provas do fato constitutivo do direito pleiteado, é ônus do autor produzir tal prova. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido para apresentação de documentos. No mais, as questões suscitadas pela parte ré serão objeto de análise quando do julgamento do recurso. Intimem-se. Viabilize-se.

0003262-71.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2016/9201003338 - VALDELINA AJALA SILVA (MS013473 - ROBERTO VALENTIM CIESLAK, MS011507 - SILVIA MARTA DE JESUS DA SILVA CIESLAK) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0003244-50.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2016/9201003339 - MARICELIA BENK LAGOA (MS013473 - ROBERTO VALENTIM CIESLAK, MS011507 - SILVIA MARTA DE JESUS DA SILVA CIESLAK) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0003384-84.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2016/9201003337 - LIENIR VALENCIO AMARILHA (MS013473 - ROBERTO VALENTIM CIESLAK, MS011507 - SILVIA MARTA DE JESUS DA SILVA CIESLAK) X UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

0001518-46.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2016/9201003342 - SILVANI DE JESUS SANTOS CAMPOS (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Haja vista a duplicidade de lançamento de acórdãos nos presentes autos, torne-se sem efeito o último acórdão lançado sob o termo nº 9201333/2016.

Intimem-se.

0000409-18.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2016/9201003340 - DANIEL RODRIGUES DA SILVA (MS003341 - ELY DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora requer prioridade na tramitação do presente feito, por força do art. 71, da Lei nº 10.741/03.

Por se tratar de pessoa idosa (67 anos), DEFIRO a prioridade na tramitação.

Ressalto, no entanto, que, neste Juizado Especial Federal, grande parte dos demandantes faz jus à prioridade legal, por serem idosos ou portadores de doenças graves, como no caso em questão. Assim sendo, não obstante a prioridade ora concedida, o julgamento do recurso deverá observar a ordem de distribuição dos recursos que, à semelhança da parte autora, têm prioridade assegurada por Lei.

Anote-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000093-08.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9201000824 - ANA CRISTINA FLEITAS PEREIRA (MS014606 - ROBSON LEIRIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Dê-se ciência à parte contrária acerca dos documentos acostados pela parte autora. No mais, aguarde-se o julgamento do recurso.

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2016/9201000041

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000822-78.2006.4.03.6201 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9201000825 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - MS/MT (MS010430 - KEILA PRISCILA DE VASCONCELOS LOBO CATAN, MS011531 - LUIZ ANTONIO STOPA)

Fica a parte ré intimada do acórdão proferido nos autos em epígrafe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2016/6301000137

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0004914-41.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301104289 - JORGE OLIVEIRA SIMAS (SP299525 - ADRIANO ALVES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pelo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0063207-72.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301104205 - JOAO BATISTA FERREIRA DA SILVA (SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056091-78.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301104206 - ARI DE ARAUJO (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0087512-23.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301104434 - PAULO LEONARDO RIBEIRO DE SOUZA (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034728-35.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301104954 - VANDA VIANA DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X MILENA VIANA DA SILVA SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038654-29.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301104438 - SHIRLEY APARECIDA GOES (SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0081524-21.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301104202 - CRISTIANE DE OLIVEIRA NOVAIS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X MATHEUS OLIVEIRA ALMEIDA LIMA VINICIUS OLIVEIRA ALMEIDA LIMA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052228-17.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301104207 - MARIA DALVA DE SOUSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X GUILHERME DE SOUZA MACIEL INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0066792-16.2006.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301105070 - MARIA DE JESUS ARAUJO (SP056372 - ADNAN EL KADRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a inexistência de resíduo a ser aplicado ao benefício, e sendo, portanto, inexequível o título judicial, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista a inexistência de valores a pagar, bem como a ausência de impugnação, entendo ser o título judicial inexequível, portanto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0063471-89.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301103906 - TERESINHA MARIA GEROLDI GUEDES (SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008102-76.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301103954 - JOSE LEITE DE MELO (SP353517 - CLAUDEMIR LOPES MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063109-24.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301103907 - NAZARETE RITA MARTINS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043035-75.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301103915 - JOSE RAIMUNDO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação,

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO , nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial. Portanto, reconsidero eventual determinação proferida por este Juízo em sentido contrário. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032942-29.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301106786 - NOEL LUIZ (SP224151 - DAMARIS BACCELLI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0025560-82.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301106797 - CARLA FERNANDES DA LUZ (SP188733 - JANILSON DO CARMO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

FIM.

0002351-37.2012.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301106884 - ZULEIDE BERZOTI DIAS (SP131409 - MARILISA BORNHOLDT BERTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) BANCO BMG S/A (SP241287 - EDUARDO CHALFIN) ALVES E DIAS SERVICOS INTELIGENTES LTDA BANCO BMG S/A (RJ100643 - ILAN GOLDBERG, SP250589 - RENATA OLIVEIRA DE MENEZES, SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN, SP118475 - SANDRA CRISTINA DA SILVA SEVILHANO)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral do acordo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003092-51.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301105139 - RONILDO ALOISIO DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057970-57.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301105123 - CELSO GONCALVES DIAS (SP190047 - LUCIENE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036929-68.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301105128 - GENTIL FERREIRA DA SILVA (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025700-19.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301105134 - DERCI PINTO (SP114777 - ANTONIO DE PADUA FREITAS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041256-85.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301105126 - ADELINA GERCINA DA SILVA (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X GUILHERME SILVA CERQUEIRA MOREIRA LUANA SILVA CERQUEIRA MOREIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045274-52.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301105124 - RAFAEL FRANCISCO DE LIMA BALBINO (SP245227 - MARIA BELINHA DE SOUZA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial. Portanto, reconsidero eventual determinação proferida por este Juízo em sentido contrário. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034443-18.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301106931 - FRANCISCO DE SA BARROS (SP250283 - ROGERIO ESTEVAM PEREIRA) MARLUCIA FRANCISCA DA SILVA BARROS FRANCISCO DE SA BARROS (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

0031504-26.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301106791 - FÁBIO MATOS DA SILVA (SP300989 - MIGUEL FERREIRA PALACIOS, SP319152 - RICARDO LALUCI ALVES DE CAMARGO) X PLANO FLAMBOYANT EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) PLANO FLAMBOYANT EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES, SP236253 - MARCELO AUGUSTO DE CARVALHO FOLEGO)

0010535-53.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301106756 - ADRIANA DE SOUZA GATTI (SP216235 - MARLI ANGELA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0035828-98.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301106925 - OSWALDO GARCIA - ESPÓLIO (SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) ELZA DE AZEVEDO GARCIA (SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020356-73.2013.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301106316 - CORNELIO PRUDENCIO MARQUES DOS SANTOS (SP093893 - VALDIR BERGANTIN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

0033315-21.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301106936 - ALBERTINO MAURICIO DE OLIVEIRA NETTO (SP177463 - MARCO AURÉLIO ZUQUIM FUCS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032401-93.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301106787 - TATIANI CONTUCCI BATTIATO (SP223869 - SIBELI CONTRUCCI BATTIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014395-30.2008.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301106740 - NEW CLEAR BRASIL QUIMICA LTDA EPP (SP193082 - ROSEMARY PEREIRA DO AMARAL, SP168479 - PAULO ROGÉRIO WESTHÖFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0013517-74.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301106744 - ARLETTE MARQUES FERREIRA MARINS (SP149133 - MARCO ANTONIO CARLOS MARINS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0031609-76.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301106789 - ANDRE LUIS ESPACIANI (SP221585 - CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) CAIXA SEGUROS S.A. (SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA, SP022292 - RENATO TUFI SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

0029358-22.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301106792 - MAURO ROCIGNO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0013698-41.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301106742 - SANDRA REGINA DE PAIVA ALBUQUERQUE (SP094149 - ALEXANDRE MORENO BARROT) ERALDO FRANCISCO DE MOURA (SP094149 - ALEXANDRE MORENO BARROT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0008921-68.2014.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301106766 - IGOR FERREIRA ROCHA (SP305323 - HERNANI ZANIN JUNIOR, SP341213 - ARTHUR FELIPE SILVA SIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0039240-61.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301106915 - CONDOMINIO EDIFICIO MAURICIO TRONCHO DE MELO (SP047231 - LUCIANA MARQUES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN, SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

0009873-89.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301106759 - KENED GOMES SANTOS (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

0013680-20.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301106743 - MARCOS ANTONIO ABRIL (SP198124 - ARTURO ALONSO MARQUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0012652-17.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301106747 - ERILTON MARQUES DA SILVA (SP200487 - NELSON LIMA FILHO, SP177399 - RODRIGO DE SOUZA ROSSANEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011685-61.2013.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301106749 - DENEVAL LIZARDO (SP153956 - DENEVAL LIZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA , SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)

0028270-41.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301106793 - MICHELE SANTOS DE OLIVEIRA (SP167368 - LEANDRO ROBERTO BARROS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

0033530-65.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301106934 - CONDOMINIO JARDIM VILLA REAL (SP135008 - FABIANO DE SAMPAIO AMARAL) X ANTONIO DELFIM DO NASCIMENTO FILHO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FERNANDA DE FREITAS DO NASCIMENTO

0038170-24.2006.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301106919 - EDSON DAS CHAGAS PEREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) RENATO DAS CHAGAS PEREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) JORGE DAS CHAGAS PEREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) NAIR ROSA PEREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) CLEBER DAS CHAGAS PEREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) WILLIAM DAS CHAGAS PEREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) CLAUDIO DAS CHAGAS PEREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) IVANI DAS CHAGAS PEREIRA GALVAO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) JORGE DAS CHAGAS PEREIRA FILHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) JORGE DAS CHAGAS PEREIRA (SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043514-78.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301106905 - JOAO SIQUEIRA SANTOS (SP208487 - KELLEN REGINA FINZI, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0035410-24.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301106926 - FABIANO JESUS PEREIRA CONTE (SP086204 - REGINA CELIA NIETO MENDES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0014083-44.2014.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301106741 - MARLENE DA CONSOLACAO SILVA (SP114292 - THEUDES SEVERINO FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0026952-23.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301106795 - GERSON RODRIGUES DO CARMO (SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0025480-45.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301106798 - ELIANA BORREGO (SP072094 - NOEMIA VIEIRA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0034574-90.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301106929 - ELDER ITAMAR SOARES DE OLIVEIRA (SP262223 - EUNICE MARTINSDINIZ DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

FIM.

0018395-47.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301106187 - EMERSON FERNANDES DE SOUSA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (§ 1º do art. 47 da Resolução 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal) e diante do que dispõe o art. 51, caput, da Resolução mencionada. Portanto, reconsidero eventual determinação proferida por este Juízo em sentido contrário.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0056847-58.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301104740 - IVANILDO PEDROSA COSTA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044628-86.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301107112 - FRANCISCO DE SOUZA (SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005248-46.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301104379 - LUCIANA GUIMARAES DE OLIVEIRA (SP221787 - TELMA SANDRA ZICKUHR) X LUCAS FELIPE GUIMARAES DE OLIVEIRA LUANA TAYNARA GUIMARAES DE OLIVEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015229-65.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301106023 - REGIANE DA COSTA MELO (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024514-82.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301105709 - ANNA LUCIA CHARLES GARCIA MARSILIO (SP344727 - CEZAR MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003756-72.2012.4.03.6306 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301106482 - RENATA DE OLIVEIRA SOUSA (SP213169 - ENIO CEZAR CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA (SP146721 - GABRIELLA FREGNI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

0001000-76.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301106501 - MARISA APARECIDA ABADÉ SIEMERINK (SP126634 - LUIS PAVIA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

0038942-40.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301104743 - RAIMUNDO BARBOSA DE LUCENA (SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004542-34.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301106473 - ROSA LEMOS DA FONSECA (SP284580 - VILMA APARECIDA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0025161-87.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301105570 - JOSEFA GONCALVES DOS SANTOS (SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI, SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0017833-96.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301106097 - ELIANA TEIXEIRA DE SOUZA (SP161960 - VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI) X ANA BEATRIZ DE SOUZA MARCOSSI ANA CAROLINA DE SOUZA MARCOSSI INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004605-93.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301106472 - NOELI GOMES DA SILVA (SP118082 - EDNA MARINHO FALCAO SANTORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052688-48.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301107173 - APARECIDA MARIA CAVALLI DO NASCIMENTO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004941-34.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301106471 - RENATA CARMO DOS SANTOS (SP281600 - IRENE FUJIE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022175-63.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301106020 - JOADA CURCINO DE MORAIS (SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012795-74.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301106026 - MARIA SALVADORA RODRIGUES (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007495-63.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301105715 - REGINA MARIA DOS SANTOS CORREIA (SP150481 - JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0083975-63.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301105760 - CARLOS MARCELO FERREIRA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0013363-22.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301105712 - CARLOS ALBERTO LIMA DO ROSARIO (SP276540 - ELISANGELA CARVALHO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015075-81.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301105576 - FLORIANO DIONISIO DE SOUZA - ESPOLIO (SP344084 - PAULO JORGE COSTA SANTOS CABRAL) RENATO JOSE STANCATO DE SOUZA (SP276584 - MARIA RAIMUNDA COSTA SANTOS) TEREZINHA STANCATO DE SOUZA (SP344084 - PAULO JORGE COSTA SANTOS CABRAL) LUIS EDUARDO STANCATO DE SOUZA (SP276584 - MARIA RAIMUNDA COSTA SANTOS) SERGIO RUBENS STANCATO DE SOUZA (SP276584 - MARIA RAIMUNDA COSTA SANTOS) HAYDEE TEREZINHA DE SOUZA NOTTE (SP276584 - MARIA RAIMUNDA COSTA SANTOS) RENATO JOSE STANCATO DE SOUZA (SP344084 - PAULO JORGE COSTA SANTOS CABRAL) LUIS EDUARDO STANCATO DE SOUZA (SP344084 - PAULO JORGE COSTA SANTOS CABRAL) TEREZINHA STANCATO DE SOUZA (SP276584 - MARIA RAIMUNDA COSTA SANTOS) FLORIANO DIONISIO DE SOUZA - ESPOLIO (SP276584 - MARIA RAIMUNDA COSTA SANTOS) HAYDEE TEREZINHA DE SOUZA NOTTE (SP344084 - PAULO JORGE COSTA SANTOS CABRAL) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0053130-67.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301106129 - MARIA APARECIDA TOQUEIRO COELHO RIPARI (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017635-69.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301106132 - VINICIUS LUZ ROSA DOS SANTOS (SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) ESTADO DE SAO PAULO

0010389-12.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301105713 - MARINEUZA DOS SANTOS FELIX (SP295758 - VERONICA DA SILVA ALVES) X MATEUS FELIX DA SILVA BEATRIZ FELIX DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) ARIWSON FELIX DA SILVA

0009981-21.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301105714 - VIVIAN SOUZA DO PRADO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP330638 - AMANDA PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) KAUAN LUIZ PRADO DE SOUZA

0004224-09.2011.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301106477 - JORGE DURAO HENRIQUES (SP153756 - ERIKA MUINHOS PÔRTO, SP131939 - SALPI BEDOYAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243529 - LUCY ANNE DE GÓES PADULA) CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A. (SP022292 - RENATO TUFI SALIM) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A. (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

0025605-13.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301105708 - CARLA APARECIDA TEIXEIRA (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014911-87.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301104374 - VALDEIR DIAS DE ARAUJO (SP150481 - JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002637-33.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301106488 - SANDRA REGINA CAVALCANTE MARCHI (SP143364 - FATIMA APARECIDA CASTANHA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005711-22.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301105580 - COPO D AGUA PRODUcoes GASTRONOMICAS LTDA ME (SP053478 - JOSE ROBERTO LAZARINI, SP267567 - VALMIR JERONIMO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0045860-02.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301107108 - IZA NERI OLIVEIRA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial. Portanto, reconsidero eventual determinação proferida por este Juízo em sentido contrário. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017675-04.2011.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301106299 - REGINALDO SILVA DE SOUSA (SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

0019659-52.2013.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301106289 - EDIFICIO ICARAI (SP227663 - JULIANA SASSO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020307-95.2014.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301106286 - ADALBERTO GOMES DE SOUZA (SP320117 - ALINE THAIS DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0019294-16.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301106292 - FABIO PICAZIO (SP219752 - VALTER PICAZIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019650-98.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301106290 - CLEVERSON PEREIRA DA SILVA (SP330031 - MARIA APARECIDA SILVA DE MELO, SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018783-47.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301106295 - MARILENE APARECIDA MARTINS DE CARVALHO (SP203865 - ARY PUJOL JUNIOR, SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0024119-95.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301106276 - ROSEMARY FATIMA DA SILVA (SP165866 - EDSON PROCIDONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0021001-77.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301106285 - TOMOYO WAGATSUMA (SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL, SP324826 - VANESSA MARIANNE HARUMI WAGATSUMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

0017492-28.2014.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301106300 - JACKELINE FERNANDA PRADO (SP349812 - JAQUELINE MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018998-81.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301106293 - GETULIO PORFIRIO DA SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0023284-94.2013.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301106280 - CONDOMINIO EDIFICIO CONJUNTO RESIDENCIAL DAS NACOES 3 (SP246574 - GILBERTO BARBOSA, SP337327 - RAFAEL WELCIO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017867-76.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301106298 - LUIS GOMES DE SOUSA FILHO (SP258406 - THALES FONTES MAIA, SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

FIM.

0003532-86.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301105154 - MARIA LUZIA DA COSTA (SP271017 - FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (§ 1º do art. 47 da Resolução 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal) e diante do que dispõe o art. 51, caput, da Resolução mencionada. Portanto, reconsidero eventual determinação proferida por este Juízo em sentido contrário.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista a inexistência de valores a pagar, bem como a ausência de impugnação, entendo ser o título judicial inexecutável, portanto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009581-51.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301106147 - MARIA HELENA FERREIRA GONCALVES ROMEIRO (SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES, SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0087002-10.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301105854 - CELSO ANTONIO GONCALVES (SP256433 - SILAS GERALDO DA SILVA INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0072780-81.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301106027 - ROSA GALLI (SP230842 - SILVANA FEBA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0054340-32.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301106142 - CIRO RIBEIRO DOS SANTOS (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0010033-51.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301106146 - BENEDICTA RODRIGUES FROES MARTINS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e ante a ausência de impugnação da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0067196-96.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301107122 - ELIANA SILVA DE OLIVEIRA (SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

0053933-60.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301107153 - JOSE ANTONIO FARAH LOPES DE LIMA (SP200492 - PATRÍCIA MARTINELLI FAGUNDES, SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES, SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE, SP034905 - HIDEKI TERAMOTO, SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista o teor do parecer contábil que noticia a inexistência de valores a pagar, bem como a ausência de impugnação, entendo ser o título judicial inexecúvel, portanto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018246-12.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301105158 - ELIAS DANTAS DE OLIVEIRA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037699-90.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301105156 - FRANCISCO SALVADOR DA SILVA FILHO (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial. Portanto, reconsidero eventual determinação proferida por este Juízo em sentido contrário. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010274-35.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301106758 - JOSE BRESCHI - FALECIDO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) ROSELI TADEU BRESCHI (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) ROSEMEIRE BRESCHI (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) MARIA DE FATIMA BRESCHI (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) ROSELI TADEU BRESCHI (SP336205 - ANA PAULA DORTH AMADIO) MARIA DE FATIMA BRESCHI (SP336205 - ANA PAULA DORTH AMADIO) ROSEMEIRE BRESCHI (SP336205 - ANA PAULA DORTH AMADIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0027477-05.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301106794 - DENISE LOPES (SP306601 - DAYANE APARECIDA FANTI TANGERINO) X CASTELO VERDE COMÉRCIO DE MÓVEIS (SP122302 - JOSE ELIAS MORENO RUBIO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

FIM.

0038115-58.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301106196 - EDUARDO DE MEDEIROS PACHECO (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA, SP321242 - ALESSANDRO RAFAEL MONTALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos do autor, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

0021617-47.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301106219 - OSVALDO JOSE SCAGION (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILEIRO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, Julgo IMPROCEDENTES os pedidos lançados na petição inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante a improcedência do pedido, ausente a verossimilhança do direito, necessária à concessão da tutela provisória de evidência, que resta, portanto, indeferida. Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0011901-93.2015.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301106628 - EDNA RAMOS DE OLIVEIRA (SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 487, I, e 332, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância ante disposição legal procedimental específica (JEF).

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P. R. I.

0059594-10.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301105823 - ROBERTO DOS SANTOS LIMA (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Tendo em vista a improcedência da ação, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro a gratuidade de justiça.

O setor responsável pela intimação da parte autora deverá informá-la de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias a contar da data de intimação desta sentença, e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando Albuquerque nº 155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866 / 0885.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0067493-59.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301106551 - LEILAINE APARECIDA FELIX DE OLIVEIRA (SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) PALOMA FELIX RAMOS PABLO DAVI FELIX RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão do auxílio-reclusão, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 e art. 1º, da Lei 10259/01.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.

Intime-se o M.P.F.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005203-71.2015.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301089155 - SANDRA DINORA APARECIDA MIRANDA FREEMAN (SP272271 - DEBORA ELISA FREEMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE a demanda.

Sem custas e honorários nesta instância, pelo procedimento.

Concedo a gratuidade de justiça e a prioridade de tramitação (Estatuto do Idoso).

P. R. I.

0005966-72.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301106629 - ILSON FERNANDES DE SOUZA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade de justiça. Com o trânsito em julgado,

dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043504-24.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301105023 - MARIA JOSE FERNANDES (SP281894 - NELSON ISSAMU TOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065455-74.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301106046 - MARIA DOS ANJOS DIAS DE SOUZA (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063512-22.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301104311 - LUCIA REGINA DA SILVA (SP132782 - EDSON TERRA KITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040094-55.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301105819 - MARGARIDA BARBOZA DE OLIVEIRA (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0008232-32.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301106971 - METHUSALA BODANI DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro a gratuidade de justiça e concedo a prioridade de tramitação (Estatuto do Idoso).

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0012196-33.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301106557 - REGINA APARECIDA DEVECCHI ROSSI (SP318602 - FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 98 e seguintes da lei processual.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001394-39.2016.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301106679 - VALMIRO DA SILVA (SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

1 - julgo improcedente o pedido. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC.

2 - Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01.

3 - Defiro a gratuidade requerida.

4 - Publicada e registrada eletronicamente.

5 - Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

6 - Intimem-se.

0021691-04.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301106209 - ALVARO FERNANDES VIANA NETO (SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos lançados na petição inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante a improcedência do pedido, ausente a verossimilhança do direito, necessária à concessão da tutela antecipada, que resta, portanto, indeferida.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006553-94.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301106566 - SERGIO COSTA (SP261388 - MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006775-62.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301106413 - MARIA DA CONCEICAO CARVALHO (SP332359 - ANA CARINA TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009447-43.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301105625 - FRANCISCA REGINA COSTA ALMEIDA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063332-06.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301106706 - NEUSA MARIA FERREIRA CAPUTO (SP089777 - ANTONIO BAZILIO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010375-91.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301105797 - EDUARDO BATISTA DA ROCHA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0030856-12.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301105017 - LETICIA MARTINS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei n. 1.060/50. Sem condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei n. 10.259/2001.

Com o trânsito, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021205-40.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301106231 - VANDERLEI RAMOS DE SOUZA OLIVEIRA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Defiro o pedido de prioridade de tramitação do feito, nos termos da Lei n. 12.008/09, e art. 71, parag. 1º da Lei 10741/2003, por ser a parte autora idosa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019505-08.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301107094 - DORIVAL RAMOS DE SOUSA (SP226436 - GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.

Indefiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, uma vez que conforme fls. 22 do evento nº. 02 o autor recebe benefício previdenciário de valor superior ao limite mensal da incidência do imposto sobre a renda e os proventos de qualquer natureza.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019337-06.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301106901 - JUREMA DIONYSIO CONDE (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011351-98.2015.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301106359 - WILSON GONCALVES (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019598-68.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301106941 - EDSON GONCALVES DA CRUZ (SP317381 - RENATA BONFIM DE OLIVEIRA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020367-76.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301106944 - WILSON ROBERTO CAMILLO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013819-35.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301106954 - MARILENE DE FATIMA OLIVEIRA GIMENEZ FONTES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP348527 - ROSANA LEITE CHAMMA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018012-93.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301106886 - JOSE SERGIO DE OLIVEIRA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018580-12.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301106888 - JOSE GABRIEL DE ALMEIDA (SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018363-66.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301106887 - SERGIO FERNANDO QUINTANILHA (SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0042743-90.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301106649 - MARCIA REJANE DA SILVA ALVES (SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0021325-62.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301106105 - MARIA APARECIDA FERREIRA (SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, na forma do artigo 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0064996-72.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301106616 - ELIETE DOS SANTOS AZEVEDO (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a carência da ação, por ausência de interesse de agir, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que se refere ao pedido de condenação do INSS à concessão do benefício de auxílio-doença.

Quanto aos demais pleitos, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005346-60.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301107031 - CREUZA MARIA FELIX (SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da ação, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0059311-84.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301103373 - R.C. MOLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS LTDA - ME (SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora na inicial.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito e resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. P.R.I.

0061381-74.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301090028 - SIMONE DE CARVALHO FERREIRA (SP367018 - SERGIO LOURENÇO SEIXALVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004733-40.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301089858 - MARIA ZULEMA MORALES FERREIRA (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0062303-18.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301089370 - MARCELO AURICHIO (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Assim, julgo IMPROCEDENTE o pedido autoral, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Defiro a justiça gratuita requerida, nos termos da Lei 1.060/50.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0069098-40.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301106804 - MARIA ISABEL DO VAL CABRAL (SP263196 - PAULA VANESSA ARAUJO RAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0018486-64.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301106656 - JOSE GOMES GALDINO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0031250-19.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301105553 - MARIA OLGAIR DE SOUSA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da autora, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei n. 1.060/50.

Sem condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020387-67.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301107102 - MARIA ELISA ZACCHI DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, com base no cálculo de fls. 16 do evento nº. 02, uma vez que indica que a parte auferiu renda superior ao limite de isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0021189-65.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301104822 - AILTON DE OLIVEIRA POLIZELLO (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA, SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Indefiro a tutela de evidência postulada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030837-06.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301105808 - CELIA IONICE CARDOSO (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do disposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 e art. 1º, da Lei 10.259/01.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50).

Defiro a tramitação prioritária nos termos do art. 71 da Lei 10.741/03.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010098-75.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301107085 - EVANDRO CARLOS PAULO DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro a produção de novas provas conforme fundamentado e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049619-61.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301107214 - LAERTE DUARTE NOVAES (SP191827 - ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Defiro a gratuidade da justiça.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0010373-24.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301106670 - WILMA DE OLIVEIRA SILVA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003339-95.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301105456 - ELSON CARVALHO DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0009701-16.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301107166 - ADRIANA COLOMBO DE OLIVEIRA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro a produção de novas provas conforme fundamentado e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044449-11.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301106848 - JULIANO LEME DE SOUZA (SP323203 - FABIO NASCIMENTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

1- Julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

2- Defiro os benefícios da justiça gratuita.

3- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

4- Sentença registrada eletronicamente.

5- P.R.I.

0049163-14.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301089903 - MARIA DA PAIXAO OLIVEIRA DOS SANTOS (SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito e resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0005828-08.2015.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301103714 - ABELARDO SILVA DE SOUZA (SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito do processo, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o pedido de justiça gratuita e de prioridade no trâmite.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005278-13.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301106651 - MIRIAM ELIAS DOS SANTOS FIGUEIROA (SP256903 - ERIKA ALVES FERREIRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010984-74.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301106710 - JUCIENE LIMA GOMES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005697-33.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301106703 - AURITA SOARES REIS (SP284450 - LIZIANE SORIANO ALVES, SP264102 - ANDRESSA LUCHIARIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006611-97.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301106691 - VERA LUCIA DE SOUZA (SP337201 - FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005932-97.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301106658 - VERA SANTANA BISPO (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004965-10.2015.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301106769 - RENAN DE ALMEIDA CAMPOS (SP307761 - MARIANA BENFATI BRANDI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios por serem incabíveis neste rito especial.

Deixo de conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, tendo em vista que conforme exposto em seus holerites, recebe remuneração superior ao limite fixado para a isenção de Imposto de Renda – Pessoa Física.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0001609-49.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301080180 - JOSE DONIZETH DA SILVA (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONÇALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Sem custas e honorários nesta instância.

Concedo a gratuidade de justiça.

P.R.I

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em custas processual ou honorária advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009880-47.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301105866 - TAIS MARSELI MIRANDA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010025-06.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301105818 - MARIA ILMA ALVES (SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0017079-23.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301107117 - SERGIO APARECIDO DO CARMO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0006066-27.2015.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301106121 - MARIA DE FATIMA CINTRA (SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/154.709.079-8), concedido em 02.12.2010, considerando-se os valores recolhidos como contribuinte individual desde 19.02.2001, pela empresa Cintra Entulhos Ltda. ME..

Regularmente citado, o INSS deixou de apresentar contestação.

Foi produzida prova pericial contábil.

Os autos foram distribuídos inicialmente na 4ª Vara Federal Previdenciária, em 17.07.2015, sendo redistribuídos a este Juízo em 28.01.2016.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora.

No mais, verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

O pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é improcedente.

Consoante o parecer da Contadoria Judicial anexado aos autos em 17.05.2016, o INSS efetuou corretamente o cômputo dos valores de salário de contribuição referentes aos recolhimentos como contribuinte individual vinculados à empresa Cintra Entulhos Ltda. ME., a partir de julho de 2003, conforme consta do CNIS. Observo, ainda, que não consta do referido cadastro, tampouco dos autos, qualquer comprovação de recolhimentos relativos ao período de fevereiro de 2001 a junho de 2003, tendo a parte autora informado que não possui os respectivos comprovantes (fl.30, inicial).

Portanto, verifica-se que não há diferenças a serem pagas.

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial para encerrar o feito com resolução de mérito, nos termos do que preconiza o artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0021806-25.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301106381 - UGO SANTIAGO (SP348990 - CRISTIANE CRISTINA DE ARRUDA MANNARINO REBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Em consequência, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002777-86.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301106054 - FLORINDO FIENGO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021481-50.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301104797 - MARINO MARTINS GONCALEZ (SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Tendo em vista o desfecho da ação, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro a gratuidade de justiça e prioridade na tramitação.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009254-28.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301107011 - LENILSA TEIXEIRA LIMA DE SOUZA (SP243714 - GILMAR CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo mérito da ação, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021135-02.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301105852 - OSWALDO PAGLIARI (SP226436 - GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015804-39.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301106970 - JOSE RIBEIRO DA SILVA (SP235986 - CECILIA MARIA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0030755-72.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301104071 - ELOY RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP283418 - MARTA REGINA GARCIA, SP235007 - JAIME GONCALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido, a fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a:

1. averbar como tempo de atividade comum o período de 09/01/1995 a 13/10/1998;
2. implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/169.500.980-8), com data de início em 17/04/2014 (DER), fixando-se renda mensal inicial de R\$ 594,95 (QUINHENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS) e renda mensal atual de R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS), para abril de 2016; e
3. após o trânsito em julgado, pagar as prestações devidas a partir do requerimento administrativo até a efetiva implantação administrativa, por ora estimadas em R\$ 23.002,53 (VINTE E TRÊS MIL DOIS REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS), para abril de 2016.
Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 98 e seguintes da lei processual.
Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0057849-92.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301088710 - ADAGILSON DE SOUZA ARAUJO (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o pedido de averbação, como especial, do período de 07.03.1990 a 02.12.1998, diante da falta de interesse de agir (art. 485, VI, NCPC)

No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (ART. 487, I, NCPC), para condenar o INSS a averbar, como especial, o período de 03.12.1998 a 27.04.2015 (DER/NB/46/ 173.954.045-7) que, somado ao período especial já reconhecido pelo INSS até 27.04.2015 (referida DER), resulta em 25 anos, 01 mês e 25 dias de atividade insalubre, gerando ao autor o direito à aposentadoria especial com os seguintes parâmetros:

- 1) Renda mensal inicial de R\$ 1.522,02;
- 2) Renda mensal atual de R\$ 1.625,21 (UM MIL SEISCENTOS E VINTE E CINCO REAIS E VINTE E UM CENTAVOS), em março/2016;
- 3) Atrasados no montante de R\$ 19.591,05 (DEZENOVE MIL QUINHENTOS E NOVENTA E UM REAIS E CINCO CENTAVOS), atualização de abril/2016.

Presentes os requisitos do artigo 300 do NCPC (verossimilhança e urgência pelo caráter alimentar), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

O INSS deverá, ainda, averbar, no CNIS, os valores de salários de contribuição de R\$ 1.221,86 para o mês de setembro/2004, R\$ 895,79 para o mês de outubro/2004 e de R\$ 743,38 para o mês de maio/2005, consoante documentação apresentada pelo autor e já computado pela contadoria no período básico de cálculo da aposentadoria especial ora deferida.

Sem custas e honorários nesta instância.

Concedo a gratuidade de justiça.

Após o trânsito em julgado favorável, oficie-se o INSS para comprovação da alteração do CNIS, no prazo de 45 dias.

P.R.I.O.

0063567-70.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301106847 - ALAIR RODRIGUES LOPES (SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, julgando extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício de pensão por morte à parte autora nos termos seguintes:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado Manoel Rodrigues Lopes

Nome do beneficiário ALAIR RODRIGUES LOPES

Benefício concedido Pensão por morte

NB 171.115.940-6

RMI R\$ 1.780,58

RMA R\$ 2.104,87

DIB 10/11/2014 (data do óbito)

Data do início do pagamento (DIP) maio de 2016

Condeneo o demandado (INSS), ainda, ao pagamento das diferenças, a partir do óbito.

Defiro o pedido contraposto para autorizar o INSS a proceder ao desconto dos valores indevidamente recebidos por meio do benefício de amparo assistencial ao idoso. Os descontos deverão ser realizados da seguinte forma: a) de uma só vez em relação ao valor total dos atrasados do benefício de pensão por morte

NB 171.115.940-6; b) o que sobejar, deverá ser descontado mensalmente no valor da pensão por morte NB 171.115.940-6 concedida à autora, observado o limite máximo de 15% (em atenção à idade da parte autora, ao valor do benefício de pensão por morte deferido e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como com o intuito de manter o mínimo existencial para uma vida digna).

Por derradeiro, presentes os requisitos para a tutela de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do perigo de dano e da probabilidade do direito, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA prevista no art. 300 do Código de Processo Civil, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da tutela de urgência.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade da gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

P.R. Intimem-se.

0003598-90.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301104347 - RAIMUNDO NONATO DA SILVA (SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença (NB 31/607.899.195-0) a partir de 07/10/2015 (dia imediatamente posterior à cessação indevida) com DCB em 04/01/2016 (dia imediatamente anterior à concessão do auxílio-doença NB 612.954,740-8); e a pagar as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para cumprir a obrigação de fazer no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apenas para que o benefício fique constando no sistema, sem gerar valores a pagar.

Em seguida, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados, com atualização monetária e de juros de mora calculados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora.

O recolhimento de contribuições ou o exercício de atividade remunerada durante o período em que o segurado estava incapacitado para o exercício de suas atividades habituais não impede o recebimento de benefício por incapacidade, nos termos da Súmula n.º 72 da Turma Nacional de Uniformização.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O INSS reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042311-71.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301106565 - MARIA DAS DORES GUILHERMINO TAVARES (SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSS a:

- 1) reconhecer a qualidade de dependente da parte autora em relação ao segurado Antonio Newton Nogueira;
- 2) conceder em favor de Maria das Dores Guilhermino Tavares o benefício de pensão por morte, tendo como início do benefício a data do primeiro requerimento administrativo indeferido (14/08/2013), com RMI no valor de R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS) e RMA de R\$ 788,00 (SETECENTOS E OITENTA E OITO REAIS), para dezembro de 2015; e
- 3) pagar, em favor da parte autora, os valores devidos em atraso, que totalizam o importe de R\$ 25.710,09 (VINTE E CINCO MIL SETECENTOS E DEZ REAIS E NOVE CENTAVOS), atualizados até janeiro de 2016, conforme consta nos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente sentença.

Considerando a verossimilhança das alegações, conforme acima exposto, a reversibilidade do provimento e o perigo de dano de difícil reparação, dada a natureza alimentar da verba pleiteada, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, na forma do art. 4º, da Lei do 10.259/01, determinando a imediata implantação do benefício, devendo o réu comprovar o cumprimento da sentença no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 98 e seguintes da lei processual.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0028661-54.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301103085 - GENILDA SOUZA SANTANA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença a partir de 16/07/2015 (data de início da incapacidade fixada pelo perito judicial); e pagar as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais. Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, nos termos do art. 43 da Lei n.º 9.099/95 e no art. 497 do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com atualização monetária e juros de mora calculados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora.

O recolhimento de contribuições ou o exercício de atividade remunerada durante o período em que o segurado estava incapacitado para o exercício de suas atividades habituais não impede o recebimento de benefício por incapacidade, nos termos da Súmula n.º 72 da Turma Nacional de Uniformização.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O INSS reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005022-70.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301106811 - LUIZ CARLOS ARCE (SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 560.428.946-5) pelo período de 20.11.2014 até 01.03.2016 e implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor a partir de 02.03.2016 (DIB), bem como o pagamento das parcelas atrasadas.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da Súmula 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de auxílio-doença à parte autora em 15 (quinze) dias, conforme critérios expostos na fundamentação. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 do Estatuto do Idoso.

Intime-se o Ministério Público Federal a cerca da presente decisão, nos termos do artigo 75 da Lei 10741/2003.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002242-60.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301104889 - NELSON LIMA DUARTE (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença a partir de 29/10/2014; e pagar as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, nos termos do art. 43 da Lei n.º 9.099/95 e no art. 497 do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com atualização monetária e juros de mora calculados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora.

O recolhimento de contribuições ou o exercício de atividade remunerada durante o período em que o segurado estava incapacitado para o exercício de suas atividades habituais não impede o recebimento de benefício por incapacidade, nos termos da Súmula n.º 72 da Turma Nacional de Uniformização.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O INSS reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035250-33.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301105240 - MARIA DO BELEM CRUZ (SP367405 - CARLOS ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar o período de trabalho rural realizado por MARIA DO BELEM CRUZ de 13/08/1986 a 30/12/1988.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Registrado e Publicado neste ato. Int.

0041304-44.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301053376 - ANDERSON GOMES LIMA DOS SANTOS (SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ANDERSON GOMES LIMA DOS SANTOS e condeno o INSS na concessão do benefício de auxílio-acidente a partir de 07.08.2014 (data imediatamente seguinte à cessação do auxílio-doença NB 31/604.534.332-1) e, após o

trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à DIP, atualizadas nos termos da Resolução do CJF em vigência.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0007449-40.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301106675 - EDNALDO DE FARIAS (SP347321 - JADSON FLORENTINO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE em parte o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a conceder, no prazo de 45 dias, o benefício de Auxílio Doença no período pretérito de 27/02/2015 a 27/05/2015 (conforme fixado pelo perito judicial). Em consequência, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar os atrasados, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, editado pelo CJF.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002175-95.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301106639 - PATRICIA ANDRADE CORDEIRO DE OLIVEIRA (SP305142 - FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, a partir de 01/04/2016 (DIB), devendo ser mantido ao menos até 01/08/2016, data a partir de quando a parte autora poderá ser submetida administrativamente a reavaliação de sua incapacidade.

Julgo improcedentes os demais pedidos formulados.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

A parte autora poderá ser submetida a reavaliações médicas na seara administrativa, respeitados, porém, os parâmetros fixados no laudo pericial acolhido nesta sentença.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de auxílio-doença à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 30 dias. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0059139-45.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301091964 - SUPORTHE PLAN. TRIB. SOC. SIMPLES LTDA EPP (SP279861 - REGINALDO MISAEL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de declarar inexigível o pagamento efetuado pela parte autora e, por conseguinte, condenar a União a restituição à parte autora o valor de R\$ 8.269,02 (oito mil duzentos e sessenta e nove reais e dois centavos), com incidência da taxa SELIC desde a data do efetivo recolhimento, consoante Manual de Cálculos da Justiça Federal, expedido pelo CJF.

Em consequência, julgo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, Novo Código de Processo Civil.

Sem custas, nem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º, da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0062892-10.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301107000 - VANETE DAMASCENA SANTOS (SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, Vanete Damascena Santos, o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de João Batista Correia, com início dos pagamentos na data do óbito (14/04/2015), respeitada a prescrição quinquenal. O benefício deverá ser cessado no dia 14/08/2015, nos termos do disposto no artigo 77, § 2º, inciso V, alínea "b", da Lei nº 8.213/1991.

Segundo cálculo elaborado pela Contadoria deste Juízo (arquivo 46), acolhido na presente sentença, foi apurado o montante de R\$11.381,15, referente às parcelas vencidas, valor esse atualizado até maio de 2015 e que deverá ser pago pelo INSS em favor da parte autora após o trânsito em julgado, mediante requisição.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Não há que se falar em antecipação dos efeitos da tutela, haja vista a data de cessação do benefício.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002523-16.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301106770 - VALDIR CONRADO JESUS (SP099858 - WILSON MIGUEL, SP340180 - ROSELAINÉ PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) averbar na contagem de tempo de contribuição do autor, como tempo especial os períodos de 02/08/76 a 21/07/89, de 06/03/97 a 31/05/97, de 03/12/98 a 02/05/02 e de 15/05/02 a 20/03/14;

b) Converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/168.556.969-0) para aposentadoria especial (NB 46), considerando o reconhecimento dos períodos supra, com DIB na DER em 20/03/14, RMI de R\$ 4.028,36 e RMA de R\$ 4.701,95 (ref.02/16);

c) pagar os atrasados devidos, no valor de R\$ 22.309,25, atualizados até fevereiro/16, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução n. 267, de 02/12/13, do Conselho da Justiça Federal.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Por se trata de revisão de benefício, pedidos de prioridade e de antecipação dos efeitos da tutela não podem ser deferidos mediante simples requerimento, devendo haver provas concludentes de eventual urgência que não aquela implicada pelo fator idade.

Justifico.

Noventa e cinco por cento do volume processual em tramitação pelo JEF/SP está voltado para a concessão e revisão de benefícios previdenciários e os autores, em sua maioria, são todos idosos. Por isso, a prioridade é dada para aqueles que ainda não tiveram seus benefícios implantados ou que efetivamente estejam debilitados em razão de doenças ou outros problemas que justifiquem a antecipação. De outro modo tudo cairia em vala comum, não havendo sentido conceder por conceder. Assim, prossiga-se do modo mais célere possível, respeitando, porém, o cronograma dos feitos neste Juizado.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei n. 1.060/50.

Sem condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei n. 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001103-73.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301082062 - JOSE CARLOS DE FREITAS FERREIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito (art. 487, I, do NCPC) para condenar o INSS a averbar, como especial, o período de 02.05.1983 a 30.12.1987 (VIDRARIA ANCHIETA LTDA) que, somado aos demais reconhecidos administrativamente até 18.08.2014 (DIB/NB 42/171.028.359-6), resulta no montante de 37 anos e 06 meses de tempo de contribuição, gerando os seguintes parâmetros de revisão para implantação:

1) Renda mensal inicial revisada de R\$ 2.414,31;

2) Renda mensal atual revisada de R\$ 2.746,27 (DOIS MIL SETECENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS), na competência de março/2016;

3) Atrasados no montante de R\$ 3.024,59 (TRÊS MIL VINTE E QUATRO REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), atualização de abril/2016.

Deixo de conceder tutela antecipada pelo fato de o autor titularizar o benefício, afastando o periculum in mora.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo a Assistência Judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0035427-26.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301105799 - JOSE UMBERTO CAVALLIEIRI (SP230081 - FLAVIO AUGUSTO EL ACKEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido formulado, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para reconhecer períodos de trabalho em condições especiais do autor, em face das empresas C Transvalor S.A. Transporte de Valores e Segurança (25/07/1994 a 20/03/1995) e Start Engenharia Ltda. (18/12/2000 a 31/10/2001), determinando ao INSS que proceda às devidas averbações.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Defiro os benefícios da assistência judiciária, a teor do artigo 98 do CPC.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0021705-22.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301104257 - JOANICE CARVALHO DE ALENCAR (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, revogo os efeitos da medida antecipatória e para condenar o réu a (i) restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença com DIB em 06/08/2015 e DCB em 30/11/2015; (ii) pagar à parte autora as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais; (iii) e cessar o pagamento do benefício auxílio doença.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para cumprir a obrigação de fazer no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apenas para que o benefício fique constando no sistema, sem gerar valores a pagar.

Em seguida, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei nº. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30/06/2009) para o fim de expedição de ofício requisitório. No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora. A existência de vínculo de emprego ou de contribuições no período não impede, contudo, o cômputo dos atrasados, nos termos da Súmula nº. 72 da Turma Nacional de Uniformização.

Sem custas e honorários.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº. 10.259/2001.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0068754-59.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301106611 - SIMONE NOGUEIRA DOS SANTOS (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, a partir de 03/09/2015 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal.

Julgo improcedentes os demais pedidos formulados.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

A parte autora poderá ser submetida a reavaliações médicas na seara administrativa, respeitados, porém, os parâmetros fixados no laudo pericial acolhido nesta sentença.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de auxílio-doença à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 30 dias. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0062110-03.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301052365 - ANA RIBEIRO SILVA (SP320363 - XAVIER ANGEL RODRIGO MONZON, SP021406 - ANTONIO CARLOS RIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, concedo a tutela antecipada e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/6083032940, em favor da parte autora ANA RIBEIRO SILVA, desde o dia seguinte à data de sua cessação, 23.04.2015, o qual deverá ser mantido pelo prazo de 08 (meses) meses, a contar da data da perícia judicial, 14.12.2015 e, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à DIP, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas nos termos da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício ou salário.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0019374-67.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301105459 - SONIA MARIA FERRAZ ESPOSITO (SP094148 - MARCIA ANGELICA CORREA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de averbar as competências de janeiro/1989, abril/1993, maio/1993 e março de 1995, sem repercussão no valor do benefício que vem sendo recebido pela parte autora.

Julgo improcedentes todos os demais pedidos formulados.

É inviável a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora encontra-se em gozo de benefício, cujo valor permanece inalterado.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040529-29.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301049545 - JOAO APARECIDO ALVES RODRIGUES (SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os pedidos de averbação dos períodos de urbanos comuns de 01.08.1975 a 01.12.1977, 01.05.1979 a 10.12.1980 e de 14.08.1981 a 27.07.1982 (LIMA & BARBOSA) pela falta de interesse de agir (art. 485, VI, do CPC).

No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para condenar o INSS a:

I) incluir, na contagem, os períodos urbanos de 02.12.1977 a 11.02.1978 (LIMA & BARBOSA) e de 25.10.1994 a 03.11.1994 (MACEL ENGENHARIA E COM. LTDA);

II) averbar, como especial, os períodos de 06.12.1995 a 18.10.1996 (MENDES JUNIOR ENGENHARIA S.A/CONSÓRCIO ÁGUA ESPRAIADA) e de 16.11.2001 a 05.04.2012 (PROPAGAÇÃO ENGENHARIA LTDA)

II) somar os períodos então reconhecidos por esta sentença aos demais administrativamente computados até 16.05.2013 (DER/NB 163.900.315-8), totalizando o tempo de contribuição de 33 anos, 08 meses e 01 dias, INSUFICIENTE para a concessão de aposentadoria proporcional, pela ausência de cumprimento do pedágio (mínimo total de 35 anos, 05 meses e 17 dias, segundo cálculos anexados pela contadoria).

Deixo de conceder a tutela pelo caráter satisfativo do provimento (averbação).

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita e concedo a prioridade de tramitação (Estatuto do Idoso).

Se houver interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do Estatuto do Idoso.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0001678-18.2014.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301102975 - EDVALDO BISPO DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a (i) o restabelecimento do benefício NB 31/607.384.328-1 em 17/10/2014 e DCB em 13/12/2014 (ii) e pagar à parte autora as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para cumprir a obrigação de fazer no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apenas para que o benefício fique constando no sistema, sem gerar valores a pagar.

Em seguida, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n.º 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30/06/2009) para o fim de expedição de ofício requisitório.

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora. A existência de vínculo de emprego ou de contribuições no período não impede, contudo, o cômputo dos atrasados, nos termos da Súmula n.º 72 da Turma Nacional de Uniformização.

Sem custas e honorários.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0057837-78.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301104630 - FLAVIO DOS SANTOS (SP362795 - DORIVAL CALAZANS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 03.11.2015 (data da citação do INSS); e pagar as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, nos termos do art. 43 da Lei n.º 9.099/95 e no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com atualização monetária e juros de mora calculados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O INSS reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001652-83.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301106652 - MARIA APARECIDA DE LIMA REIS (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, concedo a tutela de evidência nesta oportunidade e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar o INSS a manter o auxílio-doença NB 607.659.182-3 em favor da parte autora, até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que deverá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de 180 dias contados da data de realização da perícia médica em juízo (17/03/2016).

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro a gratuidade da justiça.

Oficie-se ao INSS.

Publicado e registrado neste ato.

Intime-se. Cumpra-se.

0001297-73.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301106073 - CASSIANA EMÍDIA DA CONCEICAO FAVELA (SP347482 - EDILUSIA DOS SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença (NB 610.944.414-0) a partir de 16/08/2015 (dia imediatamente posterior à data da cessação indevida); e pagar as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, nos termos do art. 43 da Lei n.º 9.099/95 e no art. 497 do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com atualização monetária e juros de mora calculados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora, notadamente os valores recebidos a título de auxílio-doença (NB 612.600.196-0) no período de 27/10/2015 a 03/03/2016.

O recolhimento de contribuições ou o exercício de atividade remunerada durante o período em que o segurado estava incapacitado para o exercício de suas atividades habituais não impede o recebimento de benefício por incapacidade, nos termos da Súmula n.º 72 da Turma Nacional de Uniformização.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O INSS reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004043-11.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301105811 - ADRIANA GOMES DOS SANTOS (SP289186 - JOAO BATISTA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença (NB 603.907.776-3) a partir de 11.12.2015 (dia imediatamente posterior à data da cessação indevida), com a conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 23.02.2016 (data da perícia judicial); e pagar as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com atualização monetária e juros de mora calculados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O INSS reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0067277-98.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301106642 - KATIA REGINA CONDE (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, a partir de 06/04/2016 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal.

Julgo improcedentes os demais pedidos formulados.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

A parte autora poderá ser submetida a reavaliações médicas na seara administrativa, respeitados, porém, os parâmetros fixados no laudo pericial acolhido nesta sentença.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de auxílio-doença à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 30 dias. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002553-51.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301085465 - OSVALDO GOMES DE SA (SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS a incluir integralmente as parcelas faltantes do benefício de auxílio acidente NB 94/117.989.293-0 no período básico de cálculo do benefício de aposentadoria por idade NB 170.553.646-5, DIB 20.10.2014, gerando os seguintes valores revisados da aposentadoria por idade:

1) Renda mensal inicial de R\$ 1.233,86;

2) Renda mensal atual de R\$ 1.394,18 (UM MIL TREZENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E DEZOITO CENTAVOS), para a competência de março/2016;

3) Atrasados no montante de R\$ 3.104,33 (TRÊS MIL CENTO E QUATRO REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS), valor em abril/2016, já descontados os valores administrativamente recebidos.

Deixo de conceder a antecipação da tutela por ausência do periculum in mora (autor já titular de benefício).

Os cálculos e pareceres da contadoria, ora anexados em 20.04.2016, foram efetuados consoante Manual de Cálculos da Justiça Federal e passam a integrar esta sentença.

Concedo a gratuidade de justiça e a prioridade de tramitação.

Após o trânsito em julgado, desde que favorável, expeçam-se os ofícios para cumprimento, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

0050527-21.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301106312 - ARCIDIO SALVATO FILHO (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido da autora, para reconhecer como especial os períodos especiais de 18/05/1987 a 02/12/1987 (SL Assistência Médico Hospitalar – Hospital e Maternidade São Leopoldo), 01/12/1987 a 12/12/1989 (Bicicletas Monark S/A), 17/06/1991 a 04/10/1991 (Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil de São Paulo), 12/12/1991 a 12/11/1992 (SIM – Serviço Ibirapuera de Medicina S/C), 05/11/1992 a 11/11/1993, (Saúde Unicór Assistência Médica Ltda) e 01/03/1995 a 13/02/1997 (Vinasto Industrial S/A), e determinar ao INSS que proceda à revisão do coeficiente de cálculo da RMI do benefício do autor, de modo que a renda mensal atual seja corrigida para R\$ 3.317,36 em abril de 2016.

Tendo em vista a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como o caráter alimentar do benefício, DEFIRO a antecipação de tutela, pelo que determino ao INSS que revise o benefício ao autor, nos termos supramencionados, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente da interposição de recurso.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, desde a DER (18/04/2011), que totalizam R\$ 4.510,00, atualizado até abril de 2016 e respeitada a prescrição, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, que fazem parte integrante desta sentença.

Está a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência na forma da lei, nesta instância.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

Registrado neste ato. Int.

0003671-62.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301106193 - ELIZETE BATISTA DOS REIS (SP282454 - MARIA MARCIA DE ARAUJO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício de salário-maternidade à autora ELIZETE BATISTA DOS REIS, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, totalizando o montante de R\$ 5.215,01, atualizado até abril de 2016.

Transitada em julgado, intime-se o INSS para que pague os atrasados no prazo de 60 (sessenta) dias. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Lei 11.960/09.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0018799-59.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301105472 - LEONOR DE OLIVEIRA VIRGENS (SP321261 - ELITA MARCIA TORRES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o réu a implantar o benefício de aposentadoria por idade, com renda mensal inicial de R\$ 910,83 e renda mensal atual de R\$ 1.113,74, para abril/2016, com data de início correspondente ao requerimento administrativo, qual seja, 23/04/2013, assim como ao pagamento de todas as parcelas em atraso, compreendendo os meses de abril de 2013 a abril de 2016 devidamente corrigidas monetariamente e com incidência de juros, nos termos do Provimento CJF 267/13, totalizando R\$ 44.751,88, até abril/2016, em consonância com os cálculos realizados pela Contadoria Judicial.

Estando presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil em virtude da procedência da ação e da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, a contar do 46º (quadragésimo sexto) dia subsequente à intimação da presente sentença.

O INSS responderá pela multa aqui estabelecida, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 77, inciso IV e parágrafo único, combinado com o art. 536, parágrafo 1º, ambos do Novo Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei n.º 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Defiro a prioridade de tramitação.

P.R.I.

0013992-59.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301105980 - NILZA KIOMI OZAKI SHIMOHIRAO (SP104728 - ROSELY AYAKO KOKUBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a promover à autora o pagamento do saldo existente nas contas vinculadas do FGTS, com o creditamento da diferença decorrente da aplicação do IPC/IBGE - referente a jan/89%: 42,72% (Plano Verão) e abril/90: 44,80% (Plano Collor I), salvo se estes eventualmente tiverem sido pagos administrativamente.

Em consequência, resolvo o mérito da controvérsia, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c.c. art. 1º, da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005843-74.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301106843 - ANTONIO DE OLIVEIRA FREITAS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, concedo a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor ANTONIO DE OLIVEIRA FREITAS, desde a data do requerimento administrativo, 29.09.2015, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, atualizadas as parcelas na forma da Resolução de Cálculos do CJF em vigor, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da concessão do benefício administrativamente.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Deverá o pagamento dos retroativos ser realizado mediante expedição de RPV ou Precatório após o trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.O.

0059343-89.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301103011 - EUNICE FERNANDES MAXIMO (SP336577 - SILVANYA CONDRADE PAYÃO, SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido para: (1) declarar o direito da demandante à isenção prevista no inciso XIV do artigo 6º da Lei 7.713/1998; e (2) condenar a UNIÃO a restituir os valores indevidamente retidos a esse título nos últimos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Até a data do efetivo pagamento, haverá a incidência da taxa SELIC, nos termos da Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal.

O valor da condenação deverá ser apurado pela UNIÃO e apresentado para fins de requisição de pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo. Neste sentido, o teor do Enunciado 32 do FONAJEF, o qual estabelece que "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95".

Presentes os pressupostos do artigo 300 do CPC, defiro a tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade de imposto de renda retido na fonte incidente sobre a verba do benefício previdenciário de titularidade da demandante (NB 42/107.134.690-0). Oficie-se para cumprimento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à União para que esta apresente, no prazo de 30 dias, os valores devidos, para que possa ser providenciada a expedição de ofício requisitório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006097-47.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301106188 - ADRIANA AUREA DA SILVA (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, para o fim condenar o INSS a pagar os atrasados do benefício de salário-maternidade à autora, pelo nascimento da filha Brenda Aurea Ribeiro no dia 17/04/2014 (120 dias), no montante de R\$ 3.820,88 (três mil, oitocentos e vinte reais e oitenta e oito centavos), atualizado até abril de 2016, segundo cálculos e parecer anexados pela contadoria.

Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Concedo a gratuidade de justiça.

Registre-se. Intime-se o INSS.

0010334-27.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301105662 - JOANA D ARC PEREIRA DA SILVA (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a (i) habilitar a parte autora como dependente do segurado falecido na condição de companheira; e (ii) implantar em favor da parte autora o benefício de pensão por morte a partir da data do requerimento administrativo (09/11/2015), equivalente a 100% da cota-parte da pensão por morte, com renda mensal inicial (RMI) de R\$2.443,41 e renda mensal atual (RMA) de R\$ 2.545,78, em abril de 2016.

Estando presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil em virtude da procedência da ação e da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, a contar do 46º (quadragésimo sexto) dia subsequente à intimação da presente sentença.

O INSS responderá pela multa aqui estabelecida, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 77, inciso IV e parágrafo único, combinado com o art. 536, parágrafo 1º, ambos do Novo Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei n.º 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, desde 04/10/2012, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 15.382,71, atualizado até o mês maio de 2016.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

P.R.I.

0025243-11.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301105899 - ROSANGELA DA SILVA SOUTO (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO, SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a (i) implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 14/03/2012; e (ii) e pagar à parte autora as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício e considerando o disposto no art. 43 da Lei n.º 9.099/95 e no art. 497, CAPUT e no art. 500, CAPUT do Código de Processo Civil, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se com brevidade o INSS para dar cumprimento à tutela, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

O descumprimento do prazo acima estabelecido importará em multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, pela qual responderá o INSS, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conformem preceituam os artigos 5º e 7º, IV, combinado com o art. 497, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei n.º 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada no primeiro dia do mês em que proferida a presente sentença.

Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n.º 11.960/2009 (ajuizamento posterior a 30.06.2009) para o fim de expedição de ofício requisitório.

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora. A existência de vínculo de emprego ou de contribuições no período não impede, contudo, o cômputo dos atrasados, nos termos da Súmula n.º 72 da Turma Nacional de Uniformização.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001415-49.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301106365 - SORAIA FRANCO DA COSTA (SP177831 - RENATO DURANTE, SP265087 - ADRIANA GOMES MARCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSS a:

- 1) reconhecer a qualidade de dependente da parte autora em relação ao segurado Décio Luiz Domingues;
- 2) conceder em favor de Soraia Franco da Costa o benefício de pensão por morte, tendo como início do benefício a data do requerimento administrativo (02/03/2015), com RMI no valor de R\$ 1.394,00 (UM MIL TREZENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS) e RMA de R\$ 1.551,24 (UM MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS), para março de 2016; e
- 3) pagar, em favor da parte autora, os valores devidos em atraso, que totalizam o importe de R\$ 20.847,33 (VINTE MIL OITOCENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS), atualizados até abril de 2016, conforme consta nos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente sentença.

Considerando a verossimilhança das alegações, conforme acima exposto, a reversibilidade do provimento e o perigo de dano de difícil reparação, dada a natureza alimentar da verba pleiteada, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, na forma do art. 4º, da Lei do 10.259/01, determinando a imediata implantação do benefício, devendo o réu comprovar o cumprimento da sentença no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 98 e seguintes da lei processual.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0061371-30.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301105650 - LUIZ OTAVIO SALES FARIAS (SP345752 - ELAINE CRISTINA SANTOS SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a converter o benefício de auxílio-doença NB 554.483.909-0 em aposentadoria por invalidez, a partir de 04.12.2012; e pagar as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em

julgado.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

Com o trânsito em julgado, desde que informado do cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com atualização monetária e juros de mora calculados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora. Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O INSS reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017261-43.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301104149 - WILSON LUIS VICENTE (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA, SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

1) reconhecer como especial a atividade exercida pela parte autora nos períodos de 16/09/1988 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 05/09/2013, sujeitos à conversão pelo índice 1,4.

2) conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor da parte autora, desde a DER de 03/09/2014 (DIB).

3) pagar as prestações vencidas a partir de 03/09/2014 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal, o que totaliza R\$31.478,48, atualizados até abril de 2016, nos termos do último parecer contábil (RMI = R\$1.267,55 / RMA em abril/2016 = R\$1.439,29).

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0018291-16.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301105058 - CICERO JOSE DOS SANTOS (SP339450 - LARISSA FERNANDES, SP304189 - RAFAEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a carência da ação, por ausência de interesse de agir, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que se refere aos períodos contributivos já averbados pelo INSS.

Quanto aos demais pleitos, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

(i) averbar os seguintes períodos de atividade exercida pela parte autora para cômputo da carência: 23/08/1976 a 14/10/1978, 01/10/1984 a 30/12/1984 e 01/03/1989 a 30/05/1989, os quais devem ser somados àqueles já reconhecidos administrativamente.

(ii) conceder o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$880,00 (04/2016), pagando as prestações vencidas a partir da DER de 26/04/2012 (DIB), no montante de R\$46.068,07 (atualizado até 04/2016), respeitada a prescrição quinquenal, tudo nos termos do último parecer da contadoria.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 30 dias. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Retire a parte autora a CTPS e os demais documentos depositados em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0066805-97.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301105551 - WALDIR THOMAZ DOS SANTOS (SP252585 - SIDNEI ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença a partir de 24.11.2014 (DER do NB 608.666.087-9); e pagar as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, nos termos do art. 43 da Lei n.º 9.099/95 e no art. 497 do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar

da intimação.

Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com atualização monetária e juros de mora calculados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora. Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O INSS reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0052982-66.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301106631 - GUMERCINDO PEDROSO (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para que promova a revisão do benefício previdenciário percebido pelo autor, de forma reflexa, aplicando, no primeiro reajuste do benefício originário percebido pelo autor (auxílio-doença DIB 23/10/1985), o índice integral do aumento, nos termos da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, com reflexos sobre o NB n. 32/080.068.843-0, devendo ser a partir da DIB (01/05/1988), a renda mensal inicial (RMI) no valor de Cz\$ 24.866,39, correspondente à renda mensal atual (RMA) de 1.038,04 em abril de 2016.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício e considerando o disposto no art. 43 da Lei n.º 9.099/95 e no art. 300, do Novo Código de Processo Civil, concedo tutela específica para determinar a revisão do benefício independentemente do trânsito em julgado.

O descumprimento do prazo acima estabelecido importará em multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, pela qual responderá o INSS, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 77, inciso IV e parágrafo único, combinado com o art. 536, parágrafo 1º ambos do Novo Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei n.º 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 53.018,41, atualizado até o mês de abril de 2016.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002375-05.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301105013 - FRANCISCA MARIA QUEIROZ DA SILVA (SP177831 - RENATO DURANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, concedo a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora FRANCISCA MARIA QUEIROZ DA SILVA, desde a data de início da incapacidade em 31.10.2014, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, atualizadas as parcelas na forma da Resolução de Cálculos do CJF em vigor, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da concessão do benefício administrativamente.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.O.

0047197-16.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301105998 - HELEN SANTOS BRUNES DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, a partir de 31/07/2014; e a pagar as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com juros e correção monetária, calculados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O INSS reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0015447-35.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301088543 - DONIZETE VICENTE CORREIA DA SILVA (SP038399 - VERA LUCIA D'AMATO, SP265382 - LUCIANA PORTO TREVIZAN, SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença de extinção da execução, alegando a ocorrência de contradição no julgado.

É o breve relato.

Decido.

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso, entretanto, no mérito, devem ser rejeitados.

A parte recorrente não demonstrou a existência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, nem tampouco no artigo 48 da Lei 9.099/95, que pudesse justificar a oposição dos presentes embargos, mas mero inconformismo em relação à decisão proferida.

Conforme se observa da sentença proferida, "o pedido da autora afronta a coisa julgada, pois o período de setembro de 1999 a outubro de 2001, referente a recolhimento de contribuições previdenciárias, não foi objeto da condenação e, tratando-se de fato novo a ensejar nova dilação probatória, deve ser discutido pela via processual adequada."

Assim, sendo evidente não ter a sentença qualquer vício formal. Eventual irrisignação do autor em relação à renda apurada deverá ser objeto de revisão em ação própria, e não nestes autos.

Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006828-98.2015.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301056461 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SPAZIO NOBILE (SP083655 - ALIX MARIA SIMOES DE SANT'ANNA, SP124891 - ELAINE CONCEICAO OLIVEIRA MINOTELLI) X JOSE HELTON KUHNNEN WAGNER FONTOURA DE SOUZA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Isto posto, acolho parcialmente os embargos de declaração e reconheço a nulidade da sentença proferida em 16.02.2016.

Inclua-se no cadastro do presente feito a advogada da parte autora, Dra. Alix Maria Simões de Sant'Anna, e agende-se em pauta de controle interno.

Sem prejuízo, cumpra devidamente a parte autora o despacho de arquivo n.º 05, no prazo de 10 (dez) dias, regularizando a inicial com a apresentação de cartão legível do CNPJ, bem como de Ata de Eleição de Síndico atualizada.

Regularizada a inicial, cite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015709-09.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301102662 - FRANCISCO RICARDO DE OLIVEIRA (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos por Francisco Ricardo de Oliveira, e, no mérito, a eles NEGOU PROVIMENTO, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0065405-48.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301102168 - REGINA PRADO FERNANDES (SP169432 - RENATA APARECIDA DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer irregularidade na sentença atacada.

Intimem-se.

0003148-50.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301053163 - JOSE FELIPE FILHO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais fundamentos, acolho os embargos de declaração para o efeito de fazer constar o deferimento dos benefícios da justiça gratuita à parte autora, mantendo, no mais, a sentença embargada.

Intimem-se as partes para ciência desta decisão.

0038950-46.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301101955 - AIRTON PEREIRA DE ANDRADE (SP152235 - REGINA DA CONCEICAO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença, alegando a ocorrência de contradição no julgado.

É o breve relato.

Decido.

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso, entretanto, no mérito, devem ser rejeitados.

Alega a parte autora contradição, visto que o perito reconheceu a incapacidade total e permanente, porém não concluiu que a parte autora faz jus ao acréscimo de 25% na aposentadoria por invalidez.

Ora, nada há de contradição, embora o perito médico Neurologista tenha constatado a incapacidade total e permanente, concluiu que não está caracterizada a situação de acréscimo na aposentadoria, pois não restou comprovada a necessidade de assistência permanente de terceiros.

Portanto, a recorrente não demonstrou a existência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, nem tampouco no artigo 48 da Lei 9.099/95, que pudesse justificar a oposição dos presentes embargos, mas mero inconformismo em relação à decisão proferida.

Como já se decidiu, "Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada" (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).

Diante do exposto, REJEITO os embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0068095-50.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301102698 - VANICE DE SOUZA FRANCA (SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, conheço os embargos e, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença tal como proferida.

Registrada eletronicamente.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, para, no mérito, negar-lhes provimento e manter a decisão embargada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0052197-94.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301106552 - CARMEN LUCIA BARANDAS PINTO DE SOUSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068304-19.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301106803 - WILMA MARTINS PEREIRA DECRESCI (SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0009656-12.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301105084 - SIRLEI REGINA TAVARES (SP312081 - ROBERTO MIELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cuida-se de pedido de reconsideração formulado pelo patrono da parte autora em razão dos termos da sentença anteriormente proferida por este juízo.

A parte autora ajuizou esta ação buscando antecipar o pagamento administrativo da revisão de seu benefício, NB 31/570.553.421-0, com DIB: 06/06/2007 e DCB: 15/07/2011, que tinha previsão administrativa de pagamento para 05/2022 (vide arquivo 11 Data Prev em anexo).

Inicialmente, recebo o pedido de reconsideração como embargos de declaração.

Com efeito, houve equívoco no dispositivo da sentença, devendo aonde se lê: "Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, para condenar o réu a pagar os atrasados à parte autora, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.", leia-se: "Diante do exposto, julgo PROCEDENTE os pedidos, para condenar o réu a pagar os atrasados à parte autora, correspondentes ao período de DIB: 06/06/2007 e DCB: 15/07/2011, os quais serão apurados oportunamente pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal!".

No mais, mantenho integralmente os termos da sentença proferida.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0016555-18.2014.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301106584 - ANNIELLE MARCON RODRIGUES (SP066810 - MARIO JOSE BENEDETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos, em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração na qual a parte ré alega omissão quanto à fixação dos índices de juros e correção monetária aplicável à condenação ao pagamento do seguro-desemprego.

Requer a aplicação o artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Afirma que no julgamento da ADI(s) 4.357 e 4.425 o Supremo Tribunal Federal apenas declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da correção pela TR após a expedição do precatório, remanescendo a aplicação quanto à atualização no momento anterior, isto é, até a expedição do precatório.

É o relatório. Passo a decidir.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos.

De início, destaco que não observo omissão na sentença anteriormente prolatada nesses autos, visto que foi determinada expressamente no seu texto a observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal na elaboração dos cálculos da condenação.

Contudo, apenas para fins de integração, necessário se faz destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, de forma que não se pode pretender a aplicação de norma extirpada do ordenamento jurídico.

Registre-se, ainda, que, na sessão do dia 25/03/2015, a Excelsa Corte modulou os efeitos do julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade antes referidas, mas o fez apenas em relação aos precatórios.

É de anotar, contudo, que há enorme celeuma jurídica quanto à extensão da decisão proferida nas ações diretas de inconstitucionalidade sobreditas, se de todo o enunciado do artigo 1º-F, ou limitado apenas à atualização após a expedição do precatório.

Com efeito, em que pese os argumentos da Fazenda Nacional, fundamentadas, principalmente, no reconhecimento da repercussão geral do Recurso Extraordinário 870.947, entendo que não houve a determinação expressa do Pretório Excelso no sentido de suspender o Manual e Cálculos da Justiça Federal, instrumento que serve para unificar os cálculos perante todos os órgãos da Justiça Federal, razão pela qual, em atenção ao poder geral de cautela, é de se manter a observância ao referido instrumento de padronização dos cálculos.

Ademais, mesmo na hipótese de superação do entendimento de que a declaração de inconstitucionalidade nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF restringe-se somente aos valores após a expedição dos precatórios, é certo que há uma forte tendência do reconhecimento da inconstitucionalidade no bojo do Recurso Extraordinário 870.947 de todo artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, haja vista a enorme semelhança entre os casos e a ratio decidendi.

Assim, é de se manter afastada a aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.920/2009, sendo aplicado, portanto, as disposições atualizadas do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigência.

Diante do exposto, ACOELHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO tão somente para integrar as razões de decidir da sentença proferida (termo de sentença nº 6301075865/2016), mantendo-se a sentença tal como foi lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002947-58.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301097955 - JOSE MORAES (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A embargante opôs embargos de declaração em face da r. sentença alegando omissão no julgado.

É o relatório. Decido.

Assiste razão à embargante em seus embargos de declaração.

Com efeito, a r. sentença proferida foi omissa em relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, e os acolho, acrescentando à parte dispositiva da sentença o seguinte parágrafo:

“Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.

Oficie-se ao INSS, para cumprimento em 45 dias. A medida não inclui pagamento de atrasados.”

P. R. I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0010885-07.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301106185 - ELI JUNIOR GOMES PEREIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão de benefício assistencial ao deficiente.

Tendo em vista a manifestação contida na petição anexada aos autos em 18/05/2016, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do art. 485, inciso VIII e parágrafo único do art. 200, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0069285-48.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301106973 - MAIARA ROCHA SILVA (SP257331 - CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente demanda visando a obter benefício mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica de 13/04/2016.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.

Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em

custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº. 9.099/95 e 1º, da Lei nº. 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016499-90.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301106336 - URBANO DIONISIO VIEIRA (SP267024 - JOSE EDUARDO DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover a efetiva regularização dos vícios apontados na informação de irregularidades.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002095-34.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301102456 - PRISCILA LENDINES SOARES (SP352161 - EDER COELHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários.

Publique. Registre-se. Intimem-se.

0007483-15.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301106034 - RAFAEL QUEIROZ DO NASCIMENTO (SP363760 - PAULO CESAR DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários advocatícios.

P.R.I.

0002871-34.2015.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301106544 - LUZIA VIEIRA DA SILVA (SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA, SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte (não apresentou cópia integral do processo administrativo, conforme determinação de anexo nº 09).

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0012402-47.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301106401 - LUIZ CARLOS FERRO (SP186422 - MÁRCIO FLÁVIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0014339-92.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301106415 - LUIS IZIDORO DA SILVA (SP232421 - LUIZ WAGNER LOURENÇO MEDEIROS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004889-28.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301106391 - RENATO DE ALMEIDA DA SILVA (SP324952 - MARIA DE FÁTIMA ALMEIDA SCHOPPAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0063356-34.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301104967 - JOSIAS SEBASTIAO DA SILVA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito em razão de carência superveniente, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010171-47.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301106663 - EDNA DOS SANTOS (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica de 10/05/2016.

Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade.

Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do art. 51 da Lei 9.099/95 c.c art. 1º da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº. 9.099/95 e 1º, da Lei nº. 10.259/01.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006232-59.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301106431 - DARCI RUPERES TERUEL (SP227925 - RENATO FERRARI) ARTHUR VINICIUS RUPERES MARIN (SP227925 - RENATO FERRARI) DARCI RUPERES TERUEL (SP301154 - MARCELO CIPRESSO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, não deu cumprimento à determinação judicial, no prazo assinalado. Observo que houve dilação de prazo por mais de uma ocasião.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0008919-09.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301106407 - JANE GALVE GEREZ (SP267636 - DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim sendo, julgo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao Juízo Federal de Mogi das Cruzes – SP para que proceda a devolução da carta precatória.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).

Concedo à parte autora a Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0026610-91.2015.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301106422 - CURSINO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. EPP (SP180968 - MARCELO FELIPE NELLI SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte, posto que não deu cumprimento à determinação judicial, no prazo assinalado.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0012521-08.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301106559 - ANA CLAUDIA VIRGINIA FERREIRA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, a regularizar a petição inicial apresentando cópia integral do processo administrativo, apesar disso, não cumpriu com a determinação, solicitando sucessivas dilações de prazo sem ao menos comprovar documentalmente a necessidade de prazo adicional.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0011571-96.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301106539 - ANTONIA MARIA NETA SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial (Termo de Irregularidade na Inicial: "não consta comprovante de endereço legível; não consta cópia legível da carteira de trabalho (CTPS), de eventuais carnês de contribuição e/ou documento que comprove a qualidade de segurado"). Apesar disso, manteve-se inerte, posto que não deu cumprimento à determinação judicial, no prazo assinalado.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0012762-79.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301106535 - ANTONIO DE SOUZA ORMUNDO (SP083716 - ADRIANA APARECIDA PAONE) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

Diante do exposto, excludo a União Federal do polo passivo da demanda por ilegitimidade de parte e, por consequência, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, extinguido-o sem exame do mérito, com fundamento no art. 485 incisos VI e IV, do Novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sentença registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

0010328-20.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301102670 - GUILHERME PINTO DE OLIVEIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

DECIDO.

Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade sem justificativa razoável devidamente comprovada.

Diante disso, configurou-se a falta de interesse processual superveniente a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito.

Em razão do não comparecimento da parte autora à perícia, agendada para o dia 25/04/2016, (conforme certidão anexa), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do o artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Cumpra-se.

P.R.I.

0007792-36.2015.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301104176 - JOICE REGINA PEREIRA (SP264700 - DOMINGOS PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro na norma do artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários na forma da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0053635-58.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301106444 - VERA LUCIA SANTANA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso permaneceu inerte, deixando de promover a efetiva regularização dos vícios apontados na certidão de irregularidades.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019476-55.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301106402 - CLAUDEMIR DE LIMA PESSOA (SP175831 - CARLA VERONICA ROSCHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de suprir as irregularidades apontadas na certidão de 05/05/2016, consistente em: "Não consta documento com o nº do CPF da parte autora, nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais; Não consta documento de identidade oficial (RG, carteira de habilitação etc.); Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação."

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019286-92.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301101457 - MARIA JOSE SERAFIM DA SILVA (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo o feito sem resolução do mérito com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9099/95, c.c art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016905-14.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301107170 - ESTHER DE FATIMA MARQUES RIBEIRO (SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020214-43.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301105637 - MOACIR CARLOS PEREIRA (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE, SP237852 - LEONARDO DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00200273520164036301).

Naquela demanda a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 59 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto: 1. Reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial. 2. Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF. Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS. 3. Registre-se. Intime-se.

0018946-51.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301106006 - ROBERTO GONZAGA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020414-50.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301106695 - MARCO ANTONIO LUGAREZI (SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020382-45.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301106953 - FABIO OLIVEIRA SORIANO (SP236669 - KLEBER COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0015622-53.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301107037 - ALEXANDRE MEDINA SANTOS (SP203610 - ANDRÉIA MARIA ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA. (- MASTERCARD BRASIL S/C LTDA)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0049978-11.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301105806 - FLAVIO VALIM CORTES (SP173158 - HENRIQUE SHIGUEAKI AMANO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a demanda SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de processo Civil, já que restou caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, conforme a previsão do artigo 1º, da Lei nº. 10.259/2001, combinado com artigos 54 e 55, da Lei nº. 9.099/95. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0021588-94.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301106824 - JOSE NOBERTO FILHO (SP287783 - PRISCILLA TAVORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em que a autora busca provimento jurisdicional que condene a ré na concessão do benefício previdenciário.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que existe óbice intransponível ao julgamento de mérito da ação.

Trata-se do fato de a autora já ter pleiteado idêntica revisão no bojo do processo n. 00214035620164036301, em trâmite perante a 3ª Vara Gabinete deste Juizado Especial Federal, configurando-se, portanto, o instituto da litispendência, como causa de extinção do feito sem resolução do mérito a teor do disposto pelo artigo 267, inc. V e artigo 301, par. 1º, ambos do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, inc. V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em face da configuração do instituto da litispendência.

Sem condenação no pagamento de custas e despesas processuais, bem como na verba honorária.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação, ao arquivo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e o trâmite privilegiado. Anote-se.

P.R.I.

0056960-41.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301105769 - VERA NORINA MIKLOS ORBAN (PR022126 - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, tendo em vista a coisa julgada, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0064376-60.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301106527 - RODRIGO BOTELHO SANTANA (SP320575 - PATRICIA APARECIDA DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) ISABELLA FERNANDEZ BOTELHO MUNIZ DOS SANTOS

Ante o exposto:

1. Reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial.
2. Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.
3. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte, posto que não deu cumprimento à determinação judicial, no prazo assinalado. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0015479-64.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301104326 - RAIMUNDO PAULO FERREIRA (SP173183 - JOÃO PAULO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002628-90.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301104324 - ANA MARIA PIRES (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013332-65.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301104327 - MARLETE MARIA DE OLIVEIRA CIQUEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012834-66.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301104333 - ADRIELE GURGEL DA SILVA FLOR (SP297162 - ELIZABETE RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012200-70.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301104334 - ELIAS DE LIMA (SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0013676-46.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301104325 - GILVAN RODRIGUES DAMASCENO (SP176761 - JONADABE LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0008372-66.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301106736 - MIRIAM MARCHESINI RIBEIRO DA SILVA (SP176874 - JOAQUIM CASIMIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim sendo, afasto a renúncia apresentada pela parte autora e julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).

Concedo à parte autora a Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0007107-29.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301104322 - FERNANDO CORRADINI (SP314806 - FERNANDA CAMARGO DE ALMEIDA MOURA, SP312741 - CAIO DELLA PAOLERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte, posto que não deu cumprimento à determinação judicial, no prazo assinalado, uma vez que deixou de juntar cópia legível do processo administrativo, requerimento administrativo e aditamento à inicial com o número do benefício objeto da lide.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0010340-34.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301105483 - INOCENCIO RAMOS DE OLIVEIRA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade sem justificativa razoável devidamente comprovada.

Diante disso, configurou-se a falta de interesse processual superveniente a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº. 9.099/95 e 1º, da Lei nº. 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

0016701-67.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301106772 - EDUARDO MELANDER NETO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0053490-02.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301106441 - JORGE PEDRO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial, juntando a necessária procuração outorgada por ela própria ao advogado que consta nos autos. Apesar disso, limitou-se a argumentar que não haveria necessidade da juntada da procuração, por estar representada por associação.

Não se tratando de substituição processual, mas de ação intentada pela própria parte associada, faz-se imprescindível a referida procuração, nos termos dos artigos 103 a 105 do CPC.

Dessa forma, verifico que a parte autora não se desincumbiu do determinado anteriormente.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019563-11.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301106406 - GESSY ASSENCAO JUSTINO (SP307249 - CRISTIANE APARECIDA SILVESTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de suprir as irregularidades apontadas na certidão de 06/05/2016, consistente em: "Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação; Não consta documento em nome da parte autora contendo o número do benefício (NB) e a sua data de início (DIB) e/ou data de entrada do requerimento administrativo (DER) e/ou o documento está ilegível; Ausência de procuração e/ou substabelecimento; Ausência ou irregularidade de declaração de hipossuficiência".

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013979-60.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301106643 - SIMONE CORREA DE LIMA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que se pretende a condenação do réu ao pagamento de benefício mantido pela Seguridade Social.

A parte autora deixou de comparecer à perícia médica 26/04/2016 sem justificar sua ausência, o que caracteriza desinteresse na ação, porque houve a devida intimação da data do exame pericial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em virtude da falta de interesse de agir superveniente.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Desta forma, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, c.c. art. 3o da Lei 10.259/01. Sem custas e honorários advocatícios. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. P.R.I.

0064085-60.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301105466 - LUIGI DI SANTO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003061-94.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301105505 - JOSE CARLOS DA SILVA NASCIMENTO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0060314-74.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301106596 - GILASIO GAMA DE OLIVEIRA (SP292600 - GIOVANI MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação pelo rito especial através da qual a autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo (DER em 29.04.2015; NB 41/ 173.472.953-5) mediante o reconhecimento dos períodos comuns de 01.06.1979 a 02.03.1982 (Hermans Office de Bar e Restaurante Ltda.); de 01.11.1983 a 04.02.1984 (Laurence & Marcel Ltda.); de 21.08.1990 a 29.07.1995 (Sela de Prata Bar e Restaurante Ltda.) e de 03.08.2001 a 18.03.2004 (Gots Grupo Organizado de Terceirização de Serviço Ltda.).

Regularmente citado, o INSS não apresentou contestação.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Verifico que a inicial não foi devidamente instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do estipulado pelo artigo 320, do Código de Processo Civil, já que não apresentou cópia integral do processo administrativo, documento essencial para a elaboração dos cálculos pela Contadoria Judicial.

Devidamente intimada para suprir a falta, em duas oportunidades (eventos 9 e 13), e sob pena de extinção, a parte autora deixou de cumprir integralmente as determinações judiciais, pois apresentou cópia incompleta do processo administrativo, sem a carta de indeferimento do benefício e contagem de tempo apurada pelo INSS (evento 28).

Observo que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Assim, no presente caso, é de rigor o indeferimento da petição inicial, pelo não cumprimento das condições da ação, nos termos dos artigos 321, parágrafo único, e 330, IV, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 330, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo por mais de 30 (trinta) dias. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0059136-90.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301106191 - MANOEL MESSIAS LEITE DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0003376-64.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301102401 - GIOVANI BARBOZA DE ALMEIDA (SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010208-74.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301106456 - ADEMIR DO CARMO MARCILIANO (SP289143 - ADRIANO DO NASCIMENTO AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0012473-49.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301106319 - ANDRE PAIVA AMADOR (SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, deu apenas parcial cumprimento à determinação judicial, posto que não carrou aos autos comprovante de endereço recente, datado de até 180 dias anteriores à data de propositura da presente demanda, no entanto, o comprovante juntado não contém qualquer data da sua emissão.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0057575-02.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107281 - MIRIAM PEREIRA MACHADO (SP288567 - PAULO JOSE ROCHA DE OLIVEIRA) JOSE GERALDO MACHADO (SP288567 - PAULO JOSE ROCHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Em petição anexada, a parte autora requer expedição de guia para levantamento dos valores depositados pela ré.

Indefiro o requerido, visto que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, conforme permissivos da Resolução CJF nº 168/2011.

Ressalto que a constituição de procurador para levantamento das verbas em questão deve observar as normas bancárias, acerca dos requisitos necessários para que a procuração seja aceita como válida, sendo assim, não necessita de autorização judicial.

Após intimação, remetam-se ao arquivo, tendo em vista que o acordo está cumprido.

Intimem-se.

0037945-86.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301104986 - DOMINGOS GUERRIERO (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA, SP084674 - SANDRA DE SALVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a ocorrência de erro material na sentença proferida em 07/01/2016, nos termos do art. 494, I, do novo CPC, corrijo de ofício o equívoco no dispositivo da sentença, onde consta: “Anexado o extrato da CEF (sequência 20), há indicação de que na conta nº 2766.005.01218438-3 em nome de DOMINGOS GUERRIERO, CPF nº 022.637.778-49, consta o valor de R\$ 22.092,98, para setembro/2015, o qual se encontra bloqueado para saque, sendo necessária autorização deste Juízo para levantamento.”, constará : “Anexado o extrato da CEF (sequência 20), há indicação de que na conta nº 2766/005/01228546-5 em nome de DOMINGOS GUERRIERO, CPF nº 022.637.778-49, consta o valor de R\$ 22.092,98, para setembro/2015, o qual se encontra bloqueado para saque, sendo necessária autorização deste Juízo para levantamento.”

Quanto ao mais, mantenho a sentença tal como está lançada.

Intimem-se.

Após, prossiga-se na expedição do necessário.

0020618-94.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106419 - ANTONIA MARIA DA SILVA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese o pedido do patrono da parte para designação de perícia em ortopedia, melhor compulsando os autos observo que os documentos médicos juntados referem-se à patologia psiquiátrica. Assim, determino o imediato cancelamento da perícia em ortopedia e designo perícia médica na especialidade psiquiatria para o mesmo dia, 01/06/2016, porém às 13:00h, aos cuidados do(a) perito(a) Dr(a) Juliana Surjan Schroeder, especialista em psiquiatria, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova.

Intimem-se.

0011518-18.2015.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301104831 - MARIA APARECIDA DA SILVA BARBOSA (SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o pedido da parte autora refere-se à desaposentação com aplicação da regra 85/95, a qual não está abrangida nos fundamentos de defesa da contestação padrão anexada aos autos, cite-se o réu.

0001210-20.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106167 - OSCAR BELCHIOR (SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro (ortopedista), que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade em clínica geral, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 13/06/2016, às 12h30min, aos cuidados do(a) Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon (clínica geral), a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0040898-57.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301051680 - ANTONIO CAPORRINO (SP161955 - MARCIO PRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, outros documentos que possua (por exemplo, declaração da empresa, ficha de registro de empregados, termo de rescisão do contrato de trabalho, extrato de FGTS, etc) para fins de comprovação do período laborado na empresa IBAR TINTAS E VERNIZES LTDA (de 18.08.1997 a 18.12.1997), tendo em vista a ausência de carimbo da empresa no campo "Data saída".

Vindos os documentos, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias, e então aguarde-se oportuno julgamento.

Reagende-se o feito em pauta apenas para fins de organização dos trabalhos deste juízo, estando as partes dispensadas de comparecimento à audiência. Int.

0028066-60.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107115 - JOSE RAIMUNDO SASSARRAO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anotem-se no sistema processual os dados do advogado substabelecido sem reserva de poderes, providenciando em seguida a exclusão do advogado anteriormente constituído.

Fica o advogado alertado de que:

- a) tratando-se de autos virtuais, não há que se falar em carga ou vista fora de cartório, devendo-se fazer a consulta sempre via Internet;
- b) para consulta dos autos virtuais, deve cadastrar-se no site "<http://web.trf3.jus.br/peticoesjef/Peticoes/Usuario/Incluir>" e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região; e
- c) a obtenção de cópias dos autos é expediente meramente administrativo, devendo ser requerida diretamente à Central de Cópias e Certidões deste Juizado.

Aguarde-se eventual requerimento no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0016772-06.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106149 - TULIO BRAGANTE RUZZANTE (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Preliminarmente, a Contadoria Judicial noticia o óbito da parte autora, conforme parecer anexado aos autos e, até o presente momento, não consta petição de habilitação.

Assim, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" (grifo nosso).

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

Diante do exposto, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que sejam providenciados todos os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

O referido parecer/cálculos da Contadoria Judicial será analisado oportunamente, com o cumprimento da presente decisão.

Intimem-se.

0021546-45.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106346 - MARIA GERALDA DE MOURA (SP154245 - BRAULIO DE SOUSA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que a(s) ação(ões) anterior(es) diz(em) respeito a matéria previdenciária.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 30 dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.

0068602-11.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106042 - HIROSHI ODA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o interesse na produção de prova testemunhal, no prazo de 5 dias corridos.

Havendo interesse, as partes deverão apresentar o rol de testemunhas, no máximo de três para cada partes, as quais comparecerão à audiência designada independente de intimação.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para julgamento.

Int.

0053635-63.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106722 - ADALBERTO MONTEIRO CASSIANO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 17/05/2016: Compulsando os autos, verifico que o advogado, Dr. Guilherme de Carvalho, OAB/SP 229.461, já está devidamente cadastrado no presente feito.

Assim, providencie a secretaria a exclusão da advogada Dra. Luana da Paz Brito, OAB/SP 229.461, no sistema processual.

Fica o advogado ciente de que:

- a) tratando-se de autos virtuais, não há que se falar em carga ou vista fora de cartório, devendo-se fazer a consulta sempre via Internet;
- b) para consulta dos autos virtuais, deve cadastrar-se no site "<http://web.trf3.jus.br/peticoesjef/Peticoes/Usuario/Incluir>" e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região; e
- c) a obtenção de cópias dos autos é expediente meramente administrativo, devendo ser requerida diretamente à Central de Cópias e Certidões deste Juizado. Aguarde-se eventual requerimento no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0056979-81.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301104859 - HELENA DA ROCHA FIGUEIRA DE OLIVEIRA (SP346417 - CLÁUDIA MARA SERAFIM BATISTON, SP183740 - RICARDO DI GIAIMO CABOCLO, SP157931 - ADRIANA FELIPE CAPITANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da análise dos autos, verifica-se que o depósito dos valores devidos foi realizado em nome da parte autora, Helena da Rocha Figueira de Oliveira, CPF 186.302.448-44 – Banco do Brasil, conta 1100129399649, disponibilizado em 27/04/2016.

Cumpra à parte autora, portanto, a prática dos atos necessários ao levantamento do montante, obedecidas as normas bancárias.

Nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

0021489-27.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301105669 - EDNA SILVA DE LIMA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP267148 - FLAVIO BONATTO SCAQUETTI, SP237032 - ALLYSON CELESTINO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes, uma vez que a demanda nº 00524448020124036301 tem como objeto o restabelecimento de auxílio doença e concessão de aposentadoria por invalidez NB 5606815580.

Dê-se baixa no termo de prevenção.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Após, tornem os autos conclusos para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0046247-41.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106560 - CICERO PEREIRA DE SOUZA (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência ao INSS acerca dos documentos apresentados pela parte autora (eventos 84/87), facultando-lhe manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0020037-79.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106610 - ADRIANO SANTOS DA SILVA (SP322145 - ELAINE FERREIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência da redistribuição do feito.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Em que pese às juntadas de petições em 16/05/2016, observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos, uma vez que:

Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Petição de 16/05/2016: Compulsando os autos, verifico que o advogado, Dr. Guilherme de Carvalho, OAB/SP 229.461, já está devidamente cadastrado no presente feito. Assim, providencie a secretaria a exclusão da advogada Dra. Luana da Paz Brito, OAB/SP 229.461, no sistema processual. Fica o advogado alertado de que: a) tratando-se de autos virtuais, não há que se falar em carga ou vista fora de cartório, devendo-se fazer a consulta sempre via Internet; b) para consulta dos autos virtuais, deve cadastrar-se no site “<http://web.trf3.jus.br/peticoesjef/Peticoes/Usuario/Incluir>” e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região; e c) a obtenção de cópias dos autos é expediente meramente administrativo, devendo ser requerida diretamente à Central de Cópias e Certidões deste Juizado. Aguarde-se eventual requerimento no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0047187-74.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106237 - MARCO ANTONIO COSTA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047094-14.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301105947 - ARLEIDE BELMIRO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044778-28.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301105762 - CICERO JOSE DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044298-50.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106245 - MARIA JOSE FERREIRA DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0043213-24.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106152 - VALDEVINO JOSE DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a parte autora informa documento anexo em petição de 25/04/2016 (item 22), porém não consta nos autos, concedo o prazo de 10(dez) dias para que apresente o referido documento, sob pena de preclusão da prova.

I.C.

0031605-29.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107202 - ANDRE DA SILVA MOREIRA (SP315334 - KATIA APARECIDA MORAIS DO NASCIMENTO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A Contadoria Judicial solicita orientação de como proceder, tendo em vista que no período dos atrasados constam recolhimentos no sistema CNIS, o que - em tese, denota o exercício de atividade laborativa incompatível com o recebimento de benefício por incapacidade.

Observo, no entanto, que tal posicionamento tornou-se insustentável após a edição da Súmula nº 72 da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

“Súmula 72 – É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.”

Em vista disso, retornem os autos à Contadoria Judicial para cálculo do valor da condenação, sem o desconto das prestações vencidas nos meses em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias.

Com a juntada dos cálculos, voltem conclusos.

Intimem-se.

0004209-43.2015.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107039 - LUIZ CARLOS ESTEVES (SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora requer dilação de prazo, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para das determinações anteriores.

Após, voltem conclusos.

Int.

0012622-45.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106774 - SERGIO EDUARDO ALVES (SP296740 - ELISA CAROLINE MONTEIRO DE SOUZA, SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA, SP293953 - CLAUDIA CARLOS DE OLIVEIRA, SP235172 - ROBERTA SEVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em que pese ter havido a devida intimação da data da perícia, conforme publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, Edição nº 58/2016 - São Paulo, quinta-feira, 31 de março de 2016, Juizados Especiais Federais, constante da sequência nº 3 do lançamento de “Fases do Processo”, para evitar prejuízo à parte autora, defiro o pedido formulado.

2. Redesigno a perícia em Psiquiatria para o dia 14/06/2016, às 13h, aos cuidados da perita médica Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias, na sede deste juizado sito à Av. Paulista nº 1345 - 1º Subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei

nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0002239-08.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106318 - CARLOS ALEXANDRINO SOARES (SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição do dia 13.05.2016:

Concedo prazo derradeiro de 5 (cinco) dias.

Int.

0000060-38.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301104414 - PAULO CESAR MENDES SAMPAIO (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do laudo pericial anexado aos autos (evento 18), que concluiu pela incapacidade da parte autora para os atos da vida civil, suspendo o curso do presente feito, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para que eventuais responsáveis promovam a sua interdição perante a Justiça Estadual, com a nomeação de curador, ainda que provisório, para defender seus interesses.

Saliento que o disposto no art. 110 da Lei n.º 8.213/91 é aplicado somente para fins previdenciários, não dispensando o ajuizamento de ação de interdição para fins civis, inclusive para o pagamento dos valores atrasados.

Assim, com a juntada da certidão de curatela (ainda que provisória), anote-se nos autos os dados do curador nomeado e dê-se andamento ao feito expedindo-se a requisição de pagamento.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência ao MPF.

Int.

0026455-67.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106409 - ELISANGELA PIQUEIRA CAMPOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP330638 - AMANDA PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anote-se o nome dos novos advogados constituídos.

Após, encaminhem-se os autos ao setor de Expedição de RPV/Precatórios para a elaboração dos ofícios requisitórios.

Intime-se. Cumpra-se.

0014258-46.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106673 - TIAGO HENRIQUE DA SILVA FIORAVANTE (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Mauro Mengar, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Neurologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 09/06/2016, às 16h30min., aos cuidados do Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0003216-10.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106440 - CLAUDIO LEMOS DE SOUZA (SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da impetração dos Mandados de Segurança apensados aos autos, aguarde-se a decisão final da Colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado dos referidos Mandados de Segurança, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001326-26.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106076 - WEVERGTON HENRIQUE DA SILVA (SP339522 - RITA DE CÁSSIA KLUKEVIEZ TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pela perita em Neurologia, Dra. Carla Cristina Guariglia, em seu comunicado médico acostado em 28/04/2016.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, sendo o caso, apresentem

parecer de seus respectivos assistentes técnicos.

Intime-se o INSS para que apresente eventual proposta de acordo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da inércia do INSS, reitere-se o ofício para o cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0053459-50.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301105844 - AILTON CARVALHO DOS SANTOS (SP216034 - EDIMILSON CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026444-38.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301105848 - PAULO MIRANDA DE OLIVEIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058001-14.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301105843 - JAILDA ANDRADE SILVA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0007593-14.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301104554 - VALTENOR VIEIRA DA SILVA (SP118919 - LEÔNICIO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que as testemunhas arroladas pela parte autora deverão ser inquiridas em outra Comarca, por meio de carta precatória, entendo ser desnecessária a realização de audiência de instrução e julgamento neste Juizado, motivo pelo qual cancelo a audiência designada e dispense o comparecimento das partes, mantendo-se a data em pauta somente para controle da Contadoria.

As partes poderão apresentar, até a data designada para realização da audiência, os documentos que entendem pertinentes ao julgamento da lide.

Intimem-se com urgência, para evitar o comparecimento desnecessário das partes.

0010185-02.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106317 - OZORIO JOSE DE SOUZA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que neste processo o montante do valor da condenação ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido o ofício precatório.

Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

0000401-26.2013.4.03.6304 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106718 - CARLOS ROBERTO ORLANDO (SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o CPF é essencial para a expedição dos ofícios requisitórios, junte o(a) advogado(a) da parte autora cópia atualizada de seu documento de CPF no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de restar prejudicada a requisição relativa aos honorários sucumbenciais.

Com a juntada do documento, se em termos, providencie o setor competente a alteração no cadastro do sistema informatizado deste Juizado, dando-se regular prosseguimento ao feito.

Decorrido o prazo sem o cumprimento, para evitar prejuízos à parte autora, expeçam-se os ofícios requisitórios referentes aos valores devidos sem contemplar os honorários sucumbenciais.

Intime-se. Cumpra-se.

0030452-63.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106364 - VICTOR EDUARDO SANTOS SANTIAGO (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) VINICIUS MARCELO SANTOS SANTIAGO (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o CPF é essencial para a expedição das requisições de pagamento, análise de prevenção e distinção de homônimos, tendo em vista que não consta nos autos documento que comprove a inscrição dos autores no CPF/MF, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que juntem cópias atualizadas de seus documentos (RG e CPF), adequando seu cadastro junto à RFB, caso não o tenha feito até o momento.

Com a juntada dos documentos, se em termos, providencie o setor competente a alteração no cadastro da parte autora no sistema informatizado deste Juizado.

Após, ao setor de RPV/Precatórios para a expedição dos ofícios requisitórios.

Decorrido o prazo sem o cumprimento, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0004330-81.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106043 - CACILDA DOS SANTOS CANDIDO (SP048832 - MANUEL DA CONCEICAO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reconsidero a parte final do despacho proferido anteriormente.

Tendo em vista o conteúdo meramente declaratório do acórdão, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0072180-60.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106425 - PAULO DA SILVA (SP257356 - EUNICE VERONICA PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

A impugnação ofertada pela parte autora limita-se a apresentar novos cálculos, com índice de correção diverso ao utilizado pela Contadoria Judicial e juros de 1% ao mês.

Contudo, correta a aplicação pela Contadoria Judicial dos juros de mora de 0,5% ao mês e do IPCA-E como índice de correção monetária, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF, vigente à época da elaboração dos cálculos.

Em vista disso, REJEITO a impugnação da parte autora.

Manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos com os valores atualizados pela Contadoria deste Juizado.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0019873-17.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106338 - LUIS DOS SANTOS (SP265171 - SUETONIO DELFINO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 30 dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.

0012438-89.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301104452 - JULIA ALVES CALIXTO (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese a indicação do(a) perito(a) Dr(a). Raquel Sztlerling Nelken, em seu laudo anexado em 28/04/2016, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos médicos que comprovem sua incapacidade pretérita nas especialidades indicadas, neurologia e otorrinolaringologia, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo no prazo determinado, sob pena de preclusão da prova.

Após, voltem conclusos. Intime-se.

0085073-39.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107188 - GERCIO ZUMBERA DOS SANTOS (SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra adequadamente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, o despacho lançado em 04.04.2016, juntando aos autos termo de curatela atualizado.

Ressalto que a expedição da requisição de pagamento deverá ser expedida À ORDEM DESTE JUÍZO, nos termos da Resolução 168/2011 do CJF.

Após o depósito, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de ofício à Instituição bancária para que proceda a transferência dos valores, requisitados em nome do(a) autor(a) interdito(a), à disposição do juízo da interdição.

Com a manifestação do Banco, comunique-se eletronicamente o Juízo da interdição para ciência da disponibilização dos valores devidos neste processo à parte autora.

Intime-se. Cumpra-se.

0012737-08.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106372 - LETICIA VICTORIA SCAGLIUSE (SP288617 - DIEGO SILVA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o CPF é essencial para a expedição das requisições de pagamento, análise de prevenção e distinção de homônimos, tendo em vista que não consta nos autos documento que comprove a inscrição do autor no CPF/MF, concedo à parte o prazo de 15 (quinze) dias para que junte cópias atualizadas de seus documentos (RG e CPF), adequando seu cadastro junto à RFB, caso não o tenha feito até o momento.

Com a juntada dos documentos, se em termos, providencie o setor competente a alteração no cadastro da parte autora no sistema informatizado deste Juizado.

Após, ao setor de expedição de RPV/Precatórios para a elaboração dos ofícios requisitórios.

Decorrido o prazo sem o cumprimento, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0003695-90.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107349 - RONALDO MONTEIRO ESCUDEIRO (SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pela perita assistente social, Giselle Severo Barbosa da Silva, em comunicado social acostado em 19/05/2016.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao registro de entrega do laudo socioeconômico no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos laudos periciais médico e socioeconômico anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do Art. 33 da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação.

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0001610-34.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107397 - REGINALDO BUENO DE JESUS (SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o laudo médico informa que a parte autora está incapaz para os atos da vida civil, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação sobre a existência de pessoas elencadas no art. 110 da Lei nº 8.213/91 e a juntada aos autos de cópia do RG, CPF, comprovante de residência, prova do grau de parentesco com a parte autora (certidão de nascimento ou casamento atualizado) e termo de compromisso com firma reconhecida de que assume o encargo com o fim de destinar os valores recebidos para a subsistência da parte autora.

Nestes termos, o(a) autor(a) poderá ser representado(a) para fins previdenciários pelo seu cônjuge, pai, mãe ou tutor.

Ressalto, contudo, que o disposto no art. 110 da lei acima menciona não dispensa o ajuizamento de ação de interdição para fins civis, inclusive para pagamento oportuno dos valores atrasados, que deverá ser promovida perante a Justiça Estadual.

Com o cumprimento integral, cadastre-se o representante e intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Após, venham conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0007734-33.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106564 - FILIPE GUSTAVO FILGUEIRA DA SILVA (SP339215A - FABRICIO FONTANA) MELISSA FILGUEIRA DA SILVA (SP339215A - FABRICIO FONTANA) VITORIA CRISTINA FILGUEIRA DA SILVA (SP339215A - FABRICIO FONTANA) RAYANE FILGUEIRA DA SILVA (SP339215A - FABRICIO FONTANA) EMILYN FILGUEIRA DA SILVA (SP339215A - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo dilação de prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora regularize a inicial.

Não cumprido tornem os autos conclusos para extinção.

0008753-74.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301105430 - MARIA RAMOS DOS SANTOS (SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo adicional de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora cumpra integralmente o determinado no despacho anterior, apontando, pormenorizadamente, os períodos de atividade não reconhecidos administrativamente pelo réu e que pretende ver analisados nestes autos.

Sem prejuízo do aqui determinado, remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para alteração do cadastro, devendo constar como assunto "aposentadoria por idade". Int.

0007374-98.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107340 - ODILA MORIZI DA SILVA (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pela perita assistente social, Anna Carolina Gomes Hidalgo Buonafine, em comunicado social acostado em 19/05/2016.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao registro de entrega do laudo social no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do laudo socioeconômico anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos.

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0012782-07.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106698 - ELISANGELA OLIVEIRA FERNANDES (SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anote-se o nome do novo advogado constituído pela parte autora.

Após, encaminhem-se os autos ao setor de Expedição de RPV/Precatórios para a elaboração dos ofícios requisitórios.

Intime-se. Cumpra-se.

0008789-87.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106159 - HULDA FERREIRA BLAUD (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Em complemento ao despacho anterior, e considerando a declaração de inconstitucionalidade nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425 do STF, e para que não ocorra cumulatividade com quaisquer outras formas de utilização de critérios adotados pela Fazenda Pública para fins de atualização monetária dos créditos a serem requisitados, evitando-se, assim, eventual anatocismo, os pagamentos dos ofícios requisitórios deverão ser operacionalizados com separação do valor principal da parte relativa aos juros aplicados ao montante da condenação.

Assim, oficie-se à União-AGU para que reconstitua a planilha de cálculos referente ao valor indicado pela ré constante no anexo nº 22, no prazo de 30 (trinta) dias.

Ressalto às partes que não cabe nesse momento processual rediscussão da quantia da condenação, servindo o procedimento acima somente para possibilitar o pagamento dos ofícios requisitórios.

Comprovado o cumprimento, tornem os autos à Seção de RPV/Precatório.

Intimem-se.

0052122-60.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106895 - ROGERIO DE ALENCAR DANTAS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 17/05/2016: Compulsando os autos, verifico que o advogado, Dr. Guilherme de Carvalho, OAB/SP 229.461, já está devidamente cadastrado no presente feito.

Assim, providencie a secretaria a exclusão da advogada Dra. Luana da Paz Brito, OAB/SP 229.461, no sistema processual.

Fica o advogado alertado de que:

- a) tratando-se de autos virtuais, não há que se falar em carga ou vista fora de cartório, devendo-se fazer a consulta sempre via Internet;
- b) para consulta dos autos virtuais, deve cadastrar-se no site "<http://web.trf3.jus.br/peticoesjef/Peticoes/Usuario/Incluir>" e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região; e

c) a obtenção de cópias dos autos é expediente meramente administrativo, devendo ser requerida diretamente à Central de Cópias e Certidões deste Juizado.

Aguarde-se eventual requerimento no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0041522-43.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106480 - JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados, por analogia, da Resolução 168/2011:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório.

c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;

c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0009891-76.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301101410 - IVONE ARRUDA LIMA SANTANA (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X OMIRDES PEREIRA DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

1 - Conforme documentos anexados com a inicial, verifica-se que DIEGO ARRUDA SANTANA recebeu o benefício de pensão por morte NB 1567828997 em razão do falecimento de Ozedir Santana.

Assim sendo, faz-se necessária a sua inclusão no polo passivo da presente ação, considerando o pedido elaborado na inicial.

Deverá a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial nos moldes previstos, possibilitando sua citação e formação de litisconsórcio necessário.

Após, se em termos, providencie o Setor de Distribuição a retificação do polo passivo da ação.

2 - Citem-se.

3 - Diante da proximidade da data, cancelo a audiência de instrução e julgamento agendada para o dia 25/05/2016. Oportunamente, uma nova data será agendada.

4 - Abra-se vista ao Ministério Público Federal, inclusive para que se manifeste sobre o documento anexado pela parte autora em 10/05/2016.

Int.

0007645-10.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106198 - ANTONIO MANUEL DOS REIS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o comunicado social juntado em 18/05/2016, determino a exclusão e o cancelamento do protocolo eletrônico nº 2016/6301149450, efetuado em 05/05/2016.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para a exclusão e cancelamento desse protocolo eletrônico.

Cumpra-se.

0033105-33.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106555 - SILVIA AMORIM GUIMARAES (SP238557 - TIAGO RAYMUNDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo a dilação de prazo requerida pela parte autora, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento do anteriormente determinado.

No silêncio, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados, por analogia, da Resolução 168/2011: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar. 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do

judgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório. c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão. 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0026017-12.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106505 - JOSE MUNIZ (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033290-13.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106857 - LUCIA MARIA RODRIGUES NASCIMENTO (SP300664 - EDUARDO TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030077-57.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106500 - GILTON SANTANA ALVES (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031907-58.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106494 - AMELIA ARAUJO DOS SANTOS (RJ150510 - CLAUDINEI ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014297-77.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106510 - JOSE WELITON RODRIGUES LIMA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA, SP337358 - VIVIAN PAULA PAIVA, SP101059 - ADELMO DE ALMEIDA NETO, SP302345 - ELIAS FERREIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035468-27.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106487 - FRANCISCA MARIA DAS MERCES SILVA (SP220494 - ANTONIO LIMA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048971-23.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106852 - MARCELO CANDIDO (SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047664-92.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106853 - VITOR APARECIDO VALENTIN DO NASCIMENTO (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045417-51.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106855 - MATHEUS SONCINI BUENO DA SILVA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044241-95.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106478 - FLORISVALDO DE MATOS (SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016533-02.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106509 - RICARDO MONTECHEZI (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP337358 - VIVIAN PAULA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028967-23.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106503 - MARCO AURELIO DA SILVA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003535-61.2013.4.03.6304 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106513 - AURELIANO GIL DE OLIVEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000068-78.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107006 - RYAN HENRIQUE MARQUES ASSUNCAO (SP328951 - ELIANE PEREIRA GADELHA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1- Concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a parte autora esclarecer se a presente ação foi proposta em nome de Aline Marques da Silva e Rayan Henrique Marques, ou apenas em nome do segundo, na qualidade de filho. Caso requeira a sua inclusão, a coautora Aline deverá informar se é companheira ou esposa do segurado recluso.

2- Destaco, por oportuno, que apenas foi cadastrado o nome do primeiro como autor, embora também haja a qualificação na inicial da Sra. Aline.

3- Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para deliberação, inclusive acerca da necessidade de marcação de audiência para comprovar a qualidade de dependente da coautora Aline.

4- Intime-se.

0007811-42.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106396 - PEDRO DOS SANTOS (SP276976 - ELAINE CRISTINA ERMENEGILDO BITTENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No termos do art. 112, do CPC, “o advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor. § 1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo.”

Assim, intime-se a advogada ELAINE CRISTINA ERMENEGILDO BITTENCOURT para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos comprovante da comunicação ao autor da renúncia ao mandato. No silêncio, entendo sem solução de continuidade o mandato constituído.

Com a comprovação, exclua-se a advogada das anotações do processo e intime-se a parte autora para, querendo, constituir nova representação processual no prazo de 15 dias. No silêncio e diante da não obrigatoriedade de representação por advogado neste Juizado, prossiga-se o feito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Sem prejuízo das determinações anteriores, considerando que a questão discutida nos autos prescinde da produção de prova oral, dispense o comparecimento das partes à audiência designada nos autos, mantendo-se a data em pauta somente para controle da Contadoria, sendo que a sentença será oportunamente publicada. Intime-se.

0010952-69.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301105000 - JORGE APARECIDO ALVES DE ARAUJO (SP265209 - AMANDA MATILDE GRACIANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011884-57.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301105012 - IVALDO INACIO DOS SANTOS (SP211463 - CARLOS GABRIEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A presente demanda tem por objeto a cobrança de prestações em atraso de benefício previdenciário não recebidas em vida por seu titular. Figura no polo ativo o espólio do segurado. Nas ações previdenciárias, a legitimidade ativa segue o disposto no art. 112 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o valor não recebido em vida pelo segurado é devido a seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Posto isso, intime-se o advogado para regularizar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a retificação do polo ativo para constar exclusivamente o pensionista ou, não havendo pensionista, os herdeiros. No mesmo prazo, deverá providenciar também a juntada dos seguintes documentos: 1) cópia da certidão de óbito do segurado, caso já não apresentada; 2) certidão de dependentes habilitados à pensão por morte; e 3) para cada um dos requerentes, ainda que menores, cópias legíveis do RG e CPF, comprovante de endereço recente e com CEP e procuração para o foro.

0015440-67.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107086 - JOSE CARLOS DA SILVA ROSA (SP290260 - GUSTAVO RODRIGUES MARCHIORI) PAULO SERGIO DA SILVA ROSA (SP290260 - GUSTAVO RODRIGUES MARCHIORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014453-31.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106154 - EUNILDO VICENTE FERREIRA (SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000409-07.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106943 - SERGIO JESUS CORREGLIANO (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em conformidade com Enunciado Administrativo do STJ, que prevê a possibilidade de admissibilidade recursal mesmo após a vigência do Novo CPC, nos casos de publicações feitas até 17.03.2016, defiro a justiça gratuita conforme requerido e recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Petição de 17/05/2016: Compulsando os autos, verifico que o advogado, Dr. Guilherme de Carvalho, OAB/SP 229.461, já está devidamente cadastrado no presente feito. Assim, providencie a secretaria a exclusão da advogada Dra. Luana da Paz Brito, OAB/SP 229.461, no sistema processual. Fica o advogado alertado de que: a) tratando-se de autos virtuais, não há que se falar em carga ou vista fora de cartório, devendo-se fazer a consulta sempre via Internet; b) para consulta dos autos virtuais, deve cadastrar-se no site “<http://web.trf3.jus.br/peticoes/jef/Peticoes/Usuario/Incluir>” e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região; e c) a obtenção de cópias dos autos é expediente meramente administrativo, devendo ser requerida diretamente à Central de Cópias e Certidões deste Juizado. Aguarde-se eventual requerimento no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0053332-49.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106727 - DAMIAO RIBEIRO XAVIER (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050384-37.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106618 - MARCOS TUPINAMBA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050686-66.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106617 - JOSE OLIMPIO DIAS FROES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010438-24.2012.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106625 - JOSE ANTONIO DA CRUZ (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053627-86.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106724 - LEVI BORGES DE CARVALHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053399-14.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106893 - VERENCIANO ROCHA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052117-38.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106897 - EDIVALDO JOSE DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051594-26.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106729 - ANAIR CONCEICAO DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051591-71.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106730 - OSMAR DIAS DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049636-05.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106621 - JOSEFA JESUS CAVALCANTE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052133-89.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106894 - JOSE ESEQUIEL DO NASCIMENTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0014889-87.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301104308 - ZILA FERREIRA (SP231534 - AMAURI ALVARO BOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o laudo socioeconômico já foi anexado aos autos, torna-se desnecessária a intimação da perita assistente social acerca do despacho de 12/05/2016.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do laudo socioeconômico anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos.

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0031422-58.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106984 - FABIANA CANDIA (SP287747 - TANIA MACHADO CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com relação às petições da parte autora protocoladas em 28/03/2016 e 14/04/2016, respectivamente: nada a decidir. De acordo com o documento anexado em 19/05/2016, a parte autora já está recebendo o benefício concedido liminarmente.

Isto posto, remetam-se os autos às Turmas Recursais para apreciação do recurso do autor, já processado.

Intime-se.

0011569-29.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106180 - ALTAIR DE OLIVEIRA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pela perita médica, Dra. Raquel Sztlerling Nelken, em comunicado médico acostado em 18/05/2016.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao registro de entrega do laudo pericial no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do Art. 33, da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação.

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0009218-83.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106716 - MARIA EDILEUZA DA SILVA (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Considerando que o objeto da demanda é benefício assistencial ao deficiente, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para a retificação do assunto.

Após a correção, cite-se novamente o réu.

Em seguida, à Divisão Médico-Assistencial para o agendamento das perícias médica e socioeconômica.

Intimem-se as partes.

0018962-05.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106179 - JINKINGS EDITORES ASSOCIADOS LTDA - EPP (SP286787 - THIAGO GIOVANNI RODRIGUES, SP174792 - SILVIO LUIZ DE ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Oficie-se os Correios, com urgência, para que se manifestem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, quanto ao cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela em 05/05/2016. Cumpra-se.

0050728-13.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106315 - MARGARIDA APARECIDA DE GODOY RIBEIRO (SP143646 - ANA PAULA DO NASCIMENTO SILVA DE ASSIS CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial, a fim de apontar, pormenorizadamente, todos os períodos de atividade laborativa não reconhecidos pelo INSS que pretende sejam averbados. Sem prejuízo da determinação anterior, concedo o prazo de trinta dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício objeto da lide, devendo constar, inclusive, a contagem de tempo de serviço e carência elaborada pelo INSS.

Por fim, faculto à apresentação de documentos que comprovem a existência dos períodos controversos, tais como, cópias legíveis e integrais de suas CTPSs, fichas de registro de empregados, guias de recolhimento da previdência social, microfichas, extratos analíticos do FGTS, dentre outros.

Transcorrido o prazo in albis, voltem os autos conclusos.

Com o aditamento, cite-se a ré.

0038303-51.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301105956 - MIRIELE OLIVEIRA SILVA CARVALHO (SP189126 - PRISCILA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc

Tendo em vista o Relatório Médico de Esclarecimentos juntado aos autos virtuais em 14/03/2016 (arquivo 35), intime-se o médico perito, para que no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, esclareça ao Juízo, sob a ótica médica, se a parte autora encontra-se atualmente incapacitada ou se sua incapacidade é pretérita. Não obstante, esclareça, fixando de forma clara e objetiva, a data em que se deve começar a contar o prazo de 120 (cento e vinte) dias para reavaliação fixado no relatório supra.

Com a juntada do novo relatório médico de esclarecimentos, vistas às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias e venham os autos conclusos para a prolação da sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0025329-79.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301105032 - MARCELO VIEIRA DA ROCHA (SP187442 - EDSON LUIS SILVESTRE DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

A Caixa Econômica Federal informou que cumpriu integralmente o julgado, inclusive quanto ao depósito do valor correspondente à indenização devida.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0436850-39.2004.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106156 - MARIA SILVIA TEIXEIRA MOTTA - FALECIDA (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO) JOSE CARLOS MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a declaração de inconstitucionalidade nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425 do STF, e para que não ocorra cumulatividade com quais quer outras formas de utilização de critérios adotados pela Fazenda Pública para fins de atualização monetária dos créditos a serem requisitados, evitando-se, assim, eventual anatocismo, os pagamentos dos ofícios requisitórios deverão ser operacionalizados com separação do valor principal da parte relativa aos juros aplicados ao montante da condenação.

Assim, oficie-se ao INSS para que reconstitua a planilha de cálculos referente ao valor indicado pelo réu constante em "Fases do Processo", no prazo de 30 (trinta) dias.

Ressalto às partes que não cabe nesse momento processual rediscussão da quantia da condenação, servindo o procedimento acima somente para possibilitar o pagamento dos ofícios requisitórios.

Comprovado o cumprimento, tornem os autos à Seção de RPV/Precatório.

Intimem-se.

0038898-84.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106815 - SONIA REGINA BATISTA SILVA (SP154117 - ADEMIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Encaminhem os autos ao setor competente para o cadastro do coautor Gabriel, qualificado na peça inicial e na procuração acostada em 04/05/15 (evento 31).

Em atenção à manifestação da parte autora, formalizada em 17/03/16, esclareço que o pagamento de valores atrasados pela Fazenda Pública é realizado por intermédio de requisições de pequeno valor ou precatórios, que, no caso, ainda serão expedidos.

Após a retificação do pólo ativo da demanda, remetam os autos setor de Expedição de RPV/Precatórios.

Intime-se. Cumpra-se.

0050999-61.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106688 - DAMIAO SEVERINO SOTERO (SP197280 - JÂNIO ANTONIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para que seja expedida a competente requisição de pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em acórdão.

Intimem-se.

0050232-81.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106308 - JOEL GERALDO DOS SANTOS (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a insuficiência de documentos nos autos acerca do vínculo junto à SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina para o período de 09/02/1989 a 30/04/1990, entendo ser necessária a realização de instrução e julgamento para que seja produzida prova testemunhal.

Desta forma, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de agosto de 2016 às 15:00, devendo a parte autora comparecer acompanhada de até três testemunhas, aptas a corroborar a existência do vínculo homologado pela Justiça do Trabalho.

Sem prejuízo da determinação anterior, oficie-se à Justiça do Trabalho para que traga aos autos certidão de inteiro teor da Reclamação Trabalhista nº 2186/90, cujo acordo firmado entre as partes foi homologado pela 30ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo.

Cumprida a determinação, dê-se vista às partes.

Intime-se.

0020541-85.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107191 - MARIA DE LOURDES DA CUNHA SALES (SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, devendo para tanto:

1- esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

2- tendo em vista o quanto pedido e julgado no processo nº 00533691320114036301, apontado no termo de prevenção anexado aos autos, esclareça desde que data pretende a concessão do auxílio-doença e desde que data pretende a concessão da aposentadoria por invalidez, informando o número do benefício indeferido pelo INSS na via administrativa.

Regularizada a inicial, voltem conclusos para a apreciação de possível ofensa à coisa julgada formada em processo anterior.

0015880-63.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301104828 - JOSE ANTONIO ALVES DA SILVA (SP246110 - ANDREIA APARECIDA SOUSA GOMES, SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP220050 - ODAIR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

JOSE ANTONIO ALVES DA SILVA ajuizou a presente ação a fim de obter a concessão de benefício previdenciário.

Alega em sua petição inicial, no capítulo “DOS FATOS”, que fez requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição de pessoa com deficiência, anexando, inclusive, documentos médicos (fs. 90/91).

Contudo, no pedido final da presente ação, requer a condenação do INSS ao pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição (simples) com reconhecimento de período especial.

Ante a divergência verificada, intime-se o autor a especificar pormenorizadamente seu pedido final, se busca ou não aposentadoria por tempo de contribuição de pessoa com deficiência, nos termos do art. 319 do novo CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo sem o adequado cumprimento, venham conclusos para extinção.

Com o devido cumprimento, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

0037374-18.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106051 - LETICIA SARDINHA MENDES (SP324238 - WILTON BARROS DA COSTA) MARIA LUIZA MENDES DE MORAES (SP324238 - WILTON BARROS DA COSTA, SP333635 - GUILHERME AUGUSTO LUZ ALVES) LETICIA SARDINHA MENDES (SP333635 - GUILHERME AUGUSTO LUZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o requerido pela parte autora, uma vez que a certidão de contagem de tempo recíproca deve ser solicitada diretamente ao órgão que o falecido trabalhava, e não ao INSS. Sendo assim, concedo até a audiência de instrução agendada para a parte apresentar o documento. Int.

0036962-29.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106394 - INACIA DE SIQUEIRA SANTOS (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça (arquivo n. 71).

Sem prejuízo da determinação acima, apresente a parte autora, na audiência designada para o dia 31/05/2016, as originais de sua CTPS.

Int.

0001421-90.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107100 - WALTER NAKVASAS (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos cópias dos documentos necessários ao prosseguimento da execução, mencionados pela Contadoria Judicial, a saber: petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver), cálculos (RMI e atrasados) e eventuais requisições de pagamento expedidas do processo nº 0001790-26.2010.4.03.6183, sob pena de arquivamento deste feito.

Com o cumprimento, retornem os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos de liquidação.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0006238-66.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107394 - EDILEUSA MARINHO DA SILVA (SP328951 - ELIANE PEREIRA GADELHA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o laudo médico informa que a parte autora está incapaz para os atos da vida civil, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação sobre a existência de pessoas elencadas no art. 110 da Lei nº 8.213/91 e a juntada aos autos de cópia do RG, CPF, comprovante de residência, prova do grau de parentesco com a parte autora (certidão de nascimento ou casamento atualizado) e termo de compromisso com firma reconhecida de que assume o encargo com o fim de destinar os valores recebidos para a subsistência da parte autora.

Nestes termos, o(a) autor(a) poderá ser representado(a) para fins previdenciários pelo seu cônjuge, pai, mãe ou tutor.

Ressalto, contudo, que o disposto no art. 110 da lei acima menciona não dispensa o ajuizamento de ação de interdição para fins civis, inclusive para pagamento oportuno dos valores atrasados, que deverá ser promovida perante a Justiça Estadual.

Com o cumprimento integral, cadastre-se o representante e intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Após, venham conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0047049-15.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107008 - JOSE CACHONI FILHO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, acolho os cálculos apresentados.

Intime-se o devedor para comprovar nos autos o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 523 do Novo Código de Processo Civil.

Comprovado o depósito, inclusive dos honorários advocatícios – se forem devidos, dê-se ciência ao beneficiário, aguardando-se eventual impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do saldo da conta fundiária deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, mediante comprovação da ocorrência de alguma das hipóteses do art. 20 da Lei nº 8.036/90, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0035597-03.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106856 - JOSE LEO FARIAS (SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados, por analogia, da Resolução 168/2011:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório.

c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;

c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0016282-52.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106329 - HELENO SANTOS DE OLIVEIRA (SP242569 - EDISON GONCALVES TORRES) X CAIXA SEGURADORA S/A CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Considerando que não há notícias sobre o retorno do telegrama de intimação da corrê – e não por qualquer outra razão que justificasse a aplicação do art. 274 do Código de Processo Civil – renove-se a intimação por mandado.

0054870-31.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107004 - SANDRA GUILHERME DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) VITOR GUILHERME SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vista à parte autora, para que requeira o que de direito, acerca da negativa de localização da sócia da empresa Fast Servicos e Transportes Ltda., Sra. Jaqueline Meira Figueiredo, conforme certificado em 10/05/2016.

Outrossim, concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão, para a juntada dos laudos médicos que irão subsidiar a realização da perícia médica indireta, conforme requerido.

Int.

0087341-66.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106573 - RICARDO IZUMI TAMURA (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se ciência à parte autora do extrato da conta FGTS juntado pela CEF, para comprovação de crédito em virtude de sentença proferida em outro processo. Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, venham conclusos para extinção da execução ante a inexecuibilidade do título judicial.

Intimem-se.

0016179-40.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106332 - LUCINETE DAMASCENO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora sobre a informação da perita assistente social, que consta do comunicado social acostado aos autos em 18/05/2016, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

A parte autora deverá juntar aos autos cópias dos seguintes documentos:

1) RG, CPF, CTPS, comprovante de rendimentos (ou declaração de próprio punho dos valores estimados recebidos no mês com atividades informais) de Elivando Miguel da Silva, de Tainá Damasceno Santos e de Eduardo Damasceno dos Santos.

Com o cumprimento desse despacho, intime-se a perita assistente social, Marlete Morais Mello Buson, para que providencie a juntada do laudo socioeconômico aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0055079-39.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301104384 - WALMA BEZERRA DO NASCIMENTO (SP244309 - ELAINE CRISTINA XAVIER MOURÃO, SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 60(sessenta) dias conforme requerido por meio da petição anexada aos autos em 10.05.2016.

Decorrido o prazo sem cumprimento, aguarde-se em arquivo provisório (sobrestado).
Intime-se. Cumpra-se.

0061345-66.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106526 - JUAN CARLOS MEJIA CESPEDES (SP091611 - CARLOS ROBERTO ALMEIDA TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Dê-se ciência à re da informação juntada pela parte autora no anexo nº 37.

A Caixa Econômica Federal deverá comprovar o cumprimento do julgado no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0028734-36.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301104278 - ANTONIO CARLOS DE MOURA (SP119851 - MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES, SP234683 - KELVIA FERNANDES PERUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de ofício à Instituição bancária para que proceda a transferência dos valores, requisitados em nome do(a) autor(a) interdito(a), à disposição do juízo da interdição.

Com a manifestação do Banco, comunique-se eletronicamente o Juízo da interdição para ciência da disponibilização dos valores devidos neste processo à parte autora.

Intime-se. Cumpra-se.

0012021-02.2012.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301105816 - GENILSON DE JESUS (SP240993 - JOSE LOPES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, conforme documentos de anexos nº 40/41.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo impugnação, desde já autorizo o levantamento da quantia depositada na conta judicial em favor do beneficiário (anexo nº 41, fls. 1/4) e em favor do advogado constituído nos autos quanto à verba sucumbencial (anexo nº 41, fls. 5/6), sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, conforme os permissivos da Res. 168/11 do CJF.

Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0055939-45.2006.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301104423 - IVO CASTALDI (SP143522 - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

No prazo de 05 (cinco) dias, esclareça a parte autora o seu pedido, uma vez que os autos foram remetidos ao Juízo Previdenciário em 08/05/2008, conforme certidão anexada ao feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

0056152-07.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301105155 - JOSEFA MARIA DA COSTA (SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X PEDRO CONCEICAO DOS SANTOS DENISE COSTA DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Deixo de apreciar, por ora, o pedido formulado, tendo em vista a expedição de carta precatória para citação do corréu Pedro. Com o cumprimento e o retorno da precatória a este Juizado, tornem os autos conclusos para análise do requerido. Int.

0025908-27.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106435 - ADRIANA MARIA DA COSTA (SP256927 - FERNANDO MARCOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anote-se o nome do novo advogado que receberá as intimações relativas a este processo (José Ricardo Ruela Rodrigues – OAB/SP nº 231.772), conforme requerido em 18/04/16

Após, encaminhem-se os autos ao setor de Expedição de RPV/Precatórios para a elaboração dos ofícios requisitórios.

Intime-se. Cumpra-se.

0015255-29.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106357 - HELENA RODRIGUES DE SOUZA (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

HELENA RODRIGUES DE SOUZA ajuizou a presente ação a fim de obter pagamento que o autor denominou “cobrança”.

Não é possível extrair da inicial qual o pedido da autora, em razão da redação parcialmente ininteligível.

Assim, intime-se a parte autora a especificar pormenorizadamente seu pedido final, nos termos do art. 319 do novo CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob

pena de extinção.

Decorrido o prazo sem o adequado cumprimento, venham conclusos para extinção.

Com o devido cumprimento, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência da redistribuição do feito. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0017212-65.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301104175 - MARTA GONCALVES DE OLIVEIRA COSTA (SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO, SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013525-80.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106701 - BENEDITO DA SILVA PORTO (SP268743 - SELITA SOUZA LAFUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0042533-39.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301105486 - ADHEMAR GAIC (SP303140 - ADRIANO MENEGUEL ROTOLI, SP304914 - LEANDRO BARBOZA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o laudo socioeconômico acostado aos autos, verifico que não foram informados os valores que o filho do autor, Douglas e a nora do Autor, Karen, auferem mensalmente em média, mesmo sendo esses valores advindos de trabalhos informais conforme relatado à Assistente Social deste Juizado.

Assim, somado ao fato de não existir vínculos empregatícios anotados no CNIS dos referidos parentes, entendo necessária a realização de nova perícia social para que sejam apurados detidamente os valores recebidos pelo grupo familiar, tendo em vista, inclusive, que declararam que possuem despesas médias mensais de R\$2.764,74.

À divisão social para o agendamento necessário. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em analogia ao art. 12 da Lei nº 10.259/2001, no prazo de 05 dias úteis, manifestem-se as partes sobre os laudos pericial e socioeconômico. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para julgamento. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0009055-06.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106842 - SARAH RAQUEL MELO BEZERRA (SP257885 - FERNANDA IRINEA OLIVEIRA, SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO, SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011577-06.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106890 - GUSTAVO BRITO PEREIRA (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0024831-22.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301104354 - JORGE LUIZ DOS SANTOS RAMOS (SP196450 - EVANILDO ALCANTARA DE SOUZA, SP166910 - MAURACI FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o ofício do INSS, anexado em 28/03/2016, noticiando o cumprimento da Obrigação de Fazer, tornem os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados, nos termos do julgado, com a inclusão das parcelas pós-sentença, em conformidade com o segundo parágrafo do item “1” do despacho proferido em 16/12/2015.

Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0021703-18.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106633 - OTAVIANO PORTO GONCALVES (SP176845 - ELISEU GERALDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

0049799-82.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301105728 - JOSE BATISTA FEITOSA (SP369161 - MARCIA PEREZ TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Peticiona a parte autora requerendo expedição de alvará judicial para levantamento do montante nos presentes autos (petição de 17/05/2016). Considerando o dever de prestação de contas perante o juízo competente e que este juízo não cabe a este juízo autorizar a liberação de valores depositados em favor de menor ou incapaz, indefiro o pedido e mantenho o despacho proferido em 21/01/2014, item 5, alínea a), por seus próprios fundamentos, bem como o Ofício 6301015042/2016, de 13/05/2016, recebido pela CEF em 16/05/2016.

Posto isto, aguarde-se a transferência dos valores à disposição da 3ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional VII - Itaquera - São Paulo, processo de interdição nº 0016292-88.2013.8.26.0007.

Após a transferência, comunique-se eletronicamente o Juízo da interdição para ciência da disponibilização dos valores devidos neste processo à parte autora.

Deverá o requerente diligenciar junto à 3ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional VII – Itaquera – São Paulo para a liberação dos valores.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a patrona do autor junte aos autos termo de curatela atualizado.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004221-43.2005.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106778 - MARLI EUZEBIA COELHO (SP207114 - JULIO CESAR DE SOUZA CRUZ) IVO VALENTIM COELHO - FALECIDO (SP207114 - JULIO CESAR DE SOUZA CRUZ) CLAUDIO VALENTIM COELHO (SP207114 - JULIO CESAR DE SOUZA CRUZ) VALERIA CRISTINA COELHO (SP207114 - JULIO CESAR DE SOUZA CRUZ) IVONE APARECIDA COELHO DE AMORIM (SP207114 - JULIO CESAR DE SOUZA CRUZ) X DEPARTAMENTO NAC. DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES 8A UNIT (SP088639 - PAULO DE TARSO FREITAS)

Encaminhem os autos ao setor competente para a correção do nome da coautora Ivone no cadastro deste JEF.

Após, ao setor de Expedição de RPV/Precatórios para a elaboração dos ofícios requisitórios.

Intime-se. Cumpra-se.

0016733-72.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106696 - CARLOS JOSE DE SOUZA (SP292600 - GIOVANI MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência da redistribuição do feito.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Em que pese as juntadas de petições em 29/04/2016, observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos, uma vez que:

- Não consta dos autos comprovante de prévio requerimento de concessão do benefício objeto da lide;
- Não consta cópia integral e/ou legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0016442-72.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106311 - VIVIANE RAMOS DA SILVA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o Comunicado Médico acostado aos autos em 10/05/2016, intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, os laudos de eletroencefalograma e ressonância magnética de encéfalo já realizados e cópia do prontuário (relatórios e resumos de alta de atendimentos de pronto-socorro ou internações).

Com o cumprimento, intime-se o(a) perito(a) Dra. Juliana Surjan Schroeder (psiquiatra) a apresentar o laudo pericial. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

0053367-04.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106556 - CICERO INACIO CORDEIRO (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo ao demandante o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para o cumprimento do anteriormente determinado.

No silêncio, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0033512-44.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106092 - MARIA DAS GRACAS GOMES VIEIRA - FALECIDA (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) JAIR GREGORIO VIEIRA (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, especificamente acerca do ofício encaminhado pela Caixa Econômica Federal em 07/01/16, noticiando

o levantamento dos valores depositados em nome da parte autora.

No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

0002829-53.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106160 - IDALIA BATISTA GONCALVES DA SILVA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Preliminarmente, em complemento ao despacho de 16/02/2016 (sequência 46), anote a Secretaria o novo advogado da parte autora, no sistema informatizado deste JEF São Paulo, conforme subestabelecimento sem reservas anexado aos autos (sequência 44).

Observa este Juízo que a impugnação da parte autora não ilide claramente a ocorrência da prescrição, com fundamentos fáticos que possam afastar o prazo prescricional.

Em vista disso, REJEITO a impugnação (sequência 43).

Cumpra-se a parte final do referido despacho supra (sequência 46), remetendo-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento relativa à condenação em verbas de sucumbência.

Oportunamente, voltem conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0011692-27.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106177 - DAYSE SANTOS DA SILVA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pela perita médica, Dra. Raquel Szteling Nelken, em comunicado médico acostado em 18/05/2016.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao registro de entrega do laudo pericial no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do Art. 33, da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação.

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0009784-32.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106446 - ANDRESSA SQUEDA ESCOAIELLA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se vista à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, do parecer da contadoria judicial (anexo 8), manifestando-se sobre o interesse no prosseguimento da ação.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento.

Intime-se.

0049392-71.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106998 - DELFINA DE DEUS PINHEIRO LUZ (SP193734 - HAMILTON GODINHO BERGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição e documentos anexados pela parte autora em 10/05/2016:

Oficie-se ao INSS para que cumpra a decisão proferida em 10/02/2016, apresentando a cópia integral do procedimento administrativo de concessão do benefício percebido pela parte autora (LOAS - 88/534.884.262-8), no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

0015758-50.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106244 - MARIA SOARES DA SILVA (SP350516 - NEWTON CALADO NACARATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso esteja em nome de terceiro deverá anexar declaração datada e assinada com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, justificando a residência da parte autora no imóvel.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0009084-56.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106550 - JULIO CESAR DA SILVA (SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em controle interno.

Aditamento e cálculos respectivos anexados: para que não se alegue nulidade e nos termos do despacho prolatado em 28.04.2016, vistas ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int. Após, tornem conclusos.

0019612-23.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301105478 - FABIANA CRISTINA MATOS RAIRES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra os termos do despacho lançado em 18.01.2016, comprovando a interdição da parte autora. Com a juntada da documentação, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de ofício à Instituição bancária para que proceda a transferência dos valores, requisitados em nome do(a) autor(a) interdido(a), à disposição do juízo da interdição.

Com a manifestação do Banco, comunique-se eletronicamente o Juízo da interdição para ciência da disponibilização dos valores devidos neste processo à parte autora.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

0008435-33.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301101794 - LAURO CARMONA (SP279138 - LUCIANE CAIRES BENAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que houve a juntada da certidão de óbito do advogado Reinaldo Carlos dos Santos e que a advogada ora cadastrada ingressou no processo em 09.08.2013 atuando na turma recursal, devendo ser expedido em benefício da advogada Luciane Caires Benaglia OAB/SP279138 os valores referentes aos honorários sucumbenciais.

Assim, expeçam-se as requisições de pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0014929-69.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301105788 - CARMELITA JOANA GOMES (SP261279 - CARLOS ROBERTO DANTAS NASCIMENTO JUNIOR) X DAIANE GOMES DOS ANJOS DIEGO GOMES DOS ANJOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme dados extraídos do sistema DATAPREV anexados aos autos virtuais (evento 12), observo que no momento a pensão por morte vem sendo paga apenas a DAIANA GOMES DOS ANJOS, razão pela qual torno sem efeito, em parte, o despacho anterior e determino a exclusão do polo passivo de Diego Gomes dos Anjos, já que a pensão foi cessada em 24/7/2013. À Divisão de Atendimento para exclusão de Diego.

No mais, citem-se os réus INSS e Daiana. Considerando que a corrê possui 20 anos de idade, desnecessária a intimação da DPU, bem como inclusão do MPF no feito.

Por fim, guarde-se a audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento agendada para 12/7/2016, às 14 horas. Int. Cumpra-se.

0035658-92.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106410 - DANIEL GUEDES DE OLIVEIRA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora do documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para que seja expedida a competente requisição de pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em acórdão.

Intimem-se.

0018608-77.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301104877 - LINDAURA GOMES BEZERRA (SP107008 - GILMAR CHAGAS DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o aditamento à inicial. Encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Cumpra-se.

0011508-13.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301105941 - MARCIA BRAGA DE ALMEIDA (SP091019 - DIVA KONNO, SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que para março/2016 (data do cálculo, anexo 35) o valor limite para expedição de RPV é de 52.307,16 (conforme tabela do mês de maio/2016 disponibilizada no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), determino:

Esclareça a parte autora, no prazo improrrogável de 10 dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório.

Caso o autor opte por receber os atrasados através de requisição de pagamento de pequeno valor, o pagamento será limitado a 60 salários mínimos e o recebimento ocorrerá em até 60 dias após a expedição da requisição de pagamento que obedece a ordem cronológica.

Caso opte por receber os valores devidos através de requisição de precatório, terá direito a receber o valor integral calculado pela Contadoria Judicial. Todavia,

seu pagamento será incluso na proposta de 2017, sendo o pagamento realizado no ano de 2017.

Intime-se.

0021838-30.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106600 - MARCUS ANTONIO FERRAZ GALVAO (SP376060 - GLEYCE MONTEIRO HORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

0034868-74.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106133 - JUCILANDE AGUIAR DOS SANTOS (SP235748 - ARLETE ALVES MARTINS CARDOSO, SP110636 - JOAO BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora do ofício encaminhado pela Caixa Econômica Federal em 22/03/16, noticiando a transferência dos valores depositados e sua disponibilização perante o juízo da interdição.

Comunique-se o Juízo da interdição acerca da transferência realizada.

Quanto ao pedido de revogação de poderes, esclareço à parte autora que deverá indicar neste processo, embora quase findo, quem será o advogado que passará a representá-la (art. 111, CPC).

No mais, considerando se tratar de beneficiário interdito, o levantamento dos valores deve ser realizado perante o Juízo da interdição, qual seja, a Vara Única do Foro Distrital de Vargem Grande Paulista, inexistindo providências, a princípio, a serem adotadas neste JEF.

Neste contexto, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação das partes, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.

Dê-se vista ao MPF.

Intime-se. Cumpra-se.

0063351-12.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301104772 - OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a falta de informação precisa nos termos do determinado em 26/02/2016 e, diante da peculiaridade do caso aqui apresentado, determino o encaminhamento dos autos à Divisão social para agendamento de perícia a ser realizada por Analista Judiciário do apoio especializado ao Serviço Social.

Outrossim, reitero que a parte autora deverá fornecer pontos de referência que facilitem a localização de sua residência, bem como apresentar outros telefones de contato, além do já fornecido de sua patrona, quais sejam, por exemplo, de familiares, vizinhos, etc.Int.

0046295-34.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107421 - RONALDO MELLO CAMACHO (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 18/05/2016: assiste razão ao INSS, eis que o v. acórdão extinguiu o processo sem resolução do mérito em razão da ausência de interesse de agir. Assim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

0009106-56.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107057 - MARCOS LUCHETTI GALANAKIS (SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Oficie-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia completa e legível da declaração de ajuste anual do imposto de renda pessoa física da parte autora, referente ao exercício 1997 (ano-calendário 1996).

Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0025823-80.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301104446 - MARIA APARECIDA FELIPE (SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA, SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Embora devidamente intimada, a parte autora não cumpriu o despacho anterior.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0055646-31.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107007 - JACKSON PEREIRA BRANCO (SP328356 - WALQUIRIA FISCHER VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para que a parte autora junte o termo de curatela conforme determinado no despacho lançado em 15.04.2016.

Ressalto que a expedição da requisição de pagamento deverá ser expedida À ORDEM DESTE JUÍZO, nos termos da Resolução 168/2011 do CJF. Após o depósito, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de ofício à Instituição bancária para que proceda a transferência dos valores, requisitados em nome do(a) autor(a) interditado(a), à disposição do juízo da interdição.

Com a manifestação do Banco, comunique-se eletronicamente o Juízo da interdição para ciência da disponibilização dos valores devidos neste processo à parte autora.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

0067858-16.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106150 - MARIA DO SOCORRO CAVALCANTI (SP320766 - AMANDA VIANA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido formulado pela parte autora. Redesigno a perícia em Oftalmologia para o dia 22/06/2016, às 13hs., aos cuidados do perito médico Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, em consultório sito à Rua Augusta nº 2529 – Conjunto 22 – Cerqueira César – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Int.

0021303-04.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301105784 - WASHINGTON LUIS DE LIMA (SP378085 - FERNANDO ALBERTO GOMES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021785-49.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106572 - WILSON AMADOR FERREIRA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021345-53.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301105297 - FLAVIO BRILHANTE DE MORAIS (SP298067 - LUCIANE SIQUEIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0054343-16.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301105639 - GENIVAL FERREIRA DA SILVA (SP220470 - ALEXANDRE CARLOS CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Preliminarmente, tendo em vista o substabelecimento sem reservas anexado aos autos, proceda a Secretaria as devidas anotações no sistema informatizado deste JEF São Paulo.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

Dessa forma, retornem os autos à Contadoria Judicial para inclusão dos valores administrativos - para pagamento do chamado complemento positivo, nos cálculos de liquidação do julgado, se devidos, limitando-se a atualização até a data do último cálculo.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

0035811-91.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106155 - ANTONIO ALMEIDA RODRIGUES - FALECIDO (SP252297 - JUCY NUNES FERRAZ) MARINALVA BRASILIA DA SILVA (SP252297 - JUCY NUNES FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que, quando o despacho que abriu prazo para manifestação das partes com relação aos cálculos foi assinado, o representante constituído pela autora habilitada ainda não havia sido cadastrado e, portanto, não foi intimado, determino:

Manifestem-se as partes, no novo e improrrogável prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (Anexo 97).

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Intimem-se.

0050110-68.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301105247 - NILSON JOSE SILVA SA (SP300374 - JULIANA DEPIZOL CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de quinze dias, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra, para que a parte autora cumpra as seguintes determinações:

- 1 – compareça a este Juizado portando todas as suas CTPSs originais, a fim de que sejam acauteladas na Divisão de Arquivo para análise posterior;
- 2 – junte aos autos documento elaborado pelo empregador, informando o tipo de solvente a que esteve exposto no período de 11/03/1982 a 30/09/1982 (Tyrex Mercantil Industrial Ltda).

Cumpridas as determinações, dê-se vista ao réu pelo prazo de cinco dias.

Após, aguarde-se julgamento oportuno, ocasião na qual as partes serão devidamente intimadas.

Intime-se.

0040916-44.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106570 - ROSALINA VERISSIMA DA SILVA (SP331696 - ALEXSANDRO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista as informações acostadas aos autos, referentes ao número de pessoas que compõem o grupo familiar e suas rendas apontadas, intime-se a perita assistente social para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, o cálculo da renda per capita apresentado. Com os esclarecimentos, vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos esclarecimentos. Int.

0041342-56.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301105438 - CARLEONES SANTANA DE SOUSA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se julgamento oportuno. Int.

0040499-91.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106996 - FRANCISCO SERGIO PEREIRA (SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a teoria do ônus dinâmico da prova, intime-se a CEF a fim de que providencie os seguintes elementos:

- a) informação sobre o canal de atendimento utilizado para a celebração dos empréstimos, aduzindo, em caso de meio impessoal, o esclarecimento quanto à forma utilizada, se com o uso de senha, cartão com chip, assinatura eletrônica, etc;
- b) cópia dos contratos de empréstimos celebrados entre o autor e a ré, constando, inclusive, a assinatura do contratante (se for o caso);
- c) cópia dos documentos apresentados (RG, CPF) quando da contratação dos empréstimos (se for o caso);

Concedo o prazo de vinte dias.

Ressalto que o descumprimento poderá vir a ensejar valoração desfavorável à ré, tendo em vista a aplicação dos ditames do Código de Defesa do Consumidor. Com a juntada dos documentos, vista à parte autora pelo prazo de cinco dias.

Na sequência, tornem os autos à conclusão para a prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0009741-71.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106844 - NELSON ZUMPARO (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO, SC009960 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que a parte autora, em 03.04.2013, apresenta nova procuração “ad judicium” para a advogada ora cadastrada nos presentes autos, em que pese já constar procuração anexada aos autos juntamente com a petição inicial outorgando poderes de representação a outro advogado.

Assim, concedo o prazo de 5(cinco) dias para a parte autora informar qual das procurações deve prevalecer, sob pena de indeferimento da nova outorga de poderes.

Intime-se. Cumpra-se.

0016656-63.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106186 - APARECIDA BARBARESCO (SP314328 - EVELYN PEREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades abaixo apontadas, referidas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

- Não consta dos autos comprovante de prévio requerimento de concessão do benefício objeto da lide.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) tornem conclusos para a análise de eventual litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção;
- b) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- c) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- d) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- e) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intime-se.

0034135-06.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301105418 - WILSON NOGUEIRA SOARES JUNIOR (SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação por 30 (trinta) dias. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em analogia ao art. 12 da Lei nº 10.259/2001, no prazo de 05 dias úteis, manifestem-se as partes sobre os laudos periciais. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para julgamento. Intimem-se.

0005938-07.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106044 - ITAMAR SANTOS FRANCA FILHO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012697-84.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106079 - ANTONIO DA SILVA (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006967-92.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106048 - ADRIANA BARBOSA DOS SANTOS (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0049549-78.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106343 - JOSEFA MARIA DE JESUS (SP285899 - ALMIR TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o CPF é essencial para a expedição dos ofícios requisitórios, junte o(a) advogado(a) da parte autora cópia atualizada de seu documento de CPF no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de restar prejudicada a requisição relativa aos honorários sucumbenciais.

Com a juntada do documento, se em termos, providencie o setor competente a alteração no cadastro do sistema informatizado deste Juizado. Após, encaminhem-se os autos ao setor de Expedição de RPV/Precatórios para a elaboração do ofício remanescente.

Decorrido o prazo sem o cumprimento, tendo em vista que já foram expedidos os ofícios requisitórios relativos ao montante devido à parte autora, aguarde-se a notícia do depósito do valor.

Intime-se. Cumpra-se.

0041578-08.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106646 - ELISABETH PERES BIRUEL (SP089133 - ALVARO LOPES PINHEIRO) X ASSOCIACAO COLINAS DE CAUCAIA DO ALTO (SP219294 - ANDRÉA APARECIDA FERREIRA PONTES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Defiro o requerimento apresentado pela CEF para que, excepcionalmente, a mídia física apresentada (CD) seja acautelada na Divisão de Arquivo deste Juizado.

Dê-se vista à parte autora pelo prazo de cinco dias.

Intimem-se.

0057193-38.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301103258 - MARIA GOMES LEITE (SP291790 - EULER BRITO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido de reconsideração formulado pelo INSS (evento 43) e mantenho a decisão proferida em 05/04/2016 (evento 39). Ressalvo que houve expressa renúncia por parte da autora, conforme termo de audiência (sequência 27).

Assim, dê-se prosseguimento à execução. Intimem-se.

0051020-95.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106577 - REGINALDO LIMA DOS SANTOS (SP284450 - LIZIANE SORIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestação do autor:

Para que não se alegue nulidade, intime-se o perito otorrinolaringologista para que responda especificamente os quesitos anexados sob andamento 24 (04.03.2016), no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a juntada, vistas às partes em cinco dias.

Int. Cumpra-se.

0017622-02.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301104171 - MARIA DA CONCEICAO MARQUES OCANHA (SP264791 - DANIEL PALMA, SP267960 - SANDRA DE SOUZA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 23, parágrafo único, do Decreto nº 6.124/2007, o resíduo do benefício assistencial não recebido em vida pelo beneficiário “será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil”.

Os documentos apresentados são insuficientes para apreciar o pedido de habilitação.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do comprovante de endereço do habilitante, em nome próprio, atualizado e com CEP, certidão de casamento atualizada e certidão de óbito da autora falecida.

Com a complementação dos documentos, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

Intime-se.

0021275-36.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106783 - VALDEMIRO GONCALVES SOARES (SP261073 - LUCIANO DE LIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois trata(m)-se de pedido(s) distinto(s) ao(s) do presente feito.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Fica a parte autora advertida de que o prazo concedido é improrrogável e o não cumprimento da presente determinação ensejará a extinção do feito sem resolução de mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que a questão discutida nos autos prescinde da produção de prova oral, dispense o comparecimento das partes à audiência designada nos autos, mantendo-se a data em pauta somente para controle da Contadoria, sendo que a sentença será oportunamente publicada. As partes poderão apresentar, até a data designada para realização da audiência, os documentos que entendem pertinentes ao julgamento da lide. Intimem-se com urgência, para evitar o comparecimento desnecessário das partes.

0009808-60.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301104752 - MARILIA DUARTE SILVA (SP272012 - ADRIANA PERIN LIMA DURÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008766-73.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301104611 - ALBERTO SIMOES DA COSTA (SP187892 - NADIA ROCHA CANAL CIANCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008310-26.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301104593 - GUSTAVO NOBREGA CASTRO DE OLIVEIRA (SP339215A - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados, por analogia, da Resolução 168/2011: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar. 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do

julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório. c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão. 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0049888-03.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106264 - EDNA SERRANO CARDOSO DE SA (SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002446-07.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106267 - ELAINE CRISTINA CORTEZ (SP354541 - GEANE CONCEIÇÃO DOS SANTOS CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052264-59.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106263 - JOSE BARBOSA DE LIMA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000675-91.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106269 - DILCE MARIA COSTA ALVES (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0065628-98.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106389 - GUIMERO CABRAL FILHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dessa forma,

1 – Tendo em vista que, para verificação do pedido da parte autora faz-se necessária a apresentação da contagem de tempo de contribuição feita pela autarquia-ré quando do indeferimento do pedido, traga a parte autora, em 30 (trinta) dias, a contagem de tempo que apurou 29 anos, 08 meses e 27 dias de tempo de contribuição, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

2 - Com juntada, remetam-se os autos à contadoria judicial.

3 – No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

0030907-23.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106609 - CELIA REGINA XAVIER SARAIVA (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração outorgada aos advogados subscritores da petição protocolada em 29/03/16.

Acostado o referido documento, anote-se no sistema deste JEF. No silêncio, acolhidos os cálculos, encaminhem os autos ao setor de Expedição de RPV/Precatórios para a elaboração dos ofícios requisitórios.

Intime-se. Arquite-se.

0052298-44.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301105829 - VICTOR SOARES DE OLIVEIRA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA, SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Preliminarmente, observa este Juízo, que o v. acórdão deu provimento ao recurso da parte autora, para fixar o início dos cálculos atrasados na data da DER, tendo em vista que a DIB foi fixada na data do requerimento administrativo, conforme explicitado.

Muito embora, administrativamente, já tenha havido a fixação da DIB na DER, os cálculos apresentados partiram do ajuizamento da ação.

Dessa forma, retornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos de liquidação do julgado, observando a ressalva acima.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

0018719-95.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107270 - ROSIMEIRE CRISTINA APARECIDA DOS SANTOS (SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz

Fux, 25/03/2015).

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados, por analogia, da Resolução 168/2011:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
- b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório.
- c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

- a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
- b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;
- c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
- 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0014210-58.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301105228 - BELISARIO OLIVEIRA GUIMARAES (SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes do ofício encaminhado pela instituição bancária dando notícia do levantamento do montante depositado.

Nada sendo requerido, tendo em vista a prolação de sentença de extinção da execução, com trânsito em julgado já certificado, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0046037-53.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107247 - EUGENIO JOAO LOETTI PANDOLPHINI (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados, por analogia, da Resolução 168/2011:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
- b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório.
- c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova

situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

- a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
- b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;
- c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
- 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0050043-06.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106715 - FLORCI ALVES DA SILVA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X RENATO ALVES DE OLIVEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS, com a informação do cumprimento da obrigação de fazer.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0000223-81.2015.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106377 - PAULO JORGE DE SOUSA (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, tendo em vista que se trata de documento essencial para julgamento do feito, apresentar cópia integral do processo administrativo referente ao NB 166.894.389-9, contendo, principalmente, a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do deferimento do benefício.

Ressalte-se que a parte autora está assistida por advogado, que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias de qualquer processo administrativo, nos termos do Estatuto da OAB. Nesse caso, as providências do juízo só se justificam em caso de comprovada resistência do órgão ou instituição competente para fornecer a documentação para instruir o processo.

Incluo o processo na pauta de julgamentos apenas para organização dos trabalhos do juízo, sendo dispensada a presença das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

0011990-87.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106173 - ILCANDIA DIAS DOS SANTOS (SP319008 - LAIS CEOLIN DA SILVA) BRENDA DIAS DOS SANTOS (SP319008 - LAIS CEOLIN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a este Juízo sobre o andamento e conclusão da ação de investigação de paternidade em trâmite perante à Justiça Estadual.

Int.

0019471-33.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106109 - VALDENIRA RODRIGUES DA COSTA (SP313739 - GELSON AUGUSTO UTEICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0010418-62.2015.4.03.6301), a qual tramitou perante a 13ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido redistribuída para a Justiça Estadual, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0012209-32.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107167 - ROSA PEREIRA DOS SANTOS (SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petições de 27 e 29/04/2016: Tendo em vista que não foram juntados novos documentos, aguarde-se a anexação do laudo médico pericial.

Intimem-se.

0021365-44.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106576 - LEILA ALMEIDA DIAS (SP311505 - MAURO DA SILVA CABRAL) RAPHAELA ALMEIDA DIAS (SP311505 - MAURO DA SILVA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a divergência do endereço informado pela parte autora na inicial com os demais documentos juntados, inclusive a necessidade de verificação da prevenção com o processo nº 00002869220164036338 que tramitou na 1ª Vara Gabinete de São Bernardo do Campo, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a juntada aos autos de cópia legível de comprovante de residência em seu nome emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para verificar a prevenção.

0011223-78.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106049 - JOSE WALDEMAR DE MORAES (SP231795 - OTAVIO ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 13/05/2016. Defiro o pedido formulado pela parte autora. Redesigno a perícia na especialidade Clínica Médica, para o dia 13/06/2016, às 11h30min., aos cuidados da Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0062372-50.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106341 - ANDERSON SILVESTRE (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que os quesitos anexados em 13/05/2016 referem-se a outro processo.

Neste caso, intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, o ocorrido.

No mais, aguarde-se a realização da perícia em Clínica Geral agendada para 01/06/2016.

Intime-se a parte autora.

0049699-25.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301103800 - SALOMAO MIRANDA MORAES (SP240246 - DALVINHA FERREIRA DA CONCEIÇÃO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Concedo o prazo de trinta dias, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra, para que a parte autora cumpra as seguintes determinações:

1 – junte aos autos certidão de inteiro teor do processo nº 053.06.107543-7, devendo constar, expressamente, a data do trânsito em julgado.

2 – apresente cópias integrais do laudo pericial, bem como do laudo referente à vistoria elaborado no ambiente de trabalho do autor, que embasaram as conclusões apresentadas na sentença proferida no processo nº 053.06.107543-7.

Cumpridas as determinações, dê-se vista ao réu pelo prazo de dez dias.

Após, aguarde-se julgamento oportuno.

0052635-57.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106404 - ANTONIA DE SOUZA (SP375813 - RUBENSMAR GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anote-se o nome do novo advogado constituído.

Após, encaminhem-se os autos ao setor de Expedição de RPV/Precatórios para a elaboração dos ofícios requisitórios.

Intime-se. Cumpra-se.

0064234-56.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106430 - LUIZ VICENTE DE ARAUJO (SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição do INSS de anexo nº 22: Indefiro. Os filhos noticiados no laudo socioeconômico são da prima da parte autora (Francisca) e não do autor. Além do mais, os filhos de Francisca não fazem parte do mesmo núcleo familiar do autor (apesar de morar no mesmo terreno, as casas são independentes).

Intime-se o MPF para que, no prazo máximo de 10 dias, ofereça parecer conclusivo.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0016961-47.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106805 - LUIS ANTONIO DO AMARAL (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Verifico que o instrumento de mandato anexado com a petição anterior não está datado.

Assim, concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para a devida regularização, sob pena de extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Intime-se.

0000264-82.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301102936 - ESPÓLIO DE DANIEL JOSE DE ARAUJO (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) ANA MARIA SANTOS DE ARAUJO (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verificados os requisitos de admissibilidade recursal, passo a conhecer dos embargos declaratórios.

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto da sentença que julgou improcedente o pedido apresentado na inicial.

Alega a embargante omissão e obscuridade no que se refere ao fato da contadoria judicial não ter incluído, em seus cálculos, o período em o falecido recebeu auxílio-doença, anteriormente ao auxílio-acidente, bem como dos vínculos mantidos com a empresa COPACO (18/11/1971 a 11/01/1976) e Fundação Fundalloy (16/10/1967 a 30/10/1967).

Inicialmente, reconheço erro material no que se refere à data até a qual o falecido manteve a qualidade de segurado. De fato, constando a última contribuição previdenciária em 10/04/1995, manteve a qualidade de segurado até 15/06/1995, não em 15/06/1996, como erroneamente constou na sentença.

Quanto aos argumentos da embargante, muito embora os referidos períodos não tenham sido aludidos em sua inicial para apuração do tempo de serviço que mantinha o falecido até a data de seu passamento, passo a analisá-los, a fim de que não se alegue cerceamento de direito.

Da análise dos autos, verifico que a parte autora não trouxe documento comprobatório idôneo para a comprovação do recebimento de auxílio-doença anteriormente à concessão de auxílio acidente, em 22/08/1973. Faz-se mister ressaltar que o aludido benefício não consta dos sistema Dataprev-Tera.

Quanto aos períodos trabalhados nas empresas COPACO (18/11/1971 a 11/01/1976) e Fundação Fundalloy (16/10/1967 a 30/10/1967), verifico que as cópias da CTPS anexadas aos autos não se encontram integralmente legíveis e aptas à comprovação do alegado.

Assim, a fim de facultar à parte autora a comprovação dos referidos vínculos, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova, para que deposite em Secretaria os originais da referida CTPS, com a anotação dos vínculos supramencionados. Faculto-lhe ainda, no mesmo prazo e sob a mesma pena, a juntada de outros documentos idôneos à comprovação dos referidos vínculos, assim como do recebimento de auxílio-doença, no período de 26/02/1972 a 06/08/1973, conforme alegado.

Providenciada a juntada dos documentos, dê-se ciência ao réu, para manifestação em 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intimem-se. Cumpra-se.

0009641-43.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106189 - MARLEY FERREIRA DOS SANTOS (SP339545 - VIVIANE PINHEIRO LIMA, SP362192 - GISLAINE SIMOES ELESBAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese a indicação da perita, Dra. Raquel Sztterling Nelken, em seu laudo de 12/05/2016, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos médicos que comprovem sua incapacidade pretérita na especialidade Ortopedia, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo no prazo determinado, sob pena de preclusão da prova.

Após, voltem conclusos.

Intime-se a parte autora.

0004732-55.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301105434 - REGINA DOS SANTOS PINHO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vista ao INSS acerca dos documentos apresentados pela parte autora (evento 19). No mais, aguarde-se julgamento oportuno. Int.

0014715-49.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107016 - EDSON ROBERTO FELIPE (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO, SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da impetração de Mandado de Segurança, aguarde-se a decisão final da Colenda Turma Recursal.

Como trânsito em julgado do Mandado de Segurança, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0060305-15.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301105955 - MARLENE DA SILVA (SP170069 - LOURIVAL CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o Perfil Profissiográfico Previdenciário coligido às fls. 54/55 do evento processual n. 02 não é indene de dúvidas acerca da habitualidade e permanência da exposição da demandante aos agentes agressivos biológicos, especialmente diante da descrição das atividades exercidas, confiro o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, a fim de que apresente aos autos cópia integral e legível do laudo técnico de condições ambientais que subsidiou a elaboração do referido formulário.

Com a juntada do referido documento, dê-se ciência à parte ré.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Preliminarmente, ante o teor do parecer da Contadoria Judicial - anexado aos autos virtuais, oficie-se o INSS para que proceda aos ajustes necessários no benefício da parte autora, comunicando este Juízo sobre o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos exatos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, ou justifique – com documentos hábeis, a impossibilidade de fazê-lo. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015), portanto, o INSS não deverá gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo. Oportunamente, retorne os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação do julgado, se devidos. Finalmente, voltem conclusos para deliberação. Intimem-se.

0032110-20.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107283 - ELIONETE RODRIGUES MONTEIRO (SP325523 - LUCLESIA DOS SANTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062563-08.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106057 - MARIA JOSE SACCO DE ASSIS (SP203764 - NELSON LABONIA, SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016565-07.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106064 - MAURICIO POLITO (SP285941 - LAURA BENITO DE MORAES MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010119-85.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106065 - MARCIO GOMES DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027557-27.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106060 - TATIANI DE PAULA GREJANIN (SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em analogia ao art. 12 da Lei nº 10.259/2001, no prazo de 05 dias úteis, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para julgamento. Intimem-se.

0010323-95.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106241 - ELIANA ROSE LEAO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009947-12.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106243 - PAULO CESAR RUBIO (SP235149 - RENATO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0005737-54.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301105776 - ELIANE FARIA DA SILVA (SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS, SP217935 - ADRIANA MONDADORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

A Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, conforme documentos de anexos nº 34/35.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo impugnação, desde já autorizo o levantamento da quantia depositada na conta judicial em favor do beneficiário (anexo nº 35, fls. 1/4) e em favor do advogado constituído nos autos quanto à verba sucumbencial (anexo nº 35, fls. 5), sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, conforme os permissivos da Res. 168/11 do CJF.

Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Cabe ressaltar ao subscritor da petição de anexo nº 34 que é impertinente emitir juízo de valor quanto à decisão acobertada pela coisa julgada, sendo vedado ao causídico extrapolar os limites da postura com expressões, no mínimo, inadequadas nessa fase processual, incumbindo-lhe somente acatar a determinação judicial.

Intimem-se.

0062693-85.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107218 - SEBASTIAO JOAO DA SILVA (SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora requer dilação de prazo: concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprir a decisão anterior.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Int.

0152599-38.2005.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106904 - OSVALDO MINORU ARIMURA (SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) RENATA CORREIA HERCULANO (SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência à parte autora do documento juntado pela CEF em 16/05/2016, pelo qual comprova a emissão do Termo de Quitação.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tornem ao arquivo.

Intimem-se.

0033864-70.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106594 - CARLOS APARECIDO SANCHES (SP207008 - ERICA KOLBER, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em vista da juntada dos documentos pela parte autora (anrxos 72 e 73), intime-se a parte ré a dar integral cumprimento ao julgado, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intimem-se.

0024034-07.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106333 - ELISABETE AYRES ARTIMUNDO (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo o perito-médico judicial de confiança deste Juízo constatado a incapacidade da parte autora para os atos da vida, faz-se necessária a sua interdição.

Em petição anexa aos autos em 04/03/2016 a parte autora comprovou o ajuizamento da ação de interdição. Portanto, aguarde-se a juntada do termo de curatela

e dos demais documentos necessários para regularizar o polo ativo: cópia dos documentos pessoais do(a) curador(a) do autor (RG, CPF e comprovante de residência), bem como a procuração "ad judicia", devendo nela constar como outorgante a parte autora representada pelo(a) curador(a).

Com a juntada dos referidos documentos, remetam-se os autos ao setor de Atendimento para inclusão do(a) curador(a) do autor no sistema processual do Juizado.

Em seguida, voltem conclusos.

Int.

0017041-11.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107104 - MARIA DOS HUMILDES DE OLIVEIRA FERREIRA (SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de psiquiatria, para o dia 09/06/2016, às 13:30 h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a) Juliana Surjan Schroeder, especialista em psiquiatria, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0050499-58.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106323 - MARIO DOS SANTOS GARCIA JUNIOR (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 17/05/2016: Compulsando os autos, verifico que o advogado, Dr. Guilherme de Carvalho, OAB/SP 229.461, já está devidamente cadastrado no presente feito.

Assim, providencie a secretaria a exclusão da advogada Dra. Luana da Paz Brito, OAB/SP 229.461, no sistema processual.

Em seguida, diante da petição do réu protocolizada em 19/05/2016 (arquivo nº 22), encaminhe-se à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo para desentranhamento do arquivo identificado pelo número 21.

Aguarde-se eventual requerimento no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em conformidade com Enunciado Administrativo do STJ, que prevê a possibilidade de admissibilidade recursal mesmo após a vigência do Novo CPC, nos casos de publicações feitas até 17.03.2016, recebo o recurso da parte ré no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

0046380-49.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301105968 - FUTUCHI HAYOSHI (SP145442 - PATRICIA APARECIDA HAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043220-16.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301105970 - CONCEICAO MARGARIDA DE CASTILHO (SP290060 - RODRIGO BARBOZA DE MELO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

0020456-36.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106945 - MARIA DO CARMO SILVA (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o requerido pela parte autora. A correção monetária do período é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto na Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, e será realizada quando da disponibilização dos valores devidos.

Encaminhem os autos ao setor de Expedição de RPV/Precatórios para a elaboração dos ofícios requisitórios.

Intime-se. Cumpra-se.

0016049-50.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106974 - MANOEL CORREIA VEGSE (SP323249 - TAMIRIS ROSSETTO MARTINS CASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo último de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o determinado no despacho anterior.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0000797-07.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107230 - ELIETE DA CONCEICAO (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa, a princípio, a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel

apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o horário da audiência.

Por fim, as partes ficam cientes de que, após esse prazo, poderá ser proferida sentença.

Intimem-se.

0019119-75.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106445 - ISABELLA D ORAZIO DA SILVA NASCIMENTO (SP312462 - VERA ANDRADE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 53 dias para integral cumprimento da determinação anterior, juntando cópia integral e/ou legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0009367-79.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107078 - FRANCISCO DUARTE LADEIRA (SP285704 - KATIA BONACCI BESERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decurso:

Reputo saneado o feito com a apresentação dos documentos em petições anexadas no dia 28.03.2016, andamento 11 (procuração e declaração de hipossuficiência assinadas pela curadora do autor como sua representante, RGs e CPFs do autor e de sua curadora, certidão de curatela definitiva, comprovante de endereço e croqui com telefones para contato).

A apresentação do processo administrativo poderá ser efetuada em 30 (trinta) dias, mas sob pena de preclusão da prova.

Portanto, remetam-se os autos ao setor de atendimento 2 para cadastramento da curadora do autor e dos telefones informados no croqui.

Após, ao setor de perícia para agendamentos e retornem os autos para análise da antecipação da tutela.

Cumpra-se. Int.

0001128-86.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106017 - CASSIO FRANCISCO DE SOUZA LESZKA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Parte autora comprova agendamento no INSS para 30/05/2016 e requer dilação do prazo.

Concedo prazo até 06/06/2016 para atendimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Int.

0009262-05.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106597 - ALESSANDRA KORASSI TIMOSSO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo complementar de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra o despacho anterior.

Não cumprido, tornem os autos conclusos para extinção.

0020638-85.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301105520 - OTONIEL FREITAS SANTANA (SP286898 - ROBSON SANTOS SARMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na informação retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 30 dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de análise.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados,

por analogia, da Resolução 168/2011: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar. 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório. c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão. 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interditada, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interditado, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0001186-89.2015.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107279 - PAULO TINELLI (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003995-57.2012.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301105891 - MARCO ANTONIO PUORRO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060969-46.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301105878 - ALEXANDRA MACHADO GALVAO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057045-27.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107236 - APARECIDA DONIZETTI DA SILVA (SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030642-31.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107260 - JEREMIAS CAIRES (SP279138 - LUCIANE CAIRES BENAGLIA, SP077591 - MARIA APARECIDA CORREIA DOS SANTOS DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063005-32.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301105874 - DIOMAR BENEDITA DA SILVA (SP307686 - SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0015888-40.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301101854 - VALDIR FERREIRA DA SILVA (SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Até a edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento da atividade como especial, bastava o enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979).

Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio de formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco, no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração que dá poderes ao seu subscritor.

Analisando a documentação anexada aos autos, constata-se que a parte autora, não obstante alegue a exposição a agentes nocivos, não apresentou toda a documentação necessária à comprovação da atividade exercida em condições especiais.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar a documentação que comprova o exercício de atividade em condições especiais, tal como explicitado acima, sob pena de preclusão da prova.

Ressalta-se que compete à parte autora a comprovação do exercício de atividade em condições especiais, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil, bem como o autor encontra-se assistido por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias dos documentos, conforme disposto no Estatuto da OAB.

Int.

0043135-11.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106371 - MARIA JOSE GONÇALVES DA SILVA (SP097365 - APARECIDO INACIO, SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo improrrogável de 10(dez) dias para que a parte autora cumpra adequadamente os termos do despacho lançado em 14.03.2016, juntando aos autos a cópia do CPF atualizado, sob pena de restar prejudicada a sua expedição.

No silêncio, remetam-se os autos para expedição da requisição de valores em benefício da parte autora.

Intime-se. Cumpra-se.

0015249-22.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106780 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA ALEXANDRE (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1- Cite-se o INSS.

0033937-13.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107404 - ARLINDO NUNES MORAIS (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP220411 - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Defiro a dilação de prazo solicitada pela parte autora.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Intimem-se.

0013290-16.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106165 - COSMO GAILLO (SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 02/05/2016. Indefiro o requerido, por ora, tendo em vista que o cadastro das partes deste Juizado Federal utiliza a base de dados da Receita Federal, na qual o nome do autor está grafado Cosmo Gaillo.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação.

Intimem-se.

0021310-30.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301105906 - MAYARA DE SOUSA SILVA ABDALA (SP314398 - NATALIA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição acostada aos autos em 06/05/2016:

Nos termos do art. 112 do novo CPC : "O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que cientificou ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor. §1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo".

Assim, deverá o mandatário fazer prova de que notificou pessoalmente o cliente para que este constitua novo procurador. Outrossim, durante 10 (dez) dias após a comprovação de tal notificação nos autos, continuará a representar o autor para os atos urgentes, salvo se substituído antes deste prazo.

Após 10 dias da apresentação da notificação ao autor ou após constituição de novo procurador, proceda-se a exclusão da advogada Natália Silva de Carvalho – OAB/SP 314.398 do cadastro deste feito.

Intime-se. Cumpra-se

0010585-79.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106952 - VALDELICE MARIA DE OLIVEIRA (SP105132 - MARCOS ALBERTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A parte autora, em sua inicial, menciona que os descontos dos empréstimos em duplicidade, teriam incidido sobre sua conta bancária. Ao mesmo tempo, proporcionou ao Juízo comprovante de pagamento de benefício previdenciário do INSS também ostentando desconto.

Tendo em vista que a parte autora está assistida por advogado, providencie, no prazo máximo de 10 dias:

- o extrato da conta bancária e/ou os demonstrativos de pagamentos de benefício do INSS (período dos empréstimos) com os descontos em duplicidade, a fim de que sirvam de comparação com os pagamentos efetuados por meio de boletos (os quais já constam dos autos).
- delimitação do objeto da lide, especificando as parcelas recolhidas em duplicidade, com a indicação da comprovação documental de cada fato (demonstrar, por meio de tabela, a duplicidade dos pagamentos, confrontando os extratos da conta/benefício previdenciário com os boletos anexados aos autos).

Com a juntada aos autos dos documentos, vista à parte contrária pelo prazo de cinco dias.

Na ausência de fornecimento da documentação acima mencionada, venham os autos para extinção do processo sem resolução do mérito.

Oportunamente, à conclusão para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0066803-64.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107013 - CRISTOVAO PEREIRA VALOES FILHO (SP094977 - TANIA REGINA MASTROPAOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista que a reavaliação da capacidade laborativa d autor foi fixado pelo perito para ocorrer no prazo de 6 (seis) meses, já tendo expirado referido prazo, faz-se necessária novo exame pericial, a fim de constatar se o demandante continua incapacitado para o trabalho.

Dessa forma, designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral, para o dia 09.06.2016, às 15h30, aos cuidados do perito Dr. Roberto Antonio Fiori, a ser realizada na Avenida Paulista nº 1345, 1º Subsolo, Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Friso, por oportundo, que o não comparecimento da parte na data designada para realização do exame, sem justificativa adequada e devidamente comprovada por documentos, em cinco dias, contados do próprio ato, implicará o imediato julgamento do feito, independentemente de nova intimação.

Entregue o laudo, dê-se vistas às partes, pelo prazo de 5 (quinze) dias.

Após, retornem conclusos.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0010574-16.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107201 - SILVIO MENEZES (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição do dia 13.05.2016:

Instado para emendar sua inicial (despacho do dia 03.05.2016), o autor apresentou novamente o histórico laborativo total, sem apontar os nomes das empresas e sem apontar quais períodos especiais NÃO foram averbados pelo INSS.

Por isso, concedo prazo final de 15 (quinze) dias para que o autor apresente cópia legível da contagem da concessão (a contagem de fls. 65/66 pdf.docs.inicial encontra-se em parte ilegível), bem como apresente emenda à inicial especificando quais períodos NÃO foram efetivamente considerados especiais pelo INSS, com as devidas especificações.

No mais, mantenho a decisão de indeferimento da tutela prolatada em 01.04.2016, que será reavaliada somente por ocasião da prolação da sentença de mérito. Int.

0065303-26.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301105411 - JOSE RUFINO DA SILVA (SP189077 - ROBERTO SAMESSIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação de prazo por 10 (dez) dias. Int.

0049133-76.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106426 - CICERO SILVA SANTOS (SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), não foi possível localizar os dados do autor, Sr. Cicero Silva Santos, tendo como base as informações presentes em seu documento de identidade. Por outro lado, nos documentos anexos juntamente com a inicial, o autor acostou uma tela do CNIS com o número de NIT 1.233.534.878-9, e, ao realizar uma nova pesquisa com essa referência, a pessoa física localizada no banco de dados possui o mesmo nome do demandante, porém, sua mãe se chama Joaquina da Silva Santos, e não Francisca Rosa dos Santos. Ademais, apesar de a data de nascimento ser a mesma, o número do CPF também é distinto.

Considerando-se as divergências entre as informações prestadas pela parte autora e os dados obtidos no sistema CNIS em relação à mãe e ao CPF, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do exposto acima.

Ademais, oficie-se à ADJ com urgência para que, sob o mesmo prazo, esclareça os motivos das divergências, tendo em vista a relevância para julgamento.

Após, voltem conclusos.

Oficie-se. Intime-se. Cumpra-se.

0084132-89.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106400 - SONIA RODRIGUES DA SILVA (SP132655 - MARCIA DE FATIMA HOTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Noticiada a regularização cadastral da advogada indicada em 26/02/16 (evento 50), anote-se no sistema.

Após, ao setor de Expedição de RPV/Precatórios para a elaboração dos ofícios requisitórios.

Intime-se. Cumpra-se.

0010187-35.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106136 - SAMARA TEIXEIRA GOMES (SP276825 - MAYCON CORDEIRO DO NASCIMENTO) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO (SP101884 - EDSON MAROTTI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

CHAMO O FEITO A ORDEM para tornar sem efeito parte do despacho proferido em 14/03/2016, no que se refere ao cumprimento integral da obrigação de fazer, sob pena de multa diária, porquanto não houve deferimento de tutela antecipada.

De outro lado, remetam-se os autos à Turma Recursal para processamento do recurso do réu. Intimem-se.

0016372-55.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106434 - JOCIMARA LOUREIRO DOS SANTOS (SP177768 - HELIO JOSÉ NUNES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que o documento anexado esta ilegível concedo prazo de 5 dias para a parte autora fazer nova juntada.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0021716-17.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106345 - VERA LUCIA SANTOS SILVA ARAUJO (SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora a suprir as irregularidades apontadas na certidão acostada aos autos em 18/05/2016, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção do feito. Int.

0053339-41.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106726 - GUILHERME SILVA SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) CELIA REGINA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 17/05/2016: compulsando os autos, verifico que o advogado, Dr. Guilherme de Carvalho, OAB/SP 229.461, já está devidamente cadastrado no presente feito.

Assim, providencie a secretária a exclusão da advogada Dra. Luana da Paz Brito, OAB/SP 229.461, no sistema processual.

Fica o advogado alertado de que:

- a) tratando-se de autos virtuais, não há que se falar em carga ou vista fora de cartório, devendo-se fazer a consulta sempre via Internet;
- b) para consulta dos autos virtuais, deve cadastrar-se no site "http://web.trf3.jus.br/peticoesjef/Peticoes/Usuario/Incluir" e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região; e
- c) a obtenção de cópias dos autos é expediente meramente administrativo, devendo ser requerida diretamente à Central de Cópias e Certidões deste Juizado. Aguarde-se eventual requerimento no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0003043-73.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107099 - WAGNER FERREIRA DE SANTANA (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o laudo médico informa que a parte autora está incapaz para os atos da vida civil, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação sobre a existência de pessoas elencadas no art. 110 da Lei nº 8.213/91 e a juntada aos autos de cópia do RG, CPF, comprovante de residência, prova do grau de parentesco com a parte autora (certidão de nascimento ou casamento atualizado) e termo de compromisso com firma reconhecida de que assume o encargo com o fim de destinar os valores recebidos para a subsistência da parte autora.

Nestes termos, o(a) autor(a) poderá ser representado(a) para fins previdenciários pelo seu cônjuge, pai, mãe ou tutor.

Ressalto, contudo, que o disposto no art. 110 da lei acima mencionada não dispensa o ajuizamento de ação de interdição para fins civis, inclusive para pagamento oportuno dos valores atrasados, que deverá ser promovida perante a Justiça Estadual.

Com o cumprimento integral, cadastre-se o representante e intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Após, venham conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes. Inclua-se o Ministério Público Federal no feito.

0036522-62.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301105280 - MARCIO MONTEIRO GARCIA (SP185104 - AGUINALDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS, com a informação do cumprimento integral do julgado.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS, com a informação do cumprimento da obrigação de fazer. Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção. Intime m-se.

0008215-55.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106808 - CARLOS CARNEIRO DA SILVA (SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010848-53.2010.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106807 - ALBERTO RODRIGUES PRATES (SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029840-96.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106800 - ELIOMAR ALVES DA SILVA (SP240012 - CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0050532-43.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106310 - FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA (SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a natureza dos vínculos empregatícios da parte autora junto aos empregadores José Luis de Lima (03/05/1976 a 03/06/1976) e Dr. Antônio Carlos de Carvalho (16/08/1996 a 24/07/1998 e 04/11/1998 a 05/03/2001), bem como considerando a escassez de documentos comprobatórios nos autos, entendo ser necessária a realização de audiência de instrução para que seja produzida prova testemunhal.

Desta forma, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de agosto de 2016 às 16:00, ocasião na qual a parte autora deverá comparecer acompanhada de até três testemunhas, aptas a corroborar as anotações contidas nas CTPSs acerca dos vínculos supramencionados, devendo trazer sua CTPS original em audiência.

Intimem-se.

0016268-44.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106176 - IRACEMA MIRANDA CORONATO (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA , SP264640 - THAMI RODRIGUES AFONSO, SP264052 - SORAYA PENTEADO PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição de 02/05/2016: defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias para que a autora possa cumprir o despacho retro.

Intimem-se.

0016529-28.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301099197 - CLAUDIO MARQUES (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Até a edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento da atividade como especial, bastava o enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979).

Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Destaca-se, entretanto, que na hipótese de exposição a ruídos e calor, ainda que laborado nestas condições em data anterior a edição da Lei nº 9.032/95, não basta indicar o enquadramento da atividade. É imprescindível a comprovação da insalubridade.

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio de formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco, no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração que dá poderes ao seu subscritor.

Analisando a documentação anexada aos autos, constata-se que a parte autora, não obstante alegue a exposição a agentes nocivos, não apresentou toda a documentação necessária à comprovação da atividade exercida em condições especiais.

Assim, concedo o prazo de 10 dias para a parte autora apresentar a documentação que comprova o exercício de atividade em condições especiais, tal como explicitado acima, sob pena de preclusão da prova.

Ressalta-se que compete à parte autora a comprovação do exercício de atividade em condições especiais, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como o autor encontra-se assistido por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias dos documentos, conforme disposto no Estatuto da OAB.

Int.

0030256-88.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301104631 - JOSE JOAO DOS SANTOS (SP291299 - WILSON DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que já foram colhidos os depoimentos da parte autora e de suas testemunhas, dispensei o comparecimento das partes à audiência cadastrada nos autos, mantendo-se a data em pauta somente para controle da Contadoria, sendo que a sentença será oportunamente publicada.

Intimem-se.

0020375-53.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107213 - SUELI GONCALVES LOPES (SP071965 - SUELI MAGRI UTTEMPERGHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, voltem conclusos para análise da prevenção.

0061463-08.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106324 - ANTONIO MARSAL DE SOUSA (SP261102 - MARIA SELMA OLIVEIRA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr. Márcio da Silva Tinós (ortopedista), em comunicado médico acostado em 06/05/2016.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) médico(s) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos.

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0021741-30.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106339 - JONNY SIQUEIRA SPATINI (SP296926 - RICARDO NOGUEIRA PASCHOAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE

IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 30 dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.

0018621-76.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107215 - EMILIO CARMINO SORRENTINO (SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0064894-50.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106369 - ANTONIO TADEU DE FARIA (SP373247 - DAVI PINHEIRO CAVALCANTE, CE027208 - MARCELA PINHEIRO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da petição de 17/05/2016, determino o reagendamento da perícia social para o dia 08/06/2016, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Selma Carolino, a ser realizada na residência da parte autora.

Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Fica advertida a parte autora que deverá estar presente em sua residência no dia da perícia socioeconômica, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0013445-19.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106547 - UBALDINO GONCALVES GUIMARAES (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Clínica Médica, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 09/06/2016, às 09h30min., aos cuidados da Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0017051-55.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107089 - PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral, para o dia 09/06/2016, às 14:30h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a) Roberto Antonio Fiore, especialista em Clínica Geral e Cardiologia, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se.

0008223-70.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106182 - REINALDO SILVA ROCHA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dra. Raquel Sztterling Nelken (psiquiatra), que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade de neurologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 09/06/2016, às 14:00,

aos cuidados do(a) Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres (neurologista), a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0061175-60.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106171 - CARLOS EDUARDO LOPES DUARTE (SP286758 - ROSANA FERRETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 27/04/2016. Considerando os documentos médicos constantes dos autos, defiro o pedido da parte autora, e designo perícia médica na especialidade Ortopedia para o dia 14/06/2016, às 10h00, aos cuidados do Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0009571-26.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106009 - APARECIDA DA SILVA CASSIMIRO (SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo, por ora, perícia médica na especialidade de Ortopedia, no dia 08/06/2016, às 11:00h, aos cuidados do perito médico Dr. Mauro Zyman, especialista em ortopedia, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009. Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outras especialidades. Intimem-se.

0068274-81.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106574 - MARIA DENISE ZANATELI (SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o Laudo Médico elaborado pelo Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em Psiquiatria, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para dia 08/06/2016, às 14hs., aos cuidados da perita médica Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias, na Sede deste juizado, Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 5 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0055168-52.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106590 - ROSILANE DE SOUSA ALMEIDA (SP262799 - CLÁUDIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o Laudo Médico elaborado pelo Dr. Élcio Roldan Hirai, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em Neurologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para dia 09/06/2016, às 17h30, aos cuidados do perito médico Dr. Bechara Mattar Neto, na Sede deste juizado, Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0013420-06.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106713 - CARLOS ROBERTO MORAQUE FERNANDES (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido formulado pela parte autora. Designo nova perícia na especialidade Ortopedia, para o dia 14/06/2016, às 10h30min., aos cuidados do Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0012978-40.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106240 - GILDETE MACEDO SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pela Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Ortopedia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 08/06/2016, às 12h30min., aos cuidados do Dr. José Henrique Valejo e Prado, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0003958-25.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106885 - JOSE XAVIER DOS SANTOS (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido formulado pela parte autora. Redesigno a perícia em Psiquiatria para o dia 07/06/2016, às 14h, aos cuidados do perito médico Dr. Rubens Hirsel Bergel, na sede deste juizado sito à Av. Paulista nº 1345 - 1º Subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0007182-68.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107429 - FABIO NOGUEIRA DA SILVA (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da petição de 05/05/2016, designo perícia médica, para o dia 14/06/2016, às 11:00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo (ortopedista), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0007333-34.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106588 - OSWALDO MARQUEZINI (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA, SP307777 - NATACHA ANDRESSA RODRIGUES CAVAGNOLLI, SP342610 - ROSELI PIRES GOMES, SP147804 - HERMES BARRERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dra. Juliana Surjan Schroeder (psiquiatra), que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade em clínica geral, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 13/06/2016, às 14:00, aos cuidados do(a) Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon (clínica geral), a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se as partes.

0015162-66.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106254 - ESTER GOMES DE AQUINO DOS SANTOS (SP179825 - CAMILA DOS SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de clínica médica e oncologia, para o dia 06/06/2016, às 17:30h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a) Arlete Rita Siniscalchi Rigon, especialista em clínica médica e oncologia, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se.

0013489-38.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106549 - MARIA ETELVINA DE ABREU FERREIRA (SP209230 - MARIO ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Clínica Médica, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 13/06/2016, às 13h00, aos cuidados da Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, especialista em Oncologia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se as partes.

0014167-53.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106683 - ANTONIO BENEDITO DANTE (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Mauro Mengar, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Clínica Médica, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 09/06/2016, às 10h00, aos cuidados do Dr. José Otávio De Felice Júnior, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0020908-12.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106433 - LIOZENITA MARIA DOS SANTOS (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 18/05/2016. Defiro o pedido da parte autora, diante dos documentos médicos constantes dos autos.

Determino o imediato cancelamento da perícia na especialidade Psiquiatria e designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 08/06/2016, às 13h30min., aos cuidados do perito Dr. José Henrique Valejo e Prado, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0007949-09.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106870 - GENI APARECIDA CARDOSO SOUSA CRUZ (SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA, SP264800 - LEANDRO TEIXEIRA RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido formulado pela parte autora. Redesigno a perícia em Ortopedia para o dia 14/06/2016, às 09h30, aos cuidados do perito médico Dr. Ismael Vivacqua Neto, na sede deste juizado sito à Av. Paulista nº 1345 - 1º Subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0017745-24.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107025 - SILVANA FORTUNATO DA SILVA (SP246732 - LINDA MARA SOARES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que os documentos reportados na petição anterior não foram carreados aos autos, concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para a efetivação da medida, sob pena de extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação do prazo por 5 dias para efetivo cumprimento da determinação anterior. No silêncio, tornem conclusos para extinção. Intime-se.

0015248-37.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106450 - ERCULANO VALENTINO DUARTE (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014879-43.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106448 - JOSEFINA BARRETO DA CONCEICAO (SP068017 - LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014836-09.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106238 - EDILSON VALERIO DOS SANTOS (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI, SP011010 - CARLOS CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0015738-59.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106242 - VIVIANE APARECIDA DA SILVA PEDRO (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 30 dias para efetivo cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0015878-93.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106270 - GERSIO TADEU MARQUES (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA, SP371950 - HUMBERTO DA COSTA MENECHINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 60 dias para efetivo cumprimento da determinação anterior.

Observo que o comprovante de endereço anexado encontra-se em nome de terceiro sem declaração datada e assinada com firma reconhecida ou acompanhado de cópia do RG do declarante

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0013656-55.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106708 - VANESSA VERDASCA MELICIANO (SP369615 - CLEBSON WALDEMAR SALOMÃO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista que o nome da parte autora consignado na inicial diverge daquele que consta do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, retificando seu nome na qualificação ou promovendo a regularização de seu cadastro na Secretaria da Receita Federal.

0017814-56.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106965 - EDSON GOMES DE LEMOS (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro à parte autora a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias, contados a partir de 31/05/2016 (data do agendamento eletrônico junto ao INSS).

Silente, tornem os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

0015889-25.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301102240 - AUDRIA POSSEBON MASCARENHAS (SP232470 - ALFREDO CORDEIRO VIANA MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada: A presente demanda tem por objeto a cobrança de prestações em atraso de benefício previdenciário não recebidas em vida por seu titular.

Figura no polo ativo uma das herdeiras do(a) segurado(a).

Nas ações previdenciárias, a legitimidade ativa segue o disposto no art. 112 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o valor não recebido em vida pelo segurado é devido a seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Ante o exposto, intime-se o advogado para regularizar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a

retificação do polo ativo para constar exclusivamente o pensionista ou, não havendo pensionista, os herdeiros.

No mesmo prazo, deverá providenciar também a juntada dos seguintes documentos:

- 1) cópia da certidão de óbito do segurado, caso já não apresentada;
 - 2) certidão de dependentes habilitados à pensão por morte; e
 - 3) para cada um dos requerentes, ainda que menores, cópias legíveis do RG e CPF, comprovante de endereço recente e com CEP e procuração para o foro.
- E ainda, deverá juntar aos autos cópia legível de comprovantes de residência dos que compõem o polo ativo, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação. Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0015184-27.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106449 - MARIA DE OLIVEIRA LIMA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Confiro o prazo improrrogável de 5 dias para efetivo cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0000611-81.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106903 - JOSE CIRILO DA SILVA (SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo improrrogável de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior, haja vista que não há informação de data no comprovante de endereço apresentado.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior, para que a parte autora informe referências quanto à localização de sua residência (croqui), informação imprescindível para a realização da perícia socioeconômica. No silêncio, tornem conclusos para extinção. Intime-se.

0013974-38.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106438 - SAMUEL RAMOS (SP061946 - EDGARD MENDES BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014467-15.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106443 - OLINDA MARIA DOS SANTOS CONCEICAO (SP272269 - DANIELA OLIVEIRA DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0011372-74.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107001 - FIRMINA RIBEIRO DOS SANTOS (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Requer a parte autora a requisição de documentos junto ao réu.

Recai sobre o autor o ônus de fazer prova da constituição de seu direito (art. 373, I, do novo C.P.C.), inexistindo qualquer alegação ou comprovação de que a obtenção de tais documentos tenha se tornado impossível ou extremamente onerosa por meios próprios.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de intimação do réu para apresentação dos documentos.

Concedo prazo de 60 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0016243-50.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106987 - JESOLINO SOARES DE JESUS (SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro à parte autora a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias, conforme requerido.

Silente, tornem os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

0055276-81.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106447 - JOAQUIM ALVES DOS SANTOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para o cumprimento do anteriormente determinado.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0015802-69.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106414 - LEONIDAS MACEDO GABRIEL (SP174358 - PAULO COUSSIRAT JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para anexar aos autos comprovante de endereço recente, datado de até 180 dias anteriores à data da propositura da presente demanda.

Silente, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0016779-61.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106534 - EMILIA DE OLIVEIRA SILVA PRIETO (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo improrrogável de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior, esclarecendo divergências acerca do endereço apontado na exordial e o contido no comprovante apresentado.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0017726-18.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107087 - ANTONIO NEIVA DE ARAUJO (SP289186 - JOAO BATISTA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para integral cumprimento à determinação anterior.

Silente ou no caso de descumprimento, tornem os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

0008871-50.2015.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106957 - GENILDO ALVES DA SILVA (SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo improrrogável de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior, juntando aos autos cópia integral do processo administrativo.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0008187-28.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107032 - NEUZA CAVALCANTE LIMA (SP142697 - FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo improrrogável de 30 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0016060-79.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106320 - ARNALDO SALVADOR BRUNO (SP290243 - FLAVIO ANISIO B NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o comprovante protocolado encontra-se ilegível, concedo prazo de 5 dias para a parte autora juntar novo documento legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso esteja em nome de terceiro deverá anexar declaração datada e assinada com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, justificando a residência da parte autora no imóvel.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0014649-98.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106452 - MARCELO ANTONIO DO NASCIMENTO (SP307107 - JOSE WILSON DE ABREU RIBEIRO, SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o Registro Geral (RG) da parte autora está ilegível.

Assim sendo, concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para o saneamento da irregularidade apontada, sob pena de extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Intime-se.

0016307-60.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106845 - FRANCISCO JOSE DE LIMA (SP211907 - CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro à parte autora a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias, a serem contados a partir de 06/07/2016 (data do agendamento eletrônico junto ao INSS).

Silente, tornem os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

0014634-32.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106531 - LEANDRO BATISTA GOMES (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que a data de postagem do comprovante de endereço anexado aos autos na petição anterior está ilegível.

Assim sendo, concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para o saneamento da irregularidade apontada, sob pena de extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Intime-se.

0016102-31.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106322 - PAULO SERGIO JORGE (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o comprovante de residência anexado na petição inicial encontra-se em nome de Jose Silva Filho, concedo prazo de 5 dias para a parte autora juntar declaração datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, justificando a residência da parte autora no imóvel.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0021564-66.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106817 - GONCALO FRANCISCO DA SILVA (SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00509082920154036301), a qual tramitou perante a 8ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0020460-39.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107169 - JOSE MANOEL DOS SANTOS (SP147414 - FÂNIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00110878120164036301), a qual tramitou perante a 11ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0021658-14.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107393 - MARIA ANDRE (SP278580 - ANA PAULA CEZARIO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0056219.98.2015.4.03.6301), a qual tramitou perante a 3ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

0021129-92.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106442 - GERALDINO LOPES DO NASCIMENTO (SP220494 - ANTONIO LIMA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00799566720144036301), a qual tramitou perante a 12ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Observo que, em relação ao outro processo apontado no termo de prevenção, foi extinto sem resolução do mérito por reiteração do processo nº 00799566720144036301, transitado em julgado.

Intimem-se.

0021575-95.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106776 - JOSE APARECIDO ANTUNES (SP064718 - MANOEL OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00485274820154036301), a qual tramitou perante a 10ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0021503-11.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106373 - LOURIVAL MARCOS PEREIRA DA SILVA (SP336517 - MARCELO PIRES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021488-42.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106686 - WALDOMIRO LEITE DE SIQUEIRA (SP169285 - LECI RAYMUNDO DO VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0019805-67.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106540 - ALICIO LUIS PEREIRA (SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00573541920134036301), a qual tramitou perante a 2ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Quanto aos demais processos apontados no termo prevenção, ressalto que, embora idênticos ao presente feito, foram distribuídos posteriormente, tendo sido todos extintos sem resolução de mérito.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência da redistribuição do feito. Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0000023-74.2015.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106806 - NILVA SISTI CARNEIRO (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO, SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000103-38.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106779 - EDUARDO PEREIRA DE SANTANA NETO (SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0020510-65.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301105690 - ELAINE MADALENA FREGATI (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00118594420164036301), a qual tramitou perante a 2ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0021166-22.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106248 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes, uma vez que a demanda nº 00316853220114036301 tem como objeto o restabelecimento do auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez NB 544.699.464-3.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0021458-07.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106666 - JORGE MESSIAS DOS SANTOS (SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0020795-58.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106869 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois não guarda correlação com o presente feito, eis que diz respeito período, pedido e/ou fundamentos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Aguarde-se a realização de perícia agendada.

Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0021067-52.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106799 - NAIR GENEROSA DE PAULA (SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021092-65.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106768 - ANTONIO CARLOS BORGES (SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0021497-04.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106553 - ROBERTO BRAGA AVEDISSIAN (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes, uma vez que:

- a demanda nº 01825727220044036301 tem como objeto a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário (URV de março/94, reajustes de maio/96, junho/97, junho/99, junho/00 e junho/01);

- a demanda nº 05605375320044036301 tem como objeto a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário pelo artigo 58 da ADCT e Lei 6.423/77. Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de

rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. Na ausência de impugnação, acolho os cálculos apresentados. Intime-se o devedor para comprovar nos autos o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 523 do Novo Código de Processo Civil. Comprovado o depósito, inclusive dos honorários advocatícios – se forem devidos, dê-se ciência ao beneficiário, aguardando-se eventual impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0017750-17.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107029 - CLERY TOPAL MATA (SP188134 - NADIA DE OLIVEIRA SANTOS, SP264883 - CRISTIANE APARECIDA GALUCCI DOMINGUES, SP229036 - CRISTIANE APARECIDA VACCARI DA S. FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) VIVERE JAPAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP222030 - PATRÍCIA FRIZZO GONÇALVES, SP195920 - WALTER JOSÉ DE BRITO MARINI)

0277238-31.2005.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107028 - BENEDITO CLAUDIO MATTOS (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) MARIA LUCIA DOS SANTOS MATTOS (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0016175-81.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107009 - NELSON DE MARTINO FILHO (SP062114 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, acolho os cálculos apresentados.

Intime-se o devedor para comprovar nos autos o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 523 do Novo Código de Processo Civil.

Comprovado o depósito, inclusive dos honorários advocatícios – se forem devidos, dê-se ciência ao beneficiário, aguardando-se eventual impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do saldo da conta fundiária deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, mediante comprovação da ocorrência de alguma das hipóteses do art. 20 da Lei nº 8.036/90, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0022804-03.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107040 - EDITE LOURENCO MOTA (SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0031377-30.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106161 - JAIRA MONTEIRO (SP159046 - PAULO ROBERTO CAETANO MAURÍCIO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, ante o teor dos documentos anexados aos autos, com o propósito de preservar a intimidade da parte autora em relação a terceiros, DECRETO O SIGILO dos presentes autos, aos quais terão acesso somente as partes, seus procuradores devidamente constituídos, estagiários, servidores e autoridades que oficiem no feito.

Intimem-se.

0082568-22.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106158 - VALTER GOMES DOS SANTOS (SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO, AC001569 - EDSON NUNES DA SILVA, SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA, SP249861 - MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES, SP256824 - ANGELO VICENTE ALVES DA COSTA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que o valor levantado pela parte autora em 01/07/15, no montante de R\$ 7.235,44, fls 4/4 do anexo 48, refere-se a competência 06/2015, conforme pesquisa DATAPREV anexada aos autos, ocasião em que foram disponibilizados os valores de R\$ 1.125,49 (relativo ao período de 01/11/2014 a 30/11/2014) e R\$ 3.763,95 (período de 01/12/2014 a 30/06/2015), que somados totalizaram o montante de R\$ 4.889,44 para o período pago administrativamente, o chamado complemento positivo, que em valores brutos totalizavam R\$ 5.106,34. Tais valores líquidos somados ao valor de R\$ 2.346,00 (referente ao período de 01/06/2015 a 30/06/2015) totalizaram o valor levantado pela parte autora em 01/07/2015.

Ocorre que a parte autora em seus cálculos somou o valor bruto do período relativo ao complemento positivo, R\$5.106,34, ao valor referente a competência 07/2015, R\$ 2.865,00 (levantada pelo autor em 03/08/2015), totalizando um valor acima do efetivamente pago.

Do exposto, indefiro o requerido pela parte autora em 14/09/2015.

No mais, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, incluindo-se o valor dos honorários advocatícios, caso houver.

Intimem-se.

0032012-40.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301105882 - RITA SANTANA DOS SANTOS (SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) RAFAEL DOS SANTOS SANTANA (SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados, por analogia, da Resolução 168/2011:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
- b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório.
- c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

- a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
- b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;
- c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
- 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso

serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados, por analogia, da Resolução 168/2011: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar. 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório. c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão. 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdita, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intime m-se.

0034165-41.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106492 - CREUZA LOPES DOS SANTOS (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009349-92.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106864 - LINDAURA VAZ DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019694-88.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106508 - GETULIO FRANCISCO DE SOUZA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041305-34.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106483 - TEREZINHA PEREIRA DE GOES (SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035070-17.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106489 - ARIIVALDO LYRA (SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015865-07.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106861 - DARCI FUOCO SEIN (SP227915 - MAYRA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050658-35.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106851 - JOAO SANTANA DE MOURA (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008904-74.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106865 - ROSIMEIRE PATRICIO LUCIANO (SP170673 - HUDSON MARCELO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050078-68.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106476 - ANTONIO SERGIO DOS SANTOS (SP306579 - ANDRESA BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025878-89.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106859 - MARIA SOCORRO BARRO MARTINS DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035894-73.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106484 - LUIS CARLOS LUPPINO (SP220494 - ANTONIO LIMA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013463-79.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106862 - LUZIA APARECIDA ASSAD (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004820-98.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106511 - MARIA EDILENA DA SILVA FALCAO (SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046758-73.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106854 - JOSE CARLOS TEODORO DE SOUZA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso

serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados, por analogia, da Resolução 168/2011: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar. 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório. c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão. 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdita, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0056017-24.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106260 - ANTONIO MOREIRA DE ALMEIDA (SP289186 - JOAO BATISTA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052855-21.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106261 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI (SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048440-92.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106265 - ANTONIO MARCOS SILVA RIBEIRO (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados, por analogia, da Resolução 168/2011: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar. 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório. c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão. 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdita, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0013160-60.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107274 - NEURACI DE SOUSA LIMA (SP314726 - TAIRONE CARDOSO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038741-48.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107154 - PAULA FRANCINETE HOLANDA (SP147048 - MARCELO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049806-74.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107243 - JAIR TEIXEIRA FRANCO (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA, SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023262-83.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107267 - ANTONIO FERREIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0071978-39.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107149 - FRANCISCO FELICIO (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA, SP280236 - SAMIRA HELENA OLIMPIA BARBOSA, SP273790 - DANIEL RODRIGO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062989-20.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107152 - SEVERINO MANOEL DA SILVA (SP229942 - DIANA FUNI HUANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035956-21.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107156 - EDITE SOTERO SANTIAGO (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011401-61.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107276 - MARCIONILIO JOSE DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017253-66.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107272 - ADALBERTO FABRICIO DA SILVA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030479-41.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107261 - NORBERTO PAPADOPOLI (SP353713 - NORBERTO RODRIGUES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002123-70.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107165 - EDMILSON MACARIO DE LIMA (SP182799 - IEDA PRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052720-14.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107239 - ELIANA DE SOUZA OLIVEIRA CARDIA SOARES (SP260747 - FERNANDA GONÇALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018844-63.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107269 - IRACI BARBOZA DA SILVA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032187-29.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107259 - MOISES FRANCISCO PRIMO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037500-68.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107253 - ARNALDO MANZANO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061693-21.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107235 - WANDERLEY FALBO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045114-27.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107249 - CLAUDIO DA SILVA (SP187024 - ALESSANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0021523-02.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106424 - MARIA CECILIA DE LIMA (SP138635 - CRISTINA BAIDA BECCARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

DECISÃO JEF - 7

0028939-55.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301106608 - JOSE EDUARDO DA SILVA (SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 47.344,16 (QUARENTA E SETE MIL TREZENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), e reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, motivo pelo qual, em respeito aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino a remessa das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital. Tal determinação decorre da natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no trâmite processual, bem como do fato de que houve andamento regular do feito, em contraditório, o que tornaria injustificada a sua extinção. Sendo outro o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0002474-30.2015.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301051799 - ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA - ME (SP089512 - VITORIO BENVENUTI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante disso, considerando todo o acima exposto, determino o retorno dos autos à 11ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Caso o MM. Juízo da 11ª Vara Federal Cível de São Paulo não concorde com a presente decisão, fica desde já suscitado o conflito negativo de competência, nos termos dos artigos 66, inciso II e 953, inciso I, do Código de Processo Civil, servindo a presente fundamentação como suas razões.

Providencie a Secretaria a remessa dos autos originais do processo, juntamente com cópia de todo o processado nestes autos virtuais, com nossas homenagens. Intimem-se.

Cumpra-se.

0000683-82.2015.4.03.6340 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301106545 - SEBASTIAO MARTINIANO (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Este juízo é, pois, absolutamente incompetente para o processamento da causa, na forma do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259.

A renúncia expressa a valores excedentes após a propositura da ação é cabível apenas na fase da execução como opção para recebimento dos atrasados por ofício requisitório ou precatório (art. 17 da Lei n. 10.259/2001).

Permitir a renúncia dos valores implicaria transferir à parte o poder de definir o Juízo competente em processo em curso, segundo seus próprios interesses, desviando indevidamente da aplicação legal de natureza absoluta.

Portanto, retifico o valor da causa para o econômico efetivo - R\$ 109.529,56 - reconhecendo a incompetência desse Juizado.

Não seria o caso de remessa dos autos para a Vara Comum Federal, pois a falta de competência do juiz no Juizado Especial Federal importa em extinção do processo, sem resolução do mérito, entendimento que é respaldado pelo Enunciado 24 do FONAJEF.

No entanto, considerando a idade do autor (77 anos) e toda tramitação já efetuada, no presente caso, deixo de determinar a extinção para a remessa dos autos ao juízo previdenciário federal comum.

Assim, verifico que este Juízo é incompetente para processar e julgar o feito e retifico de ofício o valor da causa para R\$ 68.984,57, motivo pelo qual, em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, determino a remessa das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital.

Sem custas e honorários, neste Juizado.

Concedo a prioridade de tramitação (EStatuto do Idoso).

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão de benefício por incapacidade. O art. 109, inciso I (segunda parte), da Constituição Federal, exclui expressamente da competência da Justiça Federal as ações de acidente do trabalho, as quais compreendem também, por força do art. 20 da Lei n.º 8.213/91, as ações que envolvam doenças profissionais e do trabalho listadas em ato normativo do Ministério do Trabalho (incisos I e II) e quaisquer outras enfermidades resultantes “das condições especiais em que o trabalho é executado” e que “com ele se relacionam diretamente” (§ 2º). Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, consideram-se também acidentárias as ações que tenham por objeto a concessão de benefícios acidentários e as que sejam relacionadas a benefícios já concedidos, como as ações de restabelecimento e de revisão. Confira-se, a respeito, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 117.486/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 19/12/2011) Ora, uma vez que o pedido principal formulado pela parte autora é a concessão de benefício acidentário, resta clara a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos à Justiça Estadual, competente para apreciação e julgamento do feito, nos termos do art. 64 § 1º, do Novo Código de Processo Civil. Providencie o setor de processamento do Juizado a gravação dos autos em compact disc (CD) e faça-se a remessa dos autos (CD) ao Setor de Distribuição da Justiça Estadual. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0021178-36.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301105853 - LAERCIO ANTONIO (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES, SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021159-30.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301106640 - WELLINGTON FELIX DE SANTANA (SP246879 - RICARDO LUIZ MEDICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000810-69.2016.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301105271 - EDUARDO DA SILVA (SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora tem domicílio no Município de Rio Grande da Serra/SP, que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de Santo André/SP.

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este juizado por decisão declinatoria da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal Cível de Santo André/SP e determino a remessa dos autos ao

referido juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0055567-81.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301106408 - FLAVIO COSTA FILHO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 91.736,63 (NOVENTA E UM MIL SETECENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS) e reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, motivo pelo qual, em respeito aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino a remessa das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital. Tal determinação decorre da natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no trâmite processual, bem como do fato de que houve andamento regular do feito, em contraditório, o que tornaria injustificada a sua extinção. Sendo outro o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0049922-75.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301103329 - LUIS CARLOS BORGES (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das varas de acidente do trabalho da Justiça Estadual.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo estadual competente.

Dê-se baixa no sistema.

Intime-se. Registre-se e Cumpra-se.

0005983-11.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301106634 - NEIDE DA CUNHA PAIVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 63.755,47 e reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, motivo pelo qual, em respeito aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino a remessa das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital. Tal determinação decorre da natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no trâmite processual, bem como do fato de que houve andamento regular do feito, em contraditório, o que tornaria injustificada a sua extinção. Sendo outro o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0058096-73.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301106515 - COSMO ALVES DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 75.774,93 (SETENTA E CINCO MIL SETECENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS) e reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, motivo pelo qual, em respeito aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino a remessa das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital. Tal determinação decorre da natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no trâmite processual, bem como do fato de que houve andamento regular do feito, em contraditório, o que tornaria injustificada a sua extinção. Sendo outro o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0005181-47.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301106593 - MARCIO DE LIMA (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 58.921,95 (CINQUENTA E OITO MIL NOVECENTOS E VINTE E UM REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS), e reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, motivo pelo qual, em respeito aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino a remessa das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital. Tal determinação decorre da natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no trâmite processual, bem como do fato de que houve andamento regular do feito, em contraditório, o que tornaria injustificada a sua extinção. Sendo outro o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0016419-29.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301106655 - ZILDA NAVICKAS CLAUDIO (SP222842 - DARIO MANOEL DA COSTA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de psiquiatria, para o dia 09/06/2016, às 12h, aos cuidados do(a) perito(a) Dr(a) Juliana Surjan Schroeder, especialista em psiquiatria, a ser realizada na Sede deste Juizado na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se.

0017661-57.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301104145 - PEDRO LUIS BELLINI CARRASCO (SP353053 - ADRIANO ARAUJO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a declaração de inconstitucionalidade das expressões “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” e “independentemente de sua natureza”, contidas no § 12 do art. 100 da CF/88, bem como a declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, não se pode mais admitir a aplicação da TR como índice de correção, mormente porque o relator do acórdão, Min Luiz Fux, pronunciou-se expressamente acerca da inaplicabilidade de modulação dos efeitos para a União Federal.

Não assiste razão ao INSS em sua irresignação de petição de anexo nº 83.

A Contadoria Judicial procedeu à correção monetária em conformidade com a sistemática prevista na Res. 134/10, com redação alterada pela Res. 267/13 do CJF, em consonância com o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, REJEITO a impugnação da autarquia ré e ACOLHO os cálculos elaborados pela Contadoria deste Juizado.

No mais, verifico que consta informação de óbito da parte autora, conforme anexo nº 84, ocorrido em 27/04/2016.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

Diante do exposto, suspendo o processo por 30 (trinta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0011477-51.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301106232 - ISRAEL SEVERO DE FREITAS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, defiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

Intime-se o INSS para que implante o benefício de pensão por morte NB 173.468.262-8 no prazo de trinta dias, ressaltando-se que o descumprimento do prazo mencionado enseja a apuração de eventual responsabilidade daquele que der causa ao atraso, sujeitando-se às penalidades administrativas, cíveis e criminais. Cite-se o INSS.

Intimem-se. Cumpra-se.

0008454-97.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301106307 - AKIMITSU KAMIKATAHIRA (SP231127 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP218022 - RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Conforme se depreende do caso em análise, verifico que não foi apresentada a cópia integral do processo administrativo referente ao NB 173.830.971-9.

Considerando que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, o qual possui a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea “c”, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento, determino ao patrono que promova a apresentação do aludido processo administrativo até a data da realização da audiência de instrução e julgamento.

Desta sorte, considerando a imprescindibilidade da apresentação de referido documento para o correto deslinde do feito, cancelo a audiência outrora agendada e a redesigno para o dia 20.07.2016 às 15:00 horas.

Sem prejuízo, cite-se o INSS.

Intime-se.

0010782-97.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301106082 - VERA LUCIA ANGHINONI (SP353867 - FAFANEL LUSTOSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a Autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de que seja restabelecido seu benefício de auxílio doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Passo, assim, à análise do pedido de antecipação de tutela.

A concessão de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 13.105, de 16.03.2015, exige a existência de probabilidade do direito, bem como do perigo de dano, sempre que houver o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização de perícia médica em Clínica Geral já designada para o dia 13/06/2016 às 12:00 horas, aos cuidados da perita médica Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, na Avenida Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, III, do CPC.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0017585-96.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301101354 - CARMELITA BOMFIM DE SOUZA SERAFIM (SP178348 - VANESSA DOS REIS SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Assim sendo, DEFIRO a tutela antecipada para o fim de determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que, até final decisão nestes autos, exclua o nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito em razão da dívida discutida na presente ação (débito decorrente do contrato nº 0002218105, datado de 01/08/2014).

Oficie-se à CEF, para cumprimento, em 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

0020742-77.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301106224 - EDNA FELIX DA SILVA (SP303559 - ROSIANA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA, SP264837 - ALINE SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Prejudica à análise do pedido de liminar para realização de perícia médica, a qual deverá ser feita por perito nomeado pelo Juízo, uma vez que já devidamente marcada.

Assim, aguarde-se a realização da perícia médica agendada para o dia 1º/06/2015, às 14:00 horas, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

Lembro que a parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Lembro, ainda, que no prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC.

Intimem-se.

0019316-30.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301106818 - UILSON DE SOUZA CARVALHO (SP276914 - ROSA MIRIAN ZAFFALON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1- Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois não guarda correlação com o presente feito, eis que diz respeito a período, pedido e/ou fundamentos diversos. Dê-se baixa na prevenção.

2- Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

0015960-27.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301106354 - RAMON MANOEL DOS SANTOS (SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende o reconhecimento dos períodos de atividade especial indicados na inicial, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à probabilidade do direito alegado no que toca ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que se faz necessária perícia contábil para apuração de tempo de serviço e cálculo do benefício.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se. Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0021777-72.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301106412 - NELSON FRANCISCO DE SOUZA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020426-64.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301106225 - LUCIENE DOS SANTOS (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004268-31.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301107148 - JOSE EDILSON DE SOUSA SILVA (SP251852 - RENATO MARINHO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a natureza da enfermidade da parte autora, e os documentos apresentados na inicial, defiro o quanto requerido na manifestação sobre o laudo, apresentada em 14/04/2016, e determino a realização de perícia médica para o dia 08/06/2016, às 14:00 horas, aos cuidados do perito médico Ortopedista, Dr. Mauro Zyman, na Av. Paulista, 1345 – 1º Subsolo – Bela Vista – São Paulo – SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

As partes poderão, no prazo de 10 (dez) dias, formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do artigo 485, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0003078-33.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301106687 - LUIZ ANTONIO DA SILVA (SP347748 - LOURIVAL NUNES DE ANDRADE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que a petição inicial não apresenta pedido certo e determinado, nos termos dos artigos 322 e 324 do Código de Processo Civil. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, esclareça quais os períodos não computados pelo INSS de que pretende o reconhecimento neste feito, e a que título (se comum ou especial), indicando as respectivas provas.

Com a manifestação, dê-se ciência ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se

0020938-47.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301102251 - JOSE ALVES FARIAS (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que JOSE ALVES FARIAS pretende a revisão do cálculo do salário de benefício que recebe, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Com base na documentação apresentada pelo autor não verifico, por ora, em cognição sumária, a prova inequívoca do direito alegado para pronta intervenção jurisdicional.

Ressalte-se ainda, que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, em sede de medida liminar, a referida presunção.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se.
Intime-se.

0006550-42.2015.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301106641 - JOSIAS BATISTA DOS SANTOS (SP179250 - ROBERTO ALVES VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que a parte autora teve deferido pelo INSS o benefício de auxílio doença nos períodos de 28/01/2013 a 05/01/2015 e de 05/08/2015 a 25/07/2016, com RMI em valor maior ao apurado pela Contadoria Judicial para a hipótese de total procedência do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição neste feito (R\$740,03), com valor negativo de atrasados (eventos 17/19). Assim, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito, observando-se o quanto apurado pela Contadoria Judicial.

Com a manifestação, dê-se vista ao INSS por igual prazo.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0015233-68.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301106258 - MAURA MARIA DA CONCEIÇÃO (SP163290 - MARIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Inicialmente, com razão a parte autora. O processo administrativo foi juntado em sua integralidade de forma que considero suprida a irregularidade apontada pela certidão de 13/04/2016.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Inicialmente, a prova material apresentada deverá ser confirmada por testemunhas, porque não foram apresentados documentos que confirmem, de plano, que a parte autora era dependente do segurado. Assim, somente por ocasião da realização da audiência de conciliação e julgamento será possível apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cite-se o INSS.

0029226-18.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301106699 - ALTAMIR FERREIRA DA SILVA (SP292621 - LUIS FILIPE SANTOS MARTIN, SP360440 - RENATA VASSOLER DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifeste-se a parte autora acerca do ofício juntado em 07/012/2015, no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

0020060-25.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301106810 - VALDINA CAVALCANTE DE ANDRADE (SP318332 - WAGNER PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

I – Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II – Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) – e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no polo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

III- Cite-se.

Int.

0015820-90.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301105097 - PAULA GRACIELLA ALVES JACINTO (SP186209 - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Clínica Geral, para o dia 13/06/2016, às 10h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Rubens Kenji Aisawa, especialista em Cirurgia de Cabeça e Pescoço, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 630100095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se as partes.

0020896-95.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301106275 - JULIANA CRISTINA FRACASSIO MANTOVANI (SP275592 - PÉRICLES APARECIDO ROCHA SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pelas seguintes razões:

Embora as ações sejam idênticas, o processo anterior foi extinto sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 486 do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Aguarde-se a realização da perícia agendada.

0020601-58.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301107071 - IVAN CARLIN (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I - Defiro o pedido de justiça gratuita.

II - Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, neste momento processual, sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Entrementes, após o contraditório e a produção de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

Aguarde-se a realização da perícia.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0058781-80.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301106785 - JOSE AFONSO DOS SANTOS (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O processo não está em termos para julgamento.

Verifico que o período de 11.05.1979 a 01.09.1992 é incontroverso, pois já reconhecido como especial pelo INSS.

No que toca aos períodos especiais remanescentes, deverá ser apresentado formulário / PPP regular, com descrição correta das atividades exercidas e dos agentes nocivos eventualmente presentes, bem como com alusão aos responsáveis pelos registros ambientais (em se tratando de ruído e calor).

O PPP deve estar acompanhado de documento que comprove que o seu subscritor tem poderes para tanto (declaração ou procuração da empresa, por exemplo).

Em se tratando de agente agressivo ruído ou calor, o formulário / PPP deve estar necessariamente acompanhado do laudo técnico que o embasou. Em outras palavras, não basta o formulário / PPP em se tratando de ruído ou calor, devendo ser apresentado o laudo técnico completo, com alusão às medições efetuadas, ao local onde elas foram feitas, à metodologia utilizada etc.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos os documentos referentes aos períodos invocados, sob pena de preclusão de provas.

Int.

0022515-94.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301106548 - CARLOS ALBERTO LINARES (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência às partes acerca do parecer da Contadoria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Conforme se depreende do pedido formulado à fl. 1 da petição inicial, há menção tanto à aposentadoria especial (segundo parágrafo da fl. 1), quanto à conversão de períodos trabalhados em condições especiais pelo índice 1,4 (fl. 3 da inicial). A parte autora não fez alusão expressa, porém, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Como se sabe, trata-se de benefícios diversos. Com efeito, a aposentadoria por tempo de contribuição está prevista nos artigos 52 a 56 da Lei nº 8.213/91. Já a aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e exige 25 anos de atividade exclusivamente especial.

Assim, esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, qual o benefício pretendido. A parte autora deverá informar se, na hipótese de não preenchimento dos requisitos atinentes à aposentadoria especial (caso seja esse o benefício requerido), pretende a condenação do INSS à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou apenas à averbação dos períodos especiais reconhecidos (para fins de futuro requerimento administrativo, por exemplo).

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0087137-66.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301103004 - JOSE RICARDO BENTIM (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Petição de anexo nº 84: não assiste razão à União-PFN.

Verifico que o demandante é beneficiário da gratuidade judiciária, e, assim, a verba sucumbencial fixada no aresto não é devida pela parte autora, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§2º e 3º do art. 98 do novel Código de Processo Civil.

Ressalto que o benefício da Justiça Gratuita foi concedido em sede recursal, conforme teor do v. acórdão de 21/09/2012.
No mais, estando entregue a prestação jurisdicional e encerrado o feito, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

0021604-48.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301106168 - JOAQUIM SEVERINO DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Caso a parte autora não compareça à data agendada para a perícia médica, deverá justificar fundamentadamente, no prazo de 5 (cinco) dias, sua ausência, sob pena de extinção do feito.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0006574-70.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301107352 - ELIEZER MEIRA DE AZEVEDO (SP095904 - DOUGLAS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, informando o benefício rogado (esclarecendo se se trata de aposentadoria por idade ou não), bem como comprovando o pedido administrativo, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

A parte autora deverá comprovar que o pedido formulado nesta ação foi previamente submetido ao INSS (mesma espécie de benefício).

Deverá, ainda, juntar cópia integral (todas as folhas, em ordem cronológica) do processo administrativo referente ao benefício pleiteado. Prazo: 10 dias, tudo sob pena de extinção.

Emendada a inicial, intime-se o INSS para conhecimento e eventual apresentação de defesa, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, voltem-me conclusos para deliberação.

Intime-se.

0020300-14.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301107073 - ADELENE JESUS CORREIA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Aguarde-se a realização da perícia já designada para o dia 02/06/2016, às 13:00, neste Juizado (Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP).

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora no exame pericial, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0021484-05.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301104794 - MARIA MARILENE DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois trata(m)-se de pedido(s) distinto(s) ao(s) do presente feito.

Dê-se baixa na prevenção.

Trata-se de ação que MARIA MARILENE DOS SANTOS ajuizou em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alega ser portadora de enfermidades que a incapacitam totalmente para o exercício da vida laboral, a despeito da negativa de concessão do benefício previdenciário NB 611.309.571-5

Afirma que o ato administrativo do INSS é arbitrário e não condiz com a realidade.

No mérito, pugna pela concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

1 - Defiro em favor da parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

2 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

Aguarde-se a realização da perícia agendada.

Intimem-se as partes.

0015188-64.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301106370 - IVANILDO ILARIO SOARES (SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS, SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de ortopedia, para o dia 03/06/2016, às 11h, aos cuidados do(a) perito(a) Dr(a) Márcio da Silva Tinós, especialista em ortopedia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 5 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0352554-50.2005.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301106558 - ELENA SEISUE AKIYAMA (SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em retificação ao despacho retro, o termo inicial dos juros de mora será aplicado a partir do evento danoso, portanto, o valor da condenação a ser considerado é R\$ 14.635,80.

Renovo o prazo para manifestação das partes em 10 (dez) dias, nos termos da decisão retro.

No silêncio, ficam desde logo acolhidos os cálculos e a ré deverá comprovar o depósito complementar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

0021653-89.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301106214 - MARIA LEIDE DE MATOS (SP331252 - BRUNO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a Autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de que seja restabelecido seu benefício de auxílio doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Passo, assim, à análise do pedido de antecipação de tutela.

A concessão de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 13.105, de 16.03.2015, exige a existência de probabilidade do direito, bem como do perigo de dano, sempre que houver o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização de perícia médica em Ortopedia já designada para o dia 08/06/2016 às 12h30min., aos cuidados do perito médico Dr. Mauro Mengar, na Avenida Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, III, do CPC.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0021118-63.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301103469 - MARIA DAS GRACAS CAVALCANTE (SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença. Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Intimem-se as partes.

0021518-77.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301106536 - MARIA AUXILIADORA RODRIGUES SANTOS (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença. Aguarde-se a perícia já agendada. Intimem-se as partes.

0014913-18.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301105817 - MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA ROCHA (SP338347 - ALEX SANDRO ANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Designo perícia médica na especialidade de ortopedia, para o dia 03/06/2016, às 11:30h, aos cuidados do(a) perito(a) Dr(a) Marcio da Silva Tinos, especialista em ortopedia, a ser realizada na sede deste Juizado na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0021533-46.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301105533 - AUREO FITTIPALDI COSTA (SP252918 - LUCIANO FRANCISCO, SP368375 - SAMUEL PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Assim sendo, indefiro a tutela de provisória. Cite-se a UNIÃO FEDERAL, que deverá apresentar a defesa no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0021392-27.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301105539 - LAURINHA PEREIRA SANTOS (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. No caso em exame, não foi realizada perícia necessária à constatação da incapacidade alegada pela parte e os exames apresentados, por si só, não são suficientes para comprová-la. Por tal razão, indefiro a medida antecipatória postulada. Aguarde-se a realização da perícia médica agendada para o dia 06/06/2016, às 16h30, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP. Lembro que a parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. Lembro, ainda, que no prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 485, III, do novo CPC. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, ausentes os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Int.

0015797-47.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301106356 - FRANCISCO JOSE SA GOMES (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015911-83.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301106355 - JOSE DA SILVA CHAGAS (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Prete de a Autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de que seja restabelecido seu benefício de auxílio doença ou concessão de

aposentadoria por invalidez. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Passo, assim, à análise do pedido de antecipação de tutela. A concessão de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 13.105, de 16.03.2015, exige a existência de probabilidade do direito, bem como do perigo de dano, sempre que houver o risco ao resultado útil do processo. No caso em tela, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Aguarde-se a realização de perícia médica em Clínica Geral já designada para o dia 07/06/2016 às 13:00 horas, aos cuidados do perito médico Dr. Jose Otavio De Felice Junior, na Avenida Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, III, do CPC. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0021623-54.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301106218 - ADEILTON BATISTA DOS SANTOS (SP285780 - PATRICIA DE BARROS RAMOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019911-29.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301106607 - REGINA PIVA NUNES VILARRODONA (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0021331-69.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301106335 - MARCIA APARECIDA DA SILVA CRUZ (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintos os fundamentos e/ou causas de pedir.

Dê-se baixa na prevenção.

0021693-71.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301106208 - JOSEFA ALVES COSTA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação que JOSEFA ALVES COSTA ajuizou em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alega ser portador de enfermidades que o incapacitam totalmente para o exercício da vida laboral, a despeito da cessação do benefício previdenciário NB 31/611.602.130-5.

Afirma que o ato administrativo do INSS é arbitrário e não condiz com a realidade.

No mérito, pugna pela concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

1 - Defiro em favor da parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

2 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela. Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

Aguarde-se a perícia já agendada.

Intimem-se as partes.

0004685-52.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301103002 - FLORIPES GOMES DE MELLO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a declaração de inconstitucionalidade nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425 do STF, e para que não ocorra cumulatividade com quaisquer outras formas de utilização de critérios adotados pela Fazenda Pública para fins de atualização monetária dos créditos a serem requisitados, evitando-se, assim, eventual anatocismo, os pagamentos dos officios requisitórios deverão ser operacionalizados com separação do valor principal da parte relativa aos juros aplicados ao montante da condenação.

Assim, intime-se a parte autora para que apresente discriminadamente, no prazo de 10 (dez) dias, o valor principal e os juros que compõem o montante devido, informados na petição anexada em 03.03.2015 (doc. n.º 23 dos autos), ou seja, R\$ 14.520,74 (NB 545.383.192-4) e R\$ 2.134,18 (NB 532.764.421-5).

Destaco, ainda, que os cálculos acima deverão ser apresentados conforme planilha da Contadoria deste Juizado disponibilizada no site da Justiça Federal (<http://www.trf3.jus.br/jef>).

No caso de descumprimento, remetam-se os autos à Contadoria, observando-se a ordem cronológica daquele setor.

Por fim, ressaltado às partes que não cabe neste momento processual rediscussão da quantia da condenação, servindo o procedimento acima somente para possibilitar o pagamento dos ofícios requisitórios.

Comprovado o cumprimento, tornem os autos à Seção de RPV/Precatórios.

Intimem-se

0005141-70.2011.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301104276 - ADRIANO NUNES NETO (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER, SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Insurge a parte autora, em 27/05/2015, impugnando os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Em 25/02/2016, a Contadoria informa que o parecer anexado anteriormente foi realizado, observada a prescrição quinquenal.

DECIDO

Em análise dos autos, observo que o processo é originário da 4ª Vara Federal Previdenciária, logo, a prescrição deve ser contada da data de distribuição daquele Juízo.

Assim sendo, tornem os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados, nos termos do julgado, observado o decidido supra.

Com a juntada do parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0060651-34.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301102230 - MANUEL RAPOSO ALVES (SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

É devida a RMI apurada pelo INSS conforme ofício de cumprimento.

Por outro lado, ACOLHO o cálculo apresentado pela parte autora haja vista que não houve impugnação pelo INSS apesar de devidamente intimado.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento, incluindo-se o valor dos honorários advocatícios, se o caso.

Para evitar pagamento em duplicidade, autorizo o INSS a efetuar a cobrança, inclusive mediante desconto administrativo, dos valores que a parte autora, eventualmente, já tenha recebido.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Int.

0020625-86.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301106428 - KLEBER DE SOUZA VIEGAS (SP292337 - SIDNEI RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021707-55.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301106207 - ADRIANA NERY SANTOS (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0021689-34.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301107067 - JOAO BATISTA RODRIGUES DE SOUZA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter o reconhecimento de período laborado em atividade rural (de 22.10.1970 a 12.04.1979), bem como alguns períodos laborados em condições especiais, visando seja-lhe concedido o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram os documentos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

A concessão de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 13.105, de 16.03.2015, exige a existência de probabilidade do direito, bem como do perigo de dano, sempre que houver o risco ao resultado útil do processo.

Não constato a existência dos pressupostos legais necessários à concessão da tutela provisória de urgência.

No caso presente, mister uma análise mais acurada, em cognição exauriente, que permita este Juízo a verificação de toda a documentação juntada e prova produzida, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dessa forma, entendo não ser possível o deferimento do pleito em sede de cognição sumária.

Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada.

Cite-se.

Int.

0058504-64.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301107382 - SIMONE DE JESUS TOURO PIVOTTO (SP344174 - BRUNO STHÉFANO DE GODOY, SP300275 - DIEGO FONTANELLA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE SAO PAULO

Inclua-se o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE - no polo passivo da presente demanda.

Posteriormente, cite-se o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, o qual deverá se manifestar acerca dos fatos narrados pela parte autora (impossibilidade de aditamento contratual em razão de divergência de dados).

Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

0011623-92.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301102982 - MARIA IZABEL DOMINGOS (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de oftalmologia, para o dia 21/06/2016, às 9h, aos cuidados do(a) perito(a) Dr(a) Leo Herman Werdesheim, especialista em oftalmologia, a ser realizada na Rua Sergipe, 475 – conjunto 606, Consolação – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0021331-69.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301106671 - MARCIA APARECIDA DA SILVA CRUZ (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I - Defiro o pedido de justiça gratuita.

II - Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, neste momento processual, sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Entrementes, após o contraditório e a produção de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

Aguarde-se a realização da perícia.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada. Aguarde-se a realização da perícia já designada e cuja data já é de ciência da parte autora. Destaco que a ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, nos termos do art. 485, III, NCPC. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Intimem-se as partes, com urgência.

0021651-22.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301106216 - VANDA MARIA FERREIRA DE ALMEIDA (SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021667-73.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301106212 - ELIANA APARECIDA BERNARDO MORENO (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021677-20.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301106210 - RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA (SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003121-67.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301106951 - JOSE JONAS DE LIMA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de preclusão, apresente o laudo técnico que embasou o formulário PPP apresentado (fl. 7, inicial), a fim de que se esclareça a habitualidade da exposição da parte autora aos agentes agressivos indicados, no exercício das atividades mencionadas no formulário.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0068257-45.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301106700 - MARIA ALESSANDRA SELVI LIMA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por MARIA ALESSANDRA SELVI LIMA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, a qual postula a tutela jurisdicional declaratória, a fim de que seja reconhecido e averbado perante a autarquia ré o vínculo empregatício empreendido junto ao empregador Guido Verme, no período de 01.11.2002 a 02.05.2005.

É o relatório. Decido.

Considerando a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 30.06.2016 às 14h30min., apresente a parte autora a completa qualificação (com o respectivo endereço atualizado) do empregador Guido Verme, para que seja ouvido como testemunha do Juízo.

Cumprida a providência supra determinada, proceda a Serventia à intimação de mencionado empregador para comparecimento à audiência agendada. Faça-se constar no corpo do mandado que, no dia supramencionado para a audiência o intimando deverá apresentar todos os documentos que comprovem o aludido vínculo empregatício, sob as penas da lei.

Faculto à parte autora a apresentação de rol de testemunhas, lembrando que as mesmas deverão comparecer independentemente de prévia intimação, nos termos do artigo 34, da Lei 9.099/95.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0012819-97.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301106867 - ENILDE ROSA DA SILVA (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Por seu turno, conforme acima mencionado, a Sra. Maria Luiza Pereira Soares é beneficiária de pensão por morte, tendo o Sr. Benoni Ferreira da Silva como instituidor. Assim, para a análise de eventual desdobro dessa pensão em favor da autora é necessária a presença da beneficiária acima nominada. Posto isso, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora adite a inicial para inclusão da atual beneficiária MARIA LUIZA PEREIRA SOARES no polo passivo como litisconsorte necessário, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Deverá a parte autora informar se tem conhecimento do endereço para citação da corré. Em caso negativo, a citação deverá ser feita no endereço constante do documento extraído do sistema DATAPREV e anexado aos autos virtuais em 19/5/2016 (evento 15).

Com o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para a inclusão da corré no polo passivo.

Após, cite-se a corré por meio de carta precatória (caso seu domicílio se confirme ser no Rio de Janeiro) e cite-se o INSS.

Redesigne a audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para 16/8/2016, às 14:00 horas.

Int.

0014979-95.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301106083 - GENELZA TAMBORI DE SOUZA (SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade clínica geral e nefrologia, para o dia 14/06/2016, às 10h, aos cuidados do(a) perito(a) Dr(a) Daniel Constantino Yazbek, especialista em nefrologia, a ser realizada na sede deste Juizado na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0054738-03.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301106871 - FERNANDA GUELMAN CHEDE (SP207255 - TATIANA FALCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova oral em audiência, e considerando a inclusão do presente feito no painel da Pauta CEF, comuniquem-se as partes esclarecendo que os processos insertos em referida pauta dispensam o comparecimento presencial a esta 10ª Vara Gabinete,

objetivando apenas a organização dos trabalhos deste Juízo e a conclusão do processo.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 319, C.P.C., visto que ausentes o preâmbulo, bem como o nome e a qualificação das partes, e ainda a indicação do subscritor da inicial, com o n. de sua inscrição junto aos quadros da OAB/SP.

Intimem-se.

0019573-55.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301106662 - ENOCK NUNES DA SILVA (SP238446 - EDNA APARECIDA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a revisão de seu benefício previdenciário, mediante o reconhecimento e conversão em comum de períodos de atividade especial laborados.

DECIDO.

Não obstante os princípios da celeridade e da informalidade regerem o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Porém, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não encontro os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental.

Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se. Cite-se.

0009949-79.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301106234 - JEFFERSON SOUZA DA SILVA (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

00099497920164036301-4-24226.pdf: O pedido de tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Após prazo do INSS (v. anexo 13), venham imediatamente conclusos para sentença.

Intimem-se com urgência.

0001356-27.2016.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301103488 - VERA LUCIA PANSERI (SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Publique. Registre-se. Intime-se. Cite-se o INSS.

0021393-12.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301105538 - ZELIA MARIA SANTOS (SP347482 - EDILUSIA DOS SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a Autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de que seja restabelecido seu benefício de auxílio doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Passo, assim, à análise do pedido de antecipação de tutela.

A concessão de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 13.105, de 16.03.2015, exige a existência de probabilidade do direito, bem como do perigo de dano, sempre que houver o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização de perícia médica em Psiquiatria já designada para o dia 07/06/2016 às 16:00 horas, aos cuidados da perita médica Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias, na Avenida Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, III, do CPC.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0009381-63.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301106108 - BERLIDES MATOS ATANAZIO (SP353168 - DOUGLAS EUFRAZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Compulsando os autos verifico que o feito não se encontra suficientemente instruído para a realização da audiência de instrução e julgamento, haja vista que ausente a íntegra dos processos administrativos referentes ao benefício de pensão por morte postulado pela parte autora (NB 300.597.969-7), e ao benefício assistencial LOAS idoso atualmente percebido (NB 701.376.946-1).

Desta feita, considerando imprescindível a apresentação de tais documentos para o correto deslinde do feito, cancelo a audiência designada e determino à parte autora que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, a cópia integral dos processos administrativos atinentes ao NB 300.597.969-7 e NB 701.376.946-1, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Sem prejuízo, fica desde já redesignada a audiência de instrução e julgamento para o dia 13.07.2016, às 16:00 horas.

Intimem-se.

0015191-19.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301103407 - ASTARUT MARGARIDA MICHELAZZO ROCHA (SP100678 - SANDRA LUCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, neste momento processual, sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Entremos, após o contraditório e a produção de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência da requerida será reavaliada.

Ao setor de Perícia para agendamento.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0009696-91.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301106661 - JULIANA ALVES SILVA (SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015.

determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 08/06/2016, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Rosângela Cristina Lopes Álvares, a ser realizada na residência da parte autora.

Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Neurologia, para o dia 09/06/2016, às 15h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa às perícias, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0007646-92.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301105977 - TEREZA ALVES DA SILVA (SP131751 - FATIMA CILENE COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$60.405,54 e reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, motivo pelo qual, em respeito aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino a remessa das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital. Tal determinação decorre da natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no trâmite processual, bem como do fato de que houve andamento regular do feito, em contraditório, o que tornaria injustificada a sua extinção. Sendo outro o entendimento do duto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0021529-09.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301105535 - SEBASTIAO MARTINIANO DE SOUZA (SP307686 - SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para juntar aos autos, no que toca aos períodos invocados, os seguintes documentos (caso ainda não tenham sido apresentados), sob pena de preclusão:

- cópia completa (capa a capa) de todas as carteiras profissionais.

- comprovantes de recolhimento de contribuição previdenciária.

- outros comprovantes dos períodos que não tenham sido averbados pelo INSS (recibos de pagamento, extratos do FGTS, fichas de registro de empregado, declarações do empregador etc.).
 - no que toca aos períodos especiais invocados, deverá ser apresentado formulário / PPP regular, com descrição correta das atividades exercidas e dos agentes nocivos eventualmente presentes, bem como com alusão aos responsáveis pelos registros ambientais (em se tratando de ruído e calor).
 - o PPP deve estar acompanhado de documento que comprove que o seu subscritor tem poderes para tanto (declaração ou procuração da empresa, por exemplo).
 - Em se tratando de agente agressivo ruído ou calor, o formulário / PPP deve estar necessariamente acompanhado do laudo técnico que o embasou. Em outras palavras, não basta o formulário / PPP em se tratando de ruído ou calor, devendo ser apresentado o laudo técnico completo, com alusão às medições efetuadas, ao local onde elas foram feitas, à metodologia utilizada etc.
- Cite-se. Intimem-se.

0041956-13.2005.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301107373 - JOSIAS FERREIRA DA SILVA FILHO TAIS HELENA DA SILVA SANTOS (SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) SILVANA DE FATIMA SILVA VICTOR HUGO FERREIRA DA SILVA (SP197536 - ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA) VANESSA KAREN FERREIRA DA SILVA JACINTO (SP197536 - ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA) ROZANGELA FERREIRA SILVA GONCALVES (SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) JOEL FERREIRA SILVA (SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) DAVID FERREIRA DA SILVA (SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) VITORIA ANGELA FERREIRA DA SILVA (SP197536 - ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA) GISLAINE ARAUJO SILVA VAGNER AUGUSTO FERREIRA DA SILVA (SP197536 - ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA) ROSANA FERREIRA DA SILVA (SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) ROSELENE FERREIRA SILVA (SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) LUCAS WILLIAM ARAUJO SILVA SILVIO ROBERTO DA SILVA TAIS HELENA DA SILVA SANTOS (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA, SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA, SP197536 - ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA, SP143106 - PAULA MARIA CARNIELLO DE ALMEIDA) JOEL FERREIRA SILVA (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA, SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA, SP197536 - ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA, SP143106 - PAULA MARIA CARNIELLO DE ALMEIDA) ROSANA FERREIRA DA SILVA (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA, SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA, SP197536 - ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA, SP143106 - PAULA MARIA CARNIELLO DE ALMEIDA) ROZANGELA FERREIRA SILVA GONCALVES (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA, SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA, SP197536 - ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA, SP143106 - PAULA MARIA CARNIELLO DE ALMEIDA) ROSELENE FERREIRA SILVA (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA, SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA, SP197536 - ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA, SP143106 - PAULA MARIA CARNIELLO DE ALMEIDA) DAVID FERREIRA DA SILVA (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA, SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA, SP197536 - ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA, SP143106 - PAULA MARIA CARNIELLO DE ALMEIDA) VANESSA KAREN FERREIRA DA SILVA JACINTO (SP143106 - PAULA MARIA CARNIELLO DE ALMEIDA, SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA, SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA, SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) VICTOR HUGO FERREIRA DA SILVA (SP143106 - PAULA MARIA CARNIELLO DE ALMEIDA, SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA, SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA, SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) VITORIA ANGELA FERREIRA DA SILVA (SP143106 - PAULA MARIA CARNIELLO DE ALMEIDA, SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA, SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA, SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) VAGNER AUGUSTO FERREIRA DA SILVA (SP143106 - PAULA MARIA CARNIELLO DE ALMEIDA, SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA, SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA, SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, intimem-se os interessados na habilitação neste processo (sucessores processuais), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem (i) cópia do inventário ou (ii) certidão negativa do distribuidor do foro competente para a ação de inventário (foro do domicílio da pessoa falecida).

Decorrido o prazo, voltem-me conclusos para deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002205-33.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301100435 - ANTONIA GARCIA DOS SANTOS (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que preste os seguintes esclarecimentos: 1) endereço, profissão e renda da Sra. Matilde dos Santos; 2) informar como conheceu a Sra. Matilde dos Santos, se há relação de parentesco e o motivo pelo qual ela presta ajuda financeira à autora (cede moradia e alimentação); 3) apresentar cópia do RG e CPF da Sra. Matilde; 4) apresentar comprovante de endereço do filho Charles Camilo dos Santos; 4) informar se o neto Jhonatan Augusto recebe pensão alimentícia do pai ou da mãe; 5) informar o motivo pelo qual o neto Jhonatan reside com a autora.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento do processo no estado em que se encontra.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a declaração de inconstitucionalidade nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425 do STF, e para que não ocorra cumulatividade com quaisquer outras formas de utilização de critérios adotados pela Fazenda Pública para fins de atualização monetária dos créditos a serem requisitados, evitando-se, assim, eventual anatocismo, os pagamentos dos ofícios requisitórios deverão ser operacionalizados com separação do valor principal da parte relativa aos juros aplicados ao montante da condenação. Assim, oficie-se à União-PFN para que reconstitua a planilha de cálculos referente ao valor indicado pela ré constante nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Destaco a necessidade de apresentação de planilha com tais valores discriminados, não sendo suficiente a mera informação do valor principal e dos juros. Ressalto às partes, ainda, que não cabe nesse momento processual rediscussão da quantia da condenação, servindo o procedimento acima somente para possibilitar o pagamento dos ofícios requisitórios. Comprovado o cumprimento, tornem os autos à Seção de RPV/Precatórios. Intimem-se

0039375-49.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301102738 - SOLANGE OLIVEIRA SECCO (SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0011523-16.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301102755 - JAIR MARIANO (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0359666-07.2004.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301102729 - DEISE AQUEROPITA CAMPANA (SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0017091-13.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301102753 - IZILDA MONTEIRO DA CUNHA SANTOS (SP314545 - THIAGO LUIZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0031368-05.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301102743 - JOSE JOAQUIM DE MOURA (SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0049242-32.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301102734 - MARIZA ANNIBAL (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO, SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

0047791-35.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301106873 - JAYME GOLZER (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Do exposto, RECONSIDERO a decisão retro e determino a remessa à Contadoria Judicial para cálculo do valor atualizado da contribuição ao PSS devida pela parte autora, conforme os parâmetros acima estabelecidos.

Com a juntada do parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem impugnação das partes, intime-se a parte autora a recolher o valor devido no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

0008027-37.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301106872 - O. ANTONIO DA SILVA - ME (SP324752 - JOSIANE MELO DA SILVA BELIZOTE) X PANDA-MATERIAIS ELETRICOS LTDA (- PANDA-MATERIAIS ELETRICOS LTDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Baixo os autos em diligências.

Concedo às partes o prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, para que expliquem, comprovando documentalmente, a razão da emissão de boleto pelo Banco Santander, com vencimento em 11/09/2014, na medida em que o boleto originário da duplicata em questão era de emissão do Banco Itaú e com vencimento em 09/09/2014. Tal fato é crucial para o deslinde do presente feito.

Com a manifestação das partes, tornem os autos conclusos para deliberação.

Int.

0018238-98.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301106612 - JOSEFA FERREIRA DOS SANTOS (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA.

Cite-se o INSS.

Registre-se e intime-se.

0008288-65.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301105995 - VINICIUS BORTOLUZZI MADEIRA (RS073318 - LUCIA SOUZA D' AQUINO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA QUARTA REGIAO

Vistos em decisão.

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa, a princípio, a produção de prova oral ou presencial em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel e no sistema apenas para organização dos trabalhos e para conclusão do processo.

Considerando que o Conselho Regional De Economia Da Quarta Regiao já foi devidamente citado, consigno o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de contestação.

Destaco que as partes serão intimadas oportunamente das deliberações posteriores.

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o dia anterior à audiência, sob pena de preclusão.

Na hipótese de a parte autora comparecer ao setor de atendimento deste Juizado, deverá ser esclarecido que não haverá audiência presencial considerando o seu cancelamento, tendo em vista que o feito será oportunamente julgado.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão. Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa, a princípio, a produção de prova oral ou presencial em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel e no sistema apenas para organização dos trabalhos e para conclusão do processo. Destaco que as partes serão intimadas oportunamente das deliberações posteriores. As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o dia anterior à audiência, sob pena de preclusão. Na hipótese de a parte autora comparecer ao setor de atendimento deste Juizado, deverá ser esclarecido que não haverá audiência presencial considerando o seu cancelamento, tendo em vista que o feito será oportunamente julgado. Intime-se.

0009277-71.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301106099 - DEISE MOREIRA MARTINS CARNEIRO (SP271081 - RENATO MARTINS CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0009937-65.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301106326 - MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS (SP142681 - SILVIO CRISTINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067978-59.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301106432 - MARIA DE FATIMA DE PAULA (SP251879 - BENIGNA GONÇALVES) FABIANO DE PAULA PEREIRA MAIA (SP251879 - BENIGNA GONÇALVES) MARIA CAROLINA DE PAULA MAIA (SP251879 - BENIGNA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0016749-26.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301106350 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP167186 - ELKA REGIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

I – Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) – e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no polo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

II - Cite-se.

Int.

0064883-65.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301102714 - LUCIANA MARTINS SEGGIARO NAZARETH (SP219105 - LUCIANA MARTINS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Petições dos arquivos 36 e 40: remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para que seja expedida a competente requisição de pagamento do valor da condenação, incluindo os honorários advocatícios arbitrados em acórdão.

Intimem-se. Cumpra-se.

0012807-83.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301106732 - VALDENICE SENA SANTOS (SP287234 - ROBERTO ALVES RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Petição anexada aos 09.05.2016 (00128078320164036301-141-19765.pdf e PROCESSOADMINISTRATIVOCOMPRIMIDO.pdf). Recebo a manifestação da parte autora como aditamento à petição inicial.

Cite-se.

No mais, aguarde-se a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento outrora designada.

Intimem-se.

0014407-42.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301104468 - MARIA DENIZE BATISTA CARNEIRO (SP302626 - FERNANDA AYUB DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de psiquiatria, para o dia 07/06/2016, às 14:30h, aos cuidados do(a) perito(a) Dr(a) Juliana Surjan Schroeder, especialista em psiquiatria, a ser realizada neste Juizado na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Aguarde-se a realização da perícia agendada. Registrada e Publicada neste ato.

Int.

0019897-45.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301105547 - LEILA NASCIMENTO SANTANA (SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018770-72.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301105820 - LUIZA PEREIRA DE MELO MOURA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021255-45.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301105543 - ANA ALVES DA SILVA ARAUJO (SP316942 - SILVIO MORENO, SP372460 - SERGIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020130-42.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301104115 - MANOEL AMARO DA SILVA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021549-97.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301106220 - MARIA DE LURDES ROSA DOS SANTOS FREITAS (SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019159-57.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301105951 - SEVERINO DE GOES (SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0021084-88.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301106813 - MARIENE DE SOUZA SANTOS (SP285300 - REGIS ALVES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois trata(m)-se de pedido(s) distinto(s) ao(s) do presente feito.

Dê-se baixa na prevenção.

Vistos, etc.

Trata-se de ação que MARIENE DE SOUZA SANTOS ajuizou em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alega ser portador de enfermidades que o incapacitam totalmente para o exercício da vida laboral, a despeito da cessação do benefício previdenciário NB 608.172.860-2.

Afirma que o ato administrativo do INSS é arbitrário e não condiz com a realidade.

No mérito, pugna pela concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

1 - Defiro em favor da parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

2 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela. Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

3 - Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Intimem-se as partes.

0042889-73.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301106980 - FRANCISCO AUGUSTO DA SILVA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o silêncio do INSS, ACOLHO os cálculos apresentados pela parte autora (anexo nº 49).

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento, incluindo-se o valor dos honorários advocatícios, se o caso.

Para evitar pagamento em duplicidade, autorizo o INSS a efetuar a cobrança, inclusive mediante desconto administrativo, dos valores que a parte autora, eventualmente, já tenha recebido.

Intimem-se.

0020304-51.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301106801 - MARCOS CARNEIRO DOS SANTOS (SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se. Cite-se.

0053170-20.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301106314 - ELISABETE SANTOS TOBIAS (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Do exposto, MANTENHO a decisão retro, acrescida dos fundamentos acima transcritos.
Tornem os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.
Intimem-se.

0018674-57.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301105757 - ELPIDIO DIAS COELHO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a Autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de que seja restabelecido seu benefício de auxílio doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Decido.

Inicialmente, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção. Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora reporta-se à causa de pedir e número de benefício diferentes. Dê-se baixa na prevenção.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Passo, assim, à análise do pedido de antecipação de tutela.

A concessão de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 13.105, de 16.03.2015, exige a existência de probabilidade do direito, bem como do perigo de dano, sempre que houver o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização de perícia médica em Clínica Geral já designada para o dia 23/05/2016 às 11h30min., aos cuidados da perita médica Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, na Avenida Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, III, do CPC.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0021663-36.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301106213 - GILIARD DE AQUINO TENORIO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a Autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de que seja restabelecido seu benefício de auxílio doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Passo, assim, à análise do pedido de antecipação de tutela.

A concessão de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 13.105, de 16.03.2015, exige a existência de probabilidade do direito, bem como do perigo de dano, sempre que houver o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização de perícia médica em Ortopedia já designada para o dia 08/06/2016 às 10h30min., aos cuidados do perito médico Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, na Avenida Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, III, do CPC.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0013822-87.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301105772 - OSVALDO BATISTA DA PAIXAO (SP346077 - VÂNIA DA PAIXÃO LANA ONWUDIWE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica, para o dia 08/06/2016, às 13:00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias (psiquiatra), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0018962-05.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301106512 - JINKINGS EDITORES ASSOCIADOS LTDA - EPP (SP286787 - THIAGO GIOVANNI RODRIGUES, SP174792 - SILVIO LUIZ DE ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Diante do Exposto, defiro a tutela antecipada pleiteada, para o fim específico de se determinar que a ré promova o cancelamento do protesto da dívida discutida nesses autos, no valor de R\$ 3.641,54, e que seja expedido mandado de cancelamento de protesto, com intimação do Oficial do 10º Tabelião de Protesto da Comarca de São Paulo, para que se suspendam os efeitos do protesto protocolado sob o nº 0128, sob pena de responsabilidade por danos emergentes a serem advindos de sua recusa.

Expeça-se o competente mandado de sustação/cancelamento de protestos.

Torno sem efeito o despacho anexado ao evento 16.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021820-09.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301107062 - SONIA CASSIANO SARAIVA (SP354541 - GEANE CONCEIÇÃO DOS SANTOS CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria e à concessão de nova aposentadoria, considerando-se o período trabalhado após a primeira aposentadoria (a denominada “desaposentação”).

Com a inicial vieram os documentos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

A concessão de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 13.105, de 16.03.2015, exige a existência de probabilidade do direito, bem como do perigo de dano, sempre que houver o risco ao resultado útil do processo.

Não constato a existência dos pressupostos legais necessários à concessão da tutela provisória de urgência.

No caso presente, mister uma análise mais acurada, em cognição exauriente, que permita este Juízo a verificação de toda a documentação juntada e prova produzida, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão do benefício de desaposentação.

Dessa forma, entendo não ser possível o deferimento do pleito em sede de cognição sumária.

Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada.

Cite-se.

Int.

0021652-07.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301106215 - ARMINDA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Aguarde-se a realização da perícia já designada para o dia 08/06/2016, às 10:00, neste Juizado (Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP).

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora no exame pericial, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0019911-29.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301106380 - REGINA PIVA NUNES VILARRODONA (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Cite-se, conforme requerido.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0015684-93.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301106582 - ANA ADOLFA DOS SANTOS REIZ (SP344874 - WALTER DE LACERDA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Concedo à parte autora o prazo final de 5 dias para juntada de cópia integral do processo administrativo, incluindo-se a contagem de carência apurada pelo INSS. Pouco interessa se parte dos documentos estão apresentados com a petição inicial. Isso porque (i) o Juízo precisa verificar se tais documentos foram previamente submetidos ao INSS e (ii) há outros documentos (como a contagem de tempo / carência) que não foram anexados.

Reitero: a parte autora deverá apresentar todas as folhas do processo administrativo (em sequência cronológica) e não apenas a decisão de indeferimento.

O prazo de 5 dias é improrrogável, uma vez que já houve sucessivas dilações de prazo.

Intime-se.

0022001-10.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301107058 - CARLOS AUGUSTO DE LIMA (SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a Autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de que seja restabelecido seu benefício de auxílio doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Passo, assim, à análise do pedido de antecipação de tutela.

A concessão de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 13.105, de 16.03.2015, exige a existência de probabilidade do direito, bem como do perigo de dano, sempre que houver o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização de perícia médica em Clínica Geral já designada para o dia 09/06/2016 às 13h30min., aos cuidados do perito médico Dr. Roberto Antonio Fiore, na Avenida Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, III, do CPC.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0015516-91.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301103965 - SILVIA JESUS DO NASCIMENTO (SP222557 - JULIA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 07/06/2016, às 12h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Jaime Degenszajn, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0020885-66.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301106223 - VALDOMIRO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação que VALDOMIRO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR ajuizou em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alega ser portador de enfermidades que o incapacitam totalmente para o exercício da vida laboral, a despeito da não concessão do benefício previdenciário NB 31/611.717.434-2.

Afirma que o ato administrativo do INSS é arbitrário e não condiz com a realidade.

No mérito, pugna pela concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

1 - Defiro em favor da parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

2 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

Aguarde-se a perícia já agendada.

Intimem-se as partes.

0020725-41.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301106164 - IRACI ROSALIA LIMA DOS SANTOS (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia agendada.

Registrada e Publicada neste ato. Int.

0021589-79.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301106525 - EDSON EVANGELISTA DOS SANTOS (SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAÚJO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

0021708-40.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301106206 - ANDREIA DA SILVA (SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação que ANDRÉIA DA SILVA ajuizou em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alega ser portador de enfermidades que o incapacitam totalmente para o exercício da vida laboral, a despeito da negativa de concessão do benefício previdenciário NB 31/612.555.090-0.

Afirma que o ato administrativo do INSS é arbitrário e não condiz com a realidade.

No mérito, pugna pela concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela. Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

Aguarde-se a perícia já agendada.

Intimem-se as partes.

0001856-30.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301106802 - TEREZA MARTINS SILVA (SP291940 - JORGE RAFAEL DE ARAUJO EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos, em decisão.

Compulsando os autos, entendo que, no caso vertente, deva ser realizada maior dilação probatória, para melhor elucidação dos fatos.

Desta sorte, promova-se a readequação da pauta, mediante o cancelamento audiência marcada na Pauta CEF (dia 02.06.2016, às 16h30min.) e designação de
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/05/2016 259/946

audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20.07.2016, às 14h30min..

Sem prejuízo, esclareço que, para a audiência agendada, a parte autora poderá trazer testemunhas, independentemente de prévia intimação, a teor do disposto no art. 34 da Lei 9.099/95.

Intime-se.

0017491-51.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301104068 - JOSE ROBERTO REMUALDO (SP211874 - SANDRO RIBEIRO CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Assim sendo, DEFIRO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar à ré que, até final decisão nestes autos, retire o nome da parte autora de quaisquer cadastros de inadimplentes em razão da dívida discutida na presente ação.

Oportunamente, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo (CECON-SP).

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

0021468-51.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301104799 - EDINALDA OLIVEIRA SILVA (SP272445 - FERNANDO DA SILVA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por tais razões, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando à Caixa Econômica Federal que se abstenha de inscrever ou, se já inscrito, que proceda à exclusão do nome da parte autora dos cadastros de restrição ao crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, especificamente no tocante ao débito discutido nesta ação, até ulterior decisão do Juízo. Também devem ser suspensos os atos de cobrança pela parte ré exclusivamente no que toca à dívida aqui discutida.

Oficie-se para cumprimento.

Feito isto, remetam-se os autos à CECON, para inclusão em pauta de conciliação.

Intimem-se.

0018651-14.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301106714 - CARMINE VENTRE (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu para apresentação de contestação.

Intimem-se.

0021743-97.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301106162 - WALTER DONIZETE DE BRITO (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, para fins estatísticos, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva.

Para controle dos processos em fase de execução e recurso, deverá a secretaria gerar lotes distintos, com apontamento do número e fase no complemento livre, a fim de identificá-los em futuro eventual desarquivamento.

0021644-30.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301106775 - LUZIA APARECIDA BRANDAO SANT ANA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo n. 00073527420154036301 apontado no termo de prevenção, pois não guarda correlação com o presente feito, eis que diz respeito a período, pedido e/ou fundamentos diversos.

O requerimento administrativo em discussão nestes autos remonta a 08/10/2015 (fl. 41 do arquivo 2).

Dê-se baixa na prevenção.

Examinando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora, verifico que não estão presentes os pressupostos necessários à antecipação sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade invocada.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, ele goza de presunção de legitimidade.

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Aguarde-se a realização da perícia já designada para o dia 08/06/2016, às 11:30, neste Juizado (Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP).

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora no exame pericial, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0020742-77.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301106657 - EDNA FELIX DA SILVA (SP303559 - ROSIANA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA, SP264837 - ALINE SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Retifico a decisão proferida em 19/05/2016, para corrigir a data da perícia agendada, para que passe a constar 1º/06/2016, às 14:00 horas.
Publique-se.

0013801-14.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301106635 - DENISE AGUIAR DANIEL (SP230122 - RICARDO COUTINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 08/06/2016, às 10h00min, aos cuidados da perita assistente social, Selma Carolino, a ser realizada na residência da parte autora.

Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 09/06/2016, às 11h30min, aos cuidados da perita médica, Dra. Juliana Surjan Schroeder, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa às perícias, no prazo de 5 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão. Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa, a princípio, a produção de prova oral ou presencial em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel e no sistema apenas para organização dos trabalhos e para conclusão do processo. Considerando que o INSS já foi devidamente citado, consigno o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de contestação. Destaco que as partes serão intimadas oportunamente das deliberações posteriores. As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o dia anterior à audiência, sob pena de preclusão. Na hipótese de a parte autora comparecer ao setor de atendimento deste Juizado, deverá ser esclarecido que não haverá audiência presencial considerando o seu cancelamento, tendo em vista que o feito será oportunamente julgado. Intime-se.

0011439-39.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301106334 - LUCILEIDE BARBOSA FREITAS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) SIMONE BARBOSA FREITAS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009052-51.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301106090 - ALBERTO SIMOES DA COSTA (SP187892 - NADIA ROCHA CANAL CIANCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009692-54.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301106239 - FRANCISCO VELOZO FILHO (SP245992 - CAROLINE APARECIDA CRUZ ENGELENDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008950-29.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301106328 - MARIA DE LOURDES SILVA REIS (SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0017468-08.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301105835 - PORFIRIO ESTEVAM DOS SANTOS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, afasto a prevenção do presente feito em relação aos processos indicados no termo emitido pelo sistema informatizado deste Juizado, porquanto distintos os objetos.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, neste momento processual, sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Entrementes, após o contraditório e a produção de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

Ao setor de Perícia para agendamento.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, em decisão. Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova oral em audiência, e considerando a inclusão do presente feito no painel da Pauta CEF, comuniquem-se as partes esclarecendo que os processos inseridos em referida pauta dispensam o comparecimento presencial a esta 10ª Vara Gabinete, objetivando apenas a organização dos trabalhos deste Juízo e a conclusão do processo. Intimem-se.

0057777-08.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301106942 - CARLOS ALBERTO MATIAS (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058345-24.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301106949 - MARIA VALERIA SILVA SOUSA (SP192449 - JONAS CORREIA BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

0055442-16.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301106898 - ANA PAULA GOMES PIMENTA DE SOUZA (SP361585 - DANIEL XAVIER DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0013131-31.2015.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301106956 - ELIANA COLOMBO DANIEL DE OLIVEIRA (SP336372 - SILVANA FONTES JORDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0054268-69.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301106822 - EDUARDO VASCONCELOS MONTILHA (SP209526 - MARCELO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

0055235-17.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301106875 - JOAO RICARDO DE SENA (SP051671 - ANTONIO CARLOS AYMBERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0001828-62.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301106846 - PALOMA CARVALHO DA ROCHA (SP370479 - DANILO ARAÚJO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0060239-35.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301106963 - RAFAEL DAS CHAGAS RUAS (SP079274 - MARCO ANTONIO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

FIM.

0021531-76.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301105534 - RAFAEL APARECIDO DA SILVA (SP367832 - SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Assim sendo, indefiro a tutela de urgência.

Cite-se a UNIÃO FEDERAL, que deverá apresentar a defesa no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

0011653-30.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301106379 - VALMIR CORREIA DE ARAUJO (SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Compulsando os autos, vejo que a parte autora pleiteia em sua exordial a concessão do benefício de pensão por morte. Aduz que teve seu requerimento indeferido na via administrativa ante o fato de não ter sido considerado inválido.

O autor sustenta, entretanto, que o indeferimento administrativo foi indevido, na medida em que não foi analisada pela autarquia ré a circunstância de ser portador de enfermidades incapacitantes, o que ensejaria, em tese, a concessão do benefício postulado.

Dadas tais circunstâncias, entendo de curial importância para o deslinde do feito o reconhecimento de que, ao tempo do óbito, o autor era portador de doenças incapacitantes e que poderia ser considerado como dependente de sua genitora para fins de concessão do benefício de pensão por morte.

Desta feita, cancelo a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 28.06.2016, às 15h30min. e determino a realização de perícia médica para o dia 09.06.2016, às 10:00 horas, aos cuidados da perita médica Psiquiatra, Dra. Juliana Surjan Schroeder, na Av. Paulista, 1345 – 1º Subsolo – Bela Vista – São Paulo – SP.

O autor deverá comparecer à perícia munido de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada, bem como cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo em que conste a data do início de suas enfermidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Sem prejuízo, promova-se a readequação do presente feito na Pauta de Controle Interno, para organização dos trabalhos.

Intimem-se as partes.

0019942-83.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301102805 - BIJUMAX MODAS LTDA - EPP (SP325632 - LUIZ AUGUSTO MATIAS FILHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Considerando a declaração de inconstitucionalidade nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425 do STF, e para que não ocorra cumulatividade com quaisquer outras formas de utilização de critérios adotados pela Fazenda Pública para fins de atualização monetária dos créditos a serem requisitados, evitando-se, assim, eventual anatocismo, os pagamentos dos officios requisitórios deverão ser operacionalizados com separação do valor principal da parte relativa aos juros aplicados ao montante da condenação.

Assim, oficie-se à União-PFN para que reconstitua a planilha de cálculos referente ao valor indicado pela ré constante nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Destaco a necessidade de apresentação de planilha com tais valores discriminados, não sendo suficiente a mera informação do valor principal e dos juros. Ressalto às partes que não cabe nesse momento processual rediscussão da quantia da condenação, servindo o procedimento acima somente para possibilitar o pagamento dos officios requisitórios.

Por fim, considerando que o montante devido à parte autora será pago mediante precatório, bem como a proximidade da data prevista no §5º do art. 100 da Constituição Federal (1º de julho), recomenda-se a estrita observação do prazo para cumprimento desta decisão.

Comprovado o cumprimento, tornem os autos à Seção de RPV/Precatórios.

Intimem-se

0045393-13.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301106677 - PAULA CRISTINA MAGALHAES DOMINGUEZ FARAQUE (SP365550 - RAYZA CAVALCANTE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de anexo nº 43: em razão da interposição de recurso inominado pela própria parte autora (anexo nº 35), não cabe discussão do quantum devido nesse momento processual, pois, no âmbito dos feitos que tramitam nos Juizados Especiais Federais, é vedada a execução provisória, consoante disposto nos art. 16 e 17, ambos da Lei 10.259/01, a título de execução de valores atrasados, somente possível após o trânsito em julgado.

Além do mais, a execução provisória esbarraria na sistemática de expedição de precatório/RPV por força do disposto no art. 17, caput e §1º, da Lei 10.259/01 e art. 100 da Constituição Federal, sob pena de vulnerar, por via oblíqua, tal prerrogativa fazendária.

Isto posto, indefiro o requerimento da parte autora.

No mais, tendo em vista que o INSS comprovou o cumprimento da tutela (anexo nº 42), e a demandante vem percebendo as prestações previdenciárias desde a competência de novembro de 2014 (anexo nº 45), remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

0004822-63.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301107082 - VANDERCI BRASIL (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a parte autora requereu, em sua petição inicial, a prova pericial na especialidade Ortopedia, reiterando o pedido na manifestação sobre o laudo, apresentada em 03/05/2016, determino a realização de perícia médica para o dia 08/06/2016, às 13:30 horas, aos cuidados do perito médico Ortopedista, Dr. Mauro Zyman, na Av. Paulista, 1345 – 1º Subsolo – Bela Vista – São Paulo – SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

As partes poderão, no prazo de 10 (dez) dias, formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do artigo 485, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0042977-72.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301107365 - VALDOMIRO FRANCISCO DOS SANTOS (SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o requerido apenas para redesignar a audiência para o dia 13/07/2016, às 14:45, com a presença das partes. As testemunhas deverão ser trazidas pelas partes independentemente de intimação.

Intimem-se.

0018622-61.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301105795 - HPTTE JOSE FERREIRA (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para apresentar prontuários médicos atualizados, a fim de comprovar o alegado agravamento da doença, a permitir o restabelecimento do benefício 554.307.132-5, ou, ainda a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Cumprida a determinação supra, tornem conclusos.

Int.

0021094-90.2015.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301106664 - AUTO POSTO CARAVELI LTDA EPP (SP162970 - ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA) X A.S. SAMPAIO E FERNANDES COMUNICACAO E INFORMATICA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

Em complemento, esclareço que, caso haja interesse em se manifestar sobre o que consta dos autos, apresentar os documentos que entender pertinentes ao julgamento da lide, ou arrolar testemunhas, JUSTIFICANDO SUA NECESSIDADE, as partes poderão fazê-lo, no prazo de 5 dias. Ainda, a parte autora poderá comparecer no setor de Atendimento, no térreo deste Juizado Especial Federal, no horário das 09:00 às 14:00 horas - para evitar que as senhas se esgotem antes de sua chegada.

Ainda, caso não tenha sido apresentada contestação, a mesma poderá ser juntada aos autos até a data designada para audiência.

Por fim, as partes ficam cientes de que, após esse prazo, poderá ser proferida sentença.

Intimem-se.

0062445-90.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301107035 - ELISABETE PEREIRA (SP166235 - MÁRCIO FERNANDES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Embora o atestado apresentado pela parte autora não tenha sequer um carimbo de identificação do médico responsável (arquivo 36), apenas para evitar futura arguição de nulidade, designo nova perícia, na especialidade Psiquiatria, a ser realizada pela Dra. Juliana Surjan Schroeder, no dia 09/06/2016, às 13:00 horas, na sede deste Juizado Especial Federal na Avenida Paulista, 1.345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do artigo 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº 6301000095/2009, publicada em 28.08.2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão de provas.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0020919-41.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301106170 - JOSE CIRILO DA SILVA (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Naquele feito o autor objetivou a concessão de benefício por incapacidade. O feito foi julgado improcedente, com trânsito em julgado em 12.05.2014.

Na presente demanda, pleiteia a concessão de benefício por incapacidade, tendo em vista o indeferimento do NB 611.964.034-0, apresentado em 29.09.2015.

Dê-se baixa na prevenção.

Trata-se de ação que JOSÉ CIRILO DA SILVA ajuizou em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alega ser portador de enfermidades que o incapacitam totalmente para o exercício da vida laboral, a despeito da não concessão do benefício previdenciário NB 31/611.964.034-0

Afirma que o ato administrativo do INSS é arbitrário e não condiz com a realidade.

No mérito, pugna pela concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

1 - Defiro em favor da parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

2 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela. Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

Aguarde-se a perícia já agendada.

Intimem-se as partes.

0019478-25.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301106653 - ILDA HELENO PORCEL (SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.

Intimem-se. Cite-se.

0063924-50.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301106629 - LUIZ EDUARDO RIBEIRO (SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo as petições retro como aditamento da inicial.

Intime-se o INSS do aditamento da inicial (arquivos 27 e 28) para conhecimento e eventual manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se;

0018300-41.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301106636 - GENTIL ELZA BONINI SPIESZ (SP142070 - MURILLO HUEB SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões:

1. INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.
2. Cite-se.
3. Sem prejuízo, apresente a autora cópia integral do processo administrativo LOAS NB 530.025.039-9 (DIB 24/04/2008-ATIVO), bem como cópia legível dos documentos de fls. 19/23, no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Int.

0021420-92.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301106278 - EMILIA CELESTINA DOS SANTOS (SP347482 - EDILUSIA DOS SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora reporta progressão da enfermidade e requer conversão do benefício para aposentadoria por invalidez.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

0013193-16.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301105767 - SUZAMAR DE SOUZA DUARTE (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica, para o dia 13/06/2016, às 10h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon (clínica geral), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0016794-30.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301106349 - RUBERVAL SILVA RIBEIRO (SP091776 - ARNALDO BANACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende o reconhecimento dos períodos de atividade comum indicados na inicial, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à probabilidade do direito alegado no que toca ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que se faz necessária perícia contábil para apuração de tempo de serviço e cálculo do benefício.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se. Cite-se.

0052526-09.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301106868 - MARIA DO CARMO DA SILVEIRA MELO - ME (SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) MARIA DO CARMO DA SILVEIRA MELO (SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para que comprove a inscrição indevida de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito à época dos fatos, bem como que referida negativação decorreu dos contratos e notas promissórias discutidas nos autos do processo nº2009.61.00.016297, que tramitou perante a 14ª Vara Cível, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de preclusão.

Inclua-se o presente feito no painel para organização dos trabalhos.

Int.-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0018818-65.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6301106947 - LUZIA ANTONIA DE SOUZA COUTO (SP081899 - CEUMAR SANTOS GAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos, etc.

A parte autora ingressou com petição (vide arquivo nº 40) para corrigir erro material (de grafia) em seu nome (vide sentença anexada ao arquivo 21).

É o breve relatório.

Decido.

No presente caso, assiste integral razão à parte autora.

Com efeito, acolho o pedido para sanar o erro material registrado em sentença, visto que consta nos autos que efetivamente a parte autora se chama LUZIA ANTONIA DE SOUZA e não Luiza Antonia de Souza Couto (vide RG anexado ao arquivo 13, fl. 01).

Desta feita, conheço o pedido formulado pela parte autora, para que produza os efeitos necessários perante a CEF.

No mais, mantenho a íntegra os termos da sentença proferida.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0009116-61.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6301106591 - VALDEMI DE BARROS SILVA (SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

0067095-15.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6301106589 - GEDELSON FIDELES DOS SANTOS (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se o decurso do prazo deferido ao autor.

Após, tornem os autos conclusos.

Saem os presentes intimados.

0016251-61.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6301106733 - NOEME PEREIRA SANTOS (SP289210 - PAULO MAURÍCIO DE MELO FILHO) X EULALIA DE SOUZA OLIVEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Venham os autos conclusos para sentença/deliberação que será publicada.

0063567-70.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6301106517 - ALAIR RODRIGUES LOPES (SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Declaro encerrada a instrução probatória. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0009820-74.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6301104135 - IRENE DE SOUZA MESQUITA (SP276724 - RILDO BRAZ BENTO CRUZ, SP298808 - ELIANE DA SILVA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixo os autos em diligência.

A Autora requereu, administrativamente, a concessão da pensão previdenciária, em decorrência do óbito de seu cônjuge, JOSE JOSIMAR FERREIRA MESQUITA, ocorrido em 01/10/2013, com DER em 25/09/2014, sendo indeferida por PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

Consta dos autos, cópia de Sentença de reclamação trabalhista, em face de PRATARIA GUERRERO LTDA – ME, na qual reconhece o pagamento aos

autores de FGTS, do período de 01/10/2003 a 06/09/2010, e indenização por danos materiais correspondentes ao valor do benefício auxílio-doença, no importe de 90% do último salário mensal recebido, por mês de afastamento acrescido dos 13^{ºs} salários correspondentes para o período de 06/09/2010 (data do afastamento da reclamada) até 01/10/2013 (data do falecimento).

Assim, entendo necessária a realização de perícia médica indireta.

Remetam-se os autos ao Setor de Perícias médicas para designação de médico perito para a realização de perícia médica indireta na especialidade clínica médica.

Deverá a parte autora comparecer à perícia médica indireta munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou carteira de habilitação), bem como apresentar todos os exames e prontuários médicos que comprovem a incapacidade da falecida, sendo que o não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Com a juntada do laudo médico, que deverá ser em 30 (trinta) dias, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Inclua-se o feito em pauta de julgamento apenas para organização dos trabalhos da contadoria.

Saem as partes intimadas.

0064519-49.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6301103970 - MAURICIO ALBARELLI SEUD (SP279036 - MAURICIO ALBARELLI SEUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Converto o julgamento em diligência.

Diante do comparecimento espontâneo da empresa Caixa Seguradora S/A conforme petições anexadas em 16/05/2016 e o requerimento de sua inclusão no polo passivo, defiro o pedido de ingresso da corrê.

Remetam-se os autos ao setor de cadastro para as anotações necessárias.

Em seguida, reabra-se o prazo para contestação da Caixa Seguradora S/A, por mais 15 dias.

Ciências aos réus dos documentos apresentados pelo autor em 18/05/2016.

Oportunamente, voltem conclusos.

Intimem-se.

0037405-38.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6301105597 - SINESIO PENA PEREIRA (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Consultada, a parte autora reitera os termos da inicial.

Encerrada a instrução, venham conclusos.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 6/2016-SP-JEF-PRES deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 1/2016, de 03 de março de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado”).

0013250-34.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026007 - PEDRO ENZO MARINHO PAIVA (SP340731 - JEFFERSON SABON VAZ) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) ESTADO DE SAO PAULO

0015471-87.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026008 - MARCOS TOMAS DE MESQUITA (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004267-46.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026009 - JOAO IRENO DIAS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0077280-49.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026053 - VALDECI PRIMO PASSOS (SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 6/2016-SP-JEF-PRES deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do relatório médico de esclarecimentos anexado aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Caso a parte autora concorde com o

conteúdo do relatório de esclarecimentos, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 1/2016, de 03 de março de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado”).

0002357-81.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026036 - ELIAS MANOEL DE OLIVEIRA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001990-57.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026034 - MARIA DA CONCEICAO SILVA OLIVEIRA (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA, SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002007-93.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026035 - LUCENILDA DE JESUS ROCHA RODRIGUES (SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006714-41.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026038 - ARNALDO DE LIMA (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050260-49.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026006 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (SP202273 - LUIZA CHIYEMI HIRAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003853-48.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026037 - CLEIDE RODRIGUES SILVA DE OLIVEIRA (SP312013 - ALEXANDRE TIBURCIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016276-74.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026039 - ESTEVANIA MENDES SANTOS (SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024090-40.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026040 - JOSE NUNES DIAS (SP131482 - TANIA MARIA GUIMARÃES CUIMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003743-49.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026044 - ANDREA JUANILHO MAGALHAES (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES, SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 6/2016-SP-JEF-PRES deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhando o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 1/2016, de 03 de março de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado”).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 6/2016-SP-JEF-PRES deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhando o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do relatório médico de esclarecimentos anexado(s) aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do relatório de esclarecimentos, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 1/2016, de 03 de março de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado”).

0032147-47.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026057 - DAVI EMANUEL SILVA NASCIMENTO (SP241974 - ROBERTA DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060107-75.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026050 - TATIANE FERREIRA DA SILVA (SP161129 - JANER MALAGÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052895-03.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026032 - MARIA APARECIDA PEREIRA NOGUEIRA (SP218574 - DANIELA MONTEZEL, SP230022 - ROSANA GUEDES DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0041602-36.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026051 - GRASIELE PEREIRA MIRANDA (SP354504 - DIEGO NASCIMENTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 6/2016-SP-JEF-PRES deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhando o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do relatório (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) de esclarecimentos anexado(s) aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do relatório de esclarecimentos, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 1/2016, de 03 de março de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado”).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 6/2016-SP-JEF-PRES deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 1/2016, de 03 de março de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “ Parte sem Advogado”).

0002259-96.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026028 - YUNG JA LEE (SP251879 - BENIGNA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007649-47.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026030 - ADRIANO MACEDO DE FREITAS ANGELO (SP329593 - LUDMILA TONETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004427-71.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026029 - EDILSON OLIVEIRA DE SOUZA (SP234881 - EDNALDO DE SOUZA, SP328468 - DANILU UCIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 6/2016-SP-JEF-PRES deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca dos laudos periciais médico e/ou socioeconômico anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 1/2016, de 03 de março de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “ Parte sem Advogado”).

0065747-59.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026047 - JOSE APARECIDO VALENTIN BARBOSA (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007070-02.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026049 - MAURO SERRATO (SP258406 - THALES FONTES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS

5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS

EXPEDIENTE Nº 2016/6303000106

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0006862-17.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303012459 - JOAO BATISTA DO AMARAL (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípuo que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênha para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juízes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante

esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrimo os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juízes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valorosos juízes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Passo ao julgamento do feito.

Pretende a parte autora a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega encontrar-se aposentada pelo regime geral de previdência social, afirmando não ter sido corretamente apurado o tempo de serviço pela autarquia previdenciária, postulando o reconhecimento de período que teria sido laborado em atividade especial, convertendo-o em tempo de serviço comum e consequentemente a mojoiraçã do tempo já apurado pelo réu, bem como a revisar a renda mensal inicial e atual.

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o e. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência nº 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

E, por sua vez, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que "o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto nº 53.831/1964, Decreto nº 83.080/1979 e Decreto nº 2.172/97 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ELETRICIDADE. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação específica dos serviços expostos à eletricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. Agravo regimental não provido. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 13/10/2014 Processo AGRESP 200901946334 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1162041 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA.

Da atividade especial no caso concreto.

Reconheço os períodos abaixo indicados, como efetivamente laborados em atividade especial, tendo em vista a juntada de documentação suficiente a demonstrar o direito pretendido (anotação da função desempenhada em CTPS e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário a comprovar o efetivo exercício em condições especiais pela categoria profissional e/ou exposição a agentes insalubres/perigosos):

- 02/04/1979 a 18/10/1998 (ruído);

- 19/11/2003 a 31/12/2003 (ruído).

Deixo de reconhecer como especial os demais períodos uma vez que os documentos anexados não comprovaram o efetivo exercício de atividade especial e, consoante fundamentação, o nível de ruído indicado estava abaixo dos limites de tolerância.

Passo ao dispositivo.

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para:

a) reconhecer e declarar os períodos de atividade especial laborados pelo segurado nos interregnos de 02/04/1979 a 18/10/1998 e 19/11/2003 a 31/12/2003.

b) determinar ao réu a devida conversão em atividade comum, majorando-se o tempo de serviço do segurado e a revisar o benefício, convertendo-o em aposentadoria especial (B46) caso totalizado o tempo necessário, a partir do requerimento administrativo, com renda mensal inicial e renda mensal atual revisados em valores a serem apurados pela parte ré, com data de início de pagamento (DIP) na data do trânsito em julgado desta ação.

c) determinar o pagamento das diferenças devidas no interregno entre a DER e a data do trânsito em julgado da ação, cujos valores serão liquidados em execução, com a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com o que estabelece o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Não é hipótese de antecipação de tutela em sentença tendo em vista que a parte autora está no gozo do benefício, e ainda, pelo comando disposto no parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, proposta por FRANCISCO AURIVA PINHEIRO, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Informa o autor que requereu o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição cumulado com o reconhecimento de tempo de trabalho rural, no período de 1960 a agosto de 1978, em regime de economia familiar, em Quixadá/CE.

Pleiteia ainda pelo reconhecimento do período comum de 01/01/2006 a 30/08/2006, anotado em sua CTPS.

Requereu, por fim, o reconhecimento de atividade insalubre nos períodos de 01/03/1987 a 18/06/1990, de 01/07/1990 a 30/09/1994 e de 01/12/1994 a 01/08/1996.

O benefício foi indeferido.

Devidamente citado, o INSS contestou a ação, requerendo, no mérito, a declaração de improcedência dos pedidos.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

O comando do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 veda a admissão de prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do tempo de trabalho rural. Como se trata de norma legal, a ela se vincula o julgador, o que se constitui numa exceção ao princípio do livre convencimento do juiz, informador do processo civil brasileiro. A prova testemunhal deve ser corroborada por início de prova material.

Inicialmente, verifica-se, conforme consta no processo administrativo, que o INSS já reconheceu os períodos rurais de 01/01/1974 a 31/12/1974, de 01/01/1976 a 31/12/1976 e de 01/01/1978 a 30/06/1978, trabalhados na atividade rural, restando, portanto incontestados.

Para a comprovação do tempo de trabalho rural, foram anexados aos autos a certidão de casamento do autor, realizado em 26/10/1974, no Ceará, constando a sua profissão de agricultor; recibos da Cooperativa Agrícola de Quixadá/CE em nome do autor, referentes aos anos de 1977 e 1978; relatório da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Ceará, em nome do autor, do ano de 1978; Certidão de registro de imóvel, afixando a aquisição da propriedade rural denominada "Sítio Baixa Verde", pelo pai do autor, Sr. Manoel Pacifico Pinheiro, em 06/11/1973; certificado de cadastro do INCRA, em nome do pai do autor, referente ao ano de 1979; título eleitoral do pai do autor, emitido em 1985, qualificando-o como lavrador; ITR do ano de 1978, em nome do pai do autor; recibos de entrega de IR do pai do autor dos anos de 1974 e 1975, constando a residência da família no Sítio Aracaju.

As testemunhas corroboraram em parte o trabalho rural do autor. Disseram que conhecem o autor desde a infância e que ele residia e trabalhava na zona rural, na propriedade de seu pai. Disseram que o autor saiu de lá aproximadamente no ano de 1978.

Considerando os documentos constantes dos autos, bem como os depoimentos testemunhais, e levando em conta que o INSS já reconheceu os períodos rurais de 01/01/1974 a 31/12/1974, de 01/01/1976 a 31/12/1976 e de 01/01/1978 a 30/06/1978, o autor reuniu documentação hábil - provas materiais corroboradas pela prova testemunhal - para a comprovação do exercício da atividade rural nos períodos de 06/11/1973 a 31/12/1973, 01/01/1975 a 31/12/1975, 01/01/1977 a 31/12/1977 e 01/07/1978 a 31/08/1978, que ora reconheço e homologo, em face das provas apresentadas e do princípio da continuidade da atividade rural. Não é possível reconhecer período anterior a novembro de 1973, tendo em vista a ausência de indício material.

Com relação à insalubridade, o autor pleiteia o reconhecimento do caráter especial da atividade que desempenhou nos períodos de 01/03/1987 a 18/06/1990, de 01/07/1990 a 30/06/1994 e de 01/12/1994 a 01/08/1996.

Em relação aos períodos pretendidos, os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) apresentados pelo empregador atestam que nos períodos de 13/03/1987 a 18/06/1990 e de 01/07/1990 a 30/06/1994, em que o autor desempenhou as atividades de ajudante de mecânico e mecânico, ele esteve exposto a óleos e graxas.

Cabível o enquadramento da especialidade dos referidos interregnos pela exposição do autor aos agentes mencionados nos PPP, nos termos do Código 1.2.11 do Anexo do Decreto 53.830/64, bem como do Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Quanto a estes agentes, a utilização do EPI não foi eficaz, constante informações contidas nos documentos.

O período de 01/12/1994 a 01/08/1996, em que exerceu a função de encarregado de manutenção, em que pese o PPP atestar que o autor esteve exposto a ruído, não traz menção a intensidade, motivo pelo qual não pode ser enquadrado como atividade especial.

Por fim, quanto ao período de 01/01/2006 a 30/08/2006, em que o autor trabalhou para Antonio César de Souza Garcia, o vínculo está devidamente anotado na CTPS do autor, em ordem cronológica e observada a numeração das páginas da carteira de trabalho. Não há sinais de rasuras no documento.

A atividade urbana registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Decreto n. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social). No caso concreto sob apreciação, não há qualquer elemento que elida a veracidade da anotação do vínculo do requerente.

Ademais, é admissível o reconhecimento do tempo de serviço com registro em CTPS, cujo vínculo é obrigatório com o Regime Geral da Previdência Social, ainda que não tenham sido recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias.

Considerando-se o reconhecimento dos períodos de atividade rural, comum e especial ora reconhecidos, bem como a sua conversão em atividade comum, somados aos demais períodos já reconhecidos pelo INSS, os constantes do CNIS e os demais documentos juntados aos autos, perfaz o autor um total de 24 anos, 07 meses e 16 dias, de tempo de serviço/contribuição, na data do requerimento administrativo, conforme cálculos do contador do juízo, que seguem anexos.

Não cumpridos, pois, integralmente, os requisitos legais, não faz jus o autor ao benefício pretendido.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, condenando o INSS a:

§ Reconhecer e homologar, como de efetiva atividade rural, os períodos de 06/11/1973 a 31/12/1973, de 01/01/1975 a 31/12/1975, de 01/01/1977 a 31/12/1977 e de 01/07/1978 a 31/08/1978, conforme fundamentação supra.

§ Reconhecer e homologar o período comum de 01/01/2006 a 30/08/2006;

§ Reconhecer e homologar o trabalho do autor em condições especiais - insalubres - nos períodos de 13/03/1987 a 18/06/1990 e de 01/07/1990 a 30/06/1994, bem como determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum, para fins de contagem de tempo de serviço;

§ Reconhecer e averbar o total de 24 (vinte e quatro) anos, 07 (sete) meses e 16 (dezesesseis) dias de tempo de serviço/contribuição do autor, para todos os fins previdenciários, conforme cálculos do Contador, anexos e fundamentação supra.

Oficie-se ao Setor de Demandas Judiciais do INSS, para as devidas averbações.

Improcede o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e

quando houver segunda instância, no órgão competente.

Se nada mais for requerido, proceda-se ao arquivamento dos autos. Registro.

Publique-se. Intimem-se.

0005423-68.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303012437 - ORLANDO JACINTO BRAGA (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípuo que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênia para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juízes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrir os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juízes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valorosos juízes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Passo ao julgamento do feito.

Pretende a parte autora a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega encontrar-se aposentada pelo regime geral de previdência social, afirmando não ter sido corretamente apurado o tempo de serviço pela autarquia previdenciária, postulando o reconhecimento de período que teria sido laborado em atividade especial, convertendo-o em tempo de serviço comum e consequentemente a mojouração do tempo já apurado pelo réu, bem como a revisar a renda mensal inicial e atual.

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o e. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência nº 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

E, por sua vez, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que "o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto nº 53.831/1964, Decreto nº 83.080/1979 e Decreto nº 2.172/97 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ELETRICIDADE. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação específica dos serviços expostos à eletricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. Agravo regimental não provido. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 13/10/2014 Processo AGRESP 200901946334 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1162041 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA.

Da atividade especial no caso concreto.

Reconheço os períodos abaixo indicados como efetivamente laborados em atividade especial, tendo em vista a juntada de documentação suficiente a demonstrar o direito pretendido (anotação da função desempenhada em CTPS e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário a comprovar o efetivo exercício em condições especiais pela categoria profissional e/ou exposição a agentes insalubres/perigosos):

- 03/02/1986 a 31/10/1988 (eletricista);

- 01/11/1988 a 31/03/1994 (eletricista);
- 01/04/1994 a 28/04/1995 (eletricista);
- 01/07/2000 a 31/12/2003 (sílica);
- 01/01/2004 a 25/10/2005 (calor).

Deixo de reconhecer como especial os demais períodos uma vez que os documentos anexados não comprovaram o efetivo exercício de atividade especial e, consoante fundamentação, o nível de ruído indicado estava abaixo dos limites de tolerância.

Passo ao dispositivo.

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para:

- a) reconhecer e declarar os períodos de atividade especial laborados pelo segurado nos interregnos de 03/02/1986 a 31/10/1988, 01/11/1988 a 31/03/1994, 01/04/1994 a 28/04/1995, 01/07/2000 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 25/10/2005.
- b) determinar ao réu a devida conversão em atividade comum, majorando-se o tempo de serviço do segurado e a revisar o benefício, convertendo-o em aposentadoria especial (B46) caso totalizado o tempo necessário, a partir do requerimento administrativo, com renda mensal inicial e renda mensal atual revisados em valores a serem apurados pela parte ré, com data de início de pagamento (DIP) na data do trânsito em julgado desta ação.
- c) determinar o pagamento das diferenças devidas no interregno entre a DER e a data do trânsito em julgado da ação, cujos valores serão liquidados em execução, com a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com o que estabelece o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Não é hipótese de antecipação de tutela em sentença tendo em vista que a parte autora está no gozo do benefício, e ainda, pelo comando disposto no parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0008962-42.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303012494 - HEITOR SERRA JUNIOR (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípua que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênia para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilham o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juizes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrir os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juizes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valorosos juizes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Passo ao julgamento do feito.

Pretende a parte autora a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega encontrar-se aposentada pelo regime geral de previdência social, afirmando não ter sido corretamente apurado o tempo de serviço pela autarquia previdenciária, postulando o reconhecimento de período que teria sido laborado em atividade especial, convertendo-o em tempo de serviço comum e consequentemente a moção do tempo já apurado pelo réu, bem como a revisar a renda mensal inicial e atual.

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o e. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência nº 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

E, por sua vez, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que "o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto nº 53.831/1964, Decreto nº 83.080/1979 e Decreto nº 2.172/97 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação

correlata.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ELETRICIDADE. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação específica dos serviços expostos à eletricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. Agravo regimental não provido. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 13/10/2014 Processo AGRESP 200901946334 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1162041 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA.

Da atividade especial no caso concreto.

Reconheço os períodos abaixo indicados, como efetivamente laborados em atividade especial, tendo em vista a juntada de documentação suficiente a demonstrar o direito pretendido (anotação da função desempenhada em CTPS e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário a comprovar o efetivo exercício em condições especiais pela categoria profissional e/ou exposição a agentes insalubres/perigosos):

- 16/08/1993 a 30/09/1994 (ruído);
- 01/10/1994 a 13/12/1994 (ruído);
- 13/09/1995 a 20/08/1996 (ruído).

Deixo de reconhecer como especial os demais períodos uma vez que o nível de ruído indicado estava abaixo dos limites de tolerância.

Passo ao dispositivo.

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para:

a) reconhecer e declarar o período de atividade especial laborado pelo segurado no interregno de 16/08/1993 a 30/09/1994, 01/10/1994 a 13/12/1994 e 13/09/1995 a 20/08/1996.

b) determinar ao réu a devida conversão em atividade comum, majorando-se o tempo de serviço do segurado e a revisar o benefício, convertendo-o em aposentadoria especial (B46) caso totalizado o tempo necessário, a partir do requerimento administrativo, com renda mensal inicial e renda mensal atual revisados em valores a serem apurados pela parte ré, com data de início de pagamento (DIP) na data do trânsito em julgado desta ação.

c) determinar o pagamento das diferenças devidas no interregno entre a DER e a data do trânsito em julgado da ação, cujos valores serão liquidados em execução, com a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com o que estabelece o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Não é hipótese de antecipação de tutela em sentença tendo em vista que a parte autora está no gozo do benefício, e ainda, pelo comando disposto no parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0008546-74.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303012479 - PAULO NOGUEIRA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação condenatória, proposta por PAULO NOGUEIRA, qualificado na inicial, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais, com a conversão em atividades comuns, para fins de contagem de tempo.

Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Consta dos autos que o autor requereu administrativamente o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 161.537.891-7, DER em 23.07.2013. O benefício foi indeferido.

Devidamente citado, o INSS contestou a ação, requerendo a declaração de improcedência da pretensão. Não arguiu preliminares.

Advertida pelo juízo sobre as inovações legislativas introduzidas pela Medida Provisória 676, de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183, de 04 de novembro de 2015, pelas quais poderia optar para o recebimento de benefício que lhe fosse mais favorável (eventos nº 19 e 20), pela parte autora nada foi dito, no prazo assinalado.

Relatei. Decido.

Examino o mérito da pretensão

Para o reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período .

O artigo 292 do Decreto n. 611, de 21 de junho de 1992, estabelecia que, para efeito de concessão das aposentadorias especiais, deveriam ser considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo HYPERLINK

"<http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/23/1979/83080.htm>" Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do HYPERLINK

"<http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/23/1964/53831.htm>" Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, até que fosse promulgada a lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Ocorre que as Leis n. 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, alteraram a redação primitiva da Lei n. 8.213/91, no que tange ao benefício de aposentadoria especial.

Entre as alterações está a exclusão da expressão "conforme atividade profissional", que constava do artigo 57, caput, razão pela qual o INSS passou a considerar insuficiente o enquadramento da atividade, nas listas constantes dos Anexos do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, expedidas pelo Poder Executivo, as quais arrolavam as categorias profissionais e os agentes nocivos à saúde do trabalhador e, por presunção legal, geravam o direito à

aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário.

Assim, é possível o enquadramento por categoria profissional, independentemente da apresentação de laudo pericial, em período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95.

A partir desta vigência até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 18/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 19/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Cumpra ressaltar que o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335 (Plenário, 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, decidindo que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

Na mesma oportunidade, o STF também decidiu que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Resta apurar o tempo de contribuição da parte autora.

Em juízo, a parte autora requereu o reconhecimento de atividades insalubres (não enquadradas administrativamente), nos períodos que seguem:

- 15.10.1979 a 02.03.1982 (Ciferal Comércio e Indústria S/A). Agentes nocivos: vapores de cola–kascola e ruído de 104,7 dB(A). Prova: Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado por técnico em segurança de trabalho e subscrito pelo liquidante da empregadora, em 12.03.2012, fls. 21 do arquivo da inicial.
- 02.10.1984 a 10.04.1987 (Ciferal Comércio e Indústria S/A). Agentes nocivos: vapores de cola–kascola e ruído de 112,3 dB(A). Prova: Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado por técnico em segurança de trabalho e subscrito pelo liquidante da empregadora, em 12.03.2012, fls. 21 do arquivo da inicial.
- 01.02.1988 a 13.02.1990 (Ciferal Comércio e Indústria S/A). Agentes nocivos: partículas respiráveis provenientes do manuseio de fibra de vidro e utilização de lixadeira; vapores provenientes de manuseio e aplicação de acetona, resinas, gel e monômeros de estireno e ruído de 103,8 dB(A). Prova: Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado por técnico em segurança de trabalho e subscrito pelo liquidante da empregadora, em 12.03.2012, fls. 22 do arquivo da inicial.
- 26.08.2002 a 31.05.2003 (Ajapeg Indústria e Comércio de Fibras –Eireli- EPP) – Agentes nocivos: físico: ruído de 114,50 dB(A). Químicos: solventes orgânicos, estirano, metil etil cetona e dimetilfenila. Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pelo empregador, fls. 29 a 31 do arquivo da inicial.
- 16.06.2004 a 23.07.2013 (Galvani Indústria Comércio e Serviços) Agentes Nocivos: (período de 16.06.2004 a 31.12.2008): Físicos: ruído de 85,20 dB(A); químicos: sílica livre cristalina (em valores superiores aos limites de tolerância, mas com uso de EPI eficaz); (período de 01.01.2009 a 31.12.2010): ruído de 80,30 dB(A) e químico: sílica livre cristalina (acima do nível de tolerância, mas com uso de EPI eficaz); (período de 01.01.2011 a 31.12.2011): ruído de 91,10 dB(A) e químicos: sílica livre cristalina e poeira inalável respirável (acima dos limites de tolerância mas com uso de EPI eficaz) e (período de 01.01.2012 a 01.07.2013): Físicos: ruído de 85,00 dB(A) e químicos: sílica livre cristalina e poeira inalável respirável (acima dos limites de tolerância, mas com uso de EPI eficaz), fls. 32 a 35 do arquivo da inicial.

Examinando as provas apresentadas.

· Em relação às atividades desenvolvidas pelo autor durante os contratos de emprego descritos nos itens 1, 2 e 3 da relação supra, cabível o seu enquadramento como especial, em face do nível de ruído informado e da legislação aplicável. No caso do período referente ao item 3, também é devido o enquadramento por categoria profissional, em face da atividade descrita, com fundamento no Código 2.5.2 do Decreto 53.831/64, pela atividade de laminador. Com relação à atividade probatória, vê-se que os formulários foram apresentados pelo liquidante da empresa (que não está mais em operação) e elaborados por técnico de segurança do trabalho que informou ter realizado perícia indireta, por equiparação a outras empresas e atividades similares.

Sobre o cabimento da perícia técnica por similaridade, já se pronunciou sobre a sua validade o egrégio STJ, no julgamento do Recurso Especial RESP 1.370.229, de 25/02/2014, no seguinte sentido: “(...) 6. A perícia indireta ou por similaridade é um critério jurídico de aferição que se vale do argumento da primazia da realidade, em que o julgador faz uma opção entre os aspectos formais e fáticos da relação jurídica sub judice, para os fins da jurisdição. 7. O processo no Estado contemporâneo tem de ser estruturado não apenas consoante as necessidades do direito material, mas também dando ao juiz e à parte a oportunidade de se ajustarem às particularidades do caso concreto”.

· Em relação às atividades descritas no item 4 da relação supra, cabe o seu enquadramento como especial, em face do nível de ruído apontado no formulário apresentado, considerado insalubre pela legislação de vigência.

· Em relação às atividades descritas no item 5, cabe o enquadramento como especial dos seguintes intervalos (por exposição ao agente ruído considerado insalubre pela legislação vigente nas épocas respectivas): 26.08.2002 a 30.04.2007; 17.07.2007 a 31.12.2008 e de 01.01.2011 a 31.12.2011. Não é cabível o enquadramento dos períodos de 01.01.2009 a 31.12.2010 e de 01.01.2012 a 01.07.2013, porque os níveis de ruído não ultrapassam os níveis de tolerância vigentes e porque os agentes químicos descritos, sílica e poeiras inaláveis e respiráveis, tiveram sua insalubridade atenuada pelo uso de equipamentos de proteção individual eficazes. Não pode ser enquadrado o período em que o autor permaneceu em gozo de benefício por incapacidade, de 01.05.2007 a 16.07.2007. Finalmente não cabe o enquadramento do período posterior à emissão do PPP, de 02.07.2013 a 23.07.2013, dada a ausência de prova da insalubridade.

Assim, nos termos da fundamentação supra e em vista das provas apresentadas, procede parcialmente o pedido do autor para o reconhecimento de atividades especiais desenvolvidas nos períodos de 15.10.1979 a 02.03.1982; de 02.10.1984 a 10.04.1987; de 01.02.1988 a 13.02.1990; de 26.08.2002 a 31.05.2003; de 16.06.2004 a 30.04.2007; de 17.07.2007 a 31.12.2008 e de 01.01.2011 a 31.12.2011, bem como a sua conversão em períodos de atividade comum, para fins de contagem de tempo.

Destarte, com o reconhecimento dos períodos de atividade especial ora apreciados; com a conversão das atividades especiais em comuns; somados aos demais períodos de atividades comuns e especiais já reconhecidas administrativamente e/ou constantes do CNIS (evento nº 21) e dos demais documentos colacionados aos autos, a parte autora contabiliza 35 anos, 01 mês e 10 dias de tempo de serviço/contribuição, na data do requerimento administrativo em

23.07.2013.

Presentes assim os requisitos legais, devida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

De todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a:

§ Reconhecer a atividade especial desenvolvida pelo autor nos períodos de 15.10.1979 a 02.03.1982; de 02.10.1984 a 10.04.1987; de 01.02.1988 a 13.02.1990; de 26.08.2002 a 31.05.2003; de 16.06.2004 a 30.04.2007; de 17.07.2007 a 31.12.2008 e de 01.01.2011 a 31.12.2011 e proceder à sua conversão em atividade comum, para fins de contagem de tempo.

§ Reconhecer um total de 35 (trinta e cinco) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de tempo de serviço/contribuição, até a data do requerimento em 23.07.2013, conforme fundamentação supra e planilha de tempo de contribuição anexa.

§ Obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, com DIB em 23.07.2013 e DIP no primeiro dia do mês em curso.

§ Condene o INSS ao pagamento dos valores atrasados, desde a DIB até a véspera da DIP, com juros e correção monetária, a serem calculados conforme previsto na Resolução 267/2013, do Conselho de Justiça Federal.

Tendo em vista a presença dos requisitos legais e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

0007508-27.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303012486 - CARLOS ALBERTO DE SOUSA (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípuo que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênia para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andriighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juízes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrimo os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juízes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valorosos juízes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Passo ao julgamento do feito.

Pretende a parte autora a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega encontrar-se aposentada pelo regime geral de previdência social, afirmando não ter sido corretamente apurado o tempo de serviço pela autarquia previdenciária, postulando o reconhecimento de período que teria sido laborado em atividade especial, convertendo-o em tempo de serviço comum e consequentemente a mojouração do tempo já apurado pelo réu, bem como a revisar a renda mensal inicial e atual.

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o e. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência nº 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

E, por sua vez, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que "o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto nº 53.831/1964, Decreto nº 83.080/1979 e Decreto nº 2.172/97 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM.

POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ELETRICIDADE. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação específica dos serviços expostos à eletricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. Agravo regimental não provido. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 13/10/2014 Processo AGRESP 200901946334 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1162041 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA.

Da atividade especial no caso concreto.

Reconheço os períodos abaixo indicados, como efetivamente laborados em atividade especial, tendo em vista a juntada de documentação suficiente a demonstrar o direito pretendido (anotação da função desempenhada em CTPS e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário a comprovar o efetivo exercício em condições especiais pela categoria profissional e/ou exposição a agentes insalubres/perigosos):

- 15/07/1996 a 05/03/1997 (ruído);

- 19/11/2003 a 23/06/2009 (ruído).

Deixo de reconhecer como especial os demais períodos uma vez que os documentos anexados não comprovaram o efetivo exercício de atividade especial e, consoante fundamentação, o nível de ruído indicado estava abaixo dos limites de tolerância.

Passo ao dispositivo.

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para:

a) reconhecer e declarar os períodos de atividade especial laborados pelo segurado nos interregnos de 15/07/1996 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 23/06/2009.
b) determinar ao réu a devida conversão em atividade comum, majorando-se o tempo de serviço do segurado e a revisar o benefício, a partir da citação, com renda mensal inicial e renda mensal atual revisados em valores a serem apurados pela parte ré, com data de início de pagamento (DIP) na data do trânsito em julgado desta ação.

c) determinar o pagamento das diferenças devidas no interregno entre a data da citação e a data do trânsito em julgado da ação, cujos valores serão liquidados em execução, com a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com o que estabelece o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Não é hipótese de antecipação de tutela em sentença tendo em vista que a parte autora está no gozo do benefício, e ainda, pelo comando disposto no parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0005453-06.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303012444 - ANTONIO APARECIDO FURIGO (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípua que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênia para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juízes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrimo os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juízes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valorosos juízes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Passo ao julgamento do feito.

Pretende a parte autora a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega encontrar-se aposentada pelo regime geral de previdência social, afirmando não ter sido corretamente apurado o tempo de serviço pela autarquia previdenciária, postulando o reconhecimento de período que teria sido laborado em atividade especial, convertendo-o em tempo de serviço comum e consequentemente a mojouração do tempo já apurado pelo réu, bem como a revisar a renda mensal inicial e atual.

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de

concessão de aposentadoria especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o e. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência nº 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

E, por sua vez, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto nº 53.831/1964, Decreto nº 83.080/1979 e Decreto nº 2.172/97 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ELETRICIDADE. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que “as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais”. 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação específica dos serviços expostos à eletricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. Agravo regimental não provido. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 13/10/2014 Processo AGRESP 200901946334 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1162041 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA.

Da atividade especial no caso concreto.

Reconheço o período abaixo indicado como efetivamente laborado em atividade especial, tendo em vista a juntada de documentação suficiente a demonstrar o direito pretendido (anotação da função desempenhada em CTPS e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário a comprovar o efetivo exercício em condições especiais pela categoria profissional e/ou exposição a agentes insalubres/perigosos):

- 18/08/1986 a 10/01/1995 (agentes químicos e ruído acima dos limites de tolerância).

Passo ao dispositivo.

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para:

a) reconhecer e declarar o período de atividade especial laborados pelo segurado no interregno de 18/08/1986 a 10/01/1995;

b) determinar ao réu a devida conversão em atividade comum, majorando-se o tempo de serviço do segurado e a revisar o benefício, a partir do requerimento administrativo, com renda mensal inicial e renda mensal atual revisados em valores a serem apurados pela parte ré, com data de início de pagamento (DIP) na data do trânsito em julgado desta ação.

c) determinar o pagamento das diferenças devidas no interregno entre a DER e a data do trânsito em julgado da ação, cujos valores serão liquidados em execução, com a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com o que estabelece o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Não é hipótese de antecipação de tutela em sentença tendo em vista que a parte autora está no gozo do benefício, e ainda, pelo comando disposto no parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF - 5

0004996-37.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303012461 - ONDINA THEREZA TESSUTTI STANCHERLIN (SP253752 - SERGIO TIMOTEO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1 - Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

2 - Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, ressaltando que a não manifestação implicará recebimento das diferenças devidas em atraso pela via de ofício precatório. Ressalte-se que, em caso de renúncia, deverá a parte autora assinar a petição em conjunto com o advogado ou juntar nova procuração com poderes específicos para tal ato, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.

3 - Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que especifique o nome do advogado que deverá constar do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como para eventual juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

4 - Por fim, considerando o disposto no art. 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe, discriminadamente, a existência de débitos e os respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no § 9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento.

5- Nada sendo requerido, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a expedição do precatório.

Intimem-se.

0002188-30.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303012495 - TEREZA PEREIRA DA SILVA (SP304223 - ADEIR PEREIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos novos cálculos elaborados pela contadoria judicial, os quais substituem os anteriormente apresentados.
Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.
Intimem-se.

0021769-75.2005.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303012185 - MARIO LUIZ FLORENCIO DA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.
Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que especifique o nome do advogado que deverá constar do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como para eventual juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.
Considerando o disposto no art. 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe, discriminadamente, a existência de débitos e os respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no § 9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento.
Nada sendo requerido, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a expedição do precatório.
Intimem-se.

0009006-32.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303012470 - AIRTON DONA (SP264888 - DANIELA FATIMA DE FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.
Considerando o disposto no art. 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe, discriminadamente, a existência de débitos e os respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no § 9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento.
Nada sendo requerido, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a expedição do precatório.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento. Sem prejuízo, concedo ao patrono da parte autora o mesmo prazo de 10 (dez) dias para eventual juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação. Intimem-se.

0007462-38.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303012475 - GERSON SANDRINI (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002452-86.2008.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303012488 - LAERCIO TONETO (SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002212-24.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303012441 - LEONICE TONIATTI (SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0001223-18.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303012350 - LUZIA EFIGENIA DE ALMEIDA (SP218364 - VALÉRIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.
Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para eventual juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.
Considerando o disposto no art. 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe, discriminadamente, a existência de débitos e os respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no § 9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento.
Nada sendo requerido, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a expedição do precatório.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento. Intimem-se.

0004013-72.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303012453 - CINTIA STEMME PETRAIT (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005764-94.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303012471 - JOSE FRANCISCO DE LIMA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003937-48.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303012448 - MILTON NARUMIYA (SP106343 - CELIA ZAMPIERI DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000099-63.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303012483 - JOSE ROBERTO GUARNIERI (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0013882-25.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303012334 - ROSEMARY APARECIDA DOS REIS PERINI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP180368 - ANA CRISTINA WRIGHT NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1 - Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. 2 - Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, ressaltando que a não manifestação implicará recebimento das diferenças devidas em atraso pela via de ofício precatório. Ressalte-se que, em caso de renúncia, deverá a parte autora assinar a petição em conjunto com o advogado ou juntar nova procuração com poderes específicos para tal ato, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil. 3 - Concedo ao patrono da parte autora igual prazo para eventual juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação. 4 - Por fim, considerando o disposto no art. 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe, discriminadamente, a existência de débitos e os respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no § 9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento. 5- Nada sendo requerido, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a expedição do precatório. Intimem-se.

0011132-84.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303012352 - LUIZ DIAS (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000321-65.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303012353 - JOSE DE PAULA SILVA (SP286840 - ELIANE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0002441-76.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303011903 - VERIDIANA SANCHEZ BELAN DOS SANTOS (SP375921 - ANDRÉ LUIS ALVES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

O caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que: "Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Referido montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, ilação que é confirmada pelo parágrafo 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual "quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput".

A contrario sensu, se houver pedido de condenação em parcelas vencidas, deverão estas ser consideradas, em consonância com a regra geral contida no caput.

Neste sentido:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal.

(STJ, 3ª Seção, CC 46732 / MS, DJ 14.03.2005)

O parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01, que prevê o pagamento por precatório de montante que ultrapassar a alçada dos Juizados Especiais Federais, refere-se tão-só à hipótese em que o valor da causa não ultrapassava a alçada quando do aforamento da ação, mas que, posteriormente, pelo decurso do tempo, veio a excedê-lo, desta forma salvaguardando o autor dos efeitos da demora que não lhe pode ser imputada.

No caso, conforme planilha de cálculo apurada pela parte autora, somando-se as doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças devidas até o ajuizamento da ação alcançam o valor de R\$67.071,93 (sessenta e sete mil, setenta e um reais, e noventa e três centavos), ultrapassando a competência deste Juizado.

Ante o exposto, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível, nos termos do parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o pedido, devendo a Secretaria providenciar o necessário para encaminhamento dos autos virtuais, inclusive da decisão ora prolatada, encaminhando-se para distribuição a uma das Varas da Justiça Federal competente.

Após, proceda-se à baixa do feito no Sistema Processual.

Intime-se. Cumpra-se. Registrada eletronicamente.

0006137-35.2016.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303012347 - MF COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP225209 - CLAUDIO HENRIQUE ORTIZ JUNIOR, SP259400 - EDUARDO FREDIANI DUARTE MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) PACKERMAN COMERCIO DE CEREAIS LTDA - ME (- PACKERMAN COMERCIO DE CEREAIS LTDA - EPP)

Trata-se de tutela de urgência visando à suspensão e posterior cancelamento de protesto de títulos, em face de PACKERMAN COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA ME e de Caixa Econômica Federal, CEF.

A autora comprova reconhecimento da sacadora dos títulos de que não entregou a mercadoria contratada, assumindo, por outro lado, não ter condições de promover o resgate dos títulos junto à Caixa Econômica Federal, CEF, que os recebeu com endosso mandato.

A parte autora demonstra, com as comunicações postais, o fato negativo, ou seja, a não entrega das mercadorias contratadas.

Patente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como para garantia do resultado útil do processo, diante da verossimilhança e plausibilidade das alegações, defiro o pedido para determinar, cautelarmente, a suspensão do protesto nos autos comprovado.

Oficie-se ao 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas, para cumprimento, quanto ao título n. 9636001 (duplicata).

Registrada - SisJef.

Cumpra-se e intinem-se, com urgência.

0004859-96.2016.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303012365 - FABIO DENIS AMARAL (SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Trata-se de tutela de urgência visando ao bloqueio de margem consignável nos proventos do autor, servidor público federal aposentado por invalidez e sob parcial curatela, tendo em vista que a interdição decorre de sua incapacidade para gerir pessoalmente seu patrimônio, em face da União.

O autor comprova a interdição parcial, bem como os limites da curatela, que tratam, justamente, da incapacidade do autor de gerir, pessoalmente, sem a assistência do curador, negócios patrimoniais, inclusive, financeiros (fls. 19 a 21).

Comprova, outrossim, os descontos em folha, decorrentes de empréstimos bancários consignados (fls. 17 e 23 a 35).

Patente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como para garantia do resultado útil do processo, diante da verossimilhança e plausibilidade das alegações, defiro o pedido para determinar, cautelarmente, a suspensão do referido método de cobrança e o bloqueio da margem consignável.

A União comprovou a providência, sob as penas da lei, em dez dias.

Promova o autor a inclusão, no polo passivo, das instituições financeiras, ora prejudicadas pela suspensão da aplicação do sistema de empréstimo consignado em folha de pagamento de seus proventos mensais, em dez dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Registrada - SisJef.

Intinem-se, com urgência, as partes e o Ministério Público Federal (MPF). Citem-se.

0003008-10.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303012367 - ERICA VILLELA DE OLIVEIRA (SP368217 - JOSENILDO NASCIMENTO BARBOSA, SP364468 - DIEGO DRESLER GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Indefiro o pedido de liminar.

A prova inequívoca da verossimilhança e plausibilidade da alegação depende de dilação probatória, com possibilidade de exercício do contraditório pela parte ré.

Intinem-se. Cite-se, com urgência, para resposta em quinze dias.

0000237-59.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303011174 - MARIA ELIZABETE BERTOLINO SOUZA MARTINS (SP321058 - FRANCIANE VILAR FRUCH) X ESTADO DE SAO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI) UNIVERSIDADE DE SAO PAULO (USP) - CAMPUS SÃO CARLOS (SP304653 - MARCOS FELIPE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA, SP126060 - ALOYSIO VILARINO DOS SANTOS)

Trata-se de pedido incidental de dilação de prazo para que a autora possa diligenciar por outras alternativas.

E o órgão ministerial manifestou-se pela rejeição da pretensão deduzida na petição inicial.

As circunstâncias que envolvem o caso em apreço mudaram no curso da tramitação deste processo. Em outro processo, em tramitação nesta Vara Gabinete, autos n. 00006861720164036303, houve renovação do pedido de tutela de urgência.

Em petição incidental, visava a autora à inclusão, no polo passivo do processo, em substituição da Universidade de São Paulo em São Carlos, SP (USP/SC), ou de todos os corréus, de LABORATORIO PDT PHARMA – Industria e Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o número 10.785.694/0001-73, localizado na Rua Maestro Jorge da Fonseca, 67, Cravinhos – SP – CEP 14140-000, e FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR – FURB pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob o número 43.640.754/0001-19, com sede na Rua Endres, 35, Itapegica, Guarulhos-SP, CEP 07043-902, e ordem judicial para fornecimento da substância desenvolvida na Universidade de São Paulo em São Carlos, SP (USP/SC), fosfoetanolamina sintética, que a parte autora reputa indispensável à manutenção de sua vida, agora produzida em maior escala.

Naquele processo (autos n. 00006861720164036303), verificou-se que o Sistema Único de Saúde (SUS) já vem providenciando a produção da substância, tida por medicamentosa, e ora pretendida.

A inclusão dos referidos entes encarregados da produção e distribuição da fosfoetanolamina sintética não se justifica, no entanto, pois eventual responsabilidade pelo fornecimento, em caso de acolhimento por sentença, é do SUS.

A aprovação por lei, da produção e distribuição, estabelece, outrossim, para os portadores de neoplasia maligna e moléstias congêneres, a possibilidade de utilização da substância pleiteada.

Além dos requisitos formais previstos em lei, a parte autora deve comprovar que a utilização dos meios convencionais de tratamento não apresentam os resultados perseguidos, o que perfaz o caso dos autos.

Não obstante, a Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) suspendeu decisão liminar da Justiça Federal de São Carlos, que determinava a União e ao Estado de São Paulo o fornecimento da substância fosfoetanolamina sintética, e estendeu a eficácia da decisão em todos os casos similares nos

“DECISÃO

Vistos,

Trata-se de pedido de suspensão de tutela ajuizado pelo Estado de São Paulo em face de decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos que, em ação de procedimento ordinário, deferiu a antecipação da tutela para fornecimento da substância fosfoetanolamina sintética. O ato judicial questionado, em seu dispositivo, assim dispõe (fl. 159):

"Por tais razões, e mais que dos autos consta, defiro a antecipação da tutela para determinar aos réus (União Federal e Estado de São Paulo) que adotem todas as providências necessárias para fornecer, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, de forma contínua, a substância "fosfoetanolamina sintética" ao(à) autor(a) desta ação, competindo ao Estado de São Paulo a efetiva produção e entrega do composto ao(à) autor(a)."

Alega, em síntese, ser absolutamente imprescindível que sejam realizados estudos para que melhor se conheça a substância fosfoetanolamina sintética, pois nada se sabe a respeito de seu mecanismo farmacocinético quando utilizada por seres humanos e tampouco sobre sua real atividade citotóxica e antiproliferativa. Diz que com a promulgação da Lei nº 13.269/16, o Governo do Estado de São Paulo resolveu realizar a primeira pesquisa clínica da fosfoetanolamina no mundo, sendo escolhida para sediar a pesquisa o Instituto do Câncer do Estado de São Paulo (ICESP), integrante do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP. As pesquisas iniciar-se-ão com pacientes voluntários da própria instituição, previamente selecionados por médicos investigadores, tendo como finalidade aferir a sugerida eficácia terapêutica e eventuais riscos à ingestão. Para a consecução das pesquisas o Estado de São Paulo disponibilizou recursos financeiros próprios para que o laboratório PDT Pharma Indústria e Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda. seja utilizado pelos detentores da fórmula mestra da fosfoetanolamina. Todavia, a empreitada de testes encontra-se seriamente ameaçada por força das liminares concedidas pelo Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos, que vem sistematicamente determinando o fornecimento da fosfoetanolamina sintética aos autores de ações judiciais mesmo sem prescrição médica que indique posologia, periodicidade e prazo de utilização. Sustenta que a decisão inviabiliza o rigoroso estudo clínico a respeito da substância e perpetua a prática inconsequente de sujeitar portadores das mais diversas neoplasias malignas a um experimento sem nenhum amparo científico, cujos desdobramentos têm potencial para gerar enormes prejuízos a uma gama significativa de pacientes. Pondera que apesar de existirem decisões do TJ/SP, do TRF-3 e do STF enfatizando o risco à saúde, à segurança, à economia e à ordem públicas com a continuidade do fornecimento indiscriminado da fosfoetanolamina antes do término dos estudos científicos, o Juiz da 2ª Vara Federal de São Carlos não vê óbice na distribuição, salientando a utilização de um estratagema processual para burlar as decisões judiciais, que são a exclusão da USP do polo passivo e a inclusão da União, mesmo que em relação a esta nada seja decidido, já que a ordem judicial é direcionada exclusivamente ao Estado de São Paulo. Argumenta que as liminares concedidas inviabilizarão a produção da fosfoetanolamina encomendada para a realização das pesquisas, em claro prejuízo à Administração Pública e à coletividade. É o relatório.

Decido.

A execução de decisão judicial proferida em desfavor do Poder Público pode ser suspensa pelo Presidente do Tribunal a que compete o julgamento dos recursos, sempre que a decisão tiver o potencial de causar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas (art. 4º, Lei nº 8.437/92).

Nesta via processual descabe definir o mérito da demanda, se é ou não obrigação do Estado fornecer a fosfoetanolamina sintética e se ela tem capacidade para conter a proliferação de células cancerígenas e reduzir os tumores, mas apenas verificar se a execução da decisão, antes do seu trânsito em julgado, traz potencialidade lesiva a interesses públicos elencados no artigo 4º da Lei 8.437/92.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. REFINARIA. PETRÓLEO. ICMS. REGIME TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO. LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS.

1. A agravante não logrou infirmar ou mesmo elidir os fundamentos adotados para o deferimento do pedido de suspensão.
2. No presente caso, a manutenção do tratamento tributário diferenciado concedido à agravante pelo Decreto estadual 37.486/2005, revogado pelo Decreto estadual 40.578/2007, provoca o desequilíbrio da concorrência e dificulta a administração tributária estadual.
3. Na suspensão de segurança não se aprecia, em princípio, o mérito do processo principal, mas tão-somente a ocorrência dos aspectos relacionados à potencialidade lesiva do ato decisório em face dos interesses públicos relevantes consagrados em lei, quais sejam, a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas.
4. Agravo regimental improvido".

(SS 3273 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 16/04/2008, DJe-112 DIVULG 19-06-2008 PUBLIC 20-06-2008 EMENT VOL-02324-02 PP-00225 RTJ VOL-00206-01 PP-00162 RCJ v. 22, n. 144, 2008, p. 117) - sublinhei.

Pois bem, a decisão combatida determinou ao Estado de São Paulo, ora requerente, que no prazo de 15 dias adote as providências necessárias para fornecer de forma contínua a substância fosfoetanolamina sintética.

Contudo, é sabido, uma vez que amplamente noticiado pela imprensa nacional, que não há prova científica capaz de atestar a eficácia da fosfoetanolamina sintética no tratamento do câncer, em suas mais variadas formas. A substância ainda não passou pelos testes clínicos necessários à sua utilização por seres humanos e não conta com o aval da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

Logo, a primeira questão que surge se refere à obrigatoriedade da Administração Pública distribuir a substância. Neste particular, conforme anotado pelo requerente, se cabe à União figurar na lide, já que a ordem emanada da decisão judicial obriga unicamente o Estado de São Paulo.

Numa primeira análise, conforme já havia adiantado no SLAT nº 0006040-17.2016.4.03.0000, parece-me que a inclusão da União no feito serviu apenas para definir a competência da Justiça Federal e, assim, afastar-se da decisão do E. Tribunal de Justiça de São Paulo que impediu a distribuição da fosfoetanolamina sintética em todo o estado.

Também causa perplexidade o fato de a ação tramitar na Subseção Judiciária de São Carlos, enquanto o autor original da demanda reside em Bauru, local em que há Subseção Judiciária. A distância entre ambas é de aproximadamente 150 Km (cento e cinquenta quilômetros).

O fato de a USP figurar no polo passivo, a princípio, justificaria a competência territorial, contudo, como o próprio magistrado consignou, "não há previsão legal do dever de prestar serviços de saúde pública, incluindo o fornecimento de substâncias" (fl. 132).

Por outro lado, a manutenção da USP no polo passivo, com a obrigatoriedade de fornecer a substância, encontraria óbice na decisão do Ministro do Supremo Tribunal Federal Ricardo Lewandowski, proferida na Suspensão da Tutela Antecipada (STA) nº 828.

Assim, pelos ângulos acima explicitados, parece que o decisum foi prolatado por juízo manifestamente incompetente, o que por si só fundamenta a pretendida decisão de suspensão da tutela.

Mas a questão possui outros contornos, igualmente controvertidos, a respeito do cumprimento imediato da decisão que determinou o fornecimento da fosfoetanolamina sintética.

Cuida-se de substância que vem sendo produzida e consumida sem um mínimo de rigor científico, pois não há pesquisas que atestem a sua eficácia no organismo humano. Não é demais lembrar, neste contexto, a relevante preocupação com os efeitos colaterais que podem advir do uso indiscriminado de novas drogas, haja vista o que ocorreu num passado recente com a talidomida, que depois de testada sem percalços em camundongos foi indicada para evitar enjoos em pacientes grávidas e provocou deformidades físicas em milhares de crianças no mundo todo.

Portanto, o risco à saúde pública é manifesto.

De outro lado, também se mostram pertinentes a preocupação quanto à ordem e à economia públicas.

É sabido que, diante das limitações materiais, não raras vezes a Administração Pública se vê obrigada a adotar um plano estratégico, priorizando as atividades que entende mais relevantes para garantia do interesse público e cumprimento de suas atribuições. No caso em apreço, o Estado de São Paulo alocou verbas públicas para pesquisar a eficiência da fosfoetanolamina, garantindo assim um mínimo de produção da substância para uso exclusivo em estudos clínicos. Desse modo, não cabe, em princípio, ao Poder Judiciário tomar o lugar da Administração na escolha de quais sejam as ações prioritárias e, pior, fazer uso das substâncias destinadas à pesquisa, sob pena de prejudicar o trabalho e de se imiscuir na atividade administrativa, violando o fundamental princípio da separação dos poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA

1.O Poder Judiciário, no exercício da função jurisdicional, deve observância aos princípios constitucionais, inclusive ao da independência e harmonia entre poderes (art. 2º, CF).

2.A observância das normas constitucionais delimita a interpretação e o âmbito de aplicação da legislação infraconstitucional.

3. Não compete ao Judiciário, no seu mister, editar normas genéricas e abstratas de conduta, nem fixar prioridades no desenvolvimento de atividades de administração.

4. Ao Poder Executivo compete analisar a conveniência e oportunidade da adoção de medidas administrativas.

5.Agravo desprovido".

(AgRg no REsp 261.144/SP, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2001, DJ 10/03/2003, p. 143) - grifos inexistentes no original.

In casu, a requerente demonstra que nenhum laboratório ainda produz a fosfoetanolamina sintética e que o laboratório PDT Pharma o fará exclusivamente para a realização do estudo clínico. Assim, permitir que o Poder Judiciário interfira nessa ação coloca em risco a ordem administrativa e econômica.

É imperioso destacar que não se ignora a relevância das ações e as esperanças depositadas na cura de uma doença que afeta milhões de cidadãos ao redor do mundo, cuja busca por tratamento muitas vezes foge da racionalidade e são depositadas na fé, na espiritualidade e em tratamentos experimentais. É certo que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado constitucionalmente, mas do preceito constitucional não se extrai a obrigatoriedade de o Poder Público assegurar tratamentos não convencionais e sem base científica.

Também não desconheço que a Lei nº 13.269, de 13 de abril de 2016, autorizou o uso da fosfoetanolamina sintética por pacientes diagnosticados com neoplasia maligna. Porém, o texto legal, ao mencionar que seu uso será por livre escolha do paciente, desautoriza a obrigação legal de fornecimento por parte da Administração Pública.

Assim, compete ao paciente buscar o laboratório que produza, manufacture, importe e distribua a substância, em relação tipicamente comercial e entre entes particulares, sem a presença estatal.

Ante o exposto, DETERMINO a suspensão da tutela deferida nos autos do processo nº 0001261-07.2016.403.6115, da 2ª Vara Federal de São Carlos.

Com fulcro no § 8º do artigo 4º da Lei nº 8.437/92, estendo os efeitos desta decisão a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas a que ensejou o presente pedido e proferidas no âmbito da jurisdição deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante precedente firmado na STA nº 828 do STF.

Sem prejuízo, oficie-se à E. Corregedora da Justiça Federal da 3ª Região para que verifique eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal de São Carlos.

Comunique-se. Intimem-se. Publique-se.

Depois, à Procuradoria Regional da República.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

CECÍLIA MARCONDES

Presidente".

Anteriormente, o mesmo órgão jurisdicional havia decidido pela suspensão de liminares antes da edição da lei que autorizou a produção e distribuição da fosfoetanolamina sintética.

Aquela decisão foi, então, renovada, com nova fundamentação, reforçando a situação apreciada, desta feita, tomando em consideração, também, a aprovação da mencionada lei.

Dessa maneira, aplica-se o teor da acima transcrita suspensão à causa em apreço.

Tendo em vista as novas circunstâncias quanto à produção da substância pretendida, exclua-se do processo a USP.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal (MPF).

0002991-71.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303012175 - AMADEU MANARA (SP227872 - ADRIANA MANARA DOMINGOS ECHEVERRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1- Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

2- Intime-se a parte autora a sanar as seguintes irregularidades, anexando:

a- cópia legível e integral da carteira de trabalho (CTPS), de eventuais carnês de contribuição e/ou outro documento que comprove a qualidade de segurado;

b- comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, carnê de IPTU, boleto de condomínio, correspondências recebidas de instituições financeiras públicas e privadas). Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

Prazo de 15 dias.

Observe, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

I.

0002405-34.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303012386 - RICARDO SCHIAVO (SP209330 - MAURICIO PANTALENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Indefiro o pedido de liminar.

Quanto ao ofício requerido, compete à parte autora apresentar os comprovantes de pagamento diretamente nos processos de execução fiscal referidos.

Quanto à exclusão requerida, a parte autora não comprova a inscrição em cadastros de restrição ao crédito.

Por outro lado, a prova inequívoca da verossimilhança e plausibilidade da alegação depende, no caso, de dilação probatória, com possibilidade de exercício do contraditório pelas corrés.

Intimem-se, com urgência.

0002115-19.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303011915 - MARIA ESMERALDA DE OLIVEIRA (SP154557 - JOÃO CARLOS MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Termo de prevenção: reconheço a prevenção da 2.ª Vara-Gabinete e determino a redistribuição do feito.

0004176-52.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303012150 - FERNANDO BARBOSA DA SILVA (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de recurso de apelação interposto pela parte autora insurgindo-se contra sentença que julgou extinto o feito sem resolução do mérito por incompetência territorial.

Recebo o recurso como pedido de reconsideração, exercendo o Juízo de retratação, nos termos do caput do artigo 331 do Novo Código de Processo Civil, em razão de que, à época da propositura da ação, vigiam os Provimentos 283/2007, 394/2013, 395/2013 e 399/2013, dispondo como competente este Juizado para processar e julgar causas do Município de Mogi Guaçu.

Assim sendo, prossigam-se os autos nos seus ulteriores termos, tornando os autos à conclusão.

Intimem-se.

0002959-66.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303012442 - CARLOS ALVES PEREIRA (SP283778 - MARIA DE LOURDES ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de tutela de urgência, para devolução imediata de quantia que foi estornada da conta do autor, em virtude de operação tida por suspeita.

O autor comprova reclamações administrativas e esclarece que os depósitos mensais na sua conta poupança são decorrência de prestações de aluguel de imóvel de sua esposa em São Bernardo do Campo, SP.

Requer seja expedida ordem judicial para a liminar entrega da quantia estornada, no valor de R\$506,90, acrescido de juros e com correção monetária.

Em atenção ao contraditório, acolho o pedido somente em parte, a fim de determinar à ré que providencie o depósito, em dez dias, sob as penas da lei, em conta judicial vinculada ao processo, da quantia requerida, acrescida de juros e com correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, ora em vigor.

O prazo concedido para cumprimento da liminar, não interfere no prazo para resposta.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. I.

0002977-87.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303012171 - VALDEMAR JOSE DOS SANTOS (SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002975-20.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303012172 - JOAO ALVES COSTA (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002962-21.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303012173 - CLAUDEMIR DIAS PEREIRA (SP155617 - ROSANA SALES QUESADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0002985-64.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303011944 - JOAO MONTEIRO FILHO (SP278135 - ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de tutela de urgência para redução liminar do valor das prestações e posterior revisão de contrato de financiamento contraído para aquisição de materiais de construção residencial, em face de Caixa Econômica Federal, CEF.

As planilhas de cálculos que instruem a petição inicial não se encontram acompanhadas de relatório explicativo, com apontamento dos referidos juros correspondentes e da mencionada capitalização, de modo destacado e correlacionado com o respectivo item da planilha, já que a inversão do ônus probatório não afasta o dever da parte ativa, na relação processual, de comprovar seus argumentos tanto quanto lhe seja razoavelmente possível fazê-lo.

De outra via, o instrumento contratual, embora não acompanhe a petição inicial em seu teor integral, estabelece o total dos valores e percentuais aplicados no contrato, termos com os quais o autor aderira no momento da contratação.

Dessa maneira, na ausência dos requisitos legais, indefiro a tutela de urgência.

Registrada – SisJef.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se, para resposta em 15 (quinze) dias.

0002805-48.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303012398 - EDMIR SOAVE (SP303794 - REGIS FRIZZO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de tutela de urgência visando à exclusão do nome da parte autora de cadastros de inadimplentes.

Como o débito está em discussão judicial, o lançamento ou a manutenção de inscrição do nome da parte autora em registros de cadastros de inadimplentes prejudica apenas a pessoa demandante. A suspensão ou abstenção desses registros em nada prejudica a ré, que não auferirá vantagem destes apontamentos, senão como meio de forçar o pagamento nos autos controvertido.

Diante do exposto, patente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a inscrição ou manutenção do nome em cadastros de inadimplentes acarreta sérias restrições à parte, defiro o pedido para determinar, cautelarmente, a suspensão da cobrança e da inscrição ou manutenção do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, quanto ao(s) débito(s) em causa.

A ré comprovará cumprimento no prazo de dez dias, sob as penas da lei.

Por outro lado, promova a parte autora, em dez dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito, a regularização, nos termos do apontamento de irregularidade(s) na petição inicial e(ou) documento(s) que a instrui(em).

Registrada – SisJef.

Intimem-se, com urgência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1- Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. 2- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil. 3- Observe, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil. I.

0002996-93.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303012176 - ALVANIRA MAXIMO BELARMINO (PE036841 - SEVERINA LÚCIA PAULA DA SILVA ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002949-22.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303012169 - PALOMA MARTINS DA COSTA (SP143873 - CELIA CRISTINA DA SILVA, SP164997 - FABIANA MARA MICK ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002963-06.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303012167 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA (SP155617 - ROSANA SALES QUESADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002995-11.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303012166 - VERANICE PADIAL (PE036841 - SEVERINA LÚCIA PAULA DA SILVA ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002950-07.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303012168 - JUSINEIDE DOS SANTOS QUEIROZ (SP307383 - MARIANA GONÇALVES GOMES, SP306783 - FERNANDA VASSOLER GONÇALVES ROSA, SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO, SP310922 - BRUNA MODOLO, SP312069 - MARIANA BATTOCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002944-97.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303012170 - LUCINEY INACIO MENDES (SP368742 - ROSANA MARA CAVALCANTE CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0000686-17.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303011167 - MATEUS DE FARIA NETO (SP222131 - CARLOS ALEXANDRE DA SILVA RODRIGUES) X ESTADO DE SAO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI) UNIVERSIDADE DE SAO PAULO (USP) - CAMPUS SÃO CARLOS (SP126060 - ALOYISIO VILARINO DOS SANTOS, SP126061 - LUIS GUSTAVO GOMES PRIMOS)

Trata-se de renovação da tutela de urgência, visando à inclusão, no polo passivo do processo, em substituição da Universidade de São Paulo em São Carlos, SP (USP/SC), ou de todos os corréus, de LABORATORIO PDT PHARMA – Indústria e Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o número 10.785.694/0001-73, localizado na Rua Maestro Jorge da Fonseca, 67, Cravinhos – SP – CEP 14140-000, e, FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR – FURB pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob o número 43.640.754/0001-19, com sede na Rua Endres, 35, Itapegica, Guarulhos-SP, CEP 07043-902, e ordem judicial para fornecimento da substância desenvolvida na Universidade de São Paulo em São Carlos, SP (USP/SC), fosfoetanolamina sintética, que a parte autora reputa indispensável à manutenção de sua vida, agora produzida em maior escala.

A Constituição estabelece competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para cuidar da saúde e da assistência pública. Dessa maneira, as obrigações do Sistema Único de Saúde – SUS são conjuntas e solidárias e podem ser cobradas de quaisquer dos entes, UNIÃO, ESTADO ou MUNICÍPIO, isolada ou concorrentemente, já que o direito à vida e à saúde constitui garantia constitucional, cabendo ao Estado assegurar a sua efetividade.

O SUS, financiado pela União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, tem por primordial mister efetivar o direito constitucional à vida e à saúde das pessoas, de maneira que, sendo solidária a responsabilidade, compete aos referidos entes assegurar o cumprimento dos serviços públicos de saúde prestados à população, inclusive relativamente à obrigação de fornecer gratuitamente, às pessoas em geral, a medicação necessária para o seu efetivo tratamento, ou atendimento hospitalar ou ambulatorial.

Considerando-se que o dever de fornecimento de medicações ou substâncias equivalentes é do Sistema Único de Saúde (SUS), por meio dos entes União, Estados e Municípios, indefiro a inclusão das referidas pessoas no polo passivo. Defiro, diante das novas circunstâncias, a exclusão da USP.

Quanto aos demais corréus, a aprovação por lei, da produção e distribuição, estabelece, outrossim, para os portadores de neoplasia maligna e moléstias congêneres, a possibilidade de utilização da substância pleiteada.

Além dos requisitos formais previstos em lei, a parte autora deve comprovar que a utilização dos meios convencionais de tratamento não apresentam os resultados perseguidos, o que perfaz o caso dos autos.

Não obstante, a Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) suspendeu decisão liminar da Justiça Federal de São Carlos, que determinava à União e ao Estado de São Paulo o fornecimento da substância fosfoetanolamina sintética, e estendeu a eficácia da decisão em todos os casos similares nos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul:

“DECISÃO

Vistos,

Trata-se de pedido de suspensão de tutela ajuizado pelo Estado de São Paulo em face de decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos que, em ação de procedimento ordinário, deferiu a antecipação da tutela para fornecimento da substância fosfoetanolamina sintética. O ato judicial questionado, em seu dispositivo, assim dispõe (fl. 159):

"Por tais razões, e mais que dos autos consta, defiro a antecipação da tutela para determinar aos réus (União Federal e Estado de São Paulo) que adotem todas as providências necessárias para fornecer, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, de forma contínua, a substância "fosfoetanolamina sintética" ao(à) autor(a) desta ação, competindo ao Estado de São Paulo a efetiva produção e entrega do composto ao(à) autor(a)."

Alega, em síntese, ser absolutamente imprescindível que sejam realizados estudos para que melhor se conheça a substância fosfoetanolamina sintética, pois nada se sabe a respeito de seu mecanismo farmacocinético quando utilizada por seres humanos e tampouco sobre sua real atividade citotóxica e antiproliferativa. Diz que com a promulgação da Lei nº 13.269/16, o Governo do Estado de São Paulo resolveu realizar a primeira pesquisa clínica da fosfoetanolamina no mundo, sendo escolhida para sediar a pesquisa o Instituto do Câncer do Estado de São Paulo (ICESP), integrante do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP. As pesquisas iniciar-se-ão com pacientes voluntários da própria instituição, previamente selecionados por médicos investigadores, tendo como finalidade aferir a sugerida eficácia terapêutica e eventuais riscos à ingestão. Para a consecução das pesquisas o Estado de São Paulo disponibilizou recursos financeiros próprios para que o laboratório PDT Pharma Indústria e Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda. seja utilizado pelos detentores da fórmula mestra da fosfoetanolamina. Todavia, a empreitada de testes encontra-se seriamente ameaçada por força das liminares concedidas pelo Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos, que vem sistematicamente determinando o fornecimento da fosfoetanolamina sintética aos autores de ações judiciais mesmo sem prescrição médica que indique posologia, periodicidade e prazo de utilização. Sustenta que a decisão inviabiliza o rigoroso estudo clínico a respeito da substância e perpetua a prática inconsequente de sujeitar portadores das mais diversas neoplasias malignas a um experimento sem nenhum amparo científico, cujos desdobramentos têm potencial para gerar enormes prejuízos a uma gama significativa de pacientes. Pondera que apesar de existirem decisões do TJ/SP, do TRF-3 e do STF enfatizando o risco à saúde, à segurança, à economia e à ordem públicas com a continuidade do fornecimento indiscriminado da fosfoetanolamina antes do término dos estudos científicos, o Juiz da 2ª Vara Federal de São Carlos não vê óbice na distribuição, salientando a utilização de um estratagema processual para burlar as decisões judiciais, que são a exclusão da USP do polo passivo e a inclusão da União, mesmo que em relação a esta nada seja decidido, já que a ordem judicial é direcionada exclusivamente ao Estado de São Paulo. Argumenta que as liminares concedidas inviabilizarão a produção da fosfoetanolamina encomendada para a realização das pesquisas, em claro prejuízo à Administração Pública e à coletividade. É o relatório.

Decido.

A execução de decisão judicial proferida em desfavor do Poder Público pode ser suspensa pelo Presidente do Tribunal a que compete o julgamento dos recursos, sempre que a decisão tiver o potencial de causar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas (art. 4º, Lei nº 8.437/92).

Nesta via processual descabe definir o mérito da demanda, se é ou não obrigação do Estado fornecer a fosfoetanolamina sintética e se ela tem capacidade para conter a proliferação de células cancerígenas e reduzir os tumores, mas apenas verificar se a execução da decisão, antes do seu trânsito em julgado, traz potencialidade lesiva a interesses públicos elencados no artigo 4º da Lei 8.437/92.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. REFINARIA. PETRÓLEO. ICMS. REGIME TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO. LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS.

1. A agravante não logrou infirmar ou mesmo elidir os fundamentos adotados para o deferimento do pedido de suspensão.

2. No presente caso, a manutenção do tratamento tributário diferenciado concedido à agravante pelo Decreto estadual 37.486/2005, revogado pelo Decreto estadual 40.578/2007, provoca o desequilíbrio da concorrência e dificulta a administração tributária estadual.

3. Na suspensão de segurança não se aprecia, em princípio, o mérito do processo principal, mas tão-somente a ocorrência dos aspectos relacionados à potencialidade lesiva do ato decisório em face dos interesses públicos relevantes consagrados em lei, quais sejam, a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas.

4. Agravo regimental improvido".

(SS 3273 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 16/04/2008, DJe-112 DIVULG 19-06-2008 PUBLIC 20-06-2008 EMENT VOL-02324-02 PP-00225 RTJ VOL-00206-01 PP-00162 RCJ v. 22, n. 144, 2008, p. 117) - sublinhei.

Pois bem, a decisão combatida determinou ao Estado de São Paulo, ora requerente, que no prazo de 15 dias adote as providências necessárias para fornecer de forma contínua a substância fosfoetanolamina sintética.

Contudo, é sabido, uma vez que amplamente noticiado pela imprensa nacional, que não há prova científica capaz de atestar a eficácia da fosfoetanolamina sintética no tratamento do câncer, em suas mais variadas formas. A substância ainda não passou pelos testes clínicos necessários à sua utilização por seres humanos e não conta com o aval da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

Logo, a primeira questão que surge se refere à obrigatoriedade da Administração Pública distribuir a substância. Neste particular, conforme anotado pelo requerente, se cabe à União figurar na lide, já que a ordem emanada da decisão judicial obriga unicamente o Estado de São Paulo.

Numa primeira análise, conforme já havia adiantado no SLAT nº 0006040-17.2016.4.03.0000, parece-me que a inclusão da União no feito serviu apenas para definir a competência da Justiça Federal e, assim, afastar-se da decisão do E. Tribunal de Justiça de São Paulo que impediu a distribuição da fosfoetanolamina sintética em todo o estado.

Também causa perplexidade o fato de a ação tramitar na Subseção Judiciária de São Carlos, enquanto o autor original da demanda reside em Bauru, local em que há Subseção Judiciária. A distância entre ambas é de aproximadamente 150 Km (cento e cinquenta quilômetros).

O fato de a USP figurar no polo passivo, a princípio, justificaria a competência territorial, contudo, como o próprio magistrado consignou, "não há previsão legal do dever de prestar serviços de saúde pública, incluindo o fornecimento de substâncias" (fl. 132).

Por outro lado, a manutenção da USP no polo passivo, com a obrigatoriedade de fornecer a substância, encontraria óbice na decisão do Ministro do Supremo Tribunal Federal Ricardo Lewandowski, proferida na Suspensão da Tutela Antecipada (STA) nº 828.

Assim, pelos ângulos acima explicitados, parece que o decisor foi prolatado por juízo manifestamente incompetente, o que por si só fundamenta a pretendida decisão de suspensão da tutela.

Mas a questão possui outros contornos, igualmente controvertidos, a respeito do cumprimento imediato da decisão que determinou o fornecimento da fosfoetanolamina sintética.

Cuida-se de substância que vem sendo produzida e consumida sem um mínimo de rigor científico, pois não há pesquisas que atestem a sua eficácia no organismo humano. Não é demais lembrar, neste contexto, a relevante preocupação com os efeitos colaterais que podem advir do uso indiscriminado de novas drogas, haja vista o que ocorreu num passado recente com a talidomida, que depois de testada sem percalços em camundongos foi indicada para evitar enjoos em pacientes grávidas e provocou deformidades físicas em milhares de crianças no mundo todo.

Portanto, o risco à saúde pública é manifesto.

De outro lado, também se mostram pertinentes a preocupação quanto à ordem e à economia públicas.

É sabido que, diante das limitações materiais, não raras vezes a Administração Pública se vê obrigada a adotar um plano estratégico, priorizando as atividades que entende mais relevantes para garantia do interesse público e cumprimento de suas atribuições. No caso em apreço, o Estado de São Paulo alocou verbas públicas para pesquisar a eficiência da fosfoetanolamina, garantindo assim um mínimo de produção da substância para uso exclusivo em estudos clínicos.

Desse modo, não cabe, em princípio, ao Poder Judiciário tomar o lugar da Administração na escolha de quais sejam as ações prioritárias e, pior, fazer uso das substâncias destinadas à pesquisa, sob pena de prejudicar o trabalho e de se imiscuir na atividade administrativa, violando o fundamental princípio da separação dos poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA

1. O Poder Judiciário, no exercício da função jurisdicional, deve observância aos princípios constitucionais, inclusive ao da independência e harmonia entre poderes (art. 2º, CF).

2. A observância das normas constitucionais delimita a interpretação e o âmbito de aplicação da legislação infraconstitucional.

3. Não compete ao Judiciário, no seu mister, editar normas genéricas e abstratas de conduta, nem fixar prioridades no desenvolvimento de atividades de administração.

4. Ao Poder Executivo compete analisar a conveniência e oportunidade da adoção de medidas administrativas.

5. Agravo desprovido".

(AgRg no REsp 261.144/SP, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2001, DJ 10/03/2003, p. 143) - grifos inexistentes no original.

In casu, a requerente demonstra que nenhum laboratório ainda produz a fosfoetanolamina sintética e que o laboratório PDT Pharma o fará exclusivamente para a realização do estudo clínico. Assim, permitir que o Poder Judiciário interfira nessa ação coloca em risco a ordem administrativa e econômica.

É imperioso destacar que não se ignora a relevância das ações e as esperanças depositadas na cura de uma doença que afeta milhões de cidadãos ao redor do mundo, cuja busca por tratamento muitas vezes foge da racionalidade e são depositadas na fé, na espiritualidade e em tratamentos experimentais. É certo que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado constitucionalmente, mas do preceito constitucional não se extrai a obrigatoriedade de o Poder Público assegurar tratamentos não convencionais e sem base científica.

Também não desconheço que a Lei nº 13.269, de 13 de abril de 2016, autorizou o uso da fosfoetanolamina sintética por pacientes diagnosticados com neoplasia maligna. Porém, o texto legal, ao mencionar que seu uso será por livre escolha do paciente, desautoriza a obrigação legal de fornecimento por parte da Administração Pública.

Assim, compete ao paciente buscar o laboratório que produza, manufacture, importe e distribua a substância, em relação tipicamente comercial e entre entes particulares, sem a presença estatal.

Ante o exposto, DETERMINO a suspensão da tutela deferida nos autos do processo nº 0001261-07.2016.403.6115, da 2ª Vara Federal de São Carlos.

Com fulcro no § 8º do artigo 4º da Lei nº 8.437/92, estendo os efeitos desta decisão a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas a que ensejou o presente pedido e proferidas no âmbito da jurisdição deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante precedente firmado na STA nº 828 do STF.

Sem prejuízo, oficie-se à E. Corregedora da Justiça Federal da 3ª Região para que verifique eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal de São Carlos.

Comunique-se. Intimem-se. Publique-se.

Depois, à Procuradoria Regional da República.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

CECÍLIA MARCONDES

Presidente".

Anteriormente, o mesmo órgão jurisdicional havia decidido pela suspensão de liminares antes da edição da lei que autorizou a produção e distribuição da

fosfoetanolamina sintética.

Aquela decisão foi, então, renovada, com nova fundamentação, reforçando a situação apreciada, desta feita, tomando em consideração, também, a aprovação da mencionada lei.

Dessa maneira, aplica-se o teor da acima transcrita suspensão à causa em apreço.

Tendo em vista as novas circunstâncias quanto à produção da substância pretendida, exclui-se do processo a USP.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal (MPF).

0002990-86.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303012180 - JOAO ANTONIO TAVARES (SP289766 - JANDER C. RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1- Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço da parte autora.

2-Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

3- Promova a secretaria a expedição de carta precatória para a realização do ato.

4- Roga-se a observância dos quesitos elaborados por este Juízo, que deverão instruir a carta precatória.

5- Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Intimem-se.

0002028-63.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303011176 - EDIMILSON APARECIDO DA SILVA (SP108473 - MARINES APARECIDA M MOUTINHO) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO (USP) - CAMPUS SÃO CARLOS (- UNIVERSIDADE DE SAO PAULO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI) ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de pedido de reconsideração de tutela de urgência visando ao fornecimento de medicamento desenvolvido pela Universidade de São Paulo em São Carlos, SP (USP/SC), fosfoetanolamina sintética, que a parte autora reputa indispensável à manutenção de sua vida.

Como a petição encontra-se acompanhada de relatórios clínicos e médicos que demonstram a situação do estado de saúde da parte autora, e tendo em vista que o órgão que produzia a substância pretendida constitui instituto de pesquisa de química da universidade do Estado de São Paulo, e não integra o rol de entidades previstas no parágrafo único do art. 4º da Lei n. 13.269/16, e considerando, ainda, quanto aos demais corréus, que a aprovação por lei da produção e distribuição estabelece para os portadores de neoplasia maligna e moléstias congêneres a possibilidade de utilização da substância pleiteada, presentes os requisitos formais previstos em lei, bem como a comprovação de que a utilização dos meios convencionais de tratamento não apresentam os resultados perseguidos, o que perfaz o caso dos autos, foi deferida em parte a tutela de urgência, com exclusão da USP.

Não obstante, a Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) suspendeu decisão liminar da Justiça Federal de São Carlos, que determinava a União e ao Estado de São Paulo o fornecimento da substância fosfoetanolamina sintética, e estendeu a eficácia da decisão em todos os casos similares nos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul:

“DECISÃO

Vistos,

Trata-se de pedido de suspensão de tutela ajuizado pelo Estado de São Paulo em face de decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos que, em ação de procedimento ordinário, deferiu a antecipação da tutela para fornecimento da substância fosfoetanolamina sintética.

O ato judicial questionado, em seu dispositivo, assim dispõe (fl. 159):

"Por tais razões, e mais que dos autos consta, defiro a antecipação da tutela para determinar aos réus (União Federal e Estado de São Paulo) que adotem todas as providências necessárias para fornecer, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, de forma contínua, a substância "fosfoetanolamina sintética" ao(à) autor(a) desta ação, competindo ao Estado de São Paulo a efetiva produção e entrega do composto ao(à) autor(a)."

Alega, em síntese, ser absolutamente imprescindível que sejam realizados estudos para que melhor se conheça a substância fosfoetanolamina sintética, pois nada se sabe a respeito de seu mecanismo farmacocinético quando utilizada por seres humanos e tampouco sobre sua real atividade citotóxica e antiproliferativa. Diz que com a promulgação da Lei nº 13.269/16, o Governo do Estado de São Paulo resolveu realizar a primeira pesquisa clínica da fosfoetanolamina no mundo, sendo escolhida para sediar a pesquisa o Instituto do Câncer do Estado de São Paulo (ICESP), integrante do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP. As pesquisas iniciar-se-ão com pacientes voluntários da própria instituição, previamente selecionados por médicos investigadores, tendo como finalidade aferir a sugerida eficácia terapêutica e eventuais riscos à ingestão. Para a consecução das pesquisas o Estado de São Paulo disponibilizou recursos financeiros próprios para que o laboratório PDT Pharma Indústria e Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda. seja utilizado pelos detentores da fórmula mestra da fosfoetanolamina. Todavia, a empreitada de testes encontra-se seriamente ameaçada por força das liminares concedidas pelo Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos, que vem sistematicamente determinando o fornecimento da fosfoetanolamina sintética aos autores de ações judiciais mesmo sem prescrição médica que indique posologia, periodicidade e prazo de utilização. Sustenta que a decisão inviabiliza o rigoroso estudo clínico a respeito da substância e perpetua a prática inconsequente de sujeitar portadores das mais diversas neoplasias malignas a um experimento sem nenhum amparo científico, cujos desdobramentos têm potencial para gerar enormes prejuízos a uma gama significativa de pacientes. Pondera que apesar de existirem decisões do TJ/SP, do TRF-3 e do STF enfatizando o risco à saúde, à segurança, à economia e à ordem públicas com a continuidade do fornecimento indiscriminado da fosfoetanolamina antes do término dos estudos científicos, o Juiz da 2ª Vara Federal de São Carlos não vê óbice na distribuição, salientando a utilização de um estratagema processual para burlar as decisões judiciais, que são a exclusão da USP do polo passivo e a inclusão da União, mesmo que em relação a esta nada seja decidido, já que a ordem judicial é direcionada exclusivamente ao Estado de São Paulo. Argumenta que as liminares concedidas inviabilizarão a produção da fosfoetanolamina encomendada para a realização das pesquisas, em claro prejuízo à Administração Pública e à coletividade. É o relatório.

Decido.

A execução de decisão judicial proferida em desfavor do Poder Público pode ser suspensa pelo Presidente do Tribunal a que compete o julgamento dos recursos, sempre que a decisão tiver o potencial de causar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas (art. 4º, Lei nº 8.437/92).

Nesta via processual descabe definir o mérito da demanda, se é ou não obrigação do Estado fornecer a fosfoetanolamina sintética e se ela tem capacidade

para conter a proliferação de células cancerígenas e reduzir os tumores, mas apenas verificar se a execução da decisão, antes do seu trânsito em julgado, traz potencialidade lesiva a interesses públicos elencados no artigo 4º da Lei 8.437/92.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. REFINARIA. PETRÓLEO. ICMS. REGIME TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO. LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS.

1. A agravante não logrou infirmar ou mesmo elidir os fundamentos adotados para o deferimento do pedido de suspensão.
 2. No presente caso, a manutenção do tratamento tributário diferenciado concedido à agravante pelo Decreto estadual 37.486/2005, revogado pelo Decreto estadual 40.578/2007, provoca o desequilíbrio da concorrência e dificulta a administração tributária estadual.
 3. Na suspensão de segurança não se aprecia, em princípio, o mérito do processo principal, mas tão-somente a ocorrência dos aspectos relacionados à potencialidade lesiva do ato decisório em face dos interesses públicos relevantes consagrados em lei, quais sejam, a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas.
 4. Agravo regimental improvido".
- (SS 3273 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 16/04/2008, DJe-112 DIVULG 19-06-2008 PUBLIC 20-06-2008 EMENT VOL-02324-02 PP-00225 RTJ VOL-00206-01 PP-00162 RCJ v. 22, n. 144, 2008, p. 117) - sublinhei.

Pois bem, a decisão combatida determinou ao Estado de São Paulo, ora requerente, que no prazo de 15 dias adote as providências necessárias para fornecer de forma contínua a substância fosfoetanolamina sintética.

Contudo, é sabido, uma vez que amplamente noticiado pela imprensa nacional, que não há prova científica capaz de atestar a eficácia da fosfoetanolamina sintética no tratamento do câncer, em suas mais variadas formas. A substância ainda não passou pelos testes clínicos necessários à sua utilização por seres humanos e não conta com o aval da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

Logo, a primeira questão que surge se refere à obrigatoriedade da Administração Pública distribuir a substância. Neste particular, conforme anotado pelo requerente, se cabe à União figurar na lide, já que a ordem emanada da decisão judicial obriga unicamente o Estado de São Paulo.

Numa primeira análise, conforme já havia adiantado no SLAT nº 0006040-17.2016.4.03.0000, parece-me que a inclusão da União no feito serviu apenas para definir a competência da Justiça Federal e, assim, afastar-se da decisão do E. Tribunal de Justiça de São Paulo que impediu a distribuição da fosfoetanolamina sintética em todo o estado.

Também causa perplexidade o fato de a ação tramitar na Subseção Judiciária de São Carlos, enquanto o autor original da demanda reside em Bauru, local em que há Subseção Judiciária. A distância entre ambas é de aproximadamente 150 Km (cento e cinquenta quilômetros).

O fato de a USP figurar no polo passivo, a princípio, justificaria a competência territorial, contudo, como o próprio magistrado consignou, "não há previsão legal do dever de prestar serviços de saúde pública, incluindo o fornecimento de substâncias" (fl. 132).

Por outro lado, a manutenção da USP no polo passivo, com a obrigatoriedade de fornecer a substância, encontraria óbice na decisão do Ministro do Supremo Tribunal Federal Ricardo Lewandowski, proferida na Suspensão da Tutela Antecipada (STA) nº 828.

Assim, pelos ângulos acima explicitados, parece que o decisum foi prolatado por juízo manifestamente incompetente, o que por si só fundamenta a pretendida decisão de suspensão da tutela.

Mas a questão possui outros contornos, igualmente controvertidos, a respeito do cumprimento imediato da decisão que determinou o fornecimento da fosfoetanolamina sintética.

Cuida-se de substância que vem sendo produzida e consumida sem um mínimo de rigor científico, pois não há pesquisas que atestem a sua eficácia no organismo humano. Não é demais lembrar, neste contexto, a relevante preocupação com os efeitos colaterais que podem advir do uso indiscriminado de novas drogas, haja vista o que ocorreu num passado recente com a talidomida, que depois de testada sem percalços em camundongos foi indicada para evitar enjoos em pacientes grávidas e provocou deformidades físicas em milhares de crianças no mundo todo.

Portanto, o risco à saúde pública é manifesto.

De outro lado, também se mostram pertinentes a preocupação quanto à ordem e à economia públicas.

É sabido que, diante das limitações materiais, não raras vezes a Administração Pública se vê obrigada a adotar um plano estratégico, priorizando as atividades que entende mais relevantes para garantia do interesse público e cumprimento de suas atribuições. No caso em apreço, o Estado de São Paulo alocou verbas públicas para pesquisar a eficiência da fosfoetanolamina, garantindo assim um mínimo de produção da substância para uso exclusivo em estudos clínicos. Desse modo, não cabe, em princípio, ao Poder Judiciário tomar o lugar da Administração na escolha de quais sejam as ações prioritárias e, pior, fazer uso das substâncias destinadas à pesquisa, sob pena de prejudicar o trabalho e de se imiscuir na atividade administrativa, violando o fundamental princípio da separação dos poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA

1. O Poder Judiciário, no exercício da função jurisdicional, deve observância aos princípios constitucionais, inclusive ao da independência e harmonia entre poderes (art. 2º, CF).
2. A observância das normas constitucionais delimita a interpretação e o âmbito de aplicação da legislação infraconstitucional.
3. Não compete ao Judiciário, no seu mister, editar normas genéricas e abstratas de conduta, nem fixar prioridades no desenvolvimento de atividades de administração.
4. Ao Poder Executivo compete analisar a conveniência e oportunidade da adoção de medidas administrativas.
5. Agravo desprovido".

(AgRg no REsp 261.144/SP, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2001, DJ 10/03/2003, p. 143) - grifos inexistentes no original.

In casu, a requerente demonstra que nenhum laboratório ainda produz a fosfoetanolamina sintética e que o laboratório PDT Pharma o fará exclusivamente para a realização do estudo clínico. Assim, permitir que o Poder Judiciário interfira nessa ação coloca em risco a ordem administrativa e econômica.

É imperioso destacar que não se ignora a relevância das ações e as esperanças depositadas na cura de uma doença que afeta milhões de cidadãos ao redor do mundo, cuja busca por tratamento muitas vezes foge da racionalidade e são depositadas na fé, na espiritualidade e em tratamentos experimentais. É certo que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado constitucionalmente, mas do preceito constitucional não se extrai a obrigatoriedade de o Poder Público assegurar tratamentos não convencionais e sem base científica.

Também não desconheço que a Lei nº 13.269, de 13 de abril de 2016, autorizou o uso da fosfoetanolamina sintética por pacientes diagnosticados com neoplasia

maligna. Porém, o texto legal, ao mencionar que seu uso será por livre escolha do paciente, desautoriza a obrigação legal de fornecimento por parte da Administração Pública.

Assim, compete ao paciente buscar o laboratório que produza, manufacture, importe e distribua a substância, em relação tipicamente comercial e entre entes particulares, sem a presença estatal.

Ante o exposto, DETERMINO a suspensão da tutela deferida nos autos do processo nº 0001261-07.2016.403.6115, da 2ª Vara Federal de São Carlos.

Com fulcro no § 8º do artigo 4º da Lei nº 8.437/92, estendo os efeitos desta decisão a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas a que ensejou o presente pedido e proferidas no âmbito da jurisdição deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante precedente firmado na STA nº 828 do STF.

Sem prejuízo, oficie-se à E. Corregedora da Justiça Federal da 3ª Região para que verifique eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal de São Carlos.

Comunique-se. Intimem-se. Publique-se.

Depois, à Procuradoria Regional da República.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

CECÍLIA MARCONDES

Presidente ”.

Anteriormente, o mesmo órgão jurisdicional havia decidido pela suspensão de liminares antes da edição da lei que autorizou a produção e distribuição da fosfoetanolamina sintética.

Aquela decisão foi, então, renovada, com nova fundamentação, reforçando a situação apreciada, desta feita, tomando em consideração, também, a aprovação da mencionada lei.

Dessa maneira, aplica-se o teor da acima transcrita suspensão à causa em apreço.

Tendo em vista as novas circunstâncias quanto à produção da substância pretendida, exclua-se do processo a USP.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal (MPF).

0002974-35.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303012174 - LUZIA OLIVEIRA MELO (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. I.

0002824-54.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303011953 - OLIVIO GARCIA FERREIRA (SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FÁSSIO DE PAIVA, SP279911 - AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1- Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado depende de dilação probatória, com possibilidade de exercício do contraditório pela parte ré.

2- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

3- Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

I.

0003037-60.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303012374 - ELIANA SANCHES GALVAO (SP145354 - HERBERT OROFINO COSTA) X CASA LOTERICA BENJAMIN CONSTANT LTDA - ME (- CASA LOTERICA BENJAMIN CONSTANT LTDA - ME) AVON COSMETICOS LTDA. (- AVON COSMETICOS LTDA.) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de tutela de urgência visando à exclusão liminar do nome da parte autora de cadastros de inadimplentes, em face de AVON COSMETICOS Ltda. (AVON), CASA LOTERICA BENJAMIN CONSTANT LTDA – ME (Central Lotérica) e Caixa Econômica Federal (CEF).

Como o débito está em discussão judicial, o lançamento ou a manutenção de inscrição do nome da parte autora em registros de cadastros de inadimplentes prejudica apenas a pessoa demandante. A suspensão ou abstenção desses registros em nada prejudica a parte ré, que não auferirá vantagem destes apontamentos, senão como meio de forçar o pagamento nos autos controvertido.

Diante do exposto, patente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como para assegurar o resultado útil do processo, pois a inscrição ou manutenção do nome em cadastros de inadimplentes acarreta sérias restrições à parte, defiro o pedido para suspender, cautelarmente, a cobrança e a inscrição ou manutenção do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, quanto ao(s) débito(s) em causa.

As corréis, CEF e AVON, comprovarão cumprimento no prazo de dez dias, sob as penas da lei.

Sem prejuízo, providenciará a autora, em dez dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito, a reanexação aos autos de cópia (documento digitalizado) legível do comprovante do boleto e do comprovante de pagamento (fl. 27 – evento 2), acompanhada de transcrição do código numérico (código de barras) do boleto e do código numérico (código de barras) do comprovante fornecido pela conveniada da CEF.

Registrada - SisJef.

Intimem-se, com urgência. Citem-se.

0002856-59.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303012450 - VANESSA FERREIRA DE MORAES (SP278135 - ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de tutela de urgência para redução do valor das prestações e posterior revisão de financiamento habitacional, com inversão do ônus da prova, mediante aplicação do direito consumerista; recálculo das prestações do financiamento imobiliário, com exclusão da capitalização de juros e substituição do sistema denominado SAC pelo critério conhecido por Método Gauss, além de exclusão de amortização negativa, em face de Caixa Econômica Federal, CEF. Não há planilha a instruir a petição inicial, que esteja acompanhada de relatório explicativo, com apontamento dos referidos juros correspondentes e da mencionada amortização negativa, de modo destacado e correlacionado com o respectivo item da planilha e de documentação de embasamento, assim como devidos esclarecimentos sobre eventual exclusão de encargos contratualmente assumidos, já que a inversão do ônus probatório não afasta o dever da parte ativa, na relação processual, de comprovar seus argumentos tanto quanto lhe seja razoavelmente possível fazê-lo.

Dessa maneira, na ausência dos requisitos legais, indefiro a tutela de urgência.

Registrada – SisJef.

Publique-se. Intimem-se.

0002976-05.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303012178 - DANIEL DA SILVA LUCAS (SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1- Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de estudo sócio econômico e/ou perícia médica.

2- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

3- Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

I.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0014173-25.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303003504 - CICERA DOS SANTOS MELICA (SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Ciência às partes de audiência realizada na Comarca de Brejo Santo em 11/05/2016, na sede daquele Juízo, para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora. Intimem-se.

0002080-59.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303003507 - MASSIMO CRISANTI (SP250522 - RAFAELA CRISANTI CARDOSO)

Cumprimento parcial pela parte autora do despacho proferido em 14.04.2016. Certidão de irregularidade nos seguintes termos: - Não consta cópia legível e integral da carteira de trabalho (CTPS), de eventuais carnês de contribuição e/ou outro documento que comprove a qualidade de segurado;
- O valor da causa não foi justificado e/ou a parte autora não juntou planilha de Cálculos. Intime-se.

0001467-39.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303003509 - GILDA FERREIRA DE MELO MORAIS (SP165045 - RODRIGO DE SOUZA COELHO)

Cumprimento parcial pela parte autora do despacho proferido em 08.04.2016. Certidão de irregularidade nos seguintes termos: - Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Intime-se.

0002021-71.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303003510 - DANIELE ROSA DA SILVA (SP290770 - EVA APARECIDA PINTO)

Cumprimento parcial pela parte autora do despacho proferido em 18.04.2016. Certidão de irregularidade nos seguintes termos: - O comprovante de residência apresentado está em nome de terceiro sem declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel; - Não consta cópia legível e integral da carteira de trabalho (CTPS), de eventuais carnês de contribuição e/ou outro documento que comprove a qualidade de segurado; - O valor da causa não foi justificado e/ou a parte autora não juntou planilha de Cálculos. Intime-se.

0007045-17.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303003508 - PEDRO SALVIANO ROCHA (PR079431 - ADRIANA MARCONATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Ciência às partes da devolução da Carta Precatória pelo Juízo de Goioerê/PR realizada para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora. Intimem-se.

0011677-86.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303003511 - MARIA DOLORES DE LIMA (SP344942 - DANIEL MARTINS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Ciência às partes da devolução da Carta Precatória pelo Juízo de Palmeira D'Oeste/SP sem cumprimento, devido à não localização da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora. Intimem-se.

0018110-43.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303003505 - JOSE MAURICIO RAMOS (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO, SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Ciência às partes da devolução da Carta Precatória pelo Juízo de Garça/SP realizada para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora. Intimem-se.

0007631-54.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303003506 - JOAO GROSSO (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Ciência às partes da designação de audiência na Comarca de Valinhos/SP a ser realizada em 21/06/2016 às 14:45 horas, na sede daquele Juízo, para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2016/6302000471

DESPACHO JEF - 5

0002820-20.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302018024 - LUIS HENRIQUE MUSSA PIRES (SP196099 - REINALDO LUIS TROVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para que, em dez dias, manifeste-se conforme requerido pelo MPF (petição 17.05.16).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito. 2. Aguarde-se a realização da(s) perícia(s) já agendada(s) e posterior juntada do(s) laudo(s) aos autos, retornando-me, após, conclusos. 3. Cumpra-se.

0004042-23.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302018091 - JOSE BENEDITO DAS CHAGAS (SP109299 - RITA HELENA SERVIDONI, SP129194 - SILMARA CRISTINA VILLA SCARAFICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004070-88.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302018099 - MANOEL MESSIAS PEREIRA SOARES (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004139-23.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302018227 - ADEMILSON DE JESUS DIAS (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0003543-39.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302018156 - CARLOS ANTONIO DA SILVA (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro o prazo de mais 10 (dez) dias úteis para cumprimento do determinado no despacho anterior.

0005496-43.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302018184 - VERA HELENA FELICIANO FERNANDES (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Redesigno o dia 02 de junho de 2016, às 15:00hs para realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Paulo Eduardo Rahme Costa.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do teor do comunicado médico anexado nos presentes autos e com o objetivo de auxiliar a conclusão do laudo pericial, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, compareça no Setor de Atendimento deste JEF e apresente os exames de imagens, conforme solicitado pelo(a) perito(a) médico(a). Cumprida a determinação supra, intime-se o(a) expert para concluir a perícia e apresentar o laudo no prazo de dez(dez) dias.

0003243-77.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302018140 - MARIA HELENA CAETANO (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003312-12.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302018139 - CARLOS ALBERTO MORELLI (SP120175 - LUCIANE MARIA LOURENSATO DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista os princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, insertos no art. 2º, da Lei n. 9.099/95; no art. 139, inciso V, do Novo CPC, de aplicação subsidiária; no art. 16, §§ 1º e 2º c.c. art. 26, da Lei n. 12.153/09 e, ainda, com base na Resolução 125 do CNJ, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO para o próximo dia 10 de junho de 2016, às 14h20min, na sala de audiências da CECON – Central de Conciliação desta Subseção, a ser realizada por conciliadores para tanto designados, devendo ser cientificadas as partes com urgência. Intime-se a parte autora pessoalmente para comparecimento na audiência acima designada. Intimem-se. Cumpra-se.

0013961-70.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302018234 - GUSTAVO NOMELINI DIAS (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010537-20.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302018235 - DANIEL ANTUNES (SP202790 - CELSO TIAGO PASCHOALIN, SP208053 - ALESSANDRA RAMOS PALANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FIM.

0003679-36.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302018119 - ROSANGELA SIMONE MIGUEL MARTINS (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Designo o dia 08 de junho de 2016, às 18:00hs para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico psiquiatra Dr. Oswaldo Marconato. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

0000203-87.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302018241 - JOSE LUIZ RIBEIRO (SP214850 - MARCIA REGINA PUCETTI, SP103865 - SANDRO ROVANI SILVEIRA NETO, SP194638 - FERNANDA CARRARO, SP313356 - MÔNICA MARIA BETTIOL ORTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Tendo em vista os princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, insertos no art. 2º, da Lei n. 9.099/95; no art. 139, inciso V, do Novo CPC, de aplicação subsidiária; no art. 16, §§ 1º e 2º c.c. art. 26, da Lei n. 12.153/09 e, ainda, com base na Resolução 125 do CNJ, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO para o próximo dia 10 de junho de 2016, às 15h20min, na sala de audiências da CECON – Central de Conciliação desta Subseção, a ser realizada por conciliadores para tanto designados, devendo ser cientificadas as partes com urgência. Intime-se a parte autora pessoalmente para comparecimento na audiência acima designada. Intimem-se. Cumpra-se.

0002851-40.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302018130 - VALDECI CASTELLI (SP215488 - WILLIAN DELFINO, SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da parte autora anexada em 10/05/2016: defiro o pedido e REDESIGNO o dia 06 de junho de 2016, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. Marco Aurélio de Almeida.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciado(a) neste Fórum Federal, na data acima designada, munido(a) de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens, ainda não juntados nos autos, referentes às patologias na área de cardiologia.

0004120-17.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302018206 - MARCIA EUGÊNIO (SP226527 - DANIEL FERNANDO PAZETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0003687-13.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302018120 - EDEVALDO DOS SANTOS (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Designo o dia 06 de junho de 2016, às 09:00 realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. Marco Aurélio de Almeida. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

0013133-74.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302018232 - NIDELCE DE FATIMA GERIN (SP176341 - CELSO CORREA DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A (SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ)

Tendo em vista os princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, insertos no art. 2º, da Lei n. 9.099/95; no art. 139, inciso V, do Novo CPC, de aplicação subsidiária; no art. 16, §§ 1º e 2º c.c. art. 26, da Lei n. 12.153/09 e, ainda, com base na Resolução 125 do CNJ, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO para o próximo dia 10 de junho de 2016, às 14h00min, na sala de audiências da CECON – Central de Conciliação desta Subseção, a ser realizada por conciliadores para tanto designados, devendo ser cientificadas as partes com urgência. Intime-se a parte autora pessoalmente para comparecimento na audiência acima designada. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial: a) emende a petição inicial e/ou; b) esclareça a divergência apontada e/ou; c) apresente a documentação apontada. Prazo 05 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação. Intime-se.

0004101-11.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302018113 - CAROLINE BIVILACO SGOBBI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004114-10.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302018111 - JONATAN ALEXANDRE BERNARDES (SP369165 - MARIA CLAUDIA BERALDI BALSABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004109-85.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302018112 - CASSIA DOS SANTOS GOMES MACENO (SP369165 - MARIA CLAUDIA BERALDI BALSABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004096-86.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302018114 - SERGIO FABRETI DOS REIS (SP229202 - RODRIGO DONIZETE LÚCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FIM.

0004085-57.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302018116 - JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA (SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Designo o dia 02 de junho de 2016, às 15:00 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr Antonio Assis Junior.

Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95.

0011151-30.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302018157 - SONIA CRISTINA SGARIONI DE FREITAS (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro a dilação de prazo de 30 dias, conforme requerido pela parte autora para cumprimento da determinação anterior. Int

0010991-97.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302018243 - LUCAS OLIVEIRA SOUSA (MG112033 - NEISSON DA SILVA REIS) ISABELA DOS SANTOS MARTIN (MG112033 - NEISSON DA SILVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Tendo em vista os princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, insertos no art. 2º, da Lei n. 9.099/95; no art. 139, inciso V, do Novo CPC, de aplicação subsidiária; no art. 16, §§ 1º e 2º c.c. art. 26, da Lei n. 12.153/09 e, ainda, com base na Resolução 125 do CNJ, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO para o próximo dia 10 de junho de 2016, às 15h40min, na sala de audiências da CECON – Central de Conciliação desta Subseção, a ser realizada por conciliadores para tanto designados, devendo ser cientificadas as partes com urgência. Intime-se a parte autora pessoalmente para comparecimento na audiência acima designada. Intimem-se. Cumpra-se.

0004148-82.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302018117 - RICARDO VIEIRA BASSI (SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, promova a juntada das cópias do CPF e RG legíveis do representante legal, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo, bem como promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0004108-03.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302018118 - FABRICIO INACIO DE SOUSA (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) TALITA PRISCILA INACIO DE CARVALHO (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 05 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

2. No mesmo prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora, promover a juntada da cópia da certidão de óbito legível.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação.

Intime-se.

0004154-89.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302018214 - MAURO LEON (SP205860 - DECIO HENRY ALVES, SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada das cópias do RG e CPF, legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

0004145-30.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302018200 - LUZIA MARIA DA SILVA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista que o endereço constante na inicial diverge do comprovante de endereço apresentado, concedo ao patrono da parte autora o prazo de cinco dias para esclarecer o endereço correto do autor, comprovando-o com a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0004125-39.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302018152 - ALEXANDRA LISBOA DA SILVA (SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de julho de 2016, às 15:40 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0001663-12.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302018136 - ANA LAURA ROCHA GALETTI (SP247294 - DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Considerando o teor da petição da parte autora anexada em 03/05/2016, converto a perícia médica direta em perícia indireta.

2. Designo o dia 15 de julho de 2016, às 07:00 horas, para a realização da perícia indireta com o Dr. Renato Bulgarelli Bestetti, que deverá apresentar seu laudo no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

3. Oficie-se com urgência ao Hospital São Paulo e Hospital São Lucas, ambos em Ribeirão Preto/SP, requisitando cópia integral do prontuário médico da paciente ANA LAURA ROCHA GALETTI, nascida no dia 08/06/2014, filha de Bruna Maria Rocha Soares Galetti.

4. Intimem-se as partes para a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

5. Findo o prazo supracitado e com a juntada dos prontuários, intime-se o médico perito para elaboração do laudo pericial, devendo responder aos quesitos de praxe.

0003461-08.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302018131 - SEVERINA SILVA DE ALMEIDA (SP116573 - SONIA LOPES, SP371055 - ANDRE LUIZ DELAVECCHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante do teor do comunicado médico anexado nos autos e com o objetivo de auxiliar a conclusão do laudo pericial, oficie-se com urgência ao Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto/SP, na pessoa de seu diretor clínico, requisitando cópia integral do prontuário médico e arquivo radiológico digital em CD da paciente SEVERINA SILVA DE ALMEIDA, nascida em 10/06/1969, filha de Neuza de Oliveira da Silva, com prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. Intime-se também a parte autora para, no mesmo prazo, juntar nos autos o prontuário médico de tratamento da sua cidade de origem, conforme solicitado pelo médico perito.

Após, intime-se o expert para conclusão e entrega do laudo pericial no prazo de dez dias.

0013191-77.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302018238 - JONATAS VIEIRA LUCINDO (SP262675 - JULIO CESAR PETRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Tendo em vista os princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, insertos no art. 2º, da Lei n. 9.099/95; no art. 139, inciso V, do Novo CPC, de aplicação subsidiária; no art. 16, §§ 1º e 2º c.c. art. 26, da Lei n. 12.153/09 e, ainda, com base na Resolução 125 do CNJ, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO para o próximo dia 10 de junho de 2016, às 15h00min, na sala de audiências da CECON – Central de Conciliação desta Subseção, a ser realizada por conciliadores para tanto designados, devendo ser cientificadas as partes com urgência. Intime-se a parte autora pessoalmente para comparecimento na audiência acima designada. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Resp n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), de lavra do Eminentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, datada de 25/02/2014 e publicada em 26/02/2014, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0003585-88.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302018121 - JANAINA PAIVA (SP295240 - POLIANA BEORDO NICOLETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0004050-97.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302017968 - MARIA DE JESUS SOARES DE MOURA (SP231998 - PRISCILA EMERENCIANA COLLA MARTINS, SP297815 - LUIS GUSTAVO RAVASIO, SP087917 - RAFAEL SALVADOR BIANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista os princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, insertos no art. 2º, da Lei n. 9.099/95; no art. 139, inciso V, do Novo CPC, de aplicação subsidiária; no art. 16, §§ 1º e 2º c.c. art. 26, da Lei n. 12.153/09 e, ainda, com base na Resolução 125 do CNJ, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO para o próximo dia 10 de junho de 2016, às 16h40min, na sala de audiências da CECON – Central de Conciliação desta Subseção, a ser realizada por conciliadores para tanto designados, devendo ser cientificadas as partes com urgência. Intime-se a parte autora pessoalmente para comparecimento na audiência acima designada. Intimem-se. Cumpra-se.

0001643-21.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302018248 - LETICIA APARECIDA SILVERIO FRANCISCO (SP322078 - VITOR LUIS COCITO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0014031-87.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302018249 - FLÁVIO VIEIRA MACHADO (SP259301 - THIAGO MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FIM.

0003471-52.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302018104 - EDNA MUSSATO GALVAO (SP331110 - PAULO ROBERTO TERCINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, mesmo prazo que concedo ao réu para manifestação sobre o(s) laudo(s).
2. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.
3. SEM PREJUÍZO, DEVERÁ A PARTE AUTORA NO MESMO PRAZO, CUMPRIR INTEGRALMENTE A DETERMINAÇÃO CONTIDA NO DESPACHO PROFERIDO EM 02.05.2016, APRESENTANDO CÓPIA DO COMPROVANTE DE ENDEREÇO ATUALIZADO EM NOME DO AUTOR OU DECLARAÇÃO EM ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 1º, § 1º, ALÍNEA B, DA PORTARIA N.º 25/2006 DO PRESIDENTE DESTA JEF, QUE ASSIM DISPÕE: "... COMPROVANTE DE ENDEREÇO ATUALIZADO EM NOME DO AUTOR. CASO CONTRÁRIO, O TITULAR DA CORRESPONDÊNCIA APRESENTADA LAVRARÁ UMA DECLARAÇÃO, AFIRMANDO QUE O AUTOR(A) RESIDE NO ENDEREÇO INFORMADO E QUE ESTÁ CIENTE DAS SANÇÕES PENAS PREVISTAS EM CASO DE AFIRMAÇÃO FALSA (ART. 299 DO CÓDIGO PENAL)". Intime-se e Cumpra-se.

0008047-25.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302018182 - PEDRO RAMOS VILANOVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro a dilação de prazo de 60 (sessenta) dias, conforme solicitado pela parte autora para cumprimento da determinação anterior. Int

0007047-87.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302018237 - RITA PIMENTA DE SOUSA (SP060496 - JORGE MARCOS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Tendo em vista os princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, insertos no art. 2º, da Lei n. 9.099/95; no art. 139, inciso V, do Novo CPC, de

aplicação subsidiária; no art. 16, §§ 1º e 2º c.c. art. 26, da Lei n. 12.153/09 e, ainda, com base na Resolução 125 do CNJ, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO para o próximo dia 10 de junho de 2016, às 14h40min, na sala de audiências da CECON – Central de Conciliação desta Subseção, a ser realizada por conciliadores para tanto designados, devendo ser cientificadas as partes com urgência. Intime-se a parte autora pessoalmente para comparecimento na audiência acima designada. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial: a) emende a petição inicial e/ou; b) esclareça a divergência apontada e/ou; c) apresente a documentação apontada. Prazo 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação. Intime-se.

0004155-74.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302018175 - ALDO JOSE ANDRADE BRITO (SP375324 - LUIS RONALDO DE ALMEIDA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004135-83.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302018178 - RONALDO LUIZ BENALIA (SP167399 - CLAUDIO MORETTI JUNIOR, SP257641 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0004146-15.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302018176 - IVAN BOTELHO MARQUES (SP369165 - MARIA CLAUDIA BERALDI BALSABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004118-47.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302018181 - AUGUSTO PERNA OLIVEIRA DOS SANTOS CICILLINI DIAS (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES) GUSTAVO PERNA OLIVEIRA DOS SANTOS CICILLINI DIAS (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004123-69.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302018180 - MARIA APARECIDA VIDAL (SP354322 - ANDREA COSTA MERLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004204-18.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302018174 - JO VIEIRA CAMPOS (SP215097 - MARCIO JOSE FURINI) ELIANE PEREIRA DUARTE (SP215097 - MARCIO JOSE FURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0004131-46.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302018179 - VIVIAN MARLI GAIARDO (SP167399 - CLAUDIO MORETTI JUNIOR, SP257641 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0004140-08.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302018177 - GERALDO JOSE DA SILVA (SP167399 - CLAUDIO MORETTI JUNIOR, SP257641 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FIM.

0003472-37.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302018115 - LURDES APARECIDA COSSALTER DA SILVA (SP247873 - SEBASTIAO FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de julho de 2016, às 15:20 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0003476-74.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302018161 - MARIA DE FATIMA MARINHEIRO DE QUEIROZ (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Renovo à parte autora o prazo de cinco dias para que cumpra integralmente a decisão proferida nos autos em 29.04.2016, apresentando cópia do comprovante de endereço atualizado em nome do (a) autor (a), ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atualizado em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se e cumpra-se.

0004119-32.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302018148 - BRYAN LUCAS LIMA DA SILVEIRA (SP333410 - FERNANDA TREVISANI CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para que, em dez dias, promova a juntada do atestado de permanência carcerária atualizado. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista os princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, insertos no art. 2º, da Lei n. 9.099/95; no art. 139, inciso V, do Novo CPC, de aplicação subsidiária; no art. 16, §§ 1º e 2º c.c. art. 26, da Lei n. 12.153/09 e, ainda, com base na Resolução 125 do CNJ,

DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO para o próximo dia 10 de junho de 2016, às 16h00min, na sala de audiências da CECON – Central de Conciliação desta Subseção, a ser realizada por conciliadores para tanto designados, devendo ser científicas as partes com urgência. Intime-se a parte autora pessoalmente para comparecimento na audiência acima designada. Intimem-se. Cumpra-se.

0000141-81.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302018245 - GUSTAVO JOSE DE CAMPOS (SP229867 - RODRIGO FERNANDES SERVIDONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001793-02.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302018244 - JULIO CESAR GUIRARDELLI (SP315122 - ROBERTO CÉSAR ROMERO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

FIM.

0004157-44.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302018194 - LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA (SP268242 - FERNANDO RUAS GUIMARAES, SP149900 - MARIA APARECIDA DE JESUS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada da cópia do CPF, legível, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

0008694-20.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302018107 - JOSE ANTONIO SANTANA (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Nos mesmos termos da decisão de n.º 6302032624/2015, bem como considerando que o artigo 320 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 373), deverá a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos os seguintes documentos referentes ao período de 13/01/1992 a 22/04/1992: Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente preenchidos, com a identificação e a assinatura do representante legal das empresas em que o autor trabalhou e que pretende reconhecer como atividade especial, apresentando a intensidade das exposições aos fatores de risco, o nome do responsável técnico, bem como o carimbo com o CNPJ da empresa e assinado pelo representante legal, conforme determina a legislação previdenciária (art. 272 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 11.08.2010), para comprovar sua exposição à agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de julgamento do feito com as provas produzidas até o momento nos presentes autos.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos, ficando desde já salientado que não será deferida dilação de prazo, perícia por similaridade ou expedição de ofício a empresa(s), visto tratar-se de providência que compete à parte autora, decorrente de seu onus probandi.

0000327-70.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302018129 - MARIO BOLELLI JUNIOR (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante do teor do comunicado médico anexado nos presentes autos e com o objetivo de auxiliar a conclusão do laudo pericial, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, junte aos autos o relatório médico detalhado, conforme solicitado pelo perito, bem como laudos de exames complementares atuais.

Cumprida a determinação supra, intime-se o expert para apresentar o relatório médico de esclarecimento/perícia complementar no prazo de 05(cinco) dias.

0003665-52.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302018212 - CLAUDIO ROBERTO DE JESUS (SP197097 - JOÃO LUIS MENDONÇA SCANAVEZ, SP212766 - JOSÉ EDUARDO MARCHIÓ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante da petição apresentada pela parte autora em 12.05.2016, CANCELO a perícia médica anteriormente designada para o dia 24.05.2016, ficando a mesma REDESIGNADA para o dia 06 de junho de 2016, às 16:30 horas, a cargo do perito médico clínico geral, Dr. JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra.

DECISÃO JEF - 7

0000885-91.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302018197 - SUELI TAZINAFFO DA COSTA (SP184684 - FERNANDA TAZINAFFO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Recebo a petição protocolizada pela parte autora em 18.05.2016, sob o n.º 2016/6302044919, em aditamento à inicial, pela qual atribuiu à causa o valor de R\$ 96.859,09, que é superior ao teto fixado para a competência do JEF.

Desta forma, por força do artigo 3º, caput, da lei n.º 10.259/01, declaro a incompetência deste JEF para processar e julgar o presente feito e determino a sua redistribuição a uma das varas cumulativas desta Subseção, com posterior baixa no sistema informatizado deste Juizado. Intime-se e cumpra-se.

Vistos, etc.

Chamo o feito à ordem.

Baixo os autos em diligência.

Inicialmente, verifico que o presente feito não se encontra em ordem para a prolação de sentença - conforme requerido pelo autor - uma vez que, sequer, houve citação da ré.

Petição de 10.12.2015 (Documento nº 41): trata-se de Exceção de Suspeição formulada pelo autor do presente feito, sob o argumento de que "... suspeita de sua parcialidade no julgamento da lide, uma vez que insiste o julgador em não apreciar o pedido de liminar, bem como conceder e renovar injustificadamente prazos à Ré..."

De pronto, destaco que o Juiz Federal Substituto desta Vara-Gabinete, por decisão de 11.11.15, postergou a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a manifestação da ré. Assim, determinou sua intimação para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Friso que a ré foi intimada regularmente acerca desta decisão apenas no dia 23.11.15

Nesta mesma decisão, houve a renovação de prazo, ao autor, para o cumprimento de determinação contida em decisão de 20.10.15.

Em seguida, no dia 02.12.15, proferi decisão renovando ao autor – pela 2ª vez – o prazo de cinco dias para o cumprimento daquela determinação de 20.10.15.

Posteriormente, por decisão de 09.12.15, determinei a intimação da ré para que prestasse as informações necessárias para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Assim, em razão desta decisão, o autor arguiu a presente exceção de suspeição.

Inicialmente, cabe ressaltar que o autor arguiu a presente exceção no dia 15.12.2015, ou seja, na vigência do Código de Processo Civil de 1973.

No entanto, sobreveio o Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16.03.15), assim dispondo sobre a questão:

Art. 146. No prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento do fato, a parte alegará o impedimento ou a suspeição, em petição específica dirigida ao juiz do processo, na qual indicará o fundamento da recusa, podendo instruí-la com documentos em que se fundar a alegação e com rol de testemunhas.

§ 1º Se reconhecer o impedimento ou a suspeição ao receber a petição, o juiz ordenará imediatamente a remessa dos autos a seu substituto legal, caso contrário, determinará a autuação em apartado da petição e, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentará suas razões, acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas, se houver, ordenando a remessa do incidente ao tribunal.

(...)

Nestes termos, passo a apreciar a questão.

De pronto, destaco que a simples concessão de novo prazo para a manifestação da ré levou o autor a alegar suspeição de parcialidade desta julgadora.

Em verdade, sabidamente a suspeição deve estar lastreada em fatos comprovados nos autos, não bastando a simples dedução da intenção do juiz, com esteio em eventuais decisões prolatadas nos autos, supostamente desfavoráveis ao excipiente.

Neste sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. JUIZ. ARTIGO 135, INCISO V. PARCIALIDADE NÃO COMPROVADA. IMPROCEDÊNCIA.

1. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a suspeição deve estar lastreada em fatos comprovados nos autos, não bastando a simples dedução acerca da intenção do juiz, com esteio em decisões prolatadas nos autos, desfavoráveis ao excipiente.
2. Ausência de fundamentos ou subsídios fáticos que permitam deduzir que o julgador agiu de modo parcial para beneficiar qualquer das partes.
3. Exceção de suspeição que se rejeita.

(TRF da 3ª Região - EXCSUSP - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CÍVEL - 1210 / MS 0012591-26.2014.4.03.6000 Quinta Turma Desembargador Federal MAURICIO KATO, Data do julgamento 14.03.16, e-DJE Judicial I de 21.03.16)

Ademais, é oportuno destacar que também em favor do autor/excipiente houve a dilação de prazo para o cumprimento de determinações judiciais. Destaco que o prazo de 5 (cinco) dias - fixado por decisão de 21.10.15 - foi renovado por 2 (duas) vezes (decisões de 21.11.15 e 30.11.15).

Assim, rejeito a presente exceção de suspeição, uma vez que não existe qualquer fato concreto a demonstrar a ocorrência das situações previstas no art. 145, do Código de Processo Civil.

Intime-se o autor acerca do teor da presente decisão.

Após, nos termos do art. 146 do Código de Processo Civil, determino a autuação em apartado da petição do excipiente e sua distribuição por dependência ao presente feito. Em seguida, tornem-me os autos conclusos.

Por fim, destaco que o autor desistiu do pedido de consignação em pagamento (Documento nº 49), requerendo o prosseguimento do feito apenas em relação ao pleito de indenização por danos morais. Assim, resta prejudicada a análise acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial.

Nestes termos, defiro o levantamento - em favor do autor - do depósito realizado nestes autos (Documento nº 10, guia no valor de R\$ 1.686,39).

Int. Cumpra-se. Cite-se a ré imediatamente.

0007503-37.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302018158 - CARLOS AUGUSTO MANETTA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1 - Cabe ao autor o ônus da prova sobre o tipo de trabalho que exerce. Assim, concedo o prazo de 10 dias para apresentar PPP ou documento equivalente da Cooperativa de Produtores Metalúrgicos de Mococa - COPROMEM, esclarecendo as tarefas que exerce para a referida cooperativa.

2 - Sem prejuízo, requirite-se cópia dos laudos médicos de todas as perícias que o autor foi submetido no INSS, com prazo de entrega de 10 dias.

3 - Cumpridos os itens 1 e 2 supra, intime-se o perito neurologista a esclarecer, pontualmente, de forma objetiva, no prazo de 10 dias, se o autor está apto ou não a exercer as tarefas mencionadas no documento a ser providenciado pelo autor junto ao tomador de serviços, bem como as datas de início da doença e da eventual incapacidade.

4 - Na sequência, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 dias.

0009367-13.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302018164 - JOSE LOPES GARCIA MOLEIRO FILHO (SP260097 - CAROLINA MILENA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Pretende o autor, dentre outros, o reconhecimento do período de 04.11.1980 a 31.08.1995 como laborado sob condições especiais.

Consta da CTPS apresentada (fl. 10 do evento 01), bem como do DSS-8030 (evento 15), que autor trabalhou na função de vigilante para a empresa Usina São Martinho.

Não obstante, alega o autor que, na verdade, que "exerceu a atividade de Motorista, efetuando o transporte de pessoas, utilizando-se de uma perua Kombi, dentro e nos arredores da sua então empregadora, atividade que perdurou por aproximadamente 02 (dois) anos). Após isso e até o término do lapso contratual, o Autor exerceu junto à Usina São Martinho, a atividade de Motorista de Ambulância, de modo que sua função concernia em, além de transportar enfermos localizados na Usina e nas imediações deste até o ponto de ajuda médica mais próximo, localizado nas cidades vizinhas ou próximas à sua então empregadora, tais como hospitais, Santa Casas, Postos de Saúde, dentre outros, transportava, também, pessoas que sofressem acidente na Usina, em qualquer de seus setores; (...)"

Assim, oficie-se à empresa "Usina São Martinho" para, no prazo de 20 (vinte) dias, esclarecer as atividades efetivamente exercidas pelo autor no período em que trabalhou no local, apresentando cópia da ficha de registro de empregado relativa ao mesmo, bem como outros documentos que dispuser acerca do assunto.

Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0001839-88.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302018203 - ELISABETE REGINA BARBOZA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a manifestação da parte autora (evento 14 dos autos virtuais), intime-se o perito para que, no prazo de 10 dias, complemente o laudo com os esclarecimentos requeridos.

Com a juntada do laudo complementar, dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.

0004159-14.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302018127 - FULVIO AURELIO DURAO (SP191795 - FABRICIO ABRAHÃO CRIVELENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FÚLVIO AURÉLIO DURÃO ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a consignação, em juízo, com efeito de pagamento, das parcelas vencidas de contrato de financiamento imobiliário, bem como seja determinada a continuidade dos pagamentos das parcelas vincendas, no valor de R\$ 1.000,00 cada, diretamente na agência da requerida até a quitação total do financiamento. Em sede de tutela de urgência, requer a suspensão do leilão extrajudicial de imóvel, mediante o depósito judicial das parcelas vencidas, no importe de R\$ 18.500,00, no prazo de 05 dias.

Alega que:

1) fez um financiamento habitacional com a CEF, para aquisição do imóvel em que reside com sua família.

2) em razão de dificuldades financeiras, encontra-se em débito com as prestações mensais desde março de 2014.

3) no dia 13.05.16, procurou a agência da CEF para negociação, quando foi informado que não havia possibilidade de renegociação ou pagamento total da dívida, uma vez que o imóvel será leilado no dia 21.05.16.

4) pretende saldar sua dívida e permanecer na posse e propriedade do imóvel. Assim, diante da recusa da ré em receber os valores em atraso, requer a consignação do valor equivalente às parcelas em atraso, no montante de R\$ 18.500,00.

É o relatório.

Decido:

In casu, o contrato firmado pelas partes tem suas regras fixadas na Lei 9.514/97 que: 1) dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário (SFI), o qual é distinto do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); e 2) instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel.

Basicamente, ao adquirir um imóvel por financiamento, o devedor (fiduciante) é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva (pagamento do preço integral avençado), de modo que, uma vez satisfeita a sua obrigação, assume a titularidade plena do bem.

Por outro lado, no caso de a obrigação restar vencida e não paga, a propriedade é consolidada em favor do fiduciário. Neste caso, a realização do leilão do imóvel tem previsão legal no artigo 27 da Lei 9.514/97, sendo que o artigo 39 da referida Lei determina a aplicação, no que couber, das disposições contidas nos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66.

Pois bem. A constitucionalidade do artigo 27 da Lei 9.514/97 - assim como as disposições atinentes à execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66 - tem sido abonada pela jurisprudência, inclusive, do TRF desta Região. Neste sentido, confira-se:

“AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - (...) - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - (...)”

I - O fundamento pelo qual a presente ação foi julgada nos termos do artigo 557, “caput”, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo.

II - No que tange à execução extrajudicial do imóvel financiado pelas normas do Sistema Financeiro Imobiliário, conforme o disposto no artigo 39, inciso II, da Lei nº 9.514/97, entendo por sua constitucionalidade e legalidade, conforme já declarado pelo E. Supremo Tribunal Federal (...).”

(TRF3 - AC 1.410.035 - relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, 2ª Turma, decisão publicada no DJF3, de 04.03.10, pág 182)

No caso em questão, o próprio autor admitiu que a mora teve início há mais de dois anos, em março de 2014, sendo que a consolidação da propriedade já foi efetivada em favor da CEF, com registro na matrícula do imóvel, conforme fls. 35/38 do evento 02.

Logo, o autor não faz jus a consignar em juízo, com efeito de pagamento, prestações de financiamento cuja propriedade resolúvel já foi consolidada em favor do credor fiduciário.

Ante o exposto, indefiro o pedido de provimento de urgência.

Cite-se e intem-se as partes.

0000172-67.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302018163 - MARIA DE FATIMA DE SALES GABIRATTI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Baixo os autos em diligência.

Requisite-se os prontuários médicos da autora junto à Secretaria de Saúde do Município de Guariba e ao Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto, para entrega em 15 (quinze) dias.

Com a vinda dos mesmos, dê-se vista ao senhor perito que deverá esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, a data do início da incapacidade.

Após, dê-se vista às partes, tornando os autos a seguir conclusos.

Int.-se.

0000375-29.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302018256 - SUELEN TAUANE MARCOLINO (SP215112 - MURILO PASCHOAL DE SOUZA, SP229242 - GIOVANNA ZUCCOLOTTO ALVES DE OLIVEIRA, SP298282 - ANTONIO CARDOSO DE LIMA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/06/2016, às 15:00h, para oitiva de Maria Aparecida Moreno Alves Pereira e Luis Henrique Alves Pereira, signatários das declarações apresentadas às fls. 10 e 11 da petição inicial. A parte autora deverá providenciar o comparecimento das referidas testemunhas, independentemente de intimação.

Intemem-se.

0009325-61.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302018199 - MAURO POLITI (SP115992 - JOSIANI CONECHONI POLITI, SP259827 - GUSTAVO LUIS POLITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se o autor para que traga aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, cópias legíveis das guias referentes às competências 11 e 12/1981, 05 e 05/1982. Após, tornem os autos conclusos.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre o relatório médico de esclarecimentos/perícia complementar apresentado pelo perito.

0001571-34.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302004680 - ROSINEIA MOREIRA ALVES (SP271741 - GRAZIELA BREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001211-02.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302004677 - JOAO BOLZAN (SP299697 - NATALIA FERNANDES BOLZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001935-06.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302004682 - JOSE CARLOS ROA (SP271756 - JOAO GERMANO GARBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001866-71.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302004681 - MARIA MADALENA LEANDRO BEZERRA (SP128903 - EDSON LUIZ PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001174-72.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302004676 - RIETE MARQUES BORDONAL (SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000353-68.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302004675 - EDNA APARECIDA DA SILVA (SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000233-25.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302004674 - EVA MARIA DA CONCEICAO (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002293-68.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302004685 - ELIANA MARA DOS REIS (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002196-68.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302004684 - VILMA LEME SANTANA DE OLIVEIRA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001952-42.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302004683 - LEONARDO FLAVIANO ENOS (SP309434 - CAMILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001404-17.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302004679 - SIDENEI GUADAGUINI (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001215-39.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302004678 - JOSE DONIZETI CRIVILIM (SP255262 - SILVANA SANTOS SILVEIRA, SP105288 - RITA APARECIDA SCANAVEZ, SP218837 - VERUSCKA ELIZABETE LONGHI DIAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013909-74.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302004687 - HELENA FERREIRA DE SOUZA (SP341733 - ANDREIA CRISTINA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0005869-11.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302004690 - BENEDITO CARLOS PEREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

“...Após, com a juntada dos esclarecimentos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de cinco dias. Por fim, com ou sem manifestação, retornem os autos à Egrégia Turma Recursal para as providências cabíveis...”.

0008698-57.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302004689 - LEONARDO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA (SP341733 - ANDREIA CRISTINA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vista às partes sobre o complemento do laudo socioeconômico apresentado pela Assistente Social, para, querendo, manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias.

0002834-04.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302004693 - AMANDA ELOIZA GOMES (SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ, SP363366 - ANDRE LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

“Dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação acerca da juntada do laudo contábil no prazo comum de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.”

0002311-89.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302004688 - CRISTINA APARECIDA DE CASTRO COSTA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO)

Citar o INSS para apresentar contestação no prazo de 15 dias, mesmo prazo concedido às partes para manifestação sobre os laudos periciais e complementar, sendo facultado ao Réu a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2016/6302000473

DESPACHO JEF - 5

0002294-53.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302018266 - MARTA HELENA FIUZA (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160263 - RAQUEL RONCOLATO RIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

No caso concreto, a autora requer a declaração de reconhecimento de tempo de serviço/contribuição, com averbação no CNIS, para os períodos de 08.06.74 a 23.12.74, 20.06.75 a 01.11.75, 22.06.76 a 16.03.78, 01.07.80 a 05.05.83 e 02.01.89 a 08.05.90.

Pelo que se extrai dos autos, a autora pretende o reconhecimento de tais períodos para fins de contagem recíproca, eis que é servidora pública do Estado de São Paulo

Anoto, entretanto, que a autora não requereu nestes autos a expedição de certidão de tempo de contribuição para fins de contagem recíproca, mas apenas o reconhecimento e averbação no CNIS dos referidos períodos.

Pois bem. Com a inicial, a autora apresentou a carta de "comunicação de indeferimento parcial" que lhe foi encaminhada pelo INSS, onde consta que não foram reconhecidos os quatro primeiros períodos, por ausência de indenização (fl. 10 do evento 02).

Tais vínculos estão anotados em CTPS (fls. 06/07 do evento 02), de modo que a questão colocada em discussão é apenas de direito, ou seja, saber se há necessidade ou não de indenização de tais períodos.

Quanto ao período de 02.01.89 a 08.05.90, verifico que a autora possui recolhimentos anotados em CNIS: a) entre 01.01.89 a 31.01.89, como contribuinte individual (antigo autônomo); e b) entre 01.02.89 a 31.12.89 e 01.02.90 a 30.06.90, como empresária/empregadora.

Logo, considerando o período reclamado na inicial (02.01.89 a 08.05.90), a autora não teria o reconhecimento administrativo apenas para o período de 01.01.90 a 31.01.90.

Assim, cancelo a audiência designada, determinando à autora que esclareça o seu interesse de agir quanto ao pedido de reconhecimento e averbação no CNIS acerca do último período, no que excede ao interregno de 01.01.90 a 31.01.90, explicando, ainda, a que se referem os referidos recolhimentos como contribuinte individual e como empresária/empregadora, no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, requirite-se cópia integral do P.A. relativo ao protocolo nº 21031050.1.00247/15-0, no prazo de 10 dias.

Tendo em vista a proximidade da audiência, determino à secretaria que comunique a advogada da autora acerca do cancelamento da audiência.

Intimem-se e cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2016/6302000474

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0011903-94.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302018251 - MARIA HELENA MOREIRA (SP355542 - LETICIA MARIA COELHO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA HELENA MOREIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação em 09.09.2015.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, a perita judicial afirmou que a autora, que tem 45 anos de idade, é portadora de tendinopatia dos tendões supraespinhais nos ombros, artrose inicial nos joelhos e pós-operatório tardio de tireoidectomia para tratamento de câncer.

De acordo com a perita, a autora não apresenta alterações na amplitude de movimentos das colunas cervical, torácica e lombossacra. Também não apresenta alterações no exame neurológico da coluna vertebral e do esqueleto apendicular, sendo que seus reflexos ósteo-tendíneos estão presentes e simétricos. Também não possui alterações na amplitude de movimentos dos ombros, dos cotovelos, dos punhos, dos dedos das mãos, dos quadris, dos joelhos, dos tornozelos e dos pés, sendo que sua força muscular é em grau máximo (05).

Em sua conclusão a perita consignou que “A parte autora apresenta alterações degenerativas fisiológicas na coluna, decorrentes do processo de envelhecimento do organismo coerentes com a sua idade. Não sinais clínicos de compressão radicular aguda com alteração neurológica motora e sensitiva. Sofre de doença degenerativa e inflamatória em estágio inicial nos ombros e no tendão do supraespinhal nos ombros que não causam limitação funcional. Apresenta também pós-operatório tardio de tireoidectomia e tratamento com iodo radioativo para tratamento de câncer, sem apresentar recidiva ou metástases até a data atual. Recomenda-se seguimento médico ambulatorial por cinco anos desde a data da cirurgia”.

Posteriormente, em resposta ao quesito complementar da autora (evento 15), a perita reiterou que “A parte autora apresenta alterações degenerativas fisiológicas decorrentes do processo de envelhecimento do organismo coerentes com a sua idade. Não há sinais clínicos de compressão radicular, alteração neurológica, motora ou sensitiva. Não há restrições para as atividades que qualquer pessoa (nos padrões habituais da nossa sociedade) com 45 anos realize de forma habitual”.

Por conseguinte, acolhendo o laudo pericial, concluo que a autora não faz jus ao recebimento de benefício por incapacidade laboral.

Cumpra anotar que a autora, em 29.03.16, ou seja, 04 meses após a perícia médica, apresentou atestado médico, datado de 17.03.16, de que se encontrava internada.

Pois bem. Qualquer alteração no estado de saúde da autora após alguns meses da realização da perícia judicial não modifica a situação clínica da autora apurada no referido exame, conferindo à autora tão-somente, em sendo o caso, a possibilidade de promover novo requerimento administrativo. Aliás, a enfermidade mencionada no referido atestado, atinente à coluna lombossacra, não guarda relação com as enfermidades descritas no laudo pericial.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0007717-28.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302018145 - AUGUSTA APARECIDA DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO (SP241525 - FRANCELINO ROGERIO SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

AUGUSTA APARECIDA DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (12.05.2015).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 37 anos de idade, é portadora de “Esquizofrenia Paranoide, condição essa que prejudica total e temporariamente sua capacidade laboral”.

Em resposta aos quesitos 09 do juízo, o perito assinalou que acredita que o início da incapacidade ocorreu em julho de 2005.

Ao quesito 10, o perito estimou um prazo de 12 meses para a recuperação da capacidade laboral.

Posteriormente, com a juntada do prontuário médico, o perito assim respondeu as quesitos complementares do INSS (evento 32):

“a. A análise do prontuário médico da parte autora permite a fixação precisa da data de início da incapacidade (DII)?

R. A análise dos novos documentos médicos anexados nos autos, não nos permite uma fixação precisa da data do início da incapacidade.

a. O médico perito do INSS não vislumbrou incapacidade para atividade habitual. Esta data referida no laudo é confirmada ou infirmada pelos dados do prontuário médico?

R. É confirmada.

a. Considerando o quadro clínico experimentado pela parte autora, é crível que o estado de incapacidade – ainda que parcial – já estivesse presente desde 03/2010, quando após 7 (sete) anos sem contribuir a autora voltou verter contribuições ao RGPS?

R. Sim, com absoluta convicção.

a. Em caso negativo, qual documento dos autos e/ou apresentado no ato pericial atesta que o quadro clínico decorre de eventual pontual anterior/posterior a esta data?

R. Prejudicado.

a. O quadro clínico atual permite que a autora exerça alguma atividade de profissional? Quais?

R. No momento não”.

Pois bem. No CNIS, a autora possui alguns períodos de recolhimento, sendo os últimos entre 08/02 a 11/02, 03/10 a 06/10, 12/10 e 01.02.12 a 01.10.12.

Assim, quando retornou ao RGPS em 03/2010, a autora já se encontrava incapacitada, o que afasta o seu direito ao recebimento de benefício por incapacidade laboral, nos termos do § 2º do artigo 42 e parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0009491-93.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302018026 - MARIA APARECIDA MARCARI RAMOS DE OLIVEIRA (SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA APARECIDA MARCARI RAMOS DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de auxílio-doença desde a DER (29.04.2015), com conversão em aposentadoria por invalidez.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão do benefício são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 38 anos de idade, é portadora de lúpus discoide com complicação renal, estando temporariamente incapacitada para o exercício de sua alegada atividade habitual (vendedora).

De acordo com o perito, a autora apresenta “quadro de Lupus Discoide com complicação renal desde 2013. Em acompanhamento com nefrologista em uso regular de medicação e submetida a pulsoterapia trimestral. Já realizou 6 sessões. Ao exame apresenta aumento do volume corporal fâcies de lua cheia, exantemas em braços e tórax. Por ser vendedora autônoma (sacoleira), deverá evitar exposição solar recorrente sem o uso de protetores solares (filtros, chapéus). Considero-a, no momento, incapaz de realizar sua atividade laboral até o término da pulsoterapia ou até que haja o controle da síndrome nefrótica.”

Em resposta aos quesitos do Juízo, o perito fixou a data de início da incapacidade na data de início da pulsoterapia.

Após a juntada do prontuário médico da autora, o perito esclareceu que o início da pulsoterapia ocorreu em novembro de 2013 (evento 26).

Pois bem. Conforme CNIS, a autora começou a recolher contribuições previdenciárias, como segurada facultativa, apenas em 01.01.2014 (fl. 01 do evento 11).

Assim, resta evidente, que a autora já se encontrava incapacitada por doença preexistente ao ingresso no RGPS, o que afasta o direito ao recebimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral, conforme § 2º do artigo 42 e parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0012089-20.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302018215 - MARIO ANTONIO DA SILVA (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MÁRIO ANTÔNIO DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (07.07.2015).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 57 anos de idade, é portador de transtornos não especificados da função vestibular, transtorno de pânico e lumbago com ciática (como patologias principais) e de transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de fumo (como patologias secundárias) estando temporariamente incapacitado para o trabalho e para o exercício de sua alegada atividade habitual (pedreiro).

Em resposta ao quesito 09 do Juízo, o perito fixou a data de início de incapacidade do autor em 2014.

O autor então indagou, em 28.01.16, se, com base em relatório médico do Dr. Antônio M. Claret M. Aquina não é possível fixar o início da incapacidade em 08.06.15 (evento 18).

Em resposta ao referido quesito complementar, o perito manteve o início da incapacidade em 2014, consignando que “em análise dos relatórios médico nos autos, fl.14 refere que o autor em 09/2014 apresentava-se com quadro clínico de “Transtornos fóbico-ansiosos” Cid:F40.8, e em 10/2014 Lumbago com ciática Cid:M54.4”.

Pois bem. Conforme CNIS apresentado com a contestação, o autor recolheu como contribuinte individual entre 01.11.86 a 30.11.86, somente voltando a recolher, como contribuinte individual/facultativo, para o período de 01.12.14 a 40.06.15.

Assim, resta evidente que o autor já se encontrava incapacitado, por doença preexistente, quando retornou ao RGPS, efetuando, em janeiro de 2015, o pagamento da competência de dezembro de 2014, o que afasta o direito ao recebimento de benefício por incapacidade laboral, conforme § 2º do artigo 42 e parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0000297-35.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302018165 - DARCI DIAS DA ROSA (SP215488 - WILLIAN DELFINO, SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

DARCI DIAS DA ROSA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (09.06.2015).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 60 anos de idade, é portador de diminuição leve da visão em ambos os olhos, estando apto para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (serviços gerais).

De acordo com o perito o autor possui acuidade visual, com correção óptica, de aproximadamente 50% em ambos os olhos.

Em resposta ao quesito 04 do Juízo, o perito afirmou que “o paciente apresenta baixa da visão leve de ambos os olhos há aproximadamente 1 anos. Apresenta acuidade visual de aproximadamente 50% em olho direito e em olho esquerdo, não incapacitando totalmente para o trabalho. CID H25. Esta doença, muito provavelmente, vem como consequência do envelhecimento natural do cristalino.”.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito judicial destacou que o autor “pode realizar atividade laborativa habitual, com possível melhora do desempenho laborativo após cirurgia.”.

Posteriormente, em resposta ao quesito complementar do juízo, o perito consignou que o “paciente realizou tratamento de retina com laser. No momento não apresenta hemorragias, exsudatos e demais lesões retinianas decorrentes de Diabetes. Apresenta somente cicatrizes de fotocoagulação a laser, que confirmam ter realizado tratamento da retina com aplicação de laser obtendo sucesso no tratamento. No momento, portanto, não apresenta incapacidade laborativa.”.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que o autor não faz jus ao recebimento de benefício por incapacidade laboral.

Cuidando-se de pedido de benefício previdenciário por incapacidade, a prova a ser produzida, no tocante ao estado de saúde da parte requerente, é pericial, já realizada por perito com especialidade em oftalmologia, que apresentou laudo devidamente fundamentado, no sentido de que o autor está apto a trabalhar, inclusive, em sua alegada atividade habitual. Por conseguinte, indefiro o pedido de realização de audiência e de estudo social.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0008785-13.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302018134 - LUIS ANTONIO SILVEIRA PAES (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição ao portador de deficiência, formulado por LUIS ANTONIO SILVEIRA PAES em face do INSS.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

É o breve relatório. Decido.

Preliminares

Afasto a preliminar de incompetência do Juizado, mesmo porque não há qualquer referência a um valor de causa ultrapassado nos autos.

Afasto, igualmente, o requerimento de nova perícia, uma vez que o INSS, em contestação, menciona ocorrências não verificadas no presente processo, como amputação de membro inferior da parte autora, instrução superior e ofício de análise de sistemas (fls. 07, anexo 21). Ademais, o laudo foi realizado em expressa observância aos critérios elencados pela autarquia ré.

Dos requisitos do benefício

A Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013 instituiu a aposentadoria da pessoa com deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 2º).

Com o objetivo de incentivar e premiar o esforço do portador de deficiência a ingressar e se manter no mercado de trabalho, a lei em comento reduziu o tempo de serviço exigido para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a idade mínima para percepção da aposentadoria por idade, nos seguintes termos:

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Da constatação da deficiência

Para que faça jus ao benefício em tela, o segurado deve comprovar, primeiramente, a existência de deficiência, seja ela de qual natureza for (física, mental, intelectual ou sensorial), além das barreiras e dificuldades enfrentadas no exercício de sua vida laborativa, no período de sua deficiência.

A análise de tais barreiras e impedimentos deve ser feita com base no Código Internacional de Funcionalidade, não bastando, assim, a mera constatação da deficiência, mas em que medida referida deficiência limitou ou dificultou a plena e efetiva participação do segurado na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

No caso dos autos, realizada perícia médica, constatou-se que o autor apresenta estenose aórtica, não possuindo, no entanto, deficiência e impedimento de plena integração (vide respostas ao quesito 3 e subitens, do laudo médico no anexo 10).

Quanto às possíveis barreiras enfrentadas, apenas foram reconhecidas pelo período uma de natureza leve, em relação a atividades físicas de impacto, e outra de natureza moderada em relação a atividades específicas (carregamento de peças de grande peso, conforme histórico no anexo 14), insuficientes, portanto, para caracterizar o direito ao benefício pleiteado.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0011411-05.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302018144 - ODETE DOS REIS ANTONIO OLIVEIRA (SP308206 - VANESSA MACIEL MAGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ODETE DOS REIS ANTÔNIO OLIVEIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese:

1 - a averbação e contagem dos seguintes períodos como atividade especial:

- a) entre 01.11.1989 a 30.11.1989, na empresa Indústria e Comércio de Autopeças Rei Ltda;
- b) entre 01.02.1990 a 31.05.1990, na empresa Indústria e Comércio de Autopeças Rei Ltda;
- c) entre 01.06.1990 a 20.12.1994, na empresa Indústria e Comércio de Autopeças Rei Ltda;
- d) entre 17.08.1998 a 05.08.2004, na empresa Indústria e Comércio de Autopeças Rei Ltda;
- e) entre 06.08.2004 a 09.08.2005, na empresa Rubberking Indústria e Comércio de Autopeças Ltda; e
- f) entre 10.08.2005 a 30.04.2015, na empresa Indústria e Comércio de Auto Peças Rei Ltda.

2 - a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (30.04.2015).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

1 - Aposentadoria especial e conversão de tempo de atividade especial em comum:

1.1 - Compreensão do tema:

O trabalhador que exerceu atividade tida como especial (insalubre, perigosa ou penosa) em prejuízo à sua saúde ou à sua integridade física possui direito à contagem desse período, para fins de aposentadoria, de forma mais favorável do que a conferida ao trabalhador que realizou atividades sem tal característica, conforme interpretação que se extrai da norma contida no § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, in verbis:

“É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar” (negrito nosso).

Cumpra esclarecer, entretanto, que não é qualquer risco à saúde ou à integridade física que permite a classificação da atividade como especial. De fato, em patamar maior ou menor, todas as atividades oferecem algum risco de enfermidade ou de exposição ao perigo. O que a Constituição Federal e a lei previdenciária protegem com a redução do tempo de serviço para a aposentadoria é o exercício daquelas atividades das quais decorre um desgaste físico, uma exposição ao perigo ou um risco para a saúde, em grau muito mais elevado do que aquele verificado na maioria das profissões.

No plano infraconstitucional, o artigo 57, caput, da Lei 8.213/91, dispõe que:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

No entanto, se o segurado trabalhou durante um período em atividade especial e outro, em atividade comum, estabelece o § 5º do citado artigo 57 da Lei 8.213/91 que:

“O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal (acima reproduzida), com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Neste sentido: TRF3 - AC 829044 - 9ª Turma, relator Desembargador Federal Santos Neves, decisão de 09.04.97, publicada no DJU de 10.05.07, pág. 582.

Impende assinalar que o campo de atuação da Administração é restrito ao estabelecimento de critérios para conversão de tempo de atividade especial em comum. Vale dizer: o decreto regulamentar não pode suprimir o direito, tampouco estabelecer regras, que, por via inversa, esvaziem o conteúdo normativo da norma hierarquicamente superior que lhe serve de fundamento de validade.

Atento a esse ponto, o artigo 70 do Decreto 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto 4.827/03, assim dispõe:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

No § 1º acima transcrito, a Administração nada mais fez do que estabelecer, em norma regulamentar, entendimento que já se fazia pacífico na jurisprudência: para caracterização e comprovação de atividade especial deve-se observar a lei vigente ao tempo em que realizado o trabalho.

No § 2º, a própria Administração reconheceu que a conversão de tempo de atividade especial para comum é possível para trabalho prestado em qualquer período.

Por conseguinte, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido, destaco os seguintes julgados do TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538.

Pois bem. A Lei 9.032, de 28.04.95, passou a exigir a comprovação da exposição do trabalhador a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física para fins de caracterização de atividade especial.

Por seu turno, a MP 1.523/96, que foi convertida na Lei 9.518/97, especificou que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos devia ser feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base no LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

No plano infralegal, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/97.

O Decreto 2.172/97, que regulamentou, entre outras, a Lei 8.213/91 e a MP 1.523/96, apresentou dois aspectos importantes: a) deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional; e b) deixou de contemplar as atividades perigosas e penosas como especiais, passando a relacionar apenas os agentes insalubres químicos, físicos e biológicos.

Logo, observada a legislação de regência é possível o reconhecimento de atividade especial:

a) exercida até a edição da Lei 9.032, de 28/04/95: de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, cujas relações contidas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 são meramente exemplificativas ou por meio de comprovação da sujeição a agentes nocivos, como é o caso do “ruído”, para o qual sempre se exigiu laudo;

b) a partir de 29.04.95 até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/97: para o enquadramento de atividades insalubres, perigosas e penosas, mediante a comprovação da efetiva exposição a estas situações desfavoráveis por meio de apresentação dos formulários SB-40 ou DSS-8030; e

c) a partir de 06/03/97: por meio de formulário embasado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

1.2 - O agente físico nocivo “ruído”:

Sobre o agente físico nocivo “ruído”, o Decreto 53.831/64 fixou o limite de tolerância em 80 dB(A), elevado para 90 dB(A) pelo Decreto 83.080/79.

Entretanto, como os Decretos que se seguiram (357/91 e 611/92) mantiveram como vigentes ao mesmo tempo os dois Decretos (53.831/64 e 83.080/79), a interpretação mais razoável é a de se admitir o limite de 80 dB(A) até a edição do Decreto 2.172/97, de 05/03/97.

A própria autarquia-previdenciária reconhece que, até 05 de março de 1997, o nível de tolerância do agente físico ‘ruído’ é de 80 dB(A), conforme artigo 180, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14/04/2005.

A partir daí - atento ao caráter protetivo da legislação previdenciária - vinha entendendo que entre 06/03/97 a 18/11/03 deveria ser aplicado, com efeitos retroativos, o disposto no item 2.0.1 do Anexo IV (Classificação dos Agentes Nocivos), do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882, de 18.11.03, que passou a considerar prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 dB(A), até porque a matéria foi sumulada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes termos:

“Súmula 32. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.”

Observo, no entanto, que a Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 a exposição a ruídos superior a 90 dB é considerado prejudicial à saúde do trabalhador, reconhecendo como especial o tempo laborado em tais condições. É o que demonstram os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.
2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.
3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.
4. Recurso Especial provido.

(REsp 1397783/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 17/09/2013)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.
 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis.
 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis.
 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ.
- Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013)

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.
3. Incidente de uniformização provido.

(Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Desta maneira, revejo meu entendimento anterior, para adequá-lo ao entendimento daquela E. Corte e reconhecer que no período compreendido entre 06.03.1997 (data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97) a 18/11/2003 será considerada especial a exposição do trabalhador ao agente agressivo ruído em níveis superior a 90dB e, somente a partir de 19/11/2003 (data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03) esta exposição, para caracterizar a atividade como desempenhada em condições especiais, deverá ser superior a 85 dB.

Neste contexto, para que o tempo de trabalho seja considerado como desempenhado em condições especiais, no que se refere ao ruído, passo a adotar o seguinte entendimento:

- até 05/03/1997 - exposição a ruído superior 80dB;
- de 06/03/1997 a 18/11/2003 - exposição a ruído superior a 90dB;
- a partir de 19/11/2003 - exposição a ruído superior a 85dB

Cumpra anotar, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, “uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos” (TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01/12/10,

pág. 896).

2 - Aplicação no caso concreto:

a) entre 01.11.1989 a 30.11.1989, na empresa Indústria e Comércio de Autopeças Rei Ltda:

De acordo com o PPP de fls. 15/16 do evento 01, a autora laborou na função de rebarbadora de borracha, exposta a ruído de 79,29 dB(A), nível este inferior ao exigido pela legislação previdenciária (acima de 80 decibéis).

A referida atividade, ao contrário do alegado na inicial, não permite o enquadramento como especial, com base na categoria profissional, eis que os códigos 2.5.2. do Decreto 53.831/64 e 2.5.1 do Decreto 83.080/79 não se referem ao rebarbador de borracha.

Assim, a autora não faz jus ao reconhecimento do período como atividade especial.

b) entre 01.02.1990 a 31.05.1990, na empresa Indústria e Comércio de Autopeças Rei Ltda:

De acordo com o PPP de fls. 17/18 do evento 01, a autora laborou na função de serviços gerais (auxiliar de produção), exposta a ruído de 79,29 dB(A), nível este inferior ao exigido pela legislação previdenciária (acima de 80 decibéis).

Assim, a autora não faz jus ao reconhecimento do período como atividade especial, pelos mesmos motivos já expostos no item "a" supra.

c) entre 01.06.1990 a 20.12.1994, na empresa Indústria e Comércio de Autopeças Rei Ltda:

De acordo com o PPP de fls. 19/20 do evento 01, a autora laborou na função de rebarbadora de borracha, exposta a ruído de 79,29 dB(A), nível este inferior ao exigido pela legislação previdenciária (acima de 80 decibéis).

Assim, a autora não faz jus ao reconhecimento do período como atividade especial, pelos mesmos motivos já expostos no item "a" supra.

d) entre 17.08.1998 a 05.08.2004, na empresa Indústria e Comércio de Autopeças Rei Ltda:

De acordo com o PPP de fls. 21/22 do evento 01, a autora laborou na função de serviços gerais (auxiliar de produção), exposta a ruído de 79,29 dB(A), nível este inferior ao exigido pela legislação previdenciária (acima de 90 decibéis entre 05.03.1997 a 18.11.2003 e acima de 85 decibéis a partir de 19.11.2003).

Assim, a autora não faz jus ao reconhecimento do período como atividade especial.

e) entre 06.08.2004 a 09.08.2005, na empresa Rubberking Indústria e Comércio de Autopeças Ltda:

Consta da CTPS da autora que a mesma laborou na função de rebarbador de borracha II.

A autora não apresentou o formulário previdenciário referente ao período, não sendo razoável a realização de perícia para suprir documento que a parte deveria ter providenciado junto ao ex-empregador.

Assim, a autora não faz jus ao reconhecimento do período como especial.

f) entre 10.08.2005 a 30.04.2015, na empresa Indústria e Comércio de Auto Peças Rei Ltda:

De acordo com o PPP de fls. 29/30 do evento 11 (P.A.), a autora laborou na função de rebarbador de borracha II, exposta a ruído de 78,25 dB(A), nível este inferior ao exigido pela legislação previdenciária (acima de 85 decibéis).

Assim, a autora não faz jus ao reconhecimento do período como atividade especial.

Cumprido anotar que os PPP's apresentados, com indicação dos fatores de risco a que a autora esteve exposta, são suficientes para a análise das condições em que a autora exerceu sua atividade, não havendo razão para a realização de perícia.

3 - pedido de aposentadoria por tempo de contribuição:

Tendo em vista que a autora não faz jus à contagem dos tempos de atividade especial pretendidos, o seu tempo de contribuição é somente aquele apurado pelo INSS, no total de 23 anos, 10 meses e 01 dia, o que não é suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do novo CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0000955-59.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302018202 - SILMARA ALEXANDRA GONCALVES NORBERTO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

SILMARA ALEXANDRA GONÇALVES NORBERTO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (17.07.2015).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 39 anos de idade, apresenta diagnósticos de dor em membros, Gonartrose, transtorno depressivo recorrente, transtorno de personalidade com instabilidade emocional (relatório médico) e hipertensão essencial (primária), estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (auxiliar de limpeza).

De acordo com o perito, a autora apresentou-se “vestida adequadamente para a ocasião, com boas condições de higiene. Lúcida, orientada no tempo e espaço. Demonstrou memória intacta, visto que contou os fatos sem ter que dispor de meios para lembrá-los. Soube aproximar datas e dar informações corretamente. Não foram observadas alterações da sensopercepção (alucinações e/ou ilusões) durante o exame. Durante a entrevista, apresentou humor moderadamente rebaixado e afeto congruente ao humor. Não apresentou alteração no processo volitivo. Durante a entrevista não foi observada alteração psicomotora. Apresentou curso de pensamento normal, sem alteração da forma ou do conteúdo de pensamento. Linguagem compatível com grau de escolaridade”.

O perito consignou nos autos que a a autora não apresenta alterações no exame neurológico do esqueleto apendicular, sendo que sua força muscular é em grau máximo (05).

O perito destacou que a autora apresenta discreta crepitação grosseira em ambos os joelhos, mas sem sinais inflamatórios ou deformidades.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito judicial reiterou que a autora está apta a trabalhar imediatamente.

O fato de o perito ter respondido, no quesito 11 do juízo, que a autora não concorre com indivíduos hígidos não afasta a conclusão de que está apta a trabalhar, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual.

Cumpra anotar que a autora foi examinada por perito que apresentou laudo devidamente fundamentado acerca da situação da autora com relação às enfermidades alegadas. Assim, indefiro o pedido de realização de nova perícia.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0012457-29.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302018133 - MARIA DAS GRACAS FELIX DA SILVA (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA DAS GRAÇAS FELIX DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (03.09.2015).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 52 anos de idade, é portadora de coxartrose à esquerda, estando incapacitada parcialmente para o trabalho e não apta para o exercício de sua alegada atividade habitual (faxineira).

De acordo com o perito, a autora “apresenta doença degenerativa osteoarticular em fase avançada e tal condição não permite manter-se em pé por longos períodos, agachar-se e realizar esforço braçal. Acredito que apesar de tal condição clínica, ainda apresenta capacidade laborativa residual, podendo ser submetido a readaptação para função não braçal, que não trabalhe em pé e não realize funções na posição agachada. Possui certa formação escolar e poderia ser aproveitado em função diferenciada. Se operada, poderia retornar na atividade habitual com 4 meses pós-operatórios”.

Após a juntada do prontuário médico da autora, o perito judicial esclareceu, em resposta aos quesitos do INSS, que é possível e provável que a incapacidade já estivesse presente em 02/2015, eis que “As alterações degenerativas são avançadas e levam anos a formar-se. A perda de amplitude, dismetria de membros e dor certamente não apareceram apenas nos últimos 9 meses”.

O perito judicial ressaltou, ainda, que no prontuário médico da autora já havia referência a dores difusas, com encaminhamento ao ortopedista, em 09/2014.

Pois bem. No CNIS da autora consta que a autora trabalhou no período de 08.04.05 a 10.02.07, somente voltando ao RGPS em 03.02.15 (evento 16).

Assim, quando retornou ao RGPS, em fevereiro de 2015, a autora já se encontrava incapacitada, por doença preexistente ao retorno ao RGPS, o que afasta o direito ao recebimento de benefício por incapacidade laboral, conforme § 2º do artigo 42 e parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0000971-13.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302018166 - ODAIR JOSE ALVES (SP028767 - LAURO SANTO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, desde a DER (11.11.2015).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 54 anos de idade, é portador de espondiloartrose lombar, estando apto para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (motorista).

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que "Autor com dor lombar sem sintomas de claudicação, sem alterações neurológicas, sem indicação cirúrgica no momento. Apresenta diversos sinais e sintomas de dor de origem não orgânica".

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito judicial destacou que o autor "pode trabalhar enquanto faz o tratamento".

Assim, a situação do autor é a mesma do feito anterior mencionado na inicial (autos nº 0002821-78.2011.4.03.6302), em que o acórdão, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de benefício previdenciário por incapacidade formulado pelo autor naqueles autos.

Cumpra anotar que o autor foi examinado por perito com especialidade em ortopedia e em traumatologia, ou seja, com conhecimento na área da patologia alegada, que apresentou laudo devidamente fundamentado.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que o autor não faz jus ao recebimento de benefício por incapacidade laboral.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0012660-88.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302017840 - CONDOMÍNIO WILSON TONY QUADRA IV (SP296002 - ALINE BRATTI NUNES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

CONDOMÍNIO RESIDENCIAL WILSON TONY propõe a presente ação de cobrança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF aduzindo, para tanto, ser credora das taxas condominiais em atraso, referentes à unidade residencial apto 11, bloco 12, quadra IV.

Citada, a CEF apresentou contestação na qual arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, a existência de litisconsórcio passivo necessário com o possuidor do imóvel e, no mérito, requer que a presente ação seja julgada improcedente.

Foram prestados os esclarecimentos necessários, satisfazendo-se o impugnante (anexo 21).

É o breve relatório. Decido.

Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, tendo em vista que, de acordo com averbação contida na matrícula do imóvel, a instituição financeira é, de fato, a proprietária deste. Além disso, observo que a cláusula do contrato de financiamento imobiliário que dispõe acerca da responsabilidade de pagamento dos encargos incidentes sobre o imóvel se aplica tão somente às partes contratantes.

Diante disso, concluo pela legitimidade da CEF em responder aos termos desta ação.

Não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário, uma vez que a parte autora não possui qualquer relação jurídica com o morador do imóvel. Como dito, a cláusula contratual referente à responsabilidade de pagamentos dos encargos incidentes sobre o imóvel apenas se aplica às partes contratantes. Em caso de procedência do pedido, a CEF poderá, em direito de regresso, cobrar o morador do imóvel por meio de ação própria, uma vez que a intervenção de terceiros é incabível no âmbito dos juizados especiais a teor do quanto disposto no artigo 10 da Lei nº 9.099/95.

No mérito, passo a decidir nos seguintes termos.

Conforme já dito acima, não há dúvidas de que o imóvel pertence à CEF, a qual, portanto, tem a obrigação de adimplir as cotas condominiais, conforme prevê o art. 1.336, inc. I do Código Civil. Dispõe referido artigo.

“São deveres do condômino:

I- contribuir para as despesas do condomínio na proporção das suas frações ideais, salvo disposições em contrário na convenção;”

Aliás, noto que tal dispositivo legal foi trazido pela própria CEF em sua contestação, o qual, na realidade, vem infirmar sua posição, uma vez que deixa claro que a responsabilidade pelo adimplemento das cotas condominiais alinhadas na convenção do condomínio são obrigações propter rem que, bem por isso, devem ser arcadas pelo proprietário condômino que, à época da constituição do débito e até registro notarial em contrário, é a CEF.

Desta feita, considerando que a CEF não se insurgiu quanto ao valor da dívida cobrada, entendo que este é o montante devido por referida instituição financeira, na qualidade de proprietária do imóvel.

Não obstante, acolho a arguição da CEF acerca das parcelas referentes a obras extraordinárias nos vencimentos de 02/03/2012 e 24/03/2012. Em ata, ficou acordado que se iniciariam em trinta dias após o início das obras (anexo 19). Ora, tendo a própria parte autora informado que estas começaram efetivamente apenas em 02/03/2012 (anexo 27), tenho que apenas após o decurso do referido prazo a partir desta data é que as parcelas seriam devidas. Portanto, do valor total subtraem-se os R\$ 198,00 referentes a tais parcelas.

Assim, é de se acolher o pedido posto, ainda que parcialmente, e condenar a CEF a pagar o débito, com os seus consectários legais, a teor do que dispõe o artigo 1.336, § 2º do Código Civil, a saber: juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, e multa de 2% (dois por cento).

Ademais, anoto que as parcelas vincendas incluem-se no pedido conforme estabelecido no artigo 290 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONDOMÍNIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO PROFERIDO NA ORIGEM. SÚMULA Nº 283/STF.PARCELAS VINCENDAS. INCLUSÃO NA EXECUÇÃO.

1. A ausência de impugnação dos fundamentos do aresto recorrido enseja a incidência, por analogia, da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.
2. As prestações vincendas podem ser incluídas na condenação, se não pagas, enquanto durar a obrigação - art. 290 do Código de Processo Civil. Precedentes.
3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1390367/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 06/08/2015)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. INCLUSÃO DOS ALUGUÉIS VENCIDOS INADIMPLIDOS NO CURSO DA DEMANDA. ART. 290 DO CPC. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE DÚVIDAS QUANTO AOS VALORES INADIMPLIDOS DEVIDOS.

1. Incluem-se na execução os débitos locatícios vencidos e inadimplidos no decorrer da demanda, nos termos do art. 290 do CPC.
2. Entendimento a que se chega ante a aplicação do art. 598 do CPC e a consagração dos princípios da celeridade e economia processual.
3. Recurso especial provido.

(REsp 1390324/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 09/09/2014)

ANTE O EXPOSTO, face as razões expendidas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO constante da inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, CPC, pelo que CONDENO a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à parte autora o valor de R\$ 3.743,34 (TRÊS MIL SETECENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS), referente às despesas condominiais apuradas até o mês de setembro de 2015. Tais valores estão atualizados para pagamento em outubro de 2015, com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, e multa de 2% (dois por cento).

Estão incluídas na condenação as prestações vincendas no curso da demanda, na forma do art. 323 do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

P. I. Registrada eletronicamente. Após o trânsito, dê-se baixa.

RAIMUNDO ELIAS DA PAZ ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese:

1 - a averbação e contagem dos seguintes períodos como atividade especial:

- a) de 10.01.1984 a 30.07.1985, laborado para a empresa Comvas – Montagem Industrial S/C Ltda;
- b) de 20.08.1985 a 19.08.1986, laborado para a empresa Cia Açucareira Vale do Rosário;
- c) de 08.09.1986 a 04.11.1986, laborado para a empresa Alcooleira Oswaldo Ribeiro de Mendonça Ltda;
- d) de 01.12.1986 a 28.01.1987, laborado para a empresa Comvas – Montagem Industrial Ltda;
- e) de 10.02.1987 a 26.10.1988, laborado para a empresa A.C. Victor e Cia Ltda;
- f) de 29.11.1988 a 18.01.1989, laborado para a empresa Instaladora Teodoza S/C Ltda – ME; e
- g) de 01.02.1989 a 25.09.1990, laborado para a empresa Combas – Indústria, Comércio e Montagem Industrial Ltda.

2 - a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (21.11.2014).

Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

1 - Aposentadoria especial e conversão de tempo de atividade especial em comum:

1.1 - Compreensão do tema:

O trabalhador que exerceu atividade tida como especial (insalubre, perigosa ou penosa) em prejuízo à sua saúde ou à sua integridade física possui direito à contagem desse período, para fins de aposentadoria, de forma mais favorável do que a conferida ao trabalhador que realizou atividades sem tal característica, conforme interpretação que se extrai da norma contida no § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, in verbis:

“É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar” (negrito nosso).

Cumprido esclarecer, entretanto, que não é qualquer risco à saúde ou à integridade física que permite a classificação da atividade como especial. De fato, em patamar maior ou menor, todas as atividades oferecem algum risco de enfermidade ou de exposição ao perigo. O que a Constituição Federal e a lei previdenciária protegem com a redução do tempo de serviço para a aposentadoria é o exercício daquelas atividades das quais decorre um desgaste físico, uma exposição ao perigo ou um risco para a saúde, em grau muito mais elevado do que aquele verificado na maioria das profissões.

No plano infraconstitucional, o artigo 57, caput, da Lei 8.213/91, dispõe que:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

No entanto, se o segurado trabalhou durante um período em atividade especial e outro, em atividade comum, estabelece o § 5º do citado artigo 57 da Lei 8.213/91 que:

“O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal (acima reproduzida), com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e

58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Neste sentido: TRF3 - AC 829044 - 9ª Turma, relator Desembargador Federal Santos Neves, decisão de 09.04.97, publicada no DJU de 10.05.07, pág. 582.

Impende assinalar que o campo de atuação da Administração é restrito ao estabelecimento de critérios para conversão de tempo de atividade especial em comum. Vale dizer: o decreto regulamentar não pode suprimir o direito, tampouco estabelecer regras, que, por via inversa, esvaziem o conteúdo normativo da norma hierarquicamente superior que lhe serve de fundamento de validade.

Atento a esse ponto, o artigo 70 do Decreto 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto 4.827/03, assim dispõe:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

No § 1º acima transcrito, a Administração nada mais fez do que estabelecer, em norma regulamentar, entendimento que já se fazia pacífico na jurisprudência: para caracterização e comprovação de atividade especial deve-se observar a lei vigente ao tempo em que realizado o trabalho.

No § 2º, a própria Administração reconheceu que a conversão de tempo de atividade especial para comum é possível para trabalho prestado em qualquer período.

Por conseguinte, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido, destaco os seguintes julgados do TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538.

Pois bem. A Lei 9.032, de 28.04.95, passou a exigir a comprovação da exposição do trabalhador a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física para fins de caracterização de atividade especial.

Por seu turno, a MP 1.523/96, que foi convertida na Lei 9.518/97, especificou que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos devia ser feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base no LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

No plano infralegal, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/97.

O Decreto 2.172/97, que regulamentou, entre outras, a Lei 8.213/91 e a MP 1.523/96, apresentou dois aspectos importantes: a) deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional; e b) deixou de contemplar as atividades perigosas e penosas como especiais, passando a relacionar apenas os agentes insalubres químicos, físicos e biológicos.

Logo, observada a legislação de regência é possível o reconhecimento de atividade especial:

a) exercida até a edição da Lei 9.032, de 28/04/95: de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, cujas relações contidas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 são meramente exemplificativas ou por meio de comprovação da sujeição a agentes nocivos, como é o caso do “ruído”, para o qual sempre se exigiu laudo;

b) a partir de 29.04.95 até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/97: para o enquadramento de atividades insalubres, perigosas e penosas, mediante a comprovação da efetiva exposição a estas situações desfavoráveis por meio de apresentação dos formulários SB-40 ou DSS-8030; e

c) a partir de 06/03/97: por meio de formulário embasado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

1.2 - O agente físico nocivo “ruído”:

Sobre o agente físico nocivo “ruído”, o Decreto 53.831/64 fixou o limite de tolerância em 80 dB(A), elevado para 90 dB(A) pelo Decreto 83.080/79.

Entretanto, como os Decretos que se seguiram (357/91 e 611/92) mantiveram como vigentes ao mesmo tempo os dois Decretos (53.831/64 e 83.080/79), a interpretação mais razoável é a de se admitir o limite de 80 dB(A) até a edição do Decreto 2.172/97, de 05/03/97.

A própria autarquia-previdenciária reconhece que, até 05 de março de 1997, o nível de tolerância do agente físico ‘ruído’ é de 80 dB(A), conforme artigo 180, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14/04/2005.

A partir daí - atento ao caráter protetivo da legislação previdenciária - vinha entendendo que entre 06/03/97 a 18/11/03 deveria ser aplicado, com efeitos retroativos, o disposto no item 2.0.1 do Anexo IV (Classificação dos Agentes Nocivos), do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882, de

18.11.03, que passou a considerar prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 dB(A), até porque a matéria foi sumulada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes termos:

“Súmula 32. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.”

Observo, no entanto, que a Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 a exposição a ruídos superior a 90 dB é considerado prejudicial à saúde do trabalhador, reconhecendo como especial o tempo laborado em tais condições. É o que demonstram os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.
2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.
3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.
4. Recurso Especial provido.

(REsp 1397783/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 17/09/2013)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.
2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis.
3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis.
4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013)

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.
3. Incidente de uniformização provido.

(Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Desta maneira, revejo meu entendimento anterior, para adequá-lo ao entendimento daquela E. Corte e reconhecer que no período compreendido entre 06.03.1997 (data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97) a 18/11/2003 será considerada especial a exposição do trabalhador ao agente agressivo ruído em níveis superior a 90dB e, somente a partir de 19/11/2003 (data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03) esta exposição, para caracterizar a atividade como desempenhada em condições especiais, deverá ser superior a 85 dB.

Neste contexto, para que o tempo de trabalho seja considerado como desempenhado em condições especiais, no que se refere ao ruído, passo a adotar o seguinte entendimento:

- até 05/03/1997 - exposição a ruído superior 80dB;
- de 06/03/1997 a 18/11/2003 - exposição a ruído superior a 90dB;
- a partir de 19/11/2003 - exposição a ruído superior a 85dB

Cumpra anotar, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, “uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos” (TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01/12/10, pág. 896).

2 - Aplicação no caso concreto:

Passo a analisar os períodos que o autor pretende contar como tempo de atividade especial:

a) de 10.01.1984 a 30.07.1985, laborado para a empresa Comvas – Montagem Industrial S/C Ltda:

De acordo com a CTPS, o autor laborou na função de soldador (fl. 17 da inicial).

O autor faz jus à contagem do referido período como atividade especial, com base na categoria profissional, nos termos do item 2.5.3 do Decreto 53.831/64 e 2.5.1 do Decreto 83.080/79.

b) de 20.08.1985 a 19.08.1986, laborado para a empresa Cia Açucareira Vale do Rosário:

Consta da CTPS que o autor exerceu a atividade de soldador mecânico (fl. 17 da inicial).

Assim, nos mesmos moldes do item “a” supra, o autor faz jus ao cômputo do período como especial.

c) de 08.09.1986 a 04.11.1986, laborado para a empresa Alcooleira Oswaldo Ribeiro de Mendonça Ltda:

Consta da CTPS que o autor exerceu a atividade de soldador mecânico (fl. 17 da inicial).

Assim, nos mesmos moldes do item “a” supra, o autor faz jus ao cômputo do período como especial.

d) de 01.12.1986 a 28.01.1987, laborado para a empresa Comvas – Montagem Industrial Ltda:

Consta da CTPS que o autor exerceu a atividade de soldador mecânico (fl. 18 da inicial).

Assim, nos mesmos moldes do item “a” supra, o autor faz jus ao cômputo do período como especial.

e) de 10.02.1987 a 26.10.1988, laborado para a empresa A.C. Victor e Cia Ltda:

De acordo com a CTPS, o autor exerceu a função de soldador (fl. 18 da inicial).

Assim, nos mesmos moldes do item “a” supra, o autor faz jus ao cômputo do período como especial.

f) de 29.11.1988 a 18.01.1989, laborado para a empresa Instaladora Teodoza S/C Ltda – ME:

Consta da CTPS que o autor exerceu a atividade de soldador (fl. 18 da inicial).

Assim, nos mesmos moldes do item “a” supra, o autor faz jus ao cômputo do período como especial.

g) de 01.02.1989 a 25.09.1990, laborado para a empresa Combas – Indústria, Comércio e Montagem Industrial Ltda:

Consta da CTPS que o autor exerceu a atividade de soldador (fl. 18 da inicial).

Assim, nos mesmos moldes do item “a” supra, o autor faz jus ao cômputo do período como especial.

3 - pedido de aposentadoria por tempo de contribuição:

A qualidade de segurado e o preenchimento do prazo de carência sequer foram questionados pelo INSS.

Pois bem. De acordo com a planilha da contadoria, anexada aos autos, o autor possuía 17 anos, 07 meses e 29 dias de contribuição até a data da EC 20/98; 18 anos, 07 meses e 11 dias de contribuição até a data da Lei nº 9.876/99 e 33 anos, 04 meses e 17 dias de contribuição até a DER, tempos insuficientes para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do novo

CPC, para:

1 - condenar o INSS a averbar os períodos de 10.01.1984 a 30.07.1985, 20.08.1985 a 19.08.1986, 08.09.1986 a 04.11.1986, 01.12.1986 a 28.01.1987, 10.02.1987 a 26.10.1988, 29.11.1988 a 18.01.1989 e 01.02.1989 a 25.09.1990 como atividade especial, com conversão para tempo de atividade comum.

2 - declarar que o autor não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0010254-94.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302018183 - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA VI (SP296002 - ALINE BRATTI NUNES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

CONDOMÍNIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA VI propõe a presente ação de cobrança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF aduzindo, para tanto, ser credora das taxas condominiais em atraso, referentes à unidade residencial apto 02, bloco 05.

Citada, a CEF apresentou contestação na qual arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, a existência de litisconsórcio passivo necessário com o possuidor do imóvel e, no mérito, requer que a presente ação seja julgada improcedente.

É o breve relatório. Decido.

Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, tendo em vista que, de acordo com averbação contida na matrícula do imóvel, a instituição financeira é, de fato, a proprietária deste. Além disso, observo que a cláusula do contrato de financiamento imobiliário que dispõe acerca da responsabilidade de pagamento dos encargos incidentes sobre o imóvel se aplica tão somente às partes contratantes.

Diante disso, concluo pela legitimidade da CEF em responder aos termos desta ação.

Não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário, uma vez que a parte autora não possui qualquer relação jurídica com o morador do imóvel. Como dito, a cláusula contratual referente à responsabilidade de pagamentos dos encargos incidentes sobre o imóvel apenas se aplica às partes contratantes. Em caso de procedência do pedido, a CEF poderá, em direito de regresso, cobrar o morador do imóvel por meio de ação própria, uma vez que a intervenção de terceiros é incabível no âmbito dos juizados especiais a teor do quanto disposto no artigo 10 da Lei nº 9.099/95.

No mérito, passo a decidir nos seguintes termos.

Conforme já dito acima, não há dúvidas de que o imóvel pertence à CEF, a qual, portanto, tem a obrigação de adimplir as cotas condominiais, conforme prevê o art. 1.336, inc. I do Código Civil. Dispõe referido artigo.

“São deveres do condômino:

I- contribuir para as despesas do condomínio na proporção das suas frações ideais, salvo disposições em contrário na convenção;”

Aliás, noto que tal dispositivo legal foi trazido pela própria CEF em sua contestação, o qual, na realidade, vem infirmar sua posição, uma vez que deixa claro que a responsabilidade pelo adimplemento das cotas condominiais alinhadas na convenção do condomínio são obrigações propter rem que, bem por isso, devem ser arcadas pelo proprietário condômino que, à época da constituição do débito e até registro notarial em contrário, é a CEF.

Desta feita, considerando que a CEF não se insurgiu quanto ao valor da dívida cobrada, entendo que este é o montante devido por referida instituição financeira, na qualidade de proprietária do imóvel.

Assim, é de se acolher o pedido posto e condená-la a pagar o débito, com os seus consectários legais, a teor do que dispõe o artigo 1.336, § 2º do Código Civil, a saber: juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, e multa de 2% (dois por cento).

Ademais, anoto que as parcelas vincendas incluem-se no pedido conforme estabelecido no artigo 323 do Código de Processo Civil (artigo 290 do antigo CPC).

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONDOMÍNIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO PROFERIDO NA ORIGEM. SÚMULA Nº 283/STF.PARCELAS VINCENDAS. INCLUSÃO NA EXECUÇÃO.

1. A ausência de impugnação dos fundamentos do aresto recorrido ensina a incidência, por analogia, da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.
2. As prestações vincendas podem ser incluídas na condenação, se não pagas, enquanto durar a obrigação - art. 290 do Código de Processo Civil. Precedentes.
3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1390367/SP, ReL. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 06/08/2015)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. INCLUSÃO DOS ALUGUÉIS VENCIDOS

INADIMPLIDOS NO CURSO DA DEMANDA. ART. 290 DO CPC. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE DÚVIDAS QUANTO AOS VALORES INADIMPLIDOS DEVIDOS.

1. Incluem-se na execução os débitos locatícios vencidos e inadimplidos no decorrer da demanda, nos termos do art. 290 do CPC.
2. Entendimento a que se chega ante a aplicação do art. 598 do CPC e a consagração dos princípios da celeridade e economia processual.
3. Recurso especial provido.

(REsp 1390324/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 09/09/2014)

ANTE O EXPOSTO, face as razões expendidas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO constante da inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, CPC, pelo que CONDENO a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à parte autora o valor de R\$ 3.383,22 (TRÊS MIL TREZENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS), referente às despesas condominiais apuradas até o mês de julho de 2015. Tais valores estão atualizados para pagamento em agosto de 2015, com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, e multa de 2% (dois por cento).

Estão incluídas na condenação as prestações vincendas no curso da demanda, na forma do art. 323 do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

P. I. Registrada eletronicamente. Após o trânsito, dê-se baixa.

0001563-57.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302018105 - ADEMILSON JOAO PORFIRIO (SP212967 - IARA DA SILVA, SP363879 - TIAGO GUALBERTO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos da Lei 9099/95.

Resta prejudicada a análise da preliminar arguida, ante o cumprimento da pretensão do autor pela a juntada do processo administrativo em 11/04/2016.

Assim, tendo sido satisfeito o pedido cautelar do autor com a exibição do documento, julgo procedente o pedido e declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. P.R.I.

0012813-24.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302018108 - NILCE AVELAR DE OLIVEIRA (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

NILCE AVELAR DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER 01.06.2015.

Houve realização de perícia médica.

O INSS apresentou sua contestação, alegando, em preliminar, a coisa julgada em relação ao feito nº 0012292-16.2014.4.03.6302. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

PRELIMINAR

Analisando os autos virtuais nº 0012292-16.2014.4.03.6302, verifico que a sentença, transitada em julgado, julgou improcedente o pedido de benefício previdenciário por incapacidade, acolhendo o laudo pericial que havia concluído que a autora estava apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual.

Nestes autos, a autora formula novamente pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, mas com base em novo requerimento administrativo formulado após o trânsito em julgado da sentença proferida no feito anterior e com novos documentos médicos.

Assim, não há que se falar em coisa julgada.

MÉRITO

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 59 anos de idade, é portadora de dor lombar baixa, gonartrose incipiente, obesidade (grau II), outras espondiloses (lombar), outros transtornos especificados de discos intervertebrais, hipertensão essencial (primária) e diabetes mellitus não insulino dependente, estando incapacitada para o trabalho e inapta para o exercício de sua alegada atividade habitual (serviço doméstico como cuidadora).

Em sua conclusão, o perito consignou que “como resultado do exame médico pericial em que foram analisados o histórico clínico e o exame físico do a requerente e os documentos apresentados, conclui-se que apresenta incapacidade laborativa parcial (para atividades que exijam grandes esforços físicos com sobrecarga de coluna lombar e membros inferiores) e permanente em face do quadro clínico constatado e das doenças diagnosticadas, para realizar atividades habitualmente exercidas na função declarada de diarista”.

Posteriormente, em resposta aos quesitos complementares da autora, o perito acrescentou que “não tem como afirmar que a data de início da incapacidade é 01/06/2015. A requerente informa que parou de trabalhar em abril de 2014 por causa dos problemas de coluna, joelhos e ciática e não voltou a assumir atividade remunerada. Há em relatório médico apresentado nos autos datado de 28/05/2014 citação de limitação funcional e encaminhamento para perícia médica. O INSS negou o benefício em 01/06/2015. Há outros relatórios médicos citando incapacidade para o trabalho: assinado pelo médico Jose Mauricio Dias (09/04/14) e assinados pelo médico Andre Carlos Siqueira (10/09/14, 14/01/15, 18/04/15 e 23/09/15)”.

Não obstante, considerando os referidos documentos médicos apresentados (fls. 15 a 24 do evento 01), bem como a conclusão do laudo pericial dos autos nº 0012292-16.2014.4.03.6302, fixo o início da incapacidade em 18.04.2015 (fl. 17 do evento 01).

Quanto aos demais requisitos (qualidade de segurado e carência), observo que a autora possui contribuições nos períodos de 01.11.2009 a 31.07.2013, de 01.09.2013 a 30.09.2013, de 01.01.2014 a 31.01.2014 e de 01.03.2014 s 31.03.2014 e esteve em gozo de auxílio-doença entre 09.04.2014 a 10.06.2014 (fl. 10 do item 15 dos autos virtuais).

Considerando a idade da autora (59 anos) e a conclusão do perito, de que ainda pode se recuperar e poderá realizar outros tipos de atividade laborativa, a hipótese dos autos não é de aposentadoria por invalidez, mas sim, de auxílio-doença com inclusão em programa de reabilitação profissional.

Presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, determino a implantação imediata do benefício, nos termos do artigo 300 do novo CPC.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da autora, desde a data do requerimento administrativo (01.06.2015), devendo a requerente ser incluída em processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/91, mantendo-se o benefício até que seja eventualmente dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerada não-recuperável, seja aposentada por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação de tutela, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0009549-96.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302018231 - ADAO ALVES PACHECO (SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO, SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER, SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ADÃO ALVES PACHECO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese:

1 - a averbação e contagem dos seguintes períodos como atividade especial:

a) entre 01.03.1989 a 23.02.1996, para a empresa Usina Santa Elisa S/A;

b) entre 25.04.2005 a 20.06.2005, para a empresa Usina Santo Antônio S/A; e

c) entre 23.06.2005 a 04.04.2011, para a empresa Luft Precision Farming Serviços e Representações Ltda.

2 - a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (25.11.2014).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

1 - Aposentadoria especial e conversão de tempo de atividade especial em comum:

1.1 - Compreensão do tema:

O trabalhador que exerceu atividade tida como especial (insalubre, perigosa ou penosa) em prejuízo à sua saúde ou à sua integridade física possui direito à contagem desse período, para fins de aposentadoria, de forma mais favorável do que a conferida ao trabalhador que realizou atividades sem tal característica, conforme interpretação que se extrai da norma contida no § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, in verbis:

“É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar” (negrito nosso).

Cumpra esclarecer, entretanto, que não é qualquer risco à saúde ou à integridade física que permite a classificação da atividade como especial. De fato, em patamar maior ou menor, todas as atividades oferecem algum risco de enfermidade ou de exposição ao perigo. O que a Constituição Federal e a lei previdenciária protegem com a redução do tempo de serviço para a aposentadoria é o exercício daquelas atividades das quais decorre um desgaste físico, uma exposição ao perigo ou um risco para a saúde, em grau muito mais elevado do que aquele verificado na maioria das profissões.

No plano infraconstitucional, o artigo 57, caput, da Lei 8.213/91, dispõe que:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

No entanto, se o segurado trabalhou durante um período em atividade especial e outro, em atividade comum, estabelece o § 5º do citado artigo 57 da Lei 8.213/91 que:

“O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal (acima reproduzida), com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Neste sentido: TRF3 - AC 829044 - 9ª Turma, relator Desembargador Federal Santos Neves, decisão de 09.04.97, publicada no DJU de 10.05.07, pág. 582.

Impende assinalar que o campo de atuação da Administração é restrito ao estabelecimento de critérios para conversão de tempo de atividade especial em comum. Vale dizer: o decreto regulamentar não pode suprimir o direito, tampouco estabelecer regras, que, por via inversa, esvaziem o conteúdo normativo da norma hierarquicamente superior que lhe serve de fundamento de validade.

Atento a esse ponto, o artigo 70 do Decreto 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto 4.827/03, assim dispõe:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

No § 1º acima transcrito, a Administração nada mais fez do que estabelecer, em norma regulamentar, entendimento que já se fazia pacífico na jurisprudência: para caracterização e comprovação de atividade especial deve-se observar a lei vigente ao tempo em que realizado o trabalho.

No § 2º, a própria Administração reconheceu que a conversão de tempo de atividade especial para comum é possível para trabalho prestado em qualquer período.

Por conseguinte, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido, destaco os seguintes julgados do TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538.

Pois bem. A Lei 9.032, de 28.04.95, passou a exigir a comprovação da exposição do trabalhador a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física para fins de caracterização de atividade especial.

Por seu turno, a MP 1.523/96, que foi convertida na Lei 9.518/97, especificou que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos devia ser feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base no LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

No plano infralegal, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/97.

O Decreto 2.172/97, que regulamentou, entre outras, a Lei 8.213/91 e a MP 1.523/96, apresentou dois aspectos importantes: a) deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional; e b) deixou de contemplar as atividades perigosas e penosas como especiais, passando a relacionar apenas os agentes insalubres químicos, físicos e biológicos.

Logo, observada a legislação de regência é possível o reconhecimento de atividade especial:

- a) exercida até a edição da Lei 9.032, de 28/04/95: de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, cujas relações contidas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 são meramente exemplificativas ou por meio de comprovação da sujeição a agentes nocivos, como é o caso do "ruído", para o qual sempre se exigiu laudo;
- b) a partir de 29.04.95 até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/97: para o enquadramento de atividades insalubres, perigosas e penosas, mediante a comprovação da efetiva exposição a estas situações desfavoráveis por meio de apresentação dos formulários SB-40 ou DSS-8030; e
- c) a partir de 06/03/97: por meio de formulário embasado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

1.2 - O agente físico nocivo "ruído":

Sobre o agente físico nocivo "ruído", o Decreto 53.831/64 fixou o limite de tolerância em 80 dB(A), elevado para 90 dB(A) pelo Decreto 83.080/79.

Entretanto, como os Decretos que se seguiram (357/91 e 611/92) mantiveram como vigentes ao mesmo tempo os dois Decretos (53.831/64 e 83.080/79), a interpretação mais razoável é a de se admitir o limite de 80 dB(A) até a edição do Decreto 2.172/97, de 05/03/97.

A própria autarquia-previdenciária reconhece que, até 05 de março de 1997, o nível de tolerância do agente físico 'ruído' é de 80 dB(A), conforme artigo 180, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14/04/2005.

A partir daí - atento ao caráter protetivo da legislação previdenciária - vinha entendendo que entre 06/03/97 a 18/11/03 deveria ser aplicado, com efeitos retroativos, o disposto no item 2.0.1 do Anexo IV (Classificação dos Agentes Nocivos), do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882, de 18.11.03, que passou a considerar prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 dB(A), até porque a matéria foi sumulada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes termos:

"Súmula 32. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído."

Observe, no entanto, que a Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 a exposição a ruídos superior a 90 dB é considerado prejudicial à saúde do trabalhador, reconhecendo como especial o tempo laborado em tais condições. É o que demonstram os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.
2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.
3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena

de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(REsp 1397783/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 17/09/2013)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis.

3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis.

4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013)

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Desta maneira, revejo meu entendimento anterior, para adequá-lo ao entendimento daquela E. Corte e reconhecer que no período compreendido entre 06.03.1997 (data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97) a 18/11/2003 será considerada especial a exposição do trabalhador ao agente agressivo ruído em níveis superior a 90dB e, somente a partir de 19/11/2003 (data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03) esta exposição, para caracterizar a atividade como desempenhada em condições especiais, deverá ser superior a 85 dB.

Neste contexto, para que o tempo de trabalho seja considerado como desempenhado em condições especiais, no que se refere ao ruído, passo a adotar o seguinte entendimento:

- até 05/03/1997 - exposição a ruído superior 80dB;
- de 06/03/1997 a 18/11/2003 - exposição a ruído superior a 90dB;
- a partir de 19/11/2003 - exposição a ruído superior a 85dB

Cumpra anotar, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, “uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos” (TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01/12/10, pág. 896).

1.3 - a atividade de motorista:

As atividades de motorista de ônibus ou de caminhão, de cobrador de ônibus e de ajudante de caminhão foram classificadas como especiais nos códigos 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79.

Pois bem. Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, sendo que este último diploma normativo deixou de prever o enquadramento de atividade especial com base na categoria profissional.

Assim, é possível o enquadramento das funções de motorista de caminhão ou de ônibus, de cobrador de ônibus e de ajudante de caminhão, com base na categoria profissional, apenas até 05.03.97.

Impende ressaltar que a atividade de tratorista equipara-se, observado o seu caráter penoso, à de motorista de caminhão, o mesmo ocorrendo com a atividade de operador de máquinas pesadas análogas (como guincho etc).

2 - Aplicação no caso concreto:

Passo a analisar os períodos que o autor pretende contar como tempo de atividade especial:

a) entre 01.03.1989 a 23.02.1996, para a empresa Usina Santa Elisa S/A:

De acordo com o DSS-8030 de fl. 53 do evento 02, o autor laborou na função de comboista, sendo que suas atividades consistiam em: “executar o transporte de combustíveis como óleo diesel, óleo lubrificantes e graxa, abastecendo e lubrificação de máquinas e veículos em operação no campo cumprimento a programação específica”.

Assim, o autor faz jus à contagem do período como atividade especial, com base na categoria profissional de motorista de caminhão, conforme códigos 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79.

b) entre 25.04.2005 a 20.06.2005, para a empresa Usina Santo Antônio S/A:

De acordo com o PPP de fl. 56 do evento 02, o autor laborou na função de motorista lubrificador, conduzindo caminhões em comboio, com exposição a ruído de 85,1 dB(A).

Assim, o autor faz jus ao reconhecimento do período como atividade especial.

c) entre 23.06.2005 a 04.04.2011, para a empresa Luft Precision Farming Serviços e Representações Ltda:

De acordo com o PPP de fls. 64/65 do evento 02, o autor laborou na função de motorista, exposto a ruído de 94,1 dB(A), sendo que suas atividades consistiam em realizar "a atividade de transporte de herbicidas, efetuando o abastecimento dos tratores no campo. Efetuavam a lubrificação de veículos da empresa".

Assim, o autor faz jus ao reconhecimento do período como atividade especial.

3 - pedido de aposentadoria por tempo de contribuição:

A qualidade de segurado e o preenchimento do prazo de carência sequer foram questionados pelo INSS.

Pois bem. De acordo com a planilha da contadoria, anexada aos autos, considerando o que consta no CNIS e os períodos de atividade especial acima reconhecidos, o autor possuía 20 anos, 06 meses e 06 dias de contribuição até a data da EC 20/98; 21 anos, 02 meses e 06 dias de contribuição até a data da Lei nº 9.876/99 e 36 anos e 09 meses de contribuição até a DER.

O tempo de contribuição até a DER é suficiente para a obtenção da aposentadoria integral.

Assim, o autor faz jus à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição integral, no importe de 100% de seu salário-de-benefício, desde a data do requerimento administrativo, em 25.11.2014.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do novo CPC, para:

1 - condenar o INSS a averbar os períodos de 01.03.1989 a 23.02.1996, 25.04.2005 a 20.06.2005 e 23.06.2005 a 04.04.2011, como atividade especial, com conversão para tempo de atividade comum.

2 - condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, desde a data do requerimento administrativo (25.11.2015), com pagamento das parcelas vencidas.

Considerando que o autor possui apenas 53 anos e poderá receber todos os atrasados após o trânsito em julgado da sentença, não vislumbro a presença do requisito da urgência para justificar o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Com o trânsito, oficie-se ao INSS para que calcule e informe ao juízo os valores da RMI e da RMA, no prazo de 30 (trinta) dias.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

SÔNIA MARIA HERNANDES ALVES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 03.07.2015.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 52 anos de idade, é portadora de tumor benigno intradural lombar ressecado, não estando apta para o exercício de sua alegada atividade habitual (doméstica).

De acordo com o perito, a autora foi “submetida a ressecção de tumor benigno intradural lombar, compatível com Schwannoma, sendo necessária a artrodese lombar L3-S1. A artrodese causa perda da capacidade de flexão e extensão da coluna lombar, o que dificulta as atividades de carga. Não apresenta alterações de força e sensibilidade não demonstra padrão radicular. Apresenta bom nível de estudo e pode ser readaptada de função para função que não demande pegar peso. Está sem nenhum tipo de reabilitação física no momento”.

Em resposta ao quesito 9 do juízo, o perito afirmou que a data inicial da incapacidade ocorreu em dezembro de 2011.

Quanto aos demais requisitos (qualidade de segurado e carência), verifico que a autora esteve em gozo de auxílio-doença no período de 18.06.2013 a 03.07.2015.

Considerando a idade da autora (apenas 52 anos) e o laudo pericial, não há que se falar, por ora, em aposentadoria por invalidez, mas sim em restabelecimento do auxílio-doença desde 04.07.2015 (dia seguinte à cessação), com inclusão da autora em programa de reabilitação profissional.

Presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, determino o imediato restabelecimento do benefício, com inclusão da autora em programa de reabilitação profissional, nos termos do artigo 300 do novo CPC.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a pagar auxílio-doença em favor da autora desde 04.07.2015 (dia seguinte à cessação), devendo a requerente ser incluída em processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/91, mantendo-se o benefício até que seja eventualmente dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerada não-recuperável, seja aposentada por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação de tutela, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0010404-75.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6302017998 - ALEX FREIRE DOS SANTOS (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP357953 - EDSON AUGUSTO YAMADA GUIRAL, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos de declaração em que pretende o embargante seja sanada obscuridade, contradição, omissão ou erro material da sentença proferida, nos termos legais.

Passo a conhecer dos embargos, nos moldes do disposto nos artigos 48 a 50, da Lei 9099/1995 e alterações da Lei 13.105/2015.

Aduz a parte embargante que sendo excluída a renda mensal da genitora do autor, a renda per capita é nula, de modo que o autor não tem qualquer meio de sobrevivência, eis o fundamento de seus embargos.

Nesse sentido, necessária uma análise cuidadosa dos argumentos apresentados.

Sabidamente, nesta seara dos Juizados Especiais Federais foi introduzida uma concepção própria para a solução dos conflitos de interesses, qual seja, sempre orientada e informada por valores práticos e efetivos.

E nesse ponto, acresce registrar que o artigo 38, da Lei 9099/1995 (aplicada subsidiariamente) estabelece que o julgador mencionará os elementos de sua convicção; e nesse delineamento, deve adotar em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, de sorte que incompatível com qualquer norma geral relativa aos fundamentos da sentença, como o Código de Processo Civil atual que neste ponto é incompatível também com os princípios da simplicidade, informalidade e celeridade, orientadores dos Juizados Especiais.

Ora, a adoção isolada de exaustiva fundamentação de todos os pontos aventados irá, inevitavelmente, comprometer os principais fundamentais da criação e instituição dos Juizados Especiais traduzidas expressamente em seus princípios já mencionados.

O Código de Processo Civil é regra geral em relação às disposições das Leis 10.250/2001 e 9099/1995, mas o relevante, na verdade, é que o julgador deve adotar a disposição mais adequada, justa e equânime para, assim, atender aos fins sociais e as exigências do bem comum e no caso, a exaustiva fundamentação de pontos irrelevantes para a solução do conflito, certamente, não atende as peculiaridades referidas.

Não se trata de prolação de decisão desprovida de fundamentação suficiente, não e não, esta deve ser severamente combatida, mas sim de analisar as peculiaridades do caso concreto indicando todos os elementos de sua convicção a partir dos fatos e fundamentos narrados pela parte e constantes do processo. Fundamentação com indicação de elementos de convicção não é e nunca foi sinônimo de fundamentação ausente ou insuficiente.

Além disso, o atual Código de Processo Civil expressamente prevê que permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará apenas supletivamente (parágrafo 2º, do artigo 1046).

Assim, na hipótese, toda matéria relevante foi analisada e decidida de acordo com os elementos de convicção e de acordo com o que consta dos autos, sendo que as questões apontadas pela parte embargante não merecem maiores ilações, na medida em que não demonstram a existência de fundamento para o recurso interposto, não havendo qualquer reparo a ser efetuado na decisão proferida.

E nesse sentido foi analisado o conflito posto em juízo, vale dizer, a decisão foi motivada de acordo com as alegações que foram reputadas pertinentes à lide, de sorte que cumprida a função jurisdicional.

Destarte, a decisão guerreada analisou o conjunto probatório e declarou a improcedência do pedido pelo motivo que entendeu devido, de modo que não há omissão ou contradição a ser sanada. Ora, a discordância da parte embargante acerca desse ponto deve ser apreciada em sede recursal.

Como já dito, a miserabilidade é um conceito jurídico que não abrange apenas a renda per capita. Sabidamente além da renda per capita, outros elementos devem ser analisados para fins de concessão do benefício assistencial previdenciário. De fato, ainda que a renda comprovada seja inferior ao limite indicados, quando presentes outros elementos fáticos a demonstrar a inexistência de necessidade premente do benefício, incabível reconhecer falar-se em miserabilidade, como ocorreu na hipótese presente.

Em verdade, todos os aspectos necessários para a solução fundamentada da lide foram enfrentados, de modo que eventuais irrisignações devem ser dirigidas à Instância Superior.

Com essas ponderações, conheço dos embargos, rejeitando-os, contudo, em seu mérito.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente.

0004868-59.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6302018033 - LAERCIO DE ANDRADE (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU, SP148527 - EBENEZIO DOS REIS PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto da sentença proferida.

Passo a conhecer dos embargos, nos moldes do disposto nos artigos 48 a 50, da Lei 9099/1995 e alterações da Lei 13.105/2015.

Aduz a parte embargante questões de mérito acerca de período imediatamente anterior ao requerimento do benefício e das provas documentais apresentadas para atuarem como início de prova material.

Importante destacar que o embargante não alegou nenhuma das hipóteses legais de cabimento dos embargos.

Nesse sentido, necessária uma análise cuidadosa dos argumentos apresentados.

Sabidamente, nesta seara dos Juizados Especiais Federais foi introduzida uma concepção própria para a solução dos conflitos de interesses, qual seja, sempre orientada e informada por valores práticos e efetivos.

E nesse ponto, acresce registrar que o artigo 38, da Lei 9099/1995 (aplicada subsidiariamente) estabelece que o julgador mencionará os elementos de sua convicção; e nesse delineamento, deve adotar em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, de sorte que incompatível com qualquer norma geral relativa aos fundamentos da sentença, como o Código de Processo Civil atual que neste ponto é incompatível também com os princípios da simplicidade, informalidade e celeridade, orientadores dos Juizados Especiais.

Ora, a adoção isolada de exaustiva fundamentação de todos os pontos aventados irá, inevitavelmente, comprometer os principais fundamentais da criação e instituição dos Juizados Especiais traduzidas expressamente em seus princípios já mencionados.

O Código de Processo Civil é regra geral em relação às disposições das Leis 10.250/2001 e 9099/1995, mas o relevante, na verdade, é que o julgador deve adotar a disposição mais adequada, justa e equânime para, assim, atender aos fins sociais e as exigências do bem comum e no caso, a exaustiva fundamentação de pontos irrelevantes para a solução do conflito, certamente, não atende as peculiaridades referidas.

Não se trata de prolação de decisão desprovida de fundamentação suficiente, não e não, esta deve ser severamente combatida, mas sim de analisar as peculiaridades do caso concreto indicando todos os elementos de sua convicção a partir dos fatos e fundamentos narrados pela parte e constantes do processo. Fundamentação com indicação de elementos de convicção não é e nunca foi sinônimo de fundamentação ausente ou insuficiente.

Além disso, o atual Código de Processo Civil expressamente prevê que permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará apenas supletivamente (parágrafo 2º, do artigo 1046).

Assim, na hipótese, toda matéria relevante foi analisada e decidida de acordo com os elementos de convicção e de acordo com o que consta dos autos, sendo que as questões apontadas pela parte embargante não merecem maiores ilações, na medida em que não demonstram a existência de fundamento para o recurso interposto, não havendo qualquer reparo a ser efetuado na decisão proferida.

E nesse sentido foi analisado o conflito posto em juízo, vale dizer, a decisão foi motivada de acordo com as alegações que foram reputadas pertinentes à lide, de sorte que cumprida a função jurisdicional.

Destarte, a decisão guerreada analisou os argumentos apresentados e rejeitou seus fundamentos pelo motivo que entendeu devido, de modo que não há omissão ou contradição a ser sanada. Ora, a discordância da parte embargante acerca desse ponto deve ser apreciada em sede recursal.

Em verdade, todos os aspectos necessários para a solução fundamentada da lide foram enfrentados, de modo que eventuais irresignações devem ser dirigidas à Instância Superior.

Com essas ponderações, conheço dos embargos, rejeitando-os, contudo, em seu mérito.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente.

0010498-23.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6302018137 - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos de declaração em que pretende o embargante seja sanada omissão da sentença proferida, nos termos legais.

Passo a conhecer dos embargos, nos moldes do disposto nos artigos 48 a 50, da Lei 9099/1995 e alterações da Lei 13.105/2015.

Aduz a parte embargante que a sentença não se manifestou acerca das condições pessoais, como a idade avançada (54 anos) e a precária instrução intelectual e profissional em seu meio social.

Nesse sentido, necessária uma análise cuidadosa dos argumentos apresentados.

Sabidamente, nesta seara dos Juizados Especiais Federais foi introduzida uma concepção própria para a solução dos conflitos de interesses, qual seja, sempre orientada e informada por valores práticos e efetivos.

E nesse ponto, acresce registrar que o artigo 38, da Lei 9099/1995 (aplicada subsidiariamente) estabelece que o julgador mencionará os elementos de sua convicção; e nesse delineamento, deve adotar em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, de sorte que incompatível com qualquer norma geral relativa aos fundamentos da sentença, como o Código de Processo Civil atual que neste ponto é incompatível também com os princípios da simplicidade, informalidade e celeridade, orientadores dos Juizados Especiais.

Ora, a adoção isolada de exaustiva fundamentação de todos os pontos aventados irá, inevitavelmente, comprometer os principais fundamentais da criação e instituição dos Juizados Especiais traduzidas expressamente em seus princípios já mencionados.

O Código de Processo Civil é regra geral em relação às disposições das Leis 10.250/2001 e 9099/1995, mas o relevante, na verdade, é que o julgador deve adotar a disposição mais adequada, justa e equânime para, assim, atender aos fins sociais e as exigências do bem comum e no caso, a exaustiva fundamentação de pontos irrelevantes para a solução do conflito, certamente, não atende as peculiaridades referidas.

Não se trata de prolação de decisão desprovida de fundamentação suficiente, não e não, esta deve ser severamente combatida, mas sim de analisar as peculiaridades do caso concreto indicando todos os elementos de sua convicção a partir dos fatos e fundamentos narrados pela parte e constantes do processo. Fundamentação com indicação de elementos de convicção não é e nunca foi sinônimo de fundamentação ausente ou insuficiente.

Além disso, o atual Código de Processo Civil expressamente prevê que permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará apenas supletivamente (parágrafo 2º, do artigo 1046).

Assim, na hipótese, toda matéria relevante foi analisada e decidida de acordo com os elementos de convicção e de acordo com o que consta dos autos, sendo que as questões apontadas pela parte embargante não merecem maiores ilações, na medida em que não demonstram a existência de fundamento para o recurso interposto, não havendo qualquer reparo a ser efetuado na decisão proferida.

E nesse sentido foi analisado o conflito posto em juízo, vale dizer, a decisão foi motivada de acordo com as alegações que foram reputadas pertinentes à lide, de sorte que cumprida a função jurisdicional.

Destarte, a decisão guerreada analisou o conjunto probatório, afastando a aposentadoria por invalidez e concedendo o benefício de auxílio-doença pelo motivo que entendeu devido, de modo que não há omissão ou contradição a ser sanada. Ora, a discordância da parte embargante acerca desse ponto deve ser apreciada em sede recursal.

Em verdade, todos os aspectos necessários para a solução fundamentada da lide foram enfrentados, de modo que eventuais irresignações devem ser dirigidas à Instância Superior.

Com essas ponderações, conheço dos embargos, rejeitando-os, contudo, em seu mérito.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0003313-94.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302018173 - NOE VIEIRA DE MELO (SP120175 - LUCIANE MARIA LOURENSATO DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003456-83.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302018172 - PEDRO SIQUEIRA NEVES (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0014078-61.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302018023 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL JARDIM DAS PEDRAS (SP187409 - FERNANDO LEO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos, etc.

Condomínio Parque Residencial Jardim das Pedras promove a presente ação de cobrança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o fim de obter adimplemento de taxas condominiais.

Manifesta-se o autor requerendo a desistência da presente ação em petição anexada aos presentes autos (Documento nº 18).

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Considerando o Enunciado nº 1 da Turma Recursal de São Paulo no sentido de que: “A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu”, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o presente processo, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta fase. (Lei 9.099/95, art. 55).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0014074-24.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302017985 - CELSO OTAVIO BRAGA LOBOSCHI (SP102261 - CELSO OTAVIO BRAGA LOBOSCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos, etc.

CELSO OTAVIO BRAGA LOBOSCHI promove a presente Medida Cautelar Incidental nos termos do art. 796 do Código de Processo Civil de 1973, pleiteando provimento jurisdicional para “... a suspensão da cobrança extrajudicial do contrato nº 8.1942.60.50.815-0, até o trânsito em julgado da Ação de Consignação em Pagamento sob nº 0011248-25.2015 que tramita regularmente pelo Juizado Especial Federal desta Comarca de Ribeirão Preto...”.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001

Inicialmente, conforme requerido pelo autor, determino a distribuição da presente ação por dependência ao feito autuado sob o nº 0011248-25.2015.403.63.02.

Pretende a parte autora a suspensão da cobrança extrajudicial do contrato nº 8.1942.60.50.815-0, firmado com a Caixa Econômica Federal, até o trânsito em julgado da Ação de Consignação em Pagamento sob nº 0011248-25.2015.403.63.02, em trâmite por este Juizado Especial Federal.

De pronto, ressalto que consta dos autos da referida Ação de Consignação em Pagamento (Documento nº 50) o comprovante de pagamento – realizado no dia 28.12.2015 - das parcelas de nº 80 a nº 84, no valor de R\$ 1.719,67, relativas ao contrato em nome do autor.

Assim, em razão deste pagamento, o autor desistiu – naquele feito - do pedido de consignação em pagamento (Documento nº 49).

Portanto, no presente caso, incabível a análise do mérito do presente pedido, pois que o autor liquidou o contrato de financiamento firmado com a ré.

Nestes termos, inicialmente cumpre esclarecer que normalmente o processo de conhecimento termina com a decisão analisando o mérito do pedido, contudo em alguns casos é possível sua extinção sem o exame da pretensão da parte autora, pois que necessário a possibilidade jurídica do pedido realizado, a legitimação das partes para a causa, bem ainda o interesse em obter a providência jurisdicional.

E, neste delineamento, verifico que ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, sendo, pois, incabível o prosseguimento da demanda, como aliás prescreve o artigo 17 do Estatuto Processual Civil Pátrio. Com efeito, mister que reste demonstrado pela parte autora a necessidade e adequação do provimento jurisdicional, vale dizer, indispensável um conflito de interesses, cuja composição seja solicitada ao Estado. Ou ainda, inexistente uma lide, que se traduz numa pretensão resistida, não há lugar para a invocação da prestação jurisdicional.

Na hipótese vertente, a falta do interesse de agir restou configurada, pois o autor informou acerca da liquidação do contrato de financiamento, cuja cobrança extrajudicial pretendia suspender.

Por outro lado, convém ressaltar que ao ingressar com o presente feito, a parte autora reunia, em tese, todos os requisitos necessários para análise do pedido, possibilidade jurídica do pedido realizado, a legitimação das partes para a causa, bem ainda o interesse em obter a providência jurisdicional. No entanto, tendo em vista a liquidação do contrato de financiamento habitacional, inevitável reconhecer a ausência de motivo para o prosseguimento do feito, configurando-se, pois, a superveniente falta de interesse de agir.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ex vi, do inciso VI, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/1995, artigo 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

0002607-14.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302018171 - RUTH DE JESUS FIDELES (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003121-64.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302018170 - CREUSA BISPO PEREIRA DOS SANTOS (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003296-58.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302018169 - ANDERSON GODOY FERNANDES (SP118073 - CRISTINA LAGO PUPULIM, SP167632 - LUCIANA JORGE DE FREITAS, SP095219 - RENATA VALERIA ULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003477-59.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302018167 - MARIA ELOIZA DA SILVA SANTOS (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL, SP357953 - EDSON AUGUSTO YAMADA GUIRAL, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0003430-85.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302018168 - MARIA MARGARIDA BRUNELI DONATO (SP153940 - DENILSON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de Benefício mantido pela Seguridade Social.

Decido.

Verifico que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade, sem justificar sua ausência, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a devida intimação da decisão que agendou a perícia médica.

Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que a parte autora perdeu o interesse na presente ação.

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

0008872-66.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302018153 - JAIME DOS SANTOS (SP348963 - VINICIUS BISCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

JAIME DOS SANTOS promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter a concessão de aposentadoria especial.

Argumenta, em síntese, que exerceu atividades profissionais em condições especiais, tendo formulado requerimento na seara administrativa em 23.08.2013, que foi indeferido.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Pois bem. O STF decidiu, no julgamento do RE 631.240, realizado pela sistemática da repercussão geral, que o interesse de agir em juízo, em matéria previdenciária, exige o prévio indeferimento do requerimento administrativo.

É importante esclarecer, ainda, que o prévio indeferimento administrativo que justifica o interesse processual é apenas aquele em que houve a apreciação do mérito.

Tal situação não ocorre quando foi a própria parte quem deu causa ao indeferimento, como, por exemplo, nos casos em que não compareceu à perícia médica administrativa, não apresentou os documentos necessários ou em que desistiu do requerimento administrativo.

No caso concreto, o autor pretende obter o reconhecimento do exercício de períodos laborados sob condições especiais entre 01.10.1967 a 31.12.1973, 01.05.1974 a 31.12.1975, 01.10.1976 a 05.08.1977, 01.04.1978 a 30.10.1978 e 01.10.1978 a 30.09.1995, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Com a inicial, o autor apresentou registro de firma individual e laudo técnico correspondente ao período e formulários previdenciários DSS-8030 (fls. 09/23 do item virtual 01), a fim de comprovar o labor prestado sob condições especiais.

Acontece que revendo o P.A. constante dos autos (item 11 dos autos virtuais), observo que o autor não apresentou documentos relacionados à alegada condição especial de trabalho, não só, mas especialmente no que se refere ao período em que era proprietário de firma individual, o que certamente impediu o INSS de efetuar a análise completa do pedido que é apresentado em juízo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do novo CPC, a fim de que o autor promova o requerimento administrativo, apresentando ao INSS todos os documentos que embasam sua pretensão.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Publicado e registrado eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0003648-16.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302018040 - FERNANDO APARECIDO MOMESSO (SP168903 - DAVID DE ALVARENGA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal — CEF, em que a parte autora busca a correção dos saldos depositados em sua conta vinculada do FGTS.

Conforme despacho proferido nos presentes autos foi fixado prazo para que a parte autora nos termos da informação de irregularidade na inicial: a) emendasse a petição inicial e/ou; b) esclarecesse a divergência apontada e/ou; c) apresentasse a documentação apontada, bem como promovesse a juntada da cópia da certidão de óbito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2016/6302000475

DESPACHO JEF - 5

0006760-32.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302018189 - MARIA DE LOURDES SOARES DA CRUZ (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP245369 - ROSELENE VITTI, SP266442 - ROSIMEIRE VITTI DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF, devendo a secretaria expedir a requisição de pagamento pertinente, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Int. Cumpra-se.

0014009-78.2005.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302018210 - VILMA MARIA CEARA (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Verifico que não foi possível expedir requisição de pagamento em razão de ausência de CPF em nome da parte autora.

Nos termos do artigo 8º, inciso IV, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, o CPF regular é dado obrigatório para expedição de requisição de pagamento.

Assim, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar o cadastro de seu CPF junto à SRF ou seu cadastro no sistema deste Juizado.

Após, cumprida a determinação, requirite-se.

No silêncio, ao arquivo. Int.

0007495-65.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302018094 - CARLOS ROBERTO PINTO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Remetam-se os autos à contadoria para elaboração do cálculo correto referente à sucumbência, haja vista ter sido a parte ré a sucumbente. Após, dê-se vista por 5 (cinco) dias às partes para vista e, no silêncio, expeçam-se as RPVs.
Int. Cumpra-se.

0002133-37.2011.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302018205 - RUI GONCALVES DOS SANTOS (SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS, SP056782 - MARCIO JOSE RIBEIRO DA SILVA, SP053458 - MANOEL GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição anexada em 01/03/2016: Razão assiste ao patrono do autor, uma vez que o acórdão proferido em 04/12/2014 assim dispõe: "...Ante o exposto, nego provimento ao recurso do INSS, e condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), fixados nos termos do art. 20, par. 4º, do CPC.."

Assim sendo, expeça-se requisição de pagamento da sucumbência devida no valor de R\$ 800,00 para 08/2015.

Com o efetivo pagamento de tal valor, baixem os autos ao arquivo findo. Cumpra-se. Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2016/6302000476

ATO ORDINATÓRIO - 29

0011619-67.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302004694 - CARLOS ROMEU MORANDO (SP171696 - ALEXANDRE TAMBURÚS RISSATO)

1. Manifeste-se a parte autora sobre os valores apresentados pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e, c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. 2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), remetam-se os autos à Contadoria para retificar ou não os cálculos do réu, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s). Após, à conclusão. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2016/6306000254

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/05/2016 336/946

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido. Não há incidência de custas e honorários. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O prazo para recorrer da presente decisão é de 10 (dez) dias, o qual somente pode ser interposto por intermédio de advogado. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000656-70.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306012780 - MARIA DE FATIMA NERY FERREIRA (SP301317 - JUVENAL SALVADOR MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0000412-44.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306012779 - MARIA WALDIANA DOS SANTOS (SP107697 - GILMAR RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0007868-79.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306012776 - SOLANGE MARQUES (SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001160-76.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306012796 - LOURIVAL PEREIRA DE AZEVEDO (SP277515 - NEIDE MACIEL ESTOLASKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0000609-96.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306012777 - MARIA DOS ANJOS GONCALVES TEIXEIRA (SP322103 - ADEMIR MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0000699-07.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306012794 - RAIMUNDO ANDRE BEZERRA (SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

0010046-98.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306013058 - ANTONIO GABRIEL FERNANDES DA SILVA (SP337582 - EDMILSON TEIXEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.

Não há incidência de custas e honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O prazo para recorrer da presente decisão é de 10 (dez) dias, o qual somente pode ser interposto por intermédio de advogado.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido. Não há incidência de custas e honorários. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0009942-09.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306013131 - CELIO SIQUEIRA DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001181-52.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306013040 - SEVERINO JOSE DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0007703-32.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306013047 - ANA MARIA NOGUEIRA DE ALMEIDA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001179-82.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306013149 - CLOVES DE JESUS SANTOS (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001158-09.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306013062 - BRUNA ALVES GOMES ROCHA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.

0001012-65.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306013020 - JOSE DANIEL FARIA DE OLIVEIRA (SP124732 - JOSE BARBOSA GALVAO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001126-04.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306013016 - GILDETE RODRIGUES BARBOSA SA (SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0000925-12.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306013021 - DIEGO SANTOS DE OLIVEIRA (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0000852-40.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306013023 - DANIEL JOSE BRITO E SILVA (SP143522 - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0007849-73.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306013010 - MARIA HELENA EVARISTA DE SOUZA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001056-84.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306013018 - CARLOS ARAGAO DE LIMA (SP306453 - ELOISA ALVES DA SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001025-64.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306013019 - SERGIO LOPES MONTEIRO (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001204-95.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306013014 - NILVA DAS GRACAS MENDES DOS SANTOS (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001244-77.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306013012 - EZEQUIEL GOES DA SILVA (SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001218-79.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306013013 - MARIA JANDIRA FERNANDES RICO (SP354713 - TULIO RICARDO PEREIRA AUDUJAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001272-45.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306013011 - ROSENELLA GOMES DO ROSARIO (SP354713 - TULIO RICARDO PEREIRA AUDUJAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0000865-39.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306013022 - BERNARDINA SOARES DE ALMEIDA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta instância. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003436-94.2014.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306013315 - WALDOMIRO GOMES DOS SANTOS (SP248889 - LUCIANA TOLEDO PENNING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0008623-40.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306013199 - LIVIO RIGIOLI LUISI (SP225526 - SILVIA APARECIDA NASCIMENTO) CAMILA MOURA DA SILVA (SP225526 - SILVIA APARECIDA NASCIMENTO, SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER, SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

FIM.

0010646-56.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306012948 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS RAVAGNANI (SP320359 - VIVIANE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com relação aos períodos de 14/02/1994 a 09/05/1994, 08/10/1994 a 102/04/1995, 21/06/1995 a 01/08/1995 que a parte autora pretende ver reconhecidos como laborados em condições especiais, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a reconhecer como tempo comum os períodos de 02/04/1982 a 13/02/1984, 15/07/1984 a 25/09/1985, 15/06/1986 a 25/09/1989 e de 14/02/1994 a 09/05/1994, para efeito de concessão de benefícios previdenciários.

Rejeito o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pedido de reconhecimento de tempo laborado em condições especiais no período de 02/09/1996 a 04/03/2014, nos termos da fundamentação.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Transitada em julgado, oficie-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer ora determinada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Concedo a gratuidade requerida pelo autor. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0010658-70.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306013320 - LUCIANA AMANCIO SOUZA BRANDAO (SP254564 - MICHELE VIEIRA CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão veiculada pela parte autora e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487,

inciso I, do CPC, para declarar a quitação de débito da parte autora com a CEF, referente ao contrato nº contrato 0700032616000006415.

Declaro inexistentes e, portanto, inexigíveis os débitos provenientes do contrato de renegociação nº 210326191000142248.

Presente a probabilidade do direito alegado e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela concedida na decisão anexada ao arquivo 27.

Sem condenação em honorários nesta instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, ou de resolução que lhe suceda.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000671-44.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306013158 - WILSON JOSE DA SILVA (SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, declaro EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, com relação ao pedido de reconhecimento de atividade especial nas empresas Comercial Importadora Osasco Ltda (22/05/1973 a 19/03/1974) e Metropolitan Robótica Transp. Ltda (15/05/1995 a 09/05/2000 e de 01/03/2001 a 18/06/2010), por falta de interesse de agir, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a reconhecer como laborados em condições especiais os períodos de 13/08/1975 a 30/07/1976, 01/08/1986 a 21/10/1990, 02/01/1992 a 04/01/1994, 01/03/1994 a 02/05/1994 e de 23/06/1994 a 21/01/1995, determinando sejam referidos períodos computados como tempo comum, com o fator de conversão de 1.4, para efeito de concessão de benefícios previdenciários.

Rejeito o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Transitada em julgado, oficie-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer ora determinada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Concedo a gratuidade requerida pelo autor. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007823-46.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306012293 - EDNA DE OLIVEIRA SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, Em face do exposto, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 485, inciso VI do CPC/2015, com relação ao período de 17/08/1976 a 19/11/1980, que pretende ver reconhecido como tempo comum, por falta de interesse de agir, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a:

a) averbar como tempo comum os períodos em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença (11/04/1982 a 04/02/1986), além dos períodos comuns de 01/07/1974 a 19/06/1975, 01/03/1976 a 31/03/1976 e de 01/08/1991 a 31/08/1991;

b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com DER em 19/04/2013, considerando a contagem de 27 anos, 04 meses e 23 dias de tempo de contribuição.

Condeno ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde 19/04/2013 até a efetiva implantação do benefício, descontados os valores pagos administrativamente.

Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, ou de resolução que lhe suceda.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Concedo a gratuidade requerida pela autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

0009143-63.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306012050 - MARINA MARIA DA SILVA (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 485, VI, do CPC, com relação ao período de 20/03/1993 a 30/12/1996, que pretende ver reconhecido como tempo comum, por falta de interesse de agir, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a averbar o tempo de contribuição de 25/04/1974 a 27/07/1975, laborado na empresa Cooperativa Central dos Produtores de Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo, para efeito de concessão de benefícios previdenciários.

Rejeito o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pedido de reconhecimento de tempo comum de 25/04/1972 a 24/04/1974 e de 01/01/1997 a 16/11/1998, nos termos da fundamentação.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Transitada em julgado, oficie-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer ora determinada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Concedo a gratuidade requerida pela autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

0006048-25.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306013052 - IZABEL MARQUES MOREIRA FONSECA (SP172784 - EDINA APARECIDA INÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Julgo procedente o pedido. Condene o Instituto Réu a conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 25/08/2014. Condene-o ainda a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 25/08/2014 até a efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente.

Sobre os valores atrasados incidirá correção monetária de acordo com a tabela aprovada pelo Conselho da Justiça Federal (Resolução 267/2013) e juros moratórios à razão de 1% ao mês, a partir da citação, e nos termos da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condene o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício.

Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF - 5

0002219-02.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306013383 - NAIR JOSE RIBEIRO BONOLI (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petição acostada aos autos em 18.05.2016:

Considerando que o pedido da autora trata-se de aposentadoria por invalidez, infere-se a inocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, devendo prosseguir o feito.

Int.

0002750-88.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306013378 - RAILTON SOUZA DE SANTANA (SP370272 - BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petições acostadas aos autos em 18.05.2016:

O documento apresentado pelo autor não demonstra a negativa da Autarquia em efetuar o agendamento, devendo a parte se valer do agendamento pelo telefone 135, que designará uma data para retirada da cópia do processo administrativo na agência do INSS pertencente à jurisdição de acordo com o endereço da parte.

Prazo: 30 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

0002387-04.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306013176 - IVANA APARECIDA BERNI ARRUDA (SP266996 - TANIA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Petição anexada aos autos em 13/05/2016: concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) para a parte autora demonstrar o indeferimento do pedido de concessão de benefício previdenciário na via administrativa, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0003015-90.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306013193 - MARIA ALVES AURORA (SP327763 - RENATO MONTEIRO SANTIAGO, SP372886 - FILIPE MARQUES DE SOUZA, SP346614 - ANA PAULA MONTEIRO SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que junte cópia legível de seu documento de identidade

(RG), visto que aquele anexado às provas não está nítido.

3. Com o cumprimento, prossiga-se; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0003046-13.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306013220 - MARIA DAS GRACAS BELESA DE SOUZA (SP310283 - ESTER COMODARO CARDOSO, SP314748 - ELIAS PEREIRA DA SILVA) X ITAPEVA VI MULTICARTEIRA FUNDO DE INV EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Ciência às partes da redistribuição do feito para este juizado especial federal cível de Osasco SP.

3. Ratifico os atos anteriormente praticados, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

4. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia legível dos documentos de folhas 22 a 32.

4. Com o cumprimento, cite-se a ré, do contrário, conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int.

0002414-84.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306013207 - CLAUDIA MOREIRA DA SILVA (SP320817 - EVELYN DOS SANTOS PINTOR, SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL, SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia legível do CPF com atualização do nome de acordo com o estado civil atual.

2. Após, cumprido, providencie a alteração no cadastro de partes e de pessoas e cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0002195-71.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306013221 - MARIA DA CONCEICAO DELMONDES SOUSA (SP337243 - DIMITRI BARBOSA DIMITRIOU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

Petição acostada aos autos em 18.05.2016:

Defiro a prorrogação pelo prazo requerido de 5 (cinco) dias.

Int.

0001138-18.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306013157 - EDIVALDO VIANA SANTIAGO (SP354088 - ILKADE JESUS LIMA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Diante da fundamentação da petição inicial e os documentos que a instruíram, além da pesquisa realizada no sistema Plenus/Hísméd, designo o dia 28/07/2016, às 08:40 horas para a realização de perícia em clínica geral com a Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, a ser realizada neste Juizado. A parte autora deverá comparecer munida com relatórios, prontuários, exames médicos, sob pena de preclusão da prova.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia.

Intime-se.

0003878-80.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306013148 - WILSON ROBERTO PILLON (SP180632 - VALDEDIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Petição anexada aos autos em 11/05/2016: concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar os originais daqueles documentos anexados aos autos em 11/05/2016 em Secretaria.

Os documentos ficarão arquivados em Secretaria até o julgamento da demanda.

Intimem-se.

0003066-04.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306013359 - JOANITO JOSE FERREIRA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sua petição inicial, nos termos do artigo 319, II do CPC, uma vez que ausente a profissão, sob pena de

indeferimento da petição inicial.

Após, cumprido, voltem-me, do contrário a petição inicial será indeferida.

Intimem-se.

0002395-78.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306013206 - MARIA SALETE DA SILVA DE ASSIS (SP187701 - JORGE LUIS MAGALHÃES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petições acostadas aos autos em 17.05.2016:

Assinalo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora forneça o comprovante do endereço informado na petição inicial.

Int.

0007006-11.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306003620 - SOSTENIS XAVIER DE OLIVEIRA (SP321654 - MAIRA FERNANDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901 - PRISCILA KUCHINSKI)

Vistos etc.

Petição do réu de arquivo 30 e 31: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0010643-67.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306013202 - ANTONIO HENRIQUE DA SILVA (SP336053 - ARLO NASCIMENTO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos etc.

Pelos documentos apresentados pela ré, é possível verificar diferenças entre o RG do autor apresentado nestes autos e aquele apresentado perante a CEF.

Como se vê, tanto a foto é diferente, como a assinatura aposta no documento, embora conste em ambos documentos a mesma data de expedição.

Assim, entendo desnecessária a produção de outras provas.

Tendo em vista a necessidade de ordenar os processos para julgamento e a fim de racionalizar os trabalhos neste juízo, determino a inclusão deste feito na pauta extra.

As partes ficam dispensadas de comparecimento na data agendada.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Os cálculos anexados aos autos em 17/05/2016 demonstram que o valor da causa supera a alçada dos Juizados Especiais Federais. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar se renuncia aos valores que excedem à alçada. Considerando que se trata da disposição do direito do titular, deverá ser apresentada declaração de próprio punho, com firma reconhecida, indicando o valor que está dispondo ou se a renúncia é para fins de adequação do valor da causa ao teto dos Juizados. No silêncio, o processo será remetido ao juízo competente. Int.

0001969-66.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306013159 - GERSON JULIANO COSTA (SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002238-08.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306013169 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

0002903-24.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306013215 - ROSA MARIA DE GODOY (SP216347 - CLEIDE PEREIRA SOBREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petições acostadas aos autos em 17.05.2016:

Aguarde-se por 30 (trinta) dias o fornecimento da cópia do processo administrativo, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

0009778-78.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306013133 - FLAVIO DA CUNHA REZENDE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Petição anexada aos autos em 10/05/2016: defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela parte autora. Concedo-lhe 30 (trinta) dias para o cumprimento da determinação proferida em 05/04/2016, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se.

0003029-74.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306013333 - JOSE WALDEMAR DOS SANTOS (SP294136 - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Forneça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a procuração com data não superior a 6 (seis) meses, sob pena de indeferimento da inicial. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão, do contrário conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int.

0001904-42.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306013277 - RAIMUNDO NONATO DE BRITO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Petição anexada aos autos em 17/05/2016: não a deliberar, considerando que o nome da parte autora informado na petição (Rosilda Maria Bessera de Lima) diverge por completo do polo ativo do feito.

Intimem-se.

0009504-26.2015.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306013372 - PAULO DE ALMEIDA SOBRINHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petições acostadas aos autos em 19.05.2016:

Forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias a declaração completa de imposto de renda referente ao último exercício.

Int.

0000678-31.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306013208 - MANOEL TENORIO DE ASSIS (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petições acostadas aos autos em 17.05.2016:

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente as determinações anteriores, pois não foi fornecida a contagem legível e a procuração por instrumento público com data não superior a 180 dias anteriores ao ajuizamento, em razão de tratar-se de pessoa não alfabetizada, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc. Tendo em vista a necessidade de ordenar os processos para julgamento e a fim de racionalizar os trabalhos neste juízo, determino a inclusão deste feito na pauta extra, observando-se, se possível, a ordem de distribuição em relação aos demais processos pautados. As partes ficam dispensadas de comparecimento na data agendada. Cumpra-se.

0010705-10.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306013235 - JOSEFA DE JESUS CRUZ CARVALHO (SP265627 - CICERO GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001022-12.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306013249 - ANTONIO RAIMUNDO DOS SANTOS (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0007911-16.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306013237 - JOSE ANTONIO DE SOUSA NETO (SP240243 - CLAUDIA RABELLO NAKANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0005446-34.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306013239 - VALTER ROVERSO (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0000693-97.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306013251 - ANTONIO DOS SANTOS (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001052-47.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306013246 - ADAUTO ALMEIDA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001217-94.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306013240 - LUIZ CARLOS BENIS (SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001035-11.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306013248 - TIAGO LIMA SILVA (SP335175 - REINALDO JOSE CALDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001131-26.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306013244 - GERALDO PEREIRA MAGALHAES (SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0008160-64.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306013236 - LUIZ CARLOS DOS REIS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001155-54.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306013243 - ROGER RODRIGUES DOS SANTOS (SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0000787-45.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306013250 - EVANGIVALDO DO NASCIMENTO REGO (SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0000237-50.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306013253 - BRUNO OLIVEIRA ALMEIDA (SP177192 - LUCIANO MENDONÇA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0000109-06.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306013254 - LENIR FERREIRA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001036-93.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306013247 - LUSANIRA MARIA DA SILVA RODRIGUES (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0006961-07.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306013238 - ANA DE FATIMA RODRIGUES (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001094-96.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306013245 - ELAINE FERREIRA (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

0003044-43.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306013292 - VINICIUS DE SOUZA VIEIRA GOMES (SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES, SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc

1. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que:

a) regularize a sua representação processual, por meio da juntada de procuração atual, visto que atingiu a maioridade;
b) traga aos autos todas as informações necessárias quanto à localização de sua residência, tais como ponto de referência, mapa e croqui, bem como forneça telefone para contato, a fim de viabilizar a realização da perícia social.

2. Após, cumprido, prossiga-se; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

0002165-36.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306013214 - ABSALAO FARIAS DA SILVA (SP350220 - SIMONE BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

O documento anexado em 17.05.2016 encontra-se totalmente ilegível, razão pela qual assinalo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para sua regularização, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

0002990-77.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306013134 - ALCIDES GOMES DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

3. Após, cumprido, providencie a inclusão em pauta de controle interno e cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0008036-27.2015.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306013184 - CARLOS ANDREO ORTIZ (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Petição anexada aos autos em 17/05/2016: defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela parte autora. Concedo-lhe 10 (dez) dias para o cumprimento da determinação proferida em 27/04/2016.

Intimem-se.

0001031-71.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306013178 - FABIO ALVES RIBEIRO (SP143522 - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Petição anexada aos autos em 12/05/2016: diante da manifestação da parte autora, concedo o prazo derradeiro de 5 (cinco) dias para apresentar declaração prestada por terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte, no prazo de 15

(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme já determinado em 05/05/2016.

Intimem-se.

0003026-22.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306013358 - CICERO MARTINS DE BRITO (SP321182 - RENATO CORREIA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

2. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inocorrência de preempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

3. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte;

c) cópia do RG ou equivalente onde conste o número de registro nos órgãos de segurança pública e no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas do Ministério da Fazenda (CPF/CNPJ);

d) cópia dos extratos de FGTS emitidos pela empresa ré, referentes ao período discutido e/ou cópia da carteira de trabalho onde conste a opção ao FGTS no período discutido

4. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão, do contrário conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int.

0001865-74.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306013218 - HERALDO ROCHA PEREIRA (SP107585 - JUSTINIANO APARECIDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição anexada em 18/05/2016: concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para a apresentação da cópia do CPF e RG, considerando que a petição desta data sobreveio aos autos desacompanhada dos referidos documentos.

Intime-se.

0002832-22.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306013223 - GILMAR FERREIRA CAMPOS (SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA, SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Petição acostada aos autos em 18.05.2016: O comprovante fornecido encontra-se com mês de referência em setembro/2015.

Diante disto, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento integral da decisão proferida em 12.05.2016 pois não foi apresentado o comprovante de endereço com data não superior a 180 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Intimem-se.

0000229-73.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306013164 - EUFIGENIA DA SILVA MORAES (SP088649 - SILIO ALCINO JATUBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP370876 - CARLOS AUGUSTO COELHO PITOMBEIRA, SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos etc.

Tendo em vista a necessidade de ordenar os processos para julgamento e a fim de racionalizar os trabalhos neste juízo, determino a inclusão deste feito na pauta extra, observando-se, se possível, a ordem de distribuição em relação aos demais processos pautados.

As partes ficam dispensadas de comparecimento na data agendada.

Cumpra-se.

0010020-03.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306013168 - MARIA SANDRA PEREIRA DA SILVA LIMA (SP310283 - ESTER COMODARO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Petição anexada aos autos em 16/05/2016: defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela parte autora. Concedo-lhe 90 (noventa) dias para o cumprimento da determinação proferida em 26/04/2016.

Intimem-se.

0002876-41.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306013217 - ANTONIO JOSE MOREIRA (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA, SP326154 - CELIO CORREIA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Recebo a petição anexada em 17.05.2015 como emenda à inicial.

2. Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 19 de julho de 2016, às 10 horas e 40 minutos a cargo do Dra. Thatiane Fernandes da Silva, nas dependências deste Juizado.

3. Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Cite-se e Intimem-se.

0006935-09.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306013144 - JULIA MARQUES SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Considerando a inconsistência de salários constantes do CNIS e folhas de pagamento trazidas aos autos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para que traga aos autos cópia integral da CTPS do recluso, bem como as cópias dos comprovantes de pagamento anteriores à janeiro de 2014, sob pena de preclusão da prova.

Int.

0001858-82.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306013205 - RITA DE CASSIA BORBA (SP107585 - JUSTINIANO APARECIDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

Petição acostada aos autos em 18.05.2016:

Defiro pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Int.

0003055-72.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306013312 - CARMELINDA LUIZA ROSA (SP143522 - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia do RG ou equivalente onde conste o número de registro nos órgãos de segurança pública e no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas do Ministério da Fazenda (CPF/CNPJ);

b) comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade).

Se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte;

c) atestado(s) médico(s) emitido(s) nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, com o relato dos problemas de saúde da parte autora e indicação do CID da(s) enfermidade(s);

d) procuração com data não superior a 06 (seis) meses.

3. Após, cumprido, voltem os autos conclusos, para que se designe data para a realização de perícia médica judicial; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0008373-70.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306013155 - REGINALDO DE OLIVEIRA (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Petição anexada aos autos em 16/05/2016: concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a parte autora atender ao requerimento do INSS, devendo indicar o representante legal para o recebimento de valores decorrentes do pagamento do benefício concedido em sede de tutela antecipada.

A indicação do representante legal deverá ser efetuada com a apresentação de instrumento de procuração outorgado pelo autor para o fim específico ora determinado.

Intimem-se.

0002104-78.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306013212 - MARIA APARECIDA MARQUES DE AZEVEDO (SP371031 - SORAIA APARECIDA COSTA AGUIAR, SP221931 - ARGEU GOMES DO COUTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petição acostada aos autos em 17.05.2016:

Defiro a prorrogação pelo prazo requerido de 15 (quinze) dias.

Int.

0001263-83.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306013377 - MARIA DO DESTERRO PEREIRA SILVA (SP281793 - ETZA RODRIGUES DE ARAUJO, SP278109 - MARCIO RIBEIRO SOARES, SP279268 - FLAVIO FERREIRA DOS SANTOS) X MAYARA PEREIRA DOMINGOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Recebo as petições acostadas aos autos em 18.05.2016, como emenda à inicial.
2. Considerando a natureza do feito, fica agendada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de julho de 2016, às 15 horas, nas dependências deste Juizado.
3. Fica intimada a parte autora para que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais, e trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95, e ciente de que o não comparecimento da parte autora ensejará a extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Cite(m)-se. Int.

0002860-87.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306012729 - CICERO TAVARES DE OLIVEIRA (SP139190 - APARECIDA LOPES CRISTINO, SP351940 - MAIANNE LOPES CRISTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Considerando a narrativa dos fatos de não consideração das contribuições sobre o 13º salário no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria e o item 3.1 do pedido, determino à parte autora que emende sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, formulando pedido congruente, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

0001796-52.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306013278 - BRAZ VARGAS TRUJILLO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Petição anexada aos autos em 17/05/2016: nada a deliberar, considerando que o nome da parte autora informado na petição (Rosilda Maria Bessera de Lima) diverge do polo ativo.

Intimem-se.

0014338-14.2011.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306013375 - TANIA REGINA RAMACIOTI (SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS, SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR, SP172337 - DENISE MACHADO GIUSTI REBOUCAS, SP193414 - LISANDRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petição acostada aos autos em 18.05.2016:

Defiro a prorrogação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0003079-03.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306013360 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA (SP278987 - PAULO EDUARDO NUNES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de cópia do prévio requerimento e negativa administrativos.

Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão, do contrário conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int.

0009756-83.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306013116 - LUCIMAR BATISTA MARCELINO - ME (SP183904 - MANUEL ROMAN MAURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Diante da inércia da devedora, reitere-se a intimação da Caixa Econômica Federal para que cumpra a a determinação proferida em 30/03/2016, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser intimada que, em caso de descumprimento, incidirá multa diária de R\$ 100,00.

Expeça-se ofício para o setor jurídico da CEF, a fim de intimá-la pessoalmente do conteúdo da presente determinação.

Intime-se.

0003016-75.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306013195 - ANTENOR FERREIRA DA COSTA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.
 2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade). Se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.
 3. Após, cumprido, tornem os autos conclusos, para que se designe data para a realização de perícia médica judicial; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.
- Int.

0002191-34.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306013209 - ANTONIO CARLOS APARECIDO GOMES (SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petições acostadas aos autos em 17.05.2016:

Cumpra integralmente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação proferida em 18.04.2016, pois não foi fornecida a cópia completa da declaração de imposto de renda.

Int.

0006147-92.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306013156 - ANTONIA APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA (SP354713 - TULIO RICARDO PEREIRA AUDUJAS, SP182348 - NELSON DI SANTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Petição anexada aos autos em 16/05/2016: inicialmente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora demonstrar a distribuição e o andamento processual do processo de interdição.

No silêncio, tornem os autos para extinção.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de dilação de prazo.

Intimem-se.

0010590-23.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306013137 - ANA LUCIA THOMAZINI LUIZ (SP337956 - REJANE DE VASCONCELOS FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Petição anexada aos autos em 10/05/2016: a petição sobreveio aos autos desacompanhada dos comprovantes de recolhimento. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a regularização.

No mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar na Secretaria deste Juizado Especial Federal as carteiras de trabalhos que serão apreciadas na data do julgamento do feito.

As diligências deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se.

0003028-89.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306013259 - GENIVALDO MACHADO DE ARAUJO (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. A petição inicial deverá observar os requisitos do artigo 319 do CPC, sendo imprescindível a indicação do valor da causa (inciso V do referido dispositivo), que representa o conteúdo econômico da demanda (art. 292 do CPC).

A jurisprudência é no sentido de que o valor da causa, em matéria previdenciária, corresponde à soma das prestações vencidas, não atingidas pela prescrição, com as doze vincendas.

Além disso, o valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto, nos termos do artigo 3º, caput e §3º, da Lei nº 10.259/2001, não podendo as partes dispor do critério legal e devendo o juízo dele conhecer a qualquer momento.

Assim, considerando a impossibilidade de transferir à Contadoria do Juizado a verificação de alçada nos milhares de feitos semelhantes, em prejuízo dos cálculos de liquidação, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para que proceda, com as informações constantes do CNIS e do site da Previdência Social, cujo acesso é público, à demonstração do valor da renda mensal inicial, somando as prestações vencidas, com correção monetária, às prestações vincendas na data do ajuizamento, adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda e demonstrando a competência deste Juizado.

No silêncio ou na indicação genérica de valor da causa, a petição inicial será indeferida.

3. Com o cumprimento, providencie a designação em pauta de controle interno e cite-se a parte ré; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc. 1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda: a) cópia de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços

de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade); b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte. 3. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial. Int.

0003008-98.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306013328 - ADRIANO VASCONCELOS DE SOUZA (SP335237 - RAIENE GOMES FOLHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003070-41.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306013342 - VANDERLEI APARECIDO DE SOUSA LAGO (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002985-55.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306013127 - EDUARDO HELENO TAVARES (SP068202 - MARIA JOSE BALDIN, SP367190 - GILBERTO BALDIN BARBOSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0002617-46.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306013211 - RAQUEL BATISTA DE LIMA (SP371765 - DIEGO PEDRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petições acostadas aos autos em 17.05.2016:

1. Determino à autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, o cumprimento integral do item 3 letra d, da decisão proferida em 04.05.2016, termo n.º 6306011901/2016, uma vez que não foram apresentados os atestados e laudos médicos que resultaram na interdição.
2. Com o cumprimento, cite-se a parte ré, caso não tenha depositado contestação padrão, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial. Int.

0010514-62.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306012950 - LAIS KARINA RODRIGUES FARIA (SP338806 - VALDECIR RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Segundo o laudo médico, a parte autora é incapaz para os atos da vida civil, razão pela qual se faz necessária a regularização da sua capacidade processual, mediante a decretação judicial de interdição para fins de nomeação de curador, nos termos do art. 1.177 do CC.

Por tais fundamentos, converto o Julgamento em diligência e concedo o prazo de 90 (noventa) dias a fim de que a parte autora regularize sua representação processual, mediante a apresentação de termo de interdição onde conste o nome do curador nomeado pelo Juízo Estadual.

No mesmo prazo, o curador deverá manifestar-se em juízo ratificando os atos processuais até então praticados pelo autor.

Inclua-se a participação do MPF no presente feito.

Determino a suspensão para a regularização da representação processual da parte autora, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Com a apresentação do termo de interdição, inclua-se o(a) Curador(a) nomeado(a) no cadastro do processo e intime-se o MPF para manifestações.

Após, conclusos.

0003014-08.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306013192 - DECIO JOAQUIM DE SENA (SP322145 - ELAINE FERREIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que esclareça a divergência entre o endereço indicado na petição inicial e na procuração e aquele que consta no comprovante e respectiva declaração anexados às fls. 14 e 15 das provas, informando o seu efetivo domicílio.
3. Após, cumprido, regularize-se o endereço do autor em seu cadastro, se for o caso, e tornem os autos conclusos, para que se designe data para a realização de perícia médica judicial; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial. Int.

0001361-68.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306013381 - MICHAEL DOUGLAS LIMA (SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO, SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Recebo as petições acostadas aos autos em 18.05.2016 como emenda à inicial.
2. Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 29 de julho de 2016, às 10 horas e 20 minutos a cargo do Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, nas dependências deste Juizado.
3. Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.
4. Fica igualmente agendada perícia social para até dia 17 de junho de 2016 as 10:00 horas, a cargo da Sra. Debora Cristiane de Jesus Santos na residência do autor.
5. A parte autora e/ou seu representante deve informar seu telefone de contato, bem como referências de seu endereço, possibilitando contato da Perita Assistente Social, se o caso. Intimem-se.

0009949-98.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306013225 - ANTONIO RIBAMAR ROCHA MENEZES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Ciência às partes acerca da atualização dos cálculos juntada aos autos, consoante o julgado. Prazo: 10(dez) dias.

Em atenção ao artigo 9º, incisos XVI e XVII, da Resolução 168/2011 do CJF, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios).

No silêncio, requirite-se o pagamento sem anotação sobre dedução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001839-76.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306013371 - ISRAEL TEIXEIRA FILHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) LUIZ ELIAS COLODIANO TEIXEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petição acostada aos autos em 18.05.2016:

Defiro a prorrogação pelo prazo requerido de 20 (vinte) dias.

Int.

0003060-94.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306013323 - NILSON DE LEMOS MANARA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 485, V c/c 379, III do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, da demanda enumerada no termo mencionado, n. 00069388120114036183 em trâmite perante a 9ª Vara Federal Previdenciária de SP, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Após, cumprido, torne o feito conclusivo, para análise da prevenção apontada no relatório anexado ao processo.

Intimem-se.

0002975-11.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306013124 - PEDRO RAIMUNDO ROCHA DA COSTA (SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a anexação dos documentos em nome de Maria Francisca Lopes, uma vez que estranhos ao feito, sob pena de indeferimento da petição inicial

2. Após, tornem conclusivos.

Int.

0002981-18.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306013125 - EZIR DIAS (SP321182 - RENATO CORREIA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte;

c) cópia dos extratos de FGTS emitidos pela empresa ré, e/ou cópia da carteira de trabalho onde conste a opção ao FGTS no período discutido;

d) cópia do RG e do CPF.

3. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão, do contrário, conclusivos para indeferimento da petição inicial.

Int.

0006856-69.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306013222 - MANOEL APARECIDO DOS SANTOS (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Informe a parte autora se pretende receber integralmente o valor dos atrasados por meio de Ofício Precatório (PRC) ou se opta pelo pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), caso em que deverá renunciar expressamente ao que exceder 60 (sessenta salários-mínimos), conforme já determinado na decisão supra. Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Petição de 14/04/2016: desnecessário o retorno dos autos ao Contador, considerando que no momento da expedição do ofício requisitório é sempre observado se houve condenação em honorários de sucumbência. No caso dos autos, o valor arbitrado foi de R\$700,00, sendo desnecessário cálculo para apuração.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003047-95.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306013299 - MARCIA MUSSATO MOMI (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH, SP320491 - THIAGO JOSE LUCHIN DINIZ SILVA, SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade). Se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.
3. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0003032-29.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306013336 - PAULO GILIO (SP294136 - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE, SP075836 - JOSE THOMAZ MAUGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.
2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:
 - a) procuração com data não superior a 6 (seis) meses, inclusive com poderes para o subscritor da petição inicial Luiz Eduardo Virmond Leone.
3. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão, do contrário conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int.

0008481-02.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306013174 - MAURO MONTEIRO (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Petição anexada aos autos em 16/05/2016: defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela parte autora. Concedo-lhe 30 (trinta) dias para o cumprimento da determinação proferida em 20/04/2016.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Cálculos de liquidação: Ciência às partes. 2. Prazo para manifestação: 20 (vinte) dias. 3. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo "in albis", considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de RPV e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 10 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. 4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XVI e XVII, da já mencionada Resolução 168/2011 do CJF, informe a parte autora, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução. 5. Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0007093-64.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306013272 - RAIMUNDO NONATO SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0030908-47.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306013262 - VALDIR LOURENCO DA SILVA (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0007654-25.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306013271 - JOAO GERALDO MUNIZ DE AGUIAR (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP200726 - RICARDO RIBEIRO DA LUZ LOEW, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001460-72.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306013274 - MARIA JESUS DE CARVALHO NASCIMENTO (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0000487-88.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306013275 - RUTE DE CARVALHO GIESTEIRA (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0008585-91.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306013268 - FRANCISCO CARLOS ALEXANDRE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0005857-77.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306013273 - VANESSA SILVA DO ROSARIO (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0009897-05.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306013263 - RIKIYO MOGARI (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0009672-82.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306013264 - CARLOS VANDERLEI RIBEIRO COSTA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0009636-84.2008.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306013265 - MARIA TEREZINHA DO NASCIMENTO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0009030-12.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306013266 - ERGITON DOZIA DE OLIVEIRA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0008566-85.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306013269 - DJALMA FERREIRA (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

0001848-77.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306013261 - EDUARDO DA ASSUNCAO BARBOSA (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

1. Cálculos de liquidação: Ciência às partes.
2. Prazo para manifestação: 20 (vinte) dias.
3. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo “in albis”, considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de Ofício Precatório (PRC) ou Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme item 4.2 deste expediente, e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 10 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.
4. Em igual prazo:

4.1 Informe a parte autora, em atenção ao artigo 9º, incisos XVI e XVII, da Resolução 168/2011 do CJF, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios).

No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução;

4.2 Esclareça a parte autora se pretende receber integralmente o valor dos atrasados por meio de Ofício Precatório (PRC) ou se opta pelo pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), caso em que deverá renunciar expressamente ao que exceder 60 (sessenta salários-mínimos). No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

5. Em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10º da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

Assim, considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.

6. Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0011956-44.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306013213 - JOAO VALENTIM MARANGON (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO, SP153502 - MARCELO AUGUSTO DO CARMO, SP150478 - GISLENE CIATE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

A parte autora, na data da distribuição ocorrida em 18.12.2015, estava domiciliada em São Paulo – SP, conforme documentos acostados aos autos em 17.05.2016.

O município de domicílio da parte autora está em território de competência do Juizado Especial Federal de São Paulo - SP, que já havia sido criado, quando do ajuizamento da ação. Por isso, não há interesse algum a justificar a tramitação do processo neste Juizado (nem das partes e nem da Administração da Justiça). Assim, nos termos do artigo 4º, III, da Lei nº 9.099/95 e art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência e determino a remessa dos autos virtuais ao Juizado Especial Federal de São Paulo - SP, com nossas homenagens, dando-se baixa no sistema.

Intimem-se.

0004756-83.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306013255 - ZELI APARECIDA RAMOS (SP087017 - GUSTAVO MARTINI MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

A parte autora na data do ajuizamento da ação em 28.03.2014 era domiciliada no município de Itararé SP, conforme documento de folhas 47 da petição inicial. O município de domicílio da parte autora até 12.12.2014, conforme provimento n.º 283 de 15.01.2007, estava em território de competência do Juizado Especial Federal de Sorocaba – SP.

Assim, nos termos do artigo 4º, III, da Lei nº 9.099/95 e art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência e determino a remessa dos autos virtuais ao Juizado Especial Federal de Sorocaba - SP, com nossas homenagens, dando-se baixa no sistema.

Intime(m)-se.

0002994-17.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306013285 - JOSE ANTONIO VILLA RUBIA GONZALES (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Tendo em vista a informação supra, determino que os autos sejam redistribuídos para a 2ª vara-gabinete, com fundamento no artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Int.

0000587-38.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306013170 - DAISE ALBERNAZ LINS SILVA (SP196808 - JULIANA KLEIN DE MENDONÇA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Converto o julgamento em diligência.

Para melhor convencimento do juízo quanto à data de incapacidade da parte autora, determino a expedição de ofícios a GreenLine Sistema de Saúde (Rua Bresser, 1954, Mooca, São Paulo / SP), Bio Master – Medicina Diagnóstica (Rua Bresser, 1954, Mooca, São Paulo / SP), UniSaúde Clínica Médica (Rua Madre Maria, 58, Santo Amaro, São Paulo / SP) para que apresentem a este juízo cópias integrais dos prontuários médicos da parte autora DAISE ALBERNAZ LINS SILVA no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda dos documentos, intime-se o perito judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, diante dos prontuários e dos documentos acostados à inicial, para fixar a data a data de início da incapacidade, cuja fixação é de máxima importância para este Juízo.

Com a juntada dos esclarecimentos médicos, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se as partes dessa decisão e o perito judicial.

0002970-86.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306013200 - MARIA FRANCISCA LOPES (SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

A questão da desaposentação ainda está pendente de decisão final no Recurso Extraordinário nº 661256, com repercussão geral reconhecida, não incidindo, até julgamento definitivo do STF, o artigo 311, inciso II, do Novo CPC.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA formulado da inicial.

Intimem-se as partes e, após, venham conclusos para julgamento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc. Petições acostadas aos autos em 17.05.2016: Recebo como emenda à inicial. Em decisão proferida no REsp nº 1.381.683-PE em 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014 o Ministro Benedito Gonçalves proferiu a seguinte decisão: DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, de firo o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014 Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp nº 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça. Intime-m-se as partes e, após, sobreste-se o feito.

0002203-48.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306013204 - WALTER DOS SANTOS (SP293630 - RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA, SP098522 - ENIO GRUPPI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002208-70.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306013203 - JOSE CARLOS LINO MORAIS (SP293630 - RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0000382-09.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306013039 - GEOVANA TADEU BALIEROS (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora apresentou documentação médica, relatando procedimento cirúrgico realizado em 15/04/2016. Apesar de tal procedimento ser fato novo ao processo e posterior, inclusive, à perícia judicial realizada, para melhor convencimento do juízo, determino a intimação do perito judicial para, no prazo de 20 (vinte) dias, esclarecer e analisar os pontos levantados, bem como os documentos médicos novos juntados pela parte autora em sua manifestação, de forma a ratificar/retificar o seu laudo pericial.

Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentenciamento.

Intimem-se as partes e o Sr. Perito Judicial.

0001259-46.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306013303 - ELIDIA PLACA MARSOLLA (SP339045 - EMANUELLA ALENCAR PEREIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Mantenho o indeferimento ao pedido de tutela de urgência, pelos próprios fundamentos da decisão de 07/03/2016.

Acrescento que, ao menos neste juízo de cognição sumária, não resta evidente qualquer irregularidade do INSS ao indeferir o pedido de aposentadoria, pois a própria narrativa da parte autora demonstra que o requerimento administrativo não estava devidamente instruído, eis que ausente a certidão de tempo de contribuição, necessária para a devida averbação do período laborado no Governo do Estado de São Paulo perante o regime geral de previdência social. Destaco que o direito à aposentadoria surge após comprovação dos requisitos necessários. Nesse passo, sem a competente certidão de tempo de contribuição, não há como o INSS, nem mesmo este juízo, verificar os requisitos necessários para deferimento do pedido.

Necessário ressaltar, ainda, que não compete a este juízo compelir a Delegacia de Ensino ou a SPPREV a fornecer a mencionada CTC, pois são órgãos que refogem à competência desta Justiça Federal. Assim, entendendo a parte autora que há uma demora injustificada e excessiva na expedição da CTC, deverá propor as medidas judiciais necessárias contra o respectivo órgão e perante a justiça competente.

Pelo exposto, mantenho o indeferimento ao pedido de tutela formulado, bem como indefiro a expedição de ofício à Delegacia de Ensino de Osasco ou à SPPREV.

Int.

0005534-72.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306012065 - MARIA WANDA SOUZA DO NASCIMENTO (SP337993 - ANA MARIA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

A parte autora postula a concessão de aposentadoria por idade, com o reconhecimento de períodos laborados em atividade comum.

DECIDO.

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos verifico que, em relação ao vínculo com Martha Automecânica, observo que este teria se estendido por mais de doze anos (de 03/04/2000 a 10/12/2012), porém na cópia parcial da CTPS acostada aos autos não constam vínculos posteriores, férias, imposto sindical, registro no FGTS. etc.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntar aos autos outros documentos comprobatórios do período acima, principalmente posteriores a 2006 (última remuneração registrada no CNIS), tais como declaração da empresa, recibos de pagamento, holerites, ficha de registro de empregado, crachá etc, sob pena de preclusão da prova.

Sobrevindo, dê-se vista ao INSS por 10 dias e tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0002848-73.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306013063 - VINICIUS DE ALMEIDA PAVIMENTACAO S/C LTDA - ME (SP231169 - ANDRE ISMAIL GALVÃO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

Vistos etc.

Com efeito, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional não possui personalidade jurídica, não tendo legitimidade para figurar em juízo.

Dessa forma, determino à parte autora a emenda da inicial, indicando corretamente o polo passivo da presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Regularizados, venham os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada.

Intime-se.

0003049-65.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306013304 - ARNALDO XAVIER DE BRITO (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Necessária a contagem do número de contribuições para aferição do preenchimento dos requisitos legais para concessão do benefício. Além disso, na hipótese, há período contributivo, sendo imprescindível a realização de prova. E mais: a denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.

Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

3. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que:

a) junte comprovante de endereço, emitido há menos de 06 (seis) meses, com o número correto de CEP, tendo em vista que aquele indicado no documento anexado à fl. 03 das provas não foi localizado no registro dos Correios.

b) forneça cópia legível dos documentos anexados às fls. 06, 27, 28, 43 e 60 a 68 das provas, pois não estão totalmente nítidos.

4. Com o cumprimento, regularize-se o endereço do autor no cadastro do SISJEF, inclua-se o processo em pauta de controle interno e cite-se o INSS; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int..

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em decisão proferida no REsp nº 1.381.683-PE em 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014 o Ministro Benedito Gonçalves proferiu a seguinte decisão: DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014 Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp nº 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se as partes e, após, sobreste-se o feito.

0002996-84.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306013367 - CARLOS JOSE ALVES DA SILVA (SP335237 - RAIENE GOMES FOLHA, SP144457 - ANTONIA APARECIDA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003073-93.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306013363 - BENEDITO ALMEIDA SALGADO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002996-84.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306013287 - CARLOS JOSE ALVES DA SILVA (SP335237 - RAIENE GOMES FOLHA, SP144457 - ANTONIA APARECIDA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003065-19.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306013364 - CLAUDIO RAMIRO DA MATTA (SP240055 - MARCELO DA SILVA D AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003010-68.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306013366 - REGIANE SOUSA PEREIRA (SP335237 - RAIENE GOMES FOLHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003013-23.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306013365 - ALEX DOS SANTOS SOUZA (SP335237 - RAIENE GOMES FOLHA, SP144457 - ANTONIA APARECIDA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003006-31.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306013219 - JOAO APOLONIO DE SENA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003013-23.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306013286 - ALEX DOS SANTOS SOUZA (SP335237 - RAIENE GOMES FOLHA, SP144457 - ANTONIA APARECIDA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0003052-20.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306013310 - ISAIAS RANGEL GUEDES (SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Sem realização de perícia, não é possível constatar a existência da alegada incapacidade laborativa, tendo o parecer médico do INSS, ainda, presunção de veracidade e de legitimidade.

Assim sendo, por ausência de verossimilhança, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

3. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante

a juntada de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade).

Se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

4. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.
Int.

0002884-18.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306013054 - MARGARETE CORREA DE ALENCAR (SP218550 - ALCIONE FERREIRA) X FUNDO DE INV. EM DIR. CREDIT. NAO PADRONIZ. NPL I (- FUNDO DE INVESTIMEN) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia a declaração da inexigibilidade de débito, bem como a condenação das rés ao pagamento de danos morais.

Requer, ainda, sejam as rés compelidas, em sede liminar, a excluir seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

Afirma que, não obstante a quitação do empréstimo contratado com a CEF, o qual também foi objeto de discussão nos autos do processo nº 00063517320144036306, recebeu comunicado da SERASA, quanto à inclusão de seus dados no cadastro desse órgão, a pedido de FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS FIDC NPL I, para quem a CEF teria sido cedido o crédito em questão. É a síntese do necessário. Decido.

No caso em apreço, entendo que tanto o objeto como a causa de pedir são distintos entre o presente feito e o processo nº 00063517320144036306, apontado no termo de prevenção.

Isso porque, embora o contrato seja o mesmo, naquele feito a controvérsia cingiu-se apenas à declaração de inexigibilidade da parcela do empréstimo contratado com a CEF, com vencimento em 20/04/2014 e no valor de R\$170,91.

Nestes autos, a parte autora discute a cessão de suposto crédito no valor de R\$2.134,99, realizada pela CEF ao Fundo de Investimento, decorrente do contrato de empréstimo alegadamente quitado.

Como se vê, não há identidade entre os objetos, nem na causa de pedir, de modo que infere-se a inocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Passo à análise da tutela de urgência requerida.

A parte autora apresentou os comprovantes de todas as 12 parcelas do contrato de empréstimo nº 21.0326.144,0000421-52, evidenciando a probabilidade do direito alegado.

A restrição creditícia oriunda de mencionado contrato também foi comprovada, conforme documentos de fls. 11/12 das provas, o que demonstra o perigo de dano, decorrente dos efeitos nocivos do apontamento restritivo ao crédito perante o mercado e também no meio profissional.

Assim, presentes os requisitos legais, concedo a tutela provisória de urgência, para determinar às demandadas a exclusão do nome da autora dos bancos de dados de devedores inadimplentes referente ao débito discutido neste autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Oficiem-se às rés para ciência.

Tendo em vista a conveniência de fomentar a conciliação, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção para verificar a possibilidade de audiência preliminar nesta hipótese.

Int. Cumpra-se.

0007852-09.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306013234 - MARIA ELENICE DE LIMA SANTOS (SP204056 - LUCIANO BERNARDES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

2. Ciência às partes da redistribuição do feito para este Juizado Especial Federal Cível de Osasco SP.

3. Ratifico os atos anteriormente praticados, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

4. A dependência econômica dos pais em relação aos filhos deve ser demonstrada, com prova a ser produzida em audiência.

Assim, ausente a verossimilhança da alegação, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

5 Considerando a natureza do feito, fica agendada audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 18 de julho de 2016, às 14 horas, nas dependências deste Juizado.

6. Fica intimada a parte autora para que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais, e trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95, e ciente de que o não comparecimento da parte autora ensejará a extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Cite-se o réu.

Int.

0002978-63.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306013201 - DIANA KELLI SILVA GAMA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

Sem realização de perícia, não é possível constatar a existência da alegada incapacidade laborativa, tendo, ainda, o parecer médico do INSS presunção de veracidade e de legitimidade.

Assim, não resta evidenciada a probabilidade do direito alegado, requisito necessário para concessão da tutela provisória de urgência pretendida.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA formulado da inicial, o que poderá ser reapreciado quando da sentença.
Intimem-se.

0009478-82.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306012953 - BENTO SEBASTIAO DOS SANTOS (SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Converto o julgamento em diligência.

Manifestação da parte autora quanto ao laudo pericial anexada em 07/04/2016: Oportunizo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora encartar aos autos cópia integral de seu prontuário médico, bem como relatórios médicos e exames que tiver, comprobatórios da alegada incapacidade, sob pena preclusão da prova.

Sobrevindo, intime-se o Sr. Perito Judicial Dr. Ana Laura de Araujo Moura para que no prazo de 20 (vinte) dias esclareça e analise os pontos levantados e eventuais documentos médicos juntados pela parte autora em sua manifestação, de forma a ratificar ou retificar o seu laudo pericial, especialmente no que toca à data de início da incapacidade. A perita deverá fixar a data mais remota em que haja certeza de que o autor já estava incapacitado.

Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se as partes e o Sr. Perito Judicial.

0011959-62.2008.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306013196 - JOSE TEODORO DA SILVA (SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) ARMISTRONG TEODORO DA SILVA (SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) ILDA TEODORO DA SILVA (SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) ISRAEL TEODORO DA SILVA (SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) IRANI TEODORO DOS SANTOS (SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) DEBORA TEODORO CORREA CRUZ (SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) ARMISTRONG TEODORO DA SILVA (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) ISRAEL TEODORO DA SILVA (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) IRANI TEODORO DOS SANTOS (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) ILDA TEODORO DA SILVA (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) JOSE TEODORO DA SILVA (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) DEBORA TEODORO CORREA CRUZ (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Petição acostada aos autos em 03/05/2011: Requer a parte autora a atualização dos cálculos de liquidação, bem como dos horários advocatícios. Apresenta a atualização que entende devida até abril de 2016.

A atualização monetária do período correspondente entre a data do cálculo e o efetivo pagamento é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como o índice de aplicação utilizado pelo Tribunal, previstos na Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Quanto aos juros de mora, o pedido procede parcialmente.

Tendo o INSS recorrido do julgado, causou a mora até a data da V. Acórdão (28/03/2014), após a mora foi causada pelo próprio requerente, eis que por diversas ocasiões foi intimado a apresentar os documentos necessários à sucessão processual. E que somente em janeiro de 2016 apresentou todos os documentos necessários à sua habilitação.

Por isso, os juros de mora são devidos até a data do V. Acórdão em 28/03/2014.

À Serventia para que proceda à atualização dos valores até 28/03/2014, nos termos da Resolução 134/2010.

Com a atualização, tornem os autos conclusos.

0003054-87.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306013311 - VALDINEI RIBEIRO DA SILVA (SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.
2. Tendo em vista a informação acima, infere-se a inocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.
3. Sem realização de perícia, não é possível constatar a existência da alegada incapacidade laborativa, tendo o parecer médico do INSS, ainda, presunção de veracidade e de legitimidade.

Assim sendo, por ausência de verossimilhança, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

4. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade).

Se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

5. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0003050-50.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306013305 - ADEMAR DA SILVA (SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

2. Tendo em vista a informação acima, infere-se a inócuência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

3. Sem realização de perícia, não é possível constatar a existência da alegada incapacidade laborativa, tendo o parecer médico do INSS, ainda, presunção de veracidade e de legitimidade.

Assim sendo, por ausência de verossimilhança, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

4. Cite(m)-se o(s) réu(s) - caso não tenha(m) depositado contestação padrão.

Prossiga-se.

0002030-24.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306013210 - PAULA CRISTINA FABRA DE MORAES CALAZANS DE FREITAS (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER, SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER, SP190489 - RENATO REQUENA, SP155245 - WILTON ASSIS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

Petições acostadas aos autos em 17.05.2016: Recebo como emenda à inicial.

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que de acordo com a declaração de IR anexada aos autos, a parte autora não comprova ser hipossuficiente.

Em decisão proferida no REsp nº 1.381.683-PE em 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014 o Ministro Benedito Gonçalves proferiu a seguinte decisão:

DECISÃO

Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.

Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014

Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp nº 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se as partes e, após, sobreste-se o feito.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0007236-92.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306001944 - DOMINGOS DIAS DA ROCHA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes dos documentos anexados aos autos em 12/05/2016 pelo Posto Analice Ltda. Prazo: 15 (quinze) dias.

0009783-66.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306001942 - IDALINA MARIA DOS SANTOS (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes dos documentos anexados aos autos em 11/05/2016 pelo Hospital Municipal de Barueri. Prazo: 15 (quinze) dias.

0010534-53.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306001945 - JOSE ROBERTO DE MOURA (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço opresente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes do Processo Administrativo anexado aos autos em 16/05/2016.. Prazo: 15 (quinze) dias.

0008072-60.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306001940 - FRANCISCA PEREIRA DE SOUSA (SP266943 - JOSE CELSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço opresente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes do ofício anexado aos autos em 12/05/2016 e com a finalidade de dar vista à parte ré dos documentos apresentados em 09/05/2016 pela parte autora. Prazo: 15 (quinze) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes do(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s), bem como ao MPF, se o caso, a teor do artigo 82 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias.

0007952-80.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306001937 - CREUZA FRANCISCA DE LIMA (SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001419-71.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306001932 - VALDEMIR PEDRO GOMES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0008531-28.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306001938 - LUIZA ISABEL DE OLIVEIRA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001733-17.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306001935 - CARLOS EDUARDO ORIGA MOREIRA (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0010866-35.2014.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306001939 - ERNESTO MIRANDA DOS SANTOS (SP052080 - ANNA MARIA GALLETTO DA SILVA, SP222440 - ALEXANDRE TADEU GALLETTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001844-98.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306001936 - JORGE MARILAC RODRIGUES (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0008583-24.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306001941 - VERA LUCIA DA SILVA OLIVEIRA (SP331252 - BRUNO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

0001325-26.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306001946 - JOSABETE EVANGELISTA NUNES (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço opresente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes do Processo Administrativo anexado aos autos em 19/05/2016.. Prazo: 15 (quinze) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BOTUCATU

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BOTUCATU

EXPEDIENTE Nº 2016/6307000074

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/05/2016 359/946

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Julgo improcedente o pedido, pelo que se extingue o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002655-89.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307002103 - JOSE BENEDITO DA CRUZ (SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001597-51.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307001979 - ADILSON ROBERTO MOURA (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001555-02.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307001980 - CELSO DOS SANTOS (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0001982-96.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307002134 - ROSANGELA CASAGRANDE (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados apurados pela contadoria deste Juizado, pelo que se extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial por meio de complemento positivo.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS). Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001982-96.2015.4.03.6307

AUTOR: ROSANGELA CASAGRANDE

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 6057517508 (DIB)

CPF: 12860673830

NOME DA MÃE: MARIA HELENA LUIZ CASAGRANDE

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: AV. BOTUCATU, 61 - CA - JARDIM BOTUCATU

BOTUCATU/SP - CEP 18618000

DATA DO AJUIZAMENTO: 03/09/2015

DATA DA CITAÇÃO: 21/09/2015

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA

RMI: R\$ 1.194,05

RMA: R\$ 1.194,05

DIB: 22/01/2016

DIP: 01/04/2016

ATRASADOS: R\$ 2.776,21 (DOIS MIL SETECENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E VINTE E UM CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 01/04/2016

0001585-37.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307002018 - PLINIO EBURNEO JUNIOR (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados apurados pela contadoria deste Juizado, pelo que se extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista que o benefício deve ter data de cessação - DCB em 31/05/2015 (pág. 4, anexo n.º 22), não concedo a antecipação da tutela. Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001585-37.2015.4.03.6307

AUTOR: PLINIO EBURNEO JUNIOR

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 6103799760 (DIB)

CPF: 06335936801

NOME DA MÃE: TEREZINHA ROCHA EBURNEO
Nº do PIS/PASEP:
ENDEREÇO: R FRANCISCO CASTILHO, 380 - CASA - COHAB II
PARDINHO/SP - CEP 18640000

DATA DO AJUIZAMENTO: 02/07/2015
DATA DA CITAÇÃO: 15/07/2015

ESPÉCIE DO NB: RESTABELECIMENTO DE Auxílio-Doença
RMI: sem alteração
DIB: sem alteração
DCB: 31/05/2015
ATRASADOS: R\$ 3.248,61 (TRÊS MIL DUZENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E SESENTA E UM CENTAVOS)
DATA DO CÁLCULO: 02/2016

0002309-41.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307002124 - ANTONIO VIEIRA DA LUZ (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados apurados pela contadoria deste Juizado, pelo que se extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se, registre-se e intimem-se.

SÚMULA
PROCESSO: 0002309-41.2015.4.03.6307
AUTOR: ANTONIO VIEIRA DA LUZ
ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
NB: 6109721208 (DIB)
CPF: 52167283920
NOME DA MÃE: ANA ROSA DA TRINDADE
Nº do PIS/PASEP:
ENDEREÇO: OTR DOMINGOS BONETTI, 711 - FRENTE - SANTA MONICA
SAO MANUEL/SP - CEP 18650000

DATA DO AJUIZAMENTO: 22/10/2015
DATA DA CITAÇÃO: 06/11/2015

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
RMI: R\$ 1.018,31
RMA: R\$ 1.069,12
DIB: 25/06/2015
DIP: 01/03/2016
ATRASADOS: R\$ 9.509,10 (NOVE MIL QUINHENTOS E NOVE REAIS E DEZ CENTAVOS)
DATA DO CÁLCULO: 31/03/2016

0002065-15.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307002126 - JACKSON AMELIO DE SOUZA (SP276138 - SABRINA BEATRIZ MONTEIRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados apurados pela contadoria deste Juizado, pelo que se extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação da tutela para fins específicos de implantação imediata, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito. Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA
PROCESSO: 0002065-15.2015.4.03.6307
AUTOR: JACKSON AMELIO DE SOUZA
ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 18919836876
NOME DA MÃE: JURACEMA AMELIA DE SOUZA
Nº do PIS/PASEP:
ENDEREÇO: RUA VEREADOR SILVINO PAES, 228 - CASA - SANTA RITA
CONCHAS/SP - CEP 18570000

DATA DO AJUIZAMENTO: 21/09/2015
DATA DA CITAÇÃO: 28/09/2015

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO auxílio-doença
RMI: R\$ 1.082,63
RMA: R\$ 1.127,99
DIB: 27/07/2015
DIP: 01/03/2016
ATRASADOS: R\$ 8.768,10 (OITO MIL SETECENTOS E SESENTA E OITO REAIS E DEZ CENTAVOS)
DATA DO CÁLCULO: 03/2016

0002215-93.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307002090 - VLADimir AMAURI BERNARDINO (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados apurados pela contadoria deste Juizado, pelo que se extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial por meio de complemento positivo. Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS). Considerando a natureza alimentícia dos benefícios previdenciários (art. 100, § 1.º, CF), concedo a antecipação da tutela para determinar a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.
Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se, registre-se e intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002215-93.2015.4.03.6307
AUTOR: VLADimir AMAURI BERNARDINO
ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
NB: 5056048875 (DIB)
CPF: 12016784806
NOME DA MÃE: BENEDITA GONCALVES BERNARDINO
Nº do PIS/PASEP:
ENDEREÇO: RUA AGENOR TEIXEIRA DE MELLO, 280 - CONJUNTO HABITACIONAL HUMBERTO
BOTUCATU/SP - CEP 18605140
DATA DO AJUIZAMENTO: 13/10/2015
DATA DA CITAÇÃO: 27/10/2015
ESPÉCIE DO NB: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA
RMI: R\$ 1.374,27
RMA: R\$ 1.529,28
DIB: 04/02/2015
DIP: 01/03/2016
ATRASADOS: R\$ 20.903,70 (VINTE MIL NOVECENTOS E TRÊS REAIS E SETENTA CENTAVOS)
DATA DO CÁLCULO: 30/03/2016

0002160-45.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307002063 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados apurados pela contadoria deste Juizado, pelo que se extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial por meio de complemento positivo. Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS). Tendo em vista a natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação da tutela, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional no prazo de 30 (trinta) dias.
Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se, registre-se e intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002160-45.2015.4.03.6307
AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
NB: 6044291859 (DIB)
CPF: 02702146821
NOME DA MÃE: EGIDIA GABRIEL DE OLIVEIRA
Nº do PIS/PASEP:
ENDEREÇO: R JURUMIL SARTORI, 225 - CASA - COHAB III
PARDINHO/SP - CEP 18640000

DATA DO AJUIZAMENTO: 05/10/2015

DATA DA CITAÇÃO: 20/10/2015

ESPÉCIE DO NB: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA

RMI: sem alteração

RMA: R\$ 2.137,88

DIB: sem alteração

DIP: 01/03/2016

ATRASADOS: R\$ 14.622,37 (QUATORZE MIL SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 30/03/2016

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000292-95.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307003163 - LUZENITA ELISBOA DE OLIVEIRA (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Indefiro a petição inicial, pelo que se extingue o processo sem resolução de mérito nos termos dos artigos 321, parágrafo único, 330, IV, e 485, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002348-38.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307003110 - TADEU APARECIDO JOSE (SP233230 - VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Verifico ausência de interesse processual, pelo que se extingue o processo sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0005067-32.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307002749 - WILSON LOPES DE SOUZA (SP292849 - ROBSON WILLIAM BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da concordância da parte autora e omissão do réu, homologo os cálculos anexados em 05/04/2016 e fixo o montante devido a título de atrasados em R\$ 9.982,62 (NOVE MIL NOVECENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E SESENTA E DOIS CENTAVOS), atualizados até 17/02/2016. Expeça-se a requisição de pagamento.

Intimem-se.

0002520-77.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307003106 - NANJI DE SOUZA TRINDADE (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Intime-se pessoalmente o perito médico, Dr. Oswaldo Melo da Rocha, do despacho de 17/02/2016, bem como para providenciar a entrega do laudo pericial no prazo de 5 (cinco) dias e indicar eventual motivo legítimo para deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado (art. 468, II, CPC). Cumpra-se.

0000532-89.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307002689 - PATRICIA SOARES RIBEIRO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando o indeferimento da petição inicial do Mandado de Segurança n.º 0001647-82.2016.4.03.9301, cumpra-se a decisão de 28/03/2016. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

De firo a dilação de prazo por 15 (quinze) dias para que a parte autora justifique o não comparecimento à perícia médica agendada. Intimem-se.

0001364-54.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307002904 - JULIANO AUGUSTO CAETANO (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002178-66.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307002902 - ROSELENA APARECIDA OLIMPIO (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0000295-55.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307002752 - JAYME NAPOLITANO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a impetração de mandado de segurança por parte do réu, determino, por prudência, que se aguarde o devido julgamento. Intimem-se.

0001716-12.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307002854 - CELESTIANA DE DEUS CARDOSO DO NASCIMENTO (SP323451 - PEDRO CARRIEL DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista o cancelamento da requisição n.º 2016001047R pelo Tribunal Regional Federal da 3.ª Região em virtude de já existir requisição protocolada sob o n.º 20140169030 em favor da mesma requerente, exiba a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de objeto e pé do processo originário n.º 0900000868, do Juízo de Direito da 1.ª Vara de Porangaba/SP. Intimem-se.

0000405-49.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307002809 - MARIA CELIA MOREIRA (SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO, SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Petição anexada em 12/04/2016: defiro o prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000556-54.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307002837 - JAIR FRANCISCO DA SILVA (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando o indeferimento da petição inicial do Mandado de Segurança n.º 0000937-62.2016.4.03.9301, expeça-se requisição para pagamento dos valores atrasados. Indefero o requerimento de destaque dos honorários advocatícios por não ter sido exibida cópia integral do respectivo contrato.

Intimem-se.

0002504-26.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307002888 - ELAINE DO NASCIMENTO (SP264006 - RAFAEL MATTOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da manifestação da parte autora (anexo n.º 32), concedo prazo suplementar de 5 (cinco) dias a fim de que se comprove a regularidade dos recolhimentos como segurada de baixa renda ou se complemente o valor do recolhimento, considerando que o artigo 21, § 2.º, II, da Lei n.º 8.213/91 garante alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição de 5% (cinco por cento) ao segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda. De acordo com o § 4.º, considera-se de baixa renda a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos.

Na hipótese de não ter a parte autora cadastro no CadÚnico regular, conforme prevê o artigo 7.º do Decreto n.º 6.135/07, deve ser complementado o percentual dos recolhimentos no período em que não foi validado para efeito de manutenção da qualidade de segurada, observando que o período de manutenção da qualidade de segurado facultativo é de seis meses após a última contribuição regular efetuada referente à competência de março de 2015 (pág. 34, anexo n.º 2). Intimem-se.

0000466-41.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307002852 - JOAO CORREA (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS, SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista o cancelamento da requisição n.º 2016001069R pelo Tribunal Regional Federal da 3.ª Região em virtude de já existir requisição protocolada sob o n.º 20070039412 em favor da mesma requerente, exiba a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de objeto e pé do processo originário n.º 0000001041, do Juízo de Direito da 3.ª Vara de Botucatu/SP. Intimem-se.

0001448-98.2015.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307002897 - JOSE APARECIDO GOMES DE SOUZA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Defiro a dilação de prazo por 20 (vinte) dias para que a parte autora justifique o não comparecimento à perícia médica agendada. Intimem-se.

0002538-98.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307002882 - SAULO MESSIAS DE ARRUDA (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Exiba a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, consultas, atendimentos médicos e relatórios de exames complementares realizados no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Botucatu e/ou outras unidades assistenciais nas quais realize acompanhamento médico, referentes ao período de novembro de 2014 até a presente data. Após, dê-se vista ao perito médico para a elaboração do laudo pericial.

Intimem-se.

0000790-41.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307002675 - MARCIA REGINA GONCALVES (SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da concordância da parte autora e omissão do réu, homologo os cálculos elaborados e fixo o montante devido a título de atrasados em R\$ 4.702,54 (QUATRO MIL SETECENTOS E DOIS REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizados até julho de 2015. Expeça-se a requisição para pagamento.

Intimem-se.

0000976-64.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307002831 - MARIA VILHENA ABRANTES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando o não conhecimento do Mandado de Segurança n.º 0000735-22.2015.4.03.9301, cumpra-se a decisão anexada em 23/06/2015. Intimem-se.

0000557-34.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307002673 - DAVI GABRIEL OLIVEIRA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Petição anexada em 19/11/2015: defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0004153-94.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307002666 - MARIA JOSE RODRIGUES MACHADO (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando o indeferimento da petição inicial do Mandado de Segurança n.º 0001469-36.2016.4.03.9301, cumpra-se a decisão de 15/03/2016. Intimem-se.

0003178-43.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307002840 - MARIA DE LOURDES ALVES DA SILVA (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência dos valores depositados em nome de MARIA DE LOURDES ALVES DA SILVA, conta n.º 3109005000276750, para conta judicial no Banco do Brasil vinculada ao processo n.º 0007647-09.2000.8.26.0079, que será gerida pela 2.ª Vara Cível da Comarca de Botucatu, devendo esse juízo ser cientificado da presente. Após, baixem-se os autos.

Intimem-se.

0001621-79.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307002737 - DIRCE DE ALMEIDA (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Relatório médico de esclarecimentos anexado em 07/04/2016: considerando que o despacho proferido em 15/03/2016 não foi cumprido pelo perito, determino que o mesmo seja novamente intimado para responder os quesitos formulados pela parte autora, sob as penas legais. Em seguida, conclusos.

0000349-26.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307002800 - RUTE FERNANDES CARDOSO (SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da omissão das partes, homologo os cálculos anexados em 04/04/2016 e fixo o montante devido a título de atrasados em R\$ 15.311,11 (QUINZE MIL TREZENTOS E ONZE REAIS E ONZE CENTAVOS), atualizado até 17/03/2015. Expeça-se a requisição de pagamento.

Intimem-se.

0003637-11.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307002841 - ANDRE LUIS AMARO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Defiro a dilação de prazo por 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra o despacho de 01/04/2016. Intimem-se.

0001979-44.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307002881 - MIGUEL MENDES FILHO (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Exiba a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, declaração recente do médico que a acompanha, para embasamento na conclusão do laudo médico pericial. Com a apresentação da documentação, providencie a secretaria o agendamento de nova data para a realização da perícia.

Intimem-se.

0002205-49.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307002797 - RENATO GOMES DE ARAUJO (SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Conforme tela do HISMED anexada pela serventia em 19/05/2016, verifica-se que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença até 21/12/2012, pelo CID G35, o mesmo constante do laudo pericial. Assim, intime-se o perito para que esclareça se o quadro atual de incapacidade pode ser o mesmo da época do afastamento pelo INSS.

Em seguida, conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Exiba a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do prontuário médico do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Botucatu. Após, dê-se vista ao perito médico para elaboração do laudo pericial. Intimem-se.

0000208-94.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307002884 - REINALDO JOSE PAS LANDIM (SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000118-86.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307002883 - TEREZINHA PINTO SANCHES MORENO (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0000465-22.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307002849 - IDALINA ANTONIO FREDERICO (SP202774 - ANA CAROLINA LEITE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Designo perícia(s), conforme adiante segue:

Data da perícia: 08/06/2016, às 10:10 horas, a ser realizado pelo(a) MARCOS FLÁVIO SALIBA, na especialidade de CLÍNICA GERAL

Desde já fica consignado que a perícia MÉDICA será realizada nas dependências deste Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, localizado na Av. Mário Rodrigues Torres, 77, Vila Assunção.

A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0000517-18.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307002745 - INES MAZZINI GIMENES (SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Designo perícia(s), conforme adiante segue:

Data da perícia: 02/06/2016, às 14:30 horas, a ser realizado pelo(a) ERICA LUCIANA BERNARDES CAMARGO, na especialidade de PSIQUIATRIA

Data da perícia: 06/06/2016, às 11:00 horas, a ser realizado pelo(a) ANA MARIA FIGUEIREDO DA SILVA, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO

Desde já fica consignado que as perícias MÉDICAS serão realizada nas dependências deste Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, localizado na Av. Mário Rodrigues Torres, 77, Vila Assunção.

A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização das perícias, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0001748-60.2015.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307002791 - JOSE CARLOS DE FREITAS (SP185234 - GABRIEL SCATIGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que a parte autora foi avaliada em 2011 por perito da Justiça Estadual, bem como a mutabilidade da saúde no tempo, designo perícia médica para o dia 08/06/2016, às 10h00min. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, defiro a expedição da requisição de pagamento com o destaque do equivalente a 30% (trinta por cento) do valor correspondente aos atrasados, que será destinado à MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ:07.697.074/0001-78, a título de honorários contratuais. Por fim, decorridos 30 (trinta) dias, contados da liberação dos valores referentes aos atrasados, nada sendo comunicado nos autos ou requerido pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001252-85.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307002739 - ROSANGELA ESTEVAM TAVARES (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001392-22.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307002775 - EVILEIDE PEREIRA DA CONCEICAO (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0002954-37.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307002695 - JOAO DO NASCIMENTO ROCHA (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Nos termos do artigo 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, defiro a expedição da requisição de pagamento com o destaque do equivalente a 30% (trinta por cento) do valor correspondente aos atrasados, que será destinado à advogada responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais. Por fim, decorridos 30 (trinta) dias, contados da liberação dos valores referentes aos atrasados, nada sendo comunicado nos autos ou requerido pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0001594-96.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307002685 - TEREZINHA GALHARDO BICUDO (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Nos termos do artigo 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, defiro a expedição da requisição de pagamento com o destaque do equivalente a 30% (trinta por cento) do valor correspondente aos atrasados, que será destinado ao MARTUCCI MELIULLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ:07.697.074/0001-78, a título de honorários contratuais. Por fim, decorridos 30 (trinta) dias, contados da liberação dos valores referentes aos atrasados, nada sendo comunicado nos autos ou requerido pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, defiro a expedição da requisição de pagamento com o destaque do equivalente a 30% (trinta por cento) do valor correspondente aos atrasados, que será destinado ao advogado responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais. Por fim, decorridos 30 (trinta) dias, contados da liberação dos valores referentes aos atrasados, nada sendo comunicado nos autos ou requerido pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001850-39.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307002916 - ROSELI APARECIDA CORREA DA SILVA GIANFELICE (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000135-93.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307002918 - VANDA SARTORI CERANTO (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR, SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, defiro a expedição da requisição de pagamento com o destaque do equivalente a 30% (trinta por cento) do valor correspondente aos atrasados, que será destinado à SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ:16.814.657/0001-22, a título de honorários contratuais. Por fim, decorridos 30 (trinta) dias, contados da liberação dos valores referentes aos atrasados, nada sendo comunicado nos autos ou requerido pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001542-03.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307002744 - SALETE BATISTA DOMINGUES (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002120-63.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307002746 - ANTONIA DIOVES GENANGELO SAUER (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0000648-27.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307002912 - APARECIDA DOS SANTOS SOUZA (SP197583 - ANDERSON BOCARDI ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Indefiro o destaque dos honorários contratuais e ratifico a expedição de requisição de pagamento dos atrasados exclusivamente em nome da parte autora. Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0001460-45.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6307002686 - APARECIDA LUIZ (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que o acórdão determinou a aplicação dos juros de mora e correção monetária fixados na Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal - CJF, estando protegido pelos efeitos da coisa julgada, indefiro o requerimento do réu e homologo o cálculo anexado em 04/04/2016, devendo a Secretaria expedir requisição de pagamento do valor de R\$ 19.893,03 (DEZENOVE MIL, OITOCENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E TRÊS CENTAVOS), atualizado até 12/05/2015. Intimem-se.

0000636-76.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6307002696 - MARIA JULIA LOPES ROLIM (SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

O requerimento de tutela antecipada não pode ser deferido. A prova inequívoca do direito postulado depende de instrução probatória, impondo-se a realização de prova pericial para aferição da existência de incapacidade para o trabalho, visto que os atestados médicos que instruem a petição inicial são anteriores ou contemporâneos da última perícia a cargo da Previdência Social, o que é relevante na medida em que a saúde é mutável no tempo, valendo observar que o único documento médico posterior (pág. 11, anexo n.º 2) não atesta incapacidade para o trabalho.

Não concedo a antecipação da tutela. Intimem-se.

0002413-67.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6307002784 - ELISEO MEIRA (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Fora dos casos de erro de cálculo manifesto, nos termos do inciso I do artigo 494 do Código de Processo Civil, é vedado ao magistrado modificar a sentença, ficando exaurida a competência do juízo sobre a causa, de sorte que, não tendo havido recurso, há imutabilidade na coisa julgada. Desse modo, indefiro o requerimento do autor.

Intimem-se.

0002297-61.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6307002727 - MARIO JORGE (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Declaro habilitada ACIDELIA MOREIRA DE LIMA JORGÉ, devendo a Secretaria incluí-la no polo ativo e expedir requisição de pagamento com destaque de 30% (trinta por cento) do total devido a título de honorários contratuais, nos termos do contrato anexado em 10/12/2015. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O requerimento de tutela antecipada não pode ser deferido. A prova inequívoca do direito postulado depende de instrução probatória, impondo-se a realização de prova pericial para aferição da existência de incapacidade para o trabalho, visto que os atestados médicos que instruem a petição inicial são anteriores ou contemporâneos da última perícia a cargo da Previdência Social, o que é relevante na medida em que a saúde é mutável no tempo. Não concedo a antecipação da tutela. Intimem-se.

0000644-53.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6307002704 - SERGIO DE LIMA ALMEIDA (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000648-90.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6307002694 - FRANCISCA CORREA DA SILVA DUTRA (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000645-38.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6307002738 - JOSE MARCELINO FILHO (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0003651-29.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6307002792 - EDVALDO CIPRIANO MONTANARO (SP253433 - RAFAEL PROTTI, SP162299 - JULIANA GASPARINI SPADARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Petição anexada em 02/05/2016: considerando que o réu repete questões apreciadas na decisão proferida em 28/03/2016, não havendo fatos novos que justifiquem a mudança de posicionamento, indefiro a impugnação e homologo o cálculo anexado em 11/04/2016, sendo devido a título de atrasados o valor de R\$ 45.496,41 (QUARENTA E CINCO MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS), atualizado até novembro de 2015. Expeça-se a requisição de pagamento.

Intimem-se.

0000326-80.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6307002733 - AURORA CANDIDA DA SILVA (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que o acórdão prolatado em 10/06/2011 determinou que "as verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução n.º 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal", estando protegido pelos efeitos da coisa julgada, indefiro o requerimento da autora e homologo o cálculo anexado aos autos em 05/04/2016, fixando os atrasados em R\$ 13.122,89 (TREZE MIL CENTO E VINTE E DOIS REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS), atualizados até 29/02/2016. Expeça-se requisição de pagamento.

Intimem-se.

0000981-52.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6307002758 - BARTOLOMEU RAMOS DE OLIVEIRA (SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO) JAQUELINE RAMOS DE OLIVEIRA (SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO) LINDINALVA RAMOS DE OLIVEIRA (SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO) CLAUDEMIR RAMOS DE OLIVEIRA (SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO) CLAUDETE RAMOS DE OLIVEIRA (SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO) CARLOS ROBERTO RAMOS DE OLIVEIRA (SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO) CLAUDIO RAMOS DE OLIVEIRA (SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO) ROSALINA PADIAS DE OLIVEIRA (SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO) CARLOS ROBERTO RAMOS DE OLIVEIRA (SP137557 - RENATA CAVAGNINO) LINDINALVA RAMOS DE OLIVEIRA (SP137557 - RENATA CAVAGNINO) CLAUDIO RAMOS DE OLIVEIRA (SP137557 - RENATA CAVAGNINO) CLAUDETE RAMOS DE OLIVEIRA (SP137557 - RENATA CAVAGNINO) ROSALINA PADIAS DE OLIVEIRA (SP137557 - RENATA CAVAGNINO) CLAUDEMIR RAMOS DE OLIVEIRA (SP137557 - RENATA CAVAGNINO) JAQUELINE RAMOS DE OLIVEIRA (SP137557 - RENATA CAVAGNINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Homologo o cálculo anexado em 06/04/2016 devendo a Secretaria expedir requisição para pagamento dos valores, atualizados até 13/05/2014, de R\$ 5.096,27 (CINCO MILE NOVENTA E SEIS REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS), a ROSALINA PADIAS DE OLIVEIRA, e de R\$ 849,38 (OITOCENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS), a cada um dos filhos. Intimem-se.

0000762-97.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6307002798 - SHIGEO OSAKU (SP287847 - GILDEMAR MAGALHÃES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que somente o réu recorreu da sentença e que o acórdão negou provimento ao recurso (anexo n.º 52), a sentença foi mantida na parte em que, embora tenha fixado data de início do benefício - DIB em 30/01/2014 e data de início de pagamento - DIP em 01/11/2014, concluiu que não há atrasados. Assim, os únicos valores devidos são os indicados na consulta anexada aos autos em 19/05/2016.

Indefiro o requerimento do autor e determino a baixa dos autos em face do esgotamento da prestação jurisdicional. Intimem-se.

0003710-51.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6307002766 - MARIA DE LOURDES LEMOS VAZ DOS SANTOS SILVA (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Determino o retorno dos autos à contadoria para que utilize a RMI do benefício NB 560.651.956-5 para cálculo dos atrasados, mantendo os critérios de juros e correção monetária constantes na Resolução n.º 267/2013 do CJF. Intimem-se.

0004273-45.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6307002776 - FABIO ANDRE VIVAN (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Declaro habilitados JOÃO JAIR VIVAN e ELZA MARIA EBURNEO VIVAN, genitores do autor, cabendo a cada um deles o percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor depositado. Providencie a Secretaria a inclusão no polo ativo e expedição de ofício à Caixa Econômica Federal dando ciência da presente decisão.

Intimem-se.

0000647-08.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6307002703 - SILVANA APARECIDA FERNANDES RAMOS (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

O requerimento de tutela antecipada deve ser deferido. Há elementos que evidenciam a probabilidade do direito, consistente em atestado médico que indica a necessidade de a autora "permanecer sem realizar atividade laboral de grande esforço" (pág. 13, anexo n.º 2), documento posterior à última perícia a cargo da Previdência Social, o que é relevante na medida em que a saúde é mutável no tempo.

A autora trabalha desde 06/01/2014 como "auxiliar serviços gerais rural" (pág. 8), atividade de grande esforço. Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS constata-se que sua última remuneração, do mês de março de 2016, também posterior à perícia administrativa, é ínfima e que a partir de novembro de 2015 seus ganhos foram diminuindo, dando indício de seu esforço para subsistência apesar da doença ou lesão (Súmula TNU 72). Considerando a natureza alimentícia dos benefícios previdenciários (art. 100, § 1.º, CF), concedo a antecipação da tutela para implantação de auxílio-doença no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Intimem-se.

0003116-66.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6307002721 - ANTONIO PEREIRA SANTOS (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Homologo o cálculo exibido pelo autor (anexo n.º 68) e fixo os atrasados em R\$ 32.438,99 (TRINTA E DOIS MIL, QUATROCENTOS E TRINTA E OITO REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS), atualizados até fevereiro de 2016. Expeça-se requisição para pagamento.

Sem prejuízo, determino que a Secretaria oficie a APSADJ para que, no prazo de 30 (trinta) dias, reveja a DIB do benefício NB 611.238.737-2. Intimem-se.

0003073-32.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6307002718 - JOAO ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA (SP134890 - EDILAINÉ RODRIGUES DE GOIS TEDESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Determino o retorno dos autos à contadoria judicial para que se manifeste sobre a alegação de erro na RMI utilizada, adotando as devidas retificações, se for o caso, porém mantendo os índices de correção monetária e juros fixados na Resolução n.º 267/2013 do CJF. Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000727-69.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307003276 - CELIA MONTANHA DE OLIVEIRA (SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica na especialidade NEUROLOGIA, para o dia 15/06/2016, às 18:00 horas, em nome do Dr. ARTHUR OSCAR SCHELP, a ser realizada nas dependências do Juizado. Fica intimada a parte autora de que deverá apresentar, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0000553-60.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307003265 - CREUSA GARCIA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica na especialidade PSIQUIATRIA, para o dia 07/06/2016, às 14:30 horas, em nome do Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, a ser realizada nas dependências do Juizado. Fica intimada a parte autora de que deverá apresentar, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Ficam intimadas as partes da designação de perícia SOCIAL, para o dia 20/06/2016, às 09:00 horas, em nome de SIMONE CRISTIANE MATIAS, que realizar-se-á no domicílio da parte autora. Fica a perita autorizada a promover diligências em outras datas e horários, se necessário.

0000817-77.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307003284 - JOCILENE ZAPAROLI (SP129349 - MILTON NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os seguintes documentos: a) cópia legível do documento RG, b) comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, c) comprovante de indeferimento do pedido administrativo do benefício pleiteado datado de até 01 (hum) ano anterior à data da propositura da ação considerando que não acostou documentos que comprovem que recentemente formulou pedido junto ao INSS ed) esclarecimentos com relação ao pedido considerando que requer o benefício de auxílio-doença a partir da cessação em 09/05/2012 e apresentado com a petição inicial indeferimento administrativo datado de 08/08/2013.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, declaração para concessão de Assistência Judiciária Gratuita.

0000842-90.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307003277 - MARCOS ANTONIO FABRIZZI (SP287847 - GILDEMAR MAGALHÃES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000852-37.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307003278 - CRISTINA APARECIDA GAMEIRO (SP064739 - FERNANDO ANTONIO GAMEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0002159-60.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307003259 - ANA LUCIA PEREIRA CARDOSO OLIVEIRA (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica na especialidade ORTOPEDIA, para o dia 22/06/2016, às 09:00 horas, a cargo do perito MARCOS FLÁVIO SALIBA, a ser realizada nas dependências deste Juizado. A parte autora deverá apresentar, no dia marcado para a realização da perícia médica, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0005250-08.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307003262 - JOÃO ROBERTO MORALES (SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO)

Petição anexada em 16/05/2016: manifeste-se a União, no prazo legal.

0000747-60.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307003267 - ELAINE SEABRA DOMINGUES (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA , SP325797 - BRUNA DELAQUA PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam intimadas as partes da redesignação da perícia médica na especialidade PSQUIATRIA, para o dia 07/06/2016, às 15:30 horas, em nome do Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, a ser realizada nas dependências do Juizado. Fica intimada a parte autora de que deverá apresentar, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0006796-98.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307003297 - LUIZ CLAUDIO DA SILVA (SP220671 - LUCIANO FANTINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Através do presente ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca dos valores apurados pelo perito judicial, devendo, em caso de discordância, apresentar planilha e apontar, com clareza, o erro no cálculo elaborado. Prazo: 10 (dez) dias

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que a parte autora não acostou documentos que comprovem que recentemente formulou pedido junto ao INSS, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para exibição de comprovante de indeferimento do pedido administrativo do benefício pleiteado datado de até 01 (hum) ano anterior à data da propositura da ação.

0000851-52.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307003280 - ELISABETE CRISTINA DA SILVA NUNES XAVIER (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000800-41.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307003279 - MARIA JOSE DA SILVA SANTOS FEITOSA (SP124704 - MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000854-07.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307003281 - ANTONIO BARBOSA (SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0000199-69.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307003258 - CLELIA DOS SANTOS (SP272631 - DANIELLA MUNIZ THOMAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Através do presente, ficam as partes intimadas para se manifestarem, caso queiram, acerca dos esclarecimentos anexados em 17/05/2016. Prazo 5 (cinco) dias

0000394-93.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307003264 - GILBERTO ANTONIO IZEPPE (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Petição anexada 18/05/2016: através do presente, fica o INSS intimado a se manifestar em 10 (dez) dias.

0000847-15.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307003292 - JOSE CARLOS MENDES (SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os seguintes documentos: a) cópia legível dos documentos CPF e RG, b) comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço e c) indeferimento e processo administrativo referente ao benefício que pretende ver concedido.

0000838-53.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307003290 - CLEUZIO GONCALVES (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, regularização da petição inicial e instrumento de mandato considerando constar como seu endereço a cidade de Lençóis Paulista e não Areiópolis, conforme documento apresentado.

0000832-46.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307003288 - NELSON PEDROSO RICARDO (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando que o nome correto da parte autora é NELSON PEDROSO RICARDO, conforme documentos pessoais apresentados, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para regularização e exibição da petição inicial e demais documentos que a instruem.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço.

0000853-22.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307003274 - ANA LUCIA PAES DE ALMEIDA PIZONI (SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000846-30.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307003272 - LUCIO APARECIDO DA SILVA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000848-97.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307003273 - SIRLEI DE FATIMA DE CARVALHO (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000856-74.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307003275 - MARIA DE LIMA VIEIRA (SP162299 - JULIANA GASPARI SPADARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000801-26.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307003268 - CLOVIS APARECIDO DA SILVA (SP370715 - DANIELA CONCEICAO DE OLIVEIRA SARTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000821-17.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307003296 - ANTONIO APARECIDO PAES (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000845-45.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307003271 - JOSEANA CRISTINA DOS SANTOS DA ASSUNCAO (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000840-23.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307003270 - DEONILSON APARECIDO FERNANDES (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000814-25.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307003269 - SONIA MARIA ANTUNES DONINI (SP370715 - DANIELA CONCEICAO DE OLIVEIRA SARTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0005479-94.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307003283 - PEDRO TOZELI (SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Através do presente ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca dos valores apurados pela contadoria/perito judicial, devendo, em caso de discordância, apresentar planilha e apontar, com clareza, o erro no cálculo elaborado. Prazo: 10 (dez) dias

0000767-31.2015.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307003266 - SONIA ALVES DA CRUZ (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica na especialidade PSIQUIATRIA, para o dia 07/06/2016, às 15:00 horas, em nome do Dr. OSWALDO LUIS JUINOR MARCONATO, a ser realizada nas dependências do Juizado. Fica intimada a parte autora de que deverá apresentar, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0001206-72.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307003294 - AILTON DA SILVA (SP287847 - GILDEMAR MAGALHÃES GOMES, SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do comunicado contábil anexado aos autos a fim de anexar ao processo administrativo relativo ao pedido de aposentadoria NB 149.873.408-9 com DERem 24/12/09 que tramitou perante à APS de Botucatu

0000716-40.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307003261 - NEUSA APARECIDA HELENE MICHELETO (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica na especialidade MEDICINA DO TRABALHO, para o dia 06/06/2016, às 14:00 horas, em nome da Dra. ANA MARIA FIGUEIREDO DA SILVA, a ser realizada nas dependências do Juizado. Fica intimada a parte autora de que deverá apresentar, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0000744-08.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307003289 - JAIRO BENEDITO DE CAMPOS (SP256201 - LILIAN DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica na especialidade OFTALMOLOGIA, para o dia 13/07/2016, às 10:00 horas, em nome do Dr. JOSÉ FERNANDO DE ALBUQUERQUE, a ser realizada no consultório médico do perito, localizado na rua Domingos Soares de Barros, n. 82, bairro centro, Botucatu/SP. Fica intimada a parte autora de que deverá apresentar, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em

seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0000850-67.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307003293 - JOSE BENEDITO DONIZETE ARRUDA (SP122216 - REGIS ANTONIO DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os seguintes documentos: a) cópia legível do documento RG eb) comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço.

0000558-82.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307003285 - TANIA RAFANELLI CONSERVANI (SP220371 - ANA PAULA DE LIMA KUNTER, SP190061 - MARIA RENATA VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica na especialidade CLÍNICA GERAL, para o dia 20/06/2016, às 10:30 horas, em nome do Dr. EDUARDO ROMMEL OLIVENCIA PEÑALOZA, a ser realizada nas dependências do Juizado. Fica intimada a parte autora de que deverá apresentar, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0000748-45.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307003291 - ANA CLAUDIA AMARO (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica na especialidade MEDICINA DO TRABALHO, para o dia 06/06/2016, às 14:30 horas, em nome da Dra. ANA MARIA FIGUEIREDO DA SILVA, a ser realizada nas dependências do Juizado. Fica intimada a parte autora de que deverá apresentar, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2016/6309000087

DESPACHO JEF - 5

0001676-24.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309003138 - KIMIKO TAKAO (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1-Concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 30 (trinta) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, para que junte comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

2- No mesmo prazo e sob a mesma cominação, junte a parte autora, cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado, salientando-se que: "O disposto no art. 11 da Lei 10.259/2001 não desobriga a parte autora de instruir seu pedido com a documentação que lhe seja acessível junto às entidades públicas rés.", conforme enunciado FONAJEF.

3- Intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando sua pertinência e apresentando o respectivo rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral.

4- Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

5- Após o cumprimento, providencie a Secretaria a designação da audiência de conciliação, instrução e julgamento, se for o caso.

Intime-se.

0003584-92.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309003894 - ELIZEU GOMES DE ALECRIM (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Em face dos documentos apresentados pelo autor, expeça-se a requisição de pagamento conforme requerido, se em termos.
Cumpra-se.

0000715-20.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309003108 - VALTER GOMES DE MORAES (SP120587 - EDI PAULA SILVA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Intime-se a parte autora para que cumpra adequadamente o despacho anterior (Termo nº 8933/2014), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, formulando o pedido de condenação da Ré na atualização da conta vinculada ao FGTS pelos índices expurgados - Verão (Janeiro/89 - 42,72%) e Color I (Abril/90 - 44,80%) contemplados no acordo da Lei Complementar 110/2001. Assinalo o prazo de 10 (dez) dias.
Com a emenda, providencie a Secretaria a reclassificação do feito.

0003499-33.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309003170 - PALOMA DE BARROS FONTES (SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X HIAGO GABRIEL JESUS DA CONCEICAO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 de maio de 2017, às 14h30, oportunidade em que a parte autora poderá trazer até três testemunhas, que poderão comparecer independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.

Ficando advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado na audiência, é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.

Outrossim, manifeste-se a parte autora acerca da informação contida na certidão de óbito, de que o de cujus tinha outro filho de nome "Tiago", com 7 anos à época do passamento, emendando a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 319 e 321 do Novo Código de Processo Civil de 2015, incluindo no pólo passivo da lide, como corréu, "TIAGO", sob pena de extinção do feito sem julgamento de seu mérito.

Intimem-se.

0005943-10.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309003232 - MARILIA DOS SANTOS PERILLO (SP188461 - FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Em razão da matéria abordada nestes autos virtuais e o alegado pela Procuradoria da Advocacia Geral da União na petição de protocolo nº 2015/6309026947, providencie a Secretaria à alteração do polo passivo da lide, para que conste como ré a União Federal (PFN).

Após, cite-se a União (PFN).

Por fim, encaminhem-se os autos virtuais à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e parecer.

Intime-se.

0003214-74.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309003176 - AGUINALDO DE AZEVEDO JOAO (SP273599 - LEON KARDEC FERRAZ DA CONCEICAO, SP310268 - THIAGO SEI WAISER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 30 (trinta) dias à parte autora, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, para que:

- a) junte Certidão de inexistência de habilitados à pensão por morte junto ao INSS;
- b) junte cópia legível do indeferimento administrativo do benefício pleiteado ou a denúncia de negativa de protocolo de pedido do benefício pleiteado junto à Ouvidoria do INSS, conforme Enunciado FONAJEF 77, segundo o qual "O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo", bem como o Enunciado FONAJEF 79 que preceitua que "A comprovação de denúncia de negativa de protocolo de pedido de concessão de benefício, feita perante a ouvidoria da Previdência Social, supre a exigência de comprovação de prévio requerimento administrativo nas ações de benefício da seguridade social"
- c) junte cópia de todas as CTPS's ou GPS do de cujus;
- d) junte aos autos cópia integral do processo administrativo, salientando-se que: "O disposto no art. 11 da Lei 10.259/2001 não desobriga a parte autora de instruir seu pedido com a documentação que lhe seja acessível junto às entidades públicas rés.", conforme enunciado FONAJEF.
- e) esclarecer a parte autora se pretende produzir prova oral, justificando sua pertinência e apresentando o respectivo rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral. Informando, ainda, se as testemunhas comparecerão independente de intimação.
- f) Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.
- g) Após o cumprimento, se for o caso, será agendada audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Intime-se.

0002932-07.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309003861 - JOANITA RITA COELHO (SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 dias, sobre o noticiado pela parte autora (estorno à ré de crédito devido a autora, parcelas anteriores a setembro de

2015.)

2. Visto que o valor da execução da sentença dar-se-á na forma do art. 17 da Lei 10.259/2001, fica facultada a renúncia do excedente de 60 (sessenta) Salários Mínimos, conforme previsto no parágrafo 4º do mencionado artigo, para recebimento em até 60 (sessenta) dias por ofício requisitório de pequeno valor (RPV), ou, pelo total da execução, mediante expedição de ofício precatório. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Caso haja renúncia aos valores que excederem 60 (sessenta) salários mínimos, junte procuração com poderes específicos para renúncia, no mesmo prazo.

Intimem-se.

0001435-55.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309003118 - NELI MADALENA DA SILVA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1) Defiro o pedido de prioridade no processamento do feito, nos termos do artigo 1048, inciso I, do CPC/2015. Note-se. No entanto, vale destacar que neste Juizado a grande maioria das demandas referem-se a casos que devem ser considerados prioritários por disposição legal.

Portanto, dentre os prioritários, deve ser obedecida preferencialmente a ordem de ajuizamento da demanda.

2) Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 30 (trinta) dias à parte autora, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, para que junte cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado ou cuja revisão é pleiteada, tendo em vista que: "O disposto no art. 11 da Lei 10.259/2001 não desobriga a parte autora de instruir seu pedido com a documentação que lhe seja acessível junto às entidades públicas rés.", conforme enunciado FONAJEF.

Após, se em termos, remetam-se os autos à contadoria judicial, com urgência, para parecer.

Intime-se.

0003357-29.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309003239 - SACHIKO MATSUGUCHI (SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Defiro o prazo SUPLEMENTAR e IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que a parte autora junte CÓPIAS LEGÍVEIS de suas CTPS's e Guias de Recolhimento, se houver.

Intime-se.

0005747-40.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309003119 - REINALDO DE MORAES (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o ato ordinatório anterior, regularizando sua representação processual, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, providenciando a juntada de instrumento de procuração hábil ao prosseguimento do feito.

Intime-se.

0007223-55.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309003895 - MARIA APARECIDA SMOKOU (SP127867 - SUSLEI MARIA DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Em face do certificado pela Secretária, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de parecer e laudo complementares.

Intimem-se.

0004712-84.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309003898 - SAMUEL INACIO DINIZ (SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Oficie-se o INSS, com urgência, para que dê cumprimento à obrigação de fazer.

Ainda que o autor tenha manifestado a renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos, nos termos do parágrafo 4º do art. 17 da Lei 10259/2001, verifico que não houve a apresentação de instrumento de mandato com poderes expressos para tanto. Assim, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, ratificando a renúncia e juntando aos autos procuração com poderes específicos para renúncia ao excedente.

Aponto, por oportuno, que o autor atingiu a maioridade e, não havendo notícia de interdição, deve o instrumento de mandato ser firmado por ele pessoalmente e não por seu genitor, responsável legal à época do ajuizamento da demanda.

Ademais, diante da idade do autor, não é mais o caso de necessária a intervenção do Ministério Público Federal nos autos.

Após, se em termos expeça-se a requisição de pagamento.

Cumpra-se. Anote-se. Intimem-se.

0000725-30.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309003146 - CINIRA MOREIRA (SP184414 - LUCIANE GRAVE DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27 de abril de 2017, às 15h30. Ficando advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado na audiência, é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.

Outrossim, tendo em vista os princípios informadores do Juizado Especial, que determinam apenas em casos excepcionais a intimação pessoal das testemunhas, bem como a observação contida no Ato Ordinatório nº 13177/2015, quanto a necessidade de justificar-se a pertinência da diligência, justifique o pedido de intimação das testemunhas arroladas. No silêncio, o comparecimento das testemunhas em audiência dar-se-á independentemente de intimação, mediante apresentação de documento oficial de identidade com foto.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e parecer.

Intimem-se.

0004104-76.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309003175 - JOSE DE SALES ALVES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Defiro o prazo SUPLEMENTAR e IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, para que a parte autora junte comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

Intime-se.

0002224-49.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309003145 - HENNY NUNES ALVARENGA (SP245614 - DANIELA FERREIRA ABICHABKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Tendo em vista o tempo transcorrido, defiro o PRAZO SUPLEMENTAR E IMPRORROGÁVEL de 30 (trinta) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, para que a parte autora:

- a) junte comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco;
- b) comprove o indeferimento administrativo do benefício pleiteado ou a denúncia de negativa de protocolo de pedido do benefício pleiteado junto à Ouvidoria do INSS;
- c) junte cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado, salientando-se que: "O disposto no art. 11 da Lei 10.259/2001 não desobriga a parte autora de instruir seu pedido com a documentação que lhe seja acessível junto às entidades públicas rés.", conforme enunciado FONAJEF.

Outrossim, intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando sua pertinência e apresentando o respectivo rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral. No mesmo prazo deverá esclarecer se as testemunhas comparecerão independente de intimação, ou, havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

Após o cumprimento, providencie a Secretaria a designação da audiência de conciliação, instrução e julgamento, se for o caso.

Intime-se.

0000118-17.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309003174 - YUKIE NAKAYAMA (SP083287 - ANTONIO LEIROZA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Defiro o prazo SUPLEMENTAR e IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, para que a parte autora comprove o indeferimento administrativo do benefício pleiteado ou a denúncia de negativa de protocolo de pedido do benefício pleiteado junto à Ouvidoria do INSS, em face do teor do Enunciado FONAJEF 77, segundo o qual "O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo", bem como o Enunciado FONAJEF 79 que preceitua que "A comprovação de denúncia de negativa de protocolo de pedido de concessão de benefício, feita perante a ouvidoria da Previdência Social, supre a exigência de comprovação de prévio requerimento administrativo nas ações de benefício da seguridade social",

Intime-se.

0001114-15.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309003173 - LINDALVA LOPES DE FREITAS (SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Acolho a manifestação como emenda à petição inicial. Providencie a Secretaria a alteração no pólo ativo da lide, para que conste como autoras as menores INGRID FREITAS DE DEUS, THAUANY LOPES DE OLIVEIRA e VITÓRIA LOPES DE MOURA.
2. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize sua representação processual, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, providenciando a juntada de procuração hábil, em nome das três autoras, por intermédio da representante legal.
3. Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 30 (trinta) dias à parte autora, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, para que junte cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado ou cuja revisão é pleiteada, salientando-se que: "O disposto no art. 11 da Lei 10.259/2001 não desobriga a parte autora de instruir seu pedido com a documentação que lhe seja acessível junto às entidades públicas rés.", conforme enunciado FONAJEF.

Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0005207-94.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6309003873 - MARIA HELENA DE CAMARGO FRANCA (SP096400 - NELI SANTANA CARDOSO) X MARIANA ALMEIDA BONFIM (SP074535 - CLEUSA LAVOURA LIMA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU) MARIANA ALMEIDA BONFIM (SP073593 - SONIA MELLO FREIRE)

Manifesta-se a patrona da autora alegando erro na expedição da requisição de pagamento, referente aos honorários sucumbenciais, requerendo a retificação do valor. Aponta como correta a base de cálculo de R\$ 48.487,95, sem demonstrar, contudo, como chegou a tal valor.

O v.Acórdão, datado de 29/01/2016, negou provimento ao recurso do INSS, condenando a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e do art. 55 da Lei nº 9.099/95, considerando a baixa complexidade do tema.

Nos termos da sentença, o INSS foi condenado ao pagamento dos atrasados, calculados a partir da data do ajuizamento da ação, no montante de R\$ 40.194,73.

Assim, resta prejudicado do requerimento da advogada constituída, porque o ofício requisitório de pequeno valor sob nº 20160055365 (nosso 20160000470R), expedido em favor da Dra NELI SANTANA CARDOSO – CPF 00126469890, atendeu ao preceituado no v.acórdão.

Esclareço, por oportuno que, cuidando-se de pagamento de condenação judicial efetuado por requisição de pagamento, o regime constitucional exige que o valor a ser pago sofrerá atualização até o efetivo pagamento.

Indefiro, portanto, o pedido.

Intime-se.

0000748-39.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6309003544 - HENRI GABRIEL FERREIRA DO NASCIMENTO (SP353435 - KLEITON GONÇALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

O artigo 294 do NCPD autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar.

Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não

ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor).

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito, valendo destacar a necessidade de parecer da contadoria deste Juízo, em razão da especificidade da matéria.

Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Outrossim, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 30 (trinta) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, para que junte a parte autora, comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

No mesmo prazo e sob a mesma cominação, junte a parte autora, cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado ou cuja revisão é pleiteada, salientando-se que: "O disposto no art. 11 da Lei 10.259/2001 não desobriga a parte autora de instruir seu pedido com a documentação que lhe seja acessível junto às entidades públicas rés.", conforme enunciado FONAJEF.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após, se em termos, cite-se e, na sequência, remetam-se os autos virtuais à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e parecer. Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0004439-32.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309004581 - MARIA BESERRA DE MELO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre designação de perícia medica de ORTOPIEDIA para o dia 03 de agosto de 2016 às 11hs00, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, em face da sugestão do perito clinico geral.Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0007756-82.2007.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309004582 - YUKIE FUJIWARA TSUDA (SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS)

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATORIO:1. Visto que o valor da execução da sentença dar-se-á na forma do art. 17 da Lei 10.259/2001, fica facultada a renúncia do excedente de 60 (sessenta) Salários Mínimos, conforme previsto no parágrafo 4º do mencionado artigo, para recebimento em até 60 (sessenta) dias por ofício requisitório de pequeno valor (RPV), ou, pelo total da execução, mediante expedição de ofício precatório, assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias.2. Caso haja renúncia aos valores que excederem 60 (sessenta) salários mínimos, junte procuração com poderes específicos para renúncia, no mesmo prazo.3. Indique a parte autora o nome do advogado constituído, a quem será expedida a requisição de pagamento de honorários sucumbenciais fixados no v.acórdão, informando ainda o número do CPF, devidamente regularizado junto ao cadastro da Receita Federal, no prazo acima anotado.

0001553-94.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309004574 - ODAIR ALVES DE SOUZA (SP215646 - MARCILIO GONÇALVES PEREIRA JUNIOR)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015 deste Juízo, INTIMO A PARTE AUTORA do CANCELAMENTO da perícia médica de ORTOPIEDIA.

0000851-80.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309004599 - DECIO FILANTE DOS REIS (SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo, INTIMO A PARTE AUTORA da redesignação de perícia social para o dia 21 de julho de 2016 às 09hs00 a se realizar no domicilio da parte autora. Conforme já constou da Ata de distribuição, fica a parte autora cientificada de que a perícia social será realizada em seu domicilio e que a data fixada é estimada, sendo realizada a visita domiciliar de acordo com a conveniência e oportunidade do perito designado.Fica o periciando intimado a, na data designada, estar munido de todos os documentos que comprovem a situação socioeconômica do núcleo familiar.

0003217-92.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309004588 - PAULO RIVALIER ALVES SOARES (SP166360 - PAULO ESTEVAO NUNES FERNANDES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre designação de perícia medica de ORTOPIEDIA para o dia 24 de junho de 2016 às 10hs00, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, em face da readequação de pauta.Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0000864-89.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309004586 - MARIA RICARTE DE FREITAS (SP215398 - MIGUEL ULISSES ALVES AMORIM)

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República,do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATORIO:INTIME-SE a autora, por meio de sua representante legal para, no prazo de 10 dias, apresente Termo de Curatela Provisório (atualizado) ou Definitivo

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATORIO: "INTIMO A PARTE AUTORA para indicar o nome do advogado constituído, a quem será expedida a requisição de pagamento de honorários sucumbenciais fixados no v.acórdão, informando ainda o número do CPF, devidamente regularizado junto ao cadastro da Receita Federal, assina-lo o prazo de 10 (dez) dias.

0000211-19.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309004575 - NADIR VITOR FIGUEIREDO (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA)

0004477-83.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309004578 - FELIPE AUGUSTO TAVARES (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)

0004860-90.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309004579 - CECILIA ALVES DA SILVA (SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA, SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS)

0004099-25.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309004577 - AMADEU FARIAS FURQUIM (SP059744 - AIRTON FONSECA)

0005160-18.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309004580 - SACHIE HIKAZUDANI YAMAGUCHI (SP277624 - CLAUDIO HIROKAZU GOTO, SP284142 - FABIANA NOVAIS BARBOSA)

0000413-30.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309004576 - EDINALDO SOARES DE OLIVEIRA (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARAES, SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATORIO: "Para fins de expedição de requisição de pagamento é imprescindível que a grafia do nome do requerente, constante do RG e CPF, esteja em conformidade, bem como a regularização do CPF no cadastro da Receita Federal. Em face do certificado pela Secretaria, concedo a parte autora o prazo de 20 dias, para que regularize sua documentação, comprovando nos autos."

0002008-93.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309004583 - EVELLYN FRANCINE ALVES DA SILVA (SP244112 - CAROLINE TEMPORIM SANCHES)

0008696-47.2007.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309004584 - OSVALDO SOUZA CONCEIÇÃO (SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA, SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA)

FIM.

0002342-59.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309004600 - NELSON ANISIO SOARES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre designação de perícia médica de CLINICA GERAL para o dia 25 de junho de 2016 às 17hs15, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0001557-97.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309004598 - MONICA MARIA DOS SANTOS (SP366390 - WILSON ROBERTO MONTEIRO FILHO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre designação de perícia medica de PSIQUIATRIA para o dia 29 de junho de 2016 às 15hs40, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0005411-36.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309004596 - ELSON BRESSANI GIOVANINI (SP133117 - RENATA BARRETO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre designação de perícia medica de NEUROLOGIA para o dia 21 de junho de 2016 às 09hs40 e PSIQUIATRIA para o dia 29 de junho de 2016 às 15hs20, a se realizarem neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6311000092

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000664-32.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311008402 - ANA ANGELICA SANTOS GOMES (SP278716 - CICERO JOAO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso IV, do CPC, eis que pronuncio a decadência no caso em apreço.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0000433-05.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311008391 - QUITERIA DOMINGOS DE BARROS (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES, SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução do mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido. Como consequência lógica, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0005768-73.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311008370 - MARCOS ANTONIO FERNANDES DA FONSECA (SP263242 - SARAH DOS SANTOS ARAGÃO) MARIA DE FATIMA DA SILVA FERREIRA (SP263242 - SARAH DOS SANTOS ARAGÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa. NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, e julgo

improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias. Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. Após o trânsito em julgado desta sentença, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0002018-92.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311008420 - NELSON ROGELIO GONCALVES DE SANTANA (SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001934-91.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311008303 - GILMAR ALVES DOS SANTOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001814-87.2016.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311008491 - SANDRA CORDEIRO DE MELLO (SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001141-89.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311008495 - FRANCISCA LOBATO DA CUNHA (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB:31/552.219.359-6 desde a cessação administrativa em 01/04/2013 e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da data da realização da perícia judicial (DIB em 28/04/2015).

Em consequência, condeno a autarquia ao pagamento de atrasados desde cessação administrativa, nos termos acima expostos, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Outrossim, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a efetiva comprovação de que a parte autora é pessoa portadora de enfermidade que a impossibilita de exercer, na prática, trabalho remunerado, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS, para que implemente o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, tal como crime de desobediência judicial.

Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Pague(m)-se a(s) perícia(s) realizada(s).

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000465-10.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311008429 - LUCIANA DE JESUS BRITO ALENCAR (SP159136 - MARCELLO LEPIANE MEIRELLES DRUWE XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB:31/601.589.827-9 a partir de 20/08/2014 (data da cessação administrativa), mantendo-o até que seja realizada nova perícia na via administrativa.

Considerando o prazo de reavaliação sugerido pelo perito médico judicial (seis meses), deverá o INSS conceder e manter o benefício a título de auxílio-doença em favor da parte autora até que seja realizada nova perícia médica administrativa, perícia esta que não poderá ser realizada antes de 08/09/2016.

Em consequência, condeno a autarquia ao pagamento de atrasados desde a cessação administrativa (20/08/2014), nos termos acima expostos, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Outrossim, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a efetiva comprovação de que a parte autora é pessoa portadora de enfermidade que a impossibilita de exercer, na prática, trabalho remunerado, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS, para que restabeleça e mantenha o benefício de auxílio-doença, nos termos do julgado, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Pague-se a perícia realizada.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0004766-34.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311008519 - DANIEL URIEL BATISTA OLIVEIRA (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício de assistência social em favor da parte autora, no montante de um salário-mínimo, a partir do ajuizamento da ação.

Dessa forma, condeno a autarquia ao pagamento de atrasados desde o ajuizamento da ação, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Considerando presentes os pressupostos autorizadores do benefício objeto da presente demanda, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS, para que implemente, no prazo de 15 (quinze) dias, o benefício de assistência social, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, tal como crime de desobediência judicial.

No mais, considerando o noticiado em laudo social de que o genitor do autor não lhe paga pensão alimentícia, determino expedição de ofício ao Ministério Público Estadual, dando-lhe ciência do inteiro teor do laudo social para que adote as providências que julgar cabíveis.

O ofício deverá ser acompanhado com cópia dessa decisão, da exordial, documentos da parte autora e laudo médico e social.

Oficie-se.

Observe-se que não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que a teor do art. 21, da Lei n.º 8.742/9931, poderá e deverá o benefício de prestação continuada ser revisto a cada 2 (dois) anos para a avaliação da continuidade, inclusive diante de eventual alteração da renda dos integrantes do núcleo familiar.

Oficie-se ao INSS.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Paguem-se as perícias realizadas.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000699-89.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311008504 - BENEDITA JOSEFA DA CONCEICAO (SP152783 - FABIANA MOSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB:31/605.919.981-3 a partir de 04/11/2015 (data da cessação administrativa), mantendo-o até que seja realizada nova perícia na via administrativa.

Considerando o lapso temporal decorrido desde a realização da perícia judicial e o prazo de reavaliação sugerido pelo perito médico judicial (06 meses), deverá o INSS conceder e manter o benefício a título de auxílio-doença em favor da parte autora até que seja realizada nova perícia médica administrativa, perícia esta que não poderá ser realizada antes de 08/09/2016.

Em conseqüência, condeno a autarquia ao pagamento de atrasados desde a cessação administrativa (04/11/2015), nos termos acima expostos, descontando-se os valores eventualmente recebidos judicial ou administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente deferida.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Paguem-se as perícias realizadas.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0004585-33.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311008310 - PEDRO ALVES DOS SANTOS (SP210965 - RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR, SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora para o fim de:

- declarar inexistente a relação jurídica entre as partes referente ao contrato de empréstimo 01.0058.110.0215313-76 de R\$ 14.362,53, assim como a inexigibilidade da dívida apontada pelo banco;

- condenar a CEF ao ressarcimento de danos morais no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Outrossim, presentes os seus pressupostos, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar que a CEF cesse qualquer desconto ou cobrança em decorrência do contrato nº 01.0058.110.0215313-76, bem como que a ré se abstenha de inscrever o nome da autora no SERASA e SPC, bem como para que cancele eventual comunicação já efetuada, no prazo de 5 dias.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício da Justiça Gratuita, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

Cabe ressaltar que o saque dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado. Para tanto, basta o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído à agência da CEF. A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com as normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se.

0004297-85.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311008390 - GILBERTO BOMBARDELLI (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP137551 - JOSE ROBERTO LIMA DE ASSUMPCAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta:

I) julgo extingo o processo, sem resolução de mérito, a teor do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 09/10/1979 a 05/04/1989;

II) declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer, como tempo de serviço especial, os períodos de 1º/03/2002 a 07/02/2008 e de 27/02/2011 a 25/03/2011, os quais deverão, para fins previdenciários, ser computados com acréscimo de 40% (quarenta por cento) (multiplicador 1,4 – homem).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Após o trânsito em julgado desta sentença, oficie-se ao INSS para averbação dos períodos de trabalho reconhecidos nesta sentença como especiais.

Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001051-86.2016.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311008527 - WALDIR NASCIMENTO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa. NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias. Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001427-33.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311008460 - MOISES CIRQUEIRA RODRIGUES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001394-43.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311008465 - JOSE MAURO DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001388-36.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311008467 - CARLOS ALBERTO BERGARA FOLGAR (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001443-84.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311008454 - WILLIAM DE OLIVEIRA POUSA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001385-81.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311008468 - ARIIVALDO MIGUEL DOS REIS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001435-10.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311008456 - ROSA MARIA DO CARMO SIMAO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001369-30.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311008473 - VERA LUCIA GARDINAL (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001441-17.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311008455 - OLIVEIRA E LOURENCONI COMERCIO, INSTALAÇÃO E MONTAGEM DE VIDROS LTDA-ME (SP162209 - ROBSON PRUDENCIO GOMES, SP274464 - VANESA DE JESUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001421-26.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311008462 - OSVALDO PEREIRA COTRIM JUNIOR (SP338768 - SABRINA NUNES DE CASTRO BUENO, SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001397-95.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311008464 - LEONICE RODRIGUES BARROS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001500-05.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311008451 - MARCELO DOS SANTOS CALDAS DE OLIVEIRA (SP371638 - BRUNO VIZAÇO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001365-90.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311008474 - NILZO MANOEL SCHNEIDER (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001518-26.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311008449 - MARIA MARLENE CAVALCANTE DE OLIVEIRA (SP120835 - ANA PAULA DE MOURA PIMENTA, SP179731 - ANNA KARINA TAVARES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001364-08.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311008475 - NEUSA CONCEICAO DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001399-65.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311008463 - JOSE REIS DA CONCEICAO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001396-13.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311008481 - JOSE LUIZ FARIA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001378-89.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311008470 - ANTONIO HERACLITO BORGES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001390-06.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311008466 - JACILEIDE PEREIRA MARQUES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001155-39.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311008479 - IRENE DE JESUS CANTALICE (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001348-54.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311008477 - GILDO DAVID (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001371-97.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311008471 - ALEX WOLLINGER (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001501-87.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311008450 - MARINO RODRIGUES FROES (SP345063 - LUIZ FERNANDO DUARTE ANDRADE, SP355774 - WILLIAM ALESSANDRO DA SILVA FERRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001430-85.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311008459 - OSVALDO DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001387-51.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311008483 - GENARO NERY (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001434-25.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311008457 - RENATO NUNES DE SANTANA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001426-48.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311008461 - MITIO SHIGUENAGA ADATI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001496-65.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311008453 - NILTON GONCALVES PINTO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001498-35.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311008452 - CARLOS ANTONIO ALVES DOS SANTOS (SP346702 - JEFERSON DOS REIS GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001347-69.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311008478 - CREUSA MOREIRA LIMA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001431-70.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311008458 - PAULO DOS SANTOS CARVALHO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001391-88.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311008482 - JOSE AUGUSTO DE FIGUEIREDO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001370-15.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311008472 - WALBERTO DIAS THOME (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001352-91.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311008476 - JOSE SILVESTRE DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001915-85.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311008312 - FRANCISCO MEIS SOUTULLO (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO, SP046715 - FLAVIO SANINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, n. 203, Vila Mathias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001375-37.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311008484 - ANTONIO DE OLIVEIRA NASCIMENTO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

DECISÃO JEF - 7

0001467-49.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311008442 - SEVERINO SOARES CORDEIRO (SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Considerando as informações da contadoria judicial bem assim os documentos anexados, extingo a execução do julgado, eis que por prejudicado o seu prosseguimento em face da ocorrência de coisa julgada em relação ao processo 7959-33.2010.4.03.6311, que tramitou por este mesmo Juízo.

Arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0002385-53.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311008441 - ELIETE BRANDAO ALVES X BANCO BGN S/A INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) BANCO VOTORANTIM S/A (SP291479 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER, SP159830 - PRISCILA KEI SATO)

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos verifico que foi incluído no pólo passivo o Banco BMG quando o correto seria a inclusão do Banco BGN S/A, conforme determinado em 22/09/15 - decisão termo nº 6311015782/2015.

Sendo assim, determino a correção do pólo passivo com a substituição do Banco BMG pelo corréu BGN S.A., em ato contínuo, expeça-se carta precatória para a citação e intimação do corréu BGN S/A a apresentar, no prazo da contestação, sob pena de preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontrar, o contrato de empréstimo questionado pela autora e abaixo relacionado, bem como os documentos apresentados pelo contratante:

- Contrato nº 51-862852/14310 - Banco BGN do corréu BGN S/A.

Com a vinda da contestação e documentos requisitados, dê-se vista às demais partes para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias e tornem conclusos para análise da necessidade de designação de perícia grafotécnica.

Cumpra-se.

0004338-52.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311008415 - FLAVIA ANDREIA FREITAS MULLER ELOI (SP345905 - VICTOR CONRAD SANTOS TEIXEIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

I-Concedo o prazo de 60(sessenta) dias para que a CEF cumpra a determinação contida em sentença ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Cabe ressaltar que o saque dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado. Para tanto, basta o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído à agência da CEF. A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com as normas aplicáveis aos depósitos bancários.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência também poderá ser feito independentemente da expedição de ofício, bastando, para tanto, o comparecimento do advogado constituído à agência bancária depositária do crédito.

II- Intime-se a CEF para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre a petição da parte autora anexada aos autos no dia 16/05/2016.

Intimem-se.

0010732-27.2005.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311008416 - DANTE ZIRO YAMAOKA (SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Torno sem efeito parte da decisão anterior, uma vez que há valores reconhecidos no cálculo da Receita Federal como indébito e não atingidos pela prescrição. Remetam-se os autos à contadoria para atualização dos valores apurados.

Após, dê-se vista à parte pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se

0007461-68.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311008530 - NOEL VENTURA PEREIRA (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR, SP242021 - BÁRBARA AGUIAR DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando os termos do ofício n.º 04058/2015-UFEP-P-TRF3ªR anexado aos autos, em atendimento ao art. 51 da Resolução n. 168/2011, do CJF, determino a expedição de ofício àquele órgão judiciário, a fim de que adote as medidas que entender necessárias visando ao cancelamento e à devolução ao erário das importâncias depositadas junto à Caixa Econômica Federal, oriundas da requisição protocolada sob n.º 20100185717, em nome de Noel Ventura Pereira.

Após a comunicação do cancelamento, retornem os autos ao arquivo.

Cumpra-se com urgência.

0001921-92.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311008514 - MARCELO DEL GIUDICE MORALES FERNANDES (SP258205 - LUIS FERNANDO MORALES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Petição da parte autora.

Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente a determinação anterior, sob as mesmas penas, devendo apresentar cópia legível de documento contendo número do PIS.

Intime-se.

0008134-27.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311008490 - ELISANGELA MESQUITA DE MATOS (SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Ciência à parte do depósito judicial referente aos honorários sucumbenciais.

O levantamento do depósito poderá ser feito independentemente da expedição de ofício, bastando, para tanto, o comparecimento do advogado constituído à agência bancária depositária do crédito, devendo, para tanto, levantar os valores de acordo com as normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Intimem-se

0002020-62.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311008422 - FLORISVALDO DUARTE DA SILVA (SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA, SP011932 - CARLOS JOAO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

A antecipação da tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova inequívoca, a qual, no caso presente, depende da efetivação do contraditório. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ser novamente analisado quando da prolação da sentença.

Determino o sobrestamento do feito, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 – PE (2013/128946-0), pelo Ministro Relator Benedito Gonçalves, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações que discutam a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, etc.

Intimem-se.

0005010-70.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311008062 - MARIA DE OLIVEIRA SANTOS (SP265294 - ELIZABETE QUEIROZ DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição protocolada nos autos.

Defiro parcialmente o destaque dos valores dos honorários contratuais, o qual deverá ser limitado a 30% das importâncias requisitadas.

Isto porque não cabe a este juízo determinar a retenção de percentual superior ao referido nesta decisão, o qual é aceito pela jurisprudência e usualmente praticado.

O pagamento de quantia além deste montante deve decorrer de ato voluntário da parte autora, o que impede sua realização por meio da providência postulada.

Publique-se. Intime-se a parte autora da presente decisão, que ordenou o destaque de honorários contratuais de 30%, por meio de carta com aviso de recebimento.

Cumpra-se.

0002078-46.2012.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311008531 - YEDA RODRIGUES DA GAMA (SP277383 - DELCI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando os termos do ofício n.º 04058/2015-UFEP-P-TRF3ªR anexado aos autos, em atendimento ao art. 51 da Resolução n. 168/2011, do CJF, determino a expedição de ofício àquele órgão judiciário, a fim de que adote as medidas que entender necessárias visando ao cancelamento e à devolução ao erário das importâncias depositadas junto à Caixa Econômica Federal, oriundas da requisição protocolada sob n.º 20130041595, em nome Yeda Rodrigues da

Gama.

Após a comunicação do cancelamento, retornem os autos ao arquivo.

Cumpra-se com urgência.

0003453-72.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311008528 - CICERA MARIA DA CONCEICAO (SP152374 - JORGE FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se vista às partes dos documentos acostados aos autos virtuais pelo prazo comum de 5 (cinco) dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

0005181-56.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311008424 - MARILDO PONTA (SP162140 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA, SP192139 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Petição de 11.05 p.p.: verifíco compulsando os autos que, de fato, no período em que os autos foram remetidos à Turma Recursal, foi anexado pedido da parte para a inclusão dos causídicos que passaram a representá-la no feito, anexada ainda procuração "ad judícia", devidamente firmada.

Registre-se no sistema os nomes dos causídicos que passaram a representar o autor.

Reabro o prazo de 30 dias para as providências requeridas anteriormente.

Intimem-se. Cumpra-se

0004198-18.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311008549 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Reitere-se o ofício ao INSS, na pessoa da Srª Gerente Executiva, para que apresente cópia integral do processo administrativo do NB42/135.553.933-9, notadamente a contagem do tempo de contribuição de 37 anos, 3 meses e 05 dias da concessão do benefício pleiteado pela parte autora, no prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras medidas legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência.

Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

Intimem-se. Oficie-se.

0001255-67.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311008547 - JECILIO SENA DE JESUS FONSECA (SP278716 - CICERO JOAO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Em petição inicial o patrono da parte autora requereu o destaque da verba honorária para a expedição da requisição dos valores devidos, apresentando contrato de honorários.

Para o destaque da verba honorária, pode o Juiz determinar a apresentação pelo patrono constituído de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários foi adiantado, nos termos do art. 22, §4º, da Lei 8.906/94.

Nesse sentido tem se posicionado o STJ, como demonstram os julgados colacionados abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil – LICC –, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp 1106306/RS, ReI. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 11/05/2009)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECEBIMENTO PELO PATRONO CONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO CONTRATO DE HONORÁRIOS E À PROVA DE QUE NÃO FORAM ELES ANTERIORMENTE PAGOS PELO CONSTITUINTE. POSSIBILIDADE.

ART. 22, § 4º, DA LEI 8.906/94. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida.

Não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie.

2. Pode o Juiz condicionar a dedução dos honorários advocatícios, antes da expedição do respectivo mandado de levantamento ou precatório, à prova de que não foram eles anteriormente pagos pelo constituinte. Inteligência do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 953235/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 03/11/2008)

Em razão disso, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o patrono da parte autora apresente declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários foi adiantado, nos termos do art. 22, §4º, da Lei 8.906/94, sob pena de não dedução dos honorários advocatícios.

Intime-se.

0007826-25.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311008522 - MARCOS ANTONIO FERREIRA (SP213325 - TARCILA CRISTIANE ABREU FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores correspondentes ao pagamento da execução, para que providencie o levantamento, caso ainda não o tenha feito.

Cabe ressaltar que o saque dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado. Para tanto, basta o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído à agência da CEF. A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com as normas aplicáveis aos depósitos bancários.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência também poderá ser feito independentemente da expedição de ofício, bastando, para tanto, o comparecimento do advogado constituído à agência bancária depositária do crédito.

Decorrido o prazo de 30(trinta) dias após a intimação da parte autora, os autos serão remetidos ao arquivo.

Intime-se

0001380-59.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311008445 - FRANCISCO CLAUDIO MENDES FILHO (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES, SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora.

Cumpra a parte autora no prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias a determinação anterior, sob as mesmas penas.

Intime-se.

0003243-84.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311008480 - JOSE CARLOS DOS ANJOS (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Em petição anexada aos autos o patrono da parte autora requereu o destaque da verba honorária para a expedição da requisição dos valores devidos, apresentando contrato de honorários.

Para o destaque da verba honorária, pode o Juiz determinar a apresentação pelo patrono constituído de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários foi adiantado, nos termos do art. 22, §4º, da Lei 8.906/94.

Nesse sentido tem se posicionado o STJ, como demonstram os julgados colacionados abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil – LICC –, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp 1106306/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 11/05/2009)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECEBIMENTO PELO PATRONO CONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO CONTRATO DE HONORÁRIOS E À PROVA DE QUE NÃO FORAM ELES ANTERIORMENTE PAGOS PELO CONSTITUINTE. POSSIBILIDADE.

ART. 22, § 4º, DA LEI 8.906/94. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida.

Não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie.

2. Pode o Juiz condicionar a dedução dos honorários advocatícios, antes da expedição do respectivo mandado de levantamento ou precatório, à prova de que

não foram eles anteriormente pagos pelo constituinte. Inteligência do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 953235/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 03/11/2008)

Em razão disso, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o patrono da parte autora apresente cópia do contrato de honorários e declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários foi adiantado, nos termos do art. 22, §4º, da Lei 8.906/94, sob pena de não dedução dos honorários advocatícios.

Intime-se.

0003434-47.2006.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311008426 - ELIZARIO RODRIGUES DE SOUZA (SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos toda a documentação que possa comprovar a retenção do imposto ora guerreado, bem como as respectivas declarações de ajuste anual acompanhadas do recibo de entrega, referente ao período reconhecido em sentença/acórdão, a fim de que se verifique eventual restituição quando da entrega das informações à Receita Federal do Brasil.

Decorrido o prazo, desde que providenciada toda documentação necessária, intime-se a União Federal para que apresente planilha de cálculo das diferenças devidas, conforme parâmetros estipulados na sentença/acórdão.

Na ausência de qualquer documentação, os autos serão remetidos ao arquivo até que se providencie toda documentação necessária à elaboração de cálculos pela União Federal.

Ademais, considerando o trânsito em julgado da presente ação, deverá a parte autora, independente de determinações judiciais futuras, comunicar ao seu órgão pagador o teor do julgado, a fim de que este adote as providências necessárias ao seu cumprimento na esfera administrativa.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o parecer contábil e considerando que a União detém os elementos necessários à composição do cálculo, providencie a ré a elaboração dos cálculos no prazo de 60 dias. Int.

0006729-87.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311008428 - MARIA DA CONCEICAO LINS DE ANDRADE (SP264552 - MARCELO TOMAZ DE AQUINO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

0005095-27.2011.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311008427 - IARA SANTI (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

FIM.

0004280-49.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311008409 - ESTELA MARIA FORTES (SP324566 - ERNANI MASCARENHAS, SP308130 - CLÁUDIA FERNANDES COSTA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Dê-se vista à parte autora da petição da ré CEF acostada aos autos em 09/05/16 pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retornem os autos à conclusão para análise da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o acórdão transitado em julgado, expeça-se ofício à agência da Previdência Social para que providencie a correta revisão do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para a elaboração de parecer contábil conforme os parâmetros estabelecidos. Intimem-se. Oficie-se.

0005008-27.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311008397 - RICARDO JESUS DA SILVA (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001912-38.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311008398 - SONIA MARIA BRITO DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000610-37.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311008399 - NELSON RIBEIRO JUNIOR (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP288441 - TATIANA CONDE ATANAZIO, SP288252 - GUILHERME KOIDE ATANAZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001450-18.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311008548 - ANA LUCIA COSTA SANTOS (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

A impugnação da PFN deve ser afastada.

Considerando que os débitos fiscais da parte autora, referentes ao período de 1998 a 2003, foram alcançados pela prescrição, não há como a União pleitear a compensação desses valores com o do imposto de renda a ser restituído, taxado, indevidamente, sobre o montante acumulado e recebido através da ação judicial previdenciária de revisão de benefício.

Assim sendo, acolho os cálculos e parecer da contadoria deste Juízo, (doc. 41), elaborados nos exatos termos do julgado.

Expeça-se ofício para requisição do valor devidos.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Oficie-se à entidade de previdência privada para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, demonstrativo contendo todas as contribuições da parte autora, relativas aos anos calendário de 1989 a 1995, bem como os demonstrativos de pagamento mensal, a partir do momento de sua aposentadoria, quando passou a receber a suplementação, a fim de que se verifiquem os valores descontados a título de imposto de renda. Após a apresentação dos documentos requisitados acima, oficie-se à Receita Federal, enviando CD com a gravação de todo o processo para que, nos termos do artigo 16 da Lei nº 10.259/2001, apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, planilha de cálculo das diferenças devidas conforme parâmetros estipulados na sentença e Portaria n. 20/2011 deste Juizado, dando-se posterior vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos os prazos e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia providenciar a expedição de ofício requisitório ou precatório, se for o caso, conforme manifestação da parte autora. Intime-m-se. Cumpra-se.

0006290-13.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311008433 - GERALDO UBAJARA BARROSO DE OLIVEIRA (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0004541-58.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311008434 - ANTONIO LUIZ ALVES NETTO (SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0002742-77.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311008435 - CAIO ANTONIO FURBRINGER (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0002082-83.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311008438 - BENEDITO MARTINS AMORIM (SP249392 - ROBERTA LIMA E SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0007523-79.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311008432 - DJALMA MONTEIRO VIEIRA (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0002528-52.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311008437 - JOSE AUGUSTO ALVES (SP140021 - SONIA MARIA PINTO CATARINO, SP249392 - ROBERTA LIMA E SILVA, SP185945 - MARISTELA PARADA CORRÊA, SP028991 - RENAN SABER DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0009189-47.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311008430 - MAREMILIA FUREGATTI CAPP (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes, no prazo de 10(dez) dias, do parecer e cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com os parâmetros estabelecidos no julgado. Decorrido o prazo estabelecido sem manifestação das partes, considerar-se-ão homologados os referidos cálculos e parecer, devendo a serventia dar prosseguimento ao feito expedindo-se ofício para requisição dos valores devidos. Com base no art 9º, incisos XVI e XVII da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, quais sejam: - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Ressalto, ainda, que há possibilidade de destacamento dos valores ajustados através do contrato de honorários, desde que solicitado antes da elaboração da requisição, nos termos do art.22, da resolução 168/2011, do CJF. Havendo interesse, deverão ser juntados aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como declaração assinada pelo autor de que não adiantou valores a este mesmo título. No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado. Intime-m-se.

0008505-88.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311008404 - JURACI FERNANDES DOS SANTOS (SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004453-78.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311008401 - MARGARETH NUNES ALVES (SP161681 - ANA CARLA VALÊNCIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0007645-87.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311008536 - ROMILDO SILVINO IRMAO (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Em petição anexada aos autos o patrono da parte autora requereu o destaque da verba honorária para a expedição de requisição em nome da sociedade a que pertence.

Para o destaque da verba honorária, pode o Juiz determinar a apresentação pelo patrono constituído de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários foi adiantado, nos termos do art. 22, §4º, da Lei 8.906/94.

Nesse sentido tem se posicionado o STJ, como demonstram os julgados colacionados abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.
2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil – LICC –, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual

pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp 1106306/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 11/05/2009)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECEBIMENTO PELO PATRONO CONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO CONTRATO DE HONORÁRIOS E À PROVA DE QUE NÃO FORAM ELES ANTERIORMENTE PAGOS PELO CONSTITUINTE. POSSIBILIDADE.

ART. 22, § 4º, DA LEI 8.906/94. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida.

Não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie.

2. Pode o Juiz condicionar a dedução dos honorários advocatícios, antes da expedição do respectivo mandado de levantamento ou precatório, à prova de que não foram eles anteriormente pagos pelo constituinte. Inteligência do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 953235/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 03/11/2008)

Em razão disso, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o patrono da parte autora apresente instrumento de mandato com a indicação dos advogados constituídos, assim como da sociedade a que pertencem, bem como declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários foi adiantado para a sociedade de advogados, nos termos do art. 22, §4º, da Lei 8.906/94, sob pena de não dedução dos honorários advocatícios.

Intime-se.

0010681-79.2006.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311008526 - DURVAL EVARISTO DE FRANÇA (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA, SP258153 - GUILHERME SZAFIR CERQUEIRA LEITE, SP151165 - KARINA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Petição de 16/05/2016: Considerando tratar-se de documentos imprescindíveis ao deslinde da ação,

Considerando os reiterados pedidos de dilação de prazo, sem a apresentação de todos os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados na petição inicial, os quais pretende a parte autora,

Inicialmente intime-se a parte autora para que comprove o protocolo (cópia legível) do ofício referido na indigitada petição no prazo de 5 (cinco) dias, com o cumprimento tornem os autos conclusos para análise do pedido de dilação de prazo.

Intime-se.

0008526-30.2015.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311008529 - JOSE CARLOS FIGUEIREDO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora.

Concedo em parte o prazo requerido.

Cumpra a parte autora no prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias a determinação anterior, sob as mesmas penas.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com base na sentença proferida e na portaria nr 20/2011 deste Juizado, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos para que apresente, no prazo de 60(sessenta) dias, os cálculos da presente ação de restituição de imposto de renda, justificando a este Juízo - observadas as especificidades de cada caso – a impossibilidade de fazê-lo. Juntamente com o ofício deverá ser enviada mídia digital com a gravação de todo o processo. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0004416-56.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311008423 - JOSE RAIMUNDO DA SILVA (SP120627 - ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO, SP313317 - JOSE DA CONCEIÇÃO CARVALHO NETTO, SP279338 - LUCIANO PEDRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0007616-37.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311008421 - JOSE BATISTA PEREIRA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

FIM.

0001889-87.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311008533 - MARIA APARECIDA PINHEIRO FARIAS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

1. Designo perícia médica em ortopedia, a ser realizada no dia 09 de junho de 2016, às 15h30min neste Juizado Especial Federal.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

2. Nomeio o Dr. João Luiz Gonzalez Silva, CRM 59.216, como assistente técnico da parte autora. Deverá a autora comunicar ao assistente técnico a data designada para perícia, independente de intimação.

Intimem-se.

0002113-25.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311008448 - CLAUDIO MACEDO DE OLIVEIRA MONTEIRO (SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA, SP265231 - ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Defiro a nomeação como assistente técnico do autor o Dr. Luiz Fernando Castelo Branco Rabelo, inscrito no CRM sob o n. 21.538.
Advirto que deverá a parte autora providenciar comprovação da titulação do assistente técnico indicado acima até o dia da perícia médica.
Deverá a autora comunicar ao assistente técnico a data designada para perícia, independente de intimação.
Intimem-se.

0007252-31.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311008517 - MANUEL CARLOS MARTINEZ DE BARROS LOPES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Tendo em vista o parecer contábil complementar que anuncia a impossibilidade de realização de cálculos em razão da não apresentação de documentos indispensáveis solicitados à parte autora em 29/10/2015; e, considerando o prazo já decorrido sem qualquer implemento razoável, determino a remessa do feito ao arquivo até que seja cumprida integralmente a decisão e apresentado os seguintes documentos:

“os resumos dos valores devidos, com mês de pagamento e discriminação de principal, juros, INSS e imposto de renda retido na fonte, referente às parcelas 01 a 37 do processo nº 336/96 da 4ª Vara do Trabalho de Santos”

Int.

0008502-02.2015.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311008417 - DEUSMAR DOS SANTOS (SP98327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a ré cumpra a determinação contida em sentença/acórdão ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.
Após, venham os autos conclusos.
Intimem-se.

0005386-90.2012.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311008403 - ELIAS DA SILVA SOUZA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência às partes, no prazo de 15(quinze) dias, do parecer elaborado pela contadoria judicial, em conformidade com os parâmetros estabelecidos no julgado.
Decorrido o prazo estabelecido sem manifestação das partes, considerar-se-á homologado o referido parecer, devendo a serventia lançar baixa definitiva nos autos.
Intimem-se.

0001823-10.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311008431 - RYAN CIPRIANO DA SILVA DE JESUS (SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora.
Considerando os Termos do Enunciado n. 79 do FONAJEF e tendo em vista que a parte autora não apresentou o comprovante do prévio requerimento administrativo, intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, comprovar o prévio requerimento administrativo, ou apresentar o comprovante do protocolo de seu pedido administrativo, devidamente identificado, ou a negativa do protocolo do seu pedido devidamente denunciado à Ouvidoria da Previdência Social, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
Intime-se.

0001748-49.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311008554 - ANTONIO FORTUNATO INÁCIO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Petição de 17/05/2016: Indefiro.

Cabe à parte autora afastar a hipótese de óbice processual alegada.

Assim, concedo o prazo de 15 dias para que a parte, a fim de justificar seu interesse no feito e demonstrar tratar de questão diversa, apresente cópia das principais peças da demanda em questão, como petição inicial, contestação, sentença e acórdão e demonstre tratar de questão diversa.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Tendo em vista o prazo já decorrido, intime-se a União Federal para que apresente planilha de cálculo das diferenças devidas conforme parâmetros estipulados nesta sentença (Enunciado nº 32 do FONAJEF), no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Intimem-se.

0005887-39.2015.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311008394 - JOSE OLIMPIO PEREIRA (SP135891 - PAULO MANOEL VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

1 – Considerando que após a emenda à inicial, em que a parte autora alterou o pedido de liberação de PIS para liberação de FGTS, não foi oportunizada à ré o aditamento de sua defesa, determino que se proceda a nova citação da CEF para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 – Proceda a Serventia à instrução do feito com pesquisas aos sistemas CNIS e PLENUS relativas ao autor.

3 – Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para sentença.

Cite-se. Publique-se.

0005046-20.2006.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311008524 - VALTER PAULO TAVARES (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO, SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência às partes, no prazo de 10(dez) dias, do parecer e cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com os parâmetros estabelecidos no julgado.

Considerando a edição da orientação normativa nº 04, de 08 de junho de 2010, do CJF, que em cumprimento aos §§ 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, estabelece procedimentos para o pagamento de precatórios de responsabilidade da União e de entidades federais devedoras, intime-se a entidade executada para que informe a este Juízo, no prazo de 30(trinta) dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preenchem as condições estabelecidas no referido § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.

Decorridos os prazos estabelecidos sem manifestação das partes, considerar-se-ão homologados os referidos cálculos e parecer, devendo a serventia dar prosseguimento ao feito expedindo-se ofício para requisição dos valores devidos.

Com base no art 9º, incisos XVI e XVII da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no prazo de 10(dez) dias, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, quais sejam:

- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e
- contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Ressalto, ainda, que há possibilidade de destacamento dos valores ajustados através do contrato de honorários, desde que solicitado antes da elaboração da requisição, nos termos do art.22, da resolução 168/2011, do CJF. Havendo interesse, deverão ser juntados aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como declaração assinada pelo autor de que não adiantou valores a este mesmo título.

No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, A autorização do art. 5º, XXI, da Constituição Federal diz respeito apenas às ações coletivas, não abrangendo as ações individuais, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5º, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, como do réu. Declinação da competência promovida de ofício. Manutenção. - O permissivo contido no art. 5º, XXI, da CF, diz respeito apenas às ações coletivas passíveis de serem propostas por associações, em defesa de seus associados. Tal norma não contempla a representação do consumidor em litígios individuais, de modo que deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da associação. - Não obstante a exclusão da associação do pólo ativo da relação processual, a existência de procuração passada diretamente pelo consumidor à mesma advogada da associação autoriza o aproveitamento do processo, mantendo-se, como autor da ação, apenas o consumidor. - A facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo. Correta, portanto, a decisão declinatória de foro. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1084036/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 17/03/2009) Nesse sentido, em ações individuais, a associação não atuaria como substituta processual da parte, mas apenas como sua representante processual de acordo com as normas gerais atinentes ao tema e, de todo modo, condicionada à autorização expressa do representado. Nessas situações, ademais, a associação atuaria em nome e por conta do representado, o que excluiria a possibilidade de sua manutenção no polo ativo da lide. Isso porque, nos casos de representação, a parte é apenas o representado, não o representante. Ainda que assim não fosse, e se entendesse admissível a associação no feito como parte, seu posicionamento no polo ativo da presente ação, conforme expressamente pretende a parte autora, acarretaria a incompetência deste Juízo, pois a associação não se encontra dentre as partes que podem ajuizar ações no Juizado Especial Federal, conforme art. 6º, I, da Lei n. 10.259/01: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; Nesse sentido: Processual Civil. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal (5a. Vara) da Seção Judiciária de Sergipe, em face de decisão proferida pela douta juíza federal da 1a. Vara da mesma Seção Judiciária, que, em despachando em ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada cumulada com indenização por danos morais e materiais, f. 03-16, declinou de sua competência em favor do Juizado Especial Federal, face o valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos. Ofício encaminhado pela douta juíza federal suscitada, no sentido de ter reconsiderado sua decisão, solicitando ao juizado especial federal a devolução dos autos, a deixar prejudicado o presente conflito de competência. De fato, não se enquadrando a demandante, Associação de Proteção aos Taxistas de Sergipe, APROTASE, também conhecida

como COOPERTAX, em o inc. I, do art. 6o., da Lei 10.259, de 2001, não pode, em consequência, frequentar o foro do Juizado Especial Federal. Conflito negativo de competência prejudicado. (CC 00070530720104050000, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Pleno, DJE - Data::04/06/2010 - Página::119.) Diante de tais considerações, e ainda, tendo em vista que a Associação (ASBP) vem sendo reiteradamente alertada sobre a adequação da representação processual em diversas ações anteriores, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularização do polo ativo da ação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 321 do CPC. Intime-se ainda a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial, a) emende a petição inicial e/ou; b) esclareça a divergência apontada e/ou; c) apresente a documentação apontada. Prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 485, inciso I, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC). Intime-se.

0002033-61.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311008385 - LILIAN SILVA DE LIMA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002027-54.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311008389 - JOSEFA MARIA DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002031-91.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311008386 - MARIA ROSA TAVARES DA VENDA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002035-31.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311008384 - ADAO BARBOSA DO CARMO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002029-24.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311008388 - JULIO FERNANDES LOURENCO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002030-09.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311008387 - MARIA HELENA KREIGNE GUIMARAES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001887-20.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311008001 - EDVALDO CESAR DOS SANTOS (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Inicialmente determino o cancelamento da perícia e passo a analisar a hipótese de litispendência.

Considerando o processo sob nº 00028811920144036311 que tramitou perante este Juízo, indicado no termo de prevenção, trata-se de pedido de auxílio doença referente ao NB 605.621.860-4 apresentado no dia 25/04/2014, o qual resultou no julgamento improcedente da ação visto a capacidade laborativa do autor atestada pelos peritos médicos.

Na presente ação o autor requer o restabelecimento do auxílio doença referente o NB 601.793.189-3, cessado em 30/01/14, ou, sucessivamente, a concessão do auxílio doença desde o requerimento administrativo apresentado em 15/10/2015, sob o NB 612.182.208-6.

Considerando que o processo nº 00028811920144036311 analisou e julgou período intermediário ao requerido na presente ação, esclareça o autor o seu pedido e desde quando requer o restabelecimento/concessão do benefício.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, Determino o sobrestamento do feito, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 – PE (2013/128946-0), pelo Ministro Relator Benedito Gonçalves, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações que discutam a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, etc. Intimem-se.

0001949-60.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311008496 - VALERIA PRADO ANTIQUES (SP212364 - WLADIMIR DOS SANTOS PASSARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001930-54.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311008497 - AMARO FERNANDES DA SILVA (SP208620 - CARLOS SIMÕES LOURO NETO, SP164344 - ANDRÉ SIMÕES LOURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001336-40.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311008505 - VERA LUCIA ANDRADE (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002050-97.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311008551 - WALDAIR HAMILTON DOS SANTOS (SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE, SP093841 - CYRA TEREZA BRITO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001332-03.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311008507 - MARIA CRISTINA COUTINHO MARQUES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0009498-97.2015.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311008508 - GILMAR CUPERTINO TELES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001946-08.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311008494 - WLADIMIR DOS SANTOS PASSARELLI (SP212364 - WLADIMIR DOS SANTOS PASSARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002038-83.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311008506 - ROBERTO ISAIAS DA ROCHA (SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002054-37.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311008544 - WANDERLEI DA SILVA MARQUES (SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE, SP093841 - CYRA TEREZA BRITO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001229-93.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311008511 - JOSE PEDRO SOBRINHO (SP150393 - EMERSON TORO DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001763-37.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311008510 - JOSE MELO DOS SANTOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001819-70.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311008503 - WAGNER SOUZA DA SILVA (SP303928 - ANA LUCIA DOS SANTOS BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002036-16.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311008393 - ANDERSON FERREIRA DOS SANTOS (SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE, SP093841 - CYRA TEREZA BRITO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001878-58.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311008493 - LUCIANO RODRIGUES DOS SANTOS (SP208620 - CARLOS SIMÕES LOURO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001603-12.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311008499 - SAMUEL GOMES DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001928-84.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311008498 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS (SP208620 - CARLOS SIMÕES LOURO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0001237-70.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311008425 - PATRICIA SANTOS VIEIRA DO NASCIMENTO (SP266529 - ROSILDA JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora.

Considerando que a parte autora comprovou que possui exame médico agendado para o dia 20/05/2016, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente a determinação anterior, devendo apresentar documento médico/exame médico atual, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0005803-96.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311008407 - VALDIR GOMES FERREIRA (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Petição anexada aos autos em 20/04/2016: Em que pese a documentação apresentada, o laudo apresentado possui destinação específica.

Desta forma, intime-se a parte autora para que apresente cópia dos documentos médicos e exames que embasaram o laudo expedido pela clínica WAY Exames Médicos e Psicotécnicos Ltda, com indicação da enfermidade indicada do laudo pericial, com CRM do médico especialista que acompanha o tratamento da parte autora e com a indicação da CID 10 que acomete o autor.

Deverá a parte autora ainda juntar cópia da decisão proferida pelo Detran proferida no requerimento de uso de veículo com transmissão automática.

Prazo de 10 (dez) dias.

Após a juntada da referida documentação, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0001573-74.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311008537 - ADINEI ROSA GAZANI (SP220441 - THAIS TEIXEIRA RIBEIRO, SP083194 - OTAVIO AUGUSTO SOARES RESENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Intime-se novamente a parte autora para que cumpra integralmente a decisão anterior, no prazo suplementar de 05 (cinco) dias, sob as mesmas penas, devendo apresentar:

1. Extratos analíticos legível da(s) conta(s) do FGTS.

Intime-se.

0070255-29.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311008550 - NAIR COBRIS DE LUCCA (SP054044 - JOSE FRANCISCO SILVA JUNIOR, SP089307 - TELMA BOLOGNA TIERNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Acolho o parecer e cálculos da contadoria judicial elaborados e anexados em 23/02/2016.

Assim, dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores correspondentes ao pagamento da execução, para que providencie o levantamento, caso ainda não o tenha feito, no tocante ao novo valor apurado pela Contadoria Judicial em 23/02/2016, ou seja, R\$ 30.876,79 em 03/2012.

Cabe ressaltar que o saque dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado. Para tanto, basta o comparecimento da parte autora

ou de seu advogado constituído à agência da CEF. A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com as normas aplicáveis aos depósitos bancários.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência também poderá ser feito independentemente da expedição de ofício, bastando, para tanto, o comparecimento do advogado constituído à agência bancária depositária do crédito.

Decorrido o prazo de 30(trinta) dias após a intimação da parte autora, os autos serão remetidos ao arquivo.

Por fim, fica autorizada a CEF ao levantamento dos valores excedentes ao cálculo anexado em 23/02/2016, após ter sido realizado o pagamento à parte autora.

Intime-se.

0004293-53.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311008552 - VALDICE SANTOS FEITOSA SILVA (SP307348 - RODOLFO MERGUISSO ONHA, SP185601 - ANDRÉ PAIVA MAGALHÃES SOARES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Dê-se ciência às partes, no prazo de 15(quinze) dias, do parecer elaborado pela contadoria judicial, em conformidade com os parâmetros estabelecidos no julgado.

Decorrido o prazo estabelecido sem manifestação das partes, considerar-se-á homologado o referido parecer, devendo a serventia lançar baixa definitiva nos autos.

Intimem-se

0002232-25.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311008412 - LUIZ REIS MONTEIRO (SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Pedido de dilação de prazo: defiro conforme requerido.

Intime-se

0003748-75.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311008410 - ANTONIO FERREIRA SOUZA (SP279243 - DIEGO MANOEL PATRÍCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Apresente a parte autora cópia de sua(s) CTPS(s) e cópia das certidões de casamento ou de nascimento de todos os seus filhos, no prazo de 10 (dez) dias, de sorte a possibilitar o julgamento do feito.

Cumprida a providência, proceda a Serventia à pesquisa aos sistemas CNIS e PLENUS em relação aos filhos do autor.

Após, ciência ao INSS e ao MPF. No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

0000334-74.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311008411 - ADYLSO BUENO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Petição da parte autora: aguarde-se por mais 30 (trinta) dias a anexação dos documentos necessários ao cálculo dos valores devidos à parte.

Intimem-se

0001775-85.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311008392 - MICHELE MARIA DA SILVA (SP345273 - JOÃO VITOR FERNANDES PEREIRA, SP324227 - THAIS SAYURI KURITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora: a contadoria já noticiara a suspensão do pagamento do benefício da parte pelo não comparecimento à agência bancária, indicada para pagamento, por mais de 60 dias.

Para levantamento da verba deverá a parte dirigir-se a agência do INSS em Guarujá, e requerer a regularização dos pagamentos suspensos.

Encaminhem-se os autos para a expedição de ofício requisitório.

Intimem-se

0008056-96.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311008439 - ALAOR DA LUZ OLIVEIRA FILHO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP251276 - FERNANDA PARRINI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos toda a documentação que possa comprovar a retenção do imposto ora guereado, bem como as respectivas declarações de ajuste anual acompanhadas do recibo de entrega, referente ao período reconhecido em sentença/acórdão, a fim de que se verifique eventual restituição quando da entrega das informações à Receita Federal do Brasil.

Decorrido o prazo, desde que providenciada toda documentação necessária, os autos deverão ser remetidos à contadoria judicial para elaboração de cálculos.

Na ausência de qualquer documentação, os autos serão remetidos ao arquivo até que se providencie toda documentação necessária à elaboração de cálculos pela contadoria judicial.

Ademais, considerando o trânsito em julgado da presente ação, deverá a parte autora, independente de determinações judiciais futuras, comunicar ao seu órgão pagador o teor do julgado, a fim de que este adote as providências necessárias ao seu cumprimento na esfera administrativa.

Intime-se.

0004923-07.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311008516 - ISABELLY SILVA BARBOSA SANTOS (SP287057 - GUSTAVO RINALDI RIBEIRO, SP307722 - KATIA BORGES VARJÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Diante do informado pela parte autora em petição anexada aos autos em 17/05/2016, intime-se por e-mail a perita social para que esclareça os motivos de sua ausência na perícia social designada para o dia 14 de maio de 2016 às 10h, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

0000731-94.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311008383 - KLEBER DONIZETE RODRIGUES (SP337271 - HENRIQUE VIZACO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Nada a decidir, mantenho a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito.

Certifique-se o trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0007670-66.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311008408 - VERTER CERAVOLO AMARAL GURGEL (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Ofício do INSS: aguarde-se por mais 30 (trinta) dias a informação solicitada.

Decorrido, tornem conclusos.

Intimem-se

0004141-68.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311008555 - MARIA SILVIA DE SANTANA (SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA, SP179706 - JANAINA SALGADO MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Dê-se ciência às partes, no prazo de 15(quinze) dias, do parecer elaborado pela contadoria judicial, em conformidade com os parâmetros estabelecidos no julgado.

Decorrido o prazo estabelecido sem manifestação das partes, considerar-se-á homologado o referido parecer.

Intimem-se

0000751-85.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311007957 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA MELO (SP290708 - FABIO SAMPAIO ALMEIDA, SP319233 - EDILEUZA CRISTINA SAMPAIO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

1. Ciência às partes da apresentação dos laudos periciais. Prazo de 10 (dez) dias.

2. Intime-se a perita judicial, Dra. Regiane Pinto Freitas, para complementar o laudo apresentado com urgência, devendo responder os quesitos apresentados pelo autor com a petição inicial, anexada aos autos em 03/03/2016.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Com a apresentação do laudo complementar, dê-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias da apresentação do relatório médico de perícia complementar.

Após, venham os autos conclusos.

3. Em relação aos quesitos suplementares apresentados com a petição anexada aos autos em 10/05/2016, observo que as perícias foram realizadas por médico especialista e foi facultada à parte autora a apresentação de documentos médicos, relatórios e exames até a data da perícia, além da possível nomeação de assistente técnico para o acompanhamento do exame.

Além disso, os quesitos ditos suplementares ora apresentados pela parte autora, por sua vez, não consistem em esclarecimentos acerca da perícia realizada, mas sim poderiam ter sido apresentados antes de sua realização, de modo que são apresentados intempestivamente.

Por fim, verifico que mesmo tais quesitos apresentam questões que foram suficientemente esclarecidas pelo laudo pericial.

Assim, indefiro o pedido.

Intimem-se.

0003606-71.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311008395 - LUIS ALBERTO NERY KAPAKIAN (SP139392 - LUIS ALBERTO NERY KAPAKIAN) ALBERTO JORGE KAPAKIAN (SP139392 - LUIS ALBERTO NERY KAPAKIAN) LUIS ALBERTO NERY KAPAKIAN (SP042809 - ALBERTO JORGE KAPAKIAN) ALBERTO JORGE KAPAKIAN (SP042809 - ALBERTO JORGE KAPAKIAN) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

Dê-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias e, após, se em termos, retornem os autos à conclusão.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, A autorização do art. 5º, XXI, da Constituição Federal diz respeito apenas às ações coletivas, não abrangendo as ações individuais, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5º, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, como do réu. Declinação da competência promovida de ofício. Manutenção. - O permissivo contido no art. 5º, XXI, da CF, diz respeito apenas às ações coletivas passíveis de serem propostas por associações, em defesa de seus associados. Tal norma não contempla a representação do consumidor em litígios individuais, de modo que deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da associação. - Não obstante a exclusão da associação do pólo ativo da relação processual, a existência de procuração passada diretamente pelo consumidor à mesma advogada da associação autoriza o aproveitamento do processo, mantendo-se, como autor da ação, apenas o consumidor. - A facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo. Correta, portanto, a decisão declinatória de foro. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1084036/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 17/03/2009) Nesse sentido, em ações individuais, a associação não atuaria como substituta processual da parte, mas apenas como sua representante processual de acordo com as normas gerais atinentes ao tema e, de todo modo, condicionada à autorização expressa do representado. Nessas situações, ademais, a associação atuaria em nome e por conta do representado, o que excluiria a possibilidade de sua manutenção no polo ativo da lide. Isso porque, nos casos de representação, a parte é apenas o representado, não o representante. Ainda que assim não fosse, e se entendesse admissível a associação no feito como parte, seu posicionamento no polo ativo da presente ação, conforme expressamente pretende a parte autora, acarretaria a incompetência deste Juízo, pois a associação não se encontra dentre as partes que podem ajuizar ações no Juizado Especial Federal, conforme art. 6º, I, da Lei n. 10.259/01: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; Nesse sentido: Processual Civil. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal (5a. Vara) da Seção Judiciária de Sergipe, em face de decisão proferida pela doutra juíza federal da 1a. Vara da mesma Seção Judiciária, que, em despachando em ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada cumulada com indenização por danos morais e materiais, f. 03-16, declinou de sua competência em favor do Juizado Especial Federal, face o valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos. Ofício encaminhado pela doutra juíza federal suscitada, no sentido de ter reconsiderado sua decisão, solicitando ao juizado especial federal a devolução dos autos, a deixar prejudicado o presente conflito de competência. De fato, não se enquadrando a demandante, Associação de Proteção aos Taxistas de Sergipe, APROTASE, também conhecida como COOPERTAX, em o inc. I, do art. 6º., da Lei 10.259, de 2001, não pode, em consequência, frequentar o foro do Juizado Especial Federal. Conflito negativo de competência prejudicado. (CC 00070530720104050000, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Pleno, DJE - Data::04/06/2010 - Página::119.) Diante de tais considerações, e ainda, tendo em vista que a Associação (ASBP) vem sendo reiteradamente alertada sobre a adequação da representação processual em diversas ações anteriores, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularização do polo ativo da ação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 321 do CPC. Intime-se ainda a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial, a) emende a petição inicial e/ou; b) esclareça a divergência apontada e/ou; c) apresente a documentação apontada. Prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 485, inciso I, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC). Intime-se.

0002048-30.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311008541 - NELSON LOPES AMORES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002041-38.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311008501 - FLAVIA CRUZ NALDINHO DE MATOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002042-23.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311008500 - MARIA DE LOURDES BRANDAO DA ROCHA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002040-53.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311008502 - DOLORES PERES DAS CANDEIAS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002044-90.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311008543 - MOISES CIRQUEIRA RODRIGUES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002045-75.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311008542 - ADINELZA DOS SANTOS MOREIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0005364-90.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311008532 - ARIIVALDO MARIA (SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

Ofício protocolado nos autos em 19/05/2016.

Considerando que os valores decorrentes do RPV n.º 20140001102R já foram transferidos para conta à ordem do Juízo, dê-se ciência ao Juízo de Direito da 3ª Vara de Família e Sucessões do Foro de Santos/SP da transferência dos valores. O ofício deverá ser instruído com cópias da presente decisão, da decisão de 18/01/2016 que determinou a transferência, bem como do ofício do PAB CEF de 14/01/2016.

Cumprida a providência acima remetam-se os autos ao arquivo.

Intinem-se. Oficie-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0003096-39.2011.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311002520 - CLAUDIO MARSAIOLI DONEUX (SP268856 - ANA CARLA MELO MARQUES, SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, REMETO os autos à Contadoria para cálculo, conforme determinado na r. decisão judicial.

0001801-49.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311002509 - MARIA APARECIDA DE JESUS SILVA (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO AS PARTES da designação de perícias médicas em a) clínica geral, a ser realizada no dia 02 de junho de 2016 às 11h15min;b) neurologia, a ser realizada no dia 27 de junho de 2016 às 11h;Ambas a serem realizadas neste Juizado Especial Federal.O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.Intimem-se.

0001784-13.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311002507 - SEVERINO CANDIDO DA SILVA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO AS PARTES da designação de perícia médica em psiquiatria, a ser realizada no dia 03 de junho de 2016, às 15h30min neste Juizado Especial Federal.O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.Intimem-se.

0002484-67.2012.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311002510 - ADENILCE ALVES GONZAGA (SP231970 - MARIA HORTÊNCIA DE OLIVEIRA P. ARAÚJO SOUZA, SP213917 - LÉO HENRIQUE DA SILVA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16/2013 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA a esclarecer, documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência de nome apontada em relação aos documentos juntados e o cadastro junto ao Ministério da Fazenda/ Receita Federal, devendo se for o caso, providenciar a regularização perante aquele órgão, de modo a evitar dúvidas e possibilitar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos.No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

0002203-33.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311002518 - JOSE CARLITO DE OLIVEIRA (SP269541 - RICARDO ANDRADE DE LIMA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que apresente cópia completa legível de sua CTPS (inclusive das páginas em branco) e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS).Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.Dê-se prosseguimento.Intime-se.

0001273-15.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311002506 - AILTON HERMINIO DO NASCIMENTO (SP118662 - SERGIO ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO AS PARTES da designação de perícia médica em clínica geral, a ser realizada no dia 20 de junho de 2016, às 13h30min neste Juizado Especial Federal.O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.Intimem-se.

0005010-70.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311002515 - MARIA DE OLIVEIRA SANTOS (SP265294 - ELIZABETE QUEIROZ DE SOUZA OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16/2013 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA a regularizar, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua situação cadastral junto ao Ministério da Fazenda/ Receita Federal, esclarecendo a divergência de nome apontada, de modo a complementar seu cadastro no sistema informatizado dos juizados e permitir a requisição de valores devidos referentes a honorários sucumbenciais.No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

0001863-89.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311002508 - HAMILTON LOPES DE SOUZA (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO AS PARTES da designação de perícia médica em clínica geral, a ser realizada no dia 02 de junho de 2016, às 11h neste Juizado Especial Federal. O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial. A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior. Intimem-se.

0002203-33.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311002519 - JOSE CARLITO DE OLIVEIRA (SP269541 - RICARDO ANDRADE DE LIMA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que esclareça a divergência entre as assinaturas da parte autora constantes da procuração e declaração de pobreza e a do seu documento de identidade. Fica facultado o comparecimento da parte autora à secretaria deste Juizado para ratificação da procuração, mediante requerimento feito no balcão, a ser protocolado nos autos. O autor deverá trazer seus documentos pessoais (RG e CPF). Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 485, inciso I, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, anexada aos autos: a. emende a petição inicial e/ou; b. esclareça a divergência apontada e/ou; c. apresente a documentação apontada. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 485, inciso I, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC). Intime-se.

0002055-22.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311002513 - DIEGO OLIVIO DE JESUS SILVA (SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE, SP093841 - CYRA TEREZA BRITO DE JESUS)

0002058-74.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311002514 - FRANCISCO CRUZ DA SILVA LIMA (SP278716 - CICERO JOAO DA SILVA JUNIOR, SP285088 - CECILIA MIRANDA DE ALMEIDA, SP285310 - VERONICA ADRIANA DE LIMA IALONGO, SP307314 - KELLY CHRISTINA RODRIGUES COUTO FERREIRA DA CUNHA)

0002052-67.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311002511 - JOSE GONCALVES FERREIRA (SP232434 - SARAH DE JESUS VIEIRA)

0002053-52.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311002512 - SIMONE MANCUSO DE PINHO (SP230867 - GUACYRA MARA FORTUNATO, SP370978 - MARKUS RAMALHO LOPES FARIAS)

0002175-65.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311002516 - ELISABETE DA SILVA MATOS (SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENGER)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6312000276

DECISÃO JEF - 7

0001174-81.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312004221 - JOSILAINE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA (SP135768 - JAIME DE LUCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em decisão.

Considerando o lapso temporal desde o ajuizamento da presente demanda, intime-se a parte autora para manifestar se há interessente no prosseguimento do feito.

Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, toda a documentação que entender pertinente à comprovação do alegado na inicial.

Fica desde já advertida de que esta é a última oportunidade para a produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373 do Código de Processo Civil).

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cite-se o réu para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 9º da Lei 10259/01, bem como fornecer a documentação que dispõe para o esclarecimento da causa e especificar todas as provas que pretende produzir.

0014353-14.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312004187 - LAURA APARECIDA DE NARDO ALMEIDA (SP180501 - OLINDO ANGELO ANTONIAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0014412-02.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312004186 - SONIA REGINA PACAGNAN (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0014279-57.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312004188 - VERA LUCIA FERRARI (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em 25/02/2014, o E. STJ deferiu, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, pedido para estender a suspensão de tramitação das ações de mesmo objeto (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS) a todas as instâncias da justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Federais Cíveis e respectivas Turmas Recursais. Diante da decisão proferida, determino a suspensão do presente feito até nova manifestação do STJ, devendo os autos serem remetidos sobrestados ao arquivo. Decorridos 2 (dois) dias sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0001027-16.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312004182 - CLAUDIO GABRIEL DA SILVA (SP350019 - TATIANA APARECIDA FERREIRA GOMES GALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001031-53.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312004181 - EDILSON FURQUIM (SP250203 - VICENTE CARNEIRO AFERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001026-31.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312004183 - MARIA CELESTE ANDREOTTI (SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001025-46.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312004184 - RENATO SERGIO MATOS (SP350682 - ANTONIO DE GOUVEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FIM.

0000758-21.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312004192 - MARIA DE FATIMA DE SOUZA BUENO (SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI, SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal sobre a petição anexada em 09/05/2016, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo: a) apresentar cópia do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e Documento de Identificação válido em território nacional; b) cumprir o determinado do art. 287, do Código de Processo Civil; c) apresentar comprovante de endereço em nome do autor e datado até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, tal como conta de luz/água/gás/telefone, que demonstre que reside em município abrangido pela jurisdição deste Juizado. Ressalto que se o comprovante estiver em nome de terceiro, sem prejuízo de estar igualmente atualizado, deverá ser acrescido de declaração prestada pelo terceiro indicado, sob as penas do art. 299 do Código Penal, nos moldes do formulário fornecido pela Secretaria desta Vara. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil). Intime-se a parte autora.

0001016-84.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312004204 - GABRIELE ESTEFANI DE CAMARGO (SP250514 - PAULO EDUARDO CARDOZO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001020-24.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312004206 - MARIA APARECIDA LIBA PERRUCI (SP135309 - MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0000693-89.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312004214 - HENRIQUE AFONSO FURTADO LEITE (SP125223 - PAULO RICARDO DE GODOY ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Converto o julgamento em diligência.

Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora comprove documentalmente nos autos (através de recibo ou qualquer outro documento) que

procedeu à entrega de sua CTPS na agência do INSS, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

0002794-36.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312004194 - OSMARINA APARECIDA VERONA (SP189287 - LUANA ALESSANDRA VERONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Dê-se vista à parte autora sobre a manifestação da Caixa Econômica Federal (anexo de 26/04/2016), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

0003367-98.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312004189 - CICERA QUITERIA DE ASSIS RODRIGUES (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social sobre a petição anexada em 11/05/2016, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

0001252-46.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312004172 - SANDRA LUCIA CESARETTI BORILLI (SP269394 - LAILA RAGONEZI) LAURIBERTO BORILLI (SP269394 - LAILA RAGONEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Dê-se vista à parte autora sobre a manifestação da Caixa Econômica Federal (anexos de 15/04/2016 e 19/04/2016), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

0000778-02.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312004197 - MARIA HELENA DE BRITO FREITAS (SP220826 - CLEIDE NISHIHARA DOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 5 (cinco) dias e sob pena de extinção esclarecendo o período de labor rural cujo reconhecimento e homologação pleiteia.

Int.

0002678-20.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312004210 - ROGERIO ROITIMAN DE OLIVEIRA (SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em decisão.

Designo a audiência de conciliação para o dia 04.07.2016 às 14h15.

Int.

0001916-14.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312004171 - PAULA MARUN LYRIO (SP135926 - ENIO CARLOS FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Dê-se vista à parte autora sobre a manifestação da Caixa Econômica Federal (anexo de 06/04/2016), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

0000495-76.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312004193 - APARECIDA DE LOURDES VIEIRA DOS ANJOS (SP279539 - ELISANGELA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Converto o julgamento em diligência.

Pleiteia a autora a concessão de aposentadoria por idade, sob a alegação de que preencheu os requisitos legais. Comprovou ter mais de 60 anos. Em relação à carência, trouxe aos autos cópia de sua CTPS de onde se extrai a existência de contrato de trabalho urbanos na qualidade de empregada doméstica.

O INSS contestou o pedido, em síntese, refutando o reconhecimento do contrato de trabalho da autora na condição de empregada doméstica, pois não há prova das contribuições.

Dessa maneira, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, qualquer início de prova material a comprovar o suposto vínculo empregatício, tais como comprovantes de pagamentos de salários, recibos, holerites, depósitos de FGTS, guias de recolhimento da Previdência Social, livro de registro de empregados e demais documentos por meio dos quais pretenda comprovar os períodos questionados na demanda, caso ainda não os tenha juntado. Deverá ainda a parte manifestar se tem interesse em produção de prova testemunhal.

Com a manifestação, venham conclusos para as deliberações necessárias.

Intimem-se.

0000665-14.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312004226 - CLAUDEMIR DO CARMO SANTOS (SP105655 - JOSE FERNANDO FULLIN CANOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a parte autora justifique documentalmente o motivo do seu não comparecimento à perícia médica, sob pena de extinção do feito.

Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

0000279-18.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312004212 - IRACEMA NEVES DE OLIVEIRA MAQUEDANO (SP230862 - ESTEVAN TOZI FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 5 (cinco) dias e sob pena de extinção esclarecendo o período de labor rural cujo reconhecimento e homologação pleiteia.

Int.

0014899-69.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312004199 - IRENE ZANETTE DE CASTANEDA (SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

Trata-se de ação proposta por IRENE ZANETTE DE CASTANEDA, em face da União Federal, objetivando, em síntese, a isenção de imposto de renda incidente sobre a sua aposentadoria.

A autora, aposentada da Universidade Federal de São Carlos, fundamenta seu pedido no fato de ser portadora de doença grave, decorrente de acidente de trânsito em 20.10.2011.

Para a comprovação de sua alegação, a autora junta aos autos o relatório médico emitido em 21.07.2014, pela Secretaria Municipal de Saúde, subscrito pelo Dr. João Carlos Mora, médico perito do Centro Municipal de Especialidades, bem como o relatório médico, datado de 25/08/2014, do Ortopedista Dr. Haroldo Fiorini Junior, ambos atestando ser a autora portadora de espondilartrose em coluna vertebral, associada a espondilodiscopatia da coluna lombar e a hérnias discais posteriores em L2/L3, L3/L4, L4/L5 e L5/S1 (CID M47), moléstia não passível de controle e incurável.

Esses Laudos Médicos Periciais concluem que a doença que acomete a autora se enquadra nos termos da Lei 7.713/88, alterada pela Lei 8.541/92/MF, com a redação dada pela Lei 9.250/95, para fins de isenção de imposto de renda.

No entanto, em 29.08.2014, a requerente ao pleitear o benefício de isenção, foi submetida ao exame pericial realizado pela chefe do Serviço de Perícia Médica da Universidade Federal de São Carlos, Dra. Juliana de Almeida Prado.

Com base nos artigos 1º da Lei 11.052/04, no artigo 47 da Lei 8.541/92 e no artigo 6º, inciso XIV DA Lei 7.713/88, essa avaliação médica pericial concluiu que a autora não possui direito ao benefício da isenção de imposto de renda, tendo em vista que a doença que a acomete não se enquadra nestes dispositivos legais.

Verifico da análise dos autos, a existência de dissonância entre os laudos médicos, que apresentam conclusões conflitantes.

Considerando a discrepância apontada entre os laudos médicos, entendo, para a solução da lide, ser necessária a produção de prova pericial por perito nomeado de confiança deste Juízo.

Dessa forma determino a realização de perícia médica no dia 04/07/2016, às 15h30, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Márcio Gomes, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial. Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

Ressalto que o perito nomeado deverá responder expressamente aos quesitos formulados pelo Juízo:

1- A autora padece de quais doenças? Se positiva a resposta, descrever a doença, bem como informar a data a partir de quando a doença começou a se manifestar.

2- Qual a diferença entre espondilartrose degenerativa de coluna vertebral associada a espondilodiscopatia lombar e espondilite anquilosante?

3- Discorra sobre o quadro clínico e os exames complementares apresentados pela autora.

4- A autora é portadora de espondilartrose anquilosante? Explique.

5 - A autora é portadora de alguma das seguintes doenças, previstas no art. 6, XIV da Lei 7.713/88: tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida.

Int.

0000649-65.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312004174 - KELLY CRISTINA DA SILVA (SP308555 - ALINE MARIA CRUZ) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Cite-se o réu CONFEA para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 9º da Lei 10259/01, bem como fornecer a documentação que dispõe para o esclarecimento da causa e especificar todas as provas que pretende produzir.

0001051-44.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312004213 - DARCI ROQUE ALVES (SP220534 - FABIANO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Afasto a prevenção com o(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica no sistema de acompanhamento processual.

Aguarde-se a realização de perícia médica.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo: a) apresentar comprovante de endereço em nome do autor e datado até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, tal como conta de luz/água/gás/telefone, que demonstre que reside em município abrangido pela jurisdição deste Juizado. Ressalto que se o comprovante estiver em nome de terceiro, sem prejuízo de estar igualmente atualizado, deverá ser acrescido de declaração prestada pelo terceiro indicado, sob as penas do art. 299 do Código Penal, nos moldes do formulário fornecido pela Secretaria desta Vara. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil). Intime-se a parte autora.

0001004-70.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312004203 - ANA PAULA DA SILVA NUNES (SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

0001017-69.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312004205 - CESAR DE CASTRO TRAMONTE (SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FIM.

0014490-93.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312004191 - MANOEL DANIEL NUNES (SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Converto o julgamento em diligência.

Assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias à parte autora trazer aos autos cópia integral de sua CTPS, ficha de registro de empregado, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, cópia integral do processo trabalhista (inclusive com a comprovação dos recolhimentos previdenciários pela reclamada) e demais documentos por meio dos quais pretenda comprovar os períodos questionados na demanda, caso ainda não os tenha juntado.

Deverá ainda, no mesmo prazo acima, manifestar se há interesse de prova testemunhal a ser produzida em audiência.

Fica desde já a parte autora advertida de que esta é a última oportunidade para a produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373 do Código de Processo Civil).

0001045-37.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312004207 - RAFAEL FERNANDO BOLATTO (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Determino a realização de perícia médica no dia 04/07/2016, às 16h00, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Márcio Gomes, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial. Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receiptários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que comparecer à perícia deverá identificar-se, OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretaria desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, antes do início dos trabalhos periciais.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002504-11.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312004217 - MAURO PIRES (SP335269 - SAMARA SMEILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 5 (cinco) dias e sob pena de extinção, esclarecendo o período de labor rural cujo reconhecimento e homologação pleiteia.

No mesmo prazo, apresente a parte autora o rol de testemunhas, sob pena de cancelamento da audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Int.

0000582-95.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312004211 - LUZENI REGINA GOMES LEITAO LIMA (SP032325 - OSMAR DE LIMA) JOSE AMERICO LIMA (SP032325 - OSMAR DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos.

Regularizem os autores a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo apresentar os seguintes documentos:

a) novos documentos totalmente legíveis a partir da folha 44;

b) comprovantes de endereço em seus nomes, datados até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, tais como conta de luz/água/gás/telefone, que demonstrem que residem em município abrangido pela jurisdição deste Juizado.

Ressalto que se os comprovantes estiverem em nome de terceiro, sem prejuízo de estarem igualmente atualizados, deverão ser acrescidos de declaração prestada pelo terceiro indicado, sob as penas do art. 299 do Código Penal, nos moldes do formulário fornecido pela Secretaria desta Vara.

Não regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil).

Deixo a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à regularização da inicial.

Intime-se a parte autora.

0001225-34.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312004200 - JOAO ANTONIO DE GODOY (SP240608 - IVAN PINTO DE CAMPOS JUNIOR) JOSE PEREIRA DE GODOY (SP240608 - IVAN PINTO DE CAMPOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Dê-se vista à parte autora sobre a manifestação da Caixa Econômica Federal (anexo de 12/05/2016), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tendo em vista que faz parte do objeto da presente ação o pedido para correção monetária de caderneta de poupança em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II e que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Agravo de Instrumento 754.745 e no Recurso Extraordinário 632.212, determinou a suspensão do julgamento de mérito nos processos que se refiram a esse tema até o julgamento do recurso pelo Plenário da Corte, é de rigor o sobrestamento do presente feito.

Intimem-se as partes.

Oportunamente, arquivem-se os autos, sobrestados.

Cumpra-se.

0001046-22.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312004209 - DAMIAO BARBOSA DA SILVA (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Aguarde-se a realização da perícia médica.

Int.

0000612-42.2016.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312004196 - CRISTIANE MALTA DA SILVA (SP082055 - DONIZETE JOSE JUSTIMIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Regularize a autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo apresentar comprovante de endereço em seu nome, datado até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, tal como conta de luz/água/gás/telefone, que demonstre que reside em município abrangido pela jurisdição deste Juizado.

Ressalto que se o comprovante estiver em nome de terceiro, sem prejuízo de estar igualmente atualizado, deverá ser acrescido de declaração prestada pelo terceiro indicado, sob as penas do art. 299 do Código Penal, nos moldes do formulário fornecido pela Secretaria desta Vara.

Não regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil).

Deixo a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à regularização da inicial.

Intime-se a parte autora.

0000690-71.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312004180 - LUIZA CARNIELLI CALOVI (SP139158 - PAULO HENRIQUE BARBOSA MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de correção de saldo existente em caderneta de poupança em nome de Sérgio Calovi (conta nº 1104.013.7142-0).

Determinada a regularização do polo ativo, manifestou-se a parte autora pugnando pela inclusão da herdeira faltante.

Sendo assim, acolho a petição anexada em 20/04/2016 como emenda à inicial e incluo na lide a coautora Maria Luiza Calovi, CPF 308.917.448-00, sem prejuízo da manifestação da parte ré, uma vez que se trata apenas de mera regularização dos autos.

No mais, reconheço a legitimidade dos autores da ação, pois pleiteiam direito próprio em nome próprio, em virtude do disposto no art. 1.784 combinado com o art. 1.829, I, ambos do Código Civil. A partir do momento da abertura da sucessão, os herdeiros do falecido passam a possuir os direitos pertencentes ao falecido, ostentando com isso direito próprio, não direito de outrem.

Providencie a Secretaria a regularização dos autos com a inclusão da coautora Maria Luiza Calovi, CPF 308.917.448-00.

Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

0001078-71.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312004170 - ACCACIO FERRAZ (SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Dê-se vista à parte autora sobre a manifestação da Caixa Econômica Federal (anexo de 12/04/2016), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50. Afasto, ainda, a prevenção com o(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica no sistema de acompanhamento processual. No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário. Passo à análise do pedido de antecipação de tutela. Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte. Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica. Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001058-36.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312004215 - JOSE FRANCISCO DA CRUZ RODRIGUES (SP082914 - LUIS CARLOS PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001050-59.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312004216 - CLAUDIA REGINA FRANCISCO (SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS, SP335208 - TULIO CANEPPELE, SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0000820-17.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312004202 - JOSE DONIZETI PETRUCELI (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para 29.11.2016, às 15h00, a ser realizada na sala de audiências desta 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal, situada nesta cidade de São Carlos, na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, 1º andar, Vila Prado.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que apresentem rol de testemunhas (art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil), ficando o advogado da parte autora ciente que se não houver exposto requerimento, não haverá intimação da(s) aludida(s) testemunha(s) por mandado, devendo a(s) mesma(s) comparecer(em) a este Fórum e Vara na data e horário supramencionados, sem prejuízo da emissão de declaração de comparecimento para fins trabalhistas, se necessário.

Cite-se.

0002744-73.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312004173 - JOSE GILBERTO SILVESTREINI (SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Dê-se vista à parte autora sobre a manifestação da Caixa Econômica Federal (anexo de 26/04/2016), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tendo em vista que faz parte do objeto da presente ação o pedido para correção monetária de caderneta de poupança em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II e que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Agravo de Instrumento 754.745 e no Recurso Extraordinário 632.212, determinou a suspensão do julgamento de mérito nos processos que se refiram a esse tema até o julgamento do recurso pelo Plenário da Corte, é de rigor o sobrestamento do presente feito.

Intimem-se as partes.

Oportunamente, arquivem-se os autos, sobrestados.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 9º da Lei n. 10.259/01, bem como fornecer a documentação que dispõe para o esclarecimento da causa e especificar todas as provas que pretende produzir. Cumpra-se.

0001202-44.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312004160 - JOSE LUIS PRATAVIERA (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN, SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0014110-70.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312004164 - VERA LUCIA ALVES PEREIRA (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001170-39.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312004159 - JOSE ROBERTO TAMBORIM (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001903-05.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312004162 - JUVENIL SUTANI (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002287-65.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312004163 - MARIA APARECIDA AFONSO SALVIATTI (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001902-20.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312004161 - SIDNEI DA SILVA (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0001494-29.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312004190 - GUILHERME PEDROSA FUNES (SP275787 - RONALDO JOSE PIRES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Ante a concessão da justiça gratuita à parte autora e considerando que inexistente Defensoria Pública da União nesta Subseção Judiciária, em observância ao art. 41, § 2º da Lei 9.099/95, NOMEIO O DR. RONALDO JOSÉ PIRES JÚNIOR, OAB/SP 275.787, com endereço profissional RUA: DONA ALEXANDRINA, nº 966, bairro CENTRO, São Carlos - SP, telefone (16)- 3372-0020, para atuar como advogado dativo neste processo, devendo apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias e, ainda, proceder ao acompanhamento do feito a partir da publicação desta decisão.

Apresentado o recurso, dê-se vista dos autos à parte contrária para contrarrazões e, por fim, se em termos, remetam-se os autos à instância superior.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000610-63.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312004229 - CLAUDIO CASTILHO DO PRADO (SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000608-93.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312004230 - GUILHERME DE ARAUJO NUNES (SP124261 - CLAUDINEI APARECIDO TURCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000621-92.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312004228 - ROSEMEIRE DE FATIMA BONI (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6312000277

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem dos cálculos pelo prazo comum de 5 (cinco) dias.

0002528-15.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312001481 - JOSE LUIZ FURTADO (SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000633-43.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312001483 - ANTONIO AUREO GALVAO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000553-84.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312001482 - DONATO ANTONIO PASTOR (SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002357-82.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312001484 - VALDEMAR JACINTO DO NASCIMENTO (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA, SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6312000278

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002469-27.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312004070 - VANESSA MENDES DE OLIVEIRA (SP285995 - ADRIANA CASANOVA GARBATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em sentença.

A parte autora ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a revisão de contrato de cartão de crédito firmado com a requerida.

Narra na inicial que firmou contrato de cartão de crédito com a ré, utilizou os limite de créditos disponibilizados, mas entende que devem ser revistas as cláusulas referentes à taxa de juros e encargos contratuais ante a abusividade nas cobranças.

Devidamente citada, a CEF contestou o feito, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

Decido.

DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO ÔNUS DA PROVA.

O Código de Defesa do consumidor, Lei 8.078/1990, é aplicável aos Contratos Bancários, conforme o verbete da Súmula 297 do STJ: "O Código de Defesa do consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Entretanto, a aplicação do CDC não traz os efeitos pretendidos pela parte autora. Conforme reiteradas decisões, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, a inversão do ônus da prova prevista no CDC está no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor, ficando subordinada, entretanto, ao critério do juiz. Portanto, sua aplicação não é automática, dependente que é da circunstância concreta que será apurada pelo magistrado (REsp nº 122.505/SP - Publicada no DJ de 24/08/1998, pág. 00071).

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos necessários à inversão do ônus da prova, uma vez que não restou configurada a dificuldade extrema da produção de prova (verossimilhança), cabendo à parte autora a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, I do Código de Processo Civil.

O simples fato de que o CDC incide nas operações ora discutidas não tem o condão de nulificar suas disposições, devendo-se examinar se ocorre alguma das situações previstas na legislação consumerista que dêem azo a tanto.

DA EXISTÊNCIA DO DÉBITO

Observo, desde já, que nenhum argumento substancial foi apresentado pela parte autora para que seja reconhecida a inexistência do débito. Em realidade, reclama da onerosidade excessiva diante da ilegalidade da aplicação de encargos, juros, anatocismo, abuso de poder econômico e abusividade nas cobranças. Contudo, não há nos autos qualquer elemento que permita concluir que o autor desconhecia a extensão das obrigações a que estava aderindo, já que não demonstrou, de forma objetiva, em que momento, e por meio de qual mecanismo, teria sido induzido em erro.

DOS JUROS

Alega a parte autora que a taxa de juros utilizada nos contratos é abusiva e excede o limite máximo permitido.

No que toca aos juros, o colendo Supremo Tribunal Federal já pontificou, ao decidir a ADIN-4/DF (julgada em 07.03.91), que a regra constitucional contida no art. 192, § 3º, revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, não era autoaplicável, necessitando de regulamentação legislativa, inexistente à época da contratação. Ademais, não se aplicam às atividades praticadas pelas instituições financeiras, como a CEF, as limitações da chamada "Lei de Usura", pois estas são regulamentadas pela Lei 4.595/64, consoante texto da Súmula 596 do Excelex Pretório. Confira-se:

CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. TAXA DE JUROS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO. CUMULAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

1. O § 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limita os juros em 12% a.a., não é auto-aplicável, segundo interpretação da Suprema Corte do país.

2. Não havendo disposição legal que a autorize, não é admitida a capitalização de juros. Aplicação da Súmula 121/STF.

3. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis (Súmula 30/STJ).

4. Apelação parcialmente provida.

(TRF- 1ª Região, AC nº 96.01.42803-8/BA, Rel. Juiz Eustáquio Silveira, DJU de 26.06.2000, p. 44).

A Súmula Vinculante 7, daquela Corte, reflete tal posicionamento, o qual se mostra amplamente consolidado na jurisprudência, senão vejamos: "A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar".

Na mesma linha ensina Alexandre de Moraes:

"Nos termos do §3º, do art. 192, da redação constitucional original, as taxas de juros reais não poderiam ser superiores a 12% ao ano, nelas incluídas comissões de crédito. Previa, ainda, o texto constitucional que a cobrança acima desse limite deveria ser tipificada como crime de usura. Ocorre, porém, que o Supremo Tribunal Federal havia pacificado tratar-se de norma constitucional de eficácia limitada, dependendo, para sua aplicabilidade, de edição de lei complementar, prevista pelo caput do citado art. 192.

Pretendia-se editar lei complementar, regulamentando todo o sistema financeiro nacional, menos o §3º, do art. 192, ou seja, deixando de conceder aplicabilidade à taxa anual de juros.

Porém, para evitar eventuais contestações jurídicas sobre a impossibilidade de edição de lei complementar regulamentando todo o sistema financeiro nacional, sem conceder aplicabilidade imediata ao §3º, como também passou a permitir – expressamente – a edição de varias leis complementares para as diversas matérias englobadas pelo sistema financeiro nacional".

Portanto, tenho que as alegações do autor, neste ponto, não devem ser acolhidas, já que não foi demonstrado que o réu utilizou taxa de juros excessivamente acima daquela praticada pelo mercado financeiro.

Assim, ainda que as taxas contratadas superem o patamar de 12% ao ano, tal circunstância, por si só, não implica abusividade, devendo-se impor a sua redução tão somente quando comprovadas discrepâncias extraordinárias em relação ao que é usualmente praticado no mercado. Esta é a interpretação jurisprudencial consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo, no REsp 1.061.530.

De outra sorte, a parte autora sequer se deu ao trabalho de declinar qual a taxa contratada em cada uma das avenças, bem como de fazer uma comparação individualizada de tais taxas com aquelas praticadas no mercado, com a finalidade de demonstrar a alegada abusividade, limitando-se a alegar genericamente a ocorrência da irregularidade.

Conforme a orientação consolidada no julgamento do REsp 1.061.530, julgado sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, as taxas praticadas nos contratos bancários, ainda que superiores a 12% ao ano, não acarretam, por si só, excessiva onerosidade ao devedor, em desproporção à vantagem obtida pela instituição credora, nos termos do art. 51, inc. IV, do CDC, já que essa desproporção deve ser avaliada em termos comparativos com as demais taxas praticadas no mercado. A abusividade deve ser demonstrada em concreto, e comparativamente com o que se pratica no mercado, o que não foi feito no presente caso. Ademais, o senso comum e o conhecimento decorrente do que ordinariamente se observa no cotidiano das operações bancárias nos indicam que as taxas não discrepam dos valores praticados no mercado para as mesmas contratações. Desse modo, considerando que a cláusula remuneratória (juros) foi pactuada de forma livre, não se verificando abuso ou extrapolação de patamares razoáveis, a mesma deve ser cumprida, na forma acordada. Ainda, destaco que a taxa prevista na legislação civil tem aplicação subsidiária, não se prestando a substituir a taxa efetivamente contratada, se esta não for caracterizada como abusiva. Por conseguinte, não demonstrada a abusividade da taxa de juros contratada, e inexistindo no pacto qualquer vício da vontade, dubiedade ou omissão quanto à extensão das obrigações assumidas, bem como restrição a direitos fundamentais inerentes à natureza do contrato, não há como proceder à revisão da cláusula remuneratória da avença, substituindo o critério ao qual o autor manifestou expressa aquiescência por outro, não previsto, que lhes é mais favorável. Da mesma forma, não se verifica o enriquecimento sem causa da parte do agente financeiro, bem como a lesão ou onerosidade excessiva para a contratante. Ao contrário, não se caracterizando qualquer tipo de abusividade ou irregularidade da cláusula remuneratória (juros), há justa causa para a obtenção do respectivo ganho.

DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

A capitalização mensal de juros vem sendo admitida para os contratos firmados após 31/03/2000, data da publicação da primeira medida provisória com autorização específica desta cláusula (MP n. 1.963/2000).

Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRESTIMO. FINANCIAMENTO. PRESCRIÇÃO. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. 1. Para contratos bancários aplica-se o art. 206, §5º, I, do CC/02 e não o §3º, VIII do mesmo Código. (...). 4. Por força do art. 5º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5º da MP 1.963/2000). Precedentes do STJ e desta Corte. O contrato em discussão é posterior, portanto, válida a pactuação. (...). (AC 5003673-30.2011.404.7000, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Candido Alfredo Silva Leal Junior, D.E. 21/09/2012)

Referido entendimento acompanha posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA APURADA PELO BANCO CENTRAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. MP. 2.170-36. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. COMPENSAÇÃO. IMPROVIMENTO. (...). II. Ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, esta Corte firmou que nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. (...). (AgRg no REsp 1105641/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 24/03/2011).

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça passou a decidir pela suficiência da previsão de taxa efetiva anual para firmar a contratação da capitalização mensal de juros, porquanto, com especificação da taxa anual superior a 12 vezes a mensal, o consumidor já estaria ciente do custo total do contrato.

Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PACTUADA EM PERÍODO POSTERIOR AO DA VIGÊNCIA DA MP 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. 1. Para a cobrança da capitalização mensal dos juros, faz-se necessária a presença, cumulativa, dos seguintes requisitos: (I) legislação específica possibilitando a pactuação, como nos contratos bancários posteriores a 31/3/2000 (MP 1.963-17/2000, reeditada pela MP 2.170-36/2001), em vigência em face do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001 (AgRg no REsp 1.052.298/MS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJe de 1º/3/2010); e (II) expressa previsão contratual quanto à periodicidade. 2. De acordo com o entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, há previsão expressa de cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal. 3. O Tribunal a quo, em suas razões de

decidir, utilizou-se também de fundamento infraconstitucional, qual seja o art. 4º do Decreto 22.626/1933. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1077283/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 03/09/2013) (grifo posto) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. PACTUAÇÃO EXPRESSA. 1. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (Recurso Especial repetitivo n. 973.827/RS). 2. Agravo regimental provido para se dar parcial provimento ao recurso especial. (AgRg no AREsp 274955/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 22/08/2013) (grifo posto)

Assim, tenho que, mesmo não havendo cláusula expressa, a previsão de taxa anual superior ao duodécuplo da taxa de juros mensal é suficiente para legalidade da capitalização mensal. Não havendo ilegalidade nas cláusulas contratuais estabelecidas entre as partes, não há que se falar em valores pagos indevidamente e, tampouco, em repetição de indébito ou compensação.

DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

No que diz respeito à comissão de permanência, é certo que a mesma é composta de taxa de CDI, divulgada pelo Banco Central no dia quinze de cada mês, mais taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, incidindo sobre o débito.

Ora, segundo a Súmula 294, do Superior Tribunal de Justiça: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato." (Órgão Julgador: S2 - SEGUNDA SEÇÃO; Data do Julgamento 12/05/2004; Data da Publicação/Fonte DJ 09.09.2004, p. 148). Desse modo, a adoção da taxa de CDI insere na comissão de permanência, encontra guardada na Súmula 294 do STJ, o que afasta qualquer ilegalidade.

Por outro lado, a taxa de rentabilidade, pré-fixada em até 10% ao mês, tem caráter potestativo, afrontando o art. 52, do CDC. Isso porque, de acordo com o art. 52, incisos I e II, do CDC, o consumidor não pode ser surpreendido com taxas e demais acréscimos mencionados genericamente no contrato.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNAÇÃO CAIXA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 2. A cobrança da comissão de permanência, na fase de inadimplemento, somente é devida desde que pactuada (AgRg no AREsp 140.283/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012). 3. Na hipótese, aludido encargo foi convencionado pelas partes conforme consta da cláusula décima terceira do contrato (fl.40). 4. Todas as verbas decorrentes do inadimplemento estão inseridas na comissão de permanência, razão pela qual não é possível sua cumulação com outros encargos como juros moratórios, multa contratual, juros remuneratórios e correção monetária, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 5. A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. (Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012) 6. Se a comissão de permanência não pode ser cobrada conjuntamente com qualquer outro encargo, do mesmo modo não poderá ser cumulada com a taxa de rentabilidade. 7. Em conclusão, no caso de impontualidade ou na hipótese de vencimento antecipado da dívida, é devida a cobrança da comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI-Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, porém sem a cumulação com qualquer outro encargo contratual, inclusive a taxa de rentabilidade, como, aliás, ficou consignado na sentença ora recorrida. 8. Em se tratando de contrato que prevê o pagamento de prestações fixas, não há cobrança de juros capitalizados, uma vez que a taxa fixada é somada ao valor total do capital disponibilizado e dividido pelo número de prestações a serem pagas. 9. Mesmo que assim não fosse, com a edição Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). 10. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (AC 00066242320124036112, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No caso dos autos, por outro lado, conforme se infere da contestação e documentos anexados pela ré, não há incidência de comissão de permanência no contrato. Tampouco a parte autora se desincumbiu no seu ônus de comprovar a incidência de referida comissão.

Assim, não havendo provas ou indícios de que o contrato estabelecido entre as partes cause onerosidade excessiva ao autor, não há que se falar em reequilíbrio contratual com nova constituição do saldo devedor/credor ou qualquer tipo de amortização/correção de índices de juros ou correção monetária.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001193-62.2013.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312004177 - ILTO AMERICO VAZ (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

ILTO AMERICO VAZ, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a revisão da renda mensal atual do benefício com a aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, como parâmetro de limitação do salário-de-benefício. Também, requereu o pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas, acrescidas de juros de mora, reembolso de despesas processuais e honorários advocatícios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Trata-se de ação proposta pelo autor pleiteando precipuamente a revisão de seu benefício previdenciário, nos termos narrados acima.

A revisão para a adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/2003 é matéria que foi objeto de decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, conforme ementa que transcrevemos:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário." (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487)

Como pode ser observado, no julgamento do RE n.º 564.354/SE foi assegurado que todo e qualquer excedente do salário de benefício poderá ser aproveitado em qualquer momento, respeitado, para fins de pagamento, o teto vigente na ocasião, ou seja, enquanto houver excedente, sempre que o teto para fins de pagamento o permitir, e dentro desse limite, ele poderá ser aproveitado.

Desse modo, em tese, os novos tetos instituídos tanto pela Emenda Constitucional 20/98, quanto pela Emenda Constitucional 41/2003, podem ser aplicados imediatamente, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação de tais normas, desde que tenham tido o salário de benefício limitado ao teto. Assim sendo, todo e qualquer excedente do salário de benefício poderá ser aproveitado para fins de cálculo da renda mensal.

No presente caso, entretanto, observando o parecer da contadoria judicial anexado aos autos em 26/02/2015 e 15/03/2016, verifica-se que não houve limitação aos tetos definidos pelas Emendas Constitucionais 20 e 41.

Por outro lado, não obstante as alegações da parte autora, destaco que os cálculos apresentados pela contadoria judicial foram elaborados em consonância com a legislação de vigência. Ademais, a referida contadoria, na condição de órgão auxiliar da atividade jurisdicional, possui conhecimentos técnicos especializados hábeis para a elaboração de parecer de forma imparcial, presumindo-se, por conseguinte, que os parâmetros e a metodologia utilizados na apuração dos mesmos gozam de legitimidade e veracidade.

Desta feita, concluo que o INSS efetuou de forma correta o cálculo do benefício, não merecendo ser acolhido o pedido da parte autora para que o mesmo seja revisado.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001850-34.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312004167 - VARDA FONSECA (SP190570 - ANA CAROLINA MARTIMBIANCO CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em sentença.

VARDA FONSECA, representada por Sueli de Fátima Real Almas, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, aduzindo, em síntese, que mantinha conta bancária tipo caderneta de poupança junto à ré, razão pela qual deveria(m) ter sido aplicado(s) o(s) índice(s) de correção no(s) percentual(ais) de 42,72% (em janeiro de 1989), de 84,32% (em março de 1990), de 44,80% (em abril de 1990) e de 7,87% (em maio de 1990). Requereu, assim, a condenação da CEF a pagar a diferença decorrente da aplicação do(s) mencionado(s) índice(s), devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento, acrescida dos juros capitalizados mês a mês e juros de mora.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, reconsidero a decisão anexada em 05/02/2016, itens "a" e "b", pois entendo que os documentos juntados aos autos são satisfatórios.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

As preliminares de falta de interesse de agir em razão das edições das Medidas Provisórias 32/1989 e 168/90, bem como da Resolução BACEN 1.338/87, confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.

Afasto a preliminar de carência de ação em razão da parte autora não ter comprovado a existência da(s) conta(s) poupança(s), haja vista constar nos autos os extratos comprobatórios da titularidade da conta. Além disso, a instituição financeira tem a obrigação de manter armazenados os dados daqueles que foram afetados pela edição do plano econômico em exame, detendo a CEF informações suficientes para o exercício de sua defesa.

Não prospera também a preliminar de carência de ação por falta de delimitação da pretensão da parte autora, uma vez que a inicial é clara ao apontar o(s) índice(s) que devem ser revistos.

Afasto, também, a alegação de ilegitimidade passiva da CEF. A jurisprudência já pacificou o entendimento no sentido de que é da instituição financeira depositária a legitimidade para corrigir os saldos das cadernetas de poupança. Isso porque, na relação jurídica material, ou seja, no contrato de abertura de caderneta de poupança, são partes para figurarem nos polos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto,

o banco, isto é, o agente financeiro, parte legítima para responder às ações como a presente.

Igualmente, não merece prosperar a preliminar de prescrição trienal, visto que não se tratam de juros a serem cobrados, mas sim de parcela de correção monetária em razão de plano econômico, de modo que se trata de direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil de 1916. Descabida, portanto, a alegação da CEF de ocorrência da prescrição trienal dos juros com base no art. 206, § 3º, inciso III, do Código Civil de 2002.

Portanto, a CEF tem legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda e a prescrição a ser observada é vintenária. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PELAS DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1. Esta C. Corte tem entendimento pacífico no sentido de que a instituição financeira depositária é parte legítima para responder pelo ressarcimento dos valores das diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15/01/1989, aplicando-se o IPC no percentual de 42,72% em janeiro de 1989.

2. Nas demandas em que são discutidos os critérios de remuneração da caderneta de poupança, com a conseqüente postulação das diferenças havidas, a prescrição dos juros remuneratórios e da correção monetária é vintenária, pois eles se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no Ag: 1101543 SP 2008/0222464-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO FILHO, Data de Julgamento: 01/06/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/06/2010)(grifo nosso)

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

A denominada Caderneta de Poupança é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos. Assim, a conta poupança tem dois vetores: um, o de manter os valores depositados atualizados monetariamente, de modo a evitar a perda do poder aquisitivo da moeda; o outro, o de fazer incidir juros sobre tal montante. Ademais, a relação jurídica que se estabelece entre a instituição financeira, de um lado, e o titular da conta poupança, de outro lado, é de caráter contratual, sob a égide do Direito Privado.

Com isso, o poupador, em face da legislação vigente, tem direito à manutenção das condições contratuais pactuadas para o pagamento dos juros e da correção monetária. Trata-se, pois, de hipótese de ato jurídico perfeito.

Plano Verão (Janeiro/1989, no percentual de 42,72%)

Pois bem, in casu, no que tange ao período apontado na inicial (janeiro/1989), surgiu no ordenamento jurídico pátrio a MP 32/89, depois convertida na Lei 7.730, de 31/01/89, que, a partir de fevereiro de 1989, alterou a forma de cálculo dos índices que mediam a inflação. Tal alteração ocasionou, então, a partir de janeiro de 1989, a incidência de índice de atualização monetária aquém do efetivamente anotado pelo IPC-IBGE nas contas de poupança existentes, que foram aquinhoadas com atualização monetária inferior ou até inexistente por força da MP 32/89 e, depois, Lei 7.730/89.

A Lei 7.730/89, ao provocar tal alteração, passou indevidamente a reduzir o patrimônio dos poupadores (parte autora), pois afastou da aplicação remunerada a devida atualização monetária, de modo que o poder aquisitivo dos valores depositados fosse mantido. A CEF, instituição financeira depositária, por força da lei em questão, ao não incorporar à conta bancária, tipo poupança da parte autora o índice de inflação medido pelos índices do IPC-IBGE, provocou substancial perda do valor depositado na mesma - a refletir, de imediato e diretamente, no cálculo das remunerações dos meses posteriores.

Destarte, a ré, ao não incorporar o índice de inflação apontado pelo IPC-IBGE ao saldo da conta poupança da parte autora, acaba por incidir em enriquecimento ilícito.

Em consonância com o entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, o Índice de Preços ao Consumidor (IPC) foi o que melhor refletiu a inflação do período. Assim sendo, e tal como pede a arte autora, adoto-o para incidir sobre o saldo da conta de caderneta de poupança.

A propósito, trago à colação os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ASSINADO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO ACOSTADO AOS AUTOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO. 1. O recurso interposto por advogado sem procuração nos autos é inexistente, conforme pacífica orientação desta Corte Suprema, o que torna inviável o exame do recurso extraordinário. Precedentes: AI 494.516-AgR-segundo-ED, Primeira Turma, DJe de 6.12.2011 e AI 549.331-AgR, Segunda Turma, DJe de 12.05.201. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: "Caderneta de poupança - Juros remuneratórios - Pretendida prescrição quinquenal afastada. "Os juros remuneratórios da conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é de cinco anos, prevista no artigo 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária". Caderneta de poupança - Correção monetária - Plano Verão. No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. Caderneta de poupança - Correção monetária - Plano Collor I. As instituições bancárias respondem pela atualização monetária dos cruzados novos das contas de poupança com data base até 15 de março de 1990 e no período anterior à transferência do numerário bloqueado para o Banco Central. Recurso improvido". 3. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(ARE 709899 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 05/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-037 DIVULG 25-02-2013 PUBLIC 26-02-2013)(grifo nosso)

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO (42,72%). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

Conforme entendimento pacificado perante o E. STJ, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%.

À espécie, a execução deve obedecer aos parâmetros da coisa julgada, que se verificou nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, órgão que está equidistante do interesse privado das partes e goza de presunção de veracidade, presunção somente afastada mediante a apresentação de prova robusta e suficiente, não carreada aos autos pela autora-embargada.

O E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é cabível nos embargos, por constituírem ação autônoma, a condenação do sucumbente em honorários advocatícios, e que o julgamento de procedência dos embargos à execução não detém carga condenatória, mas constitutiva, o que torna invocável a regra do art. 20, §4º, do CPC, desprezando a inserta no §3º.

Considerando a simplicidade da matéria deduzida nos Embargos à Execução, fixa-se os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Apelação improvida e recurso adesivo parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0019926-05.2005.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, julgado em 31/01/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2013)(grifo nosso)

Portanto, para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%.

No caso dos autos, entretanto, a parte autora não tem direito à aplicação do referido índice, haja vista que o extrato da conta poupança (nº 348.013.58653-0), anexado aos autos, demonstra que a referida conta é renovada (tem o seu chamado “dia de aniversário”) no dia 19 de cada mês.

Dessa forma, a parte autora não tem direito à aplicação do referido índice na sua conta poupança.

Plano Collor I (Março/1990, no percentual de 84,32%)

Até a promulgação da MP 168/90, as cadernetas de poupança eram remuneradas com base no IPC, conforme a regra do artigo 17, inc. III, da Lei 7.730/1989. Com o advento do chamado “Plano Collor”, em 15/03/90, com base na Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, foram bloqueados todos os ativos (disponíveis na poupança) de valor acima de 50.000 cruzados novos, mudando a moeda para cruzeiro e, dentre outras medidas, modificou-se o índice de correção das cadernetas de poupança, que era o IPC e passou a ser a BTNf, aplicável aos valores excedentes aos 50.000 cruzeiros, os quais seriam recolhidos ao BACEN e somente convertidos e liberados a partir de setembro de 1991, em doze parcelas mensais, iguais e sucessivas. Nesse ínterim, vale destacar que a transferência dos montantes excedentes a NCz\$ 50.000,00 ocorreu imediatamente com a entrada em vigor da mencionada MP, que passou a produzir, de plano, todos os seus efeitos, inclusive quanto à incidência do BTNf como fator de atualização monetária dos valores bloqueados. Entretanto, a alteração legislativa não modificou a norma vigente de correção pelo IPC quanto às quantias em conta de poupança sob administração dos bancos.

Prevê o artigo 6º da MP 168/90 que:

Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas.

§ 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.

Sobreveio a edição da Medida Provisória 172/90, alterando a redação do caput do artigo 6º, e do § 1º, da MP 168/90, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal.

Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.

No entanto, o Congresso Nacional, ao converter diretamente em lei (Lei 8.024/90) a MP 168/90, desprezou as modificações da MP 172, perdendo eficácia as suas disposições e as circulares do Banco Central nelas embasadas, permanecendo, no entender deste magistrado, a correção da poupança pelo IPC (conforme a Lei 7.730/89), aplicável sobre os ativos não bloqueados (até o limite de \$ 50.000 cruzeiros).

Nesse sentido, manifestou-se o plenário do STF, conforme explicitado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 206.048.

Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao Banco Central do Brasil, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/98 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. (RE 206.048-RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ acórdão Min Nelson Jobim, J. 15.8.2001, DJ 19/10/2001).

Ocorre que naquele período o IPC continuou a ser normalmente apurado pelo IBGE, que o fixou em março de 1990 em 84,32%; em abril 44,80%; em maio 7,87% e em julho 12,92%. Assim, embora a inflação continuasse existindo, apurada pelo mesmo meio e instituto considerado idôneo (IBGE), os saldos das cadernetas de poupança foram corrigidos com base no BTN.

Dessa forma, considerando que a MP 168/90 é de 15/03/1990, aplica-se o índice de 84,32%, referente ao IPC do mês de março de 1990, na correção monetária das cadernetas de poupança nesse mês sobre os ativos não bloqueados (até o limite de \$50.000 cruzeiros).

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO AO NOVO ENTENDIMENTO DO STJ NO RESP 1107201/DF. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Trata-se de decisão proferida pela Vice-Presidência deste Tribunal para reapreciação do acórdão de fls. 99/106, deste Tribunal, ao novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, referente aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I.

2. Considerando-se os termos do julgamento do STJ no REsp 1107201/DF, entendo que o acórdão de fls. 99 a 106 deve ser revisto apenas na parte referente ao expurgo inflacionário do mês de março/90.

3. Em face do exposto, e, em cumprimento à determinação da Vice-Presidência, determino a revisão do acórdão de fls. 99/106, para dar provimento, em parte, à apelação da CEF para determinar a permanência do índice de 84,32%, referente ao IPC de março de 1990, devendo ser aferido em sede de liquidação de sentença, se já houve efetivamente o creditamento do referido índice, pela CEF, na conta poupança do autor.

(PROCESSO: 200982000005710, AC478055/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOAQUIM LUSTOSA FILHO (CONVOCADO), Primeira Turma, JULGAMENTO: 29/05/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 05/06/2014 - Página 78)

Assim, reconheço que o índice expurgado (IPC) a incidir na conta tipo poupança da parte autora em março de 1990 é de 84,32%, sobre os ativos não bloqueados (até o limite de \$50.000 cruzeiros).

Plano Collor I (abril/1990 – IPC 44,80%; maio/1990 – IPC 7,87%; junho/1990 – IPC 9,55% e julho/1990 – IPC 12,92%)

Quanto aos valores disponíveis (até o limite de \$50.000), o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206.048 (acima transcrito), estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras, disponível por força do artigo 6º da Medida Provisória 168/1990, convertida na Lei 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC, até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN, por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária - TRD, a partir de fevereiro de 1991.

O voto condutor do v. acórdão, da lavra do E. Min. Nelson Jobim, explicita que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, "O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º).", por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei 8.177, 02/03/1991, artigos 12 e 13, Medida Provisória 294/1991, publicada em 01/02/1991.

Por estes fundamentos, vinha entendendo que teriam aplicações em abril, maio, junho e julho de 1990, os índices do IPC de 44,80%, 7,87%, 9,55% e 12,92%, respectivamente.

No entanto, em sede de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1107201/DF (Relatado pelo Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011), com fundamento na aplicação da MP 168/90, de 15/03/1990, julgou improcedente a aplicação do índice do IPC para os meses de abril, maio, junho e julho de 1990, impondo-se então a adoção desta orientação jurisprudencial.

Segue a decisão do STJ:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2º) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3º) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4º) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5º) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6º) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida. V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I. VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido.”

(REsp 1107201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011)

No mesmo sentido tem entendido o TRF da 4ª Região:

EMENTA: AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POUPANÇA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO APÓS JULGAMENTO DA APELAÇÃO. 1. Aplica-se o BTNF como índice de correção monetária nos meses de abril e maio de 1990, conforme decidido pelo STJ no julgamento do recurso repetitivo nº 1.147.595-RS. 2. Descabe pedido de sobrestamento do feito após o julgamento da apelação. 3. Agravo improvido.

(TRF4 5004336-75.2013.404.7107, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, juntado aos autos em 26/09/2013)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO COLLOR I. inaplicabilidade do IPC. precedente do stj. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Repetitivo nº 1.147.595-RS, consolidou o entendimento de que os saldos das cadernetas de poupança inferiores a NCz\$ 50.000,00 e que permaneceram à disposição dos bancos depositários, devem continuar a ser corrigidos pelo BTNF nos meses de abril e maio/1990. Demanda improcedente.

(TRF4, AC 5001025-81.2010.404.7107, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Marga Inge Barth Tessler, juntado aos autos em 19/09/2013)

Da mesma forma tem entendido o TRF da 5ª Região:

Processual Civil e Tributário. Decisão da Vice-Presidência determinando a adaptação do julgado à decisão proferida no REsp 1.107.201, da relatoria do min. Sidnei Beneti, DJe de 06 de maio de 2011, no que tange à atualização monetária do saldo de caderneta de poupança, com incidência dos índices de expurgos inflacionários.

1. A Segunda Turma desta eg. Corte negou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal e deu provimento, em parte, à apelação da autora, apenas para reconhecer o direito à atualização monetária das cadernetas de poupança nos índices inflacionários relativos ao Plano Collor I - 84,32% [março/90] e 10,14% [fevereiro/1989].
2. O novo julgamento restringe-se à análise do índice de 84,32% [março/1990], matéria atacada no recurso especial da CEF, ao passo que o índice de 10,14% (fevereiro/1989) não foi matéria incluída no julgamento do REsp 1.107.201/DF, não havendo nada a adequar nesse aspecto.
3. Adequação do caso concreto ao conteúdo do REsp 1.107.201 proferido em recurso especial repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, para reconhecer a aplicação do índice de correção relativo ao Plano Collor I: 84,32% [março de 1990], com acréscimo da correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros de mora fixados em seis por cento ao ano, a partir da citação, com a ressalva de que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990), segundo entendimento do STJ e da eg. Segunda Turma desta Corte [AC - 481017, des. Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJe de 06 de fevereiro de 2014, página 161].
4. Provida, em parte, a apelação da parte autora e improvida a apelação da Caixa Econômica Federal.
(PROCESSO: 200782000074073, AC448772/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR CARVALHO, Segunda Turma, JULGAMENTO: 18/03/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 20/03/2014 - Página 316)

Dessa forma, no que diz respeito aos índices (IPC) a serem aplicados nas cadernetas de poupança durante o chamado "Plano Collor I", tem-se que devem ser julgados procedentes os pedidos para aplicação do percentual de 84,32% (março de 1990), sobre os ativos não bloqueados (até o limite de \$50.000 cruzeiros), e improcedentes os pedidos de aplicações dos índices de 44,80% (abril de 1990), 7,87% (maio de 1990), 9,55% (junho de 1990) e 12,92% (julho de 1990).

Dos Juros Remuneratórios

O STJ e a TNU já firmaram entendimento no sentido de que incidem juros remuneratórios na correção das poupanças em virtude da aplicação dos expurgos inflacionários, capitalizados, até o efetivo pagamento ou o encerramento da conta.

Nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS DE PLANOS ECONÔMICOS. INCIDÊNCIA CONCOMITANTE DE JUROS REMUNERATÓRIOS (CONTRATUAIS) E MORATÓRIOS (PROCESSUAIS). POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU. PEDILEF CONHECIDO E PROVIDO. A parte requerente buscou a recomposição de seu saldo em caderneta de poupança, em razão dos expurgos ocasionados por regras dos planos econômicos Bresser, Collor I e Collor II, afastadas pela jurisprudência dos tribunais. Em sentença obteve a recomposição e juros de mora. Em acórdão, ora recorrido, obteve a incidência dos juros remuneratórios contratuais, mas apenas até a citação, a partir da qual incidiria apenas os juros de mora. Questão importante a ser decidida no âmbito da TNU, nesta Sessão, é se os precedentes apresentados, notadamente aqueles do REsp 466.732, da relatoria do Ministro Ruy Rosado de Aguiar, e do AgRg no Ag 780.657, da relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros, comprovam a divergência. Não tenho dúvida em afirmar que sim, como o fiz na Sessão passada, de 07/08/2013, quando relatei os Embargos de Declaração no Pedilef 0004674-74.2006.4.03.6310, da mesma origem (TR-SJSP), decidido por 7 votos a 3 no sentido por mim defendido. Naquela oportunidade sequer foi aventado o precedente do AgRg no Ag 780.657, em que o Ministro Humberto Gomes de Barros, seu relator, expressamente refere a possibilidade de cumulação dos juros, o que penso estar presente, mas subentendido no caso do REsp 466.732, relatado pelo Ministro Ruy Rosado de Aguiar, e que pode ter causado aquela dúvida nos três julgadores que votaram em sentido contrário. Superada a questão de conhecimento, o mérito tem posição consolidada da TNU, conforme exposto nos Pedilef 2008.72.64.002743-4 e 0004674-74.2006.4.03.6310, da relatoria dos Juízes Federais Paulo Arena e Vladimir Santos Vitovsky, respectivamente. Os juros remuneratórios, contratuais, são elemento do próprio objeto do negócio jurídico sobre o qual se litiga, sendo os juros de mora, esses sim, compensatórios, pela necessidade de demandar-se em juízo, com indisponibilidade dos valores enquanto a demanda se desenvolve. Cito o último caso: "ADMINISTRATIVO – EXPURGOS POUPANÇA – CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS COM JUROS MORATÓRIOS – POSSIBILIDADE – JURISPRUDÊNCIA DO STJ – INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO 1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pelo autor requerendo que sobre a correção monetária de sua conta poupança incidam juros remuneratórios cumulados com os juros de mora. Cita como paradigma a jurisprudência do STJ (REsp 780.675 e REsp 466.732) no sentido de que é possível cumular os juros remuneratórios com os juros moratórios. 2. O acórdão, ao dar provimento ao recurso da parte autora, limitou os juros remuneratórios até a data da citação, entendendo que os mesmos não deveriam ser cumulados com os juros de mora. Todavia a jurisprudência do STJ, e desta TNU, admite a cumulação dos juros remuneratórios com os juros moratórios, sendo que aqueles somente devem cessar com o efetivo pagamento e não com a citação. Com efeito, no EDAGA 1.028.459, REsp 780.675 e REsp 466.732, o STJ decidiu que, o que limita os juros remuneratórios não é a citação, mas sim o efetivo pagamento ou o levantamento/encerramento da conta poupança. Com efeito, o próprio entendimento desta TNU é nesse mesmo sentido (PEDILEF 200872640027434, Rel. Juiz Federal Paulo Arena). 3. Incidente conhecido e provido para firmar a tese de que no pagamento dos expurgos inflacionários de conta poupança é possível a cumulação dos juros remuneratórios com os juros moratórios sendo que o termo final daqueles será o efetivo pagamento ou levantamento da respectiva conta. 4. Solicito ao MM. Ministro Presidente que seja atribuído aos feitos que versem sobre o mesmo tema a sistemática disposta no art. 7º do Regimento Interno desta TNU." (PEDIDO 00046747420064036310, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 22/03/2013.) Assim, os juros remuneratórios próprios da caderneta de poupança serão devidos desde cada evento até o efetivo pagamento do débito judicial, ou até que tenha ocorrido o encerramento da conta, conforme se apure em liquidação e execução do julgado, o que ocorrer primeiro. Ante o exposto, voto por conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal e provê-lo, reafirmando a tese da possibilidade de cumulação dos juros remuneratórios e moratórios nas demandas que cobram a incidência dos expurgos inflacionários sobre saldos em caderneta de poupança, não se limitando à data da citação, mas sim à data do pagamento do débito judicial ou à data de encerramento da conta, o que ocorrer primeiro. (PEDILEF 00404012420064036301, JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, TNU, DOU 20/09/2013 pág. 142/188.) (grifo nosso)

O TRF da 3ª Região tem assim decidido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGO INFLACIONÁRIO. JANEIRO DE 1989. JUROS REMUNERATÓRIOS. INCIDÊNCIA. PREVISÃO EXPRESSA NO TÍTULO EXECUTIVO. O E. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a incidência de juros remuneratórios nas ações nas quais se discute o pagamento de expurgos inflacionários de caderneta de poupança, deve estar expressamente consignado no título executivo. À espécie, o título executivo judicial foi explícito em estabelecer que, na liquidação, seriam incluídos os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês e, evidentemente, capitalizados, na forma da praxe usual nas cadernetas de poupança, computados a partir de janeiro de 1989 até o efetivo pagamento. Apelação improvida. (AC 00071081520054036102, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta bancária de caderneta de poupança (Nº 348.013.58653-0) da parte autora, a correção do saldo pela diferença encontrada entre o índice aplicado “a menor” e/ou não aplicado, com o índice ditado pelo IPC/IBGE relativo ao índice de março de 1990 (84,32%), sobre os ativos não bloqueados (até o limite de \$50.000 cruzeiros), corrigidos monetariamente desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento.

Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor.

Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação.

Determino que, uma vez incorporados tais índices expurgados - nos períodos e nas expressões numéricas já mencionadas – ao saldo da conta de caderneta de poupança da parte autora, deve sobre os mesmos também incidir correção monetária, cumulativamente, contada a partir da data em que os índices (IPC) foram aplicados “a menor” e/ou não o foram - quando deveriam ter sido, bem como juros de mora a partir da citação, nos moldes da Resolução 267, de 2/12/2013, do CJF (Manual de Cálculos da Justiça Federal) e juros remuneratórios, capitalizados, próprios da caderneta de poupança desde cada evento até o efetivo pagamento do débito judicial ou até que tenha ocorrido o encerramento da conta.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000114-34.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312004169 - ANTONIO CARLOS ROSSI AGUILERA (SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

ANTONIO CARLOS ROSSI AGUILERA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afastado a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afastado a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afastado, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 17/02/2016 (laudo anexado em 16/03/2016), o perito especialista em oftalmologia concluiu que a parte autora está incapacitada total e temporariamente desde novembro de 2015, deixando claro que “O paciente deve realizar a cirurgia e após isso há um prazo de cerca de 6 meses para que a visão melhore”. (respostas aos quesitos 3, 7, 8, 10 do laudo pericial).

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS anexado em 18/05/2016, comprova que a parte autora contribuiu na qualidade de segurado facultativo no período de 01/06/2011 a 31/03/2016, razão pela qual cumpriu os referidos requisitos na data do início da incapacidade, em novembro de 2015.

No mais, destaco que o perito judicial indicou que a parte autora “deve realizar a cirurgia e após isso há um prazo de cerca de 6 meses para que a visão melhore”. Entretanto, esta não pode ser obrigada a realizar cirurgia no intuito de readquirir a sua capacidade laborativa (reabilitação), conforme disposto no art. 77, do Decreto 3.048/99.

Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Portanto, considerando que não está obrigada a realizar cirurgia para recobrar a sua capacidade laboral, bem como que se trata de incapacidade temporária (segundo afirmou o perito), deve ser implantado o benefício de auxílio-doença até que o INSS faça nova perícia na parte autora, APÓS A REALIZAÇÃO DA CIRURGIA (se essa vier a ocorrer) ou até que entenda que a parte está incapacitada de forma permanente, quando deverá implantar o benefício de aposentadoria por invalidez.

Portanto, a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença desde 05/11/2015, data do requerimento administrativo.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda condenando o réu à concessão do benefício de auxílio-doença desde 05/11/2015, até que o INSS faça nova perícia na parte autora, APÓS A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO (se esse vier a ocorrer) ou até que entenda que a parte está incapacitada de forma permanente, quando deverá implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de maio de 2016, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora que se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0013386-66.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312004175 - EVA DE JESUS MARQUES BAPTISTA (SP249359 - ALESSANDRO VANDERLEI BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em inspeção.

EVA DE JESUS MARQUES BAPTISTA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana.

Devidamente citado, o réu contestou o feito pugnando pela improcedência do pedido.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

No presente caso, entretanto, não há que se falar na incidência da prescrição quinquenal, uma vez que a DER ocorreu em 29/04/2014 (fl. 10 – petição inicial) e a presente ação foi protocolada em 04/08/2014.

Passo ao exame do mérito.

Até o advento da Medida Provisória 83, de 12 de dezembro de 2002, dispunha a legislação previdenciária que, para a concessão da aposentadoria por idade urbana, havia que se demonstrar os seguintes requisitos: a idade prevista, a carência legal exigida e a qualidade de segurado. Havendo perda da qualidade de segurado, seria necessário, para readquiri-la, contar com mais 1/3 do número de contribuições exigidas no ano que foi implementado o requisito idade, conforme redação dada pela Lei 9.032/95 ao artigo 142 da Lei 8.213/91.

Conforme o disposto no artigo 48 da Lei 8.213/91, com efeito, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

Em sua redação original, o artigo 142 do mesmo diploma dizia, por sua vez, que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até a data da publicação do plano de benefícios, bem como para os trabalhadores e empregados rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade,

por tempo de serviço e especial obedeceria à tabela que acompanha o artigo, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento.

O artigo 142 e a respectiva tabela foram alterados pela Lei 9.032/95, que preceituou que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial levará em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91, havendo, contudo, "(...) perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido".

Em se tratando de segurado inscrito na previdência pública antes da Lei 8.213/91, a base de cálculo deve ser o número de contribuições constantes da tabela do artigo 142, e não as 180 contribuições mensais referidas no artigo 45, aplicáveis apenas àqueles que se vincularam ao regime geral da previdência a partir de 24 de julho de 1991.

Examinando os supramencionados preceitos normativos, uma parte da jurisprudência concordava que os três requisitos (idade, carência e qualidade de segurado) deveriam estar presentes, concomitantemente, para a concessão da aposentadoria por idade, a qual só seria devida àquele que perdeu a qualidade de segurado, se, até a data da perda, ele já havia reunido os requisitos idade e carência, na forma do artigo 102 da Lei 8.213/91, que, em sua redação original, dispunha que a perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria não implicava extinção do direito a tal benefício. A Medida Provisória 1.523-9/97, reeditada até sua conversão na Lei 9.528/97, alterou o artigo 102 para dizer que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, mas acrescentou o §1º, que traz a seguinte ressalva:

"Art. 102. (...) "

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos."

Vieram a lume decisões judiciais, entretanto, com base em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendendo que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício àquele que já tenha recolhido contribuições pelo número de meses equivalentes ao prazo de carência e posteriormente venha implementar o requisito idade. Nesse sentido, com efeito, foi o que decidiu a Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 175.265/SP, relatados pelo Ministro Fernando Gonçalves, cuja ementa reproduz abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.

1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.
2. Embargos rejeitados." (DJU de 18.09.2000, p. 91).

Depois do julgamento dos supramencionados embargos de divergência, contudo, a Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça voltou a decidir, por votação unânime, que os requisitos da idade, qualidade de segurado e carência devem ser preenchidos cumulativamente, acolhendo o entendimento de que a perda da qualidade de segurado impede a concessão da aposentadoria por idade, como se verifica pelas decisões proferidas no Recurso Especial n.º 335.976/RS (Relator Ministro Vicente Leal, DJU de 12.11.2001, p. 184) e no Recurso Especial n.º 303.402/RS, esse último com a seguinte ementa:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 48, CAPUT E 142 DA LEI 8.213/91. INOCORRÊNCIA.

1. É requisito da aposentadoria por idade a manutenção da qualidade de segurado ao tempo em que implementadas as condições de idade mínima e número de contribuições exigidas.
2. O artigo 102 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que a perda da qualidade de segurado para a concessão de aposentadoria não importa em extinção do direito ao benefício, condiciona sua aplicação ao preenchimento de todos os requisitos exigidos em lei antes dessa perda.
3. Recurso conhecido e improvido." (Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 19.12.2002, p. 463).

Posteriormente, também a Quinta Turma decidiu, por unanimidade, que os requisitos da idade e do número de contribuições exigidas devem ser preenchidos antes da perda da qualidade de segurado para que haja direito adquirido à aposentadoria por idade, como se constata pela decisão proferida no Recurso Especial n.º 522.333/RS, cuja ementa transcrevo abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PREENCHIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO ANTES DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DIREITO AO BENEFÍCIO.

1. A lei resguarda o direito adquirido à aposentadoria por idade tão-somente quando os requisitos para sua concessão, quais sejam, idade mínima e número de contribuições exigidas, foram preenchidos antes da perda da qualidade de segurado. Precedentes da Quinta e Sexta Turmas.
2. No caso, o Autor verteu aos cofres públicos as contribuições necessárias e, ao completar a idade legal (65 anos), estava em plena fruição da qualidade de segurado, razão pela qual faz jus ao benefício pleiteado.
3. Recurso especial não conhecido." (Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 04.08.2003, p. 420).

Portanto, mesmo após o exame da matéria em sede de embargos de divergência, permanece a discordância na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo como afirmar, nesse contexto, qual o entendimento dominante daquela Corte.

Em 12 de dezembro de 2002, sobreveio a Medida Provisória 83, modificando a regra legal anterior ao estabelecer que:

"Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

Parágrafo único. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, duzentas e quarenta contribuições mensais."

Tal medida provisória acabou sendo convertida na Lei 10.666, de 8 de maio de 2003, que dispõe, expressamente:

"Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.
(...)”

Com isso, é certo que a redação do § 1º do artigo 3º da lei é diferente da redação do parágrafo único do artigo 3º da medida provisória, alterando um aspecto substancial, que é a quantidade de contribuições a ser considerada como período de carência.

Nessa linha, consoante o disposto na Lei 10.666/2003, que não considera a perda da qualidade de segurado se a parte autora tiver o mínimo de tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, bem como o entendimento jurisprudencial no sentido de que para a concessão de aposentadoria por idade não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, tenho que não se pode considerar a data do requerimento administrativo como a determinante do tempo mínimo de contribuição exigido. É que isso geraria injustiças, ainda mais se considerarmos o nível de informação da população brasileira, que muitas vezes não conhece seus direitos, vindo a requerê-los muito posteriormente à implementação dos requisitos.

O mesmo posicionamento está exposto na Súmula 44 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais: “Para efeito de aposentadoria urbana por idade a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente”.

Destarte, entendemos que o correto é a consideração do número de contribuições na data em que a parte completou a idade mínima.

Assim sendo, verifica-se que a parte autora nasceu em 10/01/1954 (fl. 2 – petição inicial), tendo completado 60 anos em 10/01/2014, data em que seriam necessários 180 meses de contribuição.

A cópia do PA bem como da CTPS juntada aos autos e os carnês de recolhimento das contribuições comprovam, conforme tabela abaixo, que a parte autora verteu 181 contribuições até a DER em 29/04/2014, que são suficientes para cumprir o requisito da carência na data em que completou 60 anos, no caso 180 contribuições para o ano de 2014. Verifico que os períodos utilizados para o cômputo de carência foram utilizados no PA para efeitos de carência.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por idade, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 29/04/2014, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor, até porque a parte autora já está recebendo uma aposentadoria por idade concedida em 18/03/2015.

Considerando que a parte autora está recebendo aposentadoria por idade, deverá optar, se for o caso, após o trânsito em julgado e na fase de liquidação de sentença, pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, haja vista que teria direito à aposentadoria concedida nestes autos desde 29/04/2014.

Deverão ser descontados os valores recebidos em decorrência da concessão administrativa, em 18/03/2015, da aposentadoria por idade NB 1632898893.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora que se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, descontados os valores recebidos a título de aposentadoria por idade. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003678-02.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312004168 - LEATRICE DEGANI FELICIO (SP132647 - DEISE SOARES, SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em sentença.

LEATRICE DEGANI FELICIO, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, aduzindo, em síntese, que o falecido Pedro Felício, mantinha conta bancária tipo caderneta de poupança junto à ré, razão pela qual deveria ter sido aplicado o índice de correção no percentual de 42,72%, em janeiro de 1989. Requereu, assim, a condenação da CEF a pagar a diferença decorrente da aplicação do mencionado índice, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento, acrescida dos juros de mora.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, considerando a certidão de óbito do titular da conta de poupança (Pedro Felício) anexada aos autos com a petição inicial, reconheço a legitimidade da autora da ação, pois pleiteia direito próprio em nome próprio, em virtude do disposto no art. 1.784 combinado com o art. 1.829, I, ambos do Código Civil. A partir do momento da abertura da sucessão, os herdeiros do falecido passam a possuir os direitos pertencentes ao falecido, ostentando com isso direito próprio, não direito de outrem.

Ressalto que concedido o prazo para a herdeira faltante (Neusa) integrar a lide, a mesma permaneceu inerte. No entanto, esclareço que em eventual execução de sentença, o valor de liquidação será dividido em 2 (duas) partes iguais, correspondentes à esposa e à filha da parte autora falecida.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No mais, as preliminares de falta de interesse de agir em razão das edições das Medidas Provisórias 32/1989 e 168/90, bem como da Resolução BACEN 1.338/87, confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.

Afasto a preliminar de carência de ação em razão da parte autora não ter comprovado a existência da(s) conta(s) poupança(s), haja vista constar nos autos os extratos comprobatórios da titularidade da conta. Além disso, a instituição financeira tem a obrigação de manter armazenados os dados daqueles que foram afetados pela edição do plano econômico em exame, detendo a CEF informações suficientes para o exercício de sua defesa.

Não prospera também a preliminar de carência de ação por falta de delimitação da pretensão da parte autora, uma vez que a inicial é clara ao apontar o(s) índice(s) que devem ser revistos.

Afasto, também, a alegação de ilegitimidade passiva da CEF. A jurisprudência já pacificou o entendimento no sentido de que é da instituição financeira depositária a legitimidade para corrigir os saldos das cadernetas de poupança. Isso porque, na relação jurídica material, ou seja, no contrato de abertura de caderneta de poupança, são partes para figurarem nos polos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco, isto é, o agente financeiro, parte legítima para responder às ações como a presente.

Igualmente, não merece prosperar a preliminar de prescrição trienal, visto que não se tratam de juros a serem cobrados, mas sim de parcela de correção

monetária em razão de plano econômico, de modo que se trata de direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil de 1916. Descabida, portanto, a alegação da CEF de ocorrência da prescrição trienal dos juros com base no art. 206, § 3º, inciso III, do Código Civil de 2002.

Portanto, a CEF tem legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda e a prescrição a ser observada é vintenária. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PELAS DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1. Esta C. Corte tem entendimento pacífico no sentido de que a instituição financeira depositária é parte legítima para responder pelo ressarcimento dos valores das diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15/01/1989, aplicando-se o IPC no percentual de 42,72% em janeiro de 1989.

2. Nas demandas em que são discutidos os critérios de remuneração da caderneta de poupança, com a conseqüente postulação das diferenças havidas, a prescrição dos juros remuneratórios e da correção monetária é vintenária, pois eles se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no Ag: 1101543 SP 2008/0222464-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO FILHO, Data de Julgamento: 01/06/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/06/2010)

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

A denominada Caderneta de Poupança é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos. Assim, a conta poupança tem dois vetores: um, o de manter os valores depositados atualizados monetariamente, de modo a evitar a perda do poder aquisitivo da moeda; o outro, o de fazer incidir juros sobre tal montante. Ademais, a relação jurídica que se estabelece entre a instituição financeira, de um lado, e o titular da conta poupança, de outro lado, é de caráter contratual, sob a égide do Direito Privado.

Com isso, o poupador, em face da legislação vigente, tem direito à manutenção das condições contratuais pactuadas para o pagamento dos juros e da correção monetária. Trata-se, pois, de hipótese de ato jurídico perfeito.

Plano Verão (Janeiro/1989, no percentual de 42,72%)

Pois bem, in casu, no período apontado na inicial, surgiu no ordenamento jurídico pátrio a MP 32/89, depois convertida na Lei 7.730, de 31/01/89, que, a partir de fevereiro de 1989, alterou a forma de cálculo dos índices que mediam a inflação. Tal alteração ocasionou, então, a partir de janeiro de 1989, a incidência de índice de atualização monetária aquém do efetivamente anotado pelo IPC-IBGE nas contas de poupança existentes, que foram aquinhoadas com atualização monetária inferior ou até inexistente por força da MP 32/89 e, depois, Lei 7.730/89.

A Lei 7.730/89, ao provocar tal alteração, passou indevidamente a reduzir o patrimônio dos poupadores (parte autora), pois afastou da aplicação remunerada a devida atualização monetária, de modo que o poder aquisitivo dos valores depositados fosse mantido. A CEF, instituição financeira depositária, por força da lei em questão, ao não incorporar à conta bancária, tipo poupança da parte autora o índice de inflação medido pelos índices do IPC-IBGE, provocou substancial perda do valor depositado na mesma - a refletir, de imediato e diretamente, no cálculo das remunerações dos meses posteriores.

Destarte, a ré, ao não incorporar o índice de inflação apontado pelo IPC-IBGE ao saldo da conta poupança da parte autora, acaba por incidir em enriquecimento ilícito.

Em consonância com o entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, o Índice de Preços ao Consumidor (IPC) foi o que melhor refletiu a inflação do período. Assim sendo, e tal como pede a arte autora, adoto-o para incidir sobre o saldo da conta de caderneta de poupança.

A propósito, trago à colação os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ASSINADO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO ACOSTADO AOS AUTOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO. 1. O recurso interposto por advogado sem procuração nos autos é inexistente, conforme pacífica orientação desta Corte Suprema, o que torna inviável o exame do recurso extraordinário. Precedentes: AI 494.516-AgR-segundo-ED, Primeira Turma, DJe de 6.12.2011 e AI 549.331-AgR, Segunda Turma, DJe de 12.05.201. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: "Caderneta de poupança - Juros remuneratórios - Pretendida prescrição quinquenal afastada. "Os juros remuneratórios da conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é de cinco anos, prevista no artigo 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária". Caderneta de poupança - Correção monetária - Plano Verão. No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. Caderneta de poupança - Correção monetária - Plano Collor I. As instituições bancárias respondem pela atualização monetária dos cruzados novos das contas de poupança com data base até 15 de março de 1990 e no período anterior à transferência do numerário bloqueado para o Banco Central. Recurso improvido". 3. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(ARE 709899 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 05/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-037 DIVULG 25-02-2013 PUBLIC 26-02-2013)

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO (42,72%). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

Conforme entendimento pacificado perante o E. STJ, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%.

À espécie, a execução deve obedecer aos parâmetros da coisa julgada, que se verificou nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, órgão que está equidistante do interesse privado das partes e goza de presunção de veracidade, presunção somente afastada mediante a apresentação de prova robusta e suficiente, não carreada aos autos pela autora-embargada.

O E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é cabível nos embargos, por constituírem ação autônoma, a condenação do sucumbente em honorários advocatícios, e que o julgamento de procedência dos embargos à execução não detém carga condenatória, mas constitutiva, o que torna invocável a regra do art. 20, §4º, do CPC, desprezando a inserta no §3º.

Considerando a simplicidade da matéria deduzida nos Embargos à Execução, fixa-se os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Apelação improvida e recurso adesivo parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0019926-05.2005.4.03.6100, ReL. JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, julgado em 31/01/2013, e-DJF3 Judicial

Portanto, para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta bancária de caderneta de poupança (Nº 334.013.2531-1), no período de janeiro de 1989, a correção do saldo pela diferença encontrada entre o índice aplicado "a menor" e/ou não aplicado, com o índice ditado pelo IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), corrigidos monetariamente desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento.

Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor.

Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação.

Determino que, uma vez incorporados tais índices expurgados - nos períodos e nas expressões numéricas já mencionadas - ao saldo da conta de caderneta de poupança da parte autora, deve sobre os mesmos também incidir correção monetária, cumulativamente, contada a partir da data em que os índices (IPC) foram aplicados "a menor" e/ou não o foram - quando deveriam ter sido, bem como juros de mora a partir da citação, nos moldes da Resolução 267, de 2/12/2013, do CJF (Manual de Cálculos da Justiça Federal).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002368-24.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312004178 - SONIA MARIA BORGES (SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o pagamento de valor referente à Gratificação de Desempenho de Atividade Previdenciária – GDAP e Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, em pontuação correspondente à paga aos servidores em atividade, com pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente.

Regularmente citado o INSS deixou de contestar o feito.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A prescrição no caso é quinquenal, como disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32, encontrando-se prescritas tão somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que antecederam à propositura da presente ação (Súmula 85 do STJ). Assim sendo, não se aplica à espécie a prescrição bienal prevista na legislação civil.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Narra o demandante, em suma, que, quando da instituição das referidas gratificações, foram fixadas pontuações distintas para os servidores da ativa e os da inativa, em manifesta violação a princípios constitucionais.

Mérito propriamente dito.

Natureza Jurídica da Gratificação de Desempenho de Atividade Previdenciária (GDAP) e da Gratificação de Desempenho de Atividade Social (GDASS).

A Gratificação de Desempenho de Atividade Previdenciária - GDAP - devida aos integrantes da Carreira Previdenciária a partir de 1º de fevereiro de 2002 - foi prevista na lei nº 10.355, de 26.12.2001, em valores diversos aos servidores da ativa e aos aposentados e pensionistas (artigos 8º e 9º).

Essa gratificação se baseava num sistema de pontos atribuídos aos servidores - numa escala de 30 a 100 - devendo a distribuição e a pontuação atribuída a cada servidor observar o desempenho institucional e coletivo dos servidores (artigo 5º, § 2º). Segundo o artigo 6º, ato do Poder Executivo disporia sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho institucional e coletivo e de atribuição da GDAP. Até regulamentação das avaliações, estabeleceu-se que os servidores em atividade receberiam a gratificação no valor de 60 pontos (artigo 9º), ao passo que os aposentados e pensionistas quando da vigência da lei receberiam o valor correspondente a 30 pontos (artigo 8º, parágrafo único).

A Medida Provisória nº 146, de 11.12.2003, convertida na lei 10.855, de 01.04.2004, previu, em substituição à GDAP, a Gratificação de Desempenho de Atividades do Seguro Social - GDASS, devida aos integrantes da Carreira do Seguro Social por desempenho institucional e individual.

Originalmente, a nova gratificação foi fixada no valor máximo de R\$ 513,00 (quinhentos e treze reais), para o nível superior, R\$ 184,00 (cento e oitenta e quatro reais), para o nível intermediário e R\$ 101,00 (cento e um reais), para o nível auxiliar, sujeita apenas aos índices de reajuste geral aplicáveis à remuneração dos servidores públicos federais (artigo 11).

Também na redação original da lei, previu-se novamente que os critérios e procedimentos da avaliação de desempenho institucional e individual e de atribuição da GDASS seriam estabelecidos em regulamento (artigo 12). Até que este sobreviesse, fixou-se a gratificação em 60% do valor máximo aos servidores (artigo 19). Já àqueles que já eram aposentados ou pensionistas até a instituição da GDASS, atribuiu-se-lhes o valor correspondente a 30% do valor máximo (artigo 16, parágrafo 1º).

A Medida Provisória nº 199, de 15.07.2004 - convertida na lei nº 10.997, de 15.12.2004 -, modificou alguns dispositivos da norma anterior, mas manteve o pagamento da GDASS no valor de a 60% (sessenta por cento) dos valores máximos para os servidores em atividade até a edição do regulamento que definiria critérios e procedimentos da avaliação de desempenho institucional e individual e de atribuição da gratificação.

Por fim, a Medida Provisória nº 359, de 16.03.2007, convertida na Lei nº 11.501, de 11.07.2007, estabeleceu que, a partir de 01.03.2007, até 29 de fevereiro de 2008, e até que fossem regulamentados os critérios e procedimentos de aferição das avaliações de desempenho individual e institucional e processados os resultados da primeira avaliação de desempenho, o valor devido de pagamento mensal por servidor ativo seria de 80 pontos, observados os respectivos níveis e classes (artigo 2º).

A regulamentação da GDASS deu-se com o decreto nº 6.493, de 30.06.2008. Os critérios e procedimentos para avaliação de desempenho individual e institucional, porém, só foram disciplinados pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 38, de 22.04.2009.

Por tudo isso, enquanto não implementadas as aludidas avaliações, essas gratificações foram conferidas de forma impessoal, geral e idêntica a todos os servidores em exercício. Desse modo, não se configurou situação peculiar a justificar tratamento diferenciado entre os servidores da ativa e aposentados ou pensionistas. Portanto, enquanto não verificado fator de discrimen baseado no desempenho, aferido por meio de avaliações, o valor da gratificação deve observar o preceituado no artigo 40, § 8º, da CF/88.

O STF já decidiu a questão, aplicando à GDAP e à GDASS o mesmo raciocínio aplicável à GDATA e à GDASST, devendo-se apenas observar as peculiaridades pertinentes ao caso concreto:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE PREVIDENCIÁRIA - GDAP E GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURO SOCIAL - GDASS: CARÁTER GERAL. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 595.023/RS, Rel. Min Carmen Lúcia, julgado em 17.08.2010)

No mesmo sentido os julgados emanados de Tribunais Regionais Federais:

REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO. RECURSO ADESIVO. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. GDASS. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO. MEIO POR CENTO AO MÊS. ART. 1.º-F DA LEI N.º 9.494/97. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 476.279/DF, e na Súmula Vinculante 20/STF pacificou o entendimento de que a GDATA se transformou em gratificação geral, em sua totalidade, pelo que deveria ser estendida a inativos (ou pensionistas), que, nos termos do art. 7º da EC nº 41/2003, têm direito adquirido à percepção das mesmas vantagens e benefícios concedidos aos servidores em atividade, sendo a GDASS ontologicamente semelhante à GDATA, possuindo caráter geral, pois concedida a todos os servidores ativos nos valores correspondentes a 60% de seus valores máximos (Leis nrs. 10.855/04 e 10.977/04) e posteriormente em 80 pontos (Lei nº 11.501/2007), independente de avaliação. 2. O entendimento da jurisprudência é no sentido de que a gratificação seja paga até fevereiro de 2007 na pontuação de 60 pontos e a partir de março de 2007 no quantum correspondente a oitenta pontos observando-se os respectivos níveis e classes, consoante o entendimento esposado na decisão recorrida. Precedentes. 3. Juros de mora no percentual de 6% ao ano, na exegese do representativo da controvérsia, RESP 200802080770 e, do art. 1º-F da Lei 9.944/97. 4. Remessa necessária parcialmente provida e apelação e recurso adesivo não providos. (APELRE 200951040009027, Desembargador Federal FLAVIO DE OLIVEIRA LUCAS, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, 03/12/2010)

ADMINISTRATIVO - SERVIDORA INATIVA DO INSS - OPÇÃO PELA CARREIRA PREVIDENCIÁRIA - RECEBIMENTO DA GDAP - OPÇÃO PELA CARREIRA DE SEGURO SOCIAL - RECEBIMENTO DA GDASS - PERCEBIMENTO DA GDATA - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - GRATUIDADE DE JUSTIÇA - LEI 1060/50 - ART. 5º, LXXIV DA CF/88. 1-A Lei nº 10.404/2002 que instituiu a GDATA, foi aplicada, intempestivamente, a contar de fevereiro/2002, aos servidores do INSS no valor de 30 pontos para os aposentados (item II, art.5º) e 50 pontos para os ativos (art.7º). Intempestividade porque já havia sido editada a Lei nº 10355, de 26.12.2001, que mediante opção, estruturou a Carreira Previdenciária e instituiu a GDAP, com efeitos financeiros a contar de fev/2002, no valor de 30 pontos para os aposentados (item II e § único do art.8º) e 60 pontos para os ativos (art.9º). 2-Assim, tendo a servidora manifestado sua opção pela Carreira Previdenciária em 21.03.02 (cópia anexa), foi implantado, em maio/2002, 30 pontos da GDAP, retroativo a fevereiro/2002, descontando-se o valor da GDATA pago indevidamente. 3-Em maio/2004 com a reestruturação da Carreira Previdenciária para a Carreira de Seguro Social (Lei nº 10855/2004), a GDAP foi substituída pela Gratificação de Desempenho de Atividades do Seguro Social (GDASS), e a autora optou pela Carreira de Seguro Social em 11.08.04. 4-Não pode o Juízo, mesmo entendendo que, de fato, tais gratificações foram criadas com base no mesmo raciocínio e que, assim, vulneram os mesmos direitos dos respectivos destinatários, substituir aquela que foi pedida na inicial por outra, esta própria à carreira da autora. 5-O direito à assistência judiciária, além de estar amparado pela Lei nº 1060/50, é assegurado pelo art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, tendo em vista a obrigação do Estado em assistir o hipossuficiente na defesa de seus interesses em juízo, medida que visa a assegurar a todo o cidadão o acesso ao judiciário, com prestação de assistência jurídica integral. 6-O art. 12 da Lei nº 1.060/50 não está de acordo com atual Ordem Constitucional, face aos termos peremptórios do inciso LXXIV do art. 5º do Texto Básico, que estabelece a inexistência de pagamento a título de despesas ou honorários, mediante norma constitucional de dotada de eficácia plena (art. 5º, § 1º, CF/88). 7-Apelação parcialmente provida. (AC 200751010205681, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, 02/03/2009).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO SEGURO SOCIAL - GDASS. PARIDADE. A GDASS é devida aos servidores aos aposentados e pensionistas, no valor equivalente a 60% entre a edição da MP 146/2003 e a MP 359/2007, convertida na Lei 11.501/2007 e em 80 pontos, independentemente da efetiva aplicação dos critérios de avaliação de desempenho que venham a ser definidos. (AC 200870000190070, JORGE ANTONIO MAURIQUE, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 31/05/2010)

Não há que se falar em distinção quanto a aposentados/pensionistas com proventos integrais ou de forma proporcional, uma vez que a lei não excepciona. Nesse sentido, a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A MENOR. SERVIDORES INATIVOS. GDPST - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, NA SAÚDE E DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE AVALIAÇÃO. EQUIVALÊNCIA. GRATIFICAÇÃO GENÉRICA. PAGAMENTO PROPORCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Rejeitada a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido tendo por fundamento a própria análise da matéria de mérito, porque se confundem. 2. Atingidas pela prescrição apenas as parcelas anteriores ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da presente demanda, visto ser caso de relação de trato sucessivo, qual seja, de pedido de diferenças referentes à GDPST - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, na Saúde e do Trabalho. 3. A GDPST vem sendo paga aos servidores ativos em pontuação fixa até serem criados os critérios de avaliação de desempenho, deixando, portanto, de ser uma gratificação de natureza pro labore faciendo para assumir a natureza de vantagem genérica na sua integralidade, não mais condicionada ao desempenho e à produtividade das funções exercidas. 4. É devido aos servidores aposentados e aos pensionistas o pagamento da GDPST no mesmo valor conferido aos servidores em atividade (80 pontos), desde a data da instituição da gratificação pelo art. 39 da MP nº 431/008 (01/03/2008) até serem definidos e regulamentados os critérios e procedimentos de aferição das avaliações de desempenho, em respeito ao art. 40, parágrafo 8º, da CF/88. 5. Após a Emenda Constitucional nº 41/2003, a paridade entre os servidores ativos e inativos somente ocorrerá em relação aos funcionários públicos que, à época da referida emenda, já ostentavam a condição de aposentados/pensionistas ou tinham preenchido os requisitos para a aposentação, ou, ainda, aqueles submetidos à regra de transição nos moldes dos arts. 3º e 6º da EC nº 41/2003 e do art. 3º da

EC nº 47/2005. 6. Rejeitada a arguição de proporcionalização do pagamento da gratificação àqueles que recebem proventos proporcionais, por inexistir na Constituição Federal/88 ou na lei instituidora da vantagem em comento distinção entre os auferem vencimentos de forma proporcional. É defeso ao intérprete fazer tal distinção para reduzir o valor da gratificação legalmente instituído. Apelação e remessa obrigatória improvidas”. (grifo nosso) (APELREEX 200881000167983, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, 04/08/2010).

Destarte, tem direito a parte autora a extensão da GDAP e da GDASS em iguais condições com os servidores da ativa, ou seja, em valores correspondentes a 60 pontos, a título de GDAP, a partir de 1º de fevereiro de 2002 até 31/03/2004; 60% (sessenta por cento) do valor máximo da GDASS, no período de 01/04/2004 a 28/02/2007, bem como 80 pontos, a título de GDASS, a partir de 1º/03/2007.

A citada regulamentação ocorreu por meio da Instrução Normativa n. 38/INSS/PRES, de 22 de abril de 2009.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré a pagar à parte autora, no interstício de 01/10/2002 a 31/03/2004, pagar as diferenças da Gratificação de Desempenho de Atividade Previdenciária no valor equivalente a 60 pontos; de 01/04/2004 a 28/02/2007 a Gratificação de Desempenho de Atividade de Seguro Social, em valor correspondente a 60% do seu valor máximo, bem como, a partir de 01/03/2007, à Gratificação de Desempenho de Atividade de Seguro Social no valor equivalente a 80 pontos, até abril de 2009, descontando-se eventuais valores já pagos, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o vencido ao pagamento das diferenças, acrescidas de correção monetária e juros de mora que se dará nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observando-se a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente planilha de cálculo do montante a ser restituído, conforme parâmetros estipulados nesta sentença.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. A parte autora, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, o pagamento de valor referente à Gratificação de Desempenho do Plano de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, em pontuação correspondente à paga aos servidores em atividade, com pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente. Regularmente citada a União contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Decido. Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a impugnação à assistência judiciária. Para a concessão dos benefícios da assistência judiciária basta a simples afirmação de que a parte não está em condições de pagar, sem prejuízo do sustento próprio, as custas do processo e os honorários advocatícios (art. 4º da lei 1.060/50), cabendo ao impugnante o ônus da prova. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 5º, INC. LXXIV DA CONSTITUIÇÃO FEDERALE ARTS. 4º E 7º DA LEI N. 1060/1950. CONCESSÃO DA BENEFÍCIO À COOPERATIVA DE PECUARISTAS. CARÊNCIA DE RECURSOS DEMONSTRADA MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS CONTÁBEIS. ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NÃO DERRUÍDA POR PROVA EM CONTRÁRIO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. ÔNUS DO IMPUGNANTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Em impugnação à justiça gratuita, inexistindo nos autos elementos capazes de aniquilar a hipossuficiência financeira da parte postulante do benefício - ônus probatório que recai sobre o impugnante, a teor do art. 7º da Lei n. 1.060/1950, é de ser mantida a gratuidade de ferida na ação principal. No tocante à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, diz respeito, na verdade, ao mérito, não conduzindo à extinção do feito sem resolução do mérito. A prescrição no caso é quinquenal, como disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32, encontrando-se prescritas tão somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que antecederam à propositura da presente ação (Súmula 85 do STJ). Assim sendo, não se aplica à espécie a prescrição bienal prevista na legislação civil. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. Narra o demandante, em suma, que, quando da instituição das referidas gratificações, foram fixadas pontuações distintas para os servidores da ativa e os da inativa, em manifesta violação a princípios constitucionais. Dispõe a Lei 11.357/06, que instituiu a GDPGTAS - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Administrativa e de Suporte: Art. 7º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, devida aos titulares dos cargos do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, tendo como valores máximos os constantes do Anexo V desta Medida Provisória. § 1º A GDPGTAS será paga com observância dos seguintes percentuais e limites: I - até quarenta por cento do valor máximo da gratificação, conforme estabelecido no Anexo V desta Medida Provisória, considerando o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na sua contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais; e II - até sessenta por cento do valor máximo da gratificação, conforme estabelecido no Anexo V desta Medida Provisória, em função do atingimento de metas institucionais. § 2º A GDPGTAS será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada no 13, de 27 de agosto de 1992, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens. § 3º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional, para fins de atribuição da Gratificação de Desempenho de que trata o caput deste artigo. § 4º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades, observada a legislação vigente. § 5º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir do início do primeiro período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. § 6º A data de publicação no Diário Oficial da União do ato de fixação das metas de desempenho institucional constitui o marco temporal para o início do período de avaliação. § 7º Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrem o PGPE perceberão a GDPGTAS em valor correspondente a oitenta por cento de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V desta Medida Provisória. § 8º O disposto no § 7º aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDPGTAS. Art. 77. Para fins de incorporação das Gratificações de Desempenho de que tratam os arts. 7º, 17, 33 e 62 desta Medida Provisória, aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004: a) as Gratificações de Desempenho de que tratam os arts. 7º, 17 e 33 serão correspondentes a trinta por cento do valor máximo do respectivo nível; e b) a Gratificação de Desempenho de que trata o art. 62 será correspondente a cinquenta por cento do valor máximo do respectivo nível. II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e o art. 3º da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á, conforme o caso, o percentual constante nas alíneas “a” ou “b” do inciso I deste artigo; b) aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004. Assim, é procedente a impugnação da parte autora, já que o modo de apuração de sua gratificação foi equivocado. De fato, não poderiam ser fixados, pela Lei 11.357/2006, pontuações mínimas da gratificação acima mencionada distintas para os servidores da ativa (que ainda não tinham sido avaliados) e da inativa - o que vem sendo feito desde julho de 2006, já que ainda não regulamentada tal gratificação. Neste sentido decidiu o E. Supremo

Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário 633.933, ao qual foi atribuída repercussão geral: RECURSO. EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICOADMINISTRATIVA E DE SUPORTE - GDPGTAS. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. EXTENSÃO. SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. PRECEDENTES. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS estabelecidos para os servidores públicos em atividade. (STF - RE 633933 - DJE 01/09/2011 - Relator Ministro Cezar Peluso) É de ser limitada a percepção da GDPGTAS à sua extinção pela Medida Provisória 431/2008, convertida na Lei 11.748, de 22 de setembro de 2008, ou seja, até 31/12/2008, a partir de quando é instituída a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE. Dispõe a Lei 11.784/08: “Art. 2º A Lei no 11.357, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos: “(...)”. “Art. 7º-A. Fica instituída, a partir de 1º de janeiro de 2009, a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da administração pública federal ou nas situações referidas no § 9º do art. 7º desta Lei, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. § 1º A GDPGPE será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-A desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009. § 2º A pontuação referente à GDPGPE será assim distribuída: I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. § 3º Os valores a serem pagos a título de GDPGPE serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo V-A desta Lei de acordo com o respectivo nível, classe e padrão. § 4º Para fins de incorporação da GDPGPE aos proventos da aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o valor de pontos constante do inciso I deste parágrafo; e b) aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004. § 5º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades, observada a legislação vigente. § 6º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. § 7º Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGPE em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-A desta Lei. (...)” A GDPGPE também possui caráter genérico, de forma que se repete o entendimento segundo o qual, em se tratando de gratificação genérica, ou seja, aquela devida tão somente em razão do exercício do cargo, já que não regulamentada, há de ser também estendida aos aposentados a mesma pontuação deferida aos servidores em atividade, desde janeiro de 2009. Questão muito similar à tratada nestes autos já foi decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário 476.279, cuja ementa dispôs, in verbis: “Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA – instituída pela L. 10.404/2002: extensão a inativos: pontuação variável conforme a sucessão de leis regentes da vantagem. RE conhecido e provido, em parte, para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos”. (Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 19/04/2007) Mais recentemente, a E. Corte voltou a apreciar a questão, consolidando seu entendimento quando do julgamento da Questão de Ordem na Repercussão Geral - Recurso Extraordinário 597.154- 6: “EMENTA: 1. Questão de ordem. Repercussão Geral. Recurso Extraordinário. 2. GDATA e GDASST. 3. Servidores inativos. Critérios de cálculo. Aplicação aos servidores inativos dos critérios estabelecidos aos ativos, de acordo com a sucessão de leis de regência. 4. Jurisprudência pacificada na Corte. 5. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do tribunal, desprover o recurso, autorizar a devolução aos tribunais de origem dos recursos extraordinários e agravos de instrumento que versem sobre o mesmo tema e autorizar as instâncias de origem à adoção dos procedimentos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil. 1 1 Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes (Presidente), resolveu a questão de ordem no sentido de: a) que se reconheça a repercussão geral da questão constitucional aqui analisada; b) que seja reafirmada a jurisprudência consolidada nesta Corte no sentido do que decidido no julgamento do RE 476.279, de modo que a fixação da GDATA/GDASST, quanto aos servidores públicos inativos, obedecerá a critério variável de acordo com a sucessão de leis de regência, para que a GDATA seja concedida aos servidores inativos nos valores correspondentes a 37,5 pontos, no período de fevereiro a maio de 2002; de junho de 2002 a abril de 2004, a concessão se faça nos termos do artigo 5º, II da Lei nº 10.404, de 2002; e no período de maio de 2004 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação (artigo 1º da Medida Provisória nº 198, de 2004, convertida na Lei nº 10.971, de 2004), a gratificação seja concedida nos valores referentes a 60 pontos); c) que sejam devolvidos aos respectivos tribunais de origem os recursos extraordinários e agravos de instrumento, ainda não distribuídos nesta Suprema Corte, e que versem sobre matéria apreciada na presente questão de ordem, sem prejuízo da eventual devolução, se assim entenderem os relatores daqueles feitos que já estão a eles distribuídos (artigo 328, parágrafo único do RISTF); d) permitir aos Tribunais, Turmas Recursais e de Uniformização, a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral, especificamente a retratação das decisões ou a inadmissibilidade dos recursos extraordinários, sempre que as decisões contrariarem ou se pautarem pela jurisprudência desta Casa e forem contrastadas por recursos extraordinários. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, negou provimento ao recurso. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 19.02.2009.” Ainda, especificamente sobre a GDPGPE, vale mencionar: “PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR APOSENTADO - GDATA - EXTENSÃO AOS INATIVOS - POSSIBILIDADE - PRECEDENTE DO STF - GDPGTAS - GDPGPE - CARÁTER GERAL ATÉ SUA EXTINÇÃO - RECURSO DESPROVIDO – REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Na linha do entendimento do Pleno do Supremo Tribunal Federal, é cabível a extensão da GDATA aos servidores públicos inativos, nos períodos em que foram transformadas em gratificações de caráter geral, tendo sido pagas a todos os servidores ativos, no mesmo patamar. 2 - A GDPGTAS, na mesma linha de raciocínio da gratificação que a antecedeu, deve ser estendida aos servidores inativos e pensionistas, pois foi fixada em percentual único aos servidores em atividade, até a implantação da avaliação individual. 3 - Quanto à GDPGPE, enquanto não for regulamentada, possui caráter geral, e também deve ser estendida aos servidores inativos e pensionistas, no mesmo patamar pago aos ativos, a partir de janeiro de 2009 até a edição de sua regulamentação, compensando-se as diferenças pagas a mesmo título. 4 - Deve ser observada a compensação de valores pagos a mesmo título administrativamente. 5 - Recurso desprovido e remessa necessária parcialmente provida. Sentença reformada, em parte”. (TRF 2ª Região, 6ª Turma Especializada, ApelRe 200951010209014, Rel. Des. Fed. Leopoldo Muylaert, unânime, DJ de 06/12/2010). Não há que se falar em distinção quanto a aposentados/pensionistas com proventos integrais ou de forma proporcional, uma vez que a lei não excepciona. Nesse sentido, a jurisprudência: “ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A MENOR. SERVIDORES INATIVOS. GDPST - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, NA SAÚDE E DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE AVALIAÇÃO. EQUIVALÊNCIA. GRATIFICAÇÃO GENÉRICA. PAGAMENTO PROPORCIONAL.

IMPOSSIBILIDADE. 1. Rejeitada a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido tendo por fundamento a própria análise da matéria de mérito, porque se confundem. 2. Atingidas pela prescrição apenas as parcelas anteriores ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da presente demanda, visto ser caso de relação de trato sucessivo, qual seja, de pedido de diferenças referentes à GDPST - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, na Saúde e do Trabalho. 3. A GDPST vem sendo paga aos servidores ativos em pontuação fixa até serem criados os critérios de avaliação de desempenho, deixando, portanto, de ser uma gratificação de natureza pro labore fazendo para assumir a natureza de vantagem genérica na sua integralidade, não mais condicionada ao desempenho e à produtividade das funções exercidas. 4. É devido aos servidores aposentados e aos pensionistas o pagamento da GDPST no mesmo valor conferido aos servidores em atividade (80 pontos), desde a data da instituição da gratificação pelo art. 39 da MP nº 431/008 (01/03/2008) até serem definidos e regulamentados os critérios e procedimentos de aferição das avaliações de desempenho, em respeito ao art. 40, parágrafo 8º, da CF/88. 5. Após a Emenda Constitucional nº 41/2003, a paridade entre os servidores ativos e inativos somente ocorrerá em relação aos funcionários públicos que, à época da referida emenda, já ostentavam a condição de aposentados/pensionistas ou tinham preenchido os requisitos para a aposentação, ou, ainda, aqueles submetidos à regra de transição nos moldes dos arts. 3º e 6º da EC nº 41/2003 e do art. 3º da EC nº 47/2005. 6. Rejeitada a arguição de proporcionalização do pagamento da gratificação àqueles que recebem proventos proporcionais, por inexistir na Constituição Federal/88 ou na lei instituidora da vantagem em comento distinção entre os auferem vencimentos de forma proporcional. É defeso ao intérprete fazer tal distinção para reduzir o valor da gratificação legalmente instituído. Apelação e remessa obrigatória improvidas”. (grifo nosso) (APELREEX 200881000167983, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, 04/08/2010). Assim, tem direito a parte autora ao recebimento da gratificação no percentual de 80% de seu valor máximo, a partir de janeiro de 2009. Quanto ao termo final da paridade, destaco que recentemente o Supremo Tribunal Federal consolidou a posição de que o termo deve ser fixado na data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo de avaliação, vedando-se a retroação dos efeitos financeiros a data anterior, verbis: **DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICA DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - GDAFTA. TERMO FINAL DO DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. DATA DA REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO DO PRIMEIRO CICLO.** 1. O termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior. 2. É ilegítima, portanto, nesse ponto, a Portaria MAPA 1.031/2010, que retroagiu os efeitos financeiros da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDAFTA ao início do ciclo avaliativo. 3. Recurso extraordinário conhecido e não provido. (RE 662.406/AL, STF, Rel. Min. Teori Zavascki, j. em 11/12/2014. Desse modo, fixo o termo final da paridade na data de encerramento do ciclo de avaliação, alinhando-me à posição consolidada pelo STF com a fixação do termo final da paridade na data da homologação do resultado do primeiro ciclo de avaliações. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré a pagar à parte autora as diferenças referentes à Gratificação de Desempenho do Plano de Cargos do Poder Executivo- GDPGPE, a partir de janeiro de 2009, no percentual de 80% de seu valor máximo, até a data da homologação do primeiro ciclo de avaliação, descontando-se eventuais valores já pagos, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o vencido ao pagamento das diferenças, acrescidas de correção monetária e juros de mora que se dará nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observando-se a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a União, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente planilha de cálculo do montante a ser restituído, conforme parâmetros estipulados nesta sentença. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0010375-29.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312004064 - JOCIMAR AVELINO DE SOUZA MARIANO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

0013844-83.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312004179 - SANTO MAGANHA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

FIM.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001757-36.2016.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312004165 - MARIA APARECIDA DE FREITAS SILVA (SP176467 - ELAINE REGINA SALOMÃO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) UNIVERSIDADE DE SAO PAULO (USP) - CAMPUS SÃO CARLOS (- UNIVERSIDADE DE SAO PAULO)

Vistos em sentença.

MARIA APARECIDA DE FREITAS SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face da UNIÃO FEDERAL e UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO – USP, objetivando o fornecimento de comprimidos de Fosfoetanolamina Sintética em quantidade suficiente para o tratamento da parte autora.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

O art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001 dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.

Ademais, o art. 20 da Lei 10.259/01 dispõe que onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.

Assim, nas causas afetas ao Juizado Especial, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi, do disposto no art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei 10.259/01.

Conforme se verifica da petição inicial a parte autora reside em São Paulo - SP, devendo, por conseguinte, ajuizar a presente ação no Juizado Especial Federal mais próximo. In casu, é o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo – 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com base nos princípios norteadores dos Juizados Especiais, tais como os da celeridade e economia processual.

Diante do exposto, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, X, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e inciso III, da Lei 9.099/95 e o art. 1º da Lei 10.259/01.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Defiro o pedido de prioridade de tramitação do presente feito em razão de doença grave, com fundamento no artigo 1048, I do Código de Processo Civil.

Anote-se.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001430-91.2016.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312004222 - LUCIA HELENA GARCIA ABRANTES MAGNANI (SP340731 - JEFFERSON SABON VAZ) X ESTADO DE SAO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) UNIVERSIDADE DE SAO PAULO (USP) - CAMPUS SÃO CARLOS (- UNIVERSIDADE DE SAO PAULO)

Vistos em sentença.

LUCIA HELENA GARCIA ABRANTES MAGNANI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face da UNIÃO FEDERAL, UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP – Campus São Carlos e FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando o fornecimento de comprimidos de Fosfoetanolamina Sintética em quantidade suficiente para o tratamento da parte autora.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

O art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001 dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.

Ademais, o art. 20 da Lei 10.259/01 dispõe que onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.

Assim, nas causas afetas ao Juizado Especial, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi, do disposto no art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei 10.259/01.

Conforme se verifica da petição inicial a parte autora reside na cidade de Ribeirão Preto - SP, devendo, por conseguinte, ajuizar a presente ação no Juizado Especial Federal mais próximo in casu, é o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto - SP, com base nos princípios norteadores dos Juizados Especiais, tais como os da celeridade e economia processual.

Diante do exposto, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, X, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e inciso III, da Lei 9.099/95 e o art. 1º da Lei 10.259/01.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Defiro o pedido de prioridade de tramitação do presente feito em razão de doença grave, com fundamento no artigo 1.048, I do Código de Processo Civil.

Anote-se.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000773-52.2016.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312004223 - EVANICE MARIA SANTANA DA SILVA (SP363773 - PRISCILA NOVAES RIBEIRO) X ESTADO DE SAO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (SP363773 - PRISCILA NOVAES RIBEIRO) UNIVERSIDADE DE SAO PAULO (USP) - CAMPUS SÃO CARLOS (- UNIVERSIDADE DE SAO PAULO)

Vistos em sentença.

EVANICE MARIA SANTANA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face da UNIÃO FEDERAL, UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP – Campus São Carlos e FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando o fornecimento de comprimidos de Fosfoetanolamina Sintética em quantidade suficiente para o tratamento da parte autora.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

O art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001 dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.

Ademais, o art. 20 da Lei 10.259/01 dispõe que onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.

Assim, nas causas afetas ao Juizado Especial, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi, do disposto no art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei 10.259/01.

Conforme se verifica da petição inicial a parte autora reside na cidade de São Paulo - SP, devendo, por conseguinte, ajuizar a presente ação no Juizado Especial Federal mais próximo in casu, é o Juizado Especial Federal de São Paulo - SP, com base nos princípios norteadores dos Juizados Especiais, tais como os da celeridade e economia processual.

Diante do exposto, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, X, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e inciso III, da Lei 9.099/95 e o art. 1º da Lei 10.259/01.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Defiro o pedido de prioridade de tramitação do presente feito em razão de doença grave, com fundamento no artigo 1.048, I do Código de Processo Civil.

Anote-se.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002665-21.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312004220 - AGAEL ANSELMO DE QUEIROZ (SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

AGAEL ANSELMO DE QUEIROZ, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de benefício de aposentadoria especial.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

A parte autora veio a juízo pleitear benefício previdenciário. Entretanto, manifestou-se em 16/05/2016, requerendo a desistência do feito.

No âmbito dos Juizados Especiais é desnecessária a anuência do réu para a homologação do pedido de desistência formulado pela parte autora, consoante Súmula nº 1 das Turmas Recursais do TRF da 3ª Região ("A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu" – Origem: Enunciado 01 do JEFSP).

Sendo assim, certo é que há que se homologar a desistência e extinção do feito sem resolução do mérito.

Diante do exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 51, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 1º da Lei 10.259/01, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001451-67.2016.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312004166 - IVAN FURTADO SASSI (SP288825 - MARRIETI CRISTINA ORTIZ GASPARIN) X ESTADO DE SAO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) UNIVERSIDADE DE SAO PAULO (USP) - CAMPUS SÃO CARLOS (- UNIVERSIDADE DE SAO PAULO)

Vistos em sentença.

IVAN FURTADO SASSI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO – USP, objetivando o fornecimento de comprimidos de Fosfoetanolamina Sintética em quantidade suficiente para o tratamento da parte autora.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

O art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001 dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.

Ademais, o art. 20 da Lei 10.259/01 dispõe que onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.

Assim, nas causas afetas ao Juizado Especial, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi, do disposto no art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei 10.259/01.

Conforme se verifica da petição inicial a parte autora reside em São Paulo - SP, devendo, por conseguinte, ajuizar a presente ação no Juizado Especial Federal mais próximo. In casu, é o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo – 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com base nos princípios norteadores dos Juizados Especiais, tais como os da celeridade e economia processual.

Diante do exposto, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, X, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e inciso III, da Lei 9.099/95 e o art. 1º da Lei 10.259/01.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Defiro o pedido de prioridade de tramitação do presente feito em razão de doença grave, com fundamento no artigo 1048, I do Código de Processo Civil.

Anote-se.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001739-15.2016.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312004158 - FEIEZ GATTAZ JUNIOR (SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) UNIVERSIDADE DE SAO PAULO (USP) - CAMPUS SÃO CARLOS (- UNIVERSIDADE DE SAO PAULO)

Vistos em sentença.

FEIEZ GATTAZ JUNIOR, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face da UNIÃO FEDERAL e UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP – Campus São Carlos, objetivando o fornecimento de comprimidos de Fosfoetanolamina Sintética em quantidade suficiente para o tratamento da parte autora.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

A parte autora veio a juízo pleitear fornecimento de medicamento. Entretanto, manifestou-se em 17/05/2016, requerendo a desistência do feito.

No âmbito dos Juizados Especiais é desnecessária a anuência do réu para a homologação do pedido de desistência formulado pela parte autora, consoante Súmula nº 1 das Turmas Recursais do TRF da 3ª Região ("A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu" – Origem: Enunciado 01 do JEFSP).

Sendo assim, certo é que há que se homologar a desistência e extinção do feito sem resolução do mérito.

Diante do exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 51, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 1º da Lei 10.259/01, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000658-22.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312004062 - ERICK HENRIQUE GERALDO DA SILVA (SP164601 - WENDEL ITAMAR LOPES BURRONE DE FREITAS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS (- LAURO TEIXEIRA COTRIM)

ERICK HENRIQUE GERALDO DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, ingressou com a presente demanda em face da UFSCAR – UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, objetivando, em síntese, seja determinada imediatamente a matrícula do autor no curso de Física. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Decido.

Assevera a parte autora que após ter preenchido todas as condições regulamentares exigidas para seu enquadramento no regime de cotas, teve seu pedido de matrícula indeferido, sob o argumento de que não preencheu o requisito da avaliação sócioeconômica.

Assim, verifico que a pretensão do demandante resume-se a questionar ato administrativo federal (anulação do ato administrativo que indeferiu sua inscrição), o que excetua a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme disposto no art. 3º, § 1º, III da Lei 10.259/01:

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO SOB PROCEDIMENTO ORDINÁRIO CUJO OBJETO É A ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO DE RECUSA DE MATRÍCULA DO AUTOR EM CURSO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO. INCIDÊNCIA, NO CASO, DA DISPOSIÇÃO INSCRITA NO INCISO III DO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL FEDERAL ORDINÁRIO. 1. Substanciando o objeto da demanda a só anulação de ato administrativo de indeferimento de realização da matrícula da parte autora em curso de educação profissional técnica, que não traz em si nenhuma significação econômica direta, tem incidência no caso a disposição inscrita no inciso III do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001. 2. Conflito conhecido, declarada a competência do Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Maranhão, o Suscitado. Processo:CC 558250720134010000 MA 0055825-07.2013.4.01.0000 Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE Julgamento: 17/12/2013 Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Publicação:e-DJF1 p.27 de 10/03/2014

Portanto, estão excluídos da competência dos Juizados Especiais Federais quaisquer casos envolvendo anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, exceto os de natureza previdenciária e de lançamento fiscal.

Em suma, a matéria refoge à competência dos Juizados Especiais Federais, impondo-se o reconhecimento da sua incompetência para processar e julgar a presente demanda.

Diante do exposto, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 3º da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da gratuidade processual.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2016/6314000482

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001772-92.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314001861 - JOSE CARLOS BONI (SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação previdenciária, processada pelo JEF, em que se busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo indeferido (DER). Salienta o autor, José Carlos Boni, em apertada síntese, que, de 1.º de novembro de 1994 a 10 de novembro de 1995, de 12 de março de 1997 a 14 de março de 2003, de 8 de setembro a 19 de outubro de 2003, e de 21 de outubro de 2003 a 22 de maio de 2013 (DER), por ele trabalhados, como mecânico de manutenção elétrica e eletricitista, a serviço, respectivamente, das empresas J. Marino Indústria e Comércio, Hospital Psiquiátrico Espírita “Mahatma Gandhi”, Fundação Padre Albino e Hospital São Domingos, esteve exposto

a agentes nocivos e prejudiciais. Assim, teria direito de ver caracterizados, como especiais, tais interregnos, o que lhe permitiria, também, convertê-los em tempo comum com os acréscimos legais. Aponta que o INSS deixou de assim proceder quando da análise do requerimento administrativo, sendo certo que ali apenas somou 30 anos, 1 mês e 25 dias. Pede a correção da falha, e a concessão do benefício. Com a petição inicial, junta documentos considerados de interesse. Demonstrou a Contadoria, por meio de parecer, que o pedido, em termos econômicos, respeitaria o limite normativo de alçada estabelecido para o JEF. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão veiculada. Sustentou que os períodos indicados, pelo autor, não poderiam ser aceitos como especiais. Os autos vieram conclusos.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, mostrando-se desnecessária a colheita de outras provas, passo, sem mais delongas, ao julgamento do mérito do processo.

Pela leitura da petição inicial, percebo que, na verdade, busca o autor, por meio da presente ação, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo indeferido. Assim, vejo que a menção, na inicial, ao desempenho de atividades especiais, está relacionada, especificamente, ao direito de vê-las convertidas em tempo comum acrescido. Aliás, isso se confirma pelo fato de haver requerido, na esfera administrativa, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e não de aposentadoria especial. Portanto, salienta, em apertada síntese, que, de 1.º de novembro de 1994 a 10 de novembro de 1995, de 12 de março de 1997 a 14 de março de 2003, de 8 de setembro a 19 de outubro de 2003, e de 21 de outubro de 2003 a 22 de maio de 2013 (DER), por ele trabalhados, como mecânico de manutenção elétrica e eletricitista, a serviço, respectivamente, das empresas J. Marino Indústria e Comércio, Hospital Psiquiátrico Espírita “Mahatma Gandhi”, Fundação Padre Albino e Hospital São Domingos, esteve exposto a agentes nocivos e prejudiciais. Assim, teria direito de ver caracterizados, como especiais, tais interregnos, o que lhe permitiria, também, convertê-los em tempo comum com os acréscimos legais. Aponta que o INSS deixou de assim proceder quando da análise do requerimento administrativo, sendo certo que ali apenas somou 30 anos, 1 mês e 25 dias. Pede a correção da falha, e a concessão do benefício. Em sentido oposto, discorda o INSS da pretensão veiculada, já que os períodos apontados pelo autor não poderiam ser caracterizados, como especiais.

Desta forma, respeitados os fatos e fundamentos jurídicos que embasam o pedido, e visando solucionar adequadamente a causa, devo verificar se os interregnos indicados pelo autor na petição inicial podem, ou não, ser reconhecidos, como pretende, como especiais, e convertidos em comum, com acréscimos.

Saliento, nesse passo, que, até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, “... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, passando, a contar daí, a ser concedida “... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, durante o mesmo período: deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar “... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício” (v. art. 57, § 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é “exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço” (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99).

Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 – redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo – “A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997” (“a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo”).

Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (“A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB – 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa” (Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. – 17. ed – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624).

Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído” (v. também, art. 68, § 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: “Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n. 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior

a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n. 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido” - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJe 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: “(...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: “Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei dispendo sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97” (Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) – citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98” – grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: “(...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que “permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991.” (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011)”. Ensina a doutrina: “Ademais, a revogação expressa do art. 57, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores” – Ibrahim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. – 17. ed – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e §§, do Decreto n.º 3.048/99.

Deve ser ainda levado em consideração o entendimento adotado pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, em 4 de dezembro de 2014, no sentido de que “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial” (v. Informativo STF n.º 770/ - Repercussão Geral – Aposentadoria Especial e uso de equipamento de proteção – 4). Segundo o E. STF, “a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF, ...”, e, assim, “apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, § 1.º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente à data de publicação da Emenda”. Além disso, “O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). Quanto ao tema relativo ao EPI destinado à proteção contra ruído, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Desta forma, acabou pacificado, pelo precedente acima (ARE 664.335/SC), de um lado, que a simples submissão do trabalhador a agente nocivo não seria apta a caracterizar a atividade como especial, haja vista que, de outro, informações contidas em PPP, ou mesmo em documento equivalente, poderiam atestar tanto a eliminação quanto a redução dos efeitos deletérios da exposição. Especificamente no que se refere ao agente prejudicial ruído, simples declaração nesse sentido, consignada no PPP, não seria bastante a descaracterizar o caráter prejudicial do trabalho, sendo exigida, no ponto, análise técnica obtida a partir de laudo pericial.

Colho dos autos, em especial do teor do formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário constante do requerimento administrativo de benefício (v. documentos juntados, pelo autor, com a inicial), que, de 21 de outubro de 2003 até a DER, o autor esteve a serviço, no setor de manutenção, do Hospital São Domingos S.A. No apontado intervalo, ocupou o cargo (e função) de eletricitista.

Cabia-lhe, segundo a profissiografia estampada no documento previdenciário, realizar “atividades pertinentes ao setor de manutenção, como pequenos consertos de equipamentos, instalações em geral como: troca de luminárias, tomadas, máquinas e equipamentos ...”

Por sua vez, também verifico, da análise do formulário, que ficou exposto ao fator de risco biológico.

Contudo, entendo que o período não deve ser caracterizado como especial, e, neste ponto, concordo com o INSS.

Digo isso porque suas atividades não estão subsumidas ao item 3.0.0 do Anexo IV, do Decreto n.º 3.048/1999.

O trabalho, no caso concreto, não ocorria com a exposição a microorganismos e parasitas infectocontagiosos, e menos ainda em contato com pacientes portadores de doenças dessa natureza ou com o manuseio de materiais contaminados.

Por outro lado, também devo aqui negar, quanto ao período de 12 de março de 1997 a 14 de março de 2003, o enquadramento especial.

Particularmente neste caso, trabalhou, como mecânico de manutenção, no setor de manutenção do Hospital Psiquiátrico Mahatma Gandhi.

Entretanto, prova o formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário produzido pela empregadora, que não esteve exposto agentes nocivos previstos na legislação previdenciária como passíveis de autorizar o reconhecimento do caráter especial de suas atividades laborais, e, além disso, o mesmo documento atesta, categoricamente, que medidas de proteção adotadas pela empresa se mostraram eficazes no controle de eventuais efeitos deletérios gerados pela “umidade e produtos domiciliares de limpeza”.

Por fim, isso em relação aos interregnos de 1.º de novembro de 1994 a 10 de novembro de 1995, e de 8 de setembro a 19 de outubro de 2003, em razão da não apresentação, pelo segurado, dos formulários previdenciários devidamente elaborados e preenchidos pelas empregadoras, não há como saber se, durante as atividades laborais desempenhadas, ficou ou não exposto a agentes prejudiciais, o que prejudica enquadramento especial do trabalho.

Diante desse quadro, impedida a contagem especial dos períodos mencionados anteriormente, e não somando o autor, na DER, tempo de contribuição suficiente, inexistente, na hipótese, direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, c.c. art. 490, do CPC). Concedo ao autor a gratuidade da justiça. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. P.R.I.

0001766-85.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314001852 - EDSON AMADEU (SP152848 - RONALDO ARDENGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação previdenciária, processada pelo JEF, em que se busca a concessão de aposentadoria especial, ou de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo indeferido. Salienta o autor, Édson Amadeu, em apertada síntese, que, em 10 de setembro de 2013, deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição. Menciona, também, que o pedido de benefício foi indeferido em razão de apenas haver demonstrado tempo de contribuição de 31 anos, 11 meses e 4 dias. Contudo, discorda do entendimento administrativo. No ponto, explica que trabalhou sujeito a agentes prejudiciais nos períodos de 21 de fevereiro a 12 de maio de 1990, de 15 de maio a 8 de dezembro de 1990, de 26 de fevereiro a 22 de abril de 1991, de 2 de maio a 30 de abril de 1996, de 1.º de maio a 13 de novembro de 1996, de 1.º de novembro de 2000 a 8 de março de 2010, de 1.º de outubro a 10 de dezembro de 2010, de 1.º de março a 19 de dezembro de 2012, e de 1.º de março de 2013 até a DER, o que lhe assegura computá-los para fins de aposentadoria especial, ou mesmo convertê-los em tempo de atividade comum com os devidos acréscimos, no caso da aposentadoria por tempo de contribuição. Diz que a atividade de motorista de caminhão é considerada especial pela legislação. Com a petição inicial, junta documentos considerados de interesse. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição, e defendeu tese contrária à pretensão veiculada na ação. Com o encaminhamento, pelo INSS, de cópia do requerimento de aposentadoria, os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, mostrando-se desnecessária a colheita de outras provas, passo, sem mais delongas, ao julgamento do mérito do processo.

Busca o autor, pela ação, a concessão de aposentadoria especial, ou, eventualmente, de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo indeferido. Diz, em apertada síntese, que, em 10 de setembro de 2013, deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição. Menciona, também, que o pedido de benefício foi indeferido em razão de apenas haver demonstrado tempo de contribuição de 31 anos, 11 meses e 4 dias. Contudo, discorda do entendimento administrativo. No ponto, explica que trabalhou sujeito a agentes prejudiciais nos períodos de 21 de fevereiro a 12 de maio de 1990, de 15 de maio a 8 de dezembro de 1990, de 26 de fevereiro a 22 de abril de 1991, de 2 de maio a 30 de abril de 1996, de 1.º de maio a 13 de novembro de 1996, de 1.º de novembro de 2000 a 8 de março de 2010, de 1.º de outubro a 10 de dezembro de 2010, de 1.º de março a 19 de dezembro de 2012, e de 1.º de março de 2013 até a DER, o que lhe assegura computá-los para fins de aposentadoria especial, ou mesmo convertê-los em

tempo de atividade comum com os devidos acréscimos, no caso da aposentadoria por tempo de contribuição. De acordo com ele, a atividade de motorista de caminhão é considerada especial pela legislação. Em sentido oposto, discorda o INSS da pretensão, já que os períodos apontados pelo autor não poderiam ser aceitos, e, conseqüentemente, caracterizados como especiais.

Vejo que o requerimento administrativo em que requerida, pelo autor, ao INSS, a aposentadoria por tempo de contribuição (v. não aposentadoria especial), data de 10 de setembro de 2013, e que a presente ação foi ajuizada em 6 de novembro de 2013. Assim, ao contrário do sustentado pelo INSS, não se verifica, na hipótese, a prescrição (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/1991) de eventuais parcelas devidas do benefício.

Por outro lado, respeitados os fatos e fundamentos jurídicos que embasam o pedido, e visando solucionar adequadamente a causa, devo verificar se os interregnos indicados pelo autor na petição inicial podem, ou não, ser reconhecidos, como ele pretende, como especiais, seja para a concessão da aposentadoria especial, ou mesmo para fins de reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

Saliento, nesse passo, que, até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, "... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", passando, a contar daí, a ser concedida "... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", durante o mesmo período: deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar "... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício" (v. art. 57, § 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é "exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço" (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99).

Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 – redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo – "A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997" ("a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo").

Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho ("A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB – 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa" (Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. – 17. ed – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624).

Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído" (v. também, art. 68, § 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: "Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n. 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n. 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido" - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º

200301094776/RS), DJE 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: “(...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: “Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei disposta sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97” (Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) – citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98” – grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJE 2.4.2012: “(...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que “permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991.” (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011)”. Ensina a doutrina: “Ademais, a revogação expressa do art. 57, § 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores” – Ibrahim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. – 17. ed – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e §§, do Decreto n.º 3.048/99.

Deve ser ainda levado em consideração o entendimento adotado pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, em 4 de dezembro de 2014, no sentido de que “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial” (v. Informativo STF n.º 770/ - Repercussão Geral – Aposentadoria Especial e uso de equipamento de proteção – 4). Segundo o E. STF, “a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF, ...”, e, assim, “apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, § 1.º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente à data de publicação da Emenda”. Além disso, “O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). Quanto ao tema relativo ao EPI destinado à proteção contra ruído, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Desta forma, acabou pacificado, pelo precedente acima (ARE 664.335/SC), de um lado, que a simples submissão do trabalhador a agente nocivo não seria apta a caracterizar a atividade como especial, haja vista que, de outro, informações contidas em PPP, ou mesmo em documento equivalente, poderiam atestar tanto a eliminação quanto a redução dos efeitos deletérios da exposição. Especificamente no que se refere ao agente prejudicial ruído, simples declaração nesse sentido, consignada no PPP, não seria bastante a descaracterizar o caráter prejudicial do trabalho, sendo exigida, no ponto, análise técnica obtida a partir de laudo pericial.

De acordo com a petição inicial, sustenta o autor que devem ser necessariamente reconhecidos como especiais os períodos trabalhados de 21 de fevereiro a 12 de maio de 1990, de 15 de maio a 8 de dezembro de 1990, de 26 de fevereiro a 22 de abril de 1991, de 2 de maio a 30 de abril de 1996, de 1.º de maio a 13 de novembro de 1996, de 1.º de novembro de 2000 a 8 de março de 2010, de 1.º de outubro a 10 de dezembro de 2010, de 1.º de março a 19 de dezembro de 2012, e de 1.º de março de 2013 até a DER.

Nesse passo, constato, pela leitura do “resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição” constante do requerimento administrativo de aposentadoria, que os períodos de 15 de maio a 8 de dezembro de 1990, e de 2 de maio de 1991 a 28 de abril de 1995, já foram reconhecidos e enquadrados, pelo INSS, como especiais, na medida em que subsumidos ao item 2.4.2 do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/1979.

Desta forma, quanto aos mesmos, não há, no caso, nenhum interesse, por parte do autor, em submeter a questão do enquadramento especial à apreciação judicial.

Por outro lado, vejo que a matéria se mostra ainda controvertida em relação aos intervalos laborais de 21 de fevereiro a 12 de maio de 1990, de 26 de fevereiro a 22 de abril de 1991, de 29 de abril de 1995 a 30 de abril de 1996, de 1.º de maio a 13 de novembro de 1996, de 1.º de novembro de 2000 a 8 de março de 2010, de 1.º de outubro a 10 de dezembro de 2010, de 1.º de março a 19 de dezembro de 2012, e de 1.º de março de 2013 até a DER.

De acordo com o formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela empregadora, de 21 de fevereiro a 12 de maio de 1990, de 26 de fevereiro a 22 de abril de 1991, de 29 de abril de 1995 a 30 de abril de 1996, e de 1.º de maio a 13 de novembro de 1996, o autor esteve a serviço da Usina Catanduva S.A. – Açúcar e Alcool.

Indica o documento que, nos períodos de 21 de fevereiro a 12 de maio de 1990, de 26 de fevereiro a 22 de abril de 1991, prestou serviços, como trabalhador rural, no setor agrícola da empresa contratante.

Os intervalos apontados, na minha visão, não podem ser aceitos como especiais, na medida em que, de um lado, tal atividade não permite o enquadramento por

categoria profissional, e, de outro, atesta o próprio formulário mencionado anteriormente que o segurado, em sua jornada laboral, não ficou exposto a agentes nocivos ou prejudiciais à saúde e integridade física.

Contudo, os intervalos de 29 de abril de 1995 a 30 de abril de 1996, e de 1.º de maio a 13 de novembro de 1996, devem ser enquadrados como especiais, isto porque, neles, o autor trabalhou como motorista de caminhão de cana-de-açúcar, e, ainda, esteve exposto ao agente prejudicial ruído, em nível reputado, pela legislação, como superior ao máximo autorizado (v. 86,4 dB).

Aliás, lembre-se de que, até 5 de março de 1997, o enquadramento por categoria profissional foi ainda permitido.

Quanto aos períodos de 1.º de novembro de 2000 a 8 de março de 2010, de 1.º de outubro a 10 de dezembro de 2010, de 1.º de março a 19 de dezembro de 2012, e, ainda, de 1.º de março de 2013 até a DER, mostra-se impossibilitada a caracterização especial das atividades, na medida em que dão conta os formulários de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário produzidos pelas empresas e devidamente juntados aos autos, de que, embora sujeito o segurado ao agente prejudicial ruído, o nível de exposição não se apresentou superior ao patamar de tolerância (v. 61,24 dB).

Diante desse quadro, não há direito à concessão da aposentadoria especial, já que, na DER, não conta o autor tempo mínimo de 25 anos em condições especiais.

Por outro lado, convertidos, em tempo comum, os intervalos de 29 de abril de 1995 a 30 de abril de 1996, e de 1.º de maio a 13 de novembro de 1996, aqui reconhecidos como especiais, apura-se acréscimo de 7 meses e 12 dias.

Assim, na DER, em 10 de setembro de 2013, conta o autor, apenas, tempo de 32 anos, 6 meses e 16 dias, e este é insuficiente para justificar a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição (v. em setembro de 2013, tinha somente 44 anos de idade).

Dispositivo.

Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, c.c. art. 490, do CPC). De um lado, reconheço, como especiais, os períodos de 29 de abril de 1995 a 30 de abril de 1996, e de 1.º de maio a 13 de novembro de 1996, e desde já autorizo a conversão dos mesmos em tempo comum (v. acréscimo de 7 meses e 12 dias). De outro, nego ao autor a concessão da aposentadoria especial, e da aposentadoria por tempo de contribuição. Concedo ao autor a gratuidade da justiça. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001639-16.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314001853 - ANTONIA DOS SANTOS (SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA, SP326479 - DENIZE DEZUANI FARIA, SP226981 - JULIANO SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Iniciada a audiência, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: “Vistos etc, Em face da parte autora não ter comparecido, nem mesmo nenhuma das testemunhas arroladas na presente audiência de instrução e julgamento, embora devidamente intimadas, extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários. Sai intimada a parte presente. P.R.I.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000247-70.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314002829 - GERALDO BARATTO (SP186023 - LUIS AUGUSTO JUVENAZZO)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimado requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos: 1) cópias legíveis do CPF e do RG; 2) comprovante de residência (fatura de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.), atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, ou declaração de domicílio datada e assinada (cf. art. 10, §§ 2º e 3º do Manual dos JEFs-TRF3). Prazo: 10 (dez) dias.

0001655-04.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314002822 - MARIA AMELIA PIEDADE DE OLIVEIRA SOFIATI (SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI, SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes quanto à data agendada para a realização de perícia, especialidade “clínica geral”, dia 29/07/2016, às 12h00m, neste Juízo, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identificação, bem como todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2016/6314000483

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001270-85.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314001860 - OSVALDO ASCENCIO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Dispensou o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação proposta por OSVALDO ASCENCIO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), também qualificado, por meio da qual pleiteia a adequação do benefício previdenciário de que é titular aos parâmetros estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.os 20/98 e 41/03, que estabeleceram novos limites máximos para os valores dos benefícios pagos a conta do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), vez que seu benefício teria sido limitado ao “teto” do RGPS quando da sua concessão. Citada, a autarquia ré ofereceu contestação, na qual, preliminarmente, alegou a ocorrência de decadência e de prescrição quinquenal, e, no mérito, sustentou a improcedência do pedido veiculado.

Fundamento e Decido.

Analisando os autos, verifiquei que o INSS, por meio de petição anexada na data de 31/03/2016, formulou proposta de acordo, à qual, por meio de petição anexada em 04/05/2016, aquiesceu o autor. Se assim é, como as partes se compuseram, nada mais resta ao juiz senão, sem mais delonga, homologar a transação entre elas entabulada para que produza os seus regulares efeitos.

Dispositivo.

Posto isto, homologo o acordo celebrado entre as partes, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, inciso III, alínea “b”, do CPC). Oficie-se à EADJ do INSS em São José do Rio Preto/SP para que proceda à adequação do benefício do autor no prazo de 60 dias, comprovando nos autos a autarquia ré. Transitada em julgado a sentença, apresente o instituto previdenciário o valor das diferenças apuradas como devidas e, a ele não se opondo o autor, expeça-se o devido ofício requisitório dos atrasados, na forma da lei. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anoto que o acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Não há condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000138-61.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314001884 - SINESIO CANDIDO DOS REIS (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES, SP287078 - JESUS NAGIB BESCHIZZA FERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensou o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação previdenciária, processada pelo JEF, em que se busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo indeferido. Salienta o autor, Sinésio Cândido dos Reis, em apertada síntese, que, em 8 de maio de 2012 (DER), requereu, ao INSS, a aposentadoria por tempo de contribuição, e que o benefício foi indeferido por não possuir tempo de contribuição suficiente. Menciona, contudo, que a ausência de tempo de contribuição decorreu do não enquadramento especial das atividades desempenhadas de 1.º de março a 10 de dezembro de 1979, de 1.º de fevereiro de 1982 a 10 de julho de 1984, de 14 de setembro de 1984 a 10 de junho de 1986, de 24 de julho de 1986 a 9 de janeiro de 1991, e de 1.º de março de 1991 a 28 de abril de 1995, o que o privou, injustamente, do direito de convertê-las em tempo comum acrescido. Explica que, nos interregnos indicados, exerceu as funções de cobrador, prestatista, vigilante e vigia, e como estas estão catalogadas normativamente como nocivas e prejudiciais, está autorizado o enquadramento por categoria. Pede, desta forma, o reconhecimento do caráter especial do trabalho, e a concessão da prestação previdenciária. Por meio de parecer, a Contadoria indicou que o pedido, em termos econômicos, respeitaria o limite de alçada estabelecido para o JEF. Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição, e defendeu tese contrária à pretensão.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, não se mostrando necessária a colheita de outras provas, passo, sem mais delongas, ao julgamento do mérito do processo.

Busca o autor, pela ação, a concessão de desde o requerimento administrativo indeferido. Salieta, em apertada síntese, que, em 8 de maio de 2012 (DER), requereu, ao INSS, a aposentadoria por tempo de contribuição, e que o benefício foi indeferido por não possuir tempo de contribuição suficiente. Menciona, contudo, que a ausência de tempo de contribuição decorreu do não enquadramento especial das atividades desempenhadas de 1.º de março a 10 de dezembro de 1979, de 1.º de fevereiro de 1982 a 10 de julho de 1984, de 14 de setembro de 1984 a 10 de junho de 1986, de 24 de julho de 1986 a 9 de janeiro de 1991, e de 1.º de março de 1991 a 28 de abril de 1995, o que o privou, injustamente, do direito de convertê-las em tempo comum acrescido. Explica que, nos interregnos indicados, exerceu as funções de cobrador, prensista, vigilante e vigia, e como estas estão catalogadas normativamente como nocivas e prejudiciais, está autorizado o enquadramento por categoria. Pede, desta forma, o reconhecimento do caráter especial do trabalho, e a concessão da prestação. Em sentido oposto, discorda o INSS do pedido, na medida em que impossibilitada a caracterização especial dos períodos indicados pelo segurado na petição inicial.

Não ocorre a prescrição quinquenal (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/1991). Observo que o requerimento administrativo data de 8 de maio de 2012, e que a ação, após o mesmo haver sido negado pelo INSS, foi ajuizada pelo autor em 11 de janeiro de 2013. Assim, no caso, não houve a superação de prazo suficiente à verificação da prescrição de eventuais parcelas devidas do benefício.

Por outro lado, respeitadas os fatos e fundamentos jurídicos que embasam o pedido, e, portanto, visando solucionar adequadamente a causa, devo verificar se os interregnos indicados pelo autor na petição inicial podem, ou não, ser reconhecidos, como pretende o segurado, como especiais, e convertidos em tempo comum com os devidos acréscimos previstos em lei.

Saliento, nesse passo, que, até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, "... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", passando, a contar daí, a ser concedida "... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", durante o mesmo período: deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar "... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício" (v. art. 57, § 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é "exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço" (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99).

Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 – redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo – "A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997" ("a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo").

Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho ("A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB – 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa" (Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. – 17. ed – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624).

Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído" (v. também, art. 68, § 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: "Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n. 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n. 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte

Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido” - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJe 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: “(...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: “Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei dispondo sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97” (Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) – citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98” – grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: “(...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que “permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991.” (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011)”. Ensina a doutrina: “Ademais, a revogação expressa do art. 57, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores” – Ibrahim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. – 17. ed – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e §§, do Decreto n.º 3.048/99.

Deve ser ainda levado em consideração o entendimento adotado pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, em 4 de dezembro de 2014, no sentido de que “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial” (v. Informativo STF n.º 770/ - Repercussão Geral – Aposentadoria Especial e uso de equipamento de proteção – 4). Segundo o E. STF, “a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF, ...”, e, assim, “apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, § 1.º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente à data de publicação da Emenda”. Além disso, “O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). Quanto ao tema relativo ao EPI destinado à proteção contra ruído, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Desta forma, acabou pacificado, pelo precedente acima (ARE 664.335/SC), de um lado, que a simples submissão do trabalhador a agente nocivo não seria apta a caracterizar a atividade como especial, haja vista que, de outro, informações contidas em PPP, ou mesmo em documento equivalente, poderiam atestar tanto a eliminação quanto a redução dos efeitos deletérios da exposição. Especificamente no que se refere ao agente prejudicial ruído, simples declaração nesse sentido, consignada no PPP, não seria bastante a descaracterizar o caráter prejudicial do trabalho, sendo exigida, no ponto, análise técnica obtida a partir de laudo pericial.

Pede o autor a caracterização especial, e, após, a conversão dos mesmos em tempo comum, dos períodos de: 1.º de março a 10 de dezembro de 1979; 1.º de fevereiro de 1982 a 10 de julho de 1984, de 14 de setembro de 1984 a 10 de junho de 1986; 24 de julho de 1986 a 9 de janeiro de 1991; e, 1.º de março de 1991 a 28 de abril de 1995.

Colho dos autos, mais precisamente dos documentos que instruíram o pedido administrativo de benefício, que os períodos acima, em que pesem computados pelo INSS no montante total apurado, deixaram de ser ali reconhecidos como especiais.

Vale desde já mencionar que o autor apenas juntou o formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário relativo ao tempo em que trabalhou, como cobrador, para a empresa Transrápido São Francisco Ltda, de 12 de agosto de 1977 a 22 de dezembro de 1978, e este foi aceito administrativamente como especial, posto subsumido ao item 2.4.4 do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/1979.

Quanto aos demais intervalos, justamente em razão da ausência dos documentos previdenciários que atestassem o exercício das atividades em condições prejudiciais e nocivas, nem chegou o INSS a decidir a respeito da matéria.

E entendo que agiu corretamente, no ponto.

Não basta, na minha visão, que tenha sido contratado para o exercício de determinada atividade laboral que, em tese, permitiria o enquadramento especial por categoria profissional (v. de 1.º de março a 10 de dezembro de 1979 – cobrador – Expresso Itamarati Ltda; de 1.º de fevereiro de 1982 a 10 de julho de 1984 – prensista – Trol S.A.; de 14 de setembro de 1984 a 10 de junho de 1986 – vigilante – Empresa Alvorada; de 24 de julho de 1986 a 9 de janeiro de 1991 – cobrador – Expresso Itamarati Ltda; e, 1.º de março de 1991 a 28 de abril de 1995 – vigia – Cocam Cia de Café Solúvel e Derivados), já que efetiva comprovação de seu exercício, para fins de caracterização da mesma como especial, deve ser feita por meio de formulário específico emitido pela empregadora, sem o que fica impossibilitado o reconhecimento do direito.

Note-se, por exemplo, isso em relação ao período de 24 de julho de 1986 a 9 de janeiro de 1991, em que o autor esteve a serviço da Expresso Itamarati, que, embora contratado, como cobrador, tudo leva a crer que, no curso do vínculo (v. anotação em CTPS), passou a ser “fiscal rodoviário”.

Diante desse quadro, o pedido improcede.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0001152-12.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314001881 - NICOLLAS HENRIQUE ROCHA CASTANHEIRA (SP356278 - ALINE FERREIRA COUTINHO, SP247224 - MARCIO PASCHOAL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por NICOLLAS HENRIQUE ROCHA CASTANHEIRA, qualificado nos autos, nascido em 09/08/2010, representada por sua mãe, Veronice Rocha da Silva, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), também qualificado, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão em razão da prisão de Mário Marcos Castanheira Júnior, seu pai, ocorrida em 17/06/2015, sendo que pretende ver fixado o início do referido benefício a partir da data da postulação administrativa. Aduz o autor, em síntese, que, preenchendo e comprovando todos os requisitos legais necessários, requereu ao INSS, em 28/09/2015, a concessão de auxílio-reclusão, o qual lhe foi equivocadamente negado sob o fundamento de não comprovação da baixa renda do recluso, vez que o seu último salário de contribuição superaria o valor fixado por meio da portaria interministerial que, no ano de 2015, se encarregou de atualizar a previsão constante no art. 116, do Decreto n.º 3.048/99. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. Na sua visão, agira com acerto, na via administrativa, já que indeferida a prestação em razão de não ter o autor comprovado a baixa renda do encarcerado. Chamado a intervir no feito, o MPF ofertou parecer defendendo a procedência do pedido veiculado.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao princípio do devido processo legal. Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não tendo sido alegadas preliminares, não havendo qualquer vício que impeça o regular processamento do feito, e, por fim, inexistindo a necessidade de produção de outras provas senão aquelas já produzidas, julgo antecipadamente o pedido, proferindo sentença (v. art. 355, inciso I, do CPC).

Prevê o art. 80, caput, da Lei n.º 8.213/91, que “o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço” (grifei). O requerimento deve ser instruído com certidão de efetivo recolhimento à prisão, sendo ainda obrigatória, para a manutenção dos pagamentos, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário (v. art. 80, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). O benefício, por sua vez, será devido a contar da data do recolhimento, quando requerido até 90 dias depois do fato, ou, caso contrário, a partir do requerimento, quando requerido após a superação do apontado lapso temporal (v. art. 74, incisos I e II, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 13.183/15. No ponto, anoto que para as prisões ocorridas até o início da vigência da mencionada Lei, ocorrida em 05/11/2015, permanece válida a regra anterior, da redação original do inciso I do art. 74, da Lei n.º 8.213/91, que previa ser devido o benefício a contar da data do encarceramento, quando requerido até 30 dias depois do evento). Não se exige carência (v. art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.876/99). No caso concreto, a prestação, acaso procedente o pedido, deverá ser implantada a partir da data do requerimento administrativo indeferido, qual seja, 28/09/2015 (v. documento 01, do arquivo do procedimento administrativo anexado em 12/01/2016), já que, tendo ocorrido o aprisionamento em 17/06/2015 (v. documento 03, do arquivo do procedimento administrativo), não respeitado o trintídio, assim expressamente requereu o autor.

Saliento, posto oportuno, de um lado, que o auxílio-reclusão apenas pode ser concedido aos dependentes de segurados de baixa renda (v. art. 201, inciso IV, da Constituição Federal de 1988), e que, até que a lei discipline o acesso ao auxílio-reclusão (v. art. 13, da Emenda Constitucional n.º 20/98), são assim considerados aqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (v. Portaria Interministerial MPS/MF n.º 13/2015 - a partir de 1.º/01/2015 - R\$ 1.089,72). De acordo com o art. 201, inciso IV, da Constituição Federal, “a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda” (grifei). Lembre-se de que pode a legislação previdenciária, tomando por base o princípio da seletividade, restringir o acesso de certos segurados a determinadas prestações existentes. E são os segurados de baixa renda os considerados para o auxílio-reclusão, não seus dependentes. Daí, não poderia ser diferente, prever o art. 13, da EC n.º 20/98, que a renda bruta mensal para fins de concessão é apenas aquela do segurado. Ademais, pela própria legislação previdenciária, a relação que se estabelece entre os dependentes e o Regime Geral de

Previdência Social (RGPS) passa, necessariamente, pela situação jurídica do segurado. Nada obstante, e isso não desconheço, sejam os dependentes do recluso os que acabam se beneficiando com a prestação, não há como se reputar, para fins de mensuração da renda bruta mensal, o patamar recebido por eles. Este, aliás, é o entendimento firmado pelo E. STF (v. acórdão no Recurso Extraordinário n.º 587.365/SC, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, publicado no DJe-084 em 08/05/2009, com a seguinte ementa: “PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido” (grifei)).

Portanto, para ter direito ao benefício, a parte autora, no caso, deverá fazer prova cabal e inconteste (v. art. 373, inciso I, do CPC) (1) da qualidade de segurado do recluso instituidor quando da prisão; (2) de que ele não recebe remuneração da empresa, tampouco está em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço; (3) da existência de dependência econômica em relação a ele; (4) da manutenção da condição de presidiário; e, ainda, (5) de que ele pode ser considerado segurado de baixa renda, tomando por base o montante de sua renda bruta mensal.

Fixadas tais premissas, passo a verificar se os requisitos estabelecidos foram preenchidos no caso em testilha. Assim, (1) quanto à qualidade de segurado do recluso instituidor quando da sua prisão, verifico, analisando o seu registro constante no CNIS (v. documentos anexados em 19/05/2016), que seu último vínculo laboral formal que antecedeu o encarceramento teve início em 18/08/2014 e término em 15/10/2014, o que, por força do disposto no inciso II, do art. 15, da Lei n.º 8.213/91, lhe garantia, na data da reclusão, ou seja, em 17/06/2015 (v. documento 03, do arquivo do procedimento administrativo), a qualidade de segurado do RGPS.

(2) No que diz respeito ao não recebimento de remuneração de empresa, a não percepção de benefício de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço por parte do segurado, durante a reclusão, também a análise dos registros constantes em seu CNIS permite perceber que não se beneficia ele com nenhum dos tipos de prestações retro mencionadas.

(3) No que se refere à situação de dependência econômica do autor relativamente ao segurado recluso, vejo que, por se tratar de relação entre pai e filho não emancipado menor de 21 (vinte e um) anos (v. documento 10, do arquivo do procedimento administrativo anexado em 12/01/2016), definida pela lei como sendo de primeira classe, prevista no inciso I, do art. 16, da Lei n.º 8.213/91, está ela, por expressa determinação legal, configurada, pois, a teor do disposto no § 4.º, do referido dispositivo, a dependência das pessoas que compõem a primeira classe é presumida, sendo que a das demais deve ser comprovada.

(4) No que tange à comprovação da manutenção da condição de presidiário do segurado, entendo que os documentos 15 a 17, do arquivo de documentos anexos da petição inicial, anexado em 03/11/2015, datados, respectivamente, de 15/07/2015, 25/06/2015, e 18/06/2015, se prestam a fazê-lo. É que a demora em prolatar a sentença, decorrente do invencível volume de serviço neste órgão jurisdicional ao qual este magistrado não deu causa, não pode ser oposta à parte autora que, na ocasião da propositura da ação, em 29/10/2015, comprovou que o segurado se encontrava recluso. Além do mais, caso assim não fosse, por expressa disposição legal (v. inciso II, do art. 373, do CPC), caberia ao INSS o ônus da prova, sob pena de, em não o fazendo, suportar a prestação caso as demais condições sejam preenchidas. Assim, como nos autos não há qualquer notícia acerca da libertação do encarcerado, entendendo que o mesmo permanece detido, dou por preenchido o requisito ora em comento.

(5) Por fim, com relação à caracterização da baixa renda do segurado recluso, entendo que não há nos autos comprovação deste fato. Explico o porquê. A questão acerca do valor a se considerar para a aferição da baixa renda do segurado instituidor desempregado chegou ao conhecimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) que, nos Pedidos de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEFs) n.º 2007.70.59.003764-7, relatado pelo Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, julgado em 24/11/2011, publicado no DJ em 19/12/2011, e n.º 2009.71.95.003534-4, relatado pelo Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, julgado em 29/03/2012, publicado no DJ em 11/05/2012, decidiu que se deve levar em conta, para a verificação do atendimento do requisito sob análise, qual seja, a aferição da baixa renda do segurado recluso, o valor do seu último salário-de-contribuição efetivamente registrado antes do encarceramento. Isto porque os dispositivos de regência deste tipo de benefício previdenciário, o art. 80, caput, da Lei n.º 8.213/91, e o art. 116, caput, do Decreto n.º 3.048/99, quando combinados, determinam que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), valor este reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS. Dessa forma, entender o que seja salário-de-contribuição é condição indispensável para que se possa efetivar a aplicação da legislação própria. Nessa esteira, a Lei n.º 8.212/91, em seu art. 28, incisos I a IV, com redações dadas pelas Leis n.os 9.528/97 e 9.876/99, traz o conceito que deve ser adotado: “entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5.º; e IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5.º” (destaquei). Por conta disso, aderindo ao entendimento sedimentado por aquele órgão uniformizador de interpretação da legislação federal no âmbito dos Juizados Especiais Federais, tenho que evidente está, como bem asseverou em seu voto o Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, relator do PEDILEF n.º 2007.70.59.003764-7, que “o conceito de salário-de-contribuição está associado à remuneração efetivamente percebida pelo segurado, destinada à retribuição do seu trabalho. Logo, se o segurado não auferir renda em um determinado período, não há falar em salário-de-contribuição correspondente a esse interregno, tampouco em ‘salário-de-contribuição zero’... O último salário-de-contribuição do segurado - a ser considerado para efeito de enquadramento no conceito de baixa renda - corresponde, portanto, à última remuneração efetivamente auferida antes do encarceramento, por interpretação literal do artigo 116 do decreto n.º 3.048/99” (sic) (destaquei). E digo mais: “última remuneração efetivamente auferida antes do encarceramento” que corresponda ao valor pago

pelo mês integralmente trabalhado, pois somente se considerando a remuneração integral mensal do recluso é que se está a corretamente utilizar o parâmetro estabelecido pelo art. 13, da EC n.º 20/98, que disciplina a matéria (“... renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)...” – destaquei), para se verificar o enquadramento ou não do segurado na categoria dos de “baixa renda”, a única eleita pela Constituição da República, a partir da EC n.º 20/98, como apta a gerar aos seus dependentes o direito ao benefício em comento. Nesse sentido, evidentemente que renda bruta mensal (= salário-de-contribuição integral) não pode ser confundida com renda bruta horária, diária ou semanal (= salário-de-contribuição proporcional). Feitas tais considerações, se as aplicando ao caso concreto, a análise dos dados registrados no CNIS do segurado (v. documentos anexados em 19/05/2016) permite verificar que, sendo o seu último salário-de-contribuição integral registrado antes do encarceramento correspondente ao valor de R\$ 1.484,00 (relativo à competência de setembro de 2014, última integralmente trabalhada (mês cheio), já que a competência de outubro de 2014, por não ter sido inteiramente trabalhada, deu ensejo ao registro de salário-de-contribuição proporcional), mostrando-se, assim, superior ao de R\$ 1.089,72 (limite máximo vigente à época do aprisionamento a partir do qual o segurado não mais é considerado de baixa renda), é evidente que Mário Marcos Castanheira Júnior não se enquadrava como sendo segurado de baixa renda na ocasião de sua prisão.

Por estas razões, não estando caracterizada a baixa renda do segurado recluso, este um dos requisitos a serem preenchidos para a concessão do benefício pleiteado, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Se assim é, agiu com acerto na via administrativa o INSS ao indeferir a prestação.

Dispositivo.

Posto isto, resolvendo o mérito do processo, julgo improcedente o pedido (v. art. 487, inciso I, do CPC). Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anoto que o acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Não há condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000250-25.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314001856 - GUSTAVO RIBEIRO PAZ (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP329060 - EDILBERTO PARPINEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS – por meio da qual se pleiteia a concessão de benefício assistencial.

Analisando a documentação que instruiu a peça preambular, noto que a data de entrada do requerimento administrativo indeferido é anterior ao período de 01 (um) ano que antecedeu a propositura da ação. Malgrado se trate de ação proposta por pessoa maior de 65 anos, cumprido o autor, portanto, o requisito etário para a concessão do benefício, levando em conta que esse tipo de benefício que têm por base também hipossuficiência, entendo que aceitar requerimento administrativo formulado anteriormente ao lapso ainda há pouco assinalado, acaba, em verdade, por não configurar adequadamente nos autos o interesse de agir da parte autora. Com efeito, se já no período de 01 (um) ano que antecedeu a propositura da ação a incerteza quanto a real situação socioeconômica da parte autora é grande, quanto mais no período anterior a esse ano. No caso concreto, o requerimento administrativo se deu em 11/07/2013.

Muito provavelmente, baseando-me na experiência comum, amparada pela observação do que geralmente ocorre (v. art. 375 do Código de Rito), houve alteração na situação socioeconômica da parte. Sendo assim, pautando-me pelo princípio da razoabilidade, penso que quando o lapso que separa o requerimento administrativo e a propositura da ação é superior ao período de 01 (um) ano, é quase que certa a alteração daquela situação que gerou o indeferimento na via administrativa, de sorte que essa nova realidade dos fatos deve ser, primeiramente, submetida à análise do ente autárquico, por meio da formulação de um novo requerimento administrativo, para, então, somente depois, caso haja novo indeferimento, ser objeto de postulação judicial.

Assim, entendendo que o requerimento administrativo indeferido apresentado não se presta a comprovar a efetiva necessidade de intervenção do Poder Judiciário para a satisfação da pretensão da parte autora – pois que, ante a transitoriedade da situação quando a questão versa não apenas sobre a incapacidade para o trabalho, ainda que não seja esse o caso, mas também sobre a situação socioeconômica, não podendo este Juízo suprir de imediato o papel que cabe à autarquia previdenciária para a concessão de benefícios, qual seja, o de analisar a configuração da situação socioeconômica –, não vislumbro outra medida senão a extinção do feito por conta da não configuração do interesse de agir da parte (necessidade e adequação) – este, uma das condições da ação –, vez que, diante da nova realidade dos fatos à época da propositura da demanda, não há, ainda, lide configurada: não está demonstrada a resistência do INSS em reconhecer o direito da parte autora por meio de um indeferimento administrativo atualizado. Além disso, levando em conta o longo lapso temporal decorrido desde o requerimento administrativo (2013), por absoluta inércia da parte autora, a demanda, acaso julgada procedente, certamente reconheceria o direito ao recebimento da prestação apenas a partir do laudo social ou, na melhor das hipóteses, da citação, mas nunca da data do requerimento administrativo, como pretendido, na medida em que a mora não poderá ser atribuída ao INSS.

Por fim, ressalto que não é necessária a intimação prévia da autarquia ré para a extinção do processo, ainda que já procedida a citação, conforme disposto no § 1.º do art. 51 da Lei n.º 9.099/95, in verbis: “A extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Dispositivo.

Posto nestes termos, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Concedo à parte autora os benefícios

da Justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0001090-69.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314001865 - MARIANE DE SOUZA BRAGA (SP362148 - FABIO TAVARES DE MENEZES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que, por um lapso, estes autos vieram-me conclusos ainda se encontrando pendentes de cumprimento algumas das diligências determinadas por meio do despacho proferido em 28/03/2016, urge que se os baixe novamente em diligência para a integral observância daquelas determinações, devendo-se proceder nos exatos termos em que outrora despachado.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000404-43.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314001827 - FAUZI NATUR (SP243964 - LUCIO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da mudança de horário da perícia médica na especialidade CLÍNICA GERAL agendada para 15/07/2016: de 09:30h passou para 12:30h. A perícia será realizada na sede deste Juízo. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal. Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0001056-94.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314001855 - JOSE ANTONIO RAUL CUNHA (SP305077 - PEDRO HENRIQUE ARTUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que a autora pretende o reconhecimento de tempo de serviço urbano de 13/11/1969 a 04/10/1972, trabalhado para a empregadora Mercedes Benz, entendo ser o caso de designar audiência de instrução e julgamento, na qual será colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas. Dessa forma, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/06/2016, às 16h30min, ficando as partes advertidas em relação ao comparecimento das testemunhas independentemente de intimação. As partes poderão requerer, caso entendam conveniente, a expedição de carta precatória, para a oitiva das testemunhas eventualmente residentes noutra cidade. Intimem-se.

0000466-83.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314001824 - FRANCISCA NEURILENE DE FREITAS (SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Em consonância com pesquisa realizada no sistema processual deste Juizado, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção.

Fica intimado o requerente do feito para que anexe aos autos: 1) cópias legíveis do CPF, do RG e da CTPS. Prazo: 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo da perícia já designada na especialidade ORTOPEDIA para o dia 20/06/2016 às 10:00h, designo as perícias nas especialidades CLÍNICA GERAL para o dia 15/07/2016 às 13:00h e PSIQUIATRIA, para o dia 25/08/2016, às 09:30h. As 3 serão realizadas na sede deste Juízo. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que os laudos periciais eventualmente já anexados ao processo, ou que venham a ser, fiquem sujeitos ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc. Considerando a v. decisão prolatada no Recurso Especial n.º 1.381.683-PE (2013/0128946-0), que estendeu a suspensão de tramitação de ações que tratam do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento do recurso, proceda à suspensão/sobrestamento da presente ação. Cumpra-se. Intimem-se.

0000380-15.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314001866 - MYRNA PRISCILA MALAQUIAS PEDRONI (SP337601 - FLAVIA CAROLINA MALAQUIAS CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000302-21.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314001832 - CLEBER ALEXANDRE DUARTE (SP337601 - FLAVIA CAROLINA MALAQUIAS CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000370-68.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314001870 - KATIA FRANCINE MALAQUIAS PEDRONI (SP337601 - FLAVIA CAROLINA MALAQUIAS CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000368-98.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314001871 - JAIR MASSONETO (SP337601 - FLAVIA CAROLINA MALAQUIAS CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000328-19.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314001830 - VALDIRLEI QUINTO (SP337601 - FLAVIA CAROLINA MALAQUIAS CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000362-91.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314001829 - EUCLIDES LIGEIRO JUNIOR (SP337601 - FLAVIA CAROLINA MALAQUIAS CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000374-08.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314001869 - RAYANA CRISTINA MARQUES (SP337601 - FLAVIA CAROLINA MALAQUIAS CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000376-75.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314001868 - SIDNEY APARECIDO DRUZIAN (SP337601 - FLAVIA CAROLINA MALAQUIAS CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000296-14.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314001872 - FLAVIA CAROLINA MALAQUIAS CHAGAS (SP337601 - FLAVIA CAROLINA MALAQUIAS CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000366-31.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314001828 - IZABEL TONON LANCONI (SP337601 - FLAVIA CAROLINA MALAQUIAS CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000314-35.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314001831 - REGINALDO RIBEIRO (SP331416 - JOSÉ RENATO MARCHI, SP337601 - FLAVIA CAROLINA MALAQUIAS CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000280-60.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314001873 - WELLINGTON ADRIANO SETIN (SP337601 - FLAVIA CAROLINA MALAQUIAS CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000378-45.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314001867 - VALERIA APARECIDA MANIEZO (SP337601 - FLAVIA CAROLINA MALAQUIAS CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000300-51.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314001833 - NEREIDE ESTEVES GALLES (SP337601 - FLAVIA CAROLINA MALAQUIAS CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000298-81.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314001834 - EDILAINÉ CRISTINA DE LIMA (SP337601 - FLAVIA CAROLINA MALAQUIAS CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0000406-13.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6314001859 - MARIA HELENA HONÓRIO (SP356278 - ALINE FERREIRA COUTINHO, SP247224 - MARCIO PASCHOAL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada (= satisfativa), requerida em caráter incidental, por meio do qual a autora, MARIA HELENA HONÓRIO, qualificada nos autos, no bojo da ação que move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), também qualificado, busca a imediata implantação do benefício previdenciário de pensão de que entende ter direito, em razão do óbito de Antônio dos Santos, apontado como seu companheiro. Em síntese, sustenta a autora que, tendo vivido em união estável com o segurado Antônio dos Santos, falecido em 22/05/2015, se enquadra como sua dependente (por força da presunção legal constante no § 4.º, do art. 16, da Lei n.º 8.213/91), fazendo, assim, jus ao recebimento do benefício pleiteado, indevidamente negado pela autarquia previdenciária. Juntou documentos, indicou, no seu entendimento, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela provisória pretendida, bem como apontou o direito de regência.

Decido.

Com o advento do novo Código de Processo Civil, o instituto da tutela provisória, então denominado de “tutela antecipada” pela legislação anterior, experimentou reformulações. Com efeito, a nova Lei processual, em seu art. 294, caput, dispôs que “a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência”, em seu parágrafo único, que “a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental”, e, em seu art. 300, caput, que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o

risco ao resultado útil do processo”. Dessa forma, a concessão de tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem (i) a probabilidade do direito, e (ii) o perigo de dano (tutela de natureza antecipada ou satisfativa), ou, ainda, (iii) o risco ao resultado útil do processo (tutela de natureza cautelar).

Nessa linha, embora, na minha visão, os elementos evidenciadores devam ter como parâmetro legal as provas carreadas aos autos, tanto dos fatos que fundamentam o direito relativamente ao qual a tutela jurisdicional é buscada, quanto do perigo de dano a ser experimentado por seu titular, ou, ainda, quanto do risco ao resultado útil do processo (com relação a estes dois últimos, caso a medida não seja deferida), penso que não se pode assemelhá-los (os elementos) à prova inequívoca que outrora se exigia para a concessão da antecipação da tutela durante a vigência do código de rito precedente, na medida em que tal expressão era tida como sinônimo de grau mais intenso de probabilidade da existência, fosse do direito tutelado, fosse do dano irreparável ou de difícil reparação a que estaria sujeita a parte, fosse do abuso do direito de defesa ou do manifesto propósito protelatório da contraparte. Com a novel legislação, no meu entendimento, a prova inequívoca acabou por dar lugar à fumaça (= elementos evidenciadores), circunstância esta que, no entanto, evidentemente que não autoriza a concessão menos criteriosa, para não dizer indiscriminada, de tutelas provisórias descompassadas seja com a realidade dos fatos, seja com a realidade dos autos.

À vista disto, em sede de cognição sumária, não entrevejo a existência de elementos bastantes que evidenciem a probabilidade do direito da parte autora ao recebimento do benefício pleiteado, vez que, considerando que alega ter vivido em união estável com o falecido, em que pese dispor a regra do inciso I do caput, c/c § 4.º, ambos do art. 16, da Lei nº 8.213/91, que a dependência econômica da figura da “companheira” é presumida, não se pode olvidar que a configuração deste status precisa ser comprovada, o que, na minha visão, até agora, não restou devida e suficientemente feito. Por esta razão, aliás, mostra-se indispensável a realização da audiência de instrução e julgamento já designada neste processo, com a finalidade de comprovar o status de “companheira” de Antônio dos Santos por parte da autora.

Por outro lado, ainda que assim não fosse, também reputo ausente, in casu, o “perigo de dano” que justifique o deferimento da medida, de forma que somente em situações especiais é que é possível a concessão da prestação jurisdicional de urgência satisfativa (= antecipada). E, neste particular, este requisito, no meu pensar, também não se configura neste feito, pois, ao final, em caso de procedência do pedido para se determinar a implantação do benefício pleiteado, as prestações em atraso eventualmente devidas à parte autora lhe serão pagas com a adequada correção, acrescidas dos correspondentes juros moratórios, de modo que nenhum dano não se efetivará. Assim, se não existem as mínimas condições de efetivação de qualquer dano, por óbvio que não há que se falar na existência de perigo em sua ocorrência.

No mais, consigno que uma eventual concessão da tutela provisória de urgência antecipatória neste instante, em sede liminar, diante do atual cenário de insuficiência de elementos que evidenciem a probabilidade de existência do direito da parte, bem como, o perigo de dano a que estaria sujeita, acabaria por expor a parte contrária a uma situação de indiscutível risco, pois, não se desconhecendo o caráter alimentar que a maior parte da Doutrina atribui às prestações previdenciárias (o que, em tese, as tornaria irrepelíveis), caso o provimento final deixe de confirmar uma eventual tutela concedida, o instituto previdenciário estaria obrigado a suportar os custos e os prejuízos dela advindos, o que se mostra incompatível com o comando proibitivo constante no § 3.º, do art. 300, do CPC, que veda a concessão da tutela de urgência de natureza satisfativa quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Pelo o exposto, indefiro o pedido de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, requerida em caráter incidente, vez que, na demanda, não estão presentes os requisitos autorizadores da medida. Anoto que o pedido poderá ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença (v. art. 296, caput, do CPC).

Por fim, determino que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício n.º 21/173.757.434-6.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2016/6314000484

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000490-82.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6314001857 - ALDAIR DE OLIVEIRA (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN, SP58417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN, SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos,

Trata-se de embargos de declaração, interpostos pelo réu contra sentença que julgou procedente o pedido, para conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez.

Ocorre que o réu alega a ocorrência de erro material, uma vez que não teriam sido descontados os períodos em que o autor estava trabalhando, ou seja, 01/04/2012 a 11/10/2012 e 04/04/2014 a 15/01/2015, conforme aponta o relatório do sistema CNIS.

Em primeiro lugar, verifico que o recurso é tempestivo. Foi interposto por parte legítima e na forma prevista em lei.

Com base nos cálculos e na consulta ao sistema CNIS apresentados pelo próprio INSS observo que, em verdade, entre 01/04/2012 e 11/10/2012, o autor estava em gozo de auxílio-doença (NB 545.105.731-8), e não trabalhando como afirmou o réu.

Ademais, observo que o período de trabalho levado em conta pelo INSS foi, na verdade, de outubro de 2012 a 15/01/2015, nos quais trabalhou junto à "ASSOCIACAO ASSISTENCIAL, PROMOCIONAL E EDUCACIONAL RESSURREICAO - APER".

Esclareço que este juízo adota o entendimento de que os valores recebidos como remuneração devem, necessariamente, ser descontados em caso de concessão de benefício por incapacidade.

Remetidos os autos para revisão dos cálculos, a Contadoria do Juízo concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (petição anexada em 29/04/2016). Assim, prezando pelos ditames da celeridade e informalidade do microsistema presente, qual seja, o rito especial conferido pela Lei 10.259/01, conheço do presente recurso como embargos de declaração para acolhê-lo, com efeitos infringentes, o que faço para alterar o dispositivo da sentença, que passa a ter a seguinte redação:

DISPOSITIVO

Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, I, do CPC). Condeno o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 01/04/2012, (dia imediato à cessação do auxílio-doença NB 545.105.731-8), devendo ser descontados os valores recebidos entre 01/04/2012 e 11/10/2012 (auxílio-doença NB 545.105.731-8), bem como os valores recebidos como remuneração entre outubro de 2012 e 15/01/2015. As parcelas serão devidamente corrigidas pelos critérios aplicáveis às ações previdenciárias, e ainda ficarão sujeitas a juros de mora, desde a citação (v. art. 1.º, f, da Lei n.º 9.494/97).

Fixo a renda mensal inicial do benefício, valendo-me do parecer e dos cálculos efetuados pela contadoria, em R\$ 1.120,71 (UM MIL CENTO E VINTE REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS), e sua renda atual em R\$ 1.469,22 (UM MIL QUATROCENTOS E SESSENTA E NOVE REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS). Os atrasados, por sua vez, ficam estabelecidos em R\$ 24.621,45 (VINTE E QUATRO MIL SEISCENTOS E VINTE E UM REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS), atualizados até a competência março de 2016.

Diante do deferimento da antecipação da tutela jurisdicional, intime-se o INSS para que, dando cumprimento ao julgado, implante o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor do autor, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se, também, requisição visando o pagamento dos atrasados.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2016/6314000485

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), quanto à anexação do (s) laudo (s) pericial (periciais), para que, em sendo o caso, apontem ao Juízo, em forma de quesitos, as questões relevantes que demandem esclarecimento (s) do perito (s) e sem os quais a conclusão restaria prejudicada. Prazo: 10 (dez) dias.

0000210-43.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314002834 - LUCIANA DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP329060 - EDILBERTO PARPINEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000189-67.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314002833 - FABIANO BRAUN (SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2016/6315000322

ATO ORDINATÓRIO - 29

0003844-44.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315003740 - VALTER DOMINGUES (SP157225 - VIVIAN MEDINA GUARDIA)

Nos termos da Portaria nº 1308494/2015 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 04/09/2015, intimo a parte autora para juntar documentos imprescindíveis para a propositura da ação: - RG e CPF legível - Comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro uma declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.- cópia integral da Carteira de Trabalho (CTPS) ou extrato do FGTS.Prazo: 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção do processo.Nos termos da Portaria nº 1349022/2015 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 21/09/2015, intimo a parte autora a respeito da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 1.381.683-PE, suspendo a tramitação da presente ação até determinação em contrário. Intimem-se. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestamento).

0011973-72.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315003741 - JOSE HIROSHI MUKUDAI (SP233296 - ANA CAROLINA FERREIRA CORRÊA)

Nos termos das Portarias deste Juízo nº 1308494/2015 e 1349022/2015, publicadas no DJE/Administrativo, repectivamente, em 04/09/2015 e 23/09/2015, intimo a parte interessada para manifestação acerca de proposta/contraproposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2016/6315000323

DESPACHO JEF - 5

0004410-27.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315009678 - JOSE DONIZETE HIGINO ANTUNES (SP301694 - MARCELO LEITE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Oficie-se ao INSS para retificar a reativação do benefício da parte autora NB 603.117.357-7, para constar a DIP em 01/09/2015, conforma sentença de embargos transitada em julgado (documentos 25 e 35), bem como disponibilizar diferenças eventuais de valores na via administrativa. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias úteis e, se for o caso, o Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal, nos termos do Art. 1.010, § 3º, do CPC. Intimem-se.

0002537-89.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315010559 - MARCELO NUNES DAMASCENO (SP118621 - JOSE DINIZ NETO, SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001032-63.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315010562 - MARIA BENTO DA SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004563-60.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315010553 - IVANETE APARECIDA LEITE (SP239546 - ANTÔNIA HUGGLER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005983-03.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315010552 - ROSMEIRE CRISTINA GREGORIO ALVES (SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010635-97.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315010550 - ZELIA LATORRE MALUF (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0000297-30.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315010564 - MARIA AMELIA RODRIGUES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003413-44.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315010556 - LEONILDA BENEDITA DE OLIVEIRA VIEIRA (SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006018-94.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315010551 - JOAO APARECIDO ALVES PIRES (SP213004 - MÁRCIO AURÉLIO DE OLIVEIRA PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002739-32.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315010558 - MOISES JOSE DA COSTA (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003349-34.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315010557 - ELLEN DIANE PIRES DA SILVA (SP290310 - NATÁLIA DE FATIMA BONATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001275-07.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315010560 - JAKSON SCHAAF (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004498-65.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315010554 - WILSON PAIFER (SP303570 - THIAGO CAMARGO MARICATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001126-11.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315010561 - LEDA TAGLIAFERRO (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004436-25.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315010555 - JUAREZ GONCALVES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0017861-56.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315010549 - JOSE VALDEIR DA SILVA (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000521-65.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315010563 - JOAO MIRANDA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0011697-85.2008.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315010577 - JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA (SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Concedo ao habilitando o prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentar as seguintes cópias legíveis: certidão de óbito da parte autora integral (frente e verso). Após, conclusos.

0003283-20.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315010585 - ELI NANJI PINHEIRO DE ALMEIDA (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista que o documento (requerimento administrativo) mencionado na petição da parte autora não a acompanhou, providencie a parte interessada sua

juntada no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção.

Intime-se.

0001180-40.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315010582 - KLEBER JUNIOR DE QUEIROZ (SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista que o documento mencionado na petição da parte autora não a acompanhou, providencie a parte interessada sua juntada no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Intime-se.

0003595-98.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315010392 - ROBERTO GODINHO BAIÃO (SP250764 - JOSÉ GONÇALVES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Tendo em vista a informação do falecimento da parte autora noticiada nos autos, suspendo o processo por 20 (vinte) dias úteis, para a regularização do polo ativo com a habilitação de todos os sucessores da parte autora na forma do Art. 112, da Lei nº 8213/1991, providenciando o(s) habilitando(s) a juntada aos autos das seguintes cópias legíveis: RG, CPF, certidão de óbito da parte autora integral (frente e verso), carta de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu ou carta de concessão da pensão por morte, e, se o caso, procuração ad judícia.

2. Sem prejuízo, oficie-se ao Banco do Brasil para confirmar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a permanência do valor disponibilizado por meio do RPV 20160000862R na conta nº 200129399367.

3. Confirmado o depósito pelo Banco do Brasil, em relação à parte autora decorrido o prazo sem manifestação ou requerida sua dilação, aguarde-se provocação em arquivo, uma vez que para o desarquivamento não há custas.

Intime-se.

Cópia deste servirá como ofício.

0010640-61.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315010579 - JOAO BATISTA DE QUEIROZ FILHO (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista a informação do falecimento da parte autora noticiada nos autos, suspendo o processo por 20 (vinte) dias úteis, para a regularização do polo ativo com a habilitação de todos os sucessores da parte autora na forma do Art. 112, da Lei nº 8213/1991, providenciando os habilitandos:

1. A juntada aos autos de cópia legível da carta de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu ou carta de concessão da pensão por morte;

2. A manifestação da habilitação de MARIA INEZ QUEIROZ, cônjuge do falecido, conforme consta da certidão de óbito anexada nos autos, e, em caso de sua habilitação, a apresentação de cópia legível do RG e CPF.

Decorrido o prazo sem manifestação ou requerida sua dilação, aguarde-se provocação em arquivo, uma vez que para o desarquivamento não há custas.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual. Diz o referido dispositivo legal o seguinte (grifos meus): “Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)” O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias úteis para comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias). Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho. Intime-se.

0001417-50.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315010417 - SEBASTIAO RIBEIRO TORRES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001494-59.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315010420 - MIRIAM LUCIA DE NAZARE MIRANDA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) PEDRO ALAN MIRANDA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0024643-58.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315009583 - EUNICE KUSMITSCH DOS SANTOS (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO, SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista a petição anexada aos autos em 04.05.2016, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal para conversão dos valores disponibilizados no RPV nº 20160000344 em depósito à ordem deste Juízo.

Após a conversão de valores, oficie-se ao banco depositário para a liberação dos valores depositados nesta ação por meio de RPV acima indicado, conta nº

2000123957058 em favor de Clelia Consuelo Bastidas de Prince, OAB/SP n.º 163.569, portadora do CPF/MF n.º 056.961.958-06.

Instrua-se com as cópias necessárias.

Intimem-se.

Cópia deste servirá como ofício.

0002426-42.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315010583 - MARIA ISABEL DE PAULA ALMEIDA (SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Nada a apreciar, tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão que reformou a sentença, julgando improcedente o pedido da parte autora.

Arquivem-se.

0013182-57.2007.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315010496 - SERGIO FERNANDES (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Petição anexada em 12.05.2016: Mantenho a decisão anteriormente proferida pelos seus próprios fundamentos.

Em razão da vedação constitucional, é proibida a expedição de Ofício Precatório Complementar quando o valor inicial foi requisitado por meio de Ofício Requisatório de Pequeno Valor.

Ressalto que nos autos n.º 0011990-89.2007.403.6315 o valor requisitado inicialmente foi por meio de RPV e o valor complementar seguirá o mesmo procedimento, diferentemente do que foi alegado pelo patrono da parte autora

Intimem-se.

0003077-11.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315009564 - ARNALDO FERNANDES (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Tendo em vista a informação do falecimento da parte autora noticiada nos autos suspendo o processo por 20 (vinte) dias úteis, para a regularização do polo ativo com a habilitação de todos os sucessores da parte autora na forma do Art. 112, da Lei nº 8213/1991, providenciando o(s) habilitando(s) a juntada aos autos:

1.1. Cópias legíveis do RG, CPF, carta de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu ou carta de concessão da pensão por morte, e, se o caso, além de procuração ad judícia.

1.2. Comprovar que o(a) habilitando está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), nos termos do Art. 22, § 4º, da Lei nº 8906/1994:

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já o pagou.

(...)” [destaque]

2. Decorrido o prazo sem manifestação ou requerida sua dilação, aguarde-se provocação em arquivo, uma vez que para o desarquivamento não há custas.

3. Com a apresentação de todos os documentos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de reserva e levantamento de honorários contratuais, conforme a petição anexada em 04/05/2016.

Intime-se.

0003288-42.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315010587 - CLAUDECI SEBASTIAO DE LIMA (SP354576 - JONAS JOSE DIAS CANAVEZE, SP220402 - JOSE ROBERTO FIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Intime-se a parte autora para regularizar o valor da causa, uma vez que não renuncia ao limite de alçada deste Juízo (Art. 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Prazo: 10 (dez) dias úteis, sob pena de extinção.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial/Perito Contábil. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias úteis sem manifestação, expeça-se a requisição de pagamento. Intimem-se.

0004527-18.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315010492 - APARECIDO EUGENIO (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003945-18.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315010493 - MANOEL MESSIAS DE PAULA (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0014321-97.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315010196 - SIDNEY DONIZETI BALDOINO (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Tendo em vista a informação do falecimento da parte autora noticiada nos autos e a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte (documento 11, página 10), intime-se a habilitanda para, no prazo de 10 (dez) dias úteis sob pena de extinção, apresentar, na forma do Art. 20, IV, da Lei nº 8036/1990, manifestação sobre a habilitação de TALES HENRIQUE PORTES BALDOI, apresentando cópia legível dos seguintes documentos: RG, CPF, e, se o caso, procuração ad judícia.

Apresentados os documentos, tornem os autos conclusos, inclusive para deliberação quanto ao sobrestamento do feito, conforme a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 1.381.683-PE.

Intime-se.

0003978-08.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315010580 - EDNA MACENO NIVOLONE (SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Considerando que o documento (termo de desistência) apresentado pela parte autora está ilegível, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção, para apresentando cópia legível.

0002862-97.2015.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315009684 - RAFAEL SANTI (SP272976 - PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI, SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Nos termos do Art. 9º, do CPC, concedo o prazo de 10 (dez) dias úteis à CEF para manifestação sobre a petição da parte autora anexada em 06/05/2016. Após, conclusos.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2016/6315000324

DECISÃO JEF - 7

5000106-93.2016.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315009514 - ARI NOGUEIRA DOS SANTOS COMBUSTIVEIS (SP220705 - RODRIGO NOGUEIRA CORREA) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS (- FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito.

A petição inicial foi distribuída inicialmente para a 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP.

A Exma. Juíza Federal declinou da competência com base no artigo 286, II do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Decido.

Deixo de apreciar o mérito, uma vez que observada a incompetência absoluta deste Juízo.

De acordo com o art. 3º, §1º, III da Lei 10.259/01, o Juizado Especial Federal não é competente para processar e julgar causas para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.

No caso em apreço, o que a parte autora pretende, de fato, é obter provimento jurisdicional a fim de que seja declarada a inexistência de débito junto ao IPÊM-MT, referente a multa aplicada, bem como a anulação de qualquer ato administrativo, notadamente ao procedimento nº4199/2015.

Nota-se claramente que o pedido principal cinge-se, ainda que reflexamente, à anulação ou cancelamento de ato administrativo, matéria esta que está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal, por não se tratar de matéria previdenciária ou fiscal, independentemente do valor atribuído à causa.

Sendo assim, considerando que o pretende a autora é a suspensão/cancelamento do ato administrativo, não pode o presente processo ser julgado perante este Juizado.

Posto isso, a teor do art. 118, I, do Código de Processo Civil e art. 108, I, "e", da Constituição Federal, suscito conflito negativo de competência perante Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se, juntando-se cópia integral da presente ação.

Publique-se. Intimem-se.

0005652-21.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315010571 - CARLOS JOSE DA SILVA LIMA (SP318554 - DAIANE APARECIDA MARIKO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação em que se pleiteia a conversão de benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25%.

Verifica-se, da pesquisa realizada no sistema oficial de informações - Plenus, anexada aos autos em 18/05/2016, que se trata do benefício Auxílio-doença por acidente de trabalho - 91/553.580.362-2.

Nesse passo, tendo em vista que o pedido versa sobre a conversão de benefício acidentário, a competência para processar e julgar a ação pertence à Justiça Estadual.

De fato, o art. 109, inciso I (segunda parte), da Constituição Federal, exclui expressamente da competência da Justiça Federal as ações de acidente do trabalho, as quais compreendem também, por força do art. 20 da Lei n.º 8.213/91, as ações que envolvam doenças profissionais e do trabalho listadas em ato normativo do Ministério do Trabalho (incisos I e II) e quaisquer outras enfermidades resultantes “das condições especiais em que o trabalho é executado” e que “com ele se relacionam diretamente” (§ 2º).

Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, consideram-se também acidentárias as ações que tenham por objeto a concessão de benefícios acidentários e as que sejam relacionadas a benefícios já concedidos, como as ações de restabelecimento ou de revisão.

Confira-se, a respeito, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO.

ENTENDIMENTO REFORMULADO PELA 1ª SEÇÃO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ.

PRECEDENTES DO STF E STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1.

Compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao benefício, aos serviços previdenciários e respectivas revisões correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF e da Súmula 15 do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 122.703/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 05/06/2013).

Diante do exposto, declaro, de ofício, a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa e determino, por conseguinte, a remessa de cópia integral dos autos, em mídia eletrônica, à Justiça Estadual, nos termos do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0003680-79.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315010198 - JOSE CARLOS ALVARES (SP319633 - LAÍS ZOTTI MAESTRELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação em que se pleiteia o restabelecimento de benefício previdenciário.

Verifica-se, da pesquisa realizada no sistema oficial de informações - PLENUS, que se trata do benefício Auxílio-doença por acidente de trabalho - 91/608.517.777-5

Nesse passo, tendo em vista que o pedido versa sobre o restabelecimento de benefício acidentário, a competência para processar e julgar a ação pertence à Justiça Estadual.

De fato, o art. 109, inciso I (segunda parte), da Constituição Federal, exclui expressamente da competência da Justiça Federal as ações de acidente do trabalho, as quais compreendem também, por força do art. 20 da Lei n.º 8.213/91, as ações que envolvam doenças profissionais e do trabalho listadas em ato normativo do Ministério do Trabalho (incisos I e II) e quaisquer outras enfermidades resultantes “das condições especiais em que o trabalho é executado” e que “com ele se relacionam diretamente” (§ 2º).

Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, consideram-se também acidentárias as ações que tenham por objeto a concessão de benefícios acidentários e as que sejam relacionadas a benefícios já concedidos, como as ações de restabelecimento ou de revisão.

Confira-se, a respeito, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO.

ENTENDIMENTO REFORMULADO PELA 1ª SEÇÃO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ.

PRECEDENTES DO STF E STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1.

Compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao benefício, aos serviços previdenciários e respectivas revisões correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF e da Súmula 15 do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 122.703/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 05/06/2013).

Diante do exposto, declaro, de ofício, a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa e determino, por conseguinte, a remessa de cópia integral dos autos, à Justiça Estadual, nos termos do art. 113, caput e § 2º, do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0003726-68.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315010201 - GABRIEL DENARDI GAIOTTO (SP369870 - ALAN ARAUJO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Trata-se de mandado de segurança proposto por GABRIEL DENARDI GAIOTTO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL E UNIÃO FEDERAL no qual requer a concessão da medida liminar para liberação do seguro desemprego

Todavia, a lei nº 10.259/01, que criou os Juizados Especiais Federais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, exclui expressamente a competência para o

juízo das ações de mandado de segurança (art. 3º, § 1º, I).

“Art. 3º: (...)”

§ 1º - Não se incluem na competência do Juízo Especial Federal Cível as causas:

I – referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;” (grifo nosso).

Posto isso, ausentes as razões que justifiquem o julgamento do presente feito por este Juízo, determino a remessa para Justiça Federal.

Sendo assim, este Juízo não é o competente para o processamento do presente feito, haja vista que a incompetência em razão da matéria.

ANTE O EXPOSTO, DECLINO DA COMPETÊNCIA para uma das Varas Federais de Sorocaba/SP, para onde devem ser remetidos os autos (físicos) para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Formem-se autos físicos. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0003775-12.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315010442 - CELSO ALBERTAZI (SP137430 - MARCOS BATISTA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 292, parágrafo 3º do CPC (Lei 13.105/2015) retifico, de ofício, o valor da causa para R\$ 134.437,62 e DECLINO DA COMPETÊNCIA para uma das Varas Federais de Sorocaba/SP, para onde devem ser remetidos os autos (físicos) para regular distribuição, observadas as cautelas legais.

Formem-se autos físicos. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Entendo ausente os requisitos, tendo em vista que o perito médico não constatou a existência de incapacidade laborativa. Assim, entendo que não há como deferir a tutela em uma análise sumária. Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência. Intime-se.

0002047-33.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315010227 - TEREZINHA DE SOUZA SOUTO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001116-30.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315010014 - SIDNEI CABRAL DE ALENCAR (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000962-12.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315010518 - JOSE GERALDO GARCEZ (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001954-70.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315010244 - FLORIPES BENVINDA PEREIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0003740-52.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315010192 - SONIA MARIA VAZ (SP259415 - GENOVEVA GENEVIEVE LEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro uma declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

2. Tendo em vista que a parte autora não é alfabetizada, junte nova procuração pública com cláusula AD JUDICIA, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

3. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal tem como requisitos a qualidade de idoso ou deficiente daquele que o requer e a hipossuficiência econômica.

Para comprovação do preenchimento desses requisitos é essencial a juntada de laudo pericial médico e sócio-econômico, sem o que não se verifica a presença dos requisitos supramencionados.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência. Defiro à justiça gratuita.

Publique-se. Intime-se.

0001401-96.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315010413 - ADAO VIEIRA PEDROSO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Apresenta contrato de honorários no prazo previsto no art. 22 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo de 30% fixado na tabela em vigor da OAB/SP (item 85) e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% em nome advogado constante do Contrato de Honorários e devidamente cadastrado no presente feito, Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Informe a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será remetido a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba. Importante frisar, que eventual sentença proferida por este juízo, em caso de valor excedentes a 60 salários mínimos sem renúncia, será declarada nula por incompetência absoluta. Caso a parte autora pretenda renunciar, deverá regularizar a procuração apresentada, uma vez que não possui poderes para renunciar ou declaração de renúncia. 2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Entendo ausente os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se.

0003746-59.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315010049 - LILIANA GOMES ANDRADE ALMEIDA (SP291134 - MARIO TARDELLI DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003813-24.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315010453 - FERNANDO DOMINGUES (SP276118 - PATRICIA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003777-79.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315010252 - CLEUZA MARIA LAVANDIER (SP180949 - EMERSON LAVANDIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0000330-83.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315010017 - MAISA RAFAELA DOS SANTOS (SP317784 - EDMILSON MORAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo que está presente a probabilidade do direito, tendo em vista que o perito médico informou que existe uma incapacidade total e temporária desde 06/2015.

Todavia, quanto ao requisito de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, entendo que não restou preenchido, haja vista que a parte autora encontra-se em gozo de auxílio doença n. 610.771.414-0 desde 19/06/2015 e com previsão de cessação em 20/01/2017.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência em razão da parte autora estar percebendo o benefício por incapacidade. Intime-se.

0004880-58.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315010565 - VALDINEIDE RIBEIRO SILVA LIMA (SP354941 - TANIA APARECIDA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Indefiro o pedido de designação de audiência para oitiva de testemunha sobre a situação do autor, uma vez que verificação desta por perito médico é condição necessária para apreciação do benefício de aposentadoria por invalidez/auxílio doença, conforme dispõe o Art. 42, § 1º, da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 2 - O agravante pugna pelo cerceamento de defesa, sob a alegação da necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento, para oitiva de testemunhas, que comprovem sua alegada incapacidade para o trabalho. Contudo, não se afigura indispensável, na espécie, a realização do referido ato à demonstração da incapacidade laborativa, diante da elaboração da perícia médica judicial. Aliás, nos termos do art. 42, § 1º, da Lei nº 8.213/91, a verificação da condição de incapacidade ao trabalho, para efeito de obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, deve ocorrer, necessariamente, por meio de perícia médica, sendo, portanto, desnecessária a realização de prova testemunhal. Desnecessidade de nova perícia judicial a ser realizada por médico especialista. O laudo pericial atendeu às necessidades do caso concreto, não havendo que se falar em realização de mais um exame pericial. 3 - O início da incapacidade do requerente foi fixado em 08/02/2011, quando, ao que se apresenta, a teor do disposto no art. 15 da Lei nº 8.213/91, já havia perdido a qualidade de segurado da

Previdência Social. 4 - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5 - Agravo não provido.
(APELREEX 00059510920124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1
DATA:15/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Intime-se.

0003717-09.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315010006 - JOAO BENEDITO DA SILVA FILHO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Informe a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juízo o processo será remetido a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba. Importante frisar, que eventual sentença proferida por este juízo, em caso de valor excedentes a 60 salários mínimos sem renúncia, será declarada nula por incompetência absoluta.

2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausente os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0002989-65.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315010452 - CELI DA SILVA VIANA (SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação proposta por CELI DA SILVA VIANA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na qual pretende a declaração da ilegalidade de retenção do salário, com limitação dos descontos em conta corrente em até 30% de seus rendimentos, além da indenização por danos morais, com pedido de tutela de urgência.

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Narra a parte autora, em síntese, que seu salário é depositado na conta corrente nº 001.00024972-0, da agência nº 0356 da CEF, com a qual já possui empréstimo, com desconto mensal em folha de pagamento, de R\$ 815,23, equivalente a “aproximadamente 25% de seus rendimentos”, e que, em 11.02.2016, foi impedida de sacar o saldo do salário, recebendo “informação do funcionário da agência de que seu saldo de salário foi retido”.

Relata que, “surpresa com a informação”, retirou extrato que apontava saldo negativo e que “houveram retenções não autorizadas de seu salário, totalizando o importe de R\$ 465,64 (...) que juntamente com o descontado na folha de pagamento, estes valores representam mais de 30% do total dos [seus] vencimentos”. Afirma que a atitude da CEF compromete “sua renda alimentar, a qual se destina ao sustento de sua família, além dos pagamentos de serviços essenciais, tais como água, energia entre outros”.

No caso presente, não há prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito vindicado.

A parte autora juntou cópia de seu contracheque onde se verifica que seus vencimentos ultrapassam o limite de isenção do IRPF, com valor descontado a título de IRRF. Mesmo assim, deixou de juntar cópia de sua declaração de IRPF do último exercício a fim de comprovar que não recebe outros rendimentos.

Em seu contracheque, constam os descontos “CEF - REFINANCIAMENTO” e “ITAÚ - REFINANCIAMENTO”, dos quais não juntou os referidos contratos de empréstimo, e nem dos contratos de CDC apontados no extrato bancário como indevidos, bem como não juntou demonstrativos da evolução de sua renda e dos débitos quando da renegociação de suas dívidas e dos pagamentos já efetuados.

Também não esclareceu do que se trata a rubrica destacada “AGIPLAN”, pela qual constam lançamentos em valor considerável tanto a débito quanto a crédito em seu extrato.

Entendo, assim, que se não se acham presentes elementos para a concessão da tutela requerida.

Dessa forma, outro caminho não há senão aguardar-se o oferecimento da contestação e eventual instrução probatória a fim de se colher dados que permitam a conclusão acerca da verossimilhança do direito invocado.

Posto isto, em sede de cognição sumária, INDEFIRO a medida antecipatória postulada.

Junte à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, os documentos imprescindíveis ao regular processamento do feito:

- comprovante de endereço atualizado (de qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos na qual este ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco;

- cópias dos documentos pessoais – RG e CPF.

Faculto à parte autora, no mesmo prazo, a juntada dos documentos mencionados acima, e de outros que entenda relevantes para o julgamento da causa.

Com a juntada dos documentos pessoais e do comprovante de residência, cite-se a CEF para oferecer contestação, bem como para apresentar cópias dos contratos firmados com a parte autora.

Intimem-se.

0003772-57.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315010257 - CARLOS HENRIQUE DE JESUS PINHEIRO (SP319409 - VINICIUS CAMARGO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Intime-se a parte autora para fornecer número de telefone para contato da Sra. Assistente Social para realização de perícia social.
2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
O benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal tem como requisitos a qualidade de idoso ou deficiente daquele que o requer e a hipossuficiência econômica.
Para comprovação do preenchimento desses requisitos é essencial a juntada de laudo pericial médico e sócio-econômico, sem o que não se verifica a presença dos requisitos supramencionados.
Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência. Defiro à justiça gratuita.
Publique-se. Intime-se.

0003803-77.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315010381 - CELSO DIAS DE ALMEIDA (SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Entendo ausente os requisitos.
A questão da possibilidade ou não de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, de tão incerta e tormentosa, levou o E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683/PE, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 daquele Tribunal, a determinar, em homenagem à segurança jurídica, a suspensão da tramitação das correlatas ações em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 1.381.683-PE, suspendo a tramitação da presente ação até determinação em contrário. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestamento).

0006392-76.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315010288 - APARECIDA MADALENA GOMES MUQUEM (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo que está presente a probabilidade do direito, tendo em vista que o perito médico informou que existe uma incapacidade parcial e permanente desde 11/03/2003

No tocante à qualidade de segurado e carência, de acordo com informações do CNIS, a parte autorarecebeu benefício por incapacidade de 02/05/2003 a 26/02/2006, 13/09/2003 a 31/08/2008 e 01/10/2008 a 04/01/2011, do que se presume o preenchimento dos requisitos.

O perigo de dano também está presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício.

Diante disso, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar ao INSS a concessão do benefício de auxílio doença à parte autora, no prazo de até 30 dias úteis. DIB e DIP em 01/05/2016.

Ressalte-se que a DIB poderá ser alterada por ocasião da prolação da sentença.

Intime-se. Oficie-se.

0004622-53.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315009586 - GERCY VIEIRA DE MENEZ (SP244828 - LUIS AMÉRICO ORTENSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora manejou a presente demanda almejando averbação de período rural e especial, bem como concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em relação ao período rural, na sentença constou determinação para averbar o período laborado de 01/01/1976 a 21/12/1978, concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, fixando a DIB para 01/03/2014 (documento 36).
Em sede recursal, a parte requereu a averbando o período de labor rural compreendido entre 11/01/1973 a 31/12/1975 (documento 46), tendo o acórdão, transitado em julgado, para averbação do período de atividade rural de 11/01/1973 a 21/12/1978, exceto para fins de carência nos termos do § 2º do art. 55, da Lei nº 8213/91.
Na fase executiva, a parte autora concordou expressamente (documento 73) com os cálculos de liquidação apurados pela contadoria.
Expedido o requisitório e disponibilizado o pagamento, a autora, intimada, discordou com os cálculos da contadoria, alegando que em 2011 já fazia jus ao benefício (documento 81).

Decido.

Assiste razão à parte autora.

Encaminhem-se os autos ao perito contábil para análise do quanto alegado pela parte autora, bem como para que retifique os cálculos, se for o caso.
Intimem-se.

0003797-70.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315010386 - LORICE MARGARETE DOS SANTOS (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Intime-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, para regularizar a procuração apresentada, uma vez que não possui poderes para renunciar ou declaração de renúncia

2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausente os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0001813-51.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315009539 - GILMARA CRISTIANE DA SILVA VIEIRA (SP289897 - PEDRO DE SOUZA VICENTIN) X FACULDADES INTEGRADAS DE ITAPETININGA-FUND. KARNIG BAZARIAN UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO-FACULDADE DE ODONTOLOGIA DE BAURU

Arquivo 008: Embargos de declaração interpostos em face de decisão interlocutória.

A parte autora, irressignada com a decisão proferida, interpõe embargos de declaração com amparo no art. 1022, parágrafo único, inciso III, c/c com o art. 489, § 1º, inciso IV, ambos do Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, objetivando a revisão de decisão que indeferiu a tutela de urgência pleiteada.

Os Juizados Especiais Federais - JEFs foram instituídos pela lei 10.259/01 e seguem procedimento especial próprio, previsto na lei 9.099/95, a fim de cumprir seu mister de celeridade no processamento e julgamento das causas.

De fato, o novo Código de Processo Civil, lei 13.105/15, previu o cabimento de embargos contra qualquer decisão a fim de suprir “omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento”, nos termos do art. 1.022, inciso II.

Porém, a fim de não tumultuar o procedimento previsto para os Juizados Especiais e resguardar seus princípios norteadores, o legislador também cuidou de adequar a lei 9.099/95, limitando as hipóteses de cabimento de embargos de declaração de acordo com a nova redação dada aos seus artigos 48 e 83, conforme os artigos 1064 a 1066 do novo CPC, nos seguintes termos:

Art. 1.064. O caput do art. 48 da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48. Caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil”.

Art. 1.065. O art. 50 da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso.”

Art. 1.066. O art. 83 da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 83. Cabem embargos de declaração quando, em sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão.

§ 2º Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso”. (G.N.)

Destarte, não houve extensão, às decisões interlocutórias, das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração a partir da vigência do novo CPC, que, nestes casos, não deu azo à sua aplicação subsidiária nas causas intentadas nos JEFs.

Assim, deixo de acolher os presentes embargos de declaração.

Intime-se.

0002164-24.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315010019 - AILTO SANTOS DE MELO (SP336951 - DOUGLAS CAMARGO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo que está presente a probabilidade do direito, tendo em vista que o perito médico informou que existe uma incapacidade total e temporária desde 04/09/2015.

No tocante à qualidade de segurado e carência, de acordo com informações do CNIS, a parte autora efetuou contribuições na qualidade de empregado em diversos períodos, sendo o último de 03/03/2014 a 09/2015, o que demonstra preenchimento dos requisitos.

O perigo de dano também está presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício.

Diante disso, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar ao INSS a concessão do benefício de auxílio doença à parte autora, no prazo de até 30 dias úteis. DIB e DIP em 01/05/2016.

Ressalte-se que a DIB poderá ser alterada por ocasião da prolação da sentença.

Intime-se. Oficie-se.

0003779-49.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315010255 - SEMIRAMIS HELENA SILVEIRA (SP108743 - ALBERTO ALVES PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias úteis , sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- cópia da CTPS do falecido.

2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo que não estão presentes os requisitos, tendo em vista que para a concessão de benefício de pensão por morte a ex cônjuge é necessária, além da comprovação da qualidade de segurado, a prova da dependência econômica. Para tanto, essencial dilação probatória, não sendo suficientes apenas os documentos anexados aos autos.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0003816-76.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315010458 - ADALTO APARECIDO RODRIGUES (SP276118 - PATRICIA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Informe a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será remetido a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba. Importante frisar, que eventual sentença proferida por este juízo, em caso de valor excedentes a 60 salários mínimos sem renúncia, será declarada nula por incompetência absoluta. Caso a parte autora pretenda renunciar, deverá regularizar a procuração apresentada, uma vez que não possui poderes para renunciar ou declaração de renúncia.

2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausente os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0003738-82.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315010250 - NORMA SIMOA DOS SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausente os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0003774-27.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315010249 - SUELI RIBEIRO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias úteis , sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- cópia da CTPS ou documento equivalente que comprove o preenchimento da carência de 12 meses de contribuição.

2. Informe a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será remetido a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba. Importante frisar, que eventual sentença proferida por este juízo, em caso de valor excedentes a 60 salários mínimos sem renúncia, será declarada nula por incompetência absoluta. Caso a parte autora pretenda renunciar, deverá regularizar a procuração apresentada, uma vez que não possui poderes para renunciar ou declaração de renúncia.

3. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do exame dos documentos acostados à inicial, entendo ausente os requisitos, tendo em vista que para comprovar a carência e qualidade de segurada é necessária análise dos vínculos empregatícios e contribuições, o que é incabível neste momento processual.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Publique-se. Intime-se.

0003794-18.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315010385 - LIDIA DOS SANTOS (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Informe a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será remetido a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba. Importante frisar, que eventual sentença proferida por este juízo, em caso de valor excedentes a 60 salários mínimos sem renúncia, será declarada nula por incompetência absoluta. Caso a parte autora pretenda renunciar, deverá regularizar a procuração apresentada, uma vez que não possui poderes para renunciar ou declaração de renúncia.

2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausente os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0010195-67.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315010536 - CLAUDIO ZACARIAS DO NASCIMENTO (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo que está presente a probabilidade do direito, tendo em vista que o perito médico informou que existe uma incapacidade total e temporária desde 03/11/2015.

No tocante à qualidade de segurado e carência, de acordo com informações do CNIS, a parte autora efetuou contribuições na qualidade de empregado em diversos períodos, sendo o último de 14/05/2005 a 31/10/2014 e 02 a 03/2015, o que demonstra preenchimento dos requisitos.

O perigo de dano também está presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício.

Diante disso, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar ao INSS a concessão do benefício de auxílio doença à parte autora, no prazo de até 30 dias úteis. DIB e DIP em 01/05/2016.

Ressalte-se que a DIB poderá ser alterada por ocasião da prolação da sentença.

Intime-se. Oficie-se.

0009432-66.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315010208 - IVO TENORIO DE ALBUQUERQUE (SP343089 - VALDEMIR SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Tendo em vista o falecimento da parte autora consoante os documentos juntados aos autos e que não há habilitados perante o INSS, determino a retificação do polo ativo da presente ação, para que conste o(a) requerente como autor(a): LUZIA ALVES DE ALBUQUERQUE, JOÃO PAULO TENORIO DE ALBUQUERQUE, GABRIELA ALVES DE ALBUQUERQUE AFFONSO, KARINA ALVES DE ALBUQUERQUE e SABRINA ALVES

ALBUQUERQUE (documentos 13 e 18). Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

2. Designo perícia médica indireta para o dia 06/07/2016, às 15:00 horas, com perito clínico geral, Dr. Frederico Guimarães Brandão.

A perícia será realizada na nova sede deste foro, sito na Avenida Antônio Carlos Comitre, nº 295 – Parque Campolim – Sorocaba/SP.

3. Faculto aos habilitandos a apresentação de todos os documentos/prontuários médicos do falecido até a data anterior da perícia.

Intimem-se.

0003788-11.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315010247 - ELISANGELA ROSA CUNHA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Intime-se a parte autora a fornecer o número de telefone de contato para realização da perícia social.

2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal tem como requisitos a qualidade de idoso ou deficiente daquele que o requer e a hipossuficiência econômica.

Para comprovação do preenchimento desses requisitos é essencial a juntada de laudo pericial médico e sócio-econômico, sem o que não se verifica a presença dos requisitos supramencionados.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência. Defiro à justiça gratuita.

Publique-se. Intime-se.

0003805-47.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315010380 - MARINEIDE MACHADO MOREIRA (SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausente os requisitos.

A questão da possibilidade ou não de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, de tão incerta e tormentosa, levou o E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683/PE, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 daquele Tribunal, a determinar, em homenagem à segurança jurídica, a suspensão da tramitação das correlatas ações em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 1.381.683-PE, suspendo a tramitação da presente ação até determinação em contrário. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestamento).

0000829-67.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315010224 - IRIS IDALHA PEREIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo que está presente a probabilidade do direito, tendo em vista que o perito médico informou que existe uma incapacidade total e temporária desde a cessação do benefício em 12/2015.

No tocante à qualidade de segurado e carência, de acordo com informações do CNIS, a parte autora efetuou contribuições na qualidade de empregado em diversos períodos, sendo o último de 03/10/2011 a 29/08/2014.

Frise-se, ainda, que a parte autora percebeu seguro desemprego, conforme consulta anexada aos autos.

Sendo assim, na data da incapacidade possuía qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, c.c. §2º, da lei 8213/91.

O perigo de dano também está presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício.

Diante disso, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar ao INSS a concessão do benefício de auxílio doença à parte autora, no prazo de até 30 dias úteis. DIB e DIP em 01/05/2016.

Ressalte-se que a DIB poderá ser alterada por ocasião da prolação da sentença.

Intime-se. Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Entendo ausente os requisitos, tendo em vista

que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se.

0003757-88.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315010054 - APARECIDA CARRACO DIAS (SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003760-43.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315010053 - MARIA DE FATIMA PEREIRA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. O benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal tem como requisitos a qualidade de idoso ou deficiente daquele que o requer e a hipossuficiência econômica. Para comprovação do preenchimento desses requisitos é essencial a juntada de laudo pericial médico e sócio-econômico, sem o que não se verifica a presença dos requisitos supramencionados. Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência. Defiro à justiça gratuita. Publique-se. Intime-se.

0003756-06.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315010191 - WILLIAN GONCALVES DE LIMA (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003789-93.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315010390 - DAMIAO BERNARDO MACIEL (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0003721-46.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315010008 - JOSE LEITE DA SILVA (SP209969 - PAULA ANDRÉA MONTEBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:
- cópia da CTPS.

2. Informe a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juízo o processo será remetido a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba. Importante frisar, que eventual sentença proferida por este juízo, em caso de valor excedentes a 60 salários mínimos sem renúncia, será declarada nula por incompetência absoluta. Caso a parte autora pretenda renunciar, deverá regularizar a procuração apresentada, uma vez que não possui poderes para renunciar ou declaração de renúncia.

3. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausente os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0005846-88.2014.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315009747 - IDELFONSO FELIX DOS SANTOS (SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de demanda ajuizada por Idelfonso Felix dos Santos visando à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial, ou, alternativamente, recálculo de sua RMI. Para tanto, requer:

- reconhecimento de vínculo na empresa Vitaliano Pereira Serpa, de 01/01/1974 a 30/09/1975;
- reconhecimento de atividade especial trabalhado na empresa Schaeffler Brasil Ltda, de 03/12/1998 a 10/03/2011;
- conversão do tempo comum em especial nos períodos de 01/01/1974 a 30/09/1975 (Vitalino Pereira Serpa), 28/01/1978 a 10/11/1978 (Nilton Serpa Materiais para Construção), 01/10/1980 a 29/06/1984 (Linhas Corrente Ltda) e 07/11/1985 a 27/12/1985 (Credial empreendimentos e Serviços Ltda).

Após determinação judicial, a parte autora juntou cópia da ação de nº 2007.61.10.014468-4/SP, que tramitou na Terceira Vara de Sorocaba, a demonstrar que naquela ação discutia-se o reconhecimento da atividade especial de 12/08/1986 a 05/03/2007, trabalhado na empresa Schaeffler Brasil Ltda.

O feito foi julgado procedente e, em grau de recurso, antes da apreciação da apelação do INSS, a parte autora pleiteou a desistência do feito diante da concessão administrativa da aposentadoria.

Após manifestação do INSS, a parte autora ratificou o pedido de desistência, inclusive "dos direitos em que se funda a presente demanda".

O pedido de renúncia foi homologado e a ação transitou em julgado.

Feito o breve relatório, verifica-se que a parte autora reitera pedido de reconhecimento de atividade especial nestes autos, depois de ter renunciado ao direito em que se fundava a ação, gerando coisa formal e material quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 12/08/1986 a 05/03/2007, do qual não cabe mais nenhum direito a pleitear.

Considerando o exposto, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias úteis, inclusive aditando seu pedido inicial, se entender necessário. Escoado o prazo, com ou sem manifestação, manifeste-se o INSS no mesmo prazo.

Após, tornem-me conclusos.

0003741-37.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315010195 - DECIO CIRILO (SP189362 - TELMO TARCITANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- cópia da contagem de tempo de serviço realizada pelo INSS por ocasião do requerimento administrativo.

2. A parte autora pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento como especial de alguns períodos.

Todavia, a parte autora não especificou no pedido os períodos especiais que pretende ver reconhecido, bem como não acostou qualquer documento que comprove a exposição a agentes nocivos.

Dessa forma, intime-se a parte autora a emendar a inicial a fim de especificar os períodos especiais que pretende que sejam reconhecidos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

3. Junte a parte autora, no prazo de dez dias, os formulários PPP e/ou laudo técnico do período que pretende ver reconhecido como especial.

0003828-90.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315010520 - SILVIO MORALES GABRIEL (SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- cópia da CTPS.

2. Intime-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, para regularizar a procuração apresentada, uma vez que não possui poderes para renunciar nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001 ou declaração de renúncia.

3. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausente os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0003800-25.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315010379 - ALICE GONCALVES MENDES CANUTTO (SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausente os requisitos.

A questão da possibilidade ou não de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, de tão incerta e tormentosa, levou o E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683/PE, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 daquele Tribunal, a determinar, em homenagem à segurança jurídica, a suspensão da tramitação das correlatas ações em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Com isso, não há dúvida que não se mostram presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, em especial a verossimilhança das alegações e a plausibilidade do direito invocado.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 1.381.683-PE, suspendo a tramitação da presente ação até determinação em contrário. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestamento).

0003692-93.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315009743 - MARIA DE FATIMA RAMOS GOMES (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) KARINE SILVIA GOMES DA SILVA (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) ARLI FERNANDO GOMES DA SILVA (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro uma declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

2. Segundo pesquisa no sistema "CNIS e Plenus", a Sra. Maria Aparecida da Silva percebeu benefício pensão por morte n. 147.557.337-2 em decorrência do falecimento do Sr. Arlei Pereira da Silva no período de 23/06/2008 (data do óbito) até 01/09/2013 (data da cessação).

Considerando que a parte autora pretende a concessão da pensão por morte desde óbito (23/06/2008), entendo ser necessária a inclusão da esposa Maria Aparecida da Silva no polo passivo da ação.

Dessa forma, intime-se a parte autora a emendar a inicial a fim de incluir a Sra. Maria Aparecida da Silva no polo passivo da ação, no prazo de dez dias úteis, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

3. Quanto ao pedido de tutela da companheira Maria de Fátima Ramos Gomes entendo que a concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Entendo que não estão presentes os requisitos, tendo em vista que para a concessão de benefício de pensão por morte a (o) companheira(o) é necessária, além da comprovação da qualidade de segurado, a prova da união estável. Para tanto, essencial dilação probatória, não sendo suficientes apenas os documentos anexados aos autos. Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

4. No tocante ao pedido de tutela dos filhos do falecido - Arli Fernando Gomes da Silva e Karine Silva Gomes da Silva entendo que a concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo que está presente o requisito da verossimilhança das alegações.

De acordo com os documentos anexados aos autos, os autores são filhos do falecido Arli Pereira da Silva (fls. 08, 13 e 19), logo, comprovada a qualidade de dependente.

Em consulta do sistema CNIS, verifiquei que o falecido percebia aposentadoria por invalidez n. 115.770.375-2 de 21/12/1999 até a data do óbito (23/06/2008), portanto, mantinha qualidade de segurado por ocasião do falecimento.

Presente, portanto, a evidência da probabilidade do direito.

Também está presente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, tendo em vista o caráter alimentar do benefício.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para determinar ao INSS a concessão benefício de pensão por morte em favor dos autores Arli Fernando Gomes da Silva e Karine Silva Gomes da Silva, no prazo de até 30 dias ÚTEIS – DIB em 23/06/2008 e DIP em 01/05/2016.

Int. Oficie-se

0007944-76.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315010287 - FRANCISCO IVAN GONCALVES VIANA (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo que está presente a probabilidade do direito, tendo em vista que o perito médico informou que existe uma incapacidade total e temporária desde a cessação do benefício em 18/11/2014.

No tocante à qualidade de segurado e carência, de acordo com informações do CNIS, a parte autora efetuou contribuições na qualidade de empregado em diversos períodos, sendo por último de 01/07/2008 a 08/2014, bem como auxílio doença de 18/08/2014 a 30/04/2015, o que demonstra preenchimento dos requisitos.

O perigo de dano também está presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício.

Diante disso, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio doença (607.379.264-0) da parte autora, no prazo de até 30 dias úteis. DIB (18/08/2014) e DIP em 01/05/2016.

Ressalte-se que a DIB poderá ser alterada por ocasião da prolação da sentença.

Intime-se. Oficie-se.

0009832-80.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315009915 - LUCIANE NADOVICH AMARAL PINTO (SP137148 - NEIDE GOMES DE CAMARGO HIRAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo que está presente a probabilidade do direito, tendo em vista que o perito médico informou que existe uma incapacidade parcial e temporária desde 16/02/2015.

No tocante à qualidade de segurado e carência, de acordo com informações do CNIS, a parte autora efetuou contribuições na qualidade de empregado em

diversos períodos, sendo o último de 12/03/2014 a 16/02/2015, o que demonstra preenchimento dos requisitos.

O perigo de dano também está presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício.

Diante disso, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar ao INSS a concessão do benefício de auxílio doença à parte autora, no prazo de até 30 dias úteis. DIB e DIP em 01/05/2016.

Ressalte-se que a DIB poderá ser alterada por ocasião da prolação da sentença.

Intime-se. Oficie-se.

0003758-73.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315010188 - RAIMUNDO FERREIRA DINIZ (SP209969 - PAULA ANDRÉA MONTEBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Considerando que as contribuições constantes dos autos em nome da falecida Eunice foram recolhidas sob o código 1929, intime-se a parte autora comprovar que pertence a família de baixa renda (inferior a dois salários mínimos), bem como que se encontra cadastrada no Cadastro Único para Pagamento Sociais do Governo Federal - CadÚnico, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo.

2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo que não estão presentes os requisitos, tendo em vista que para a concessão de benefício de pensão por morte a (o) companheira(o) é necessária, além da comprovação da qualidade de segurado, a prova da união estável. Para tanto, essencial dilação probatória, não sendo suficientes apenas os documentos anexados aos autos.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0002671-82.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315010015 - CAMILA FERNANDA LEME (SP102055 - JEFFERSON RIBEIRO VIANA) X FACULDADES INTEGRADAS DE ITAPETININGA-FUND. KARNIG BAZARIAN UNIAO FEDERAL (PFN) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO-FACULDADE DE ODONTOLOGIA DE BAURU

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do novo Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015.

Neste momento, não diviso a presença de elementos a evidenciar a probabilidade do direito vindicado.

Já é de conhecimento deste juízo, em demandas homólogas referentes à mesma IES, os fatos que impedem a determinação, inaudita altera pars, da regular expedição do diploma, conforme transcrição que se aplica ao caso em tela, como segue:

“Quanto aos requisitos legais para a expedição de diploma, verifico que, quando da conclusão do curso pela autora, em 2009, a Instituição de Ensino Superior - IES FACULDADES INTEGRADAS DE ITAPETININGA-FUND. KARNIG BAZARIAN não mais ostentava reconhecimento válido para o curso de Direito, que fora conferido pela Portaria nº 1.759, de 17.12.1999, somente até o ano de 2004, segundo ofício nº ATAc/125/FOB/05.11.2015, exarado pela corre UNVERSIDADE DE SÃO PAULO-FACULDADE DE ODONTOLOGIA DE BAURU em resposta à notificação de outra bacharel formada na referida IES. Assim, o curso de Direito em que a parte autora colou grau já não possuía reconhecimento válido à época de sua graduação.” (processos nºs 0000678-04.2016.4.03.6315, 0001813-51.2016.4.03.6315 e outros).

Além deste fato, também há notícia de intervenção na IES, comprovada noutra ação em trâmite neste JEF, o que requer a necessária instrução probatória a fim de se verificar a via adequada para a expedição de diploma nacionalmente válido (processo nº 0002397-21.2016.4.03.6315).

Necessário, pois, aguardar-se a integralização da lide, promovendo-se a citação dos réus.

Diante disso, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela.

Com a juntada das contestações, voltem conclusos para reapreciação.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal em razão do volume de casos semelhantes distribuídos neste juízo em face da mesma IES, instruindo o ofício com cópia integral do presente processo.

Promova a Secretaria a regularização do pólo passivo, a fim de constar UNIÃO FEDERAL (AGU).

Citem-se. Intimem-se.

0006887-96.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315010570 - LUIZ CARLOS TOZZI (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora manejou a presente demanda objetivando a concessão/restabelecimento de auxílio doença, NB 127384402-2, deste 05/11/2002 (documento 02).

A petição inicial veio instruída com o indeferimento administrativo (documento 01, página 07) e com o indeferimento Conselho de Recursos da Previdência Social (documento 01, páginas 11-13).

Na sentença o pedido do autor restou improcedente (documento 14).

Perante superior instância, a Turma Recursal, concedendo tutela antecipada, proferiu acórdão no sentido de determinar “(...) ao instituto previdenciário a concessão do benefício de auxílio-doença a contar da data da realização da perícia médica judicial, qual seja 15-09-2010. (...)” [documento 29].

O INSS foi oficiado em 11/04/2011 (documento 38) para cumprimento da tutela antecipadamente concedida, tendo comunicado aquele Juízo em 14/03/2012 quanto à implantação do benefício NB 31/127.384.402-2 (documento 50, página 03).

O pedido de uniformização de jurisprudência foi negado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (documento 61). Após o trânsito em julgado (documento 62), o feito retornou a este Juízo, sendo elaborado laudo contábil dos valores atrasados (documento 71), no montante de R\$ 1.793,75 que restou impugnado pela parte autora. Retificado o laudo contábil, veio a notícia de que o autor recebeu, na via administrativa, de forma indevida revisão prevista no Art. 29, II, da Lei nº 8213/1991, correspondente ao período de 17/04/2007 a 31/12/2012, com pagamento em 05/2015, tendo o perito contábil apresentado dois cálculos um com e sem a dedução deste valor indevidamente recebido (documento 83). Instada, a parte autora apresentou manifestação pelo recebimento pelo valor sem dedução do mencionado valor indevido (documento 87).

Decido.

Inicialmente registro que o acórdão transitado em julgado fixou a concessão do benefício de auxílio-doença a partir da data da perícia médica judicial, qual seja 15/09/2010.

No entanto, ao cumprir a tutela antecipadamente concedida, o INSS, embora tenha informado que implantou o benefício NB 127384402-2, na verdade promoveu, equivocadamente, sua reativação, conforme é possível verificar da pesquisa DATAPREV ora anexada nos autos (documento 89), devendo ser imediatamente cancelado.

Assim, determino:

1. A expedição de ofício ao INSS para que de IMEDIATO providencie, comunicando este Juízo no prazo de 20 (vinte) dias úteis:
 - 1.1. O cancelamento na data de 31/05/2016 do benefício NB 127384402-2, reativado por erro da autarquia.
 - 1.2. Seja concedido novo benefício ao autor da seguinte forma:
 - 1.2.1. Benefício: auxílio-doença
 - 1.2.2. DIB: 15/09/2010 – conforme fixado no acórdão
 - 1.2.3. DIP: 01/06/2016.
 - 1.2.5. RMI/RMA a ser calculada pela autarquia.
2. Após a comunicação da implantação do novo benefício, devolvam-se os autos à Contadoria para apuração dos valores atrasados. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Entendo ausente os requisitos, tendo em vista que o adicional de 25% é previsto em lei apenas para o benefício de aposentadoria por invalidez, sendo certo que sua extensão a outros benefícios não pode ser concedida nesta análise inicial. Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado, bem como análise acurada da documentação. Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência. Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. De firo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se.

0003792-48.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315010382 - VANDERLEI BARBOSA (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003822-83.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315010521 - JOSE JAIR RODRIGUES (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

5000049-12.2015.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315010003 - CELIA CRISTINA FORTE (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausente os requisitos.

A questão da possibilidade ou não de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, de tão incerta e tormentosa, levou o E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683/PE, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 daquele Tribunal, a determinar, em homenagem à segurança jurídica, a suspensão da tramitação das correlatas ações em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 1.381.683-PE, suspendo a tramitação da presente ação até determinação em contrário. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestamento).

0003747-44.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315010052 - IVAIR MARCELO REZENDE (SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO, SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Intime-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, para regularizar a procuração apresentada, uma vez que não possui poderes para renunciar ou declaração de renúncia.

2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausente os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A

juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0007183-45.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315010396 - EDERALDO SILVA AGUIAR (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo que está presente a probabilidade do direito, tendo em vista que o perito médico informou que existe uma incapacidade total e temporária desde a cessação do benefício em 03/2015.

No tocante à qualidade de segurado e carência, de acordo com informações do CNIS, a parte autora recebeu benefício por incapacidade de 24/03/2010 a 05/03/2015 e 06/04/2015 a 16/09/2015, do que se presume o preenchimento dos requisitos.

O perigo de dano também está presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício.

Diante disso, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio doença (610.076.244-0) da parte autora, no prazo de até 30 dias úteis. DIB e DIP em 01/05/2016.

Ressalte-se que a DIB poderá ser alterada por ocasião da prolação da sentença.

Intime-se. Oficie-se.

0003857-19.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315009594 - LUZIA DE OLIVEIRA MARIANO (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando que o v. acórdão contém erro material ao fixar os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa e determino a expedição da requisição de pagamento.

Intime-se.

0003467-73.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315010534 - MARIA LUZINETE DE MELO BORGES (SP345625 - VANESSA CRISTINA SANDY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de demanda ajuizada por MARIA LUZINETE DE MELO BORGES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF visando à declaração de inexigibilidade de débito e a condenação em danos morais, com pedido de tutela antecipada para a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito. Sustenta que foi efetuado empréstimo fraudulento em seu nome em uma agência da Caixa no bairro da Pompéia, em São Paulo. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Entendo que se acham presentes elementos suficientes para a concessão da tutela requerida.

A parte autora apresentou documentos pelos quais se infere a probabilidade do direito vindicado, a saber:

- que tem domicílio em Itu/SP;

- que a CEF disponibilizou a anotação no SCPC em 30.03.2016, em razão de débito de parcela vencida em 20.02.2016, sendo este o único apontamento negativo em seu nome (arquivo 002 – fl. 05);

- e que houve abertura de crédito, no valor inicial de R\$ 486,45, contrato nº 21.0240.125.0039720/25 (Credciário Caixa Fácil), que aponta conta corrente empresarial para depósito (Agência 0240, operação 003, C/C 00001164-9), com prestações a serem pagas por meio de emissão de boletos (e não de débito em C/C), com três prestações vencidas e não pagas (arquivo 002 – fl. 04), junto à agência CEF nº 0240, na Capital/SP, segundo relação de agências bancárias disponibilizada na Internet pelo Banco Central do Brasil, o que é forte indício de fraude realizada por terceiros.

Assim, o pedido de tutela antecipada deve ser deferido, pois, enquanto não houver certeza sobre sua eventual inadimplência, não pode a parte autora sofrer os efeitos da inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar à CEF que exclua o nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito em relação ao contrato nº 21.0240.125.0039720/25, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, comprovando nos autos.

Junte a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL os contratos porventura assinados com a parte autora.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para juntar declaração do titular do comprovante de residência, na qual este ateste que reside no endereço indicado, ou comprove a relação de parentesco.

Oficie-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de pedido de tutela para concessão de benefício assistencial. Entendo que não estão presentes os requisitos. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é complexa, envolvendo a análise do laudo, das provas da inicial e

também a consulta a dados de sistemas administrativos do INSS. Por conta disso, somente no momento da prolação da sentença é possível a realização de tal verificação e não em sede de cognição sumária. Esclareço que os processos são sentenciados por ordem cronológica de distribuição, visando garantir às partes igualdade no tempo de julgamento de suas demandas. Ademais, é de se destacar que todos os pleitos de benefício assistencial envolvem urgência, razão pela qual, ressalvadas situações excepcionais, a parte autora deverá aguardar o julgamento de mérito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido. Intime-se.

0012004-92.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315010682 - GABRIELA OLIVEIRA MAIA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005043-38.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315010625 - JOSE CARLOS LOPES DIAS (SP308535 - RAFAEL AMSTALDEN MORA PAGANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006225-59.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315010627 - GUILHERME SANTOS SILVA (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0011525-02.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315010676 - JOSUE VITOR DE ALMEIDA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006978-16.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315010628 - MARIA DE LOURDES FALCAO TOLEDO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0011911-32.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315010677 - GIOVANNA MARQUES DA SILVA CARRIEL (SP297065 - ANSELMO AUGUSTO BRANCO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010861-68.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315010660 - LUZIA BOLETA SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000177-50.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315010686 - EDMILSON DE LIMA SILVA (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0003827-08.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315010519 - OCEIA DE CAMPOS (SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Intime-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, para regularizar a procuração apresentada, uma vez que não possui poderes para renunciar, conforme artigo 3º da Lei 10.259/2001 ou declaração de renúncia.

2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausente os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0012444-69.2007.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315010383 - IRACY RAMOS PIMENTEL (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Defiro pedido de levantamento dos honorários contratuais mencionados no item 5.1 da decisão anexada em 05/11/2015, termo nº 6315028372/2015, tendo em vista o substabelecimento específico para fazer o levantamento dos honorários advocatícios da advogada, Dra MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES em favor da advogada Dra DANIELA LOUREIRO, OAB/SP 216.861.

Oficie-se ao Banco do Brasil comunicando-se a presente decisão.

Instrua-se o ofício com cópia dos seguintes documentos: 64 (decisão) e 75 (substabelecimento).

Intime-se.

Cópia deste servirá como ofício.

0007505-07.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315010211 - APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante

apresentação do instrumento contratual.

O destacamento requerido pressupõe a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato apresentado nestes autos prevê o pagamento de diversas verbas, além do percentual de 30% sobre o valor recebido a título de atrasados.

Logo, em termos percentuais, denota-se que o valor dos honorários advocatícios contratuais ultrapassa o percentual de 30% (trinta por cento) fixado na tabela em vigor da OAB/SP (item 85), extrapolando o limite da razoabilidade, especialmente quando considerada a desproporcionalidade em relação à finalidade do Juizado Especial Federal, de facilitar o acesso aos necessitados, e o bem jurídico protegido, no caso a concessão de benefício previdenciário, que tem caráter alimentar, servindo à subsistência do segurado.

Isso posto, INDEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios

Intimem-se

0003784-71.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315010354 - PAULO FABIO SANTORO (SP239546 - ANTÔNIA HUGGLER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, pois a análise dos documentos anexados aos autos eletrônicos não permite, neste exame inicial, a verificação do tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios, indispensáveis para a emissão de nova certidão de tempo de serviço.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0008194-12.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315010395 - SAMARA PATRICIA DIAS MOREIRA (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo que está presente a probabilidade do direito, tendo em vista que o perito médico informou que existe uma incapacidade total e temporária desde a cessação do benefício anterior (28/02/2015).

No tocante à qualidade de segurado e carência, de acordo com informações do CNIS, a parte autora possui diversos recolhimentos e por recebeu benefício por incapacidade de 15/12/2014 a 28/02/2015, do que se presume o preenchimento dos requisitos.

O perigo de dano também está presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício.

Diante disso, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio doença (608.569.635-7) da parte autora, no prazo de até 30 dias úteis. DIB em 15/12/14 e DIP em 01/05/2016.

Ressalte-se que a DIB poderá ser alterada por ocasião da prolação da sentença.

Intime-se. Oficie-se.

0000412-17.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315009574 - GISLENE LEITE DA SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo que está presente a probabilidade do direito, tendo em vista que o perito médico informou que existe uma incapacidade total e temporária desde 11/2015.

No tocante à qualidade de segurado e carência, de acordo com informações do CNIS, a parte autora efetuou contribuições de 01/12/2012 a 07/11/2014, o que demonstra preenchimento dos requisitos.

O perigo de dano também está presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício.

Diante disso, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar ao INSS a concessão do benefício de auxílio doença à parte autora, no prazo de até 30 dias úteis. DIB e DIP em 01/05/2016.

Ressalte-se que a DIB poderá ser alterada por ocasião da prolação da sentença.

Intime-se. Oficie-se.

0001202-98.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315010226 - JOSIEL ANANIAS FRANCO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo que está presente a probabilidade do direito, tendo em vista que o perito médico informou que existe uma incapacidade total e temporária desde 2011.

No tocante à qualidade de segurado e carência, de acordo com informações do CNIS, a parte autora efetuou contribuições na qualidade de empregado em diversos períodos, sendo o último de 23/09/2009 até 02/2010 e recebeu benefício por incapacidade de 19/02/2010 a 19/02/2016, do que se presume o preenchimento dos requisitos.

O perigo de dano também está presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício.

Diante disso, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio doença (539.669.234-7) da parte autora à parte autora, no prazo de até 30 dias úteis. DIB (19/02/2010) e DIP em 01/05/2016.

Ressalte-se que a DIB poderá ser alterada por ocasião da prolação da sentença.

Intime-se. Oficie-se.

0006775-59.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315009580 - APARECIDA DE SOUZA SANTOS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Tendo em vista a manifestação do advogado da parte autora (documento 65) e o contrato de prestação de serviços que instruiu a petição inicial (documento 4, página 18), determino o bloqueio de 30% (trinta por cento) do valor disponibilizado por meio do RPV 20160001372R e respectivas atualizações, disponibilizado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em conta a favor da parte autora APARECIDA DE SOUZA SANTOS, CPF nº 852.791.538/34.

2. Em relação ao valor total e respectivas atualizados do RPV nº 20160001372R, oficiem-se com URGÊNCIA ao:

2.1. Egrégio Tribunal Regional Federal para conversão dos valores disponibilizados em depósito à ordem deste Juízo, nos termos da Portaria nº 0723807/2014 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais desta Terceira Região.

2.2. Banco depositário para providenciar de imediato, comunicando-se este Juízo no prazo de 05 (cinco) dias:

2.2.1. O bloqueio da fração de 30% (trinta por cento) do valor disponibilizado;

2.2.2. A liberação em favor da autora do saldo remanescente em favor da autora APARECIDA DE SOUZA SANTOS, CPF nº 852.791.538/34.

2.2.3. Instrua-se o ofício com cópia do documento 67 (pesquisa de RPV).

3. O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

Diz o referido dispositivo legal o seguinte (grifos meus):

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

(...)”

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Em vista do exposto, concedo ao advogado da parte autora o prazo de 10 (dez) dias úteis para comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias).

4. Com a apresentação ou não da declaração (item 2), tornem os autos conclusos para apreciação da petição anexada em 05/05/2016 (documento 65), bem como sobre a permanência do bloqueio determinado no item 1.

Intime-se.

Cópia deste servirá como ofício.

0003665-13.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315010615 - MARIA OLIVIA DA CONCEICAO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo que não estão presentes tais requisitos, tendo em vista que para a concessão de benefício de pensão por morte do companheiro é necessária, além da comprovação da qualidade de segurado, a prova da união estável no período alegado na inicial, não sendo suficientes apenas os documentos anexados aos autos.

Para tanto, essencial dilação probatória, com a produção de provas em audiência, já agendada para o dia 10.10.2017, às 15 horas e 15 minutos.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0003766-50.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315010251 - LUIZ AUGUSTO BUENO (SP320391 - ALEX SANDER GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- cópia da contagem de tempo de serviço realizada pelo INSS por ocasião do requerimento administrativo.

2. A parte autora pretende a concessão da aposentadoria por idade.

Todavia, a parte autora não especificou no pedido os períodos comuns ou benefícios previdenciários que pretende ver averbado.

Dessa forma, intime-se a parte autora a emendar a inicial a fim de especificar os períodos comuns que pretende que sejam averbados, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

3. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausente os requisitos, vez que é necessário para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Ressalto que, caso o pedido venha a ser julgado procedente, a parte autora poderá receber os valores atrasados pretendidos, devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

0003815-91.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315010462 - MANOEL FELIX SOBRINHO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, vez que encontra-se percebendo benefício previdenciário, bem como para a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição é necessária uma acurada análise documental, pois a análise dos documentos anexados aos autos eletrônicos não permite, neste exame inicial, a verificação do tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a revisão da aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0001128-44.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315010505 - MARIA LUCIA VAZ ARRUDA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo que está ausente a probabilidade do direito, tendo em vista que o perito médico informou que existe uma incapacidade temporária desde 16/11/2015, época em que a autora não possuía qualidade de segurado, de acordo com as informações disponíveis nos autos até o presente momento.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

0003750-96.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315010051 - EDILSON JOSE DOS SANTOS (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro uma declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, pois a análise dos documentos anexados aos autos eletrônicos não permite, neste exame inicial, a verificação do tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de nova aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0002689-06.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315010210 - DANILO VIEIRA FAVARETTO (SP236283 - ALEX RODRIGUES VIEIRA) IVY MARCELLA VIEIRA FAVARETTO (SP236283 - ALEX RODRIGUES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de demanda ajuizada por DANILO VIEIRA FAVARETTO e IVY MARCELLA VIEIRA FAVARETTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF visando a declaração de inexigibilidade de débito e a condenação em danos morais, com pedido de tutela antecipada para a exclusão de seus nomes dos cadastros de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito.

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Entendo que se acham presentes elementos suficientes para a concessão da tutela requerida.

Os autores apresentaram documentos pelos quais se infere a probabilidade do direito vindicado, a saber: que obtiveram financiamento imobiliário junto à CEF no valor de R\$ 125.099,89, assinando em 29.05.2012 o contrato nº 155552126460, com prestações a serem pagas por meio de débito em conta corrente (arquivo 002 – fls. 51 a 55); que efetivaram três amortizações extraordinárias no montante total de R\$ 107.000,00, com pagamentos em 12.12.2014, 24.07.2015 e 11.01.2016 (arquivo 002 – fls. 64 e 65); e que detinham saldo suficiente em conta corrente para o pagamento do débito de R\$ 1.004,24, vencido em 29.12.2014 e apontado pela CEF no SCPC em 23.01.2015 em nome dos autores (arquivo 002 – fls. 56 a 59), referente ao sobredito contrato.

Assim, o pedido de tutela antecipada deve ser deferido, pois estão discutindo valor supostamente quitado e, enquanto não houver certeza sobre sua eventual inadimplência, não podem sofrer os efeitos da inscrição de seus nomes no cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar à CEF que exclua os nomes dos autores dos cadastros de proteção ao crédito em relação ao contrato nº 01555521264604, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, comprovando nos autos.

Oficie-se. Cite-se. Intimem-se.

0000946-58.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315010538 - FABIANO PORFIRIO DE SOUZA (SP365373 - ANDRESSA SANCCHETTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo que está presente a probabilidade do direito, tendo em vista que o perito médico informou que existe uma incapacidade total e temporária desde 16/06/2015.

No tocante à qualidade de segurado e carência, de acordo com informações do CNIS, a parte autora efetuou contribuições na qualidade de empregado em diversos períodos, sendo o último de 01/10/2007 a 04/08/2014, bem como recebeu benefício por incapacidade de 16/06/2015 a 07/12/2015, o que demonstra preenchimento dos requisitos.

O perigo de dano também está presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício.

Diante disso, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio doença (610.885.119-1) da parte autora, no prazo de até 30 dias úteis. DIB e DIP em 01/05/2016.

Ressalte-se que a DIB poderá ser alterada por ocasião da prolação da sentença.

Intime-se. Oficie-se.

0003561-21.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315009479 - CARMEN DE CASTRO LIMA (SP301694 - MARCELO LEITE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a

evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, vez que segundo a contagem elaborada pelo INSS foi apurado um tempo de contribuição de 17 anos, 01 mês e 12 dias, porém foram apenas e 32 meses de carência, possivelmente por ausência de contribuição dos empregadores rurais.

Entendo, contudo, que a falta de contribuições, cuja responsabilidade cabe ao empregador, não pode prejudicar o empregado, pelo que considero como carência o tempo de contribuição apurado, superior a 180 meses.

Também está preenchido o requisito da idade, vez que a autora completou 60 anos em 2015

Presente, portanto, os requisitos.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para determinar ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana em favor da parte autora, no prazo de até 30 dias úteis – DIB e DIP em 01/05/2016.

Int. Oficie-se

0003742-22.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315010057 - ILDA RODRIGUES PEREIRA (SP252992 - RAIMUNDO SOUSA SANTOS) LUIZ FERNANDO APARECIDO PEREIRA NUNES (SP252992 - RAIMUNDO SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- cópia da contagem de tempo de serviço realizada pelo INSS por ocasião do requerimento administrativo.

- certidão de óbito frente e verso.

- comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro uma declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

- cópia do CPF do menor Luiz Fernando;

- cópia integral do processo trabalhista mencionada na inicial.

2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ausente os requisitos, tendo em vista para a verificação da qualidade de segurado do falecido à época do óbito é necessária a análise dos períodos de contribuição e contagem de tempo pela Contadoria Judicial, o que não é cabível neste exame inicial.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0003801-10.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315010387 - VERA LUCIA DA SILVA (SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Informe a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasadas até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será remetido a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba. Importante frisar, que eventual sentença proferida por este juízo, em caso de valor excedentes a 60 salários mínimos sem renúncia, será declarada nula por incompetência absoluta.

3. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausente os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0003720-61.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315010009 - MARIA DA GLORIA RODRIGUES (SP315841 - DAIANE DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Intime-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, para regularizar a procuração apresentada, uma vez que não possui poderes para renunciar ou declaração de renúncia.

2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausente os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0002559-16.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315010007 - MARCIA REGINA FURLANI (SP365373 - ANDRESSA SANCCHETTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação proposta por MARCIA REGINA FURLANI em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na qual pretende a limitação dos descontos em conta corrente em até 30% de seus rendimentos, além da indenização por danos morais, com pedido de tutela de urgência.

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Narra a parte autora, em síntese, que “tem algumas dívidas com o Réu referente a empréstimos pessoais que não foram quitados tempestivamente, gerando diversos encargos, tarifas e juros excessivos”, e que tais “descontos tem comprometido porcentagem muito superior a 30% de seus vencimentos”, sendo que, “a empregadora deposita mensalmente seu salário na referida conta”, na qual é efetuado “expressivo desconto [pela] parte ré. Assim, está a autora sem receber sua integralidade de salário, sem poder pagar as contas do mês, sem poder manter-se e manter sua família”.

No caso presente, não há prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito vindicado.

A parte autora juntou cópia de seu contracheque onde se verifica que seus vencimentos ultrapassam o limite de isenção do IRPF, com valor descontado a título de IRRF. Mesmo assim, deixou de juntar cópia de sua declaração de IRPF do último exercício a fim de comprovar que não recebe outros rendimentos.

No contracheque, constam os descontos “ALFA” e “COOPERATIVA”, dos quais não juntou os referidos contratos de empréstimo, e nem daqueles que afirma ter assinado com a ré, bem como não juntou demonstrativos da evolução de sua renda e dos débitos quando da renegociação de suas dívidas e dos pagamentos já efetuados.

Entendo, assim, que se não se acham presentes elementos que bastem para a concessão da tutela requerida.

Dessa forma, outro caminho não há senão aguardar-se o oferecimento da contestação e eventual instrução probatória a fim de se colher dados que permitam a conclusão acerca da verossimilhança do direito invocado.

Posto isto, em sede de cognição sumária, INDEFIRO a medida antecipatória postulada.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada dos documentos mencionados acima, e de outros que entenda relevantes para o julgamento da causa.

Cite-se. Intime-se.

0014538-43.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315010535 - MARIA DAS GRACAS ARANTES (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo que está presente a probabilidade do direito, tendo em vista que o perito médico informou que existe uma incapacidade total e temporária desde 02/2014.

No tocante à qualidade de segurado e carência, de acordo com informações do CNIS, a parte autora efetuou contribuições na qualidade de empregado em diversos períodos, e recebeu benefício por incapacidade de 25/02/2014 a 22/07/2014, além de possuir vínculo empregatício de 22/02/2001 a 10/2015, do que se presume o preenchimento dos requisitos.

O perigo de dano também está presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício.

Diante disso, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar ao INSS a concessão do benefício de auxílio doença à parte autora, no prazo de até 30 dias úteis. DIB e DIP em 01/05/2016.

Ressalte-se que a DIB poderá ser alterada por ocasião da prolação da sentença.

Intime-se. Oficie-se.

0003806-32.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315010388 - ALEXANDRE BUENO LOURENCO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Intime-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, para regularizar a procuração apresentada, uma vez que não possui poderes para renunciar ou declaração de renúncia

2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da

probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausente os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0000944-88.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315010225 - LUCINEIDE BERTOLLA SAMPAIO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo que está presente a probabilidade do direito, tendo em vista que o perito médico informou que existe uma incapacidade total e temporária desde a cessação do benefício em 09/2015.

No tocante à qualidade de segurado e carência, de acordo com informações do CNIS, a parte autora efetuou contribuições na qualidade de empregado em diversos períodos, sendo o último de 12/2014 a 03/2015 e 03/2016, o que demonstra preenchimento dos requisitos.

O perigo de dano também está presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício.

Diante disso, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar ao INSS a concessão do benefício de auxílio doença à parte autora, no prazo de até 30 dias úteis. DIB e DIP em 01/05/2016.

Ressalte-se que a DIB poderá ser alterada por ocasião da prolação da sentença.

Intime-se. Oficie-se.

0003790-78.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315010384 - MARIONE DE SOUZA JARDIM (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Informe a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será remetido a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba. Importante frisar, que eventual sentença proferida por este juízo, em caso de valor excedentes a 60 salários mínimos sem renúncia, será declarada nula por incompetência absoluta. Caso a parte autora pretenda renunciar, deverá regularizar a procuração apresentada, uma vez que não possui poderes para renunciar ou declaração de renúncia.

3. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausente os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0003802-92.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315010389 - MARIA NEIDE MARTINS DE OLIVEIRA GOMES (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Intime-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, para regularizar a procuração apresentada, uma vez que não possui poderes para renunciar ou declaração de renúncia

2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausente os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0003681-98.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315010495 - LUIS FERNANDO BATAIOTE (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Tendo em vista o falecimento da parte autora consoante os documentos juntados aos autos, determino a retificação do polo ativo da presente ação, para que constem os requerentes como autores: EVA CATARINA BATAIOTE e LUIZ BATAIOTE (documento 24, páginas 3 e 6). Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

2. Inclua-se no polo passivo como corré LUCIA HELENA DE ALMEIDA SANTOS.

3. Designo o dia 18/10/2017, às 15:15 horas, para audiência de conciliação, instrução e julgamento.

4. Cite-se e intime-se a corré.

Intimem-se.

0047868-39.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315009617 - DALLAS ASSESSORIA CONTABIL LTDA - EPP (SP119654 - MARISA BERALDES SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Trata-se de ação ajuizada por DALLAS ASSESSORIA CONTABIL LTDA - EPP, empresa de pequeno porte, em face à UNIÃO visando ao afastamento da cobrança social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos depósitos devidos ao FGTS, além de repetição do indébito dos últimos cinco anos.

Alega, em síntese, que é empresa optante pelo Simples Nacional desde 01/01/2011 o que lhe concede a prerrogativa da não obrigatoriedade do pagamento da contribuição instituída pela LC 110/2001 em seu artigo 1º.

Requer, em sede de tutela, a suspensão da exigibilidade da contribuição em situações vencidas até final julgamento.

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são.

Entendo presentes os requisitos autorizadores da medida postulada.

A autora comprovou ser optante pelo sistema de tributação denominado Simples Nacional (arquivo_24).

O artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 prevê que, no caso de demissão sem justa causa, é devida pelos empregadores contribuição social sob a alíquota de 10% (dez) por cento, incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS.

Entretanto, entendo que referida contribuição não é devida pelas empresas optantes pelo Simples Nacional na medida em que a Lei Complementar nº 123/06, que instituiu o regime diferenciado de tributação, não prevê no rol taxativo do artigo 13 o pagamento do referido tributo. E uma vez que a contribuição social instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, não foi incluída no rol de tributos sujeitos a recolhimento unificado, previsto no art. 13, da Lei Complementar n. 123/2006, nem foi excepcionada no § 1º do mesmo artigo, sua imposição ao optante do Simples Nacional revela-se irregular.

Além disso, o parágrafo 3º do artigo 13 da referida Lei estabelece que os optantes pelo Simples ficam dispensados do pagamento das demais contribuições instituídas pela União e não previstas na legislação.

“§ 3o As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo.”

Assim, considerando que a Lei do Simples Nacional é uma norma especial, deve prevalecer sobre a LC nº 110/2001, norma geral, que instituiu a contribuição social prevista no art. 1º.

Portanto, com base nesse raciocínio é indevida a cobrança da contribuição de 10% do FGTS para contribuintes optantes pelo Simples Nacional.

Assim, nessa cognição sumária, com respaldo na legislação mencionada, entendo que restou demonstrado a probabilidade do direito invocado bem como o risco de dano uma vez que a parte autora poderá sofrer eventuais cobranças por parte do fisco caso deixe de recolher a determinada contribuição.

Diante disso, defiro o pedido de concessão da tutela de urgência a fim de que suspender a exigibilidade da cobrança de alíquota de 10% sobre FGTS nas rescisões contratuais sem justa causa até ulterior decisão deste Juízo.

Intime-se. Oficie-se à DRF e à PFN para ciência e cumprimento desta decisão. Intime-se. Cite-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2016/6315000325

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código

de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

0010394-89.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315010333 - MARCOS DA SILVA OLIVEIRA (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009659-56.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315010350 - OSMAR DONIZETE DELVECHIO (SP279486 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010310-88.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315010331 - SONIA MARIA DOS ANJOS BASILIO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010289-15.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315010328 - MARCELO LUIZ PRATES (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009727-06.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315010352 - MARIA BENEDITA SANTOS (SP276118 - PATRICIA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009588-54.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315010316 - IZILDA DA CUNHA (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006175-33.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315010338 - MARIA LUCIA OLIVEIRA SANTOS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009987-83.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315010325 - ISAURA FERREIRA DE ALMEIDA LARINI (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009701-08.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315010351 - ELVIRA DAS NEVES FONSECA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008166-44.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315010341 - CRISTIANE APARECIDA LOPES DOS SANTOS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010154-03.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315010326 - CLAUDIA APARECIDA ALVES CORREA (SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001104-16.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6315009626 - JOSE DE SOUZA (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, vez que tempestivos, mas rejeito-os por não haver qualquer irregularidade na sentença atacada.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) Nesse sentido: SÚMULA Nº 1 - "A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu." (Origem - Enunciado 01 do JEFSP). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0011142-58.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315010045 - BRENDA CHRISTINE DE OLIVEIRA DA SILVA (SP143133 - JAIR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008263-20.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315010301 - GENILDO BARBOZA DOS SANTOS (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN, SP244791 - ALTINO FERRO DE CAMARGO MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0008754-51.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315010602 - AMELIA SOARES VITAL (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento do benefício assistencial ao deficiente, ao argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A parte autora requer os benefícios da justiça gratuita.

A perícia médico-judicial não foi realizada pela ausência da parte autora.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a concessão do benefício assistencial ao deficiente exige a comprovação da deficiência da parte autora.

Essa comprovação da deficiência da parte autora será aferida pela realização da perícia médico-judicial a qual a parte autora deverá ser submetida.

Foi determinada por este Juízo a realização de perícia médico-judicial (prova pericial) para avaliação da deficiência da parte autora.

De acordo com a informação do perito judicial, a parte autora não compareceu na data e horário designados para a realização da perícia, apesar de ter sido devidamente intimada.

A parte autora, então, foi intimada a esclarecer referida ausência, mas não apresentou documentos que comprovassem e justificassem a ausência na data e hora designados para a perícia judicial, caracterizando-se, portanto, falta de interesse superveniente na presente demanda.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III, c.c art. 493, ambos do CPC.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

0002764-45.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315010607 - CICERA FERREIRA DE LIMA (SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação proposta neste Juizado.

A juntada de comprovação expressa e atualizada de residência nos processos em curso no Juizado Especial Federal é obrigatória, uma vez que, aplicando subsidiariamente o artigo 51, III, da Lei 9099/95, o processo será extinto nos casos de incompetência territorial. Portanto, cabe ao juízo a verificação deste pressuposto processual (questão de ordem pública que deve ser provada e não presumida), razão pela qual foi determinada a juntada de comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio. No presente caso, entretanto, a parte autora, mesmo intimada, não juntou o documento solicitado.

A Portaria n.º16/2006 deste Juizado, publicada no DOE de 02/05/2006, e afixada no Setor de Protocolo deste Juizado, determina no seu artigo 3º, par. 1º que dentre os documentos essenciais ao deslinde da ação, autor deve juntar cópia simples do comprovante de endereço atualizado.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido.

Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002758-38.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315010604 - MARLI CLEIS (SP128707 - ALVARO APARECIDO L LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação proposta neste Juizado.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento integral à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC (Lei 13.105/2015). Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

5000099-04.2016.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315010601 - VICENTE DE OLIVEIRA MENDES (SP360234 - GRAZIELE NUNES MENDES MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação em que a parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário.

Ocorre que, conforme se pode aferir o autor ajuizou, anteriormente, ação com o mesmo objeto – processo nº00472334420044036301 o qual foi julgado procedente, com trânsito em julgado em 27/08/2004.

A hipótese é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que a autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário.

Diante do exposto, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002786-06.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315010609 - MARINALVA DE OLIVEIRA DADALTO (SP197054 - DHAIIANNY CANEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação proposta neste Juizado.

A juntada de comprovação expressa e atualizada de residência nos processos em curso no Juizado Especial Federal é obrigatória, uma vez que, aplicando subsidiariamente o artigo 51, III, da Lei 9099/95, o processo será extinto nos casos de incompetência territorial. Portanto, cabe ao juízo a verificação deste pressuposto processual (questão de ordem pública que deve ser provada e não presumida), razão pela qual foi determinada a juntada de comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio.

A Portaria n.º16/2006 deste Juizado, publicada no DOE de 02/05/2006, e afixada no Setor de Protocolo deste Juizado, determina no seu artigo 3º, par. 1º que dentre os documentos essenciais ao deslinde da ação, autor deve juntar cópia simples do comprovante de endereço atualizado.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido.

Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação proposta neste Juizado. A juntada de comprovação expressa e atualizada de residência nos processos em curso no Juizado Especial Federal é obrigatória, uma vez que, aplicando subsidiariamente o artigo 51, III, da Lei 9099/95, o processo será extinto nos casos de incompetência territorial. Portanto, cabe ao juízo a verificação deste pressuposto processual (questão de ordem pública que deve ser provada e não presumida), razão pela qual foi determinada a juntada de comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio. No presente caso, entretanto, a parte autora, mesmo intimada, não se manifestou no prazo concedido. A Portaria n.º16/2006 deste Juizado, publicada no DOE de 02/05/2006, e afixada no Setor de Protocolo deste Juizado, determina no seu artigo 3º, par. 1º que dentre os documentos essenciais ao deslinde da ação, autor deve juntar cópia simples do comprovante de endereço atualizado. Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002883-06.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315010614 - JOAO MARIANO SOBRINHO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002836-32.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315010610 - JOSE DONIZETE LEITE DE LIMA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação proposta neste Juizado. Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento integral à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC (Lei 13.105/2015). Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002759-23.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315010605 - JOAQUIM VIEIRA (SP128707 - ALVARO APARECIDO L LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002880-51.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315010613 - HELEN CAROLINE ZONTA (SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002892-65.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315010616 - EDUARDO DA SILVA LEITE (SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002856-23.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315010612 - DANIEL ASSUNCAO DE SOUZA (SP252224 - KELLER DE ABREU, SP370690 - ANDRE DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002761-90.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315010606 - DIRCE DE OLIVEIRA MARTINS (SP128707 - ALVARO APARECIDO L LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002925-55.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315010629 - ELENICE APARECIDA CARDOSO (SP252224 - KELLER DE ABREU, SP370690 - ANDRE DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002959-30.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315010657 - ROSEMARY APARECIDA SARTI (SP193776 - MARCELO GUIMARAES SERETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002750-61.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315010603 - GILSON ALVES DE SOUZA (SP279842 - GISELE FERNANDES PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação proposta neste Juizado. Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento integral à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC (Lei nº 13.105/2015). Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. De firo o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002617-19.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315010469 - MARLENE APARECIDA CAMPARINI (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002575-67.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315010468 - GILSON EPIFANIO DE OLIVEIRA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0003607-10.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315010678 - BENEDITA SUZANA DE MORAES (SP082774 - SANDRA REGINA VAZOLLER LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Consta da petição inicial que a parte possui domicílio no município de São Roque/SP, o qual não está sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP. Nos termos do Provimento CJF3R nº 430 de 28 de novembro de 2014, que dispõe sobre a jurisdição deste Juizado, o município em que a parte autora é domiciliada – São Roque/SP - não está abrangido na competência do Juizado Especial Federal de Sorocaba.

Por esta razão, declaro a incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP.

Pelo exposto, tratando-se de município não abrangido na competência do Juizado Especial Federal de Sorocaba, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95, em face da falta de pressuposto processual, ou seja, ausência de competência para processar e julgar o feito.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

De firo o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUIZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2016/631600051

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000595-87.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6316000708 - PAULO ANTONIO DE CARVALHO (SP048810 - TAKESHI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

VISTOS ETC.

Trata-se de ação previdenciária proposta pela parte autora em face do INSS, por meio da qual almeja a revisão de seu benefício previdenciário a fim de que sua renda atual corresponda ao mesmo múltiplo de salários mínimos da época da concessão e corrigir supostas “distorções” na conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (evento n. 8).

Houve produção de prova documental.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

1. DAS QUESTÕES PREJUDICIAIS – PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

Preliminarmente, reconhece-se a prescrição das parcelas eventualmente vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, forte no

disposto no art. 103 da Lei 8.213/91.

Por ser matéria cognoscível de ofício (arts. 332, §1º, CPC/2015 e 210, CC/02), deve-se analisar a possibilidade de ocorrência de decadência no caso concreto. Nos termos do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, o marco inicial do prazo decadencial para a postulação de revisão de benefício previdenciário é de dez anos "a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação".

No presente caso, a consulta ao sistema HISCREWEB (eventos n. 31 e 32) indicou que a data de pagamento da primeira prestação se deu apenas em 10/11/2003, pelo que o primeiro dia do mês seguinte, dez anos depois, seria 01/12/2013. Considerando que a demanda foi ajuizada em 18/06/2013, não há que se falar em decadência nestes autos.

Ademais, a parte autora também questiona os reajustes aplicados em seu benefício em data posterior à concessão da benesse, fato que, por si só, afastaria o caso concreto da hipótese de incidência do art. 103 da LBPS, circunscrito que é à decadência que fulmina o direito de requerer revisão relativa ao ato de concessão do benefício.

2. MÉRITO

Dada a desnecessidade de produção de prova em audiência, está-se diante de caso de julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, CPC/2015.

2.1 DA REVISÃO EM RAZÃO DOS ÍNDICES UTILIZADOS E DA FORMA DE CALCULAR O BENEFÍCIO

A parte autora veicula duas pretensões revisionais na presente ação.

A primeira foi postulada nos seguintes termos (evento n. 2, fl. 2): "quando da conversão do auxílio-doença para aposentadoria por invalidez, os índices usados na forma de calcular o benefício geraram distorções no pagamento do benefício".

O pleito deve ser rejeitado de plano. Como cediço, os atos administrativos gozam de presunção de legalidade; na espécie, a parte autora impugna de forma absolutamente genérica os "índices usados ou na forma de calcular o benefício" (sic), sem sequer se dar ao trabalho de esclarecer qual teria sido o equívoco autárquico, ou de indicar quais seriam "os índices" corretos ou "a forma" adequada de se calcular a conversão. Ademais, nem mesmo a consequência foi esclarecida pela parte autora, limitando-se a dizer que foram geradas "distorções no pagamento do benefício".

No mais, observo que na competência de 11/2003, a renda mensal da aposentadoria por invalidez foi de R\$726,46 (evento n. 31); enquanto que a renda mensal do auxílio-doença, em 10/2003, era de R\$661,06 (evento n. 32). Cotejando tais valores, percebe-se que o INSS seguiu à risca o disposto nos arts. 44 e 61 da Lei n. 8.213/1991.

Ante a primazia da sentença de mérito preconizada no CPC /2015 (arts. 4º e 6º) e à luz das alegações feitas petição inicial, rejeito, no mérito, a pretensão revisional pelo motivo em tela, já que completamente infundada, prevalecendo a presunção de legalidade dos atos praticados pela autarquia previdenciária, não infirmado pela parte autora.

2.2 DA REVISÃO PELO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES À ÉPOCA DA CONCESSÃO

No que tange ao segundo pleito revisional, é certo que não há qualquer dispositivo legal ou constitucional que determine que a revisão dos benefícios previdenciários concedidos após a vigência da atual Lei de Benefícios seja feita com base nos índices de reajuste do salário-mínimo.

Bem verdade, há expressa vedação constitucional nesse sentido (art. 7º, inc. V da CF/88); há de se observar ainda o teor da Súmula Vinculante nº 4 que, como cediço, tem efeitos vinculantes e erga omnes:

STF-SÚMULA VINCULANTE Nº 4: Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.

Deveras, o que a CF/88 assegura é apenas a manutenção do poder aquisitivo do benefício, o que se operacionaliza mediante reajustes anuais com base em índices de correção monetária aptos a recuperar a inflação transcorrida no período; nesse sentido dispõe o art. 201, §4º da CF/88:

Art. 201. (omissis)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Como se vê, o que assegura a Constituição é a manutenção do valor real, e não a manutenção do valor do benefício em número de salários mínimos, como pretende a parte autora. Ou seja, o poder aquisitivo (valor real) do benefício da parte autora é, nos dias de hoje, exatamente o mesmo que era na data da sua concessão, tendo em vista a aplicação dos índices de reajuste anuais com base na inflação do período, sendo que isso é o que lhe assegura a CF/88.

Não há, porém, direito a acompanhar uma equivalência a números de salários mínimos.

É que ao longo dos anos o salário mínimo pátrio tem sido objeto não apenas de correção monetária (a qual, como cediço, corresponde não a um mais que se acrescenta, e sim a um minus que se evita), e sim de verdadeiros ganhos reais; a leitura da Lei n. 12.382/2011 é bastante elucidativa neste ponto, cabendo a sua transcrição:

Art. 2º Ficam estabelecidas as diretrizes para a política de valorização do salário mínimo a vigorar entre 2012 e 2015, inclusive, a serem aplicadas em 1º de janeiro do respectivo ano.

§ 1º Os reajustes para a preservação do poder aquisitivo do salário mínimo corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada nos doze meses anteriores ao mês do reajuste.

§ 2º Na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo estimará os índices dos meses não disponíveis.

§ 3º Verificada a hipótese de que trata o § 2º, os índices estimados permanecerão válidos para os fins desta Lei, sem qualquer revisão, sendo os eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade.

§ 4º A título de aumento real, serão aplicados os seguintes percentuais:

I - em 2012, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto - PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2010;

II - em 2013, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2011;

III - em 2014, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2012; e

IV - em 2015, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2013.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, será utilizada a taxa de crescimento real do PIB para o ano de referência, divulgada pelo IBGE até o último dia útil do ano imediatamente anterior ao de aplicação do respectivo aumento real.

Como se vê, nos últimos anos a política governamental para o salário-mínimo tem sido não só a manutenção de seu poder aquisitivo (correção monetária-§1º supracitado), mas também um aumento real (§4º); contudo, não há qualquer previsão legal para se estender aos benefícios previdenciários tais ganhos reais, e sim apenas a correção monetária, até mesmo porque eventual lei que assim dispusesse deveria prever a prévia fonte de custeio total para tal majoração (= ganho real, indo além da mera correção monetária para manter o poder aquisitivo), sob pena de violar o que consta do art. 195, §5º da CF/88:

Art.195. (omissis).

§5º-Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Por fim, anote-se que o que se tem no art. 58 do ADCT é norma nitidamente efêmera, ou seja, verdadeira regra de transição de aplicabilidade esgotada e

eficácia exaurida, cujo escopo de aplicação foi bem delimitado pela clareza do dispositivo constitucional:

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.

Assim, apenas os benefícios "mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição" é que fazem jus ao recálculo tomando por base o número de salários mínimos a que correspondiam na data da concessão; ademais, mesmo esses benefícios são objeto de recomposição com base no número de salários mínimos uma única vez, já que a partir desse recálculo determinado pelo art. 58 do ADCT passam a ser reajustados normalmente com base no mesmo índice de reajuste geral do RGPS aplicável aos demais benefícios.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos ventilados na petição inicial, nos termos do art. 487, I, CPC/2015, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei n. 9.099, de 26/09/95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000485-88.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6316000707 - COSME AVELINO (SP048810 - TAKESHI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

VISTOS ETC.

Trata-se de ação previdenciária proposta pela parte autora em face do INSS, por meio do qual almeja a revisão de seu benefício previdenciário a fim de que sua renda atual corresponda ao mesmo múltiplo de salários mínimos da época da concessão e corrigir supostas "distorções" na conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Citado, o INSS não apresentou contestação, conforme certidão de decurso de prazo (evento n. 10).

Houve produção de prova documental.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

1. DAS QUESTÕES PREJUDICIAIS - DECADÊNCIA

Por ser matéria cognoscível de ofício (arts. 332, §1º, CPC/2015 e 210, CC/02), deve-se analisar a possibilidade de ocorrência de decadência no caso concreto. Nos termos do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, o marco inicial do prazo decadencial para a postulação de revisão de benefício previdenciário é de dez anos "a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação".

No presente caso, a consulta ao sistema HISCREWEB (eventos n. 36 e 37) indicou que a data de pagamento da primeira prestação se deu em 19/06/2000, pelo que o primeiro dia do mês seguinte, dez anos depois, seria 01/07/2010. Considerando que a demanda foi ajuizada em 22/05/2013, constata-se decadência nestes autos.

No entanto, a parte autora também questiona os reajustes aplicados em seu benefício em data posterior à concessão da benesse, fato que, por si só, afasta o caso concreto da hipótese de incidência do art. 103 da LBPS, circunscrito que é à decadência que fulmina o direito de requerer revisão relativa ao ato de concessão do benefício.

2. MÉRITO

Dada a desnecessidade de produção de prova em audiência, está-se diante de caso de julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, CPC/2015.

2.1 DA REVISÃO EM RAZÃO DOS ÍNDICES UTILIZADOS E DA FORMA DE CALCULAR O BENEFÍCIO

A parte autora veicula duas pretensões revisionais na presente ação.

A primeira foi postulada nos seguintes termos (evento n. 2, fl. 2): "quando da conversão do auxílio-doença para aposentadoria por invalidez, os índices usados na forma de calcular o benefício geraram distorções no pagamento do benefício".

O pleito deve ser rejeitado de plano. Como cediço, os atos administrativos gozam de presunção de legalidade; na espécie, a parte autora impugna de forma absolutamente genérica os "índices usados ou na forma de calcular o benefício" (sic), sem sequer se dar ao trabalho de esclarecer qual teria sido o equívoco autárquico, ou de indicar quais seriam "os índices" corretos ou "a forma" adequada de se calcular a conversão. Ademais, nem mesmo a consequência foi esclarecida pela parte autora, limitando-se a dizer que foram geradas "distorções no pagamento do benefício".

No mais, observo que na competência de 06/2000, a renda mensal da aposentadoria por invalidez foi de R\$210,37 (evento n. 36); enquanto que a renda mensal do auxílio-doença, em 05/2000, era de R\$180,93 (evento n. 37). Cotejando tais valores, percebe-se que o INSS seguiu à risca o disposto nos arts. 44 e 61 da Lei n. 8.213/1991.

Ante a primazia da sentença de mérito preconizada no CPC/2015 (arts. 4º e 6º) e à luz das alegações feitas petição inicial, rejeito, no mérito, a pretensão revisional pelo motivo em tela, já que completamente infundada, prevalecendo a presunção de legalidade dos atos praticados pela autarquia previdenciária, não infirmado pela parte autora.

2.2 DA REVISÃO PELO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES À ÉPOCA DA CONCESSÃO

No que tange ao segundo pleito revisional, é certo que não há qualquer dispositivo legal ou constitucional que determine que a revisão dos benefícios previdenciários concedidos após a vigência da atual Lei de Benefícios seja feita com base nos índices de reajuste do salário-mínimo.

Bem verdade, há expressa vedação constitucional nesse sentido (art. 7º, inc. V da CF/88); há de se observar ainda o teor da Súmula Vinculante nº 4 que, como cediço, tem efeitos vinculantes e erga omnes:

STF-SÚMULA VINCULANTE Nº 4: Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.

Deveras, o que a CF/88 assegura é apenas a manutenção do poder aquisitivo do benefício, o que se operacionaliza mediante reajustes anuais com base em índices de correção monetária aptos a recuperar a inflação transcorrida no período; nesse sentido dispõe o art. 201, §4º da CF/88:

Art. 201. (omissis)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Como se vê, o que assegura a Constituição é a manutenção do valor real, e não a manutenção do valor do benefício em número de salários mínimos, como

pretende a parte autora. Ou seja, o poder aquisitivo (valor real) do benefício da parte autora é, nos dias de hoje, exatamente o mesmo que era na data da sua concessão, tendo em vista a aplicação dos índices de reajuste anuais com base na inflação do período, sendo que isso é o que lhe assegura a CF/88.

Não há, porém, direito a acompanhar uma equivalência a números de salários mínimos.

É que ao longo dos anos o salário mínimo pátrio tem sido objeto não apenas de correção monetária (a qual, como cediço, corresponde não a um mais que se acrescenta, e sim a um menos que se evita), e sim de verdadeiros ganhos reais; a leitura da Lei n. 12.382/2011 é bastante elucidativa neste ponto, cabendo a sua transcrição:

Art. 2º Ficam estabelecidas as diretrizes para a política de valorização do salário mínimo a vigorar entre 2012 e 2015, inclusive, a serem aplicadas em 1º de janeiro do respectivo ano.

§ 1º Os reajustes para a preservação do poder aquisitivo do salário mínimo corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada nos doze meses anteriores ao mês do reajuste.

§ 2º Na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo estimará os índices dos meses não disponíveis.

§ 3º Verificada a hipótese de que trata o § 2º, os índices estimados permanecerão válidos para os fins desta Lei, sem qualquer revisão, sendo os eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade.

§ 4º A título de aumento real, serão aplicados os seguintes percentuais:

I - em 2012, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto - PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2010;

II - em 2013, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2011;

III - em 2014, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2012; e

IV - em 2015, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2013.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, será utilizada a taxa de crescimento real do PIB para o ano de referência, divulgada pelo IBGE até o último dia útil do ano imediatamente anterior ao de aplicação do respectivo aumento real.

Como se vê, nos últimos anos a política governamental para o salário-mínimo tem sido não só a manutenção de seu poder aquisitivo (correção monetária-§1º supracitado), mas também um aumento real (§4º); contudo, não há qualquer previsão legal para se estender aos benefícios previdenciários tais ganhos reais, e sim apenas a correção monetária, até mesmo porque eventual lei que assim dispusesse deveria prever a prévia fonte de custeio total para tal majoração (= ganho real, indo além da mera correção monetária para manter o poder aquisitivo), sob pena de violar o que consta do art. 195, §5º da CF/88:

Art.195. (omissis).

§5º-Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Por fim, anote-se que o que se tem no art. 58 do ADCT é norma nitidamente efêmera, ou seja, verdadeira regra de transição de aplicabilidade esgotada e eficácia exaurida, cujo escopo de aplicação foi bem delimitado pela clareza do dispositivo constitucional:

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.

Assim, apenas os benefícios "mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição" é que fazem jus ao recálculo tomando por base o número de salários mínimos a que correspondiam na data da concessão; ademais, mesmo esses benefícios são objeto de recomposição com base no número de salários mínimos uma única vez, já que a partir desse recálculo determinado pelo art. 58 do ADCT passam a ser reajustados normalmente com base no mesmo índice de reajuste geral do RGPS aplicável aos demais benefícios.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos ventilados na petição inicial, nos termos do art. 487, I, CPC/2015, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei n. 9.099, de 26/09/95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000273-96.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6316000782 - MARIO REAL GONÇALVES GIMENES (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação previdenciária, proposta pela parte autora em face do INSS, por meio da qual pleiteia a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição reivindicando a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC no interregno de 1996 a 2005 na correção do valor do salário de benefício.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência dos pedidos.

Foram produzidas provas documentais.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Dada a desnecessidade de produção de prova em audiência, está-se diante de caso de julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, CPC/2015.

1. PREJUDICIAL DE MÉRITO – DA DECADÊNCIA

Como cediço, a decadência constitui matéria cognoscível de ofício pelo magistrado (art. 210 do CC/02), não se tendo constatado o transcurso de prazo superior ao fatal no presente caso.

Nos termos do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, o marco inicial do prazo decadencial para a postulação de revisão de benefício previdenciário é de dez anos “a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação”. A parte autora almeja a revisão da RMI de seu benefício com DIB em 15/01/2014, com primeiro pagamento em 04/04/2014 (carta de concessão à fl. 11 do evento n. 1). Assim, como não transcorreu um decênio entre 01/05/2014 e a data de propositura da demanda (20/02/2015); não há que falar em ocorrência de decadência neste caso.

2. MÉRITO

Primeiramente, cabe pontuar a falta de correspondência entre os argumentos aduzidos na petição inicial e a realidade fática subjacente. Inobstante a DIB do benefício de aposentadoria tenha sido em 2014; o autor faz a seguinte afirmação: “Pois é o índice divulgado pelo IBGE, mais precisamente o INPC, que se pede seja aplicado ao benefício do Autor a partir de 1996, ao qual é seu direito conforme poderá ser demonstrado adiante”. Ocorre que o autor não usufruiu de

nenhum benefício previdenciário antes de 2002, conforme dados do sistema CNIS (evento n. 13). Portanto, carece de pertinência lógica a afirmação do autor no sentido de que não teria havido a atualização correta do valor do seu benefício no ano de 1996, já que ele não era beneficiário do RGPS nessa época. No que tange ao Princípio da Preservação do Valor Real do Benefício, insculpido no art. 201, §4º, da Constituição Federal, é importante esclarecer que os parâmetros dele são definidos em Lei.

O próprio artigo supramencionado remete ao legislador ordinário a tarefa de regulamentá-lo. A propósito, dispõe o artigo 201, § 4º da Constituição: "É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei."

A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 194, IV e art. 201, §4º da Constituição da República, é assegurada pela correção monetária, cujos índices são estabelecidos por meio de lei pelo legislador, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros.

Anote-se que é defeso ao Juiz, atuando como legislador positivo, substituir os indexadores legalmente estabelecidos por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição Federal reservou ao legislador.

A exceção a essa regra ficaria por conta de situação de flagrante desrespeito à garantia constante da Constituição (como é o caso, por exemplo, da utilização da Taxa Referencial para fins de correção monetária, já que se trata de índice que não tem por base análise de evolução dos preços ao longo do tempo); na espécie dos autos, porém, verifica-se que a parte autora não consegue demonstrar essa situação em qualquer um dos meses suscitados.

A conclusão que aqui se chegou tem respaldo na jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inoportunidade de inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido.

(RE 376846, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/09/2003, DJ 02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012)

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos ventilados na petição inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei n. 9.099, de 26/09/95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000481-85.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6316001080 - MARIO BARELLA (SP210858 - ANGELA ADRIANA BATISTELA, SP311959 - ANDRÉ GOEDE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a revisão de benefício (aposentadoria especial, NB 055.674.797-6, DIB em 24/06/1993) mediante a retroação da DIB para concessão de benefício mais vantajoso.

Em síntese, a parte autora invoca o direito ao melhor benefício, alegando que se fosse considerada a data de 31/10/1991 (época em que já reunia os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria) para fins de DIB, a RMI da aposentadoria teria sido maior, de acordo com a fórmula de cálculo do benefício vigente nessa época.

Benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos anteriormente.

Devidamente citado e intimado a se manifestar sobre a pretensão inicial o INSS contesta a ação e alega (a) a decadência do direito de revisar o benefício, porquanto extrapolado o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, bem como a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991; (b) defende a exatidão do cálculo e posteriores reajustes do benefício da parte autora, os quais têm previsão normativa. Quanto ao mérito, alega a inexistência de direito à revisão do benefício.

É relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Como cediço, a decadência constitui matéria cognoscível de ofício pelo magistrado (art. 210 do CC), tendo se constatado o transcurso de prazo superior ao fatal no presente caso. Explica-se.

A parte autora almeja a revisão de seu benefício de aposentadoria especial (NB 055.674.797-6) concedida em 24/06/1993 com primeira prestação paga em 12/07/1994 (evento n. 31).

O seguinte julgado do E. TRF-3 aborda com clareza a evolução legislativa atinente à decadência do direito de revisão dos benefícios previdenciários:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I

- A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV -

No caso dos autos, visto que o demandante percebe auxílio-acidente deferido em 01.12.1980 e que a presente ação foi ajuizada em 17.11.2011, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V- Agravo interposto pela parte autora na forma do § 1º do artigo 557 do CPC improvido. (AC 00366894320134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ressalte-se que o e. STJ confirmou esse entendimento sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), sendo o leading case o REsp

1309529/PR:

PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. (...) O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 11. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 12. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 13. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 14. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 15. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 16. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento, com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios, de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). (REsp 1309529/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2012, DJE 04/06/2013)

Ademais, que em recente julgado o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu a questão no mesmo sentido em que vinham trilhando as Cortes Regionais e o STJ. Foi lapidar a distinção feita pelo Ministro Barroso:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014).

Especificamente quanto à decadência do direito de retroação da DIB para concessão de benefício mais vantajoso, também se tem aplicado as conclusões atingidas pelo STF no julgamento do RE n. 626.489/SE:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. MELHOR BENEFÍCIO. DECADÊNCIA CONSUMADA. INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DO ART. 58 DO ADCT E DO ART. 26, DA LEI 8.870/94. ANÁLISE PREJUDICADA. NOVO TETO ESTABELECIDO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. BURACO NEGRO. CERTIFICAÇÃO DO DIREITO EM TESE PARA APURAÇÃO DO QUANTUM EM FASE DE LIQUIDAÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n. 626.489/SE, reconheceu a repercussão geral do tema e considerou legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício já concedido antes da MP nº 1.523-9/97, com fundamento no princípio da segurança jurídica. 2. Segundo a premissa estabelecida no referido julgamento, o prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523 de 28/06/1997, tem como termo inicial o dia 01/08/97, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição, pois inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito à decadência. 3. No caso, o benefício da parte autora foi concedido em 02/06/1992 e, nos termos do item anterior, o seu direito à revisão da renda mensal inicial para concessão de benefício mais vantajoso caducou em 01/08/2007, após dez anos do termo inicial referido acima, antes, portanto, do ajuizamento da presente ação. 4. Em face da decadência do pedido principal - concessão do benefício mais vantajoso -, resta prejudicada a análise da incidência das disposições do art. 58 do ADCT e do art. 26 da Lei nº 8.870/94 no cálculo do novo benefício. 5. Quanto à adequação da renda do benefício aos novos tetos e incidência do art. 58 do ADCT e art. 26 da Lei nº 8.870/94 sobre o benefício mais vantajoso, não há que se pensar em decadência, pois a controvérsia não se atém ao critério de cálculo do ato concessório e a natureza da causa é declaratória/condenatória, e não desconstitutiva. Portanto, incabível a pronúncia da decadência, pois nas relações em que se busca tutela de conteúdo condenatório, incide somente a prescrição. 6. No julgamento do RE n. 564.354/SE, o pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu no sentido de se aplicar as alterações introduzidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, no tocante à fixação dos novos valores para os tetos dos benefícios previdenciários. 7. Reconhecimento do direito à repercussão das EC nº 20/98 e 41/2003 sobre a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, nos moldes do quanto decidido pelo STF no julgamento do RE 564354, observando-se as disposições contidas nos arts. 144 da Lei nº 8.213/91, 26 da Lei nº 8.870/94 e 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. 8. Encontram-se prescritas as prestações vencidas antes dos cinco anos que antecedem a propositura da presente ação (Súmula 85, DTJ). 9. Os juros de mora, devidos a partir da citação, serão de 1% a.m., em relação ao período anterior à lei 11.960/09, seguindo as diretrizes deste diploma após a sua vigência, inclusive no que diz respeito à correção monetária. No período antecedente à sua vigência, a correção se fará nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ressalte-se que tal deliberação não prejudicará a incidência do que será decidido pelo STF do RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida, de modo que a deliberação daquela Corte haverá de refletir neste feito, seja para sua manutenção ou mudança. 10. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos advogados, nos termos do art. 21 do CPC, tal como determinado na sentença. 11. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas, para reconhecer a decadência do direito de retroação da DIB para concessão de benefício mais vantajoso. Apelação da parte autora desprovida. Correção monetária ajustada de ofício (TRF-1. AC n. 00335145020124013300, 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia. Juiz Federal Relator Cristiano Miranda de Santana. In: e-DJF1 de 14.04.2016).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. QUESTÃO DECIDIDA EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. PROVIMENTO NEGADO. 1. Conforme compreensão firmada no julgamento dos REsp n. 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC, "incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)". 2. Marco inicial diverso fixado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 626.489/SE, admitido sob o regime de repercussão geral: em relação aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP n. 1.523-9/97, a contagem do prazo de decadência somente tem

início a partir de 1º/8/1997. Ajuizada a ação no dia 2/12/2008, deve ser declarada a decadência. 3. Agravo regimental não provido. (STJ. AGRESP 201102259645, Sexta Turma. Min. Relator ROGERIO SCHIETTI CRUZ. In: DJE de 09/02/2015)

Por fim, não bastassem os iterativos precedentes do TRF-3, TRF-1, STJ e do próprio STF, deve-se rechaçar o argumento daqueles que enxergam no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 um prazo prescricional.

Com efeito, o artigo em comento instituiu um legítimo prazo decadencial (10 anos) para se solicitar a revisão, que não se confunde com aquele prescricional previsto em seu parágrafo único (5 anos) para se cobrar eventuais diferenças decorrentes da revisão efetuada; aliás, tecnicamente o segurado não decaiu do direito de revisar o benefício, pois, à toda evidência, quem revisa o benefício é o INSS e não o segurado; bem verdade, esse prazo decadencial do caput do art. 103 fulmina com o direito do segurado de requerer a revisão ao INSS; em outras palavras, após o transcurso de 10 anos, a parte decaiu do direito de solicitar a revisão ao INSS; é, assim, espécie de direito potestativo (fulmináveis pela decadência), e não de direito à uma prestação (fulmináveis pela prescrição), pois é exercitado mediante mera declaração unilateral de vontade do segurado, que coloca o INSS em estado de sujeição jurídica, na posição de requerido a revisar; tanto assim o é que, para obstar a decadência, basta o segurado apresentar mero requerimento de revisão, na esfera administrativa ou judicial, e ao assim proceder o direito fulminável pelo art. 103 terá sido exercido e não se cogitará mais de decadência.

Ainda que posteriormente o INSS se negue a revisar o benefício, jamais poderá contestar que o segurado exerceu tempestivamente o direito de requerer a revisão. Esse direito de requerer é, assim, um legítimo direito insusceptível de violação, pois não depende de qualquer comportamento da autarquia, já que para o seu exercício basta a mera manifestação de vontade do segurado; veja-se que o INSS pode, quando muito, recusar-se a promover a revisão posteriormente ao requerimento, mas jamais pode impedir que o segurado que ainda não decaiu do seu direito de requerer a revisão a requeira durante o prazo decenal. Nesse sentido tem-se abalizada doutrina, ao comentar a decadência prevista no art. 103, caput da Lei 8.213/91:

“Em um primeiro exame, poderíamos ficar tentados a enxergar um prazo prescricional no caput do art. 103, como fazem alguns doutrinadores, porquanto o segurado descontente com a sua renda mensal inicial buscaria, mediante uma ação condenatória, receber as diferenças decorrentes, por exemplo, da utilização de um salário de contribuição inferior ao correto; (...) na nossa avaliação, todavia, o pagamento das diferenças só pode ocorrer depois de ser reconhecido, pela via de uma ação judicial, que o ato administrativo deve ser alterado, o que denota a necessidade de ser empregada uma ação constitutiva, na medida em que será essencial uma modificação de um estado jurídico anterior; como anota Almiro Couta e Silva, há situações em que a lei, cumpridos certos requisitos, coloca os particulares em posição jurídica de poder criar, modificar ou extinguir uma relação jurídica de direito administrativo através da manifestação da declaração unilateral de vontade (...)” (ROCHA, Daniel. BALTAZAR, José Paulo Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 12ª ed., 2014, p. 439) Assim, a efetivação de revisão, que ocorre após o exercício do direito potestativo de requerê-la feito pelo segurado, pressupõe primeiramente um provimento constitutivo, alterando-se – no plano jurídico – a substância do ato de concessão da benesse, criando-se relação jurídica nova; após, por decorrência lógica, segue-se o provimento condenatório, a uma prestação de pagar os atrasados, sendo que apenas esta última – direito à uma prestação – está sujeita à prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único).

É interessante avançar na coerência desse pensamento; uma vez requerida administrativamente a revisão do benefício, não há mais que se falar em decadência, a qualquer tempo; ela não “volta a correr”, seja pelo saldo ou por inteiro; a decadência, por expressa disposição legal, não se interrompe e nem se suspende (art. 207 do CC); assim, incorre em equívoco pensar que após a decisão administrativa que nega a revisão do benefício o segurado volta a ter 10 anos de prazo decadencial para judicializar a questão (esse entendimento implicaria na interrupção da decadência), ou que o prazo voltaria a contar pelo remanescente (esse entendimento implicaria na suspensão da decadência durante o trâmite da revisão na esfera administrativa); também seria errado supor que a decadência se consumaria durante a demora que o INSS analisa a questão, pelo que o segurado teria que ajuizar a ação antes do prazo fatal ainda que pendente de análise no INSS, e para isso não se necessita invocar o art. 4º do Decreto nº 20.910/32, pois lá se cuida de prescrição; a solução, bem verdade, é mais simples: uma vez requerida a revisão na esfera administrativa, exerceu-se o direito que o art. 103, caput, sujeitava à prazo fatal decadencial; assim, após o requerimento na esfera administrativa não se fala mais em decadência, dispondo o segurado de prazo indeterminado para judicializar a questão, ocasião em que se cogitará apenas da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento (art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91).

Note-se o esmero técnico do primeiro julgado transcrito nesta decisão: “não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular” (AC 00366894320134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 19/02/2014). O julgado é preciso porque afirma que (i) não há decadência caso já tivesse sido requerida a revisão na seara administrativa, e (ii) a decadência não atinge o direito de revisar (até porque revisar é ato do INSS), e sim justamente “o direito de pleitear” a revisão.

Superado esse longo imbróglio teórico, tem-se na espécie que o benefício da parte autora foi concedido em 24/06/1993, pelo que, em sendo anterior à vigência da MP nº 1.523-9/1997 que instituiu o prazo fatal, seu termo inicial se dá justamente na sua vigência, em 28/06/1997.

Considerando que a presente demanda foi ajuizada após 28/06/2007, impõe-se o reconhecimento da extinção do direito de postular a revisão da benesse, por força da decadência. Por todo o exposto, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, resolvendo o processo com resolução do mérito, com arrimo no art. 487, inciso II do Código de Processo Civil, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001012-69.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6316001082 - IROTILO DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta pela parte autora em face do INSS.

Requeriu, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferida.

Foi juntada a contestação padrão arquivada em Secretaria.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

Houve manifestação acerca do laudo pericial.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, reconhece-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, forte no disposto no art. 103 da Lei 8.213/91.

Noutro giro, conforme assentado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal (RE 626.489, rel. Min. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência nº 725 – Brasília, 25 de outubro de 2013), não há que se falar jamais em prescrição do próprio fundo de direito, mesmo nos casos em que há negativa expressa do requerimento por parte do INSS, tendo em vista que o acesso à proteção previdenciária por meio da Previdência consubstancia um direito fundamental social, sendo assim inatingível pelo mero transcurso do tempo, sendo sempre passível de exercício por parte de seu titular; essa particularidade da seara previdenciária levou o STF a afastar expressamente a aplicabilidade integral da Súmula nº 85 do STJ, consoante se depreende de trecho do voto do Ministro relator: “Na-o se aplica em mate’ria previdencia’ria, entretanto, a conclusa~o das referidas su’mulas quando ha’ pedido administrativo indeferido. Nesse caso, somente perdem a exigibilidade as prestac,o~es atingidas pela prescriç,a~o, e na~o o pro’prio fundo de direito.” Assim, pode-se falar apenas em prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, mas jamais em prescrição do próprio direito ao benefício, ainda quando negado expressamente pelo INSS.

No mérito, os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, a presença simultânea dos seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

I. DA INCAPACIDADE

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

Administrativamente, a parte autora usufruiu de auxílio-doença de 01/07/2005 a 09/02/2006 (NB 505.593.595-9), de 10/02/2006 a 08/02/2007 (NB 505.858.658-0) e de 08/10/2007 a 31/12/2008 (NB 560.837.211-1), tendo sido negada a prorrogação do benefício em virtude de não constatação de incapacidade laborativa (evento n. 2, fls. 15-23).

Realizada a perícia médica judicial (evento n. 19), o perito nomeado pelo Juízo atestou que a parte autora está acometida por obesidade, osteoartrose degenerativa, contratura muscular e dificuldade para deambular, encontrando-se incapaz para o exercício de todo e qualquer trabalho (omniprofissional) e sem possibilidade de reabilitação para esta ou outra atividade apta a manter sua subsistência, estando-se diante de incapacidade laboral total e permanente.

Avançando, revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

Eventual divergência entre a perícia judicial e os documentos médicos não desacreditam a perícia, pois diferentes opiniões do perito em detrimento da exarada pelos médicos assistentes referem somente posicionamentos distintos a respeito dos achados clínicos. Ademais, há que se considerar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, pois esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade para a qual a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo.

Assim, preenchido o requisito da incapacidade, a qual, pelo caráter total e permanente, viabiliza a concessão de aposentadoria por invalidez, passo a verificar se estão preenchidos os demais requisitos (qualidade de segurado e carência).

- DA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE

A DII (data do início da incapacidade), marco a partir do qual se aquilata a presença dos demais requisitos genéricos, foi fixada pelo expert na data de 16/03/2016, data em que foi realizada a perícia médica. De acordo com o perito, não é possível estimar a data de início da doença porque se trata de doença crônica e degenerativa (evento n. 19).

Não há nos autos elementos que desaconselhem considerar esta data como sendo aquela do fato jurígeno ao benefício almejado, ressaltando-se que a mesma não restou impugnada por qualquer das partes. Deve ser este, assim, o referencial temporal da qualidade de segurado e carência.

- DA QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA

A pesquisa realizada junto ao sistema CNIS (evento n. 26) revela que na DII fixada no tópico anterior (03/2016) o segurado implementava ambos esses requisitos, já que ingressou no RGPS em 05/1978, contribuindo de forma intercalada a partir de então; porém, até 05/2015, a segurada fez contribuições espaçadas aos RGPS, pelo que na DII detinha cobertura securitária e já havia recolhido mais de 12 contribuições mensais.

Ademais, quanto à carência, ressalte-se que muito embora a demandante tenha perdido a qualidade de segurado em 2011 (12 meses após o encerramento do vínculo em 12/2010), e não tivesse contribuído mais de 12 meses após o reingresso em 11/2014 antes da DII, o segurado podia lançar mão das contribuições anteriores por força da regra do art. 24, parágrafo único da Lei 8.213/91.

- DO BENEFÍCIO E DATA DE INÍCIO

Por todo o expandido, considerando que a parte autora é portadora de patologia que a incapacita total e permanentemente para o trabalho, não podendo readquirir sua capacidade laborativa após tratamento adequado, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é a aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei nº 8213/91).

No tocante à DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO, tendo em vista que a DII foi fixada apenas por ocasião da perícia, esta data (16/03/2016) deve ser adotada para fins de DIB.

- DA TUTELA PROVISÓRIA

Nestes autos, formulou-se pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferido. Com o julgamento da demanda e o acolhimento do pedido, passo ao reexame do requerimento de antecipação da tutela.

Analisando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, CPC). As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a probabilidade do direito da parte autora, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício por incapacidade; tanto assim o é que a demanda está sendo julgada procedente em sede de cognição exauriente.

Também considero presente o perigo de dano, certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora.

Deverá o INSS cumprir a presente antecipação de tutela no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a CONCEDER à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, desde a DII fixada pelo expert (16/03/2016), DIP em 01/10/2015 (antecipação dos efeitos da tutela) e RMI a calcular pelo INSS, conforme dados do sistema CNIS, devendo pagar os valores atrasados.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável.

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

Com efeito, a TR (taxa referencial) é inepta para aferir variação inflacionária, já que se trata de taxa interbancária, pré-fixada, sem qualquer aptidão para aferir o aumento geral dos preços em função do tempo. Assim, inexoravelmente, o valor da condenação contida na sentença não será respeitado por ocasião do pagamento em face da defasagem do poder aquisitivo da moeda (inflação), o que deságua em ofensa à própria essência da coisa julgada.

A par disso, não se pode olvidar que as decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade gozam de eficácia erga omnes e efeito vinculante, relativamente ao Poder Judiciário e à Administração Pública Direta e Indireta (art. 102, § 2º, da CF/88), e com efeitos ex tunc (retroativos). Com base em precedentes do próprio Pretório Excelso, o início da eficácia da decisão proferida em sede de ADIN se dá já a partir da publicação da ata de julgamento no DJU, o que já ocorreu no dia 02.04.2013 (vide consulta no próprio site do STF), sendo prescindível aguardar o trânsito em julgado (ADI 711, Rcl 2576, Recl 3309 e Inf. 395/STF), pois irradia seus efeitos sobre esta decisão.

Não por outra razão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgado repetitivo (rito do art. 1.036 do CPC), já adequou sua jurisprudência anteriormente sedimentada ao novo paradigma (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.270.439/PR, Primeira Seção, 26.06.2013), assim como o CJF atualizou seu manual de cálculos, por meio da Resolução nº 267/2013 supracitada.

Ressalte-se que o próprio CJF decidiu não suspender as alterações promovidas no Manual de Cálculos em razão de eventual modulação dos efeitos a ser deferida nas ADINs, até mesmo porque a decisão do Min. Fux na ADI 4.357, em decisão de 11/04/2013, alcançou apenas o indicador a ser aplicado na atualização dos precatórios já expedidos, não se referindo aos cálculos de liquidação de processos em tramitação (Fonte: Vide CJF-PCO-2012/00199).

Conforme noticiado em <http://www.cjf.jus.br/cjf/noticias-do-cjf/2014/marco/cjf-nega-pedido-da-agu-para-suspender-manual-de-calculos-e-mantem-ipca-e-como-indexador>.

Apesar da insistência da União, a terceira manifestação foi novamente rechaçada pelo Conselho na sessão de 29/09/2014 (Processo nº CF-PCO-2012/00199). Justamente em razão dessa distinção é que apesar da recente modulação dos efeitos promovida pela Suprema Corte na ADI 4357 em 25/03/2015 (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=288146>) prevalece a inconstitucionalidade parcial (no que tange à TR), com efeitos ex tunc, do art. 1º-F, tendo em vista que a nulidade ex nunc foi firmada apenas para a aplicação da TR para atualização monetária dos precatórios.

A própria Suprema Corte ressaltou essa distinção posteriormente, em decisão de 08/05/2015, quando do reconheceu a repercussão geral no RE 870947.

Assim, as parcelas vencidas deverão incidir, para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC, e para fins de compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança.

Evidentemente, se no momento da liquidação da presente sentença tiverem ocorrido inovações no ordenamento jurídico, tal como o advento de nova legislação ou nova decisão proferida pelo STF com eficácia erga omnes, deverão as mesmas serem observadas, sem que isso implique em violação à coisa julgada, tendo em vista a cláusula rebus sic stantibus que acompanha toda sentença, o princípio tempus regit actum, a regra da aplicação imediata das leis (art. 6º da LINDB) e, por fim, o entendimento de que a correção monetária e os juros moratórios renovam-se mês a mês, aplicando-se a eles a legislação vigente à época da sua incidência (REsp 111117/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe 02/09/2010).

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF ("A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95").

CONDENO o INSS à restituição dos honorários periciais (art. 12, §1º, da Lei 10.259/01).

Após o trânsito em julgado, ao INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados (execução invertida).

OFICIE-SE para cumprimento imediato da antecipação dos efeitos da tutela.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000222-56.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6316000935 - JOVINO RAMOS DOS SANTOS (SP150231B - JULIANO GIL ALVES PEREIRA, MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSS por JOVINO RAMOS DOS SANTOS, objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 140.207.571-2, DIB em 28/02/2012) em aposentadoria especial.

Inobstante regularmente citado, o INSS não apresentou resposta nestes autos (evento n. 9).

É o relatório do necessário.

Decido.

1. DA JUSTIÇA GRATUITA

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º, § 1º da Lei 1.060/50, ante a juntada de declaração de hipossuficiência econômica.

2. DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Reconhece-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação em 10/02/2010, forte no disposto no art. 103 da Lei 8.213/91.

Noutro giro, conforme assentado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal (RE 626.489, rel. Min. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência nº 725 – Brasília, 25 de outubro de 2013), não há que se falar jamais em prescrição do próprio fundo de direito, mesmo nos casos em que há negativa expressa do requerimento por parte do INSS, tendo em vista que o acesso à proteção previdenciária por meio da Previdência consubstancia um direito fundamental social, sendo assim inatingível pelo mero transcurso do tempo, sendo sempre passível de exercício por parte de seu titular; essa particularidade da seara previdenciária levou o STF a afastar expressamente a aplicabilidade integral da Súmula nº 85 do STJ, consoante se depreende de trecho do voto do Ministro relator: “Na~o se aplica em mate´ria previdencia´ria, entretanto, a conclusa~o das referidas su´mulas quando ha´ pedido administrativo indeferido. Nesse caso, somente perdem a exigibilidade as prestac,o~es atingidas pela prescric,a~o, e na~o o pro´prio fundo de direito.” Assim, pode-se falar apenas em prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, mas jamais em prescrição do próprio direito ao benefício, ainda quando negado expressamente pelo INSS.

3. DA INAPLICABILIDADE DOS EFEITOS DA REVELIA

Embora o réu não tenha contestado o feito, os fatos alegados pela parte autora não podem ser imputados como verdadeiros, já que não se operam os efeitos materiais da revelia em face do INSS por se tratar de pessoa jurídica de direito público, uma vez que seus bens e direitos são indisponíveis (art. 320, inc. II do CPC).

4. DA ATIVIDADE ESPECIAL

a. PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

i. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova. A partir de 29.04.1995, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de 11.10.1996, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de 05/03/1997, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após 06/05/1999, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos ruído, calor e frio, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

ii. DA ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, in verbis:

Art. 70. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

iii. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE

Por sua vez, quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a 80 dB até 04/03/1997, a 90dB entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a 85 dB a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO,

julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014).

iv. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o decibelímetro e o dosímetro. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora no exato momento em que ela ocorre. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma dose de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta por um determinado período de tempo.

Para períodos anteriores a 18/11/2003, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro; entretanto, já exigia a feitura de uma média ponderada do ruído medido em função do tempo:

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante parcos 2 minutos de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidedignidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde. Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91.

Já a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level / NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a “níveis de ruído”, e sim exposição a “Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis”, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

2.0.1

RUÍDO

a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis.

a) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4882.htm" \| "art2" (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003) 25 ANOS

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de 19/11/2003, admite-se a medição por decibelímetro, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após 19/11/2003, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

v. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP NO CASO DE RUÍDO

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico nos casos do agente agressivo ruído, sobretudo diante da imperiosa necessidade de se averiguar, em detalhes, se a metodologia utilizada para a aferição da pressão sonora foi adequada. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) V - Tratando-se de ruído e calor, a legislação sempre exigiu a apresentação de laudo técnico para comprovar a exposição aos agentes agressores, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Logo, impossível a conversão do período. VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trouxer detalhes acerca da forma como foi medido o ruído (Ex: indicação de que foi observada a NR-15, com a feitura de média ponderada, ou a utilização de dosimetria / dosímetro), tendo em vista a necessidade de se averiguar a utilização da metodologia correta de aferição, segundo as normas técnicas vigentes em cada época, segundo exposto no tópico 4.a.iv acima.

vi. DA ALEGADA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), estando o julgamento atualmente suspenso com pedido de vista do Min. Luís Roberto Barroso.

Até o presente momento há apenas o voto favorável à tese autárquica proferido pelo Ministro Relator Luiz Fux.

Não obstante, o fato é que não se pode ignorar a jurisprudência torrencial consolidada no âmbito dos Tribunais Regionais Federais que vêm afirmando há tempos, de forma uníssona, que a utilização do EPI - ainda que eficaz - não enseja a descaracterização da especialidade do labor, tendo em vista que remanesce a presença de agentes agressivos (e, por conseguinte, a nocividade) no ambiente de trabalho do segurado, não se tendo ainda garantia da utilização contínua de tais equipamentos ou da eficácia dos mesmos. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral sobre a matéria, no Recurso Extraordinário em agravo - ARE nº 664.335 não impede a análise e julgamento do feito, vez que não determinada a suspensão dos demais processos com idêntica controvérsia. - Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido. (...)

(AC 00045365920104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:30/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Adiro também ao pensamento de que a Lei 8.213/91 não exige que haja um prejuízo efetivo à saúde do segurado para que surja o direito à contagem diferenciada; ao revés, a Lei se contenta com uma exposição efetiva (art. 58, §1º da Lei 8.213/91). Pela pertinência:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, a segurada faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Agravo retido não conhecido. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora parcialmente provida. Reexame necessário improvido.

(AC 00072696620084039999, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:27/08/2008

..FONTE_REPUBLICACAO:.)

vii. DA ALEGADA EXTEMPORANEIDADE DOS LAUDOS E AVALIAÇÕES TÉCNICAS

Acerca da extemporaneidade dos laudos e PPPs, comumente invocada pelo INSS para desconstituir o valor probante de tais documentos, adota-se por brevidade o seguinte precedente como razões de decidir:

Os laudos periciais embaixadores dos formulários técnicos acostados aos autos, ainda que não contemporâneos ao exercício das atividades, são suficientes para a comprovação da especialidade da atividade, na medida em que, se em data posterior ao labor despendido foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do trabalho, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade exercida, porquanto não comprovada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e não demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.

(APELREEX 00013143720074047000, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, 13/05/2010)

viii. DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época. Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

b. DO CASO CONCRETO

A parte autora postula o reconhecimento da especialidade dos períodos de 12/06/1986 a DER, sob alegação de exposição ao agente agressivo eletricidade – tensão elétrica acima de 250 volts.

O agente nocivo eletricidade, superior a 250 volts, era previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64:

1.1.8 ELETRICIDADE

Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. Perigoso 25 anos Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.

Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54.

Conforme visto acima, essa sujeição pode ser demonstrada por qualquer meio de prova até 10/11/1996; é que a partir de 11/10/1996, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova da exposição ao agente nocivo mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

Ressalte-se também que apesar da eletricidade ter sido extirpada do rol de agentes nocivos pelo Decreto nº 2.172/97, em 05/03/1997, não se pode afastar a hipótese do segurado demonstrar, mediante laudo técnico (já exigível desde 11/10/1996, como visto), a nocividade e o risco a sua integridade física, consoante já preconizava a Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Nessa toada, diante do risco inerente e evidente à integridade física do trabalhador diante do agente agressivo em tela, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região admite, na trilha de precedentes do STJ, o reconhecimento da especialidade do labor mediante comprovação de que havia exposição do segurado a tensões elétricas superiores a 250 volts, ainda que em períodos posteriores a 05/03/1997:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.

ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO. 1. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 2. O impetrante comprovou que exerceu atividade especial, conforme PPP, exposto a tensão elétrica acima de 250 volts, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64. 3. Agravo desprovido.

(AMS 00037441620124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/07/2014)

Posto isso, verifica-se às fl. 15/16 das provas a existência de PPP, elaborado especificamente para o segurado autor no qual se observa que durante todo o período especificado o demandante esteve exposto, de forma habitual e permanente, a tensões acima de 250 volts.

Consulta do Juízo ao sistema CNIS confirma que o subscritor do PPP, Joarez Campos Oliveira, era empregado da empresa em questão na data da emissão do PPP:

O PPP indicou ainda o responsável técnico, com respectivo número do CREA, pela avaliação dos riscos ambientais, pelo que considero o documento formalmente idôneo e apto, excepcionalmente, a substituir o Laudo Técnico, consoante fundamentação já aduzida no tópico 4.a.v acima.

Cumprido ressaltar que a análise da profiislografia lá indicada autoriza a conclusão não só pela exposição do segurado a tais agentes agressivos, mas também que tal exposição se dava de forma habitual e permanente, pois sua função era a de Operador De Subestação e Técnico de Operação. Assim, pode-se concluir que havia risco de acidente por choque elétrico, tendo em vista os serviços executados.

Mas não é só. O PPP em questão, também de forma precisa, apontou que durante todos os períodos postulados o segurado também estava exposto a ruído.

Ressalte-se que todas as indicações de ruído foram acompanhadas da expressão “Leq =”, a indicar, conforme visto no tópico 4.a.iv acima, que o ruído foi medido por meio de dosimetria (e não decibelímetro), com indicação de nível equivalente, justamente conforme exigido pela legislação de regência.

No mais, a indicação precisa da pressão sonora, com duas casas decimais, bem como sua variação ao longo do tempo laborado junto a empresa (92,47, 90,40, 91,50, 87,00) condizem com o que se espera de um estudo técnico sério e efetivamente realizado, dando credibilidade ao documento em questão. Registre-se, por fim, que tais níveis de pressão sonora ultrapassam os níveis máximos de tolerância em todos os períodos, segundo a legislação vigente em cada época (item 4.a.iii acima).

Destarte, seja pelo agente agressivo ruído, seja pelo agente agressivo eletricidade, procede ao reconhecimento da especialidade do período em tela (12/06/1986 a 28/02/2012, DIB da aposentadoria por tempo de contribuição – NB 1402075712).

5. DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

Ao se calcular o tempo prestado sob condições especiais, chega-se ao seguinte quadro contributivo:

Anotações Data inicial Data Final Tempo

Enquadrado judicialmente 12/06/1986 28/02/2012 25 anos, 8 meses e 17 dias

Nessas condições, na DIB do NB 1402075712, a parte autora fazia jus à aposentadoria especial, tendo em vista que contava com mais de 25 anos de tempo de serviço diferenciado.

6. DO ENCONTRO DE CONTAS

Como foi pago outro benefício inacumulável (art. 124, inc. II da Lei 8.213/91) no período, deverá ser promovido encontro de contas de forma que não haja recebimento em duplicidade em nenhuma competência. Os valores atrasados limitar-se-ão à diferença entre as rendas mensais da aposentadoria especial e da aposentadoria por tempo de contribuição.

7. DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios insuscetíveis de acumulação e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09.

Com efeito, a TR (taxa referencial) é inepta para aferir variação inflacionária, já que se trata de taxa interbancária, pré-fixada, sem qualquer aptidão para aferir o aumento geral dos preços em função do tempo. Assim, inexoravelmente, o valor da condenação contida na sentença não será respeitado por ocasião do pagamento em face da defasagem do poder aquisitivo da moeda (inflação), o que deságua em ofensa à própria essência da coisa julgada.

A par disso, não se pode olvidar que as decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade gozam de eficácia erga omnes e efeito vinculante, relativamente ao Poder Judiciário e à Administração Pública Direta e Indireta (art. 102, § 2º, da CF/88), e com efeitos ex tunc (retroativos). Com base em precedentes do próprio Pretório Excelso, o início da eficácia da decisão proferida em sede de ADIN se dá já a partir da publicação da ata de julgamento no DJU, o que já ocorreu no dia 02.04.2013 (vide consulta no próprio site do STF), sendo prescindível aguardar o trânsito em julgado (ADI 711, Rcl 2576, Recl 3309 e Inf. 395/STF), pois irradia seus efeitos sobre esta decisão.

Não por outra razão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgado repetitivo (rito do art. 543-C do CPC), já adequou sua jurisprudência anteriormente sedimentada ao novo paradigma (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.270.439/PR, Primeira Seção, 26.06.2013), assim como o CJF atualizou seu manual de cálculos, por meio da Resolução nº 267/2013 supracitada.

Ressalte-se que o próprio CJF decidiu não suspender as alterações promovidas no Manual de Cálculos em razão de eventual modulação dos efeitos a ser deferida nas ADINs, até mesmo porque a decisão do Min. Fux na ADI 4.357, em decisão de 11/04/2013, alcançou apenas o indicador a ser aplicado na atualização dos precatórios já expedidos, não se referindo aos cálculos de liquidação de processos em tramitação. Apesar da insistência da União, a terceira manifestação foi novamente rechaçada pelo Conselho na sessão de 29/09/2014 (Processo nº CF-PCO-2012/00199).

Assim, as parcelas vencidas deverão incidir, para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC, e para fins de compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança.

Evidentemente, se no momento da liquidação da presente sentença tiverem ocorrido inovações no ordenamento jurídico, tal como o advento de nova legislação ou nova decisão proferida pelo STF com eficácia erga omnes, deverão as mesmas serem observadas, sem que isso implique em violação à coisa julgada, tendo em vista a cláusula rebus sic stantibus que acompanha toda sentença, o princípio tempus regit actum, a regra da aplicação imediata das leis (art. 6º da LINDB) e, por fim, o entendimento de que a correção monetária e os juros moratórios renovam-se mês a mês, aplicando-se a eles a legislação vigente à época da sua incidência (REsp 111117/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe 02/09/2010).

8. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, é ínsita a urgência do provimento requerido; quanto à probabilidade do direito, encontra-se presente já que a demanda foi julgada parcialmente procedente em cognição exauriente.

Assim, presentes os pressupostos do art. 300, CPC/2015, DEFIRO a tutela provisória, determinando ao INSS que converta em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1402075712) em APOSENTADORIA ESPECIAL, com DIB em 28/02/2012 (DER) e DIP em 01/05/2016. Prazo de 30 (trinta) dias.

9. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido, resolvendo-se o mérito nos termos do art. 487, inc. I do CPC/2015, condenando-se o INSS a proceder da seguinte forma:

Segurado(a): JOVINO RAMOS DOS SANTOS

Requerimento de benefício nº 140.207.571-2

Espécie de benefício: APOSENTADORIA ESPECIAL

D.I.B.: 28/02/2012 (DER/DIB)

D.I.P.: 01/05/2016 (antecipação dos efeitos da tutela - art. 300, CPC)

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

Averbar o período de 12/06/1986 a 28/02/2012 como laborado sob condições especiais.

RMI: a calcular pelo INSS

Atrasados: consubstanciam a diferença entre as rendas mensais da aposentadoria especial e da aposentadoria por tempo de contribuição. Será calculada, pelo INSS, após o trânsito em julgado, observando-se a limitação dos atrasados a 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação e a prescrição quinquenal.

a. Juros e correção monetária

Conforme abordado no tópico 7, a parcelas vencidas, a serem pagas pelo INSS deverão ser atualizadas com observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal, considerando, inclusive, a atualização promovida pela Resolução nº 267/2013 do CJF.

b. Custas e honorários e reexame necessário

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/01).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentar o cálculo dos valores atrasados (execução invertida).

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0000923-51.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6316000602 - ALEANDRA MARCELA ROVANI SILVA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE) REGINA CELIA NICOLAU CARNEIRO PONTES (SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE, SP210612 - ANDREIA DE SOUZA, SP274157 - MURILO CAMOLEZI DE SOUZA, SP276845 - RENATA MARQUES DA SILVA ARAUJO)

Trata-se de ação concessão de benefício previdenciário de pensão por morte proposta pela parte autora em face do INSS e de Regina Célia Nicolau Carneiro Pontes. Em síntese, a parte autora pleiteia a concessão da pensão alegando ter sido dependente (companheira) do de cujus.

Citado (evento n. 12), o INSS não apresentou contestação.

Citada, a corrê Regina Célia Nicolau Carneiro Pontes apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos. Preliminarmente, a corrê alegou incompetência deste Juizado Especial Federal e, no mérito, sustentou a inocorrência de separação de fato e a descaracterização do relacionamento do de cujus com a autora como união estável.

Foram produzidas provas documentais e orais.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

FUNDAMENTAÇÃO

1. DAS QUESTÕES PRELIMINARES SUSCITADAS PELO RÉU

Preliminarmente, deve-se pontuar a impossibilidade deste juízo de analisar a existência de união estável como questão principal no processo. Isto porque o art. 503, § 1º, III, CPC/2015 enuncia que a decisão que julga a questão prejudicial faz coisa julgada se o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal. Sabe-se que a competência da Justiça Federal de primeiro grau está circunscrita no art. 109 da CF/88, não estando previsto neste artigo as causas de Direito de Família. Assim, nestes autos, a existência de união estável só pode ser questão prejudicial (ponto de cuja resolução depende o julgamento do mérito) ao pedido principal de concessão de pensão por morte. Portanto, em razão de proibição legal, este Juízo não decidirá a controvérsia acerca do reconhecimento da união estável como questão principal com aptidão para produzir coisa julgada material.

b. DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO

A corrê sustenta, com base no art. 30 da Lei n. 9.099/1995, a incompetência deste juízo. Conforme o STF, o critério de fixação do foro competente estampado no § 2º do art. 109 da CF/88 aplica-se também às autarquias federais:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido. (RE 627709, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. In: DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014).

A autora é domiciliada no Município de Araçatuba, sendo que, na data da propositura da demanda (2012), o Juizado Especial de Andradina era o foro competente (competência absoluta - art. 3º, §3º da Lei n. 10.259/2001) para apreciar as causas de competência do Juizado Especial Federal relativas àquela localidade. Isto porque somente em dezembro de 2013, por meio do Provimento CJF3R n. 397, de 6/12/2013, que foi criado Juizado Especial Federal em Araçatuba.

Tendo em vista que o art. 25 da Lei n. 10.259/2001 prescreve que “não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação”, a competência deste JEF ficou-se perpetuada, na medida em que a presente demanda foi ajuizada anteriormente à implantação de Juizado Especial na 7ª Subseção Judiciária.

Assim, rejeito a preliminar de incompetência, pois a parte autora poderia ter proposto a demanda na subseção judiciária em que é domiciliada, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (art. 109, §2º, CF/88).

2. DO MÉRITO

A pensão por morte está prevista no art. 74 da Lei n. 8.213/1991, que diz que esse benefício é devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para o deferimento da prestação, exige-se, a presença simultânea dos seguintes pressupostos:

- (i) Relação de dependência entre o segurado e o cônjuge, companheiro ou parente;
- (ii) qualidade de segurado do falecido.

O rol de dependentes está disposto no art. 16 da Lei n. 8.213/1991:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

Assenta o legislador que a dependência econômica do cônjuge, companheiro e filho é presumida, e a das demais pessoas (pais e irmãos) deve ser comprovada.

a. DA RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA

A parte autora, nascida em 16/09/1974, requereu administrativamente a concessão do benefício de pensão por morte (NB 158.934.950-1) em razão do falecimento do seu suposto companheiro (evento n. 2, fls. 50-59), em 10/09/2011, que foi indeferida porquanto a mesma não ostentaria qualidade de dependente (companheira), não tendo sido comprovada a união estável.

Para a caracterização da união estável, requer-se o preenchimento de três requisitos relativos ao vínculo estabelecido entre o casal, quais sejam: estabilidade, afetividade e publicidade (art. 1723, CC/02). Em audiência, ouviu-se a autora, a corrê Regina, dois informantes e uma testemunha da autora e uma testemunha da corrê (eventos n. 19-24).

¾ A autora (evento n. 19) alegou ter iniciado relacionamento afetivo com o falecido em 2005 e que, durante o período em que se relacionaram, o de cujus esteve separado de fato da corrê. afirmou que o falecido trabalhava em Matão, mas que passava a maioria dos fins-de-semana em sua companhia. Relatou que o de cujus arcava com as suas despesas pessoais, que sabia que o falecido era casado e que sofreu perseguição por parte da corrê. Por ocasião da morte do instituidor da pensão, informou que este estava a caminho para encontrá-la e ir a uma festa.

¾ A corrê (evento n. 20) alegou nunca ter se separado do falecido e que somente soube da relação do de cujus com a autora no ano de 2007, através de contatos anônimos. A corrê narrou um episódio em que flagrou a autora na companhia do de cujus, afirmando que somente houve desavença séria entre o casal somente por essa ocasião. Acusou que o interesse da autora quanto ao falecido era meramente financeiro.

¾ O informante Luiz Carlos (evento n. 21) contou que avistava a autora e o de cujus na igreja. Narrou que o falecido alegava ser casado, mas separado de fato da esposa, e que a autora e o falecido eram tratados pelas outras pessoas como um casal normal. Informou que a autora e falecido dormiam no mesmo quarto e que o relacionamento era público.

¾ A testemunha Mauro Eduardo (evento n. 22) narrou que o de cujus era casado e morava em Matão, mas que aos fins de semana estava sempre na casa da autora. afirmou ainda ter certeza de que o falecido era o fiador do contrato de locação e que pagava o aluguel do apartamento onde residia a autora. Relatou ter visto com frequência o falecido e a autora juntos nas missas de domingo em Araçatuba e em eventos sociais; e que o falecido dava sinais de que tinha a intenção de residir em Araçatuba. Disse ainda que o falecido externava a vontade de se separar de Regina. Informou que, no ano de 2009/2010, o de cujus lhe contou que já não vivia maritalmente com Regina há muito tempo. afirma que o falecido chegou a dizer várias vezes que sua situação com a esposa estava muito difícil, e que chegou até a morar com o filho mais novo e com um amigo.

¾ A informante Gildete (evento n. 23) contou que o falecido dizia estar separado da esposa, que ele sustentava financeiramente a autora e que a relação entre estes era pública.

¾ A testemunha Ronaldo Luz (evento n. 24) contou que conhece a corrê desde 2008 e que via o falecido na residência desta. Informou já ter visto o de cujus e a corrê juntos socialmente em um restaurante em Araraquara, porém não soube dizer com exatidão a época (disse apenas que foi após 2008).

No caso dos autos, a controvérsia cinge-se à ocorrência ou não de separação de fato (interrupção da affectio maritalis) entre o instituidor da pensão e a corrê Regina. Examinando o conjunto fático-probatório constante dos autos, julgo que houve uma preponderância probatória em favor da versão da parte autora. Pode-se facilmente inferir que a corrê Regina, na qualidade de cônjuge do falecido, teria muito mais facilidade para produzir provas consistentes no sentido da inoportunidade da separação de fato. Entretanto, a corrê apenas trouxe uma testemunha que não tinha conhecimento nenhum da intimidade dos cônjuges, afirmando apenas que viu a corrê e o falecido uma vez num restaurante em Araraquara e que presenciou algumas vezes o de cujus na residência da corrê (evento n. 24). Tais informações, por serem pouco indicativas da continuidade da affectio maritalis, não conseguiram infirmar as narrativas constantes na prova oral produzida pela autora (eventos n. 21-23) no sentido de que o de cujus estava, há algum tempo, separado de fato da corrê Regina.

Sabe-se que a separação de fato apresenta diversos efeitos jurídicos. No âmbito sucessório, o art. 1830 do CC/02 determina que não é reconhecido direito sucessório ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, os casados estavam separados de fato há mais de dois anos.

Na esfera previdenciária, a separação de fato quebra a presunção de dependência econômica que milita a favor do cônjuge (Cf.: TRF-5. AC 467259 PB 0000865-08.2009.4.05.9999, Terceira Turma. Desembargador Federal Geraldo Apoliano. In: DJ de 16.06.2009). No caso dos autos, não se comprovou que a corrê dependia economicamente do falecido. Na verdade, pelo que se pôde depreender das narrativas, à época do óbito, a corrê trabalhava no posto de combustíveis de propriedade da família, apresentando independência econômica.

Comprovando-se a separação de fato dos casados, de acordo com a jurisprudência do STJ, a pessoa separada, mesmo que ainda formalmente casada, poderá constituir união estável:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA MESMO NA CONDIÇÃO DE CASADO DO DE CUJUS. EXISTÊNCIA DE SEPARAÇÃO DE FATO. AFASTAMENTO DE CONCUBINATO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. O Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos de prova dos autos, decidiu que ficou caracterizada a união estável. Entender de modo diverso do consignado pela Corte a quo exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 2. O entendimento desta Corte é no sentido de admitir o reconhecimento da união estável mesmo que ainda vigente o casamento, desde que haja comprovação da separação de fato dos casados, havendo, assim, distinção entre concubinato e

união estável, tal como reconhecido no caso dos autos. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido (STJ. AGARESP n. 201402646687, Segunda Turma. Min. Relator Humberto Martins. In: DJe de 15.12.2014).

Pode-se concluir, então, que a separação de fato elide a caracterização do vínculo entre o casal, com caracteres de união estável, como concubinato (art. 1723, §1º, CC/02). O concubinato, que é conceituado como união paralela ao casamento, não gera direito à pensão por morte, conforme o entendimento atual do STF (RE n. 397.762/BA, Primeira Turma. Min. Relator Marco Aurélio. In: DJe de 11.09.2008).

No caso dos autos, reputo que a prova oral conjugada com os documentos acostados foram suficientes para atestar o preenchimento dos pressupostos existentes no art. 1.723 do CC/02 para a caracterização da união estável. Conforme se ouviu: (a) a parte autora era vista frequentemente em festas e na igreja acompanhada do falecido (relação pública); (b) a autora e o de cujus mantinham relacionamento afetivo; (c) e este relacionamento era duradouro com intenção de constituir família. Portanto, testifico a existência de união estável entre a autora e o instituidor da pensão, o que, conseqüentemente, acarreta o reconhecimento da sua qualidade de dependente nos termos do art. 16 da Lei n. 8.213/1991. Em adendo, atesto que a corrê Regina não era, à data do óbito, dependente econômica do falecido, posto que apresentava independência econômica..

3. DA QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA

Conforme os dados constantes no sistema CNIS, o de cujus era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 14/05/1998 (NB 1088341915). Portanto, o requisito da qualidade de segurado do falecido está também preenchido.

4. DA DURAÇÃO DO BENEFÍCIO

Conforme estipulava a redação do art. 74 da Lei n. 8.213/1991 vigente à data da morte, a pensão por morte será devida desde a data do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste. Não é o caso dos autos, pois o falecimento do segurado deu-se em 10/09/2011 e o requerimento administrativo foi protocolizado em 08/05/2012 (evento n. 2, fl. 55). Assim, o benefício será devido desde 08/05/2012 (DIB coincidente com a DER).

Apesar de o benefício ter sido pago à corrê Regina desde o óbito do instituidor da pensão (NB 1537050300); constato que o ato de concessão efetuado pela autarquia previdenciária deveria ter sido feito somente em prol da autora. Conquanto esse aspecto, a concessão ora deferida à autora poderá retroagir à data da entrada do requerimento:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE MENOR DE DEZESSEIS ANOS. HABILITAÇÃO POSTERIOR. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO ÓBITO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1.O termo inicial do benefício previdenciário pensão por morte, tratando-se de dependente absolutamente incapaz, deve ser fixado na data do óbito do segurado, nos termos da redação original do artigo 74 da Lei 8.213/1991, aplicável ao caso. 2.O recorrente, na condição de menor pensionista do INSS, representado por sua genitora, pretende o pagamento de parcelas em atraso, relativas ao período entre a data do óbito do instituidor do benefício e a data do requerimento administrativo. 3.Consoante jurisprudência prevalente do STJ, comprovada a absoluta incapacidade do requerente, faz ele jus ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do óbito do instituidor da pensão. 4.No presente caso, o óbito do segurado ocorreu em 31/1/1994, o benefício pensão por morte foi requerido administrativamente pelo ora recorrente, nascido em 19/8/1994, em 5/1/2001. A avó paterna do recorrente, mãe do instituidor da pensão, recebeu o benefício durante o período de 24/2/1994 a 1º/4/1996. O recorrente nasceu após a morte do segurado e obteve na Justiça o reconhecimento da paternidade, pois sua mãe vivia em união estável com seu pai. 5. Relativamente aos efeitos pretéritos do reconhecimento do direito, não se desconhece que a Segunda Turma indeferiu pedido de retroação dos efeitos do reconhecimento da pensão por morte ao menor dependente, asseverando nos autos do Recurso Especial 1.377.720/SC que, retroagir os efeitos da concessão do benefício causaria prejuízo ao Erário, considerando que a pensão fora paga, anteriormente, a outro dependente. Todavia, no citado julgado, a pensão foi destinada inicialmente a membro do mesmo núcleo familiar, o que não acontece no presente caso, em que a pensão fora paga a avó paterna do recorrente, que não convivia no núcleo familiar, tendo a demora do pedido se dado tão somente em razão da necessidade do reconhecimento em juízo da união estável entre os genitores do recorrente e da paternidade. 6. Recurso especial conhecido e provido (STJ. RESP 201202443961, Segunda Turma. Min. Relator Mauro Campbell Marques. In: DJe de 11.03.2014).

Dessa forma, a pensão por morte pedida deverá ser paga desde a DER e integralmente, posto que o benefício fora pago a pessoa que não era dependente econômico do segurado falecido.

5. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Em que pese a inexistência de requerimento da parte para a antecipação dos efeitos da tutela (CPC/2015, art. 300, caput), tenho que tal medida pode ser deferida de ofício pelo magistrado em casos excepcionais, mormente no que tange aos benefícios previdenciários ou assistenciais de caráter alimentar e indispensáveis à subsistência do cidadão.

É importante lembrar que o art. 5º, inciso XXXV, da CF, determina que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Trata-se do princípio da inafastabilidade da jurisdição, que também se aplica no plano da antecipação dos efeitos da tutela, pois é certo que o hipossuficiente pode sofrer irreparáveis lesões no âmbito de seus direitos fundamentais caso não haja oportuno provimento jurisdicional, hábil a lhe garantir o benefício previdenciário ou assistencial.

A ponderação entre os valores constitucionais e processuais envolvidos exige, necessariamente, a consideração do princípio da dignidade humana e dos direitos à vida e à saúde, a fim de se propiciar ao cidadão a possibilidade de sua digna manutenção, de acordo com um mínimo existencial, atingindo-se, conseqüentemente, os objetivos da República Federativa do Brasil (CF, art. 3º).

Também não se pode olvidar que as demandas previdenciárias envolvem obrigação de fazer, qual seja, a revisão/correção de um benefício, o que atrai a incidência do art. 497 do CPC/2015:

Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.

Nesse sentido:

ASSISTÊNCIA SOCIAL. LEGITIMIDADE DAS PARTES. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. PROCEDÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA. I. Afigura-se clara a legitimidade ativa do Ministério Público, pois a controvérsia tem relevância social, porquanto atinge o direito indisponível à vida de crianças e adolescentes, cuja tutela é compatível com os fins institucionais do Parquet. II. A autarquia previdenciária é a parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação. Por seu turno, a União Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, em face da divergência jurisprudencial superada no julgamento pela Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça dos embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 204.998/SP, conforme acórdão relatado pelo Ministro Felix Fischer no sentido de que "embora o art. 12 da Lei nº 8.742/93 atribua à União o encargo de responder pelo pagamento dos benefícios de prestação continuada, à autarquia previdenciária continuou reservado a operacionalização dos mesmos, conforme reza art. 32, § único, do Decreto nº 1.744/95. Descabida a alegação de ilegitimidade da autarquia previdenciária para figurar no polo passivo da presente demanda." III. A assistência social é paga ao portador de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de

prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei n.º 8.742/93, Lei n.º 9.720/98 e Lei n.º 10.741/03, art. 34). IV. A parte autora faz jus ao amparo assistencial, uma vez demonstrado o implemento dos requisitos legais. V. Termo inicial fixado a partir da data da citação (19/02/1997), momento em que o INSS tomou conhecimento do pedido e integrou a relação processual, pois, a partir de então, fez-se litigiosa a coisa e constituiu-se em mora a autarquia. VI. O cálculo da correção monetária deverá seguir o disposto na Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VII. Os juros de mora são devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, após a vigência do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02) à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. VIII. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação do acórdão. IX. Em matéria de Direito Previdenciário e Assistencial, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do art. 203, V, da Constituição Federal, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada ex officio, para determinar ao INSS a imediata reimplantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3.º, I e III). X. Matéria preliminar acolhida, para reconhecer a legitimidade passiva ad causam do INSS. Ilegitimidade passiva da União Federal, suscitada em contrarrazões, acolhida. No mérito, agravo retido provido e apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL – 458781, Processo n. 1999.03.99.011281-5, j. 07/06/2010, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA E FILHOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. DE CUJUS. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. CARÊNCIA. EXEGESE DA LEI 8213/91. TERMO INICIAL DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111-STJ. - A teor do art. 16, I, da Lei nº 8.213/91, é reconhecida a figura da companheira e dos filhos como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado. E, segundo o parágrafo 4º, do referido diploma legal a dependência econômica dessas pessoas é presumida, dispensando, pois, comprovação. - É possível a comprovação da condição de trabalhador rural e do tempo de serviço através de depoimentos testemunhais e de documentos os quais, apesar de não servirem como prova documental stricto sensu, já que não previstos na legislação, têm o condão de fortalecer a prova testemunhal, funcionando como início de prova material. Declaração do sindicato do Trabalhadores Rurais e certidão de óbito. - O e. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de admitir, como início razoável de prova material as anotações no registro civil. - É possível a concessão da medida antecipatória de ofício, em face da demonstração do direito da autora ao benefício postulado e pelo fato de, em se tratando de prestação de natureza alimentícia, a demora na sua concessão acarretará sérios prejuízos à sobrevivência da demandante, por ser ela beneficiária da justiça gratuita. - O benefício pensão por morte, nos termos do art. 26, inciso I, da Lei nº 8213/91 independe de carência. - Verba honorária adequada aos termos da Súmula nº 111 - STJ. Apelação do INSS parcialmente provida (TRF 5ª Reg., AC 0001313-95.2004.4.05.8401, Primeira Turma, j. 19/06/2008, Rel. Desembargador Federal José Maria Lucena. 19/06/2008).

As provas constantes dos autos são bastantes e demonstram a verossimilhança das alegações da parte demandante, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário.

Também está presente o fundado receio de dano de difícil reparação (CPC/2015, art. 300), uma vez que o benefício, de indiscutível caráter alimentar, é necessário à sobrevivência da parte demandante. Assim sendo, cabe ao INSS cumprir a presente antecipação dos efeitos da tutela no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, nos termos do art. 487, I Código de Processo Civil de 2015, para condenar o INSS a CONCEDER à autora o benefício de PENSÃO POR MORTE (NB 158.934.950-1), desde a DER (08/05/2012), DIP em 01/05/2016, e RMI a calcular pelo INSS, conforme dados do sistema CNIS, devendo pagar os valores atrasados. Concomitantemente, CONDENO o INSS CESSAR o pagamento do NB 153.705.030-0 à corrê Regina Célia Nicolau Carneiro Pontes, conforme fundamentação supra.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável.

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação – valor a ser apurado pela Contadoria do Juízo.

Com efeito, a TR (taxa referencial) é inepta para aferir variação inflacionária, já que se trata de taxa interbancária, pré-fixada, sem qualquer aptidão para aferir o aumento geral dos preços em função do tempo. Assim, inexoravelmente, o valor da condenação contida na sentença não será respeitado por ocasião do pagamento em face da defasagem do poder aquisitivo da moeda (inflação), o que deságua em ofensa à própria essência da coisa julgada.

A par disso, não se pode olvidar que as decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade gozam de eficácia erga omnes e efeito vinculante, relativamente ao Poder Judiciário e à Administração Pública Direta e Indireta (art. 102, § 2º, da CF/88), e com efeitos ex tunc (retroativos). Com base em precedentes do próprio Pretório Excelso, o início da eficácia da decisão proferida em sede de ADIN se dá já a partir da publicação da ata de julgamento no DJU, o que já ocorreu no dia 02.04.2013 (vide consulta no próprio site do STF), sendo prescindível aguardar o trânsito em julgado (ADI 711, Rel 2576, Recl 3309 e Inf. 395/STF), pois irradia seus efeitos sobre esta decisão.

Não por outra razão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgado repetitivo (rito do art. 543-C do CPC), já adequou sua jurisprudência anteriormente sedimentada ao novo paradigma (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.270.439/PR, Primeira Seção, 26.06.2013), assim como o CJF atualizou seu manual de cálculos, por meio da Resolução nº 267/2013 supracitada.

Ressalte-se que o próprio CJF decidiu não suspender as alterações promovidas no Manual de Cálculos em razão de eventual modulação dos efeitos a ser deferida nas ADINs, até mesmo porque a decisão do Min. Fux na ADI 4.357, em decisão de 11/04/2013, alcançou apenas o indicador a ser aplicado na atualização dos precatórios já expedidos, não se referindo aos cálculos de liquidação de processos em tramitação (Fonte: Vide CJF-PCO-2012/00199).

Conforme noticiado em <http://www.cjf.jus.br/cjf/noticias-do-cjf/2014/marco/cjf-nega-pedido-da-agu-para-suspender-manual-de-calculos-e-mantem-ipca-e-como-indexador>.

Apesar da insistência da União, a terceira manifestação foi novamente rechaçada pelo Conselho na sessão de 29/09/2014 (Processo nº CF-PCO-2012/00199).

Justamente em razão dessa distinção é que apesar da recente modulação dos efeitos promovida pela Suprema Corte na ADI 4357 em 25/03/2015 (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=288146>) prevalece a inconstitucionalidade parcial (no que tange à TR), com efeitos extintos, do art. 1º-F, tendo em vista que a nulidade ex nunc foi firmada apenas para a aplicação da TR para atualização monetária dos precatórios. A própria Suprema Corte ressaltou essa distinção posteriormente, em decisão de 08/05/2015, quando do reconheceu a repercussão geral no RE 870947. Assim, as parcelas vencidas deverão incidir, para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC, e para fins de compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança. Evidentemente, se no momento da liquidação da presente sentença tiverem ocorrido inovações no ordenamento jurídico, tal como o advento de nova legislação ou nova decisão proferida pelo STF com eficácia erga omnes, deverão as mesmas serem observadas, sem que isso implique em violação à coisa julgada, tendo em vista a cláusula rebus sic stantibus que acompanha toda sentença, o princípio tempus regit actum, a regra da aplicação imediata das leis (art. 6º da LINDB) e, por fim, o entendimento de que a correção monetária e os juros moratórios renovam-se mês a mês, aplicando-se a eles a legislação vigente à época da sua incidência (REsp 111117/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe 02/09/2010). O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF ("A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95"). Após o trânsito em julgado, ao INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001151-94.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6316000791 - MARIO SERGIO DOS SANTOS (SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSS por MÁRIO SÉRGIO DOS SANTOS, nascido em 10/11/1954, atualmente com 61 anos de idade, objetivando o reconhecimento de períodos supostamente laborados em atividades rurais. Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos. Produziu-se prova documental e oral. É o relatório do necessário (art. 38 da Lei 9.099/95). Decide-se.

1. DA COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL

a. PARÂMETROS GERAIS

Até a edição da Lei nº 8.213/1991 o tempo de trabalho rural pode ser reconhecido independentemente de recolhimento previdenciário (art. 55, §2º, da Lei 8.213/91), e no que se refere a período posterior, a legislação previdenciária condiciona o reconhecimento de tempo de serviço rural ao recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias relativas ao período que se pretende considerar/averbar.

Não é outro o entendimento cristalizado na Súmula nº 24 da TNU: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91. S24TNU.

Perfilar a distinção entre trabalhador rural segurado especial e produtor rural contribuinte individual é de suma relevância, à medida que o art. 55, §2º, da Lei de Benefícios, ao dispor que "o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições", empregou o vocábulo "trabalhador rural" abrangendo tão-somente o trabalhador rural segurado especial ou empregado, não abrangendo o produtor rural contribuinte individual.

Isso porque o artigo 55, § 2º, da LBPS, ao se referir ao tempo de serviço do segurado trabalhador rural manteve a abrangência de tal expressão, com o mesmo conteúdo técnico que ela possuía na Lei Complementar nº 11/71, abrangendo não apenas o pequeno produtor, mas também o empregado rural.

Dispunha o artigo 3º do mencionado diploma legal:

Art. 3º - São beneficiários do Programa de Assistência instituído nesta Lei Complementar o trabalhador rural e seus dependentes.

§ 1º - Considera-se trabalhador rural, para os efeitos desta Lei Complementar:

- a) a pessoa física que presta serviços de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie;
- b) o produtor, proprietário ou não que, sem empregado, trabalhe na atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração.

Assim, a Lei Complementar nº 11/71 considerava como trabalhador rural tanto o empregado rural como aquele que trabalhasse em regime de economia familiar, hoje denominado segurado especial. Por isso, entendo que o artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91, ao se referir ao trabalhador rural está, na verdade, abrangendo todos aqueles que, no regime anterior, eram abrangidos por esta designação, conceito este que não abrange o produtor rural contribuinte individual. Nessa toada, consideram-se segurados especiais o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais que explore atividade agropecuária em pequena propriedade (até 4 módulos fiscais), assim como o pescador artesanal e seus assemelhados, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, sem o uso permanente de empregados, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 16 anos de idade ou a eles equiparados, desde que trabalhem comprovadamente com o grupo familiar respectivo. Esse conceito está contido no art. 12, VII, da Lei nº 8.212/91.

É de suma importância que reste caracterizado que a subsistência do indivíduo era proveniente das lides rurais, já que não é segurado especial aquele que possuir outra fonte de rendimento, salvo se a renda se enquadrar numa das exceções do §9º do art. 11 da Lei 8.213/91, dentre as quais se vê o exercício de atividade remunerada (não rural, por óbvio) em período não superior a 120 (cento e vinte dias), corridos ou intercalados, no ano civil.

Tal previsão está em harmonia com outras disposições da Lei 8.213/91, tais como o art. 39, inc. I, que autoriza a concessão de alguns benefícios a esses segurados independentemente de recolhimento desde que comprove o labor rural pelo período equivalente ao da carência exigida, labor esse que pode ser descontínuo.

No que tange à comprovação do tempo rural, é de se exigir a apresentação pelo pleiteante de um início razoável de prova material acerca do efetivo exercício da atividade rurícola, consoante disposto no art. 55. §3º da Lei 8.213/91 e na Súmula 149 do STJ: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

Porém, é sabido que a informalidade inerente ao campo dificulta a obtenção de provas escritas, sobretudo de períodos remotos, de modo que a apreciação da

presença de “início de prova material” deve ser realizada “cum grano salis”.

Assim, quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a Jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se asseverado que qualquer documento idôneo, desde que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula nº 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

SÚMULA 06/TNU. SEGURIDADE SOCIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RURÍCOLA. PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO OU OUTRO DOCUMENTO IDÔNEO. ADMISSIBILIDADE. LEI COMPL. 16/73, ART. 3º, § 1º, «B» E § 2º. LEI 8.213/91, ARTS. 55, § 3º E 142. A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.

Outrossim, nos termos da Súmula nº 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para início de comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar.

Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n.º 14 da TNU); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar.

Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural.

A título exemplificativo, o artigo 106 da lei n.º 8213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material:

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V - bloco de notas do produtor rural;

VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou

X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.

Na ausência dos documentos exigidos pela lei previdenciária, é perfeitamente possível - sob pena de se negar vigência ao artigo 369 do Código de Processo Civil, que determina que “as partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz” - admitir o início de prova material conjugado com os depoimentos de testemunhas para a prova de tempo de serviço rural.

Isso é perfeitamente possível, também, em vista do sistema processual brasileiro vigente que acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova.

Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação azealhada aos autos, que confira um início razoável de prova material, e a prova testemunhal colhida.

Resta também considerar o estatuído quanto ao limite mínimo de idade para reconhecimento da atividade rural, pois embora em tempos pretéritos era tese dominante de que apenas a partir dos 16 anos de idade isso se tornaria possível, fundamentado em hermenêutica do artigo 157, inciso IX, da Constituição Federal de 1946, que proibia trabalho a menores de 14 anos, tal tese se encontra superada pela jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, como se vê:

SÚMULA 5/TNU. SEGURIDADE SOCIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. MENOR DE 12 A 14 ANOS.

ADMISSIBILIDADE. CF/88, ART. 7º, XXXIII. A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24/07/91, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.

Tal é indubitável evolução jurisprudencial, vez que já na Constituição Federal de 1967, artigo 158, inciso X e na Emenda Constitucional nº 01/1969 (na prática, uma nova Constituição Federal), artigo 165, inciso X, o limite mínimo de idade para permissão de trabalho a menores decaiu para 12 anos de idade, em negável atendimento às condições sociais de época, vez que numa realidade eminentemente rudimentar seria socialmente prejudicial impedir o trabalho àqueles indivíduos entre 12 e 18 anos sem providenciar uma compensação assistencial às famílias que necessitavam do produto do trabalho de seus filhos.

A tudo isso deve-se considerar, também, que a situação do rurícola é sui generis, pois se tais proibitivos pretéritos forem analisados tecnicamente, o trabalho a ser considerado em relação à idade se referiria a um vínculo empregatício e não à situação em que os filhos cooperavam com os pais nas lidas rurais, seja em propriedade própria, seja na situação de apenas os genitores serem empregados e os filhos lhes prestando auxílio de menor esforço.

b. DO CASO CONCRETO

A parte autora almeja ver reconhecido o labor rural no interregno de 10/11/1968 (data em que completou quatorze anos de idade) a 04/08/1972.

No caso concreto, constato que a parte autora, no intuito de produzir início razoável de prova material, juntou aos autos os seguintes documentos:

Ref. Ano Documento Evento Fl.

1 1954 Certidão de nascimento própria – pai da parte autora lavrador 1 11

2 1972 Título eleitoral da parte autora, profissão lavrador 1 31

3 1967 Documento escolar atestando a profissão de lavrador de parente (pai) da parte autora 1 32-33

A certidão de nascimento do demandante, qualificando seu genitor como lavrador em 1954, comprova a origem rurícola e a vocação campesina do núcleo familiar do postulante desde longa data. Pontua que tal documento goza de fé pública e contém declaração espontânea de profissão em época que, ao mesmo tempo que contemporânea aos fatos que se pretende provar, é suficientemente antiga para que se possa afastar a hipótese de declaração unicamente para produção de efeitos previdenciários.

Deve-se ressaltar, ainda, que os primeiros vínculos na CTPS do demandante foram justamente na condição de trabalhador rural, em 05/08/1972 (evento n. 1, fl. 13); assim, em havendo vestígios materiais posicionados em ambos os extremos do período cujo requerimento se pretende (1968 e 1972), deve-se reconhecer a existência de início de prova material para todo o período postulado (1968 a 1972), já que é plenamente possível aplicar a presunção de continuidade entre estes marcos temporais.

Essa presunção, porém, necessita ser respaldada por prova testemunhal idônea; avançando para a prova oral, colheram-se (através de carta precatória à Comarca de General Salgado/SP; evento n. 16) os relatos de três testemunhas; pela pertinência, colaciono as transcrições:

¾ Joaquim Ferreira da Silva: declarou-se colega de trabalho do autor. Narrou que conhece o autor desde quando este era criança. Afirmou que o autor residia na fazenda do Senhor Arlindo Tedeschi, juntamente com os pais e os irmãos. Relatou que o autor estudava pela manhã e trabalhava à tarde com o pai em atividade rural. Disse que o autor trabalhou nessa propriedade até 1972, quando então se mudou para o Município de Piracicaba/SP.

¾ Leôncio José Faria: declarou-se vizinho do autor. Afirmou que o autor trabalhou na fazenda do Senhor Arlindo Tedeschi, mas não soube precisar a época em que teria ocorrido essa prestação de serviços (disse por volta de 1968 a 1972).

¾ Isaías dos Santos Pires: declarou-se colega de trabalho do autor. Contou que exerceu atividade rural na Fazenda do Senhor Arlindo Tedeschi de 1967/1968 a 1972/1973 juntamente com o autor e o pai deste. Afirmou que passou a morar em São Paulo/SP em 1975, quando o autor já tinha deixado de prestar serviços ao Senhor Arlindo.

Como se vê, o conjunto documental foi devidamente corroborado por prova testemunhal idônea, dando conta do exercício da atividade rurícola da parte autora desde tenra idade; os depoentes mostraram-se seguros em suas versões, apresentando a prova oral de forma fidedigna e harmônica entre si, sem contradições dignas de nota ou incongruências capazes de infirmar a verossimilhança de suas alegações.

Assim, num cotejo entre a prova oral e testemunhal produzida, restou devidamente comprovado o labor campesino do autor, na qualidade de segurado especial em regime de economia familiar, de 10/11/1968 a 04/08/1972 (véspera do primeiro vínculo em CTPS que, repise-se, deu-se na qualidade de trabalhador rural). Considerando que todo o período é anterior à vigência da Lei 8.213/91, não se fará necessária qualquer indenização (art. 55, §2º da Lei 8.213/91), salvo para fins de carência e/ou contagem recíproca (ex.: emissão de CTC).

2. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo-se o mérito nos termos do art. 487, inc. I do CPC/2015, DECLARANDO o exercício do labor rural de 10/11/1958 a 04/08/1972, na condição de segurado especial, que deve ser averbado independentemente de contribuição.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei n. 9.099, de 26.09.95).

Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01).

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0000381-96.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316001089 - FRANCISCO MUNHOZ DOMINGUES (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Tendo em vista a petição do INSS, anexado aos autos em 17/07/2015, não é o caso de se determinar o encontro de contas ou abatimento dos valores de auxílio-doença com os valores salariais recebidos pela parte autora nesse período; é que, como visto pelos laudos, a parte autora fazia jus à manutenção do seu auxílio-doença, pelo que a cessação do benefício foi indevida, sendo a parte autora lançada - por ato ilegal do INSS - em situação de premência que o forçou a trabalhar para manter a própria subsistência, ainda que desprovido de condições clínicas para exercer o trabalho; assim, o fato de ter buscado uma fonte de renda durante o período em que se viu desprovido ilegalmente do benefício previdenciário a que fazia jus não autoriza, neste momento, que o INSS seja premiado com o pagamento de quantia inferior do que aquela que teria pago nas épocas próprias, e isso sob pena de enriquecimento sem causa por parte da autarquia, já que o valor eventualmente recebido pelo autor nesse período não pertence ao réu e não há base legal para esse encontro de contas.

Noutro giro, enriquecimento sem causa da parte autora não há, pois tinha direito ao benefício durante todo o período, mesmo durante aquele que trabalhou, pois só assim procedeu - em contrariedade ao que suas condições de saúde lhe permitiam - em razão da indevida cessação do benefício promovida pelo INSS. Assim, faz jus ao benefício previdenciário - na sua totalidade - e também à remuneração eventualmente auferida oriunda desse labor que só foi realizado em razão da cessação indevida do benefício previdenciário.

Por sua vez, com o restabelecimento do benefício propiciado pela presente ação, mostra-se, doravante, indevida a cumulação deste simultaneamente à percepção de remuneração por desempenho de atividade laboral, sob pena de cessação do benefício previdenciário.

À respeito do retorno ao trabalho do segurado quando pendente análise judicial de pedido de benefício há sólido posicionamento jurisprudencial, como se observa:

Indevido o abatimento do período em que o segurado verteu contribuições, pois, muitas vezes, é obrigado a continuar no exercício de sua atividade laboral a fim de manter sua subsistência enquanto aguarda à concessão do benefício. - Comprovada a situação de incapacidade total desde a cessação do auxílio-doença. Termo inicial da aposentadoria por invalidez fixado naquela data. - (...) Precedentes desta 9ª Turma. - Agravo provido para, em novo julgamento, negar seguimento à apelação do INSS e ao reexame necessário e dar parcial provimento à apelação da parte autora. (APELREEX 00051166820104036126, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2013)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RETORNO AO TRABALHO. AÇÃO RESCISÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEI Nº 6.899/81. RESOLUÇÃO 242/CJF E PROVIMENTO 64/COGE-3ª REGIÃO. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS PERICIAIS. I - O benefício auxílio-doença foi concedido por decisão judicial transitada em julgado que só pode ser desconstituída por meio de ação rescisória. A incapacidade exigida para a concessão do benefício foi devidamente apurada em perícia médica realizada no curso da ação e não contraditada, de forma adequada, pela autarquia. O fato de a Autora ter retornado ao trabalho não indica que ela nunca esteve incapacitada, mas provavelmente que foi obrigada a exercer alguma atividade laborativa a fim de se manter enquanto não recebesse o benefício a que tinha direito. (...) (TRF-3 - AC: 42309 SP 2002.03.99.042309-3, Relator: JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, Data de Julgamento: 31/07/2007, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. AUXÍLIO DOENÇA. RESTABELECIMENTO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA NÃO OBSTA, POR SI SÓ, O DIREITO A PERCEPÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIALMENTE REFORMADA PELA TURMA RECURSAL DA PARAÍBA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. INCIDENTE CONHECIDO. ACÓRDÃO ANULADO PARA ANÁLISE DOS ASPECTOS FÁTICOS. QUESTÃO DE ORDEM N. 20. (...) 5. É verdade que o fato, isoladamente considerado, de o segurado exercer atividade remunerada não basta para negar incapacidade para o trabalho. Muitas vezes em que o requerimento de auxílio-doença é negado, o segurado sacrifica-se para continuar trabalhando ou voltar ao trabalho, fazendo esforço indevido mesmo sem plenas condições físicas, na tentativa de garantir o seu sustento. 6. Essa questão já está uniformizada na Turma Nacional de Uniformização, conforme Súmula nº 72: “É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou”. O fato, isoladamente considerado, de o segurado exercer atividade remunerada não basta para afastar a caracterização da incapacidade para o trabalho. (...) 9. Pedido de Uniformização Jurisprudencial conhecido e parcialmente provido. (TNU - PEDILEF: 05024653220104058201, Relator: Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, Data de Julgamento: 04/06/2014, Data de Publicação: 27/06/2014)

Sendo assim, proceda a Secretaria a expedição dos respectivos RPVs de acordo com o já decidido em 13/05/2014.

Intimem-se às partes. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000813-57.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002119 - ANA PAULA DE ALMEIDA (SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório;Considerando que os valores apurados superam o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se a parte autora, para informar expressamente se renuncia ou não aos valores superiores àquele limite para fins de futura expedição de Requisição de Pequeno Valor-RPV ou Precatório. Fica desde já ciente a parte que, por ocasião de sua manifestação, deverá informar o valor total das deduções da base de cálculo de imposto de renda, conforme artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, para fins de expedição do requisitório, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Ressalte-se, outrossim, que tal informação é de inteira responsabilidade da parte autora, e uma vez apresentada, será inserida na requisição a ser expedida para fins de tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).Inexistindo deduções e questionamentos, expeça-se Precatório em favor da parte autora, sem deduções, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria judicial, e ainda, Requisição de Pequeno Valor – RPV em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso das despesas depreendidas com a(s) perícia(s) realizada(s). Havendo deduções ou discordância acerca dos cálculos, retornem os autos conclusos, para deliberação a respeito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório:Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos questionamentos formulados pela autora.Após, remeta-se os autos à contadoria judicial, para as respectivas verificações.

0002161-76.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002102 - MONICA GENTILE PAOLI (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001241-05.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002104 - JOSEFINA PERPETUA DE CARVALHO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002975-59.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002101 - CLAUD RODRIGUES DOS SANTOS (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001843-35.2006.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002105 - RITA DE CASSIA SILVA (SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000101-28.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002108 - CLEZIO TABARELLI (SP283751 - HAMILTON SOARES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório;Considerando que os valores apurados superam o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se a parte autora, para informar expressamente se renuncia ou não aos valores superiores àquele limite para fins de futura expedição de Requisição de Pequeno Valor-RPV ou Precatório. Fica desde já ciente a parte que, por ocasião de sua manifestação, deverá informar o valor total das deduções da base de cálculo de imposto de renda, conforme artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, para fins de expedição do requisitório, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Ressalte-se, outrossim, que tal informação é de inteira responsabilidade da parte autora, e uma vez apresentada, será inserida na requisição a ser expedida para fins de tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).Inexistindo deduções e questionamentos, expeça-se Precatório em favor da parte autora, sem deduções, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela

contadoria judicial.Havendo deduções ou discordância acerca dos cálculos, retornem os autos conclusos, para deliberação a respeito.

0001319-33.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002125 - ANTONIO CARLOS COLODRO (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO, SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório:Tendo em vista a manifestação do INSS expeça-se RPV em favor do patrono do autor, sem deduções, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado relativo aos honorários sucumbenciais.

0001495-36.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002110 - DOMINGOS PRATES DO NASCIMENTO (SP253446 - RICARDO DENADAI CANGUSSU DE LIMA, SP146057 - ERONDINA DENADAI CANGUSSU DE LIMA, SP057378 - MILTON CANGUSSU DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório:Fica deferido, o destacamento dos honorários advocatícios contratuais, eis que tal providência foi requerida antes da expedição do requisitório, conforme disposto no artigo 22, da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.Expeça-se, portanto, RPV em nome do patrono do autor até o limite de 30% (trinta por cento) do valor do contrato, relativamente aos honorários advocatícios contratuais ora destacados e expeça-se também RPV em favor da parte autora, sem deduções, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria judicial, Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso das despesas depreendidas com a(s) perícia(s) realizada(s) e ainda expeça-se RPV em nome do patrono do autor relativo aos honorários sucumbenciais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório:Fica deferido, o destacamento dos honorários advocatícios contratuais, eis que tal providência foi requerida antes da expedição do requisitório, conforme disposto no artigo 22, da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.Expeça-se, portanto, RPV em nome do patrono do autor até o limite de 30% (trinta por cento) do valor do contrato, relativamente aos honorários advocatícios contratuais ora destacados e ainda expeça-se RPV em favor da parte autora, sem deduções, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria judicial e ainda, Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso das despesas depreendidas com a(s) perícia(s) realizada(s).

0000832-63.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002120 - EDVAL DOS SANTOS RODRIGUES (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000136-85.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002123 - MARIA OLIVEIRA PEREIRA (SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO, SP223944 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000124-37.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002124 - JOSE AMANCIO DE FREITAS (SP265580 - DIEGO DÊMICO MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0005614-56.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002122 - SUELI SANTA DE SOUSA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001454-40.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002121 - JOSE HOSTARTE DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório;Considerando que os valores apurados superam o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, inite-se a parte autora, para informar expressamente se renuncia ou não aos valores superiores àquele limite para fins de futura expedição de Requisição de Pequeno Valor-RPV ou Precatório. Fica desde já ciente a parte que, por ocasião de sua manifestação, deverá informar o valor total das deduções da base de cálculo de imposto de renda, conforme artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, para fins de expedição do requisitório, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Ressalte-se, outrossim, que tal informação é de inteira responsabilidade da parte autora, e uma vez apresentada, será inserida na requisição a ser expedida para fins de tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).Inexistindo deduções e questionamentos, expeça-se Precatório/Requisição de Pequeno Valor – RPV em favor da parte autora, sem deduções, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria judicial, e ainda, Requisição de Pequeno Valor – RPV em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso das despesas depreendidas com a(s) perícia(s) realizada(s).Havendo deduções ou discordância acerca dos cálculos, retornem os autos conclusos, para deliberação a respeito.

0001830-02.2007.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002117 - CLAUDIO MARIO DE SOUZA SARTI (SP300568 - THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0003074-29.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002118 - ADMAR JOSE CORREA (SP263830 - CICERO DA SILVA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002696-73.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002136 - UBIRAJARA JOSE LOPES (SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000397-50.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002132 - WILSON RODRIGUES DA MATTA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte autora acerca da petição do réu anexada aos presentes autos. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, archive-se.

0000623-55.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002130 - ALZAIR MARIA DE SOUZA SANTOS (SP301603 - ELIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a manifestação da parte autora expeça-se, RPV em nome do autor, sem deduções, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria judicial e ainda Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso das despesas depreendidas com a(s) perícia(s) realizada(s).

0001455-25.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002109 - ANDREA DOS SANTOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) BRUNO RIBEIRO DOS SANTOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) BEATRIZ RIBEIRO DOS SANTOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) MATEUS RIBEIRO DOS SANTOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Fica deferido, o destacamento dos honorários advocatícios contratuais, eis que tal providência foi requerida antes da expedição do requisitório, conforme disposto no artigo 22, da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se, portanto, RPV em nome do patrono do autor até o limite de 30% (trinta por cento) do valor do contrato, relativamente aos honorários advocatícios contratuais ora destacados e ainda expeça-se RPV em favor da parte autora, sem deduções, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria judicial.

0002049-83.2005.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002133 - SENHORINHA DE JESUS PEREIRA (SP235205 - SIDNEY FRANCISCO CHIESA KETELHUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte autora acerca da petição do réu anexada aos presentes autos em 04/08/2015. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, archive-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Considerando a opção manifestada pelo autor, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para que, no prazo improrrogável de 30(trinta) dias, informe acerca da existência de débitos da parte autora para com a Fazenda Pública para o exercício do direito de compensação previsto no artigo 100, §§ 9º e 10º da Constituição Federal de 1988. Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, proceda a Secretária à expedição de Precatório, sem deduções, em favor da parte autora, bem como Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor de seu patrono, conforme data e valores informados no parecer da Contadoria Judicial. Havendo manifestação do Instituto Réu, venham os autos conclusos.

0002038-44.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002114 - MANOEL DE SOUZA (SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001356-89.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002113 - THIAGO SILVESTRE BERTACO (SP265906 - LUCIANA DE CAMPOS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000554-33.2007.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002112 - NERCI RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001459-04.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002116 - OSMANI PEREIRA (SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

0002045-36.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002128 - GILMAR FERNANDES ADAO (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO, SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Ficam as partes intimadas acerca do ofício do INSS que informa a revisão do benefício. Sem prejuízo da medida acima, oficie-se ao chefe do setor de Cálculos da Procuradoria Regional de Araçatuba, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra conforme já determinado, devendo comprovar nos autos a medida adotada. Apresentado supracitado parecer, retornem os autos conclusos.

0000817-94.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002115 - FATIMA SOARES DA SILVA (SP164543 - EVELIN KARLE NOBRE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a renúncia expressa da parte autora, anexada aos autos em 19/02/2016, acerca dos cálculos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor da parte autora, sem deduções, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria judicial e ainda Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso das despesas depreendidas com a(s) perícia(s) realizada(s).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a petição da autora, intime-se o INSS para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos.

0001745-69.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002126 - LUIZ HENRIQUE RODRIGUES (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000605-73.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002131 - JOSE DA SILVA CAIRES (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001861-75.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002127 - LOURDES VIEIRA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001653-91.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002099 - HELOIDES CARVALHO SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2016/6317000253

DESPACHO JEF - 5

0002208-37.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317006166 - FRANCISCO CANDIDO DE SIQUEIRA (SP061392 - ORBINO DOMINGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Para fins de saneamento, intime-se a parte autora para comprovar eventual parentesco com o Sr. Sebastião Cândido de Siqueira, bem como esclarecer se os pais do Sr. Sebastião já são falecidos, com a apresentação das respectivas certidões de óbito, e se o falecido segurado deixou irmãos.

Deverá, ainda, informar e comprovar o atual andamento da ação de inventário. Em caso de encerramento da ação de inventário, deverá o pólo ativo ser retificado para que constem todos os herdeiros necessários, apresentando cópias dos documentos de identidade de todos os eventuais co-autores.

Por fim, para fins de regularização do processo, apresente o autor:

- a) cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.
- b) cópia de documento de identidade (RG ou HABILITAÇÃO).
- c) cópia da carta de concessão do benefício do falecido.
- d) declaração de pobreza firmada pela parte autora.

Tudo no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou não cumprido adequadamente o determinado, o feito será extinto sem resolução do mérito.

0004669-89.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317006175 - NEUCLAIR ANTONIO GASETTA (SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intimem-se as partes para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Sem prejuízo e diante do valor da condenação, no total de R\$ 104.786,63 (cento e quatro mil, setecentos e oitenta e seis reais e sessenta e três centavos), em maio de 2016, intime-se a parte autora para:

- a) optar pelo recebimento total da condenação, por meio de ofício precatório; ou,
- b) optar pela renúncia ao valor excedente, recebendo o montante equivalente a sessenta salários mínimos vigentes na data da expedição do requisitório de pequeno valor.

Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho.

Na ausência de manifestação no prazo determinado, será expedido Ofício Precatório.

No mais, considerando a data limite (1.7.2016) para expedição de Ofício Precatório para crédito no exercício do ano 2017, desde já, intime-se as partes para manifestarem-se acerca da compensação de valores prevista nos §§ 9º e 10 do artigo 100 da CF/88, com a ressalva da declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADI 4425), preservados os créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015 (modulação de efeitos), mediante opção do credor.

PRAZO: 5 (CINCO) DIAS.

Int.

0001032-23.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317006227 - ANTONIO DA SILVA CRUZ (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação de revisão de benefício proposta por ANTONIO DA SILVA CRUZ, representado pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOIO AOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E SERVIDORES PÚBLICOS- ASBP.

Primeiramente, constato a outorga de procuração ad judicium à Dra. Michele Cristina Felipe Siqueira, entretanto a advogada subscritora da petição inicial é Dra. Carla Aparecida Alves de Oliveira.

Em 12.4.2016 foi determinada a regularização da representação processual.

Em 26.4.2016, a parte requer a juntada da autorização, conforme disposto no artigo 5º, XXI da Constituição Federal, ao argumento de que não há quaisquer irregularidades no tocante à representação judicial pela Associação nos Juizados, uma vez que não há proibição na legislação para tanto.

Decido.

Por ora, a associação não representa os interesses do associado.

Contrariamente ao sustentado pela Associação, não basta à existência de previsão genérica no Estatuto Social para representação judicial ou extrajudicial do associado (artigo 2º, XVII); exige-se Ata de Assembleia contendo autorização para representa-lo em juízo sobre assunto específico.

O Supremo Tribunal Federal, no AG.REG.5215-SP, o Senhor Ministro Carlos Ayres Brito, ao discorrer sobre o assunto, relata:

“Pois bem, examinando por que forma é de se dar a ‘autorização expressa’ de que trata o inc. XXI do art. 5º da CF, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que se faz indispensável (a) cláusula estatutária de autorização; (b) manifestação autorizadora específica do órgão deliberativo máximo, que é a assembleia geral dos filiados. Os requisitos hão de ser exigidos cumulativamente, conforme se vê da Ação Originária 152-8/RS. Prevaleceu, então, a orientação apontada pelo Ministro Sepúlveda Pertence, acolhida pelos demais Ministros, à exceção do Ministro-Relator.

A rigor, a ementa da AO 152/RS não retrata, integralmente, o conteúdo da decisão então proferida pelo Supremo Tribunal Federal. A sua apressada leitura faz crer, equivocadamente, que bastaria cláusula autorizativa constante do estatuto associativo para legitimar a entidade de classe a atuar em Juízo para a defesa dos seus filiados.

(...)

Na supramencionada AO 152/RS, o que se dispensou, na verdade, foi a apresentação de procurações outorgadas, individualmente, pelos filiados, autorizando o ajuizamento de ação pela entidade de classe” (grifamos).

Por conseguinte, intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, de modo a apresentar ata de assembleia contendo autorização específica para a demanda nos autos, conforme entendimento do STF, ou Instrumento de Substabelecimento subscrito pela Dra. Michele Cristina Felipe Siqueira à Dra. Carla Aparecida Alves de Oliveira.

Prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou não cumprido adequadamente o determinado, o feito será extinto sem resolução do mérito. Int.

0002461-35.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317006165 - SAVERIO CRISTOFARO (SP152405 - JOSE ROBERTO VILLA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Trata-se de ação em restou garantido ao autor a exclusão da base de cálculo do IRPF do valor dos atrasados, pagos em parcela única, ressalvada a tributação incidente nos termos da tabela progressiva vigente na data em que cada parcela deveria ter sido paga.

Intimado para cumprimento da obrigação de fazer, a União Federal apurou o valor a ser restituído de R\$ 18.397,36.

A parte autora impugnou o valor depositado pela ré. Aduz a parte autora que o valor correto a ser restituído é de R\$ 25.382,40 acrescido dos honorários sucumbenciais. Apresenta o cálculo do valor que entende devido.

Decido.

Da análise dos cálculos efetuados pela parte autora (anexo nº 77), observo que somente foram atualizados os valores pagos do IRPF em 29/04/05 e 17/06/09, ou seja, limitaram-se à restituição do tributo pago.

Diante da ressalva constante no dispositivo da sentença, entendo que os cálculos apresentados pela parte autora não devem ser acolhidos, eis que não foram reconstituídas as declarações de imposto de renda dos anos em que as parcelas deveriam terem sido pagas, observando-se a tributação incidente nos termos da tabela progressiva.

Por conseguinte, indefiro a impugnação apresentada pela parte autora.

Oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Santo André para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe acerca do depósito do valor dos honorários sucumbenciais fixados no acórdão, especificando se o valor trazido pela parte autora (R\$ 1.028,47) corresponde àquele.

Após, intime-se a parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia. Com relação ao processo encontrado no termo de prevenção, na pesquisa realizada por CPF, verifico que se refere a assunto diverso da presente ação. Portanto, afasto a prevenção. Constato irregularidade na representação processual, uma vez que a advogada subscritora da petição inicial não consta da procuração ad judícia anexada à inicial. Assim, determino a regularização, mediante a apresentação de instrumento de substabelecimento ou a outorga de procuração ad judícia, pelo autor, à advogada subscritora da exordial. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou não cumprido adequadamente o determinado, o feito será extinto sem resolução do mérito.

0002104-45.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317006234 - LICINDO REGINO DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002036-95.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317006237 - JOSE CARLOS GRIPPA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002022-14.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317006238 - IZAQUE DAMIAO DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

0014190-19.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317006179 - WALDOMIRO LOPES FARIAS (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de impugnação ao cálculo apresentado pelo réu. Apresenta a parte autora o cálculo do valor que entende devido.

Decido.

Na sentença foi determinado o recálculo da renda mensal inicial sem a incidência do teto no salário-de-benefício e a atualização dessa nova RMI pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefício em manutenção.

Da análise do cálculo efetuado pela parte autora (anexo nº 40), constato que houve a aplicação do índice de 124,1768% no mês de junho/1990.

Assim, considerando que o cálculo apresentado pela parte autora não seguiu os parâmetros contidos na sentença, indefiro a impugnação apresentada.

Int. Após, expeça-se requisitório somente para pagamento dos honorários sucumbenciais fixados no acórdão.

0001947-72.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317006211 - JOSE SOARES DE SOUZA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Analisando o processo indicado no termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob o n.º 00055863520154036317, de modo idêntico, versava sobre revisão de benefício previdenciário, com a utilização da tábua de mortalidade diferenciada, de acordo com o sexo. A ação foi julgada extinta sem resolução do mérito, com trânsito em julgado em 23.10.2015.

Portanto, afasto a prevenção e determino o prosseguimento do feito.

Constato irregularidade na representação processual, uma vez que a advogada subscritora da petição inicial não consta da procuração ad judícia anexada à inicial.

Assim, determino a regularização, mediante a apresentação de instrumento de substabelecimento ou a outorga de procuração ad judícia, pelo autor, à advogada subscritora da exordial.

Na mesma oportunidade, deverá o autor apresentar cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou não cumprido adequadamente o determinado, o feito será extinto sem resolução do mérito.

0004051-47.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317006167 - FRANCISCO AMORIM (SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE, SP255677 - ALESSANDRA RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Trata-se de ação em restou garantido ao autor a exclusão da base de cálculo do IRPF do valor dos atrasados, pagos em parcela única, ressalvada a tributação incidente nos termos da tabela progressiva vigente na data em que cada parcela deveria ter sido paga.

Intimado para cumprimento da obrigação de fazer, a União Federal apurou o valor a ser restituído de R\$ 7.565,33.

A parte autora impugnou o valor apurado pela ré. Aduz a parte autora que o valor devido não foi atualizado pela taxa SELIC. Apresenta o cálculo do valor que entende devido.

Decido.

Da análise dos cálculos efetuados pela parte autora (anexo nº 49), observo que somente foram atualizados os valores pagos do IRPF em 30/04/07 e 29/04/09, ou seja, limitaram-se à restituição do tributo pago.

Diante da ressalva constante no dispositivo da sentença, entendo que os cálculos apresentados pela parte autora não devem ser acolhidos, eis que não foram reconstituídas as declarações 99de imposto de renda dos anos em que as parcelas deveriam terem sido pagas, observando-se a tributação incidente nos termos da tabela progressiva.

Por conseguinte, considerando que a ré efetuou os cálculos, conforme parâmetros contidos na sentença (anexo nº 56), indefiro a impugnação apresentada pela parte autora.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

0008039-03.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317006188 - FRANCISCO PEREIRA (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de pedido de atualização de conta fundiária.

Intimada para cumprimento da sentença, a CEF informa que a parte autora já recebeu os valores relativos aos expurgos inflacionários.

Inexistindo valores a receber, conforme apurado na fase executória da presente ação, resta configurada a impossibilidade de execução da sentença.

Intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem conclusos para extinção da execução.

0001919-07.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317006200 - AILTOM CESAR ZANDONADI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos verifico que a ação sob nº 00031724620014036126 tratou de pedido de enquadramento de períodos especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com relação ao processo encontrado na pesquisa realizada por CPF, verifico que se refere a assunto diverso da presente ação.

Afasto, portanto, a prevenção e determino o prosseguimento do feito.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

0004840-46.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317006201 - NELSON FREDERICI (SP094322 - JORGE KIANEK) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Trata-se de ação em que restou garantido ao autor à restituição dos valores relativos ao imposto de renda de pessoa física (IRPF) incidente sobre o montante de valores atrasados, pagos em parcela única à parte autora, referentes à ação de revisão de benefício previdenciário nº 2003.61.26.003133-3.

Intimada a cumprir à determinação judicial, a União Federal solicitou a apresentação da planilha que contenha todas as parcelas recebidas acumuladamente na ação judicial.

Considerando que os autos nº 2003.61.26.003133-3 foram eliminados, conforme consulta processual (fl. 1 do anexo nº 49), constato a impossibilidade da juntada do cálculo de liquidação solicitado.

Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para reconstituição da planilha de cálculos relativa à execução dos autos 2003.61.26.003133-3, que tramitou na 3ª Vara Federal de Santo André, devendo valer-se de informações contidas no referido processo, bem como no sistema eletrônico de informações do INSS.

Com a elaboração dos cálculos, intime-se a União Federal para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias.

0000260-75.2007.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317006190 - LAZARO EMIDIO RODRIGUES FALCAO (SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Havendo requerimento para concessão de Justiça Gratuita na exordial, e condicionado, pela Turma Recursal, a exigência dos honorários à perda da condição

legal, o benefício há ser deferido. Logo, fica a autora dispensada do pagamento das verbas sucumbenciais até alteração da sua situação financeira, devidamente comprovada nos autos, não sendo o caso, por ora, de revogação das benesses da Lei 1060/50, mesmo porque a autora nada ganhou nesta demanda.

Intimem-se. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, dê-se baixa no sistema.

0001922-59.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317006206 - CECILIA DALFIOR DE OLIVEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Com relação ao processo encontrado no termo de prevenção, na pesquisa realizada por CPF, verifico que se refere a assunto diverso da presente ação.

No tocante ao processo n.º 00031724620014036126, determino que a Secretaria solicite à 3ª Vara Federal de Santo André, cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado da referida ação, nos termos do Provimento CORE 68/2006, a fim de analisar eventual prevenção com a presente ação.

No mais, constato irregularidade na representação processual, uma vez que a advogada subscritora da petição inicial não consta da procuração ad judicium anexada à inicial.

Assim, determino a regularização, mediante a apresentação de instrumento de substabelecimento ou a outorga de procuração ad judicium, pelo autor, à advogada subscritora da exordial.

Prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou não cumprido adequadamente o determinado, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Com a vinda dos documentos (CPA), venham conclusos para análise da prevenção.

0007314-24.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317006148 - EDSON FORMIGARI (SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR, SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Santo André para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação.

Com a apresentação do documento, intime-se a parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

0001558-87.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317006176 - LUIZ MONTANINI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob n.º 00001619520134036317 tratou de pedido de revisão de benefício (NB 566033470, DIB 20.10.1992), com o cumprimento do art. 20, § 1º e art. 28, § 5º da Lei nº 8.212/91, aplicando-se os reajustes de 10,96% (em 12.1998), 0,91% (em 12.2003), 27,23% (em 01.2004).

Com relação aos processos encontrados no termo de prevenção, na pesquisa realizada por CPF, verifico que referem-se a assunto diverso da presente ação.

Portanto, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os dos referidos processos.

Relativamente aos demais processos indicados no termo de prevenção positivo, determino que a Secretaria solicite cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, nos termos do Provimento CORE 68/2006, a fim de analisar eventual prevenção com a presente ação:

- à 1ª Vara Federal de Santo André, relativamente ao processo n.º 00000698920054036126;
- à 2ª Vara Federal de Santo André, no tocante ao processo n.º 00040510920084036126;
- à 3ª Vara Federal de Santo André, com referência ao processo n.º 00056902820094036126.

No mais, constato irregularidade na representação processual, uma vez que a advogada subscritora da petição inicial não consta da procuração ad judicium anexada à inicial.

Assim, determino a regularização, mediante a apresentação de instrumento de substabelecimento ou a outorga de procuração ad judicium, pelo autor, à advogada

subscritora da exordial.

Prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou não cumprido adequadamente o determinado, o feito será extinto sem resolução do mérito.

0001884-47.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317006186 - MOACIR POLO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Da análise do termo de prevenção gerado nos presentes autos, o processo encontrado na pesquisa realizada por CPF refere-se a assunto diverso da presente ação. Portanto, afasto a prevenção e determino o prosseguimento do feito.

Constato irregularidade na representação processual, uma vez que a advogada subscritora da petição inicial não consta da procuração ad judícia anexada à inicial.

Assim, determino a regularização, mediante a apresentação de instrumento de substabelecimento ou a outorga de procuração ad judícia, pelo autor, à advogada subscritora da exordial.

Prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, deverá apresentar declaração de pobreza, sob pena de indeferimento da gratuidade.

No silêncio ou não cumprido adequadamente o determinado, o feito será extinto sem resolução do mérito.

0003652-76.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317006178 - MANOEL FERREIRA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de impugnação ao cálculo apresentado pelo réu. Apresenta a parte autora o cálculo do valor que entende devido.

Decido.

Na sentença foi determinado o recálculo da renda mensal inicial sem a incidência do teto no salário-de-benefício e a atualização dessa nova RMI pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefício em manutenção.

Da análise do cálculo efetuado pela parte autora (anexo nº 35), constato que houve a aplicação do índice de 124,1768% no mês de junho/1990.

Assim, considerando que o cálculo apresentado pela parte autora não seguiu os parâmetros contidos na sentença, indefiro a impugnação apresentada.

Int. Após, expeça-se requisitório somente para pagamento dos honorários sucumbenciais fixados no acórdão.

0016494-88.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317006182 - JOSE CARLOS KURAK (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de requerimento para que o INSS apresente CNIS, em que conste os períodos averbados judicialmente.

Decido.

Da análise da tela de consulta de averbação (fl. 2 do anexo nº 41), verifico que, no sistema Plenus, já consta a anotação do período de 22/01/73 a 31/05/74

Verifico, ainda, ter sido lançado o benefício nº 613.502.563-9 para contagem do período de 14/06/01 a 30/05/03 como tempo de contribuição.

Assim, considerando que já comprovado pelo INSS a averbação dos períodos reconhecidos judicialmente, indefiro o requerido pela parte autora. Int.

Após, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

0002156-41.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317006236 - FELISBERTO BATISTA DE SENA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Indefiro a prioridade na tramitação do feito, eis que, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, tal benefício é aplicável aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, o que não se verifica no caso dos autos.

Constato irregularidade na representação processual, uma vez que a advogada subscritora da petição inicial não consta da procuração ad judícia anexada à inicial.

Assim, determino a regularização, mediante a apresentação de instrumento de substabelecimento ou a outorga de procuração ad judícia, pelo autor, à advogada subscritora da exordial.

Prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou não cumprido adequadamente o determinado, o feito será extinto sem resolução do mérito.

0000938-75.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317006226 - ATAÍDE DE JESUS PEREIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação de revisão de benefício proposta por ATAÍDE DE JESUS PEREIRA, representado pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOIO AOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E SERVIDORES PÚBLICOS- ASBP.

Primeiramente, constato a outorga de procuração ad judicia à Dra. Michele Cristina Felipe Siqueira, entretanto a advogada subscritora da petição inicial é Dra. Carla Aparecida Alves de Oliveira.

Em 12.4.2016 foi determinada a regularização da representação processual.

Em 26.4.2016, a parte requer prazo para a juntada da autorização, conforme disposto no artigo 5º, XXI da Constituição Federal, ao argumento de que não há quaisquer irregularidades no tocante à representação judicial pela Associação nos Juizados, uma vez que não há proibição na legislação para tanto.

Decido.

Por ora, a associação não representa os interesses do associado.

Contrariamente ao sustentado pela Associação, não basta à existência de previsão genérica no Estatuto Social para representação judicial ou extrajudicial do associado (artigo 2º, XVII); exige-se Ata de Assembleia contendo autorização para representa-lo em juízo sobre assunto específico.

O Supremo Tribunal Federal, no AG.REG.5215-SP, o Senhor Ministro Carlos Ayres Brito, ao discorrer sobre o assunto, relata:

“Pois bem, examinando por que forma é de se dar a ‘autorização expressa’ de que trata o inc. XXI do art. 5º da CF, o Plenário d Supremo Tribunal Federal decidiu que se faz indispensável (a) cláusula estatutária de autorização; (b) manifestação autorizadora específica do órgão deliberativo máximo, que é a assembleia geral dos filiados. Os requisitos hão de ser exigidos cumulativamente, conforme se vê da Ação Originária 152-8/RS. Prevaleceu, então, a orientação apontada pelo Ministro Sepúlveda Pertence, acolhida pelos demais Ministros, à exceção do Ministro-Relator.

A rigor, a ementa da AO 152/RS não retrata, integralmente, o conteúdo da decisão então proferida pelo Supremo Tribunal Federal. A sua apressada leitura faz crer, equivocadamente, que bastaria cláusula autorizativa constante do estatuto associativo para legitimar a entidade de classe a atuar em Juízo para a defesa dos seus filiados.

(...)

Na supramencionada AO 152/RS, o que se dispensou, na verdade, foi a apresentação de procurações outorgadas, individualmente, pelos filiados, autorizando o ajuizamento de ação pela entidade de classe” (grifamos).

Por conseguinte, intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, de modo a apresentar ata de assembleia contendo autorização específica para a demanda nos autos, conforme entendimento do STF, ou Instrumento de Substabelecimento subscrito pela Dra. Michele Cristina Felipe Siqueira à Dra. Carla Aparecida Alves de Oliveira.

Prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou não cumprido adequadamente o determinado, o feito será extinto sem resolução do mérito. Int.

0001724-22.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317006177 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob n.º 00082738220154036317 tratou de pedido de revisão de benefício com base no índice IPC-3i, que se baseia na variação de preços de produtos e serviços que afetam o custo de vida de famílias compostas, majoritariamente, por indivíduos com mais de 60 (sessenta) anos de idade. A ação foi extinta sem resolução do mérito em 02.05.2016, aguardando o trânsito em julgado.

Com relação aos processos encontrados no termo de prevenção, na pesquisa realizada por CPF, verifico que referem-se a assunto diverso da presente ação.

Portanto, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os dos referidos processos.

Relativamente ao processo n.º 0002557-59.2000.403.6104, determino que a Secretaria solicite cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, nos termos do Provimento CORE 68/2006, a fim de analisar eventual prevenção com a presente ação.

No mais, constato irregularidade na representação processual, uma vez que a advogada subscritora da petição inicial não consta da procuração ad judícia anexada à inicial.

Assim, determino a regularização, mediante a apresentação de instrumento de substabelecimento ou a outorga de procuração ad judícia, pelo autor, à advogada subscritora da exordial.

Prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou não cumprido adequadamente o determinado, o feito será extinto sem resolução do mérito.

0001640-21.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317006172 - EDNEIA ALVES CARVALHO (SP320653 - DIEGO PERINELLI MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de concessão de benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 00072966620104036317 tratou de pedido de concessão de benefício de auxílio-doença a partir de junho/2010. Realizada perícia médica em 21.03.2011 concluindo pela capacidade laborativa da autora. A ação foi julgada improcedente, com trânsito em julgado em 09.06.2011.

A ação sob o n.º 00061975620134036317 também versou sobre concessão de benefício por incapacidade, contudo, a partir da cessação administrativa do auxílio-doença 31/602.567.081-5. Realizada perícia médica em 14.04.2014, concluiu-se pela ausência de incapacidade laborativa. A ação foi julgada improcedente, com trânsito em julgado em 27.08.2014.

Tendo em vista que os novos requerimentos administrativos, aliados a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de agravamento da doença que a acomete, constituem nova causa de pedir, não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos, ficando o objeto da presente ação delimitado a partir da cessação administrativa ocorrida em 20.01.2015.

Nomeio assistente técnico da parte autora, conforme requerido, o Dr. José Erivalder G. de Oliveira. Faculto ao assistente técnico o comparecimento à perícia, independente de intimação pessoal.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia de documento de identidade (RG ou HABILITAÇÃO).

Com o cumprimento, designe-se perícia médica.

0002204-97.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317006248 - JOAO PAULINO DE ARAUJO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Com relação ao processo encontrado no termo de prevenção, na pesquisa realizada por CPF, verifico que se refere a assunto diverso da presente ação. Portanto, afasto a prevenção.

Constato irregularidade na representação processual, uma vez que a advogada subscritora da petição inicial não consta da procuração ad judícia anexada à inicial.

Assim, determino a regularização, mediante a apresentação de instrumento de substabelecimento ou a outorga de procuração ad judícia, pelo autor, à advogada subscritora da exordial.

Na mesma oportunidade, deverá o autor apresentar cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou não cumprido adequadamente o determinado, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Trata-se de ação de revisão de benefício proposta por JOÃO PINHEIRO FILHO, representado pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOIO AOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E SERVIDORES PÚBLICOS- ASBP.

Primeiramente, constato a outorga de procuração ad judícia à Dra. Michele Cristina Felipe Siqueira, entretanto a advogada subscritora da petição inicial é Dra. Carla Aparecida Alves de Oliveira.

Em 12.4.2016 foi determinada a regularização da representação processual.

Em 26.4.2016, a parte requer prazo para a juntada da autorização, conforme disposto no artigo 5º, XXI da Constituição Federal, ao argumento de que não há quaisquer irregularidades no tocante à representação judicial pela Associação nos Juizados, uma vez que não há proibição na legislação para tanto.

Decido.

Por ora, a associação não representa os interesses do associado.

Contrariamente ao sustentado pela Associação, não basta à existência de previsão genérica no Estatuto Social para representação judicial ou extrajudicial do associado (artigo 2º, XVII); exige-se Ata de Assembleia contendo autorização para representa-lo em juízo sobre assunto específico.

O Supremo Tribunal Federal, no AG.REG.5215-SP, o Senhor Ministro Carlos Ayres Brito, ao discorrer sobre o assunto, relata:

“Pois bem, examinando por que forma é de se dar a ‘autorização expressa’ de que trata o inc. XXI do art. 5º da CF, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que se faz indispensável (a) cláusula estatutária de autorização; (b) manifestação autorizadora específica do órgão deliberativo máximo, que é a assembleia geral dos filiados. Os requisitos não de ser exigidos cumulativamente, conforme se vê da Ação Originária 152-8/RS. Prevaleceu, então, a orientação apontada pelo Ministro Sepúlveda Pertence, acolhida pelos demais Ministros, à exceção do Ministro-Relator.

A rigor, a ementa da AO 152/RS não retrata, integralmente, o conteúdo da decisão então proferida pelo Supremo Tribunal Federal. A sua apressada leitura faz crer, equivocadamente, que bastaria cláusula autorizativa constante do estatuto associativo para legitimar a entidade de classe a atuar em Juízo para a defesa dos seus filiados.

(...)

Na supramencionada AO 152/RS, o que se dispensou, na verdade, foi a apresentação de procurações outorgadas, individualmente, pelos filiados, autorizando o ajuizamento de ação pela entidade de classe” (grifamos).

Por conseguinte, intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, de modo a apresentar ata de assembleia contendo autorização específica para a demanda nos autos, conforme entendimento do STF, ou Instrumento de Substabelecimento subscrito pela Dra. Michele Cristina Felipe Siqueira à Dra. Carla Aparecida Alves de Oliveira.

Prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou não cumprido adequadamente o determinado, o feito será extinto sem resolução do mérito. Int.

Trata-se de impugnação ao cálculo apresentado pelo réu. Aduz a parte autora que, embora a renda mensal inicial do benefício não tenha sido limitada ao teto na época da concessão (12/88), houve a limitação da renda mensal do benefício aos tetos previdenciários em períodos posteriores (março/89 e junho/92).

Decido.

Na sentença foi determinado o recálculo da renda mensal inicial sem a incidência do teto no salário-de-benefício e a atualização dessa nova RMI pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção.

Considerando que a pretensão do autor, em fase de execução, é a revisão de seu benefício para modificar os critérios que determinaram a incidência do teto nas competências de março/89 e junho/92 e que esse pedido não foi objeto da presente ação, indefiro o requerido pela parte autora.

Int. Após, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I – Ação de revisão de benefício previdenciário, movida pelo autor, representado por Associação (ASBP). II – Possibilidade, in these, de a associação representar, em Juízo, o interesse dos associados, ainda que em cunho individual (art 2º, XVII, Estatuto Social – fls. 4 do arquivo 2), ex vi cláusula constitucional (artigo 5º, XXI da Constituição Federal). III – Em qualquer caso, necessidade de comprovar o autor sua condição de associado, além de autorização expressa e específica do autor para a demanda em tela (STF – RE 573.232 – rel. para o ac Min Marco Aurélio, Pleno, j. 14.05.2014). IV – Hipótese dos autos a não envolver substituição processual ou representação processual, já que no pólo ativo da demanda remanesce o autor, e não a associação, qual sequer pode ser parte neste JEF (art 6º Lei 10.259/01). V – Inadmissão, no ponto, de tutela de interesses individuais homogêneos (art 3º, § 1º, I, Lei 10.259/01), ou mesmo assistência/intervenção de terceiros (art 10 Lei 9099/95), em sede de JEF. VI – Sendo assim, permanece a irregularidade processual, pelo que concedo, uma vez mais, prazo de 10 (dez) dias para a regularização supra, mediante a outorga de procuração ad judícia, pelo autor, à N. Advogada subscritora da exordial. VII - No

silêncio ou não cumprido adequadamente o determinado, o feito será extinto sem resolução do mérito. Int.

0001049-59.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317006224 - MAURIDES CANECO PELLIELO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001025-31.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317006221 - NELSON ROBERTO VIEIRA ROCHA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000527-32.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317006219 - ANTONIO BENEDITO DE GODOI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001039-15.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317006223 - LAURINDO PASCON (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000931-83.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317006220 - JOAO BATISTA FLORENCIO DE ARAUJO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

0001933-88.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317006210 - JORGE LUIZ LOPES BOGALHOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Analisando os processos indicados no termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob o n.º 00061467020124036126, inicialmente distribuída perante a 3ª Vara Federal de Santo André, foi redistribuída a este Juizado e tratava de pedido de desaposentação.

Com relação aos demais processos encontrados no termo de prevenção, na pesquisa realizada por CPF, verifico que referem-se a assunto diverso da presente ação.

Portanto, afasto a prevenção e determino o prosseguimento do feito.

Constato irregularidade na representação processual, uma vez que a advogada subscritora da petição inicial não consta da procuração ad judicium anexada à inicial.

Assim, determino a regularização, mediante a apresentação de instrumento de substabelecimento ou a outorga de procuração ad judicium, pelo autor, à advogada subscritora da exordial.

Na mesma oportunidade, deverá o autor apresentar cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou não cumprido adequadamente o determinado, o feito será extinto sem resolução do mérito.

0008300-65.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317006194 - IRENE DOS REIS (SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Encerrada a instrução probatória, aguarde-se julgamento de mérito. Int.

0001963-26.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317006209 - RAUL DE OLIVEIRA VENTURA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Analisando os processos indicados no termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob o n.º 00146095020024036126 versou sobre reajustamento de benefício no que tange à manutenção do valor real do benefício e primeiro reajuste.

A ação sob o n.º 00023031520034036126 tratou de revisão de benefício por meio da aplicação do índice de 147,06% do INPC, relativamente ao período de março a agosto de 1991.

Por fim, a ação de n.º 00051250620054036126 versou sobre revisão do benefício do autor, por meio de correção dos salários-de-contribuição que serviram de base para cálculo dos benefícios, até o mês do início do benefício.

Com relação aos demais processos encontrados no termo de prevenção, na pesquisa realizada por CPF, verifico que referem-se a assunto diverso da presente ação.

Portanto, afasto a prevenção e determino o prosseguimento do feito.

Constato irregularidade na representação processual, uma vez que a advogada subscritora da petição inicial não consta da procuração ad judicium anexada à inicial.

Assim, determino a regularização, mediante a apresentação de instrumento de substabelecimento ou a outorga de procuração ad judicium, pelo autor, à advogada subscritora da exordial.

Prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou não cumprido adequadamente o determinado, o feito será extinto sem resolução do mérito.

0002759-17.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317006233 - ELISETE CARVALHO DOS SANTOS (SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos.

Trata-se de ação em que ELISETE CARVALHO DOS SANTOS pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte, indeferido em razão da não comprovação de união estável em relação a segurado do falecido.

Narra ter ajuizado os autos nº 00008902420134036317 com o mesmo objetivo, porém, afirma que houve alteração da situação fática com relação à união estável, eis que após o trânsito em julgado dos autos preventos houve o reconhecimento da união estável junto à 4ª Vara da Família e Sucessões de Santo André (autos 0043477-46.2012.8.26.0554). Assim, faria jus ao benefício pleiteado.

É a síntese. Decido.

Sequer resta juntada a suposta decisão proferida no Juízo de Família.

Assino à parte autora o prazo de 5 dias para as providências. Após, conclusos para aferição de eventual res judicata. Int.

0001029-68.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317006222 - MARIA DE SOUSA DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

I – Ação de revisão de benefício previdenciário, movida pela autora, representada por Associação (ASBP).

II – Possibilidade, in these, de a associação representar, em Juízo, o interesse dos associados, ainda que em cunho individual (art 2º, XVII, Estatuto Social – fls. 4 do arquivo 2), ex vi cláusula constitucional (artigo 5º, XXI da Constituição Federal).

III – Em qualquer caso, necessidade de comprovar o autor sua condição de associado, além de autorização expressa e específica do autor para a demanda em tela (STF – RE 573.232 – rel. para o ac Min Marco Aurélio, Pleno, j. 14.05.2014).

IV – Hipótese dos autos a não envolver substituição processual ou representação processual, já que no pólo ativo da demanda remanesce o autor, e não a associação, qual sequer pode ser parte neste JEF (art 6º Lei 10.259/01).

V – Inadmissão, no ponto, de tutela de interesses individuais homogêneos (art 3º, § 1º, I, Lei 10.259/01), ou mesmo assistência/intervenção de terceiros (art 10 Lei 9099/95), em sede de JEF.

VI – Sendo assim, permanece a irregularidade processual, pelo que concedo, uma vez mais, prazo de 10 (dez) dias para a regularização supra, mediante a outorga de procuração ad judicium, pelo autor, à N. Advogada subscritora da exordial.

VII - No silêncio ou não cumprido adequadamente o determinado, o feito será extinto sem resolução do mérito. Int.

0001827-63.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317006164 - GELSON ANGELINI (SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Ante a certidão expedida nos presentes autos informando que o INSS não possui interesse no acordo, determino o cancelamento da audiência de conciliação. Intime-se a parte autora.

Após, venham conclusos para sentença.

0001890-54.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317006187 - WALTER BAGAGINE (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro a prioridade na tramitação do feito, eis que, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, tal benefício é aplicável aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, o que não se verifica no caso dos autos.

Com relação aos demais processos encontrados no termo de prevenção, na pesquisa realizada por CPF, verifico que referem-se a assunto diverso da presente ação. Portanto, afasto a prevenção.

Constatado irregularidade na representação processual, uma vez que a advogada subscritora da petição inicial não consta da procuração ad judícia anexada à inicial.

Assim, determino a regularização, mediante a apresentação de instrumento de substabelecimento ou a outorga de procuração ad judícia, pelo autor, à advogada subscritora da exordial.

Na mesma oportunidade, deverá apresentar cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou não cumprido adequadamente o determinado, o feito será extinto sem resolução do mérito.

0002061-11.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317006169 - ALCIONE ARAUJO CATTANIO (SP273436 - CASSIANO GUERINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Designo perícia médica a realizar-se no dia 24.06.2016, às 14h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Proceda a Secretaria à alteração do cadastro da demanda, fazendo constar, no assunto, AUXÍLIO-DOENÇA, código 040105. Após, proceda a análise de nova prevenção eletrônica.

0007960-24.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317006202 - CARLOS JOSE BONFATE (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO, SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN, SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM, SP304064 - ISMARA PATRIOTA, SP158074 - FABIO FERNANDES, SP225107 - SAMIR CARAM, SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de revisão de benefício em que o INSS informou já ter efetuado o pagamento dos valores à parte autora.

Assim, inexistindo valores a receber, conforme apurado na fase executória da presente ação, configura-se a impossibilidade de execução da sentença.

Intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem conclusos para extinção da execução.

0001034-90.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317006229 - DERSO PELEGRINI FAVARO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação de revisão de benefício proposta por DERSO PELEGRINI FAVARO, representado pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOIO AOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E SERVIDORES PÚBLICOS- ASBP.

Primeiramente, constato a outorga de procuração ad judícia à Dra. Michele Cristina Felipe Siqueira, entretanto a advogada subscritora da petição inicial é Dra. Carla Aparecida Alves de Oliveira.

Em 12.4.2016 foi determinada a regularização da representação processual.

Em 26.4.2016, a parte requer prazo para a juntada da autorização, conforme disposto no artigo 5º, XXI da Constituição Federal, ao argumento de que não há quaisquer irregularidades no tocante à representação judicial pela Associação nos Juizados, uma vez que não há proibição na legislação para tanto.

Decido.

Por ora, a associação não representa os interesses do associado.

Contrariamente ao sustentado pela Associação, não basta à existência de previsão genérica no Estatuto Social para representação judicial ou extrajudicial do

associado (artigo 2º, XVII); exige-se Ata de Assembleia contendo autorização para representa-lo em juízo sobre assunto específico.

O Supremo Tribunal Federal, no AG.REG.5215-SP, o Senhor Ministro Carlos Ayres Brito, ao discorrer sobre o assunto, relata:

“Pois bem, examinando por que forma é de se dar a ‘autorização expressa’ de que trata o inc. XXI do art. 5º da CF, o Plenário d Supremo Tribunal Federal decidiu que se faz indispensável (a) cláusula estatutária de autorização; (b) manifestação autorizadora específica do órgão deliberativo máximo, que é a assembleia geral dos filiados. Os requisitos não de ser exigidos cumulativamente, conforme se vê da Ação Originária 152-8/RS. Prevaleceu, então, a orientação apontada pelo Ministro Sepúlveda Pertence, acolhida pelos demais Ministros, à exceção do Ministro-Relator.

A rigor, a ementa da AO 152/RS não retrata, integralmente, o conteúdo da decisão então proferida pelo Supremo Tribunal Federal. A sua apressada leitura faz crer, equivocadamente, que bastaria cláusula autorizativa constante do estatuto associativo para legitimar a entidade de classe a atuar em Juízo para a defesa dos seus filiados.

(...)

Na supramencionada AO 152/RS, o que se dispensou, na verdade, foi a apresentação de procurações outorgadas, individualmente, pelos filiados, autorizando o ajuizamento de ação pela entidade de classe” (grifamos).

Por conseguinte, intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, de modo a apresentar ata de assembleia contendo autorização específica para a demanda nos autos, conforme entendimento do STF, ou Instrumento de Substabelecimento subscrito pela Dra. Michele Cristina Felipe Siqueira à Dra. Carla Aparecida Alves de Oliveira.

Prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou não cumprido adequadamente o determinado, o feito será extinto sem resolução do mérito. Int.

0002107-97.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317006235 - RODOLFO TADEU DE OLIVEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Indefiro a prioridade na tramitação do feito, eis que, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, tal benefício é aplicável aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, o que não se verifica no caso dos autos.

Com relação aos demais processos encontrados no termo de prevenção, na pesquisa realizada por CPF, verifico que se referem a assunto diverso da presente ação. Portanto, afasto a prevenção.

Constato irregularidade na representação processual, uma vez que a advogada subscritora da petição inicial não consta da procuração ad judicium anexada à inicial.

Assim, determino a regularização, mediante a apresentação de instrumento de substabelecimento ou a outorga de procuração ad judicium, pelo autor, à advogada subscritora da exordial.

Prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou não cumprido adequadamente o determinado, o feito será extinto sem resolução do mérito.

0002460-40.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317006217 - JUIZ FEDERAL DA 1A VARA-GABINETE DO JEF DE TAUBATE - SAO PAULO SUELI APARECIDA MASSARO (SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA, SP116844 - FRANCISCO SIMOES DE ARAUJO FILHO) X JULIO AUGUSTO FERRAREZ JUIZ FEDERAL DA 1A VARA-GABINETE DO JEF DE SANTO ANDRE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando-se a carta precatória expedida pelo Juizado Especial Federal de Taubaté, designo audiência para oitiva das testemunhas MARIO AUGUSTO DE SOUZA, APARECIDA SEBASTIANI e GABRIELE MASSARO DA SILVA para o dia 01.08.2016, às 14h30min.

Expeça-se mandado de intimação das testemunhas arroladas.

Intime-se a autarquia-ré.

Comunique-se ao juízo deprecante. Cumpra-se.

0002158-11.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317006231 - PRISCILA DE LIMA ASSIS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Indefiro a prioridade na tramitação do feito, eis que, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, tal benefício é aplicável aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, o que não se verifica no caso dos autos.

Com relação ao processo encontrado no termo de prevenção, na pesquisa realizada por CPF, verifico que se refere a assunto diverso da presente ação. Portanto, afasto a prevenção.

Constato irregularidade na representação processual, uma vez que a advogada subscritora da petição inicial não consta da procuração ad judícia anexada à inicial.

Assim, determino a regularização, mediante a apresentação de instrumento de substabelecimento ou a outorga de procuração ad judícia, pelo autor, à advogada subscritora da exordial.

Prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou não cumprido adequadamente o determinado, o feito será extinto sem resolução do mérito.

0002143-42.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317006228 - ANA MARLI PERES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Constato irregularidade na representação processual, uma vez que a advogada subscritora da petição inicial não consta da procuração ad judícia anexada à inicial.

Assim, determino a regularização, mediante a apresentação de instrumento de substabelecimento ou a outorga de procuração ad judícia, pelo autor, à advogada subscritora da exordial.

Prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou não cumprido adequadamente o determinado, o feito será extinto sem resolução do mérito.

0001051-29.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317006225 - AMALIA APARECIDA CERON (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

I – Ação de revisão de benefício previdenciário, com base nas EC nº 20/1998 e EC nº 41/2003, aplicando-se as diferenças de reajuste devidas em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%), movida pela autora, representada por Associação (ASBP).

II – Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os do processo 00136923120024036126, cujo objeto é a análise do pedido de revisão da RMI de benefício previdenciário, com a aplicação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) de fevereiro de 1994 (39,67%).

III – Possibilidade, in these, de a associação representar, em Juízo, o interesse dos associados, ainda que em cunho individual (art 2º, XVII, Estatuto Social – fls. 4 do arquivo 2), ex vi cláusula constitucional (artigo 5º, XXI da Constituição Federal).

IV – Em qualquer caso, necessidade de comprovar o autor sua condição de associado, além de autorização expressa e específica do autor para a demanda em tela (STF – RE 573.232 – rel. para o ac Min Marco Aurélio, Pleno, j. 14.05.2014).

V – Hipótese dos autos a não envolver substituição processual ou representação processual, já que no pólo ativo da demanda remanesce o autor, e não a associação, qual sequer pode ser parte neste JEF (art 6º Lei 10.259/01).

VI – Inadmissão, no ponto, de tutela de interesses individuais homogêneos (art 3º, § 1º, I, Lei 10.259/01), ou mesmo assistência/intervenção de terceiros (art 10 Lei 9099/95), em sede de JEF.

VII – Sendo assim, permanece a irregularidade processual, pelo que concedo, uma vez mais, prazo de 10 (dez) dias para a regularização supra, mediante a outorga de procuração ad judícia, pelo autor, à N. Advogada subscritora da exordial.

VIII - No silêncio ou não cumprido adequadamente o determinado, o feito será extinto sem resolução do mérito. Int.

DECISÃO JEF - 7

0002703-81.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317006255 - MARIA NATALIA DOS SANTOS (SP099990 - JOSEFA FERREIRA DIAS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício assistencial, impõe-se a realização de laudo social, por profissional de confiança do Juízo, a fim de assestar a hipossuficiência econômica, segundo critérios já determinados pela Excelsa Corte (RCL 4374, Pleno, rel. Min Gilmar Mendes, j. 18.04.2013). No mesmo sentido:

AGRAVO LEGAL. AUSÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE NA DECISÃO MONOCRÁTICA. MANUTENÇÃO DO JULGADO. I. Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. II. A autarquia afirma não ser a autora hipossuficiente, baseando-se exclusivamente nos documentos juntados à inicial, entretanto, cabe ao Magistrado determinar a realização das provas que entende necessárias ao seu convencimento, nos termos do artigo 130 do CPC. III. As provas carreadas aos autos não se configuram suficientes para a aferição da efetiva situação de vida da autora, mostrando-se indispensável a confecção, por Assistente Social capacitado, do laudo sócio-econômico para demonstrar os pressupostos ensejadores do deferimento do benefício. IV. Essencial a realização do estudo social por Assistente Social devidamente habilitado, de forma a instruir os autos de todos os elementos necessários para a apreciação do pedido, relacionando os nomes e datas de nascimento de todos os membros do grupo familiar, bem como descrevendo as condições de moradia e de manutenção do citado núcleo. V. Agravo legal desprovido. (TRF-3 - AC 1383966 - 9ª T, rel. Juiz Convocado Hong Kou Hen, j. 27/07/2009)

E, envolvendo concessão de benefício a deficiente, também se impõe necessária a produção de prova pericial médica, por profissional de confiança do Juízo, a asseverar a deficiência da parte, *ex vi*:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida. III - Para comprovar sua condição de deficiente, a autora juntou laudos médicos e atestados, nos quais consta que é portadora de seqüela de poliomielite com déficit em MIE. IV - Não existem no conjunto probatório elementos hábeis à convicção acerca do estado de miserabilidade do grupo familiar. V - De rigor aguardar-se a instrução processual, com a realização de estudo social e perícia médica, após o que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo a quo reapreciar o cabimento da medida. VI - Agravo regimental não provido. (TRF-3 - AI 405709 - 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/10/2010)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese *sub examine*.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

No mais, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Após, se o caso, agendem-se as respectivas perícias.

Intimem-se.

0002754-92.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317006250 - LEANDRO MOISES DO VALLE (SP278580 - ANA PAULA CEZARIO PINHEIRO, SP359356 - CAROLINA PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação em que LEANDRO MOISES DO VALLE postula o cancelamento de negativação, a declaração de inexigibilidade de débito e indenização por danos morais.

Compulsando os presentes autos virtuais, verifico na petição inicial o requerimento dos benefícios da justiça gratuita, porém ausente a declaração de pobreza, firmada pela parte autora. Diante do exposto, intime-se a parte autora para regularização, mediante juntada da declaração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do benefício da gratuidade.

Intime-se ainda a parte autora para apresentar cópias legíveis dos documentos de fls. 3 e 5 do arquivo nº 2.

Com a apresentação, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

0002742-78.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317006151 - PAULO SERGIO BENTO (SP243603 - ROSEMEIRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, incompatível com a provisoriedade das liminares.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

No mais, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente:

a) cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra;

b) cópia RG ou CNH.

Após, se o caso, agende-se a respectiva perícia.

Int.

0002725-42.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317006253 - THAIS ABRA FERREIRA SILVA (SP147414 - FÂNIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência início litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício assistencial, impõe-se a realização de laudo social, por profissional de confiança do Juízo, a fim de assestar a hipossuficiência econômica, segundo critérios já determinados pela Excelsa Corte (RCL 4374, Pleno, rel. Min Gilmar Mendes, j. 18.04.2013). No mesmo

sentido:

AGRAVO LEGAL. AUSÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE NA DECISÃO MONOCRÁTICA. MANUTENÇÃO DO JULGADO. I. Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. II. A autarquia afirma não ser a autora hipossuficiente, baseando-se exclusivamente nos documentos juntados à inicial, entretanto, cabe ao Magistrado determinar a realização das provas que entende necessárias ao seu convencimento, nos termos do artigo 130 do CPC. III. As provas carreadas aos autos não se configuram suficientes para a aferição da efetiva situação de vida da autora, mostrando-se indispensável a confecção, por Assistente Social capacitado, do laudo sócio-econômico para demonstrar os pressupostos ensejadores do deferimento do benefício. IV. Essencial a realização do estudo social por Assistente Social devidamente habilitado, de forma a instruir os autos de todos os elementos necessários para a apreciação do pedido, relacionando os nomes e datas de nascimento de todos os membros do grupo familiar, bem como descrevendo as condições de moradia e de manutenção do citado núcleo. V. Agravo legal desprovido. (TRF-3 - AC 1383966 - 9ª T, rel. Juiz Convocado Hong Kou Hen, j. 27/07/2009)

E, envolvendo concessão de benefício a deficiente, também se impõe necessária a produção de prova pericial médica, por profissional de confiança do Juízo, a asseverar a deficiência da parte, ex vi:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida. III - Para comprovar sua condição de deficiente, a autora juntou laudos médicos e atestados, nos quais consta que é portadora de seqüela de poliomielite com déficit em MIE. IV - Não existem no conjunto probatório elementos hábeis à convicção acerca do estado de miserabilidade do grupo familiar. V - De rigor aguardar-se a instrução processual, com a realização de estudo social e perícia médica, após o que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo a quo reapreciar o cabimento da medida. VI - Agravo regimental não provido. (TRF-3 - AI 405709 - 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/10/2010)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Intime-se.

0000668-51.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317006154 - ROSELI SOARES DA SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

1 - Ao menos por ora, ausente requisito necessário à concessão de benefício: incapacidade para o trabalho.

Por conseguinte, INDEFIRO A LIMINAR requerida.

2 - O inconformismo em relação à conclusão médica não convence. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. As impugnações apresentadas não são capazes de desqualificar o laudo, sendo desnecessários esclarecimentos adicionais para julgamento do feito. Ademais, não estivesse o Perito apto à análise dos autos, declinará em favor de outro especialista, o que não ocorreu.

Por fim, cabe destacar que não há direito subjetivo à perícia com especialista. (TNU - PEDIDO 200972500071996, rel. Juiz Federal VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, j. 25.04.2012).

No mais, diante do pedido alternativo para concessão de auxílio-acidente, intime-se o Perito para que responda aos quesitos específicos, no prazo de 10 (dez) dias.

0002698-59.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317006159 - GIUSEPPE DILETTOSO (SP265165 - RODRIGO JOSE CRESSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos.

Trata-se de ação em que o autor pretende a antecipação do direito à desaposentação, com fundamento no artigo 311, II, do CPC. Ampara sua pretensão em decisão proferida no Recurso Especial nº 1.334.488-SC.

DECIDO.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Dispõe o artigo 311, II, do CPC, que a tutela da evidência será concedida, independentemente de demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

II – as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

De fato, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida no Recurso Especial nº 1.334.488-SC, da lavra do Ministro Herman Benjamin, entendeu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares.

Contudo, em consonância com o artigo 1059 do NCPC, combinado com artigo 1º, § 3º da Lei 8437/92, a tutela de evidência não será concedida quando esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, caso típico dos autos (artigo 1059, NCPC).

Por conseguinte, INDEFIRO A TUTELA REQUERIDA.

Cite-se. Int.

0002729-79.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317006254 - SOLANGE XAVIER PIMENTA (SP085951 - ELAINE SUELI QUAGLIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência início litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício assistencial, ainda que demonstrada a condição de idoso, impõe-se a realização de laudo social, por profissional de confiança do Juízo, a fim de assestar a hipossuficiência econômica, considerando até mesmo critérios recentemente revistos pela Excelsa Corte (por todos, Reclamação 4374, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.04.2013). No mesmo sentido:

AGRAVO LEGAL. AUSÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE NA DECISÃO MONOCRÁTICA. MANUTENÇÃO DO JULGADO. I. Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. II. A autarquia afirma não ser a autora hipossuficiente, baseando-se exclusivamente nos documentos juntados à inicial, entretanto, cabe ao Magistrado determinar a realização das provas que entende necessárias ao seu convencimento, nos termos do artigo 130 do CPC. III. As provas carreadas aos autos não se configuram suficientes para a aferição da efetiva situação de vida da autora, mostrando-se indispensável a confecção, por Assistente Social capacitado, do laudo sócio-econômico para demonstrar os pressupostos ensejadores do deferimento do benefício. IV. Essencial a realização do estudo social por Assistente Social devidamente habilitado, de forma a instruir os autos de todos os elementos necessários para a apreciação do pedido, relacionando os nomes e datas de nascimento de todos os membros do grupo familiar, bem como descrevendo as condições de moradia e de manutenção do citado núcleo. V. Agravo legal desprovido. (TRF-3 - AC 1383966 - 9ª T, rel. Juiz Convocado Hong Kou Hen, j. 27/07/2009)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese *sub examine*.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Intime-se.

0002783-45.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317006257 - EUNICE MARIA BRANCO MARTINS SALGADO (SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos.

I - Ação em que a parte autora pretende desaposentação, pugnando por tutela de evidência, forte no artigo 311, II, do CPC/2015.

II – Concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

III – Tutela de evidência a ser indeferida.

IV – Não se desconhece a redação do art. 311, II, do CPC, onde se prevê que a tutela da evidência será concedida, independentemente de demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: II – as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou e súmula vinculante.

V – Julgamento firmado pelo STJ, na forma do art 1036 do CPC/15, favorável à pretensão exordial (RESP 1.334.488-SC).

VI – Porém, a matéria não resta pacificada, para os fins do art 311, II, CPC/15, a justificar a concessão da tutela de evidência, ante pendência de julgamento no STF (RE 661.256), dada a natureza constitucional da controvérsia.

VII – Ex positis, INDEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA REQUERIDA.

Int.

0003896-68.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317006157 - EDVALDO DIAS DA SILVA (SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, incompatível com a provisoriedade das liminares.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

No mais, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor apresente a documentação médica solicitada.

Após, retornem à r. perita para que apresente o laudo com os documentos constantes dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Redesigno pauta-extra para o dia 27/10/2016, dispensada a presença das partes. Int.

0002684-75.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317006158 - HUGO OSVALDO (SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, incompatível com a provisoriedade das liminares.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

No mais, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente:

a) cópia de sua(s) CTPS;

b) nova procuração, já que constou expedição em 2014.

Após, se o caso, agende-se a respectiva perícia.

Int.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0003817-80.2015.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6317006197 - CARLOS SATOR TOYONAGA (SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos.

Trata-se de ação com pedido de conversão dos períodos especiais de 03.09.79 a 20.11.81 e 15.04.82 a 05.03.97, bem como de majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício mediante a inclusão do período laborado após a aposentação, ou seja, pretende a renúncia da aposentadoria atual para, acrescendo o tempo relativo ao labor posterior, passar a perceber salário de benefício mais vantajoso.

Colho que o M.M. Juízo da 2ª VF, às fls. 84/85 (arquivo 1), afastou a ocorrência de prevenção.

Entretanto, reanalisando os processos apontados no termo de prevenção e, com a devida vênia, extraio conclusão diversa.

Isto porque, analisando a sentença proferida nos autos n.º 0000904-09.2007.403.6126, junto à 1ª Vara desta Subseção (fls. 73/83 do anexo 01), extraio que naquele feito o autor pleiteou o reconhecimento da especialidade dos períodos de 03.09.79 a 20.11.81, 15.04.82 a 05.02.95 e 08.03.95 a 05.03.97 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Acolhido o pedido, foi concedida tutela antecipada para implantação do benefício, sentença esta que foi mantida em segunda instância. Contudo, consoante consulta ao andamento processual anexada aos autos, a ação encontra-se suspensa e sem trânsito em julgado (anexos 11 e 12).

Sendo assim, fica caracterizado o fenômeno da litispendência em relação ao pedido de conversão de tempo especial em comum dos períodos de: 09.03.79 a 20.11.81, 15.04.82 a 05.02.95 e 08.03.95 a 05.03.97.

Prossiga-se o feito tão somente quanto: a) ao pedido de conversão do período de 06.02.95 a 07.03.95 e; b) ao pedido de desaposentação.

Sem prejuízo, considerando haver pedido de conversão de período especial, cite-se o INSS para apresentar defesa relativa a este ponto.

Redesigno a pauta extra para o dia 05.07.2016, dispensada a presença das partes. Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0003907-05.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317004928 - JOSE NATALINO DE SOUZA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intimo as partes para manifestarem-se acerca da compensação de valores prevista nos §§ 9º e 10 do artigo 100 da CF/88, com a ressalva da declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADI 4425), preservados os créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015 (modulação de efeitos), mediante opção do credor. Prazo de 10 (dez) dias. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0001990-09.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317004642 - ANA DE FREITAS BETIN (SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente: a) cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra. b) cópia de documento de identidade (RG ou HABILITAÇÃO). c) cópia integral de sua(s) Carteira(s) de Trabalho. d) cópia legível dos documentos de fls. 21/25 das provas iniciais (arquivo n.º 02). (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0007050-94.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317004927 - CARLOS ANTONIO RODRIGUES (SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca dos esclarecimentos do perito médico e/ou social. Prazo de 10 (dez) dias. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0043540-42.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317004641 - ROBERTO WAGNER DE SOUZA CAGNI (SP255118 - ELIANA AGUADO)

Intimo a parte autora da dilação de prazo por 10 (dez) dias.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0002399-82.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317004640 - GILMAR FREDERICO (SP345427 - FABIO FREDERICO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente:a) cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.b) cópia integral de sua(s) Carteira(s) de Trabalho.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0013974-58.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317004636 - DALVA GOMES NAVARRO (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)

Dou ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer informado pelo réu.Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão baixados.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0004784-71.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317004644 - CLAUDIO APARECIDO MAZURKIEVITZ BENS (SP283418 - MARTA REGINA GARCIA)

Diante da juntada dos cálculos de liquidação, intimo a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0004682-49.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317004643 - GIUSEPPE DE ROSA (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG)

Diante da juntada dos cálculos de liquidação, intimo a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Caso o valor das parcelas vencidas ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar-se também acerca do pagamento, optando: a) pelo recebimento total da condenação, por meio de ofício precatório; ou,b) pela renúncia ao valor excedente, recebendo o montante equivalente a sessenta salários mínimos vigentes na data da expedição do requisitório de pequeno valor. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho.Na ausência de manifestação no prazo determinado, será expedido Ofício Precatório.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2016/6201000091

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001175-69.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201008278 - VALDECI CUSTODIO PALMEIRA (MS015281 - EMERSON AUGUSTO MAEDA TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Desta forma, HOMOLOGO, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.099/95, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, do CPC. Sem custas e sem honorários. Concedo os benefícios da justiça gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º do CPC.

Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente.

P.R.I.

0003490-07.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201008244 - ANALIA LUZZI DOS SANTOS (MS018108 - NAIARA KELLY FULOP GOMES RAMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004226-30.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201008269 - MARCIA KOHARA SEVERINO (SP272028 - ANDRE LUIS LOBO BLINI, SP300201 - ALESSANDRA LEIKO NISHIJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e declaro exercida atividade rural pela autora, 05.02.1975 (data em que implmentou 12 anos) a 21.10.1982, conforme pedido, bem como condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a averbar referido tempo de serviço, somente podendo fornecer certidão desse período com a cláusula de que, para ser computado como tempo de contribuição/serviço para aposentadoria em regime próprio de previdência, é necessário o prévio recolhimento das contribuições relativas ao período reconhecido.

Sem custas e honorários.

Registre-se. Intimem-se.

0001799-42.2016.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201008143 - APARECIDO NORIVALDO DE FREITAS (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar o pedido vindicado pela parte autora na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 487, I do CPC.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, observado os termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Interposto recurso de sentença, proceda-se a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Não interposto recurso de sentença, intime-se o réu do trânsito em julgado da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0000757-68.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201008313 - CLAYTON LUIS DE MELLO ARAUJO (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

III. Dispositivo

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - Dispositivo Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006741-67.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201008324 - LINDALVA ARCANJA DE OLIVEIRA (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006760-73.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201008326 - MARIA JACINTA DA SILVA (MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0003296-07.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201008290 - MARIA HELENA DOS SANTOS RIBEIRO (SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR, SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS, SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade a partir da DER em 18/06/2014, com renda mensal calculada na forma da lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com incidência de juros e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, incide a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação da Lei nº 11.960/2009.

Concedida a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Defiro a gratuidade da justiça requerida. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria para os cálculos e, após, expeça RPV ou precatório, conforme for o caso.

Com o cálculo, vista às partes, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

IV - Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, haja vista que o benefício tem renda mensal no valor de um salário mínimo, faculta à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

V - Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido.

VI - Nesse último caso, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, dizer se concorda com o valor apresentado pelo INSS.

VII - Em seguida, proceda-se conforme dispõe a Portaria nº 31/2013/JEF2-SEJF.

P.R.I.

0001857-58.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201008303 - HELIO FERREIRA DOS SANTOS (MS009952 - FABIANA PENRABEL GALHARDO CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício assistencial a que se refere o artigo 203, V, da Constituição Federal, e o artigo 20 da Lei nº 8742/93, de um salário mínimo mensal, a partir da cessação do benefício 30.12.2014.

Condeno, ainda, o réu a pagar as prestações vencidas, com incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação da Lei nº 11.960/2009.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento. Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º do CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Indefiro a complementação do laudo pericial.

Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, haja vista que o benefício tem renda mensal no valor de um salário mínimo, faculta à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido.

Nesse último caso, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, dizer se concorda com o valor apresentado pelo INSS.

P.R.I.

0007374-78.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201008305 - JOEL INACIO DE ANDRADE (PR041506 - MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III – DISPOSITIVO

Isto posto, HOMOLOGO o reconhecimento do pedido, para, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, III, a, do novo CPC, condenar o réu na obrigação de revisar os benefícios de auxílio-doença (NB 506.104.028-3, 516.206.989-9, 522.331.275-5 e 536.316.363-9), com base no art. 29, II, da LB, bem como a pagar as diferenças decorrentes dessa revisão, descontadas as parcelas prescritas anteriores a 15/4/2005 (NB 506.104.028-3), corrigidas até a data da expedição da RPV, com incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até 29/06/2009. A partir de 30.06.2009, incide a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação da Lei nº 11.960/2009.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, conforme requerido, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

IV - Após o trânsito em julgado, a parte ré deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos correspondentes até a data do trânsito em julgado.

V - Em seguida, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar. Advirta-se que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências.

VI - Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório. Caso haja divergência fundamentada, à Contadoria para conferência.

P.R.I.

0000481-03.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201008202 - VILMA APARECIDA DUARTE DE AGUIAR (MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Dispositivo

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade a partir da DER em 10.10.2013, com renda mensal calculada na forma da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com incidência de juros e correção monetária de acordo com a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação da Lei nº 11.960/2009.

Concedida a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Defiro a gratuidade da justiça requerida. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria para os cálculos e, após, expeça RPV ou precatório, conforme for o caso.

Com o cálculo, vista às partes, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, haja vista que o benefício tem renda mensal no valor de um salário mínimo, faculta à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido.

Nesse último caso, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, dizer se concorda com o valor apresentado pelo INSS.

Em seguida, proceda-se conforme dispõe a Portaria nº 31/2013/JEF2-SEJF.

P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002779-02.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201008271 - EZENIR PEREIRA DA SILVA (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, pelo que julgo extinto este processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorário, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002209-79.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201008253 - ROSEMARY CACERES GONTIJO (MS013135 - GUILHERME COPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V e § 3º, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Oportunamente, dê-se baixa no feito.

P.R.I.

DESPACHO JEF - 5

0003171-39.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6201008230 - IRINEU ESTIVAL TAVEIRA (MS016608 - DALILA BARBOSA SOARES, MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Dê-se ciência ao advogado subscritor das petições anexadas ao feito em 09.03.2016 de que os arquivos nominados: requerimento de revogação de poderes e procuração/substabelecimento estão em branco.

Concedo, excepcionalmente, o prazo de 10 (dez) dias, para regularização dos referidos documentos.

Após, conclusos para julgamento.

Intime-se.

0007211-64.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6201008265 - LARISSA ROSSETI VIEGAS (MS019566 - ALTAIR PENHA MALHADA) LUIZ ANTONIO VIEGAS (MS019566 - ALTAIR PENHA MALHADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Intime-se a parte autora de que os autos estarão disponíveis para eventual impugnação, pelo prazo de dez dias.

Intime-se a parte ré para, no mesmo prazo, manifestar se tem interesse em promover conciliação e, em sendo o caso, apresentar proposta.

No silêncio, façam os autos conclusos para julgamento.

DECISÃO JEF - 7

0002064-23.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201008295 - INESSA ELIZABETH ARAUJO DA SILVA (MS015905 - ANDRE LUIZ GERMANO AMARAL DE GODOI, MS015472 - MARISTELA FERNANDES DEL PICCHIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a apresentação da contestação.

Designo audiência de conciliação, consoante disponibilizado no andamento processual.

Cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal para a audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código Processo Civil.

Eventual contestação deverá ser apresentada nos termos do art. 335 do Código Processo Civil.

Intimem-se.

0002060-83.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201008293 - VINICIUS CARVALHO PINTO (MS018710 - JULIANO BEZERRA AJALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA (VISA ADM.C. DE CRÉDITO)

Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a apresentação da contestação.

Designo audiência de conciliação, consoante disponibilizado no andamento processual.

Citem-se e intemem-se as Rés para a audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código Processo Civil.

Eventual contestação deverá ser apresentada nos termos do art. 335 do Código Processo Civil.

Intimem-se.

0003078-52.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201008267 - MANOEL NUNES DE FREITAS (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO, MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES) FUNDACAO NACIONAL DO INDIO (MS999999 - AÉCIO PEREIRA JÚNIOR)

Verifico que a petição do réu anexada em 18/02/2016 informa como total somente o valor principal constante no parecer técnico/planilha de cálculo juntada na mesma ocasião.

Assim, entendo que o valor correto é o constante do parecer anexado no documento 40.

Considerando, ainda, o termo firmado pelo próprio autor, em 09/03/2016, homologo a renúncia manifestada.

Transmita-se a RPV já cadastrada.

Intimem-se.

0001752-47.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201008153 - SILVIA SATIKO TODA (MS009383 - CARLOS EDUARDO ARANTES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

A concessão da antecipação da tutela de urgência pressupõe a coexistência dos requisitos elencados no art. 300, do Código de Processo Civil, substanciados na probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, que possibilite, em análise sumária, a constatação do direito pleiteado na exordial.

No caso em tela, não ficou comprovado o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, razão pela qual não poderá ser deferido o pedido de concessão da medida liminar de urgência, até porque a parte autora possui renda mensal fixa.

Não vislumbro prejuízo de dano irreparável, eis que, em caso de procedência da ação, terá direito a parte autora a eventuais valores devidos com juros e correção monetária.

Cite-se.

Intimem-se.

0002024-41.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201008250 - MARIA DE LURDES DE SOUZA (MS013676 - KELLY LUIZA FERREIRA DO VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Para a concessão da tutela de urgência, devem ser demonstrados, desde logo, os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória para comprovação da qualidade de segurado, carência e na realização da perícia médica. Não há prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, a fim de atribuir valor à causa nos termos do art. 292 do CPC c/c art. 3º § 2º da Lei 10259/2001, segundo o qual o valor da causa deve ser calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações

vencidas atualizadas até a data da propositura da ação.
Após, se em termos, agendem-se as perícias e cite-se.

0001965-53.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201008246 - FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA (MS008161 - ROSE MARI LIMA RIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Para a concessão da tutela de urgência, devem ser demonstrados, desde logo, os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória para comprovação da qualidade de segurado, carência e na realização da perícia médica. Não há prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor. Outrossim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, a fim de juntar cópia do comprovante de residência com até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei. Após, se em termos, agendem-se as perícias e cite-se.

0008411-98.2013.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201008241 - ERNESTINA LUCIANA GOMES DE SANTANA (MS012145 - ARLINDO MURILO MUNIZ, MS013024 - DANIELA MARQUES CARAMALAC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A carta precatória expedida nestes autos ao Juízo da Comarca de Eldorado para oitiva de testemunha retornou sem cumprimento diante da ausência dos patronos da parte autora. Sendo assim, expeça-se nova carta precatória ao Juízo da Comarca de Eldorado/MS para oitiva da testemunha Jonas Lourenço da Silva, com endereço na rodovia Iguatemi, KM 03, sítio Santa Luzia, Eldorado/MS arrolada pela parte autora, independentemente da presença das partes e seus advogados. Cumpra-se.

0003665-06.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201008277 - TEREZINHA DE JESUS ANTUNES POMPEO (MS011806 - ALINE DE OLIVEIRA FAVA, MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA, MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista a divergência das partes, remetam-se os autos à Contadoria para parecer. Com o parecer, vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, e não havendo impugnação ao cálculo apresentado, expeça-se RPV. Liberado o pagamento, intime-se a parte exequente para efetuar o levantamento e, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intimem-se.

0000782-47.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201008270 - EVELIN RECO DE OLIVEIRA (MS019547 - MANOEL ANTONIO QUELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a realização da perícia médica judicial. Intime-se.

0002220-11.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201008255 - SANDRO JEAN PAULO EICHEMBERGER LUVISOTTO (MS019556 - ANDREA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Solicitem-se informações acerca da litispendência e/ou coisa julgada, utilizando-se de formulário próprio (Provimento COGE Nº 68/2006), quanto ao processo nº 00004778020134036003, oriundo da 1ª. Vara Federal de Três Lagoas-MS, bem como o encaminhamento de cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado. Com as informações, tornem os autos conclusos.

0000287-03.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201008308 - ITELLER CORREA (MS007483 - JOSE THEODULO BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Acolho a emenda à inicial. Designo audiência de conciliação, consoante disponibilizado no andamento processual. Cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal para a audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código Processo Civil. Eventual contestação deverá ser apresentada nos termos do art. 335 do Código Processo Civil. Intimem-se.

0002334-47.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201008264 - LAUDELINA PEREIRA PAULINO (MS017387 - RUDNEI PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Observa-se que a parte autora não juntou indeferimento administrativo, portanto, ausente o interesse processual.

Tendo em vista o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que é necessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ações postulando benefícios previdenciários, suspendo o andamento do presente feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora requeira novamente o benefício ou dê prosseguimento ao processo administrativo já iniciado, se for o caso, para que, somente no caso de indeferimento do benefício, por falta de preenchimento dos requisitos, reste justificado o interesse processual na presente demanda. O interesse de agir somente restará comprovado nos casos em que a parte autora demonstrar que formulou pleito administrativo e, eventualmente, teve-o indeferido. Essa a única maneira para que se estabeleça uma lide e seja configurada uma resistência à pretensão da parte autora.

Depois de referido prazo, se em termos, retornem conclusos para análise de prevenção.

Intime-se.

0006659-02.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201008257 - ISAIAS MANOEL DA SILVA (MS010833 - ADAO DE ARRUDA SALES, MS005911 - SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA, MS019319 - ANA CAROLYNA AMARAL SOARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Mantenho a decisão que indeferiu a tutela de urgência por seus próprios fundamentos.

Intime-se o médico perito judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, entregar o laudo médico realizado em 1.3.2016.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Mantenho a decisão que indeferiu a tutela de urgência por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a perícia médica judicial. Intime-se.

0000086-45.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201008261 - DULCENEIA SOARES DE SOUZA (MS020020 - ODAIR JOSE DE LIMA, MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006835-78.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201008260 - IVONETE MOREIRA MORAIS (MS015587 - BRUNA RIBEIRO DA TRINDADE ESQUIVEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0005016-87.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201008296 - JORGE MARTIN DA SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O INSS apresenta impugnação ao cálculo do perito contábil, questionando a inclusão na base de cálculo dos honorários de sucumbência de parcelas posteriores à sentença.

Assiste razão à parte ré. O cálculo dos honorários incluiu de forma equivocada parcelas posteriores à sentença em sua base de cálculo, deixando de observar o teor da Súmula 111 do STJ “Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença”. O v. Acórdão, aliás, determinou expressamente a observância da Súmula.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido do INSS.

Intimem-se. Após, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento, observado, em relação aos honorários, o valor informado pelo INSS.

0002369-07.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201008285 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Compulsando os processos indicados no Termo de Prevenção anexo, verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada em relação aos processos abaixo.

O processo n. 00004941320094036309 com sentença de homologação de acordo que reconheceu o direito de a autora receber valores atrasados referentes ao período de 5.11.2008 a 31.10.2008, fez coisa julgada em relação a esse período.

O processo n. 00046224220104036309 com sentença de improcedência e trânsito em julgado em 13.6.2011, não fez coisa julgada, conquanto seja pedido de auxílio-doença.

O processo n. 00019533920164036201 foi extinto sem resolução de mérito por litispendência em relação ao processo n. 00046224220104036309 porquanto o requerimento administrativo era o mesmo.

Isto porque a sentença que julga pedido de auxílio-doença só transita em julgado com relação aos fatos constatados no momento da realização da perícia, qualquer modificação de fato, consistente na agravamento do estado de saúde, que venha a causar a incapacidade total para o trabalho, poderá ensejar novo pedido, quer na via administrativa, quer na judicial, e na hipótese em testilha, houve novo requerimento na esfera administrativa em 15.12.2014.

Logo, em que pese as ações versarem sobre o auxílio-doença, não ocorreu coisa julgada entre as ações em nome da autora.

Para a concessão da tutela de urgência, devem ser demonstrados, desde logo, os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, o pedido exige um juízo pleno de cognição acerca da probabilidade do direito, com dilação probatória consistente na realização da perícia médica judicial, o que inviabiliza a eventual concessão sumária porquanto não há prova inequívoca acerca da existência de incapacidade.

Assim, ausente a probabilidade do direito, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Cite-se.

Intime-se.

0001862-46.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201008252 - HILDA CONSTANCIA VILAS BOA ORTIZ (MS014493 - RODRIGO BATISTA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Para a concessão da tutela de urgência, devem ser demonstrados, desde logo, os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, o pedido exige um juízo pleno de cognição acerca da probabilidade do direito, com dilação probatória consistente na realização da perícia médica judicial, o que inviabiliza a eventual concessão sumária porquanto não há prova inequívoca acerca da existência de incapacidade.

Assim, ausente a probabilidade do direito, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Designo perícia médica judicial conforme andamento processual.

Cite-se.

Intime-se.

0000941-97.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201008279 - ELZA RAMOS DE OLIVEIRA (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO, MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO)

A União impugna o indexador de correção monetária utilizado no cálculo elaborado pela Contadoria. Alega que a sentença determinou a correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010, o que não foi cumprido pela Contadoria ao utilizar o IPCA-E ao invés da TR como indexador, considerando, ainda, a modulação dos efeitos do julgamento da Questão de Ordem nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade N.ºs 4.357 e 4.425.

Consta da Sentença de 30/07/2014 que “Os valores serão corrigidos pelos critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134., de 21/12/2010(...)”. É possível observar que o referido decisum não determinou expressamente o emprego da Taxa Referencial como indexador de correção monetária, mas sim determinou que fossem adotados, neste ponto, os critérios do Manual de Cálculos.

Portanto, a sentença de 30/07/2014, ao fixar a correção monetária na forma do manual, referia-se à sua versão mais recente, já com as inovações da Resolução 267/2013 do CJF. A referida resolução, em relação a correção monetária das ações condenatórias em geral, excluiu a incidência da TR a partir de 06/2009, substituindo-a pelo IPCA-E/IBGE.

Vale ressaltar que, tendo o decisum fixado a atualização dos cálculos na forma do Manual de Cálculos, a versão deve ser a vigente na data da liquidação.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - TRANSFERÊNCIA INDEVIDA DE VALOR EM CONTA POUPANÇA - DANOS MATERIAIS E MORAIS - PRESENÇA DOS ELEMENTOS CONFIGURADORES DA RESPONSABILIDADE CIVIL - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - RELAÇÃO DE CONSUMO - DEVER DE INDENIZAR - FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - APELAÇÃO PROVIDA - SUCUMBÊNCIA INVERTIDA.

(...)VIII- Por se tratar de responsabilidade contratual, os juros correm a partir da citação e a correção monetária a partir do evento danoso, para o dano material, e desde a fixação do quantum indenizatório, para o dano moral. No que tange ao percentual dos juros, conforme consolidado na jurisprudência do e. STJ (Corte Especial), deve-se aplicar 6% (seis por cento) ao ano até o advento do CC/02 (janeiro/2003), após o que se aplicará a Taxa Selic. A correção monetária deve ser calculada na forma do Manual de Cálculos desta Corte, vigente na época da liquidação...(grifei)

(TRF 3ª REGIÃO - Apelação Cível 1245243 - Relatora Des. Federal Cecília Mello - Quinta Turma – Decisão de 27/03/2012 – Publicada no e-DJF3 em 12/04/2012)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE QUE TRATA O ART. 144 DA LEI 8.213/1991. RESTRIÇÃO AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS REFERENTES ÀS COMPETÊNCIAS DE OUTUBRO DE 1988 A MAIO DE 1992. COISA JULGADA. JUROS DE MORA. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OSCÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A execução de título judicial deve está adstrita aos comandos insertos em seu dispositivo. Incabível, em sede de embargos à execução, que não se prestam a reexame de matéria de mérito, a limitação temporal imposta pelo parágrafo único do art. 144 da Lei 8.213/91, sob pena de violação à coisa julgada, vez que o título judicial não estabeleceu qualquer restrição a respeito. Ressalva do entendimento pessoal do Relator. Precedentes da Primeira Seção desta Corte. 2. Aplicam-se ao cálculo dos valores devidos à parte exequente/embargada, os critérios de pagamento de juros moratórios e de correção monetária previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em sua versão mais atualizada, não implicando, tal procedimento, em afronta ao instituto da coisa julgada. Precedentes do STF. 3. Recurso de apelação da parte executada/embargante parcialmente provido. (TRF 1ª REGIÃO – Apelação Cível 00244998520074013800 – Relator Juiz Federal Rodrigo Rigamonte Fonseca – 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais – Decisão de 03/07/2015 – Publicada no e-DJF1 em 18/08/2015, página 1256)

Deste modo, resta prejudicado o pedido da parte ré, uma vez que em momento algum foi fixada a correção monetária pela TR, não podendo, portanto, ter sido afastada por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 1º F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009.

Em vista disso, REJEITO a impugnação e ACOLHO os cálculos apresentados em 11/02/2016.

Intimem-se. Após, ao Setor de Execução para as providências cabíveis.

0004461-70.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201008268 - BALTAZAR RODRIGUES DA SILVA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201001445/2016/JEF2-SEJF

O INSS requer seja cancelada a RPV cadastrada nestes autos. Aduz que na petição datada de 01.12.2010, informou a impossibilidade de cumprimento da sentença e pediu o bloqueio da RPV, visto que o autor já havia requerido novo benefício administrativamente e este fora concedido com DIB e DIP em 14.09.2010 e RMI de R\$ 2.192,80 e tempo de contribuição de 35 anos 0 mês e 25 dias de trabalho, maior portanto, que o valor da RMI do benefício judicial.(

Telas anexas à petição de 01.12.2010).

Afirma que foi determinado por este Juízo o bloqueio da RPV, sendo que o autor, intimado a se manifestar, ficou-se inerte. Deduz que o autor fez opção pelo benefício concedido administrativamente em razão do tempo que o recebe e por ter renda mais vantajosa.

Sustenta que, havendo opção pelo benefício administrativo, "não há obrigação a ser executada, pois nada é devido na esfera judicial" e que conforme Ofício de 4/8/2015, "restou comprovado que não houve pagamento em duplicidade relativamente a atrasados, visto que a RPV não foi levantada"

DECIDO.

O INSS informa que não há valores a serem levantados pela parte autora.

Compulsando os autos, verifico, conforme Ofício anexado em 4/8/2015, que também não houve pagamento em duplicidade, visto que a RPV não foi levantada.

O autor, intimado a se manifestar, ficou-se inerte.

Dessa forma, oficie-se ao TRF da 3ª Região, solicitando o cancelamento da RPV expedida nestes autos, bem como o estorno total da referida RPV.

Cumprida a diligência, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0001901-43.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201008309 - PAULO ROBERTO LIMA COSTA (MS012678 - DOUGLAS ALEXANDRE DA SILVA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Designo audiência de conciliação, consoante disponibilizado no andamento processual.

Cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal para a audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil.

Eventual contestação deverá ser apresentada nos termos do art. 335 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0002080-74.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201008249 - NADIR VIEGA CRISTALDO DO NASCIMENTO (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Compulsando os processos indicados no Termo de Prevenção anexo, verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada. O processo n. 00011875420144036201 com sentença de improcedência e certidão de trânsito em julgado em 23.03.2015, conquanto seja pedido de auxílio-doença não fez coisa julgada.

Isto porque a sentença que julga pedido de auxílio-doença só transita em julgado com relação aos fatos constatados no momento da realização da perícia, qualquer modificação de fato, consistente na agravamento do estado de saúde, que venha a causar a incapacidade total para o trabalho, poderá ensejar novo pedido, quer na via administrativa, quer na judicial, e na hipótese em testilha, houve novo requerimento na esfera administrativa em 12.1.2016.

Logo, em que pese ambas as ações versem sobre o auxílio-doença, não ocorreu coisa julgada entre as ações em nome da autora.

Para a concessão da tutela de urgência, devem ser demonstrados, desde logo, os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, o pedido exige um juízo pleno de cognição acerca da probabilidade do direito, com dilação probatória consistente na realização da perícia médica judicial, o que inviabiliza a eventual concessão sumária porquanto não há prova inequívoca acerca da existência de incapacidade.

Assim, ausente a probabilidade do direito, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Designo perícia médica judicial conforme andamento processual.

Cite-se.

Intime-se.

0002001-95.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201008247 - AURORA MATEUS DE ARRUDA (MS013973 - THIAGO ESPIRITO SANTO ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Para a concessão da tutela de urgência, devem ser demonstrados, desde logo, os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória para comprovação da qualidade de segurado, carência e na realização da perícia médica. Não há prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor.

Designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Cite-se e intime-se o INSS para no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo.

Intime-se a parte autora.

0002232-25.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201008256 - AUELIO RAGALZI DA SILVA (MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Solicitem-se informações acerca da litispendência e/ou coisa julgada, utilizando-se de formulário próprio (Provimento COGE Nº 68/2006), quanto ao processo nº 00082121320124036000, oriundo da 1ª. Vara Federal de Campo Grande-MS, bem como o encaminhamento de cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado.

Com as informações, tornem os autos conclusos.

0002076-37.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201008258 - MAISA ARCANJO (MS020000 - RAFAEL LIMA DE SOUZA NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Para a concessão da tutela de urgência, devem ser demonstrados, desde logo, os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória para comprovação da qualidade de segurado, carência e na realização da perícia médica. Não há prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor. Outrossim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, a fim de juntar cópia do cartão de inscrição do Cadastro de Pessoa Física (CPF), ou de outro documento público de identidade, com validade em todo território nacional, do qual conste o número desse cadastro; Após, se em termos, agendem-se as perícias e cite-se.

0002034-85.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201008292 - IZABELA PEREIRA COELHO (MS012513 - ROBERTO MENDES DA SILVA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS999999 - RICARDO MARCELINO SANTANA) MISSÃO SALESIANA DE MATO GROSSO

Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a apresentação da contestação. Designo audiência de conciliação, consoante disponibilizado no andamento processual. Citem-se e intemem-se as Réis, para a audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código Processo Civil. Eventual contestação deverá ser apresentada nos termos do art. 335 do Código Processo Civil. Intemem-se.

0001713-50.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201007580 - JACQUELINE VELASQUES ESCOLANTE (MS018108 - NAIARA KELLY FULOP GOMES RAMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Trata-se de ação movida por JACQUELINE VELASQUES ESCOLANTE em face da Caixa Econômica Federal, visando, em sede de tutela antecipada de urgência, a entrega das chaves do imóvel cujo contrato é o n. 855551550667, alegando que, por um erro, consta no sistema que as chaves já foram entregues, gerando cobrança injusta.

Informa, ainda, que ajuizou ação, em trâmite na justiça estadual, em face da construtora MRV, segundo a qual pleiteia a correção de diversas inconformidades contratuais, ação n. 0826146-47.2014.8.12.0001, dentre os motivos, reclama o fato de a ré alegar que em seu sistema consta que a autora já está com as chaves e por isso entende lícita as cobranças das parcelas do imóvel, mesmo sem as ter recebido.

A concessão da antecipação da tutela de urgência pressupõe a coexistência dos requisitos elencados no art. 300, do Código de Processo Civil, substanciados na probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo que possibilite, em análise sumária, a constatação do direito pleiteado na exordial. Não havendo prova inequívoca acerca das alegações da parte autora, não pode este ser deferido.

Com efeito, pelos documentos anexados com a inicial, verifico que o contrato remonta a data de 6.9.2011, assim, não vislumbro o perigo de dano uma vez que já se passaram quase 5 anos. Ausente, pois, o perigo de dano, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação objetivando o afastamento da TR como índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS. O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento do processo representativo da controvérsia, pelo rito dos recursos repetitivos. Verifico, portanto, a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 313 do CPC. Desta forma, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria objeto destes autos. Intemem-se.

0001534-19.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201008319 - JOAQUINA ALVES DE OLIVEIRA (MS012757 - EDICARLOS GOTARDI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001532-49.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201008321 - JOSE PEDRO SOBRINHO (MS012757 - EDICARLOS GOTARDI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000954-86.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201008323 - MICHELLE BENAIDE OLIVEIRA PEREIRA (MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001125-43.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201008275 - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001211-14.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201008274 - MARIA JOSE DE MATTOS (MS015950 - JEFFERSON MACILIO GARCIA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001219-88.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201008273 - JOSE VALDEMIRO SOARES DE SOUZA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001619-05.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201008317 - GETE OTTANO DA ROSA (MS003868 - JORGE RUY OTANO DA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001533-34.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201008320 - CRISTINA VIEIRA INOCENCIO (MS012757 - EDICARLOS GOTARDI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001659-84.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201008315 - MARCELO EDUARDO RANZZANI CATIRSI (MS005911 - SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001052-71.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201008276 - GILSON CAETANO ROCHA (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001220-73.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201008272 - OSMIL DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001442-41.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201008322 - JORGE DA SILVA (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001658-02.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201008316 - LAURA SUELI SOARES MIRANDA (MS005911 - SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

0004225-40.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201008298 - CLEONICE ORTEGA PEREIRA (MS014213 - LEANDRO GREGORIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - A parte autora requer que seja deferida nova perícia médica com a finalidade de que sejam respondidos os quesitos já apresentados no que tange as doenças que acometem os membros superiores da Autora: Tenossinovite do cabo longo do bíceps(CID-10 M65) e Tendinopatia Crônica Agudizada do Supraespinhoso (CID-10 M75.3), ambos no ombro direito. Ultrassonografia datada de 11.02.2015.

II - Assiste razão à parte autora no que tange às irregularidades apontadas.

O laudo pericial atestou que o periciado apresenta “Insuficiência venosa crônica de MMII (CID10 – I83.9)”. Todavia, a causa de pedir da parte autora baseia-se no fato de ser portadora de Tenossinovite do cabo longo do bíceps(CID-10 M65) e Tendinopatia Crônica Agudizada do Supraespinhoso (CID-10 M75.3).

III - Indefiro, por ora, o pedido de nova perícia.

IV - Intime-se o perito, subscritor do laudo para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar o laudo pericial de forma a sanar a irregularidade apontada.

V - Após as manifestações das partes, conclusos para sentença.

VI - Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - A parte autora apresentou proposta de acordo, em apertada síntese, no sentido de que os valores atrasados sejam corrigidos da forma que propõe o INSS em seu recurso, ou seja, a correção monetária e os juros serão os previstos no art. 1º - F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009 (art. 5º). O INSS aceitou a proposta conforme petição anexada em 09.05.2016. II - Desta forma, HOMOLOGO, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.099/95, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. III - Homologo, ainda, a desistência do recurso, devendo a serventia certificar o trânsito em julgado da sentença. IV – Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011. V - Intimem-se.

0000261-73.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201008283 - RUTH MACHADO DIONISIO (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000870-56.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201008280 - SIDNEY ARANTES DE SOUZA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0004207-58.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201008300 - ANGELINI GONCALVES FERREIRA (MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora manifesta-se pelo recebimento via simplificada, renunciando ao valor excedente a 60 salários mínimos, e junta contrato de honorários advocatícios para fins de retenção.

Verifica-se, entretanto, que o instrumento procuratório (fls.32 da inicial) não outorga poderes específicos para renúncia, e o contrato de honorários (01/04/2016) encontra-se ilegível.

Sendo assim, intime-se o autor para, em cinco dias, juntar aos autos: a) procuração com poderes específicos para renunciar, ou termo de renúncia por ele assinado; b) contrato legível, devendo constar expressamente o percentual a ser retido.

Regularizado o contrato, intime-se pessoalmente a parte autora, para, no mesmo prazo, se manifestar, através de declaração assinada pela parte e anexada pelo advogado, sobre eventual causa extintiva do crédito, ou qualquer outro óbice ao seu pagamento

Cumpra-se.

0003764-68.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201008259 - ROSEMEIRE BARBOSA (MS014714 - TULIO TON AGUIAR) X GABRIEL DA SILVA FEITOSA CORDEIRO ALEXSANDRA CHRISTINA DA SILVA CORDEIRO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) RAFAEL DA SILVA FEITOSA CORDEIRO

Prejudicado o pedido de citação em dias e horários não úteis uma vez que já há autorização legal no art. 212, § 2º do CPC.

Atualize no SISJEF o endereço da corré Alessandra Christina da Silva Cordeiro, conforme informado pela parte autora.

Expeça-se novo mandado para citação dos corréus.

0005342-66.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201008282 - ROSALY ESTEVES JERONIMO (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de complementação do laudo pericial.

Intime-se o perito para que complemente o laudo, no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos quesitos formulados pela parte autora (petição anexada em 17.02.2016).

Após, vistas às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, e conclusos para sentença.
Intimem-se.

0005602-46.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201008242 - HENRIQUE CARDOSO DA COSTA BARBOSA (MS013113 - HENRIQUE CARDOSO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Defiro o pedido de sigilo dos autos requerido pela parte autora. Anote-se.
Após, conclusos para julgamento.

0002063-38.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201008254 - ADILSON TEIXEIRA DA ROSA (MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Para a concessão da tutela de urgência, devem ser demonstrados, desde logo, os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil.
Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória para comprovação da qualidade de segurado, carência e na realização da perícia médica. Não há prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor.

Outrossim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, a fim de:

1.- juntar cópia do cartão de inscrição do Cadastro de Pessoa Física (CPF), ou de outro documento público de identidade, com validade em todo território nacional, do qual conste o número desse cadastro;

2.- Regularizar a representação processual, juntando nova procuração, tendo em vista que a procuração acostada aos autos contém assinatura divergente dos documentos apresentados (fls. 12, docs anexos da inicial).

Após, se em termos, agendem-se as perícias e cite-se.

0001880-43.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201008310 - MARINILDA ALEIXO DA SILVA (MS009607 - LEONARDO BORGES OLIVEIRA LIMA, MS001897 - JOSE ANTONIO C. DE OLIVEIRA LIMA) X MAYNARA ALEIXO DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A decisão proferida em 28/03/2016, determinou a juntada do contrato de honorários advocatícios e em seguida o cadastramento da rpv com retenção, tendo em vista a manifestação da parte em 17/02/2016.

Todavia, o contrato anexado em 28/03/2016 (cláusula 2.1) diverge da autorização para retenção, anexada em 17/02/2016.

Sendo assim, intime-se para, no prazo de 5 dias, esclarecer qual o valor exato a ser retido, apresentando também a anuência expressa da parte autora, bem como para informar a divisão proporcional da verba honorária, considerando que são dois os advogados contratados, sob pena de cadastramento sem retenção.

Cumpra-se.

0002130-03.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201008266 - HENRIQUE AYRES SANTOS DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Mantenho a decisão que indeferiu a antecipação da tutela de urgência por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a realização da perícia médica judicial.

Intimem-se.

0002074-67.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201008301 - WALDETH PERRUPATO DE SOUZA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a audiência de conciliação.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, a fim de juntar cópia do cartão de inscrição do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou de outro documento público de identidade, com validade em todo território nacional, do qual conste o número desse cadastro;

Após, se em termos, conclusos para designação de audiência de conciliação.

0002103-20.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201008263 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Para a concessão da tutela de urgência, devem ser demonstrados, desde logo, os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória para comprovação da qualidade de segurado, carência e na realização da perícia médica. Não há prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor.

Tendo em vista o aceite da petição inicial contendo cópia de documentos ilegíveis, intime-se a (o) peticionante para no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, através do sistema de peticionamento eletrônico, cópia legível dos documentos que instruem a inicial, sob pena de serem considerados ausentes nos autos.

Designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Cite-se e intime-se o INSS para no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo.

Intime-se a parte autora.

0002174-22.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201008251 - TELMA DA SILVA QUEIROZ (MS020020 - ODAIR JOSE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Compulsando os processos indicados no Termo de Prevenção anexo, verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada. O processo n. 00001108320094036201 com sentença de improcedência e certidão de trânsito em julgado em 30.3.2012, conquanto seja pedido de auxílio-doença não fez coisa julgada.

Isto porque a sentença que julga pedido de auxílio-doença só transita em julgado com relação aos fatos constatados no momento da realização da perícia, qualquer modificação de fato, consistente na agravação do estado de saúde, que venha a causar a incapacidade total para o trabalho, poderá ensejar novo pedido, quer na via administrativa, quer na judicial, e na hipótese em testilha, houve novo requerimento na esfera administrativa em 21.8.2015.

Logo, em que pese ambas as ações versem sobre o auxílio-doença, não ocorreu coisa julgada entre as ações em nome da autora.

Para a concessão da tutela de urgência, devem ser demonstrados, desde logo, os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, o pedido exige um juízo pleno de cognição acerca da probabilidade do direito, com dilação probatória consistente na realização da perícia médica judicial, o que inviabiliza a eventual concessão sumária porquanto não há prova inequívoca acerca da existência de incapacidade.

Assim, ausente a probabilidade do direito, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Cite-se.

Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002383-88.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201008063 - VENICIO DA SILVA GONCALVES (MS010561 - LAYLA LA PICIRELLI DE ARRUDA)

Nos termos do art. 1º, inc. XI, “ ” da Portaria 05/2016-JEF2/SEJF, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte comprovante de residência com até 01 (um) ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei.

0001847-19.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201008062 - EVERTON SILVA JOSE ROCHA (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO, MS013507 - VIVIANE FARIA RODRIGUES, MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do(s) parecer(es)/cálculo(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias.(art. 1º, inc. XXVI, da Portaria 5/2016/JEF-CG/MS).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista da(s) petição(ões) à parte contrária (art. 203, § 4º do CPC).

0007849-34.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201008052 - MARCIA MAGALHAES OLIVEIRA (PR041506 - MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS)

0001359-93.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201008042 - REGINALDO MONTEIRO DE SOUZA (MS016110 - IVONE SILVA AVELINO, MS016085 - ANA PAULA AVELINO RODRIGUES DA SILVA)

0005617-49.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201008046 - LOURENCO JARCEM LIMA (MS012478 - JOSE AUGUSTO RORIZ BRAGA, MS020275 - ROGERIO CRISTIANO ROSSA)

0007278-63.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201008050 - JOSE HENRIQUE DA SILVA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)

0003692-91.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201008044 - MARIA XAVIER DE OLIVEIRA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)

0006871-57.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201008048 - MARIA NILZA DA SILVA (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES)

0000035-05.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201008040 - JOAO RIBEIRO LEITE NETO (MS014093 - DANIELA RIBEIRO MARQUES, MS015992 - BRUNA ARAUJO MACHADO AVANCI)

0005443-40.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201008045 - MARLON SOARES AGUIAR (MS000784 - IVAN SAAB DE MELLO, MS017690 - LIGIANE SANDRA SCHMIDT, MS005124 - OTON JOSE N. MELLO)

0006057-45.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201008047 - LENI LUCIA QUEIROZ DO NASCIMENTO (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS)

0002059-35.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201008043 - JOAO RODRIGUES DE MENEZES (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)

0007369-56.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201008051 - LUZIA EVANGELISTA DE MEDEIROS (PR041506 - MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS)

0007051-73.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201008049 - HUMBERTO MORAIS DE LIMA (MS014525 - RENATA DE OLIVEIRA ISHI)

FIM.

0002870-29.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201008054 - VITOR PEREIRA DA SILVA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS015852 - RENATA CANDIA ROSA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI)

(...) dê-se vista à parte autora, também por 10 (dez) dias. (conforme último despacho/decisão proferida).

0003731-88.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201008038 - ADRIANA DOS ANJOS BELGA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA)

(...) dê-se nova vista à parte autora para dizer se concorda com os valores informados pelo INSS. Não havendo discordância, requisite-se o pagamento. (conforme último despacho/decisão proferida).

0002636-57.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201008061 - ADEMIR DE ALMEIDA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do(s) parecer(es)/cálculo(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. (art. 1º, inc. XXVI, da Portaria 5/2016/JEF-CG/MS). Outrossim, em caso de concordância do autor, considerando que o valor da execução apurado ultrapassa o limite fixado no §1º do art. 17 da Lei 10.259/2001, fica ele intimado para, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do interesse em receber pela via simplificada (RPV), independentemente da expedição de ofício precatório, mediante renúncia do excesso (art. 1º, inc. V, da Portaria 5/2016/JEF-CG/MS), desde que não haja impedimento legal para esta renúncia.

0007549-93.2014.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201008039 - LUCIMAR SALES DA SILVA (MS012291 - JOSE RAMON SOARES SANTANA)

Fica a parte contrária intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos. (art. 1º, inc. XXVI, da Portaria nº 5 de 28/04/2016).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida. Decorrido o prazo, sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. (inc. IV, art. 1º, Portaria 5/2016-JEF2-SEJF).

0005502-67.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201008059 - LOURACI FELIX DA SILVA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

0004565-28.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201008058 - ORLANDO DA SILVA CANHETE (MS007547 - JACIARA YANEZ A DE SOUZA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

EXPEDIENTE Nº 2016/6321000119

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0004728-89.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321011444 - IRENE DO CARMO CORDEIRO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

“Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme o art. 487, III, b do NCPC.

Certifique-se o trânsito em julgado, diante da renúncia das partes ao prazo recursal.

Expeça-se ofício ao INSS para implantação do benefício, bem como, para elaboração dos cálculos. Após, dê-se vista à autora e, não havendo oposição quanto aos valores apurados pela autarquia, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Publicada em audiência, saem intimadas as partes.”

0003064-28.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321011441 - ROSEMARY PEREIRA DE OLIVEIRA (SP149140 - DANIELA DI CARLA MACHADO NARCIZO) X HEITOR RODRIGUES DE OLIVEIRA HENRIQUE RODRIGUES DE OLIVEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

“Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme o art. 487, III, b, do NCPC.

Certifique-se o trânsito em julgado, diante da renúncia das partes ao prazo recursal.

Expeça-se ofício ao INSS para implantação do benefício.

Publicada em audiência, saem intimadas as partes.”

0000953-66.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321011443 - MARISA ROSA ALVES (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de ação proposta em face do INSS na qual a parte autora busca obter o benefício assistencial de prestação continuada.

É o que cumpria relatar, em face do disposto no art. 38 da Lei n.º 9099/95, aplicável aos Juizados Especiais Federais no que não conflitar com a Lei n. 10.259/2001.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 20 da Lei n. 8.742/93, “o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família”.

O conceito de pessoa com deficiência encontra-se previsto no §2º do citado art. 20 da Lei n. 8.742/93, que prevê:

“Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Considera a Lei Orgânica da Assistência Social, em seu art. 20, §1º, que “a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto”. A propósito da análise dos meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estabelece o §3º do dispositivo em questão:

“Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo”.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade desse critério legal, permitindo que a miserabilidade seja analisada tendo em conta não apenas o critério objetivo previsto no §3º acima transcrito, mas também outras circunstâncias do caso concreto. É o que se nota da leitura da decisão a seguir:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013).

A propósito do tema, cumpre mencionar as seguintes decisões do E. TRF da 3ª Região:

AÇÃO RESCISÓRIA - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DA L.O.A.S. - VIOLAÇÃO DE LEI - SENTENÇA RESCINDENDA QUE JÁ VINHA PRESTIGIANDO OS CRITÉRIOS SUBJETIVOS ANALISADOS JUDICIALMENTE E AFIRMADOS COMO VÁLIDOS PELO STF - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS MENCIONADOS - IMPROCEDÊNCIA.

1) No RE 567.985-MT (Rel. MIN. MARCO AURÉLIO; Rel. para acórdão: MIN. GILMAR MENDES), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93.

2) Tal se deu porque, em sucessivas releituras do art. 203 da CF, o STF acabou por concluir que, em face do que dispõe o caput (“A assistência social será prestada a quem dela necessitar...”), para fazer jus ao benefício de um salário mínimo, basta à pessoa com deficiência ou ao idoso comprovar não possuir meios

de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o que não se coaduna com a limitação objetiva imposta pelo legislador ordinário (art. 20, § 3º, da LOAS - integrante de família cuja renda per capita familiar seja inferior a ¼ do salário mínimo).

3) Assim, as decisões judiciais que reconheçam o direito ao benefício assistencial com base nas provas produzidas em processo judicial, sob o crivo do contraditório, na verdade davam plena aplicabilidade ao referido dispositivo constitucional, decorrente do postulado da dignidade da pessoa humana.

4) De modo que a referência à lei, constante do dispositivo (art. 203, V, CF), não conferia ao legislador autorização para limitar o acesso do necessitado ao benefício, como, por exemplo, o estabelecimento da renda per capita familiar de ¼ do salário mínimo.

5) Ação rescisória improcedente. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0016647-31.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 12/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014).

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (LOAS). IDOSO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. O Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, ao fundamento de que, em sucessivas releituras do art. 203 da CF, em face do que dispõe o caput ("A assistência social será prestada a quem dela necessitar..."), para fazer jus ao benefício de um salário mínimo, basta à pessoa com deficiência ou ao idoso comprovar não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o que não se coaduna com a limitação objetiva imposta pelo legislador ordinário (art. 20, § 3º, da LOAS - integrante de família cuja renda per capita familiar seja inferior a ¼ do salário mínimo). Órgão Julgador: Tribunal Pleno, J. 18/04/2013, DJE-173 DIVULG 03/09/2013, PUBLIC 04/09/2013.

2. Como o objetivo da assistência social é prover o mínimo para a sobrevivência do idoso ou incapaz, de modo a assegurar uma sobrevivência digna, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Por isso, nada impede que o juiz, diante de situações particularizadas, em face das provas produzidas, reconheça a condição de pobreza do requerente do benefício assistencial, como na hipótese dos autos, pois ainda que seja dada interpretação restritiva ao art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003, a parte autora faz jus ao benefício postulado.

3. Agravo legal interposto pelo INSS desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0041265-50.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 11/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)

Assentadas essas premissas, importa passar à análise do caso concreto.

Do requisito relacionado à deficiência

No caso em tela, a autora não apresenta deficiência ou impedimento de longo prazo que possa interferir em sua vida em igualdade de condições com as demais pessoas. Ao responder quesito específico sobre o tema, assinalou a Sra. Perita:

"Discussão e Conclusão:

A pericianda apresenta quadro de transtorno, pela CID10, F33.0 (transtorno depressivo recorrente, episódio leve).

Nos episódios típicos de cada um dos três graus de depressão: leve, moderado ou grave, o paciente apresenta um rebaixamento do humor, redução da energia e diminuição da atividade. Existe alteração da capacidade de experimentar o prazer, perda de interesse, diminuição da capacidade de concentração, associadas em geral à fadiga importante, mesmo após um esforço mínimo. Observam-se em geral problemas do sono e diminuição do apetite. Existe quase sempre uma diminuição da auto-estima e da autoconfiança e freqüentemente idéias de culpabilidade e ou de indignidade, mesmo nas formas leves. O humor depressivo varia pouco de dia para dia ou segundo as circunstâncias e pode se acompanhar de sintomas ditos "somáticos", por exemplo perda de interesse ou prazer, despertar matinal precoce, várias horas antes da hora habitual de despertar, agravamento matinal da depressão, lentidão psicomotora importante, agitação, perda de apetite, perda de peso e perda da libido. O número e a gravidade dos sintomas permitem determinar três graus de um episódio depressivo: leve, moderado e grave. Nos episódios de leve intensidade, geralmente estão presentes ao menos dois ou três dos sintomas citados anteriormente. O paciente usualmente sofre com a presença destes sintomas mas provavelmente será capaz de desempenhar a maior parte das atividades. A pericianda possui exame psíquico inalterado, o que evidencia bons resultados terapêuticos. A pericianda encontra-se, do ponto de vista psiquiátrico, apta para seu trabalho e atividades habituais. A medicação utilizada não interfere em seu desenvolvimento no trabalho.

Sugiro pericia com ortopedista.

DID- Há 25 anos, segundo relato da pericianda.

III- RESPOSTAS AOS QUESITOS DO JUÍZO:

1. O periciando é portador de deficiência física, ou seja, possui alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física?

Resposta: Não.

2. O periciando possui deficiência auditiva, ou seja, teve perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas freqüências de 500 Hz, 1000 Hz, 2000 Hz e 3000 Hz?

Resposta: Não.

3. O periciando possui deficiência visual, substanciada em cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor de 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; em baixa visão, que significa acuidade visual entre 03 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; em casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º, ou na ocorrência simultânea de quaisquer condições anteriores?

Resposta: Não.

4. O periciando possui deficiência mental, isto é, seu funcionamento intelectual é

significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas (comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer e trabalho)?

Resposta: Não.

5. O periciando está por qualquer outro motivo, com alguma limitação física, sensorial (visual ou auditiva) ou mental, que lhe acarreta redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora, percepção ou entendimento? Se positivo, favor explicar.

Resposta: Não.

6. O periciando é portador de doença incapacitante?

Resposta: Não."

Conforme as respostas aos quesitos acima o(a) autor(a) apresenta incapacidade, deficiência ou impedimento de longo prazo que justifique a concessão do benefício assistencial.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas processuais e honorários advocatícios. Defiro a justiça gratuita.

P.R.I.

0004298-40.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321011578 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Em apertada síntese, pretende a parte autora o acréscimo de 25% sobre o benefício da aposentadoria por invalidez que atualmente recebe, nos termos do art. 45, da Lei nº 8.213/91, ao argumento de que necessita da assistência permanente de terceiro.

É o que cumpria relatar, em face do disposto no art. 38 da Lei nº 9099/95, aplicável aos Juizados Especiais Federais no que não conflitar com a Lei nº 10.259/2001.

Passo a fundamentar e decidir.

Nos termos do art. 45 da Lei nº 8.213/91, "o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento)".

Segundo Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, "as situações em que o aposentado terá direito a essa majoração estão relacionadas no Anexo I do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), quais sejam: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária" (Manual de Direito Previdenciário. 15 ed. p. 745).

No caso dos autos, sobre a condição atual do autor, apontou o laudo pericial o que segue:

"I. Análise e discussão dos resultados:

Periciando com 53 anos de idade, aposentado, demonstra ser portador de dores em coluna lombar; cervical e articulações globalmente mais evidente em joelhos e ombros, sem apresentar manifestações clínicas importantes ou alterações corpóreas reflexas (distrofias musculares, sinais inflamatórios agudos, assimetria de reflexos e sensibilidade, bloqueios articulares, etc.) que justifiquem seus sintomas atuais, após detalhado exame físico, descrito acima.

Constatam-se as patologias do Autor em exames de Imagem (sem grandes progressões), que não são, freqüentemente, os principais indicativos de incapacidade, necessitando como complemento do exame clínico apurado para concluir o diagnóstico e o prognóstico das lesões.

Elucidando, portanto, existe a doença (Poliartralgia, Lombociatalgia e Cervicobraquialgia), que após o tratamento citado não evidenciou progressão clínica insatisfatória, conseqüentemente não caracterizando incapacidade para sua atividade laborativa habitual.

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se:

NÃO CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE DEPENDÊNCIA PERMANENTE DE TERCEIROS PARA AUXÍLIO EM SUAS ATIVIDADES COTIDIANAS".

O disposto no art. 45, da Lei nº 8.213/91, refere-se expressamente que o segurado deve necessitar da assistência permanente de terceiro. No caso concreto, no entanto, a parte autora não necessita de terceiros para atividades, conforme apontou o Sr. Perito.

Sobre o laudo pericial – elaborado por médico de confiança deste Juízo – observa-se que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifica-se, ainda, que o Sr. Perito respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Trata-se de ação proposta em face do INSS na qual a parte autora busca obter o benefício assistencial de prestação continuada.

É o que cumpria relatar, em face do disposto no art. 38 da Lei n.º 9099/95, aplicável aos Juizados Especiais Federais no que não conflitar com a Lei n. 10.259/2001.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 20 da Lei n. 8.742/93, “o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família”.

O conceito de pessoa com deficiência encontra-se previsto no §2º do citado art. 20 da Lei n. 8.742/93, que prevê:

“Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Considera a Lei Orgânica da Assistência Social, em seu art. 20, §1º, que “a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto”.

A propósito da análise dos meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estabelece o §3º do dispositivo em questão:

“Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo”.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade desse critério legal, permitindo que a miserabilidade seja analisada tendo em conta não apenas o critério objetivo previsto no §3º acima transcrito, mas também outras circunstâncias do caso concreto. É o que se nota da leitura da decisão a seguir:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013).

A propósito do tema, cumpre mencionar as seguintes decisões do E. TRF da 3ª Região:

ACÇÃO RESCISÓRIA - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DA L.O.A.S. - VIOLAÇÃO DE LEI - SENTENÇA RESCINDENDA QUE JÁ VINHA PRESTIGIANDO OS CRITÉRIOS SUBJETIVOS ANALISADOS JUDICIALMENTE E AFIRMADOS COMO VÁLIDOS PELO STF - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS MENCIONADOS - IMPROCEDÊNCIA.

1) No RE 567.985-MT (Rel. MIN. MARCO AURÉLIO; Rel. para acórdão: MIN. GILMAR MENDES), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93.

2) Tal se deu porque, em sucessivas releituras do art. 203 da CF, o STF acabou por concluir que, em face do que dispõe o caput (“A assistência social será prestada a quem dela necessitar...”), para fazer jus ao benefício de um salário mínimo, basta à pessoa com deficiência ou ao idoso comprovar não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o que não se coaduna com a limitação objetiva imposta pelo legislador ordinário (art. 20, § 3º, da LOAS - integrante de família cuja renda per capita familiar seja inferior a ¼ do salário mínimo).

3) Assim, as decisões judiciais que reconheçam o direito ao benefício assistencial com base nas provas produzidas em processo judicial, sob o crivo do contraditório, na verdade davam plena aplicabilidade ao referido dispositivo constitucional, decorrente do postulado da dignidade da pessoa humana.

4) De modo que a referência à lei, constante do dispositivo (art. 203, V, CF), não conferia ao legislador autorização para limitar o acesso do necessitado ao benefício, como, por exemplo, o estabelecimento da renda per capita familiar de ¼ do salário mínimo.

5) Ação rescisória improcedente. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0016647-31.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 12/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014).

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (LOAS). IDOSO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. O Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, ao fundamento de que, em sucessivas releituras do art. 203 da CF, em face do que dispõe o caput (“A assistência social será prestada a quem dela necessitar...”), para fazer jus ao benefício de um salário mínimo, basta à pessoa com deficiência ou ao idoso comprovar não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o que não se coaduna com a limitação objetiva imposta pelo legislador ordinário (art. 20, § 3º, da LOAS - integrante de família cuja renda per

capita familiar seja inferior a ¼ do salário mínimo). Órgão Julgador: Tribunal Pleno, J. 18/04/2013, DJe-173 DIVULG 03/09/2013, PUBLIC 04/09/2013.

2. Como o objetivo da assistência social é prover o mínimo para a sobrevivência do idoso ou incapaz, de modo a assegurar uma sobrevivência digna, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Por isso, nada impede que o juiz, diante de situações particularizadas, em face das provas produzidas, reconheça a condição de pobreza do requerente do benefício assistencial, como na hipótese dos autos, pois ainda que seja dada interpretação restritiva ao art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003, a parte autora faz jus ao benefício postulado.

3. Agravo legal interposto pelo INSS desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0041265-50.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 11/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)

Assentadas essas premissas, importa passar à análise do caso concreto.

Do requisito relacionado à deficiência

No caso em tela, a autora não apresenta deficiência ou impedimento de longo prazo que possa interferir em sua vida em igualdade de condições com as demais pessoas. Ao responder quesito específico sobre o tema, assinalou a Sra. Perita:

ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS:

A autora apresenta quadro compatível com espondilodiscopatia degenerativa cervical e lombar, em consonância com a clínica e os exames realizados.

A espondilodiscopatia degenerativa faz parte do processo natural de envelhecimento e leva ao aparecimento de sinais nos exames de imagem, mesmo em quem não tem sintomas. Os discos perdem parte do seu conteúdo líquido, diminuindo sua capacidade amortecedora. A diminuição da distância entre as vértebras e, conseqüentemente, a estabilidade da coluna, é compensada pela formação de pontes ósseas entre uma vértebra e a seguinte. São os osteofitos (bicos de papagaio).

As conseqüências variam de acordo com o grau de comprometimento e a dor depende da fase em que se encontra, já que há alternância com fases de acalmia.

No presente caso, ao exame físico, há apenas discreta limitação aos movimentos de lateralidade.

Quanto à região lombar, não há repercussão clínica, no momento.

CONCLUSÃO:

Autora com 61 anos de idade, “do lar” apresenta quadro compatível com espondilodiscopatia degenerativa cervical, com discreta repercussão para a coluna cervical e sem repercussão clínica para a coluna lombar.

Concluo que a autora se encontra apta para o desempenho de suas atividades habituais, sem necessitar do auxílio de terceiros.

RESPOSTAS AOS QUESITOS:

DO JUÍZO:

1. O periciando é portador de deficiência física, ou seja, possui alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física?

R: A pericianda apresenta quadro compatível com espondilodiscopatia degenerativa cervical e lombar, com discreto comprometimento ao movimento de lateralidade da coluna cervical.

1. O periciando possui deficiência auditiva, ou seja, teve perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500 hz, 1000 hz, 2000 Hz e 3000 Hz?

R: Não é o caso.

1. O periciando possui deficiência visual, consubstanciada em cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor de 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; em baixa visão, que significa acuidade visual entre 03 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; em casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°, ou na ocorrência simultânea de quaisquer condições anteriores?

R: Não é o caso.

1. O periciando possui deficiência mental, isto é, seu funcionamento intelectual é significativamente inferior à média, com manifestações antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas (comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer e trabalho)?

R: Não é o caso.

1. O periciando está por qualquer outro motivo, com alguma limitação física, sensorial (visual ou auditiva) ou mental, que lhe acarreta redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora, percepção ou entendimento? Se positivo, favor explicar.

R: Não é o caso.

1. O periciando é portador de doença incapacitante?

R: Não há incapacidade.

1. Trata-se de doença ligada ao grupo etário?

R: Sim."

Conforme as respostas aos quesitos acima o(a) autor(a) não apresenta incapacidade ou deficiência, o que impede a concessão do benefício.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas processuais e honorários advocatícios. Defiro a justiça gratuita.

P.R.I.

0004542-66.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321011552 - DORI EDSON DE SANTANA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente de trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios.

Com efeito, a teor do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos presentes autos – elaborado(s) por profissional(ais) de confiança deste Juízo, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional.

Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanentemente) para exercer o trabalho. Ademais, não foi constatado qualquer outro período de incapacidade.

Sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) – elaborado(s) por médico(s) de confiança deste Juízo – observa-se que se trata de trabalho(s) lógico(s) e coerente(s), que demonstra(m) que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Saliente-se, por fim, que não é necessária a realização de nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, visto que não foi apontada no(s) laudo(s) a necessidade de realização de outro exame técnico.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0004440-44.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321011555 - JOSE ALVES DE FIGUEREDO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP334226 - LUCIANA DE ANDRADE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Indefiro o pleito de designação de audiência, por considerar suficiente a prova pericial produzida no curso da instrução para o deslinde da causa.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente de trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios.

Com efeito, a teor do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos presentes autos – elaborado(s) por profissional(ais) de confiança deste Juízo, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional.

Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanentemente) para exercer o trabalho. Ademais, não foi constatado qualquer outro período de incapacidade.

Sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) – elaborado(s) por médico(s) de confiança deste Juízo – observa-se que se trata de trabalho(s) lógico(s) e coerente(s), que demonstra(m) que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Portanto, não se vislumbra a necessidade de designação de audiência para produção de prova oral, bem como a realização de outra perícia, seja na mesma especialidade que o autor foi periciado ou em outra especialidade, haja vista que a matéria depende de prova técnica, sem a necessidade de depoimento pessoal ou testemunhos.

Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000967-50.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321011577 - RAPHAEL VICTOR NUNES DE CASTRO (SP050122 - ZILIA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de ação proposta em face do INSS na qual a parte autora busca obter o benefício assistencial de prestação continuada.

É o que cumpria relatar, em face do disposto no art. 38 da Lei n.º 9099/95, aplicável aos Juizados Especiais Federais no que não conflitar com a Lei n. 10.259/2001.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 20 da Lei n. 8.742/93, “o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família”.

O conceito de pessoa com deficiência encontra-se previsto no §2º do citado art. 20 da Lei n. 8.742/93, que prevê:

“Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Considera a Lei Orgânica da Assistência Social, em seu art. 20, §1º, que “a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto”.

A propósito da análise dos meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estabelece o §3º do dispositivo em questão:

“Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo”.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade desse critério legal, permitindo que a miserabilidade seja analisada tendo em conta não apenas o critério objetivo previsto no §3º acima transcrito, mas também outras circunstâncias do caso concreto. É o que se nota da leitura da decisão a seguir:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade

social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013).

A propósito do tema, cumpre mencionar as seguintes decisões do E. TRF da 3ª Região:

AÇÃO RESCISÓRIA - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DA L.O.A.S. - VIOLAÇÃO DE LEI - SENTENÇA RESCINDENDA QUE JÁ VINHA PRESTIGIANDO OS CRITÉRIOS SUBJETIVOS ANALISADOS JUDICIALMENTE E AFIRMADOS COMO VÁLIDOS PELO STF - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS MENCIONADOS - IMPROCEDÊNCIA.

1) No RE 567.985-MT (Rel. MIN. MARCO AURÉLIO; Rel. para acórdão: MIN. GILMAR MENDES), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93.

2) Tal se deu porque, em sucessivas releituras do art. 203 da CF, o STF acabou por concluir que, em face do que dispõe o caput ("A assistência social será prestada a quem dela necessitar..."), para fazer jus ao benefício de um salário mínimo, basta à pessoa com deficiência ou ao idoso comprovar não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o que não se coaduna com a limitação objetiva imposta pelo legislador ordinário (art. 20, § 3º, da LOAS - integrante de família cuja renda per capita familiar seja inferior a 1/4 do salário mínimo).

3) Assim, as decisões judiciais que reconheciam o direito ao benefício assistencial com base nas provas produzidas em processo judicial, sob o crivo do contraditório, na verdade davam plena aplicabilidade ao referido dispositivo constitucional, decorrente do postulado da dignidade da pessoa humana.

4) De modo que a referência à lei, constante do dispositivo (art. 203, V, CF), não conferia ao legislador autorização para limitar o acesso do necessitado ao benefício, como, por exemplo, o estabelecimento da renda per capita familiar de 1/4 do salário mínimo.

5) Ação rescisória improcedente. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0016647-31.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 12/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014).

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (LOAS). IDOSO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. O Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, ao fundamento de que, em sucessivas releituras do art. 203 da CF, em face do que dispõe o caput ("A assistência social será prestada a quem dela necessitar..."), para fazer jus ao benefício de um salário mínimo, basta à pessoa com deficiência ou ao idoso comprovar não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o que não se coaduna com a limitação objetiva imposta pelo legislador ordinário (art. 20, § 3º, da LOAS - integrante de família cuja renda per capita familiar seja inferior a 1/4 do salário mínimo). Órgão Julgador: Tribunal Pleno, J. 18/04/2013, DJe-173 DIVULG 03/09/2013, PUBLIC 04/09/2013.

2. Como o objetivo da assistência social é prover o mínimo para a sobrevivência do idoso ou incapaz, de modo a assegurar uma sobrevivência digna, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Por isso, nada impede que o juiz, diante de situações particularizadas, em face das provas produzidas, reconheça a condição de pobreza do requerente do benefício assistencial, como na hipótese dos autos, pois ainda que seja dada interpretação restritiva ao art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003, a parte autora faz jus ao benefício postulado.

3. Agravo legal interposto pelo INSS desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0041265-50.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 11/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)

Assentadas essas premissas, importa passar à análise do caso concreto.

No caso, tratando-se de parte com idade superior a 65 anos, cumpre apenas analisar o requisito objetivo estabelecido pela legislação.

Do requisito relacionado à renda familiar

Do exame do estudo socioeconômico elaborado por assistente social que atua neste Juizado, constata-se o que segue:

"Breve Histórico Familiar

A mãe do autor relatou que é separada e possui um único filho: Raphael. A família residia em São Paulo e resolveu mudar-se para o município de Praia Grande com a intenção de proporcionar uma melhor qualidade de vida ao autor. A genitora do periciando verbalizou que possui irmãs, as quais não colaboram com sua família, tão pouco fazem questão dos mesmo por perto.

A família reside há um ano em Praia Grande, em imóvel próprio.

No momento da perícia o requerente estava no domicílio com sua mãe. O mesmo estava bastante agitado, querendo ficar grudado, segurando minha blusa e meu braço com muita força. A mãe do autor precisou deixá-lo preso no corredor da casa, onde há um portão para que o mesmo não prejudicasse a perícia.

Escolaridade e Qualificação Profissional

O autor não é alfabetizado. O mesmo está matriculado na escola de Educação Especial Vieira Melo, no município de Praia Grande e nunca trabalhou.

A mãe do autor concluiu o ensino médio e conforme relatos, trabalhou no ramo de aviação, em aeroporto atualmente está aposentada com uma renda mensal de R\$ 1.800,00 (Hum mil e oitocentos reais).

Condições de Habitabilidade

A família reside em moradia própria.

Trata-se de uma casa grande, constituída de alvenaria, com sala, cozinha, banheiro e 02 quartos.

O estado de conservação do imóvel é bom, porém a higiene e organização da casa deixa a desejar.

A moradia é localizada em rua asfaltada, com facilidade de transporte público mas distante de comércio.

Há cômodos suficientes para todos os integrantes da família.

Mobiliários:

01 mesa, 01 estante, 01 aparelho de televisão, 01 cadeira de rodas, 01 cadeira de banho, 01 poltrona e 01 jogo de sofá.
01 fogão, 01 mesa com cadeiras, 01 forno de micro-ondas, pia, armário, 01 televisão, 01 geladeira e eletrodomésticos.
Quarto 1: 01 cama de casal, 01 cama de solteiro, 01 ventilador, 01 cômoda e 01 guarda-roupas (neste quarto dorme o periciando e sua mãe).
Quarto 2: 01 cama de casal, 01 guarda-roupas.
Banheiro : Sem Box
Área de serviço: 01 Máquina de lava roupas.

Despesas declaradas mais relevantes do Lar
Telefone R\$ 89,00 Despesa comprovada
Luz R\$ 301,90 Despesa declarada
Água (está pagando acordo de contas atrasadas)
Fraldas R\$ 260,00 Despesa declarada
Empréstimo R\$ 650,00 Despesa declarada
Remédios R\$ 160,00 Despesa declarada
Alimentação R\$ 500,00 Despesa declarada
Total R\$ 1.960,00

Parecer Técnico

O autor é portador de doença neurológica, é interditado e depende totalmente de sua

Parecer Técnico

O autor é portador de doença neurológica, é interditado e depende totalmente de sua genitora para realizar suas atividades diárias. A genitora do periciando é geradora de renda, a qual não é mínima. A família possui despesas altas, com alimentação, luz, empréstimo e fraldas. A família possui dificuldades para suprir as necessidades básicas, porém, aparentemente por falta de organização nas atividades financeiras. Não encontram-se em situação de vulnerabilidade social."

Conforme as respostas, a genitora do autor possui imóvel próprio. Além disso, recebe benefício de valor aproximado de R\$ 1500,00, como se nota da consulta ao CNIS.

Desse modo, constata-se que o autor não se encontra em estado de miserabilidade, não tendo restado suficientemente comprovada a falta de meios de sua unidade familiar para prover a sua manutenção.

Nesse contexto, embora haja deficiência, não é viável a concessão do benefício.

Dispositivo

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas. As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada. Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação. Do mérito Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos". Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que "não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão". A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, "uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição". Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, "a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão". A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91. Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, "até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada". No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios. Com efeito, a teor do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos presentes autos – elaborado(s) por profissional(ais) de confiança deste Juízo, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional. Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanente) para exercer o trabalho. Ademais, não foi constatado qualquer outro período de incapacidade. Sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) – elaborado(s) por médico(s) de confiança deste Juízo – observa-se que se trata de trabalho(s) lógico(s) e coerente(s), que demonstra(m) que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas. Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional. Saliente-se, por fim, que não é necessária a realização de nova perícia, seja na

mesma especialidade, seja em outra, visto que não foi apontada no(s) laudo(s) a necessidade de realização de outro exame técnico. Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0004937-58.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321011547 - FLAVIO DE GENNARO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005205-15.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321011546 - VALMIR CONCEICAO DOS SANTOS (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0004910-75.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321011581 - SONIA MARIA DA SILVA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Em apertada síntese, pretende a parte autora o acréscimo de 25% sobre o benefício da aposentadoria por invalidez que atualmente recebe, nos termos do art. 45, da Lei nº 8.213/91, ao argumento de que necessita da assistência permanente de terceiro.

É o que cumpria relatar, em face do disposto no art. 38 da Lei nº 9099/95, aplicável aos Juizados Especiais Federais no que não conflitar com a Lei nº 10.259/2001.

Passo a fundamentar e decidir.

Nos termos do art. 45 da Lei nº 8.213/91, "o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento)".

Segundo Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, "as situações em que o aposentado terá direito a essa majoração estão relacionadas no Anexo I do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), quais sejam: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária" (Manual de Direito Previdenciário. 15 ed. p. 745).

No caso dos autos, sobre a condição atual da autora, apontou o laudo pericial o que segue:

"Relato do autor (a): Refere a autora que é diabética, pressão alta e arritmia cardíaca. Aposentada refere ter sofrido aneurisma em 06/2015 e não foi operada. Ficou internada por 2 dias.

Relatório 10/15 – em 06/2015 teve AVC, ficando com disfagia (dificuldade de deglutição) e hemiparesia (amortecimento) à E com melhora neurológica.

EEG – 10/15 – dentro dos limites da normalidade.

TC de crânio – 06/15 – imagem hipodensa sugestivo de gliose/encefalomalacia.

Exame Físico Geral:

A autora encontra-se asseada, com vestimentas adequadas, estando hidratada, acianótica, anictérica, afebril, consciente, lúcida e orientada no tempo e espaço.

Exame Físico Especial:

Segmento cefálico: ndn.

Tórax: ndn.

Abdome: ndn.

Extremidades: ndn.

Conclusão:

Não há impedimento laboral estando o requerente capaz de exercer suas atividades laborativa habituais ou outro trabalho que se sentir possibilitado de cumprir as tarefas e garantir sua subsistência.

Considerando que o o laudo não apontou incapacidade laborativa, a autora não possui direito ao acréscimo de 25% sobre a aposentadoria por invalidez. Sobre o laudo pericial – elaborado por médico de confiança deste Juízo – observa-se que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifica-se, ainda, que o perito respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas. As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada. Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação. Do mérito Nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos". Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que "não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de

Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”. Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”. A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91. Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”. No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios. Com efeito, a teor do(s) laudo(s) médico(s) anexo(s) aos presentes autos – elaborado(s) por profissional(ais) de confiança deste Juízo, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional. Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanente) para exercer o trabalho. Ademais, não foi constatado qualquer outro período de incapacidade. Sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) – elaborado(s) por médico(s) de confiança deste Juízo – observa-se que se trata de trabalho(s) lógico(s) e coerente(s), que demonstra(m) que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas. Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional. Saliente-se, por fim, que não é necessária a realização de nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, visto que não foi apontada no(s) laudo(s) a necessidade de realização de outro exame técnico. Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000178-17.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321011562 - ANTONIO HENRIQUE DE OLIVEIRA MOTA (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003621-10.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321011557 - FABIO CORDEIRO DA SILVA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004515-83.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321011554 - MANOEL MARTINS DE SANTANA (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004722-82.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321011551 - APARECIDA LARA DOS SANTOS (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004540-96.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321011553 - CLAUDIO DIAS MOREIRA (SP358928 - IRAE DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004827-59.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321011550 - CLARICE VIEIRA BATISTA (SP348014 - ESTER BRANCO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004867-41.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321011549 - ADELIA PEREIRA DIAS FONSECA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000186-91.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321011561 - KARINA DE FATIMA MERCES REINA (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA, SP355537 - KÁTIA ALENCAR BENEVENUTO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000308-07.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321011560 - ANTONIA GERMANO DA SILVA (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002910-05.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321011558 - GILBERTO CUENCA ALARCON (SP301939 - ANGÉLICA VERHALEM ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004381-56.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321011556 - VALDINORA CASTRO DE FRANCA (SP336781 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0004918-52.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321011548 - ADRIANA APARECIDA DE PAULA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Indefiro o pleito de reconhecimento de nulidade da perícia em clínica geral. O exame foi adequadamente realizado. Embora o Sr. Perito utilize laudo com respostas padronizadas para casos em que não foi constatada a incapacidade, isso não significa que não foi feito exame clínico ou que os documentos acostados aos autos não foram apreciados. Desse modo, não há motivo para se desconsiderar o laudo juntado aos autos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios.

Com efeito, a teor do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos presentes autos – elaborado(s) por profissional(ais) de confiança deste Juízo, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional.

Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanentemente) para exercer o trabalho. Ademais, não foi constatado qualquer outro período de incapacidade.

Sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) – elaborado(s) por médico(s) de confiança deste Juízo – observa-se que se trata de trabalho(s) lógico(s) e coerente(s), que demonstra(m) que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Saliente-se que não é necessária a realização de nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, visto que não foi apontada no(s) laudo(s) a necessidade de realização de outro exame técnico.

Ressalte-se, por fim, que os documentos médicos acostados aos autos após a realização das três perícias não alteram a conclusão de que não há incapacidade. Não são suficientes para que sejam desconsiderados os laudos.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0004481-11.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321011446 - CLEUSA DA SILVA FRANCA (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de ação proposta em face do INSS na qual a parte autora busca obter o benefício assistencial de prestação continuada.

É o que cumpria relatar, em face do disposto no art. 38 da Lei n.º 9099/95, aplicável aos Juizados Especiais Federais no que não conflitar com a Lei n. 10.259/2001.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 20 da Lei n. 8.742/93, “o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família”.

O conceito de pessoa com deficiência encontra-se previsto no §2º do citado art. 20 da Lei n. 8.742/93, que prevê:

“Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Considera a Lei Orgânica da Assistência Social, em seu art. 20, §1º, que “a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto”.

A propósito da análise dos meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estabelece o §3º do dispositivo em questão:

“Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo”.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade desse critério legal, permitindo que a miserabilidade seja analisada tendo em conta não apenas o critério objetivo previsto no §3º acima transcrito, mas também outras circunstâncias do caso concreto. É o que se nota da leitura da decisão a seguir:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013).

A propósito do tema, cumpre mencionar as seguintes decisões do E. TRF da 3ª Região:

ACÇÃO RESCISÓRIA - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DA L.O.A.S. - VIOLAÇÃO DE LEI - SENTENÇA RESCINDENDA QUE JÁ VINHA PRESTIGIANDO OS CRITÉRIOS SUBJETIVOS ANALISADOS JUDICIALMENTE E AFIRMADOS COMO VÁLIDOS PELO STF - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS MENCIONADOS - IMPROCEDÊNCIA.

1) No RE 567.985-MT (Rel. MIN. MARCO AURÉLIO; Rel. para acórdão: MIN. GILMAR MENDES), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93.

2) Tal se deu porque, em sucessivas releituras do art. 203 da CF, o STF acabou por concluir que, em face do que dispõe o caput (“A assistência social será prestada a quem dela necessitar...”), para fazer jus ao benefício de um salário mínimo, basta à pessoa com deficiência ou ao idoso comprovar não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o que não se coaduna com a limitação objetiva imposta pelo legislador ordinário (art. 20, § 3º, da LOAS - integrante de família cuja renda per capita familiar seja inferior a 1/4 do salário mínimo).

3) Assim, as decisões judiciais que reconheciam o direito ao benefício assistencial com base nas provas produzidas em processo judicial, sob o crivo do contraditório, na verdade davam plena aplicabilidade ao referido dispositivo constitucional, decorrente do postulado da dignidade da pessoa humana.

4) De modo que a referência à lei, constante do dispositivo (art. 203, V, CF), não conferia ao legislador autorização para limitar o acesso do necessitado ao benefício, como, por exemplo, o estabelecimento da renda per capita familiar de 1/4 do salário mínimo.

5) Ação rescisória improcedente. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0016647-31.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 12/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014).

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (LOAS). IDOSO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. O Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, ao fundamento de que, em sucessivas releituras do art. 203 da CF, em face do que dispõe o caput (“A assistência social será prestada a quem dela necessitar...”), para fazer jus ao benefício de um salário mínimo, basta à pessoa com deficiência ou ao idoso comprovar não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o que não se coaduna com a limitação objetiva imposta pelo legislador ordinário (art. 20, § 3º, da LOAS - integrante de família cuja renda per capita familiar seja inferior a 1/4 do salário mínimo). Órgão Julgador: Tribunal Pleno, J. 18/04/2013, DJE-173 DIVULG 03/09/2013, PUBLIC 04/09/2013.

2. Como o objetivo da assistência social é prover o mínimo para a sobrevivência do idoso ou incapaz, de modo a assegurar uma sobrevivência digna, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Por isso, nada impede que o juiz, diante de situações particularizadas, em face das provas produzidas, reconheça a condição de pobreza do requerente do benefício assistencial, como na hipótese dos autos, pois ainda que seja dada interpretação restritiva ao art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003, a parte autora faz jus ao benefício postulado.

3. Agravo legal interposto pelo INSS desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0041265-50.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 11/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)

Do requisito relacionado à deficiência

No caso em tela, o laudo pericial aponta que a autora apresenta deficiência física, visto que é portadora de artrite reumatóide deformante, com redução efetiva da mobilidade. É o que se depreende dos trechos transcritos a seguir:

"Análise e Discussão dos Resultados:

A autora é portadora de artrite reumatoide deformante.

Com base nos elementos expostos e analisados conclui-se:

O requerente está definitivamente incapacitado para o exercício da sua atividade laborativa habitual e para exercer outros trabalhos e garantir a subsistência.

QUESITOS DO JUÍZO PARA BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO DEFICIENTE – LOAS

1. O periciando é portador de deficiência física, ou seja, possui alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física?

R: A autora é portadora de artrite reumatoide deformante.

A requerente é deficiente física.

(...)

5. O periciando está por qualquer outro motivo, com alguma limitação física, sensorial (visual ou auditiva) ou mental, que lhe acarreta redução

efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora, percepção ou entendimento? Se positivo, favor explicar.

R: A autora é deficiente físico e apresenta redução efetiva da mobilidade.

6. O periciando é portador de doença incapacitante?

R: A incapacidade é definitiva para o trabalho.

(...)

12. Qual a data do início da incapacidade? Justifique.

R: Não é possível determinar com segurança a data do início da incapacidade. Contudo, aproximadamente, e baseado exclusivamente na documentação médica apresentada, que a autora estava incapacitada para o trabalho em 10-08-2005. (...)"

Constata-se que há impedimento de longo prazo de natureza física, o qual pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, tal como alude o art. 20, §2º, da Lei n. 8742/93.

Do requisito relacionado à renda familiar

No que tange à renda familiar, tem-se que há situação de vulnerabilidade social a ser tutelada pela concessão do benefício. É o que se nota dos trechos transcritos abaixo:

"Breve Histórico Familiar

A autora refere residir com o esposo Sr. João Guilherme França e seu filho Erik da Silva França no município de Peruíbe desde 1991, vinda de Itariri, em busca de melhores condições de vida, a casa de Itariri era da família foi realizada a venda e o valor dividido pelos herdeiros, com sua parte da herança compraram esta casa em Peruíbe, que estava em fase de construção e a família terminou para conseguir morar. No ano de 1996 o Sr João sofreu um AVC (acidente vascular cerebral) ficando com sequelas e dificuldade para andar necessitando de cuidados para realizar as atividades da vida. A Autora é costureira mas por consequência dos problemas de saúde não consegue mais trabalhar, e seu filho parou de trabalhar para ajudar quanto aos cuidados com o Sr. João.

Escolaridade e Qualificação Profissional

A autora estudou até a terceira série do ensino fundamental, o Sr. João estudou até a quinta série do ensino fundamental e Erik completou o ensino médio. A autora refere que seu esposo recebe Benefício de Prestação Continuada BPC no valor de 1 salário mínimo mensal, que não é suficiente para suprir as necessidades básicas da família. A autora refere que não consegue mais trabalhar por consequência dos problemas de saúde sofre com artrite reumatoide e com depressão. Condições de Habitabilidade Trata-se de uma casa constituído em alvenaria, composto por 1 Sala, 2 quartos 1 cozinha, 01 varanda, e 01 banheiro. O estado de conservação do imóvel é péssimo necessitando reforma por apresentar rachaduras nas paredes que estão deformadas, bem como o estado de conservação das mobílias. A higiene é deixa a desejar. A moradia da autora é situada em bairro periférico do município de Peruíbe. Comércio e facilidade de transporte são próximos à residência. Sala: 01 cadeira, 01 rack, 01 televisão e 01 ventilador. Varanda 01 jogo de sofá, 01 cadeira de rodas e 3 bicicletas. Cozinha 01 fogão, 01 geladeira, 01 mesa e 02 cadeira, armários e utensílios domésticos. Quarto 1: 01 cama de solteiro, 01 guarda roupas, 01 computador, 01 rack, 01 amplificador de som, 01 cômoda e 01 cadeira. Quarto 2: 01 bi cama de solteiro, 01 cama de solteiro, 01 ventilador, 01 guarda roupa, 01 mesa e 01 televisão. Quarto 3: material e roupas amontoadas e 01 maquina de lavar. Condições de Saúde e Tratamento a Sra. Cleusa refere que faz tratamento no Município de Santos no Hospital Guilherme Alvaro, refere sofrer com artrite reumatoide e depressão, faz uso dos seguintes medicamentos: puran T4, vegília, omeprazol naproxeno, predinizona, metrotresato/ adalimumabi e injeção de alto custo MIRA a cada 15 dias fornecida pelo hospital Guilherme Alvaro, o Sr João faz tratamento na unidade básica de saúde faz uso de atenolol, hidroclorotiazida e fenobarbital, Erik não refere problemas de saúde.

Despesas mais relevantes do Lar

Despesas Valor

Conta de Água R\$ 75,00 comprovado

Conta de Luz R\$ 200,00 possui 3 atrasadas e parcelamento - comprovado

Farmácia R\$ 60,00 declarado

Alimentação + Higiene R\$ 500,00 declara que recebe cesta básica de uma filha

Total R\$ 835,00

Parecer Técnico Conclusivo

A autora relata ter dificuldades para suprir as necessidades básicas, uma vez que as despesas declaradas (algumas sem comprovantes) quase ultrapassam a receita familiar. Aparentemente vivem em situação de vulnerabilidade social.

(...)

Respostas aos Quesitos Sócio - Econômicos do Juízo

ESTUDO SOCIAL

1) Quais são as pessoas do conceito legal de família (requerentes, cônjuge ou companheiro, tais e, na ausência de um destes, madrasta ou padrasto, irmãos solteiros, filhos e enteados menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto) que moram sob o mesmo teto que a Parte autora ?

Resposta: com o esposo Sr. João Guilherme França e seu filho Erik da Silva França

(...)

4) Somando-se os ganhos e rendimentos das pessoas do grupo familiar no sentido legal que moram sob o mesmo teto que a Parte Autora e dividindo-se a soma pelo número dessas pessoas cujas rendas e ganhos foram assim considerados, qual o resultado obtido?

Se considerar o benefício do Sr. João.

Resposta: R\$ 870,00

Receita R\$ 870,00

Despesas R\$ 835,00

Saldo R\$ 35,00

(...)

9) As condições do imóvel habitado pela Parte Autora, comparadas com a média dos imóveis dos bairros periféricos da cidade onde ela reside, são consideradas melhores, piores ou equivalentes?

Resposta: As condições da moradia habitada são consideradas piores aos imóveis existentes nos bairros periféricos da cidade onde o autor reside.

(...)

14) De acordo com os critérios estipulados pela Organização das Nações Unidas – ONU, a família vive abaixo da chamada “linha da miséria”?
Resposta: sim.”

Ressalte-se, que, o fato de seu cônjuge já perceber o benefício assistencial não impede o acolhimento do pedido, pois há efetiva situação de vulnerabilidade social, dado o transtorno físico da autora. Sobre o tema importa recordar os precedentes referidos na decisão a seguir:

AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS NECESSÁRIOS CONFIGURADOS. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. CRITÉRIO DE APLICAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA.

1. É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.
2. O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.
3. Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93, na sua redação original, era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741 de 01.10.2003) a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34), idade esta constante do caput do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 12.435/2011.
4. No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a redação original da Lei nº 8.742/93 trazia como requisito a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.
5. Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.
6. O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, ao apreciar o REsp nº 1.112.557/MG, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que o critério objetivo de renda per capita mensal inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo - previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 - não é o único parâmetro para se aferir a hipossuficiência da pessoa, podendo tal condição ser constatada por outros meios de prova. Outrossim, ainda na aferição da hipossuficiência a Terceira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do incidente de uniformização de jurisprudência na Petição nº 7.203, firmou compreensão de que, em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.
7. Nesse sentido aponta o recente julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários nºs. 580.963/PR e 567.985/MT, nos quais prevaleceu o entendimento acerca da inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 (LOAS) e do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao fundamento de que o critério de ¼ do salário mínimo não esgota a aferição da miserabilidade, bem como que benefícios previdenciários de valor mínimo concedido a idosos ou benefício assistencial titularizados por pessoas com deficiência devem ser excluídos do cálculo da renda per capita familiar.
8. Quanto ao termo inicial do benefício, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o benefício deve ser concedido a partir do requerimento administrativo e, na sua ausência, na data da citação (v.g. AgRg no AREsp nº 298.910/PB, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T., j. 23.04.2013, DJe 02.05.2013).
9. A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei nº 11.960/2009, a partir da sua vigência (STJ, REsp nº 1.205.946/SP). Os juros de mora incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR nº 713.551/PR; STJ - Resp 1.143.677/RS).
10. No que se refere à verba honorária, esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil (v.g. AgRg no Ag nº 1409885/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T., j. 27.03.2012, DJe 30.03.2012; EDcl no AgRg no REsp nº 1334414/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T., j. 28.05.2013, DJe 05.06.2013).
11. Presentes os pressupostos previstos pelo art. 557 do CPC, deve ser mantida a r. decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.
12. Agravos legais não providos. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0000689-32.2003.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 09/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014)

O benefício é devido apenas a contar da data da propositura da ação, uma vez que não é possível afirmar que a renda familiar era insuficiente para a manutenção da autora em 2012, data do requerimento administrativo, em face do longo tempo decorrido entre tal data e o estudo social realizado neste feito. Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a pagar benefício assistencial à autora, a contar de 29/09/2015.

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução nº 267/2013, conforme recente entendimento do E. TRF da 3ª Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0000831-13.2015.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 27/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2016), que considera o atual posicionamento do E. STF.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei nº 10.259/2011.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios.

Defiro a Justiça gratuita.

Presente a verossimilhança do direito alegado, bem como o perigo de dano, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar a implantação do benefício, no prazo de 15 dias. Oficie-se.

Com a informação da implantação do benefício, e após o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetue o

cálculo das parcelas atrasadas.

P.R.I.

0001610-08.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321011435 - RODRIGO BARBOSA DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de ação proposta em face do INSS na qual a parte autora busca obter a concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

É o que cumpria relatar, em face do disposto no art. 38 da Lei n.º 9099/95, aplicável aos Juizados Especiais Federais no que não conflitar com a Lei n. 10.259/2001.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 20 da Lei n. 8.742/93, “o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família”.

O conceito de pessoa com deficiência encontra-se previsto no §2º do citado art. 20 da Lei n. 8.742/93, que prevê:

“Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Considera a Lei Orgânica da Assistência Social, em seu art. 20, §1º, que “a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto”.

A propósito da análise dos meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estabelece o §3º do dispositivo em questão:

“Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo”.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade desse critério legal, permitindo que a miserabilidade seja analisada tendo em conta não apenas o critério objetivo previsto no §3º acima transcrito, mas também outras circunstâncias do caso concreto. É o que se nota da leitura da decisão a seguir:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013).

A propósito do tema, cumpre mencionar as seguintes decisões do E. TRF da 3ª Região:

AÇÃO RESCISÓRIA - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DA L.O.A.S. - VIOLAÇÃO DE LEI - SENTENÇA RESCINDENDA QUE JÁ VINHA PRESTIGIANDO OS CRITÉRIOS SUBJETIVOS ANALISADOS JUDICIALMENTE E AFIRMADOS COMO VÁLIDOS PELO STF - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS MENCIONADOS - IMPROCEDÊNCIA.

1) No RE 567.985-MT (Rel. MIN. MARCO AURÉLIO; Rel. para acórdão: MIN. GILMAR MENDES), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93.

2) Tal se deu porque, em sucessivas releituras do art. 203 da CF, o STF acabou por concluir que, em face do que dispõe o caput (“A assistência social será prestada a quem dela necessitar...”), para fazer jus ao benefício de um salário mínimo, basta à pessoa com deficiência ou ao idoso comprovar não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o que não se coaduna com a limitação objetiva imposta pelo legislador ordinário (art. 20, § 3º, da LOAS - integrante de família cuja renda per capita familiar seja inferior a ¼ do salário mínimo).

3) Assim, as decisões judiciais que reconheciam o direito ao benefício assistencial com base nas provas produzidas em processo judicial, sob o crivo do contraditório, na verdade davam plena aplicabilidade ao referido dispositivo constitucional, decorrente do postulado da dignidade da pessoa humana.

4) De modo que a referência à lei, constante do dispositivo (art. 203, V, CF), não conferia ao legislador autorização para limitar o acesso do necessitado ao benefício, como, por exemplo, o estabelecimento da renda per capita familiar de ¼ do salário mínimo.

5) Ação rescisória improcedente. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0016647-31.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 12/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014).

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (LOAS). IDOSO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. O Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, ao fundamento de que, em

sucedidas leituras do art. 203 da CF, em face do que dispõe o caput ("A assistência social será prestada a quem dela necessitar..."), para fazer jus ao benefício de um salário mínimo, basta à pessoa com deficiência ou ao idoso comprovar não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o que não se coaduna com a limitação objetiva imposta pelo legislador ordinário (art. 20, § 3º, da LOAS - integrante de família cuja renda per capita familiar seja inferior a 1/4 do salário mínimo). Órgão Julgador: Tribunal Pleno, J. 18/04/2013, DJe-173 DIVULG 03/09/2013, PUBLIC 04/09/2013.

2. Como o objetivo da assistência social é prover o mínimo para a sobrevivência do idoso ou incapaz, de modo a assegurar uma sobrevivência digna, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Por isso, nada impede que o juiz, diante de situações particularizadas, em face das provas produzidas, reconheça a condição de pobreza do requerente do benefício assistencial, como na hipótese dos autos, pois ainda que seja dada interpretação restritiva ao art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003, a parte autora faz jus ao benefício postulado.

3. Agravo legal interposto pelo INSS desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0041265-50.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 11/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)

Assentadas essas premissas, importa passar à análise do caso concreto.

Do requisito relacionado à deficiência

No caso, tem-se que o autor é considerado pessoa com deficiência, pois apresenta seqüela de poliomielite, com redução de mobilidade, desde o nascimento. É o que se nota dos trechos do laudo a seguir:

"Análise e Discussão dos Resultados:

O autor é portador de provável seqüela de poliomielite no membro inferior direito.

Com base nos elementos expostos e analisados conclui-se:

O requerente está apto para o exercício de atividade laborativa que se sentir capaz de cumprir as tarefas e garantir a subsistência.

QUESTITOS DO JUIZO PARA BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO DEFICIENTE – LOAS

1. O periciando é portador de deficiência física, ou seja, possui alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física?

R: O autor é portador de provável seqüela de poliomielite no membro inferior direito. O requerente é deficiente físico.

(...)

5. O periciando está por qualquer outro motivo, com alguma limitação física, sensorial (visual ou auditiva) ou mental, que lhe acarreta redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora, percepção ou entendimento? Se positivo, favor explicar.

R: O autor apresenta alteração no equilíbrio da marcha, sem redução efetiva da mobilidade.

(...)

11. Qual a data do início da deficiência ou doença? Justifique.

R: O autor afirma que apresenta desigualdade de comprimento nos membros inferiores desde o nascimento.

(...)

13. É possível controlar ou mesmo curar a doença mediante tratamento atualmente disponível de forma gratuita?

R: A seqüela é definitiva."

Além disso, apresenta crises convulsivas e está fazendo tratamento médico para tal condição, conforme os atestados médicos acostados aos autos após a perícia.

Do requisito relacionado à renda familiar

Do exame do estudo socioeconômico, elaborado por assistente social que atua neste Juizado, constata-se que há situação de vulnerabilidade social a ser tutelada pela concessão do benefício. Sobre o tema, importa transcrever os seguintes trechos do laudo:

Escolaridade e Qualificação Profissional

O autor cursou até o sétimo ano do ensino fundamental. Informou que nunca trabalhou formalmente, apenas realiza "bicos" como ajudante de obras, com uma média de renda mensal de R\$ 400,00 (Quatrocentos reais).

A mãe do autor cursou até o segundo ano do ensino fundamental, trabalhou como doméstica porém aproximadamente trinta anos não realiza mais serviços remunerados.

Eduardo, irmão do periciando completou o ensino fundamental. O mesmo também nunca trabalhou formalmente, apenas realiza "bicos" como ajudante de obras, com uma média de renda mensal de R\$ 200,00 (Duzentos reais).

Bruno, irmão do autor também completou o ensino fundamental e realiza "bicos" como ajudante de obras, porém está momentaneamente desempregado.

(...)

Condições de Habitabilidade

A família reside em moradia própria.

Trata-se de uma casa modesta, constituída de alvenaria, com cozinha, banheiro e 01 quarto.

O estado de conservação do imóvel é razoável, assim como a higiene e organização da casa.

Nos fundos do terreno há uma casa em construção, a qual quando estiver pronta será utilizada para moradia do autor.

O imóvel está localizado em rua asfaltada, com facilidade de transporte público mas distante de comércios.

Não há cômodos suficientes para todos os integrantes da família.

Mobiliários:

01 fogão, 01 mesa com cadeiras, pia, armários, 01 geladeira e eletrodomésticos.

Quarto : 01 cama de solteiro, 01 beliche, 01 guarda roupas, 01 cômoda, 01 estante e 02 televisões (a mãe do autor dorme na cama de casal, os irmãos do autor dormem no beliche e o periciando dorme em um colchão no chão).

Banheiro : Sem Box

Área de serviço: 01 Máquina de lava roupas.

(...)

Parecer Técnico

O autor é portador de deficiência física porém realiza serviços remunerados. A família apresenta uma receita baixa, pois apenas dois integrantes são geradores de renda. Não possuem gastos com entretenimento e o valor da despesa com alimentação está abaixo da média do valor da cesta básica no Estado de São Paulo. A família encontra-se em situação de vulnerabilidade social.

(...)

Respostas aos Quesitos Sócio - Econômicos do Juízo

ESTUDO SOCIAL

1) Quais são as pessoas do conceito legal de família (requerentes, cônjuge ou companheiro, pais e, na ausência de um destes, madrasta ou padrasto, irmãos solteiros, filhos e enteados menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto) que moram sob o mesmo teto que a Parte autora ?

Resposta:

Rodrigo Barbosa da Silva – Autor

Glória Barbosa da Silva – Mãe do Autor

Eduardo Barbosa da Silva – Irmão do Autor

Bruno Barbosa da Silva – Irmão do Autor

(...)

3) Qual a profissão, qual o último emprego e quais as razões da cessação do vínculo empregatício das pessoas do grupo familiar em sentido legal que moram sob o mesmo teto que a Parte Autora, no caso de alegado desemprego?

Resposta:

O autor informou que nunca trabalhou formalmente, apenas realiza “bicos” como ajudante de obras, com uma média de renda mensal de R\$ 400,00 (Quatrocentos reais).

A mãe do autor trabalhou como doméstica porém aproximadamente trinta anos não realiza mais serviços remunerados.

Eduardo, irmão do periciando também nunca trabalhou formalmente, apenas realiza “bicos” como ajudante de obras, com uma média de renda mensal de R\$ 200,00 (Duzentos reais).

Bruno, irmão do autor também realiza “bicos” como ajudante de obras, porém está momentaneamente desempregado."

Ressalte-se que as consultas ao CNIS não indicaram a existência de renda para os integrantes da família do autor. Outrossim, as fotos que acompanham o laudo social demonstram que os recursos são insuficientes para a manutenção da família, pois a moradia é modesta, sem quaisquer bens que indiquem sinais de recursos incompatíveis com a miserabilidade alegada nos autos.

Dispositivo

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício assistencial previsto na Lei n. 8.742/93, a contar de 19/01/2015.

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, conforme recente entendimento do E. TRF da 3ª Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0000831-13.2015.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 27/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2016), que considera o atual posicionamento do E. STF.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n.º10.259/2011.

Presente a verossimilhança do direito alegado, bem como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, com fundamento no artigo 461, §3º, do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar a implantação do benefício, no prazo de 15 dias. Oficie-se.

Com a informação da implantação do benefício, e após o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetue os cálculos das parcelas atrasadas.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0001173-30.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321011438 - DENISE DE FATIMA ARRUDA ROCHA (SP193846 - ELISANGELA CRISTINA DA SILVA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000803-51.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321011477 - EDIMILSON ALBUQUERQUE RIBEIRO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0002288-28.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321011583 - MARCELO DE ABREU (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Conforme se nota da manifestação da ré, não há valores a executar nesses autos.

Assim, não há interesse processual na execução do julgado.

Isto posto, com fundamento nos art. 485, VI e 925, CPC, julgo extinto o processo, tendo em vista a falta de interesse processual no prosseguimento da execução.

Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0001110-73.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321011580 - NOEL SILVA (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência à parte autora, da manifestação do réu, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

0007894-38.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321011264 - GILBERTO DOS SANTOS (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, cumpra o quanto determinado na decisão de 21/03/2016.

Decorrido referido prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação da parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000794-89.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321011484 - NELSON DA SILVA (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 27/06/2016, às 15h20min, na especialidade – clínica-geral, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0000790-52.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321011470 - MARLI DE ARAUJO (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 06/07/2016, às 11h40min, especialidade psiquiatria; digno, ainda, perícia médica dia 18/07/2016, às 16h40min, na especialidade – ortopedia. Ambas realizar-se-ão nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do peticionamento eletrônico.

Intinem-se.

0005219-96.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321011479 - ALICE MARTINS BOTAO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que não haja prejuízo ao esclarecimentos dos fatos, redesigno perícia médica, advertindo a parte autora que nova ausência acarretará o julgamento com base nos elementos já coligidos. Tendo em vista a agenda do perito, designo perícia médica para o dia 27/06/2016, às 14h20min, na especialidade – clínica-geral, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Designo, ainda, perícia sócio-econômica dia 01/07/2016, às 17h, a se realizar no domicílio da parte autora.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia. Não comparecendo a parte autora à perícia, encaminhem os autos imediatamente conclusos para sentença.

0005308-22.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321011524 - EDISON FRANCISCO DA SILVA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista a informação da assistente social acerca da não localização da residência do autor, determino à parte autora que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão de prova, informe a este Juizado ponto de referência tais como: estabelecimento comercial, escola ou avenida, bem como telefone para contato, a fim de viabilizar a realização da perícia socioeconômica.

Decorrido o prazo acima com ou sem as informações, tornem os autos conclusos.

Intinem-se.

0000388-68.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321011481 - WALLACE WAGNER COSMO FERNANDES (SP163463 - MELISSA DE SOUZA OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

No caso em exame, tem-se que os documentos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico e assistente social nomeados por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 27/06/2016, às 15h, na especialidade –clínica-geral, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Designo, ainda, perícia sócio-econômica para o dia 04/07/2016, às 17h. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0000777-53.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321011482 - EDSON FRANCISCO MENEZES (SP344923 - CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 - Designo perícia médica para o dia 18/07/2016, às 15h40min, na especialidade ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

2 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

3 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

4 - Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0002005-65.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321011535 - FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES LIMA (SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de demanda proposta em face do INSS na qual a parte autora postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 08/06/2011.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Conforme já assentou o E. TRF da 3ª Região, em demandas previdenciárias, em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- Em ação previdenciária em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas.

- No caso em tela, a parte autora objetiva a renúncia de sua aposentadoria com a concessão de outra mais vantajosa, pleiteando o autor o pagamento total de R\$ 41.000,00, sendo vedado ao magistrado, de ofício, alterar o valor da causa atribuído pela parte autora.

- Frise-se que o valor dado à causa, supera o limite legal da alçada de competência do Juizado Especial Federal, de 60 (sessenta) salários mínimos, fixado no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, que, à época da propositura da ação no Juízo suscitado, em 17.05.2013, equivalia a R\$ 40.680,00 (salário mínimo de maio de 2013 = R\$ 678,00 x 60 = R\$ 40.680,00).

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0032383-55.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 10/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora postula a condenação da autarquia em montante superior a 60 salários mínimos, uma vez que pretende a concessão de benefício desde 2011, de maneira que, conforme apurado pela contadoria, em laudo anexado em 01/03/2016, a soma das parcelas vencidas e vincendas atinge tal montante.

Resta superado, portanto, o limite legal estabelecido pela Lei n. 10.259/2001.

Isso posto, declino da competência para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de São Vicente.

Intimem-se.

0004820-67.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321011497 - JOSE CARLOS GANDOLFI (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Indefiro o pedido de realização de perícia na especialidade Ortopedia, formulado na petição do dia 26/04/2016, visto que já houve exame técnico nesta especialidade e não há motivos para se desconsiderar o laudo já acostado aos autos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, anexe documentos médicos que indiquem eventual incapacidade laborativa em psiquiatria, para que seja viável a análise do pleito de designação de perícia em tal especialidade, tal como requerido.

Decorrido o prazo acima, com ou sem a anexação, tornem conclusos.

0000508-14.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321011476 - PAULO HENRIQUE AMARO MATOS (SP287057 - GUSTAVO RINALDI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 11/07/2016, às 17h40min, na especialidade – ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0007619-94.2011.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321009533 - CINTHIA DE ALBUQUERQUE ITO (SP282661 - MARIA HELENA FERNANDES) X MUNICIPIO DE MONGAGUA (SP265739 - ISAIAS DOS ANJOS MESSIAS E SILVA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes do recebimento dos autos neste Juizado Especial Federal Cível de São Vicente.

Verifica-se que se trata de ação em que se postula indenização por danos materiais e morais proposta em face da Caixa Econômica Federal, em virtude de questões relacionadas à aquisição de imóvel por meio de "venda direta" promovida pela ré, uma casa situada em Mongaguá -SP.

A demanda foi ajuizada e distribuída à 2ª Vara Federal de Santos em momento anterior à instalação deste Juizado.

É o que cumpria relatar. DECIDO.

A Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, que trata dos Juizados Especiais Federais no âmbito da Justiça Federal, em seu artigo 25, dispõe que:

“Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.”

No presente caso, a ação foi distribuída ao juízo de origem em 10 de agosto de 2011. Portanto, em momento anterior à implantação deste Juizado Especial Federal, a qual se deu em 04 de novembro de 2011, nos termos do Provimento de nº 334 do CJF da 3ª Região, de 22 de setembro de 2011.

Ante o exposto e considerando a fase processual, de rigor o reconhecimento da incompetência deste Juizado Especial para o processamento e julgamento do feito.

Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência deste Juizado Especial Federal de São Vicente, suscito, com fundamento no artigo 953, I, do Código de Processo Civil, conflito negativo de competência, determinando a remessa de ofício, instruído com as principais peças desta demanda, na forma do artigo 953, parágrafo único do diploma processual, à Excelentíssima Senhora Presidente do E. TRF da 3ª Região, para distribuição.

Providencie a Secretaria a adequada instrução do ofício com cópias das peças relevantes, da decisão do MM. Juízo e da presente.

Após, aguarde-se a vinda de determinações do Eminentíssimo Relator do Conflito, nos termos do artigo 954 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

0000778-38.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321011472 - VALDELICE DELA LIBERA PINHEIRO (SP213917 - LÉO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311,

caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 18/07/2016, às 16h, na especialidade – ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônica, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do petição eletrônico.

Intimem-se.

0000789-67.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321011471 - JOSEFA JACILENE SOUZA ANDRADE (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 18/07/2016, às 16h20min, na especialidade – ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônica, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do petição eletrônico.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil. Com a apresentação dos cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0002764-95.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321011504 - JOSE BATISTA DE MATOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003904-67.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321011499 - ALEXANDRE BATISTA DE SOUZA (SP263103 - LUCIO SERGIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0010339-20.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321011498 - SUELI ROSA MOREIRA GONCALVES (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) SANDRA MOREIRA SIMAO (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) JOSE MOREIRA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) SANDRA MOREIRA SIMAO (SP343566 - OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR) JOSE MOREIRA (SP343566 - OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR) SUELI ROSA MOREIRA GONCALVES (SP343566 - OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003630-06.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321011500 - JOSE DIONIZIO JESUS MENEZES (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002923-38.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321011503 - CRISTIANE DA SILVA HOLANDA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001808-50.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321011507 - LAURICE PALMIRA PREVIATO LUCAS (SP278771 - GISELE SEOLIN FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003255-68.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321011501 - JOSE AMARO CANDIDO DA SILVA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003215-86.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321011502 - MAGALI DOS SANTOS DE CASTRO (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001882-02.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321011506 - JEFFERSON DOS SANTOS NOGUEIRA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001320-90.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321011510 - MARIA VIEIRA DA SILVA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002184-02.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321011584 - DIMAS UBALDINO DE SANTANA (SP176992 - ROBSON LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001590-85.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321011509 - DANILO MARINHO RIBEIRO (SP203396 - ALEXANDRE DE AMORIM SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000478-19.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321011512 - WALMIR SIMPLICIO DOS SANTOS (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000227-29.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321011514 - KARLA ANDREA GARCIA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003165-94.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321011571 - ELAINE FLYGARE (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001622-90.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321011508 - BARBARA MARIA RISCHARD (SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002106-37.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321011505 - SILVIA HELENA DE CASTRO (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000682-23.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321011473 - ADRIANO APARECIDO DA SILVA (SP235918 - SIDNEY AUGUSTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 18/07/2016, às 15h20min, na especialidade – ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0000838-11.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321011483 - JOSE ERIVELTON BEZERRA VIRGINIO (SP307234 - CARLA JANAINA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 06/07/2016, às 12h, na especialidade – psiquiatria, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0001478-67.2013.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321011334 - ANNA DOS REIS E SILVA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

A fim de dirimir a controvérsia, deve ser observada a decisão do STJ abaixo, que trata do tema, já tendo em conta a repercussão geral reconhecida pelo STF sobre a questão:

- AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONDENAÇÕES DA FAZENDA PÚBLICA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTROVÉRSIA NÃO ABORDADA PELO STF NAS ADIS N. 4.357 E 4.425. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL E DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO ESPECÍFICO.
1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.
 2. Diante da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5º da Lei n. 9.494/1997 pelo Supremo Tribunal Federal (ADIs n. 4.357/DF e 4.425/DF), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.270.439/PR, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, assentou o entendimento de que, nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza não tributária, a correção monetária deveria ser calculada com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).
 3. O Supremo Tribunal Federal, em 25/3/2015, concluindo o julgamento da modulação dos efeitos das referidas ações, esclareceu que a Taxa Referencial (TR) deverá ser utilizada até essa data, devendo, após, ser os precatórios corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).
 4. Mesmo tendo a Suprema Corte modulado os efeitos das decisões proferidas nas ADIs n. 4.357/DF e 4.425/DF, não saneou definitivamente a questão referente a incidência de juros moratórios e correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública [mas somente quanto à atualização monetária dos precatórios/RPV], principalmente naquelas de natureza não tributárias.
 5. O Supremo teria corroborado a compreensão de não ter apreciado a controvérsia sob o viés das condenações impostas à Fazenda Pública, não tributárias, ao determinar a aplicação da sistemática vigente antes do julgamento das citadas ações diretas de inconstitucionalidade até sobrevir a modulação de efeitos, sendo que, agora, após proferida a decisão, admitiu recurso extraordinário com repercussão geral, RE n. 870.947/SE, cuja análise foi iniciada em 27/3/2015.
 6. No Superior Tribunal de Justiça, a controvérsia específica quanto à atualização das condenações impostas à Fazenda Pública, não tributárias, também foi objeto de recurso especial repetitivo, ainda pendente de julgamento, qual seja, o REsp n. 1.492.221/PR.
 7. Ainda que os recursos destacados pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça não tenham sido julgados, a controvérsia vem sendo decidida no âmbito desta Corte nos termos em que postos no provimento ora atacado.
 8. Considerando-se que os tribunais extraordinários podem julgar de forma diferente do entendimento que vem sendo adotado, uma análise definitiva neste momento processual se mostra temerária.
 9. Para evitar uma insegurança jurídica ou até mesmo um tumulto processual, devem as execuções seguir seu iter processual como já vem sendo feito, devendo, contudo, na expedição do precatório, ser bloqueados os valores referentes à correção monetária do período posterior a 25/3/2015, precisamente a

diferença entre o valor decorrente da atualização feita com a TR e o valor em que utilizado o IPCA-E como índice, até que o Supremo encerre o julgamento do RE n. 870.947/SE, permitindo, assim, a devolução dos valores ao Erário, caso seja alterado o entendimento hoje adotado.

10. Agravo regimental improvido. (AgRg na PET na ExeMS 8.532/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2015, DJe 11/11/2015)

Devem, portanto, por ora, ser observados os parâmetros fixados no acórdão abaixo:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO.

RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS.

(...)

VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF).

12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência.

13. "Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente" (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min.

Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12).

14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto.

15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.

16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "independentemente de sua natureza" quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário.

17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do § 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal.

18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.

19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado.

Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota.

20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.

21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.

(REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013)

Ressalte-se que não há que se falar em sobrestamento do feito nesta fase, pois o regime do 543-B do Código de Processo Civil de 1973 determinava apenas o sobrestamento do feito nos Tribunais. Além disso, não há determinação específica do Ministro Relator do STF no sentido de sobrestamento de feitos em primeiro grau de jurisdição.

Isso posto, determino o retorno dos autos à Contadoria, para que elabore nova conta, considerando os parâmetros ora fixados. Em seguida, a execução deverá prosseguir, com a requisição dos valores devidos. A liberação final do pagamento, no entanto, deverá ficar condicionada a nova decisão, tendo em vista a pendência do julgamento do tema no STF.

Intimem-se

0000367-97.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321011333 - CRESPIM GOMES DE AGUIAR (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Afirma a parte autora que os documentos necessários estão acostados à inicial.

Abra-se vista a ré, a fim de que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprindo integralmente o julgado, se o caso.

Intimem-se.

0005086-54.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321011478 - MARCIO MACIEL DE LIMA (SP238996 - DENILTO MORAIS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 - Ante a certidão retro, redesigno perícia sócio-econômica para o dia 30/06/2016, às 16h. Saliento que a referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

2 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

3 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0000514-21.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321011475 - JAIR DE OLIVEIRA SANTOS (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 18/07/2016, às 14h40min, na especialidade – ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0000426-80.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321011330 - OLIVIA GUIMARAES (SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que não haja prejuízo ao esclarecimento dos fatos, redesigno perícia médica, advertindo a parte autora que nova ausência acarretará o julgamento com base nos elementos já coligidos. Tendo em vista a agenda do perito, designo perícia médica para o dia 11/07/2016, às 16h40min, na especialidade ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia. Não comparecendo a parte autora à perícia, encaminhem os autos imediatamente conclusos para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora dos cálculos anexados aos autos pelo INSS. Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, utilizando as planilhas disponibilizadas pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul - www.jfrs.jus.br - Serviços - Cálculos Judiciais, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, deverá a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos. No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos. Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos. Intime-se.

0003846-64.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321011572 - GENI SOUSA MATOS (SP338809 - AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002426-24.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321011574 - MARCELA REIS SANTOS (SP229047 - DANIELLA CRISPIM FERNANDES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002511-73.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321011573 - SALETE MARIA DOS SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000456-91.2011.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321011576 - IVONILDO LOPES DA SILVA (SP255375 - PATRICIA MELO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001406-95.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321011575 - JOSE CARLOS SILVA (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0005143-44.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321011456 - CREUZA DANIRANA BATISTA MANOEL (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil, utilizando como competência o mês de dezembro de 2015, conforme utilizado pela parte autora em seus cálculos.

Após, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

0000826-94.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321011469 - SONIA MARIA NASCIMENTO (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 18/07/2016, às 17h, na especialidade – ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0007384-88.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321011566 - SERGIO ANTONIO DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Diante dos documentos trazidos aos autos pela parte autora, remetam-se novamente os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil.

Com a apresentação dos cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Intime-se.

0000632-94.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321011474 - THIAGO MORATO DOS SANTOS (SP279527 - DANIELA DA SILVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 18/07/2016, às 15h, na especialidade – ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, e do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, CIÊNCIA AS PARTES da expedição da(s) Requisição (ões) de pagamento, observando-se, no que couber, a Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Ressalte-se que a parte autora será intimada quando da liberação do pagamento.

- 0004409-58.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321002155 - JOSE ADAUTO NASCIMENTO ANDRADE (SP252444 - FREDERICO PINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
- 0001954-53.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321002091 - MARIA CRISTINA MARQUES (SP065108 - LUNA ANGELICA DELFINI, SP278716 - CICERO JOAO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
- 0000117-30.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321002037 - JOSE DE ARAUJO ESCOBAR (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
- 0000428-84.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321002050 - JOSE VICENTE DA SILVA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
- 0001026-09.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321002065 - JAIR SANTOS JUSTINO (SP220409 - JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
- 0001223-27.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321002072 - ELIAS FRANCISCO DA SILVA (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
- 0001444-10.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321002074 - MARIA APARECIDA MEDEIROS DE LIMA (SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
- 0001698-17.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321002081 - MARIA CICERA DA SILVA (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
- 0003837-73.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321002134 - ALICE PARREIRA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
- 0002314-85.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321002097 - MARIA SOLIDADE DEMEZIO DA SILVA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES, SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
- 0002949-42.2013.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321002116 - MARIA BETANIA PAULINO DE OLIVEIRA (SP283322 - ANDRE SANTANA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
- 0003535-73.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321002123 - DAMIAO ORTENCIO DA SILVA (SP278716 - CICERO JOAO DA SILVA JUNIOR, SP325810 - CLAUDINEIA CANDIDA MANDIRA, SP065108 - LUNA ANGELICA DELFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
- 0003890-54.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321002138 - TAMARA APARECIDA MENDES MAEVES (SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003904-04.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321002139 - ANA LUCIA SEVILHA (SP283342 - DANIELA POLISZUK ROCHA MANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004033-72.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321002146 - MARIA APARECIDA SEABRA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004198-22.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321002150 - PATRICIA ALVES DO ESPIRITO SANTO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000372-22.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321002046 - VALDIR SOARES (SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002634-76.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321002102 - ANA RITA RESENDE GUILHERME CARLOS (SP262978 - DEBORA CRISTIANI FERREIRA REQUEIJO DOS SANTOS, SP263103 - LUCIO SERGIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002909-88.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321002115 - ADEILDO MONTEIRO DIAS (SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000537-98.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321002051 - AUREA VIZOTTO (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000617-62.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321002053 - GENALVA ARAUJO DE SOUZA (SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000798-63.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321002057 - LUIZ MAGNO CARVALHO MARCELINO (SP307348 - RODOLFO MERGUISSO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001826-03.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321002086 - JOVENICE HELENA SANTOS (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA) X IRENE FIGUEIREDO CARDOSO DOS SANTOS VICTOR HUGO FIGUEIREDO CARDOSO DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002057-64.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321002092 - EZEQUIEL GOMES DOS SANTOS (SP156488 - EDSON ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004028-84.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321002145 - JOSEFA DIAS MATOS (SP262348 - CONSUELO PEREIRA DO C CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005887-10.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321002177 - RITA DO NASCIMENTO FERREIRA (SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003571-87.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321002125 - VALDEMY LUIZ DA SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003934-68.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321002141 - GERALDO PEREIRA DE ALMEIDA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004408-73.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321002154 - ELIAS CAVALCANTE DE OLIVEIRA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005837-75.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321002174 - MARIZIA DA SILVA BRAGA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004773-41.2006.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321002159 - JOSE APARECIDO CORREA (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0004234-64.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321002151 - SINHORINHA OLIVEIRA ALVES DE LIMA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000198-42.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321002040 - ADEMILSON TEIXEIRA DOS SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP349374 - DENNIS DE SOUZA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002854-69.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321002111 - ROBERTO DOS SANTOS (SP312873 - MARCOS YADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002453-41.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321002100 - DAVI CARLOS DE AVILA (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002337-69.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321002098 - LUIZ DE FREITAS (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002355-56.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321002182 - REYNALDO SANTOS ARRUDA (SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA, SP300619 - MAURICIO ANTONIO COSTA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002275-24.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321002096 - DAISY PAIS RODRIGUES FAULIM (SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000086-78.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321002033 - WEDESCREM DA SILVA SERPA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000275-51.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321002043 - FERNANDO FERREIRA DE LIMA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001862-45.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321002087 - MARIA JOSE DOS SANTOS (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000660-33.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321002054 - WILMAN MONTEIRO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000893-30.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321002060 - WILSON SANCHES CUETO (SP301939 - ANGÉLICA VERHALEM ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001065-40.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321002067 - GUILHERME MIZEL CARVALHO SILVA (SP203396 - ALEXANDRE DE AMORIM SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001090-82.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321002068 - DANIELA QUITERIA DA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001731-07.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321002084 - MARIA AURORA FREITAS DE OLIVEIRA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002221-58.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321002094 - MARGARETHE HORWATH (SP299764 - WILSON CAPATTO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002271-84.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321002095 - MARIA DA CONCEICAO SOARES (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005928-68.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321002179 - DAISY CATARINA CARUSO CORREIA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002881-52.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321002113 - SOLANGE APARECIDA CARDOSO (SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003859-97.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321002136 - ZELIA FRANCA (SP191385 - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003995-60.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321002143 - ELIZABETE DE SOUSA CRUZ (SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA, SP320118 - AMANDA RENY RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004166-51.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321002149 - FABIO MACARIO BULHOES (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004502-21.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321002156 - MANOEL SANTOS DA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005237-54.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321002163 - ZILDA FERREIRA DA SILVA (SP238961 - CARLOS ANTONIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005408-11.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321002165 - MANOEL MIGUEL DA SILVA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003199-69.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321002117 - ANA MARIA RABELO TREVISAN (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001670-78.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321002079 - PEDRO MATOS DOS SANTOS (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001002-78.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321002064 - ETTIENE MARTINEZ DE CARVALHO (SP286160 - GUSTAVO LICARIAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000380-47.2013.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321002047 - VALDIR RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000341-31.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321002045 - TEREZINHA BENEDITA CLEMENTE (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000255-60.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321002042 - FABIO ALVES DA SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005870-65.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321002176 - GISELMA SANTOS DE SANTANA (SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000254-80.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321002041 - CARLOS ANTONIO FERREIRA NASCIMENTO (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0004251-37.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321002152 - JULIRA RAMOS DE ARAUJO MOREIRA (SP175314 - OCTÁVIO AUGUSTO MACHADO DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003834-50.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321002133 - DJALMA FELIPE DE OLIVEIRA JUNIOR (SP296368 - ANGELA LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001727-67.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321002083 - EMILIO GRACIANO DOS SANTOS (SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA, SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002695-29.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321002104 - CELSO SILVA (SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002798-36.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321002106 - VINICIUS XAVIER DE OLIVEIRA (SP348014 - ESTER BRANCO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002828-08.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321002109 - LUIZA ALVES FERREIRA SANTOS (SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003636-47.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321002126 - OZIAS XAVIER DE CAMPOS (SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005743-65.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321002169 - JOEL DE SOUSA SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001107-21.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321002069 - MARIA CALISTO CHAVES (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005419-12.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321002166 - RENAN MELO SANTOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005428-42.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321002167 - ANTONIO FRANCISCO PAIXAO (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELOS LOPES, SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005817-84.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321002173 - LUZIA GONCALVES DOS SANTOS (SP287865 - JOÃO LUIZ BARRETO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005921-76.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321002178 - JUCILEINE APARECIDA PEREIRA CRUZ (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005770-13.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321002172 - JOSE AILTON DE SOUSA (SP279527 - DANIELA DA SILVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000547-45.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321002052 - JOSE EGNALDO DOS SANTOS (SP341757 - CARLOS EDUARDO MARTINHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003908-41.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321002140 - CARLOS EDUARDO DA SILVA (SP048886 - DARCIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000795-45.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321002056 - FRANCISCO CARLOS LEMES (SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001179-08.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321002071 - JOSIELTON FAGUNDES VIEIRA (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004363-69.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321002153 - LUCILIO MARCIO BONVENTI (SP289280 - AVANIR DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004980-29.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321002162 - PEDRO MORATO DE ARAUJO FILHO (SP353403 - THIAGO CELESTINO CANTIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000417-55.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321002048 - MARIA GIVONEIDE DE CARVALHO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP349374 - DENNIS DE SOUZA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001622-22.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321002078 - WAGNER CARLOS DO NASCIMENTO (SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001606-05.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321002077 - LUCIA FERNANDA BRAGA (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001509-87.2013.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321002075 - CELSO BORGES (SP256774 - TALITA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003678-28.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321002128 - ADEILDO LINO DOS SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004068-32.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321002148 - ELISANGELA RODRIGUES (SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000099-14.2011.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321002035 - ZAIRO SOARES NETO (SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003538-28.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321002124 - JOSE SANTANA MATOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003268-10.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321002184 - MAYTHE VALERIA GIANGIULIO DE LIMA (SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X LUCAS OLIVEIRA DE LIMA NATHALIA ROBERTA OLIVEIRA DE LIMA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) MARISA OLIVEIRA DOS SANTOS

0003752-54.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321002129 - JUSSARA NICACIO DA SILVA (SP045743 - ANTONIO CARNEIRO DE SENNA OLIVEIRA, SP100737 - JOSE EDUARDO ANDRADE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003760-59.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321002131 - SEVERINA MARIA DO NASCIMENTO (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001884-69.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321002089 - TEREZA PAULINO DE LIMA COSTA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000941-52.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321002061 - ADEMILSON PIMENTA BATISTA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP349374 - DENNIS DE SOUZA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003464-08.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321002121 - MARIA APARECIDA NOGUEIRA (SP254945 - RAUL MARTINS FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002817-42.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321002108 - VALERIA SAO MIGUEL CARVALHO MARINHO (SP176992 - ROBSON LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003792-07.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321002132 - RAIMUNDO FLORESTA BRASILEIRO (SP221246 - LUCILE RAMOS BRITO MENDONÇA) CHRISTIANE PEREIRA RODRIGUES (SP221246 - LUCILE RAMOS BRITO MENDONÇA) CARLA LOPES PEREIRA (SP221246 - LUCILE RAMOS BRITO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003861-96.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321002137 - ANA MARIA RAMOS (SP176992 - ROBSON LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003996-45.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321002144 - WALDENES FERREIRA JAPYASSU FILHO (SP156784 - ROSIMAR ALMEIDA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005768-43.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321002171 - SIMONE LEITE DOS SANTOS (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0007706-45.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321002180 - ROBIN ROBSON PEREIRA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002901-14.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321002114 - MARIA LUCIA ALVES DE SOUZA (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000177-66.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321002038 - MICHELLA FERNANDA BORGES PERES (SP353523 - CRISTIAN GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002725-98.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321002105 - LIDIA DALIA CARVALHO DOS SANTOS (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002691-94.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321002103 - SERGIO JUNQUEIRA FILHO (SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO, SP182995 - MICHEL DOMINGUES HERMIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002771-58.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321002183 - IRACI DA SILVA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002401-74.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321002099 - MARCO ANTONIO DE SOUZA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001672-48.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321002080 - JAIR SOARES CAMPOS (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001049-81.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321002066 - ALCIDEIA DE LUNA FIRMINO (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000862-73.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321002059 - DAVID REZENDE PACHECO DE OLIVEIRA (SP282244 - ROSANE ELOINA GOMES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004951-76.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321002160 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001536-85.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321002076 - LUZIA DE OLIVEIRA MELO (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002805-62.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321002107 - MARIA HELENA BISPO DE OLIVEIRA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002858-77.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321002112 - LETICIA MARIA DE OLIVEIRA ANDRADE (SP287264 - TATIANE DAS GRAÇAS MAFRA) RHUAN GUILHERME ANDRADE DA SILVA (SP287264 - TATIANE DAS GRAÇAS MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003493-24.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321002122 - MARIA DE LOURDES FONTES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003757-75.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321002130 - VANIA LUCIA GONCALVES DA MOTA (SP226273 - ROSIMEIRE MIAN CAFFARO HURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000699-30.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321002055 - AURELINA MARIA DA SILVA (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001911-52.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321002090 - VALMIR DOMINGUES DE CARVALHO (SP241174 - DANIELLE ALVES CAVALCANTE BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004970-82.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321002161 - CRISTIANO BATISTA DOS ANJOS (SP339073 - ISAURA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005371-81.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321002164 - JOSE FERNANDO DA SILVA (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005680-05.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321002168 - DARIO DOMINGOS DE LIMA (SP344923 - CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005763-21.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321002170 - MARIA JOSINEIRA DA SILVA GOMES (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0008185-38.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321002181 - TARCISIO ALVES DA SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000110-04.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321002036 - ELDEMAR CORDEIRO DOS SANTOS (SP348014 - ESTER BRANCO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000067-39.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321002032 - WILMA RODRIGUES MOTTA MARINHO (SP220813 - PATRÍCIA DE ARAÚJO MOLINOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6202000335

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002751-31.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202002584 - ELIZETE MARINES LUNARDI (MS004461 - MARIO CLAUS)

Intimação da PARTE AUTORA do ofício expedido para levantamento dos valores depositados em conta judicial e para, caso queira, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

0001317-70.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202002576 - LUIS CARLOS FLORENCIO (MS005936 - OG KUBE JUNIOR, MS005391 - GIRLAINE MARIA APARECIDA MÁNICA KUBE)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de: 1) Juntar aos autos comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante. Por oportuno, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei n. 11.419/2006, no seu art. 13, § 1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável. Caberá à parte autora, no mesmo prazo: 1) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual "não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência

nos Juizados Especiais Federais”; 2) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

0001443-28.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202002574 - GABRIELA FRANCISCA DA SILVA (MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA) FABIOLA FRANCISCA DA SILVA (MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA) GABRIELA FRANCISCA DA SILVA (MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO) FABIOLA FRANCISCA DA SILVA (MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intimação das PARTES, pessoalmente ou por meio de seus representantes legais, para se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 39, II, da Resolução n.º 168/2011 -CJF, bem como do art. 25, caput e art. 25, XIII, i, todos da portaria n.º 1346061/2015 –TRF3/SJMS/JEF Dourados, sob pena de preclusão, esclarecendo que eventual impugnação deve atender cumulativamente aos seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

0002777-29.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202002573 - ANDREIA BIGAS DE LIMA (MS019256 - YASMIN AYAKA TOYAMA, MS012984 - THEODORO HUBER SILVA)

Intimação da PARTE AUTORA, pessoalmente ou por meio de seu representante legal, para se manifestar sobre os cálculos apresentados e sobre o depósito efetuado pelo(a) requerido(a), no prazo de 10 (dez) dias.

0002731-40.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202002572 - ELIAS CAMILO DOS SANTOS (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Manifestem-se as partes sobre os laudos médico e socioeconômico anexos aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Certifico que intimei o perito médico, via email, para que entregue laudo em atraso no prazo de 10 (dez) dias.

0000549-47.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202002571 - LEVI SANTANA DOS SANTOS (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000408-28.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202002564 - MARIA CONCEICAO DA SILVA (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000541-70.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202002567 - JOAO JOSE GOMES (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000546-92.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202002570 - CASSIO VINICIUS DE SOUZA CHIMENES (MS013066 - VICTOR JORGE MATOS, MS013636 - VICTOR MEDEIROS LEITUN, MS018400 - NILTON JORGE MATOS, MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA, MS018434 - LUAN AUGUSTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000545-10.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202002569 - JAIR DA ROSA LUIZ (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000429-04.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202002566 - MARTA DOS SANTOS ALMEIDA MARQUES (MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA, MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000542-55.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202002568 - JOAQUINA PEREIRA DO AMARAL (MS012359 - ELAINE MARQUES SANTOS, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação da PARTE AUTORA para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

0003178-28.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202002578 - NEIVA MARCIA CHAGAS (MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA)

0000519-12.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202002586 - FLAVIO ADRIANO SILVA DOURADO (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0003166-14.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202002579 - CHRISTIAN GONCALVES MENDONCA ESTADULHO (MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001315-03.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202002575 - OLIDIA RODRIGUES DA SILVA (MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de: 1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; e declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena. No caso de apresentação de comprovante em nome de terceiro, a parte autora deverá apresentar declaração do terceiro assinada e com firma reconhecida; 2) Juntar procuração "ad judicia" legível, datada e assinada. Caberá à parte autora no mesmo prazo: 1) Apresentar o formulário SB 40, DSS 8030 ou PPP devidamente preenchidos, conforme exigência própria de cada período de trabalho. Não sendo possível a apresentação do PPP, fica a parte autora desde já intimada a apresentar cópia do LTCAT. Advirta-se que incumbe ao autor diligenciar diretamente aos empregadores para obter os documentos necessários à constituição do seu direito, ficando desde já indeferida a expedição de Ofício às empresas, salvo se comprovada documentalmente a recusa dos empregadores em fornecer tais documentos; 2) Juntar declaração de hipossuficiência legível datada e assinada.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6202000336

DECISÃO JEF - 7

0001318-55.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202006132 - ZENILDA MARTINHA DA SILVA CUNHA (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS019259 - TAISS DEBOSSAN GIACOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Verifico que a parte autora não juntou aos autos documento hábil à comprovação de endereço.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei n. 11.419/2006, no seu art. 13, § 1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Empresas e Negócios), que regulamenta a Lei n. 11.598/2007, a comprovação da condição de microempreendedor individual se dá pela emissão do Certificado da Condição de Microempreendedor Individual, ficando a sua aceitação condicionada à verificação de autenticidade na internet, no endereço www.portaldoeempreendedor.gov.br.

Dessa forma, deverá a parte autora, em igual prazo, juntar aos autos comprovante de sua condição de microempreendedor individual, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo, juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0001311-63.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202006127 - ZUILA RAMIREZ ARRUDA (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS019259 - TAIS DEBOSSAN GIACOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Caberá à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0001163-52.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202006144 - LABNEWS INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA (SP156779 - ROGÉRIO DAMASCENO LEAL, SP186210 - ALEXANDRE LEITE RIBEIRO DO VALLE, SP163164 - FERNANDA PASSANHA DO AMARAL GURGEL) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

Trata-se de ação promovida por LABNEWS INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA – EPP em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS (HOSPITAL UNIVERSITÁRIO – UFGD), tendo por objeto a cobrança do valor de R\$ 8.293,81 (oito mil, duzentos e noventa e três reais e oitenta e um centavos).

A parte autora opôs embargos de declaração, ao argumento de que se a ação deveria tramitar na sede do réu.

No entanto, verifico que a pessoa jurídica requerente possui sede na cidade de Mogi Guaçu/SP, conforme fls. 73 e 86/95 do Evento n. 2, que não está abrangida pela Jurisdição deste Juizado Especial Federal de Dourados, tornando-se inviável o processamento do presente feito.

Nos termos do art. 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a competência dos Juizados Especiais Federais está sujeita a regras de competência territorial absoluta.

Por sua vez, a delimitação do foro é realizada pelo Tribunal correspondente. Nessa linha, o Provimento nº 337/2011, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, definiu os municípios pelos quais este Juizado Federal de Dourados terá jurisdição, dentre os quais não se inclui a cidade onde a parte autora fixou residência.

Afastada a competência deste Juizado, impõe-se o declínio de competência.

Pelo exposto, nego conhecimento aos embargos de declaração.

Registro.

Publique-se.

Intimem-se.

0001325-47.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202006128 - ELIEUDA FACUNDO DE SOUSA (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011401 - ELIANO CARLOS FACIN, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Caberá à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias:

1) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual “não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”;

2) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

Exclua-se a informação de irregularidade da inicial.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0001312-48.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202006136 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA, MS010840B - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Verifico que a parte autora não juntou aos autos documento hábil à comprovação de endereço.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei n. 11.419/2006, no seu art. 13, § 1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo:

1) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual “não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”;

2) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0001327-17.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202006130 - IRACI SOTOLANI MANFRE (MS016305 - CREDENILSON GOMES TEIXEIRA DE CASTRO, MS015343 - DANYARA MENDES LAZZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Verifico que a parte autora não juntou aos autos documento hábil à comprovação de endereço.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei n. 11.419/2006, no seu art. 13, § 1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo:

1) Apresentar o rol de testemunhas com nomes e endereços completos, bem como o número do RG e do CPF para identificação pessoal, as quais deverão comparecer à audiência designada independentemente de intimação;

2) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual “não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”;

3) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0001323-77.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202006137 - MARCINO ORTIZ RODRIGUES (MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA, MS017459 - RAISSA MOREIRA, MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Caberá à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias:

1) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vencidas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual “não cabe renúncia sobre parcelas vencidas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”;

2) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6202000337

DESPACHO JEF - 5

0002198-81.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202006141 - GRACIELLI CRISTINA RODRIGUES (MS010668 - MARCUS FARIA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) BANCO PANAMERICANO S.A. (- BANCO PAN S.A.) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

O(a) procurador(a) da parte autora informou o seu número da conta bancária para que fosse efetuada a transferência de valores constantes em conta judicial.

Contudo, observo que a procuração constante nos autos não é expressa acerca do levantamento do valor depositado, ou seja, não há indicação sequer do número da conta judicial e do valor a ser transferido/levantado. Portanto, a procuração anexada não atende ao Anexo I, item 3, da Resolução n. 110, de 8 de julho de 2010, tampouco ao artigo 47, § 1º, da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, e por consequência o Enunciado 69 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF.

Assim sendo, indefiro o pedido de transferência.

Desta forma, expeça-se o ofício de levantamento de valores em nome da parte autora, com encaminhamento, via oficial de justiça, para a agência da Caixa Econômica Federal desta Subseção Judiciária.

Após, intime-se a parte autora para retirada junto à agência bancária.

Intime-se.

0004379-89.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202006138 - SIDENEI ANTUNES MARTINS (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

Em análise quanto à aplicação da multa, observo que entre o primeiro ato ordinatório expedido para apresentação do cálculo pela requerida e até a expedição da requisição de pequeno valor passou-se mais de um ano, já que o cálculo inicialmente apresentado não condizia com os exatos termos da sentença proferida e que, uma vez fixado pela contadoria deste Juízo, está última dependia de informação da ré quanto a valores a título de Plano de Seguridade Social do Servidor (PSS).

Nesse ponto, ressalto que a requerida foi intimada por três vezes para apresentação do quanto solicitado.

Diante de tais considerações, determino a expedição de RPV no valor total da multa calculada no evento n. 50.

Intimem-se.

0000927-37.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202006145 - LUANA CAROLINE MOROSINI DA SILVA (MS016350 - GUILHERME CALADO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA, MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES, MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

Expeça-se ofício de levantamento do valor incontroverso depositado pela requerida.

Quanto à manifestação da parte autora em relação ao desconto ocorrido no mês de abril de 2016, manifeste-se a parte ré no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0001242-31.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202006143 - GLAITON VERA ORTIZ (MS016749 - ALESSANDRA VANESSA DA SILVA, MS017935 - FABIANE CARDOSO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Fernando Fonseca Gouvea para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 15/06/2016, às 08h00min, na Rua João Rosa Góes, n. 1160, Vila Progresso, Dourados, MS. Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0001139-24.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202006153 - ADRIANA POMINI DE SOUZA GOES (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 13/06/2016, às 08h25min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se e cumpra-se.

0001307-26.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202006154 - CLAIR DE FATIMA FAGUNDES (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS019259 - TAIS DEBOSSAN GIACOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 15/06/2016, às 08h35min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Ainda, determino a realização de perícia socioeconômica, a qual será realizada a partir do dia 16/06/2016, na residência da parte autora, sendo esta uma data aproximada, ante o caráter investigatório da perícia para avaliação da situação do autor.

Para o encargo nomeio a assistente social Vera Lúcia Pirota Delmute, cujos honorários fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em conformidade com Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se e cumpra-se.

0001179-06.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202006142 - GILBERTO ANTONIO MENDES BANHARA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, PR031715 - FÁBIO ALEXANDRO PEREZ, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 15/06/2016, às 08h20min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0001316-85.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202006156 - CICERA NERIS DA SILVA (MS019488 - JOSÉ ROBERTO MARQUES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Ricardo do Carmo Filho para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 16/06/2016, às 13h55min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0001308-11.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202006151 - ROSANGELA SOUZA DIAS DE NOVAIS (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS019259 - TAIS DEBOSSAN GIACOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 15/06/2016, às 08h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0001314-18.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202006146 - FILEMON VICENTE NUNES (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 15/06/2016, às 08h25min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6323000147

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da r. decisão proferida por este juízo, ficam as partes, por este ato, intimadas a se manifestarem sobre o laudo médico pericial juntado aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias corridos, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar.

0001651-32.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6323000846 - CARLOS WILSON PEREIRA DA SILVA (SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

0001024-28.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6323000857 - CASSIA HERNANDES PEREIRA (SP193939 - CARLA REGINA TOSATO CAMPARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

0001059-85.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6323000858 - ABELARDO SUPRINO DEODATO FILHO (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

0001169-84.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6323000837 - ROSA DOMINGUES FRAZATO (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

0001192-30.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6323000859 - VANESSA PEREIRA DE OLIVEIRA (PR047087 - ALESSANDRA CARLA ROSSATO, PR048490 - DANIELE CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

0001208-81.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6323000838 - JAIME DE OLIVEIRA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

0001229-57.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6323000839 - VALDECI CARLOS INACIO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

0001250-33.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6323000840 - ADILSON CEZAR MONTEIRO (SP193939 - CARLA REGINA TOSATO CAMPARIM, SP319821 - SANTO CÉLIO CAMPARIM JÚNIOR, SP059467 - SANTO CELIO CAMPARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

0001326-57.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6323000841 - RAFAELA APARECIDA FERREZINI (SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA, SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

0001338-71.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6323000860 - ALAOR LOPES DE LIMA (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO, SP181775 - CASSIA FERNANDA DA SILVA BERNARDINO, SP340106 - LEONARDO DE LOURENÇO MÁXIMO, SP328762 - LETÍCIA BARÃO RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

0001440-93.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6323000842 - PAULO NICOLA SERRACINI (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

0001559-54.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6323000843 - NEUSA DA COSTA GUIMARAES MODENEZ (SP276711 - MATHEUS DONÁ MAGRINELLI, SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI, SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

0001603-73.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6323000844 - EREMITA MESSIAS DE JESUS (SP276711 - MATHEUS DONÁ MAGRINELLI, SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI, SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

0001632-26.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6323000845 - MARIA FATIMA LIMA DE ABREU (SP372537 - VANESSA DA SILVA PEREIRA SINOVATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

0001843-62.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6323000863 - MARIA DE LOURDES PIRES ROSA (SP276711 - MATHEUS DONÁ MAGRINELLI, SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI, SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

0001675-60.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6323000847 - CLARICE APARECIDA APOLINARIO BONIFACIO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP295869 - JACSON CESAR BRUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

0001683-37.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6323000848 - ADEMILDA DE ANDRADE (SP311957 - JAQUELINE BLUM, PR050471 - FRANCISCO DE ASSIS CERSOSIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

0001699-88.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6323000850 - ANTONIO DOS SANTOS PLENS (SP206783 - FABIANO FRANCISCO, SP212733 - DANIEL PICCININ PEGORER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

0001735-33.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6323000851 - ALDEVINO BORGES (SP311957 - JAQUELINE BLUM, PR050471 - FRANCISCO DE ASSIS CERSOSIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

0001737-03.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6323000852 - ELIZABETH APARECIDA TAVARES ANDRADE (SP368531 - BÁRBARA GRASIELEN SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

0001804-65.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6323000861 - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MARTINS (SP274992 - JULIANA DE ALMEIDA SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

0001842-77.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6323000862 - FERNANDO DA SILVA (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

0000103-06.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6323000856 - MARIA ISABEL ALVES CARVALHO (SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

0001844-47.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6323000864 - VANIA TRAUTWEIN DI CREDDO PALHARIN (SP375226 - CAROLINE TOALHARES BORDINHON, SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

0001847-02.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6323000865 - MARIA APARECIDA SANT ANA (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

0001870-45.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6323000866 - DIVINA REGINA DE ASSIS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

0001897-28.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6323000855 - DANIEL PAIVA (SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

0001900-80.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6323000868 - DORIVAL DA SILVA (SP178815 - PATRICIA CURY CALIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

0001953-61.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6323000869 - DJALMA FELICIO PEDAES (SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIAO, SP126090 - CLYSEIDE BENEDITA ESCOBAR GAVIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6323000148

DESPACHO JEF - 5

0002064-45.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323005860 - ELIANE BASTOS DE LIMA 27898737806 (SP178271 - ANNA CONSUELO LEITE MEREGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Indefiro o requerimento da autora para que a CEF seja compelida a apresentar e-mails contendo conversas internas realizadas por seus agentes em relação ao caso da autora dado que tais documentos são acobertados por sigilo (sigilo de comunicações), a menos que a própria CEF dele abdique e decida apresentá-los nos autos. Deferir o pleito da autora seria o mesmo que deferir à CEF o acesso a eventuais conversas particulares tidas pela autora com terceiros, ainda que sobre assuntos relacionados com a causa. Intime-se e guarde-se a audiência já designada.

DECISÃO JEF - 7

0000153-03.2013.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323005834 - ANTONIO ARIIVALDO ROSSETI (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP301269 - DIEGO THEODORO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

Considerando-se a realização das 169.ª e 174.ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3.ª Região, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

169.ª HASTA:

Dia 29/08/2016, às 11 h, para a primeira praça.

Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo designado o dia 12/09/2016, às 11h, para a realização da segunda praça.

Acaso reste infrutífera a arrematação na 169.ª Hasta Pública Unificada, fica desde logo redesignado o leilão conforme as seguintes datas:

174.ª HASTA:

Dia 09/11/2016, às 11 h, para a primeira praça.

Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo designado o dia 23/11/2016, às 11h, para a realização da segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do NCPC.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001179-77.2015.4.03.6125 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6323000871 - THAIS LOUREIRO MAIA (SP337880 - ROSIANE MARIA DE MORAIS)

Nos termos do despacho anteriormente proferido (evento 38), fica a parte autora, por este ato, intimada da juntada do Ofício de cumprimento pelo CRI-

Ourinhos.

0000981-33.2012.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6323000836 - ROBERTO CARLOS RIBEIRO (SP297736 - CLOVIS FRANCO PENTEADO)

Nos termos do item "b" do despacho proferido no evento 60, abro vista à parte autora para manifestação sobre a nova contagem de tempo de serviço anexada àquele despacho (evento 61) pelo prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2016/6324000138

DECISÃO JEF - 7

0000877-63.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324002811 - LUIZ FERNANDES FIDALGO (SP242803 - JOÃO HENRIQUE FEITOSA BENATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Petição da parte autora anexada em 03/05/2016: indefiro a aplicação da multa.

O acordo foi realizado em 29/03/2016 e HOMOLOGADO em 08/04/2016.

O réu apresentou comprovante de depósito do valor do acordo em 12/04/2016, antes portanto, do início do prazo de 10 (dez) dias ÚTEIS, contados a partir da INTIMAÇÃO da homologação do acordo. O réu foi intimado da homologação do acordo em 18/04/2016, conforme certidão nos autos.

Esclareço ao advogado do autor, que o Ofício para a transferência do valor ao escritório mencionado no acordo, já foi expedido e remetido a CEF, conforme documento anexado em 04/05/2016, em conformidade ao estabelecido no acordo, não havendo assim fundamentação para a aplicação da multa.

Intimem-se.

0004630-95.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324002885 - SONIA REGINA ARRUDA PALETA (SP270245 - ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Petição da parte autora anexada em 05/05/2016: indefiro a aplicação da multa.

O acordo foi realizado em 29/03/2016 e HOMOLOGADO em 08/04/2016.

O réu apresentou comprovante de depósito do valor do acordo em 12/04/2016, antes portanto, do início do prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da INTIMAÇÃO da homologação do acordo. O réu foi intimado da homologação do acordo em 18/04/2016, conforme certidão nos autos.

Esclareço ao advogado da autora, que o Ofício para levantamento de parte do valor pelo autor e transferência do valor remanescente para a conta do advogado - após a quitação do contrato - já foi expedido e remetido a CEF, conforme documento anexado em 25/05/2016, em conformidade ao estabelecido no acordo, bastando o advogado comparecer à agência bancária solicitando a transferência, caso ainda não realizada, não havendo assim fundamentação para a aplicação da multa.

Intimem-se.

0009907-29.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324002925 - AUGUSTO TADEU RODRIGUES DO PRADO (SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO, SP291856 - DANIELE KHOURI BOLINI, SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Petição da parte autora, anexada em 20/04/2016:

Nos termos da proposta feita pelo Réu (13/05/2015) e ACEITA PELO AUTOR (20/05/2015), conforme o itens C e 05 do ACORDO, o INSS se propôs a: “c) DCB (data da cessação do benefício) em 23.04.2016, considerando que o expert judicial em sua conclusão caracterizou incapacidade laborativa total e temporária por um ano; porém, nada obstando a parte autora venha pedir a prorrogação administrativamente caso entenda ainda esta incapacitado.”

(...)

“5. A parte ficará ciente da obrigação prevista no artigo 101 da Lei nº 8.213/91 de submissão a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, e a processo de reabilitação profissional se for o caso;”

Assim, intime-se o Réu para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca de agendamento de perícia médica ao autor, conforme os termos do acordo judicial, para verificação do estado de capacidade laborativa do autor.

Com a manifestação do réu, intime-se o autor para encerramento da execução e arquivamento do processo, tendo em vista que a expedição da RPV já foi realizada (09/09/2015) e o autor intimado da disponibilidade para saque (29/10/2015).

0005100-29.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324003031 - PASCOALINA DA SILVA ALMEIDA (SP174203 - MAIRA BROGIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,

Tendo em vista o requerimento da parte autora anexado, nomeio a advogada Dra. Maira Brogin, OAB/SP 174.203, com endereço profissional na Rua Dr. Deocleciano Funes, 1130, Tarraf II, São José do Rio Preto/SP, cadastrada como "advogada dativa", nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, para que atue como advogada da parte autora, PASCOALINA DA SILVA ALMEIDA, para apresentar CONTRARRAÇÕES ao RECURSO interposto pelo réu, bem como para praticar os demais atos processuais em fase recursal.

Em caso de não aceitação da nomeação, informar este Juízo no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação desta decisão, para possibilitar a nomeação de outro advogado.

Intimem-se.

0001137-76.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324002920 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA (SP348917 - NAIELE BERETTA DA SILVA, SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a substituição da TR pelo INPC/IPCA como índice de correção monetária da conta vinculada ao FGTS.

Nos termos da decisão proferida pelo relator do Recurso Especial 1.381.683 (Processo 0008182-42.2011.405.8300), Exmo Ministro Benedito Gonçalves, as ações que versem sobre a aplicação do INPC/IPCA ou outro índice, em substituição à TR, como índice de correção das contas do FGTS, devem permanecer suspensas, até o julgamento do feito supra citado:

Confira-se a respeito a r. decisão mencionada:

“Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder

Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela

Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.

Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das

respectivas Cortes Estaduais e Regionais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.”

Em face do exposto, permaneça o feito suspenso até o julgamento definitivo da ação mencionada.

Intime-se.

0000334-64.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324002963 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP093091 - CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES, SP091715 - EDISON VANDER FERRAZ, SP277535 - ROSIMEIRE DE OLIVEIRA BORGES, SP026358 - APPARECIDO JULIO ALVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que traga aos autos, em 15 (quinze) dias, cópia da declaração anual de imposto de renda apresentada em 2010, referente ao exercício de 2009.

Com a juntada do documento, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0004061-94.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324002969 - ANIZIO DA SILVA MORAES (SP317583 - RENATO BARBOSA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por Anizio da Silva Moraes em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando a declaração de inexigibilidade de débito, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, em razão da indevida inclusão de seu nome no cadastro do SCPC e SERASA. Requer, também, a autora a concessão de tutela antecipada para exclusão de seu nome dos cadastros do SCPC e SERASA.

Alega o autor que o débito no valor de R\$986,96 (novecentos e oitenta e seis reais e noventa e seis centavos), decorrente de compras efetuadas no cartão de crédito 5126.8200.8097.3158, foi quitado, sendo, portanto, indevida a inclusão de seu nome no cadastro do SCPC.

Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei n.º 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da (i) verossimilhança da alegação, sempre que houver (ii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o (iii) abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Depreende-se do texto legal que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.

De outro lado, também se faz indispensável a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Pois bem, verifica-se dos extratos do SCPC/SERASA que a inclusão do nome do autor no cadastro de inadimplentes foi realizada pela Caixa Econômica Federal – CEF, em razão do débito vencido em 20/8/2015, no valor de R\$986,96 (novecentos e oitenta e seis reais e noventa e seis centavos), referente ao cartão de crédito 5126.8200.8097.3158.

No presente caso, a autora comprova que efetuou o pagamento da dívida referente ao cartão de crédito 5126.8200.8097.3158, através do comprovante de pagamento anexado aos autos, não podendo, portanto, se imputar, a princípio, nenhuma falta à autora.

Assim, com base nesses elementos, entendo que estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada para o fim de determinar a suspensão do nome da autora dos cadastros do SCPC/SERASA.

Ante o exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA E DETERMINO** ao SCPC e ao SERASA para que proceda à imediata suspensão de seu cadastro da pendência existente em nome da autora Adélia Custódio, em relação ao débito vencido em 20/8/2015, no valor de R\$986,96 (novecentos e oitenta e seis reais e noventa e seis centavos), referente ao cartão de crédito 5126.8200.8097.3158.

Determino à Secretaria deste Juizado que expeça ofícios ao SERASA - Rua General Glicério, 3173 - 2º andar - São José do Rio Preto e à centralizadora dos registros do SCPC, Associação Comercial de São Paulo - Departamento de Pessoas Físicas - Exclusão Judicial, localizada na Rua Boa Vista, 51 -CEP 01014-911 - São Paulo Capital.

Sem prejuízo das providências acima, cite-se a Caixa Econômica Federal – CEF.

Publique-se. Intimem-se.

0003364-73.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324003185 - JOSE PEDRO DE SOUZA (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a substituição da TR pelo INPC/IPCA como índice de correção monetária da conta vinculada ao FGTS. Nos termos da decisão proferida pelo relator do Recurso Especial 1.381.683 (Processo 0008182-42.2011.405.8300), Exmo Ministro Benedito Gonçalves, as ações que versem sobre a aplicação do INPC/IPCA ou outro índice, em substituição à TR, como índice de correção das contas do FGTS, devem permanecer suspensas, até o julgamento do feito supra citado: Confira-se a respeito a r. de decisão mencionada: “Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base

nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, de firo o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.” Em face do exposto, permaneça o feito suspenso até o julgamento definitivo da ação mencionada. Intime-se.

0001368-06.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324003022 - ELIAS FLORENCIO DOS SANTOS (SP197902 - PAULO SÉRGIO FERNANDES PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001273-73.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324002911 - DELTON VIVIANI CONTI (SP376204 - NATALIA RUI FAVERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001274-58.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324002910 - FABIO JOSE DO NASCIMENTO PAMPHILO (SP376204 - NATALIA RUI FAVERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001349-97.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324003027 - LUCIANA ARCHANJO OLIVEIRA (SP376204 - NATALIA RUI FAVERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001420-02.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324003225 - OLIMPIA CREUSA FERREIRA (SP075209 - JESUS JOSE LUCAS, SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001352-52.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324003025 - SIDINEIA BELMIRO DE PAULA DE SOUZA (SP376204 - NATALIA RUI FAVERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001373-28.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324003021 - CARLOS FERNANDES DA SILVA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001422-69.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324003224 - LUIS ROBERTO GOMES DA SILVA (SP075209 - JESUS JOSE LUCAS, SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001262-44.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324002913 - MANOEL DE JESUS (SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001272-88.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324002912 - DELARZIL APARECIDA ROSA (SP376204 - NATALIA RUI FAVERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001351-67.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324003026 - JOSE CARLOS DE SOUZA (SP376204 - NATALIA RUI FAVERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001354-22.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324003024 - RENATO CARLOS MARCHEZI (SP243916 - FLÁVIO RENATO DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001347-30.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324003028 - MARIA DAS DORES DIAS FERNANDES (SP376204 - NATALIA RUI FAVERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001400-11.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324003228 - OTAVIO DA SILVA (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001411-40.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324003227 - VANESSA DA SILVA PINAR (SP377424 - MILENA DE SOUZA LIMA, SP319636 - LIGIA PASSARELLI CHIANFRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001364-66.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324003023 - DAGUIMAR DE AMORIM PORTO (SP197902 - PAULO SÉRGIO FERNANDES PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001417-47.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324003226 - OMAR ANTONIO LAGOA SCRIVANTE (SP075209 - JESUS JOSE LUCAS, SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

FIM.

0004666-46.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324002823 - CLAUDIO PEDRO THOMAS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos.

Face à recente decisão do e. STF nas ADIs 4357 e 4425, vem o INSS discordar do índice de atualização utilizado nos cálculos da Contadoria deste Juizado, que utiliza o INPC como índice de atualização monetária, pedindo a aplicação da TR para atualização dos benefícios concedidos judicialmente, até a expedição do ofício requisitório.

Porém não assiste razão à Autarquia Federal, que entendo ter se equivocado na interpretação da decisão das ADIs 4357 e 4425.

O objeto das ADIs mencionadas dizem respeito à constitucionalidade do § 12 da EC 62/2009, que dispõe sobre as atualizações dos créditos de requisitos devidos pelas fazendas públicas.

A propósito, transcrevo o dispositivo da EC 62/2009:

Art. 100. (...)

§ 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitos, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. (grifos acrescentados).

Enfrentando a questão o STF proferiu decisão, em sede liminar e eficácia prospectiva, determinando a aplicação do IPCA-E para atualização dos requisitos a serem expedidos, fixando como marco inicial 25/03/2015, mantendo válidos os precatórios expedidos até aquela data que utilizaram a TR, conforme os termos a seguir transcritos:

Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo -se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) (....)

Portanto, não há referência aos índices de correção utilizados para atualização dos benefícios previdenciários, permanecendo vigente o disposto na Lei de Benefício, bem como o Manual do Conselho da Justiça Federal (art. 29-B e 41-A da Lei 8213/1991 e Res. CJF 267/2013), prevalecendo a variação integral do INPC – Índice Nacional de Preço ao Consumidor para a atualização dos benefícios.

Expeça-se a Requisição de pagamento, por ofício precatório.

Intimem-se.

0008431-53.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324003033 - GIOVANNI FERNANDES ANDRE (SP264384 - ALEXANDRE CHERUBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos,

Tendo em vista o requerimento do autor anexado, nomeio o advogado Dr. Alexandre Cherubini, OAB/SP 264.384, com endereço profissional na Rua Osvaldo Aranha, 1278, Boa Vista, São Jose do Rio Preto/SP, cadastrado como "advogado dativo", nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, para que atue como advogado da parte autora, GIOVANNI FERNANDES ANDRE, apresentando CONTRARRAZÕES ao Recurso interposto pelo Réu, bem como para praticar os demais atos processuais em fase recursal.

Em caso de não aceitação da nomeação, informar este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de intimação desta decisão, para a nomeação de outro advogado.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cite-se.

0001114-33.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324003250 - ROSANGELA DE BARROS (SP136725 - ADRIANO JOSE CARRIJO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP209278 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ)

0001390-64.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324003249 - CLEONICE DOS SANTOS MENEZES (SP075209 - JESUS JOSE LUCAS, SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001255-52.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324003258 - MARIA CONCEICAO DE BRITO MARCATO (SP239694 - JOSÉ ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000146-03.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324003252 - LIDIA APARECIDA DE MAURO MIYAMOTO (SP370941 - JOYCE ALINE NECCHI SOUZA ANTONIO, SP320999 - ARI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001386-27.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324003248 - JORDINO MAXIMO DA SILVA (SP238152 - LUIZ CUSTÓDIO DA SILVA FILHO, SP336763 - JOSÉ FERNANDO SAVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000678-74.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324003260 - HOBBY MOTOS DE VOTUPORANGA LTDA - ME (SP255756 - JOSÉ ALBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000621-56.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324002835 - ROSANGELA BARBOSA LIMA (SP278290 - JOAO MARCIO BARBOZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000983-58.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324002834 - MARIA CLEUZA DOS SANTOS SALOMAO (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

0001177-58.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324003261 - MARCOS VINICIUS GALVAO DE ALCANTARA (SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0005145-33.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324002829 - FRANCISCO PERPETUO XAVIER (SP134266 - MARIA APARECIDA TARTAGLIA FILETO, SP198574 - ROBERTO INOÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003843-66.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324002831 - APARECIDA IZABEL GONCALVES TEIXEIRA VICENTIN (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000235-26.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324002980 - LIVIAN KAMILA ANGNENDT MENDONCA (SP169690 - ROGERIO CESAR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000960-15.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324002979 - ERIKA ELIZABETE DA SILVA (SP264392 - ANA CARLA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001044-16.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324002977 - INES DA SILVA BATISTA (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001135-09.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324002976 - JESSICA RODRIGUES DE CARVALHO (SP340338 - ELISEU RODRIGUES DA SILVA) JENIFER RODRIGUES DE CARVALHO (SP340338 - ELISEU RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000759-23.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324003262 - ANIZIA POIANI PEREIRA (SP150737 - ELIS REGINA TRINDADE VIODRES, SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA, SP360919 - CLAUDIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004518-29.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324003256 - ELAINE GOLLA CRISTOVAO (SP279611 - MARCELO VILERA JORDÃO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000285-52.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324002836 - MARCO AURELIO DE SOUZA (SP239549 - CASSIO LUIZ PEREIRA CASTANHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001088-35.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324002833 - ODETE APARECIDA CORREIA SANTOS (SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003946-73.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324002830 - NAZARENO RICCI (SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000801-72.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324003253 - VERA LUCIA ERNESTO SIMAO (SP150737 - ELIS REGINA TRINDADE VIODRES, SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA, SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0002128-86.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324002956 - EVELYN VICTORIA ARAUJO ANTONIO (SP224677 - ARIANE LONGO PEREIRA MAIA) JAINARA ALVES DE JESUS ANTONIO (SP224677 - ARIANE LONGO PEREIRA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei nº 9.099/95 e parte dispositiva da sentença.

Tendo em vista a Petição da parte autora anexada em 11/04/2016, nomeio a advogada Dra. Ariane Longo Pereira Maia, OAB/SP 224.677, com endereço

profissional na Rua Nove de Julho, 1987 sala, 306, Centro, Mirassol/SP, cadastrada como "advogada dativa", nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, para que atue como advogada da parte autora, JAINARA ALVES DE JESUS ANTONIO e OUTRO apresentando CONTRARRAZÕES ao recurso interposto pelo Réu, bem como para praticar os demais atos processuais na fase recursal.

Em caso de não aceitação da nomeação, informar este Juízo no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação desta decisão, para possibilitar a nomeação de outro advogado.

Dê-se ciência a parte autora do ofício de implantação do benefício já anexado.

Após as contrarrazões da parte autora, distribua-se à Turma Recursal competente. Intimem-se.

0001693-89.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324002864 - MARIA ZEFERINA FERREIRA (SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Em face dos documentos anexados em 08/04/2016 e em 07/10/2015, defiro a habilitação de:

1) SEBASTIÃO FERREIRA, viúvo/esposo da autora, CPF 047.856.938-60, residente e domiciliado na Rua João Lípari, 151, São Miguel - Uchoa - SP, CEP 15890-000 e dos filhos:

2) NEUZA APARECIDA FERREIRA, CPF 136.687.328-92, residente e domiciliada na Rua José Lopes, 721 - Bairro São Miguel - Uchoa - SP, CEP 15890-000;

3) JOÃO ROBERTO FERREIRA, CPF 092.306.228-93, reside na propriedade de Antelo Aparecido Pereira, na Rua Prudente de Moraes, 1034, Vila Zanqueta - Santa Adélia - SP, -CEP 15950-000 ;

4) JOSÉ ROBERTO FERREIRA, CPF 025.768.298-93, residente e domiciliado na Rua Bernardo Carreira Ramos, 251 - Bairro São Miguel - Uchoa - SP, CEP 15890-000

5) PAULO SÉRGIO FERREIRA, CPF 093.256.098.94, casado com Célia Regina Galiardi Ferreira, residente e domiciliado na Rua José de Abreu, 633 - Bairro São Miguel - Uchoa - SP, CEP 15890-000;

6) SILVANA APARECIDA FERREIRA, CPF 121.682.678-12, reside na propriedade de Elton Julio de Lima, na Rua Waldemar Gandara Fernandes, 568 - Bairro Alto São Miguel - Uchoa - SP, CEP 15890-000;

7) MARIA DE FÁTIMA FERREIRA, CPF 121.710.558-12, casada com Wilson Marcelino de Lobo, residente e domiciliada na Rua Valdemar Bega, 559 - Bairro São Miguel - Uchoa - SP, CEP 15890-000 e

8) ROSA MARIA FERREIRA, CPF 253.739.098-90, residente e domiciliada na Rua Fortunato Luiz Bertoni, 91 - Bairro São Miguel - Uchoa - SP, CEP 15890-000.

Após o cadastramento dos requerentes no polo ativo do processo, tendo em vista que a Requisição de Pagamento já foi expedida em nome da autora falecida, SRA. MARIA ZEFERINA FERREIRA, oficie-se à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão em depósito judicial do valor relativo a RPV nº 20150000522R nos termos da Portaria nº 723807/14 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Confirmada a conversão, expeça-se Ofício à instituição bancária informando sobre a liberação do valor depositado aos habilitados na decisão anterior, devendo a parte retirar em Secretaria, cópia autenticada do referido Ofício para apresentação ao banco, no momento do levantamento dos valores.

Dê-se ciência às partes. Oficie-se.

0000380-19.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324003034 - TATIANA MARIKO SATO (SP224677 - ARIANE LONGO PEREIRA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos,

Tendo em vista o requerimento do autor anexado, nomeio a advogada Dra. Ariane Longo Pereira Maia, OAB/SP 224.677, com endereço profissional na Rua Nove de Julho, 1987, sala 306, Centro, Mirassol/SP, cadastrada como "advogada dativa", nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, para que atue como advogada da parte autora, TATIANA MARIKO SATO, apresentando CONTRARRAZÕES ao recurso interposto pelo réu em face da sentença procedente, bem como para praticar os demais atos processuais na fase recursal.

Em caso de não aceitação da nomeação, informar este Juízo no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação desta decisão, para possibilitar a

nomeação de outro advogado.

Intimem-se.

0001122-10.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324002971 - LOURIVAL PIRES FRAGA (SP340193 - SIMONE NEIZA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) UNIVERSIDADE DE SAO PAULO (USP) - CAMPUS SÃO CARLOS (- UNIVERSIDADE DE SAO PAULO)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por Lourival Pires Fraga em face da União Federal e do Estado de São Paulo objetivando a prolação de decisão judicial em sede de tutela antecipada, que determine às rés que forneçam a substância “Fosfoetanolamina Sintética” em quantidade suficiente para realizar o seu tratamento.

Alega o autor que está acometida de câncer no pulmão, em tratamento e diante da ineficácia dos tratamentos convencionais, não lhe resta outra alternativa, senão se submeter ao uso experimental da FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.

Decido.

Acerca da pretensão deduzida, anote-se, de início, que o que se pretende é a realização de tratamento em caráter experimental, uma vez que a substância Fosfoetanolamina Sintética ainda se encontra em fase inicial de pesquisa para utilização como medicamento e não possui registro na ANVISA.

Pois bem. A ação foi ajuizada em face da União Federal e da Universidade do Estado de São Paulo.

Em demandas desta natureza, na quais se busca, igualmente, o fornecimento da substância fosfoetanolamina sintética, produzida somente pela Universidade do Estado de São Paulo, adotei entendimento de que a União seria parte ilegítima para figurar no polo passivo, sob os fundamentos de que, além de não se tratar de fornecimento de medicamento, a União não teria atribuição para determinar a produção da substância e também não teria como cumprir eventual decisão favorável, pois a substância química não está disponível para venda.

Com a edição da Lei n.º 13.269/2016, que autoriza a produção, manufatura, importação e distribuição da substância fosfoetanolamina, possibilitando a aquisição da substância em laboratórios comerciais, passo a adotar o entendimento de que a União Federal é parte legítima para figurar no polo passivo da relação processual, por equiparação aos entendimentos de que o fornecimento gratuito de medicamentos é obrigação solidária dos entes federativos, podendo ser requerida a qualquer um deles, seja União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

Neste sentido, colaciono decisão recente do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO À SAÚDE. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. TRATAMENTO NÃO PREVISTO PELO SUS. FORNECIMENTO PELO PODER PÚBLICO. PRECEDENTES. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos. O fornecimento gratuito de tratamentos e medicamentos necessários à saúde de pessoas hipossuficientes é obrigação solidária de todos os entes federativos, podendo ser pleiteado de qualquer deles, União, Estados, Distrito Federal ou Municípios (Tema 793). O Supremo Tribunal Federal tem se orientado no sentido de ser possível ao Judiciário a determinação de fornecimento de medicamento não incluído na lista padronizada fornecida pelo SUS, desde que reste comprovação de que não haja nela opção de tratamento eficaz para a enfermidade. Precedentes. Para dissentir da conclusão do Tribunal de origem quanto à comprovação da necessidade de tratamento não previsto pelo SUS faz-se necessário o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, providência inviável neste momento processual (Súmula 279/STF). Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo regimental a que se nega provimento"(RE-AgR 831385, ROBERTO BARROSO, STF).

Logo, tendo em conta a inclusão da União Federal no polo passivo da presente ação, torna-se a Justiça Federal competente para apreciar a demanda, uma vez que tal ente poderá e deverá cumprir eventual decisão judicial no âmbito do Ministério da Saúde.

Fixadas essas premissas, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação da tutela de urgência “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”. Portanto, ausente um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

No presente caso, não verifico a presença dos requisitos para a concessão da tutela pretendida.

Consoante já afirmado anteriormente pretende a parte autora se submeter ao uso experimental de substância química que não passou por testes clínicos em seres humanos.

A “Fosfoetanolamina Sintética” passou a ser conhecida pela população brasileira, como sendo a “pílula do câncer”, capaz de tratar todos os tipos de câncer, em que pese as pesquisas estarem limitadas ao combate do câncer melanoma em camundongos.

Assim, devido ao propalado efeito milagroso da substância, inúmeros pacientes portadores de câncer maligno, fizeram uso dessa substância e outros buscam através do Poder Judiciário a obtenção de liminares favoráveis à sua aquisição.

Devido à enorme repercussão do tema, em 14/4/2016, entrou em vigor a Lei n.º 13.269, que autoriza o uso da fosfoetanolamina sintética por pacientes diagnosticados com neoplasia maligna e permite a produção, manufatura, importação, distribuição e prescrição desta substância.

Entretanto, em que pese a autorização legal, questiona-se a segurança e a eficácia do uso dessa substância, uma vez que a Lei n.º 13.269/2016, dispensou os testes clínicos em seres humanos, a análise técnico-científicas e transpôs a fiscalização das normas de vigilância sanitária previstas na Lei n.º 6.360/76.

A “fosfoetanolamina sintética” não é um medicamento, mas uma substância química cuja toxicidade ao organismo humano ainda é desconhecida, situação que, por si só, revela que o seu uso pode causar grave risco à integridade física dos pacientes.

Da mesma forma, a eficácia desta substância, para o combate da neoplasia maligna, não está devidamente comprovada, tendo em vista que a pesquisa científica relativa à sua propriedade anticancerígena encontra-se em estágio inicial.

Acrescente-se que a Universidade de São Paulo – USP tem como finalidade institucional a prestação de serviço público de educação em nível superior e não a manipulação e produção de substância medicamentosa. Possui laboratório de química para estudo e pesquisa que possibilita a produção de substâncias de forma artesanal, sem nenhum controle de processo ou de qualidade do que é produzido. Além disso, não está aparelhada para produzir e fornecer a substância fosfoetanolamina sintética em quantidade suficiente para atender a demanda de milhares de pacientes acometidos de câncer.

Ressalte-se que adoto o entendimento de que o Estado tem a obrigação de custear o tratamento de pessoas hipossuficientes em caso de medicamento de custo alto, importados e sem registro na ANVISA, desde que haja comprovação de que é seguro, de que é o único tratamento eficaz para combater a doença e,

principalmente, desde que possua registro em entidade governamental congênere à ANVISA.

Ocorre que no caso em apreço a situação é diversa, pois se trata de uma substância química que está em estágio inicial de pesquisa, sem comprovação da segurança e eficácia do tratamento e sem registro na Anvisa ou órgão internacional congênere.

Corroborando tudo o quanto acima recorrido confira-se a r. decisão proferida pelo e. Ministro Ricardo Lewandowski no julgamento do pedido de suspensão de tutela antecipada (STA 828/SP) concedida no Agravo de Instrumento n.º 2242691-89.2015.8.26.0000.

Assim, considerando-se que a substância “Fosfoetolona Sintética” sequer é considerada medicamento, a inexistência de estudos científicos conclusivos que atestem que seu uso é inofensivo ao organismo humano e eficaz no tratamento do combate ao câncer maligno, somado aos fatos de que sua produção implica em evidente violação de regras sanitárias e de biossegurança e da ausência de demonstração inequívoca da imprescindibilidade do seu uso para a sobrevivência e melhora da saúde de pacientes com câncer, o pleito liminar não pode ser acolhido.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Citem-se.

0000861-45.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324002968 - NILSON DE AGUIAR NEVES (SP303334 - DIOGO BONONI FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de ação ajuizada por Nilson de Aguiar Neves em face da Caixa Econômica Federal – CEF objetivando a revisão do Contrato Financiamento Imobiliário, declaração de inexigibilidade de débito, restituição em dobro do valor cobrado e condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral. Alega o autor que: a) a taxa de juros do contrato de financiamento imobiliário deve ser reduzida de 8,5% para 7,5343, conforme previsto em contrato, uma vez que a restrição cadastral é indevida; b) o débito no valor de R\$17.896,26 (dezesete mil oitocentos e noventa e seis reais e vinte e seis centavos), referente ao cartão de crédito n.º 5549.3200.8926.0334, não é de sua responsabilidade, porquanto as compras realizadas decorrem de fraude; c) a inscrição do débito nos órgãos de proteção ao crédito é indevida, uma vez que decorrente de fraude.

A teor do disposto no art. 259, inc. V, do CPC, o valor da causa, quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, corresponderá ao valor do contrato.

Além disso, considerando-se que da petição inicial deve constar o pedido, com suas especificações (art. 282, inc. IV, CPC) e que o valor da causa, quando houver cumulação de pedidos, deve corresponder à soma dos valores de todos os pedidos (art. 259, inc. II, do CPC), intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, emende a inicial atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito.

Cumpridas as providências acima, venham os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

0001131-69.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324003017 - VALTER FERREIRA LOPES (SP160709 - MARIA SANTINA ROSIN MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a substituição da TR pelo INPC/IPCA como índice de correção monetária da conta vinculada ao FGTS.

Nos termos da decisão proferida pelo relator do Recurso Especial 1.381.683 (Processo 0008182-42.2011.405.8300), Exmo Ministro Benedito Gonçalves, as ações que versem sobre a aplicação do INPC/IPCA ou outro índice, em substituição à TR, como índice de correção das contas do FGTS, devem permanecer suspensas, até o julgamento do feito supra citado:

Confira-se a respeito a r. decisão mencionada:

“Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder

Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela

Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.

Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das

respectivas Cortes Estaduais e Regionais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.”

Em face do exposto, permaneça o feito suspenso até o julgamento definitivo da ação mencionada.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que

evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001316-10.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324002904 - MARCIA REGINA MARTINS BROCANELLI (SP319100 - VALENTIM WELLINGTON DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000525-41.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324002854 - DIOGO DE CARVALHO ANTONIO (SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001291-94.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324003257 - MARGARIDA BOARETTI (SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001314-40.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324002905 - CICERA DOS SANTOS MOREIRA (SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN, SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001301-41.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324002908 - MARIA JOSEFA VIANA DOS SANTOS (SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001293-64.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324002972 - EDNA BELAZI CALORE (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP325855 - GISELLE MARIA SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001321-32.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324003251 - REINALDO MANSANARIS MARTINS (SP239694 - JOSÉ ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000966-22.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324002845 - CECILIA DE ASSIS VIEIRA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001139-46.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324002909 - NEUZA RENZETTI PEREIRA (SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001181-95.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324002842 - SILVIA REGINA GONCALVES (SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004315-67.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324002837 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS SILVA (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000919-48.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324002848 - ADEMIR FORTUNATO DE CARVALHO (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000900-42.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324002849 - LUCAS DOS SANTOS CAVAGNA (SP296838 - LUIZ CARLOS DA MOTA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000888-28.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324002850 - LEANDRO ROSA CAMILO (SP338282 - RODOLFO FLORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000758-38.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324002851 - VALDECIR GABIOLI (SP319100 - VALENTIM WELLINGTON DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001222-62.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324002840 - VALDECIR CONSOLI (SP238365 - SINOMAR DE SOUZA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001239-98.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324002974 - SIDNEA APARECIDO DE ALMEIDA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA, SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000935-02.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324002847 - JOAO BATISTA DE LIMA (SP338282 - RODOLFO FLORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000562-68.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324002853 - ROGERIO DOS SANTOS ROSA (SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001075-36.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324002844 - ROSANIA FERREIRA DA SILVA (SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000683-96.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324002852 - VALDIRENE DA SILVA MAURICIO (SP343051 - NATAN DELLA VALLE ABDO, SP137649 - MARCELO DE LUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001250-30.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324002973 - MARIA APARECIDA CUNHA (SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN, SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001161-07.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324002843 - NEUZA JOSE GOBBI (SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001190-57.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324002841 - ELMO PELOIA JUNIOR (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001154-15.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324002975 - ALFREDO JOSE DA SILVA (SP231153 - SILVIA MARA ROCHA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003939-81.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324002838 - THEREZINHA DORETTO DE OLIVEIRA (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001225-17.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324002839 - ROBERTO LUIS NEVES (SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001407-03.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324003246 - ADRIANO AGUIAR (SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001312-70.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324002906 - MIRIAN DALTE DA SILVA CONCEICAO (SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN, SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001311-85.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324002907 - ELIANE FERNANDES (SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN, SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001028-62.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324002978 - AIESCA FERNANDA CANDIDO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA, SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cite-se.

0003355-14.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324002897 - DAMIANA MARIA DOS SANTOS (SP240391 - MARCIA DANIELA BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003329-16.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324002898 - EURICO LUIZ VELOSO DA CRUZ (SP243936 - JOÃO PAULO GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000808-64.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324002900 - FISIOTERAPIA FUSCALDO & HADAD LTDA - ME (SP307833 - VINICIUS MENDONÇA DA SILVA, SP339361 - CINTIA NAIARA DA SILVA VIEIRA, SP167039 - WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000563-53.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324002902 - EUCLIDES RAMOS DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000871-89.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324002899 - MARIA APARECIDA PUERTA GUERREIRO (SP189086 - SANDRA REGINA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0005065-69.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324002895 - ISABELE MELO RODRIGUES (SP315098 - ORIAS ALVES DE SOUZA NETO) ANA CAROLINA MELO RODRIGUES (SP315098 - ORIAS ALVES DE SOUZA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000806-94.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324002901 - PAULO JORGE HADAD (SP167039 - WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA, SP307833 - VINICIUS MENDONÇA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000247-40.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324002903 - EURIPEDES MOREIRA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003844-51.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324002896 - MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA (SP310720 - LUCIANA ANDREIA LOPES DIAS, SP151021 - MIGUEL ERMETIO DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

FIM.

0000749-76.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324003184 - SOLANGE APARECIDA DE LIMA CATANIO (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI, SP332847 - CLEYTON AKINORI ITO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) UNIVERSIDADE DE SAO PAULO (USP) - CAMPUS SÃO CARLOS (- UNIVERSIDADE DE SAO PAULO)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por Solange Aparecida de Lima Catanio em face da União Federal e da Universidade Estadual de São Paulo objetivando a prolação de decisão judicial em sede de tutela antecipada, que determine às rés que forneçam a substância “Fosfoetanolamina Sintética” em quantidade suficiente para realizar o seu tratamento.

Alega a autora que está acometida de linfonodo localizado entre a veia braquiocéfálica direita e o tronco braquiocéfálico estando impossibilitada de realizar cirurgia e que não lhe resta outra alternativa senão se submeter ao uso experimental da FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.

Decido.

Acerca da pretensão deduzida, anote-se, de início, que o que se pretende é a realização de tratamento em caráter experimental, uma vez que a substância Fosfoetanolamina Sintética ainda se encontra em fase inicial de pesquisa para utilização como medicamento e não possui registro na ANVISA.

Pois bem. A ação foi ajuizada em face da União Federal e da Universidade do Estado de São Paulo.

Em demandas desta natureza, na quais se busca, igualmente, o fornecimento da substância fosfoetanolamina sintética, produzida somente pela Universidade do Estado de São Paulo, adotei entendimento de que a União seria parte ilegítima para figurar no polo passivo, sob os fundamentos de que, além de não se tratar de fornecimento de medicamento, a União não teria atribuição para determinar a produção da substância e também não teria como cumprir eventual decisão favorável, pois a substância química não está disponível para venda.

Com a edição da Lei n.º 13.269/2016, que autoriza a produção, manufatura, importação e distribuição da substância fosfoetanolamina, possibilitando a aquisição da substância em laboratórios comerciais, passo a adotar o entendimento de que a União Federal é parte legítima para figurar no polo passivo da relação processual, por equiparação aos entendimentos de que o fornecimento gratuito de medicamentos é obrigação solidária dos entes federativos, podendo ser requerida a qualquer um deles, seja União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

Neste sentido, colaciono decisão recente do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO À SAÚDE. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. TRATAMENTO NÃO PREVISTO PELO SUS. FORNECIMENTO PELO PODER PÚBLICO. PRECEDENTES. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos. O fornecimento gratuito de tratamentos e medicamentos necessários à saúde de pessoas hipossuficientes é obrigação solidária de todos os entes federativos, podendo ser pleiteado de qualquer deles, União, Estados, Distrito Federal ou Municípios (Tema 793). O Supremo Tribunal Federal tem se orientado no sentido de ser possível ao Judiciário a determinação de fornecimento de medicamento não incluído na lista padronizada fornecida pelo SUS, desde que reste comprovação de que não haja nela opção de tratamento eficaz para a enfermidade. Precedentes. Para dissentir da conclusão do Tribunal de origem quanto à comprovação da necessidade de tratamento não previsto pelo SUS faz-se necessário o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, providência inviável neste momento processual (Súmula 279/STF). Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo regimental a que se nega provimento"(RE-AgR 831385, ROBERTO BARROSO, STF).

Logo, tendo em conta a inclusão da União Federal no polo passivo da presente ação, torna-se a Justiça Federal competente para apreciar a demanda, uma vez que tal ente poderá e deverá cumprir eventual decisão judicial no âmbito do Ministério da Saúde.

Fixadas essas premissas, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação da tutela de urgência “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”. Portanto, ausente um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

No presente caso, não verifico a presença dos requisitos para a concessão da tutela pretendida.

Consoante já afirmado anteriormente pretende a parte autora se submeter ao uso experimental de substância química que não passou por testes clínicos em seres humanos.

A “Fosfoetanolamina Sintética” passou a ser conhecida pela população brasileira, como sendo a “pílula do câncer”, capaz de tratar todos os tipos de câncer, em que pese as pesquisas estarem limitadas ao combate do câncer melanoma em camundongos.

Assim, devido ao propalado efeito milagroso da substância, inúmeros pacientes portadores de câncer maligno, fizeram uso dessa substância e outros buscam através do Poder Judiciário a obtenção de liminares favoráveis à sua aquisição.

Devido à enorme repercussão do tema, em 14/4/2016, entrou em vigor a Lei n.º 13.269, que autoriza o uso da fosfoetanolamina sintética por pacientes diagnosticados com neoplasia maligna e permite a produção, manufatura, importação, distribuição e prescrição desta substância.

Entretanto, em que pese a autorização legal, questiona-se a segurança e a eficácia do uso dessa substância, uma vez que a Lei n.º 13.269/2016, dispensou os testes clínicos em seres humanos, a análise técnico-científicas e transpôs a fiscalização das normas de vigilância sanitária previstas na Lei n.º 6.360/76.

A “fosfoetanolamina sintética” não é um medicamento, mas uma substância química cuja toxicidade ao organismo humano ainda é desconhecida, situação que, por si só, revela que o seu uso pode causar grave risco à integridade física dos pacientes.

Da mesma forma, a eficácia desta substância, para o combate da neoplasia maligna, não está devidamente comprovada, tendo em vista que a pesquisa científica relativa à sua propriedade anticancerígena encontra-se em estágio inicial.

Acrescente-se que a Universidade de São Paulo – USP tem como finalidade institucional a prestação de serviço público de educação em nível superior e não a manipulação e produção de substância medicamentosa. Possui laboratório de química para estudo e pesquisa que possibilita a produção de substâncias de forma artesanal, sem nenhum controle de processo ou de qualidade do que é produzido. Além disso, não está aparelhada para produzir e fornecer a substância fosfoetanolamina sintética em quantidade suficiente para atender a demanda de milhares de pacientes acometidos de câncer.

Ressalte-se que adoto o entendimento de que o Estado tem a obrigação de custear o tratamento de pessoas hipossuficientes em caso de medicamento de custo alto, importados e sem registro na ANVISA, desde que haja comprovação de que é seguro, de que é o único tratamento eficaz para combater a doença e, principalmente, desde que possua registro em entidade governamental congênera à ANVISA.

Ocorre que no caso em apreço a situação é diversa, pois se trata de uma substância química que está em estágio inicial de pesquisa, sem comprovação da segurança e eficácia do tratamento e sem registro na Anvisa ou órgão internacional congênera.

Corroborando tudo o quanto acima discorrido confira-se a r. decisão proferida pelo e. Ministro Ricardo Lewandowski no julgamento do pedido de suspensão de tutela antecipada (STA 828/SP) concedida no Agravo de Instrumento n.º 2242691-89.2015.8.26.0000.

Assim, considerando-se que a substância “Fosfoetanolamina Sintética” sequer é considerada medicamento, a inexistência de estudos científicos conclusivos que atestem que seu uso é inofensivo ao organismo humano e eficaz no tratamento do combate ao câncer maligno, somado aos fatos de que sua produção implica em evidente violação de regras sanitárias e de biossegurança e da ausência de demonstração inequívoca da imprescindibilidade do seu uso para a sobrevivência e melhora da saúde de pacientes com câncer, o pleito liminar não pode ser acolhido.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Citem-se.

0002285-30.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324002819 - CARLOS DAMIAO LOPES (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Em face da manifestação do INSS, anexada em 04/04/2016 e dos documentos anexados pelas partes requerentes à Habilitação, em 07/03/2016, defiro a habilitação dos irmãos do autor que seguem:

1. ANTÔNIO FRANCISCO LOPES (irmão), inscrito no CPF sob o nº 856.738.978-04, e no RG sob o nº 10.572.549-3;
2. LUCÍLIA LOPES DA SILVA (irmã), inscrita no CPF sob o nº 271.737.738-73, e no RG sob o nº 9.867.581-3;
3. MARIA BENTA LOPES (irmã), inscrita no CPF sob o nº 159.315.758-47, e no RG sob o nº 12.065.830-6;
4. LUZIA FRANCISCO LOPES (irmã), inscrita no CPF sob o nº 063.292.838-77, e no RG sob o nº 17.866.830;
5. CLARICE LOPES (irmã), inscrita no CPF sob o nº 069.395.718-25, e no RG sob o nº 7.358.245-1;

Proceda-se ao cadastramento dos requerentes no polo ativo da ação.

Após, tendo em vista que o Precatório já foi expedido em nome do autor falecido, CARLOS DAMIAO LOPES, CPF 01899852832, oficie-se à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão em depósito judicial do valor relativo ao PRC nº 20150000571R nos termos da Portaria nº 723807/14 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Confirmada a conversão, expeça-se Ofício à instituição bancária informando sobre a liberação do valor depositado aos habilitados acima, devendo as partes retirarem em Secretaria, cópia autenticada do referido Ofício para apresentação ao banco, no momento do levantamento dos valores.

Dê-se ciência às partes. Oficie-se.

0001064-07.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324002868 - PAULO SERGIO SALVADOR (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Nos Juizados Especiais, a cumulação de pedidos só é permitida quando houver conexão entre eles (Lei nº 9.099/95, art. 15), o que não ocorre no presente caso, haja vista a ausência de conexão entre os pedidos de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez e benefício assistencial.

Assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor emende a inicial, indicando com qual pedido pretende prosseguir, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

0007479-74.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324003032 - GABRIELLY VITORIA MODULO MUNIZ (SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) LARISSA VITORIA MODULO MUNIZ (SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) ALEXANDRE MATHIAS MUNIZ (SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) LEONARDO MATHIAS MUNIZ (SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos,

Tendo em vista petição da parte autora, nomeio a advogada Dra. CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA, OAB/SP 118.530, com endereço profissional na Rua Tupinambás, 335, Vila Dias, São José do Rio Preto/SP, cadastrada como "advogada dativa", nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, para que atue como advogada da parte autora, LARISSA VITORIA MODULO MUNIZ e outros, apresentando CONTRARRAZÕES ao recurso interposto pelo Réu, bem como para praticar os demais atos processuais em fase recursal.

Em caso de não aceitação da nomeação, informar este Juízo no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação desta decisão para possibilitar a nomeação de outro advogado.

Intimem-se.

0000302-88.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324003222 - JUNIOR JACINTO DA SILVA (SP087314 - GISELE BOZZANI CALIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Considerando que não houve cumprimento da determinação anterior, expedida no Termo n.º 6324002004/2016, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias dê cumprimento, sob pena de extinção.

Intime-se.

0003357-81.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324002889 - LUCIANA CRISTOFOLLO LEMOS (SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFOLLO DE LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Petição da parte autora, anexada em 02/05/2016: a autor requer a aplicação de multa por DESCUMPRIMENTO NO PRAZO para emissão de cartão de crédito.

Verificando os termos do acordo, a ré foi intimada da homologação do acordo em 09/11/2015, conforme certidão anexada na mesma data, contando-se a partir de 10/11/2015 os trinta dias para apresentar comprovante de emissão do cartão de crédito a autora. Assim, o prazo venceu em 09/12/2015 e a ré comprovou em 18/02/2016 a emissão do cartão de crédito a autora, conforme documento anexado em 19/02/2016.

No acordo, foi estabelecida uma multa diária de R\$100,00 (cem reais) em caso de descumprimento do prazo.

Houve um atraso de 71 dias entre a data do vencimento do prazo para a emissão do cartão de crédito (09/12/2015) e a efetiva emissão (18/02/2016).

Assim, aplico a CEF a multa no valor de R\$ 7.100,00 (sete mil e cem reais), conforme o valor diário estabelecido no acordo.

Intime-se a CEF para depositar e comprovar nos autos o valor da multa acima, por descumprimento do prazo para cumprimento do Acordo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da intimação desta decisão.

Após a comprovação do depósito judicial, expeça-se ofício a CEF, autorizando a autora a levantar o valor da multa.

Intimem-se.

0000861-79.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324003036 - RONALDO DOS SANTOS TADASHI (SP027277 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos,

Tendo em vista a Petição do autor anexada, nomeio o advogado Dr. WANDERLEY OLIVEIRA LIMA, OAB/SP 027.277, com endereço profissional na Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3011, Centro, São José do Rio Preto/SP, cadastrado como "advogado dativo", nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, para que atue como advogado da parte autora, RONALDO DOS SANTOS TADASHI, apresentando CONTRARRAZÕES ao Recurso interposto pelo Réu em face da sentença precedente, bem como para praticar os demais atos processuais em fase recursal.

Em caso de não aceitação da nomeação, informar este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de intimação desta decisão, para a nomeação de outro advogado.

Intimem-se.

0002688-97.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324003007 - CELIA APARECIDA CASSANTI (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) PAULO CASSANTI (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) LUIZ ANTONIO CASSANTI (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP091414 - ARTURO LOUREIRO COX) CELIA APARECIDA CASSANTI (SP091414 - ARTURO LOUREIRO COX) PAULO CASSANTI (SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) LUIZ ANTONIO CASSANTI (SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) CELIA APARECIDA CASSANTI (SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos.

Nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC, extingue-se o processo sem resolução de mérito por desistência da ação.

A desistência somente pode ser manifestada antes da prolação da sentença .

Proferida a sentença, cabe ao autor desistir de eventual recurso ou renunciar ao pedido sobre o qual se funda a ação.

Formulado o pedido de desistência em 27/1/2016, após, portanto, à prolação da sentença proferida em 27/11/2015, não é possível a homologação do pedido de desistência.

Prossiga-se.

Int.

0000967-12.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324002821 - ISRAEL ARAUJO COELHO (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Face à recente decisão do e. STF nas ADIs 4357 e 4425, vem o INSS discordar do índice de atualização utilizado nos cálculos da Contadoria deste Juizado, que utiliza o INPC como índice de atualização monetária, pedindo a aplicação da TR para atualização dos benefícios concedidos judicialmente, até a expedição do ofício requisitório.

Porém não assiste razão à Autarquia Federal, que entendo ter se equivocado na interpretação da decisão das ADIs 4357 e 4425.

O objeto das ADIs mencionadas dizem respeito à constitucionalidade do § 12 da EC 62/2009, que dispõe sobre as atualizações dos créditos de requisitórios devidos pelas fazendas públicas.

A propósito, transcrevo o dispositivo da EC 62/2009:

Art. 100. (...)

§ 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.(grifos acrescentados).

Enfrentando a questão o STF proferiu decisão, em sede liminar e eficácia prospectiva, determinando a aplicação do IPCA-E para atualização dos requisitórios a serem expedidos, fixando como marco inicial 25/03/2015, mantendo válidos os precatórios expedidos até aquela data que utilizaram a TR, conforme os termos a seguir transcritos:

Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo -se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) (...)

Portanto, não há referência aos índices de correção utilizados para atualização dos benefícios previdenciários, permanecendo vigente o disposto na Lei de Benefício, bem como o Manual do Conselho da Justiça Federal (art. 29-B e 41-A da Lei 8213/1991 e Res. CJF 267/2013), prevalecendo a variação integral do INPC – Índice Nacional de Preço ao Consumidor para a atualização dos benefícios.

Expeça-se a Requisição de pagamento.

Intimem-se.

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por José Garcia em face da União Federal e da Universidade de São Paulo – USP objetivando a prolação de decisão judicial em sede de tutela antecipada, que determine às rés que forneçam a substância “Fosfoetanolamina Sintética” em quantidade suficiente para realizar o seu tratamento.

Alega o autor que está acometido de câncer no cérebro, em tratamento e diante da ineficácia dos tratamentos convencionais, não lhe resta outra alternativa, senão se submeter ao uso experimental da FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.

Decido.

Acerca da pretensão deduzida, anote-se, de início, que o que se pretende é a realização de tratamento em caráter experimental, uma vez que a substância Fosfoetanolamina Sintética ainda se encontra em fase inicial de pesquisa para utilização como medicamento e não possui registro na ANVISA.

Pois bem. A ação foi ajuizada em face da União Federal e da Universidade do Estado de São Paulo.

Em demandas desta natureza, na quais se busca, igualmente, o fornecimento da substância fosfoetanolamina sintética, produzida somente pela Universidade do Estado de São Paulo, adotei entendimento de que a União seria parte ilegítima para figurar no polo passivo, sob os fundamentos de que, além de não se tratar de fornecimento de medicamento, a União não teria atribuição para determinar a produção da substância e também não teria como cumprir eventual decisão favorável, pois a substância química não está disponível para venda.

Com a edição da Lei n.º 13.269/2016, que autoriza a produção, manufatura, importação e distribuição da substância fosfoetanolamina, possibilitando a aquisição da substância em laboratórios comerciais, passo a adotar o entendimento de que a União Federal é parte legítima para figurar no polo passivo da relação processual, por equiparação aos entendimentos de que o fornecimento gratuito de medicamentos é obrigação solidária dos entes federativos, podendo ser requerida a qualquer um deles, seja União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

Neste sentido, colaciono decisão recente do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO À SAÚDE. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. TRATAMENTO NÃO PREVISTO PELO SUS. FORNECIMENTO PELO PODER PÚBLICO. PRECEDENTES. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos. O fornecimento gratuito de tratamentos e medicamentos necessários à saúde de pessoas hipossuficientes é obrigação solidária de todos os entes federativos, podendo ser pleiteado de qualquer deles, União, Estados, Distrito Federal ou Municípios (Tema 793). O Supremo Tribunal Federal tem se orientado no sentido de ser possível ao Judiciário a determinação de fornecimento de medicamento não incluído na lista padronizada fornecida pelo SUS, desde que reste comprovação de que não haja nela opção de tratamento eficaz para a enfermidade. Precedentes. Para dissentir da conclusão do Tribunal de origem quanto à comprovação da necessidade de tratamento não previsto pelo SUS faz-se necessário o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, providência inviável neste momento processual (Súmula 279/STF). Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo regimental a que se nega provimento"(RE-AgR 831385, ROBERTO BARROSO, STF).

Logo, tendo em conta a inclusão da União Federal no polo passivo da presente ação, torna-se a Justiça Federal competente para apreciar a demanda, uma vez que tal ente poderá e deverá cumprir eventual decisão judicial no âmbito do Ministério da Saúde.

Fixadas essas premissas, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação da tutela de urgência “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”. Portanto, ausente um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

No presente caso, não verifico a presença dos requisitos para a concessão da tutela pretendida.

Consoante já afirmado anteriormente pretende a parte autora se submeter ao uso experimental de substância química que não passou por testes clínicos em seres humanos.

A “Fosfoetanolamina Sintética” passou a ser conhecida pela população brasileira, como sendo a “pílula do câncer”, capaz de tratar todos os tipos de câncer, em que pese as pesquisas estejam limitadas ao combate do câncer melanoma em camundongos.

Assim, devido ao propalado efeito milagroso da substância, inúmeros pacientes portadores de câncer maligno, fizeram uso dessa substância e outros buscam através do Poder Judiciário a obtenção de liminares favoráveis à sua aquisição.

Devido à enorme repercussão do tema, em 14/4/2016, entrou em vigor a Lei n.º 13.269, que autoriza o uso da fosfoetanolamina sintética por pacientes diagnosticados com neoplasia maligna e permite a produção, manufatura, importação, distribuição e prescrição desta substância.

Entretanto, em que pese a autorização legal, questiona-se a segurança e a eficácia do uso dessa substância, uma vez que a Lei n.º 13.269/2016, dispensou os testes clínicos em seres humanos, a análise técnico-científicas e transpôs a fiscalização das normas de vigilância sanitária previstas na Lei n.º 6.360/76.

A “fosfoetanolamina sintética” não é um medicamento, mas uma substância química cuja toxicidade ao organismo humano ainda é desconhecida, situação que, por si só, revela que o seu uso pode causar grave risco à integridade física dos pacientes.

Da mesma forma, a eficácia desta substância, para o combate da neoplasia maligna, não está devidamente comprovada, tendo em vista que a pesquisa científica relativa à sua propriedade anticancerígena encontra-se em estágio inicial.

Acrescente-se que a Universidade de São Paulo – USP tem como finalidade institucional a prestação de serviço público de educação em nível superior e não a manipulação e produção de substância medicamentosa. Possui laboratório de química para estudo e pesquisa que possibilita a produção de substâncias de forma artesanal, sem nenhum controle de processo ou de qualidade do que é produzido. Além disso, não está aparelhada para produzir e fornecer a substância fosfoetanolamina sintética em quantidade suficiente para atender a demanda de milhares de pacientes acometidos de câncer.

Ressalte-se que adoto o entendimento de que o Estado tem a obrigação de custear o tratamento de pessoas hipossuficientes em caso de medicamento de custo alto, importados e sem registro na ANVISA, desde que haja comprovação de que é seguro, de que é o único tratamento eficaz para combater a doença e, principalmente, desde que possua registro em entidade governamental congênera à ANVISA.

Ocorre que no caso em apreço a situação é diversa, pois se trata de uma substância química que está em estágio inicial de pesquisa, sem comprovação da segurança e eficácia do tratamento e sem registro na Anvisa ou órgão internacional congênera.

Corroborando tudo o quanto acima discorrido confira-se a r. decisão proferida pelo e. Ministro Ricardo Lewandowski no julgamento do pedido de suspensão de tutela antecipada (STA 828/SP) concedida no Agravo de Instrumento n.º 2242691-89.2015.8.26.0000.

Assim, considerando-se que a substância “Fosfoetanolamina Sintética” sequer é considerada medicamento, a inexistência de estudos científicos conclusivos que atestem que seu uso é inofensivo ao organismo humano e eficaz no tratamento do combate ao câncer maligno, somado aos fatos de que sua produção implica em evidente violação de regras sanitárias e de biossegurança e da ausência de demonstração inequívoca da imprescindibilidade do seu uso para a sobrevivência e melhora da saúde de pacientes com câncer, o pleito liminar não pode ser acolhido.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Citem-se.

0003686-93.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324002919 - ANTONIO HENRIQUE FONSECA (SP321535 - ROBSON DE ABREU BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Petição anexada em 16/02/2016: O autor requer a aplicação de multa, alegando o fato de a Ré não ter excluído o nome do autor do cadastro de inadimplentes.

Verificando os autos do processo, EM QUE HOUVE ACORDO ENTRE A RÉ E O AUTOR, constata-se que nos termos do acordo NÃO HOUVE a determinação para que a RÉ retirasse o nome do autor do cadastro de inadimplentes, havendo apenas a obrigação da Ré de pagar o valor de danos morais, o que foi feito antes do término do prazo estabelecido no acordo.

Posteriormente, conforme decisão de 27/01/2016, publicada em 01/02/2016, foi determinada a referida exclusão, tendo a Ré comprovado a exclusão em 03/02/2016, logo após ter sido intimada para tanto. Assim, não vislumbro fundamento para a aplicação de multa.

Esclareço às partes que o ACORDO JUDICIAL, realizado na presença das partes e de seus representantes/advogados(as), visando por fim a demanda com mais celeridade, deve ser claro e expresso quanto às obrigações de cada uma das partes interessadas, o que, no presente caso, talvez por descuido das partes, embora devidamente representadas por seus advogados, não foi realizado a contento. Por isso, foi necessária uma decisão posterior, de 27/01/2016, prorrogando o final da demanda judicial.

Portanto, tendo a ré comprovado a retirada do nome do autor assim que intimada para isso, indefiro a aplicação da multa requerida pelo autor.

Intimem-se. Após intimados, archive-se.

0004227-97.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324002991 - PAULO JOSE GONCALVES (SP278290 - JOAO MARCIO BARBOZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Face à recente decisão do e. STF nas ADIs 4357 e 4425, vem o INSS discordar do índice de atualização utilizado nos cálculos da Contadoria deste Juizado, que utiliza o INPC como índice de atualização monetária, pedindo a aplicação da TR para atualização dos benefícios concedidos judicialmente, até a expedição do ofício requisitório.

Porém não assiste razão à Autarquia Federal, que entendo ter se equivocado na interpretação da decisão das ADIs 4357 e 4425.

O objeto das ADIs mencionadas dizem respeito à constitucionalidade do § 12 da EC 62/2009, que dispõe sobre as atualizações dos créditos de requisitórios devidos pelas fazendas públicas.

A propósito, transcrevo o dispositivo da EC 62/2009:

Art. 100. (...)

§ 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.(grifos acrescentados).

Enfrentando a questão o STF proferiu decisão, em sede liminar e eficácia prospectiva, determinando a aplicação do IPCA-E para atualização dos requisitórios a serem expedidos, fixando como marco inicial 25/03/2015, mantendo válidos os precatórios expedidos até aquela data que utilizaram a TR, conforme os termos a seguir transcritos:

Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo -se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) (...)

Portanto, não há referência aos índices de correção utilizados para atualização dos benefícios previdenciários, permanecendo vigente o disposto na Lei de Benefício, bem como o Manual do Conselho da Justiça Federal (art. 29-B e 41-A da Lei 8213/1991 e Res. CJF 267/2013), prevalecendo a variação integral do

INPC – Índice Nacional de Preço ao Consumidor para a atualização dos benefícios.

Expeça-se a Requisição de pagamento no valor apurado pela Contadoria Judicial.

Intimem-se.

0006889-97.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324003039 - MARLETE RODRIGUES (SP265470 - REGINA DA PAZ PICON ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos,

Tendo em vista o requerimento da parte autora, anexado ao processo, nomeio a advogada Dra. REGINA DA PAZ PICON ROMERO, OAB/SP 265.470, com endereço profissional na Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3011, 1º andar, sala 01, Centro, São José do Rio Preto, cadastrado como "advogada dativa", nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, para que atue como advogada da parte autora, MARLETE RODRIGUES, apresentando CONTRARRAZÕES ao Recurso interposto pelo Réu em face da sentença procedente, no prazo de 10 (dez) dias, a partir da intimação desta, bem como para praticar os demais atos processuais em fase recursal.

Em caso de não aceitação da nomeação, informar este Juízo no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação desta decisão para possibilitar a nomeação de outro advogado.

Intimem-se.

0002013-65.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324003037 - VALDECIR DE ABREU (SP027277 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos,

Tendo em vista o requerimento do autor anexado, nomeio o advogado Dr. WANDERLEY OLIVEIRA LIMA, OAB/SP 027.277, com endereço profissional na Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3011, Centro, São José do Rio Preto/SP, cadastrado como "advogado dativo", nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, para que atue como advogado da parte autora, VALDECIR DE ABREU, apresentando CONTRARRAZÕES ao Recurso interposto pelo Réu em face da sentença procedente, bem como para praticar os demais atos processuais em fase recursal.

Em caso de não aceitação da nomeação, informar este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de intimação desta decisão, para a nomeação de outro advogado.

Intimem-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0000744-88.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6324003209 - JOSE EVARISTO SANTANA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Iniciada a audiência, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "Vistos etc, Em face da parte autora não ter comparecido na presente audiência de instrução e julgamento, embora devidamente intimada, extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários. Sai intimada a parte presente. P.R.I.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002635-47.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324004162 - UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) ROSANA DE SOUZA ROSSI MENDES (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) JORNAL DIÁRIO DA REGIÃO (SP074544 - LUIZ ROBERTO FERRARI) FABRICIO CARARETO (SP074544 - LUIZ ROBERTO FERRARI) RODRIGO LIMA (SP074544 - LUIZ ROBERTO FERRARI) ALEXANDRE GAMA (SP074544 - LUIZ ROBERTO FERRARI, SP325721 - MURILO DE PADUA BUZZINI) FABRICIO CARARETO (SP325721 - MURILO DE PADUA BUZZINI) RODRIGO LIMA (SP325721 - MURILO DE PADUA BUZZINI) JORNAL DIÁRIO DA REGIÃO (SP325721 - MURILO DE PADUA BUZZINI)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, FICA O RÉU INTIMADO da anexação do rol de testemunhas pela parte autora.

0003626-23.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324004127 - ADRIANA DE LOURDES FERNANDES (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Jorge Adas Dib, no dia 06/06/2016, às 16:05hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, fica a parte autora INTIMADA da dilação de prazo requerida pela parte autora por sessenta dias.

0003606-07.2015.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324004167 - ANA FERNANDES DOMINGUES DE SOUZA (SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL)

0003239-80.2015.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324004168 - LUIS CARLOS DOS SANTOS (SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL)

FIM.

0003854-95.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324004126 - ENY RODRIGUES ARAUJO (SP321535 - ROBSON DE ABREU BARBOSA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, fica a parte autora INTIMADA da dilação de prazo requerida pela parte autora por quinze dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2016/6325000311

DESPACHO JEF - 5

0004287-96.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325007039 - MARIA JOSE DE CARVALHO (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir, na íntegra, a determinação deste Juízo proferida em 12/02/2016 (termo 6325001808/2016) visando à devida instrução do feito.

Decorrido o prazo, tornem-me os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003695-52.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325007043 - DECIO GONCALVES FILHO (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir, na íntegra, a determinação deste Juízo proferida em 05/02/2016 (termo 6325001417/2016), visando à devida instrução do feito.

Decorrido o prazo, tornem-me os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001054-57.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325007032 - CANDIDA AQUIE UCHIDA HATSUNO OLIVEIRA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou o reconhecimento e averbação de período de labor campesino visando à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Nesse sentido, considerando que o pedido objeto da demanda requer a produção de prova, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/10/2016 às 10h00min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal de Bauru.

Ressalto que a parte autora deverá apresentar, por ocasião do ato processual, os originais da documentação trazida aos autos virtuais.

Vale registrar que, nos termos do que dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil, cabe ao advogado do demandante proceder à intimação das testemunhas que pretende arrolar.

As partes e testemunhas devem comparecer na data indicada munidas de seus documentos pessoais, a fim de prestar depoimento acerca dos fatos que tiverem conhecimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000396-33.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325007002 - MARIA QUITERIA INACIO MACEDO (SP276551 - FERNANDA LANCELLOTTI LARCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de pedido de habilitação feito por profissional da advocacia, após a distribuição do pedido, em processo que tramita sob o rito dos Juizados Especiais Federais. A ação foi originariamente protocolada sem a representação de advogado.

A Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) estabeleceu serem atividades privativas da advocacia “a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais”.

Entretanto, por ocasião do julgamento da ADIN nº 3.168, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que, nas causas de competência dos Juizados Especiais Cíveis da Justiça Federal, as partes poderão atuar sem a constituição de advogados. Essa foi a decisão dos ministros daquela Corte, que consideraram constitucional o artigo 10 da Lei federal 10.259/01, que criou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. A imprescindibilidade do advogado, em causas no âmbito dos JEF, é relativa, como registrou o STF na referida ADIN.

É claro que a parte sem advogado tem o direito de, no decorrer da lide, contratar os serviços de um profissional, que passará a representá-la. Mas não é menos certo que, até o presente momento, as providências essenciais para a salvaguarda do direito alegado foram tomadas por este Juizado, a saber, a análise jurídica do caso, a elaboração da petição inicial e a reunião de todas as provas necessárias e úteis à instrução do pedido, exatamente a parte mais importante e complexa da demanda judicial. Deveras, a petição inicial é que delimita com exatidão a pretensão deduzida em juízo. De sua cuidadosa elaboração, precedida de acurada análise jurídica, depende o próprio sucesso da demanda.

Desse modo, a intervenção de profissional de advocacia, desta quadra em diante, se limitará à prática de poucos atos, o que impõe, sob pena de infração ético-disciplinar, a rigorosa observância do que dispõe o artigo 36, caput e incisos II e IV do Código de Ética da categoria, verbis:

“Art. 36. Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes:

(...)

II – o trabalho e o tempo necessários;

(...)

IV – o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço profissional;

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO de habilitação do profissional, ressaltando que, quando da eventual e futura expedição do requisitório/precatório, o contrato de honorários profissionais deverá obedecer fielmente às diretrizes mencionadas nesta decisão e às demais regras deontológicas pertinentes.

A Secretaria procederá ao cadastramento.

Intimem-se.

0003982-15.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325007036 - APARECIDA GIMENEZ (SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou o reconhecimento e averbação de períodos de labor campesino visando à concessão de benefício de aposentadoria por idade.

Nesse sentido, considerando que o pedido objeto da demanda requer a produção de prova, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/11/2016 às 10h00min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal de Bauri.

Ressalto que a parte autora deverá apresentar, por ocasião do ato processual, os originais da documentação trazida aos autos virtuais.

Vale registrar que, nos termos do que dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil, cabe ao advogado do demandante proceder à intimação das testemunhas que pretende arrolar.

As partes e testemunhas devem comparecer na data indicada munidas de seus documentos pessoais, a fim de prestar depoimento acerca dos fatos que tiverem conhecimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000898-69.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325007046 - EUNICE SCUTERE PERES (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou o reconhecimento e averbação de períodos de labor campesino visando à concessão de benefício de aposentadoria por idade.

Nesse sentido, considerando que o pedido objeto da demanda requer a produção de prova, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/11/2016 às 10h00min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal de Bauri.

Ressalto que a parte autora deverá apresentar, por ocasião do ato processual, os originais da documentação trazida aos autos virtuais.

Vale registrar que, nos termos do que dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil, cabe ao advogado do demandante proceder à intimação das testemunhas que pretende arrolar.

As partes e testemunhas devem comparecer na data indicada munidas de seus documentos pessoais, a fim de prestar depoimento acerca dos fatos que tiverem conhecimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000254-97.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325007023 - MARIA JOSE CADASTRO (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação sobre a petição apresentada em 13/05/2016, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos novamente conclusos.

Intimem-se.

0001047-02.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325007009 - ANTONIO BATISTA RIBEIRO (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista os recursos interpostos, intimem-se ambas as partes para apresentarem as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal (artigo 42, § 2º da Lei n.º 9.099/95), remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe, nos termos do artigo 1.010, § 3º do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0004000-36.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325006993 - MARCIO BATISTA DE FIORI (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI, SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia para o dia 13/06/2016, às 12:20 horas, em nome do Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Tais documentos, porém, devem ser juntados com antecedência aos autos eletrônicos.

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos.

Abra-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para apresentação de quesitos.

Intimem-se.

0003860-02.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325007034 - APARECIDO BENEDITO NASCIMENTO (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir, na íntegra, a determinação deste Juízo proferida em 12/02/2016 (termo 6325001844/2016) visando à devida instrução do feito.

Decorrido o prazo, tornem-me os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006550-38.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325007075 - MARIA CLARA DOS SANTOS ARAUJO (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando que a parte autora é menor, com fundamento no disposto nos artigos 1.753 e 1.754, inciso I, do Código Civil, e tendo em vista a orientação recebida da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do TRF/3ª Região, determino que a requisição de pagamento referente aos créditos do autor menor seja expedida com a solicitação de depósito à ordem do Juizado, no campo "observações". Efetuado o crédito dos atrasados, a instituição financeira (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, conforme o caso) providenciará a abertura de conta judicial em nome do menor, onde ficará depositado o respectivo quinhão, o qual somente será liberado quando o autor atingir a maioridade, ou ainda para o atendimento de eventuais necessidades extraordinárias que comprovadamente não possam ser supridas com o pagamento mensal do benefício (tratamento médico, remédios, necessidades especiais, etc). Os depósitos serão remunerados pelos rendimentos aplicáveis às contas judiciais.

Eventuais liberações antes da maioridade dependerão de prévia autorização judicial (alvará), cujo pedido deverá ser formulado nestes autos, sempre mediante apresentação de justificativa idônea, documentação hábil e ulterior prestação de contas, ouvido previamente o representante do Ministério Público Federal.

Para esse fim, oficie-se oportunamente à Caixa Econômica Federal ou ao Banco do Brasil, para as providências cabíveis.

Fica o(a) representante legal do menor ciente de que os valores recebidos mensalmente devem ser integralmente aplicados no atendimento das necessidades dele (alimentação, vestuário, material escolar, medicamentos etc.), e que a falta de comprovação dessa regular aplicação poderá acarretar consequências no âmbito penal. O Ministério Público Federal poderá, a qualquer momento, exigir prestação de contas e, em caso de omissão, instaurar ação penal para efeito de apuração de responsabilidade criminal.

O descumprimento desta determinação judicial acarretará imposição de multa variável de três a vinte salários de referência (Lei n.º 8.069/1990, artigo 249 - "descumprir determinação de autoridade judiciária"), e representação para efeitos criminais, caracterizando-se, em tese, o crime de apropriação indébita, tipificado no artigo 168 do Código Penal Brasileiro ("Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção"), com o aumento de pena de que trata o § 1º do mesmo dispositivo e com as agravantes do artigo 61 do mesmo "Codex", caso não haja a devida prestação de contas.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002213-35.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325007019 - JORGE DINIZ (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para, em até 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC/2015, artigos 321 e 330, IV): a) justificar os motivos que a levaram a propor a presente demanda, tendo em conta que já houve o anterior ajuizamento de ação idêntica perante a 3ª Vara Federal de Bauru/SP (autos n.º 0011595-78.2003.4.03.6108), de conformidade com o termo de prevenção acostado ao presente feito; b) apresentar informações relativas à seu correio eletrônico (“e-mail”).

Publique-se.

0002520-23.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325007026 - VALMIR DE BRITO MELO (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Agende-se perícia contábil para a simulação dos cálculos de liquidação, considerados os seguintes parâmetros: a) 1ª Simulação: averbação de todos os períodos especiais requeridos pelo autor, no caso de total acolhimento do pedido; 2ª Simulação: averbação dos períodos especiais laborados entre 01/02/1987 e 20/05/1989, de 29/04/1995 a 01/04/1996, de 02/05/1997 a 11/12/2000 e de 01/07/2001 a 12/12/2014; b) parcelas atrasadas devem observar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013), respeitando-se a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR); c) parcelas atrasadas desde a DER; d) para o caso de o autor ingressar novamente em sede administrativa, pleiteando a mesma espécie de benefício discutida nos presentes autos e, caso haja a concessão do benefício pretendido pelo INSS, entender-se-á tal ato como desistência tácita à DER promovida anteriormente, sendo que, a análise do eventual direito da parte à contagem de novos períodos e/ou períodos com contagem diferenciada tomará como base a data da concessão da aposentadoria em sede administrativa; e) assegura-se a análise de eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC n.º 20/1998 e da Lei n.º 9.876/1999, assim como o direito à atualização dos salários-de-contribuição que compuserem o período básico de cálculo até a data do início do benefício, na forma preconizada pelos artigos 33 e 56, §§ 3º e 4º, do Decreto n.º 3.048/1999. (STJ, 5ªT., AgRg no REsp 1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJe 13/08/2013).

Ressalto que eventual impugnação será apreciada após a vinda dos cálculos.

Por fim, registro que o pedido de produção de prova oral visando à comprovação da atividade de vigilante será apreciado oportunamente.

Após, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001558-63.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325006997 - MIGUEL DA SILVA (SP264990 - MARIA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

O artigo 334, “caput”, do novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015) dispõe que, “se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência”.

Assim, designo audiência de conciliação para o dia 24/06/2016, às 12:30 horas, na Central de Conciliação instalada nesta Subseção Judiciária.

Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação, ficando consignado, desde logo, que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias contados da audiência de conciliação, se não houver acordo, ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do art. 335 do Código de Processo Civil.

0003650-48.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325007044 - OSVALDO ARMANDO BORGES (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Agende-se perícia contábil para a simulação dos cálculos de liquidação, considerados os seguintes parâmetros: a) averbação dos períodos especiais laborados nos intervalos de 02/08/1989 a 30/05/1994, de 07/06/1994 a 31/05/1995, de 01/06/1995 a 12/09/2000, de 01/04/2001 a 07/05/2006 e de 01/09/2011 a 15/11/2013; b) parcelas atrasadas devem observar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013), respeitando-se a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR); c) parcelas atrasadas desde a DER; d) para o caso de o autor ingressar novamente em sede administrativa, pleiteando a mesma espécie de benefício discutida nos presentes autos e, caso haja a concessão do benefício pretendido pelo INSS, entender-se-á tal ato como desistência tácita à DER promovida anteriormente, sendo que, a análise do eventual direito da parte à contagem de novos períodos e/ou períodos com contagem diferenciada tomará como base a data da concessão da aposentadoria em sede administrativa; e) assegura-se a análise de eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC n.º 20/1998 e da Lei n.º 9.876/1999, assim como o direito à atualização dos salários-de-contribuição que compuserem o período básico de cálculo até a data do início do benefício, na forma preconizada pelos artigos 33 e 56, §§ 3º e 4º, do Decreto n.º 3.048/1999. (STJ, 5ªT., AgRg no REsp 1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJe 13/08/2013).

Ressalto que eventual impugnação será apreciada após a vinda dos cálculos.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004112-39.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325007099 - ELAINE ARAUJO SOARES (SP218538 - MARIA ANGÉLICA HIRATSUKA) DIEGO SOARES DOS SANTOS (SP218538 - MARIA ANGÉLICA HIRATSUKA) JONHY SOARES DOS SANTOS (SP218538 - MARIA ANGÉLICA HIRATSUKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando que um dos autores ainda não atingiu a maioria, com fundamento no disposto nos artigos 1.753 e 1.754, inciso I, do Código Civil, e tendo em vista a orientação recebida da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do TRF/3ª Região, determino que a requisição de pagamento referente aos créditos do autor menor Diego seja expedida com a solicitação de depósito à ordem do Juizado, no campo “observações”. Efetuado o crédito dos atrasados, a instituição financeira (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, conforme o caso) providenciará a abertura de conta judicial em nome do menor, onde ficará depositado o respectivo quinhão, o qual somente será liberado quando o autor atingir a maioria, ou ainda para o atendimento de eventuais necessidades extraordinárias que comprovadamente não possam ser supridas com o pagamento mensal do benefício (tratamento médico, remédios, necessidades especiais,

etc). Os depósitos serão remunerados pelos rendimentos aplicáveis às contas judiciais.

Eventuais liberações antes da maioridade dependerão de prévia autorização judicial (alvará), cujo pedido deverá ser formulado nestes autos, sempre mediante apresentação de justificativa idônea, documentação hábil e ulterior prestação de contas, ouvido previamente o representante do Ministério Público Federal. Para esse fim, oficie-se oportunamente à Caixa Econômica Federal ou ao Banco do Brasil, para as providências cabíveis.

Fica o(a) representante legal do menor ciente de que os valores recebidos mensalmente devem ser integralmente aplicados no atendimento das necessidades dele (alimentação, vestuário, material escolar, medicamentos etc.), e que a falta de comprovação dessa regular aplicação poderá acarretar consequências no âmbito penal. O Ministério Público Federal poderá, a qualquer momento, exigir prestação de contas e, em caso de omissão, instaurar ação penal para efeito de apuração de responsabilidade criminal.

O descumprimento desta determinação judicial acarretará imposição de multa variável de três a vinte salários de referência (Lei n.º 8.069/1990, artigo 249 - "descumprir determinação de autoridade judiciária"), e representação para efeitos criminais, caracterizando-se, em tese, o crime de apropriação indébita, tipificado no artigo 168 do Código Penal Brasileiro ("Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção"), com o aumento de pena de que trata o § 1º do mesmo dispositivo e com as agravantes do artigo 61 do mesmo "Codex", caso não haja a devida prestação de contas.

No mais, expeçam-se as RPVs separadamente, com a anotação de depósito à ordem do juizado na requisição referente ao autor menor.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000719-38.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325007050 - CICERO DE OLIVEIRA (SP276551 - FERNANDA LANCELLOTTI LARCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, cumprir a determinação deste Juízo proferida em 12/04/2016 (termo 6325004995/2016), visando à regularização da representação processual do autor com relação às manifestações subscritas pelo Sr. Dr. ALEKSANDER SALGADO MOMESSO, para regular prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, tornem-me os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001160-19.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325007031 - CACILDA DO CARMO COSTA LOSNAK (SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de ação que tramita sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em que se pretende o reconhecimento de períodos de labor campesino, visando à concessão de benefício de aposentadoria por idade.

Entretanto, o feito não se encontra devidamente instruído.

O artigo 320, do Código de Processo Civil, determina que a petição inicial seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, a fim de que o Judiciário tenha condições de prestar jurisdição de forma rápida e eficaz.

Por documentos indispensáveis, aos quais se refere citado dispositivo, a 4ª Turma do STJ considerou como: "a) os substanciais, a saber, os exigidos por lei; b) os fundamentais, a saber, os que constituem o fundamento da causa de pedir" (STJ, 4ª T., REsp nº 114.052/PB, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. em 15/10/1998, DJ de 14/12/1998, recurso provido, v.u.).

A partir de detida análise da documentação acostada aos autos virtuais, entendo como necessária a complementação das provas colacionadas pela parte autora, uma vez que esta é a providência que lhe incumbe, a teor do disposto nos artigos 319, VI e 373, I, do Código de Processo Civil.

Quanto à atividade rurícola está sumulado o entendimento de que a prova testemunhal, isoladamente, não se presta a sua comprovação. A esse respeito, dispõem o artigo 55, § 3º da Lei n.º 8.213/1991 ("A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento"), e a Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário").

Não bastasse isso, a jurisprudência também sedimentou o entendimento de que os documentos apresentados com vistas à comprovação de labor rural devem ser contemporâneos aos fatos a comprovar. Há incontáveis decisões nesse sentido, estando o entendimento sumulado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula n.º 34: "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar".

No caso do rurícola, os documentos que se prestam a comprovar a atividade são aqueles que, dotados de idoneidade e contemporaneidade, guardem alguma relação com o segurado e com a lida rural (p. ex., artigo 62, "caput", e §§ 1º e 2º, inciso II, alíneas "a" a "P" do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999; artigo 115 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010; Portaria MPAS n.º 6.097, de 22/05/2000, ambas expedidas pelo Presidente do INSS; Súmula n.º 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, além de outros que também podem ser vir a aceitar, como livros de apontamento de frequência, ficha de registro, certidão de alistamento eleitoral, etc.). De se registrar, ainda, que meras declarações, isoladamente consideradas, firmadas por ex-empregadores ou conhecidos, não suprem essa exigência, porque entendidas pela jurisprudência como equivalentes a prova testemunhal não submetida ao crivo do contraditório (STJ, 3ª Seção, Ação Rescisória n.º 2544/MS, Relatora Ministra Maria Thereza De Assis Moura, DJ de 20/11/2009).

No presente caso, a parte autora deseja ver reconhecido tempo considerável, durante o qual teria trabalhado na lida rural. Assim, é necessário que sejam trazidos elementos probatórios suficientes, que não apenas liguem efetivamente a parte ao trabalho no campo, mas ainda permitam a formação do convencimento de que a autora teria, realmente, trabalhado na atividade rural em todo o período vindicado.

Portanto, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer novos documentos, hábeis, idôneos e contemporâneos aos fatos a comprovar.

Oportunamente, tornem os autos novamente conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003954-47.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325007038 - MARIA DAS GRACAS DE PAULA LIMA (SP336959 - FRANKLIN ANTIQUEIRA SALLES TANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir, na íntegra, a determinação deste Juízo proferida em 07/03/2016 (termo 6325003129/2016) visando à devida instrução do feito.

Decorrido o prazo, tornem-me os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A fim de possibilitar o exercício do contraditório, fica concedido o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo INSS. Com a manifestação, voltem os autos conclusos para nova deliberação. Intimem-se.

0005028-73.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325006942 - OSVALDO PINTO DE GODOY (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004736-88.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325006934 - JOANA DOMINGOS FRANCA (SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0006983-42.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325006941 - TELMA MARIA MARAFIOTI RETT (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0007959-89.2012.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325006933 - ANTONIO DONISETE SALES (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000166-59.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325006938 - JAYNE MACIEL BUENO (SP121530 - TERTULIANO PAULO) LEONICE NUNES MACIEL BUENO (SP121530 - TERTULIANO PAULO) JANAINA MACIEL BUENO (SP121530 - TERTULIANO PAULO) JOSE CARLOS MACIEL BUENO (SP121530 - TERTULIANO PAULO) JANYELLE VITORIA MACIEL BUENO (SP121530 - TERTULIANO PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001840-72.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325006943 - ANTONIO ANTUNES GOLARTE (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000995-74.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325006936 - ANTONIA BENEDITA DE FREITAS FRACOLOSSI (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0005489-45.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325006939 - MARCOS ANTONIO GARCIA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000616-36.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325006937 - MARIA CANDIDA DA SILVA (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI, SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003006-42.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325006935 - FABIANA GONCALVES LOPES (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0001277-10.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325007048 - TANIA ROSELY DE FREITAS SANTAGUITA (SP276551 - FERNANDA LANCELLOTTI LARCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

As providências instrutórias relativas à comprovação do exercício de labor no período objeto do pleito incumbem à autora, tendo em vista a imposição do ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (artigos 319, VI e 373, I, do Código de Processo Civil).

Desta forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir, na íntegra, a determinação deste Juízo proferida em 02/05/2016 (termo 6325005921/2016), no sentido de trazer aos autos cópia de inteiro teor de suas carteiras profissionais, do livro de registro de empregados, relação de salários-de-contribuição, termo de rescisão do contrato de trabalho, dentre outros documentos que demonstrem o exercício do alegado trabalho urbano.

Sem prejuízo, deverá ainda a autora informar a este Juízo os dados da Reclamação Trabalhista relacionada ao intervalo reclamado na presente demanda.

Oportunamente, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se. Cumpra-se.

0001987-30.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325006999 - LUIS EDUARDO BORGES DA SILVA (SP288477 - LUIS EDUARDO BORGES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

O artigo 334, "caput", do novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015) dispõe que, "se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência".

Assim, designo audiência de conciliação para o dia 24/06/2016, às 13:10 horas, na Central de Conciliação instalada nesta Subseção Judiciária.

Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação, ficando consignado, desde logo, que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias contados da audiência de conciliação, se não houver acordo, ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do art. 335 do Código de Processo Civil.

0001317-85.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325007010 - GILMAR LUIZ LUCIANO (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Tendo em vista os documentos juntados, retornem os autos à Contadoria Judicial.
Providencie a Secretaria a anotação de sigilo no feito.
Intimem-se. Cumpra-se.

0001220-26.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325006945 - MARIA ALICE ROSSLER NOGUEIRA (SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO, SP159490 - LILIAN ZANETTI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se a União sobre a petição apresentada pela parte autora em 30/03/2016, no prazo de 10 (dez) dias.
Com a manifestação, voltem conclusos.
Intimem-se.

0004303-50.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325007047 - SEBASTIANA SIRCA ALVES DA SILVA (SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pretende o reconhecimento e averbação de períodos de labor anotados em carteira profissional, visando à concessão de benefício previdenciário.

Entretanto, o feito não se encontra devidamente instruído.

O artigo 320, do Código de Processo Civil, determina que a petição inicial seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, a fim de que o Judiciário tenha condições de prestar jurisdição de forma rápida e eficaz.

Por documentos indispensáveis, aos quais se refere citado dispositivo, a 4ª Turma do STJ considerou como: “a) os substanciais, a saber, os exigidos por lei; b) os fundamentais, a saber, os que constituem o fundamento da causa de pedir” (STJ, 4ª T., REsp nº 114.052/PB, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. em 15/10/1998, DJ de 14/12/1998, recurso provido, v.u.).

A partir de detida análise da documentação acostada aos autos virtuais, entendo como necessária a complementação das provas colacionadas pela parte autora, uma vez que esta é a providência que lhe incumbe, a teor do disposto nos artigos 319, VI e 373, I, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, e com fulcro no que dispõe o artigo 321 do CPC, deverá a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar prova documental referente aos períodos contributivos relacionados aos intervalos reclamados na presente ação, como cópia de inteiro teor de suas carteiras profissionais, dos livros de registro de empregados, relação de salários-de-contribuição, termos de rescisão dos contratos de trabalho, dentre outros.

Oportunamente, venham os autos conclusos para novas deliberações.
Intime-se. Cumpra-se.

0001953-55.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325007000 - ANDERSON LEONARDO DOS SANTOS (SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

O artigo 334, “caput”, do novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015) dispõe que, “se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência”.

Assim, designo audiência de conciliação para o dia 24/06/2016, às 13:30 horas, na Central de Conciliação instalada nesta Subseção Judiciária.

Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação, ficando consignado, desde logo, que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias contados da audiência de conciliação, se não houver acordo, ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do art. 335 do Código de Processo Civil.

0000239-60.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325007024 - VALDIR PEREIRA (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Requisite-se à autarquia cópia integral do procedimento administrativo relacionado ao benefício discutido em juízo (NB 172.458.342-2), inclusive com documentação que demonstre o enquadramento como especial pelo Instituto-réu, do período de 17/02/1983 a 28/02/1986, como consignado na contestação.

Por sua vez, deverá o autor dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei n.º 10.259/2001; Enunciado n.º 24 do FONAJEF). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC n.º 91470/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF n.º 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal CLAUDIO CANATA, DJ 23/03/2010), e será entendida como irrevogável. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o artigo 105 do CPC.

Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

Após, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0001340-35.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325007030 - APARECIDA DE ALMEIDA LARA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei n.º 10.259/2001; Enunciado n.º 24 do FONAJEF). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC n.º 91470/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF n.º 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal CLAUDIO CANATA, DJ 23/03/2010), e será entendida como irrevogável. Ressalte-se que a renúncia,

nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o artigo 105 do CPC.

Oportunamente, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005699-90.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325007100 - MARCEL FERNANDES BARBARA (SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista a divergência entre as partes quanto aos valores devidos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos.

Apresentada a memória de cálculo, as partes serão intimadas para manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003958-27.2013.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325006996 - HAMILTON ANTUNES DOS REIS (SP170693 - RAFAEL DE ALMEIDA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Intime-se a parte autora a cumprir integralmente o despacho de 11/05/2016 (termo n. 6325006497/2016), juntando aos autos cópia integral da Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda-Pessoa Física (DIRPF) do ano calendário 2012, exercício 2013.

Providencie a Secretaria a anotação de sigilo no feito.

Com a vinda da documentação, retornem os autos à Contadoria.

Intimem-se.

0000499-40.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325007045 - LUIZ DONIZETTI DO AMARAL (SP336959 - FRANKLIN ANTIQUEIRA SALLES TANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Agende-se perícia contábil para a simulação dos cálculos de liquidação, considerados os seguintes parâmetros: a) averbação dos períodos especiais laborados nos intervalos de 07/01/1980 a 16/09/1980, de 20/08/1984 a 10/05/1985, de 08/02/1988 a 01/02/1989 e de 01/04/2013 a 28/04/2016; b) parcelas atrasadas devem observar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013), respeitando-se a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR); c) parcelas atrasadas desde a DER; d) para o caso de o autor ingressar novamente em sede administrativa, pleiteando a mesma espécie de benefício discutida nos presentes autos e, caso haja a concessão do benefício pretendido pelo INSS, entender-se-á tal ato como desistência tácita à DER promovida anteriormente, sendo que, a análise do eventual direito da parte à contagem de novos períodos e/ou períodos com contagem diferenciada tomará como base a data da concessão da aposentadoria em sede administrativa; e) assegura-se a análise de eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC n.º 20/1998 e da Lei n.º 9.876/1999, assim como o direito à atualização dos salários-de-contribuição que compuserem o período básico de cálculo até a data do início do benefício, na forma preconizada pelos artigos 33 e 56, §§ 3º e 4º, do Decreto n.º 3.048/1999. (STJ, 5ªT., AgRg no REsp 1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJe 13/08/2013).

Ressalto que eventual impugnação será apreciada após a vinda dos cálculos.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004442-02.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325007035 - MARCOS ANTONIO ALVES (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Agende-se perícia contábil para a simulação dos cálculos de liquidação, considerados os seguintes parâmetros: a) averbação dos períodos especiais laborados nos intervalos de 02/01/1981 a 31/08/1983, de 02/05/1984 a 16/04/1985, de 04/03/1987 a 13/04/1989, de 21/04/1989 a 21/11/1990, de 15/08/1991 a 08/07/1995, de 03/05/2004 a 06/09/2008 e de 18/02/2009 a 10/09/2010; b) parcelas atrasadas devem observar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013), respeitando-se a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR); c) parcelas atrasadas desde a DER; d) para o caso de o autor ingressar novamente em sede administrativa, pleiteando a mesma espécie de benefício discutida nos presentes autos e, caso haja a concessão do benefício pretendido pelo INSS, entender-se-á tal ato como desistência tácita à DER promovida anteriormente, sendo que, a análise do eventual direito da parte à contagem de novos períodos e/ou períodos com contagem diferenciada tomará como base a data da concessão da aposentadoria em sede administrativa; e) assegura-se a análise de eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC n.º 20/1998 e da Lei n.º 9.876/1999, assim como o direito à atualização dos salários-de-contribuição que compuserem o período básico de cálculo até a data do início do benefício, na forma preconizada pelos artigos 33 e 56, §§ 3º e 4º, do Decreto n.º 3.048/1999. (STJ, 5ªT., AgRg no REsp 1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJe 13/08/2013).

Ressalto que eventual impugnação será apreciada após a vinda dos cálculos.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003486-83.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325007040 - ANTONIO MOURA NETO (SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS, SP320025 - KARLA KRISTHIANE SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ciência ao autor acerca das certidões de intimação infrutífera anexadas aos autos virtuais nos dias 02,04 e 07 de março do corrente ano, bem como para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, abra-se nova conclusão.

Publique-se. Intimem-se.

0001385-39.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325007033 - LUIS EDUARDO RODRIGUES MONCAO (SP276551 - FERNANDA LANCELLOTTI LARCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de ação que tramita sob o rito dos Juizados Especiais Federais, visando à concessão de benefício de aposentadoria por idade.

Os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil determinam que a petição inicial, dentre todos seus requisitos, indique os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido e as especificações deste, bem como, que seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, a fim de que o Judiciário tenha condições de prestar jurisdição de forma rápida e eficaz.

No caso dos autos, a parte autora não especificou, de maneira pormenorizada, quais os períodos de labor/contribuição que pretende o reconhecimento pelo Poder Judiciário, de modo a delimitar a controvérsia apenas aos intervalos não computados administrativamente pelo Instituto-réu.

A menção expressa de tais períodos, com as respectivas datas de início e término, é de suma importância para o deslinde da questão, uma vez que o Judiciário não pode julgar por mera presunção, e nem a parte ré pode se defender sem conhecer diretamente da causa de pedir que culminou no pedido de concessão do benefício.

Desta forma, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para sanar as omissões acima mencionadas, especificando quais períodos de labor/contribuição pretende o reconhecimento pelo Poder Judiciário.

Cumprida a diligência, abra-se vista ao INSS.

Oportunamente, tornem os autos novamente conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0001220-60.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325006947 - ANTONIO CELSO BRANDAO CAMARA (SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR, SP318632 - GUSTAVO ZUIM MARTINS, SP262485 - VANESSA GONÇALVES DANIEL) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Cuida-se de pedido de reconsideração do despacho que deixou de receber o recurso interposto pela União, por ser intempestivo.

O réu foi intimado da sentença em 22/02/2016, via portal de intimações, conforme certidão anexada em 25/02/2016.

Alega a União que no despacho que declarou intempestivo o recurso, constou equivocadamente que o prazo recursal encerrou-se em 03/02/2016 e que não foi observado o § 1º, do artigo 5º, da Lei 11.419/2016 no cálculo do prazo recursal.

De fato, constou no despacho de 18/03/2016 que o último dia de prazo para a interposição do recurso seria dia 03/02/2016.

No entanto, trata-se de mero erro material, que corrijo de ofício para que conste como último dia do prazo o dia 03/03/2016.

No que se refere à alegação de que não foi observado o § 1º, do artigo 5º da Lei 11.419/2016, cumpre esclarecer que a referida lei, ao regulamentar a informatização do processo judicial, estabelece em seu artigo 5º, § 3º, que a consulta eletrônica do teor da intimação pelo intimando deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo. Assim, se a consulta eletrônica for realizada dentro do referido prazo de 10 (dez) dias, o intimando será considerado intimado na data em que efetivou a consulta. Contudo, na hipótese do intimando realizar a consulta após o referido prazo, será considerado automaticamente intimado na data do término do prazo. Ante o exposto, considerando que no presente caso foi aplicado o § 3º, do artigo 5º, da Lei 11.419/2016, mantenho o despacho que deixou de receber o recurso e determino o prosseguimento do feito com o cumprimento da sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002213-69.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325007041 - JOSE REINALDO DA SILVA (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.

Retornem os autos à Contadoria deste Juizado para a retificação dos cálculos de liquidação, considerados os seguintes parâmetros: a) averbação dos períodos comuns de 01/10/1976 a 26/12/1984, de 27/12/1984 a 13/09/1987 e de 14/09/1987 a 30/10/1992, bem como, do intervalo especial laborado entre 29/04/1995 e 26/08/2014; b) parcelas atrasadas devem observar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013), respeitando-se a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR); c) parcelas atrasadas desde a DER; d) para o caso de o autor ingressar novamente em sede administrativa, pleiteando a mesma espécie de benefício discutida nos presentes autos e, caso haja a concessão do benefício pretendido pelo INSS, entender-se-á tal ato como desistência tácita à DER promovida anteriormente, sendo que, a análise do eventual direito da parte à contagem de novos períodos e/ou períodos com contagem diferenciada tomará como base a data da concessão da aposentadoria em sede administrativa; e) assegura-se a análise de eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC n.º 20/1998 e da Lei n.º 9.876/1999, assim como o direito à atualização dos salários-de-contribuição que compuserem o período básico de cálculo até a data do início do benefício, na forma preconizada pelos artigos 33 e 56, §§ 3º e 4º, do Decreto n.º 3.048/1999. (STJ, 5ªT., AgRg no REsp 1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJe 13/08/2013).

Ressalto que eventual impugnação será apreciada após a vinda dos cálculos.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004119-94.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325007051 - PAULO SERGIO GALASSI (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Agende-se perícia contábil para a simulação dos cálculos de liquidação, considerados os seguintes parâmetros: a) averbação dos períodos especiais laborados nos intervalos de 01/05/1996 a 18/12/1996, de 06/06/1997 a 30/06/1999, de 01/04/2003 a 16/11/2003, de 20/12/2008 a 13/04/2009, de 23/12/2009 a 14/03/2010, de 24/04/2012 a 05/12/2012, de 10/04/2013 a 03/12/2013, de 04/12/2013 a 06/04/2014, de 07/04/2014 a 23/11/2014 e de 24/11/2014 a 23/02/2015; b) parcelas atrasadas devem observar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações

advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013), respeitando-se a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR); c) parcelas atrasadas desde a DER; d) para o caso de o autor ingressar novamente em sede administrativa, pleiteando a mesma espécie de benefício discutida nos presentes autos e, caso haja a concessão do benefício pretendido pelo INSS, entender-se-á tal ato como desistência tácita à DER promovida anteriormente, sendo que, a análise do eventual direito da parte à contagem de novos períodos e/ou períodos com contagem diferenciada tomará como base a data da concessão da aposentadoria em sede administrativa; e) assegura-se a análise de eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC n.º 20/1998 e da Lei n.º 9.876/1999, assim como o direito à atualização dos salários-de-contribuição que compuserem o período básico de cálculo até a data do início do benefício, na forma preconizada pelos artigos 33 e 56, §§ 3º e 4º, do Decreto n.º 3.048/1999. (STJ, 5ªT., AgRg no REsp 1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJe 13/08/2013).

Ressalto que eventual impugnação será apreciada após a vinda dos cálculos.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000018-19.2012.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325007021 - ANA PAULA DE SOUZA ALLI (SP297223 - GISELE RAMALIA PERES GIAVARINA) CLAUDIA DE SOUZA (SP297223 - GISELE RAMALIA PERES GIAVARINA) DANIELLE DE SOUZA ALLI (SP297223 - GISELE RAMALIA PERES GIAVARINA) MATHEUS DE SOUZA ALLI (SP297223 - GISELE RAMALIA PERES GIAVARINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando a existência de valores depositados à disposição deste Juízo e que eventuais liberações dependerão de prévia autorização judicial, determino o SOBRESTAMENTO do feito por prazo indeterminado, ficando ressalvada a possibilidade de, após provocação dos interessados, o processo ser reativado para apreciação de requerimentos, assim ocorrendo até que a totalidade dos valores requisitados por este Juízo seja levantada, quando ocorrerá a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000184-12.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325007115 - JOSE IVAN MATTOS (SP326383 - WILSON CARLOS LOPES, SP292834 - NATASHA FREITAS VITICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Defiro o requerimento formulado pela parte autora, de sorte que a imagem contida na radiografia feita no dia 18/05/2016 seja analisada pelo Sr. Perito por ocasião da elaboração do laudo.

A Secretaria fará contato com o Sr. Perito, para as providências necessárias.

Intimem-se.

0000805-09.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325007037 - APARECIDA GONCALVES DO PRADO (SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

As providências instrutórias relativas à comprovação do exercício de labor nos períodos objeto do pleito incumbem à autora, tendo em vista a imposição do ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (artigos 319, VI e 373, I, do Código de Processo Civil).

Desta forma, concedo novo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra a determinação deste Juízo proferida em 07/04/2016 (termo 6325004776/2016), no sentido de trazer aos autos cópia integral do processo administrativo relacionado ao benefício pretendido.

Oportunamente, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001371-55.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325007029 - AMBROSIO DOS REIS CORREIA (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de ação que tramita sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em que se pretende o reconhecimento de períodos de labor campesino, visando à concessão de benefício de aposentadoria por idade.

Entretanto, o feito não se encontra devidamente instruído.

O artigo 320, do Código de Processo Civil, determina que a petição inicial seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, a fim de que o Judiciário tenha condições de prestar jurisdição de forma rápida e eficaz.

Por documentos indispensáveis, aos quais se refere citado dispositivo, a 4ª Turma do STJ considerou como: “a) os substanciais, a saber, os exigidos por lei; b) os fundamentais, a saber, os que constituem o fundamento da causa de pedir” (STJ, 4ª T., REsp nº 114.052/PB, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. em 15/10/1998, DJ de 14/12/1998, recurso provido, v.u.).

A partir de detida análise da documentação acostada aos autos virtuais, entendo como necessária a complementação das provas colacionadas pela parte autora, uma vez que esta é a providência que lhe incumbe, a teor do disposto nos artigos 319, VI e 373, I, do Código de Processo Civil.

Quanto à atividade rurícola está sumulado o entendimento de que a prova testemunhal, isoladamente, não se presta a sua comprovação. A esse respeito, dispõem o artigo 55, § 3º da Lei n.º 8.213/1991 (“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”), e a Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça (“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”).

Não bastasse isso, a jurisprudência também sedimentou o entendimento de que os documentos apresentados com vistas à comprovação de labor rural devem ser contemporâneos aos fatos a comprovar. Há incontáveis decisões nesse sentido, estando o entendimento sumulado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula n.º 34: “Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”.

No caso do rurícola, os documentos que se prestam a comprovar a atividade são aqueles que, dotados de idoneidade e contemporaneidade, guardem alguma

relação com o segurado e com a lida rural (p. ex., artigo 62, “caput”, e §§ 1º e 2º, inciso II, alíneas “a” a “f” do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999; artigo 115 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010; Portaria MPAS n.º 6.097, de 22/05/2000, ambas expedidas pelo Presidente do INSS; Súmula n.º 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, além de outros que também podem ser vir a aceitos, como livros de apontamento de frequência, ficha de registro, certidão de alistamento eleitoral, etc.). De se registrar, ainda, que meras declarações, isoladamente consideradas, firmadas por ex-empregadores ou conhecidos, não suprem essa exigência, porque entendidas pela jurisprudência como equivalentes a prova testemunhal não submetida ao crivo do contraditório (STJ, 3ª Seção, Ação Rescisória n.º 2544/MS, Relatora Ministra Maria Thereza De Assis Moura, DJ de 20/11/2009).

No presente caso, a parte autora deseja ver reconhecido tempo considerável, durante o qual teria trabalhado na lida rural. Assim, é necessário que sejam trazidos elementos probatórios suficientes, que não apenas liguem efetivamente a parte ao trabalho no campo, mas ainda permitam a formação do convencimento de que o autor teria, realmente, trabalhado na atividade rural em todo o período vindicado.

Portanto, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias:

- 1-) Trazer novos documentos, hábeis, idôneos e contemporâneos aos fatos a comprovar;
 - 2-) Juntar cópia integral do processo administrativo relacionado ao benefício de amparo assistencial (NB 505.744.737-4).
- Oportunamente, tornem os autos novamente conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002292-82.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325007028 - MARCOS VINICIUS DA SILVA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação sobre as petições apresentadas em 12/05/2016, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos novamente conclusos.

Intimem-se.

0004220-34.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325007042 - DOUGLAS CARLOS SABBAG (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir, na íntegra, a determinação deste Juízo proferida em 16/02/2016 (termo 6325002270/2016) visando à devida instrução do feito.

Decorrido o prazo, tornem-me os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002974-03.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325007083 - AREMITA MARIA QUEIROZ (SP279644 - PAULO FRANCISCO SABBATINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

“A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial” (CPC/2015, art. 3º, § 3º).

Na audiência realizada em 28/04/2016, depois da colheita da prova oral, a Sra. Procuradora Federal presente ao ato, perante este Juiz e os advogados da parte autora, acenou claramente com a possibilidade de formalização de acordo, tendo inclusive solicitado prazo para tanto.

Os advogados da demandante a tanto não se opuseram.

O prazo foi concedido, mas, inexplicavelmente, não houve manifestação do INSS até o presente momento, tendo a Secretaria certificado o decurso.

Assim sendo, intime-se novamente o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a manifestar-se a respeito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Intimem-se.

0000368-65.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325007025 - ULISSES GOMES (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de ação que tramita sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em que se pretende o reconhecimento de períodos de labor insalubre, visando à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, o feito não se encontra devidamente instruído.

O artigo 320, do Código de Processo Civil, determina que a petição inicial seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, a fim de que o Judiciário tenha condições de prestar jurisdição de forma rápida e eficaz.

Por documentos indispensáveis, aos quais se refere citado dispositivo, a 4ª Turma do STJ considerou como: “a) os substanciais, a saber, os exigidos por lei; b) os fundamentais, a saber, os que constituem o fundamento da causa de pedir” (STJ, 4ª T., REsp nº 114.052/PB, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. em 15/10/1998, DJ de 14/12/1998, recurso provido, v.u.).

Vale registrar que a prova hábil a demonstrar o exercício de atividades em condições especiais consiste no formulário padrão comprobatório do efetivo desempenho do alegado labor insalubre, conforme dispunha a Lei n.º 3.807/1960 e suas alterações, assim como os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/1991, em suas redações originárias.

Nesse sentido, a partir de detida análise da documentação acostada aos autos virtuais, entendo como necessária a complementação das provas colacionadas pela parte autora, uma vez que esta é a providência que lhe incumbe, a teor do disposto nos artigos 319, VI e 373, I, do Código de Processo Civil.

Desta forma, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 60 (sessenta) dias:

1-) Apresentar cópia integral do processo administrativo relacionado ao benefício discutido em Juízo, uma vez que se trata de documento indispensável à propositura da demanda (CPC, art. 283; Enunciado n.º 77 do FONAJEF);

2-) Juntar cópias dos formulários padrões (SB-40, DIRBEN 8030) e laudos periciais técnicos ou, alternativamente, apenas os Perfis Profissiográficos

Previdenciários (artigo 256 e 272 da IN INSS/PRES n.º 45/2010), relativos aos períodos em que esteve sujeito aos agentes prejudiciais à saúde e à integridade física, os quais devem especificar, com precisão, os agentes nocivos e os níveis de exposição a que esteve sujeito e ainda se de forma habitual e permanente ou ocasional. Fica o autor autorizado a diligenciar junto aos ex-empregadores e demais órgãos públicos, no intuito de obter a documentação acima mencionada, servindo a presente decisão como mandado.

Decorrido o prazo, tornem-me os autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o recurso interposto, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões. Decorrido o prazo legal (artigo 42, § 2º da Lei n.º 9.099/95), remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe, nos termos do artigo 1.010, § 3º do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003397-60.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325007003 - LAZARA DA CONCEICAO PIRES ROMANO (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000686-82.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325007005 - VALDECI PEREIRA DOS SANTOS (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000159-96.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325007006 - EVELYN EDUARDA DA SILVA GELME (SP356564 - THAÍS BOONEN VIOTTO) JAMILY STEFANY DA SILVA GELME (SP356564 - THAÍS BOONEN VIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000723-75.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325007004 - LUZIA GARCIA (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0003287-61.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325007013 - MARCELO BUENO DE MELLO (SP280923 - CLAUDIA ZAVALONI MANSUR MARCONE) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Intime-se o autor para, em até 10 (dez) dias, indicar o nome, qualificação, local de lotação do(s) servidor(es) causador(es) do alegado dano moral, a fim de que possa(m) ser convocado(s) a prestar(em) futuro depoimento acerca dos fatos narrados na exordial.

No mesmo prazo, as partes deverão indicar as demais testemunhas que pretendem sejam ouvidas em audiência, com menção expressa à qualificação completa, ao endereço onde possam ser encontradas.

Considerando que serão convocados servidores públicos em audiência, o autor deverá também indicar a autoridade/chefia imediata de cada um deles, bem como o local onde esta presta serviços, a fim de que possam ser comunicados da data da audiência.

Decorrido o prazo, abra-se nova conclusão.
Publique-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2016/6325000312

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os cálculos e parecer contábil, no prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativo de cálculo.

0007627-25.2012.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003004 - ISABELA DAMACENO BRAZ DE SOUZA (SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR)

0001146-69.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003001 - FRANCISCA DOS SANTOS (SP226172 - LUCIANO MARINS MINHARRO, SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA)

0006704-56.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003003 - CICERO MOURA DA MATA (SP336959 - FRANKLIN ANTIQUEIRA SALLES TANI)

0004800-98.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003002 - MONICA BRUNHARA PRESTES (SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, intemem-se as partes para manifestação sobre os cálculos e parecer contábil, no prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativo de cálculo.

0001337-76.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325002998 - JOAO DONIZETE BERNARDES (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

0004716-59.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003000 - BENEDITO JORGE (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

0001355-97.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325002999 - ANTONIO BENEDITO LEME (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, intime-se a parte autora para que compareça na Secretaria deste Juizado, com o fim de retirar o ofício que autoriza o levantamento dos valores. Saliente-se que o levantamento somente será possível dentro do horário de funcionamento bancário.

0001299-68.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003008 - MAURICIO RIBEIRO (SP229050 - DANIELY APARECIDA FERNANDES)

0000359-40.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003006 - ROBSON ALEXANDRE GONCALVES (SP242663 - PAULO AUGUSTO GRANCHI)

FIM.

0002155-09.2013.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003007 - ANA CLAUDIA PIRES DE OLIVEIRA (SP185234 - GABRIEL SCATIGNA) PEDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA PINTO (SP185234 - GABRIEL SCATIGNA) ANA CLAUDIA PIRES DE OLIVEIRA (SP179851 - SAULA MATTAR FURLANETO) PEDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA PINTO (SP179851 - SAULA MATTAR FURLANETO)

Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, intime-se a parte autora, bem como seu advogado para que compareçam na Secretaria deste Juizado, com o fim de retirarem os ofícios que autorizam o levantamento dos valores referentes à condenação e à sucumbência. Saliente-se que o levantamento somente será possível dentro do horário de funcionamento bancário.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2016/6325000313

DECISÃO JEF - 7

0002239-33.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325007015 - CICERO COSTA BENHO (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos artigos 294, § único e 300, “caput”, ambos do novo Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de

vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Determino, também, que a parte autora apresente, sob pena de indeferimento da petição inicial ou de preclusão, no que couber (CPC/2015, artigos 6º, 319, VI, 320, 321, 330, IV, 373, I e 434): a) todos os documentos médicos produzidos nos anos de 2015/2016 (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, etc) que estiver em seu poder, para a melhor instrução do feito e com vistas à elaboração do laudo pericial médico por profissional de confiança do Juízo, a quem caberá detectar a presença das moléstias descritas na petição inicial, bem como fixar o termo inicial da incapacidade laborativa; b) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial; c) informações relativas à sua profissão ou atividade habitual, estado civil e correio eletrônico ("e-mail"); d) comprovante de endereço atualizado com CEP (até 06 meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial.

Ainda, sob pena de preclusão (CPC/2015, artigos 6º e 434), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS será intimado a apresentar: a) todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc) que instruíram os procedimentos administrativos protocolizados perante suas Agências; b) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias, comum.

Decorrido o prazo, abra-se nova conclusão.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0004821-74.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325007007 - GABRIELA RODRIGUES SOARES DA SILVA (SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Homologo os cálculos da Contadoria Judicial.

No que se refere ao pedido de destaque de honorários, verifico que a advogada constituída nos autos requer a expedição de RPV com o destaque do valor de R\$ 13.880,65 (treze mil, oitocentos e oitenta reais e sessenta e cinco centavos), relativo aos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) sobre a vantagem econômica a ser recebida pela autora, acrescido do valor de R\$ 2.172,00 (dois mil cento e setenta e dois reais) a título de despesas decorrentes do contrato, totalizando o montante de R\$ 16.052,65 (dezesesseis mil cinquenta e dois reais e sessenta e cinco centavos).

No entanto, a advogada não explica quais seriam as despesas decorrentes do contrato que somam o montante de R\$ 2.172,00 (dois mil cento e setenta e dois reais).

Ao que parece, a advogada pretende o destaque de 30 % (trinta por cento) dos valores atrasados, mais o equivalente a 3 (três) parcelas do benefício, o que não é permitido diante das disposições do Código de Ética e Disciplina da OAB.

A cláusula 4ª do contrato de honorários juntado estabelece que o valor dos honorários não poderá ser inferior a três salários de benefício e que, em caso de valores recebidos a título de atrasados será devida a importância de 30% (trinta por cento) sobre o montante.

Os benefícios previdenciários e assistenciais, como reconhecem a doutrina e a jurisprudência, tem nítido caráter alimentar, uma vez que são indispensáveis à manutenção das necessidades básicas do segurado (alimentação, medicamentos, vestuário, aluguel, higiene, etc.). Privá-lo do recebimento do benefício, por vários meses — especialmente quando se tratar de benefícios derivados de incapacidade ou deficiência — significa comprometer sua sobrevivência condigna e aviltar sua própria condição humana; noutro falar, é atentar contra o princípio da dignidade humana, que a nossa Constituição alçou à categoria de fundamento da República (CF/88, art. 1º, inciso III).

Assim, admitir que o advogado se pague mediante recebimento integral das primeiras parcelas do benefício é dar-lhe direito a uma espécie de autossatisfação de seus supostos créditos, prerrogativa que nem mesmo o Estado possui, uma vez que as prestações previdenciárias são, em princípio, impenhoráveis (artigo 114 da Lei nº 8.213/91; Código de Processo Civil, art. 649, inciso IV).

Ademais, a Lei nº. 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), diz competir privativamente ao Conselho Seccional "fixar a tabela de honorários, válida para todo o território estadual" (art. 58, inciso V).

No uso dessa prerrogativa, o Conselho Seccional da OAB/SP editou a Tabela aplicável aos profissionais inscritos no Estado de São Paulo, a qual, na parte aplicável à Advocacia Previdenciária (item 85), prevê o seguinte:

5- AÇÃO DE COGNIÇÃO: CONDENATÓRIA, CONSTITUTIVA E DECLARATÓRIA: 20% a 30% sobre o valor econômico da questão ou eventual acordo, sem a dedução dos encargos fiscais e previdenciários.

Como se vê, não há previsão expressa para cobrança de verba honorária incidente sobre parcelas vincendas de benefício.

O regramento, emanado de atos baixados pela própria Ordem dos Advogados do Brasil, existe, está em pleno vigor e deve ser aplicado.

A impossibilidade dessa cobrança é reforçada pelo teor da Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença".

Não há dúvida de que o profissional advogado deve receber uma justa remuneração por seu trabalho. Aliás, não é por outro motivo que o próprio Código de Ética e Disciplina da OAB estabelece ser dever do advogado evitar o aviltamento de valores dos serviços profissionais, não os fixando de forma irrisória ou inferior ao mínimo fixado pela Tabela de Honorários, salvo motivo plenamente justificado. Todavia, a fixação da verba honorária deve cingir-se aos limites da razoabilidade, com moderação (art. 36, caput). E não se concebe como razoável que o segurado fique privado, por meses a fio, do recebimento de seu benefício, pelo qual lutou, não raramente enfrentando situação de penúria enquanto aguardava a decisão judicial.

De sorte que a tabela da OAB fixa os parâmetros, e a advocacia deve dar cumprimento a essas orientações de caráter cogente, emitidas pelo próprio órgão de classe. Da mesma forma como juízes e membros do Ministério Público devem se sujeitar às regras deontológicas de suas respectivas categorias.

Nem se argumente com o princípio pacta sunt servanda, uma vez que, normalmente, os segurados firmam os contratos premidos pela necessidade de obter um benefício alimentar, destinado à sua subsistência e à de sua família. Demais de tudo, o contrato deve atender à sua função social, nos termos do artigo 421 do Código Civil.

Por outro lado, embora o contrato pareça ter adotado a cláusula quota litis – ou seja, aquela pela qual o litigante se compromete, em caso de sucesso na demanda, a pagar ao advogado uma parte do objeto do litígio, ou um valor fixado em percentual calculado sobre o montante dele –, ficou estabelecido na cláusula 6ª que as despesas referente ao processo ficariam a cargo do contratante.

Ressalte-se que é estranha a menção a "despesas", uma vez que se trata de ação que tramita nos Juizados Especiais Federais, sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, sem qualquer ônus dessa natureza para o autor (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Eventuais despesas devem ser cobertas pelos honorários contratados sob a cláusula quota litis. Afinal, os honorários se destinam exatamente a remunerar o trabalho do profissional, e nesse trabalho, em se tratando de contrato firmado sob a referida cláusula, estão compreendidas todas as diligências que ele tiver de realizar para o exercício de seu mister.

O Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP já decidiu, reiteradas vezes, que no caso de adoção de cláusula quota litis, eventuais despesas são de responsabilidade do advogado (Proc. E - 1.577/97 - v.u. em 18/09/97 do parecer e ementa do Rel. Dr. GERALDO JOSÉ GUIMARÃES DA SILVA - Rev. Dr. JOSÉ CARLOS MAGALHÃES TEIXEIRA - Presidente Dr. ROBISON BARONI; Proc. E-1.913/99 - v.u. em 22/07/99 do parecer e voto do Rel. Dr. RICARDO GARRIDO JÚNIOR - Rev. Dr. CARLOS AURÉLIO MOTA DE SOUZA - Presidente Dr. ROBISON BARONI; Proc. E-3.312/2006 - v.m., em 18/05/2006, do parecer e ementa do Rel. Dr. JOÃO LUIZ LOPES - Rev. Dr. ERNESTO LOPES RAMOS - Presidente Dr. JOÃO TEIXEIRA GRANDE).

Ante o exposto, determino a expedição da requisição de pagamento com o destaque de 30% (trinta por cento) do valor correspondente aos atrasados, que será destinado à advogada responsável pelo presente processo a título de honorários contratuais, excluindo-se quaisquer outros valores constantes do contrato, especialmente a cobranças de despesas referentes ao processo ou de valor equivalente às três primeiras parcelas do benefício.

Dê-se ciência desta decisão à parte autora, mediante carta dirigida ao seu domicílio. Intime-se a parte autora de que não há outros valores a serem pagos ao profissional da advocacia a título de honorários contratuais, sendo que, em caso de dúvida, poderá comparecer pessoalmente a este Juizado.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Deixo, por ora, de expedir os ofícios de praxe, na certeza de que os próximos contratos serão firmados dentro dos parâmetros fixados pela OAB/SP e na legislação civil.

Intime-se. Cumpra-se.

0003553-48.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325007012 - ISEQUIEL ANTONIO DE SOUSA (SP312874 - MARCUS VINÍCIUS PRIMO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

O autor destes autos compareceu em Juízo manifestando a sua integral concordância com as alegações deduzidas pelo réu em sede recursal (c.f. petição anexada em 09/05/2016), enquanto que a Autarquia-ré, ao ser instada, pugnou pela desistência do recurso interposto desde que prevalecidos os valores que entende corretos a título de atrasados (c.f. petição anexada em 17/05/2016).

Dessa forma, diante de todo o alegado, entendo por bem:

I) reconhecer a perda superveniente do interesse recursal do réu, diante da inequívoca aquiescência manifestada pelo autor quanto aos termos do recurso inominado interposto;

II) fixar o valor das prestações em atraso em R\$ 13.538,67 (treze mil, quinhentos e trinta e oito reais e sessenta e sete centavos), atualizado até a competência 12/2015;

III) adotar, como critério de atualização das prestações em atraso, o disposto no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009 (c.f. decidido pelo STF, nas ADIs n.º 4425 e n.º 4357);

IV) determinar seja certificado do trânsito em julgado da ação;

V) determinar que a Secretaria do Juizado proceda à oportuna expedição da requisição de pagamento, consoante os valores mencionados no item II, retro.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cuida-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001). Há pedido de concessão de tutela de urgência. A leitura combinada dos artigos 294, § único e 300, “caput”, ambos do novo Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015). No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência. Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43). Determino, também, que a parte autora apresente, sob pena de indeferimento da petição inicial ou de preclusão, no que couber (CPC/2015, artigos 6º, 319, VI, 320, 321, 330, IV, 373, I e 434): a) todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc) que estiver em seu poder, para a melhor instrução do feito e com vistas à elaboração do laudo pericial médico por profissional de confiança do Juízo, a quem caberá detectar a presença das moléstias descritas na petição inicial, bem como fixar o termo inicial da incapacidade laborativa; b) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial; c) informações relativas à sua profissão ou atividade habitual, estado civil e correio eletrônico (“e-mail”). Ainda, sob pena de preclusão (CPC/2015, artigos 6º e 434), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS será intimado a apresentar: a) todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc) que instruíram os procedimentos administrativos protocolizados perante suas Agências; b) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que

eventualmente comparecerão ao exame médico judicial. Prazo: 15 (quinze) dias, comum. Decorrido o prazo, abra-se nova conclusão. No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do novo Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002264-46.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325007116 - CLELIA LIMA JUNQUEIRA (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002190-89.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325007018 - LUIS ROGERIO GONCALVES (SP369165 - MARIA CLAUDIA BERARDI BALSABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0002206-43.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325007016 - CELIA REGINA BELLO (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Preliminarmente, diante das provas documentais apresentadas (atestados, receiptários, exames laboratoriais e laudo de exame de imagem), afastado a relação de prevenção entre os feitos.

Para a concessão da tutela de urgência, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 300 do Código de Processo Civil, a saber: 1) a probabilidade do direito; e 2) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. "Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil". São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção de prova pericial médica, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Portanto, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil.

Por sua vez, o artigo 334, "caput", do novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015) também dispõe que, "se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência".

Observo que a natureza da questão sobre a qual se controverte nos presentes autos reclama necessariamente a produção de prova pericial, sendo muito pouco provável que a parte ré, numa eventual audiência de conciliação que venha a ser designada, formule proposta de acordo sem que se abra e se conclua a fase probatória. Isso faz com que as chances de uma composição antecipada sejam praticamente nulas, e o efeito desejado pelo novo Código de Processo Civil não seja alcançado, proporcionando, em vez de celeridade, a morosidade na decisão da lide.

Por outro lado, o processo nos Juizados Especiais Federais, como se sabe, é informado pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Assim sendo, tendo por base as diretrizes contidas na Recomendação n.º 01/2015, expedida pelo Conselho Nacional de Justiça, designo perícia médica ortopédica para o dia 19/07/2016, às 13:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal de Bauru/SP, ocasião em que o perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

- a) Número do processo
- b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

- a) Nome do(a) autor(a)
- b) Estado civil
- c) Sexo
- d) Data de nascimento
- e) Escolaridade
- f) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

- a) Data do exame
- b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

- a) Profissão declarada

- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição da atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) O(a) periciando(a) está acometido(a) por: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Deficiência Imunológica Adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?
- d) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- e) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- f) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- g) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- h) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- i) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- j) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- k) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- l) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- m) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- n) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- o) A doença que acomete o(a) periciando(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil?
- p) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- q) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- r) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- s) Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário à realização de perícia com outra especialidade. Qual?
- t) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- u) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação, também no prazo de 10 (dez) dias.

Se acaso aceita a proposta, tornem os autos conclusos para homologação.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002208-13.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325007017 - RODRIGO SAMUEL CIPRIANO GONCALVES (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos artigos 294, § único e 300, “caput”, ambos do novo Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Sem prejuízo:

I) intime-se a representante legal do autor para apresentar, em até 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC/2015, artigos 320, 321 e 330, IV): a) informações relativas à seu correio eletrônico (“e-mail”); b) cópia legível dos documentos pessoais RG e CPF do menor.

II) considerando que a questão não depende da produção de prova oral, expeça-se mandado de citação para cumprimento em até 30 (trinta) dias, devendo o réu consignar expressamente, em contestação, se há ou não interesse na composição consensual.

III) cientifique-se ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0004351-71.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325007098 - IDINESIO ANTONIO DA SILVA (SP083064 - CLOVIS LUIZ MONTANHER, SP256588 - LUIZ GUSTAVO ALVES DE SOUZA, SP248216 - LUÍS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Homologo o plano de partilha apresentado, referente aos honorários advocatícios contratuais depositados em nome do advogado Clóvis Luiz Montanher, falecido em 27/02/2015, nos seguintes termos:

- 1) 25,00% dos honorários contratuais serão destinados à herdeira Maria Auxiliadora Prado Montanher;
- 2) 12,50% dos honorários contratuais serão destinados à herdeira Ana Roberta Prado Montanher;
- 3) 12,50% dos honorários contratuais serão destinados ao herdeiro Rodrigo César Prado Montanher;
- 4) 25,00% dos honorários contratuais serão destinados ao advogado Luís Fernando Andrade Vidal de Negreiros;
- 5) 25,00% dos honorários contratuais serão destinados ao advogado Luiz Gustavo Alves de Souza.

Providencie a Secretaria a expedição de ofícios em nome dos beneficiários acima mencionados, dirigidos ao Banco do Brasil S.A., autorizando o levantamento dos valores referentes aos honorários contratuais destacados do precatório n. 20140000245R, depositados na conta n. 5000128382918, à disposição deste Juízo, observado o respectivo quinhão.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002285-22.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325007114 - ELIO FALCONI (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos artigos 294, § único e 300, “caput”, ambos do novo Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Determino, também, que a parte autora apresente, sob pena de indeferimento da petição inicial ou de preclusão, no que couber (CPC/2015, artigos 6º, 319, VI, 320, 321, 330, IV, 373, I e 434): a) todos os documentos médicos recentes (prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc) que estiver em seu poder, para a melhor instrução do feito e com vistas à elaboração do laudo pericial médico por profissional de confiança do Juízo, a quem caberá detectar a presença das moléstias descritas na petição inicial, bem como fixar se há ou não a dependência do auxílio de terceiros (Lei n.º 8.213/1991, artigo 45); b) os quesitos a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo; c) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial; d) informações relativas à sua profissão ou atividade habitual, estado civil e correio eletrônico (“e-mail”); e) comprovante de endereço atualizado com

CEP (até 06 meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial.

Ainda, sob pena de preclusão (CPC/2015, artigos 6º e 434), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS será intimado a apresentar: a) todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc) que instruíram os procedimentos administrativos protocolizados perante suas Agências; b) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias, comum.

Decorrido o prazo, abra-se nova conclusão.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2016/6325000314

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001804-59.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325006966 - NIVALDO APARECIDO DOS SANTOS (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora requereu a renúncia do benefício previdenciário de que é titular para fins de obtenção de aposentadoria mais vantajosa, bem como o pagamento de reflexos monetários em atraso e demais indenizações acessórias.

Em sede de contestação, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sustentou preliminares genéricas, defendeu a legalidade do ato de concessão do benefício e dos pagamentos efetuados na seara administrativa, aduziu a impossibilidade da renúncia à aposentadoria já concedida alhures e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido.

É o relatório do essencial. Decido.

Preliminarmente, diante da justificativa apresentada, dou por afastada a relação de prevenção entre os feitos.

A redação originária do artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991 estabelecia que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios.

Com o advento da Lei n.º 9.032/1995, o aludido artigo 18, § 2º, passou a vedar àquele que, já aposentado pelo Regime Geral e que retorna ao exercício de atividade, com recolhimento de novas contribuições, obtenha o direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação.

Por sua vez, o artigo 12, § 4º, da Lei n.º 8.212/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, passou a dispor que “o aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.”

Assim, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do Regime Geral de Previdência Social, continua obrigado a recolher, pois se trata de filiação obrigatória (Lei n.º 8.213/1991, artigo 11), mas não fará jus à prestação previdenciária, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional (artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.528/1997).

As redações dadas ao artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, tanto pela Lei n.º 9.032/1995 como pela Lei n.º 9.528/1997, encontra-se em total sintonia com o princípio constitucional da solidariedade entre indivíduos e gerações, o qual permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. A estrutura básica da Seguridade Social está delineada, atualmente, no artigo 195, da Constituição Federal, que delimita, como um dos sujeitos passivos das contribuições sociais destinadas à Previdência Social, o trabalhador, não fazendo qualquer restrição ao fato de estar aposentado ou não. A lei ordinária é instrumento legislativo hábil para criar contribuições, cuja regra matriz tenha os seus contornos previstos na Constituição Federal, mesmo porque a obrigatoriedade da instituição de obrigações por meio de lei complementar só está presente nos casos em que a própria Constituição assim o fizer, expressamente, o que não é o caso do “caput” do artigo 195.

A Emenda Constitucional n.º 20/1998, ao alterar o inciso II, do artigo 195, estabeleceu uma nova modalidade de imunidade que proíbe a incidência de contribuição sobre os benefícios concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social, mas não alcança a hipótese aqui avençada, pois a imunidade instituída não abrange a remuneração decorrente do trabalho, mas apenas o valor do benefício. O princípio da contrapartida também deve ser sempre considerado em sua dimensão coletiva e não individual, pois a legislação atualmente vigente prevê hipóteses em que não há correlação simétrica entre custeio e benefício, como por exemplo, o segurado que falece, depois de mais de vinte anos de contribuição, sem deixar dependente (caso em que seus herdeiros não terão direito à restituição das contribuições por ele vertidas) e a hipótese do obreiro que, no primeiro mês trabalho, sofre acidente do trabalho e passa a receber por resto da vida aposentadoria por invalidez, mesmo tendo contribuído por apenas um mês.

Corroborando este entendimento, trago à colação os preciosos escólios do jurista Ivan Kertzman exposta em sua obra “Curso Prático de Direito Previdenciário”, 4ª Edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, página 458: “A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial. Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a

contribuir para o sistema.”

Dessa forma, o segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe e muito menos poderá obter a restituição das contribuições vertidas aos cofres previdenciários, face à legislação atualmente em vigor. Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do requerimento administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável. Não é por outro motivo que o artigo 181-B, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999, dispõe que "as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis."

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APOSENTADORIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. RENÚNCIA. POSTULAÇÃO DE APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS RECEBIDOS. 1. A Turma de origem manteve a sentença que indeferiu a postulação de aposentadoria, com proventos integrais, de segurado que, aposentado com proventos proporcionais, continuou a trabalhar e, renunciando ao benefício por ele auferido, pretende fazer jus ao novo benefício, sem restituir os proventos recebidos. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado pela possibilidade da renúncia, para fins de ingresso em outro regime previdenciário, inclusive com o cômputo do período que ensejou o deferimento do primeiro benefício. Há precedentes no sentido da possibilidade do pleito de outra aposentadoria, com renúncia à anterior, menos vantajosa, sob o mesmo regime previdenciário, sem a necessidade da restituição. 3. Ocorre que, especificamente no que se refere às aposentadorias submetidas ao Regime Geral da Previdência Social, o artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/91, cuja inconstitucionalidade não foi enunciada, até hoje, expressamente estipula que “o aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado”. 4. Pedido de uniformização conhecido e improvido.” (TNU, Pedido de Uniformização 2007.72.95.001394-9, Relator Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, julgado em 28/05/2009, votação por maioria, DJe de 10/08/2009, grifos nossos).

Naquela ocasião, o eminente relator do pedido de uniformização assinalou que “(...) tal postulação [não era] (...) possível, mesmo que ele [referindo-se ao segurado/beneficiário] tenha recolhido contribuições à Previdência Social, já que há norma legal expressa a respeito da matéria, específica para o Regime Geral da Previdência Social, que subsiste incólume no ordenamento jurídico, não se identificando, na mesma, qualquer traço de inconstitucionalidade. (...)”

E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma “revisão às avessas”, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário, nos termos do disposto no artigo 179, do Decreto n.º 3.048/1999. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um “abono de permanência por tempo de serviço”, violando o artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991 e o artigo 181-B, do Decreto n.º 3.048/1999, criando-se uma execrável desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (CF/1988, artigo 5º, “caput”).

O acórdão proferido pela 9ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da lavra da Desembargadora Federal Marisa Santos, elucidou todas as questões relativas à impertinência do instituto da desaposentação no Direito Previdenciário pátrio, conforme se infere da ementa que passo a transcrever:

“PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. II - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. III - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. IV - Não se trata de renúncia, uma vez que a autora não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91. V - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VI - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 0016209-85.2009.4.03.6183, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 14/11/2011, votação unânime, DJe de 24/11/2011, grifos nossos).

Quanto à restituição das exações vertidas aos cofres previdenciários pelo aposentado que permaneceu exercendo atividade laborativa, não é por demais consignar que, na vigência dos artigos 81 a 84, da Lei n.º 8.213/1991, tais valores eram passíveis de devolução, sob a forma de pecúlio. No entanto, tal benefício foi extinto pela Lei n.º 8.870/1994, de modo que há direito adquirido ao recebimento deste benefício tão somente no caso de segurado aposentado por idade, tempo de serviço ou especial, que permaneceu ou retornou à atividade e vinha contribuindo até 14/04/1994. Por se tratar de benefício de prestação única (Decreto n.º 3.048/1999, artigo 184), eventual direito à restituição dos valores prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data do afastamento definitivo do trabalho, nos termos do que dispõe o artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/1991 e do entendimento jurisprudencial pacificado por meio da Súmula n.º 02 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Entendo, também, não ser o caso de incidência das regras instituídas pelas Leis n.º 13.135/2015 e n.º 13.183/2015, as quais entraram em vigor na data de suas publicações e, evidentemente, não podem ser aplicadas às aposentadorias concedidas antes de seus respectivos ingressos no mundo jurídico. Isso porque a opção de que cuida o artigo 29-C da Lei n.º 8.213/1991, incluído pela Lei n.º 13.183/2015, é aquela manifestada pelo segurado por ocasião do pedido administrativo de aposentadoria. No caso em exame, tal dispositivo é manifestamente inaplicável, visto que sequer existia na ordem jurídica quando do deferimento do benefício que ora se pretende renunciar.

Por fim, não merece guarida eventual pedido de indenização por danos morais, uma vez que a parte autora não logrou êxito em demonstrar o dano e a eventual conduta lesiva perpetrada por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Como já salientado anteriormente, o desempenho de atividade laborativa, mesmo após a concessão de aposentadoria, não afasta a obrigatoriedade do obreiro ao recolhimento de suas contribuições previdenciárias, seja por iniciativa própria ou por intermédio do empregador ou do tomador do serviço.

A esse propósito, filio-me ao seguinte entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - O pedido inicial é de renúncia a benefício

previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301). II. Preclusa a questão da gratuidade da justiça, sem insurgência do INSS, não cabe modificação do deferimento ocorrido em decisão na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. IX - A competência para análise do pedido subsidiário principal é da Vara Previdenciária, uma vez que se trata de indenização decorrente do não atendimento de pedido de concessão de benefício previdenciário. Prosseguindo na análise do mérito, a autarquia não afrontou o princípio da razoabilidade, razão pela qual não causou o alegado dano moral. X - Apelação parcialmente provida, para restabelecer a gratuidade da justiça, excluindo da condenação o pagamento das custas e determinando a observância do disposto na Lei 1.060/50 quanto à verba honorária fixada.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 0001676-79.2014.4.03.6108, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 16/03/2015, votação unânime, e-DJF3 de 26/03/2015).

Assim sendo, tendo por base nas ponderações acima delineadas, entendo por bem JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinguir o feito com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001284-02.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325007020 - CELSO COELHO FERRARI (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora requereu o reconhecimento do labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física como dentista autônomo e a correspondente conversão deste tempo especial em comum, com vistas à obtenção de certidão de tempo de serviço junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando a sua averbação perante Regime Próprio de Previdência Social.

É o relatório do essencial. Decido.

A parte autora, de fato, pretende a expedição de certidão de tempo de serviço, para efeito de contagem recíproca, para depois bater às portas da Administração (Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista) e requerer a concessão de aposentadoria perante o Regime Próprio.

Não se trata de uma simples certidão para fins de contagem recíproca, mas sim de uma certidão em que conste o serviço especial convertido em comum. O corolário natural da conversão será, evidentemente, a majoração substancial do tempo de contribuição.

Em suma, o autor pretende que o tempo resultante da conversão, relativo a labor prestado no Regime Geral de Previdência Social, seja integralmente aproveitado para fins de obtenção de aposentadoria em regime previdenciário próprio do Município.

Entretanto, esta pretensão encontra óbice legal nas disposições contidas no artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/1998 e artigo 96, I, da Lei n.º 8.213/1991 “in verbis”:

“Art. 201...

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.”

“Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: I - não será admitida a contagem em dobro ou em situações especiais;” (grifos nossos).

A contagem recíproca consiste no aproveitamento de tempos de serviço em regimes previdenciários distintos, a ser pago pelo sistema a que o segurado estiver vinculado por ocasião do requerimento de aposentação.

A proibição da contagem diferenciada de tempo de contribuição entre sistemas públicos de previdência social ocorre, pois o que se conta de forma recíproca, é o tempo de contribuição ou, entendido de outra forma, o tempo de serviço simples, como também pela necessidade de compensação financeira entre os sistemas.

A Constituição mantém, em paralelo, a existência de um Regime de Previdência Social destinado aos trabalhadores da iniciativa privada e de Regimes de Previdência Próprios, também públicos, para os entes federativos, destinados aos servidores das carreiras públicas, cada um, de maneira institucional, organizado por leis próprias.

Isso faz com que não haja simetria entre as atividades que ensejam contagem especial em cada um dos milhares de regimes previdenciários públicos hoje existentes, não havendo como equipará-los para esse fim.

Por exemplo: o Regime de Previdência de um determinado município pode considerar, como de contagem especial, uma atividade perigosa, de vigilante, hoje não mais protegida no Regime Geral. Se esse servidor deixasse de exercer o cargo público e passasse a desempenhar uma atividade vinculada ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não teria como computar, a maior, o tempo. Esse é o fundamento da impossibilidade legal da contagem diferenciada, de tempo fictício ou especial, pois ele não se reflete em tempo de contribuição naquilo que é majorado e não poderia ser objeto de compensação financeira entre

os sistemas. Do contrário, onerar-se-ia de forma indevida o Regime que recebeu o trabalhador, sem a devida compensação no que concerne ao que é fictício ou à majoração pela atividade especial.

Como cada sistema previdenciário é submetido a avaliação financeira distinta, somente deve ser permitida a contagem recíproca quando o tempo foi objeto de contribuição, o que justifica a proibição de contagem recíproca do tempo fictício.

Estes são os fundamentos que embasam o entendimento majoritário da jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios, conforme julgados assim ementados:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE INSALUBRE. CONTAGEM ESPECIAL PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA NO SERVIÇO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei da época em que foi prestado. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Para fins de contagem recíproca de tempo de serviço, isto é, aquela que soma o tempo de serviço de atividade privada, seja ela urbana ou rural, ao serviço público, não se admite a conversão do tempo de serviço especial em comum, por expressa proibição legal. Inteligência dos Decretos nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (artigo 203, inciso I), 89.312, de 23 de janeiro de 1984 (artigo 72, inciso I) e da Lei nº 8.213/91 (artigo 96, inciso I). 4. Recurso conhecido.” (STJ, 6ª Turma, REsp 448.302/PR, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 11/02/2003, votação unânime, DJ de 10/03/2003, grifos nossos).

“DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. INICIATIVA PRIVADA. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Nos termos dos arts. 4º, I, da Lei 6.227/65 e 96, I, da Lei 8.213/91, é vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum para fins de contagem recíproca de tempo de serviço, em que se soma o tempo de serviço de atividade privada, seja ela urbana ou rural, ao serviço público. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial conhecido e improvido.” (STJ, 5ª Turma, REsp 925.359/MG, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 17/03/2009, votação unânime, DJe de 06/04/2009, grifos nossos).

Assim, com base nas ponderações acima delineadas, entendo por bem JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinguir o feito com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002104-55.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325007052 - CLAUDINEI DOS SANTOS (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do reconhecimento de períodos trabalhados em condições prejudiciais à saúde e à integridade física.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação. Aduziu que os documentos acostados aos autos não comprovam a exposição aos agentes nocivos, perigosos ou insalubres mencionados na petição inicial. Asseverou, também, que a exposição ao agente agressivo ruído deu-se em patamares inferiores aos limites estabelecidos pela legislação. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório do essencial. Decido.

A questão a ser dirimida refere-se à comprovação de exposição a agentes agressivos ou nocivos à saúde e à integridade física da parte autora, para fins de reconhecimento das atividades por ela exercida como especial, sua conversão em tempo comum, e a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto, é oportuno tecer o seguinte histórico legislativo.

A aposentadoria especial e, conseqüentemente, a atividade especial para efeito de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social - RGPS foram criadas pela Lei n.º 3.807/1960, denominada Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, a qual estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo” (artigo 31, “caput”). Posteriormente, o Decreto n.º 53.831/1964 regulamentou o aludido diploma legal, criando o quadro anexo que estabelecia a relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido, nos termos do artigo 31 da mencionada Lei, que determinava, ainda, que a concessão da aposentadoria especial dependeria de comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho habitual e permanente prestados em serviços dessa natureza. A propósito da idade mínima de 50 anos para aposentadoria especial, muito embora só tenha sido extinta formalmente pela Lei n.º 5.440/1968, tanto a jurisprudência majoritária como o próprio Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dispensavam o cumprimento de tal requisito, de conformidade com o Parecer n.º 223/1995, emitido pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Ressalte-se que a Lei n.º 5.527/1968 veio a restabelecer o direito à aposentadoria especial às categorias profissionais que até 22/05/1968 faziam jus à aposentadoria de que tratava o artigo 31 da Lei n.º 3.807/1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto n.º 53.831/1964, que haviam sido excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto n.º 63.230/1968, o que assegurou, naquela altura, a preservação do direito em tela.

Há que se mencionar, também, a Lei n.º 5.890/1973, que estendeu às categorias profissionais de professor e aeronauta o direito de serem regidas por legislação especial (artigo 9º). Em seguida, sobreveio o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979 que, além de fixar regras atinentes à carência, tempo de serviço e conversão para fins de aposentadoria especial (artigo 60 e seguintes), estabeleceu uma unificação com o

quadro do Decreto n.º 53.831/1964, criando, então, os anexos I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, e da classificação das atividades profissionais segundo os grupos profissionais, sendo que a inclusão ou exclusão de atividades profissionais dos citados anexos seria feita por decreto do Poder Executivo, e as dúvidas eventualmente surgidas sobre o enquadramento, seriam dirimidas pelo Ministério do Trabalho.

Merece, igualmente, menção o Decreto n.º 89.312/1984, que expediu nova edição da Consolidação das Leis da Previdência Social, dando ênfase às categorias profissionais de aeronauta, jornalista profissional e professor, em especial os seus artigos 35 a 38.

Na égide da Constituição Federal de 1988, a Lei n.º 8.213/1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, não inovou o seu texto original, quanto aos critérios relativos à concessão da aposentadoria especial. O Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n.º 357/1991, dispôs em seu artigo 295 que, “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n.º 611/1992 (“ex vi” do artigo 292).

Vale ressaltar que, até então, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir “a priori” a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n.º 9.032, em 28/04/1995, que alterou de forma conceitual a Lei n.º 8.213/1991, ao suprimir do caput do artigo 57 o termo “conforme atividade profissional”, mantendo, apenas o requisito das “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade físicas.”

Assim, desde a vigência da Lei n.º 9.032/1995: (a) é exigida a comprovação da efetiva exposição, ao agente, de trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde, bem como o tempo de exposição permanente, não ocasional nem intermitente; (b) não há mais a possibilidade de enquadramento por atividade profissional, como se fazia antes. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

Calha assinalar que a habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, não pressupõem a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, devendo ser interpretada no sentido de que tal exposição deve ser insita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho, e não de ocorrência eventual, ocasional. Exegese diversa levaria à inutilidade da norma protetiva, pois em raras atividades a sujeição direta ao agente nocivo se dá durante toda a jornada de trabalho, e em muitas delas, a exposição em tal intensidade seria absolutamente impossível. Ademais, conforme o tipo de atividade, a exposição ao respectivo agente nocivo, ainda que não diuturna, configura atividade apta à concessão de aposentadoria especial, tendo em vista que a intermitência na exposição não reduz os danos ou riscos inerentes à atividade, não sendo razoável que se retire do trabalhador o direito à redução do tempo de serviço para a aposentadoria, deixando-lhe apenas os ônus da atividade perigosa ou insalubre.

A Lei n.º 9.528/1997 introduziu alteração na redação do artigo 58, da Lei n.º 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerada para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979, ficaram prejudicados com a revogação do artigo 152, da Lei n.º 8.213/1991 e da Lei n.º 5.527/1968, operadas pela Medida Provisória n.º 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/1997. Sobreveio, então, o Decreto n.º 2.172/1997, que, em seu artigo 62 e seguintes, dispôs sobre a necessidade de apresentação dos formulários estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e emitidos pela empresa ou preposto (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, expedidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com o fim de demonstrar as condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Cumpra consignar que a Lei n.º 9.711/1998, por força do seu artigo 28, revogou, tacitamente, o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, já com a redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, o que limitou a possibilidade de conversão ponderada do tempo de serviço especial à data de 28/05/1998. No entanto, as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça admitem a contagem diferenciada de acordo com tabela constante no artigo 70, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, inclusive às relações de trabalho posteriores àquela data (5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ª Turma, AgRg no REsp 739.107/SP).

A Lei n.º 9.732/1998, por sua vez, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/1991), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho, sob pena de aplicação de penalidade cominada no artigo 133, da Lei n.º 8.213/1991, sujeitando-o à mesma sanção em caso de emissão de formulário em desacordo com o respectivo laudo. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º). A mencionada Lei n.º 9.732/1998 tratou também de acrescentar ao artigo 53 da Lei n.º 8.213/1991, o § 7º, para estender aos segurados titulares de aposentadorias especiais, a vedação antes somente dirigida aos titulares de aposentadorias por invalidez, no sentido de proibir o retorno à atividade, sob pena de ser efetivado o cancelamento do benefício.

Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20, em 15/12/1998, que alterou a redação do artigo 201, da Constituição Federal, passou a ser “vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Portanto, enquanto não sobrevier a “lei complementar” a que alude esse artigo, a matéria continuará a ser disciplinada nos artigos 57 e 58, ambos da Lei n.º 8.213/1991, cujas redações foram modificadas pelas Leis n.º 9.032, de 28/04/1995, n.º 9.711, de 20/11/1998 e n.º 9.732, de 11/12/1998.

Deve ainda ser explicitado que, no tocante à conversão do tempo de serviço parcial prestado entre as atividades sujeitas à aposentadoria especial, há de se obedecer à tabela de conversão que estabelece fatores específicos para as diferentes faixas de 15, 20 e 25 anos de serviço. Assim, se o segurado desempenhou diversas atividades sujeitas a condições especiais sem, contudo, completar o tempo necessário, poderia converter tempo de uma para outra, considerando a atividade preponderante que era a de maior tempo.

Em outras palavras, a cada dia trabalhado em atividades especiais, realiza-se o suporte fático da norma que autoriza a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço assim convertido resta imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na legislação de regência. Esse entendimento jurisprudencial (STF, 1ª Turma, RE 174.150/RJ, Relator Ministro Octavio Gallotti, julgado em 04/04/2000, por unanimidade, DJ de 18/08/2000; STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 493.458/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, por unanimidade, DJ de

23/06/2003; STJ, 6ª Turma, REsp 491.338/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 22/04/2003, por unanimidade, DJ de 23/06/2003), aliás, passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto n.º 4.827/2003, o qual introduziu o § 1º ao artigo 70 do Decreto n.º 3.048/1999, atual Regulamento da Previdência Social (RPS) e que assim dispõe: “A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.”

Logo, ficou definitivamente superada a antiga e equivocada orientação administrativa da autarquia previdenciária, segundo a qual a norma jurídica de direito público aplica-se de imediato, inexistindo direito adquirido à contagem de tempo de serviço na forma da lei anterior, pois, não preenchidos os requisitos da aposentadoria, ou seja, não ocorrido o fato completo e acabado, constata-se apenas mera expectativa de direito.

Portanto, da análise da legislação de regência, verifica-se o seguinte:

- a) até 28/04/1995, quando vigente a Lei n.º 3.807/1960 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n.º 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n.º 53.831/1964 ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão (exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial);
- b) a partir de 29/04/1995, quando entrou em vigor a Lei n.º 9.032/1995, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III, do Decreto n.º 53.831/1964, ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- c) a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/1996, convertida na Lei n.º 9.528/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), embasado em laudo técnico ou perícia técnica. Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999, alterado pelo Decreto n.º 4.882/2003, consideraram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.

Quanto ao período anterior a 05/03/1997, a autarquia previdenciária reconhece, através da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001 e posteriores, que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n.º 53.831/1964 e n.º 83.080/1979 até 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n.º 2.172/1997. Desse modo, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/1964. Para o período posterior a 05/03/1997 (advento do Decreto n.º 2.172/1997), é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 90 decibéis. E para o período posterior a 18/11/2003 (advento do Decreto n.º 4.822/2003), o limite de exposição a ruído considerado nocivo passou a ser de 85 decibéis. Em qualquer caso, os níveis de pressão sonora devem estar supedaneado por meio de parecer técnico ou perícia técnica a cargo do ex-empregador.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “in verbis”:

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio ‘tempus regit actum’. 2. Na vigência do Decreto n.º 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfica ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n.º 4.882/2003. 4. Pedido rescisório julgado improcedente.” (STJ, 1ª Seção, AR 5.186/RS, Relator Ministro Sérgio Kukina, julgado em 28/05/2014, votação unânime, DJe de 04/06/2014).

No que concerne à comprovação do labor exercido em condições especiais, importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), documento instituído pela Instrução Normativa INSS/DC n.º 84/2002, substituí, para todos os efeitos, os laudos periciais técnicos a cargo do empregador, relativamente às atividades desempenhadas anteriormente a 31/12/2003, nos termos do que dispõe a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010, em seu artigo 256, inciso I (“para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para agente físico ruído, LTCAT”), inciso IV (“para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP”), artigo 272, § 2º (“Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256”) e artigo 272, § 12º “[...] o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, (...), podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento (...)”].

Vale o registro de que, para a atividade desempenhada a partir de 01/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é o único documento hábil a comprovar a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, insalubres ou perigosos à saúde e à integridade física.

Alguns pontos acerca do reconhecimento e averbação de tempo laborado em condições especiais foram amplamente discutidos pelos nossos Tribunais Pátrios, os quais sedimentaram entendimentos que passaram a ser vistos como verdadeiras premissas ou requisitos, dentre eles se relacionam as seguintes:

- a) em obediência ao aforismo “tempus regit actum”, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula n.º 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto n.º 3.048/1999);
- b) o Decreto n.º 53.831/1964 e o Decreto n.º 83.080/1979 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas (STJ, 5ª Turma, REsp 412.351/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 21/10/2003, votação unânime, DJ de 17/11/2003);
- c) a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo (STJ, 1ª Seção, REsp 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em sede de repercussão geral em 24/10/2012, votação por unanimidade, DJe 19/12/2012);

- d) é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ª Turma, AgRg no REsp 739.107/SP);
- e) o fator de conversão dos períodos trabalhados sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física deve ser regulado pela lei vigente na data de início do benefício de aposentadoria (STJ, 3ª Seção, REsp 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, julgado em sede de repercussão geral em 23/03/2011, votação unânime, DJe de 05/04/2011);
- f) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (STF, Pleno, ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, julgado em sede de repercussão geral em 04/12/2014, DJe de 11/02/2015);
- g) para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (TNU, Súmula n.º 49);
- h) nos termos do que dispõe o § 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010, "(...) o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, (...), podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento (...)", daí porque é manifestamente equivocada a exigência de que o Perfil Profissiográfico Previdenciário seja assinado, obrigatoriamente, por engenheiro de segurança do trabalho (ou profissional a ele equiparado), ainda mais porque referido documento não possui campo específico para a aposição da assinatura deste profissional (TR-JEF-SP, 5ª Turma, Processo 0006706-94.2007.4.03.6317, Relator Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, julgado em 28/09/2012, votação unânime, DJe de 07/10/2012);
- i) descabe à autarquia utilizar-se da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada, uma vez que se deve dar tratamento isonômico a situações análogas (STJ, 3ª Seção, EREsp 412.351/RS);
- j) o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado (TNU, Súmula n.º 68);
- k) o segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física (TNU, Súmula n.º 62);
- l) a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n.º 53.831/1964 (TNU, Súmula n.º 26).
- m) a atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional (TNU, Súmula n.º 70);
- n) o mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários (TNU, Súmula n.º 71);
- o) a supressão do agente eletricidade do rol contido no Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997 não impossibilita o reconhecimento da atividade exercida posterior à novel legislação como sendo especial (STJ, 2ª Turma, REsp 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em sede de repercussão geral em 14/11/2012, votação por unanimidade, DJe 07/03/2013).

Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto.

Pretende o autor que sejam enquadradas, como insalubres, as atividades exercidas como ajudante e auxiliar entre 17/06/1986 e 19/03/1988 junto à "Mondelez Brasil Ltda" e no cargo de vigilante no intervalo de 07/11/1995 a 31/07/2014 na empresa "Brink's Segurança e Transporte de Valores Ltda"

Pois bem.

Com relação ao trabalho desenvolvido no período de 17/06/1986 a 19/03/1988, o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado pelo autor (petição datada de 17/11/2015) atesta que em seu ambiente de trabalho havia a incidência do agente físico ruído a um patamar de 93 decibéis, nível este superior aos limites estabelecido nos Regulamentos Previdenciários e daqueles já reconhecidos pela jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios (STJ, 1ª Seção, REsp 1.398.260/PR), o que possibilita a conversão deste tempo como especial.

Por sua vez, no tocante ao período em que o autor trabalhou como vigilante, cumpre registrar que referida atividade deve ser considerada especial até 05/03/1997 (o Decreto n.º 2.172/1997 suprimiu o enquadramento em categoria profissional, bem como a exposição a perigo como caracterizadora do direito à contagem especial para fins previdenciários) em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional previsto no código 2.5.7, do Decreto n.º 53.831/1964 (Súmula n.º 26/TNU), independentemente do porte e uso de arma de fogo.

Nesse sentido, decide o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIGIA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PORTE DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. (...) 2. A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto n. 53.831/64, tida como perigosa. 3. A caracterização da periculosidade independe do fato de o segurado portar ou não arma de fogo no exercício da função de vigia, pois esta exigência não está prevista na legislação de regência. 4. Agravo do INSS não provido.” (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Processo 0000854-50.2000.4.03.6183, Relator Juiz Federal Convocado João Consolim, julgado em 23/05/2012, votação unânime, e-DJF3 de 01/06/2012).

No entanto, para o período posterior a 05/03/1997 (data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/1996, convertida na Lei n.º 9.528/1997), quando o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, ganha significativa importância, na avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), em se tratando da função de vigilante, a necessidade de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais e a exigência de participação em cursos específicos para o desempenho da função.

Assim, também decide o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO § 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. ANTES DE 10.12.1997 ADVENTO DA LEI 9.528/97 INDEPENDENTE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. I - O porte de arma reclamado pelo réu, para fins de enquadramento especial da atividade de vigia, não é requisito previsto em lei, assim, a apreciação do pedido de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios legais estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida. II - Todavia, após 10.12.1997, advento da Lei nº 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, ganha significativa importância, na avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), em se tratando da função de vigilante, a necessidade de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais, situação comprovada no caso dos autos, inclusive, com cursos específicos, requeridos/autorizados pela Polícia Federal para o desempenho da função (fl.169/176). III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido com base nas avaliações técnicas efetuadas pelo médico do trabalho em 02.10.2000, comprova o exercício de atividade especial no período pretérito, ou seja, desde 14.01.1995, termo inicial do pacto laboral na empresa Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda, vez que o requisito de contemporaneidade não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade pela expedição do laudo técnico/PPP é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º do C.P.C.)” (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Processo 0001598-98.2007.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, julgado em 30/10/2012, votação unânime, e-DJF3 de 07/11/2012).

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA.

VILIGANTE ARMADO. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. I - No que se refere à atividade especial, o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosa). II - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados comprovam que o autor exerceu atividade de vigilante até 07.09.2009, com uso de arma de fogo no desempenho de suas atividades, o que demonstra o elevado grau de risco à integridade física, assim, mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade do autor de 18.10.1990 a 28.02.2004 e de 07.09.2009, como vigilante armado. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º do C.P.C.). Desistência do agravo do autor (art.557, § 1º do C.P.C.) homologada.” (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Processo 0001126-53.2011.4.03.6120, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, julgado em 04/12/2012, votação unânime, e-DJF3 de 12/12/2012).

Nesse sentido, considerando que o Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado aos autos (petição datada de 17/11/2015) demonstra que o autor laborou como vigilante armado (revólver calibre 38 e espingarda calibre 12), mostra-se devido o reconhecimento do intervalo de 07/11/1995 a 31/07/2014 como sendo especial, dada a extrema periculosidade da atividade desempenhada.

No que concerne ao direito à aposentadoria por tempo de contribuição, em virtude das sucessivas alterações legislativas ocorridas ao longo do tempo, cumpre-me tecer as seguintes considerações.

A Emenda Constitucional n.º 20/1998 expressamente garantiu o direito adquirido à concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e dependentes que, até a data da sua publicação (16/12/1998), tivessem cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Assim, para o cômputo do tempo de serviço até dezembro de 1998, o segurado tem que comprovar, no mínimo, 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30, se homem, o que lhe assegura o direito à concessão de aposentadoria nos seguintes termos: a) para a mulher, 70% do salário de benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; b) para o homem, 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço. Nesses casos, a renda mensal inicial será calculada com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição, sem incidência do fator previdenciário e sem exigência de idade mínima para a aposentadoria proporcional.

Para aqueles segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 15/12/1998 e que não tenham atingido o tempo de serviço exigido pelo regime anterior, mas pretendam computar o período trabalhado até 28/11/1999 (véspera da publicação da Lei n.º 9.876/1999), aplicam-se as regras de transição introduzidas pelo artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/1998. O segurado que pretender a aposentadoria proporcional deve ter, pelo menos, 53 anos de idade (se homem), ou 48 anos (se mulher), contar com tempo mínimo de 30 anos de contribuição (se homem), ou de 25 anos (se mulher), além de cumprir o pedágio de 40% do lapso que restaria para completar a carência mínima exigida (EC n.º 20/1998, artigo 9º, § 1º, I). Nesse caso, a renda mensal inicial será apurada com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, mas exigida a idade mínima, e será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma do tempo exigido (30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher, acrescido do pedágio de 40% do tempo faltante em 16/12/1998), até o limite de 100%; lembrando que o mencionado acréscimo de 5% por ano de contribuição refere-se tanto ao período posterior a 16/12/1998 quanto ao período anterior, uma vez que, quanto a este, o regime de transição não faz qualquer exceção (Decreto n.º 3.048/1999, artigo 188, § 2º, na redação dada pelo Decreto n.º 4.729/2009; TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0027948-89.2009.4.03.6301, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, j. 30/11/2012, v.u., DJe-3ªR 16/12/2012).

Quanto aos requisitos exigidos pelo artigo 9º, inciso I, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, para fins de concessão de aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%), estes não são aplicáveis justamente pelo fato de serem mais gravosos ao segurado, entendimento, aliás, reconhecido pelo próprio ente autárquico, por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001, mantido nos regramentos subsequentes, acompanhado da doutrina e jurisprudência pátria. Para estes segurados, aplica-se tão somente a regra insculpida no artigo 201, § 7º, da Constituição Federal (na redação dada pela EC n.º 20/1998), que exige apenas o cumprimento de tempo de contribuição de 35 anos, para os homens, e de 30, para as mulheres.

Para os segurados que venham a preencher os requisitos para a aposentadoria posteriormente à Lei n.º 9.876/1999, publicada em 29/11/1999, o período básico de cálculo (PCB) abrangerá todos os salários-de-contribuição existentes desde a competência julho de 1994, com a incidência do fator previdenciário no cálculo do valor do benefício.

Na hipótese de não haver coincidência entre a data do implemento do requisito para a aposentadoria e a data do requerimento do benefício perante a autarquia previdenciária, a renda mensal inicial será apurada procedendo-se à correção de todos os salários-de-contribuição que compuserem o período básico de cálculo, reajustando-os mês a mês, de acordo com os índices legais, a partir da data de competência de cada salário-de-contribuição até a do início do benefício (leia-se “DER”), de modo a preservar os seus valores reais (STJ, 5ªT., AgRg no REsp 1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJe 13/08/2013). A observância das normas regulamentares do Decreto n.º 3.048/1999 (artigo 33 c/c o artigo 56, §§ 3º e 4º), a partir da interpretação extraída do que dispunham os artigos 31, 49 e 54, todos da Lei n.º 8.213/1991, de conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei n.º 9.876/1999, atende ao primado da isonomia ao permitir a apuração, na data do requerimento administrativo, de uma renda mensal inicial mais vantajosa, com base em um mesmo critério de reajustamento (“ex vi”, TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0002254-38.2007.4.03.6318, Rel. Juiz Federal Omar Chamon, j. 01/02/2013, v.u., DJe-3ªR 17/02/2013).

O parecer contábil elaborado por profissional de confiança do Juízo informa que a parte autora adimpliu todos os requisitos necessários à concessão de aposentadoria ao tempo do requerimento administrativo, fato este que permite o julgamento favorável da causa.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a averbar os períodos especiais laborados de 17/06/1986 a 19/03/1988 e de 07/11/1995 a 31/07/2014, bem como para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (12/08/2014), e de acordo com os seguintes parâmetros:

SÚMULA

PROCESSO: 0002104-55.2015.4.03.6325

AUTOR: CLAUDINEI DOS SANTOS

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

CPF: 05134460876

NOME DA MÃE: TEREZA AZIANI DOS SANTOS

Nº do PIS/PASEP: 10881086166

ENDEREÇO: R GABRIEL F MENEZES, 01-107 - JD MARY DOTA

BAURU/SP - CEP 17026-470

ESPÉCIE DO NB: B-42

RMA: R\$ 2.610,15

DIB: 12/08/2014

RMI: R\$ 2.610,15

DIP: 01/01/2016

DATA DO CÁLCULO: 04/02/2016

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: DE 17/06/1986 A 19/03/1988 E DE 07/11/1995 A 31/07/2014.

O valor das parcelas atrasadas corresponde a R\$ 38.972,18 (trinta e oito mil, novecentos e setenta e dois reais e dezoito centavos), atualizados até a competência de 01/2016, de conformidade com o parecer contábil anexado ao feito, o qual fica acolhido na sua integralidade.

Os cálculos seguiram as diretrizes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR). O valor devido à parte autora já está limitado à quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura do pedido (Lei n.º 10.259/2001, artigo 3º), sendo que, para esse fim, foi considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC 91.470/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura). Sobre esse total, foram aplicados os índices de correção monetária previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013), motivo pelo qual fica rejeitada a impugnação autoral neste tocante (c.f. petição anexada em 17/02/2016). A limitação não abrange e nem abrangerá as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF 2008.70.95.0012544, Relator Juiz Federal Cláudio Canata, DJ de 23/03/2010). É aplicável, ao caso, o entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (“Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.”). Os valores a serem pagos administrativamente, mediante complemento positivo, serão atualizados monetariamente pela própria autarquia previdenciária, que adotará os índices de correção estabelecidos no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999.

Com o trânsito em julgado, deverá o réu responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Expeça-se, oportunamente, o ofício requisitório.

Deixo de conceder a tutela de urgência (CPC, artigo 300), uma vez que o autor não se encontra desprovido de meios para sua manutenção, já que possui vínculo de emprego ativo, como também por não estar amparado pelas disposições contidas na Lei n.º 10.741/2003.

Depois do trânsito em julgado, oficie-se à APSDJ/INSS/BAURU-SP para cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição de multa diária que, com fulcro nos artigos 536, § 1º, e 537, ambos do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

000011-85.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325007090 - IVONE PEREIRA CAMPOS (SP354609 - MARCELA UGUICIONI DE ALMEIDA, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Dispensado o relatório, nos termos do disposto no art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável aos Juizados Especiais Federais (art. 1º da Lei nº 10.259/2001). Verifico que a morte do potencial instituidor ocorreu em 24/06/2015, razão pela qual, na esteira do enunciado da Súmula nº 340 do E. Superior Tribunal de Justiça (“A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”), são aplicáveis ao caso as disposições da Lei nº 13.135/2015, convertida da Medida Provisória nº. 664/2014, que introduziu modificações no regimento jurídico da pensão por morte, tal como disciplinada na Lei de Benefícios da Previdência Social.

De acordo com o art. 77, inciso V, alínea “c”, item 6, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe deu a Lei nº 13.135/2015, é necessário que o segurado instituidor tenha pelo menos dezoito (18) contribuições mensais vertidas à Previdência Social, e que o óbito tenha ocorrido pelo menos dois (2) anos depois do início do casamento ou da união estável.

Na espécie, entretanto, por se tratar de segurado especial (pescador artesanal), não se exige pagamento de contribuições, mas apenas o exercício da atividade pelo tempo necessário, em período imediatamente anterior — no caso, 18 meses (art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91).

Por outro lado, nota-se que a autora e o potencial instituidor, quando do óbito deste, eram casados havia aproximadamente 35 anos, como se nota pela certidão trazida com a petição inicial (matrimônio celebrado em 29/12/1980).

O direito à percepção da pensão por morte, caso o cônjuge tenha 44 anos ou mais na data do óbito, será vitalício (art. 77, inciso V, alínea “c”, item 6, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe deu a Lei nº 13.135/2015). É o caso da demandante, que nasceu em 08/12/1964 e possuía, portanto, 50 (cinquenta) anos na data do falecimento do instituidor (ocorrido em 24/06/2015).

No presente caso, o ponto controvertido se circunscreve à alegada qualidade de segurado especial do instituidor, no momento do óbito.

O art. 11, inciso VII da Lei nº. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei nº. 11.718/2008, dispõe que é segurado obrigatório da Previdência Social, como segurado especial, o pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida (alínea “b”).

Em casos como o presente, a orientação predominante é a de exigir início de prova documental que, complementada pela prova testemunhal, venha a gerar convicção sobre o efetivo exercício de atividade pesqueira. A esse respeito, dispõem o art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 (“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”), e a Súmula nº 149 do STJ, que, embora se refira especificamente a atividade rural, tem aplicação também ao pescador artesanal.

A autora apresentou os seguintes documentos para servirem como início de prova material de que seu falecido marido exercia a atividade de pescador:

- Certidão de casamento da demandante com o potencial instituidor, celebrado em 29/12/1980;
- Carteirinha de pescador (fls. 14 a 16, 26, e 36 a 43 PI), a registrar que o instituidor estava inscrito desde 2009, com vistos até o ano de 2014;
- Carteira da Federação dos Pescadores do Estado de Minas Gerais, datada de 2009, com registros de “visto” pela respectiva Colônia de Pescadores nos anos

de 2010 e 2011;

- Caderneta de Inscrição e Registro (CIR) de Pescador, em nome do instituidor, emitida pela Marinha do Brasil — Diretoria de Postos e Costas, emitida em 2011;
- Carteira emitida pela Colônia dos Pescadores Profissionais de Fronteira e Região, em nome do instituidor, emitida em agosto de 2009, com registro de vistos;
- Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, cujo conteúdo qualifica o de cujus como segurado especial (fls. 17 e 18);
- Cadastro do autor junto ao Ministério da Fazenda como pescador (fl. 19 PI);
- Declaração de exercício de atividade rural como segurado especial (pescador) fornecida pela Colônia de Pescadores de Fronteira e Região, em impresso do INSS (fls. 22 a 24, 29 e 30 PI);
- Declaração emitida pela Colônia de Pescadores que reconhece a atividade exercida pelo de cujus (fls. 27 e 28, e 77 PI);
- Documentação do barco utilizado pelo falecido, emitida pela Autoridade Marítima Brasileira;
- Notas fiscais de compras de petrechos de pescador (fls. 35, 49 a 52, e 57 a 61 PI);
- Cartão “PRONAF” (agricultura familiar) – (item 21 anexado em 06/04/2016);
- Comprovantes de recebimento de seguro-desemprego, a registrar a profissão de “pescador artesanal”;
- GPS’s (Guias de recolhimento da previdência), que comprova a participação contributiva facultativa do de cujus (fls. 65 a 71 PI).

Na linha da jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, considero que tais documentos são hábeis a servir como início de prova material do labor alegado.

Resta analisar a prova oral colhida em audiência.

Em depoimento pessoal, a autora confirmou que por 34 anos foi casada com Euclides, e tiveram 3 filhos. Também salientou que à época do falecimento do marido, ambos moravam em Iacanga. A autora e o de cujus casaram-se no ano de 1980, e desde então conviveram juntos, até o seu falecimento, sem separar-se nenhuma vez. A autora confirmou que o de cujus era pescador na época do óbito. Segundo Ivone, Euclides sempre exerceu atividade de pesca, mas passou a ser pescador profissional apenas no ano de 2009. A pesca ocorria no Rio Tietê, ao qual Euclides chegava por meio de um afluente chamado “Águas Claras”, próximo inclusive, à residência onde ambos moravam. Euclides possuía um bote apenas, e um barco a motor. As pescas, na maioria das vezes, eram realizadas sem ajuda de outras pessoas, mas Euclides tinha conhecidos que fez ou outra o ajudavam. A autora citou o nome de Sérgio Perez, um desses ajudantes, que no caso, dividia o lucro obtido nas pescas com falecido. A autora também disse que Sérgio não pôde comparecer à oitiva para prestar depoimento por motivos de saúde. Posteriormente, em 2009, já com registro no PRONAF, Euclides financiou uma embarcação motorizada. Os peixes eram comercializados na própria beirada do rio, a pescadores de maior porte, que compram os peixes de outros pescadores para vender nas cidades. O restante, era comercializado na vizinhança. Ivone destacou que uma peixaria também comprava os peixes de Euclides. Questionada, a autora disse que não acompanhava o falecido em suas pescarias, e que a proibição de pesca ocorria entre os meses de novembro a março de cada ano. Durante este ínterim, Euclides recebia seguro-desemprego. No que tange à jornada de trabalho, Ivone disse que Euclides trabalhava todos os dias da semana, e que às vezes escolhia o dia em que pretendia folgar. Sobre o vínculo junto à Municipalidade de Iacanga, a autora disse que houve, mas que por pouquíssimo tempo. Esses “trabalhinhos” se davam aos sábados (em 2003/2004, mais ou menos), e eram orientações a crianças.

A testemunha ORIVALDO DE MORAES confirmou que era conhecido de cujus, desde a infância. Também corroborou que Euclides era pescador, e que, de um tempo para cá, 2007/2009, passou a exercer a atividade profissionalmente, e não mais como amador. Orivaldo destacou que, antes de ser profissionalizado, o falecido denotava demasiado interesse pela área musical, mas não soube responder se ele angariava recursos como músico. Contudo, confirmou que Euclides era pescador, e que só o via pescar. A testemunha disse que Euclides residia próximo à sua residência, perto de um rio que desemboca na baía de Iacanga. Euclides então, morava perto desse rio. Frequentemente via Euclides remando, levando seu bote para os diversos cantos do rio, e exercendo atividades relativas à pescaria. Explicou que o de cujus levava o bote rio acima, rio abaixo, etc, e que voltava com os peixes. Salientou que comprou muitos peixes dele, que comercializava na vizinhança e na peixaria também. Disse que, por pelo menos 30 dias antes do óbito, o autor estava trabalhando regularmente. Orivaldo confirmou que Euclides possuía barco a motor, e que lhe faltava veículo para rebocar as embarcações.

A testemunha VANDA JESUS DOS SANTOS, que disse ser vizinha da autora, declarou que era conhecida do de cujus, e que mora defronte à casa da autora, na mesma rua. São vizinhas há 32 anos. Vanda disse que Euclides sempre trabalhou como pescador, apenas, e que há cerca de 6 ou 7 anos passou a exercer a pescaria profissionalmente. A depoente disse que Euclides possuía um barco, e que inclusive, o apelido dele (“Kido”) era gravado na lateral frontal da embarcação. Veículo o de cujus não tinha. As casas ficam próximas à “prainha de Iacanga”, ou seja, toda a vizinhança mora próxima à margem do rio. Vanda também afirmou que frequentemente via Euclides saindo com o barco, e com os petrechos de pesca. Inicialmente o falecido levava um ajudante chamado Sérgio Perez para as pescarias, mas depois passou a pescar sozinho. Quanto ao produto da pesca, disse que Euclides comercializava na região, sendo que também fazia parte da clientela, que ia desde a vizinhança, turistas na beira do rio, até uma peixaria. Explicou que o rio é um afluente, um braço do Rio Tietê, e concluiu que durante um período curto de tempo Euclides trabalhou como voluntário para a Prefeitura, ensinando crianças.

Por sua vez, a testemunha ELIZETE XAVIER DE OLIVEIRA asseverou ter sido vizinha do casal por mais de 10 anos. Confirmou que Euclides era pescador, mas que posteriormente adoeceu. Euclides possuía um barco, e morava próximo ao rio. Elizete disse que via com frequência o de cujus sair para trabalhar, sendo que inclusive era uma das clientes que comprava os peixes de Euclides. Segundo a testemunha, esse era o seu único trabalho.

Entendo que a prova oral colhida em audiência confirma o exercício, pelo instituidor, da atividade de pesca artesanal, pelo menos desde o ano de 2009. Tanto a autora, em seu depoimento pessoal, como as testemunhas, cujos depoimentos se mostraram coesos, harmônicos e sem hesitações significativas, prestaram declarações que, vistas em seu conjunto, autorizam a conclusão de que o falecido, até época bem próxima de sua morte (cerca de um mês antes), exerceu efetivamente aquela atividade, de onde extraía o sustento da família.

Reputo demonstrada, pois, a qualidade de segurado especial do falecido, na data do óbito (pescador artesanal).

Passo a analisar o pedido de concessão de tutela de urgência.

No novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015, Livro V, Títulos I e II), a expressão “tutela de urgência” constitui gênero em que se inserem a tutela antecipada (também dita satisfativa) e a tutela cautelar.

De acordo com o caput do art. 300 do CPC/2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: a probabilidade do direito; e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (art. 294, § único), daí não haver empeco a que seja deferida na sentença.

Mais do que a simples probabilidade, a certeza do direito está demonstrada nos autos, a partir do exame das provas e da respectiva valoração jurídica, exteriorizada na fundamentação que ampara este decisório. De seu turno, o perigo de dano igualmente restou caracterizado, visto que a autora encontra-se desprovida de meios para sua manutenção, além do que o benefício em questão possui natureza alimentar, aplicando-se ao caso o enunciado da Súmula nº 729 do E. Supremo Tribunal Federal.

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, reconhecendo em favor de IVONE PEREIRA CAMPOS o direito à percepção do benefício de pensão por morte instituída por Euclides Amaral Campos, desde a data do requerimento administrativo (24/08/2015), como postulado na petição inicial (p. 7).

Conforme fundamentação acima, por reputar presentes os requisitos do art. 300 do CPC/2015, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar que se expeça ofício ao INSS, com vistas à implantação da pensão por morte, com data de início de pagamento (DIP) em 01/05/2016, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Os atrasados, devidos desde a data do requerimento administrativo até 30/04/2016, totalizam R\$ 7.662,22 (sete mil, seiscentos e sessenta e dois reais e vinte e dois centavos), e foram calculados de acordo com os índices de atualização monetária e juros (estes desde a citação) definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com as alterações determinadas pela Resolução CJF nº. 267/2013.

Sem custas. Sem honorários.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (CPC/2015, art. 98).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003808-06.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325007054 - EDSON DAMADA (SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB-42/162.556.882-4), a partir do reconhecimento de períodos trabalhados em condições prejudiciais à saúde e à integridade física.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação. Aduziu que os documentos acostados aos autos não comprovam a exposição aos agentes nocivos, perigosos ou insalubres mencionados na petição inicial. Asseverou, também, que a exposição ao agente agressivo ruído deu-se em patamares inferiores aos limites estabelecidos pela legislação. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório do essencial. Decido.

A questão a ser dirimida refere-se à comprovação de exposição a agentes agressivos ou nocivos à saúde e à integridade física da parte autora, para fins de reconhecimento das atividades por ela exercidas como especiais, e a consequente revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto, é oportuno tecer o seguinte histórico legislativo.

A aposentadoria especial e, conseqüentemente, a atividade especial para efeito de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social - RGPS foram criadas pela Lei n.º 3.807/1960, denominada Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, a qual estabelecia que "a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo" (artigo 31, "caput"). Posteriormente, o Decreto n.º 53.831/1964 regulamentou o aludido diploma legal, criando o quadro anexo que estabelecia a relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido, nos termos do artigo 31 da mencionada Lei, que determinava, ainda, que a concessão da aposentadoria especial dependeria de comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho habitual e permanente prestados em serviços dessa natureza. A propósito da idade mínima de 50 anos para aposentadoria especial, muito embora só tenha sido extinta formalmente pela Lei n.º 5.440/1968, tanto a jurisprudência majoritária como o próprio Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dispensavam o cumprimento de tal requisito, de conformidade com o Parecer n.º 223/1995, emitido pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Ressalte-se que a Lei n.º 5.527/1968 veio a restabelecer o direito à aposentadoria especial às categorias profissionais que até 22/05/1968 faziam jus à aposentadoria de que tratava o artigo 31 da Lei n.º 3.807/1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto n.º 53.831/1964, que haviam sido excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto n.º 63.230/1968, o que assegurou, naquela altura, a preservação do direito em tela.

Há que se mencionar, também, a Lei n.º 5.890/1973, que estendeu às categorias profissionais de professor e aeronauta o direito de serem regidas por legislação especial (artigo 9º). Em seguida, sobreveio o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979 que, além de fixar regras atinentes à carência, tempo de serviço e conversão para fins de aposentadoria especial (artigo 60 e seguintes), estabeleceu uma unificação com o quadro do Decreto n.º 53.831/1964, criando, então, os anexos I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, e da classificação das atividades profissionais segundo os grupos profissionais, sendo que a inclusão ou exclusão de atividades profissionais dos citados anexos seria feita por decreto do Poder Executivo, e as dúvidas eventualmente surgidas sobre o enquadramento, seriam dirimidas pelo Ministério do Trabalho.

Merece, igualmente, menção o Decreto n.º 89.312/1984, que expediu nova edição da Consolidação das Leis da Previdência Social, dando ênfase às categorias profissionais de aeronauta, jornalista profissional e professor, em especial os seus artigos 35 a 38.

Na égide da Constituição Federal de 1988, a Lei n.º 8.213/1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, não inovou o seu texto original, quanto aos critérios relativos à concessão da aposentadoria especial. O Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n.º 357/1991, dispôs em seu artigo 295 que, "para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física", tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n.º 611/1992 ("ex vi" do artigo 292).

Vale ressaltar que, até então, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir "a priori" a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n.º 9.032, em 28/04/1995, que alterou de forma conceitual a Lei n.º 8.213/1991, ao suprimir do caput do artigo 57 o termo "conforme atividade profissional", mantendo, apenas o requisito das "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade físicas."

Assim, desde a vigência da Lei n.º 9.032/1995: (a) é exigida a comprovação da efetiva exposição, ao agente, de trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde, bem como o tempo de exposição permanente, não ocasional nem intermitente; (b) não há mais a possibilidade de enquadramento por atividade profissional, como se fazia antes. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

Calha assinalar que a habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, não pressupõem a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de

trabalho, devendo ser interpretada no sentido de que tal exposição deve ser insita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho, e não de ocorrência eventual, ocasional. Exegese diversa levaria à inutilidade da norma protetiva, pois em raras atividades a sujeição direta ao agente nocivo se dá durante toda a jornada de trabalho, e em muitas delas, a exposição em tal intensidade seria absolutamente impossível. Ademais, conforme o tipo de atividade, a exposição ao respectivo agente nocivo, ainda que não diuturna, configura atividade apta à concessão de aposentadoria especial, tendo em vista que a intermitência na exposição não reduz os danos ou riscos inerentes à atividade, não sendo razoável que se retire do trabalhador o direito à redução do tempo de serviço para a aposentadoria, deixando-lhe apenas os ônus da atividade perigosa ou insalubre.

A Lei n.º 9.528/1997 introduziu alteração na redação do artigo 58, da Lei n.º 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerada para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979, ficaram prejudicados com a revogação do artigo 152, da Lei n.º 8.213/1991 e da Lei n.º 5.527/1968, operadas pela Medida Provisória n.º 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/1997. Sobreveio, então, o Decreto n.º 2.172/1997, que, em seu artigo 62 e seguintes, dispôs sobre a necessidade de apresentação dos formulários estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e emitidos pela empresa ou preposto (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, expedidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com o fim de demonstrar as condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. Cumpre consignar que a Lei n.º 9.711/1998, por força do seu artigo 28, revogou, tacitamente, o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, já com a redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, o que limitou a possibilidade de conversão ponderada do tempo de serviço especial à data de 28/05/1998. No entanto, as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça admitem a contagem diferenciada de acordo com tabela constante no artigo 70, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, inclusive às relações de trabalho posteriores àquela data (5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ª Turma, AgRg no REsp 739.107/SP). A Lei n.º 9.732/1998, por sua vez, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/1991), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho, sob pena de aplicação de penalidade cominada no artigo 133, da Lei n.º 8.213/1991, sujeitando-o à mesma sanção em caso de emissão de formulário em desacordo com o respectivo laudo. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º). A mencionada Lei n.º 9.732/1998 tratou também de acrescentar ao artigo 53 da Lei n.º 8.213/1991, o § 7º, para estender aos segurados titulares de aposentadorias especiais, a vedação antes somente dirigida aos titulares de aposentadorias por invalidez, no sentido de proibir o retorno à atividade, sob pena de ser efetivado o cancelamento do benefício.

Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20, em 15/12/1998, que alterou a redação do artigo 201, da Constituição Federal, passou a ser “vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Portanto, enquanto não sobrevier a “lei complementar” a que alude esse artigo, a matéria continuará a ser disciplinada nos artigos 57 e 58, ambos da Lei n.º 8.213/1991, cujas redações foram modificadas pelas Leis n.º 9.032, de 28/04/1995, n.º 9.711, de 20/11/1998 e n.º 9.732, de 11/12/1998.

Deve ainda ser explicitado que, no tocante à conversão do tempo de serviço parcial prestado entre as atividades sujeitas à aposentadoria especial, há de se obedecer à tabela de conversão que estabelece fatores específicos para as diferentes faixas de 15, 20 e 25 anos de serviço. Assim, se o segurado desempenhou diversas atividades sujeitas a condições especiais sem, contudo, completar o tempo necessário, poderia converter tempo de uma para outra, considerando a atividade preponderante que era a de maior tempo.

Em outras palavras, a cada dia trabalhado em atividades especiais, realiza-se o suporte fático da norma que autoriza a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço assim convertido resta imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na legislação de regência. Esse entendimento jurisprudencial (STF, 1ª Turma, RE 174.150/RJ, Relator Ministro Octavio Gallotti, julgado em 04/04/2000, por unanimidade, DJ de 18/08/2000; STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 493.458/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, por unanimidade, DJ de 23/06/2003; STJ, 6ª Turma, REsp 491.338/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 22/04/2003, por unanimidade, DJ de 23/06/2003), aliás, passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto n.º 4.827/2003, o qual introduziu o § 1º ao artigo 70 do Decreto n.º 3.048/1999, atual Regulamento da Previdência Social (RPS) e que assim dispõe: “A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.”

Logo, ficou definitivamente superada a antiga e equivocada orientação administrativa da autarquia previdenciária, segundo a qual a norma jurídica de direito público aplica-se de imediato, inexistindo direito adquirido à contagem de tempo de serviço na forma da lei anterior, pois, não preenchidos os requisitos da aposentadoria, ou seja, não ocorrido o fato completo e acabado, constata-se apenas mera expectativa de direito.

Portanto, da análise da legislação de regência, verifica-se o seguinte:

- a) até 28/04/1995, quando vigente a Lei n.º 3.807/1960 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n.º 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n.º 53.831/1964 ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão (exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial);
- b) a partir de 29/04/1995, quando entrou em vigor a Lei n.º 9.032/1995, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III, do Decreto n.º 53.831/1964, ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- c) a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/1996, convertida na Lei n.º 9.528/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), embasado em laudo técnico ou perícia técnica. Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999, alterado pelo Decreto n.º 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.

Quanto ao período anterior a 05/03/1997, a autarquia previdenciária reconhece, através da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001 e posteriores, que são

aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n.º 53.831/1964 e n.º 83.080/1979 até 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n.º 2.172/1997. Desse modo, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/1964. Para o período posterior a 05/03/1997 (advento do Decreto n.º 2.172/1997), é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 90 decibéis. E para o período posterior a 18/11/2003 (advento do Decreto n.º 4.822/2003), o limite de exposição a ruído considerado nocivo passou a ser de 85 decibéis. Em qualquer caso, os níveis de pressão sonora devem estar supedaneado por meio de parecer técnico ou perícia técnica a cargo do ex-empregador.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “in verbis”:

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.822/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio ‘tempus regit actum’. 2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.822/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.822/2003. 4. Pedido rescisório julgado improcedente.” (STJ, 1ª Seção, AR 5.186/RS, Relator Ministro Sérgio Kukina, julgado em 28/05/2014, votação unânime, DJe de 04/06/2014).

No que concerne à comprovação do labor exercido em condições especiais, importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), documento instituído pela Instrução Normativa INSS/DC n.º 84/2002, substituí, para todos os efeitos, os laudos periciais técnicos a cargo do empregador, relativamente às atividades desempenhadas anteriormente a 31/12/2003, nos termos do que dispõe a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010, em seu artigo 256, inciso I (“para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para agente físico ruído, LTCAT”), inciso IV (“para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP”), artigo 272, § 2º (“Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256”) e artigo 272, § 12º [“(…) o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, (...), podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento (...)”].

Vale o registro de que, para a atividade desempenhada a partir de 01/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é o único documento hábil a comprovar a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, insalubres ou perigosos à saúde e à integridade física.

Alguns pontos acerca do reconhecimento e averbação de tempo laborado em condições especiais foram amplamente discutidos pelos nossos Tribunais Pátrios, os quais sedimentaram entendimentos que passaram a ser vistos como verdadeiras premissas ou requisitos, dentre eles se relacionam as seguintes:

- a) em obediência ao aforismo “tempus regit actum”, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula n.º 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto n.º 3.048/1999);
- b) o Decreto n.º 53.831/1964 e o Decreto n.º 83.080/1979 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas (STJ, 5ª Turma, REsp 412.351/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 21/10/2003, votação unânime, DJ de 17/11/2003);
- c) a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo (STJ, 1ª Seção, REsp 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em sede de repercussão geral em 24/10/2012, votação por unanimidade, DJe 19/12/2012);
- d) é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ª Turma, AgRg no REsp 739.107/SP);
- e) o fator de conversão dos períodos trabalhados sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física deve ser regulado pela lei vigente na data de início do benefício de aposentadoria (STJ, 3ª Seção, REsp 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, julgado em sede de repercussão geral em 23/03/2011, votação unânime, DJe de 05/04/2011);
- f) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (STF, Pleno, ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, julgado em sede de repercussão geral em 04/12/2014, DJe de 11/02/2015);
- g) para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (TNU, Súmula n.º 49);
- h) nos termos do que dispõe o § 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010, “[...] o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, (...), podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento (...)”, daí porque é manifestamente equivocada a exigência de que o Perfil Profissiográfico Previdenciário seja assinado, obrigatoriamente, por engenheiro de segurança do trabalho (ou profissional a ele equiparado), ainda mais porque referido documento não possui campo específico para a aposição da assinatura deste profissional (TR-JEF-SP, 5ª Turma, Processo 0006706-94.2007.4.03.6317, Relator Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, julgado em 28/09/2012, votação unânime, DJe de 07/10/2012);
- i) descabe à autarquia utilizar-se da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada, uma vez que se deve dar tratamento isonômico a situações análogas (STJ, 3ª Seção, EREsp 412.351/RS);
- j) o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado (TNU, Súmula n.º 68);
- k) o segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física (TNU, Súmula n.º 62);
- l) a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n.º 53.831/1964 (TNU, Súmula n.º 26).

m) a atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional (TNU, Súmula n.º 70);
n) o mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários (TNU, Súmula n.º 71);
o) a supressão do agente eletricidade do rol contido no Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997 não impossibilita o reconhecimento da atividade exercida posterior à novel legislação como sendo especial (STJ, 2ª Turma, REsp 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em sede de repercussão geral em 14/11/2012, votação por unanimidade, DJe 07/03/2013).

Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto.

Postula o autor que seja enquadrado, como insalubre, o labor desenvolvido nos intervalos de 10/09/1974 a 30/04/1975 na empresa "Svizzero e Cia Ltda.", de 10/03/1979 a 17/10/1986 junto à "Ambev Brasil Bebidas Ltda.", de 03/12/1986 a 31/07/1989 na "Duratex S/A" e de 03/12/1998 a 17/11/2010 em "Caredam Indústria e Comércio de Palitos Ltda."

Pois bem.

Verifico que no intervalo reclamado de 10/09/1974 a 30/04/1975, o autor trabalhou como auxiliar de motorista de caminhão, atuando no transporte e entrega de mercadorias (formulário Dirben-8030 às páginas 09 do processo administrativo NB-42/158.577.889-0).

Nesse sentido, vale salientar que ainda que se entenda pelo enquadramento da atividade profissional de motorista, por estar elencada no Anexo do Decreto n.º 53.831/1964 ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, somente é possível reconhecer o período laborado como empregado anteriormente à Lei n.º 9.032/1995 como sendo especial a partir da apresentação dos formulários padrões (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) ou, alternativamente, de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Ressalto que somente as atividades descritas no código 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964 (motoristas e condutores de bonde, motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão) e no código 2.4.2 do anexo II do Decreto n.º 83.080/1979 (motorista de ônibus e caminhões de cargas) é que são passíveis de reconhecimento como especiais. Para o período posterior à Lei n.º 9.032/1995, o legislador passou a exigir a comprovação da exposição a agentes nocivos por meio de documentação hábil para tanto (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030, laudos periciais ou PPP).

Portanto, o período de 10/09/1974 a 30/04/1975 em que o obreiro trabalhou como ajudante de motorista de caminhão deve ser considerado insalubre, por correspondência à de motorista de caminhão, com fundamento no item 2.4.4 do anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, podendo o respectivo tempo de serviço ser computado como especial, na esteira do entendimento usualmente aceito por nossos Tribunais Regionais, 'in verbis':

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO.

ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. MOTORISTA E AJUDANTE DE CAMINHÃO. AGENTE NOCIVO HIDROCARBONETOS. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. PERÍCIA EM DATA POSTERIOR AO LABOR. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM APÓS 28/05/1998. CONCESSÃO. 1. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, admitindo-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, através de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. As atividades de motorista e ajudante de caminhão exercidas até 28-04-1995 devem ser reconhecidas como especiais em decorrência do enquadramento por categoria profissional previsto à época da realização do labor. (...). 8. O trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (Precedentes desta Corte e do STJ). 9. Preenchidos os requisitos legais para aposentadoria em mais de um regime jurídico, tem o segurado direito de optar pelo benefício com renda mensal mais vantajosa." (TRF 4ª Região, 5ª Turma, Processo 5008505-63.2012.404.7100, Relator p/ Acórdão (auxílio Lugon) Taís Schilling Ferraz, juntado aos autos em 04/02/2015).

No tocante ao intervalo de 10/03/1979 a 17/10/1986, o Perfil Profissiográfico Previdenciário correspondente (págs. 06/07, PA, NB-42/159.063.240-8) aponta que o demandante trabalhou como servente e auxiliar industrial em estação de tratamento de água e esgoto, tendo como funções "E.T.A. - Coletar e analisar amostras de água bruta e tratada e anotar em planilha, abastecer a caixa de sulfato, dosar produtos químicos e registrar as informações em sistemas. E.T.E.I. - analisar a água, remoção de sólidos com rasteio, dosagem de produtos químicos, coletar amostras, registrar as informações em sistemas, e executar as atividades cumprindo as normas e procedimentos de meio ambiente e segurança do trabalho.

Observe assim, que o obreiro exerceu suas atividades em contato com agentes nocivos químicos, o que enseja o reconhecimento do caráter especial do período laborado entre 10/03/1979 e 17/10/1986, com fulcro no código 1.2.9 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, na esteira do entendimento usualmente adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528 /97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213 /91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de operador de estação de tratamento e analista de laboratório, de forma habitual e permanente, com exposição a ácidos, cloro, soda e acetato de chumbo (Decretos nºs 53.831 /64 e 83.080 /79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos." (TRF 3ª Região, x Turma, AMS 2003.61.10.011346-3, Relator Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda, julgado em 27/03/2007, votação unânime, DJU de 18/04/2007). Por sua vez, quanto ao período em que o autor trabalhou como vigilante, registro que referida atividade deve ser considerada especial até 05/03/1997 (o Decreto n.º 2.172/1997 suprimiu o enquadramento em categoria profissional, bem como a exposição a perigo como caracterizadora do direito à contagem especial para fins previdenciários) em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional previsto no código 2.5.7, do Decreto n.º 53.831/1964 (Súmula n.º 26/TNU), independentemente do porte e uso de arma de fogo.

Nesse sentido, decide o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIGIA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PORTE DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. (...). 2. A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto n. 53.831/64, tida como perigosa. 3. A caracterização da periculosidade independe do fato de o segurado portar ou não arma de fogo no exercício da função de vigia, pois esta exigência não está prevista na legislação de regência. 4. Agravo do INSS não provido." (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Processo 0000854-50.2000.4.03.6183, Relator Juiz Federal Convocado João Consolim, julgado em 23/05/2012, votação unânime, e-DJF3 de 01/06/2012).

Dessa forma, considerando que o Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado aos autos (págs. 15/16, PA, NB-42/158.577.889-0) demonstra que o autor

laborou como vigia de 03/12/1986 a 31/07/1989, mostra-se devido o reconhecimento deste tempo como especial.

Por fim, também deve ser enquadrada como insalubre a atividade desenvolvida pelo demandante entre 03/12/1998 e 17/11/2010, uma vez que o respectivo documento probatório (págs. 08/09, PA, NB-42/159.063.240-8) indica que em seu ambiente de trabalho havia a incidência do agente físico ruído em um patamar de 93,8 decibéis, nível este considerado nocivo por se mostrar superior ao limite estabelecido nos Regulamentos Previdenciários e daqueles já reconhecidos pela jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios (STJ, 1ª Seção, REsp 1.398.260/PR).

No que concerne ao direito à aposentadoria por tempo de contribuição, em virtude das sucessivas alterações legislativas ocorridas ao longo do tempo, cumpre-me tecer as seguintes considerações.

A Emenda Constitucional n.º 20/1998 expressamente garantiu o direito adquirido à concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e dependentes que, até a data da sua publicação (16/12/1998), tivessem cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Assim, para o cômputo do tempo de serviço até dezembro de 1998, o segurado tem que comprovar, no mínimo, 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30, se homem, o que lhe assegura o direito à concessão de aposentadoria nos seguintes termos: a) para a mulher, 70% do salário de benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; b) para o homem, 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço. Nesses casos, a renda mensal inicial será calculada com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição, sem incidência do fator previdenciário e sem exigência de idade mínima para a aposentadoria proporcional.

Para aqueles segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 15/12/1998 e que não tenham atingido o tempo de serviço exigido pelo regime anterior, mas pretendam computar o período trabalhado até 28/11/1999 (véspera da publicação da Lei n.º 9.876/1999), aplicam-se as regras de transição introduzidas pelo artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/1998. O segurado que pretender a aposentadoria proporcional deve ter, pelo menos, 53 anos de idade (se homem), ou 48 anos (se mulher), contar com tempo mínimo de 30 anos de contribuição (se homem), ou de 25 anos (se mulher), além de cumprir o pedágio de 40% do lapso que restaria para completar a carência mínima exigida (EC n.º 20/1998, artigo 9º, § 1º, I). Nesse caso, a renda mensal inicial será apurada com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, mas exigida a idade mínima, e será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma do tempo exigido (30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher, acrescido do pedágio de 40% do tempo faltante em 16/12/1998), até o limite de 100%; lembrando que o mencionado acréscimo de 5% por ano de contribuição refere-se tanto ao período posterior a 16/12/1998 quanto ao período anterior, uma vez que, quanto a este, o regime de transição não faz qualquer exceção (Decreto n.º 3.048/1999, artigo 188, § 2º, na redação dada pelo Decreto n.º 4.729/2009; TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0027948-89.2009.4.03.6301, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, j. 30/11/2012, v.u., DJe-3ªR 16/12/2012).

Quanto aos requisitos exigidos pelo artigo 9º, inciso I, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, para fins de concessão de aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%), estes não são aplicáveis justamente pelo fato de serem mais gravosos ao segurado, entendimento, aliás, reconhecido pelo próprio ente autárquico, por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001, mantido nos regimentos subsequentes, acompanhado da doutrina e jurisprudência pátria. Para estes segurados, aplica-se tão somente a regra insculpida no artigo 201, § 7º, da Constituição Federal (na redação dada pela EC n.º 20/1998), que exige apenas o cumprimento de tempo de contribuição de 35 anos, para os homens, e de 30, para as mulheres.

Para os segurados que venham a preencher os requisitos para a aposentadoria posteriormente à Lei n.º 9.876/1999, publicada em 29/11/1999, o período básico de cálculo (PCB) abrangerá todos os salários-de-contribuição existentes desde a competência julho de 1994, com a incidência do fator previdenciário no cálculo do valor do benefício.

Na hipótese de não haver coincidência entre a data do implemento do requisito para a aposentadoria e a data do requerimento do benefício perante a autarquia previdenciária, a renda mensal inicial será apurada procedendo-se à correção de todos os salários-de-contribuição que compuserem o período básico de cálculo, reajustando-os mês a mês, de acordo com os índices legais, a partir da data de competência de cada salário-de-contribuição até a do início do benefício (leia-se "DER"), de modo a preservar os seus valores reais (STJ, 5ªT., AgRg no REsp 1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJe 13/08/2013). A observância das normas regulamentares do Decreto n.º 3.048/1999 (artigo 33 c/c o artigo 56, §§ 3º e 4º), a partir da interpretação extraída do que dispunham os artigos 31, 49 e 54, todos da Lei n.º 8.213/1991, de conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei n.º 9.876/1999, atende ao primado da isonomia ao permitir a apuração, na data do requerimento administrativo, de uma renda mensal inicial mais vantajosa, com base em um mesmo critério de reajustamento ("ex vi", TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0002254-38.2007.4.03.6318, Rel. Juiz Federal Omar Chamon, j. 01/02/2013, v.u., DJe-3ªR 17/02/2013).

O parecer contábil elaborado por profissional de confiança do Juízo informa que a parte autora possui o direito ao pagamento de prestações em atraso a partir da revisão de aposentadoria atualmente mantida pela Previdência Social, tendo em conta o período especial reconhecido por este comando sentencial. Assim sendo, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB-42/162.556.882-4), desde a data da concessão inicial do benefício (24/01/2013), mediante o reconhecimento e averbação dos períodos especiais de 10/09/1974 a 30/04/1975, de 10/03/1979 a 17/10/1986, de 03/12/1986 a 31/07/1989 e de 03/12/1998 a 17/11/2010, e de acordo com os seguintes parâmetros:

SÚMULA

PROCESSO: 0003808-06.2015.4.03.6325

AUTOR: EDSON DAMADA

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

CPF: 82445524849

NOME DA MÃE: AMELIA RODRIGUES DAMADA

Nº do PIS/PASEP: 10981395063

ENDEREÇO: RUA PROFESSOR SYLLAS DE CARVALHO BARROS, 34 - 8 - JARDIM CRUZEIRO

AGUDOS/SP - CEP 17120000

ESPÉCIE DO NB: b-42

RMA: R\$ 1.297,24

DIB: 24/01/2013

RMI: R\$ 1.039,59

DIP: 01/02/2016

DATA DO CÁLCULO: 21/02/2016

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 10/09/1974 a 30/04/1975, de 10/03/1979 a 17/10/1986, de 03/12/1986 a 31/07/1989 e de 03/12/1998 a 17/11/2010.

REPRESENTANTE:

O valor das parcelas atrasadas corresponde a R\$ 16.939,96 (dezesseis mil, novecentos e trinta e nove reais e noventa e seis centavos) atualizados até a competência de fevereiro/2016, de conformidade com o parecer contábil anexado ao feito, o qual fica acolhido na sua integralidade.

Os cálculos seguiram as diretrizes no Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR). O valor devido à parte autora já está limitado à quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura do pedido (Lei n.º 10.259/2001, artigo 3º), sendo que, para esse fim, foi considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC 91.470/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura). A limitação não abrange e nem abrangerá as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF 2008.70.95.0012544, Relator Juiz Federal Cláudio Canata, DJ de 23/03/2010). É aplicável, ao caso, o entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (“Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.”). Os valores a serem pagos administrativamente, mediante complemento positivo, serão atualizados monetariamente pela autarquia previdenciária, que adotará os índices de correção estabelecidos no Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999.

Deixo de conceder a tutela de urgência (CPC, artigo 300), uma vez que o autor não se encontra desprovido de meios para sua manutenção, já que recebe aposentadoria.

Depois do trânsito em julgado, oficie-se à APSDJ/INSS/BAURU-SP para cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição de multa diária que, com fulcro nos artigos 536, § 1º, e 537, ambos do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Com o trânsito em julgado, deverá o réu responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Expeça-se, oportunamente, o ofício requisitório.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0002401-62.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6325007062 - RITA DO CARMO GERMANO PIRES (SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora sob o fundamento de que a sentença padece dos vícios da omissão, contradição e obscuridade, no que se refere à análise da resposta dada ao quesito n.º 09 do laudo pericial.

É o sucinto relatório. Decido.

Nos termos do artigo 48, da Lei n.º 9.099/1995, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, caberão embargos de declaração quando, na sentença houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

No caso em tela, verifico que a sentença proferida foi clara e bem fundamentada, com uma linha de raciocínio razoável e coerente, consubstanciando no entendimento usualmente adotado pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Diferentemente do que alega a parte autora, ora embargante, o perito médico que funcionou nestes autos não reconheceu a incapacidade laborativa no período compreendido entre 09/06/2015 a 08/09/2015, mas apenas consignou que esta foi a “conclusão” a que chegou o médico particular que subscreveu o atestado médico apresentado à Previdência Social (pág. 15, docs. PJ), por ocasião do requerimento do auxílio-doença NB-31/610.737.406-3.

No sentir deste Juízo, afigura-se evidente que o perito judicial manifestou a sua discordância quanto ao atestado médico mencionado no quesito n.º 09, até porque os demais documentos médicos não foram capazes de corroborar as informações ali contidas, notadamente a causa do quadro algíco relatado.

Além disso, oportuno ressaltar que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários detalhados sobre todos os argumentos levantados pelas partes, podendo a sua fundamentação ser sucinta acerca do motivo que, por si só, entendeu suficiente para a composição do litígio. (c.f. STJ, 1ª Turma, AgRg no AI 169.073/SP, Relator Ministro José Delgado, dentre outros arestos compilados por Theotônio Negrão, na obra “Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor”, Editora Saraiva, 2006, artigo 535, nota 03).

No mais, a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (STJ, 4ª Turma, EDcl no REsp 218.528/SP, Relator Ministro César Rocha, julgado em 07/02/2002, v.u., DJU de 22/04/2002), de modo que cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido (STJ, 3ª Turma, EDcl no REsp 254.413/RJ, Relator Ministro Castro Filho, julgado em 27/08/2001, rejeitaram os embargos, votação unânime, DJU de 24/09/2001, página 295), fato que não ocorre no caso concreto.

Assim, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, não se prestando essa via ao reexame da matéria fático-probatória, ainda que as partes possam discordar da decisão.

“Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargabilidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes.” (STF, 1ª Turma, EDcl no AgRg no RE 173.459/DF, Relator Ministro Celso de Mello, julgado em 24/04/1997, votação unânime, DJ de 15/08/1997).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ERROR IN JUDICANDO.

APRECIACÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há omissão ou contradição no acórdão embargado. A pretensão da embargante revela propósito incompatível

com a natureza própria dos declaratórios, que não se prestam ao reexame da matéria já decidida. 2. Os embargos de declaração não são o instrumento processual adequado para a correção de eventual 'error in iudicando'. Precedentes. 3. Embargos de declaração rejeitados." (STJ, 1ª Seção, EDcl no AgRg na Petição 3.370/SP, Relator Ministro Castro Meira, julgado em 24/08/2005, votação unânime, DJ de 12/09/2005, grifos nossos).

Nos comentários ao artigo 535, em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em Vigor, Theotônio Negrão elenca inúmeros casos de não cabimento de embargos de declaração, dentre eles, afirma o autor: "com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia já apreciada pelo julgador (RTJ 164/793)" e "para o reexame da matéria sobre a qual a decisão embargada havia se pronunciado, com inversão, em consequência, do resultado final (RSTJ 30/412)".

Por fim, esclareço que o Supremo Tribunal Federal, prestigiando a Súmula n.º 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo "a quo" se recuse a suprir a omissão (STJ, 2ª Seção, REsp 383.492/MA, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 11/02/2003, votação unânime, DJ de 11/05/2007).

Ante todo o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Dou por encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, sob pena de imposição de multa por litigância de má-fé, nos termos do disposto no artigo 80, inciso VII, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001927-91.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6325007055 - THAYZZE GOES NUNES PEREIRA (SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora sob o fundamento de que a sentença padece dos vícios da omissão, contradição e obscuridade. É o sucinto relatório. Decido.

Nos termos do artigo 48, da Lei n.º 9.099/1995, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, caberão embargos de declaração quando, na sentença houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

No caso em tela, verifico que a sentença proferida foi clara e bem fundamentada, com uma linha de raciocínio razoável e coerente, consubstanciando no entendimento usualmente adotado pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Na fixação da data do início da doença, da incapacidade e da cessação do benefício concedido judicialmente, deve ser prestigiado, além da prova pericial produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o livre convencimento motivado do julgador (CPC, artigo 479); vale dizer, a data de início da incapacidade corresponderá à data da realização da perícia quando o Juízo, diante de todas as provas produzidas, não puder fixá-la em outra data, sendo esta uma ficção mais do que necessária para o julgamento da lide, o que também vale para a data provável da recuperação do segurado ("ex vi" TNU, PEDILEF 2009.36.00.702396-2, Relator Juiz Federal José Antônio Savaris, julgado em 02/12/2010, DOU de 11/03/2011).

Além disso, oportuno ressaltar que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários detalhados sobre todos os argumentos levantados pelas partes, podendo a sua fundamentação ser sucinta acerca do motivo que, por si só, entendeu suficiente para a composição do litígio. (c.f. STJ, 1ª Turma, AgRg no AI 169.073/SP, Relator Ministro José Delgado, dentre outros arestos compilados por Theotônio Negrão, na obra "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", Editora Saraiva, 2006, artigo 535, nota 03).

No mais, a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (STJ, 4ª Turma, EDcl no REsp 218.528/SP, Relator Ministro César Rocha, julgado em 07/02/2002, v.u., DJU de 22/04/2002), de modo que cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido (STJ, 3ª Turma, EDcl no REsp 254.413/RJ, Relator Ministro Castro Filho, julgado em 27/08/2001, rejeitaram os embargos, votação unânime, DJU de 24/09/2001, página 295), fato que não ocorre no caso concreto.

Assim, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, não se prestando essa via ao reexame da matéria fático-probatória, ainda que as partes possam discordar da decisão.

"Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargabilidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes." (STF, 1ª Turma, EDcl no AgRg no RE 173.459/DF, Relator Ministro Celso de Mello, julgado em 24/04/1997, votação unânime, DJ de 15/08/1997).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ERROR IN IUDICANDO.

APRECIACÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há omissão ou contradição no acórdão embargado. A pretensão da embargante revela propósito incompatível com a natureza própria dos declaratórios, que não se prestam ao reexame da matéria já decidida. 2. Os embargos de declaração não são o instrumento processual adequado para a correção de eventual 'error in iudicando'. Precedentes. 3. Embargos de declaração rejeitados." (STJ, 1ª Seção, EDcl no AgRg na Petição 3.370/SP, Relator Ministro Castro Meira, julgado em 24/08/2005, votação unânime, DJ de 12/09/2005, grifos nossos).

Nos comentários ao artigo 535, em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em Vigor, Theotônio Negrão elenca inúmeros casos de não cabimento de embargos de declaração, dentre eles, afirma o autor: "com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia já apreciada pelo julgador (RTJ 164/793)" e "para o reexame da matéria sobre a qual a decisão embargada havia se pronunciado, com inversão, em consequência, do resultado final (RSTJ 30/412)".

Por fim, esclareço que o Supremo Tribunal Federal, prestigiando a Súmula n.º 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo "a quo" se recuse a suprir a omissão (STJ, 2ª Seção, REsp 383.492/MA, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 11/02/2003, votação unânime, DJ de 11/05/2007).

Ante todo o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Dou por encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, sob pena de imposição de multa por litigância de má-fé, nos termos do disposto no artigo 80, inciso VII, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003514-51.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6325007056 - ANDREA KELLY AHUMADA BENTO (SP212703 - ANDREA KELLY AHUMADA BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte ré sob o fundamento de que a sentença padece dos vícios da omissão, contradição e obscuridade. É o sucinto relatório. Decido.

De acordo com o disposto no artigo 48, da Lei n.º 9.099/1995, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, caberão embargos de declaração quando, na sentença houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

No caso em tela, o réu-embargante sustenta que a sentença combatida admite a possibilidade de que o pagamento do auxílio-doença dê-se por um prazo muito além daquele sugerido pelo perito judicial para o tratamento/recuperação do segurado.

Entendo que assiste parcial razão ao réu-embargante, senão vejamos.

A partir da leitura detida do aresto embargado, fica claro que o auxílio-doença NB-31/611.431.098-9 foi concedido desde o requerimento administrativo (06/08/2015), como também o benefício em questão será mantido e pago pelo prazo mínimo de 90 (noventa) dias, contado a partir da prolação da sentença, porque, no entender deste Juízo, seria manifestamente inconcebível haver a fixação de uma data para a provável recuperação do segurado sem o indispensável procedimento de reavaliação de que trata o artigo 77, do Decreto n.º 3.048/1999.

O acolhimento integral da tese defendida pelo réu-embargante implicaria reconhecer a possibilidade de uma “alta programada” do segurado após um determinado número de dias ou meses a contar da data do início da incapacidade, o que já foi refutado alhures pela jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante os julgados a seguir transcritos:

“AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO COMPROVADAS. ‘ALTA PROGRAMADA’. ILEGALIDADE. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. AGRAVO PROVIDO. I. Possível o uso de mandado de segurança em matéria previdenciária, desde circunscrita a questões unicamente de direito ou que demandem a produção de prova meramente documental. II. Restou comprovado o direito líquido e certo da impetrante à manutenção do auxílio-doença, até que se comprove por meio de perícia médica a recuperação de sua capacidade, bem como o afastamento da “alta programada”. III. Inviável a interrupção do benefício sem a realização da perícia médica. Não é possível a cessação do benefício enquanto a impetrante estiver incapacitada para voltar ao trabalho. IV. Agravo legal provido.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 0010754-76.2008.4.03.6183/SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 01/10/2011, votação unânime, e-DJF3 de 10/08/2011).

“MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. AUXÍLIO-DOENÇA. ALTA PROGRAMADA. ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. 1. A controvérsia se refere ao restabelecimento do auxílio-doença, ante sua indevida cessação, cessação esta que se deu sem que fosse realizada nova perícia. 2. Consoante o preconizado pelo art. 62 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença somente poderá ser cessado no momento em que for constatada a recuperação do segurado e a perícia médica inicial que constata a incapacidade, e autoriza a implantação do auxílio-doença, não pode antever, de forma precisa e incontestada, o momento de recuperação do segurado. Precedentes. 3. A autarquia limitou-se a informar os procedimentos tendentes a possibilidade de prorrogação do benefício, cuja regulamentação administrativa não se sobrepõe ao disposto na Lei nº 8.213/91. 4. Os documentos acostados aos autos, pela parte impetrante, cuidaram de comprovar a previsão de cessação do benefício, sem que se procedesse a qualquer exame pericial prévio, o que corrobora a ilegalidade do ato administrativo 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Processo 0001078-39.2007.4.03.6119/SP, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, julgado em 18/01/2011, votação unânime, e-DJF3 de 26/01/2011).

Portanto, tendo por base esse entendimento e a própria lógica do aresto embargado, o que há, em verdade, é um mero equívoco na data fixada como sendo a do início do pagamento do benefício por complemento positivo (DIP), que deve corresponder a 01/01/2016 (e não a 01/10/2016), justamente porque é a partir deste momento que passarão a vencer as parcelas posteriores à elaboração da conta que respalda o parecer da contadoria judicial e o valor das prestações em atraso (R\$ 7.257,84, posicionada em 12/2015).

Assim sendo, com base nas ponderações acima delineadas, ACOELHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apenas para corrigir a Súmula de Julgamento e fazer constar que a data de início de pagamento (DIP) corresponderá a 01/01/2016.

Mantenho, no mais, o aresto embargado em todos os seus termos.

Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0003785-60.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325007053 - VALERIO SANDRO FRAGOSO DE OLIVEIRA (SP039204 - JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR) ESTADO DE SAO PAULO

A parte autora pleiteou a averbação de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca.

Nesta audiência, não compareceram o autor e seu advogado, apesar de regularmente intimados.

Presentes à audiência o Senhor Procurador do INSS, Dr. ANTÔNIO ZAITUN JUNIOR, e o Senhor Procurador do Estado, Dr. ROBERTO MENDES MANDELLI JUNIOR.

É o sucinto relatório. Decido.

O não comparecimento à audiência implica extinção do processo, com fundamento no artigo 51, I, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PIRACICABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PIRACICABA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PIRACICABA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PIRACICABA

EXPEDIENTE Nº 2016/632600088

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000683-90.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326005529 - SIMONE DA SILVA ARAUJO (SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

SENTENÇA

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Para a obtenção de aposentadoria por invalidez, é necessário que a parte autora tenha cumprido a carência mínima necessária, detenha a qualidade de segurada e esteja incapacitada para o trabalho por mais de quinze dias, de forma total e irreversível. Quanto ao auxílio-doença, depreende-se do artigo 59 que os requisitos da carência e condição de segurada são os mesmos, mas a incapacidade deverá ser total e provisória.

Conforme se depreende do extrato do CNIS acostado aos autos, não há dúvida quanto ao cumprimento do requisito da carência pela autora. No tocante à qualidade de segurada, o que se depreende é que a autora a manteve até 15/07/2015, vez que sua última contribuição refere-se à competência 08/05/2014, e não se verifica nenhuma das hipóteses de prorrogação previstas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 15 da Lei 8.213/91.

No que pertine à incapacidade, o laudo pericial foi conclusivo no sentido de que a periciada é portadora de transtorno de pânico. F41.0 (CID 10), moléstia que acarreta sua incapacidade laborativa total e temporária. Quanto ao início da incapacidade, o perito fixou em 10/08/2015, segundo relatórios médicos anexados ao processo.

Das conclusões obtidas pela perícia judicial médica depreende-se que, embora seja a autora portadora de moléstias incapacitantes, o reconhecimento do direito ao benefício pleiteado deve ser indeferido, pois, quando do advento da incapacidade, a autora já não ostentava a qualidade de segurada.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas (artigo 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Certificado o trânsito em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000225-73.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326005532 - ANTONIA APARECIDA VECCHINI PANCIERA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP331302 - DEBORA ESTEFANIA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta por ANTONIA APARECIDA VECCHINI PANCIERA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria em invalidez.

O pedido é improcedente.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõem:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1.º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, é necessário que a parte autora tenha cumprido a carência mínima necessária, detenha a qualidade de segurada e esteja incapacitada para o trabalho por mais de quinze dias, de forma total e irreversível. Já quanto ao auxílio-doença, os requisitos da carência e condição de segurado são os mesmos, sendo que no tocante à incapacidade, esta deverá ser total e provisória.

Passo a verificar, de acordo com este dispositivo, se a parte autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício pretendido.

Primeiramente, em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei n.º 8.213/91 que ela é de 12 contribuições mensais, sendo consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso pelo contribuinte individual - (artigo 27, inciso II, da Lei n.º 8.213/91) ou segurado facultativo. Assim, a carência mínima exigida para os benefícios de aposentadoria por invalidez é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo os casos por lei expressamente dispensados de carência.

Relativamente à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 que ela é encontrada naqueles que contribuem para o regime geral da previdência social e ela se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei n.º 8.212/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça.

No caso dos autos, verifica-se da cópia do CNIS acostado aos autos que a autora não manteve qualquer vínculo empregatício, tendo contribuído para os cofres previdenciários, como segurada facultativa, nos períodos de: 01/01/2009 a 31/12/2009; 01/06/2013 a 31/08/2013 e 01/07/2015 a 31/10/2015. Atualmente recebe o benefício pensão por morte n.º 1560626248, concedido em 07/04/2011.

Por outro lado, verifica-se que a perícia médica realizada em 29/02/2016 constatou a incapacidade laborativa total e permanente da parte autora.

Quanto ao início da incapacidade, o perito judicial informou que a autora está incapacitada desde 02/05/2011, "segundo o relato médico anexado ao processo".

Diante das peculiaridades casuísticas acima apresentadas, importante analisar qual a moléstia que a autora diz ser incapacitante e qual a prova existente nos autos acerca da sua ocorrência, início e progressão.

A autora aduziu na inicial que é portadora de esquizofrenia. As provas produzidas pela requerente (atestados e exames) referem-se ao ano de 2015, mas a médica que assinou o atestado relata que a paciente (no caso a autora desta ação) está sobre seus cuidados desde 06/06/2000 e pontua os males acometidos pela autora, bem como os medicamentos que faz uso.

Assim, chama-se a atenção para o fato de que a autora ficou sem contribuir para a previdência social até o ano de 2009 e somente quando já estava com o avanço da idade e o agravamento do seu estado de saúde é que a autora voltou a contribuir para previdência.

Portanto, tudo leva a crer que somente após o surgimento, ou agravamento, da doença a autora passou a verter contribuições ao INSS, pois já sabia ser portadora de doença degenerativa antes mesmo de voltar a contribuir.

Prova disso está na gênese da doença alegada.

Desta forma, diante dos elementos de prova constantes dos autos, é possível constatar que quando a autora ingressou no Sistema Previdenciário já se encontrava doente e, portanto, a incapacidade é preexistente à sua filiação.

Assim, apesar da autora, quando da propositura da demanda, ser portadora de moléstia grave, a ponto de gerar-lhe incapacidade total e temporária para o trabalho, o reconhecimento do direito ao benefício é de ser indeferido, haja vista a existência de moléstia pré-existente ao seu reingresso ao Regime Geral de Previdência Social.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, certifique-se e encaminhem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004019-39.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326005872 - LUIS CARLOS FERREIRA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta por LUIS CARLOS FERREIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a conversão do benefício de auxílio-doença para aposentadoria em invalidez.

O pedido é improcedente.

Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os benefícios por incapacidade - gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez - destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência.

Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família.

O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Por sua vez, o art. 59 do mesmo diploma legal estabelece que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Conseqüentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Em relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência são os mesmos, sendo que, no tocante à incapacidade, esta deverá ser total e provisória.

No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção dos benefícios, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que faça jus ao benefício.

Quanto à carência, os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença requerem o cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se

ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão dos benefícios em questão a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também é de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial.

No caso em testilha, o segurado Luis Carlos Ferreira era filiado ao Regime Geral da Previdência Social e havia cumprido o período de carência, conforme comprova o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais anexado aos autos, vez que se encontra em gozo do benefício auxílio-doença nº 601.493.884-6, desde 19/04/2013.

Em relação à incapacidade, a perícia médica realizada em juízo concluiu que o autor está incapacitado de forma parcial e permanente, desde a data da perícia médica, 17/02/2016.

Assim, com base na perícia médica realizada em juízo, conclui-se que não se encontra presente um dos requisitos imprescindíveis para a concessão dos benefícios pleiteados, qual seja, a incapacidade para atividades laborativas total e permanente.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001632-51.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326005593 - MARIA CARVALHO FERNANDES (SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A Autora, MARIA CARVALHO FERNANDES, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade e o reconhecimento do tempo de serviço rural, na qualidade de segurada especial, de 1954 a 1989. Aduz que seu requerimento administrativo, apresentado em 13 de maio de 2014, foi indeferido pela Autarquia Previdenciária em razão do não cumprimento da carência legalmente exigida (NB 156.101.305-3).

A aposentadoria por idade rural vem prevista no art. 48, § 1º, da Lei 8.213/91, que, em atendimento ao disposto no art. 201, § 7º, da Constituição Federal, reduziu em cinco anos o limite etário para a obtenção do benefício. Consequentemente, a aposentadoria por idade será devida aos trabalhadores rurais ou produtores rurais em regime de economia familiar referidos na alínea g do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11 da Lei 8.213/91 que completarem 60 (sessenta) anos, se homens, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e cumprirem o respectivo período de carência legalmente previsto.

Sobre a carência para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade rural, estabelece o art. 48, § 2º, da Lei 8.213/91, que para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

O prazo de carência vem previsto no art. 142 da Lei 8.213/91, a ser verificado de acordo com a idade em que o segurado completou a idade para a obtenção do benefício:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos

1991 60 meses

1992 60 meses

1993 66 meses

1994 72 meses

1995 78 meses

1996 90 meses

1997 96 meses
1998 102 meses
1999 108 meses
2000 114 meses
2001 120 meses
2002 126 meses
2003 132 meses
2004 138 meses
2005 144 meses
2006 150 meses
2007 156 meses
2008 162 meses
2009 168 meses
2010 174 meses
2011 180 meses

A jurisprudência passou a entender de forma pacífica que não se exigia simultaneidade no cumprimento dos requisitos de idade e carência. Na mesma esteira, foi editada a Lei 10.666/03, que, em seu art. 3º, I, estabelece que na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Contudo, não pode ser estendida a inexistência de simultaneidade no cumprimento dos requisitos concernentes à idade e à carência para a aposentadoria rural por idade. Com efeito, a lei exige que o segurado especial comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Conseqüentemente, ao dispor que é necessária a comprovação do tempo de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, o legislador pretendeu a associação entre a ocorrência dos dois requisitos, afastando a estratificação do período de carência no momento em que o segurado cumpre o requisito etário, tal como ocorre para a aposentadoria por idade do trabalhador urbano.

Assim, ainda que cumpra o requisito etário em determinado momento (55 ou 60 anos), deverá comprovar o efetivo tempo de serviço rural em período imediatamente anterior à data do requerimento administrativo e não em período que antecede a completude da idade legalmente exigida. A simultaneidade dos dois requisitos – etário e carência – somente existirá se o segurado requerer o benefício de aposentadoria rural por idade assim que completar a idade necessária.

Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE – REQUISITOS - INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. A aposentadoria rural por idade exige a observância de dois requisitos essenciais: a) etário, quando completados 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher; e b) o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do benefício vindicado. 2. De acordo com o art. 55, § 3º, da Lei de Benefícios, a demonstração do direito só produzirá efeitos se baseada em início razoável de prova material, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal. 3. Ainda que a prova documental não se refira a todo o período de carência exigido para a concessão do benefício, deve a prova oral ser robusta suficientemente para estender sua eficácia, referindo-se a todo o lapso demandado. 4. Hipótese em que restou consignado no acórdão recorrido que a prova testemunhal colhida em juízo não se prestou a estender a eficácia da prova documental para todo o período de carência. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1.312.623/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17.4.2013).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. SEGURADO ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Por força do disposto no inciso I do § 8º do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, não se considera segurado especial o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento decorrente do exercício de atividade remunerada. 2. Conforme o disposto no art. 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por

idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência. 3. Verificado que, no período imediatamente anterior ao requerimento, o recorrente exerceu atividade urbana (inscrição como pedreiro por 13 anos), revela-se descabida a concessão do benefício de aposentadoria rural. 4. Recurso Especial provido. (REsp 1.336.462/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5.11.2012)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE VOTO VENCIDO. IRRELEVÂNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO IMPLEMENTO DA IDADE. 1. Conquanto a declaração do voto vencido não tenha sido juntada aos autos, doutrina e jurisprudência têm se manifestado no sentido da inexistência de óbice à interposição dos infringentes, posto que o seu objetivo é fazer prevalecer a conclusão veiculada no voto vencido, ainda que por fundamentos diversos. 2. Do conjunto probatório vê-se que há início de prova material do trabalho da autora como rurícola, por extensão da qualificação profissional do marido, desde 30/05/1970 (data do casamento), por tempo superior ao da carência exigida na Lei 8.213/91. 3. A divergência que se verificou no julgamento da apelação, é atinente a questão da comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário. 4. Instituído o Regime Geral de Previdência Social, com o advento das Leis 8.212 e 8.213/91, era necessário dar proteção àqueles trabalhadores rurais que, antes da nova legislação, estavam expressamente excluídos da cobertura previdenciária, e essa proteção veio, justamente, na forma prevista no art. 143 da Lei 8.213/91: aposentadoria por idade, desde que comprovado o efetivo exercício da atividade rural pelo período correspondente à carência prevista no art. 143, e no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. 5. A "mens legis" foi, sem dúvida, proteger aquele trabalhador rural que, antes do novo regime previdenciário, não tivera proteção previdenciária, ou seja, aquele que fizera das lides rurais o seu meio de vida. É verdade que a lei tolera que a atividade rural tenha sido exercida de forma descontínua. Entretanto, não admite que tenha aquele trabalhador perdido a sua natureza rurícola. 6. A análise só pode ser feita no caso concreto. É a história laboral do interessado que pode levar à conclusão de que permaneceu, ou não, essencialmente, trabalhador rural. 7. Se das provas surgir a comprovação de que o trabalho rural não foi determinante para a sobrevivência do interessado, não se tratará de trabalhador rural com direito à proteção previdenciária prevista no art. 143 da Lei 8.213/91. 8. No caso dos autos, verifica-se que a autora, quando completou a idade mínima para a aposentadoria - 55 anos -, já não trabalhava na lavoura há pelo menos 5 anos, de forma que não foi a lide rural que lhe permitiu sobreviver até os dias de hoje, não tendo, por isso, direito ao benefício. 9. Embargos infringentes improvidos. (EI 00453594620084039999, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, Terceira Seção, e-DJF3 8.1.2014).

A intenção legislativa é facilmente perceptível. O que se protege é o trabalhador rural, aquele que depende de seu labor rural, que retira da atividade campesina sua subsistência. Cuida-se de norma protetiva do trabalhador rural, mormente porque não dispunha de proteção previdenciária antes do advento do atual regime. No entanto, desvinculado ou afastado das atividades rurais, perdendo a qualidade de rurícola, não pode valer-se das normas que o protegem se permanece nesta condição.

Uma derradeira questão merece comentário antes de apreciar as circunstâncias fáticas relativas a este processo e se refere à comprovação do tempo de serviço rural.

Sobre este ponto, estabelece o art. 55, §3º, da Lei 8.213/91 que a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Pois bem. A comprovação do tempo de serviço rural, desta forma, exige um início de prova material, documental, que constitua ao menos um ponto de partida acerca dos fatos a serem comprovados e que podem ser, então, corroborados com a produção de prova testemunhal em juízo (Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: "A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário").

Acrescente-se, ademais, que o início de prova material, malgrado deva ser correspondente ao período a ser comprovado, não necessita equivaler a todo o tempo de serviço rural que se pretende provar, podendo a prova testemunhal ampliar a eficácia probatória temporal dos documentos apresentados pela parte autora. Quando a lei se refere ao início de prova material, não exige sua plenitude para a comprovação do tempo de serviço rural. Confira-se, no mesmo diapasão, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, RATIFICADO PELOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DOS AUTOS. DESNECESSIDADE DE CONTEMPORANEIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. I. Para a comprovação da atividade rural, faz-se necessária a apresentação de início de prova documental, a ser ratificado pelos demais elementos probatórios dos autos, notadamente pela prova testemunhal, não se exigindo, conforme os precedentes desta Corte a respeito da matéria, a contemporaneidade da prova material com todo o período de carência. II. Consoante a jurisprudência do STJ, "para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, como ocorre na hipótese em apreço. Este Tribunal Superior, entendendo que o rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, aceita como início de prova material do tempo de serviço rural as Certidões de óbito e de casamento, qualificando como lavrador o cônjuge da requerente de benefício previdenciário. In casu, a Corte de origem considerou que o labor rural da Autora restou comprovado pela certidão de casamento corroborada por prova testemunhal coerente e robusta, embasando-se na jurisprudência deste Tribunal Superior, o que faz incidir sobre a hipótese a Súmula n.º 83/STJ" (STJ, AgRg no Ag 1399389/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 28/06/2011). III. Nos termos da Súmula 7 desta Corte, não se admite, no âmbito do Recurso Especial, o reexame de prova. IV. Agravo Regimental improvido." (AgRg no Ag 1.419.422/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, DJe 3.6.2013).

Para a obtenção do benefício de aposentadoria rural por idade, por conseguinte, faz-se mister a observância dos seguintes requisitos: I-) idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e 60 (sessenta), se homem; II-) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício

pretendido.

No caso em testilha, MARIA CARVALHO FERNANDES pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade e o reconhecimento do tempo de serviço rural, na qualidade de segurada especial, de 1954 a 1989.

A Autora apresentou, como base material de sua pretensão e contemporâneos aos fatos a serem comprovados, os seguintes documentos: certidão de casamento (1954) e certidões de nascimento (1956, 1958, 1967 e 1973).

A lei, como algures referido, exige início de prova material para a comprovação do tempo de serviço rural. No entanto, é preciso ter em conta que o benefício de aposentadoria rural por idade, tem natureza eminentemente assistencial – que constitui exceção ao caráter contributivo da Previdência Social – e, por conseguinte, constitui forma de proteção social ao trabalhador que permaneceu no campo exercendo o labor rural. É cediço que, em razão das peculiaridades que envolvem a atividade rural, essencialmente informal, o rigorismo excessivo na exigência da prova documental pode resultar na não consecução da comprovação da atividade rurícola.

Por este motivo, passou-se a aceitar, como início de prova material, documentos que não refiram à atividade rural própria do segurado, mas de outros membros do grupo familiar, como o cônjuge e os pais.

A certidão de casamento ou de nascimento dos filhos em que consta a profissão de cônjuge como lavrador ou dos pais do segurado pode ser considerada como início de prova material para a comprovação do tempo de serviço rural. Tal consideração, contudo, deve vir corroborada com prova testemunhal idônea e robusta que pode, inclusive, ampliar sua eficácia probatória.

Confira-se- acerca do assunto, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR TESTEMUNHAS. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. RECONHECIMENTO. PEDIDO RESCINDENDO PROCEDENTE. JUÍZO RESCISÓRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Admite-se como início de prova material da atividade rural a certidão de casamento na qual conste o cônjuge da autora da ação como lavrador, mesmo que não coincidentes com todo o período de carência do benefício, desde que devidamente referendados por robusta prova testemunhal que corrobore a observância do período legalmente exigido. 2. Os documentos colacionados nesta rescisória, em nome da autora da ação, confirmam o seu labor campesino. 3. Juízo rescisório. 3.1. O início da prova material, aliado aos depoimentos prestados na ação rescindenda demonstram a qualidade de rurícola da autora da ação, motivo pelo qual lhe deve ser concedida a aposentadoria rural. 4. Ação rescisória julgada procedente. Recurso Especial provido.” (AR 3904 / SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 6.12.2013).

A testemunha Álvaro Rocha Lima afirmou que conhece a Autora há mais de trinta anos. Conheceu-a na Fazenda Parazinho, em Mombuca. Ela morava e trabalhava na fazenda. Eram meeiros e trabalhavam para a Fazenda também. Ela trabalhou lá até 1998, depois veio embora para a cidade quando o esposo faleceu.

A testemunha Antonio Rocha de Lima afirmou que conhece a Autora há mais de quarenta anos. Ela trabalhava para o patrão, José Leone. Ele tinha lavoura de cana, cereais. Depois que o marido morreu ela deixou de trabalhar.

Conforme se infere dos depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo, a Autora deixou o trabalho rural em 1989, quando seu cônjuge faleceu.

De toda forma, ainda que se reconhecesse a integralidade do tempo de serviço requerido, não seria possível a concessão do benefício, porquanto é necessário que o segurado especial comprove efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Tendo a Autora exercido o labor rural até 1989 – segundo suas próprias alegações e confirmação pelos depoimentos testemunhais -, não faz jus ao benefício requerido.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em custas e honorários. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquivem-se.

0002534-04.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326005427 - APARECIDA LOPES PACKER (SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A Autora, APARECIDA LOPES PACKER, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade e o reconhecimento do tempo de serviço rural, na qualidade de segurado especial, de junho de 1981 até a presente data. Esclarece que seu requerimento administrativo, apresentado em 07 de novembro de 2014, foi indeferido pela autarquia previdenciária em razão do não cumprimento da carência legalmente exigida (NB 156.183.959-8).

A aposentadoria por idade rural vem prevista no art. 48, § 1º, da Lei 8.213/91, que, em atendimento ao disposto no art. 201, § 7º, da Constituição Federal, reduziu em cinco anos o limite etário para a obtenção do benefício. Conseqüentemente, a aposentadoria por idade será devida aos trabalhadores rurais ou produtores rurais em regime de economia familiar referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11 da Lei 8.213/91 que completarem 60 (sessenta) anos, se homens, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e cumprirem o respectivo período de carência legalmente previsto.

Sobre a carência para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade rural, estabelece o art. 48, § 2º, da Lei 8.213/91, que para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

O prazo de carência vem previsto no art. 142 da Lei 8.213/91, a ser verificado de acordo com a idade em que o segurado completou a idade para a obtenção do benefício:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos

1991 60 meses

1992 60 meses

1993 66 meses

1994 72 meses

1995 78 meses

1996 90 meses

1997 96 meses

1998 102 meses

1999 108 meses

2000 114 meses

2001 120 meses

2002 126 meses

2003 132 meses

2004 138 meses

2005 144 meses

2006 150 meses

2007 156 meses

2008 162 meses

2009 168 meses

2010 174 meses

2011 180 meses

A jurisprudência passou a entender de forma pacífica que não se exigia simultaneidade no cumprimento dos requisitos de idade e carência. Na mesma esteira, foi editada a Lei 10.666/03, que, em seu art. 3º, I, estabelece que na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Contudo, não pode ser estendida a inexistência de simultaneidade no cumprimento dos requisitos concernentes à idade e à carência para a aposentadoria rural por idade. Com efeito, a lei exige que o segurado especial comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Conseqüentemente, ao dispor que é necessária a comprovação do tempo de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, o legislador pretendeu a associação entre a ocorrência dos dois requisitos, afastando a estratificação do período de carência no momento em que o segurado cumpre o requisito etário, tal como ocorre para a aposentadoria por idade do trabalhador urbano.

Assim, ainda que cumpra o requisito etário em determinado momento (55 ou 60 anos), deverá comprovar o efetivo tempo de serviço rural em período imediatamente anterior à data do requerimento administrativo e não em período que antecede a completude da idade legalmente exigida. A simultaneidade dos dois requisitos – etário e carência – somente existirá se o segurado requerer o benefício de aposentadoria rural por idade assim que completar a idade necessária.

Confiram-se, nesse sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE – REQUISITOS - INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. A aposentadoria rural por idade exige a observância de dois requisitos essenciais: a) etário, quando completados 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher; e b) o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do benefício vindicado. 2. De acordo com o art. 55, § 3º, da Lei de Benefícios, a demonstração do direito só produzirá efeitos se baseada em início razoável de prova material, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal. 3. Ainda que a prova documental não se refira a todo o período de carência exigido para a concessão do benefício, deve a prova oral ser robusta suficientemente para estender sua eficácia, referindo-se a todo o lapso demandado. 4. Hipótese em que restou consignado no acórdão recorrido que a prova testemunhal colhida em juízo não se prestou a estender a eficácia da prova documental para todo o período de carência. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1.312.623/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17.4.2013).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. SEGURADO ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Por força do disposto no inciso I do § 8º do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, não se considera segurado especial o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento decorrente do exercício de atividade remunerada. 2. Conforme o disposto no art. 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência. 3. Verificado que, no período imediatamente anterior ao requerimento, o recorrente exerceu atividade urbana (inscrição como pedreiro por 13 anos), revela-se descabida a concessão do benefício de aposentadoria rural. 4. Recurso Especial provido. (REsp 1.336.462/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5.11.2012)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE VOTO VENCIDO. IRRELEVÂNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO IMPLEMENTO DA IDADE. 1. Conquanto a declaração do voto vencido não tenha sido juntada aos autos, doutrina e jurisprudência têm se manifestado no sentido da inexistência de óbice à interposição dos infringentes, posto que o seu objetivo é fazer prevalecer a conclusão veiculada no voto vencido, ainda que por fundamentos diversos. 2. Do conjunto probatório vê-se que há início de prova material do trabalho da Autora como rurícola, por extensão da qualificação profissional do marido, desde 30/05/1970 (data do casamento), por tempo superior ao da carência exigida na Lei 8.213/91. 3. A divergência que se verificou no julgamento da apelação, é atinente a questão da comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário. 4. Instituído o Regime Geral de Previdência Social, com o advento das Leis 8.212 e 8.213/91, era necessário dar proteção àqueles trabalhadores rurais que, antes da nova legislação, estavam expressamente excluídos da cobertura previdenciária, e essa proteção veio, justamente, na forma prevista no art. 143 da Lei 8.213/91: aposentadoria por idade, desde que comprovado o efetivo exercício da atividade rural pelo período correspondente à carência prevista no art. 143, e no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. 5. A "mens legis" foi, sem dúvida, proteger aquele trabalhador rural que, antes do novo regime previdenciário, não tivera proteção previdenciária, ou seja, aquele que fizera das lides rurais o seu meio de vida. É verdade que a lei tolera que a atividade rural tenha sido exercida de forma descontínua. Entretanto, não admite que tenha aquele trabalhador perdido a sua natureza rurícola. 6. A análise só pode ser feita no caso concreto. É a história laboral do interessado que pode levar à conclusão de que permaneceu, ou não, essencialmente, trabalhador rural. 7. Se das provas surgir a comprovação de que o trabalho rural não foi determinante para a sobrevivência do interessado, não se tratará de trabalhador rural com direito à proteção previdenciária prevista no art. 143 da Lei 8.213/91. 8. No caso dos autos, verifica-se que a Autora, quando completou a idade mínima para a aposentadoria - 55 anos -, já não trabalhava na lavoura há pelo menos 5 anos, de forma que não foi a lide rural que lhe permitiu sobreviver até os dias de hoje, não tendo, por isso, direito ao benefício. 9. Embargos infringentes improvidos. (EI 00453594620084039999, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, Terceira Seção, e-DJF3 8.1.2014).

A intenção legislativa é facilmente perceptível. O que se protege é o trabalhador rural, aquele que depende de seu labor rural, que retira da atividade campesina sua subsistência. Cuida-se de norma protetiva do trabalhador rural, mormente porque não dispunha de proteção previdenciária antes do advento do atual regime. No entanto, desvinculado ou afastado das atividades rurais, perdendo a qualidade de rurícola, não pode valer-se das normas que o protegem se permanece nesta condição.

Uma derradeira questão merece comentário antes de apreciar as circunstâncias fáticas relativas a este processo e se refere à comprovação do tempo de serviço rural.

Sobre este ponto, estabelece o art. 55, §3º, da Lei 8.213/91 que a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Pois bem. A comprovação do tempo de serviço rural, desta forma, exige um início de prova material, documental, que constitua ao menos um ponto de partida acerca dos fatos a serem comprovados e que podem ser, então, corroborados com a produção de prova testemunhal em juízo (Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: "A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário").

Acrescente-se, ademais, que o início de prova material, malgrado deva ser correspondente ao período a ser comprovado, não necessita equivaler a todo o tempo de serviço rural que se pretende provar, podendo a prova testemunhal ampliar a eficácia probatória temporal dos documentos apresentados pela parte Autora. Quando a lei se refere ao início de prova material, não exige sua plenitude para a comprovação do tempo de serviço rural. Confira-se, no mesmo diapasão, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, RATIFICADO PELOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DOS AUTOS. DESNECESSIDADE DE CONTEMPORANEIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. I. Para a comprovação da atividade rural, faz-se necessária a apresentação de início de prova documental, a ser ratificado pelos demais elementos probatórios dos autos, notadamente pela prova testemunhal, não se exigindo, conforme os precedentes desta Corte a respeito da matéria, a contemporaneidade da prova material com todo o período de carência. II. Consoante a jurisprudência do STJ, "para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, como ocorre na hipótese em apreço. Este Tribunal Superior, entendendo que o rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, aceita como início de prova material do tempo de serviço rural as Certidões de óbito e de casamento, qualificando como lavrador o cônjuge da requerente de benefício previdenciário. In casu, a Corte de origem considerou que o labor rural da Autora restou comprovado pela certidão de casamento corroborada por prova testemunhal coerente e robusta, embasando-se na jurisprudência deste Tribunal Superior, o que faz incidir sobre a hipótese a Súmula n.º 83/STJ" (STJ, AgRg no Ag 1399389/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 28/06/2011). III. Nos termos da Súmula 7 desta Corte, não se admite, no âmbito do Recurso Especial, o reexame de prova. IV. Agravo Regimental improvido." (AgRg no Ag 1.419.422/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, DJe 3.6.2013).

Para a obtenção do benefício de aposentadoria rural por idade, por conseguinte, faz-se mister a observância dos seguintes requisitos: I-) idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e 60 (sessenta), se homem; II-) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.

No caso em testilha, APARECIDA LOPES PACKER pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade e o reconhecimento do tempo de serviço rural, na qualidade de segurado especial, de junho de 1981 até a presente data.

Contudo, tanto as provas documentais quanto as testemunhas ouvidas em juízo não comprovaram o regime de economia familiar alegado pela Autora.

A testemunha Antonio Valdemir Cechitto afirmou que conhece a Autora desde que ela se casou há cerca de 35 anos, quando veio morar no Bairro Arraial de São Bento, onde mora. O sítio era da família do esposo. O sítio tem 3,5 alqueires. Eles produzem milho, vassoura, gado. O casal sempre trabalhou no sítio. Nunca tiveram empregados. Os filhos não trabalham com eles. Eles possuem lavoura de cana. Eles arrendam dez alqueires de terra para produção de cana. Não têm empregados, mas trocam dia. Eles têm um trator de cana.

A testemunha João Francisco Zatarim afirmou que conhece a Autora desde que ela se casou. Moram em um sítio de três alqueires e meio no Bairro Arraial de São Bento. Eles arrendavam um pedaço de terra, de 10 alqueires, para plantar cana. Não têm empregados. Trabalha somente e o casal, mas os vizinhos também trocam dia. Eles sempre viveram da lavoura e nunca tiveram trabalho na cidade.

Com efeito, segundo análise dos documentos que instruem a petição inicial, sobretudo em atenção aos contratos de parceria agrícola em nome do esposo da Autora, verifica-se que, em verdade, não é possível concluir que a parte autora exercia a atividade em regime de economia familiar, porquanto, além do imóvel de propriedade da família, de aproximadamente 3 alqueires, o esposo da Autora ainda arrendava mais 10 alqueires (24,2 hectares) da "Mineração e Calcário Vitti Ltda." para plantio de cana-de-açúcar, muito superior aos quatro módulos fiscais previstos na legislação de regência.

Se é certo que a análise exclusiva da extensão da propriedade não tem o condão de descaracterizar o regime de economia familiar (REsp 1.403.506/MG, Segunda Turma, Ministra Eliana Calmon, DJe 16.12.2013), é preciso ter em conta que o fato de que a Autora apresentou ainda documentos comprobatórios de entrega de grandes quantidades de cana para as Usinas, além da afirmação das testemunhas no sentido de que, atualmente, são as Usinas que procedem à colheita da cana. Tais fatos, em conjunto, desconfiguram o regime de economia familiar e, em consequência, impedem a consideração do período rural na forma prevista no art. 48, § 2º, da Lei 8.213/91.

A Lei 8.213/91 define o que se deve entender por regime de economia familiar para qualificar o segurado da Previdência Social como segurado especial, na forma do art. 11, VII, da Lei 8.213/91 (pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros ...): Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

Com efeito, não é crível que apenas a família, sem o auxílio de empregados, seja capaz de produzir em propriedade rural tão extensa, com mais de 20 ha. É evidente que ambos – produtor rural e trabalhador rural em regime de economia familiar – tiram seu sustento do que produzem na terra, mas o segurado especial que a lei define não é aquele que possui produção empresarialmente organizada, mas sim aquele cuja família, em regime de mútua colaboração e sem empregados, cultiva a terra para daí tirar seu sustento.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DOCUMENTO NOVO RELATIVO AO CÔNJUGE. ATIVIDADE LUCRATIVA ORGANIZADA. PRODUTOR RURAL. NÃO-ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE SEGURADO ESPECIAL DADO PELO ART. 11, VII, DA LEI 8.213/91. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal já se manifestou, em diversos julgados sobre a matéria, no sentido de abrandar o rigorismo legal na reapreciação de documentos novos, em virtude das peculiaridades dos trabalhadores rurais. Assim, já se aceitou como início suficiente de prova material a certidão de casamento da parte em que o seu cônjuge figura como lavrador, uma vez que a condição de rurícola da mulher funciona como extensão da qualidade de segurado especial do marido. Se o marido desempenhava trabalho no meio rural, em regime de economia domiciliar, há a presunção de que a mulher também o fez, em razão das características da atividade – trabalho em família, em prol de sua subsistência 2. No entanto, se tais documentos comprovam que o marido da autora exerceu atividade lucrativa organizada, resta descaracterizado o regime de subsistência dos segurados especiais. 3. À falta de outro documento relativo às atividades da autora, inexistente o início de prova material a corroborar a prova testemunhal, devendo subsistir a observância do disposto na Súmula 147 do STJ. 4. Ação rescisória improcedente.” (AR 1411/SP, Terceira Seção, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 223.2010).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - A autora completou 55 anos em 2011, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 180 meses. II - O marido foi proprietário de três imóveis rurais e não trouxe qualquer documento em que se pudesse verificar a existência, ou não de trabalhadores assalariados. III - Não é crível que os referidos imóveis rurais possam ser cuidados apenas pela autora e seus familiares. IV - Os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural. V - Do extrato do sistema Dataprev extrai-se que possui cadastro como contribuinte individual como produtor rural, descaracterizando a condição de segurado especial em regime de economia familiar. VI - O regime de economia familiar pressupõe que os membros da família trabalhem no imóvel rural, sem o auxílio de empregados, para sua própria subsistência, o que não ficou comprovado no presente feito. VII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. VIII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. IX - Agravo improvido.” (AC 00077920520134039999, Rel. Desembargadora Federal Tania Marangoni, Oitava Turma, e-DJF3 6.12.2013).

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em custas e honorários. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquivem-se.

Publique-se, Registre-se. Intimem-se.

0001340-03.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326005710 - SUSETTE REGINA DE MAGALHAES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A Autora, SUSETTE REGINA DE MAGALHÃES, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade e o reconhecimento do tempo de serviço rural, na qualidade de segurada especial, de 1980 a 2003. Esclarece que seu requerimento administrativo, apresentado em 21 de março de 2013, foi indeferido pela autarquia previdenciária pela ausência de período de carência (NB 166.030.055-7).

A aposentadoria por idade rural vem prevista no art. 48, § 1º, da Lei 8.213/91, que, em atendimento ao disposto no art. 201, § 7º, da Constituição Federal, reduziu em cinco anos o limite etário para a obtenção do benefício. Conseqüentemente, a aposentadoria por idade será devida aos trabalhadores rurais ou produtores rurais em regime de economia familiar referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11 da Lei 8.213/91 que completarem 60 (sessenta) anos, se homens, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e cumprirem o respectivo período de carência legalmente previsto.

Sobre a carência para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade rural, estabelece o art. 48, § 2º, da Lei 8.213/91, que para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

O prazo de carência vem previsto no art. 142 da Lei 8.213/91, a ser verificado de acordo com a idade em que o segurado completou a idade para a obtenção do benefício:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos

1991 60 meses

1992 60 meses

1993 66 meses

1994 72 meses

1995 78 meses

1996 90 meses

1997 96 meses

1998 102 meses

1999 108 meses

2000 114 meses

2001 120 meses

2002 126 meses

2003 132 meses

2004 138 meses

2005 144 meses

2006 150 meses

2007 156 meses

2008 162 meses

2009 168 meses

2010 174 meses

2011 180 meses

A jurisprudência passou a entender de forma pacífica que não se exigia simultaneidade no cumprimento dos requisitos de idade e carência. Na mesma esteira, foi editada a Lei 10.666/03, que, em seu art. 3º, I, estabelece que na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Contudo, não pode ser estendida a inexigência de simultaneidade no cumprimento dos requisitos concernentes à idade e à carência para a aposentadoria rural por idade. Com efeito, a lei exige que o segurado especial comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Conseqüentemente, ao dispor que é necessária a comprovação do tempo de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, o legislador pretendeu a associação entre a ocorrência dos dois requisitos, afastando a estratificação do período de carência no momento em que o segurado cumpre o requisito etário, tal como ocorre para a aposentadoria por idade do trabalhador urbano.

Assim, ainda que cumpra o requisito etário em determinado momento (55 ou 60 anos), deverá comprovar o efetivo tempo de serviço rural em período imediatamente anterior à data do requerimento administrativo e não em período que antecede a completude da idade legalmente exigida. A simultaneidade dos

dois requisitos – etário e carência – somente existirá se o segurado requerer o benefício de aposentadoria rural por idade assim que completar a idade necessária.

Confiram-se, nesse sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE – REQUISITOS - INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. A aposentadoria rural por idade exige a observância de dois requisitos essenciais: a) etário, quando completados 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher; e b) o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do benefício vindicado. 2. De acordo com o art. 55, § 3º, da Lei de Benefícios, a demonstração do direito só produzirá efeitos se baseada em início razoável de prova material, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal. 3. Ainda que a prova documental não se refira a todo o período de carência exigido para a concessão do benefício, deve a prova oral ser robusta suficientemente para estender sua eficácia, referindo-se a todo o lapso demandado. 4. Hipótese em que restou consignado no acórdão recorrido que a prova testemunhal colhida em juízo não se prestou a estender a eficácia da prova documental para todo o período de carência. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1.312.623/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17.4.2013).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. SEGURADO ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Por força do disposto no inciso I do § 8º do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, não se considera segurado especial o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento decorrente do exercício de atividade remunerada. 2. Conforme o disposto no art. 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência. 3. Verificado que, no período imediatamente anterior ao requerimento, o recorrente exerceu atividade urbana (inscrição como pedreiro por 13 anos), revela-se descabida a concessão do benefício de aposentadoria rural. 4. Recurso Especial provido. (REsp 1.336.462/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5.11.2012)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE VOTO VENCIDO. IRRELEVÂNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO IMPLEMENTO DA IDADE. 1. Conquanto a declaração do voto vencido não tenha sido juntada aos autos, doutrina e jurisprudência têm se manifestado no sentido da inexistência de óbice à interposição dos infringentes, posto que o seu objetivo é fazer prevalecer a conclusão veiculada no voto vencido, ainda que por fundamentos diversos. 2. Do conjunto probatório vê-se que há início de prova material do trabalho da autora como rústica, por extensão da qualificação profissional do marido, desde 30/05/1970 (data do casamento), por tempo superior ao da carência exigida na Lei 8.213/91. 3. A divergência que se verificou no julgamento da apelação, é atinente a questão da comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário. 4. Instituído o Regime Geral de Previdência Social, com o advento das Leis 8.212 e 8.213/91, era necessário dar proteção àqueles trabalhadores rurais que, antes da nova legislação, estavam expressamente excluídos da cobertura previdenciária, e essa proteção veio, justamente, na forma prevista no art. 143 da Lei 8.213/91: aposentadoria por idade, desde que comprovado o efetivo exercício da atividade rural pelo período correspondente à carência prevista no art. 143, e no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. 5. A "mens legis" foi, sem dúvida, proteger aquele trabalhador rural que, antes do novo regime previdenciário, não tivera proteção previdenciária, ou seja, aquele que fizera das lides rurais o seu meio de vida. É verdade que a lei tolera que a atividade rural tenha sido exercida de forma descontínua. Entretanto, não admite que tenha aquele trabalhador perdido a sua natureza rústica. 6. A análise só pode ser feita no caso concreto. É a história laboral do interessado que pode levar à conclusão de que permaneceu, ou não, essencialmente, trabalhador rural. 7. Se das provas surgir a comprovação de que o trabalho rural não foi determinante para a sobrevivência do interessado, não se tratará de trabalhador rural com direito à proteção previdenciária prevista no art. 143 da Lei 8.213/91. 8. No caso dos autos, verifica-se que a autora, quando completou a idade mínima para a aposentadoria - 55 anos -, já não trabalhava na lavoura há pelo menos 5 anos, de forma que não foi a lide rural que lhe permitiu sobreviver até os dias de hoje, não tendo, por isso, direito ao benefício. 9. Embargos infringentes improvidos. (EI 00453594620084039999, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, Terceira Seção, e-DJF3 8.1.2014).

A intenção legislativa é facilmente perceptível. O que se protege é o trabalhador rural, aquele que depende de seu labor rural, que retira da atividade campesina sua subsistência. Cuida-se de norma protetiva do trabalhador rural, mormente porque não dispunha de proteção previdenciária antes do advento do atual regime. No entanto, desvinculado ou afastado das atividades rurais, perdendo a qualidade de rústica, não pode valer-se das normas que o protegem se permanece nesta condição.

Uma derradeira questão merece comentário antes de apreciar as circunstâncias fáticas relativas a este processo e se refere à comprovação do tempo de serviço rural.

Sobre este ponto, estabelece o art. 55, §3º, da Lei 8.213/91 que a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Pois bem. A comprovação do tempo de serviço rural, desta forma, exige um início de prova material, documental, que constitua ao menos um ponto de partida acerca dos fatos a serem comprovados e que podem ser, então, corroborados com a produção de prova testemunhal em juízo (Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: "A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rústica, para efeito da obtenção de benefício previdenciário").

Acrescente-se, ademais, que o início de prova material, malgrado deva ser correspondente ao período a ser comprovado, não necessita equivaler a todo o tempo de serviço rural que se pretende provar, podendo a prova testemunhal ampliar a eficácia probatória temporal dos documentos apresentados pela parte autora. Quando a lei se refere ao início de prova material, não exige sua plenitude para a comprovação do tempo de serviço rural. Confira-se, no mesmo diapasão, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, RATIFICADO PELOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DOS AUTOS. DESNECESSIDADE DE CONTEMPORANEIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. I. Para a comprovação da atividade rural, faz-se necessária a apresentação de início de prova documental, a ser ratificado pelos demais elementos probatórios dos autos, notadamente pela prova testemunhal, não se exigindo, conforme os precedentes desta Corte a respeito da matéria, a contemporaneidade da prova material com todo o período de carência. II. Consoante a jurisprudência do STJ, "para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, como ocorre na hipótese em apreço. Este Tribunal Superior, entendendo que o rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, aceita como início de prova material do tempo de serviço rural as Certidões de óbito e de casamento, qualificando como lavrador o cônjuge da requerente de benefício previdenciário. In casu, a Corte de origem considerou que o labor rural da Autora restou comprovado pela certidão de casamento corroborada por prova testemunhal coerente e robusta, embasando-se na jurisprudência deste Tribunal Superior, o que faz incidir sobre a hipótese a Súmula n.º 83/STJ" (STJ, AgRg no Ag 1399389/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 28/06/2011). III. Nos termos da Súmula 7 desta Corte, não se admite, no âmbito do Recurso Especial, o reexame de prova. IV. Agravo Regimental improvido." (AgRg no Ag 1.419.422/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, DJe 3.6.2013).

É importante ressaltar, ainda, que aos trabalhadores rurais na condição de volante, boia-fria ou diarista, dever ser estendida a disciplina relativa ao segurado especial. Com efeito, os trabalhadores rurais desta categoria não exercem atividade em regime de economia familiar, mas emprestam sua força de trabalho a diversos empregadores rurais por períodos de tempo variáveis, por vezes até por um único dia, sem a existência de vínculo empregatício, contudo. Por este motivo, a autarquia previdenciária o classifica como contribuinte individual, por força do disposto no art. 11, inciso V, alínea "g", da Lei nº 8.213/1991, o que levaria à exigência de recolhimento das contribuições respectivas para a contagem do tempo de serviço rural.

Todavia, tal exegese implicaria ignorar a situação de vulnerabilidade de tais trabalhadores rurais, que possuem dificuldade maior para a comprovação do labor rural do que os segurados especiais. Demais disso, pela própria característica de sua atividade, não haverá contribuições a respaldar sua filiação ao sistema, de forma que enormes contingentes de trabalhadores rurais não terão reconhecida sua condição, notadamente em décadas passadas, em que o deslocamento de trabalhadores para laborar nesta condição era significativa.

Por tal motivo, a jurisprudência, sensível a esta situação, tem reconhecido a possibilidade de extensão da disciplina do segurado especial aos boias-frias, volantes ou diaristas, o que implica reconhecer que sua filiação ao sistema previdenciário decorre da própria atividade rural, sem necessidade da comprovação do recolhimento das respectivas contribuições. Como consequência, aplicam-se-lhes as demais disposições relativas ao tempo de serviço rural, incluindo a exigência de início de prova material para a comprovação de sua atividade.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA. 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. Aplica-se a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. (...) (REsp 1321493 / PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012).

Para a obtenção do benefício de aposentadoria rural por idade, por conseguinte, faz-se mister a observância dos seguintes requisitos: I-) idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e 60 (sessenta), se homem; II-) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.

No caso em testilha, SUSETTE REGINA DE MAGALHÃES pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade e o reconhecimento do tempo de serviço rural, na qualidade de segurado especial, 1980 a 2003.

A Autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 2012, tendo cumprido, por conseguinte, o requisito etário. Em razão da exigência de simultaneidade dos requisitos etário e concernente à carência, deve comprovar o efetivo exercício da atividade rural pelo período de 180 (cento e oitenta) meses anteriores ao requerimento do benefício.

Apresentou como início de prova material e contemporâneas os fatos a serem comprovados, certidões de matrículas de imóveis (fls. 29-37), os quais desservem para compor a prova material exigida, senão veja-se.

As testemunhas afirmaram que, enquanto solteira a autora vivia com os pais em sítio no Bairro Serrote, depois do casamento (15.11.1980), passou a morar no Bairro Monte Branco. Pois bem, as certidões de fls. 29-34 não obstante sejam contemporâneas, referem-se à localidade onde a autora não mais residia (Bairro Serrote).

Já a certidão remanescente relata que o ex-cônjuge da autora (Antônio Valdemar Delabio) recebeu em doação - com reserva de usufruto - um imóvel rural,

em 05.12.2001, quando já havia se operado fim da relação matrimonial. Nenhum outro documento relativo a esse intervalo de tempo foi apresentado. Ademais, acrescenta-se que o senhor Antônio Valdemar Delabio possui alguns recolhimentos como contribuinte individual (relatório CNIS anexo), fatos que colocam em dúvida o efetivo exercício de atividade rural no período requerido.

Assim, não há início de prova material legalmente exigido e, nos termos da súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

De toda forma, não seria possível a concessão do benefício, porquanto é necessário que o segurado especial comprove efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquivem-se.

P.R.I.C.

0002116-66.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326005803 - MARIA HELENA CASTILHO SARTO (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A Autora, MARIA HELENA CASTILHO SARTO, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade e o reconhecimento do tempo de serviço rural, na qualidade de segurada especial, vez que passou toda sua vida dedicando-se às atividades rurais. Esclarece que seu requerimento administrativo, apresentado em 27 de outubro de 2014, foi indeferido pela autarquia previdenciária (NB 157.431.846-0).

A aposentadoria por idade rural vem prevista no art. 48, § 1º, da Lei 8.213/91, que, em atendimento ao disposto no art. 201, § 7º, da Constituição Federal, reduziu em cinco anos o limite etário para a obtenção do benefício. Conseqüentemente, a aposentadoria por idade será devida aos trabalhadores rurais ou produtores rurais em regime de economia familiar referidos na alínea I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11 da Lei 8.213/91 que completarem 60 (sessenta) anos, se homens, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e cumprirem o respectivo período de carência legalmente previsto.

Sobre a carência para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade rural, estabelece o art. 48, § 2º, da Lei 8.213/91, que para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

O prazo de carência vem previsto no art. 142 da Lei 8.213/91, a ser verificado de acordo com a idade em que o segurado completou a idade para a obtenção do benefício:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos

1991 60 meses

1992 60 meses

1993 66 meses

1994 72 meses

1995 78 meses

1996 90 meses

1997 96 meses

1998 102 meses

1999 108 meses

2000 114 meses

2001 120 meses

2002 126 meses

2003 132 meses

2004 138 meses

2005 144 meses

2006 150 meses

2007 156 meses

2008 162 meses

2009 168 meses

2010 174 meses

2011 180 meses

A jurisprudência passou a entender de forma pacífica que não se exigia simultaneidade no cumprimento dos requisitos de idade e carência. Na mesma esteira, foi editada a Lei 10.666/03, que, em seu art. 3º, I, estabelece que na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Contudo, não pode ser estendida a inexigência de simultaneidade no cumprimento dos requisitos concernentes à idade e à carência para a aposentadoria rural por idade. Com efeito, a lei exige que o segurado especial comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Conseqüentemente, ao dispor que é necessária a comprovação do tempo de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, o legislador pretendeu a associação entre a ocorrência dos dois requisitos, afastando a estratificação do período de carência no momento em que o segurado cumpre o requisito etário, tal como ocorre para a aposentadoria por idade do trabalhador urbano.

Assim, ainda que cumpra o requisito etário em determinado momento (55 ou 60 anos), deverá comprovar o efetivo tempo de serviço rural em período imediatamente anterior à data do requerimento administrativo e não em período que antecede a completude da idade legalmente exigida. A simultaneidade dos dois requisitos – etário e carência – somente existirá se o segurado requerer o benefício de aposentadoria rural por idade assim que completar a idade necessária.

Confiram-se, nesse sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE – REQUISITOS - INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. A aposentadoria rural por idade exige a observância de dois requisitos essenciais: a) etário, quando completados 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher; e b) o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do benefício vindicado. 2. De acordo com o art. 55, § 3º, da Lei de Benefícios, a demonstração do direito só produzirá efeitos se baseada em início razoável de prova material, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal. 3. Ainda que a prova documental não se refira a todo o período de carência exigido para a concessão do benefício, deve a prova oral ser robusta suficientemente para estender sua eficácia, referindo-se a todo o lapso demandado. 4. Hipótese em que restou consignado no acórdão recorrido que a prova testemunhal colhida em juízo não se prestou a estender a eficácia da prova documental para todo o período de carência. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1.312.623/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17.4.2013).

do Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, não se considera segurado especial o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento decorrente do exercício de atividade remunerada. 2. Conforme o disposto no art. 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência. 3. Verificado que, no período imediatamente anterior ao requerimento, o recorrente exerceu atividade urbana (inscrição como pedreiro por 13 anos), revela-se descabida a concessão do benefício de aposentadoria rural. 4. Recurso Especial provido. (REsp 1.336.462/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5.11.2012)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE VOTO VENCIDO. IRRELEVÂNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO IMPLEMENTO DA IDADE. 1. Conquanto a declaração do voto vencido não tenha sido juntada aos autos, doutrina e jurisprudência têm se manifestado no sentido da inexistência de óbice à interposição dos infringentes, posto que o seu objetivo é fazer prevalecer a conclusão veiculada no voto vencido, ainda que por fundamentos diversos. 2. Do conjunto probatório vê-se que há início de prova material do trabalho da autora como rurícola, por extensão da qualificação profissional do marido, desde 30/05/1970 (data do casamento), por tempo superior ao da carência exigida na Lei 8.213/91. 3. A divergência que se verificou no julgamento da apelação, é atinente a questão da comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário. 4. Instituído o Regime Geral de Previdência Social, com o advento das Leis 8.212 e 8.213/91, era necessário dar proteção àqueles trabalhadores rurais que, antes da nova legislação, estavam expressamente excluídos da cobertura previdenciária, e essa proteção veio, justamente, na forma prevista no art. 143 da Lei 8.213/91: aposentadoria por idade, desde que comprovado o efetivo exercício da atividade rural pelo período correspondente à carência prevista no art. 143, e no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. 5. A "mens legis" foi, sem dúvida, proteger aquele trabalhador rural que, antes do novo regime previdenciário, não tivera proteção previdenciária, ou seja, aquele que fizera das lides rurais o seu meio de vida. É verdade que a lei tolera que a atividade rural tenha sido exercida de forma descontinua. Entretanto, não admite que tenha aquele trabalhador perdido a sua natureza rurícola. 6. A análise só pode ser feita no caso concreto. É a história laboral do interessado que pode levar à conclusão de que permaneceu, ou não, essencialmente, trabalhador rural. 7. Se das provas surgir a comprovação de que o trabalho rural não foi determinante para a sobrevivência do interessado, não se tratará de trabalhador rural com direito à proteção previdenciária prevista no art. 143 da Lei 8.213/91. 8. No caso dos autos, verifica-se que a autora, quando completou a idade mínima para a aposentadoria - 55 anos -, já não trabalhava na lavoura há pelo menos 5 anos, de forma que não foi a lide rural que lhe permitiu sobreviver até os dias de hoje, não tendo, por isso, direito ao benefício. 9. Embargos infringentes improvidos. (EI 00453594620084039999, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, Terceira Seção, e-DJF3 8.1.2014).

A intenção legislativa é facilmente perceptível. O que se protege é o trabalhador rural, aquele que depende de seu labor rural, que retira da atividade campesina sua subsistência. Cuida-se de norma protetiva do trabalhador rural, mormente porque não dispunha de proteção previdenciária antes do advento do atual regime. No entanto, desvinculado ou afastado das atividades rurais, perdendo a qualidade de rurícola, não pode valer-se das normas que o protegem se permanece nesta condição.

Uma derradeira questão merece comentário antes de apreciar as circunstâncias fáticas relativas a este processo e se refere à comprovação do tempo de serviço rural.

Sobre este ponto, estabelece o art. 55, §3º, da Lei 8.213/91 que a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Pois bem. A comprovação do tempo de serviço rural, desta forma, exige um início de prova material, documental, que constitua ao menos um ponto de partida acerca dos fatos a serem comprovados e que podem ser, então, corroborados com a produção de prova testemunhal em juízo (Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: "A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário").

Acrescente-se, ademais, que o início de prova material, malgrado deva ser correspondente ao período a ser comprovado, não necessita equivaler a todo o tempo de serviço rural que se pretende provar, podendo a prova testemunhal ampliar a eficácia probatória temporal dos documentos apresentados pela parte autora. Quando a lei se refere ao início de prova material, não exige sua plenitude para a comprovação do tempo de serviço rural. Confira-se, no mesmo diapasão, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, RATIFICADO PELOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DOS AUTOS. DESNECESSIDADE DE CONTEMPORANEIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. I. Para a comprovação da atividade rural, faz-se necessária a apresentação de início de prova documental, a ser ratificado pelos demais elementos probatórios dos autos, notadamente pela prova testemunhal, não se exigindo, conforme os precedentes desta Corte a respeito da matéria, a contemporaneidade da prova material com todo o período de carência. II. Consoante a jurisprudência do STJ, "para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, como ocorre na hipótese em apreço. Este Tribunal Superior, entendendo que o rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, aceita como início de prova material do tempo de serviço rural as Certidões de óbito e de casamento, qualificando como lavrador o cônjuge da requerente de benefício previdenciário. In casu, a Corte de origem considerou que o labor rural da Autora restou comprovado pela certidão de casamento corroborada por prova testemunhal coerente e robusta, embasando-se na jurisprudência deste Tribunal Superior, o que faz incidir sobre a hipótese a Súmula n.º 83/STJ" (STJ, AgRg no Ag 1399389/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 28/06/2011). III. Nos termos da Súmula 7 desta Corte, não se admite, no âmbito do Recurso Especial, o reexame de prova. IV. Agravo Regimental improvido." (AgRg no Ag 1.419.422/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, DJe 3.6.2013).

É importante ressaltar, ainda, que aos trabalhadores rurais na condição de volante, boia-fria ou diarista, dever ser estendida a disciplina relativa ao segurado especial. Com efeito, os trabalhadores rurais desta categoria não exercem atividade em regime de economia familiar, mas emprestam sua força de trabalho a diversos empregadores rurais por períodos de tempo variáveis, por vezes até por um único dia, sem a existência de vínculo empregatício, contudo. Por este motivo, a autarquia previdenciária o classifica como contribuinte individual, por força do disposto no art. 11, inciso V, alínea "g", da Lei nº 8.213/1991, o que levaria à exigência de recolhimento das contribuições respectivas para a contagem do tempo de serviço rural.

Todavia, tal exigência implicaria ignorar a situação de vulnerabilidade de tais trabalhadores rurais, que possuem dificuldade maior para a comprovação do labor rural do que os segurados especiais. Demais disso, pela própria característica de sua atividade, não haverá contribuições a respaldar sua filiação ao sistema, de forma que enormes contingentes de trabalhadores rurais não terão reconhecida sua condição, notadamente em décadas passadas, em que o deslocamento de trabalhadores para laborar nesta condição era significativa.

Por tal motivo, a jurisprudência, sensível a esta situação, tem reconhecido a possibilidade de extensão da disciplina do segurado especial aos boias-frias, volantes ou diaristas, o que implica reconhecer que sua filiação ao sistema previdenciário decorre da própria atividade rural, sem necessidade da comprovação do recolhimento das respectivas contribuições. Como consequência, aplicam-se-lhes as demais disposições relativas ao tempo de serviço rural, incluindo a exigência de início de prova material para a comprovação de sua atividade.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA. 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. Aplica-se a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material (...)" (REsp 1321493 / PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012).

Para a obtenção do benefício de aposentadoria rural por idade, por conseguinte, faz-se mister a observância dos seguintes requisitos: I-) idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e 60 (sessenta), se homem; II-) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.

No caso em testilha, MARIA HELENA CASTILHO SARTO pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade e o reconhecimento do tempo de serviço rural, na qualidade de segurada especial, desde a adolescência até os dias atuais.

A Autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 2006, tendo cumprido, por conseguinte, o requisito etário. Em razão da exigência de simultaneidade dos requisitos etário e concernente à carência, deve comprovar o efetivo exercício da atividade rural pelo período de 150 (cento e cinquenta) meses anteriores ao requerimento do benefício.

Apresentou como prova material: certidão e casamento realizado em 05/1981; título eleitoral do marido, datado de 03/1974; certidão de registro de imóveis e contratos de parceria agrícola.

A lei, como algures referido, exige início de prova material para a comprovação do tempo de serviço rural. No entanto, é preciso ter em conta que o benefício de aposentadoria rural por idade, tem natureza eminentemente assistencial – que constitui exceção ao caráter contributivo da Previdência Social – e, por conseguinte, constitui forma de proteção social ao trabalhador que permaneceu no campo exercendo o labor rural. É cediço que, em razão das peculiaridades que envolvem a atividade rural, essencialmente informal, o rigorismo excessivo na exigência da prova documental pode resultar na não consecução da comprovação da atividade rurícola.

Por este motivo, passou-se a aceitar, como início de prova material, documentos que não refiram à atividade rural própria do segurado, mas de outros membros do grupo familiar, como o cônjuge e os pais.

Os documentos acima citados desservem para compor a prova material exigida, senão veja-se.

A certidão de casamentos informa a profissão do marido da autora como sendo ajudante de cozinha. Mesmo ramo de atividade constante das certidões de registro de imóveis. Por fim, os contratos de parcerias agrícolas demonstram tão-somente a propriedade do imóvel e uma porcentagem sobre a produção da cana. Nenhum outro documento relativo à atividade rural no período pretendido pela autora foi apresentado.

Além disso, verifica-se, pela análise do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e da CTPS acostada aos autos, que seu esposo FRANCISCO CARLOS SARTO, já exercia atividade urbana bem antes do casamento (05/1977), de forma a desnaturar os documentos que se referem à sua atividade rural como prova hábil a comprovar o tempo de serviço rural. Com efeito, o início de prova material significa exigência de documento que dê conta do exercício da atividade rural durante o lapso temporal que o segurado pretende comprovar. Se, após a data determinada no documento, o cônjuge deixou o labor rural, é de se presumir que o segurado não mais exercia a atividade em regime de economia familiar.

No mesmo diapasão, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL. DOCUMENTAÇÃO EM NOME DE CÔNJUGE APOSENTADO NA ATIVIDADE URBANA. IMPOSSIBILIDADE DE PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA RURAL INDEVIDA. PRECEDENTES: AGRG NO RESP. 1.357.551/MS, 1T, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 20.11.2013; AGRG NO RESP. 1.224.486/PR, 5T, REL. MIN. JORGE MUSSI, DJE 26.9.201, AGRG NO AG 1.340.365/PR, 5T, REL. MIN. LAURITA VAZ, DJE 29.11.2010. AGRAVO DESPROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência desta egrégia Corte Superior de Justiça, a despeito de a certidão de casamento qualificar o cônjuge da parte autora como lavrador, tal documento não é suficiente para comprovar início de prova material, quando averiguado - como no presente caso - que o cônjuge exerce atividade urbana em momento ulterior. Incidência da Súmula 149 do STJ. 2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1.310.096/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 10.3.2014).

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquivem-se.

P.R.I.C.

0007302-42.2015.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326005804 - JULIANA OLIVEIRA FERREIRA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

O pedido é improcedente.

Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os benefícios por incapacidade - gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez - destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência.

Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família.

O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Por sua vez, o art. 59 do mesmo diploma legal estabelece que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Conseqüentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Em relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência são os mesmos, sendo que, no tocante à incapacidade, esta deverá ser total e provisória.

No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção dos benefícios, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que faça jus ao benefício.

Quanto à carência, os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença requerem o cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão dos benefícios em questão a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também é de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial.

No caso em testilha, a perícia médica judicial foi peremptória em negar a existência de incapacidade laborativa a acometer a parte autora. Outrossim, não constam dos autos documentos aptos a infirmar o conteúdo do laudo pericial.

Assim, com base na perícia médica realizada em juízo, conclui-se que não se encontra presente um dos requisitos imprescindíveis para a concessão dos benefícios pleiteados, qual seja, a incapacidade para atividades laborativas.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000825-94.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326005696 - MARISA DE ALMEIDA CAPPAROL GARCIA (SP317211 - PAULA GALLI JERONYMO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A Autora, MARISA DE ALMEIDA CAPPAROL GARCIA, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a condenação do Réu à concessão do benefício de pensão por morte, em razão do óbito de seu filho, RENATO CAPPAROL GARCIA, ocorrido em 12 de julho de 2014. Esclarece que seu requerimento administrativo, apresentado em 21 de julho de 2014, foi indeferido pela autarquia previdenciária em razão da não comprovação da qualidade de dependente (NB 157.431.592-4).

O benefício de pensão por morte será devido ao conjunto de dependentes do falecido segurado da Previdência Social, independentemente de cumprimento de carência, nos termos dos arts. 74 e seguintes e 26, I, da Lei 8.213/91.

Sobre os dependentes, dispõe o art. 16 da Lei 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Portanto, para a concessão de pensão por morte aos pais do segurado, faz-se mister a observância cumulativa dos seguintes requisitos: qualidade de segurado no momento do óbito e dependência econômica.

A dependência econômica prevista pela legislação previdenciária, à evidência, não necessita ser completa e exclusiva, vale dizer, não se exige que o pleiteante viva às expensas exclusivamente do segurado, mas que sua contribuição para a formação do orçamento do núcleo familiar seja relevante, de tal forma que sua ausência provoque uma diminuição considerável no nível socioeconômico de vida da família e do dependente.

A este respeito, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. PENSÃO POR MORTE DE FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. EXCLUSIVIDADE. DESNECESSIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. - Comprovada a dependência econômica, ainda que não exclusiva, é de ser concedida a pensão à mãe do segurado." (EAC 2000.04.01.070778-5/RS, Terceira Seção, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, DJU 15.3.2006, p. 349).

Frise-se, demais disso, que, contrariamente do que dispõe a Lei 8.213/91 acerca da comprovação do período de serviço rural, em que se exige início de prova material, a comprovação da dependência econômica das pessoas indicadas nos incisos II e III do art. 16 da Lei 8.213/91, pode dar-se por qualquer dos meios admitidos em direito, não havendo necessidade de que se estribe em prova material inicial. Também nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO NFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Discute-se nos autos a comprovação sobre a efetiva dependência econômica da requerente em relação ao seu filho falecido, para fins de concessão de pensão por morte. (...) 4. O acórdão estadual guarda consonância com a jurisprudência do STJ a respeito da possibilidade de comprovação de dependência econômica dos pais em relação aos filhos por qualquer meio de prova para a concessão do benefício. 5. A modificação do acórdão recorrido que reconheceu a dependência econômica da recorrida demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.374.947/PI, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.6.2013, grifos do subscritor).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência da Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, a comprovação da

dependência econômica dos pais em relação aos filhos pode se dar por prova testemunhal. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 38.149/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 11.4.2012).

No caso em testilha, MARISA DE ALMEIDA CAPPAROL GARCIA pleiteia a condenação do Réu à concessão do benefício de pensão por morte, em razão do óbito de seu filho, RENATO CAPPAROL GARCIA, ocorrido em 12 de julho de 2014.

A qualidade de segurado de RENATO CAPPAROL GARCIA está comprovada pela existência de vínculo empregatício, extinto em 24 de outubro de 2013, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91, conforme se verifica pela análise de seu Cadastro de Informações Sociais.

Comprovada a manutenção da qualidade de segurado até a data do óbito, podem ser estabelecidos, conseqüentemente, os seguintes elementos para auxiliar na caracterização da dependência econômica: I-) a inexistência de rendimentos por parte dos dependentes, ou, caso existam, sejam significativamente inferiores àqueles percebidos pelo instituidor; II-) o tempo em que o instituidor recebia os rendimentos, salário, benefício ou frutos que se prestavam ao seu sustento; III-) a condição socioeconômica familiar, antes e depois do óbito; IV-) diminuição significativa do nível econômico do núcleo familiar após o óbito.

Em consulta ao Cadastro de Informações Sociais de RENATO CAPPAROL GARCIA, que contava com 37 anos de idade na data do óbito, verifica-se que exercia atividade laborativa até 24 de outubro de 2013, com salário de contribuição variável, em torno de R\$1.000,00. Acrescente-se, demais disso, que se encontrava divorciado desde 13 de maio de 2014, como se comprova pela averbação de sua certidão de casamento.

A Autora é beneficiária de aposentadoria por invalidez previdenciária, desde 26 de dezembro de 2007.

Verifica-se, demais disso, que a Autora residia juntamente com seu esposo que BENEDITO CAPPAROL GARCIA, que, segundo se verifica pela análise de seu CNIS, exercia atividade remunerada na Raizen Energia, como remuneração de R\$ 3.074,18, na competência do óbito de seu filho, embora sejam variáveis os valores de seu salário de contribuição. Ademais, recebe benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 1 de julho de 2008.

Segundo o depoimento das testemunhas ouvida em juízo, não foi comprovada, à saciedade, a dependência econômica da Autora em relação a seu filho.

A testemunha Valdir Munhoz afirmou que conhecia Renato porque ele morava perto da chácara do depoente. Ele morava com a Autora e o esposo da Autora, chamado Benedito. Morava uma filha também, chamada Renata. Não sabe se os pais trabalhavam, mas a irmã tinha uma função, mas não sabe especificar. Depois que ele faleceu a família passou por necessidades financeiras e psicológicas, mas não sabe pormenores. Eles moram em chácara própria. Sabe, por comentários dos vizinhos, que ela fazia uso de medicamentos e que Renato ajudava a compra-los.

A testemunha Alfeu Amador Serratto afirmou que conhecia Renato porque moravam perto e o filho do depoente era amigo dele. Quando Renato faleceu, eles já estavam morando em uma chácara, em outro local. Renato tinha serviço fixo ou então trabalhava como pedreiro. Quando faleceu, ele estava fazendo obra como pedreiro. Moravam na casa a Autora, o pai e Renato. Uma irmã morava em uma casa separada, independente. A Autora não trabalha e o esposo está aposentado. Antes ele trabalhava na Cosan. Renato era casado, mas estava separado quando faleceu. Renato contribuía com o orçamento doméstico, mas não sabe a forma, tampouco a periodicidade.

A testemunha José Benedito de Matos afirmou que conhecia Renato porque era vizinho. Moravam na mesma casa a Autora, Renato, e o pai, Benedito. Mora no local há um ano. Renato trabalhava, mas não sabe o que faziam. O pai já era aposentado quando o conheceu. Não sabe se Renato era casado. A chácara é própria. Não sabe dizer concretamente se houve queda do nível de vida da família. Acha que Renato ajudava a Autora a comprar remédios.

É possível inferir, com base nos elementos de prova acima referidos, que, malgrado houvesse, por parte de RENATO CAPPAROL GARCIA auxílio financeiro à família, não está configurada a dependência econômica. À evidência que os filhos costumam contribuir com os gastos domésticos, o que não significa, por si só, a existência de dependência econômica, notadamente porque havia outras fontes de renda familiares.

É certo que a dependência econômica não precisa ser exclusiva, com acima referido, mas é preciso que seja de tal monta que justifique a substituição da fonte de recursos financeiros que desapareceu com a morte do familiar pela prestação previdenciária. Deve ser comprovado, no mínimo, decesso econômico-financeiro significativo do nível de vida da família após o óbito do segurado, sem o que não há que se falar em dependência econômica.

É preciso notar, ainda, que RENATO CAPPAROL GARCIA encontrava-se divorciado há poucos meses e não exercia atividade laborativa formal quando de seu falecimento, fatos que militam contra a comprovação da existência de dependência econômica.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. GENITORA DO EX-SEGURADO. NÃO COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. LEI Nº 8.213/91 ART. 16, § 4º. 1. O falecimento do filho da agravada ocorreu em 02.03.2008 (fl. 40), na vigência da Lei nº 8.213/91, que estabelece como dependentes também os pais. De acordo com o parágrafo 4º do mesmo art. 16, a dependência

econômica é presumida apenas entre cônjuges e não em relação ao filho. 2. Os documentos colacionados aos autos pela agravada não possuem o condão, por si só, de demonstrarem a dependência econômica exigida pela legislação. O fato do "de cujus" ser solteiro, não possuir filhos e morar com a agravada não comprovam a dependência econômica. 3. A agravada já percebe benefício previdenciário de pensão por morte, cujo instituidor era seu marido (fl. 15), desde 26.01.1980, o que, em princípio, elide a dependência econômica da agravante em relação ao seu filho, segundo a legislação vigente, ainda porque, o filho faleceu em 2008. Precedentes desta Corte (AC 2005.38.04.001053-2/MG e AC 2001.01.99.04.3668-0/MG). 4. Agravado a que se dá provimento." (AG 200801000559911, Segunda Turma, e-DJF1 26.05.2011).

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE FILHO SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. TERMO INICIAL. JUROS. REFORMATIO IN PEJUS. CORREÇÃO MONETÁRIA. REEXAME PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Para os dependentes que não integram a primeira classe (art. 16, I, da Lei n. 8.213/91), como é o caso dos pais, faz-se imprescindível, além da comprovação do parentesco, a demonstração da dependência econômica. 2. Especialmente em relação aos pais, a regra é os filhos serem por eles assistidos, de sorte que a situação inversa há de ser densamente caracterizada. Para tanto, deve-se tomar como parâmetros, dentre outros os seguintes aspectos: a) ausência de renda por parte dos genitores ou, no mínimo um desnível acentuado a justificar a dependência; b) o caráter permanente e/ou duradouro da renda auferida pelo instituidor; c) superveniência de dificuldades econômico-financeiras após o óbito (decesso econômico-social) etc. 3. Há prova inequívoca quanto ao direito da autora. Neste aspecto, registra-se que, para além da prova acostada (recibos de compras de medicamento da farmácia "Padre Chico" em nome do filho falecido às fl. 46 e notas fiscais de compra de mantimentos do estabelecimento "José Aristeu Vaz"), os precedentes jurisprudenciais são no sentido de que "para a comprovação de dependência econômica da mãe em relação ao filho, a legislação previdenciária não estabelece qualquer tipo de limitação ou restrição aos mecanismos de prova, sendo, pois, admissível prova testemunhal, ainda que inexistir início de prova material" (AC 2006.01.99.007798-5/MG, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, Primeira Turma, e-DJF1 p.84 de 25/01/2011). (...) (AC 200601990384645, Primeira Turma Suplementar, e-DJF1 18.05.2011).

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquivem-se.

0002783-52.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326005806 - TANIA APARECIDA HENRIQUE DA SILVA (SP307827 - TIAGO GARCIA ZAIA, SP348057 - JULIANE DE CAMARGO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

O pedido é improcedente.

Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os benefícios por incapacidade - gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez - destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência.

Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família.

O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Por sua vez, o art. 59 do mesmo diploma legal estabelece que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Conseqüentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Em relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência são os mesmos, sendo que, no tocante à incapacidade, esta deverá ser total e provisória.

No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção dos benefícios, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que faça jus ao benefício.

Quanto à carência, os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença requerem o cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se

ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão dos benefícios em questão a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também é de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial.

No caso em testilha, a perícia médica judicial foi peremptória em negar a existência de incapacidade laborativa a acometer a parte autora. Outrossim, não constam dos autos documentos aptos a infirmar o conteúdo do laudo pericial.

Assim, com base na perícia médica realizada em juízo, conclui-se que não se encontra presente um dos requisitos imprescindíveis para a concessão dos benefícios pleiteados, qual seja, a incapacidade para atividades laborativas.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003530-02.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326005723 - MARIA DE LOURDES ESPOSTI DOS SANTOS (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta por MARIA DE LOURDES ESPOSTI DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento ou concessão de auxílio-doença.

O pedido é parcialmente procedente.

Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os benefícios por incapacidade - gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez - destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência.

Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família.

O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Por sua vez, o art. 59 do mesmo diploma legal estabelece que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Conseqüentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Em relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência são os mesmos, sendo que, no tocante à incapacidade, esta deverá ser total e provisória.

No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção dos benefícios, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que faça jus ao benefício.

Quanto à carência, os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença requerem o cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão dos benefícios em questão a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também é de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial.

No caso em testilha, inexistente controvérsia acerca da qualidade de segurada e do cumprimento do período de carência pela parte autora.

Em relação à incapacidade, a perícia médica realizada em juízo concluiu que a Autora é portadora de distrofia muscular, moléstias que lhe acarretam incapacidade laborativa total e permanente. Quanto ao início da incapacidade, o perito afirma que só houve uma declaração de 03/09/2015 do atendimento neurológico, não tendo dados suficientes para precisar um tempo que não a data da perícia, em 09/12/2015.

Comprovada, por conseguinte, a incapacidade total e permanente, é de reconhecer-se à parte autora o direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez.

Resta fixar o termo inicial do benefício.

Em suma, o Sr. Perito constatou elementos que indicam a necessidade permanente de assistência, em favor do autor, de terceira pessoa (quesito nº9 do Juízo), de forma a autorizar-lhe a concessão de acréscimo de 25% sobre seus proventos de aposentadoria.

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - a implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez acrescido de 25%, com data de início (DIB) em 09/12/2015 e início do pagamento (DIP) em 01/04/2016, com Renda Mensal Inicial – RMI de R\$ 985,00 (novecentos e oitenta e cinco reais) – já inclusos os 25% - e Renda Mensal Atualizada – RMA de R\$ 1.100,00 (hum mil e cem reais) – já inclusos os 25%. Condeno-o, ainda, ao pagamento das prestações em atraso, no valor de R\$ 4.224,10 (quatro mil, duzentos e vinte e quatro reais e dez centavos) – já inclusos o adicional de 25% -, desde a Data de Início do Benefício, com juros de mora e atualização monetária nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício ora concedido desde a DIB, descontados eventuais valores recebidos no período a título de benefício por incapacidade. Ao valor do montante assim calculado será acrescida correção monetária e juros moratórios de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF.

Em face do disposto no § 3º do artigo 461 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, em 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico dirigido à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (artigo 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000943-07.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326005648 - LUIZ FERNANDO CARVALHO GUIMARAES X SERASA EXPERIAN S/A (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) SCPC - SERVIÇO CENTRAL DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SP163781 - LEONARDO DRUMOND GRUPI)

Cuida-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débitos cumulada com Indenização por Danos Morais ajuizada por LUIZ FERNANDO CARVALHO GUIMARÃES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SERASA EXPERIAN S/A e SCPC – SERVIÇO CENTRAL DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO em que pleiteia a declaração de inexistência da dívida objeto de apontamento nos cadastros negativos de crédito, bem como bem como indenização por danos morais.

Aduz o Autor, em síntese, que a Caixa Econômica Federal forneceu a ele um cartão de crédito nº 5488.2602.3137.3390, com validade até o mês de abril de 2012, emitido pela Agência 375, sediada em Curitiba/PR, onde morou e tinha conta até o ano de 2000. Alude, outrossim, que nunca utilizou e sequer desbloqueou o cartão de crédito, todavia, no mês de novembro de 2014, ao tentar fazer compra no comércio local, obteve a informação de que seu nome estava inscrito no órgão de proteção ao crédito desde 15 de julho de 2011, em razão de suposta dívida junto à Caixa Econômica Federal, na importância de R\$ 2.342,24 (dois mil trezentos e quarenta e dois reais e vinte e quatro centavos). Depois de diversas tentativas de solucionar o caso, apresentou a proposta de acordo no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para quitar a dívida, no entanto foi informado pela Ré que, em 01 de dezembro de 2014, a dívida já se encontrava no valor de R\$ 16.814,85 (dezesesseis mil oitocentos e quatorze reais e oitenta e cinco centavos). Alega desconhecer a origem da referida dívida.

O Autor anexou aos autos o requerimento endereçado à gerência da CEF, no qual oferece proposta de acordo e diz não reconhecer a dívida oriunda do cartão de crédito, bem como a informação da CEF de que a dívida, em 01 de dezembro de 2014, correspondia a R\$ 16.814,85 (dezesesseis mil oitocentos e quatorze reais e oitenta e cinco centavos).

A Caixa Econômica Federal, em sua contestação, arguiu a preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica no pedido. No mérito, refutou a versão apresentada pelo Autor e pleiteou a improcedência da ação.

A Boa Vista Serviços S/A e Serasa S/A, em suas contestações, arguiram a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Com relação ao mérito, pleitearam a improcedência da ação.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva “ad causam” em relação à Boa Vista Serviços S/A e Serasa S/A e, com relação a elas, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, porquanto, no tocante à legalidade do débito ora em discussão, a relação jurídica de direito material foi mantida entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal, devendo esta, se for o caso, responder pela inscrição indevida do nome do Autor nos cadastros de proteção ao crédito.

As demais preliminares confundem-se com o próprio mérito da demanda e com ele serão analisadas.

Atente-se que a CEF figura como empresa pública prestadora de serviços de natureza privada, pelo que a sua responsabilidade civil decorre do disposto no art. 186 do Código Civil, que impõe a obrigação de indenizar toda vez que proveniente de ato ilícito.

Por outro lado, vê-se que a relação jurídica material, tal como deduzida na inicial, enquadra-se como relação de consumo nos termos do § 2º, do artigo 3º, da Lei nº. 8.078/90, caracterizando-se a responsabilidade da instituição financeira de modo objetivo.

No caso em questão, houve desbloqueio do cartão de crédito remetido pela instituição financeira sem autorização do Autor e a CEF não logrou êxito na comprovação de que fora o próprio Autor quem efetuou o desbloqueio e eventuais compras.

Verifica-se, ademais, que, não obstante a CEF tenha sido instada a apresentar cópia do contrato e o extrato do cartão de crédito, no tocante ao contrato afirmou não ter sido localizado, “pois a conta encontra-se encerrada desde 2002” e, quanto ao extrato, simplesmente omitiu-se.

Nesse sentido, procede o pedido de declaração de inexigibilidade dos débitos do cartão de crédito.

Ademais, diferentemente do que afirmou a CEF em sua contestação, a Autora comprovou documentalmente a inclusão do seu nome nos cadastros negativos de crédito.

Cumpra observar que a Serasa Experian S/A trouxe à tona a informação de que, atualmente, o Autor apresenta uma pendência no valor de R\$ 20.870,66 (vinte mil, oitocentos e setenta reais e sessenta e seis centavos), em favor do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL I - FIDC NPL I, fruto do contrato de cessão de crédito nº 000013143800 efetuado pela CEF.

Todavia, está comprovado nos autos que existem diversas inscrições anteriores nos cadastros negativos de crédito e, portanto, o acolhimento da pretensão do Autor encontra óbice na súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.

Assim, ainda que a delonga no cancelamento do gravame pudesse ser imputada à CEF, verifica-se que, no momento da inscrição do nome do devedor nos cadastros negativos, havia inscrições precedentes que impedem o provimento do pedido de indenização por danos morais.

Com relação à cessão do título para a instituição Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL I (contrato nº 000013143800), verifica-se que, no caso 'sub judice', houve uma indevida transferência de crédito inexistente da Caixa Econômica Federal ao Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL I - FIDC NPL I e evidente falha da instituição financeira, pois não tomou as cautelas cabíveis para a cessão. Nesse sentido, dispõe o art. 295 do Código Civil: 'Na cessão por título oneroso, o cedente, ainda que não se responsabilize, fica responsável ao cessionário pela existência do crédito ao tempo em que lhe cedeu; a mesma responsabilidade lhe cabe nas cessões por título gratuito, se tiver procedido de má-fé'.

Permanece, assim, a ré CEF como responsável pela exclusão do nome do Autor dos órgãos de proteção ao crédito, bem como pela cessação de cobranças de valores relativos ao cartão de crédito nº 5488.2602.3137.3390.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de declarar a inexistência da dívida oriunda do cartão de crédito nº 5488.2602.3137.3390.

DEFIRO, outrossim, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL e determino à Caixa Econômica Federal que proceda à retirada do nome do Autor dos cadastros negativos de crédito, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Deve, por fim, diligenciar perante o cessionário para que este tome as providências necessárias ao cumprimento da presente decisão (comprovando documentalmente nos autos), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, restituindo ao Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL I os valores pagos em razão da transação do crédito em questão, ora cancelado.

Sem condenação em custas e honorários. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0000188-46.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326005718 - GISLAINE APARECIDA SERIGATTO ALBINO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta por GILAINÉ APARECIDA SERIGATTO ALBINO em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O pedido é parcialmente procedente.

Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os benefícios por incapacidade - gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez - destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência.

Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família.

O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Por sua vez, o art. 59 do mesmo diploma legal estabelece que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Conseqüentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Em relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência são os mesmos, sendo que, no tocante à incapacidade, esta deverá ser total e provisória.

No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção dos benefícios, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que faça jus ao benefício.

Quanto à carência, os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença requerem o cumprimento do período de carência correspondente a 12

(doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão dos benefícios em questão a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também é de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade de exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial.

No caso em testilha, a segurada Gislaíne Aparecida Serigatto Albino era filiada ao Regime Geral da Previdência Social e havia cumprido o período de carência por ocasião do requerimento administrativo, conforme comprova o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais anexado aos autos, haja vista do reconhecimento por parte do INSS no benefício auxílio-doença nº 6086251855, percebidos de 20/11/2014 a 31/03/2015.

Em relação à incapacidade, a perícia médica realizada em juízo concluiu que o autor é portador de neoplasia de mama esquerda, submetida a mastectomia esquerda e esvaziamento axilar, dor, edema e perda de força em membro superior esquerdo, que piora com o exercício laboral, moléstias que lhe acarretam incapacidade laborativa parcial e permanente desde Fevereiro/2012.

Comprovada, por conseguinte, a qualidade de segurada, bem como a incapacidade parcial e permanente, é de reconhecer-se à parte autora o direito à percepção do benefício de auxílio-doença.

Quanto ao termo inicial do benefício, há de ser fixado na data do requerimento administrativo (03/11/2015), visto que a incapacidade ora constatada já se instalara naquela ocasião.

Por fim, sendo o auxílio-doença benefício eminentemente temporário, necessário fixar seu termo final. Fixo o prazo de 06 (seis) meses, contados da DIP, para cessação do benefício. Caso a Autora ainda se sinta incapacitada em tal data, deverá requerer administrativamente a prorrogação do benefício, submetendo-se a nova perícia perante o órgão autárquico.

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - a implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, com data de início (DIB) em 03/11/2015 e início do pagamento (DIP) em 01/04/2016 com Renda Mensal Inicial – RMI de R\$ 1.822,42 (hum mil, oitocentos e vinte e dois reais e quarenta e dois centavos) e Renda Mensal Atualizada – RMA de R\$ 2.027,98 (dois mil e vinte e sete reais e noventa e oito centavos). Condeno-o, ainda, ao pagamento das prestações em atraso, no valor de R\$ 10.225,42 (dez mil, duzentos e vinte e cinco reais e quarenta e dois centavos), desde a Data de Início do Benefício, com juros de mora e atualização monetária nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício ora concedido desde a DIB, descontados eventuais valores recebidos no período a título de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Ao valor do montante assim calculado será acrescida correção monetária e juros moratórios de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF.

Antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, em 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico dirigido à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003877-35.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326005712 - FELIPE RICARDO ABDALLA (SP204352 - RENATO FERRAZ TÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta por FELIPE RICARDO ABDALLA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio auxílio-doença.

O pedido é parcialmente procedente.

Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os benefícios por incapacidade - gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez - destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência.

Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família.

O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Por sua vez, o art. 59 do mesmo diploma legal estabelece que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Conseqüentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Em relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência são os mesmos, sendo que, no tocante à incapacidade, esta deverá ser total e provisória.

No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção dos benefícios, constitui decorrência do caráter contributivo do

regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que faça jus ao benefício.

Quanto à carência, os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença requerem o cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão dos benefícios em questão a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também é de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial.

No caso em testilha, o segurado FELIPE RICARDO ABDALLA era filiado ao Regime Geral da Previdência Social e havia cumprido o período de carência por ocasião do requerimento administrativo, conforme comprova o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais anexado aos autos, tendo em vista a concessão administrativa pelo próprio INSS do benefício auxílio-doença nº 6117219443, percebidos de 28/11/2014 a 26/07/2015.

Em relação à incapacidade, a perícia médica realizada em juízo concluiu que o autor é portador de Transtorno Afetivo Bipolar-F31 (CID 10) e Transtorno de Personalidade F60 (CID 10), moléstias que lhe acarretam incapacidade laborativa total e temporária desde o seu afastamento pelo INSS, ou seja, 28/11/2014. Comprovada, por conseguinte, a qualidade de segurado, bem como a incapacidade total e temporária, é de reconhecer-se à parte autora o direito à percepção do benefício auxílio doença.

Quanto ao termo inicial do benefício, há de ser fixado na data da cessação administrativa do benefício nº 6117219443 (26/07/2015), visto que a incapacidade ora constatada já se instalara naquela ocasião.

Por fim, sendo o auxílio-doença benefício eminentemente temporário, necessário fixar seu termo final. Considerando que o perito médico sugeriu a reavaliação da perícia em 06 (seis) meses, contados da DIP, para cessação do benefício. Caso a Autora ainda se sinta incapacitada em tal data, deverá requerer administrativamente a prorrogação do benefício, submetendo-se a nova perícia perante o órgão autárquico.

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - a restabelecer o benefício auxílio-doença nº 611.721.944-3 em favor da parte, com data de início (DIB) em 27/07/2015, início do pagamento (DIP) em 01/04/2016, com Renda Mensal Inicial – RMI de R\$ 3.808,68 (três mil, oitocentos e oito reais e sessenta e oito centavos) e Renda Mensal Atualizada – RMA de R\$ 4.238,29 (quatro mil, duzentos e trinta e oito reais e vinte e nove centavos). Condeno-o, ainda, ao pagamento das prestações em atraso, no valor de R\$ 35.381,36 (trinta e cinco mil, trezentos e oitenta e um reais e trinta e seis centavos), desde a Data de Início do Benefício, com juros de mora e atualização monetária nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício ora concedido desde a DIB, descontados eventuais valores recebidos no período a título de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Ao valor do montante assim calculado será acrescida correção monetária e juros moratórios de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF.

Antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, em 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico dirigido à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002330-57.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326005574 - IDAIR APARECIDA GENTIL LUTJENS (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A Autora, IDAIR APARECIDA GENTIL LUTJENS, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade e o reconhecimento do tempo de serviço rural, na qualidade de segurada especial, a partir dos 11 anos até 2011. Aduz que seu requerimento administrativo, apresentado em 21 de outubro de 2014, foi indeferido pela Autarquia Previdenciária em razão do não cumprimento da carência legalmente exigida (NB 169.602.929-2).

A aposentadoria por idade rural vem prevista no art. 48, § 1º, da Lei 8.213/91, que, em atendimento ao disposto no art. 201, § 7º, da Constituição Federal, reduziu em cinco anos o limite etário para a obtenção do benefício. Conseqüentemente, a aposentadoria por idade será devida aos trabalhadores rurais ou produtores rurais em regime de economia familiar referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11 da Lei 8.213/91 que completarem 60 (sessenta) anos, se homens, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e cumprirem o respectivo período de carência legalmente previsto.

Sobre a carência para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade rural, estabelece o art. 48, § 2º, da Lei 8.213/91, que para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

O prazo de carência vem previsto no art. 142 da Lei 8.213/91, a ser verificado de acordo com a idade em que o segurado completou a idade para a

obtenção do benefício:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos

1991 60 meses

1992 60 meses

1993 66 meses

1994 72 meses

1995 78 meses

1996 90 meses

1997 96 meses

1998 102 meses

1999 108 meses

2000 114 meses

2001 120 meses

2002 126 meses

2003 132 meses

2004 138 meses

2005 144 meses

2006 150 meses

2007 156 meses

2008 162 meses

2009 168 meses

2010 174 meses

2011 180 meses

A jurisprudência passou a entender de forma pacífica que não se exigia simultaneidade no cumprimento dos requisitos de idade e carência. Na mesma esteira, foi editada a Lei 10.666/03, que, em seu art. 3º, I, estabelece que na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Contudo, não pode ser estendida a inexistência de simultaneidade no cumprimento dos requisitos concernentes à idade e à carência para a aposentadoria rural por idade. Com efeito, a lei exige que o segurado especial comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Consequentemente, ao dispor que é necessária a comprovação do tempo de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, o legislador pretendeu a associação entre a ocorrência dos dois requisitos, afastando a estratificação do período de carência no momento em que o segurado cumpre o requisito etário, tal como ocorre para a aposentadoria por idade do trabalhador urbano.

Assim, ainda que cumpra o requisito etário em determinado momento (55 ou 60 anos), deverá comprovar o efetivo tempo de serviço rural em período imediatamente anterior à data do requerimento administrativo e não em período que antecede a completude da idade legalmente exigida. A simultaneidade dos dois requisitos – etário e carência – somente existirá se o segurado requerer o benefício de aposentadoria rural por idade assim que completar a idade

necessária.

Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE – REQUISITOS - INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. A aposentadoria rural por idade exige a observância de dois requisitos essenciais: a) etário, quando completados 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher; e b) o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do benefício vindicado. 2. De acordo com o art. 55, § 3º, da Lei de Benefícios, a demonstração do direito só produzirá efeitos se baseada em início razoável de prova material, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal. 3. Ainda que a prova documental não se refira a todo o período de carência exigido para a concessão do benefício, deve a prova oral ser robusta suficientemente para estender sua eficácia, referindo-se a todo o lapso demandado. 4. Hipótese em que restou consignado no acórdão recorrido que a prova testemunhal colhida em juízo não se prestou a estender a eficácia da prova documental para todo o período de carência. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1.312.623/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17.4.2013).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. SEGURADO ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Por força do disposto no inciso I do § 8º do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, não se considera segurado especial o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento decorrente do exercício de atividade remunerada. 2. Conforme o disposto no art. 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência. 3. Verificado que, no período imediatamente anterior ao requerimento, o recorrente exerceu atividade urbana (inscrição como pedreiro por 13 anos), revela-se descabida a concessão do benefício de aposentadoria rural. 4. Recurso Especial provido. (REsp 1.336.462/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5.11.2012)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE VOTO VENCIDO. IRRELEVÂNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO IMPLEMENTO DA IDADE. 1. Conquanto a declaração do voto vencido não tenha sido juntada aos autos, doutrina e jurisprudência têm se manifestado no sentido da inexistência de óbice à interposição dos infringentes, posto que o seu objetivo é fazer prevalecer a conclusão veiculada no voto vencido, ainda que por fundamentos diversos. 2. Do conjunto probatório vê-se que há início de prova material do trabalho da autora como rústica, por extensão da qualificação profissional do marido, desde 30/05/1970 (data do casamento), por tempo superior ao da carência exigida na Lei 8.213/91. 3. A divergência que se verificou no julgamento da apelação, é atinente a questão da comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário. 4. Instituído o Regime Geral de Previdência Social, com o advento das Leis 8.212 e 8.213/91, era necessário dar proteção àqueles trabalhadores rurais que, antes da nova legislação, estavam expressamente excluídos da cobertura previdenciária, e essa proteção veio, justamente, na forma prevista no art. 143 da Lei 8.213/91: aposentadoria por idade, desde que comprovado o efetivo exercício da atividade rural pelo período correspondente à carência prevista no art. 143, e no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. 5. A "mens legis" foi, sem dúvida, proteger aquele trabalhador rural que, antes do novo regime previdenciário, não tivera proteção previdenciária, ou seja, aquele que fizera das lides rurais o seu meio de vida. É verdade que a lei tolera que a atividade rural tenha sido exercida de forma descontínua. Entretanto, não admite que tenha aquele trabalhador perdido a sua natureza rústica. 6. A análise só pode ser feita no caso concreto. É a história laboral do interessado que pode levar à conclusão de que permaneceu, ou não, essencialmente, trabalhador rural. 7. Se das provas surgir a comprovação de que o trabalho rural não foi determinante para a sobrevivência do interessado, não se tratará de trabalhador rural com direito à proteção previdenciária prevista no art. 143 da Lei 8.213/91. 8. No caso dos autos, verifica-se que a autora, quando completou a idade mínima para a aposentadoria - 55 anos -, já não trabalhava na lavoura há pelo menos 5 anos, de forma que não foi a lide rural que lhe permitiu sobreviver até os dias de hoje, não tendo, por isso, direito ao benefício. 9. Embargos infringentes improvidos. (EI 00453594620084039999, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, Terceira Seção, e-DJF3 8.1.2014).

A intenção legislativa é facilmente perceptível. O que se protege é o trabalhador rural, aquele que depende de seu labor rural, que retira da atividade campesina sua subsistência. Cuida-se de norma protetiva do trabalhador rural, mormente porque não dispunha de proteção previdenciária antes do advento do atual regime. No entanto, desvinculado ou afastado das atividades rurais, perdendo a qualidade de rústico, não pode valer-se das normas que o protegem se permanece nesta condição.

Uma derradeira questão merece comentário antes de apreciar as circunstâncias fáticas relativas a este processo e se refere à comprovação do tempo de serviço rural.

Sobre este ponto, estabelece o art. 55, §3º, da Lei 8.213/91 que a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Pois bem. A comprovação do tempo de serviço rural, desta forma, exige um início de prova material, documental, que constitua ao menos um ponto de partida acerca dos fatos a serem comprovados e que podem ser, então, corroborados com a produção de prova testemunhal em juízo (Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: "A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rústica, para efeito da obtenção de benefício previdenciário").

Acrescente-se, ademais, que o início de prova material, malgrado deva ser correspondente ao período a ser comprovado, não necessita equivaler a todo o tempo de serviço rural que se pretende provar, podendo a prova testemunhal ampliar a eficácia probatória temporal dos documentos apresentados pela parte autora. Quando a lei se refere ao início de prova material, não exige sua plenitude para a comprovação do tempo de serviço rural. Confira-se, no mesmo diapasão, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, RATIFICADO PELOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DOS AUTOS. DESNECESSIDADE DE CONTEMPORANEIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. I. Para a comprovação da atividade rural, faz-se necessária a apresentação de início de prova documental, a ser ratificado pelos demais elementos probatórios dos autos, notadamente pela prova testemunhal, não se exigindo, conforme os precedentes desta Corte a respeito da matéria, a contemporaneidade da prova material com todo o período de carência. II. Consoante a jurisprudência do STJ, "para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, como ocorre na hipótese em apreço. Este Tribunal Superior, entendendo que o rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, aceita como início de prova material do tempo de serviço rural as Certidões de óbito e de casamento, qualificando como lavrador o cônjuge da requerente de benefício previdenciário. In casu, a Corte de origem considerou que o labor rural da Autora restou comprovado pela certidão de casamento corroborada por prova testemunhal coerente e robusta, embasando-se na jurisprudência deste Tribunal Superior, o que faz incidir sobre a hipótese a Súmula n.º 83/STJ" (STJ, AgRg no Ag 1399389/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 28/06/2011). III. Nos termos da Súmula 7 desta Corte, não se admite, no âmbito do Recurso Especial, o reexame de prova. IV. Agravo Regimental improvido." (AgRg no Ag 1.419.422/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, DJe 3.6.2013).

Para a obtenção do benefício de aposentadoria rural por idade, por conseguinte, faz-se mister a observância dos seguintes requisitos: I-) idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e 60 (sessenta), se homem; II-) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.

No caso em testilha, IDAIR APARECIDA GENTIL LUTJENS pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade e o reconhecimento do tempo de serviço rural, na qualidade de segurada especial, a partir dos 11 anos até 2011.

A Autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 2014, tendo cumprido, por conseguinte, o requisito etário. Em razão da exigência de simultaneidade dos requisitos etário e concernente à carência, deve comprovar o efetivo exercício da atividade rural pelo período de 180 (cento e oitenta) meses anteriores ao requerimento do benefício.

A Autora apresentou, como base material de sua pretensão e contemporâneos aos fatos a serem comprovados, os seguintes documentos: I-) certidão de casamento (1983); II-) Carteira de Trabalho e Previdência Social, com anotações de vínculos de 1977 a 2010.

A testemunha Maria Inez de Oliveira afirmou que conhece a Autora desde 1980, na usina Costa Pinto. Trabalharam juntas nessa época, por cerca de quatro anos, quando a depoente saiu. Voltou depois de cerca de três anos. Trabalhavam na safra e na parada e tinham registro. Trabalharam juntas também para o Righy Lavorante, por quatro safras, somente na safra e com registro. Na parada trabalhavam para o fornecedor, uns registravam e outros não. A última vez que viu a Autora trabalhando na lavoura foi em 2007.

A testemunha Sandra Fernandes afirmou que conhece a Autora há vinte anos porque trabalharam juntas. Trabalharam para a Usina Costa Pinto. Trabalhavam na safra e na parada e tinham registro. Trabalharam também para outros empregadores, como Inácio, com e sem registro. A depoente deixou o trabalho há muitos anos e não mais viu a Autora trabalhando.

A testemunha Maria Cinira de Freitas afirmou que conhece a Autora há mais de trinta anos. Trabalharam juntas para a Usina Costa Pinto. A autora entrou em 1980 ou 1981. Eram registradas.

Portanto, com base nos documentos apresentados pela Autora e nos depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo – Antonio Ferreira da Silva e Laerte Sarco –, é possível o reconhecimento do trabalho rural, na qualidade de segurada especial, de 1977 a 15.1.2010 (data da anotação do último vínculo), nos intervalos entre os vínculos anotados.

Como algures afirmado, é necessário que o segurado especial comprove efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Portanto, deveria ter comprovado o exercício efetivo da atividade rural por 180 (cento e oitenta meses) anteriores ao requerimento administrativo, que se deu em 21 de outubro de 2014.

A lei exige que o segurado especial comprove o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. À evidência, ao utilizar o termo imediatamente, o legislador não pretendeu que o segurado permaneça no labor rural até a véspera da apresentação de seu requerimento de aposentadoria, mas que não tenha transcorrido lapso significativo de tempo que desnature sua condição de rurícola. Tal inferência torna-se mais plausível na medida em que o dispositivo legal possibilita que o exercício da atividade rural se dê de maneira descontínua. Ora, se a descontinuidade é possível durante o transcorrer do tempo em que o segurado especial exerceu o serviço de natureza rural, não se entremostra congruente a exigência no sentido de que a atividade rural perdure até data da entrada do requerimento administrativo.

Confram-se, em sentido análogo, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COMPROVAÇÃO DO REQUISITO ETÁRIO E DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL PELO PERÍODO DE CARÊNCIA. BENEFÍCIO DEVIDO. AGRAVO

REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Não se deve exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício de aposentadoria por idade, quando ele já houver completado a idade necessária e comprovado o tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício (REsp. 1.115.892/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 14.9.2009). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 1.426.171, Rel. Desembargador Convocado Vasco Della Giustina, Sexta Turma, DJE 13.6.2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO INSS. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL IDÔNEAS. Art. 143, Lei 8.213/1991. APLICABILIDADE. 1- Os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991, pois constituem razoável início de prova material corroborado pelos depoimentos testemunhais. 2- Especificamente acerca do trabalho rural que deve ser exercido em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, por unanimidade, que não é necessário que o trabalhador rural continue a trabalhar na lavoura até a véspera do dia em que irá efetuar o requerimento, quando já tiver preenchido o requisito etário e comprovado o tempo de trabalho campesino em número de meses idêntico à carência do benefício. 3- O próprio fato de se admitir período de trabalho descontínuo ilimitado no tempo para o cômputo do prazo necessário para obtenção do benefício, não afasta, assim, de lege ferenda, o seu direito, razão pela qual, nessa parte, a lei é incoerente. Se o exercício do trabalho rural pode ser descontínuo, não há necessidade do exercício do labor rural até as vésperas do seu requerimento, e o benefício deve ser reconhecido apesar de transcorrer lapso importante. 4-Agravo a que se nega provimento. (APELREEX 0013773782014403999, Rel. Desembargador Federal Fausto de Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3 20.02.2015).

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de reconhecer o tempo de serviço rural, na qualidade de segurada especial, de 1977 a 15.1.2010, nos intervalos entre os vínculos anotados, e determinar, por conseguinte, sua averbação pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Sem condenação em custas e honorários. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquivem-se.

0000328-80.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326005721 - RENATO GASBARRO (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta por RENATO GASBARRO em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença.

O pedido é parcialmente procedente.

Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os benefícios por incapacidade - gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez - destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência.

Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família.

O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Por sua vez, o art. 59 do mesmo diploma legal estabelece que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Conseqüentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Em relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência são os mesmos, sendo que, no tocante à incapacidade, esta deverá ser total e provisória.

No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção dos benefícios, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que faça jus ao benefício.

Quanto à carência, os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença requerem o cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão dos benefícios em questão a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também é de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial

o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial.

No caso em testilha, o segurado Noedi Fermino era filiado ao Regime Geral da Previdência Social e havia cumprido o período de carência por ocasião do requerimento administrativo, haja vista a concessão administrativa pelo INSS do benefício auxílio doença nº 611.379.488-5, percebido de 27/11/2014 a 27/05/2015, conforme comprova o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais anexado aos autos.

Em relação à incapacidade, a perícia médica realizada em juízo concluiu que o autor é portador de “Dor lombar crônica e tratamento inefetivo”, moléstias que lhe acarretam incapacidade laborativa parcial e permanente desde Janeiro/2014, quando foi operado da coluna.

Comprovada, por conseguinte, a qualidade de segurado, bem como a incapacidade parcial e permanente, é de reconhecer-se à parte autora o direito à percepção do benefício auxílio doença.

Quanto ao termo inicial do benefício, há de ser fixado na data da cessação administrativa do benefício nº 611.379.488-5 (27/05/2015), visto que a incapacidade ora constatada já se instalara naquela ocasião.

Por fim, sendo o auxílio-doença benefício eminentemente temporário, necessário fixar seu termo final. Fixo o prazo de 06 (seis) meses, contados da DIP, para cessação do benefício. Caso o Autor ainda se sinta incapacitado em tal data, deverá requerer administrativamente a prorrogação do benefício, submetendo-se a nova perícia perante o órgão autárquico.

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - a restabelecer o benefício auxílio-doença nº 611.379.488-5 em favor da parte, com data de início (DIB) em 28/05/2015, início do pagamento (DIP) em 01/04/2016 com Renda Mensal Inicial – RMI de R\$ 1.487,26 (hum mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e seis centavos) e Renda Mensal Atualizada – RMA de R\$ 1.655,02 (hum mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e dois centavos). Condene-o, ainda, ao pagamento das prestações em atraso, no valor de R\$ 17.800,11 (dezessete mil e oitocentos reais e onze centavos), desde a Data de Início do Benefício, com juros de mora e atualização monetária nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício ora concedido desde a DIB, descontados eventuais valores recebidos no período a título de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Ao valor do montante assim calculado será acrescida correção monetária e juros moratórios de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF.

Antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, em 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico dirigido à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001327-04.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326005530 - ANTONIO ROBERTO BERNARDINI (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

No mérito, o cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, convertidos em tempo comum e somados aos demais períodos de trabalho, somaria o tempo suficiente para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, em sua redação original, previa a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, in verbis: “O tempo de serviço prestado alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo ministério do trabalho e da previdência social, para efeito de qualquer benefício.” Posteriormente, praticamente a mesma redação foi dada ao art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, pela Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995.

O § 5º do art. 57 a Lei 8.213/91 foi revogado pelo art. 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, que dispunha em seu artigo 28 que “O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do art. 57 e 58 da Lei 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido no regulamento.”

Todavia, a Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não mais trouxe em seu bojo a revogação do art. 57, § 5º, da Lei 8213/91. Vale dizer, quando da conversão da medida provisória em lei, deixou o cenário jurídico a norma revogadora do art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, não existindo óbice legal à conversão de tempo trabalhado sob condições prejudiciais à saúde e à integridade física em tempo de serviço comum. O art. 70 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto 4.827/2003, prevê a possibilidade de conversão, nos termos seguintes: “A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES

MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)

DE 15 ANOS 2,00 2,33

DE 20 ANOS 1,50 1,75

DE 25 ANOS 1,20 1,40

A Instrução Normativa INSS/PRES, nº 45, de 6 de agosto de 2010, também possibilita a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, independentemente da época em que laborou o segurado:

Art. 267. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Art. 268. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no HYPERLINK

"http://www3.dataprev.gov.br/sislex/imagens/paginas/38/INSS-PRES/2010/IN45/pdf/in45_anx28.pdf" Anexo XXVIII.

Art. 269. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.

Destarte, é imperioso o reconhecimento da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, em razão dos dispositivos legais que conferem tal direito aos segurados e dão concretude ao preceito constitucional que admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria em caso de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, da Constituição Federal).

No que tange à comprovação do tempo de tempo de serviço prestado em condições especiais, sob a égide dos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979, o enquadramento das atividades dava-se por grupos profissionais e pelo rol dos agentes nocivos, sendo que se a categoria profissional à qual pertencesse o segurado se encontrasse entre aquelas descritas nos anexos dos decretos, a concessão de aposentadoria especial, caso houvesse implementação de todos os requisitos legais, independia de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, exceto para a exposição a ruídos e calor, que sempre exigiu prova pericial. Para a comprovação das atividades exercidas pelo segurado, foi criado o "SB 40", formulário no qual constavam as atividades especiais exercidas, bem como suas especificações.

A partir da vigência da Lei 9.032/95, que alterou o § 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado, para a obtenção do benefício de aposentadoria especial, a comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Finalmente, após a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, exige-se o laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço prestado em condições especiais.

O Instituto Nacional do Seguro Social, na referida Instrução Normativa nº 77/2015, resumiu os diversos diplomas legislativos aplicáveis à matéria em seu artigo 258, conforme se verifica a seguir:

Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

- a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou
- b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

- a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou
- b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

- a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

Em síntese, “Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...)” (Superior Tribunal de Justiça, REsp 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 6.5.2004, DJ 7.6.2004, p. 282).

No que se refere à comprovação atual da exposição aos agentes nocivos que justificam a contagem diferenciada do tempo de contribuição, a Lei 9.527, de 10 de dezembro de 1997, alterou a redação do art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, que passou a dispor o seguinte: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Posteriormente, o referido dispositivo foi novamente alterado pela Lei 9.732/98, que passou a ter a seguinte redação: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

Conseqüentemente, em tempos atuais a comprovação da exposição ao agente nocivo se dá por intermédio do perfil profissiográfico, que Segundo o art. 68, § 9º do Decreto 3.048/99, constitui o documento históricolaboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

Não há exigência legal no sentido de que o perfil profissiográfico seja acompanhado de laudo pericial para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, desde que seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a identificação do responsável pela identificação das condições ambientais de trabalho, o perfil profissiográfico não tem o condão de comprovar o período tido como especial.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO §1º ART. 557 DO CPC - ATIVIDADE ESPECIAL - AUXILIAR DE ENFERMAGEM - EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Deve ser tido como especial o período de 05.05.1997 a 08.10.2010, no qual a autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem, na Associação de Assistência à Criança Deficiente, tendo em vista a exposição a agentes biológicos patogênicos, conforme código 2.1.3, anexo II, do Decreto 83.080/79 e código 1.3.4, anexo I, do Decreto 83.080/79, com base, ainda, no Perfil Profissiográfico Previdenciário que atesta a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. III - Agravo do INSS, previsto no art. 557, §1º, do CPC, improvido.” (APELREEX 0003629-31.2012.403.6114, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 8.1.2014, grifos do subscritor).

Para resguardar o direito adquirido dos segurados, os tribunais têm decidido que “o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (...).” (AgRg nos EDcl no REsp 637.839/PR, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, j. 8.3.2005, DJ 4.4.2005, p. 339, grifamos).

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB ensejava a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92”. (REsp 514.921/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 6.9.2005, DJ 10.10.2005, p. 412, grifamos).

Posteriormente, foi editado do Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que em seu Anexo IV, item 2.0.1, previa como atividade especial aquela em que o trabalhador estava exposto a níveis de ruído superiores a 90 dB. Em 18 de novembro de 2003, sobreveio o Decreto 4.882, que reduziu o nível de ruído para 85 decibéis.

Após o advento do Decreto 4.882/03 surgiu certa discussão acerca de sua aplicação retroativa, uma vez que, se a própria Administração Pública reconheceu que a exposição a ruído acima de 85 dB era prejudicial à saúde, tornava-se incongruente considerar, em período pretérito, o limite superior de 90dB.

Contudo, depois de certa celeuma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que se aplica, ao reconhecimento da atividade especial, o princípio *tempus regit actum*, de forma que não se pode emprestar ao Decreto 4.882/03 eficácia retroativa.

Confira-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA

VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.” (Pet 9059/RS, REL. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013).

O incidente de uniformização referido acima deu ensejo ao cancelamento da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que dispunha de maneira diversa, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013.

Em suma, na vigência do Decreto n. 53.831/64, o limite de exposição a ser considerado é de 80dB; após 5 de março de 1997, em razão do advento do Decreto 2.172, deve ser observado o limite de 90db, reduzido pelo Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, para 85 decibéis.

Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual vale destacar o julgamento do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335 de 04 de dezembro de 2014: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

No mesmo julgamento também foi fixada a tese de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

Nota-se, portanto, que a comprovação da eficácia do EPI – tão somente para o caso de ruído - deverá se dar por intermédio de laudo técnico, de modo que o segurado não deverá ser prejudicado pela apresentação PPP sem o laudo, tendo em vista a ausência de exigência legal nesse sentido.

No caso em exame, o Autor pleiteia o reconhecimento, como especial, dos períodos de 11.08.1981 a 04.06.1984 (Governo de São Paulo), 27.05.1985 a 22.07.1991 (Embraer – Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A), 16.04.1992 a 28.03.1994 (Metal Leve S/A), 10.08.1994 a 12.11.1997 (Avon Cosméticos Ltda.), 05.08.1998 a 20.07.2000 (Caterpillar Brasil Ltda.), 20.11.2006 a 11.06.2010 (Proseg Segurança e Vigilância Ltda.). E como atividade comum o período de 01.01.2006 a 28.07.2006 (Expert Service Ltda.).

Reconheço como atividade especial os períodos de 11.08.1981 a 04.06.1984 (Governo de São Paulo), 27.05.1985 a 22.07.1991 (Embraer – Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A), 16.04.1992 a 28.03.1994 (Metal Leve S/A), 10.08.1994 a 28.04.1995 (Avon Cosméticos Ltda.). Os documentos de fls. 80-91 atestam que o autor exerceu as atividades de policial militar/guarda/vigia, as quais se enquadram como insalubre pela simples função, nos termos do item 2.5.3, do Decreto 53.831/64 e 2.5.2 do decreto 83.080/79.

O trabalho do policial militar corresponde ao exercício de atividade de guarda, classificado no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. Tal atividade é de natureza perigosa, porquanto o trabalhador que exerce a profissão de policial militar tem sua integridade física colocada em efetivo risco, não sendo poucos os relatos policiais acerca de lesões corporais e morte no exercício de atividades policiais.

Reconheço como atividade comum o período de 01.01.2006 a 28.07.2006 (Expert Service Ltda.), comprovado pela cópia da CTPS de fl. 48.

A anotação do vínculo em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS goza de presunção relativa quanto à veracidade do que nela se contém. Com efeito, não se pode exigir do segurado empregado mais do que a exibição de sua CTPS para a comprovação dos vínculos empregatícios, atuais ou pretéritos, ainda que tais vínculos não constem do CNIS. Ao se negar valor probatório à CTPS, ante a ausência de contribuições ou de referência no CNIS, o INSS parte do princípio de que o segurado age de má-fé, utilizando documentos fraudulentamente preenchidos para a obtenção do benefício previdenciário.

À evidência, se se constar a existência de fraude, a autarquia pode e deve apontar tal fato para, concretamente, desconstruir o documento como fonte de prova do tempo de serviço. Contudo, negar o reconhecimento do vínculo empregatício anotado em CTPS, tout court, é recusar o efeito que lhe é próprio de comprovar o tempo de serviço e demais termos do contrato de trabalho.

No mesmo sentido, confira-se a súmula nº 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Por fim, indefiro o pedido de reconhecimento de atividade especial nos períodos 29.04.1995 a 12.11.1997 (Avon Cosméticos Ltda.), 05.08.1998 a 20.07.2000 (Caterpillar Brasil Ltda.), 20.11.2006 a 11.06.2010 (Proseg Segurança e Vigilância Ltda.), vez que após o advento da lei 9.032 de 28 de abril de 1995 não mais admite o reconhecimento de atividade especial pela função, devendo – a partir de então – ser comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos, o que não restou cumprido no caso concreto.

Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários.

O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos consignados em sua CTPS e relatório CNIS. Até a DER (31/10/2013), contava com 36 anos, 02 meses e 01 dias de contribuição – conforme planilha elaborada pela contadoria deste Juizado - tempo suficiente para a concessão do benefício pretendido.

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar o período laborado em condições especiais de 11.08.1981 a 04.06.1984 (Governo de São Paulo), 27.05.1985 a 22.07.1991 (Embraer – Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A), 16.04.1992 a 28.03.1994 (Metal Leve S/A), 10.08.1994 a 28.04.1995 (Avon Cosméticos Ltda.), convertendo-os para tempo de serviço comum; 2) reconhecer e averbar como atividade comum o período de 01.01.2006 a 28.07.2006 (Expert Service Ltda.); 3) conceder à parte autora o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB na data do requerimento administrativo (31/10/2013).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas desde a DIB no valor de R\$ 58.523,97 (CINQUENTA E OITO MIL QUINHENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS), conforme cálculo elaborado pela Contadoria desse Juizado, com DIP em 01/04/2016, acrescidas de correção monetária e juros moratórios calculados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Oficie-se, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que informe cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000121-52.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326005564 - VANDERLEI ANTONIO BOARETTO (SP080984 - AILTON SOTERO, SP328277 - PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O Autor, VANDERLEI ANTÔNIO BOARETTO, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o reconhecimento do tempo de serviço anotado em sua Carteira de Trabalho de Previdência Social, de 01.10.2004 a 07.10.2004, e os períodos de recolhimento como contribuinte individual, de 01.12.1979 a 28.02.1984, 01.01.1985 a 30.06.1986, 01.08.1986 a 31.10.1987, 01.12.1987 a 31.08.1989, 01.10.1989 a 31.08.1992 e 01.10.1992 a 31.08.1996, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Esclarece que seu requerimento administrativo, apresentado em 14 de dezembro de 2011, foi indeferido pela autarquia previdenciária em razão do não cumprimento da carência legalmente exigida (NB 158.150.031-6).

O Autor apresentou a CTPS com as referidas anotações. Não foram ouvidas testemunhas em juízo.

A anotação do vínculo em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS goza de presunção relativa quanto à veracidade do que nela se contém. Com efeito, não se pode exigir do segurado empregado mais do que a exibição de sua CTPS para a comprovação dos vínculos empregatícios, atuais ou pretéritos, ainda que tais vínculos não constem do CNIS. Ao se negar valor probatório à CTPS, ante a ausência de contribuições ou de referência no CNIS, o INSS parte do princípio de que o segurado age de má-fé, utilizando documentos fraudulentamente preenchidos para a obtenção do benefício previdenciário.

À evidência, se se constar a existência de fraude, a autarquia pode e deve apontar tal fato para, concretamente, desconstruir o documento como fonte de prova do tempo de serviço. Contudo, negar o reconhecimento do vínculo empregatício anotado em CTPS, tout court, é recusar o efeito que lhe é próprio de comprovar o tempo de serviço e demais termos do contrato de trabalho.

No mesmo sentido, confira-se a súmula nº 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Portanto, é imperioso o reconhecimento do vínculo anotado em CTPS, de 01.10.2004 a 07.10.2004 (Prefeitura Municipal de Rio das Pedras).

O artigo 96, inciso II, da Lei nº. 8.213/91 dispõe que é vedada a contagem em dobro do tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes. Entretanto, torna-se evidente que se o segurado exercer, durante o tempo necessário para o reconhecimento da aposentadoria de tempo de serviço, uma atividade em regime jurídico próprio e outra no regime geral, perfazendo as condições nas duas atividades, poderá se aposentar no serviço público e na atividade privada, desde que essa cumulação seja permitida constitucionalmente.

É preciso frisar que o exercício de atividades concomitantes pelo segurado não é proibido por lei. Ao contrário, a própria lei previdenciária autoriza a cumulação de uma aposentadoria pelo regime estatutário e outra pelo regime geral, desde que não seja computado o mesmo tempo de serviço ou de contribuição em mais de um regime.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. REJEITADA. SEGURADO JÁ APOSENTADO NO RPPS. REQUERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DO TEMPO DE SERVIÇO NÃO UTILIZADO NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NO REGIME PÚBLICO PARA FINS DE CONTAGEM RECÍPROCA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA JUNTO AO RGPS. ATIVIDADES CONCOMITANTES. POSSIBILIDADE. 1. Ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009. 2. O impetrante é aposentado junto ao regime próprio de previdência em razão do exercício do cargo público de perito médico do INSS desde 29/09/2011. 3. Objetiva a averbação dos períodos trabalhados no regime celetista, de 01/02/1982 a 17/01/1987, 15/06/1982 a 15/09/1986, 16/03/1987 a 06/11/1987 e de 01/07/1987 a 19/11/1987, que, embora concomitantes, não foram utilizados para fins de concessão do benefício no regime próprio. 4. O exercício de atividades concomitantes pelo segurado não é proibido por lei, sendo que a própria legislação previdenciária autoriza a cumulação de uma aposentadoria pelo regime estatutário e outra pelo regime geral, desde que não seja computado o mesmo tempo de serviço ou de contribuição em mais de um regime. 5. No caso analisado, não há qualquer indício de que houvesse incompatibilidade de horários entre as duas atividades exercidas pelo requerente (perito médico), tampouco a de que pretenda o uso no regime privado de tempo computado quando aposentou pelo regime próprio. 6. Possibilidade do INSS emitir certidão de tempo de serviço, para que o segurado da Previdência Social possa levar para o regime de previdência privado o período de tempo e de contribuição não utilizados para aposentadoria no regime próprio. 7. Preliminar rejeitada. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (AMS 00013561520134036124, Rel. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, Décima Turma, e-DJF3 23.12.2015).

E é exatamente nessa parte final que exsurge a controvérsia apresentada a este juízo pela parte autora.

Consta dos autos que foi concedido ao Autor, em 14 de novembro de 1996, o benefício de aposentadoria proporcional proveniente do Regime Próprio de Previdência dos Funcionários Públicos do Município de Piracicaba, por força do Ato nº 485, de 14 de novembro de 1996.

Entretanto, ao contrário do que aduz a parte autora, o Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba (SEMAE) declarou “que foi utilizado até a data de sua aposentadoria o período de contribuição ‘vertidas’ ao Regime Geral de Previdência Social – INSS” (fl. 71 da inicial).

E o Parecer nº 421/96/PG da Procuradoria Geral do Município acostado à fl. 143 da inicial, por estar incompleto, não demonstra que os períodos contributivos vertidos pelo Autor, na qualidade de contribuinte individual, até a data de sua aposentadoria, tenham sido deixados de fora do cômputo do benefício concedido pelo regime próprio.

Conclui-se, portanto, que todos os períodos contributivos, sem exceção, até 14 de novembro de 1996 foram utilizados para perfazer o cálculo do benefício concedido sob a égide do Regime Próprio do Município de Piracicaba.

Desse modo, em sendo expressamente vedado o cômputo do mesmo tempo de serviço ou de contribuição em mais de um regime previdenciário, como algures referido, indefiro o cômputo dos períodos ora pleiteados.

Para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, por conseguinte, faz-se mister a observância dos seguintes requisitos: I-) idade de 60 (sessenta) anos, se mulher, e 65 (sessenta e cinco), se homem; II-) cumprimento da carência, observada a tabela prevista no art. 142 da Lei 8.213/91.

O Autor completou 65 (sessenta e cinco) anos em 2011, tendo cumprido, por conseguinte, o requisito etário, devendo comprovar o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do requisito acima citado.

Frise-se que a jurisprudência passou a entender de forma pacífica que não se exigia simultaneidade no cumprimento dos requisitos de idade e carência. Na mesma esteira, foi editada a Lei 10.666/03, que, em seu art. 3º, I, estabelece que na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

No entanto, atento à planilha de fls. 74-75 da inicial, nota-se que o Autor conta com tempo insuficiente para o cumprimento da carência.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar os períodos laborados na condição de segurado empregado, de 01.10.2004 a 07.10.2004 (Prefeitura Municipal de Rio das Pedras).

Sem condenação em custas e honorários. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquivem-se.

P.R.I.C.

0003993-41.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326005724 - PAULO DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA (SP145279 - CHARLES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta por PAULO DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento ou concessão de auxílio-doença.

O pedido é parcialmente procedente.

Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os benefícios por incapacidade - gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez - destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência.

Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família.

O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Por sua vez, o art. 59 do mesmo diploma legal estabelece que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Conseqüentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Em relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência são os mesmos, sendo que, no tocante à incapacidade, esta deverá ser total e provisória.

No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção dos benefícios, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que faça jus ao benefício.

Quanto à carência, os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença requerem o cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão dos benefícios em questão a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também é de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial.

No caso em testilha, inexistente controvérsia acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência pela parte autora, haja vista que o autor manteve vínculo empregatício com a empresa LIMPA TELHA PAULISTA LTDA – EPP de 10/01/2011 a 10/02/2014.

Em relação à incapacidade, a perícia médica realizada em juízo concluiu que o Autor é portador de Síndrome Pós-Laminectomia, com dor lombar, moléstias que lhe acarretam incapacidade laborativa total e permanente. Quanto ao início da incapacidade, o perito fixou em 01/2014.

Comprovada, por conseguinte, a incapacidade total e permanente, é de reconhecer-se à parte autora o direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez.

Resta fixar o termo inicial do benefício.

Analisando os documentos anexados ao processo, verifica-se que a data do requerimento administrativo é do ano de 2012. Portanto, diante da ausência de um novo requerimento administrativo do benefício pleiteado, a data da início do benefício – DIB – deve ser fixada na data da intimação do INSS desta ação (28/01/2016), haja vista que somente a partir deste momento que soube do andamento do processo.

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - a implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com data de início (DIB) em 28/01/2016 e início do pagamento (DIP) em 01/04/2016, com Renda Mensal Inicial – RMI de R\$ 2.460,80 (dois mil, quatrocentos e sessenta reais e oitenta centavos) e Renda Mensal Atualizada – RMA de R\$ 2.460,80 (dois mil, quatrocentos e sessenta reais e oitenta centavos). Condene-o, ainda, ao pagamento das prestações em atraso, no valor de R\$ 5.259,86 (cinco mil, duzentos e cinquenta e nove reais e oitenta e seis centavos), desde a Data de Início do Benefício, com juros de mora e atualização monetária nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício ora concedido desde a DIB, descontados eventuais valores recebidos no período a título de benefício por incapacidade. Ao valor do montante assim calculado será acrescida correção monetária e juros moratórios de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF.

Antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, em 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico dirigido à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (artigo 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000239-28.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326005688 - BENEDITO ANDRADE MEIRELLES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

No mérito, o cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, convertidos em tempo comum e somados aos demais períodos de trabalho, somaria o tempo suficiente para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, em sua redação original, previa a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, in verbis: “O tempo de serviço prestado alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo ministério do trabalho e da previdência social, para efeito de qualquer benefício.” Posteriormente, praticamente a mesma redação foi dada ao art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, pela Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995.

O § 5º do art. 57 a Lei 8.213/91 foi revogado pelo art. 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, que dispunha em seu artigo 28 que “O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do art. 57 e 58 da Lei 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido no regulamento.”

Todavia, a Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não mais trouxe em seu bojo a revogação do art. 57, § 5º, da Lei 8213/91. Vale dizer, quando da conversão da medida provisória em lei, deixou o cenário jurídico a norma revogadora do art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, não existindo óbice legal à conversão de tempo trabalhado sob condições prejudiciais à saúde e à integridade física em tempo de serviço comum. O art. 70 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto 4.827/2003, prevê a possibilidade de conversão, nos termos seguintes: “A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES

MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)

DE 15 ANOS 2,00 2,33

DE 20 ANOS 1,50 1,75

DE 25 ANOS 1,20 1,40

A Instrução Normativa INSS/PRES, nº 45, de 6 de agosto de 2010, também possibilita a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, independentemente da época em que laborou o segurado:

Art. 267. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Art. 268. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no HYPERLINK "http://www3.dataprev.gov.br/sislex/imagens/paginas/38/INSS-PRES/2010/IN45/pdf/in45_anx28.pdf" Anexo XXVIII.

Art. 269. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.

Destarte, é imperioso o reconhecimento da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, em razão dos dispositivos legais que conferem tal direito aos segurados e dão concretude ao preceito constitucional que admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria em caso de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, da Constituição Federal).

No que tange à comprovação do tempo do tempo de serviço prestado em condições especiais, sob a égide dos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979, o enquadramento das atividades dava-se por grupos profissionais e pelo rol dos agentes nocivos, sendo que se a categoria profissional à qual pertencesse o segurado se encontrasse entre aquelas descritas nos anexos dos decretos, a concessão de aposentadoria especial, caso houvesse implementação de todos os requisitos legais, independia de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, exceto para a exposição a ruídos e calor, que sempre exigiu prova pericial. Para a comprovação das atividades exercidas pelo segurado, foi criado o “SB 40”, formulário no qual constavam as atividades especiais exercidas, bem como suas especificações.

A partir da vigência da Lei 9.032/95, que alterou o § 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado, para a obtenção do benefício de aposentadoria especial, a comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Finalmente, após a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, exige-se o laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço prestado em condições especiais.

O Instituto Nacional do Seguro Social, na referida Instrução Normativa nº 77/2015, resumiu os diversos diplomas legislativos aplicáveis à matéria em seu artigo 258, conforme se verifica a seguir:

Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

Em síntese, “Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...)” (Superior Tribunal de Justiça, REsp 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 6.5.2004, DJ 7.6.2004, p. 282).

No que se refere à comprovação atual da exposição aos agentes nocivos que justificam a contagem diferenciada do tempo de contribuição, a Lei 9.527, de 10 de dezembro de 1997, alterou a redação do art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, que passou a dispor o seguinte: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Posteriormente, o referido dispositivo foi novamente alterado pela Lei 9.732/98, que passou a ter a seguinte redação: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

Conseqüentemente, em tempos atuais a comprovação da exposição ao agente nocivo se dá por intermédio do perfil profissiográfico, que Segundo o art. 68, § 9º do Decreto 3.048/99, constitui o documento históricolaboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

Não há exigência legal no sentido de que o perfil profissiográfico seja acompanhado de laudo pericial para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, desde que seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a identificação do responsável pela identificação das condições ambientais de trabalho, o perfil profissiográfico não tem o condão de comprovar o período tido como especial.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO §1º ART. 557 DO CPC - ATIVIDADE ESPECIAL - AUXILIAR DE ENFERMAGEM - EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Deve ser tido como especial o período de 05.05.1997 a 08.10.2010, no qual a autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem, na Associação de Assistência à Criança Deficiente, tendo em vista a exposição a agentes biológicos patogênicos, conforme código 2.1.3, anexo II, do Decreto 83.080/79 e

código 1.3.4, anexo I, do Decreto 83.080/79, com base, ainda, no Perfil Profissiográfico Previdenciário que atesta a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. III - Agravo do INSS, previsto no art. 557, §1º, do CPC, improvido.” (APELREEX 0003629-31.2012.403.6114, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 8.1.2014, grifos do subscritor).

Para resguardar o direito adquirido dos segurados, os tribunais têm decidido que “o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (...).” (AgRg nos EDcl no REsp 637.839/PR, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, j. 8.3.2005, DJ 4.4.2005, p. 339, grifamos).

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB ensejava a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92”. (REsp 514.921/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 6.9.2005, DJ 10.10.2005, p. 412, grifamos).

Posteriormente, foi editado o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que em seu Anexo IV, item 2.0.1, previa como atividade especial aquela em que o trabalhador estava exposto a níveis de ruído superiores a 90 dB. Em 18 de novembro de 2003, sobreveio o Decreto 4.882, que reduziu o nível de ruído para 85 decibéis.

Após o advento do Decreto 4.882/03 surgiu certa discussão acerca de sua aplicação retroativa, uma vez que, se a própria Administração Pública reconheceu que a exposição a ruído acima de 85 dB era prejudicial à saúde, tornava-se incongruente considerar, em período pretérito, o limite superior de 90dB.

Contudo, depois de certa celeuma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que se aplica, ao reconhecimento da atividade especial, o princípio *tempus regit actum*, de forma que não se pode emprestar ao Decreto 4.882/03 eficácia retroativa.

Confira-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.” (Pet 9059/RS, REL. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013).

O incidente de uniformização referido acima deu ensejo ao cancelamento da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que dispunha de maneira diversa, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013.

Em suma, na vigência do Decreto n. 53.831/64, o limite de exposição a ser considerado é de 80dB; após 5 de março de 1997, em razão do advento do Decreto 2.172, deve ser observado o limite de 90db, reduzido pelo Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, para 85 decibéis.

Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual vale destacar o julgamento do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335 de 04 de dezembro de 2014: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

No mesmo julgamento também foi fixada a tese de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

Nota-se, portanto, que a comprovação da eficácia do EPI – tão-somente para o caso de ruído - deverá se dar por intermédio de laudo técnico, de modo que o segurado não deverá ser prejudicado pela apresentação PPP sem o laudo, tendo em vista a ausência de exigência legal nesse sentido.

No caso em exame, o Autor, BENEDITO ANDRADE MEIRELES, pleiteia o reconhecimento, como especial, dos períodos de 07/06/1976 a 15/03/1977 (Indústria de Conservas Bom Gosto Ltda.), 01/07/1977 a 20/08/1977 (Transportadora 27 Ltda.), 01/04/1978 a 02/12/1978 (Fricock – Frigorificação, Avicultura, Indústria e Comércio Ltda.), 01/10/1979 a 26/12/1979 (Indústria de Conservas Bom Gosto Ltda.), 01/05/1980 a 22/10/1980 (Viação Cidade Azul e Turismo Ltda.-ME), 01/06/1981 a 30/09/1981 (Bamtlam Transportes Ltda.), 15/03/1982 a 19/06/1983 (Bebel Distribuidora de Bebidas Ltda.-ME), 01/10/1982 a

21/03/1983 (Transportadora 27 Ltda.), 01/04/1983 a 24/05/1983 (Transportadora 27 Ltda.), 03/06/1983 a 08/12/1984 (Malte Bras – Administração e Serviços Empresariais Ltda.), 10/12/1984 a 13/01/1987 (New Service Agropecuária Ltda.), 02/02/1987 a 04/12/1989 (João Nassif Cassab & Irmão Ltda.), 02/04/1990 a 15/07/1991 (João Nassif Cassab & Irmão Ltda.), 01/01/1992 a 28/04/1995 (João Nassif Cassab & Irmão Ltda.) e 10/04/1996 a 31/08/2012 (Auto Posto Santana Rio Claro Ltda.).

Reconheço como atividade especial os períodos de 01/04/1978 a 02/12/1978 (Fricock – Frigorificação, Avicultura, Indústria e Comércio Ltda.) e 01/05/1980 a 22/10/1980 (Viação Cidade Azul e Turismo Ltda.-ME), tendo em vista que neles o Autor exerceu a função de motorista de ônibus e de caminhão de carga - como comprova o PPP de fls. 28-32 - atividade que se enquadra como especial pela sua simples atividade ou ocupação nos itens 2.4.4 do decreto 53.831/64 e 2.4.2 do decreto 83.080/79.

Indefiro o pedido de reconhecimento de atividade especial nos demais vínculos.

Nos períodos de 07/06/1976 a 15/03/1977 (Indústria de Conservas Bom Gosto Ltda.), 01/07/1977 a 20/08/1977 (Transportadora 27 Ltda.), 01/10/1979 a 26/12/1979 (Indústria de Conservas Bom Gosto Ltda.), 01/06/1981 a 30/09/1981 (Bamtlam Transportes Ltda.), 15/03/1982 a 19/06/1983 (Bebel Distribuidora de Bebidas Ltda.-ME), 01/10/1982 a 21/03/1983 (Transportadora 27 Ltda.), 01/04/1983 a 24/05/1983 (Transportadora 27 Ltda.), 03/06/1983 a 08/12/1984 (Malte Bras – Administração e Serviços Empresariais Ltda.), 10/12/1984 a 13/01/1987 (New Service Agropecuária Ltda.), 02/02/1987 a 04/12/1989 (João Nassif Cassab & Irmão Ltda.), 02/04/1990 a 15/07/1991 (João Nassif Cassab & Irmão Ltda.) e 01/01/1992 a 28/04/1995 (João Nassif Cassab & Irmão Ltda.), o Autor limitou-se a juntar aos autos a cópia de sua CTPS, em cujo documento consta a simples indicação da função de “motorista”.

Entretanto, cumpre destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não mencionam, genericamente, a função de “motorista” para fins de enquadramento como atividade especial. Ao contrário, restringe o alcance da norma no tocante ao transporte urbano e rodoviário para abranger tão somente o “motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente)”.

Dessa forma, inexistindo outro documento hábil (formulários sociais ou perfil profissiográfico previdenciário) a comprovar a natureza do veículo conduzido pelo Autor nos períodos em apreço, não se admite o enquadramento pela simples ocupação profissional.

Já no período de 10/04/1996 a 31/08/2012 (Auto Posto Santana Rio Claro Ltda.), o PPP de fls. 56-57 atesta que o Autor esteve exposto ao ruído sempre dentro do limite de tolerância estabelecido em lei (90 e 85dB(A)).

No tocante à exposição ao calor, observa-se que a simples menção da intensidade do calor não é suficiente para a caracterização pretendida pelo autor. Deve o empregador consignar junto com a sua intensidade, também se a atividade exercida pelo trabalhador era leve, moderada ou pesada, bem como o tempo de exposição a tal agente, a fim de que o Juízo pudesse confrontar tais dados com o estabelecido no Anexo 3 da NR 15 – Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde do Trabalho, cujos quadros seguem:

QUADRO Nº 1 (115.006-5/ I4)

Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora) TIPO DE ATIVIDADE

LEVE MODERADA PESADA

Trabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,0

45 minutos trabalho

15 minutos descanso 30,1 a 30,6 26,8 a 28,0 25,1 a 25,9

30 minutos trabalho

30 minutos descanso 30,7 a 31,4 28,1 a 29,4 26,0 a 27,9

15 minutos trabalho

45 minutos descanso 31,5 a 32,2 29,5 a 31,1 28,0 a 30,0

Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle acima de 32,2 acima de 31,1 acima de 30,0

QUADRO Nº 2 (115.007-3/ I4)

M (Kcal/h) MÁXIMO IBUTG

175 30,5

200 30,0

250 28,5

300 27,5

350 26,5

400 26,0

450 25,5

500 25,0

Para os demais agentes nocivos, o PPP é ilegível.

Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários.

O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos consignados em sua CTPS e relatório CNIS. Até a DER (26/09/2012), contava com 32 anos, 10 meses e 17 dias de contribuição – conforme planilha elaborada pela contadoria deste Juizado - tempo insuficiente para a concessão do benefício pretendido.

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar o período laborado em condições especiais de 01/04/1978 a 02/12/1978 (Fricock – Frigorificação, Avicultura, Indústria e Comércio Ltda.) e 01/05/1980 a 22/10/1980 (Viação Cidade Azul e Turismo Ltda.-ME), convertendo-os para tempo de serviço comum.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Oficie-se, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002158-52.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326005613 - MARIA DE SALES FREIRE (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A Autora, MARIA DE SALES FREIRE, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade e o reconhecimento do tempo de serviço rural, de 1967 a 1996, em que teria exercido o trabalho rural na qualidade de segurada especial, bem como o período de 27.05.2002 a 04.11.2002, como empregada rural. Aduz que seu requerimento administrativo, apresentado em 02 de agosto de 2013, foi indeferido pela autarquia previdenciária em razão da não comprovação de efetiva atividade rural (NB 164.474.890-5).

A aposentadoria por idade rural vem prevista no art. 48, § 1º, da Lei 8.213/91, que, em atendimento ao disposto no art. 201, § 7º, da Constituição Federal, reduziu em cinco anos o limite etário para a obtenção do benefício. Conseqüentemente, a aposentadoria por idade será devida aos trabalhadores rurais ou produtores rurais em regime de economia familiar referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11 da Lei 8.213/91 que completarem 60 (sessenta) anos, se homens, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e cumprirem o respectivo período de carência legalmente previsto.

Sobre a carência para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade rural, estabelece o art. 48, § 2º, da Lei 8.213/91, que para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

O prazo de carência vem previsto no art. 142 da Lei 8.213/91, a ser verificado de acordo com a idade em que o segurado completou a idade para a obtenção do benefício:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos

1991 60 meses

1992 60 meses
1993 66 meses
1994 72 meses
1995 78 meses
1996 90 meses
1997 96 meses
1998 102 meses
1999 108 meses
2000 114 meses
2001 120 meses
2002 126 meses
2003 132 meses
2004 138 meses
2005 144 meses
2006 150 meses
2007 156 meses
2008 162 meses
2009 168 meses
2010 174 meses
2011 180 meses

A jurisprudência passou a entender de forma pacífica que não se exigia simultaneidade no cumprimento dos requisitos de idade e carência. Na mesma esteira, foi editada a Lei 10.666/03, que, em seu art. 3º, I, estabelece que na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Contudo, não pode ser estendida a inexigência de simultaneidade no cumprimento dos requisitos concernentes à idade e à carência para a aposentadoria rural por idade. Com efeito, a lei exige que o segurado especial comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Conseqüentemente, ao dispor que é necessária a comprovação do tempo de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, o legislador pretendeu a associação entre a ocorrência dos dois requisitos, afastando a estratificação do período de carência no momento em que o segurado cumpre o requisito etário, tal como ocorre para a aposentadoria por idade do trabalhador urbano.

Assim, ainda que cumpra o requisito etário em determinado momento (55 ou 60 anos), deverá comprovar o efetivo tempo de serviço rural em período imediatamente anterior à data do requerimento administrativo e não em período que antecede a completude da idade legalmente exigida. A simultaneidade dos dois requisitos – etário e carência – somente existirá se o segurado requerer o benefício de aposentadoria rural por idade assim que completar a idade necessária.

Confiram-se, nesse sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE – REQUISITOS - INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. A aposentadoria rural por idade exige a observância de dois requisitos essenciais: a) etário, quando completados 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher; e b) o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do benefício vindicado. 2. De acordo com o art. 55, § 3º, da Lei de Benefícios, a demonstração do direito só produzirá efeitos se baseada em início razoável de prova material, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal. 3. Ainda que a prova documental não se refira a todo o período de carência exigido para a concessão do benefício, deve a prova oral ser robusta suficientemente para estender sua eficácia, referindo-se a todo o lapso demandado. 4. Hipótese

em que restou consignado no acórdão recorrido que a prova testemunhal colhida em juízo não se prestou a estender a eficácia da prova documental para todo o período de carência. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1.312.623/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17.4.2013).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. SEGURADO ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Por força do disposto no inciso I do § 8º do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, não se considera segurado especial o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento decorrente do exercício de atividade remunerada. 2. Conforme o disposto no art. 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência. 3. Verificado que, no período imediatamente anterior ao requerimento, o recorrente exerceu atividade urbana (inscrição como pedreiro por 13 anos), revela-se descabida a concessão do benefício de aposentadoria rural. 4. Recurso Especial provido. (REsp 1.336.462/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5.11.2012)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE VOTO VENCIDO. IRRELEVÂNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO IMPLEMENTO DA IDADE. 1. Conquanto a declaração do voto vencido não tenha sido juntada aos autos, doutrina e jurisprudência têm se manifestado no sentido da inexistência de óbice à interposição dos infringentes, posto que o seu objetivo é fazer prevalecer a conclusão veiculada no voto vencido, ainda que por fundamentos diversos. 2. Do conjunto probatório vê-se que há início de prova material do trabalho da autora como rurícola, por extensão da qualificação profissional do marido, desde 30/05/1970 (data do casamento), por tempo superior ao da carência exigida na Lei 8.213/91. 3. A divergência que se verificou no julgamento da apelação, é atinente a questão da comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário. 4. Instituído o Regime Geral de Previdência Social, com o advento das Leis 8.212 e 8.213/91, era necessário dar proteção àqueles trabalhadores rurais que, antes da nova legislação, estavam expressamente excluídos da cobertura previdenciária, e essa proteção veio, justamente, na forma prevista no art. 143 da Lei 8.213/91: aposentadoria por idade, desde que comprovado o efetivo exercício da atividade rural pelo período correspondente à carência prevista no art. 143, e no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. 5. A "mens legis" foi, sem dúvida, proteger aquele trabalhador rural que, antes do novo regime previdenciário, não tivera proteção previdenciária, ou seja, aquele que fizera das lides rurais o seu meio de vida. É verdade que a lei tolera que a atividade rural tenha sido exercida de forma descontinua. Entretanto, não admite que tenha aquele trabalhador perdido a sua natureza rurícola. 6. A análise só pode ser feita no caso concreto. É a história laboral do interessado que pode levar à conclusão de que permaneceu, ou não, essencialmente, trabalhador rural. 7. Se das provas surgir a comprovação de que o trabalho rural não foi determinante para a sobrevivência do interessado, não se tratará de trabalhador rural com direito à proteção previdenciária prevista no art. 143 da Lei 8.213/91. 8. No caso dos autos, verifica-se que a autora, quando completou a idade mínima para a aposentadoria - 55 anos -, já não trabalhava na lavoura há pelo menos 5 anos, de forma que não foi a lide rural que lhe permitiu sobreviver até os dias de hoje, não tendo, por isso, direito ao benefício. 9. Embargos infringentes improvidos. (EI 00453594620084039999, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, Terceira Seção, e-DJF3 8.1.2014).

A intenção legislativa é facilmente perceptível. O que se protege é o trabalhador rural, aquele que depende de seu labor rural, que retira da atividade campesina sua subsistência. Cuida-se de norma protetiva do trabalhador rural, mormente porque não dispunha de proteção previdenciária antes do advento do atual regime. No entanto, desvinculado ou afastado das atividades rurais, perdendo a qualidade de rurícola, não pode valer-se das normas que o protegem se permanece nesta condição.

Uma derradeira questão merece comentário antes de apreciar as circunstâncias fáticas relativas a este processo e se refere à comprovação do tempo de serviço rural.

Sobre este ponto, estabelece o art. 55, §3º, da Lei 8.213/91 que a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Pois bem. A comprovação do tempo de serviço rural, desta forma, exige um início de prova material, documental, que constitua ao menos um ponto de partida acerca dos fatos a serem comprovados e que podem ser, então, corroborados com a produção de prova testemunhal em juízo (Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: "A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário").

Acrescente-se, ademais, que o início de prova material, malgrado deva ser correspondente ao período a ser comprovado, não necessita equivaler a todo o tempo de serviço rural que se pretende provar, podendo a prova testemunhal ampliar a eficácia probatória temporal dos documentos apresentados pela parte autora. Quando a lei se refere ao início de prova material, não exige sua plenitude para a comprovação do tempo de serviço rural. Confira-se, no mesmo diapasão, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, RATIFICADO PELOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DOS AUTOS. DESNECESSIDADE DE CONTEMPORANEIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. I. Para a comprovação da atividade rural, faz-se necessária a apresentação de início de prova documental, a ser ratificado pelos demais elementos probatórios dos autos, notadamente pela prova testemunhal, não se exigindo, conforme os precedentes desta Corte a respeito da matéria, a contemporaneidade da prova material com todo o período de carência. II. Consoante a jurisprudência do STJ, "para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, como ocorre na hipótese em apreço. Este Tribunal Superior, entendendo que o rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, aceita como início de prova material do tempo de serviço rural as Certidões de óbito e de casamento, qualificando como lavrador o cônjuge da requerente de benefício previdenciário. In casu, a Corte de origem considerou que o labor rural da Autora restou comprovado pela certidão de casamento corroborada por prova testemunhal coerente e robusta, embasando-se

na jurisprudência deste Tribunal Superior, o que faz incidir sobre a hipótese a Súmula n.º 83/STJ" (STJ, AgRg no Ag 1399389/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 28/06/2011). III. Nos termos da Súmula 7 desta Corte, não se admite, no âmbito do Recurso Especial, o reexame de prova. IV. Agravo Regimental improvido." (AgRg no Ag 1.419.422/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, DJe 3.6.2013).

Para a obtenção do benefício de aposentadoria rural por idade, por conseguinte, faz-se mister a observância dos seguintes requisitos: I-) idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e 60 (sessenta) , se homem; II-) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.

No caso em testilha, ANA ALICE SOUZA pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade e o reconhecimento do tempo de serviço rural, de 1967 a 1996, em que teria exercido o trabalho rural na qualidade de segurada especial.

Inicialmente, anote-se que o período de 27.05.2002 a 04.11.2002 já foi reconhecido, como demonstra o relatório CNIS anexo, razão pela qual se trata de pedido incontroverso.

A Autora apresentou como base material de sua pretensão e contemporâneos aos fatos a serem comprovados, os seguintes documentos: declaração de ITR em nome da mãe (fls. 35-50) e em nome do marido (fl. 51-59) e certidão de casamento.

Veja-se que a admissão da jurisprudência da extensão probatória dos documentos familiares se refere ao regime de economia familiar, pela própria característica de atividade em condições de mútua dependência de colaboração, na forma como descrita no art. 11, VII, da Lei 8.213/91 (Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes).

As testemunhas Maria do Socorro Rolim, Francisca Ferreira de Souza e Francisco Pedro dos Santos apresentaram depoimentos lineares e coerentes no que se refere ao início das atividades, bem como o local e a forma em que os trabalhos eram executados, convergindo – os depoimentos - sempre para um ponto comum.

Todos conheciam a autora desde pequena, eram vizinhos do sítio da família da autora, no município de Cachoeira dos Índios/PB. Trabalhava com a família, plantavam arroz, feijão, milho somente para o consumo próprio, sem ajuda de empregados. Maria do Socorro afirmou que veio para São Paulo em 1982, porém a cada quatro anos retornava à Paraíba para visitar sua mãe, ocasião em que encontrava também a autora. Sustentou que a última vez que viajou ao nordeste foi em 1995 e a autora ainda lá trabalhava. Depois disso a requerente também se mudou para São Paulo. Francisca disse – entre outras afirmações - que veio para São Paulo em 1996, um ano depois da autora.

Portanto, com base na prova material apresentada e no depoimento das testemunhas ouvidas em juízo é possível o reconhecimento do tempo de serviço rural, na qualidade de segurada especial, de 1967 a 1996.

A Autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 2006, tendo cumprido, por conseguinte, o requisito etário. Em razão da exigência de simultaneidade dos requisitos etário e concernente à carência, deve comprovar o efetivo exercício da atividade rural pelo período de 150 (cento e cinquenta) meses anteriores ao requerimento do benefício.

De toda forma, não é possível a concessão do benefício, porquanto é necessário que o segurado especial comprove efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Tendo a Autora exercido o labor rural até 1995 – segundo documentação e confirmação pelos depoimentos testemunhais -, não faz jus ao benefício requerido.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de reconhecer o tempo de serviço rural, na qualidade de segurada especial, nos anos de 1967 a 1995, e determinar sua averbação pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquivem-se.

P.R.I.C.

0003726-69.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326005781 - GERALDO DE FATIMA DE OLIVEIRA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta por GERALDO DE FATIMA DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a conversão do benefício de auxílio-doença para aposentadoria.

O pedido é procedente.

Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os benefícios por incapacidade - gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez - destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência.

Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família.

O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Por sua vez, o art. 59 do mesmo diploma legal estabelece que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Conseqüentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Em relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência são os mesmos, sendo que, no tocante à incapacidade, esta deverá ser total e provisória.

No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção dos benefícios, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que faça jus ao benefício.

Quanto à carência, os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença requerem o cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão dos benefícios em questão a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também é de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial.

No caso em testilha, o segurado GERALDO DE FATIMA DE OLIVEIRA era filiado ao Regime Geral da Previdência Social e havia cumprido o período de carência, conforme comprova o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais anexado aos autos, haja vista pela própria concessão administrativa por parte do INSS do benefício auxílio-doença nº 6052426237, percebidos de 10/02/2014 a 08/03/2016.

Em relação à incapacidade, a perícia médica realizada em juízo concluiu que o autor é portador de diabetes com doença vascular obstrutiva grave, moléstia que lhe acarreta incapacidade total e permanente, desde a quando foi afastado com auxílio-doença.

Comprovada, por conseguinte, a qualidade de segurado, bem como a incapacidade total e permanente, é de reconhecer-se à parte autora o direito à conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Quanto ao termo inicial do benefício, há de ser fixado na data da concessão do benefício de auxílio-doença (10/02/2014), visto que a incapacidade total e permanente ora constatada já se instalara naquela ocasião.

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - a converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com data de início (DIB) em 10/02/2014 e início do pagamento (DIP) em 01/04/2016, com Renda Mensal Inicial - RMI de R\$ 1.096,33 (hum mil e noventa e seis reais e trinta e três centavos) e Renda Mensal Atualizada - RMA de R\$ 1.287,82 (hum mil, duzentos e oitenta e sete). Condeno-o, ainda, ao pagamento das prestações em atraso, no valor de R\$ 4.060,74 (quatro mil e sessenta reais e setenta e quatro centavos), desde a Data de Início do Benefício, com juros de mora e atualização monetária nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, descontando os valores recebidos a título de auxílio doença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício ora concedido desde a DIB, descontados eventuais valores recebidos no período a título de auxílio-doença. Ao valor do montante assim calculado será acrescida correção monetária e juros moratórios de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF.

Antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, em 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico dirigido à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001685-66.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326005708 - RENALDO BENEDITO PIRES DA ROSA (SP224033 - RENATA AUGUSTA RE BOLLIS, SP212340 - RODRIGO SATOLO BATAGELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde,

hipótese em que, segundo alega, faria jus à obtenção de aposentadoria especial, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividade especial, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos nos artigos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais.

A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, § 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que “A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas.

Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº. 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003).

A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual vale destacar o julgamento do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335 de 04 de dezembro de 2014: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

No mesmo julgamento também foi fixada a tese de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

Nota-se, portanto, que a comprovação da eficácia do EPI – tão-somente para o caso de ruído - deverá se dar por intermédio de laudo técnico, de modo que o segurado não deverá ser prejudicado pela apresentação PPP sem o laudo, tendo em vista a ausência de exigência legal nesse sentido.

O autor, RENALDO BENEDITO PIRES DA ROSA, pretende ver reconhecido como especial os seguintes períodos, em que teria laborado exposto a condições insalubres: 23/01/1981 a 30/06/1987, 01/07/1987 a 23/06/1988, 01/09/1990 a 18/01/1991 (Raízen Energia S/A – Filial Costa Pinto), 13/04/1993 a 31/08/1994, 01/09/1994 a 31/07/1997 e 01/08/1997 a 21/09/2010 (Mário Mantoni Metalúrgica Ltda.).

Reconheço como atividade especial o período de 01/09/1990 a 18/01/1991 (Raízen Energia S/A – Filial Costa Pinto), tendo em vista que nele o autor exerceu a função de motorista de caminhão - como comprova o PPP de fls. 65-67 - atividade que se enquadra como especial pela sua simples atividade ou ocupação nos itens 2.4.4 do decreto 53.831/64 e 2.4.2 do decreto 83.080/79.

Reconheço como atividade exercida em condições especiais o período de 25/08/2008 a 21/09/2010 (Mário Mantoni Metalúrgica Ltda.), já que o autor esteve exposto ao ruído em intensidades superiores a 85dB(A), como comprova o PPP de fls. 72-73, devendo ser enquadrados como atividade insalubre nos termos dos itens 1.1.6 do decreto 53.831/64 e 1.1.5 do decreto 83.080/79.

Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Indefiro o reconhecimento da atividade especial para os demais vínculos.

No período de 23/01/1981 a 30/06/1987 (Raízen Energia S/A – Filial Costa Pinto) o requerente exerceu suas atividades como trabalhador rural. Observa-se que os decretos 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 não preveem o enquadramento de atividade especial pela exposição às oscilações climáticas nem tampouco pela função de trabalhador rural. Vale ressaltar ainda, que o Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o “Decreto 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura” (Sexta Turma, Resp nº 291.404, DJ de 02.08.04).

Também indefiro o pedido de reconhecimento de atividade especial quanto aos períodos de 01/07/1987 a 23/06/1988 (Raízen Energia S/A – Filial Costa Pinto), 13/04/1993 a 31/08/1994, 01/09/1994 a 31/07/1997 e 01/08/1997 a 24/08/2008 (Mário Mantoni Metalúrgica Ltda.), já que os PPP's de fls. 62-64, 68-69 e 72-73 não informam os nomes dos responsáveis técnicos pelo monitoramento ambiental à época, os quais somente foram admitidos pelas empresas, respectivamente, a partir de 15/06/2012, 05/06/1998 e 25/08/2008, de acordo com os citados documentos.

Já quanto aos demais agentes nocivos nos períodos de 01/09/1994 a 31/07/1997 e 01/08/1997 a 24/08/2008 (Mário Mantoni Metalúrgica Ltda.), não é possível o enquadramento pelo fato de constar na “Seção de Registros Ambientais” como “NA” (Não Avaliados).

Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários.

O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos consignados em sua CTPS e relatório CNIS. Até a DER (13/08/2013), contava com 02 anos, 05 meses e 15 dias de atividade especial – conforme planilha abaixo - tempo insuficiente para a concessão do benefício pretendido.

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de 01/09/1990 a 18/01/1991 (Raízen Energia S/A – Filial Costa Pinto) e 25/08/2008 a 21/09/2010 (Mário Mantoni Metalúrgica Ltda.).

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Oficie-se, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Transitado em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000411-96.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326005719 - ISAIAS LARA MARTINS (SP139826 - MARIA VALDEREZ NUNES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta por ISAIAS LARA MARTINS em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio auxílio-doença.

O pedido é parcialmente procedente.

Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os benefícios por incapacidade - gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez - destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência.

Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família.

O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Por sua vez, o art. 59 do mesmo diploma legal estabelece que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Conseqüentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Em relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência são os mesmos, sendo que, no tocante à incapacidade, esta deverá ser total e provisória.

No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção dos benefícios, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime

Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que faça jus ao benefício.

Quanto à carência, os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença requerem o cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão dos benefícios em questão a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também é de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial.

No caso em testilha, o segurado Noedi Fermino era filiado ao Regime Geral da Previdência Social e havia cumprido o período de carência por ocasião do requerimento administrativo, conforme comprova o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais anexado aos autos, tendo em vista o benefício auxílio doença nº 6084891253, percebidos de 31/10/2014 a 16/06/2015, anteriormente concedido em sede administrativa.

Em relação à incapacidade, a perícia médica realizada em juízo concluiu que o autor é portador de Sequelas e risco de recidiva de Trombose Venosa Profunda, diabetes, obesidade, Hipertensão Arterial Sistêmica, moléstias que lhe acarretam incapacidade laborativa parcial e permanente desde o seu afastamento pelo INSS, ou seja, outubro/2014.

Comprovada, por conseguinte, a qualidade de segurado, bem como a incapacidade parcial e permanente, é de reconhecer-se à parte autora o direito à percepção do benefício auxílio doença.

Quanto ao termo inicial do benefício, há de ser fixado na data da cessação administrativa do benefício nº 608.489.125-3 (16/06/2015), visto que a incapacidade ora constatada já se instalara naquela ocasião.

Por fim, sendo o auxílio-doença benefício eminentemente temporário, necessário fixar seu termo final. Fixo o prazo de 06 (seis) meses, contados da DIP, para cessação do benefício. Caso o Autor ainda se sinta incapacitado em tal data, deverá requerer administrativamente a prorrogação do benefício, submetendo-se a nova perícia perante o órgão autárquico.

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - a restabelecer o benefício auxílio-doença nº 608.489.125-3 em favor da parte, com data de início (DIB) em 17/06/2015, início do pagamento (DIP) em 01/04/2016, com Renda Mensal Inicial – RMI de R\$ 2.157,00 (dois mil, cento e cinquenta e sete reais) e Renda Mensal Atualizada – RMA de R\$ 2.400,30 (dois mil quatrocentos reais e trinta centavos). Condeno-o, ainda, ao pagamento das prestações em atraso, no valor de R\$ 23.217,22 (vinte e três mil, duzentos e dezessete reais e vinte e dois centavos), desde a Data de Início do Benefício, com juros de mora e atualização monetária nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício ora concedido desde a DIB, descontados eventuais valores recebidos no período a título de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Ao valor do montante assim calculado será acrescida correção monetária e juros moratórios de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF.

Antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, em 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico dirigido à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004097-33.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326005716 - RAMIRO JOSE DOS SANTOS FILHO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP287794 - AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta por RAMIRO JOSÉ DOS SANTOS FILHO em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença.

O pedido é parcialmente procedente.

Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os benefícios por incapacidade - gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez - destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência.

Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família.

O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Por sua vez, o art. 59 do mesmo diploma legal estabelece que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Conseqüentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Em relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência são os mesmos, sendo que, no

tocante à incapacidade, esta deverá ser total e provisória.

No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção dos benefícios, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que faça jus ao benefício.

Quanto à carência, os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença requerem o cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão dos benefícios em questão a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também é de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial.

No caso em testilha, o segurado Ramiro José dos Santos Filho era filiado ao Regime Geral da Previdência Social e havia cumprido o período de carência por ocasião do requerimento administrativo, conforme comprova o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais anexado aos autos, haja vista pelo próprio reconhecimento do INSS do benefício auxílio-doença nº 6071266967, percebidos de 29/07/2014 a 30/06/2015.

Em relação à incapacidade, a perícia médica realizada em juízo concluiu que o autor é portador de pseudartrose do esafóide direito, moléstias que lhe acarretam incapacidade laborativa parcial e temporária desde Abril/2014.

Comprovada, por conseguinte, a qualidade de segurado, bem como a incapacidade parcial e temporária, é de reconhecer-se à parte autora o direito à percepção do benefício auxílio-doença

Quanto ao termo inicial do benefício, há de ser fixado na data do requerimento administrativo (15/07/2015), visto que a incapacidade ora constatada já se instalara naquela ocasião.

Por fim, sendo o auxílio-doença benefício eminentemente temporário, necessário fixar seu termo final. Considerando que o perito médico sugeriu a reavaliação do periciado em 06 (seis) meses, contados da DIP, para cessação do benefício. Caso o Autor ainda se sinta incapacitado em tal data, deverá requerer administrativamente a prorrogação do benefício, submetendo-se a nova perícia perante o órgão autárquico.

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE ROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - a implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, com data de início (DIB) em 15/07/2015 e início do pagamento (DIP) em com Renda Mensal Inicial - RMI de R\$ 1.340,11 (hum mil trezentos e quarenta reais e onze centavos) e Renda Mensal Atualizada - RMA de R\$ 1.491,27 (hum mil, quatrocentos e noventa e um reais e vinte e sete centavos). Condene-o, ainda, ao pagamento das prestações em atraso, no valor de R\$ 13.143,44 (treze mil, cento e quarenta três reais e quarenta e quatro centavos), desde a Data de Início do Benefício, com juros de mora e atualização monetária nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício ora concedido desde a DIB, descontados eventuais valores recebidos no período a título de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Ao valor do montante assim calculado será acrescida correção monetária e juros moratórios de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF.

Antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, em 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico dirigido à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000065-48.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326005715 - JOAO BATISTA DE MORAIS (SP328277 - PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta por JOÃO BATISTA DE MORAIS em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O pedido é parcialmente procedente.

Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os benefícios por incapacidade - gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez - destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência.

Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família.

O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Por sua vez, o art. 59 do mesmo diploma legal estabelece que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Conseqüentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez: I-) a qualidade de segurado; II-)

o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Em relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência são os mesmos, sendo que, no tocante à incapacidade, esta deverá ser total e provisória.

No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção dos benefícios, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que faça jus ao benefício.

Quanto à carência, os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença requerem o cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão dos benefícios em questão a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também é de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial.

No caso em testilha, o segurado João Batista de Moraes era filiado ao Regime Geral da Previdência Social e havia cumprido o período de carência por ocasião do requerimento administrativo, conforme comprova o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais anexado aos autos, haja vista que foi empregado da empresa WALDOMIRO ZOCCA & CIA LTDA – ME de 03/06/2014 a 07/11/2014, 02/02/2015 a 11/04/2015 e 25/05/2015 a 10/07/2015.

Em relação à incapacidade, a perícia médica realizada em juízo concluiu que o autor é portador de arritmia cardíaca caracterizada por taquicardia paroxística supraventricular, moléstia que lhe acarreta incapacidade laborativa total e temporária, desde setembro/2015.

Comprovada, por conseguinte, a qualidade de segurado, bem como a incapacidade total e temporária, é de reconhecer-se à parte autora o direito à percepção do benefício de auxílio-doença.

Quanto ao termo inicial do benefício, há de ser fixado na data da intimação do INSS (10/02/2016), visto que a incapacidade ora constatada já se instalara naquela ocasião.

Por fim, sendo o auxílio-doença benefício eminentemente temporário, necessário fixar seu termo final. Considerando que a perita médica sugeriu a reavaliação do periciado em 12 (doze) meses, contados da DIP, para cessação do benefício. Caso o Autor ainda se sinta incapacitado em tal data, deverá requerer administrativamente a prorrogação do benefício, submetendo-se a nova perícia perante o órgão autárquico.

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - a implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, com data de início (DIB) em 10/02/2016 e início do pagamento (DIP) em 01/04/2016, com Renda Mensal Inicial – RMI de R\$ 1.609,09 (hum mil, seiscentos e nove reais e nove centavos) e Renda Mensal Atualizada – RMA de R\$ 1.609,09 (hum mil, seiscentos e nove reais e nove centavos). Condeno-o, ainda, ao pagamento das prestações em atraso, no valor de R\$ 2.772,03 (dois mil, setecentos e setenta e dois reais e três centavos), desde a Data de Início do Benefício, com juros de mora e atualização monetária nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício ora concedido desde a DIB, descontados eventuais valores recebidos no período a título de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Ao valor do montante assim calculado será acrescida correção monetária e juros moratórios de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF.

Antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, em 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico dirigido à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001402-43.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326005726 - BENEDITO PEDRO DE OLIVEIRA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à obtenção de aposentadoria especial, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividade especial, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos nos artigos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais.

A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, § 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que “A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado

aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados.

Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº. 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003).

A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual vale destacar o julgamento do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335 de 04 de dezembro de 2014: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

No mesmo julgamento também foi fixada a tese de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

Nota-se, portanto, que a comprovação da eficácia do EPI – tão-somente para o caso de ruído - deverá se dar por intermédio de laudo técnico, de modo que o segurado não deverá ser prejudicado pela apresentação PPP sem o laudo, tendo em vista a ausência de exigência legal nesse sentido.

O autor pretende ver reconhecido como especial os seguintes períodos, em que teria laborado exposto a condições insalubres: 21/08/1981 a 09/01/1988 (Raízen Energia S/A - Filial Costa Pinto), 12/06/1989 a 30/06/2000 (LB Engenharia e Caldeiraria Ltda.), 01/07/2000 a 05/05/2003 (Art Industrial Ltda.) e 25/04/2005 até os dias atuais (Dedini S/A – Indústria de Base). Requer, ainda, a conversão dos períodos de atividade comum para especial.

Reconheço como atividade especial os períodos de 12/06/1989 a 30/06/2000 (LB Engenharia e Caldeiraria Ltda.) e 01/07/2000 a 05/05/2003 (Art Industrial Ltda.), tendo em vista que o autor esteve exposto ao ruído em intensidades superiores a 90dB(A) durante todos os vínculos, como comprovam os PPP's de fls. 57-58 e 59-60, devendo ser enquadrados como insalubres nos termos do item 2.0.1 do decreto 3.048/99.

Pelo mesmo motivo, reconheço como atividade especial o período de 25/04/2005 a 27/11/2012 (Dedini S/A – Indústria de Base), tendo em vista que o autor esteve exposto ao ruído em intensidades superiores a 85dB(A), como comprova o PPP de fls. 61-63, devendo ser enquadrado como insalubre nos termos do item 2.0.1 do decreto 3.048/99.

Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Indefiro o reconhecimento da atividade especial para os demais vínculos.

No que tange ao período de 21/08/1981 a 09/01/1988 (Raízen Energia S/A - Filial Costa Pinto), não merece acolhimento o pedido do autor, senão vejamos. O requerente exerceu suas atividades como trabalhador rural. Observa-se que os decretos 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 não preveem o enquadramento de atividade especial pela exposição às oscilações climáticas nem tampouco pela função de trabalhador rural. Vale ressaltar ainda, que o Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o “Decreto 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura” (Sexta Turma, Resp nº 291.404, DJ de 02.08.04).

Em relação à conversão de períodos de atividade comum em especial, não há como acolher o pleito do autor, eis que a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum (e vice-versa) deve seguir a lei vigente à época do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria, e, a partir de 29/04/1995, a Lei 9.032/95 deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91, suprimindo a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a possibilidade de conversão de tempo especial em comum.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LEI APLICÁVEL. MOMENTO DA REUNIÃO DOS REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA. MATÉRIA DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008. 1. Conforme decidido no EDeI no REsp 1.310.034/PR (Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 2.2.2015), julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, "é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum", sendo que, assim como no caso concreto daquele julgamento, na presente hipótese "a lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum". 2. Agravo Regimental não provido. (STJ - AGARESP 598827 - SEGUNDA TURMA - RELATOR HERMAN BENJAMIN - DJE 06/04/2015)

No que concerne ao período posterior a 27/11/2012 (Dedini S/A - Indústria de Base) igualmente não é possível o reconhecimento da atividade especial por ausência de prova documental de efetiva exposição da parte autora aos agentes nocivos a sua saúde ou integridade física, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários.

O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos consignados em sua CTPS e relatório CNIS. Até a DER (26/07/2013), contava com 21 anos, 05 meses e 27 dias de atividade especial - conforme planilha abaixo - tempo insuficiente para a concessão do benefício pretendido.

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de 12/06/1989 a 30/06/2000 (LB Engenharia e Caldeiraria Ltda.), 01/07/2000 a 05/05/2003 (Art Industrial Ltda.) e 25/04/2005 a 27/11/2012 (Dedini S/A - Indústria de Base).

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Oficie-se, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Transitado em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001613-45.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326005592 - EDENA APARECIDA GONCALES (SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A Autora, EDENA APARECIDA GONÇALES, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade e o reconhecimento do tempo de serviço rural, na qualidade de segurada especial, desde os dez anos de idade até os dias atuais. Esclarece que seu requerimento administrativo, apresentado em 9 de outubro de 2014, foi indeferido pela autarquia previdenciária em razão de a Autora não ter cumprido a carência legalmente exigida (NB 169.786.009-2).

A aposentadoria por idade rural vem prevista no art. 48, § 1º, da Lei 8.213/91, que, em atendimento ao disposto no art. 201, § 7º, da Constituição Federal, reduziu em cinco anos o limite etário para a obtenção do benefício. Conseqüentemente, a aposentadoria por idade será devida aos trabalhadores rurais ou produtores rurais em regime de economia familiar referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11 da Lei 8.213/91 que completarem 60 (sessenta) anos, se homens, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e cumprirem o respectivo período de carência legalmente previsto.

Sobre a carência para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade rural, estabelece o art. 48, § 2º, da Lei 8.213/91, que para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

O prazo de carência vem previsto no art. 142 da Lei 8.213/91, a ser verificado de acordo com a idade em que o segurado completou a idade para a obtenção do benefício:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em

que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos

1991 60 meses

1992 60 meses

1993 66 meses

1994 72 meses

1995 78 meses

1996 90 meses

1997 96 meses

1998 102 meses

1999 108 meses

2000 114 meses

2001 120 meses

2002 126 meses

2003 132 meses

2004 138 meses

2005 144 meses

2006 150 meses

2007 156 meses

2008 162 meses

2009 168 meses

2010 174 meses

2011 180 meses

A jurisprudência passou a entender de forma pacífica que não se exigia simultaneidade no cumprimento dos requisitos de idade e carência. Na mesma esteira, foi editada a Lei 10.666/03, que, em seu art. 3º, I, estabelece que na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Contudo, não pode ser estendida a inexigência de simultaneidade no cumprimento dos requisitos concernentes à idade e à carência para a aposentadoria rural por idade. Com efeito, a lei exige que o segurado especial comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Conseqüentemente, ao dispor que é necessária a comprovação do tempo de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, o legislador pretendeu a associação entre a ocorrência dos dois requisitos, afastando a estratificação do período de carência no momento em que o segurado cumpre o requisito etário, tal como ocorre para a aposentadoria por idade do trabalhador urbano.

Assim, ainda que cumpra o requisito etário em determinado momento (55 ou 60 anos), deverá comprovar o efetivo tempo de serviço rural em período imediatamente anterior à data do requerimento administrativo e não em período que antecede a completude da idade legalmente exigida. A simultaneidade dos dois requisitos – etário e carência – somente existirá se o segurado requerer o benefício de aposentadoria rural por idade assim que completar a idade necessária.

Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE – REQUISITOS - INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. A aposentadoria rural por idade exige a observância de dois requisitos essenciais: a) etário, quando completados 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher; e b) o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do benefício vindicado. 2. De acordo com o art. 55, § 3º, da Lei de Benefícios, a demonstração do direito só produzirá efeitos se baseada em início razoável de prova material, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal. 3. Ainda que a prova documental não se refira a todo o período de carência exigido para a concessão do benefício, deve a prova oral ser robusta suficientemente para estender sua eficácia, referindo-se a todo o lapso demandado. 4. Hipótese em que restou consignado no acórdão recorrido que a prova testemunhal colhida em juízo não se prestou a estender a eficácia da prova documental para todo o período de carência. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1.312.623/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17.4.2013).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. SEGURADO ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Por força do disposto no inciso I do § 8º do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, não se considera segurado especial o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento decorrente do exercício de atividade remunerada. 2. Conforme o disposto no art. 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência. 3. Verificado que, no período imediatamente anterior ao requerimento, o recorrente exerceu atividade urbana (inscrição como pedreiro por 13 anos), revela-se descabida a concessão do benefício de aposentadoria rural. 4. Recurso Especial provido. (REsp 1.336.462/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5.11.2012)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE VOTO VENCIDO. IRRELEVÂNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO IMPLEMENTO DA IDADE. 1. Conquanto a declaração do voto vencido não tenha sido juntada aos autos, doutrina e jurisprudência têm se manifestado no sentido da inexistência de óbice à interposição dos infringentes, posto que o seu objetivo é fazer prevalecer a conclusão veiculada no voto vencido, ainda que por fundamentos diversos. 2. Do conjunto probatório vê-se que há início de prova material do trabalho da autora como rurícola, por extensão da qualificação profissional do marido, desde 30/05/1970 (data do casamento), por tempo superior ao da carência exigida na Lei 8.213/91. 3. A divergência que se verificou no julgamento da apelação, é atinente a questão da comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário. 4. Instituído o Regime Geral de Previdência Social, com o advento das Leis 8.212 e 8.213/91, era necessário dar proteção àqueles trabalhadores rurais que, antes da nova legislação, estavam expressamente excluídos da cobertura previdenciária, e essa proteção veio, justamente, na forma prevista no art. 143 da Lei 8.213/91: aposentadoria por idade, desde que comprovado o efetivo exercício da atividade rural pelo período correspondente à carência prevista no art. 143, e no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. 5. A "mens legis" foi, sem dúvida, proteger aquele trabalhador rural que, antes do novo regime previdenciário, não tivera proteção previdenciária, ou seja, aquele que fizera das lides rurais o seu meio de vida. É verdade que a lei tolera que a atividade rural tenha sido exercida de forma descontínua. Entretanto, não admite que tenha aquele trabalhador perdido a sua natureza rurícola. 6. A análise só pode ser feita no caso concreto. É a história laboral do interessado que pode levar à conclusão de que permaneceu, ou não, essencialmente, trabalhador rural. 7. Se das provas surgir a comprovação de que o trabalho rural não foi determinante para a sobrevivência do interessado, não se tratará de trabalhador rural com direito à proteção previdenciária prevista no art. 143 da Lei 8.213/91. 8. No caso dos autos, verifica-se que a autora, quando completou a idade mínima para a aposentadoria - 55 anos -, já não trabalhava na lavoura há pelo menos 5 anos, de forma que não foi a lide rural que lhe permitiu sobreviver até os dias de hoje, não tendo, por isso, direito ao benefício. 9. Embargos infringentes improvidos. (EI 00453594620084039999, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, Terceira Seção, e-DJF3 8.1.2014).

A intenção legislativa é facilmente perceptível. O que se protege é o trabalhador rural, aquele que depende de seu labor rural, que retira da atividade campesina sua subsistência. Cuida-se de norma protetiva do trabalhador rural, mormente porque não dispunha de proteção previdenciária antes do advento do atual regime. No entanto, desvinculado ou afastado das atividades rurais, perdendo a qualidade de rurícola, não pode valer-se das normas que o protegem se permanece nesta condição.

Uma derradeira questão merece comentário antes de apreciar as circunstâncias fáticas relativas a este processo e se refere à comprovação do tempo de serviço rural.

Sobre este ponto, estabelece o art. 55, §3º, da Lei 8.213/91 que a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Pois bem. A comprovação do tempo de serviço rural, desta forma, exige um início de prova material, documental, que constitua ao menos um ponto de partida acerca dos fatos a serem comprovados e que podem ser, então, corroborados com a produção de prova testemunhal em juízo (Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: "A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário").

Acrescente-se, ademais, que o início de prova material, malgrado deva ser correspondente ao período a ser comprovado, não necessita equivaler a todo o tempo de serviço rural que se pretende provar, podendo a prova testemunhal ampliar a eficácia probatória temporal dos documentos apresentados pela parte autora. Quando a lei se refere ao início de prova material, não exige sua plenitude para a comprovação do tempo de serviço rural. Confira-se, no mesmo diapasão, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, RATIFICADO PELOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DOS AUTOS. DESNECESSIDADE DE CONTEMPORANEIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/05/2016 689/946

DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. I. Para a comprovação da atividade rural, faz-se necessária a apresentação de início de prova documental, a ser ratificado pelos demais elementos probatórios dos autos, notadamente pela prova testemunhal, não se exigindo, conforme os precedentes desta Corte a respeito da matéria, a contemporaneidade da prova material com todo o período de carência. II. Consoante a jurisprudência do STJ, "para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, como ocorre na hipótese em apreço. Este Tribunal Superior, entendendo que o rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, aceita como início de prova material do tempo de serviço rural as Certidões de óbito e de casamento, qualificando como lavrador o cônjuge da requerente de benefício previdenciário. In casu, a Corte de origem considerou que o labor rural da Autora restou comprovado pela certidão de casamento corroborada por prova testemunhal coerente e robusta, embasando-se na jurisprudência deste Tribunal Superior, o que faz incidir sobre a hipótese a Súmula n.º 83/STJ" (STJ, AgRg no Ag 1399389/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 28/06/2011). III. Nos termos da Súmula 7 desta Corte, não se admite, no âmbito do Recurso Especial, o reexame de prova. IV. Agravo Regimental improvido." (AgRg no Ag 1.419.422/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, DJe 3.6.2013).

Para a obtenção do benefício de aposentadoria rural por idade, por conseguinte, faz-se mister a observância dos seguintes requisitos: I-) idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e 60 (sessenta), se homem; II-) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.

No caso em testilha, EDENA APARECIDA GONÇALES pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade e o reconhecimento do tempo de serviço rural, na qualidade de segurada especial, desde os dez anos de idade até os dias atuais.

A Autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 2012, tendo cumprido, por conseguinte, o requisito etário. Em razão da exigência de simultaneidade dos requisitos etário e concernente à carência, deve comprovar o efetivo exercício da atividade rural pelo período de 180 (cento e oitenta) meses anteriores ao requerimento do benefício.

A Autora apresentou diversos documentos contemporâneos aos fatos a serem comprovados: I-) certidão de casamento (1986); II-) ITR (1990, 1991, 1995, 2008, 2009, 2011, 2012 e 2014); III-) certificado de Cadastro – INCRA (1985, 1987, 1988 e 1989); IV-) certificado de pesagem de cana (safra 1989/1990); V-) Declaração Cadastral – Produtor Rural (2008); VI-) Contribuição Sindical – Agricultor Familiar (2006); VII-) CCIR (2010); e VIII-) Certidão Cartório de Registro Imobiliário.

A lei, como algures referido, exige início de prova material para a comprovação do tempo de serviço rural. No entanto, é preciso ter em conta que o benefício de aposentadoria rural por idade, tem natureza eminentemente assistencial – que constitui exceção ao caráter contributivo da Previdência Social – e, por conseguinte, constitui forma de proteção social ao trabalhador que permaneceu no campo exercendo o labor rural. É cediço que, em razão das peculiaridades que envolvem a atividade rural, essencialmente informal, o rigorismo excessivo na exigência da prova documental pode resultar na não consecução da comprovação da atividade rurícola.

Por este motivo, passou-se a aceitar, como início de prova material, documentos que não refiram à atividade rural própria do segurado, mas de outros membros do grupo familiar, como o cônjuge e os pais.

A certidão de casamento ou de nascimento dos filhos em que consta a profissão de cônjuge como lavrador ou dos pais do segurado pode ser considerada como início de prova material para a comprovação do tempo de serviço rural. Tal consideração, contudo, deve vir corroborada com prova testemunhal idônea e robusta que pode, inclusive, ampliar sua eficácia probatória.

Confira-se- acerca do assunto, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR TESTEMUNHAS. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. RECONHECIMENTO. PEDIDO RESCINDENDO PROCEDENTE. JUÍZO RESCISÓRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Admite-se como início de prova material da atividade rural a certidão de casamento na qual conste o cônjuge da autora da ação como lavrador, mesmo que não coincidentes com todo o período de carência do benefício, desde que devidamente referendados por robusta prova testemunhal que corrobore a observância do período legalmente exigido. 2. Os documentos colacionados nesta rescisória, em nome da autora da ação, confirmam o seu labor campesino. 3. Juízo rescisório. 3.1. O início da prova material, aliado aos depoimentos prestados na ação rescindenda demonstram a qualidade de rurícola da autora da ação, motivo pelo qual lhe deve ser concedida a aposentadoria rural. 4. Ação rescisória julgada procedente. Recurso Especial provido.” (AR 3904 / SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 6.12.2013).

A testemunha Maria Arcângela Prata Gadotti afirmou que conhece a Autora desde criança. Conheceu-a porque moravam próximas, na zona rural. Hoje bairro Santa Luzia, mas na época era Tabela. O sítio era da família, mas era pequeno, com cerca de três alqueires. Produziam cana. Não tinham empregado. Não tinham maquinário. Ela começou a trabalhar desde criança. Às vezes trocam dia. Ela mora em um sítio até hoje. Atualmente, ela não mais trabalha na lavoura. Ela deixou o serviço na lavoura há dois anos. Atualmente, não tem certeza de como eles estão trabalhando na lavoura. Ela também trabalhou para outro proprietário, chamado Fedrigo. O ex-marido dela trabalhava carregando cana. A última vez que viu a Autora foi há três anos.

A testemunha Elide Fedrigo Defant afirmou que conhece a Autora desde criança. Eram vizinhas de sítio, no Bairro Santa Luzia. O sítio era do avô e do pai dela. O sítio não era grande. Eles produziam cana. Não tinham empregado, nem na época da safra. O marido dela trabalhava na lavoura. Desde criança ela trabalhou na lavoura. Ela saiu da propriedade há uns quatro ou cinco anos. Depois que o pai dela faleceu ela continuou lá. Ele faleceu há três ou quatro anos. A propriedade foi vendida. Ela deixou o trabalho na lavoura há quatro anos por causa da doença na coluna. Ela também trabalhou em outras propriedades.

Portanto, com base nos documentos apresentados e nos depoimentos das testemunhas, é possível o reconhecimento do tempo de serviço rural, na qualidade de segurada especial, de 1986 até a DER (9.10.2014).

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à Autora o benefício de aposentadoria rural por idade, com data de início do benefício na data do requerimento administrativo (9.10.2014) e data de início do pagamento na data da intimação desta decisão. Em consequência, condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER (9.10.2014), monetariamente atualizadas e com acréscimo de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Concedo, demais disso, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que o INSS proceda às respectivas averbações e conceda à parte autora o benefício de aposentadoria por idade, no prazo de 30 dias a contar da presente decisão.

Sem condenação em custas e honorários. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquivem-se.

P.R.I.C.

0001374-41.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326005878 - CARMEM NUNES GUIMARAES LEITE (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Com efeito, a fim de regulamentar o art. 6 da Lei 8.213/91, o art. 125 do Regulamento da Previdência Social:

Art. 125. Para efeito de contagem recíproca, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social compensar-se-ão financeiramente, é assegurado:

I - o cômputo do tempo de contribuição na administração pública, para fins de concessão de benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, inclusive de aposentadoria em decorrência de tratado, convenção ou acordo internacional; e

II - para fins de emissão de certidão de tempo de contribuição, pelo INSS, para utilização no serviço público, o cômputo do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, observado o disposto no § 4º deste artigo e no parágrafo único do art. 123, § 13 do art. 216 e § 8º do art. 239.

Pois bem. No caso em testilha, a Autora exerceu, concomitantemente, atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social e ao regime próprio dos servidores públicos civis do Estado de São Paulo. Reunindo as condições necessárias, requereu o benefício de aposentadoria por idade, que lhe foi concedido pelo INSS em 1.3.2013 (NB 163.234.339-5). Simultaneamente, foi expedida a respectiva certidão de tempo de contribuição (CTC), para a contagem no regime próprio de previdência social.

A Autora apresentou requerimento administrativo para a revisão do benefício de aposentadoria por idade, em 12 de agosto de 2014, e, conseqüentemente, da certidão de tempo de serviço, a fim de que fosse incluído no período básico de cálculo da aposentadoria por lapso de 1.10.1978 a 15.03.1980 e excluído o período de 01.02.1994 a 31.01.1995; em consequência, que, em sua certidão, fosse excluído o período de 1.10.1978 a 15.3.1980 e incluído o período de 1.2.1994 a 31.1.1995.

A pretensão da Autora não encontra óbice nos dispositivos legais atinentes ao exercício de atividades concomitantes, sendo assegurado pelo art 125, II, do Decreto 3.048/99. O que não seria permitido à Autora seria a utilização em dobro do mesmo tempo de serviço, para a obtenção de benefícios originários de regimes distintos.

No mesmo sentido aqui adotado, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODOS ANOTADOS EM CTPS. ESTATUTÁRIO. AVERBAÇÃO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. 1. É legítimo o reconhecimento dos períodos registrados na CTPS, visto que tais anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, de modo que constituem prova plena do serviço prestado nos períodos nela mencionados. Precedentes. 2. No caso dos autos, o autor é segurado de regime próprio de previdência, não sendo possível a utilização do período laborado em regime estatutário para a concessão do benefício previdenciário, sem a devida averbação do período mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC. No entanto, é possível averbar os períodos de contribuição no regime geral de previdência social para possível uso futuro ou emissão de CTC. 3. Comprovados os períodos de labor urbano anotados em CTPS (fls. 12/17), corroborados pela certidão de fls. 18. 4. Honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), de acordo com o art. 20, § 3º, do CPC. 5. Apelação provida para julgar parcialmente procedente o pedido, determinando-se que o INSS averbe os períodos de 01/04/1968 a 18/02/1971, de 10/03/1975 a 31/12/1976, e de 01/03/1977 a 14/01/1980, bem como condenando-se o INSS a pagar honorários advocatícios. (AC 00319304120084019199, Rel. Juiz Federal Wagner Mota Alves de Souza, Primeira Turma, e-DJF1 10.03.2016).

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a: I-) expedir nova Certidão de Tempo de Contribuição - CTC em favor da Autora, procedendo à exclusão do período de 1.10.1978 a 15.3.1980 e à inclusão do período de 1.2.1994 a 31.1.1995; II-) revisar o benefício de aposentadoria por idade (NB 163.234.339-5), incluindo o período de 1.10.1978 a 15.03.1980 e excluindo o período de 01.02.1994 a 31.01.1995 a partir da data do requerimento administrativo (12.8.2014), pagando à Autora os valores em atraso, com atualização monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

DEFIRO, outrossim, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICCIONAL para o fim de determinar ao INSS a expedição da Certidão de Tempo de Contribuição revisada, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da intimação da presente decisão.

Sem custas e honorários. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0000597-22.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326005807 - ARISTEU JESUS JOSE DA SILVA (SP317211 - PAULA GALLI JERONYMO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O Autor, ARISTEU JESUS JOSÉ DA SILVA, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade e o reconhecimento do tempo de serviço rural, a partir de 1970. Esclarece que seu requerimento administrativo, apresentado em 18 de agosto de 2015, foi indeferido pela autarquia previdenciária em razão de o Autor não ter cumprido a carência legalmente exigida, considerando que alguns vínculos rurais não foram considerados para efeito de carência por não terem sido recolhidas as respectivas contribuições (NB 173.284.595-2).

A aposentadoria por idade rural vem prevista no art. 48, § 1º, da Lei 8.213/91, que, em atendimento ao disposto no art. 201, § 7º, da Constituição Federal, reduziu em cinco anos o limite etário para a obtenção do benefício. Conseqüentemente, a aposentadoria por idade será devida aos trabalhadores rurais ou produtores rurais em regime de economia familiar referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11 da Lei 8.213/91 que completarem 60 (sessenta) anos, se homens, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e cumprirem o respectivo período de carência legalmente previsto.

Sobre a carência para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade rural, estabelece o art. 48, § 2º, da Lei 8.213/91, que para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

O prazo de carência vem previsto no art. 142 da Lei 8.213/91, a ser verificado de acordo com a idade em que o segurado completou a idade para a obtenção do benefício:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos

1991 60 meses

1992 60 meses

1993 66 meses

1994 72 meses

1995 78 meses

1996 90 meses

1997 96 meses

1998 102 meses

1999 108 meses

2000 114 meses

2001 120 meses

2002 126 meses

2003 132 meses

2004 138 meses

2005 144 meses

2006 150 meses

2007 156 meses

2008 162 meses

2009 168 meses

2010 174 meses

2011 180 meses

A jurisprudência passou a entender de forma pacífica que não se exigia simultaneidade no cumprimento dos requisitos de idade e carência. Na mesma esteira, foi editada a Lei 10.666/03, que, em seu art. 3º, I, estabelece que na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Contudo, não pode ser estendida a inexistência de simultaneidade no cumprimento dos requisitos concernentes à idade e à carência para a aposentadoria rural por idade. Com efeito, a lei exige que o segurado especial comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Conseqüentemente, ao dispor que é necessária a comprovação do tempo de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, o legislador pretendeu a associação entre a ocorrência dos dois requisitos, afastando a estratificação do período de carência no momento em que o segurado cumpre o requisito etário, tal como ocorre para a aposentadoria por idade do trabalhador urbano.

Assim, ainda que cumpra o requisito etário em determinado momento (55 ou 60 anos), deverá comprovar o efetivo tempo de serviço rural em período imediatamente anterior à data do requerimento administrativo e não em período que antecede a completude da idade legalmente exigida. A simultaneidade dos dois requisitos – etário e carência – somente existirá se o segurado requerer o benefício de aposentadoria rural por idade assim que completar a idade necessária.

Confiram-se, nesse sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE – REQUISITOS - INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. A aposentadoria rural por idade exige a observância de dois requisitos essenciais: a) etário, quando completados 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher; e b) o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do benefício vindicado. 2. De acordo com o art. 55, § 3º, da Lei de Benefícios, a demonstração do direito só produzirá efeitos se baseada em início razoável de prova material, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal. 3. Ainda que a prova documental não se refira a todo o período de carência exigido para a concessão do benefício, deve a prova oral ser robusta suficientemente para estender sua eficácia, referindo-se a todo o lapso demandado. 4. Hipótese em que restou consignado no acórdão recorrido que a prova testemunhal colhida em juízo não se prestou a estender a eficácia da prova documental para todo o período de carência. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1.312.623/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17.4.2013).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. SEGURADO ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Por força do disposto no inciso I do § 8º do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, não se considera segurado especial o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento decorrente do exercício de atividade remunerada. 2. Conforme o disposto no art. 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência. 3. Verificado que, no período imediatamente anterior ao requerimento, o recorrente exerceu atividade urbana (inscrição como pedreiro por 13 anos), revela-se descabida a concessão do benefício de aposentadoria rural. 4. Recurso Especial provido. (REsp 1.336.462/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5.11.2012)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE VOTO VENCIDO. IRRELEVÂNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO IMPLEMENTO DA IDADE. 1. Conquanto a declaração do voto vencido não tenha sido juntada aos autos, doutrina e jurisprudência têm se manifestado no sentido da inexistência de óbice à interposição dos infringentes, posto que o seu objetivo é fazer prevalecer a conclusão veiculada no voto vencido, ainda que por fundamentos diversos. 2. Do conjunto probatório vê-se que há início de prova material do trabalho da autora como rústica, por extensão da qualificação profissional do marido, desde 30/05/1970 (data do casamento), por tempo superior ao da carência exigida na Lei 8.213/91. 3. A divergência que se verificou no julgamento da apelação, é atinente a questão da comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário. 4. Instituído o Regime Geral de Previdência Social, com o advento das Leis 8.212 e 8.213/91, era necessário dar proteção àqueles trabalhadores rurais que, antes da nova legislação, estavam expressamente excluídos da cobertura previdenciária, e essa proteção veio, justamente, na forma prevista no art. 143 da Lei 8.213/91: aposentadoria por idade, desde que comprovado o efetivo exercício da atividade rural pelo período correspondente à carência prevista no art. 143, e no período imediatamente anterior

ao requerimento do benefício. 5. A "mens legis" foi, sem dúvida, proteger aquele trabalhador rural que, antes do novo regime previdenciário, não tivera proteção previdenciária, ou seja, aquele que fizera das lides rurais o seu meio de vida. É verdade que a lei tolera que a atividade rural tenha sido exercida de forma descontínua. Entretanto, não admite que tenha aquele trabalhador perdido a sua natureza rurícola. 6. A análise só pode ser feita no caso concreto. É a história laboral do interessado que pode levar à conclusão de que permaneceu, ou não, essencialmente, trabalhador rural. 7. Se das provas surgir a comprovação de que o trabalho rural não foi determinante para a sobrevivência do interessado, não se tratará de trabalhador rural com direito à proteção previdenciária prevista no art. 143 da Lei 8.213/91. 8. No caso dos autos, verifica-se que a autora, quando completou a idade mínima para a aposentadoria - 55 anos -, já não trabalhava na lavoura há pelo menos 5 anos, de forma que não foi a lide rural que lhe permitiu sobreviver até os dias de hoje, não tendo, por isso, direito ao benefício. 9. Embargos infringentes improvidos. (EI 00453594620084039999, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, Terceira Seção, e-DJF3 8.1.2014).

A intenção legislativa é facilmente perceptível. O que se protege é o trabalhador rural, aquele que depende de seu labor rural, que retira da atividade campesina sua subsistência. Cuida-se de norma protetiva do trabalhador rural, mormente porque não dispunha de proteção previdenciária antes do advento do atual regime. No entanto, desvinculado ou afastado das atividades rurais, perdendo a qualidade de rurícola, não pode valer-se das normas que o protegem se permanece nesta condição.

Uma derradeira questão merece comentário antes de apreciar as circunstâncias fáticas relativas a este processo e se refere à comprovação do tempo de serviço rural.

Sobre este ponto, estabelece o art. 55, §3º, da Lei 8.213/91 que a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Pois bem. A comprovação do tempo de serviço rural, desta forma, exige um início de prova material, documental, que constitua ao menos um ponto de partida acerca dos fatos a serem comprovados e que podem ser, então, corroborados com a produção de prova testemunhal em juízo (Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: "A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário").

Acrescente-se, ademais, que o início de prova material, malgrado deva ser correspondente ao período a ser comprovado, não necessita equivaler a todo o tempo de serviço rural que se pretende provar, podendo a prova testemunhal ampliar a eficácia probatória temporal dos documentos apresentados pela parte autora. Quando a lei se refere ao início de prova material, não exige sua plenitude para a comprovação do tempo de serviço rural. Confira-se, no mesmo diapasão, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, RATIFICADO PELOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DOS AUTOS. DESNECESSIDADE DE CONTEMPORANEIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. I. Para a comprovação da atividade rural, faz-se necessária a apresentação de início de prova documental, a ser ratificado pelos demais elementos probatórios dos autos, notadamente pela prova testemunhal, não se exigindo, conforme os precedentes desta Corte a respeito da matéria, a contemporaneidade da prova material com todo o período de carência. II. Consoante a jurisprudência do STJ, "para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, como ocorre na hipótese em apreço. Este Tribunal Superior, entendendo que o rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, aceita como início de prova material do tempo de serviço rural as Certidões de óbito e de casamento, qualificando como lavrador o cônjuge da requerente de benefício previdenciário. In casu, a Corte de origem considerou que o labor rural da Autora restou comprovado pela certidão de casamento corroborada por prova testemunhal coerente e robusta, embasando-se na jurisprudência deste Tribunal Superior, o que faz incidir sobre a hipótese a Súmula n.º 83/STJ" (STJ, AgRg no Ag 1399389/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 28/06/2011). III. Nos termos da Súmula 7 desta Corte, não se admite, no âmbito do Recurso Especial, o reexame de prova. IV. Agravo Regimental improvido." (AgRg no Ag 1.419.422/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, DJe 3.6.2013).

Para a obtenção do benefício de aposentadoria rural por idade, por conseguinte, faz-se mister a observância dos seguintes requisitos: I-) idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e 60 (sessenta), se homem; II-) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.

No caso em testilha, ARISTEU JESUS JOSÉ DA SILVA pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade e o reconhecimento do tempo de serviço rural, a partir de 1970.

O Autor completou 60 (sessenta) anos em 2015, tendo cumprido, por conseguinte, o requisito etário. Em razão da exigência de simultaneidade dos requisitos etário e concernente à carência, deve comprovar o efetivo exercício da atividade rural pelo período de 180 (cento e oitenta) meses anteriores ao requerimento do benefício.

O Autor apresentou, como base material de sua pretensão tão somente sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Verifica-se, contudo, que o indeferimento administrativo ocorreu em virtude da não consideração de determinados vínculos para efeito de carência, por inexistirem contribuições previdenciárias recolhidas nos períodos.

O art. 55, §2º, da Lei 8.213/91, acerca do tempo de serviço rural prestado em data anterior à sua edição, assim dispôs: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes,

exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.” Consequentemente, o tempo de serviço do trabalhador rural anterior ao advento da Lei 8.213/91, sem que se lhe exija o recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período, exceto para o efeito do cumprimento da carência para a obtenção do benefício que pleiteia.

Aliás, o Decreto 3.048/99 estabelece, em seu art. 26, § 3º, que não é computado para efeito de carência o tempo de atividade do trabalhador rural anterior à competência novembro de 1991.

Acerca da desnecessidade do recolhimento das contribuições do trabalhador rural em relação ao período que antecedeu a edição da Lei 8.213/91, para computa-lo para a obtenção de benefício no Regime Geral da Previdência Social – RGPS, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA 343/STF. INAPLICABILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RGPS. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. 1. É inaplicável a Súmula 343/STF quando a questão controvertida possui enfoque constitucional. 2. Dispensa-se o recolhimento de contribuição para averbação do tempo de serviço rural em regime de economia familiar, relativo a período anterior à Lei n. 8.213/1991, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS). 3. Ação rescisória procedente. (AR 3.902/RS, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, DJe 7.5.2013).

No entanto, duas ressalvas não de ser feitas: uma no tocante à utilização do tempo rural anterior à Lei 8.213/91 para efeito de carência e outra relativa à desnecessidade do recolhimento das contribuições.

Em relação à impossibilidade de utilização do tempo de serviço rural anteriormente ao advento da Lei 8.213/91 para fins de carência, tal como previsto em seu art. 55, § 2º, é preciso ter em conta que, para o empregado rural, que comprove, por intermédio de anotação em sua Carteira Profissional de Trabalhador Rural ou Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, o respectivo vínculo, o período pode ser aproveitado também para fins de carência.

Com efeito, a Lei 4.214, de 2 de março de 1963 – Estatuto do Trabalhador Rural – determinou que o trabalhador rural, assim considerada a "a pessoa física que presta serviços a empregador rural, em propriedade rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou in natura, ou parte in natura e parte em dinheiro", pela primeira vez seria segurado obrigatório da Previdência Social. Em consequência, como segurado obrigatório, o mesmo diploma legal, em seu art. 158, estabelecia competir ao produtor a obrigatoriedade do recolhimento do custeio do Fundo Assistência e Previdência do Trabalhador Rural (FUNRURAL), mediante a aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor dos produtos agropecuários. Acrescente-se que a Lei Complementar 70/91 também não instituiu a obrigatoriedade do recolhimento da contribuição pelo empregado rural (art. 15).

Em consequência, o trabalhador rural, na qualidade de empregado, já era, ao tempo dos diplomas normativos acima transcritos, segurado obrigatório e as contribuições relativas ao exercício do serviço rural constituíam obrigação do produtor. Assim, a ausência do recolhimento não poderia, e não pode no regime atual, ser imputada ao empregado, porquanto as entidades fiscalizatórias dispunham da prerrogativa de cobrá-las.

Vale, tão somente, distinguir os empregados rurais daqueles outros, que trabalham em econômica familiar. Como ressaltado acima, os empregados rurais já eram segurados obrigatórios da Previdência Social antes mesmo do advento da Lei 8.213/91, de acordo com os atos legais referidos. No entanto, somente com a edição da Lei 8.213/91 é que trabalhadores rurais em regime de economia familiar passaram a ser segurados especiais, e, portanto, obrigatórios, da Previdência Social e, a partir de então, contribuir para o sistema previdenciário. Não por outro motivo, a Lei 8.213/91 dispensa o recolhimento das contribuições para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural.

Infere-se, portanto, que, existindo a obrigatoriedade da contribuição, a cargo do produtor, tal período pode ser utilizado para efeito do cumprimento da carência, ainda que não tenha sido efetuado o respectivo recolhimento.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência. 2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições. 3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL). 4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1.352.791/SP. Primeira Seção, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 5.12.2013).

Considerando, tão somente, os vínculos rurais já constantes do CNIS do Autor, e utilizando-os, todos eles, para o cumprimento da carência exigida – em labor rural –, verifica-se que o Autor já faria jus ao benefício de aposentadoria por idade rural no momento do requerimento administrativo, conforme contagem elaborada pela contadoria deste juizado.

Ressalte-se que o brevíssimo período de trabalho urbano, não descaracteriza a qualidade de trabalhador rural do Autor, conforme entendimento jurisprudencial cristalizado na súmula 46 da Turma Nacional de Uniformização: O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto.

De toda forma, ainda é possível o reconhecimento de períodos de labor rural como volante, nos intervalos dos vínculos anotados em CTPS, de acordo com os depoimentos das testemunhas e com base na carteira de trabalho do Autor.

A testemunha Antonio Balarin Meneghini afirmou que conhece o Autor desde criança. Moravam na cidade. Ele começou a trabalhar desde criança na lavoura. Trabalhava na safra e na parada. Atualmente ele não trabalha mais, há cerca de dois anos. Alcotec é uma indústria que “mexe com álcool”. Cicat também não é rural. Além destes dois vínculos, todos os outros são rurais. Chegou a trabalhar muito como volante, sem registro, naquele tempo.

A testemunha José Henrique Piazza afirmou que conhece o Autor há muitos anos, de Charqueada. Ele começou a trabalhar na lavoura desde criança. Ele trabalhava nos sítios da Região, sempre lavoura de cana. Alcotec é uma destilaria e Cicat é uma empresa de pavimentação. Ele trabalhou na lavoura até cerca de dois anos atrás; até então ele trabalhava na lavoura. Naquela época se trabalhava na colheita e no plantio. Ele trabalhou para o sogro do depoente. Deve ter trabalhado muitos anos sem registro em carteira.

A testemunha Lorecida de Fátima dos Santos Arruda Viviani afirmou que conhece o Autor há muitos anos, porque trabalhou com o pai da depoente. O pai da depoente era fornecedor e a depoente trabalhou junto com o Autor. Trabalhou cerca de seis anos com o Autor. Trabalhou com o Autor quando era adolescente e o Autor já trabalhava. Ele está parado há dois anos e o último trabalho foi na Cosan. Ele sempre trabalhou na lavoura. Alcotec não é uma empresa rural.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder ao Autor o benefício de aposentadoria rural por idade, a partir da data do requerimento administrativo (18.8.2015), com RMI no valor de R\$ 1.108,18 e RMA no valor de R\$ 1.147,96, e DIP em 1.4.2016. Em consequência, condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER (18.8.2015), no valor de R\$ 9.059,81, para abril de 2016, monetariamente atualizadas e com acréscimo de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Concedo, demais disso, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que o INSS proceda às respectivas averbações e conceda à parte autora o benefício de aposentadoria por idade, no prazo de 30 dias a contar da presente decisão.

Sem condenação em custas e honorários. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquivem-se.

P.R.I.C.

0003816-77.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326005727 - MARIA JOSE BRAGAIA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

SENTENÇA

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Pleiteia a parte autora a concessão do acréscimo de 25% ao valor de sua aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que necessita da assistência permanente de outra pessoa.

O artigo 45 da Lei 8.213/91 dispõe que o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Por sua vez, o Anexo I do Decreto 3.048/99 relaciona as situações em que o aposentado por invalidez terá direito à majoração em questão. Trata-se de relação exemplificativa, devendo o adicional ser concedido em quaisquer outras situações em que se faça necessária a assistência, bastando que se comprove satisfatoriamente tal necessidade.

Neste caso concreto, embora o autor não se enquadre em nenhuma das situações relacionadas pela lei, a prova colhida nos autos demonstra que, de fato, há necessidade da assistência permanente de outra pessoa. A perícia médica realizada em juízo foi peremptória no sentido de que o autor é portador de hipotrofia muscular generalizada e restrito a cadeira de rodas por não ter capacidade de marcha, necessitando da ajuda de terceiros para as múltiplas atividades do dia-a-dia.

Nesse contexto, forçoso reconhecer o direito da autora ao acréscimo de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez NB 144096. Resta fixar o termo inicial de incidência do acréscimo.

Inexiste nestes autos qualquer elemento de prova que autorize a conclusão de que a necessidade da assistência ora constatada já se fazia presente quando da concessão administrativa do benefício, em 01/10/1979. Assim, o termo inicial há de ser fixado na data da citação da autarquia previdenciária nestes autos (11/12/2015), oportunidade em que esta teve ciência do preenchimento dos requisitos para concessão do acréscimo.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – à obrigação de fazer, consistente em estabelecer em favor da parte autora o acréscimo de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez NB 144096, a partir de 11/12/2015, atualizando o valor para Renda mensal atual de R\$ 1.100,00 (hum mil e cem reais) e pagamento dos valores atrasados que somam o montante de R\$ 1.025,00 (hum mil e vinte e cinco reais), conforme os cálculos em anexo.

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas atrasadas do acréscimo ora concedido desde a data de Dezembro/2015.

Ao valor do montante assim calculado será acrescida correção monetária e juros moratórios de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF.

Antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do acréscimo de 25% na aposentadoria por invalidez, em 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico dirigido à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas (artigo 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Certificado o trânsito em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001469-71.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6326005867 - CLAITON LUIZ ORTOLAN (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra “O Novo Processo Civil Brasileiro”, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

Aponta a parte autora existência de contradição na sentença, vez que constou como DER em 22.01.2015 quando o correto seria 22.01.2014.

Cuida-se de mero erro material.

Ante o exposto, CONHEÇO E ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, tão-somente para sanar o erro material apontado, para que, onde se lê:

DER (22.1.2015).

Leia-se:

DER (22.1.2014).

No mais, restam inalteradas as demais disposições da referida sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003315-94.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6326005681 - TANIA PEREIRA DE GODOI (SP204264 - DANILO WINCKLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra “O Novo Processo Civil Brasileiro”, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

No caso vertente, a embargante alega a ocorrência de omissão na sentença ao deixar de observar que o crédito foi cedido para “Renova Compan”, em 29 de abril de 2013, conforme contrato nº 000005950739, estando o seu nome ainda inscrito nos cadastros de proteção ao crédito.

Com razão a parte autora no que tange à omissão, notadamente pelo fato dessa informação constar no item 21 do processo virtual.

Ante o exposto, CONHEÇO E ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, a fim de sanar a omissão apontada, para que, onde se lê:

“Ademais, a Autora comprovou documentalmente a inclusão do seu nome nos cadastros negativos de crédito, apesar de atualmente neles não mais constar (item 21 do processo virtual).”

Leia-se:

“Ademais, a Autora comprovou documentalmente a inclusão do seu nome nos cadastros negativos de crédito. Cumpre observar que a Serasa Experian S/A trouxe à tona a informação de que, atualmente, a Autora apresenta uma pendência no valor de R\$ 871,59 (oitocentos e setenta e um reais e cinquenta e nove centavos), em favor da ‘Renova Compan’, fruto do contrato de cessão de crédito nº 000005950739 efetuado pela CEF (item 21 do processo virtual).

Saliente-se que, no caso ‘sub judice’, houve uma indevida transferência de crédito inexistente da Caixa Econômica Federal à empresa ‘Renova Compan’ e

evidente falha da instituição financeira, pois não tomou as cautelas cabíveis para a cessão. Nesse sentido, dispõe o art. 295 do Código Civil: 'Na cessão por título oneroso, o cedente, ainda que não se responsabilize, fica responsável ao cessionário pela existência do crédito ao tempo em que lhe cedeu; a mesma responsabilidade lhe cabe nas cessões por título gratuito, se tiver procedido de má-fé'.

Permanece, assim, a ré CEF como responsável pela exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, bem como pela cessação de cobranças de valores relativos ao cartão de crédito nº 5187.6718.8822.1159."

E, também, para que, onde se lê:

"Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de declarar a inexistência da dívida oriunda do cartão de crédito nº 5187.6718.8822.1159, bem como condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais, arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com atualização e juros de mora a partir desta data (art. 407 do Código Civil).

Sem condenação em custas e honorários. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita".

Leia-se:

"Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de declarar a inexistência da dívida oriunda do cartão de crédito nº 5187.6718.8822.1159, bem como condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais, arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com atualização e juros de mora a partir desta data (art. 407 do Código Civil).

DEFIRO, outrossim, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL e determino à Caixa Econômica Federal que proceda à retirada do nome da Autora dos cadastros negativos de crédito, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Deve, por fim, diligenciar perante a cessionária para que esta tome as providências necessárias ao cumprimento da presente decisão (comprovando documentalmente nos autos), no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, restituindo à empresa "Renova Compan" os valores pagos em razão da transação do crédito em questão, ora cancelado.

Sem condenação em custas e honorários. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita".

No mais, restam inalteradas as demais disposições da referida sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001443-73.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326005695 - ANTONIO CORREA PINHEIRO (SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Homologo o pedido de desistência e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após os trânsitos em julgado, arquivem-se.

0004181-34.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326005694 - MARIA LUIZA DA CUNHA MONTRAZI JEREMIAS (SP292747 - FABIO MOTTA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO (SP237457 - ARTHUR DA MOTTA TRIGUEIROS NETO) UNIVERSIDADE DE SAO PAULO (USP) - CAMPUS SÃO CARLOS (SP300936 - ANA CAROLINA VARANDAS MARTOS) MUNICIPIO DE PIRACICABA (SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM, SP069062 - MARCO AURELIO BARBOSA MATTUS) UNIVERSIDADE DE SAO PAULO (USP) - CAMPUS SÃO CARLOS (SP126060 - ALOYSIO VILARINO DOS SANTOS)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Pretende a parte autora em face da União Federal, Município de Piracicaba, Estado de São Paulo e Universidade Estadual de São Paulo o fornecimento da substância intitulada "fosfoetanolamina".

Após a citação dos réus, a parte autora requereu a desistência da presente ação.

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas (artigo 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Com o trânsito em julgado, certifique-se e encaminhem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000930-71.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326005796 - JOSE MOACIR MENDES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Pretende a parte autora afastar a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por entender que não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias dos trabalhadores. Requer a substituição do referido índice pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou, ainda, por qualquer outro índice a ser arbitrado pelo Juízo.

O feito comporta extinção sem exame do mérito, por ausência de documento indispensável à propositura da ação, nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil.

No caso vertente, a parte autora foi intimada a regularizar, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos indicados pelo termo. No entanto, ficou-se inerte, deixando de promover diligência essencial à regularidade processual.

Ante a inércia da parte autora, não vislumbro, no caso concreto, interesse processual satisfatório ao prosseguimento do feito.

Isso posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 330, IV, e art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, certifique-se e encaminhem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000622-35.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326005795 - ANTONIO DONIZETE ALVES (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

O feito comporta extinção sem exame do mérito por ausência de documento indispensável à propositura da ação, nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil.

No caso vertente, a parte autora foi intimada a regularizar os documentos apontados no despacho anterior, no prazo de 15 (quinze) dias. No entanto, ficou-se inerte, deixando de promover diligência essencial à regularidade processual.

Ante a inércia da parte autora, não vislumbro, no caso concreto, interesse processual satisfatório ao prosseguimento do feito.

Isso posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 330, IV, e art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, certifique-se e encaminhem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000791-22.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326005809 - FRANCISCA DONIZETE DA SILVA (SP045311 - RICARDO TELES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação proposta por FRANCISCA DONIZETE DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão do benefício previdenciário.

Imperioso ressaltar que estabelece o inciso I do artigo 109 da Constituição Federal:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;” (negritei).

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I, DA CF/88. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 15/STJ. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Compete à Justiça Estadual o julgamento de ações decorrentes de acidente de trabalho, inclusive a revisão do benefício concedido. Aplicação do art. 109, inciso I, da Carta Maior, inalterado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, bem como do enunciado sumular 15/STJ. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de São Gonçalo. (CC - CONFLITO DE COMPETENCIA – 66844, Relatora Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJ DATA: 13/11/2006 PG: 00224).

No caso em testilha, nota-se que pelo narrado na inicial e pelo histórico dos benefícios concedidos à autora, trata-se de acidente de trabalho, haja vista que até a empresa emitiu o comunicado de acidente de trabalho.

Sendo absoluta a incompetência deste Juizado Especial para o processamento do feito, e, ainda, pela impossibilidade de remessa dos autos ao Juízo competente, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Com o trânsito em julgado, certifique-se encaminhem os autos ao arquivo.
Publique-se, registre-se e intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

SENTENÇA Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário. O feito comporta extinção sem exame do mérito por ausência de documento indispensável à propositura da ação, nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil. No caso vertente, a parte autora foi intimada a regularizar os documentos apontados no despacho anterior, no prazo de 10 (dez) dias. No entanto, quedou-se inerte, deixando de promover diligência essencial à regularidade processual. Ante a inércia da parte autora, não vislumbro, no caso concreto, interesse processual satisfatório ao prosseguimento do feito. Isso posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 330, IV, e art. 485, I, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, certifique-se e encaminhem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000782-60.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326005793 - THEREZINHA LOPES DA SILVA (SP217404 - ROSA MARIA BRAGAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000841-48.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326005792 - JOSE CARVALHO DOS SANTOS (PR074472 - JOÃO VITOR PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000436-12.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326005794 - JOSIANE DE OLIVEIRA XAVIER (SP217404 - ROSA MARIA BRAGAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0001028-56.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326005527 - MARIA APARECIDA OLIMPIO MARIANO (SP160940 - MARIA CLAUDIA HANSEN PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação proposta por MARIA APARECIDA OLIMPIO MARIANO em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão do benefício auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Imperioso ressaltar que estabelece o inciso I do artigo 109 da Constituição Federal:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;” (negritei).

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I, DA CF/88. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 15/STJ. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Compete à Justiça Estadual o julgamento de ações decorrentes de acidente de trabalho, inclusive a revisão do benefício concedido. Aplicação do art. 109, inciso I, da Carta Maior, inalterado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, bem como do enunciado sumular 15/STJ. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de São Gonçalo. (CC - CONFLITO DE COMPETENCIA – 66844, Relatora Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJ DATA: 13/11/2006 PG: 00224).

No caso em testilha, nota-se que pelo narrado na inicial e pelo histórico dos benefícios concedidos à autora, trata-se de acidente de trabalho.

Sendo absoluta a incompetência deste Juizado Especial para o processamento do feito, e, ainda, pela impossibilidade de remessa dos autos ao Juízo competente, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Com o trânsito em julgado, certifique-se encaminhem os autos ao arquivo.

Publique-se, registre-se e intime-se.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. A presente ação foi ajuizada anteriormente à criação do Juizado Especial Federal de Piracicaba em Juizado de Subseção Judiciária distinta. Com efeito, a Resolução 486, de 19 de dezembro de 2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, estabeleceu critérios para a redistribuição processos por criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete na 3ª Região. Contudo, a determinação de redistribuição de autos por intermédio daquele ato administrativo normativo não obedece a disciplina acerca da competência prevista no Código de Processo Civil. Prevê o art. 87 do Código de Processo Civil que se determina a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Cuida-se da positivização do princípio da perpetuatio jurisdictionis, para o qual não têm relevância questões fáticas ou jurídicas, como a modificação de regras competenciais determinadas pelo aspecto territorial. Assim, proposta uma demanda, determina-se a competência do órgão judiciário, que somente será alterada se houver modificação da competência estabelecida por critérios absolutos - matéria ou hierarquia - ou houver oposição de exceção de incompetência se os critérios forem de natureza relativa (valor da causa ou territorial). Exatamente por ser de natureza relativa a competência territorial, sua alteração demanda, por parte do interessado, a oposição de exceção de incompetência, e não pode ser declinada de ofício pelo juiz, nos termos da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. Malgrado o art. 3º, § 3º da Lei 10.259/2001, preveja que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta, em verdade a abrangência do dispositivo relaciona-se aos feitos ajuizados

após sua instalação. Em casos como que tais, a incompetência pode ser reconhecida de ofício pelo juiz. Contudo, em relação aos feitos ajuizados anteriormente à instalação do Juizado, prevalece a regra, acima transcrita, da perpetuo jurisdictionis, não sendo relevante, repita-se, a alteração posterior de questões jurídicas, como a modificação de critérios relativos de atribuição de competência, como o desmembramento territorial da jurisdição do Juizado em que a ação foi distribuída. No mesmo sentido, decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ÓRGÃO ESPECIAL: COMPETÊNCIA PARA APRECIAR O CONFLITO. MODIFICAÇÃO DA JURISDIÇÃO, POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO. REDISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO 486 DO CJF DA 3ª R. PRINCÍPIOS DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO E DO JUIZ NATURAL. QUESTÃO TERRITORIAL QUE NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33 DO STJ. - O conflito foi encaminhado ao Órgão Especial pelo Des. Fed. Baptista Pereira com base no precedente do CC nº 2007.00.025630-8, j. 09/08/07. Embora a situação dos autos seja diversa desse precedente, coloca-se a possibilidade de que as diferentes seções interpretem de modo dissonante a mesma situação, como de fato ocorreu entre a Segunda e Quarta Seções, respectivamente nos conflitos nºs 0011063-12.2014.4.03.0000 e 2014.03.00.0041119-9, em que aquela entendeu que a competência é do Juizado em São Paulo e esta do sediado em Jundiá. Desse modo, embora também não haja previsão regimental para a situação, que tampouco é análoga à do CC nº 2007.00.025630-8, o raciocínio adotado naquela ocasião, qual seja, evitar julgados divergentes entre as seções para o mesmo tema, permanece perfeitamente hígido. Conhecido o conflito no âmbito do Órgão Especial. - A lide originária foi proposta no Juizado Especial Federal em Jundiá, que tinha jurisdição sobre o domicílio do autor. Sobreveio o Provimento nº 395, de 22/11/13, que extinguiu a 1ª Vara-Gabinete naquela cidade e a transformou na 2ª Vara Federal, bem como determinou que os feitos da vara-gabinete extinta seriam redistribuídos para a 2ª Vara-Gabinete, além de modificar as cidades sob sua jurisdição. - O Provimento nº 395/13 CJF da 3ª R tem regra própria sobre redistribuição - remessa para a 2ª Vara-Gabinete - de forma que é descabida a aplicação subsidiária da Resolução nº 486/12 do CJF da 3ª R, como acertadamente entendeu o suscitante. - Ainda que não se admita o argumento anterior, o tema é corriqueiro e a solução bem conhecida, não obstante a particularidade de que o conflito seja entre dois juizados especiais federais. As quatro Seções desta corte há muito já reconheceram e seguidamente reiteram que a modificação de competência territorial do juízo é irrelevante depois de ajuizada a ação, em respeito aos princípios do juiz natural e da perpetuo jurisdictionis, insculpido no artigo 87 do CPC, bem como por ter natureza territorial e, assim, não ser passível de reconhecimento de ofício. Precedentes. - Não se pode conceber, pura e simplesmente por serem regidos por norma específica, que os juizados especiais sejam completamente estanques e estejam imunes às normas gerais e princípios de processo civil, inclusive os com status constitucional, como é o caso do juiz natural, quando houver omissão e não forem incompatíveis, consoante lição doutrinária. - O único fundamento do suscitante é o art. 2º da Resolução nº 486 do CJF da 3ª R. Notório, porém, que ato administrativo não pode desbordar dos limites da lei. Em consequência, não se pode validamente interpretar o dispositivo citado fora das balizas impostas pelos princípios da perpetuação da jurisdição, do juiz natural e da impossibilidade de modificação de competência territorial de ofício pelo magistrado. Precedente. - Não se invoque em apoio da redistribuição o disposto no § 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Conforme bem anotou o Des. Fed. Nelson dos Santos no seu voto no CC nº 2014.03.00.0041119-9/SP, a 1ª Seção já assentou que, "considerando que o legislador, ao estabelecer a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, o fez com base no valor atribuído à causa, a conclusão é de que a competência destes é absoluta somente em relação às Varas Federais, visto que a intenção do legislador foi definir como absoluta a competência dos Juizados, mormente para diminuir o fluxo de demandas em tramitação nas varas federais de competência comum"; e que é, "assim, incabível a modificação de competência perpetrada [ex officio] pelo Juízo suscitado, já que o presente conflito discute competência territorial, com o escopo de definir qual o foro em que a demanda será processada e julgada" (CC 0000813-95.2006.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. em 1º/8/2007, DJU 6/9/2007). Resta claro, desse modo, que o conflito está centrado em uma questão eminentemente territorial. Cuida-se, pois, de competência relativa, de sorte que não se mostra possível a declinação ex officio, nos termos da Súmula n.º 33 do Superior Tribunal de Justiça. - Conflito conhecido e julgado precedente. Declarada a competência do Juizado Federal em Jundiá" (Conflito de Competência nº 0013621-54.2014.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal André Nabarrete, Órgão Especial, e-DJF3 4.12.2014). “CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. 1. Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas de Juizado Especial Federal é imperioso o reconhecimento da competência do Órgão Especial com o fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria controvertida tendo em vista a repercussão do tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados que não podem ser submetidos à insegurança jurídica advinda da prolação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional deste sodalício. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI do RISTJ. 2. O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei. 3. Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da perpetuo jurisdictionis. 4. O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite. Precedentes do e. STJ. 5. A Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01. 6. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado. 7. Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, §§ 1º e 3º do RITRF3, diante da multiplicação de conflitos idênticos que têm sobre carregado os órgãos fracionários desta Corte.” (Conflito de Competência nº 0011051-95.2014.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Baptista Pereira, Órgão Especial e-DJF3 4.12.2014). Não obstante o estatuto processual preveja que no presente caso deva ser suscitado conflito de competência, é de se considerar que houve um expressivo número de feitos redistribuídos para este Juizado, o que implicaria a necessidade de suscitar conflito em cada um deles, em prejuízo da atividade jurisdicional dos Juizados envolvidos, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o julgamento dos referidos conflitos, e, sobretudo, dos jurisdicionados, que teriam de aguardar a definição da competência para a obtenção da tutela jurisdicional. Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juizado e determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal de Americana. Intimem-se as partes

0006389-44.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326005675 - ANTONIA CAETANO DA SILVA (SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000175-03.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326005677 - LUIZ ANTONIO BUSO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006330-56.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326005676 - MARIA APARECIDA BRAGIO DE CAMPOS (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007227-84.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326005674 - NELSON FERREIRA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o(s) laudo(s) de exame(s) resultante(s) da(s) perícia(s) realizada(s), abra-se vista às partes para manifestação sobre o seu conteúdo. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias. Expirado o prazo acima referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000872-68.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326005858 - AMALIO BRIENZA JUNIOR (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000765-24.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326005862 - IRACEMA CASTELHANO (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0000690-82.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326005856 - CARLOS APARECIDO COSTA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição de nº 10 alegando impossibilidade de comparecimento das testemunhas para audiência marcada para 17.05.2016, redesigno a audiência para o dia 28 de junho de 2016, às 15h00min para realização de instrução.

As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Int.

0005649-67.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326005709 - GABRIELI BOTAN CORDEIRO (SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Reconsidero o despacho de 03.05.2016

Tendo em vista a manifestação de concordância da parte autora em relação ao valor apurado pelo INSS a título de atrasados, expeça-se, após o decurso de prazo, requisição de pagamento consoante montante apontado em 08.01.2016.

Int.

0000682-08.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326005570 - JESUSDETE ALVES SANTA ROSA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o(s) laudo(s) de exame(s) resultante(s) da(s) perícia(s) realizada(s), abra-se vista às partes para manifestação sobre o seu conteúdo. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias.

Expirado o prazo acima referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0000766-09.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326005725 - ALEX FERNANDO DE OLIVEIRA (SP360419 - PHAOLA CAMPOS REGAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Verifico que a parte autora não cumpriu integralmente o despacho anterior.

A petição anexada aos autos em 28/04/2016, não traz todos os documentos apontados na Informação de Irregularidades na Inicial.

Cumpra-se destacar que compete à parte autora instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar suas alegações, conforme artigo 434 do Novo Código de Processo Civil.

Assim, intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar os documentos que instruem a inicial, no caso, extratos da conta do FGTS legível.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes dos cálculos e parecer elaborados pela Contadoria deste Juizado. Não havendo impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a expedição do competente ofício requisitório de pagamento ser efetuada conforme parecer apresentado e cálculos das diferenças apuradas pela contadoria judicial. Intime-se.

0001470-27.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326005801 - GILVAN BERNARDO DA SILVA (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001616-68.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326005800 - ELAINE MARIA BECK DA SILVA (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004321-39.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326005799 - GERSON PEREIRA VASQUES (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000512-41.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326005802 - ROSANA APARECIDA BRAGA (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0001255-46.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326005711 - BENEDITA DULCELINA COLACO CASAGRANDE (SP110481 - SONIA DE ALMEIDA CAMILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a inexistência de certidão de irregularidade nos autos, reconsidero a determinação contida no primeiro parágrafo da decisão de 13.05.2016. Cite-se, com urgência, o INSS.

Int.

0003126-19.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326005707 - PETERSON WILDER FERRAZ PIRES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Considerando o decidido no v. acórdão transitado em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

0000974-90.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326005713 - EDMILSON CANDIAN (SP239325 - ARACELI SASS PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Defiro a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias.

Intime-se a parte autora.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Oficie-se à APSDJ/INSS, solicitando-se o envio a esse Juízo dos documentos mencionados no ofício que comunicou o cumprimento da sentença, uma vez que os mesmos não foram anexados. Prazo: 10 (dez) dias. Recebo os recursos de ambas as partes em seus efeitos devolutivos. Nos termos dos Enunciados nº 34 e nº 36 do FONAJEF, intimem-se as partes para contrarrazões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal. Intimem-se.

0002826-23.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326005686 - CARLOS ALBERTO BONATO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003839-57.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326005685 - LUIZ RODRIGUES DA SILVA FILHO (SP321375 - CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0007955-78.2014.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326005573 - FRANCISCO FERRAZ (SP045311 - RICARDO TELES DE SOUZA) X BANCO CELETEM S.A (SP033508 - LUIZ ANTONIO TOLOMEI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) BANCO BMG (SP176805 - RICARDO DE AGUIAR FERONE, SP256452 - LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS)

O Banco BGN S.A. comunicou na contestação a alteração da denominação social para Banco Celetem S.A., trazendo os documentos comprobatórios em documento anexo à peça de defesa.

Assim, providencie a Secretaria a alteração da denominação social do Banco BGN S.A. para Banco Celetem S.A.

Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre as defesas dos corréus.

Após, transcorrido o prazo, com ou sem manifestação do autor, tornem os autos conclusos para sentença.

0000847-55.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326005808 - FRANCINETE GLADES DE OLIVEIRA SILVERIO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção apontada, prossiga-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, razão pela qual fixo o dia 29 de junho de 2016, às 11h15min para realização de perícia a fim de que seja avaliada a citada doença de ordem ortopédica, relatada na inicial.

Intime-se.

0004113-84.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326005813 - GIL MARCOS FERREIRA (SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

Chamo o feito a ordem.

A parte autora interpôs recurso nos autos requerendo, em síntese, que seja reformada a decisão de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (05.02.2016).

Entendo que as normas atinentes ao microsistema dos Juizados Especiais Federais Cíveis não contêm previsão acerca do recurso interposto. Nesse sentido:

“Em legítima concretização dos princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade, estampados no art. 2º da Lei nº 9.099/95, a extirpação do reexame necessário (ou duplo grau de jurisdição obrigatório) impede o desnecessário retardamento da solução da lide, facilitando a ulatimação do trânsito em julgado, caso não haja recurso por parte do ente público que figure no pólo passivo da demanda.” (VIEIRA, Luciano Pereira. “Sistemática Recursal dos Juizados Especiais Federais Cíveis: doutrina e jurisprudência”. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011, p. 21).

Deixo, pois, de receber o recurso interposto. Retornem os autos conclusos para julgamento.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso da parte ré em seu efeito devolutivo. Tendo em vista a apresentação espontânea das contrarrazões pela parte autora, encaminhem-se os autos à Turma Recursal. Intime-m-se.

0003859-14.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326005668 - GERANICE MARIA DA FONSECA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP331302 - DEBORA ESTEFANIA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006911-52.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326005669 - MARIA EDUARDA RODRIGUES BEZERRA (SP332991 - ECIVALDO BARRETO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a petição inicial e/ou os documentos que a instruem apontadas na Informação de Irregularidades na Inicial anexada aos autos, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

0001271-97.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326005854 - FLAVIO MARCOS BURANI (SP333564 - TIAGO LEARDINI BELLUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001290-06.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326005850 - JOSE CARLOS RIZATO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001293-58.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326005849 - ENIVALDO DA CONCEICAO GOMES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001275-37.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326005853 - RODRIGO CARDOZO (SP274544 - ANDRÉ SOCOLOWSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001287-51.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326005851 - JOAO FRANCISCO GOMES PINTO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001279-74.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326005852 - JOSE KREYCI (SP297411 - RAQUEL VITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001270-15.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326005855 - CELSO LUIZ PAVANELO (SP169361 - JOÃO CARMELO ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001294-43.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326005848 - ENIVALDO DA CONCEICAO GOMES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

FIM.

0001070-08.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326005720 - ILKA FERREIRA TASSELLI (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Verifico que a parte autora não cumpriu integralmente o despacho anterior.

Assim, intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos de declaração de hipossuficiência econômica recente (inferior a 6 meses), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o ofício de cumprimento da sentença pelo INSS anexado aos autos.
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/05/2016 704/946

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0001684-81.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326005841 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS ALVES (SP224033 - RENATA AUGUSTA RE BOLLIS, SP212340 - RODRIGO SATOLO BATAGELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003557-82.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326005838 - MARIA OLIVIA ADDAD GIMENES (SP119387 - JEFFERSON LUIZ LOPES GOULARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000468-51.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326005843 - AUGUSTO CARVALHO (SP336542 - PAULO HENRIQUE SOROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001594-10.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326005842 - NIVALDO MARTINS BRIONE (SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA, SP071896 - JOSE ANTONIO REMERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005800-39.2013.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326005837 - VALDIR CONDUTA (SP283391 - LUCIANA DA SILVA IMAMOTO, SP265013 - PATRICIA CRISTINA CAMOLESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002067-59.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326005840 - JOSE ROBERTO DE MATOS REGO (SP293560 - JAQUELINE DE SANTIS, SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO, SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003395-58.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326005839 - ANTONIO FIDELIS MOSCA (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0004287-64.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326005589 - OSCAR SERAFIM (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o recurso da parte autora em seu efeito devolutivo.

Nos termos dos Enunciados nº 34 e nº 36 do FONAJEF, intime-se a parte ré para contrarrazões.

Decorrido o prazo, abra-se vista ao Ministério Público Federal para, querendo, apresentar parecer, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, distribua-se à Turma Recursal.

0004467-80.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326005590 - CAROLINA APARECIDA FRANCO (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Apesar de constar no cálculo apresentado pelo INSS o valor de R\$ 1.000,00 (Mil reais) referentes a honorários advocatícios sucumbenciais que seriam pagos ao patrono da parte autora, depreende-se do v. acórdão de 26/08/2015 que, na verdade, foi, a parte autora recorrente, a condenada ao pagamento de honorários, porém com a observação “do disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50”. Desconsidero, então, este valor existente no cálculo da autarquia previdenciária, para assim determinar a expedição de RPV tão somente dos valores referentes aos atrasados, no total de R\$ 4.999.78 (quatro mil novecentos e noventa e nove reais e setenta e oito centavos).

De outro lado, sobre o pedido de destaque dos honorários contratuais, incide a disciplina específica prevista no artigo 22, § 4º da Lei 8.096/94, no qual é prevista a possibilidade de pagamento, de forma direta ao advogado, mediante dedução da quantia a ser recebida pela parte, desde que o contrato seja juntado aos autos antes da expedição do precatório.

O art. 24 da Resolução nº 168 de 05/12/2011 / CJF, por sua vez, determina que “havendo destaque de honorários contratuais, os valores do credor originário e do advogado deverão ser solicitados na mesma requisição, em campo próprio, ou por outro meio que permita a vinculação”.

Tendo em vista que os valores a serem recebidos pelo autor nesta requisição referem-se unicamente a valores atrasados, desconsidero a possibilidade de inclusão do valor do primeiro benefício percebido, bem como a soma do valor nominal de R\$ 700,00 (setecentos reais). Desta forma, em observância aos próprios termos do contrato firmado entre a parte e o seu procurador, determino o destaque apenas do percentual de 25%, o que totaliza o valor de R\$ 1.249,94 (Mil duzentos e quarenta e nove reais e noventa e quatro centavos).

Quanto ao valor de R\$ 700,00 (setecentos Reais), bem como do referente ao primeiro salário, constantes do item 2.1 do contrato de prestação de serviços advocatícios, o pagamento deve ser tratado diretamente entre as partes contratantes, e, se for o caso, cobrado através de ação autônoma.

Intimem-se.

0000762-69.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326005684 - BRUNO ROSSINI (SP360419 - PHAOLA CAMPOS REGAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Defiro a dilação do prazo por mais 20 (vinte) dias.

Intime-se a parte autora.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo os recursos de ambas as partes em seus efeitos devolutivos. Nos termos dos Enunciados nº 34 e nº 36 do FONAJEF, intimem-se as partes para contrarrazões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal. Intimem-se.

0004727-26.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326005578 - CELSO DONIZETE VIOLIM (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005304-04.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326005576 - MANOEL MACARIO DOS SANTOS (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001359-09.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326005587 - BENEDITO DE GOES NETTO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001820-44.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326005585 - MAURO FRANCISCO PIRES DA ROSA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002789-65.2014.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326005584 - JOSE CARLOS SOARES (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO, SP301638 - GUACYRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005268-59.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326005577 - BENEDITO LUIS PINTO (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002824-53.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326005582 - JOSE ROBERTO TERRINI (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006650-87.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326005575 - GERMINO BARBOSA DE ALMEIDA (SP301699 - MARIA APARECIDA MARTINS APARECIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003017-05.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326005581 - EDUVIRGEM DO BELEM DA SILVA (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004476-42.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326005579 - MARCILIO HONORATO DA SILVA (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002822-83.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326005583 - NOEMIA SILVA (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000042-11.2015.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326005588 - APARECIDA GOMES DA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003838-72.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326005580 - AMELIA FABIANO (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001696-95.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326005586 - JOSE HELENO PEDRO DA SILVA (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO, SP301638 - GUACYRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0000763-54.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326005683 - RAFAEL CAPLER SILVA RIBEIRO (SP360419 - PHAOLA CAMPOS REGAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Defiro a dilação do prazo por mais 20 (vinte) dias.

No caso dos autos, a autora deverá trazer aos autos: (i) o extratos da(s) conta(s) do FGTS demonstrando o saldo da(s) referida(s) conta(s) nos períodos mencionados na inicial, porque aquela juntada com a inicial se encontra ilegível; e (ii) comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Intime-se a parte autora.

0003675-92.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326005572 - LUIS ALVES DE OLIVEIRA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia INTEGRAL e legível do documento de fls. 17 da petição inicial (Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição).

Cumprido o quanto determinado, conclusos.

0003674-10.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326005812 - NAIR DE OLIVEIRA SERVETTE (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a divergência existente nas informações constantes do cadastro do(a) autor(a) no sistema JEF e na base de dados da Receita Federal em relação a seu nome, esclareça a parte autora a divergência e, se o caso, proceda à sua regularização junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, trazendo aos autos comprovante da alteração, no prazo de 20 (vinte) dias, para fins de expedição de ofício requisitório em seu nome.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso da parte ré em seu efeito devolutivo. Nos termos dos Enunciados nº 34 e nº 36 do FONAJEF, intime-se a parte autora para contrarrazões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal. Intimem-se.

0003004-35.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326005655 - ELISABETE PEREZ NAVARRO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003199-88.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326005654 - LUIZ PEREIRA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002388-31.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326005663 - ANA THEODORO DA SILVA (SP289400 - PRISCILA VOLPI BERTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001769-33.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326005664 - MARCELO LEANDRO SPINOSI (SP306923 - OLINDA VIDAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003851-37.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326005650 - JUAREZ OTONI DE SOUZA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP287794 - AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003720-96.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326005652 - MARIA CLARICE MANDRO SALVATO (SP280076 - PAULA APARECIDA MENGHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000130-43.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326005667 - DIMAS JOSE AUDE (SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO, SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002417-13.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326005662 - EZILMA MOURA DE ARAUJO (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003405-34.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326005653 - ELLEN CRISTINA PRADELLA (SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002723-79.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326005658 - ELI DE SOUZA SANTOS (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002725-49.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326005657 - MARIA PIEDADE RIBEIRO LINO (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004045-37.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326005649 - DONIZETE APARECIDO SOARES CORREA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP287794 - AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002872-75.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326005656 - ACACIO MEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP287794 - AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002608-58.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326005660 - LAURITA ARAGAO DE SOUZA (SP081572 - OSVALDO JOSE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001077-34.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326005665 - IRENE SPINOSI DE ALMEIDA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003809-85.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326005651 - DOROTEIA DE OLIVEIRA SPINOSI (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002687-37.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326005659 - DIVA RODRIGUES DE CAMPOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP287794 - AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000375-25.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326005666 - SERGIO VELLOSO JUNIOR (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002580-90.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326005661 - DINEI LUIZ CAMPOS (SP283391 - LUCIANA DA SILVA IMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0002193-12.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326005571 - URIAS CORREA (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, cópias legíveis dos documentos de fls. 59/60 da petição inicial (Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição).

Cumprido o quanto determinado, conclusos.

0006166-72.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326005693 - BRUNO VIDAL DE JESUS (SP217404 - ROSA MARIA BRAGAIA) AMANDA CAMILA DE JESUS (SP217404 - ROSA MARIA BRAGAIA) MATHEUS HENRIQUE DE JESUS (SP217404 - ROSA MARIA BRAGAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Em relação ao requerimento da parte autora (petição de 25/01/2016), indefiro o pedido para que o cumprimento da sentença aconteça por meio de depósito do RPV na conta indicada, visto que os valores devem ser depositados em instituição financeira oficial, em conta individualizada, conforme disposição contida no caput do art. 47 da Resolução nº 168 de 05/12/2011 / CJF - Conselho de Justiça Federal (D.O.U. 08/12/2011):

“Art. 47º. Os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos tribunais regionais federais em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário.

Cumpra-se o despacho anterior e expeçam-se as requisições de pagamento (principal e honorários sucumbenciais), com base nos valores apurados por ocasião da prolação da r. sentença.

Intimem-se.

0002965-09.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326005863 - VANDA LEIDA SILVA SANTOS (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista que a Dra. Luciana Almeida Azevedo recomenda, no laudo pericial, a avaliação da parte autora no aspecto ortopédico, designo nova perícia médica para o dia 29 de junho de 2016, às 11h30min, na especialidade ortopedia, aos cuidados do Dr. Marcello Teixeira Castiglia, a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Mario Dedini, nº 234, Bairro Vila Rezende, Piracicaba-SP.

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se.

0000864-96.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326005706 - CARLOS BATISTA CAMPITELLI (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE, SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dê-se ciência à parte autora da petição da autarquia previdenciária de 11.05.2016.

Após o decurso de prazo para manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

0000992-14.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326005797 - GENI SOARES DA COSTA (SP359856 - FABIANO MARCELO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção. Prossiga-se.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para a data de 28 de junho de 2016, às 14h30, a ser realizada na sala de audiências deste Juizado, localizado na Av. Mário Dedini, nº 234, 1º andar, Piracicaba/SP.

As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se as partes.

0000309-79.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326005687 - OLINDA BRAZ DE LIMA (SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca dos cálculos elaborados pela parte autora a título de atrasados (anexado em 28.03.2016).

Em caso de concordância ou silêncio da autarquia previdenciária, expeça-se requisição de pagamento.

Int.

0006386-70.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326005679 - JAIRA FERREIRA DOS SANTOS MENDES (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a inércia da parte autora em relação ao determinado no despacho de 18/02/2016, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

0000427-50.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326005866 - CLAUDEMIR JOSE RODRIGUES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP287794 - AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante manifestação da parte autora, designo perícia médica para o dia 08 de junho de 2016, às 14h20min, na especialidade ortopedia, aos cuidados do Dr. Bruno Rossi Francisco, a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Mario Dedini, nº 234, Bairro Vila Rezende, Piracicaba-SP.
O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora.
O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. Considerando o decidido no v. acórdão transitado em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000607-71.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326005691 - EVA DE ALMEIDA DA SILVA (SP332524 - ALINE DOS SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000041-88.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326005692 - MARIA JOSE BUENO ROCHA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS, SP326999 - CRISTIANE RUBIM MANFRINATTO LOPES, SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003024-66.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326005689 - SEBASTIÃO VENANCIO DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002320-13.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326005690 - RICARDO APARECIDO MARTINS (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso da parte autora em seu efeito devolutivo. Nos termos dos Enunciados nº 34 e nº 36 do FONAJEF, intime-se a parte ré para contrarrazões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal. Intimem-se.

0003799-41.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326005671 - MARIA ISABEL SCARANELLO (SP217404 - ROSA MARIA BRAGAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003746-60.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326005672 - SONIA TERESINHA DOMINGUES MARQUIONI (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003536-43.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326005673 - CARLOS JORGE (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO, SP301638 - GUACYRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0001235-55.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326005670 - CHRISTOFER PASCHOALDELLI (SP370709 - CHRYSTIANE CASTELLUCCI FERMINO, SP330500 - MARCOS FERRAZ SARRUGE, SP305064 - MARIO AFONSO BROGGIO) X ESTADO DE SAO PAULO MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Mantenho a decisão de 10.05.2016 por seus próprios fundamentos, pois não foram apresentadas provas ou fatos novos.
Após a juntada do laudo pericial, tornem-me os autos conclusos para reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Aguarde-se, outrossim, a resposta da Secretaria Municipal de Saúde de Rio Claro.
Int.

0002619-58.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326005680 - MARILIA HORTA CELESTINO BLESIA (SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da Carta Precatória devolvida. Nada mais requerido, tornem-me conclusos para julgamento.
Int.

0003752-67.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326005591 - DIRCE THOMAZELLA DE CAMARGO (SP124720 - EDIVANE COSTA DE ALMEIDA CARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o recurso da parte ré em seu efeito devolutivo.

Nos termos dos Enunciados nº 34 e nº 36 do FONAJEF, intime-se a parte autora para contrarrazões.

Decorrido o prazo, abra-se vista ao Ministério Público Federal para, querendo, apresentar parecer, no prazo de 10 (dez) dias. Após, distribua-se à Turma Recursal.

0001086-59.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326005865 - ANTONIO MARIA CIPRIANO (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Concedo novo prazo ao autor para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o cálculo das diferenças que entende devidas.

O documento juntado com a petição inicial não se apresenta em nome do autor.

Intime-se o autor.

0001520-19.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326005682 - HESDVALDO DIOGENES PEREIRA CORIQUAZI (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Oficie-se à APSDJ/INSS, solicitando-se-se o envio a esse Juízo dos documentos mencionados no ofício que comunicou o cumprimento da sentença, uma vez que os mesmos não foram anexados. Prazo: 10 (dez) dias.

Recebo o recurso da parte ré em seu efeito devolutivo.

Nos termos dos Enunciados nº 34 e nº 36 do FONAJEF, intime-se a parte autora para contrarrazões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo os recursos de ambas as partes em seus efeitos devolutivos. Nos termos dos Enunciados nº 34 e nº 36 do FONAJEF, intime-se as partes para contrarrazões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal. Intimem-se.

0005304-04.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326005635 - MANOEL MACARIO DOS SANTOS (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005268-59.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326005636 - BENEDITO LUIS PINTO (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001820-44.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326005644 - MAURO FRANCISCO PIRES DA ROSA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001696-95.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326005645 - JOSE HELENO PEDRO DA SILVA (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO, SP301638 - GUACYRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001359-09.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326005646 - BENEDITO DE GOES NETTO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002789-65.2014.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326005643 - JOSE CARLOS SOARES (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO, SP301638 - GUACYRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006650-87.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326005634 - GERMINO BARBOSA DE ALMEIDA (SP301699 - MARIA APARECIDA MARTINS APARECIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002822-83.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326005642 - NOEMIA SILVA (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004476-42.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326005638 - MARCILIO HONORATO DA SILVA (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003017-05.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326005640 - EDUVIRGEM DO BELEM DA SILVA (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002824-53.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326005641 - JOSE ROBERTO TERRINI (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004727-26.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326005637 - CELSO DONIZETE VIOLIM (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003838-72.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326005639 - AMELIA FABIANO (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000042-11.2015.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326005647 - APARECIDA GOMES DA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0000827-64.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326005528 - CARLOS ROBERTO ROMERO (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Quanto à alegação do autor da ausência de intimação da data da perícia, cumpre informar que a intimação ocorreu, via publicação, conforme demonstra cópia anexada aos autos da publicação via Diário Eletrônico.

Diante da matéria discutida nos autos, designo perícia médica para o dia 08 de junho de 2016, às 13h40, na especialidade Ortopedia, aos cuidados do Dr. Bruno Rossi Francisco, a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Mario Dedini, nº 234, Bairro Vila Rezende, Piracicaba-SP.

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se.

0000669-09.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326005531 - VALDIR PEDRO NABAS (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Verifico que a parte autora não cumpriu integralmente o despacho anterior. Com efeito, a petição anexada aos autos em 06/05/2016 não traz o PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário, porque aqueles que foram juntados com a inicial se encontram ilegíveis. Ademais, cumpre destacar que compete à parte autora instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar suas alegações., conforme artigo 434 do Novo Código de Processo Civil.

Assim, intime-se novamente a parte autora para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, regularizar os documentos que instruem a inicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se. Proceda a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial, a regularização da petição inicial e dos documentos que a instruem, observando-se para tanto as anotações constantes na informação "Irregularidades na Inicial" anexada aos autos. Int.

0001158-46.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326005870 - MARIO PRAZERES DA SILVA (SP309070 - CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001116-94.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326005871 - PEDRO DONIZETE ROSATTI (SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0001049-32.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326005550 - APARECIDO ESTEVAO DE OLIVEIRA (SP339508 - RAFAEL BORGES DOS SANTOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos constantes do termo de prevenção. Embora as ações sejam idênticas, o processo anterior de n.º 00533065620094036301 foi extinto, sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 486 do Novo Código de Processo Civil.

Antes da designação de perícia médica, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a petição inicial e/ou os documentos que a instruem apontadas na Informação de Irregularidades na Inicial anexada aos autos, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

0006074-94.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326005678 - FRANCILENE MARIA CEZARINO (SP321809 - ANDRE FRAGA DEGASPARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos apresentados pela parte autora.

Em caso de discordância, no prazo acima assinalado, deverá a autarquia previdenciária apresentar os cálculos dos valores que entenda devidos.

No silêncio, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento na forma calculada pela parte autora.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo havido o trânsito em julgado, cumpra-se a sentença de mérito proferida nos autos. Expeça(m)-se requisição(ões) de pagamento, de conformidade com os termos do julgado. Intimem-se as partes.

0002724-64.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326005823 - JOSE APARECIDO CORAL (SP291866 - JOSE ANTONIO DA SILVA NETO, SP354597 - LEANDRO GUEDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002583-45.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326005825 - CLARISSE BELLANGA MIOTTO (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001991-98.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326005827 - ILDA PEREIRA DA COSTA (SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002102-82.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326005833 - HEGLY MARLY AMORIM ATHANAZIO (SP321375 - CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001478-33.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326005829 - ANTONIA LUIZA DA SILVA CASSIANO (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001989-31.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326005828 - VERA LUCIA DE MORAIS BARBOSA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004576-60.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326005820 - MARINA APARECIDA LEME DE FREITAS (SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003265-97.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326005822 - JOSE GERALDO LOPES MENDES (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO, SP301638 - GUACYRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002327-05.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326005826 - LUIS ROBERTO SCAGNOLATO (SP217404 - ROSA MARIA BRAGAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005647-97.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326005819 - CECILIA MARIA RADUAM IACOVONE (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) JULIETA JOSE PEDRO FRANCISCO IACOVONE (SP162191 - MARIA HELENA BIASOTTI)

0000048-12.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326005831 - ZELIA TEREZINHA PACKER BINDILATTI (SP305064 - MARIO AFONSO BROGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000047-32.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326005832 - HERMES TORESIN (SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003431-03.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326005821 - JANIO ANTONIO PEIXOTO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001059-47.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326005830 - LUIZ APARECIDO PAULINO (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002594-74.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326005824 - OZIEL GABRIEL FERREIRA (SP339093 - LEONICE DA COSTA PEREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Após o decurso do prazo para resposta da parte ré, completada a instrução processual, suspenda-se o julgamento do feito nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça no RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, inclusive Juizados Especiais Cíveis. Aguarde-se o desfecho do referido recurso no Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0001214-79.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326005737 - TANIA CORIO PEREIRA MUSCARI (SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON, SP323810 - LUCAS GERMANO DOS ANJOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0000887-37.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326005766 - MARCIA CRISTINA FIRMINO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0000498-52.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326005776 - JULIO RAIMUNDO DE ARAUJO (SP139898 - FLAVIA FERNANDA DE FREITAS SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0000976-60.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326005761 - ARMANDO LUIZ BARONI (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001176-67.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326005746 - ADRIANA MARQUES FERREIRA (SP360419 - PHAOLA CAMPOS REGAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001247-69.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326005734 - JOSE CARLOS RENOSTO SOBRINHO (SP265411 - MARCIA SPADA ALIBERTI FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0000895-14.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326005765 - JAIR BRUZA (SP265411 - MARCIA SPADA ALIBERTI FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001211-27.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326005740 - LAEDY MORATO (SP186046 - DANIELA ALTINO LIMA MORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001205-20.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326005742 - BENJAMIM RODRIGUES DE ALMEIDA (SP145279 - CHARLES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0000237-87.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326005777 - WILSON PAULO REIS (SP360419 - PHAOLA CAMPOS REGAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0000752-25.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326005772 - CARLOS ALBERTO TONIN (SP360419 - PHAOLA CAMPOS REGAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0000764-39.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326005770 - ROBERTO RODRIGUES GUILHEM (SP360419 - PHAOLA CAMPOS REGAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001203-50.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326005743 - DEBORA APARECIDA GOMES (SP319743 - ERIKA FERNANDA HABERMANN, SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001243-32.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326005735 - DANIEL MARCOS FILLIETAZ (SP160940 - MARIA CLAUDIA HANSEN PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001213-94.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326005738 - SANDRO FRANCISCO DE CAMPOS ANGELIS (SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON, SP323810 - LUCAS GERMANO DOS ANJOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001174-97.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326005747 - RENATA DIEHL (SP360419 - PHAOLA CAMPOS REGAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0000900-36.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326005764 - MARILENE BRUZA MARIANO (SP265411 - MARCIA SPADA ALIBERTI FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001178-37.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326005745 - MARCELO DE ALMEIDA SILVA (SP360419 - PHAOLA CAMPOS REGAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001259-83.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326005732 - HILARIO NICOLETTI FILHO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0000754-92.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326005771 - FABIO ALEXANDRE DILENARDO ZAGUETTI (SP360419 - PHAOLA CAMPOS REGAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001131-63.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326005750 - JOAO BATISTA PRACUCHO (SP323810 - LUCAS GERMANO DOS ANJOS, SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001127-26.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326005751 - VITOR LEITE COELHO (SP091605 - SIDNEY RONALDO DE PAULA, SP360963 - EDUARDO GOMES DA SILVA, SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001014-72.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326005757 - AMAURI MARCON (SP203095 - JOSÉ CARLOS REGONHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0000977-45.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326005760 - QUITERIO DEMEZIO DA SILVA (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0000922-94.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326005763 - EZEQUIAS JOSE DA SILVA (SP160940 - MARIA CLAUDIA HANSEN PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0000153-86.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326005780 - ADEVAIR PIRES DA SILVA (SP131998 - JAMIL CHALLITA NOUHRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0007750-49.2014.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326005728 - ISAIAS DE ABREU SILVA (SP286986 - ELISANDRA VENTURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001289-21.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326005729 - ALCIRENE GOMES COSTA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001232-03.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326005736 - CRISTIANO MARTINS FERREIRA (SP253550 - ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0000233-50.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326005779 - REGIANE ALVES DE OLIVEIRA (SP360419 - PHAOLA CAMPOS REGAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0000982-67.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326005759 - JOSE ELIAS GOMES (SP265411 - MARCIA SPADA ALIBERTI FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001207-87.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326005741 - ANA JULIA GALLANI DIDONE (SP360419 - PHAOLA CAMPOS REGAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0000722-87.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326005773 - CLAUDIO DE OLIVEIRA (SP139898 - FLAVIA FERNANDA DE FREITAS SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0000853-62.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326005767 - MARCO AURELIO LEME DE CAMARGO (SP337218 - ANA MARIA RODRIGUES JANEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001097-88.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326005754 - ANTONIO DONIZETTI RODRIGUES (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001088-29.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326005755 - VILMAR SEBASTIAO FREITAS (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0000768-76.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326005769 - SAMIRA ROMERA MAIA (SP360419 - PHAOLA CAMPOS REGAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0000852-77.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326005768 - OSMAR GOMES DE FRANCA (SP344601 - SILVANO CIRINEU DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001138-55.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326005749 - ERALDO MOURA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001258-98.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326005733 - DAMARIS CRISTINA NICOLETTI (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001123-86.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326005752 - ADRIANO DE JESUS DIDONE (SP360419 - PHAOLA CAMPOS REGAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001115-12.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326005753 - JOSIANE BIANCA SIQUEIRA (SP265246 - CARLOS EDUARDO ALTAFIM BASSETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0000966-16.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326005762 - ODAIR PAULINO (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001212-12.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326005739 - CARLOS ANTONIO BORTOLAZZO (SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON, SP323810 - LUCAS GERMANO DOS ANJOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001284-96.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326005730 - DIRSON HENRIQUE DE FARIA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0000718-50.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326005774 - JOSE ALBINO SAMUEL (SP359911 - LETICIA VIEIRA PELEGRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001147-17.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326005748 - ADRIANA CRISTINA FERREIRA (SP344601 - SILVANO CIRINEU DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001017-27.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326005756 - CELIA CRISTINA FRANCELINO SACCOMANI (SP131998 - JAMIL CHALLITA NOUHRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0000997-36.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326005758 - REINALDO BARTOLOMEU BORBA JUNIOR (SP360419 - PHAOLA CAMPOS REGAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0000665-69.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326005775 - DENI GLEISE MALAFAIA BENTO (SP360419 - PHAOLA CAMPOS REGAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0000234-35.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326005778 - ANA PAULA DE CAMPOS (SP360419 - PHAOLA CAMPOS REGAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0001276-22.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6326005790 - MARIA ZILDA CORDEIRO (SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Inicialmente, proceda a parte autora a regularização dos documentos indicados pelo termo de informação de irregularidades, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como no mesmo prazo apresente a declaração de hipossuficiência, sob pena de extinção do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível aferir de plano a verossimilhança.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Aguarde-se a realização da perícia judicial.

Cite-se.

0001291-88.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6326005791 - FATIMA DE JESUS ROCHA (SP321375 - CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção apontada, prossiga-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível aferir de plano a verossimilhança.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

Aguarde-se a realização da perícia judicial.

Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Determino a tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 1.048 do CPC. A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível aferir de plano a verossimilhança. Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Aguarde-se a realização da perícia judicial. Cite-se.

0001266-75.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6326005786 - MARIA CELENE FERES (SP246017 - JERUSA DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001274-52.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6326005784 - MARIA DE LOURDES PIRES DA SILVA (SP104958 - SILVANA CARDOSO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001288-36.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6326005782 - CLAUDETE CRISTINA LEME BRAZ TERTULIANO (SP321375 - CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Inicialmente, proceda a parte autora a regularização dos documentos indicados pelo termo de informações de irregularidades, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Determino a tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 1.048, I, do CPC. A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível aferir de plano a verossimilhança. Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Aguarde-se a realização da perícia judicial. Cite-se.

0001281-44.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6326005787 - DELY PEREIRA DA CRUZ (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001264-08.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6326005789 - SANDRA RENATA MONTEIRO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP287794 - AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0001230-33.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6326005817 - DAVI DE SOUZA MOREIRA (SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção apontada, prossiga-se.

Inicialmente, proceda a parte autora a regularização dos documentos indicados na "Informação de Irregularidades na Inicial", no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível aferir de plano a verossimilhança.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

Cuida-se de ação ajuizada por JOANA DA SILVA BATISTA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os benefícios por incapacidade – gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez – destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família.

O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Conseqüentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de auxílio-doença: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção do benefício, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício.

O benefício de aposentadoria por invalidez requer, para a sua concessão, do cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

No caso em testilha, a Autora mantinha qualidade de segurada, porquanto, segundo se depreende da análise do Cadastro Nacional de Informações Sociais, recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 547.385.750-3) até 12 de dezembro de 2013. Ressalte-se que, na audiência de instrução realizada, os depoimentos colhidos corroboraram a anotação na CTPS da Autora quanto à existência do vínculo que antecedeu a concessão do benefício referido.

Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão da aposentadoria por invalidez incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também e de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial.

Pelo laudo pericial acostado aos autos, a Autora é portadora de câncer de mama diagnosticado em abril de 2014 (estava evoluindo de forma silenciosa por tempo não determinado), com piora progressiva e consolidação da incapacidade que vinha sendo progressiva em dezembro de 2015 com o aparecimento de metástases ósseas e posteriormente insuficiência respiratória. E conclui que a Autora apresenta incapacidade total e permanente pelo menos desde dezembro de 2015 por causa de Câncer, que estava em evolução por tempo indeterminado e foi diagnosticado em abril de 2014.

No que tange ao cumprimento da carência e a manutenção da qualidade de segurada, segundo se verifica pela análise do Cadastro Nacional de Informações Sociais, a Autora manteve vínculo empregatício até 30.12.2010 e voltou a verter contribuições para o sistema, na qualidade de segurada facultativa, nas competências compreendidas no período de 01.11.2014 a 31.03.2016.

Verifica-se, por conseguinte, que a doença incapacitante foi diagnosticada em abril de 2014, quando a Autora já havia perdido a qualidade de segurada. Contudo, segundo se verifica pela análise do laudo pericial, a incapacidade somente se instalou no momento em que houve o diagnóstico do retorno da doença, com avanço para a metástase hepática, em outubro de 2015, quando a Autora já havia voltado a contribuir, agora na qualidade de segurada facultativa.

Estabelece o art. 42, § 2º da Lei 8.213/91, que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

À evidência, a existência da enfermidade antes da filiação ou do retorno do segurado ao regime geral, colide com a conformação do sistema como seguro. O que deve ser diferenciado, contudo, é a preexistência da enfermidade e a incapacidade que dela pode decorrer por motivo de progressão ou agravamento. Caso o segurado seja portador da doença ou lesão que o incapacita para o trabalho já no momento da filiação ao regime geral, não lhe será reconhecido o direito ao benefício por incapacidade. Contudo, situação dessemelhante é aquela em que o segurado é portador da doença, mas a incapacidade dela decorrente surge em momento posterior à filiação ou ao ingresso ao sistema, por ter se agravado ou progredido. Neste último caso, se não há coincidência temporal entre a enfermidade e a incapacidade, pode ser reconhecido o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, desde que cumpridos os demais requisitos legais.

Demais disso, deve ser referido que a enfermidade que acomete a autora – neoplasia maligna -, dispensa o cumprimento da carência, nos termos do art. 151 da Lei 8.213/91, bastando, portanto, a existência da qualidade de segurado.

Em sentido similar ao caso em questão, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE POR LAUDO OFICIAL. TERMO DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MULTA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL. POSSIBILIDADE. 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez são: incapacidade total e permanente para execução de atividade laborativa capaz de garantir a subsistência do segurado, aliada à impossibilidade de reabilitação e à exigência, quando for o caso, de 12 contribuições a título de carência, conforme disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91. 2. A comprovação da qualidade de trabalhador segurado é requisito para a concessão da aposentadoria por invalidez, fazendo-se prova através de início razoável de prova material e corroborado por prova testemunhal. No caso dos autos, a qualidade de segurado/a é inconteste, vez que a parte autora estava recebendo auxílio-doença, suspenso em razão de suposta recuperação da capacidade laborativa. 3. Atestam exames clínicos e laudos dos peritos do juízo e do próprio INSS que a neoplasia maligna, então antes entendida como tratável (não, pois, incapacitante), findou instalada em 2006, ensejando, àquele tempo, apenas cirurgia de mastectomia radical, só advindo final diagnóstico de metástase e consequente incapacidade total e permanente em instante ulterior (2012), quando a autora já retomara sua condição de segurada, o que, portanto, não sustenta o entendimento do julgador primário, no sentido de que indevido o benefício ao fundamento da pré-existência da patologia à filiação, pois o quadro é exatamente o excepcional da superveniente incapacidade laboral definitiva como resposta da progressão ou agravamento do mal, não congênito, não se podendo tomar tal rumo como inexorável premeditação da segurada, o que afasta qualquer alegação de má-fé. 4. Comprovada a incapacidade permanente da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, bem como demonstrados a qualidade de segurado e o cumprimento da carência, deve ser concedida a aposentadoria por invalidez. 5. O termo inicial será a data do requerimento administrativo ou o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença (art. 43 da Lei 8.213/91). À míngua de requerimento administrativo, o termo inicial deve ser a data da citação, conforme entendimento firmado pelo e. STJ nos autos do recurso representativo da controvérsia REsp 1369165/SP, publicado em 07/03/2014. 6. Correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR, que orienta a remuneração das cadernetas de poupança, como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme posições do STF nas ADI nº 493 e 4.357/DF, e, ainda, do STJ no REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC. 7. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, reduzindo-se a taxa para 0,5% ao mês, a partir da edição da Lei nº. 11.960/09. 8. Honorários advocatícios mantidos conforme determinação da r. sentença, ante a proibição da reformatio in pejus. Súmula 111 do STJ e § 4º do art. 20 do CPC. 9. É indevida a imposição prévia de multa à Fazenda Pública, sanção que somente é aplicável na hipótese de efetivo descumprimento da determinação relativa à implantação/restabelecimento do benefício previdenciário. 10. Apelação parcialmente provida. (AC 006836215201154019199, Rel. Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, Primeira Turma, e-DJF1 06.04.2016).

Comprovada, por conseguinte, a qualidade de segurado, bem como a incapacidade, total e permanente, sem possibilidade de reabilitação, é de reconhecer-se à parte autora o direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez.

Presentes, ademais, os pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, consubstanciados na probabilidade do direito da parte, na forma acima exposta, e no perigo de dano ao resultado útil do processo, considerando o caráter alimentar da prestação previdenciária e o grave estado de saúde da Autora.

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o fim de determinar ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da Autora JOANA DA SILVA BATISTA, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da presente decisão.

Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se acerca do laudo pericial, no prazo de (10) dias.

Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita. A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível aferir de plano a verossimilhança. Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Aguarde-se a realização da pericia judicial. Cite-se.

0001267-60.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6326005785 - CARLOS DONIZETTI GOMES DA SILVA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001278-89.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6326005783 - MILTON MACEDO DE JESUS (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0001629-33.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6326005877 - CLAUDINEI FELIPE SAMPAIO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

D E C I S Ã O

Nas sedes das subseções judiciárias em que tiverem sido instalados os Juizados Especiais Federais, sua competência para o processamento e julgamento de feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta.

Na hipótese de ações que envolvam prestações vincendas, a Lei 10.259/01, em seu art. 3º, § 2º, determina que, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Contudo, a leitura isolada do dispositivo legal não permite aferir com precisão qual o proveito econômico a ser obtido pelo demandante por intermédio da ação, motivo pelo qual deve ser acrescido, ao valor das doze parcelas vincendas, a importância relativa às parcelas vencidas, nos exatos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, que prevê que quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

Permite-se, porém, que o demandante renuncie, de maneira expressa, ao que ultrapassar o valor de (sessenta) salários mínimos, para fins de determinação da competência do Juizado Especial Federal.

A renúncia, contudo, não pode envolver as prestações vincendas, porquanto poderá causar tumultos e discussões no momento da execução e expedição do precatório ou requisitório, a fim de se determinar o montante renunciado e o valor efetivo do crédito, em contradição aos princípios da informalidade e celeridade que informam o sistema dos Juizados.

A renúncia, em verdade, somente pode recair sobre o montante existente, efetivamente, até o ajuizamento da ação. As parcelas que vencerem durante a tramitação do feito podem ser acrescidas ao valor das prestações vencidas – observado o teto de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento da ação – e até ultrapassar, no momento da execução, a alçada de fixação da competência, mas não podem ser renunciadas para a específica finalidade de manter o processo em tramitação no Juizado Especial Federal.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais - Quanto à competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente demanda, incidem as regras contidas no artigo 3º, caput e parágrafos 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. - No tocante às prestações vencidas e vincendas, a soma das vencidas com 12 (doze) vincendas não pode exceder o limite de 60 (sessenta) salários mínimos para que a jurisdição seja válida e regularmente exercida pelo Juizado Especial, aplicando-se, na falta de norma expressa sobre o assunto na Lei n.º 10.259/01, o artigo 260 do Código de Processo Civil. - A expressão econômica do bem da vida almejado é aferida em face do pedido formulado pela parte autora em sua peça vestibular. - Ainda que esteja pleiteando novo benefício, o fato é que a parte autora já recebe aposentadoria por tempo de contribuição e, se procedente seu pedido, terá direito ao recebimento da diferença entre o benefício pretendido e o efetivamente pago. - A quantia já recebida a título de aposentadoria, e que a parte autora não pretende devolver, não engloba o valor da causa, porquanto já auferido proveito econômico com o recebimento de respectivas parcelas. - No caso, somando-se as diferenças de 12 (doze) parcelas vincendas a partir do ajuizamento da ação, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo a que se nega provimento. (AI 0013828532014403000, Rel. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, Oitava Turma, e-DJF3 15.5.2015).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ART. 260 CPC C/C ART. 3º, §2º DA LEI 10.259/01. VALOR DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO CABIMENTO DE RENÚNCIA. ENUNCIADO 17 FONAJEF. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é definida, como regra geral, pelo valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos (art. 3º da Lei 10.259/2001). 2. Há firme jurisprudência do STJ e deste TRF da 1ª Região no sentido de que para a fixação do conteúdo econômico da demanda, e consequente determinação da competência do Juizado Especial Federal, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil c/c art. 3º, §2º da Lei n.º 10.259/2001, que dispõe que "Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput." 3. Versando a causa sobre prestações vencidas e vincendas e tendo a contadoria judicial constatado que a soma das doze parcelas vincendas excede o valor de 60 salários mínimos, deve ser afastada a competência do Juizado Especial para processar e julgar o feito. 4. Conforme Enunciado 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais." 5. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Juiz de Fora - MG. (CC 00114334520144010000, Rel. Juiz Federal Convocado Carlos Augusto Pires Brandão, Primeira Seção, e-DJF1 23.04.2015).

Diante do exposto, considerando o valor encontrado pela contadoria deste Juizado – cálculo anexo -, informando que o valor do benefício econômico, resultado do somatório das prestações vencidas mais doze vincendas, ultrapassa a importância de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento da ação, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado para o julgamento do feito e determino, em consequência, sua redistribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Providencie-se a impressão dos autos virtuais e sua remessa ao Distribuidor desta Subseção.

Após, dê-se baixa no sistema processual.

Cumpra-se. Intime-se.

0003280-37.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6326005551 - MARIA CANDIDA GOMES DE OLIVEIRA (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero parcialmente a decisão de 09/05/2016, especificamente no tocante à determinação de expedição de ofício ao INSS/EADJ, uma vez que tal providência não se faz necessária. Assim, excludo o seguinte parágrafo:

"Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão."

No mais, restam inalteradas as demais disposições da referida decisão.

Oportunamente, remeta-se o processo à Turma Recursal.

Intimem-se.

0004157-06.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6326005614 - ALLEX PETERS LAFRATTA FERREIRA (SP279994 - JANAINA APARECIDA MARTINS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Diante da possibilidade de transação, conforme exteriorizado pelas partes, defiro o pedido e designo audiência de conciliação em prosseguimento para o dia 30.05.2016, às 14h30min, neste mesmo recinto. As partes saem intimadas da designação, comprometendo-se a comparecer ao ato independentemente de nova intimação.

0001277-07.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6326005788 - AMANDA CALIL RODRIGUES DE MORAES (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Inicialmente, proceda a parte autora a regularização dos documentos indicados pelo termo de informações de irregularidades, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível aferir de plano a verossimilhança.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

Aguarde-se a realização da perícia judicial.

Cite-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000526-20.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6326000102 - MARIA HELENA TOMAZELLA POLIZEL (SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO)

Ciência à parte autora do teor da r. SENTENÇA: "Tendo em vista a ausência da parte autora nesta audiência, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 51, I, da Lei 9.099/95. Sem custas e sem honorários. P.R.I."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PIRACICABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PIRACICABA

EXPEDIENTE Nº 2016/6326000090

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000142-57.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326005403 - RAFAEL SPOLIDORO X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO) ESTADO DE SAO PAULO (SP237457 - ARTHUR DA MOTTA TRIGUEIROS NETO) MUNICIPIO DE PIRACICABA (52887 - CLAUDIO BINI) ESTADO DE SAO PAULO (SP243805 - VANDERLEI ANIBAL JUNIOR)

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

RAFAEL SPOLIDORO, representado por seu genitora, propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da União Federal, do Estado de São Paulo e do Município de Piracicaba, objetivando o fornecimento do medicamento Melleril®, de 100 mg, uso diário de 500mg. Afasto as preliminares arguidas pela União Federal.

No que tange a alegação de incompetência dos Juizados Especiais Federais para julgamento de ações em que se requer medicamentos/tratamento médico, segue precedente do STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS/TRATAMENTO MÉDICO. DIREITO DIFUSO, DEFENDIDO INDIVIDUALMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. 1. Recurso especial no qual se discute se as ações de fornecimento de medicamentos/tratamento médico, ajuizadas pelo Ministério Público em substituição processual de cidadão idoso enfermo, podem ser julgadas pelos Juizados Especiais da Fazenda Pública. 2. Não há óbice para que os Juizados Especiais procedam ao julgamento de ação que visa o fornecimento de medicamentos/tratamento médico, quando o Ministério Público atua como substituto processual de cidadão idoso enfermo. 3. Embora o direito à saúde se insira no gênero dos direitos difusos, sua defesa pode-se dar tanto por meio de ações coletivas, como individuais; e a intenção do legislador federal foi de excluir da competência dos Juizados Especiais a defesa coletiva do direito à saúde, e não a defesa individual. 4. Recurso especial não provido. (RESP-Recurso Especial – 1409706 – Relator Ministro Benedito Gonçalves – Primeira Turma – DJE: 21/11/2013).

A União Federal, o Estado de São Paulo e o Município de Piracicaba são partes legítimas para figurarem no polo passivo da presente ação, uma vez que, sendo o Sistema Único de Saúde financiado pela União Federal, Estados e Municípios, nos termos do art. 198, § 1º, da Constituição Federal, a responsabilidade pelo fornecimento dos medicamentos e prestação dos serviços de saúde é solidária e não subsidiária, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. SÚMULA 83/STF. 1. É assente o entendimento de que a Saúde Pública consubstancia direito fundamental do homem e dever do Poder Público, expressão que abarca a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos em conjunto. Nesse sentido, dispõem os arts. 2º e 4º da Lei n. 8.080/1990. 2. A Constituição Federal é clara ao dispor sobre a obrigação do Estado em propiciar ao homem o direito fundamental à saúde, de modo que todos os entes federativos têm o dever solidário de fornecer gratuitamente medicamento ou congêneres às pessoas carentes. 3. Qualquer um dos entes federativos tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos para tratamento de saúde. Agravo regimental improvido.” (g.n.) (AGARESP 201400595587, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/05/2014)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO DA MATÉRIA DISCUTIDA À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. DESFAZIMENTO DA AFETAÇÃO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1. No REsp 1.102.457/RJ, houve acolhimento da desistência realizada pelo recorrente, com homologação do pedido e exclusão da chancela de recurso representativo da controvérsia. Inexiste, por isso, razão para o sobrestamento do feito. 2. A jurisprudência deste Tribunal entende pela solidariedade entre União, Estados e Municípios em ação que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (g.n.) (AGRESP 201101519121, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/04/2015)

No mérito, o pedido é procedente.

Com efeito, dispõe o art. 196 da Constituição Federal que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A norma constitucional, portanto, obriga os Poderes Públicos à implementação do direito social à saúde, não se tratando de mera norma programática desprovida de conteúdo normativo. Por conseguinte, confere-se ao indivíduo um direito subjetivo à obtenção de uma prestação do Estado no sentido de lhe garantir o direito constitucionalmente previsto.

Ora, o Estado não é um fim nele mesmo, não existe simplesmente por existir, possuindo finalidades que lhe são outorgadas pela Constituição da República, e a dignidade da pessoa humana, como fundamento de nossa República, constitui valor nuclear sobre o qual se assenta toda a estrutura da sociedade e do Estado. Desta forma, o Estado, no exercício das atividades que lhe são próprias, tem o dever de satisfação das obrigações que lhe são determinadas pela Constituição, e, no que interesse especificamente ao caso em questão, à integral proteção da pessoa e de sua dignidade, no que a salvaguarda da saúde possui invulgar valor.

Por este mesmo motivo, porque estas são as atividades essenciais do Estado, o custo da implementação dos direitos sociais não devem ser considerados como motivo, por si só, para afastar a atividade protetiva prestacional estatal, vale dizer, em relação a estas espécies de direitos fundamentais, o Estado os resguarda por intermédios de comportamentos positivos e não simplesmente com abstenções como outrora se pretendia.

É inegável, portanto, que o cidadão possui direito subjetivo de exigir do Estado que lhe preste, adequadamente e eficazmente, integral assistência à saúde, fornecendo-lhe os medicamentos e tratamentos apropriados para a sua específica necessidade.

São preciosas, no sentido que se defende, as palavras de Ingo Wolfgang Sarlet “O que se pretende reforçar, por ora, é que, principalmente no caso do direito à saúde, o reconhecimento subjetivo individual a prestações materiais (ainda que limitadas ao estritamente necessário para a proteção da vida humana), diretamente deduzido da Constituição, constitui exigência inarredável ao qualquer Estado (social ou não) que inclua nos seus valores essenciais a humanidade e a justiça.” (A Eficácia dos Direitos Fundamentais, Sétima Edição, Livraria do Advogado Editora, 2007, p. 346).

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da obrigatoriedade de fornecimento de medicamentos pelo Poder Público, conforme se verifica pela apreciação da seguinte ementa:

“PACIENTES COM ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE E DOENÇA MANÍACO-DEPRESSIVA CRÔNICA, COM EPISÓDIOS DE TENTATIVA DE SUICÍDIO - PESSOAS DESTITUÍDAS DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES - DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, "CAPUT", E 196) - PRECEDENTES (STF) - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, A PESSOAS CARENTES, DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DE SUA VIDA E/OU DE SUA SAÚDE: UM DEVER CONSTITUCIONAL QUE O ESTADO NÃO PODE DEIXAR DE CUMPRIR. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, "caput", e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF. MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER. - O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legítima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 557, § 2º, do CPC possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes.” (RE-AgR 393.175/RS, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, julgamento 12.12.2006, DJ 2.2.2007, p. 140).

Diante da existência do direito subjetivo do indivíduo à exigência da prestação estatal, resta verificar, no caso em exame, se o medicamento pleiteado constitui o único tratamento possível para a enfermidade que acomete o Autor.

Para tanto, e dada a gravidade da doença, foi determinada, já no início do processo, a realização de prova pericial para a análise segura da situação de saúde do Autor.

A perícia afirma que o periciando é portador de Autismo e retardo mental grave, a patologia é irreversível desde a sua infância.

Em resposta aos quesitos das partes e do Juízo, o perito afirma que o medicamento pleiteado não é fornecido pelo SUS, que existem outros de menor eficácia e que não atuam da mesma forma. Cita que o medicamento pleiteado deve ser mantido com o risco de piora do quadro patológico caso seja substituído. Menciona também que o autor faz uso de outros medicamentos, mas sem sucesso.

Em relação à existência de medicamentos análogos, ante o atestado do médico responsável pelo autor, entendendo suficiente o documento, diante do quadro clínico, para o convencimento quanto à necessidade do remédio. Ressalte-se que cada paciente possui reações distintas aos tratamentos médicos e apenas o profissional habilitado, em contato direto e rotineiro com o doente, é apto a diagnosticar, com precisão, a patologia e de prescrever os métodos mais adequados ao caso concreto.

Em que pese inexistir um consenso no Poder Judiciário acerca de qual produto deve ser concedido por cada ente federativo nas competências para prestação

sanitária, há uma tendência de se considerar qualquer uma das pessoas de direito público interno que compõem o SUS como responsável, em Juízo, pela prestação estatal. A descentralização dos serviços não pode representar uma esfera de intangibilidade entre unidades federadas, razão pela qual, ao sopesar o direito à saúde e à vida digna em questão, impõe-se o dever do Poder Público de atender, amplamente, às necessidades constatadas nos presentes autos.

Frise-se que a parte autora, independentemente da renda que a família perceba, faz jus aos benefícios do sistema público de saúde (art. 196 da CF/88).

Quanto à posologia, os receituários e atestados médicos que instruem a petição inicial, fornecido pela médica Dra. Vivian B. O. Coelho, CRM 107757, indicam que a dose recomendada para o tratamento é de: Melleril®, de 500 mg/DIA.

Por fim, verifica-se que o medicamento se encontra registrado pela ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária, inexistindo óbice à sua compra ou dispensação pelo Sistema Único de Saúde, conforme comprova a consulta realizada à página eletrônica da autarquia de fiscalização sanitária.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de determinar aos Réus o fornecimento do medicamento, no prazo de 30 dias, Melleril® 100mg. Uso diário de 500mg, conforme atestados e receituários médicos, resultando em um total de 7,5 caixas de Melleril® 100mg ao mês, os quais devem ser retirados em local a ser definido pelos entes públicos na cidade de Piracicaba/SP.

Confirmo a tutela antecipada anteriormente deferida. Oficie-se aos réus para que seja cumprida a presente sentença, informando nos autos o seu cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARATINGUETÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

EXPEDIENTE Nº 2016/634000184

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000137-90.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340002273 - RONALDO DOS SANTOS (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação (art. 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 c.c. o art. 55, “caput”, da Lei nº 9.099/95.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais.

Vista ao MPF.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0000248-74.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340002289 - AMARILDO HONORATO (SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o réu a: (1) averbar como tempo de atividade especial do Autor os períodos de (a) 19.11.2003 a 12.06.2006, laborado para “Valplast Locação de Bens Móveis Ltda” e (b) 28.04.2010 a 05.10.2012, laborado para “Comercial e Industrial Lucchesi Ltda”; (2) conceder o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (espécie 42), desde 16/06/2015, mediante o enquadramento dos períodos reconhecidos nesta sentença, mantido(s) o(s) período(s) especial(is) já reconhecido(s) na esfera administrativa; e (3) pagar os correspondentes atrasados, a serem apurados na fase de execução, respeitada a prescrição quinquenal. Eventuais valores recebidos relativos a benefícios não cumuláveis deverão ser abatidos também nesta fase.

Consigno que o CPC/2015 impõe a ambas as partes o dever de cooperação, inclusive na fase de cumprimento do julgado, em respeito à autoridade das

decisões judiciais (arts. 4º, 5º, 6º e 77, IV, da Lei nº 13.105/2015), vale dizer, a lei presume o interesse do devedor no cumprimento do julgado, de forma que eventual conduta contrária não pode ser amparada pelo direito (STJ, REsp 1.274.466-SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 14/5/2014, Informativo nº 541). Registro em acréscimo que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF (cf. STJ, AgRg nos EDcl no Ag 762.469/MS).

A atualização do montante a que tem direito o(a) autor(a) observa a disciplina do Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267/2013 do CJF em decorrência das ADIs 4.357 e 4.425/STF (cf. STJ, REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013; AgRg no REsp 1289140/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 05/11/2014).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sobrevindo o trânsito em julgado e se mantida a condenação da parte ré ao pagamento da prestação postulada nos autos, comunique-se à APSDJ para que implante em favor do autor o benefício reconhecido no julgado, e informe a este juízo os valores da RMI (renda mensal inicial) e da RMA (renda mensal atualizada), no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Após, a partir dos valores da RMI e RMA fornecidos pelo INSS, serão elaborados, por este Juizado, os cálculos de liquidação de que as partes serão intimadas oportunamente.

Publicação e Registro eletrônicos.

Intimem-se.

0001337-69.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340002288 - ELIO DONIZETE DA COSTA (SP313350 - MARIANA REIS CALDAS, SP310240 - RICARDO PAIES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o réu a: (1) averbar como tempo de atividade especial do Autor o período de (a) 04.06.1984 a 28.02.1986, (b) 01.07.1986 a 23.04.1987, (c) 27.04.1987 a 23.05.1988, (d) 01.08.1988 a 01.04.1989, (e) 02.05.1990 a 10.08.1991, (f) 01.11.1991 a 28.04.1995, laborados como trabalhador do ramo agropecuário; (2) conceder o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (espécie 42), desde 13/04/2015, mediante o enquadramento dos períodos reconhecidos nesta sentença, mantido(s) o(s) período(s) especial(is) já reconhecido(s) na esfera administrativa; e (3) pagar os correspondentes atrasados, a serem apurados na fase de execução, respeitada a prescrição quinquenal. Eventuais valores recebidos relativos a benefícios não cumuláveis deverão ser abatidos também nesta fase.

Consigno que o CPC/2015 impõe a ambas as partes o dever de cooperação, inclusive na fase de cumprimento do julgado, em respeito à autoridade das decisões judiciais (arts. 4º, 5º, 6º e 77, IV, da Lei nº 13.105/2015), vale dizer, a lei presume o interesse do devedor no cumprimento do julgado, de forma que eventual conduta contrária não pode ser amparada pelo direito (STJ, REsp 1.274.466-SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 14/5/2014, Informativo nº 541). Registro em acréscimo que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF (cf. STJ, AgRg nos EDcl no Ag 762.469/MS).

A atualização do montante a que tem direito o(a) autor(a) observa a disciplina do Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267/2013 do CJF em decorrência das ADIs 4.357 e 4.425/STF (cf. STJ, REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013; AgRg no REsp 1289140/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 05/11/2014).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sobrevindo o trânsito em julgado e se mantida a condenação da parte ré ao pagamento da prestação postulada nos autos, comunique-se à APSDJ para que implante em favor do autor o benefício reconhecido no julgado, e informe a este juízo os valores da RMI (renda mensal inicial) e da RMA (renda mensal atualizada), no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Após, a partir dos valores da RMI e RMA fornecidos pelo INSS, serão elaborados, por este Juizado, os cálculos de liquidação de que as partes serão intimadas oportunamente.

Publicação e Registro eletrônicos.

Intimem-se.

0001646-90.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340002272 - JOSE ROBERTO ALVES DA SILVA (SP313350 - MARIANA REIS CALDAS, SP310240 - RICARDO PAIES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o réu a: (1) averbar como tempo de atividade especial da parte autora os períodos de: a) 23.05.1978 a 13.02.1979, laborado para Empresa de Segurança Bancari Regular Ltda; b) 15.02.1979 a 30.07.1979, laborado para Empresa Pássaro Marrom S/A; c) 01.09.1979 a 15.09.1983, laborado para Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança; d) 27.09.1983 a 04.02.1984, laborado para Empresa de Segurança Bancari Regular Ltda.; e) 04.04.1984 a 24.05.1985, laborado para Empresa de Segurança de Estabelecimento de Crédito Itatiaia; f) 02.01.1995 a 28.04.1995, laborado para Ângulo Atividades Educacionais Ltda. – EPP. (2) revisar o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (espécie 42) percebido pela parte autora (NB 42/161.313.377-1), desde 28.07.2013 (DIB), mediante o enquadramento dos períodos reconhecidos nesta sentença, mantido(s) o(s) período(s) especial(is) já reconhecido(s) na esfera administrativa; e (3) pagar os correspondentes atrasados, a serem apurados na fase de execução, respeitada a prescrição quinquenal. Eventuais valores recebidos relativos a benefícios não cumuláveis deverão ser abatidos também nesta fase.

Consigno que o CPC/2015 impõe a ambas as partes o dever de cooperação, inclusive na fase de cumprimento do julgado, em respeito à autoridade das decisões judiciais (arts. 4º, 5º, 6º e 77, IV, da Lei nº 13.105/2015), vale dizer, a lei presume o interesse do devedor no cumprimento do julgado, de forma que eventual conduta contrária não pode ser amparada pelo direito (STJ, REsp 1.274.466-SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 14/5/2014, Informativo nº 541). Registro em acréscimo que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF (cf. STJ, AgRg nos EDcl no Ag 762.469/MS).

A atualização do montante a que tem direito o(a) autor(a) observa a disciplina do Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267/2013 do CJF em decorrência das ADIs 4.357 e 4.425/STF (cf. STJ, REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013; AgRg no REsp 1289140/RS, Rel. Ministro

MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 05/11/2014).

Após o trânsito em julgado, certifique-se e comunique-se à APSDJ para que revise o benefício percebido pela parte autora na forma como reconhecida nesta sentença, e informe a este juízo os valores da RMI (renda mensal inicial) e da RMA (renda mensal atualizada), no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, a partir dos valores da RMI e RMA fornecidos pelo INSS, serão elaborados, por este Juizado, os cálculos de liquidação de que as partes serão intimadas oportunamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000220-09.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340002291 - MANOEL BATISTA DA SILVA (SP257712 - MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001).

Primeiramente friso que, nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que se pretende a condenação do réu ao pagamento de benefício decorrente de incapacidade para o exercício do trabalho ou atividade habitual.

A parte autora deixou de comparecer à perícia médica sem justificar sua ausência, o que caracteriza desinteresse na ação, ante a devida intimação da data do exame pericial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em virtude da falta de interesse de agir superveniente.

Proceda a secretaria ao cancelamento do ofício de solicitação do processo administrativo à APSDJ.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0000283-34.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340002283 - ISAIAS GOMES DA SILVA (SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Ante a regularização processual, determino a realização de perícia médica pela Dr(a). MÁRCIA GONÇALVES – CRM 69.672, no dia 21/06/2016, às 16:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo V da Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

2. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.

3. Intime(m)-se.

0000774-75.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340002281 - JOAO OTAVIO BITTENCOURT BERRO (SP260542 - RODRIGO CESAR MOREIRA NUNES, SP362338 - MATHEUS NARCIZO ARAUJO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e a decisão proferida nos autos do processo SEI n.º 0019597-98.2014.4.03.8000, pelo Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Documento n.º 1283010), expeçam-se os ofícios requisitórios, transmitindo-os ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Eventuais erros materiais no ofício requisitório devem ser apontados pelas partes com a maior brevidade possível, haja vista o prazo legal para o pagamento da quantia requisitada.

Sem prejuízo, oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais – APSDJ, da Gerência Executiva do INSS em Taubaté - SP, comunicando-a do trânsito em julgado da sentença, para providências, se o caso.

Após, caso nada requerido, aguarde-se a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

0000041-75.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340002270 - YARA DE MOURA SANTOS DE BRITO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) JULIANA HELENA SANTOS DE BRITO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. A presente ação tem como pressuposto a alegação fática de que o segurado falecido teria anterior direito a auxílio/doença ou aposentadoria por invalidez (questão objeto de discussão judicial em processo em curso na 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP), e, dessa maneira, procedente tal assertiva, a autora faria jus à pensão por morte postulada na novel demanda em trâmite neste JEF local.

A providência alvitrada pelo MPF (arquivo nº 30), embora processualmente prevista no novo CPC (art. 313, V), caso adotada não se amoldaria aos princípios estipulados no art. 2º da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001, em especial o da celeridade processual, sendo possível que este Juizado, incidentalmente, resolva sobre eventual direito a auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, máxime mediante o aproveitamento da prova técnica pericial produzida naqueloutro feito (prova emprestada).

da Lei 10.25/2001, em especial o da celeridade processual, sendo possível que este Juizado, incidentalmente, resolva sobre eventual direito a auxílio-doença ou em especial o da celeridade processual, sendo possível e mais indicado que este Juizado, incidentalmente, resolva sobre eventual direito do segurado, quando em vida, a auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, máxime mediante o aproveitamento da prova técnica pericial produzida naqueloutro feito (prova emprestada). Em assim agindo este juizado, o princípio do aproveitamento dos atos processuais, certamente buscado pelo MPF em sua petição, restará atendido.

E a aplicação da prova emprestada está em harmonia com os princípios da economia processual e celeridade que norteiam os Juizados Especiais Federais, constantes do art. 2º da Lei 9.099/95. A propósito, sobre tal meio de prova, utilizo como fundamento de decidir julgado do Superior Tribunal de Justiça - STJ (EREsp 617.428-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 4/6/2014 - noticiado no Informativo STJ nº 543/2014):

“... A grande valia da prova emprestada reside na economia processual que proporciona, tendo em vista que se evita a repetição desnecessária da produção de prova de idêntico conteúdo. Igualmente, a economia processual decorrente da utilização da prova emprestada importa em incremento de eficiência, na medida em que garante a obtenção do mesmo resultado útil, em menor período de tempo, em consonância com a garantia constitucional da duração razoável do processo, inserida na CF pela EC 45/2004. Assim, é recomendável que a prova emprestada seja utilizada sempre que possível, desde que se mantenha hígida a garantia do contraditório...”

Posto isso, tendo em vista que já se encontra nos autos (arquivo nº 10, páginas 136 a 147), cópia do laudo médico pericial concluído nos autos do processo nº 0000131-41.2014.4.03.6118, em trâmite na Primeira Vara Cível desta Subseção Judiciária, acolho tal documentação, desde já, como prova emprestada.

2. Dê-se vista às partes e ao Ministério Público Federal para que, querendo, manifestem-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca da prova emprestada.

3. Após, e não havendo outros requerimentos probatórios, venham os autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

0000239-49.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340002279 - ROSELI FELIX DE SOUZA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão e a decisão proferida nos autos do processo SEI n.º 0019597-98.2014.4.03.8000, pelo Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Documento n.º 1283010), expeçam-se os ofícios requisitórios, transmitindo-os ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Eventuais erros materiais no ofício requisitório devem ser apontados pelas partes com a maior brevidade possível, haja vista o prazo legal para o pagamento da quantia requisitada.

Sem prejuízo, oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais – APSDJ, da Gerência Executiva do INSS em Taubaté - SP, comunicando-a do trânsito em julgado do acórdão, para providências, se o caso.

Após, caso nada requerido, guarde-se a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

0000086-79.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340002290 - LAZARA DE JESUS PROCOPIO (SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Em tempo: Complementando o despacho anterior deste juizado (TERMO Nr: 6340002210/2016 - arquivo 29), e levando em conta que a declaração de ausência, possivelmente a ser enfrentada de forma incidental neste processo, está entre os procedimentos de jurisdição voluntária previstos no Código de Processo Civil, determino, com fundamento no art. 721 do CPC/2015, a intimação do Ministério Público Federal para, querendo, intervir no feito, bem como para ciência da audiência designada. Int.

0000515-46.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340002282 - JUCIARA GASPAR DOS SANTOS (SP165826 - CARLA SOARES VICENTE) X VANDERLEI HENRIQUE PEREIRA JUNIOR MARIA VALENTINA GASPAR DOS SANTOS PEREIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS) VANESSA CRISTINA DE ARAUJO PEREIRA

1. Reputo inaplicável, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o art. 16 da Lei nº

9.099/95 (norma geral), porque incompatível com o art. 9º da Lei nº 10.259/2001 (norma especial), dispositivo último no sentido de que a citação para audiência de conciliação deve ser efetuada com antecedência mínima de trinta dias.

Pondero que o art. 1º da Lei nº 10.259/2001 afasta expressamente a aplicação da Lei nº 9.099/95 quando as disposições desta forem incompatíveis com as daquela.

A observância do prazo estipulado no art. 9º da Lei nº 10.259/2001, norma imperativa, de ordem pública, é essencial para que não haja nulidade do processo,

conforme decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU: "... Considerando que a regra do artigo 9º da lei nº 10.259/2001 constitui-se em norma de ordem pública, a inobservância do prazo mínimo de 30 (trinta) dias entre a data da citação e a realização da audiência de conciliação ocasiona a nulidade do processo, desde a designação desta. ..." (PEDILEF 200238007096538, GUILHERME MENDONCA DOEHLER, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJMG.)

Registro que o prazo previsto no art. 9º da Lei nº 10.259/2001 (trinta dias) também se harmoniza com o disposto no art. 334 do Novo Código de Processo Civil – NCPC (Lei nº 13.105/2015), consoante o qual a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada no prazo de trinta dias, tratando-se de período de tempo razoável na medida em que permite às partes em conflito trazer em juízo, real e efetivamente, as possibilidades de solução consensual de conflitos (aumentam-se assim as chances de êxito em acordos - cf. art. 3º, §§ 2º e 3º, do NCPC), devendo ser lembradas, haja vista a competência dos Juizados Especiais Federais, as limitações típicas ou burocráticas das atividades estatais (Administração Direta ou Indireta) que justificam o prazo legal em comento (por exemplo, necessidade de exame de processos administrativos, contratos, submissão do caso a órgãos técnicos ou superiores, elaboração de pareceres ou cálculos etc.).

Feitas tais considerações, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/08/2016, às 14h30.

Intime-se a parte autora acerca da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9099/95, as testemunhas, no máximo de três, deverão comparecer à audiência designada independentemente de intimação, munidas de documento pessoal com foto (cédula de identidade (RG), CTPS ou CNH).

2. Citem-se os litisconsortes.

3. Considerando que o objeto da demanda versa sobre interesse de menor, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

4. Intimem-se.

0000657-50.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340002286 - PEDRO BENEDITO PRUDENTE DO AMARAL (SP175809 - ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

2. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe n. 1466 - 26/02/2014), determino a suspensão do julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relativos à correção de saldos de FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço por outros índices que não a TR - taxa referencial, os quais deverão permanecer na pasta "Suspenso/sobrestado" até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal.

3. Int.

0000510-58.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340002280 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS FILHO (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos e parecer da Contadoria deste Juizado, ficando facultada às mesmas, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual impugnação, desde que acompanhada dos cálculos considerados corretos, sob pena de preclusão.

Após, façam os autos conclusos.

Intimem-se.

0000086-79.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340002210 - LAZARA DE JESUS PROCOPIO (SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Defiro em parte, por pertinentes, os pedidos apresentados pela ré, quando de sua contestação (arquivo nº 15), já que os dados solicitados servem para elucidar a questão previdenciária acerca da manutenção da qualidade de segurado.

1.1. Posto isso, determino que se busquem informações no SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), ou, caso inviável o acesso ao sistema, que se oficie ao Juízo Eleitoral, no prazo de 15(quinze) dias, acerca de eventual comparecimento para votação ou justificativa de ausência do Sr. João Lourenço Procópio, CPF nº 008.336.708-08, Título de Eleitor nº 321391760141, em eleições posteriores a 2003.

1.2. Determino, ainda, que sejam solicitadas eletronicamente, via sistema BACENJUD, informações sobre eventuais contas bancárias ativas, em nome do Sr. João Lourenço Procópio.

2. No que concerne a requerimento do INSS sobre desdobramentos de boletins de ocorrência, citados na peça defensiva autárquica (arquivo 15), reputo desnecessário e contrário à celeridade processual (art. 2º da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001) tal meio de prova, porque os elementos constantes no processo judicial de abertura de sucessão provisória (arquivo nº 26) e demais elementos dos autos, inclusive os que serão solicitados por meio da presente decisão, serão suficientes para que o juízo federal, incidentalmente, decida sobre a questão da morte presumida e, no concenterente ao dispositivo da sentença, sobre o direito à pensão por morte postulada na petição inicial. Além do mais, caso o INSS entenda necessário para sua defesa a documentação pretendida, em princípio pode ela ser obtida pela própria parte, independentemente de autorização judicial, e devidamente anexada ao processo.

3. Com o retorno das informações solicitadas nos itens 1.1 e 1.2 acima, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 5(cinco) dias.

4. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/06/2016, às 14h30, para depoimento pessoal da parte autora e testemunhas, ocasião em que as partes deverão apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao deslinde das questões controvertidas, bem como as testemunhas, no máximo de 03 (três), independentemente de arrolamento e intimação (art. 34 da Lei nº 9.099/95). Friso que as testemunhas devem comparecer munidas de documento pessoal com foto (cédula de identidade (RG), CTPS ou CNH).

5. Intimem-se. Oficiem-se.

0000582-11.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340002277 - LEONARDO ROMAO DE BRITO (SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Instada a cumprir a determinação de 03/05/2016, termo nº. 6340001933/2016, a parte autora deixou de fazê-lo integralmente, não apresentou cópia da petição inicial do processo solicitado.

Posto isso, concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, para apresentação de cópia integral da petição inicial do processo nº 0002035-96.2014.4.03.6118, sob pena de extinção do feito.

2. Suprida(s) a(s) irregularidade(s) apontada(s), voltem os autos conclusos para marcação de perícia.

3. Int.

0000484-26.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340002271 - VALDINEIA CRISTINA DA SILVA (SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Considerando que o assistente técnico é de confiança da parte e não está sujeito a impedimento ou suspeição (art. 466, § 1º do CPC), intime-se o perito nomeado, informando da indicação de assistente técnico pela parte autora, nos termos na Portaria nº 1148185, de 17 de junho de 2015.

Por fim, deverá a parte autora comunicar o assistente técnico para que compareça à perícia, no dia e horário agendado no sistema processual, munido de identidade profissional.

Int.

DECISÃO JEF - 7

0000533-67.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6340002274 - JOSE BENEDITO GONCALVES (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Considerando que o presente feito foi redistribuído para este Juizado, pela Vara Cível da Comarca de Aparecida-SP, processo originário de nº 1000779-29.2015.8.26.0028, reconheço de ofício o erro material da Decisão, proferida nos presentes autos sob termo nº 6340001778/2016, especificamente quanto ao juízo de remessa:

para onde se lê

“determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Guaratinguetá/SP”

leia-se

“determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Aparecida/SP”.

2. Intimem-se.

0001559-37.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6340002278 - ARISTEU TAVARES (SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Discussão surge a respeito do entendimento a ser aplicado, na fase de execução, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício no caso de atividades concomitantes (cf. arquivo 32).

Sobre o tema – e em nome da segurança jurídica e da celeridade processual proporcionadas pela pacificação de entendimentos –, adoto como razões de decidir o julgamento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais – TNU constante do seguinte voto-ementa:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91. ATIVIDADES CONCOMITANTES.

DERROGAÇÃO DO ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91 A PARTIR DE 01/04/2003. LEI 9.876/99. MP 83/02 (LEI 10.666/03). 1. Trata-se de pedido de

uniformização interposto contra acórdão proferido pela 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul que aplicou o entendimento de que para o cálculo da RMI do benefício, no caso de atividades concomitantes, deve ser considerada como preponderante a que for mais vantajosa economicamente ao segurado. Destaco os fundamentos adotados pela instância julgadora anterior: II - Da forma de cálculo da RMI - atividades

concomitantes. No caso dos autos, o autor prestou atividade no período de 01.01.2005 a 01.10.2008 para Câmara de Vereadores de Canoas e como

contribuinte individual. Segundo informação prestada pelo Setor de Contadoria da Vara de origem, 'O INSS ao calcular a RMI do benefício do Autor o fez com o critério do art. 32 da Lei 8.213/91 (atividades concomitantes). Ao fazer isso, em separado, considerou a atividade de contribuinte individual como a principal e

a exercida na Câmara de Vereadores de Canoas como secundária (2ª atividade). Já, ao apurar a segunda parcela, fez incidir um novo fator previdenciário unicamente sobre o teto da atividade secundária. O juiz prolator, por sua vez, entendeu que não se aplica a regra do art. 32, segundo a atual legislação, quando

houver incidência de fator previdenciário, tendo em conta que é todo o período contributivo. Desse modo, determinou que havendo incidência de fator as contribuições devessem ser somadas. O artigo 32 da Lei nº. 8.213/91 assim determina quando se considera o exercício de atividades concomitantes pelo

segurado: [...] A finalidade da norma é impedir que o segurado que sempre contribuiu para o sistema sobre um valor mínimo, às vésperas da jubilação verta

contribuições com valores bem superiores. No mesmo sentido, os empecilhos criados pelo artigo 29, § 4º, da Lei 8.213/91, e pelo artigo 29, da Lei 8.212/91,

hoje revogado. Referidos dispositivos tinham razão de ser na medida em que o salário de benefício, conforme redação originária do artigo 29, da Lei 8.213/91, era calculado apenas com base na média aritmética dos últimos 36 salários de contribuição. Na medida em que a Lei 9.876/99 ampliou consideravelmente o

período básico de cálculo, fazendo constar que o salário de benefício levaria em consideração 80% do período contributivo do segurado, e acabou com a escala de salário-base como forma de contribuição a ser observada pelo segurado facultativo e pelo contribuinte individual, não há mais motivos para se manter o

dispositivo legal. De qualquer forma, ainda que sejam respeitados os ditames do art. 32, não é possível dar proteção em menor escala ao segurado obrigatório, que desempenhou atividade como trabalhador empregado, em detrimento de segurado facultativo - o qual pode inclusive optar mensalmente por qualquer valor

para recolhimento de contribuição previdenciária. A Carta de 1988 criou toda uma escala de valores onde o empregado e o trabalhador avulso, conforme se observa da leitura dos artigos 7º e 201 da Constituição Federal, recebem uma proteção mais intensa do legislador do que os demais segurados, sendo

desproporcional a interpretação que privilegia estes em detrimento daqueles. Nesse passo, cumpre, inicialmente, verificar se o segurado, ao contribuir em

virtude de atividades concomitantes, atingiu o teto contributivo ou sofreu redução do salário de contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite

máximo desse salário. Neste sentido, preconizam os §§ 1º e 2º do artigo 32 da Lei 8.213/91 o afastamento da regra em questão: Art. 32. (...) § 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes. § 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário. Assim, quando tiver ocorrido redução do salário-de-contribuição da atividade secundária em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, ou, quando, em virtude deste limite, o segurado tiver contribuído apenas por uma das atividades concomitantes, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 32 da Lei 8.213/91, não incide a regra da proporcionalidade da atividade secundária. Nessas competências o dispositivo determina que sejam simplesmente somados os dois salários-de-contribuição na atividade considerada principal. Neste aspecto, verifica-se pela carta de concessão do benefício (evento 17 - procadml - fls 06/07) que não houve redução do salário de contribuição em razão da limitação ao teto. Em seguimento, para o cálculo da RMI do benefício, deve-se observar o entendimento pretoriano que determina 'tratando-se de atividades concomitantes, deverá ser considerada como atividade preponderante, para fins de cálculo da RMI, a que for mais vantajosa economicamente ao segurado' (AC 2005.71.00.037222-7, Turma Suplementar do TRF4.ªR., Rel. Juiz EDUARDO TONETTO PICARELLI, D.E. 08/03/2010 - APELREEX 2001.71.00.005803-5, Quinta Turma do TRF4.ªR., Rel. Des. FERNANDO QUADROS DA SILVA, D.E. 13/10/2009). Assim, na hipótese presente, tendo o segurado contribuído sobre valores abaixo do limite máximo do salário de contribuição, na aplicação do artigo 32, incisos II e III, da Lei 8.213/91, deverá ser considerado como atividade principal aquela que lhe repercutiu em cada competência maior proveito econômico, consoante entendimento majoritário da jurisprudência nacional. Quanto à aplicação do fator previdenciário equivocado incidindo em cada uma das médias, devendo unicamente recair sobre a soma da média dos salários de contribuição da atividade principal com a secundária. Com efeito, o fator previdenciário, na hipótese, será único para as atividades e calculado observando todo o tempo de contribuição do segurado e não apenas na atividade principal ou secundária. 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS alega que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, no sentido de que deve ser considerada como principal a atividade na qual foram implementados todos os requisitos para a concessão do benefício. Cita como paradigmas os seguintes julgados: AgRg no REsp 780.588/RJ, AgRg no REsp 1.208.245/RS, REsp 1.142.500/RS, AgRg no REsp 808.568/RS. Sustenta o recorrente que o critério de cálculo utilizado no acórdão não encontra respaldo na legislação que rege a matéria, que não prestigiou o critério econômico para escolha da atividade principal. Assim, tendo o segurado laborado em atividades concomitantes, deverá ser definida como principal aquela em que o trabalhador reunir os requisitos legais, mormente o tempo de serviço exigido para a concessão da aposentadoria. Reproduz a argumentação da Autarquia: O INSS sustenta, com base no texto expresso da lei e na jurisprudência consolidada do STJ, que deve ser considerada como atividade principal aquela preponderante, na qual foram atendidos os requisitos legais (notadamente, o tempo de serviço exigido para a concessão da aposentadoria), não importando o valor da remuneração. A atividade secundária será aquela de menor duração, a ser calculada de forma proporcional. Não há fundamento legal algum para se considerar como principal a atividade que apresenta a maior remuneração, em detrimento da fórmula estabelecida legalmente, que adota como principal a atividade na qual completou o tempo de serviço suficiente à aposentação (30 anos) – art. 32, inciso II, letra “a”. (grifei) 3. Pedido admitido na origem. 4. Entendo comprovada a divergência entre a decisão da origem e os paradigmas da Corte Superior indicados pela parte requerente. 5. Com efeito, a jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que o art. 32 da Lei 8.213/91 dispõe que será considerada atividade principal, para fins de cálculo do valor do salário-de-benefício, aquela na qual o segurado reuniu todas as condições para concessão da prestação. Isso significa que apenas o cumprimento de um dos requisitos não torna a atividade principal, sendo indispensável que o segurado preencha, além da carência, o tempo de contribuição necessário à concessão do benefício em apenas uma das atividades para que, então, seja esta atribuída como principal. 6. Quando o segurado que contribui em razão de atividades concomitantes não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, a atividade principal será aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosos. Essa é a orientação atual desta Turma Nacional, aprovada à unanimidade quando do julgamento do Pedilef 5001611-95.2013.4.04.7113, de minha relatoria (DOU 21/03/2014). Na mesma época, o STJ julgou a matéria nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CRITÉRIO DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ATIVIDADE PRINCIPAL. MELHORPROVEITO ECONÔMICO. VALOR DA TRABALHO E DA LIVRE INICIATIVA. ART. 32 DA LEI 8.213/1991. INAPLICABILIDADE AO CASO. ART. 29 DA LEI 8.213/1991 EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. OBSERVÂNCIA NO CASO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NESSA PARTE NÃO PROVIDO. 1. Na hipótese de desempenho pelo segurado de atividades laborais concomitantes, a jurisprudência do STJ é assente no sentido de que, nos termos do art. 32 da Lei 8.213/1991, será considerada atividade principal, para fins de cálculo do valor do salário de benefício, aquela na qual o segurado reuniu condições para concessão do benefício. 2. A peculiaridade do caso concreto consiste no fato de que o segurado não completou tempo de serviço suficiente para se aposentar em nenhuma das atividades concomitantes. Por isso que deve ser considerada como atividade principal, para fins de apuração do salário de benefício, aquela que gerar maior proveito econômico no cálculo da renda mensal inicial. Observância do julgamento em caso análogo ao presente, proferido no Recurso Especial 1.311.963/SC. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1412064/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014) (grifei) 6.1 Portanto, a jurisprudência atual desta Turma Nacional está alinhada à do Superior Tribunal de Justiça. Entendo, contudo, que a matéria uniformizada não pode ser aplicada ao caso dos autos. Explico. 7. A análise detida do processo permite concluir que os salários-de-contribuição concomitantes referem-se ao período de janeiro de 2005 a setembro de 2008, época em que já vigorava a Lei 10.666, de 08/05/2003, decorrente da conversão da Medida Provisória 83, de 12/12/2002, que determinou a extinção, a partir de abril de 2003, da escala de salário-base (artigos 9º e 14). Com essa extinção, deixou de existir restrição quanto ao valor dos recolhimentos efetuados pelos segurados contribuinte individual e segurado facultativo. Isso significa dizer que tais segurados puderam, a partir de então, contribuir para a Previdência Social com base em qualquer valor e foram autorizados a modificar os salários-de-contribuição sem observar qualquer interstício, respeitando apenas os limites mínimo e máximo. 8. À vista desse quadro, entendo que com relação a atividades exercidas concomitantemente em período posterior a março de 2003 não mais se justifica a aplicação do artigo 32 da Lei 8.213/91, que deve ser interpretado como regra de proteção, que objetiva justamente evitar que o segurado, nos últimos anos de contribuição, passe a recolher valores elevados com o intuito de obter um benefício mais alto. Registro que no regime anterior à Lei 9.876/99, o salário-de-benefício era calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. A partir da Lei 9.876/99, que trouxe modificações quanto ao cálculo para apuração do salário-de-benefício, conferindo nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, o recolhimento de contribuições em valores superiores apenas nos últimos anos de contribuição passou a ter pouca importância para a fixação da renda mensal inicial do benefício. Foi exatamente essa mudança da sistemática de cálculo do salário-de-benefício que justificou a extinção da escala de salário-base. 9. Como bem ponderado pelo Desembargador Ricardo Teixeira do Vale Pereira (TRF4, APELREEX 0004632-08.2014.404.9999, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 03/06/2015), que compõe o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, “extinta a escala de salário-base, o segurado empregado que tem seu vínculo cessado pode passar a contribuir como contribuinte individual, ou mesmo como facultativo, pelo teto. Por outro lado, o contribuinte individual, ou mesmo o facultativo, pode majorar sua contribuição até o teto no momento que desejar. Não pode, diante da situação posta, ser adotada interpretação que acarrete tratamento detrimetoso para o segurado empregado que também é contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos como empregado, sob pena de ofensa à isonomia. Não há sentido em se considerar válido possa o contribuinte individual recolher pelo teto sem qualquer restrição e, por vias transversas,

vedar isso ao segurado empregado que desempenha concomitantemente atividade como contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos empregatícios. E é isso, na prática, que ocorreria se se reputasse vigente o disposto no artigo 32 da Lei 8.213/91. A conclusão, portanto, é de que, na linha do que estatui a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC), ocorreu, a partir de 1º de abril de 2003, a derrogação do artigo 32 das Lei 8.213/91. Deste modo, assim como o contribuinte individual e o segurado facultativo podem simplesmente passar a recolher pelo teto a partir da competência abril/2003, a todo segurado que tenha mais de um vínculo deve ser admitida, a partir da competência abril/2003, a soma dos salários-de-contribuição, respeitado o teto.”. 10. Dessa forma, o art. 32 da Lei n. 8.213/91 deixou de ter vigência a partir de 01/04/2003, pois, com a extinção da escala de salário-base (arts. 9º e 14 da MP 83/2002, convertida na Lei n. 10.666/2003), a regra deixou de produzir o efeito pretendido, tendo ocorrido sua derrogação, motivo pelo qual proponho a uniformização do entendimento de que: a) tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementado os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto; e b) no caso de segurado que tenha preenchido os requisitos e requerido o benefício até 01/04/2003, aplica-se o art. 32 da Lei n. 8.213/1991, observando-se que se o requerente não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, a atividade principal será aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosos, na linha do entendimento uniformizado no âmbito desta TNU (Pedilef 5001611-95.2013.4.04.7113). 11. Seria o caso de reformar o acórdão para restabelecer a sentença, a qual, embora por motivos diversos, determinou a soma dos salários-de-contribuição, observado o teto. Todavia, como não houve pedido de uniformização da parte autora com relação ao ponto, nego provimento ao incidente do INSS, pois, determinar a adequação do acórdão para aplicação do entendimento acima expandido implicaria reformatio in pejus.” (TNU - PEDILEF 50077235420114047112 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - REL. JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI - DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255 – G.N.; cf. ainda: PEDILEF 50101496920114047102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL – REL. JUIZ FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL - DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255).

Nestes termos, determino à Contadoria deste Juizado que proceda aos cálculos da nova RMI e RMA, nos termos da sentença e da presente decisão. Após os cálculos e/ou parecer da Contadoria deste Juizado, dê-se ciência às partes para manifestação no prazo de 10(dez) dias, e oficie-se à APSDJ-INSS para fins da implementação da revisão. Intimem-se.

0000158-66.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6340002284 - TATIANE DANIELI DOS SANTOS (SP313350 - MARIANA REIS CALDAS, SP310240 - RICARDO PAIES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Tendo em vista que o amparo social buscado na presente ação é destinado àqueles necessitados, idosos ou pessoas com deficiência, que não possuam meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF art. 203, “caput”, e inciso V, e art. 20, “caput”, da Lei nº 8.742/93), e considerando o disposto no art. 32 da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/2001, nos arts. 370, 378 e 438 do CPC/2015, no art. 198, § 1º, I, do CTN (redação dada pela LC nº 104/2001), e no art. 3º, “caput”, e seu § 3º, da LC 105/2001, determino que sejam solicitadas eletronicamente informações sobre a situação econômica da parte autora e seu núcleo familiar informado nos autos, compreendendo dados de trabalhadores, empregadores, vínculos e remunerações e benefícios (CNIS/PLENUS), contas bancárias, de respectivos saldos ou endereços (BACENJUD), imóveis adquiridos ou transmitidos – Estado de São Paulo (ARISP-SP), informações cadastrais/cópias de declarações entregues à Receita Federal (INFOJUD-DIRPF, DITR, DOI) e existência de veículos automotores (RENAJUD).

Realçando que nenhum direito é absoluto, devendo ceder diante dos interesses público, social e da Justiça, consoante entendimento do STF, pondero que tais medidas são pertinentes e necessárias para, em concurso com o estudo social, esclarecimento da verdade quanto à situação econômica familiar (cf. TRF1, AC 00691130720124019199), e razoáveis, porque as verbas assistenciais, custeadas pela coletividade, devem ser pagas àqueles comprovadamente em vulnerabilidade social, sob pena de insustentabilidade do Sistema de Seguridade Social e, por consequência, restrição à pretendida universalidade da cobertura e do atendimento (CF, arts 194, 195, 203 e 204).

No tocante às informações do INFOJUD, considerando que o benefício assistencial tem previsão legal de revisão a cada dois anos (art. 21, “caput”, da Lei nº 8.742/93), a pesquisa limitar-se-á aos dois últimos anos-calendário disponíveis na base de dados da Receita Federal do Brasil.

E, visando à celeridade processual, caso sejam detectadas no BACENJUD contas e/ou aplicações financeiras ativas, a parte será intimada, se o caso, a fornecer diretamente a este juízo os correspondentes extratos, nos termos de decisão oportuna.

2. Com a juntada das pesquisas, caso retornem informações bancárias e/ou fiscais, registre-se o caráter sigiloso do(s) respectivo(s) documento(s), mediante acesso restrito às partes, e a elas dê-se ciência, bem como ao MPF, para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias.

3. Int.

0000658-35.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6340002285 - MARIA MADALENA MOREIRA DO PRADO (SP284932 - GILBERTO PEDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. A demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial depende de perícia social, essencial para a verificação do estado da situação socioeconômica da parte requerente. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.

2. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias:

a) sob pena de extinção do feito: o nome completo, o número do CPF e a data de nascimento de todos os membros da família que residam no mesmo endereço do(a) requerente do benefício assistencial (conforme Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 12.435/2011, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto), nos termos do art. 130 e 339 do CPC;

b) sob pena de extinção do feito, comprovante de residência emitido por via postal, recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, e em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de declaração, datada e assinada, com firma reconhecida, justificando a residência da parte autora no imóvel;

c) sob pena de lhe serem aplicadas as regras processuais atinentes ao ônus da prova, cópias digitalizadas integrais das três últimas contas de energia e água relativas ao imóvel que reside.

d) sob pena de extinção do feito, procuração, datada de até 1 (um) ano anterior à propositura da ação, por instrumento público;

e) sob pena de indeferimento do pedido, declaração de hipossuficiência, datada de até 1 (um) ano anterior à propositura da ação, por instrumento público;

3. Oficie-se à APSDJ para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo e histórico médico referente ao pedido de benefício assistencial NB 87/701.174.393-77.
4. Defiro a prioridade de tramitação requerida pela parte autora, por ser pessoa maior de 60 anos de idade, nos moldes do art. 1048, I, e § 1º, do CPC/2015) / por ser pessoa com deficiência, nos moldes do art. 9º, VII, da Lei nº 13.136/2015.
5. Ciência ao Ministério Público Federal.
6. Intime(m)-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: “Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se sobre o laudo socioeconômico”.

0000022-69.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6340000654 - JOSE CARLOS PAULO DE MORAIS (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001664-14.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6340000657 - JOSE ADILSON DE OLIVEIRA (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

0000653-13.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6340000664 - WALDIR FERNANDES DE MELO (SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: “Fica a parte autora intimada para colacionar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias:a) procuração, assinada e datada de até 1 (um) ano anterior à propositura da ação, sob pena de extinção do feito;b) declaração de hipossuficiência, assinada e datada de até 1 (um) ano anterior à propositura da ação, sob pena de indeferimento do pedido.

0000046-97.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6340000666 - DILMA APARECIDA GUIMARÃES (SP339655 - ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: “Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a cópia do processo administrativo (arquivo(s) nº 25 e 28) anexa aos autos, fica a parte ré intimada para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre os documentos apresentados pela parte autora (arquivos nº 24, 27, 29 e 30)”.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: “Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial”.

0000316-24.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6340000661 - ROQUE OLIMPIO DA LUZ (SP213615 - ANTONIO WILSON CORTEZ PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000324-98.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6340000663 - ZILDA MARIA DE OLIVEIRA (SP339655 - ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000321-46.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6340000662 - JULIO CESAR BASSOTTI (SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000305-92.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6340000660 - CLEIDE MARA LOPES DA SILVA (SP373901 - WILLIANS CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000267-80.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6340000659 - ROSEMIR MOISES DA SILVA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000216-69.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6340000658 - HELENICE APARECIDA RODRIGUES (SP345530 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

0000078-05.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6340000656 - ADEMIR ALVES DE OLIVEIRA (SP345530 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a cópia do processo administrativo (arquivo(s) n.º 30) anexa aos autos".

0000202-85.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6340000655 - REGINA CEZAR DOMINGUES MOREIRA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a cópia do processo administrativo (arquivo(s) n.º 23) anexa aos autos".

0001461-52.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6340000665 - ANA MARIA GONCALVES (SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a cópia do processo administrativo (arquivo(s) n.º 24 e 25) anexa aos autos".

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BARUERI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2016/6342000218

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001166-72.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001635 - ROSELI APARECIDA DE SOUZA LEANDRO (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXIV, da Portaria 933.587, de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes acerca da designação da perícia médica – especialidade ortopedia, a ser realizada nas dependências deste Fórum, sob os cuidados do Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, no dia 21/06/2016 às 13:00 horas, devendo a parte autora comparecer munida dos documentos médicos originais que possuir, para exibição à perita/ao perito, se for o caso.

0001171-94.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001634 - PAULO DIAS DO SACRAMENTO (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXIV, da Portaria 933.587, de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes acerca da designação da perícia médica – especialidade neurologia, a ser realizada nas dependências deste Fórum, sob os cuidados do Dr. Marcio Antonio da Silva, no dia 22/06/2016 às 14:30 horas, devendo a parte autora comparecer munida dos documentos médicos originais que possuir, para exibição à perita/ao perito, se for o caso.

0001120-83.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001636 - PEDRO APOLINARIO SOBRINHO (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXIV, da Portaria 933.587, de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes acerca da designação da perícia médica – especialidade ortopedia, a ser realizada nas dependências deste Fórum, sob os cuidados do Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, no dia 21/06/2016 às 13:30 horas, devendo a parte autora comparecer munida dos documentos médicos originais que possuir, para exibição à perita/ao perito, se for o caso.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI
44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2016/6342000219

DECISÃO JEF - 7

0003795-53.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342003120 - ANA TERESA DE FREITAS (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA, SP316554 - REBECA PIRES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Converto o julgamento em diligência.

No prazo de 15 dias, sob pena de preclusão, proceda a parte autora à juntada de cópias integrais, incluindo folhas em branco, de suas carteiras de trabalho, bem como comprove o porte de arma no exercício das atividades cujo reconhecimento da natureza especial pleiteia.

Intimem-se.

0003425-74.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342003124 - BEATRIZ SILVA DOS SANTOS (SP205859 - DAYANI AUGUSTA CARDOSO) X JOAO VICTOR DOS SANTOS ROCHA BRUNA GABRIELA NUNES ROCHA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que a oitiva de testemunhas é imprescindível para a comprovação da união estável até a data do óbito, designo audiência de instrução e julgamento para dia 02/08/2016, às 14:00 horas.

A autora deverá comparecer e apresentar suas testemunhas independentemente de intimação.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI
44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2016/6342000220

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito e julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Eventual benefício de assistência judiciária somente será analisado em caso de recurso. Determino o pagamento dos honorários periciais. Publicada e registrada neste ato. Intime m-se.

0003049-88.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342003118 - FRANCES APARECIDA SOARES RAMOS MARCHI (SP209611 - CLEONICE MARIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003582-47.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342003119 - VALDOMIRO FRANCISCO DA SILVA (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0003685-54.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342003090 - FRANCISCO RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP345733 - CIBELLE OLIVEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Eventual benefício de assistência judiciária somente será analisado em caso de recurso.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0000172-44.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342003110 - MAURICIO CUSTODIO (SP313674 - DANILTO SANTANA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Com relação ao pedido contido no item 4 da inicial, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC .

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Eventual benefício de assistência judiciária somente será analisado em caso de recurso.

Determino o pagamento dos honorários periciais.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0003569-48.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342003122 - GEILSA RANGEL GOMES (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Em razão do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para condenar o INSS a:

a) restabelecer o auxílio-doença identificado pelo NB 540.518.027-7, a partir da data de sua cessação administrativa;

b) manter o benefício ora concedido até que a parte autora seja reabilitada para outra atividade ou, diversamente, faça jus à aposentadoria por invalidez;

c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da cessação indevida até a implantação administrativa do benefício concedido, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas e acrescidas de juros na forma estabelecida pelo Manual de Cálculos em vigor, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável. No cálculo dos atrasados, não deve haver desconto dos meses em que a parte autora exerceu atividade laborativa, nos termos da Súmula 72 da TNU.

Na hipótese de o segurado faltar injustificadamente à perícia fica a autarquia autorizada a suspender o benefício. Na hipótese de o segurado se recusar a participar de programa de reabilitação, fica a autarquia autorizada a cessar o benefício.

Tratando-se de verba alimentar e não havendo recurso de efeito suspensivo, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional para implantação imediata do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Oficie-se ao INSS para cumprimento, no prazo de 30 dias úteis, sob pena de multa diária de meio salário mínimo.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Eventual benefício de assistência judiciária somente será analisado em caso de recurso.

Defiro o pagamento dos honorários periciais.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0000363-89.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342003103 - FRANCISCO IVO DE ARAUJO (SP315707 - EUNICE APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, para o fim condenar o INSS a:

a) conceder auxílio-acidente em favor de FRANCISCO IVO DE ARAUJO, com início (DIB) em 03.09.2015, dia seguinte ao de cessação do auxílio-doença NB 31/605.166.582-3;

b) manter o benefício ativo, ressalvada a possibilidade de sua cessação nas hipóteses previstas em lei;

c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB ora fixada até a implantação administrativa do benefício concedido, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas e acrescidas de juros na forma estabelecida pelo Manual de Cálculos em vigor, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável. No cálculo dos atrasados, não deve haver desconto dos meses em que a parte autora exerceu atividade laborativa, nos termos da Súmula 72 da TNU.

Tratando-se de verba alimentar e não havendo recurso de efeito suspensivo, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional para implantação imediata do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Oficie-se ao INSS para cumprimento, no prazo de 30 dias úteis, sob pena de multa diária de meio salário mínimo.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Eventual benefício de assistência judiciária somente será analisado em caso de recurso.

Defiro o pagamento dos honorários periciais.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0003709-82.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342003121 - ORONIDES RODRIGUES DO NASCIMENTO SILVA (SP221760 - RODRIGO ANDRADE FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ante ao exposto, defiro parcialmente a tutela requerida para que seja retirado o nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito em razão do contrato n.º 0051876720492210960000, desde que o referido acordo esteja sendo cumprido e dou por resolvido o mérito para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial por ORONIDES RODRIGUES DO NASCIMENTO SILVA para condenar a ré a pagar indenização por danos morais, no valor de R\$1.200,00 (mil e duzentos reais). Até a liquidação desse montante, incide correção monetária e juros de mora, fixada a partir desta sentença, nos termos da Resolução do CJF em vigor e da Súmula 362 do STJ ("A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento"). Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. O pedido de assistência judiciária será analisado em caso de recurso.

Expeça-se ofício à CEF para que cumpra a tutela deferida nos autos ou informe justificadamente se há impossibilidade no cumprimento, no prazo de 30 dias.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0000311-93.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342003109 - FRANCISCO JAIME PINTO (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para o fim de condenar o INSS a averbar, como atividade urbana especial, o período de 10.05.1979 a 21.06.1980.

Não havendo recurso com efeito suspensivo e, considerando o disposto no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS proceda à averbação acima discriminada no prazo de 30 dias úteis, sob pena de multa diária de meio salário mínimo.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. O pedido de assistência judiciária somente será analisado em caso de recurso.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0011105-25.2015.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342003104 - PLINIO LUIZ REIS JUNIOR (SP336840 - EMILIA PEREIRA CHERUBINI ORNELAS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a manter o auxílio-doença NB 31/606.737.957-4 ativo, no mínimo, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo o benefício ser suspenso se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade, ou se, diversamente, for constatado quadro que justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Tratando-se de verba alimentar e não havendo recurso de efeito suspensivo, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional determinando à autarquia a manutenção do benefício na forma estabelecida nesta sentença. Oficie-se ao INSS para cumprimento, no prazo de 30 dias úteis, sob pena de multa diária de meio salário mínimo.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Eventual benefício de assistência judiciária somente será analisado em caso de recurso.

Defiro o pagamento dos honorários periciais.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0003893-38.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342003091 - FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO SANTANA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de condenar o INSS a:

a) implantar e pagar benefício assistencial no valor de um salário mínimo mensal, com data de início em 06.11.2015, data da citação do INSS para responder aos termos desta demanda, possibilitando à autarquia reavaliar a situação da parte autora no prazo de dois anos, a contar do cumprimento da sentença, nos termos do artigo 21 da LOAS;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da data de início (DIB) do benefício ora fixada até a implantação administrativa do benefício concedido, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas e acrescidas de juros na forma estabelecida pelo Manual de Cálculos em vigor, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Tratando-se de verba alimentar e não havendo recurso de efeito suspensivo, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional para implantação imediata do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Oficie-se ao INSS para cumprimento, no prazo de 30 dias úteis, sob pena de multa diária de meio salário mínimo.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01. Eventual benefício de assistência judiciária somente será analisado em caso de recurso.

Determino o pagamento dos honorários periciais.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0003713-22.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342003105 - ALINE DOS SANTOS OLIVEIRA (SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim condenar o INSS a:

- a) restabelecer o auxílio-doença identificado pelo NB 31/607.825.051-92, a partir do dia posterior à data de sua cessação e mantê-lo até 17.11.2014;
- b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir 08.11.2014 até 17.11.2014, data limite fixada no laudo pericial, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas e acrescidas de juros na forma estabelecida pelo Manual de Cálculos em vigor, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável. No cálculo dos atrasados, não deve haver desconto dos meses em que a parte autora exerceu atividade laborativa, nos termos da Súmula 72 da TNU.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Eventual benefício de assistência judiciária somente será analisado em caso de recurso.

Defiro o pagamento dos honorários periciais.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 dias, inclua o período acima reconhecido no Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora, bem como apresente o cálculo da RMI do benefício.

0003541-80.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342003108 - CECILIA DAMASCENO DA SILVA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Em face de todo o exposto, dou por resolvido o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a:

- a) reconhecer 261 contribuições para efeito de carência em 24.07.2014;
- b) conceder aposentadoria por idade, a contar do requerimento administrativo efetuado em 24.07.2014;
- c) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início do pagamento administrativo (DIP), atualizadas e acrescidas de juros de mora, conforme o Manual de Cálculos em vigor.

Tratando-se de verba alimentar, não havendo recurso de efeito suspensivo e, considerando o disposto no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para implantação imediata do benefício e pagamento das prestações vincendas. Oficie-se ao INSS para cumprimento, no prazo de 30 dias úteis, sob pena de multa diária de meio salário mínimo.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. O pedido de assistência judiciária somente será analisado em caso de recurso.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0003706-30.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342003106 - NAZARENO ALVES DE SOUZA (SP301186 - RICARDO DOS SANTOS MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de tutela antecipada, para que a ré retire o nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, dou por resolvido o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial por NAZARENO ALVES DE SOUZA, para condenar a Caixa Econômica Federal – CEF a:

- a) anular as cobranças referentes aos contratos n.º2224300 e n.º3244160000094000, em razão do reconhecimento de inexistência;
- b) indenizar por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Até a liquidação desse montante, incide correção monetária e juros de mora, fixada a partir desta sentença, nos termos da Resolução do CJF em vigor e da Súmula 362 do STJ ("A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento").

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Eventual benefício de assistência judiciária somente será analisado em caso de recurso.

Expeça-se ofício à CEF para cumprimento da tutela no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de meio salário-mínimo.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0000280-73.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342003100 - MICHELE HEUSCHOBBER PEREIRA FRANCO (SP199276 - SILVIA HELENA JUSTINIANO LACAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para o fim condenar o INSS a:

- a) conceder a pensão por morte identificada pelo NB 21/174.007.083-3 (DER: 21.08.2015) com efeitos a partir da data do óbito;

b) manter o benefício até que verificada alguma das hipóteses de cessação de pensão por morte (Lei nº 8.213/91, arts. 77, §2º, e 124, II), ficando assegurada ao INSS a possibilidade de proceder ao rateio do benefício na hipótese do art. 77, caput, da Lei nº 8.213/91;

c) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início do pagamento administrativo (DIP), atualizadas conforme Manual de Cálculos em vigor e acrescidas de juros de mora.

Tratando-se de verba alimentar, não havendo recurso de efeito suspensivo e, considerando o disposto no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para implantação imediata do novo benefício e pagamento das prestações vincendas. Oficie-se ao INSS para cumprimento, no prazo de 30 dias úteis, sob pena de multa diária de meio salário mínimo.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. O pedido de assistência judiciária somente será analisado em caso de recurso.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0003600-68.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6342003112 - JOAO ALEXANDRE DOS SANTOS (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0003206-61.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342003125 - VERA LUCIA MOSCHIONI DO AMARAL (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Sem condenação em custas e honorários.

Defiro o pagamento dos honorários periciais.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. DOS CAMPOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6327000192

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0004546-78.2015.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327006287 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA (SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto:

1. extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, no tocante ao período de 01/03/1990 a 05/03/1997 e 09/05/1997 a 02/12/1998;

2. julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

2.1. averbar o período de 03/12/1998 a 09/06/2015 como tempo especial;

2.2. conceder a aposentadoria especial à parte autora, a partir da DER (09/06/2015), com renda mensal devida para abril de 2016 no valor de R\$ 3.049,40 (três mil e quarenta e nove reais e quarenta centavos), conforme cálculos apurados pela Contadoria Judicial.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, no montante de R\$ 27.837,17 (VINTE E SETE MIL OITOCENTOS E TRINTA E SETE REAIS E DEZESSETE CENTAVOS) com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0003340-36.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327006597 - GILMAR DOS SANTOS (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

1. converter o período trabalhado como especial em comum no lapso de 03/12/1998 a 10/05/1999, 08/09/1999 a 24/01/2000, 14/02/2000 a 13/03/2000, 20/11/2000 a 12/02/2001, de 30/11/2001 a 13/03/2002 de 25/03/2002 a 28/04/2002, de 14/08/2002 a 13/11/2002, de 08/12/2003 a 14/03/2004, de 02/03/2005 a 18/06/2005 e de 01/02/2006 a 06/08/2006 na empresa General Motors do Brasil Ltda;

2. revisar a Renda Mensal Inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 161.457.260-4), com nova renda mensal devida para abril de 2016 no valor de R\$ 3.025,34 (três mil e vinte e cinco reais e trinta e quatro centavos), conforme cálculos apurados pela Contadoria Judicial.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, no montante de R\$ 6.258,19 (seis mil, duzentos e cinquenta e oito reais e dezenove centavos), com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Deverá fazer, se for o caso, a devida compensação com os valores já recebidos pelo demandante em razão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/161.457.260-4 – DIB: 24/09/2012.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0004301-74.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327007153 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (SP139331 - LUIZ EDUARDO LEMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, consoante fundamentação acima expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, c/c art. 497 do Código de Processo Civil, para condenar a ré Caixa Econômica Federal – CEF à obrigação de fazer, consistente em liberar, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores depositados nas contas fundiárias de titularidade da parte autora (JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA, inscrito no PIS nº 102.91483.61-2, inscrição nº 15156174000115), sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais).

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001640-88.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327006875 - CELINA DA SILVA MARINHO (SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de ação proposta por CELINA DA SILVA MARINHO, sob o rito sumariíssimo, cumulada com pedido de concessão de tutela provisória de urgência antecipada, para que seja condenada a autarquia previdenciária à concessão de benefício de auxílio-doença, desde a data da DER em 27/08/2013, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, mediante o pagamento das prestações pretéritas, acrescidas dos encargos legais.

Sustenta a parte autora ser portadora de diversas doenças incapacitantes (insuficiência renal crônica, hipertensão arterial, edema periférico, episódios de falta de ar, cansaço, hipertiroidismo, infecção urinária, osteoartrose de quadril com dores lombares).

Alega que, em razão dessas doenças incapacitantes, percebeu benefício previdenciário de auxílio-doença (NB nºs. 542.896.317-03 e 545.289.071-4), nos períodos de 30/09/2010 a 01/03/2011 e 02/03/2011 a 15/04/2013.

Aduz, por fim, que em 27/08/2013, requereu a concessão de novo benefício de auxílio-doença NB nº 613038281-6, o qual foi indeferido.

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

De início, defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Observa-se a prevenção da presente demanda em relação à ação nº 0004516-84.2014.403.6327 (arquivo Termo de Prevenção.doc). (arquivos:

00045168420144036327-inicial.pdf, 00045168420144036327-documentos.pdf, 00045168420144036327-laudos.pdf, 00045168420144036327-sentença.pdf, 00045168420144036327-transito.pdf.)

Compulsando os documentos juntados aos autos do processo eletrônico, verifica-se que, nos autos da ação nº 0004516-84.2014.403.6327, ajuizada pela parte autora em face do INSS, que se encontrava em curso neste Juizado Especial Federal, houve a formulação de pedido condenatório em face da autarquia previdenciária, para que fosse restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença NB nº 545.289.071-4, desde a data da DER em 15/04/2013, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Naquela ocasião, aduziu a demandante ser portadora de diversas doenças incapacitantes, dentre elas, "graves problemas cardiológicos, com quadro de hipertensão arterial de difícil controle que chegou a lhe acarretar um AVC, e insuficiência renal,

permanecendo em constante tratamento".

A parte autora foi submetida a exame pericial, tendo o perito judicial concluído pela inexistência de doença incapacitante. Atestou o expert que a autora é portadora de hipertensão arterial, adquirida e de causa multifatorial, e de insuficiência renal não dialítica, no entanto, tais doenças não lhe causam a incapacidade para o exercício da atividade laboral (diarista).

Este Juízo, nos autos da ação susmencionada, julgou improcedente o pedido formulado pela parte autora, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 26/01/2015. Confrontando os elementos objetivos da ação (causa de pedir e pedido) contidos na petição inicial dos autos do processo nº 0004516-84.2014.403.6327 com os deduzidos na presente demanda, verifica-se a identidade de demandas.

Ora, na presente ação, a parte autora alega ser portadora das mesmas doenças incapacitantes que deram causa à concessão dos benefícios previdenciários de auxílio-doença nºs. 542.896.317-03 e 545.289.071-4 e ao não acolhimento do pedido formulado nos autos da ação nº0004516-84.2014.403.6327. Ressalta-se que a própria parte autora alegou neste feito o seguinte:

"No dia 14/01/2016, em virtude de estar em tratamento, por ser portadora de INSUFICIÊNCIA RENAL CRÔNICA CLASSE FUNCIONAL II/III, HIPERTENSÃO ARTERIAL GRAVE DE DIFÍCIL CONTROLE, EDEMA PERIFÉRICO, EPISÓDIOS DE FALTA DE AR COM DIFICULDADE DE PERMANECER EM PÉ, CANSAÇO, HIPERTEROIDISMO, INFECÇÕES URINÁRIAS DE REPETIÇÃO, OSTEOARTROSE DE QUADRIL COM DORES LOMBARES, COM DIFICULDADE EM PERMANECER EM PÉ, POR TEMPO INDETERMINADO (CID N18.9, I10, M16) E OUTRAS, requereu benefício de AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO (ESPÉCIE 31), que recebeu o NB. 613.038.281-6/31, sendo este, INDEFERIDO, pelo motivo: PARECER CONTRÁRIO DA PERÍCIA MÉDICA. IMPORTANTE SALIENTAR, QUE A REQUERENTE, PELOS MESMOS MALES ACIMA DESCRITOS, ESTEVE EM GOZO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA NOS PERÍODOS DE: 30/09/2010 (DIB) ATÉ 01/03/2011 (DCB) NB 542.896.317-0/31 E PERÍODO 02/03/2011 (DIB) ATÉ 15/04/2013 (DCB) NB 545.289.071-4/31 (DCB), EVIDENCIANDO, POIS, que a Requerente se encontra incapacitada desde então, bem como, que a Autarquia tem conhecimento da situação da autora desde esta data".

Analisando os documentos que instruíram as petições iniciais de ambas as demandas, constata-se que se trata de idênticos laudos médicos particulares emitidos pela Hemoclínica São José (29/08/2014) e pela médica Dra. Maria das Graças Machado de Andrade Brum - CRM 51803(10/12/2010 e 10/02/2011), os quais atestam as CID's N18.9 e I.10 (hipertensão arterial de difícil controle, insuficiência renal classe funcional II/III, edema periférico, episódios de falta de ar com dificuldade de permanecer em pé longo período).

Nos autos da ação nº 0004516-84.2014.403.6327, a parte autora foi submetida a exame médico pericial, oportunidade na qual o perito judicial concluiu pela inexistência de incapacidade para o exercício de qualquer atividade profissional. Registra-se que não houve a interposição de recurso pela demandante em face da sentença que julgou improcedente o seu pedido.

O § 2º do artigo 337 do Código de Processo Civil dispõe que uma ação é idêntica à outra quanto tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido e que há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. Há, por conseguinte, coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado, como ocorre no caso em testilha.

No caso em exame, a autora manejou duas ações nas quais reivindica do Poder Judiciário provimento que lhe garanta a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), em face da mesma parte (INSS), aduzindo os mesmos fundamentos fáticos e jurídicos (causa de pedir próxima e remota). Tendo em vista que a lide ora proposta já foi resolvida em anterior demanda, não se pode submetê-la novamente à apreciação do Poder Judiciário.

Inobstante o número do benefício previdenciário e a data da DER sejam diversos daqueles objeto da sentença já acobertada pela coisa julgada material, vê-se que, na realidade, se trata de invocação das mesmas doenças incapacitantes, não reconhecidas pela autarquia previdenciária, em sede administrativa, bem como pelo perito judicial. Dessarte, inadmissível a renovação de nova demanda, envolvendo as mesmas partes e pedido, quando a causa petendi já foi submetida ao exame do Poder Judiciário, sob pena de, por via transversa, violar o princípio da segurança jurídica que constitui fundamento da imodificabilidade e imutabilidade da coisa julgada material.

Ante todo o exposto, com fundamento no art. 485, inciso V, do CPC, extingo o processo sem resolução de mérito, ante a existência de coisa julgada material.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001719-67.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327007142 - MARIANA DE FATIMA ANTUNES DE CARVALHO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Observa-se que foi ajuizada ação anterior à presente demanda (autos nº 0001717-97.2016.403.6327), envolvendo as mesmas partes, pedido e causa de pedir, a qual se encontra em trâmite neste Juízo.

A hipótese é de litispendência, porquanto envolve identidade de elementos subjetivo (partes) e objetivo (pedido e causa de pedir), o que constitui pressuposto processual negativo e obsta o exame da segunda demanda idêntica.

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil, em razão da litispendência.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

P.R.I.

0005220-97.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327007095 - JOAO ALVES VIANA (SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN, SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

P.R.I.

DESPACHO JEF - 5

0006378-90.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327006904 - CLARICE DE SOUZA CARVALHO (SP313073 - GUSTAVO SILVA DE BRITO, SP283098 - MARILENE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Manifeste-se o réu sobre o pedido de habilitação formulado no feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, abra-se conclusão para análise.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas acerca da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0001014-69.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327007149 - WALDETE FRANCISCA MACHADO (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO, SP178875 - GUSTAVO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000130-40.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327007151 - NORMANDO BARBOSA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001043-22.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327007148 - FERNANDO THEODORO MATHIAS (SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000702-93.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327007150 - ELIAS JOSE BOU GHOSN (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0000463-89.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327007094 - ELZA BATISTA DA SILVA (SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de pedido de pensão por morte de cônjuge, sob a alegação de que este possuía qualidade de segurado por ocasião do falecimento em 12/08/2015. Concedo o prazo de 15(quinze) dias, sob pena de preclusão, para que a parte autora junte documentos hábeis a comprovar vínculos anteriores ao óbito, bem como manifestar-se acerca do interesse na realização de audiência.

Decorrido o prazo, abra-se conclusão.

0004440-19.2015.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327007132 - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM SUL (SP230705 - ANA LUISA RIBEIRO DA SILVA ARAUJO) X WANDERLEI FERNANDO DE SOUZA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de demanda na qual o autor, CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM SUL, requer o pagamento de valores devidos à título de taxa de condomínio referentes ao imóvel de matrícula nº 190.622 do 1º Cartório de Registro de Imóveis local.

O feito foi inicialmente distribuído e processado perante a 6ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos.

Em fase de cumprimento de sentença, sobreveio alteração do polo passivo da lide em virtude da aquisição de objeto litigioso, e a parte contrária (condomínio) concordou com a sucessão processual, passando a integrar no polo passivo a CEF.

Conforme dispõe o art. 109, §3º do Código de Processo Civil: "Estendem-se os efeitos da sentença proferida entre as partes originárias ao adquirente ou cessionário."

Diante do exposto:

1. proceda-se à retificação do polo passivo, a fim de constar somente a Caixa Econômica Federal.
2. concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito, para:
 - 2.1 regularizar sua representação processual, mediante a juntada a última Ata de Eleição de Síndico e procuração atualizada.
 - 2.2 apresentar cópia legível do documento de identificação do qual conste o número do CPF do síndico.
 - 2.3 juntar inscrição do CNPJ do condomínio.
 - 2.4 juntar cópia da matrícula do CRI atualizada.
3. No mesmo prazo, manifeste a parte autora acerca de eventual quitação do débito por parte da CEF até 23/03/2016, conforme informado na Audiência de Conciliação realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São José dos Campos em 16/03/2016 (fls. 91/92 do arquivo 4440.pdf).
4. Com o cumprimento, abra-se conclusão para sentença.
5. Intime-se.

0000792-04.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327007092 - VICTORIA PAULA DA SILVA NASCIMENTO (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO, SP269260 - RENATO SAMPAIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da informação da indisponibilidade de data para agendamento de extração de cópia de processo administrativo (CRU 201602874678 Petição 00007920420164036327-25-22463.pdf, em 11/04/2016).

Decorrido o prazo, abra-se conclusão.

0001628-74.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327007158 - CARLOS EDUARDO BARRETO DE ALBUQUERQUE (SP302814 - WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO) BRUNA GUERRA DRUMMOND DE ALBUQUERQUE (SP302814 - WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Verifico não haver prevenção com o processo indicado no termo anexado, pois o feito nº 0000691-64.2016.403.6327 foi extinto sem resolução de mérito, motivo pelo qual não está configurada a litispendência ou a coisa julgada.
2. Designo audiência de conciliação prévia para as 13h30 do dia 07/07/2016, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliações (Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr, nº 522, 1º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <. Acesso em 14 jan 2014.).
3. Intimem-se as partes. Os procuradores devem providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 105 do Código de Processo Civil - CPC).
4. Cite-se. Deverá a ré apresentar contestação até a data designada para audiência, ou nesse ato processual.
5. Caso reste infrutífera a conciliação, deverão as partes requerer as provas que entendem necessárias a solução do litígio, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de audiência designada, sob pena de preclusão e arcarem com o ônus da distribuição da prova.
6. Intimem-se.

0002623-92.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327007156 - PAULO ALDO JACO DE SANTANA (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Tendo em vista os termos do artigo 8º, inciso III da resolução 168/2011 do E. CJF, forneça o patrono da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o número de seu CPF, para a regular expedição de RPV relativo a honorários advocatícios.

Int.

0004151-93.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327006985 - GLORIA FRANCISCA DE OLIVEIRA SILVA (SP247251 - RAQUEL PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante da divergência entre o nome da autora constante nos autos (GLORIA FRANCISCA DE OLIVEIRA SILVA) e aquele constante na base da Receita Federal (GLORIA FRANCISCA DE OLIVEIRA PEREIRA), conforme arquivo anexado em 17/05/2016 (DadosReceita_ConsultarDa.pdf), o que impede a requisição dos valores que lhe são devidos, regularize seu nome perante a Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Int.

0000139-92.2016.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327007127 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS (SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Em face da decisão proferida no feito principal (0000824-02.2016.403.6103) em 18/05/2016, que determinou a sua devolução ao Juízo da 1ª Vara Federal em face da incompetência deste Juizado, proceda a Secretaria a remessa do presente feito, que deverá acompanhar o principal. Int.

0003196-62.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327007130 - LEIRYME SILVA DIAS (SP265618 - BARBARA SANTOS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante da divergência entre o nome da autora constante nos autos (LEIRYME SILVA DIAS) e aquele constante na base da Receita Federal (LEIRYME SILVA DIAS DAVID), conforme arquivo anexo (DadosReceita_ConsultarDa.pdf), o que impede a requisição dos valores que lhe são devidos, regularize seu nome perante a Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Int.

0001010-32.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327007128 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Petição 00010103220164036327-141-20257.pdf, anexada em 12/04/2016: Prejudicada a petição tendo em vista que a prevenção foi afastada na decisão proferida em 11/04/2016.

2. Petição 00010103220164036327-25-19290.pdf, anexada em 18/04/2016.

Nomeio o(a) Dr.(a) CARLOS BENEDITO PINTO ANDRE como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 09/06/2016, às 18h10min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os

exames, atestados e documentos que dispuser, relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

Publique-se. Cumpra-se.

0001619-15.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327007131 - MARIA DA GRACA BENTO DA SILVA (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/08/2016 às 16h, neste Juizado Especial Federal, oportunidade em que a parte autora deverá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.

Deverão as partes e eventuais testemunhas comparecer vinte minutos antes do início da audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação.

Outrossim, deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da lei 9099/95.

3. Intime-se.

0001731-81.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327007133 - VILMA ASSUNCAO MARIANO (SP266865 - RICARDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Indefiro todos os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo, e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico, ou social.

Intime-se.

0000428-32.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327007097 - SILVIA CRISTINA CONDES SOARES (SP364538 - LUANE APARECIDA SERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Proceda-se a regularização do cadastro do feito, para que conste como assunto 40201 e complemento 303.

Após a juntada da contestação, abra-se conclusão para sentença.

0000790-05.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327007157 - RAMIRO RODRIGUES (SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Tendo em vista os termos do artigo 8º, inciso III da resolução 168/2011 do E. CJF, forneça o patrono da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o número de seu CPF, para a regular expedição de RPV relativo a honorários advocatícios.

Int.

0004043-64.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327007112 - QUEILA RODRIGUES SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Pretende o patrono da parte o destaque dos honorários contratuais pactuados com a parte autora, conforme petição apresentada em 27/04/2016.

Nos termos do art. 22 da Resolução 168/2011, de 05 de dezembro de 2011, do E. Conselho da Justiça Federal, o pleito de destaque de honorários deve ser formulado antes da elaboração do requisitório, com a juntada do respectivo contrato.

No presente caso, o Ofício Requisitório foi transmitido ao E. Tribunal Regional Federal em 31/03/2016. Além disso, já houve o pagamento. Indefiro, portanto, o requerimento formulado.

2. Fica a parte autora cientificada do depósito dos valores junto à Caixa Econômica Federal, referente à requisição de pagamento expedida, bem como de que o levantamento deverá ser efetuado no prazo de 90(noventa) dias e poderá ser efetivado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal do Estado de São Paulo, pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.

Findo o prazo para o levantamento, o feito será remetido ao arquivo.

0001864-31.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327007144 - JONATHAN HENRIQUE DE SOUSA SANTOS (SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Tendo em vista os termos do artigo 8º, inciso III da resolução 168/2011 do E. CJF, forneça o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o número de seu CPF, para a regular expedição de RPV relativo a honorários advocatícios. Int.

DECISÃO JEF - 7

0002131-32.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327007124 - JOSE MARIA MARINHO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP290842 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se demanda na qual a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É a síntese do necessário.

Fundamento e Decido.

O artigo 3º, "caput", Lei nº 10259/01 estabelece:

“Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

A Contadoria Judicial realizou simulação computando os valores do benefício desde a data da DER e as doze parcelas vincendas, na qual apurou-se a existência do montante de R\$ 88.331,31 (oitenta e oito mil, trezentos e trinta e um reais e trinta e um centavos).

Verifica-se, portanto, que na data do ajuizamento da ação, em maio de 2015, o valor já ultrapassava a alçada deste juizado, quando o salário mínimo era R\$ 788,00 e o limite de alçada do Juizado R\$ 47.280,00 .

Dessa forma, necessário reconhecer a incompetência absoluta deste Juizado Especial.

Além disso, pela leitura do dispositivo, percebe-se que a competência é fixada em função do valor que se espera obter, de maneira direta e indireta, com o atendimento da pretensão, importância que atualmente corresponde à soma de R\$ 52.800,00 .

Por fim, tenho que não há que se falar na possibilidade de renúncia, expressa ou tácita, ao valor que exceder sessenta salários, já que o citado limite é critério a ser utilização quando do ajuizamento da demanda, de sorte que a exclusão do excedente consubstancia artifício a burlar a regra de competência absoluta e atrair para este Juizado feitos que devem ser julgados em Varas Comuns.

Diante do exposto, decreto a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal.

Determino a redistribuição destes autos para uma das Varas Federais desta Subseção para apreciação e julgamento do feito, com nossas homenagens.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente, com nossas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição.

0001727-44.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327007152 - SUELI PRIANTI PINTO (SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Para agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil. Nomeio o Dr. Carlos Benedito Pinto André como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 13/06/2016, às 18:10 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquárius, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

4. Indefiro os quesitos n.ºs 1, 2, 3, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13 e 14, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo, e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico, ou social.

5. Recebo a petição 00017274420164036327-141-23746.pdf de 19/05/2016, como emenda à inicial.

Intime-se.

0001736-06.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327007138 - BARBARA STEPHANIE VENANCIO BASTOS (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
3. Indefiro os quesitos n.ºs 1, 2, 3 e 5, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo, e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico, ou social.

Intime-se.

0000929-76.2016.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327007135 - RENATA APARECIDA PAIVA (SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado n.º 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais."
3. Verifica-se que a parte demandante não apresentou comprovante de residência.

Concedo o mesmo prazo e as mesmas penas para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

4. Verifico divergência entre o nome constante do Instrumento de representação processual, da Declaração de Pobreza apresentada, e o constante dos Documentos pessoais da parte autora, da Petição Inicial apresentada, e dos documentos médicos juntados aos autos.

Concedo o mesmo prazo e as mesmas penas para que a parte autora esclareça o exposto e junte aos autos documentos com o nome esclarecido.

Após, abra-se conclusão para a análise de Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0001726-59.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327007147 - MARGARETE AUXILIADORA OLIVEIRA RODRIGUES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
3. Indefiro os quesitos n.ºs 1 (segunda e terceira partes), 2, 4 (segunda e terceira partes), 5 (segunda e terceira partes), 6 e 7, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo, e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico, ou social.

Intime-se.

0001708-38.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327007139 - MARIA DE LOURDES LOPES (SP350826 - MARCELO CARLOS COSTA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de pensão por morte.

É a síntese do necessário.
Fundamento e decidido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9528.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9528.htm) \\ \\ \\ "art2" (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)
I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13183.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13183.htm) \\ \\ \\ "art2" (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015)
II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9528.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9528.htm) \\ \\ \\ "art2" (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)
III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9528.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9528.htm) \\ \\ \\ "art2" (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)
§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13135.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13135.htm) \\ \\ \\ "art1" (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13135.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13135.htm) \\ \\ \\ "art1" (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015).”

O artigo 16 da aludida Lei enumera como dependentes:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:
I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm) \\ \\ \\ "art101" (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)
II - os pais;
III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm) \\ \\ \\ "art101" (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)
(...)
§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada..”

Em cognição sumária, típica deste momento processual, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, pois não comprovada a união estável da autora em relação ao falecido. Como essa prova não foi feita na petição inicial, o desenvolvimento da fase instrutória é imprescindível.

Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Diante do exposto:

1. indefiro o pedido de antecipação da tutela.
2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
3. Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:
 - a) apresente planilha de cálculo e atribua corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.
 - b) junte cópia do comprovante de endereço atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.
 - c) apresente documentos comprobatórios do vínculo com a empresa The Landmark Empreendimento SPE LTDA em que conste a data do fim do vínculo.

4. Cumpridas as determinações supra, abra-se conclusão para designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Intime-se.

0001741-28.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327007137 - MARIA APARECIDA MAGALHAES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
3. Reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioria e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.
4. Indefiro o quesito n.º 2, pois impertinentes ao objeto da perícia médica, que busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico, ou social.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. 1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária. 3. Indefiro os quesitos n.ºs 1(segunda e terceira partes), 2, 4(segunda e terceira partes), 5 (segunda e terceira partes), 6 e 7, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo, e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico, ou social.

Intime-se.

0001723-07.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327007145 - ALEXSANDRO VICENTE DE OLIVEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001717-97.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327007141 - MARIANA DE FATIMA ANTUNES DE CARVALHO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001725-74.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327007143 - SEBASTIAO ALVES DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001733-51.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327007146 - FRANCISCO BERNARDO DOS SANTOS FILHO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE

EXPEDIENTE Nº 2016/6328000105

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

Em apertada síntese, pretende a parte autora, JURACEMA IOSCHIKO MURAMAYA, a concessão do benefício assistencial devido ao deficiente – prestação continuada – previsto na Lei nº 8.742/93, desde 25/02/2014.

O benefício assistencial pleiteado está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado na Lei 8.742/93, com a redação dada pelas Leis nºs 12.435/11 e 12.470/11:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8o A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Verifica-se, portanto, que para que seja concedido o benefício ora pleiteado o interessado deve comprovar o preenchimento dos requisitos legais, quais sejam:

1. ser idoso (65 anos ou mais) ou portador de deficiência (aquele que está incapacitado para a vida independente e para o trabalho);

E
2. não ter condições de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (aquela cuja família tem renda per capita inferior a ¼ de salário mínimo).

Importante salientar, no tocante ao requisito deficiência, que o mesmo é equiparado, pela lei, ao conceito de incapacidade laboral (vide Súmula nº 29 da TNU), além do que possui um prazo mínimo de permanência do quadro, que é expressamente fixado pelos artigos 20, § 10 e 21, da Lei nº 8.742/93, em 02 (dois) anos. Por isso a TNU não exige que a incapacidade seja permanente (Súmula nº 48).

Ademais, aplica-se ao caso em tela a mesma lógica de raciocínio dos benefícios por incapacidade, nos casos em que não constatada a incapacidade laboral em laudo médico pericial, segundo a qual “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual” (Súmula nº 77, da TNU).

Outrossim, no tocante ao requisito da vulnerabilidade sócio-econômica, é importante salientar que: i) o conceito legal de família é dado expressamente pelo artigo 20, § 1º, que exige a vivência sob o mesmo teto; ii) o conceito legal de incapacidade econômica, até então previsto pelo artigo 20, § 3º, de forma objetiva em ¼ (um quarto) do salário mínimo per capita, que já era entendido como apenas um dos possíveis critérios de fixação pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (vide Súmula nº 11), sem excluir a análise das provas produzidas em cada caso concreto pelo juiz, teve sua inconstitucionalidade recentemente declarada, de forma incidental, pelo Pretório Excelso no bojo do RE 567985/MT. No mesmo julgado, o Pretório Excelso determinou a utilização de novo critério, qual seja, ½ (metade) do salário mínimo, em razão do advento de leis posteriores mais benéficas como, por exemplo, as Leis nºs 10.836/04, 10.689/03, 10.219/01 e 9.533/97.

Assim, estará seguramente preenchido o requisito da miserabilidade caso a somatória dos rendimentos percebidos pelos familiares que vivem sob o mesmo teto não ultrapasse a renda per capita de ½ (metade) do salário mínimo vigente.

Em casos excepcionais, será possível a concessão de tal benefício mesmo com uma renda per capita superior, desde que evidenciado que o numerário percebido pela família é manifestamente insuficiente para proporcionar a sua sobrevivência, em razão do direcionamento para gastos extraordinários de vivência.

Ao revés, e também de maneira excepcional, o benefício não será devido em casos de existência de parentes, inseridos no art. 20, § 1º, da Lei nº 8.742/93, que tenham rendimento muito superior ao valor do salário mínimo, mas que não vivam mais sob o mesmo teto, em razão exatamente da grande melhoria econômica, quando deve prevalecer seu dever legal de alimentos.

No caso em tela, verifico que a parte autora preencheu o requisito legal da deficiência, atualmente entendida como impedimento de longo prazo, uma vez que a perícia médica judicial constatou que a parte autora apresenta sarcoma de partes moles de braço direito.

A conclusão lançada, assim, foi no sentido do reconhecimento de uma incapacidade laboral TOTAL e PERMANENTE, o que preenche o requisito legal:

“Portanto, após avaliação clínica da Autora, de exames e de laudos médicos apresentados no ato pericial e presentes nos Autos, a gravidade da patologia, a necessidade de continuidade de tratamento complexo, neste caso com prognóstico desfavorável a cura, a dificuldade de realizar esforços devido à debilidade física e sequela de membro afetado, sobretudo associado à idade da Autora, concluo que, no caso em estudo, Há incapacidade para atividades laborativas, Total, ou seja, sem condições de ser submetida a um processo de reabilitação profissional, a partir de abril de 1º de dezembro de 2014, e de forma Permanente,

devido o prognóstico desfavorável à melhora clínica.”

Não obstante a deficiência constatada pela perícia médica, a parte autora não faz jus à concessão do benefício assistencial, na medida em que não ficou constatada a alegada hipossuficiência econômica na forma reclamada pela lei, que deve ser entendida dentro da noção de miserabilidade.

Conforme constatado em perícia socioeconômica, a Autora vive em companhia de seu esposo, Valdomiro dos Santos Barreto (55 anos), e do seu filho, Edivaldo Moraia (36 anos), solteiro.

De acordo com o laudo socioeconômico, a renda familiar advém exclusivamente do trabalho do cônjuge da Autora como servente de pedreiro, no valor mensal de R\$ 788,00, além de vale alimentação no valor de R\$ 240,00, visto que a Autora e seu filho não exercem atividade remunerada, nem tampouco auferem rendimentos.

Todavia, a despeito da afirmação do laudo de que o cônjuge da Autora auferir o valor mensal de um salário mínimo, da leitura do extrato do CNIS acostado à contestação, verifico que, em verdade, Valdomiro dos Santos Barreto recebeu para junho de 2015 (mês do ajuizamento da demanda) o valor de R\$ 1.135,74 e auferiu quatro parcelas do seguro desemprego de dezembro a março de 2016. De outro lado, seu filho, Edivaldo Moraia, desde 07/10/2015, trabalha como empregado do “Curtume J. Kempe LTDA” e auferir rendimento no valor de R\$ 1.449,60 para março/2016.

Logo, em março de 2016, a renda per capita familiar era composta pelos rendimentos do cônjuge e do filho da Autora, portanto, muito superior ao limite determinado pelo STF para a concessão do benefício, que é de R\$ 440,00, para março de 2016.

Trata-se, ademais, de uma renda média mensal (cerca de R\$ 2.500,00) muito superior aos gastos médios declarados (cerca de R\$ 731,00), logo, sem a caracterização de situação de vulnerabilidade econômica, em nível de miserabilidade, conforme exigido pela Constituição Federal.

Outrossim, vê-se que as condições de habitação são boas, pois, assim restaram descritas pela perícia judicial:

“Durante a visita social foi possível constatar que a avaliada mora com seu esposo e filho em uma residência própria de alvenaria, de oito cômodos sendo três quartos, duas salas, cozinha e dois banheiros; a pintura da residência encontra-se precária, sem forro coberta com telhas Eternit, a mobília é antiga em regular estado de conservação.”

Vê-se das fotos acostadas aos autos que as condições de moradia da parte autora são simples, mas dignas, estando além da intenção do legislador no tocante a hipossuficiência.

Apesar da autora não auferir rendimentos e não exercer atividade laborativa, restou bem demonstrado pelas fotos que não está sujeita à situação de risco social e, principalmente, que o benefício ora vindicado seja a única forma de resgate do seu aleijamento social, visto os rendimentos auferidos pelo seu cônjuge e filho. Não se pode olvidar que as doenças já consubstancia um dos requisitos legais e não pode, por conseguinte, por si só, influenciar na aferição da hipossuficiência econômica, sob pena de, por via indireta, inobservar-se o critério econômico mencionado.

Diante desses fatos, percebe-se que a condição econômica e social em que se encontra a parte autora não equivale ao estado de necessidade constitutivo do direito ao benefício da prestação continuada pleiteado.

Desta sorte, não preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida não merece acolhimento.

Dispositivo.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.

Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa definitiva.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004048-83.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328004129 - IVANIA AUGUSTA DA SILVA (SP256682 - ANDRE LOMBARDI CASTILHO, SP284360 - DIEGO ROBERTO MONTEIRO RAMPASSO, SP294239 - GUSTAVO HENRIQUE SABELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora, IVANIA AUGUSTA DA SILVA, a concessão de benefício assistencial - prestação continuada.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação, sendo este Juízo competente para a apreciação do feito, nos termos da Lei n. 10259/01, c.c. artigo 291 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Passo, assim à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

O benefício assistencial pleiteado pela parte autora está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e regulamentado na Lei 8.742/93, com a redação dada pelas leis nºs 12.435/11 e 12.470/11:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e

avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Verifica-se, portanto, que para que seja concedido o benefício ora pleiteado o interessado deve comprovar o preenchimento dos requisitos legais, quais sejam:

1. ser idoso ou portador de deficiência (aquele que está incapacitado para a vida independente e para o trabalho);
2. não ter condições de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (aquela cuja família tem renda per capita inferior a 1/4 de salário mínimo).

No caso em tela, verifico não estarem presentes todos os requisitos para a concessão do benefício. Senão, vejamos.

Com efeito, conforme se pode aferir do laudo médico, de acordo com os artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/99 que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, a pericianda NÃO se enquadra nos critérios médicos como portador de deficiência.

Realizada perícia médica, esta constatou que a parte autora não se encontra incapaz para a realização de atividades laborais. É portadora de “hipocausia (surdez) profunda bilateral”, que não revela quadro de incapacidade laborativa.

Em conclusão do laudo médico pericial, destaco:

“Portanto, após o exame clínico realizado, e também após analisar todos os laudos presentes nos Autos e de interesse para o caso, correlacionando-os com o não desempenho de atividade laborativa, a não necessidade ou indicação de procedimentos invasivos para tratamento, a idade considerada produtiva para o mercado de trabalho, e, sobretudo, a restrição de apenas dificuldade de ouvir, sem uso de aparelho auditivo, concluo Não Haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual”.

Outrossim, observo que o laudo médico pericial está suficientemente fundamentado e convincente, inexistindo contradições ou imprecisões que justifiquem a repetição do ato. Ainda, a situação médica da parte autora restou satisfatoriamente esclarecida, não havendo justificativa para a realização de nova perícia, nos termos dos artigos 479 e 480 do Novo Código de Processo Civil.

Logo, entendo por não preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, razão pela qual de rigor o julgamento de improcedência da ação.

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, IVANIA AUGUSTA DA SILVA, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Intime-se o MPF desta decisão.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004505-18.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328004131 - CICERA RIBEIRO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora, CICERA RIBEIRO, a concessão de benefício assistencial - prestação continuada.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação, sendo este Juízo competente para a apreciação do feito, nos termos da Lei n. 10259/01, c.c. artigo 291 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Passo, assim à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

O benefício assistencial pleiteado pela parte autora está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e regulamentado na Lei 8.742/93, com a redação dada pelas leis nºs 12.435/11 e 12.470/11:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime,

salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Verifica-se, portanto, que para que seja concedido o benefício ora pleiteado o interessado deve comprovar o preenchimento dos requisitos legais, quais sejam:

1. ser idoso ou portador de deficiência (aquele que está incapacitado para a vida independente e para o trabalho);
2. não ter condições de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (aquela cuja família tem renda per capita inferior a 1/4 de salário mínimo).

No caso em tela, verifico não estarem presentes todos os requisitos para a concessão do benefício. Senão, vejamos.

Com efeito, conforme se pode aferir do laudo médico, de acordo com os artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/99 que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, a pericianda NÃO se enquadra nos critérios médicos como portador de deficiência.

Realizada perícia médica, esta constatou que a parte autora não se encontra incapaz para a realização de atividades laborais. É portadora de “transtorno mental não especificado devido o uso abusivo de álcool e hanseníase não especificada, tratada”, que não revela quadro de incapacidade laborativa.

Em conclusão do laudo médico pericial, destaco:

“Portanto, sobretudo após o exame clínico realizado, constatando as manifestações clínicas de forma leve na Autora, bem como após analisar todos os laudos presentes nos Autos e apresentados no ato pericial e de interesse para o caso, correlacionando-os com o não desempenho de atividade laborativa, o tempo mais do que suficiente e adequado de tratamento, o exame físico não compatível, a não indicação ou realização de procedimentos invasivos em todo o tempo de tratamento, o histórico de tratamento progressivo e atual, e a idade produtiva para o mercado de trabalho, concluo Não Haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual”.

Outrossim, observo que o laudo médico pericial está suficientemente fundamentado e convincente, inexistindo contradições ou imprecisões que justifiquem a repetição do ato. Ainda, a situação médica da parte autora restou satisfatoriamente esclarecida, não havendo justificativa para a realização de nova perícia, nos termos dos artigos 479 e 480 do Novo Código de Processo Civil.

Logo, entendendo por não preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, razão pela qual de rigor o julgamento de improcedência da ação.

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, CICERA RIBEIRO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Intime-se o MPF desta decisão.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003281-45.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328003893 - MARIA ENILDE FREITAS (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em apertada síntese, pretende a autora MARIA ENILDE FREITAS a concessão de benefício assistencial – prestação continuada – previsto na Lei nº 8.742/93, desde o requerimento administrativo em 28/02/2011 (sic), culminando com o pagamento de atrasados. Verifico que embora o ilustre causídico tenha pleiteado a concessão do benefício a partir de 28/02/2011, a DER constante do sistema previdenciário é 24/04/2015.

Preliminarmente, tendo em vista o indicativo de prevenção, verifico, pelos extratos juntados, que o processo sob o nº 00030372720114036112 2, que tramitou na 2ª Vara Federal de Presidente Prudente, refere-se a pedido de concessão de aposentadoria por idade, cuja sentença de deferimento foi reformada com a cassação da tutela concedida, não restando configurada litispendência.

No mérito, o benefício assistencial pleiteado está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado na Lei 8.742/93, com a redação dada pelas leis nºs 12.435/11 e 12.470/11:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições

com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8o A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Verifica-se, portanto, que para que seja concedido o benefício ora pleiteado o interessado deve comprovar o preenchimento dos requisitos legais, quais sejam:

1. ser idoso (65 anos ou mais) ou portador de deficiência (aquele que está incapacitado para a vida independente e para o trabalho);
2. não ter condições de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (aquela cuja família tem renda per capita inferior a 1/4 de salário mínimo).

Importante salientar, no tocante ao requisito deficiência, que o mesmo é equiparado, pela lei, ao conceito de incapacidade laboral (vide Súmula nº 29 da TNU), além do que possui um prazo mínimo de permanência do quadro, que é expressamente fixado pelos artigos 20, § 10 e 21, da Lei nº 8.742/93, em 02 (dois) anos. Por isso a TNU não exige que a incapacidade seja permanente (Súmula nº 48).

Ademais, aplica-se ao caso em tela a mesma lógica de raciocínio dos benefícios por incapacidade, nos casos em que não constatada a incapacidade laboral em laudo médico pericial, segundo a qual “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual” (Súmula nº 77, da TNU).

Outrossim, no tocante ao requisito da vulnerabilidade socioeconômica, é importante salientar que: i) o conceito legal de família é dado expressamente pelo artigo 20, § 1º, que exige a vivência sob o mesmo teto; ii) o conceito legal de incapacidade econômica, até então previsto pelo artigo 20, § 3º, de forma objetiva em 1/4 (um quarto) do salário mínimo per capita, que já era entendido como apenas um dos possíveis critérios de fixação pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (vide Súmula nº 11), sem excluir a análise das provas produzidas em cada caso concreto pelo juiz, teve sua inconstitucionalidade recentemente declarada, de forma incidental, pelo Pretório Excelso no bojo do RE 567985/MT. No mesmo julgado, o Pretório Excelso determinou a utilização de novo critério, qual seja, 1/2 (metade) do salário mínimo, em razão do advento de leis posteriores mais benéficas como, por exemplo, as Leis nºs 10.836/04, 10.689/03, 10.219/01 e 9.533/97.

Assim, estará seguramente preenchido o requisito da miserabilidade caso a somatória dos rendimentos percebidos pelos familiares que vivem sob o mesmo teto não ultrapasse a renda per capita de 1/2 (metade) do salário mínimo vigente.

Em casos excepcionais, será possível a concessão de tal benefício mesmo com uma renda per capita superior, desde que evidenciado que o numerário percebido pela família é manifestamente insuficiente para proporcionar a sua sobrevivência, em razão do direcionamento para gastos extraordinários de vivência.

Ao revés, e também de maneira excepcional, o benefício não será devido em casos de existência de parentes inseridos no art. 20, §1º, da Lei nº 8.742/93 que tenham rendimento muito superior ao valor do salário mínimo, mas que não vivam mais sob o mesmo teto, em razão exatamente da grande melhoria econômica, quando deve prevalecer seu dever legal de alimentos.

De início, observo que a parte autora conta com mais de sessenta e cinco anos de idade, consoante documento de identidade acostado aos autos (fl. 13 dos documentos acostados à inicial), visto que nasceu em 10/01/1950.

Quanto ao requisito da miserabilidade, restou constatado em perícia socioeconômica realizada em 18/11/2015, que a Autora autora vive na companhia de um filho solteiro, com 42 anos de idade, trabalhador sem registro formal, como tratador de animais e lavador de automóveis, auferindo R\$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS) mensais. A autora possui outra filha, que vive em união estável e colabora regularmente com cesta básica e recursos financeiros conforme disponibilidade. A autora desenvolve trabalho informal como passadeira de roupas (diarista?), referindo auferir apenas R\$ 40,00 (QUARENTA REAIS) mensais. O núcleo familiar reside em casa alugada (não apresenta nenhum recibo ou contrato de locação), em regular estado de conservação, composta de sala, cozinha, três dormitórios (uma suite), banheiro social, área de serviço, despensa e garagem descoberta. A residência possui móveis em bom estado de conservação e os eletrodomésticos necessários ao conforto da família. O bairro conta com toda a infraestrutura necessária. A autora refere problemas ortopédicos, hipertensão e outras doenças comuns à idade, fazendo uso contínuo de medicamentos, no entanto, não restou comprovado que os mesmos não se encontram a disposição na rede pública de saúde, nem tampouco juntou a autora comprovantes de gastos referentes à compra de medicação.

Ainda, verifica-se que a autora recebeu aposentadoria por idade, sob o NB 41/1612326142, em sede de antecipação de tutela, posteriormente suspensa em 2ª Instância, no período de 20/11/2011 a 28/08/2014.

As fotos juntada ao laudo social não revelam a situação de miserabilidade narrada na inicial. As condições de habitação da autora, portanto, não evidenciam quadro de hipossuficiência econômica, que autorize a concessão do benefício assistencial, evidenciando possíveis outras fontes de renda informais.

Ainda, dos processos apontados no termo de prevenção, verifica-se que o processo nº 0008270-68.2012.4.03.6112 que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Presidente Prudente tratava de ação de danos morais contra a CEF em que a autora obteve ganho de causa pelo bloqueio indevido do saldo de sua poupança naquele banco, cujo saldo, segundo a sentença ora juntada, era de R\$ 14.261,63 (QUATORZE MIL DUZENTOS E SESENTA E UM REAIS E SESENTA E TRÊS CENTAVOS).

Ocorre que, tratando-se de renda per capita superior a 1/4 salário-mínimo, mostra-se necessário analisar, em conjunto com critério puramente matemático, se as informações do estudo socioeconômico e as fotografias juntadas revelam situação de miserabilidade ou risco social.

Torna-se mister, a meu ver, a demonstração de peculiaridades do caso concreto, condição que tenha o condão de consubstanciar a hipossuficiência econômica, o que não observo de modo suficiente no caso em apreço. Diante desses fatos, evidenciados pelo estudo socioeconômico realizado, percebe-se que a condição econômica e social em que se encontra a parte autora não equivale ao estado de necessidade constitutivo do direito ao benefício da prestação continuada pleiteado.

Logo, dentro do princípio da persuasão racional, não verifico estar demonstrada a contento a hipossuficiência econômica necessária para a concessão do benefício rogado. A renda obtida, ainda que informal, é suficiente para atender às necessidades do núcleo familiar, em especial da parte autora na aquisição de medicamentos e outras despesas concernentes à sua idade e estado de saúde, estando assegurado o mínimo de dignidade.

Desta sorte, a despeito da idade, não há a demonstração do requisito referente à hipossuficiência econômica, razão pela qual a pretensão deduzida não merece acolhimento, por não restar assente requisito legal atinente à hipossuficiência econômica, nos termos do § 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93.

Dispositivo.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei 9.099/95.

Defiro a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se o MPF desta decisão.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003983-88.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328004161 - FERNANDO NERIS CAETANO (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, FERNANDO NERIS CAETANO, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício por incapacidade.

É o sucinto relatório. Decido.

Passo à análise de mérito.

A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho.

Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Além de atender aos requisitos de qualidade de segurado e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

Afirmo já de início que não se deve confundir o requisito legal da incapacidade laboral com a mera constatação de doença ou acidente sofridos pelo segurado. A lei não exige a mera comprovação da doença ou do acidente, mas algo que vai além, e que é a razão de ser da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença: que tais eventos provoquem incapacidade laboral no segurado.

Outrossim, que fique claro desde já que a idade não serve de critério para a aferição de incapacidade laboral, já que, segundo o artigo 20, §1º, letras a e b, da lei n. 8.213/91, “não são consideradas como doença do trabalho: a doença degenerativa; a inerente a grupo etário”.

Evidente, pois, a incapacidade laboral exigida para a percepção da proteção previdenciária é aquela relacionada a doença profissional ou acidente, ou seja, a eventos imprevisíveis causadores de incapacidade laboral, e não a problemas típicos de idade. Fosse, assim, todos os segurados a partir de certa idade teriam direito a uma prestação previdenciária por incapacidade, o que obviamente configura interpretação tosca, absolutamente divorciada do sistema de proteção social, até mesmo porque, em razão do evento idade, os benefícios especificamente previstos pelo Regime Geral de Previdência Social são as aposentadorias, por idade e por tempo de contribuição.

A questão geralmente mais tormentosa em se tratando de pedido formulado na via judicial diz respeito à forma de comprovação da incapacidade laboral. Com efeito, não obstante o artigo 42, §1º, da lei n. 8.213/91 seja cristalino ao exigir a prova de tal incapacidade mediante a realização de “exame médico-pericial” na via administrativa, na via judicial é de conhecimento notório a existência dos princípios da liberdade de provas (artigo 369, do Novo CPC), devendo o juiz decidir o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte (artigo 141, do Novo CPC), o que abre, inicialmente, a possibilidade de reconhecimento da existência de incapacidade laboral por outros meios de prova que não a pericial.

Digo inicialmente porque, se é inegável que o sistema de produção probatória firmado pelo Código de Processo Civil não é tarifado, também é cristalino que a comprovação da incapacidade laboral, sempre fundada em doença ou lesão, tem na prova pericial médica seu mais importante e poderoso instrumento.

Isso porque tal constatação depende de conhecimentos técnicos na área da Medicina, o que aponta exatamente para a necessidade de realização de prova

pericial, a cargo do perito como auxiliar de confiança do juiz.

Tal conclusão decorre inexoravelmente do prescrito pelos artigos 149 e 464, do Novo Código de Processo Civil:

“Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias.

(...)

Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

§ 1º O juiz indeferirá a perícia quando:

I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;

II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

III - a verificação for impraticável.

§ 2º De ofício ou a requerimento das partes, o juiz poderá, em substituição à perícia, determinar a produção de prova técnica simplificada, quando o ponto controvertido for de menor complexidade.

§ 3º A prova técnica simplificada consistirá apenas na inquirição de especialista, pelo juiz, sobre ponto controvertido da causa que demande especial conhecimento científico ou técnico.

§ 4º Durante a arguição, o especialista, que deverá ter formação acadêmica específica na área objeto de seu depoimento, poderá valer-se de qualquer recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens com o fim de esclarecer os pontos controvertidos da causa.”

No concernente à realização em si da prova pericial e suas formalidades e exigências, a primeira constatação já decorre do prescrito pelo artigo 465, caput, do Novo CPC, segundo o qual o juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato prazo para a entrega do laudo.

Disso decorre que a realização de perícia médica com especialista em certas áreas não é exigida por lei, não obstante seja preferível na medida das possibilidades e para um diagnóstico mais preciso da dinâmica da doença e/ou acidente e seus reflexos sobre a capacidade laboral do segurado.

No caso em tela, o perito médico judicial concluiu, de forma peremptória, pela capacidade laboral da parte autora, conforme as seguintes conclusões:

“O autor de 41 anos tem história de trauma em ambos os antebraços com fratura de rádio bilateral, submetido ao tratamento cirúrgico e fisioterápico com boa resposta terapêutica, não tem limitação funcional dos membros superiores. Última atividade laboral de eletricista e microempreendedor (dono de bar). Completou o ensino médio. Não apresenta incapacidade laboral na data da perícia médica.”

Cumpra mencionar ainda que a autora encontra-se em tratamento, tendo apresentado melhora em seu quadro clínico.

Impõe-se observar, ainda, que no próprio laudo não se nega a existência de enfermidade. O que nele se deixa assente é que inexistente incapacidade. Impende salientar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquela, não engendra direito à percepção.

Quanto à impugnação ao laudo médico pericial, cumpre destacar que a perícia médica baseou-se no exame clínico realizado e nos exames complementares apresentados. Neste diapasão, devem suas conclusões prevalecer sobre aquelas advindas de documentos médicos produzidos pelas partes, já que se trata de profissional da confiança do Juízo e equidistante das partes, até porque não foram apontadas razões concretas que permitissem concluir pelo equívoco das conclusões do Expert judicial.

Ademais, vale observar que tratando-se de perícia médica na área da saúde, sem a presença de patologia complexa e incomum, basta que seja designado profissional capacitado para tanto e regularmente inscrito no respectivo conselho de fiscalização.

Entendo ainda que não foram apontados, de forma concreta, erros, omissões ou contradições objetivamente detectáveis, de modo a retirar a credibilidade de suas conclusões. A improcedência do pedido, portanto, deve ser decretada.

Passo ao dispositivo.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n.º 9.099/95).

Defiro a gratuidade requerida. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002313-15.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328004081 - MARCIA APARECIDA DOS SANTOS (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora, MARCIA APARECIDA DOS SANTOS, a concessão de benefício assistencial - prestação continuada.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação, sendo este Juízo competente para a apreciação do feito, nos termos da Lei n. 10259/01, c.c. artigo 291 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Passo, assim à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

O benefício assistencial pleiteado pela parte autora está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e regulamentado na Lei 8.742/93, com a redação dada pelas leis nºs 12.435/11 e 12.470/11:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições

com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8o A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Verifica-se, portanto, que para que seja concedido o benefício ora pleiteado o interessado deve comprovar o preenchimento dos requisitos legais, quais sejam:

1. ser idoso ou portador de deficiência (aquele que está incapacitado para a vida independente e para o trabalho);
2. não ter condições de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (aquela cuja família tem renda per capita inferior a 1/4 de salário mínimo).

No caso em tela, verifico não estarem presentes todos os requisitos para a concessão do benefício. Senão, vejamos.

Com efeito, conforme se pode aferir do laudo médico, de acordo com os artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/99 que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, a pericianda NÃO se enquadra nos critérios médicos como portador de deficiência.

Realizada perícia médica, esta constatou que a autora não se encontra incapaz para a realização de atividades laborais. É portadora de “hipertensão arterial sistêmica”, que não revela quadro de incapacidade laborativa.

Em conclusão do laudo médico pericial, destaco:

“Portanto, após o exame clínico realizado, e também após analisar todos os laudos presentes nos Autos e apresentados no ato pericial e de interesse para o caso, o não desempenho de atividade laborativa, o tempo suficiente e adequado de tratamento, a não necessidade ou indicação de procedimentos invasivos para tratamento, a patologia mencionadas comum na população em geral, a idade jovem e produtiva para o mercado de trabalho, concluo Não Haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual”.

Outrossim, observo que o laudo médico pericial está suficientemente fundamentado e convincente, inexistindo contradições ou imprecisões que justifiquem a repetição do ato. Ainda, a situação médica da parte autora restou satisfatoriamente esclarecida, não havendo justificativa para a realização de nova perícia, nos termos dos artigos 479 e 480 do Novo Código de Processo Civil.

Logo, entendo por não preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, razão pela qual de rigor o julgamento de improcedência da ação.

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, MARCIA APARECIDA DOS SANTOS, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Intime-se o MPF desta decisão.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002981-83.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328004093 - GABRIEL FORNEL MIRANDA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora, GABRIEL FORNEL MIRANDA, representado por sua genitora EDENILZA FORNEL MIRANDA, a concessão de benefício assistencial - prestação continuada.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação, sendo este Juízo competente para a apreciação do feito, nos termos da Lei n. 10259/01, c.c. artigo 291 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Passo, assim à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

O benefício assistencial pleiteado pela parte autora está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e regulamentado na Lei 8.742/93, com a redação dada pelas leis nºs 12.435/11 e 12.470/11:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8o A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Verifica-se, portanto, que para que seja concedido o benefício ora pleiteado o interessado deve comprovar o preenchimento dos requisitos legais, quais sejam:

1. ser idoso ou portador de deficiência (aquele que está incapacitado para a vida independente e para o trabalho);
2. não ter condições de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (aquela cuja família tem renda per capita inferior a 1/4 de salário mínimo).

No caso em tela, verifico não estarem presentes todos os requisitos para a concessão do benefício. Senão, vejamos.

Com efeito, conforme se pode aferir do laudo médico, de acordo com os artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/99 que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, a pericianda NÃO se enquadra nos critérios médicos como portador de deficiência.

Realizada perícia médica, esta constatou que a autora não se encontra incapaz para a realização de atividades laborais. É portadora de “perfuração traumática de alças intestinais, tratado e sem sequelas”, que não revela quadro de incapacidade laborativa.

Em conclusão do laudo médico pericial, destaco:

“Portanto, após o exame clínico realizado, e também após analisar todos os laudos presentes nos Autos e apresentados no ato pericial e de interesse para o caso, sobretudo, considerando a criança estar completamente curada, sem sequelas, e de alta médica, concluo Não Haver a caracterização de necessidade de cuidados especiais de seu cuidador responsável que o impeça de desenvolver atividade laborativa habitual”.

Outrossim, observo que o laudo médico pericial está suficientemente fundamentado e convincente, inexistindo contradições ou imprecisões que justifiquem a repetição do ato. Ainda, a situação médica da parte autora restou satisfatoriamente esclarecida, não havendo justificativa para a realização de nova perícia, nos termos dos artigos 479 e 480 do Novo Código de Processo Civil.

Logo, entendendo por não preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, razão pela qual de rigor o julgamento de improcedência da ação.

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, GABRIEL FORNEL MIRANDA, representado por sua genitora EDENILZA FORNEL MIRANDA, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Intime-se o MPF desta decisão.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003114-28.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328003896 - ROSALINA MENDES DIAS (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, ROSALINA MENDES DIAS, pleiteia a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo em 13/07/2015.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

Preliminarmente, não reconheço a prevenção indicada no termo, pois embora seja possível o reconhecimento da denominada coisa julgada material para demandas previdenciárias, verifico pelas peças anexadas aos autos, referentes ao indicativo de prevenção, que o fato essencial da presente ação não se mostra idêntico ao da ação anterior.

Assim, nada obsta que a demandante retorne oportunamente a Juízo para pleitear os benefícios que lhe sejam indeferidos, desde que o faça fundamentando em causa de pedir diversa (decorrente de agravamento ou alteração da enfermidade acometida).

Passo à análise de mérito.

De partida, observo que o laudo médico pericial está suficientemente fundamentado e convincente, inexistindo contradições ou imprecisões que justifiquem a repetição do ato. Ainda, a situação médica da parte autora restou satisfatoriamente esclarecida, não havendo justificativa para a realização de nova perícia, nos termos dos artigos 479 e 480, do Novo Código de Processo Civil. Eventual divergência entre as conclusões do laudo e a de outros documentos médicos apresentados pela parte configura cotejo de provas, e é feita pelo magistrado por ocasião da sentença.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; carência de 12 contribuições mensais.

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos demais requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insusceptível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer sua atividade laboral habitual; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

O laudo médico pericial atesta que a autora apresenta cegueira legal em ambos os olhos devido sequela de uveíte, que a impede de realizar toda e qualquer atividade laboral. O perito médico ressaltou que há incapacidade para o trabalho habitual e qualquer outro que garanta a subsistência. Ainda, foi constatada a necessidade de assistência permanente por outra pessoa para que a autora realize os atos da vida diária, na forma do art. 45 da Lei 8.213/1991. O perito médico estipulou que tal necessidade está presente desde o início da incapacidade laborativa, fixada há 05 (cinco) anos.

Neste passo, em resposta ao quesito n. 08 do Juízo, restou determinado que o início da incapacidade laborativa da parte autora se deu há mais de 05 (cinco) anos. Destaco a justificativa trazida pelo Expert:

“Fixo esta data analisando a história contada pela pericianda que relatou que seus sintomas iniciaram há mais de 10 anos atrás e que há aproximadamente 10 anos passou por 2 cirurgias oculares na Unicamp. Outro ponto que me faz fixar esta data foi o exame oftalmológico realizado na data da perícia que mostrou sequelas de uveíte crônica demonstrando ser doença bastante antiga.”

Quanto a data de início da doença (DID), foi estipulada há mais de 10 anos, com base nas informações relatadas pela autora. Vale destacar que a petição inicial foi instruída com apenas um laudo médico, emitido em data recente. O perito médico ainda entendeu que a sequela constatada em exame pericial decorre do agravamento gradual da doença. Mencionou ainda que a autora encontra-se em acompanhamento médico sem perspectiva de melhora (quesitos n. 8 a 12 e 16 do Juízo).

Não obstante a incapacidade laborativa constatada no laudo pericial, é imperioso proceder à análise dos recolhimentos da autora ao RGPS, mormente das contribuições efetuadas após sua nova filiação à Previdência Social.

Com base no demonstrativo CNIS/DATAPREV anexado à contestação, a autora verteu recolhimentos na qualidade de empregada com início em 18/08/1976 até 17/11/1989, em períodos espaçados. Após afastar-se do RGPS, voltou a verter recolhimentos na qualidade de segurada facultativa em 01/02/2005 até 31/08/2005.

Afasta-se novamente do sistema contributivo da Previdência Social, retornando no período entre 01/11/2013 a 10/02/2015, aos 55 anos de idade, na condição de segurada empregada de SEVERINO DA SILVA DIAS – ME.

Esse quadro fático denota, à míngua de comprovação robusta em contrário, que o ingresso ao RGPS sucedeu somente para fins de cumprir a carência legalmente exigida e fruir o benefício por incapacidade almejado.

Resta-me claro, de fato, que a incapacidade, mesmo com a possibilidade de decorrer de agravamento, não sucedeu posteriormente ao cumprimento da carência, mas foi, ao contrário, seu móvel determinante – a demandante manteve-se alheia ao sistema contributivo, iniciando suas contribuições às vésperas do pleito de benefício.

Reforça tal conclusão a análise das peças do processo nº 0002688-63.2007.403.6112 anexadas ao presente processo eletrônico, nas quais observo que foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora na sentença proferida pelo douto Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção de Presidente Prudente. Em grau de recurso, foi considerado que o quadro de incapacidade remonta ao ano de 2005, revelando notório quadro de incapacidade preexistente à nova filiação ao RGPS (inflamação ocular no período entre 1992 a 1996), sendo dado provimento à Apelação interposta pelo INSS.

No mesmo sentido, apreciando o laudo pericial elaborado nestes autos, a incapacidade laborativa restara consubstanciada em período no qual a autora se afastou do RGPS, em 10/2010 (há cinco anos contados do exame pericial, realizado em 09/10/2015).

É de se estranhar que o pedido da autora seja embasado na apresentação de tão somente um laudo médico. Trata-se de patologia presente há mais de 10 (dez) anos. Verificando as informações consignadas no feito nº 0002688-63.2007.4.03.6112, a inflamação ocular surgiu em período entre 1992 a 1996, ou seja, há cerca de 20 anos.

Evidente, pois, a incapacidade laboral exigida para a percepção da proteção previdenciária é aquela relacionada a eventos imprevisíveis causadores de incapacidade laborativa, e não a problemas típicos de idade ou decorrentes de processo degenerativo. Fosse, assim, todos os segurados a partir de certa idade teriam direito a uma prestação previdenciária por incapacidade, o que obviamente configura interpretação tosca, absolutamente divorciada do sistema de proteção social, até mesmo porque, em razão do evento idade, os benefícios especificamente previstos pelo Regime Geral de Previdência Social são as aposentadorias, por idade e por tempo de contribuição.

No meu sentir, analisando todo o conjunto probatório e o tipo de doença que acomete a autora, quando reingressou na Previdência Social, já era portadora da doença mencionada em estágio incapacitante. A anotação de vínculo empregatício no período entre 01/11/2013 a 10/02/2015 em CTPS e CNIS não é prova absoluta quanto à alegada atividade laborativa na função de secretária, apta a afastar o início da incapacidade estipulado pelo i. perito médico para quadro de cegueira legal em ambos os olhos, podendo ser elidida por prova em contrário.

Trata-se, na verdade, de típico caso de incapacidade laboral com uma capacidade residual, para pequenas tarefas, o que possibilitou o labor por parte da autora por curto período, porém, sem descaracterizar, para efeitos legais, o quadro de incapacidade laboral preexistente ao reingresso junto ao RGPS, valendo lembrar que nosso sistema previdenciário não existe a presença de uma incapacidade laboral absoluta para efeitos de concessão dos benefícios por incapacidade.

Seria necessário, pois, que houvesse a comprovação de que o estado de incapacidade tivesse advindo posteriormente ao recolhimento das quatro contribuições exigidas para efeitos de carência (retorno ao RGPS após perda da qualidade de segurado) – o que não foi evidenciado nos autos.

Sob tal prisma, é irrefutável a necessidade da parte anexar à demanda proposta cópia de seu prontuário médico completo. Como é cediço, cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito, os quais, no caso em tela, a teor do já expendido acima, não restaram comprovados.

Cumprido repisar que o reingresso no Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, porquanto comprovado que a incapacidade que acomete a autora preexistia à data de cumprimento da carência legalmente exigida. Entendimento diverso, aliás, nos termos dos precedentes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, atentaria contra o caráter contributivo que o art. 201 da Constituição da República atribui à Previdência Social, ferindo, ainda, o equilíbrio financeiro, igualmente resguardado pelo texto constitucional.

Nesse sentido, recentes precedentes dos nossos Tribunais, verbis:

AUXÍLIO-DOENÇA INCAPACIDADE PREEXISTENTE. RECURSO DO INSS PROVIDO. 1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio doença. 2. O INSS aduz que a doença incapacitante é preexistente ao reingresso do recorrido ao RGPS, de modo que este não faz jus ao benefício de auxílio doença. 3. O recorrido possui as seguintes contribuições ao RGPS: 07/07/1977 a 04/11/1982; 11/09/1984 a 22/07/1985; 19/08/1985 a 16/07/1986. Após a perda da qualidade de segurado efetuou o recolhimento de 04 contribuições: 11/2006, 12/2006, 01/2007 e 02/2007. 4. O laudo pericial informa que o reclamante parou de trabalhar em 2005 devido à pancreatite, e que, após ter sido submetido a duas cirurgias, adquiriu insuficiência renal e hipertensão arterial, se encontrando incapacitado de forma parcial e permanente, com restrições a atividades de grandes esforços. 5. Verifica-se que quando o recorrido ingressou ao RGPS, este já se encontrava incapacitado para o labor. 6. Esta conclusão é reforçada pelo fato de que somente foram recolhidas 04 contribuições, ou seja, o suficiente para readquirir a qualidade de segurado. Trata-se deste modo a filiação simulada, a qual não pode ser admitida. 7. Deste modo, não é possível a concessão de auxílio doença já que a incapacidade é preexistente à nova filiação ao sistema (art.42,§2º da Lei 8.213/91). 8. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença para julgar improcedente o pedido inicial. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). É o voto. (TRU da 1ª Região. Processo 327387120084013. Rel. Warney Paulo Nery Araujo. DJGO 26/03/2010) – grifei

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REINGRESSO NO RGPS. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. NÃO CONCESSÃO. 1. O reingresso no Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, quando comprovado que a incapacidade que acomete o autor preexistia à data de início de seu novo vínculo com a Previdência Social. 2. Entendimento diverso atentaria contra o caráter contributivo que o art. 201 da Constituição da República atribui à Previdência Social, ferindo, ainda, o equilíbrio financeiro, que também lhe é resguardado pelo texto constitucional. 3. Na hipótese dos autos, havendo-se concluído que a incapacidade do autor precederia ao seu reingresso na Previdência Social, acertado o indeferimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, mesmo porque, no caso, não incide a ressalva da incapacidade decorrente de progressão ou agravamento da doença pré-existente, que, diferentemente, autorizaria o deferimento do benefício pleiteado. 4. Pedido de Uniformização a que se nega provimento. (TNU. PEDIDO 200872550052245. Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira. DJ 11/06/2010) – grifei

Ademais, contribuir para imediatamente após poucas contribuições pleitear benefício por incapacidade contradiz a lógica do próprio risco coberto, além de afetar indevidamente o já precário equilíbrio atuarial do sistema. Como ensina Wagner Balera (Lei de Benefícios Anotada, p. 342) a aposentadoria por invalidez é concedida em face da ocorrência do “risco imprevisível”.

Na jurisprudência, há precedentes no mesmo sentido, sendo exemplar o seguinte aresto cujo trecho segue transcrito:

“A autora quando reingressou no sistema previdenciário, logrando cumprir a carência exigida e recuperando sua qualidade de segurada, já era portadora da doença e da incapacidade, o que impede a concessão do benefício pretendido, segundo vedação expressa do art. 42, § 2, da Lei 8.213/91.” (TRF3, Nona Turma, AC 20050399032325-7, Relator Desembargador Santos Neves, julgado em 19/11/2007)

Assim, tendo em vista que a parte autora contrariou a previsão contida no § 2º do artigo 42 da Lei 8.213/91 (regra para o benefício de aposentadoria por invalidez), não há direito ao gozo do benefício pleiteado, razão pela qual a improcedência do pedido se impõe.

Passo ao dispositivo.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003337-78.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328004147 - ZELIA MARIA DOS SANTOS SILVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, ZELIA MARIA DOS SANTOS SILVA, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício por incapacidade.

É o sucinto relatório. Decido.

Passo à análise de mérito.

A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho.

Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada

como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Além de atender aos requisitos de qualidade de segurado e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

Afirmo já de início que não se deve confundir o requisito legal da incapacidade laboral com a mera constatação de doença ou acidente sofridos pelo segurado. A lei não exige a mera comprovação da doença ou do acidente, mas algo que vai além, e que é a razão de ser da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença: que tais eventos provoquem incapacidade laboral no segurado.

Outrossim, que fique claro desde já que a idade não serve de critério para a aferição de incapacidade laboral, já que, segundo o artigo 20, §1º, letras a e b, da lei n. 8.213/91, “não são consideradas como doença do trabalho: a doença degenerativa; a inerente a grupo etário”.

Evidente, pois, a incapacidade laboral exigida para a percepção da proteção previdenciária é aquela relacionada a doença profissional ou acidente, ou seja, a eventos imprevisíveis causadores de incapacidade laboral, e não a problemas típicos de idade. Fosse, assim, todos os segurados a partir de certa idade teriam direito a uma prestação previdenciária por incapacidade, o que obviamente configura interpretação tosca, absolutamente divorciada do sistema de proteção social, até mesmo porque, em razão do evento idade, os benefícios especificamente previstos pelo Regime Geral de Previdência Social são as aposentadorias, por idade e por tempo de contribuição.

A questão geralmente mais tormentosa em se tratando de pedido formulado na via judicial diz respeito à forma de comprovação da incapacidade laboral. Com efeito, não obstante o artigo 42, §1º, da lei n. 8213/91 seja cristalino ao exigir a prova de tal incapacidade mediante a realização de “exame médico-pericial” na via administrativa, na via judicial é de conhecimento notório a existência dos princípios da liberdade de provas (artigo 369, do Novo CPC), devendo o juiz decidir o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte (artigo 141, do Novo CPC), o que abre, inicialmente, a possibilidade de reconhecimento da existência de incapacidade laboral por outros meios de prova que não a pericial.

Digo inicialmente porque, se é inegável que o sistema de produção probatória firmado pelo Código de Processo Civil não é tarifado, também é cristalino que a comprovação da incapacidade laboral, sempre fundada em doença ou lesão, tem na prova pericial médica seu mais importante e poderoso instrumento. Isso porque tal constatação depende de conhecimentos técnicos na área da Medicina, o que aponta exatamente para a necessidade de realização de prova pericial, a cargo do perito como auxiliar de confiança do juízo.

Tal conclusão decorre inexoravelmente do prescrito pelos artigos 149 e 464, do Novo Código de Processo Civil:

“Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias.

(...)

Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

§ 1º O juiz indeferirá a perícia quando:

- I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;
- II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;
- III - a verificação for impraticável.

§ 2º De ofício ou a requerimento das partes, o juiz poderá, em substituição à perícia, determinar a produção de prova técnica simplificada, quando o ponto controvertido for de menor complexidade.

§ 3º A prova técnica simplificada consistirá apenas na inquirição de especialista, pelo juiz, sobre ponto controvertido da causa que demande especial conhecimento científico ou técnico.

§ 4º Durante a arguição, o especialista, que deverá ter formação acadêmica específica na área objeto de seu depoimento, poderá valer-se de qualquer recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens com o fim de esclarecer os pontos controvertidos da causa.”

No concernente à realização em si da prova pericial e suas formalidades e exigências, a primeira constatação já decorre do prescrito pelo artigo 465, caput, do Novo CPC, segundo o qual o juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato prazo para a entrega do laudo.

Disso decorre que a realização de perícia médica com especialista em certas áreas não é exigida por lei, não obstante seja preferível na medida das possibilidades e para um diagnóstico mais preciso da dinâmica da doença e/ou acidente e seus reflexos sobre a capacidade laboral do segurado.

No caso em tela, o perito médico judicial concluiu, de forma peremptória, pela capacidade laboral da parte autora, conforme as seguintes conclusões:

“A autora de 49 anos com diagnóstico de artrose no joelho não apresenta alteração significativa no exame físico pericial. Última atividade laboral de do lar. Completou o ensino médio. Não foi constatada incapacidade laboral na data da perícia médica.”

Cumprir mencionar ainda que a autora encontra-se em tratamento, tendo apresentado melhora em seu quadro clínico.

Impõe-se observar, ainda, que no próprio laudo não se nega a existência de enfermidade. O que nele se deixa assente é que inexistente incapacidade. Impende salientar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquela, não engendra direito à percepção.

Quanto à impugnação ao laudo médico pericial, cumpre destacar que a perícia médica baseou-se no exame clínico realizado e nos exames complementares apresentados. Neste diapasão, devem suas conclusões prevalecer sobre aquelas advindas de documentos médicos produzidos pelas partes, já que se trata de profissional da confiança do Juízo e equidistante das partes, até porque não foram apontadas razões concretas que permitissem concluir pelo equívoco das conclusões do Expert judicial.

Ademais, vale observar que se tratando de perícia médica na área da saúde, sem a presença de patologia complexa e incomum, basta que seja designado profissional capacitado para tanto e regularmente inscrito no respectivo conselho de fiscalização.

Entendo ainda que não foram apontados, de forma concreta, erros, omissões ou contradições objetivamente detectáveis, de modo a retirar a credibilidade de suas conclusões. A improcedência do pedido, portanto, deve ser decretada.

Passo ao dispositivo.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n.º 9.099/95).

Defiro a gratuidade requerida. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

A parte autora, NIVALDA ANTONIO DA SILVA, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício por incapacidade.

É o sucinto relatório. Decido.

Passo à análise de mérito.

A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho.

Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Além de atender aos requisitos de qualidade de segurado e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

Afirmo já de início que não se deve confundir o requisito legal da incapacidade laboral com a mera constatação de doença ou acidente sofridos pelo segurado.

A lei não exige a mera comprovação da doença ou do acidente, mas algo que vai além, e que é a razão de ser da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença: que tais eventos provoquem incapacidade laboral no segurado.

Outrossim, que fique claro desde já que a idade não serve de critério para a aferição de incapacidade laboral, já que, segundo o artigo 20, §1º, letras a e b, da lei n. 8.213/91, “não são consideradas como doença do trabalho: a doença degenerativa; a inerente a grupo etário”.

Evidente, pois, a incapacidade laboral exigida para a percepção da proteção previdenciária é aquela relacionada a doença profissional ou acidente, ou seja, a eventos imprevisíveis causadores de incapacidade laboral, e não a problemas típicos de idade. Fosse, assim, todos os segurados a partir de certa idade teriam direito a uma prestação previdenciária por incapacidade, o que obviamente configura interpretação tosca, absolutamente divorciada do sistema de proteção social, até mesmo porque, em razão do evento idade, os benefícios especificamente previstos pelo Regime Geral de Previdência Social são as aposentadorias, por idade e por tempo de contribuição.

A questão geralmente mais tormentosa em se tratando de pedido formulado na via judicial diz respeito à forma de comprovação da incapacidade laboral. Com efeito, não obstante o artigo 42, §1º, da lei n. 8.213/91 seja cristalino ao exigir a prova de tal incapacidade mediante a realização de “exame médico-pericial” na via administrativa, na via judicial é de conhecimento notório a existência dos princípios da liberdade de provas (artigo 369, do Novo CPC), devendo o juiz decidir o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte (artigo 141, do Novo CPC), o que abre, inicialmente, a possibilidade de reconhecimento da existência de incapacidade laboral por outros meios de prova que não a pericial.

Digo inicialmente porque, se é inegável que o sistema de produção probatória firmado pelo Código de Processo Civil não é tarifado, também é cristalino que a comprovação da incapacidade laboral, sempre fundada em doença ou lesão, tem na prova pericial médica seu mais importante e poderoso instrumento.

Isso porque tal constatação depende de conhecimentos técnicos na área da Medicina, o que aponta exatamente para a necessidade de realização de prova pericial, a cargo do perito como auxiliar de confiança do juízo.

Tal conclusão decorre inexoravelmente do prescrito pelos artigos 149 e 464, do Novo Código de Processo Civil:

“Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias.

(...)

Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

§ 1º O juiz indeferirá a perícia quando:

I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;

II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

III - a verificação for impraticável.

§ 2º De ofício ou a requerimento das partes, o juiz poderá, em substituição à perícia, determinar a produção de prova técnica simplificada, quando o ponto controvertido for de menor complexidade.

§ 3º A prova técnica simplificada consistirá apenas na inquirição de especialista, pelo juiz, sobre ponto controvertido da causa que demande especial conhecimento científico ou técnico.

§ 4º Durante a arguição, o especialista, que deverá ter formação acadêmica específica na área objeto de seu depoimento, poderá valer-se de qualquer recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens com o fim de esclarecer os pontos controvertidos da causa.”

No concernente à realização em si da prova pericial e suas formalidades e exigências, a primeira constatação já decorre do prescrito pelo artigo 465, caput, do Novo CPC, segundo o qual o juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato prazo para a entrega do laudo.

Disso decorre que a realização de perícia médica com especialista em certas áreas não é exigida por lei, não obstante seja preferível na medida das possibilidades e para um diagnóstico mais preciso da dinâmica da doença e/ou acidente e seus reflexos sobre a capacidade laboral do segurado. No caso em tela, o perito médico judicial concluiu, de forma peremptória, pela capacidade laboral da parte autora, conforme as seguintes conclusões: “Pericianda portadora de HIPERTENSÃO ARTERIAL; PROTUSÃO DISCAL EM C3/C4, C4/C5 e C5/C6, e DISCRETA CERVIBRAQUIALGIA à DIREITA, conforme laudos dos autos. Relatou TENDINOPATIA EM OMBROS, mas estas não foram confirmadas, pois não dispõe de laudo médicos referente a alegada patologia, e em relação a esta patologia existe apenas um atestado do ano de 2013, que não serve para comprovar seu quadro incapacitante alegado, além do que não foi confirmado em seu exame físico. Ao exame físico não foram confirmadas as queixas relatadas pela pericianda, pois apresentava apenas discreta diminuição de força em membro superior direito que não apresenta grau incapacitante para suas atividades laborais. Demais partes do corpo não apresentou alterações digna de nota. Faz tratamento clínico com o uso de analgésicos que podem ser conciliados com suas atividades do cotidiano. Pericianda APTA para exercer suas atividades habituais, pois não confirmado quadro clínico em grau incapacitante, nem em exame físico, nem pelo prontuário médico anexo dos autos.”

Impõe-se observar, ainda, que no próprio laudo não se nega a existência de enfermidade. O que nele se deixa assente é que inexistente incapacidade. Impende salientar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquela, não engendra direito à percepção.

Quanto à impugnação ao laudo médico pericial, cumpre destacar que a perícia médica baseou-se no exame clínico realizado e nos exames complementares apresentados. Neste diapasão, devem suas conclusões prevalecer sobre aquelas advindas de documentos médicos produzidos pelas partes, já que se trata de profissional da confiança do Juízo e equidistante das partes, até porque não foram apontadas razões concretas que permitissem concluir pelo equívoco das conclusões do Expert judicial.

Ademais, vale observar que tratando-se de perícia médica na área da saúde, sem a presença de patologia complexa e incomum, basta que seja designado profissional capacitado para tanto e regularmente inscrito no respectivo conselho de fiscalização.

Entendo ainda que não foram apontados, de forma concreta, erros, omissões ou contradições objetivamente detectáveis, de modo a retirar a credibilidade de suas conclusões. A improcedência do pedido, portanto, deve ser decretada.

Passo ao dispositivo.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n.º 9.099/95).

Defiro a gratuidade requerida. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002826-80.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328003834 - MARIA GABRIELA FREITAS BARROZO (SP238729 - VANESSA KOMATSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em apertada síntese, pretende a parte autora, MARIA GABRIELA FREITAS BARROZO, neste ato representada por sua genitora PATRICIA APARECIDA PIRES FREITAS BARROZO, a concessão do benefício assistencial devido ao deficiente – prestação continuada – previsto na Lei nº 8.742/93, desde 02/03/2015.

O benefício assistencial pleiteado está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado na Lei 8.742/93, com a redação dada pelas Leis nºs 12.435/11 e 12.470/11:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8o A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Verifica-se, portanto, que para que seja concedido o benefício ora pleiteado o interessado deve comprovar o preenchimento dos requisitos legais, quais sejam:

1. ser idoso (65 anos ou mais) ou portador de deficiência (aquele que está incapacitado para a vida independente e para o trabalho);

E

2. não ter condições de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (aquela cuja família tem renda per capita inferior a 1/4 de salário mínimo).

Importante salientar, no tocante ao requisito deficiência, que o mesmo é equiparado, pela lei, ao conceito de incapacidade laboral (vide Súmula nº 29 da TNU), além do que possui um prazo mínimo de permanência do quadro, que é expressamente fixado pelos artigos 20, § 10 e 21, da Lei nº 8.742/93, em 02 (dois) anos. Por isso a TNU não exige que a incapacidade seja permanente (Súmula nº 48).

Ademais, aplica-se ao caso em tela a mesma lógica de raciocínio dos benefícios por incapacidade, nos casos em que não constatada a incapacidade laboral em laudo médico pericial, segundo a qual “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual” (Súmula nº 77, da TNU).

Outrossim, no tocante ao requisito da vulnerabilidade sócio-econômica, é importante salientar que: i) o conceito legal de família é dado expressamente pelo artigo 20, § 1º, que exige a vivência sob o mesmo teto; ii) o conceito legal de incapacidade econômica, até então previsto pelo artigo 20, § 3º, de forma objetiva em 1/4 (um quarto) do salário mínimo per capita, que já era entendido como apenas um dos possíveis critérios de fixação pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (vide Súmula nº 11), sem excluir a análise das provas produzidas em cada caso concreto pelo juiz, teve sua inconstitucionalidade recentemente declarada, de forma incidental, pelo Pretório Excelso no bojo do RE 567985/MT. No mesmo julgado, o Pretório Excelso determinou a utilização de novo critério, qual seja, 1/2 (metade) do salário mínimo, em razão do advento de leis posteriores mais benéficas como, por exemplo, as Leis nºs 10.836/04, 10.689/03, 10.219/01 e 9.533/97.

Assim, estará seguramente preenchido o requisito da miserabilidade caso a somatória dos rendimentos percebidos pelos familiares que vivem sob o mesmo teto não ultrapasse a renda per capita de 1/2 (metade) do salário mínimo vigente.

Em casos excepcionais, será possível a concessão de tal benefício mesmo com uma renda per capita superior, desde que evidenciado que o numerário percebido pela família é manifestamente insuficiente para proporcionar a sua sobrevivência, em razão do direcionamento para gastos extraordinários de vivência.

Ao revés, e também de maneira excepcional, o benefício não será devido em casos de existência de parentes, inseridos no art. 20, § 1º, da Lei nº 8.742/93, que tenham rendimento muito superior ao valor do salário mínimo, mas que não vivam mais sob o mesmo teto, em razão exatamente da grande melhoria econômica, quando deve prevalecer seu dever legal de alimentos.

No caso em tela, verifico que a parte autora preencheu o requisito legal da deficiência, atualmente entendida como impedimento de longo prazo, uma vez que a perícia médica judicial constatou que a parte autora apresenta seqüela de seqüela de melomeningocele.

A conclusão lançada, assim, foi no sentido do reconhecimento de uma incapacidade laboral TOTAL e PERMANENTE, além da necessidade de cuidados especiais que impeçam o seu responsável de exercer atividade remunerada, o que preenche o requisito legal:

“Portanto, após avaliação de laudos de exames e médicos, apresentados no ato pericial e presentes nos Autos, considerando as severas limitações físicas da Autora, a necessidade de continuação de complexos tratamentos multidisciplinares, os cuidados especiais com a criança, mas com prognóstico favorável a melhora clínica e desenvolvimento, concluo Haver a necessidade de cuidados especiais que impeçam o seu cuidador/responsável exercer atividade laborativa remunerada, a partir do nascimento da criança, e até que a mesma complete os seus 12 anos de idade.”

Não obstante a deficiência constatada pela perícia médica, a parte autora não faz jus à concessão do benefício assistencial, na medida em que não ficou constatada a alegada hipossuficiência econômica na forma reclamada pela lei, que deve ser entendida dentro da noção de miserabilidade.

Conforme constatado em perícia socioeconômica, a Autora vive em companhia de seus genitores, Patricia Aparecida Pires Freitas Barrozo e Evandro Rogério Calezulato, além das suas duas irmãs Luana Fernando Freitas (civilmente capaz) e Mariana Fernanda Pires Freitas (absolutamente incapaz).

De acordo com o laudo socioeconômico, a renda familiar advém do trabalho do cônjuge da Autora como segurança do shopping center, no valor de R\$ 1.245,00.

Todavia, a despeito da afirmação do laudo de que o cônjuge da Autora aufera o valor mensal de um pouco superior a mil reais, da leitura do extrato do CNIS acostado à contestação, verifico que, em verdade, Evandro Rogério recebeu para julho de 2015 (mês do ajuizamento da demanda) o valor de R\$ 2.322,75, além do que, no período de 12/2013 a 02/2014, teve dois empregos simultâneos.

Logo, em julho de 2015, data do ajuizamento da demanda, a renda per capita familiar totalizava R\$ 464,55, portanto, muito superior ao limite legal para a concessão do benefício, que é de R\$ 394,00.

Trata-se de renda razoavelmente superior aos gastos médios mensais declarados (R\$ 1.786,00), mesmo levando-se em conta as despesas com aluguel e plano de saúde (cerca de R\$ 579,00 somados), o que demonstra a inexistência de hipossuficiência econômica, nos moldes exigidos pela Constituição da República, de verdadeira miserabilidade, por parte do núcleo familiar, que tem conseguido se manter com os ganhos próprios.

Outrossim, vê-se que as condições de habitação são boas, pois, assim restaram descritas pela perícia judicial:

“De alvenaria, com cinco cômodos, pintura, bem simples, 72m². A casa contém mobília básica: geladeira, fogão, quatro camas, guarda-roupa, armário de cozinha, televisão. A residência conta com toda infraestrutura, e tem transporte público.”

Vê-se das fotos acostadas aos autos que as condições de moradia da parte autora são simples, mas dignas, estando além da intenção do legislador no tocante a hipossuficiência.

Apesar da autora não auferir rendimentos e não exercer atividade laborativa, restou bem demonstrado pelas fotos que não está sujeita à situação de risco social e, principalmente, que o benefício ora vindicado seja a única forma de resgate do seu alejamento social.

Não se pode olvidar que as doenças congênitas já consubstancia um dos requisitos legais e não pode, por conseguinte, por si só, influenciar na aferição da hipossuficiência econômica, sob pena de, por via indireta, inobservar-se o critério econômico mencionado.

Diante desses fatos, percebe-se que a condição econômica e social em que se encontra a parte autora não equivale ao estado de necessidade constitutivo do direito ao benefício da prestação continuada pleiteado.

Desta sorte, não preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida não merece acolhimento.

Dispositivo.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.

Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa definitiva.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

Trata-se de ação proposta por MARIA ODETE FERREIRA BELINNI em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à revisão de seu benefício de aposentadoria especial de professor que titulariza (57/142.685.729-0), com a exclusão da incidência do fator previdenciário.

Narra, em síntese, que em 16 de janeiro de 2007 requereu administrativamente o benefício de aposentadoria especial professor, que foi concedido na razão de 100%, mas o réu incidiu no cálculo da renda mensal inicial o fator previdenciário. Afirma que, por ser benefício de natureza especial, não deve sofrer a incidência do fator previdenciário.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Preliminarmente, reconheço de ofício a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do artigo 332, parágrafo primeiro, do NCPC, devendo ser excluído do cálculo de eventuais parcelas vencidas o período de cinco anos que antecedeu ao ajuizamento desta demanda (23/09/2015).

A controvérsia no presente caso envolve a natureza jurídica específica da aposentadoria do professor, havendo divergência doutrinária se corresponde a uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição ou de aposentadoria especial. Se da primeira espécie, há incidência do fator previdenciário, como ocorre no presente caso. Mas se considerada como da segunda espécie, o fator não deve ser aplicado.

Malgrado minha opinião pessoal acerca do assunto seja no sentido de se tratar de verdadeira aposentadoria especial, o fato é que o Colendo Superior Tribunal de Justiça fixou tese no sentido contrário, qual seja, de que se trata de aposentadoria por tempo de contribuição, logo, somente não cabendo a aplicação do fator previdenciário nos casos em que o tempo total de serviço exigido em lei (25 anos) tenha sido preenchido antes do advento da lei n. 9876/99, que introduziu o fator previdenciário no ordenamento jurídico.

Confira-se, a propósito, ementas de elucidativos julgados:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O agravo regimental objetiva reconsiderar decisão que negou provimento ao recurso especial oriundo de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a revisão de aposentadoria de professor, para que fosse afastada a utilização do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial.
2. Conforme asseverado na decisão agravada, incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo.
3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1527888/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 09/11/2015)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE DE PROFESSOR. INCIDÊNCIA.

1. "Incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo." (EDcl no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9/6/2015, DJe 16/6/2015).
2. Decisão mantida.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1481976/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 14/10/2015)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA.

1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra "excepcional", diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição.
2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie "aposentadoria especial" a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício.
3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, "c", inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do § 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores.
4. Recurso especial improvido.

(REsp 1146092/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015)

Como no caso em tela houve a utilização de tempo laborado em magistério posterior a 1999, deve-se aplicar a jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça ao caso, em homenagem à garantia constitucional da segurança jurídica, assegurando-se, ademais, tratamento jurídico isonômico às pessoas que se encontram na mesma situação jurídica (aposentados na condição de professores).

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão formulado na inicial, com resolução de mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG.

Sem custas e honorários advocatícios, indevidos nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001669-72.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328004140 - LUCY MARA DA COSTA DILLIO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

Trata-se de ação proposta por LUCY MARA DA COSTA DILLIO em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à revisão de seu benefício de aposentadoria especial de professor que titulariza (57/168.081.902-7), com a exclusão da incidência do fator previdenciário.

Narra, em síntese, que, em 08 de maio de 2014, requereu administrativamente o benefício de aposentadoria especial professor, que foi concedido na razão de 100%, mas o réu incidiu no cálculo da renda mensal inicial o fator previdenciário. Afirma que, por ser benefício de natureza especial, não deve sofrer a incidência do fator previdenciário.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Preliminarmente, não conheço da prevenção apontada, tendo em vista que na demanda nº 0002574-46.2015.403.6112, em tramitação na 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária a parte autora objetivou a concessão da benesse que titulariza, ao passo que nestes autos a parte autora requer a revisão deste benefício já concedido. Os demais processos descritos no termo de prevenção tratam de matérias distintas a desta demanda.

A controvérsia no presente caso envolve a natureza jurídica específica da aposentadoria do professor, havendo divergência doutrinária se corresponde a uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição ou de aposentadoria especial. Se da primeira espécie, há incidência do fator previdenciário, como ocorre no presente caso. Mas se considerada como da segunda espécie, o fator não deve ser aplicado.

Malgrado minha opinião pessoal acerca do assunto seja no sentido de se tratar de verdadeira aposentadoria especial, o fato é que o Colendo Superior Tribunal de Justiça fixou tese no sentido contrário, qual seja, de que se trata de aposentadoria por tempo de contribuição, logo, somente não cabendo a aplicação do fator previdenciário nos casos em que o tempo total de serviço exigido em lei (25 anos) tenha sido preenchido antes do advento da lei n. 9876/99, que introduziu o fator previdenciário no ordenamento jurídico.

Confira-se, a propósito, ementas de elucidativos julgados:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O agravo regimental objetiva reconsiderar decisão que negou provimento ao recurso especial oriundo de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a revisão de aposentadoria de professor, para que fosse afastada a utilização do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial.

2. Conforme asseverado na decisão agravada, incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1527888/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 09/11/2015)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE DE PROFESSOR. INCIDÊNCIA.

1. "Incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo." (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9/6/2015, DJe 16/6/2015).

2. Decisão mantida.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1481976/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 14/10/2015)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA.

1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra "excepcional", diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição.

2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie "aposentadoria especial" a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício.

3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, "c", inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do § 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores.

4. Recurso especial improvido.

(REsp 1146092/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015)

Como no caso em tela houve a utilização de tempo laborado em magistério posterior a 1999, deve-se aplicar a jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça ao caso, em homenagem à garantia constitucional da segurança jurídica, assegurando-se, ademais, tratamento jurídico isonômico às pessoas que se encontram na mesma situação jurídica (aposentados na condição de professores).

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão formulado na inicial, com resolução de mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG.

Sem custas e honorários advocatícios, indevidos nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003971-74.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328004128 - MAURA CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora, MAURA CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS, a concessão de benefício assistencial - prestação continuada. Dispensado o relatório, na forma da lei.

DECIDO.

Considerando que a parte ré não alegou eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada, nos termos do Enunciado Fonajef nº 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal"), bem assim do que dispõe o art. 337, do Novo CPC, não conheço da prevenção indicada no termo.

Passo, assim à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

O benefício assistencial pleiteado pela parte autora está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e regulamentado na Lei 8.742/93, com a redação dada pelas leis nºs 12.435/11 e 12.470/11:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8o A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Verifica-se, portanto, que para que seja concedido o benefício ora pleiteado o interessado deve comprovar o preenchimento dos requisitos legais, quais sejam:

1. ser idoso ou portador de deficiência (aquele que está incapacitado para a vida independente e para o trabalho);
2. não ter condições de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (aquela cuja família tem renda per capita inferior a ¼ de salário mínimo).

No caso em tela, verifico não estarem presentes todos os requisitos para a concessão do benefício. Senão, vejamos.

Com efeito, conforme se pode aferir do laudo médico, de acordo com os artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/99 que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, a pericianda NÃO se enquadra nos critérios médicos como portador de deficiência.

Realizada perícia médica, esta constatou que a parte autora não se encontra incapaz para a realização de atividades laborais. É portadora de “dores nos membros inferiores com varizes e diabetes”, que não revela quadro de incapacidade laborativa.

Em conclusão do laudo médico pericial, destaco:

“A AUTORA DE 47 ANOS DE IDADE, CASADA DE PROFISSAO DO LAR, NUNCA TRABALHOU REMUNERADA REQUER LOAS ALEGANDO DORES NOS MEMBROS INFERIORES COM VARIZES E DIABETES. AO EXAME FISICO NÃO FOI CONSTATADO PATOLOGIAS QUE JUSTIFICASSEM SEU PEDIDO”.

Outrossim, observo que o laudo médico pericial está suficientemente fundamentado e convincente, inexistindo contradições ou imprecisões que justifiquem a repetição do ato. Ainda, a situação médica da parte autora restou satisfatoriamente esclarecida, não havendo justificativa para a realização de nova perícia, nos termos dos artigos 479 e 480 do Novo Código de Processo Civil.

Logo, entendo por não preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, razão pela qual de rigor o julgamento de improcedência da ação.

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, MAURA CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Intime-se o MPF desta decisão.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003916-26.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328004158 - SIDINEIA CARDOSO FERREIRA (SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS, SP241170 - DANIEL DOMINGOS DO NASCIMENTO, SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, SIDINEIA CARDOSO FERREIRA, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício por incapacidade.

É o sucinto relatório. Decido.

Passo à análise de mérito.

A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho.

Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Além de atender aos requisitos de qualidade de segurado e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

Afirmo já de início que não se deve confundir o requisito legal da incapacidade laboral com a mera constatação de doença ou acidente sofridos pelo segurado.

A lei não exige a mera comprovação da doença ou do acidente, mas algo que vai além, e que é a razão de ser da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença: que tais eventos provoquem incapacidade laboral no segurado.

Outrossim, que fique claro desde já que a idade não serve de critério para a aferição de incapacidade laboral, já que, segundo o artigo 20, §1º, letras a e b, da lei n. 8.213/91, “não são consideradas como doença do trabalho: a doença degenerativa; a inerente a grupo etário”.

Evidente, pois, a incapacidade laboral exigida para a percepção da proteção previdenciária é aquela relacionada a doença profissional ou acidente, ou seja, a eventos imprevisíveis causadores de incapacidade laboral, e não a problemas típicos de idade. Fosse, assim, todos os segurados a partir de certa idade teriam direito a uma prestação previdenciária por incapacidade, o que obviamente configura interpretação tosca, absolutamente divorciada do sistema de proteção social, até mesmo porque, em razão do evento idade, os benefícios especificamente previstos pelo Regime Geral de Previdência Social são as aposentadorias, por idade e por tempo de contribuição.

A questão geralmente mais tormentosa em se tratando de pedido formulado na via judicial diz respeito à forma de comprovação da incapacidade laboral. Com efeito, não obstante o artigo 42, §1º, da lei n. 8.213/91 seja cristalino ao exigir a prova de tal incapacidade mediante a realização de “exame médico-pericial” na via administrativa, na via judicial é de conhecimento notório a existência dos princípios da liberdade de provas (artigo 369, do Novo CPC), devendo o juiz decidir o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte (artigo 141, do Novo CPC), o que abre, inicialmente, a possibilidade de reconhecimento da existência de incapacidade laboral por outros meios de prova que não a pericial.

Digo inicialmente porque, se é inegável que o sistema de produção probatória firmado pelo Código de Processo Civil não é tarifado, também é cristalino que a comprovação da incapacidade laboral, sempre fundada em doença ou lesão, tem na prova pericial médica seu mais importante e poderoso instrumento.

Isso porque tal constatação depende de conhecimentos técnicos na área da Medicina, o que aponta exatamente para a necessidade de realização de prova pericial, a cargo do perito como auxiliar de confiança do juízo.

Tal conclusão decorre inexoravelmente do prescrito pelos artigos 149 e 464, do Novo Código de Processo Civil:

“Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias.

(...)

Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

§ 1º O juiz indeferirá a perícia quando:

I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;

II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

III - a verificação for impraticável.

§ 2º De ofício ou a requerimento das partes, o juiz poderá, em substituição à perícia, determinar a produção de prova técnica simplificada, quando o ponto controvertido for de menor complexidade.

§ 3º A prova técnica simplificada consistirá apenas na inquirição de especialista, pelo juiz, sobre ponto controvertido da causa que demande especial conhecimento científico ou técnico.

§ 4º Durante a arguição, o especialista, que deverá ter formação acadêmica específica na área objeto de seu depoimento, poderá valer-se de qualquer recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens com o fim de esclarecer os pontos controvertidos da causa.”

No concernente à realização em si da prova pericial e suas formalidades e exigências, a primeira constatação já decorre do prescrito pelo artigo 465, caput, do Novo CPC, segundo o qual o juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato prazo para a entrega do laudo.

Disso decorre que a realização de perícia médica com especialista em certas áreas não é exigida por lei, não obstante seja preferível na medida das possibilidades e para um diagnóstico mais preciso da dinâmica da doença e/ou acidente e seus reflexos sobre a capacidade laboral do segurado.

No caso em tela, o perito médico judicial concluiu, de forma peremptória, pela capacidade laboral da parte autora, conforme as seguintes conclusões:

“Portanto, sobretudo após o exame clínico realizado, constatando as manifestações clínicas de forma leve na Autora, bem como após analisar todos os laudos presentes nos Autos e apresentados no ato pericial e de interesse para o caso, correlacionando-os com o não desempenho de atividade laborativa, o tempo mais do que suficiente e adequado de tratamento, o exame físico não compatível, a não indicação ou realização de procedimentos invasivos em todo o tempo de tratamento, o histórico de tratamento pregresso e atual, o controle de crise convulsiva, e a idade produtiva para o mercado de trabalho, concluo Não Haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual.”

Impõe-se observar, ainda, que no próprio laudo não se nega a existência de enfermidade. O que nele se deixa assente é que inexistente incapacidade. Impende salientar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquela, não engendra direito à percepção.

Quanto à impugnação ao laudo médico pericial, cumpre destacar que a perícia médica baseou-se no exame clínico realizado e nos exames complementares apresentados. Neste diapasão, devem suas conclusões prevalecer sobre aquelas advindas de documentos médicos produzidos pelas partes, já que se trata de profissional da confiança do Juízo e equidistante das partes, até porque não foram apontadas razões concretas que permitissem concluir pelo equívoco das conclusões do Expert judicial.

Ademais, vale observar que tratando-se de perícia médica na área da saúde, sem a presença de patologia complexa e incomum, basta que seja designado profissional capacitado para tanto e regularmente inscrito no respectivo conselho de fiscalização.

Entendo ainda que não foram apontados, de forma concreta, erros, omissões ou contradições objetivamente detectáveis, de modo a retirar a credibilidade de suas conclusões. A improcedência do pedido, portanto, deve ser decretada.

Passo ao dispositivo.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n.º 9.099/95).

Defiro a gratuidade requerida. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003028-57.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328004125 - SEBASTIANA SIRLEI PAZ (SP290585 - FERNANDA AVELLANEDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora, SEBASTIANA SIRLEI PAZ, a concessão de benefício assistencial - prestação continuada.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação, sendo este Juízo competente para a apreciação do feito, nos termos da Lei n. 10259/01, c.c. artigo 291 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Passo, assim à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

O benefício assistencial pleiteado pela parte autora está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e regulamentado na Lei 8.742/93, com a redação dada pelas leis nºs 12.435/11 e 12.470/11:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de

2011)

§ 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8o A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Verifica-se, portanto, que para que seja concedido o benefício ora pleiteado o interessado deve comprovar o preenchimento dos requisitos legais, quais sejam:

1. ser idoso ou portador de deficiência (aquele que está incapacitado para a vida independente e para o trabalho);
2. não ter condições de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (aquela cuja família tem renda per capita inferior a 1/4 de salário mínimo).

No caso em tela, verifico não estarem presentes todos os requisitos para a concessão do benefício. Senão, vejamos.

Com efeito, conforme se pode aferir do laudo médico, de acordo com os artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/99 que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, a pericianda NÃO se enquadra nos critérios médicos como portador de deficiência.

Realizada perícia médica, esta constatou que a autora não se encontra incapaz para a realização de atividades laborais. É portadora de “depressão leve e fratura tratada de segunda vértebra lombar”, que não revela quadro de incapacidade laborativa.

Em conclusão do laudo médico pericial, destaco:

“Portanto, sobretudo após o exame clínico realizado, constatando as manifestações clínicas de forma leve na Autora, bem como após analisar todos os laudos presentes nos Autos e apresentados no ato pericial e de interesse para o caso, correlacionando-os com o não desempenho de atividade laborativa, o tempo mais do que suficiente e adequado de tratamento, o exame físico não compatível, a não indicação ou realização de procedimentos invasivos em todo o tempo de tratamento, o histórico de tratamento pregresso e atual, as patologias comuns na população em geral, e própria para a faixa etária, a idade produtiva para o mercado de trabalho, concluo Não Haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual”.

Outrossim, observo que o laudo médico pericial está suficientemente fundamentado e convincente, inexistindo contradições ou imprecisões que justifiquem a repetição do ato. Ainda, a situação médica da parte autora restou satisfatoriamente esclarecida, não havendo justificativa para a realização de nova perícia, nos termos dos artigos 479 e 480 do Novo Código de Processo Civil.

Logo, entendo por não preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, razão pela qual de rigor o julgamento de improcedência da ação.

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, SEBASTIANA SIRLEI PAZ, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Intime-se o MPF desta decisão.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003734-40.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328004126 - ADRIANO APARECIDO BOTT (SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora, ADRIANO APARECIDO BOTT, a concessão de benefício assistencial - prestação continuada.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação, sendo este Juízo competente para a apreciação do feito, nos termos da Lei n. 10259/01, c.c. artigo 291 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Passo, assim à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

O benefício assistencial pleiteado pela parte autora está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e regulamentado na Lei 8.742/93, com a redação dada pelas leis nºs 12.435/11 e 12.470/11:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime,

salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Verifica-se, portanto, que para que seja concedido o benefício ora pleiteado o interessado deve comprovar o preenchimento dos requisitos legais, quais sejam:

1. ser idoso ou portador de deficiência (aquele que está incapacitado para a vida independente e para o trabalho);
2. não ter condições de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (aquela cuja família tem renda per capita inferior a 1/4 de salário mínimo).

No caso em tela, verifico não estarem presentes todos os requisitos para a concessão do benefício. Senão, vejamos.

Com efeito, conforme se pode aferir do laudo médico, de acordo com os artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/99 que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, a pericianda NÃO se enquadra nos critérios médicos como portador de deficiência.

Realizada perícia médica, esta constatou que a parte autora não se encontra incapaz para a realização de atividades laborais. É portadora de “pequena confusão mental”, que não revela quadro de incapacidade laborativa.

Em conclusão do laudo médico pericial, destaco:

“Ao exame físico o Autor não apresentou debilidade, deformidade ou limitações. Musculaturas normais ausência de atrofia muscular. O Autor apresentou quadro clínico de pequena confusão mental, seria necessário um acompanhamento e avaliação psiquiátrica para detectar distúrbios de comportamento e transtornos mentais temos equipes multidisciplinares e centros de Atenção psicossocial nos CAPS, se sentir incapacitado, e se houver diagnóstico de doença incapacitante solicitar nova avaliação pericial em exame de prorrogação ou pedido de reconsideração. Portanto a doença não caracteriza incapacidade laborativa habitual atual (SERVENTE, AJUDANTE GERAL, AUXILIAR GERAL)”.

Outrossim, observo que o laudo médico pericial está suficientemente fundamentado e convincente, inexistindo contradições ou imprecisões que justifiquem a repetição do ato. Ainda, a situação médica da parte autora restou satisfatoriamente esclarecida, não havendo justificativa para a realização de nova perícia, nos termos dos artigos 479 e 480 do Novo Código de Processo Civil.

Logo, entendo por não preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, razão pela qual de rigor o julgamento de improcedência da ação.

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, ADRIANO APARECIDO BOTT, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Intime-se o MPF desta decisão.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003400-06.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328004149 - OLIVEIRA SIMOES DA SILVA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, OLIVEIRA SIMOES DA SILVA, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício por incapacidade.

É o sucinto relatório. Decido.

Passo à análise de mérito.

A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho.

Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Além de atender aos requisitos de qualidade de segurado e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

Afirmo já de início que não se deve confundir o requisito legal da incapacidade laboral com a mera constatação de doença ou acidente sofridos pelo segurado. A lei não exige a mera comprovação da doença ou do acidente, mas algo que vai além, e que é a razão de ser da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença: que tais eventos provoquem incapacidade laboral no segurado.

Outrossim, que fique claro desde já que a idade não serve de critério para a aferição de incapacidade laboral, já que, segundo o artigo 20, §1º, letras a e b, da lei n. 8.213/91, “não são consideradas como doença do trabalho: a doença degenerativa; a inerente a grupo etário”.

Evidente, pois, a incapacidade laboral exigida para a percepção da proteção previdenciária é aquela relacionada a doença profissional ou acidente, ou seja, a eventos imprevisíveis causadores de incapacidade laboral, e não a problemas típicos de idade. Fosse, assim, todos os segurados a partir de certa idade teriam direito a uma prestação previdenciária por incapacidade, o que obviamente configura interpretação tosca, absolutamente divorciada do sistema de proteção social, até mesmo porque, em razão do evento idade, os benefícios especificamente previstos pelo Regime Geral de Previdência Social são as aposentadorias, por idade e por tempo de contribuição.

A questão geralmente mais tormentosa em se tratando de pedido formulado na via judicial diz respeito à forma de comprovação da incapacidade laboral. Com efeito, não obstante o artigo 42, §1º, da lei n. 8213/91 seja cristalino ao exigir a prova de tal incapacidade mediante a realização de “exame médico-pericial” na via administrativa, na via judicial é de conhecimento notório a existência dos princípios da liberdade de provas (artigo 369, do Novo CPC), devendo o juiz decidir o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte (artigo 141, do Novo CPC), o que abre, inicialmente, a possibilidade de reconhecimento da existência de incapacidade laboral por outros meios de prova que não a pericial.

Digo inicialmente porque, se é inegável que o sistema de produção probatória firmado pelo Código de Processo Civil não é tarifado, também é cristalino que a comprovação da incapacidade laboral, sempre fundada em doença ou lesão, tem na prova pericial médica seu mais importante e poderoso instrumento. Isso porque tal constatação depende de conhecimentos técnicos na área da Medicina, o que aponta exatamente para a necessidade de realização de prova pericial, a cargo do perito como auxiliar de confiança do juízo.

Tal conclusão decorre inexoravelmente do prescrito pelos artigos 149 e 464, do Novo Código de Processo Civil:

“Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias.

(...)

Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

§ 1º O juiz indeferirá a perícia quando:

- I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;
- II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;
- III - a verificação for impraticável.

§ 2º De ofício ou a requerimento das partes, o juiz poderá, em substituição à perícia, determinar a produção de prova técnica simplificada, quando o ponto controvertido for de menor complexidade.

§ 3º A prova técnica simplificada consistirá apenas na inquirição de especialista, pelo juiz, sobre ponto controvertido da causa que demande especial conhecimento científico ou técnico.

§ 4º Durante a arguição, o especialista, que deverá ter formação acadêmica específica na área objeto de seu depoimento, poderá valer-se de qualquer recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens com o fim de esclarecer os pontos controvertidos da causa.”

No concernente à realização em si da prova pericial e suas formalidades e exigências, a primeira constatação já decorre do prescrito pelo artigo 465, caput, do Novo CPC, segundo o qual o juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato prazo para a entrega do laudo.

Disso decorre que a realização de perícia médica com especialista em certas áreas não é exigida por lei, não obstante seja preferível na medida das possibilidades e para um diagnóstico mais preciso da dinâmica da doença e/ou acidente e seus reflexos sobre a capacidade laboral do segurado.

No caso em tela, o perito médico judicial concluiu, de forma peremptória, pela capacidade laboral da parte autora, conforme as seguintes conclusões:

“O autor de 56 anos não apresenta exame físico pericial compatível com exame complementar apresentado. Teste de Neer negativo. Limitação própria de sua idade. Última atividade laboral de servente de pedreiro. Não foi constatada incapacidade laboral na data da perícia médica.”

Cumpra mencionar ainda que a autora encontra-se em tratamento, tendo apresentado melhora em seu quadro clínico.

Impõe-se observar, ainda, que no próprio laudo não se nega a existência de enfermidade. O que nele se deixa assente é que inexistente incapacidade. Impende salientar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquela, não engendra direito à percepção.

Quanto à impugnação ao laudo médico pericial, cumpre destacar que a perícia médica baseou-se no exame clínico realizado e nos exames complementares apresentados. Neste diapasão, devem suas conclusões prevalecer sobre aquelas advindas de documentos médicos produzidos pelas partes, já que se trata de profissional da confiança do Juízo e equidistante das partes, até porque não foram apontadas razões concretas que permitissem concluir pelo equívoco das conclusões do Expert judicial.

Ademais, vale observar que tratando-se de perícia médica na área da saúde, sem a presença de patologia complexa e incomum, basta que seja designado profissional capacitado para tanto e regularmente inscrito no respectivo conselho de fiscalização.

Entendo ainda que não foram apontados, de forma concreta, erros, omissões ou contradições objetivamente detectáveis, de modo a retirar a credibilidade de suas conclusões. A improcedência do pedido, portanto, deve ser decretada.

Passo ao dispositivo.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n.º 9.099/95).

Defiro a gratuidade requerida. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003986-43.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328004159 - JOSE PAULO DA SILVA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, JOSE PAULO DA SILVA, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício por incapacidade.

Considerando que a parte ré não alegou eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada, nos termos do Enunciado Fonajef nº 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal"), bem assim do que dispõe o art. 337, do Novo CPC, não conheço da prevenção indicada no termo.

É o sucinto relatório. Decido.

Passo à análise de mérito.

A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho.

Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Além de atender aos requisitos de qualidade de segurado e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

Afirmo já de início que não se deve confundir o requisito legal da incapacidade laboral com a mera constatação de doença ou acidente sofridos pelo segurado. A lei não exige a mera comprovação da doença ou do acidente, mas algo que vai além, e que é a razão de ser da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença: que tais eventos provoquem incapacidade laboral no segurado.

Outrossim, que fique claro desde já que a idade não serve de critério para a aferição de incapacidade laboral, já que, segundo o artigo 20, §1º, letras a e b, da lei n. 8.213/91, “não são consideradas como doença do trabalho: a doença degenerativa; a inerente a grupo etário”.

Evidente, pois, a incapacidade laboral exigida para a percepção da proteção previdenciária é aquela relacionada a doença profissional ou acidente, ou seja, a eventos imprevisíveis causadores de incapacidade laboral, e não a problemas típicos de idade. Fosse, assim, todos os segurados a partir de certa idade teriam direito a uma prestação previdenciária por incapacidade, o que obviamente configura interpretação tosca, absolutamente divorciada do sistema de proteção social, até mesmo porque, em razão do evento idade, os benefícios especificamente previstos pelo Regime Geral de Previdência Social são as aposentadorias, por idade e por tempo de contribuição.

A questão geralmente mais tormentosa em se tratando de pedido formulado na via judicial diz respeito à forma de comprovação da incapacidade laboral. Com efeito, não obstante o artigo 42, §1º, da lei n. 8.213/91 seja cristalino ao exigir a prova de tal incapacidade mediante a realização de “exame médico-pericial” na via administrativa, na via judicial é de conhecimento notório a existência dos princípios da liberdade de provas (artigo 369, do Novo CPC), devendo o juiz decidir o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte (artigo 141, do Novo CPC), o que abre, inicialmente, a possibilidade de reconhecimento da existência de incapacidade laboral por outros meios de prova que não a pericial.

Digo inicialmente porque, se é inegável que o sistema de produção probatória firmado pelo Código de Processo Civil não é tarifado, também é cristalino que a comprovação da incapacidade laboral, sempre fundada em doença ou lesão, tem na prova pericial médica seu mais importante e poderoso instrumento. Isso porque tal constatação depende de conhecimentos técnicos na área da Medicina, o que aponta exatamente para a necessidade de realização de prova pericial, a cargo do perito como auxiliar de confiança do juízo.

Tal conclusão decorre inexoravelmente do prescrito pelos artigos 149 e 464, do Novo Código de Processo Civil:

“Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias.

(...)

Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

§ 1º O juiz indeferirá a perícia quando:

I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;

II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

III - a verificação for impraticável.

§ 2º De ofício ou a requerimento das partes, o juiz poderá, em substituição à perícia, determinar a produção de prova técnica simplificada, quando o ponto controvertido for de menor complexidade.

§ 3º A prova técnica simplificada consistirá apenas na inquirição de especialista, pelo juiz, sobre ponto controvertido da causa que demande especial

conhecimento científico ou técnico.

§ 4º Durante a arguição, o especialista, que deverá ter formação acadêmica específica na área objeto de seu depoimento, poderá valer-se de qualquer recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens com o fim de esclarecer os pontos controvertidos da causa.”

No concernente à realização em si da prova pericial e suas formalidades e exigências, a primeira constatação já decorre do prescrito pelo artigo 465, caput, do Novo CPC, segundo o qual o juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato prazo para a entrega do laudo.

Disso decorre que a realização de perícia médica com especialista em certas áreas não é exigida por lei, não obstante seja preferível na medida das possibilidades e para um diagnóstico mais preciso da dinâmica da doença e/ou acidente e seus reflexos sobre a capacidade laboral do segurado.

No caso em tela, o perito médico judicial concluiu, de forma peremptória, pela capacidade laboral da parte autora, conforme as seguintes conclusões:

“Periciando APTO para exercer suas atividades habituais, pois não confirmado quadro clínico em grau incapacitante para suas atividades laborais.”

Impõe-se observar, ainda, que no próprio laudo não se nega a existência de enfermidade. O que nele se deixa assente é que inexistente incapacidade. Impende salientar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquela, não engendra direito à percepção.

Quanto à impugnação ao laudo médico pericial, cumpre destacar que a perícia médica baseou-se no exame clínico realizado e nos exames complementares apresentados. Neste diapasão, devem suas conclusões prevalecer sobre aquelas advindas de documentos médicos produzidos pelas partes, já que se trata de profissional da confiança do Juízo e equidistante das partes, até porque não foram apontadas razões concretas que permitissem concluir pelo equívoco das conclusões do Expert judicial.

Ademais, vale observar que tratando-se de perícia médica na área da saúde, sem a presença de patologia complexa e incomum, basta que seja designado profissional capacitado para tanto e regularmente inscrito no respectivo conselho de fiscalização.

Entendo ainda que não foram apontados, de forma concreta, erros, omissões ou contradições objetivamente detectáveis, de modo a retirar a credibilidade de suas conclusões. A improcedência do pedido, portanto, deve ser decretada.

Passo ao dispositivo.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n.º 9.099/95).

Defiro a gratuidade requerida. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000234-29.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328004137 - CICERO VIEIRA DA SILVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a condenação do réu ao pagamento das parcelas atrasadas relativas às diferenças da revisão administrativa da RMI de seu benefício previdenciário, nos termos do art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91. Aduz que o INSS procedeu à revisão do precitado benefício, nos termos de acordo formulado em ação civil pública (autos nº 0002320-59.2012.4.03.6183 - 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo), mas não se subordina a esse acordo quanto à fixação da data para recebimento dos valores atrasados e quanto ao prazo prescricional.

Antes de adentrar ao mérito propriamente dito convém fazer algumas considerações a respeito da decadência e prescrição.

Anteriormente à Lei 9.528/97, não havia previsão de decadência para revisões dos atos de concessão dos benefícios previdenciários. Referida lei deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91 e estabeleceu o lapso decadencial de 10 anos, como observamos a seguir:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).

Logo a seguir, a Lei 9.711/98 alterou a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91 e reduziu o prazo decadencial para 5 anos (“é de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”).

Posteriormente, a Lei 10.839/2004 modificou mais uma vez o art. 103 da Lei 8.213/91 e fez reviver o prazo decadencial decenal, atualmente em vigência, como se extrai do seguinte texto:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)

Muito embora houvesse entendimento jurisprudencial no sentido de que o lapso extintivo da potestade revisional apenas se operava relativamente aos benefícios concedidos após a inovação legislativa, recente decisão oriunda da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão no seguinte sentido (REsp de nº 1.303.988/PE, DJe 21/03/2012, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção):

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do

ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido. (grifei)

Assim, ainda que a parte autora tenha interesse processual em obter um provimento jurisdicional quanto ao pedido de condenação de eventuais diferenças apuradas, tenho que razão assiste ao INSS ao afirmar a ocorrência de prescrição, de modo que devem ficar excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação.

Nesse particular, afastado a tese de que a edição de ato infralegal pelo INSS teria o condão de interromper o prazo prescricional, pois o Memorando-Circular Conjunto de nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, afirma que "são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição", atrelando, porém, o pagamento dos valores devidos ao período não atingido pela prescrição, nestes precisos termos: "o pagamento das diferenças decorrentes da revisão deverá observar a prescrição quinquenal, contada da Data do Pedido de Revisão-DPR".

É de se notar que o mesmo documento fez outra ressalva quanto a lapsos extintivos, afirmando que não seriam revisados benefícios cuja potestade para assim exigir estivessem decaídas, nestes termos: "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado".

Assim, não houve reconhecimento do direito para todos os beneficiários indistintamente nem reconhecimento do direito para casos concretos, mas reconhecimento do direito em abstrato e com efeitos patrimoniais somente em relação às parcelas não abrangidas pela prescrição. Por isso, entendo que não se aplica ao caso a norma do art. 202, VI, do Código Civil, atinente à interrupção da prescrição por ato inequívoco que importe reconhecimento do direito pelo devedor.

O Parecer CONJUR/MPS 395/2010 elucida a questão ao explicar que o Parecer CONJUR/MPS 248/2008 sugeriu a imediata correção das normas regulamentares (Decretos 3.265/99 e 5.545/05), mediante a revogação dos dispositivos incompatíveis com a lei regulamentada (art. 29, II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99). Assim, foi editado o Decreto 6.939/09, que revogou o § 20 do art. 32 e alterou a redação do § 4º do art. 188-A do Regulamento da Previdência Social, deixando-o em conformidade com o art. 29, II, da Lei 8.213/91. Diante da adequação, a PFE/INSS exarou a Nota Técnica PFE/INSS CGMBEN/DIVCONT 70/2009, consignando orientação ao INSS de revisar de ofício todos os benefícios em manutenção desde que o direito não estivesse atingido pelo prazo decadencial e observando-se a prescrição quinquenal quanto ao pagamento dos atrasados. A implementação das revisões se operou com o Memorando-Circular Conjunto 21/DIREN/PFEINSS, de 15/4/2010.

Após a implementação das revisões, a Diretoria de Benefícios do INSS ponderou se seria cabível a revisão dos benefícios concedidos antes do advento do Decreto 6.939/09 e, em resposta a essa dúvida, surgiu o Parecer de que tratamos (Parecer CONJUR/MPS 395/2010) para responder que é cabível a revisão para os benefícios concedidos antes da edição desse decreto, em homenagem ao princípio da legalidade e por outros fundamentos que o parecer enfrenta.

Ora, se o Decreto 6.939/09 foi aquele que regulamentou a lei da Previdência nos termos em que dispunha e os decretos anteriores foram os que inovaram, trazendo regra diferente daquela posta na lei, a revisão tem sentido quando seu objeto são os benefícios concedidos na vigência dos decretos considerados ilegais. O parecer explicitou isso, deixando claro que a revisão poderia ser feita, desde novembro de 1999, quando publicada a lei que deu a redação atual ao art. 29, II, da Lei 8.213/91 até a edição do Decreto 6.939/09 (que corrigiu a incompatibilidade do regulamento). Em nenhum momento, porém, a Administração abriu mão da decadência e da prescrição, reconhecendo que procederia à revisão de todos os benefícios indistintamente, independentemente da data de início de sua vigência. Todos os atos administrativos envolvidos ressalvam o direito decaído à revisão e a prescrição do pagamento das parcelas atrasadas.

Quanto ao mérito propriamente dito, o pedido é improcedente.

Em regra, a despeito de acordo formulado entre o Ministério Público Federal e o INSS, muitos segurados ajuízam ações individuais em busca do mesmo direito, discutindo a fixação da renda mensal inicial de seus benefícios, por não ter sido observado o art. 29, inc. II, da LBPS. Tais ações são plenamente viáveis e, acaso provada a violação do direito, seus pedidos devem ser julgados procedentes, pois a parte não é obrigada a se submeter aos termos do acordo firmado em sede ação coletiva.

O presente caso, no entanto, difere do que normalmente se encontra nesta e possivelmente em todas as Subseções da Justiça Federal. A parte autora não busca a revisão de sua RMI, mas apenas cobra as diferenças do valor já revisado pelo Instituto por força da ação civil pública.

Portanto, a presente não é uma ação revisional de benefício, mas de cobrança, como deixou claro a exordial. Ou seja, a parte autora não intenta discutir judicialmente a questão. Pretende, em verdade, cobrar os valores apurados pelo INSS quando da revisão decorrente da ação coletiva, por não concordar com o cronograma de pagamento estipulado.

Tanto isso é verdade que juntou o extrato da conta feita pelo INSS e atribuiu à causa o exato valor que ali consta.

Entretanto, não pode a parte querer coletar apenas os bônus do acordo feito na demanda coletiva, cobrando antecipadamente os valores apurados pelo INSS,

sem incidir no respectivo ônus, que é o de aguardar o cronograma de pagamentos.

Ao celebrar acordo, o INSS certamente levou em consideração as disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Assim, o pagamento dos atrasados deve respeitar o comando estabelecido naquela ação civil pública, com efeito de forma igualitária para todos que estejam na mesma situação jurídica. Este é o efeito dado às ações coletivas que tratam de direitos individuais homogêneos.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na presente demanda.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n.º 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

0002977-46.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328003994 - ALAIDE AMBROSIO VIEIRA (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por ALAIDE AMBROSIO VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual pleiteia a concessão de benefício assistencial – prestação continuada – previsto na Lei nº 8.742/93, desde o requerimento administrativo em 09/12/2014, culminando com o pagamento de atrasados.

Preliminarmente, tendo em vista o indicativo de prevenção, verifco, pelos extratos juntados, que o processo sob o nº 00136349420074036112, que tramitou na 5ª Vara Federal de Presidente Prudente, refere-se a pedido de concessão de auxílio-doença, não restando configurada litispendência em relação ao presente feito. No mérito, o benefício assistencial pleiteado está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado na Lei 8.742/93, com a redação dada pelas leis nºs 12.435/11 e 12.470/11:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8o A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3o deste artigo.

(Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Verifica-se, portanto, que para que seja concedido o benefício ora pleiteado o interessado deve comprovar o preenchimento dos requisitos legais, quais sejam:

1. ser idoso (65 anos ou mais) ou portador de deficiência (aquele que está incapacitado para a vida independente e para o trabalho);
2. não ter condições de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (aquela cuja família tem renda per capita inferior a ¼ de salário mínimo).

Importante salientar, no tocante ao requisito deficiência, que o mesmo é equiparado, pela lei, ao conceito de incapacidade laboral (vide Súmula nº 29 da TNU), além do que possui um prazo mínimo de permanência do quadro, que é expressamente fixado pelos artigos 20, § 10 e 21, da Lei nº 8.742/93, em 02 (dois) anos. Por isso a TNU não exige que a incapacidade seja permanente (Súmula nº 48).

Ademais, aplica-se ao caso em tela a mesma lógica de raciocínio dos benefícios por incapacidade, nos casos em que não constatada a incapacidade laboral em laudo médico pericial, segundo a qual “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual” (Súmula nº 77, da TNU).

Outrossim, no tocante ao requisito da vulnerabilidade socioeconômica, é importante salientar que: i) o conceito legal de família é dado expressamente pelo artigo

20, § 1º, que exige a vivência sob o mesmo teto; ii) o conceito legal de incapacidade econômica, até então previsto pelo artigo 20, § 3º, de forma objetiva em ¼ (um quarto) do salário mínimo per capita, que já era entendido como apenas um dos possíveis critérios de fixação pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (vide Súmula nº 11), sem excluir a análise das provas produzidas em cada caso concreto pelo juiz, teve sua inconstitucionalidade recentemente declarada, de forma incidental, pelo Pretório Excelso no bojo do RE 567985/MT. No mesmo julgado, o Pretório Excelso determinou a utilização de novo critério, qual seja, ½ (metade) do salário mínimo, em razão do advento de leis posteriores mais benéficas como, por exemplo, as Leis nºs 10.836/04, 10.689/03, 10.219/01 e 9.533/97.

Assim, estará seguramente preenchido o requisito da miserabilidade caso a somatória dos rendimentos percebidos pelos familiares que vivem sob o mesmo teto não ultrapasse a renda per capita de ½ (metade) do salário mínimo vigente.

Em casos excepcionais, será possível a concessão de tal benefício mesmo com uma renda per capita superior, desde que evidenciado que o numerário percebido pela família é manifestamente insuficiente para proporcionar a sua sobrevivência, em razão do direcionamento para gastos extraordinários de vivência.

Ao revés, e também de maneira excepcional, o benefício não será devido em casos de existência de parentes inseridos no art. 20, § 1º, da Lei nº 8.742/93 que tenham rendimento superior ao valor do salário mínimo, mas que não vivam mais sob o mesmo teto, em razão exatamente da melhoria econômica, quando deve prevalecer seu dever legal de alimentos.

De início, observo que a parte autora conta com mais de sessenta e cinco anos de idade, consoante documento de identidade acostado aos autos (fl. 03 dos documentos acostados à inicial), visto que nasceu em 12/09/1947.

Quanto ao requisito da miserabilidade, restou constatado em perícia socioeconômica realizada em 16/10/2015, que a parte autora vive na companhia do esposo que é titular de aposentadoria especial por tempo de contribuição, NB 46/ 0880039159, com benefício no valor de R\$ 1.276,27 (UM MIL DUZENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS).

O casal possui dois filhos que já não vivem com o núcleo familiar e não contribuem para a manutenção dos pais. O núcleo familiar reside em casa própria. A residência, de alvenaria, laje e telhado, com piso frio, como se vê pelas fotos encontra-se em ótimo estado de conservação e é composta de sala, cozinha, três dormitórios, banheiro social, edícula com churrasqueira, área de serviço e garagem coberta. A residência possui móveis em ótimo estado de conservação e os eletrodomésticos necessários ao conforto da família. O bairro conta com toda a infraestrutura necessária. O esposo da autora possui veículo automotor, modelo Parati, ano 2000.

A autora refere vários problemas de saúde, fazendo uso contínuo de medicamentos, no entanto, não restou comprovado que os mesmos não se encontram a disposição na rede pública de saúde, nem tampouco juntou a parte autora comprovantes de gastos referentes à compra de medicação.

As fotos juntada ao laudo social não revelam a situação de miserabilidade narrada na inicial. As condições de habitação da parte autora, portanto, não evidenciam quadro de hipossuficiência econômica, que autorize a concessão do benefício assistencial.

Ocorre que, tratando-se de renda per capita superior a 1/2 salário-mínimo, mostra-se necessário analisar, em conjunto com critério puramente matemático, se as informações do estudo socioeconômico e as fotografias juntadas revelam situação de miserabilidade ou risco social.

Torna-se mister, a meu ver, a demonstração de peculiaridades do caso concreto, condição que tenha o condão de consubstanciar a hipossuficiência econômica, o que não observo de modo suficiente no caso em apreço. Diante desses fatos, evidenciados pelo estudo socioeconômico realizado, percebe-se que a condição econômica e social em que se encontra a parte autora não equivale ao estado de necessidade constitutivo do direito ao benefício da prestação continuada pleiteado.

Logo, dentro do princípio da persuasão racional, não verifico estar demonstrada a contento a hipossuficiência econômica necessária para a concessão do benefício rogado. A renda obtida é suficiente para atender às necessidades do núcleo familiar, em especial da parte autora na aquisição de medicamentos e outras despesas concernentes à sua idade e estado de saúde, estando assegurado o mínimo de dignidade.

Desta sorte, a despeito da idade, não há a demonstração do requisito referente à hipossuficiência econômica, razão pela qual a pretensão deduzida não merece acolhimento, por não restar assente requisito legal atinente à hipossuficiência econômica, nos termos do § 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93.

Dispositivo.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei 9.099/95.

Defiro a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se o MPF desta decisão.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004575-35.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328004135 - CELSO GERMANO DA SILVA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE, SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI, SP300847 - RODRIGO POIATO MACEDO, SP347954 - AMERICO RIBEIRO MAGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora, CELSO GERMANO DA SILVA, a concessão de benefício assistencial - prestação continuada.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação, sendo este Juízo competente para a apreciação do feito, nos termos da Lei n. 10259/01, c.c. artigo 291 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Passo, assim à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

O benefício assistencial pleiteado pela parte autora está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e regulamentado na Lei 8.742/93, com a redação dada pelas leis nºs 12.435/11 e 12.470/11:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos

ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Verifica-se, portanto, que para que seja concedido o benefício ora pleiteado o interessado deve comprovar o preenchimento dos requisitos legais, quais sejam:

1. ser idoso ou portador de deficiência (aquele que está incapacitado para a vida independente e para o trabalho);
2. não ter condições de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (aquela cuja família tem renda per capita inferior a 1/4 de salário mínimo).

No caso em tela, verifico não estarem presentes todos os requisitos para a concessão do benefício. Senão, vejamos.

Com efeito, conforme se pode aferir do laudo médico, de acordo com os artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/99 que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, a pericianda NÃO se enquadra nos critérios médicos como portadora de deficiência.

Realizada perícia médica, esta constatou que a parte autora não se encontra incapaz para a realização de atividades laborais. É portadora de "cegueira legal em um olho e visão normal do outro", que não revela quadro de incapacidade laborativa, levando-se em conta sua atividade profissional habitual de "comércio em lanchonete vendendo bebidas, cerveja, pinga", para a qual não há necessidade de visão binocular.

Em conclusão do laudo médico pericial, destaco:

"Sobre a capacidade de trabalho do periciando: O autor apresenta cegueira legal de olho direito (visão de percepção luminosa em olho direito) e visão normal de olho esquerdo. A cegueira de olho direito ocorreu por volta de 2009 segundo informações do autor. Em 15/09/2011 há laudo médico de ultrassonografia mostrando cegueira de olho direito. É importante dizer que há necessidade de uso de óculos em olho esquerdo para que a visão fique normal pois apresenta miopia. Se o autor não estiver usando óculos a visão fica ruim. Do ponto de vista oftalmológico não há incapacidade para seu trabalho atual".

Outrossim, observo que o laudo médico pericial está suficientemente fundamentado e convincente, inexistindo contradições ou imprecisões que justifiquem a repetição do ato. Ainda, a situação médica da parte autora restou satisfatoriamente esclarecida, não havendo justificativa para a realização de nova perícia, nos termos dos artigos 479 e 480 do Novo Código de Processo Civil.

Logo, entendendo por não preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, razão pela qual de rigor o julgamento de improcedência da ação.

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, CELSO GERMANO DA SILVA, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Intime-se o MPF desta decisão.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004610-92.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328004136 - SOLANGE ALVES DA SILVA (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI, SP343295 - FABIO DA SILVA, SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora, SOLANGE FARIAS DA SILVA, a concessão de benefício assistencial - prestação continuada.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação, sendo este Juízo competente para a apreciação do feito, nos termos da Lei n. 10259/01, c.c. artigo 291 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Passo, assim à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

O benefício assistencial pleiteado pela parte autora está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e regulamentado na Lei 8.742/93, com a redação dada pelas leis nºs 12.435/11 e 12.470/11:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Verifica-se, portanto, que para que seja concedido o benefício ora pleiteado o interessado deve comprovar o preenchimento dos requisitos legais, quais sejam:

1. ser idoso ou portador de deficiência (aquele que está incapacitado para a vida independente e para o trabalho);
2. não ter condições de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (aquela cuja família tem renda per capita inferior a 1/4 de salário mínimo).

No caso em tela, verifico não estarem presentes todos os requisitos para a concessão do benefício. Senão, vejamos.

Com efeito, conforme se pode aferir do laudo médico, de acordo com os artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/99 que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, a pericianda NÃO se enquadra nos critérios médicos como portador de deficiência.

Realizada perícia médica, esta constatou que a parte autora não se encontra incapaz para a realização de atividades laborais. É portadora de “Transtorno Afetivo Bipolar Episódio Atual Depressivo Moderado”, que não revela quadro de incapacidade laborativa.

Em conclusão do laudo médico pericial, destaco:

“A Sra. Solange Farias da Silva é portadora de Transtorno Afetivo Bipolar Episódio Atual Depressivo Moderado, condição essa que não a incapacita para o trabalho”.

Outrossim, observo que o laudo médico pericial está suficientemente fundamentado e convincente, inexistindo contradições ou imprecisões que justifiquem a repetição do ato. Ainda, a situação médica da parte autora restou satisfatoriamente esclarecida, não havendo justificativa para a realização de nova perícia, nos termos dos artigos 479 e 480 do Novo Código de Processo Civil.

Logo, entendendo por não preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, razão pela qual de rigor o julgamento de improcedência da ação.

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, SOLANGE FARIAS DA SILVA, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Intime-se o MPF desta decisão.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002912-51.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328003934 - MARIA ELSA SILVA (SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por MARIA ELSA SILVA em face do INSS, em que se objetiva a tutela jurisdicional para obter a concessão de benefício por incapacidade, com consequente pagamento de atrasados.

DECIDO.

Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação.

Passo, assim, à análise do mérito.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, para as quais é dispensada a carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente).

Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Quanto à incapacidade laborativa alegada, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial em 06/10/2015, do qual se extrai que a autora apresenta quadro de incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (quesito n. 19 do INSS).

O laudo pericial atestou que a parte autora está acometida de "Transtorno depressivo grave recorrente, com sintomas psicóticos associado ao Retardo Mental Moderado", quadro que caracteriza incapacidade total e permanente.

A data de início da incapacidade não foi fixada pela Perita do Juízo, porém em resposta aos quesitos do juízo relatou que a autora apresenta comprometimento compatível com retardo mental moderado desde o nascimento e que ela nunca apresentou capacidade laborativa: "autora apresenta comprometimento compatível com retardo mental moderado desde o nascimento, baseando-se em sua história pregressa e no exame psíquico, o qual não lhe atribuiu condições para desenvolver sua capacidade laborativa. Nesse caso em questão, não existe possibilidade de fixar uma data específica da incapacidade, mesmo porque nunca houve capacidade".

Logo, entendo que a Data de Início da Incapacidade pode ser fixada, ainda que indiretamente, quando do nascimento, sendo, portanto, esta patologia congênita. Desta sorte, restou preenchido o requisito legal atinente à incapacidade.

Contudo, não se faz necessário analisar os demais requisitos ensejadores do direito à benesse vindicada, visto que, conforme afirmado pela Expert do Juízo, a Autora nunca teve capacidade laborativa.

Essa informação, aliado ao fato de que a parte autora nunca trabalhou (quesito 2 do juízo), evidencia que o mal incapacitante que acomete a autora remonta a período em que ele não ostentava a qualidade de segurada.

A passagem do tempo, conjugando o quadro constatado pelo i. Perito deste Juízo somente evidenciou que a incapacidade laborativa que acomete a parte autora era permanente desde o seu nascimento.

Logo, é imperioso observar que a parte já estava incapacitada de forma total e permanente, anteriormente ao seu ingresso ao RGPS em 08/2011, conforme extrato do CNIS acostado aos autos, não sendo possível verificar o agravamento para fins previdenciários.

Do mesmo modo, não houve alteração da natureza das enfermidades acometidas, sendo forçoso concluir que a incapacidade já havia se instalado bem antes de 08/2011, quando a autora iniciou as suas contribuições na condição de segurado contribuinte individual na alíquota de onze por cento.

Embora conste filiação na qualidade de contribuinte individual, não há prova de atividade laboral, autorizando concluir pela preexistência da incapacidade para o trabalho. E, inclusive, como dito, a parte autora nunca trabalhou.

Concluo, por todas as circunstâncias fáticas, mormente pelo caráter progressivo das doenças psiquiátricas constatadas, que a incapacidade se instalou quando, de fato, a requerente não ostentava a qualidade de segurada, o que leva à improcedência do pedido.

Além disso, os Tribunais têm decidido pela improcedência do pedido em se tratando de patologias congênicas que ocasionam a incapacidade laborativa da parte autora desde o nascimento. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra a decisão monocrática que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. - O laudo atesta diagnóstico de "retardo mental moderado" e conclui: "incapacidade parcial definitiva". Afirma que se trata de doença congênita e que a parte autora nunca adquiriu a capacidade para o trabalho. Pode trabalhar apenas sob supervisão em cotas de empresas para pessoas com deficiência física/mental. - O laudo médico informa o início da incapacidade laborativa desde o nascimento e que a parte autora nunca adquiriu capacidade para o trabalho. - É possível concluir que a incapacidade já existia antes mesmo antes da sua filiação junto à Previdência Social e, ainda, não restou demonstrado que o quadro apresentado progrediu ou agravou-se, após seu ingresso no RGPS, o que afasta a concessão do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido". (AC 00169138620154039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:25/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ademais, contribuir para imediatamente após poucas contribuições pleitear benefício por incapacidade contradiz a lógica do próprio risco coberto. Como ensina Wagner Balera (Lei de Benefícios Anotada, p. 342) a aposentadoria por invalidez é concedida em face da ocorrência do "risco imprevisível".

Na jurisprudência há precedentes no mesmo sentido, sendo exemplar o seguinte aresto, cujo trecho segue transcrito:

"A autora quando reingressou no sistema previdenciário, logrando cumprir a carência exigida e recuperando sua qualidade de segurada, já era portadora da doença e da incapacidade, o que impede a concessão do benefício pretendido, segundo vedação expressa do art. 42, § 2, da Lei 8.213/91. (TRF3, Nona Turma, AC 20050399032325-7, Relator Desembargador Santos Neves, julgado em 19/11/2007)"

Cumpra observar, por fim, que o magistrado não está adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu

convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo.

Saliento, por fim, que não se trata de se desconsiderar o laudo médico judicial, mas, sim, de infirmá-lo no tocante à DII fixada, que deve ser corrigida, tendo em vista o conjunto probatório produzido ao longo da instrução processual, tudo com esteio nos artigos 479 e 480 do NCPC.

Dessa forma, as enfermidades que acometem a parte autora são anteriores ao seu reingresso à Previdência Social e não geram direito aos benefícios postulados (art. 42, §2º da Lei n. 8.213/91), razão pela qual a improcedência do pedido se impõe.

Passo ao dispositivo.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do NCPC, julgo improcedente o pedido da parte autora.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002625-88.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328003988 - ANTONIO TOME NETO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Trata-se de ação proposta por ANTONIO TOME NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual pleiteia o restabelecimento de benefício assistencial – prestação continuada – previsto na Lei nº 8.742/93, desde a cessação administrativa em 28/02/2015, culminando com o pagamento de atrasados.

Preliminarmente, tendo em vista o indicativo de prevenção, verificado, pelos extratos juntados, que o processo sob o nº 0004085-79.2015.4.03.6112, que tramitou na 2ª Vara Federal de Presidente Prudente, refere-se a Mandado de Segurança com pedido de restabelecimento do benefício, bem como a cessação da cobrança dos valores apurados e tidos como pagos indevidamente pela Autarquia, cuja sentença de parcialmente procedente, sem o exame de mérito relacionado ao pedido de restabelecimento do benefício, por demandar dilação probatória, não restando configurada litispendência em relação ao presente feito. No mérito, o benefício assistencial pleiteado está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado na Lei 8.742/93, com a redação dada pelas leis nºs 12.435/11 e 12.470/11:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Verifica-se, portanto, que para que seja concedido o benefício ora pleiteado o interessado deve comprovar o preenchimento dos requisitos legais, quais sejam:

1. ser idoso (65 anos ou mais) ou portador de deficiência (aquele que está incapacitado para a vida independente e para o trabalho);
2. não ter condições de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (aquela cuja família tem renda per capita inferior a ¼ de salário mínimo).

Importante salientar, no tocante ao requisito deficiência, que o mesmo é equiparado, pela lei, ao conceito de incapacidade laboral (vide Súmula nº 29 da TNU), além do que possui um prazo mínimo de permanência do quadro, que é expressamente fixado pelos artigos 20, § 10 e 21, da Lei nº 8.742/93, em 02 (dois) anos. Por isso a TNU não exige que a incapacidade seja permanente (Súmula nº 48).

Ademais, aplica-se ao caso em tela a mesma lógica de raciocínio dos benefícios por incapacidade, nos casos em que não constatada a incapacidade laboral em laudo médico pericial, segundo a qual “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual” (Súmula nº 77, da TNU).

Outrossim, no tocante ao requisito da vulnerabilidade socioeconômica, é importante salientar que: i) o conceito legal de família é dado expressamente pelo artigo 20, § 1º, que exige a vivência sob o mesmo teto; ii) o conceito legal de incapacidade econômica, até então previsto pelo artigo 20, § 3º, de forma objetiva em ¼ (um quarto) do salário mínimo per capita, que já era entendido como apenas um dos possíveis critérios de fixação pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (vide Súmula nº 11), sem excluir a análise das provas produzidas em cada caso

concreto pelo juiz, teve sua inconstitucionalidade recentemente declarada, de forma incidental, pelo Pretório Excelso no bojo do RE 567985/MT. No mesmo julgado, o Pretório Excelso determinou a utilização de novo critério, qual seja, ½ (metade) do salário mínimo, em razão do advento de leis posteriores mais benéficas como, por exemplo, as Leis nºs 10.836/04, 10.689/03, 10.219/01 e 9.533/97.

Assim, estará seguramente preenchido o requisito da miserabilidade caso a somatória dos rendimentos percebidos pelos familiares que vivem sob o mesmo teto não ultrapasse a renda per capita de ½ (metade) do salário mínimo vigente.

Em casos excepcionais, será possível a concessão de tal benefício mesmo com uma renda per capita superior, desde que evidenciado que o numerário percebido pela família é manifestamente insuficiente para proporcionar a sua sobrevivência, em razão do direcionamento para gastos extraordinários de vivência.

Ao revés, e também de maneira excepcional, o benefício não será devido em casos de existência de parentes inseridos no art. 20, §1º, da Lei nº 8.742/93 que tenham rendimento superior ao valor do salário mínimo, mas que não vivam mais sob o mesmo teto, em razão exatamente da melhoria econômica, quando deve prevalecer seu dever legal de alimentos.

De início, observo que a parte autora conta com mais de sessenta e cinco anos de idade, consoante documento de identidade acostado aos autos (fl. 21 dos documentos acostados à inicial), visto que nasceu em 12/06/1935.

Quanto ao requisito da miserabilidade, restou constatado em perícia socioeconômica realizada em 29/10/2015, que o autor vive na companhia da esposa que é aposentada por idade, com benefício no valor de um salário mínimo.

O casal possui sete filhos que já não vivem com o núcleo familiar, sendo que somente uma está trabalhando no mercado informal e um deles é funcionário público do Estado de São Paulo. Dos sete filhos, quatro prestam ajuda regular no pagamento de tarifas e aquisição de remédios para a manutenção dos pais. O núcleo familiar reside em casa própria, de 114 m², adquirida há apenas 7 anos, em troca de imóvel que possuíam na cidade de São Paulo. A residência, de alvenaria, laje e telhado, com piso frio, como se vê pelas fotos encontra-se em ótimo estado de conservação e é composta de sala, cozinha, dois dormitórios (uma suite), banheiro social, edícula, área de serviço e garagem coberta. A residência possui móveis em ótimo estado de conservação e os eletrodomésticos necessários ao conforto da família. O bairro conta com toda a infraestrutura necessária.

A autora refere vários problemas de saúde, fazendo uso contínuo de medicamentos, no entanto, não restou comprovado que os mesmos não se encontram a disposição na rede pública de saúde, nem tampouco juntou a parte autora comprovantes de gastos referentes à compra de medicação.

As fotos juntadas ao laudo social não revelam a situação de miserabilidade narrada na inicial. As condições de habitação da parte autora, portanto, não evidenciam quadro de hipossuficiência econômica, que autorize a concessão do benefício assistencial, evidenciando possíveis outras fontes de renda informais e a ajuda dos filhos, no cumprimento de seu dever de alimentos para com os pais.

Ocorre que, tratando-se de renda per capita superior a 1/4 salário-mínimo, mostra-se necessário analisar, em conjunto com critério puramente matemático, se as informações do estudo socioeconômico e as fotografias juntadas revelam situação de miserabilidade ou risco social.

Torna-se mister, a meu ver, a demonstração de peculiaridades do caso concreto, condição que tenha o condão de consubstanciar a hipossuficiência econômica, o que não observo de modo suficiente no caso em apreço. Diante desses fatos, evidenciados pelo estudo socioeconômico realizado, percebe-se que a condição econômica e social em que se encontra a parte autora não equivale ao estado de necessidade constitutivo do direito ao benefício da prestação continuada pleiteado.

Logo, dentro do princípio da persuasão racional, não verifico estar demonstrada a contento a hipossuficiência econômica necessária para a concessão do benefício rogado. A renda obtida é suficiente para atender às necessidades do núcleo familiar, em especial da parte autora na aquisição de medicamentos e outras despesas concernentes à sua idade e estado de saúde, estando assegurado o mínimo de dignidade.

Desta sorte, a despeito da idade, não há a demonstração do requisito referente à hipossuficiência econômica, razão pela qual a pretensão deduzida não merece acolhimento, por não restar assente requisito legal atinente à hipossuficiência econômica, nos termos do § 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93.

Dispositivo.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei 9.099/95.

Defiro a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se o MPF desta decisão.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003384-52.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328004151 - ODAIR BARBOSA DE OLIVEIRA (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE, SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, ODAIR BARBOSA DE OLIVEIRA, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício por incapacidade.

É o sucinto relatório. Decido.

Passo à análise de mérito.

A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) cumprir

carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho.

Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Além de atender aos requisitos de qualidade de segurado e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

Afirmo já de início que não se deve confundir o requisito legal da incapacidade laboral com a mera constatação de doença ou acidente sofridos pelo segurado. A lei não exige a mera comprovação da doença ou do acidente, mas algo que vai além, e que é a razão de ser da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença: que tais eventos provoquem incapacidade laboral no segurado.

Outrossim, que fique claro desde já que a idade não serve de critério para a aferição de incapacidade laboral, já que, segundo o artigo 20, § 1º, letras a e b, da lei n. 8.213/91, “não são consideradas como doença do trabalho: a doença degenerativa; a inerente a grupo etário”.

Evidente, pois, a incapacidade laboral exigida para a percepção da proteção previdenciária é aquela relacionada a doença profissional ou acidente, ou seja, a eventos imprevisíveis causadores de incapacidade laboral, e não a problemas típicos de idade. Fosse, assim, todos os segurados a partir de certa idade teriam direito a uma prestação previdenciária por incapacidade, o que obviamente configura interpretação tosca, absolutamente divorciada do sistema de proteção social, até mesmo porque, em razão do evento idade, os benefícios especificamente previstos pelo Regime Geral de Previdência Social são as aposentadorias, por idade e por tempo de contribuição.

A questão geralmente mais tormentosa em se tratando de pedido formulado na via judicial diz respeito à forma de comprovação da incapacidade laboral. Com efeito, não obstante o artigo 42, § 1º, da lei n. 8213/91 seja cristalino ao exigir a prova de tal incapacidade mediante a realização de “exame médico-pericial” na via administrativa, na via judicial é de conhecimento notório a existência dos princípios da liberdade de provas (artigo 369, do Novo CPC), devendo o juiz decidir o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte (artigo 141, do Novo CPC), o que abre, inicialmente, a possibilidade de reconhecimento da existência de incapacidade laboral por outros meios de prova que não a pericial.

Digo inicialmente porque, se é inegável que o sistema de produção probatória firmado pelo Código de Processo Civil não é tarifado, também é cristalino que a comprovação da incapacidade laboral, sempre fundada em doença ou lesão, tem na prova pericial médica seu mais importante e poderoso instrumento.

Isso porque tal constatação depende de conhecimentos técnicos na área da Medicina, o que aponta exatamente para a necessidade de realização de prova pericial, a cargo do perito como auxiliar de confiança do juízo.

Tal conclusão decorre inesoravelmente do prescrito pelos artigos 149 e 464, do Novo Código de Processo Civil:

“Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias.

(...)

Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

§ 1º O juiz indeferirá a perícia quando:

I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;

II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

III - a verificação for impraticável.

§ 2º De ofício ou a requerimento das partes, o juiz poderá, em substituição à perícia, determinar a produção de prova técnica simplificada, quando o ponto controvertido for de menor complexidade.

§ 3º A prova técnica simplificada consistirá apenas na inquirição de especialista, pelo juiz, sobre ponto controvertido da causa que demande especial conhecimento científico ou técnico.

§ 4º Durante a arguição, o especialista, que deverá ter formação acadêmica específica na área objeto de seu depoimento, poderá valer-se de qualquer recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens com o fim de esclarecer os pontos controvertidos da causa.”

No concernente à realização em si da prova pericial e suas formalidades e exigências, a primeira constatação já decorre do prescrito pelo artigo 465, caput, do Novo CPC, segundo o qual o juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato prazo para a entrega do laudo.

Disso decorre que a realização de perícia médica com especialista em certas áreas não é exigida por lei, não obstante seja preferível na medida das possibilidades e para um diagnóstico mais preciso da dinâmica da doença e/ou acidente e seus reflexos sobre a capacidade laboral do segurado.

No caso em tela, o perito médico judicial concluiu, de forma peremptória, pela capacidade laboral da parte autora, conforme as seguintes conclusões:

“O autor de 40 anos é portador de artrose de coluna cervical com pouca alteração no exame físico pericial. Também é portador de hipertensão arterial e se queixa de lombalgia. Exame físico pericial com coluna alinhada e não apresenta limitação. Última atividade laboral de operador de armazenagem em firma de cana de açúcar. Completou o ensino médio. Não foi constatada incapacidade laboral na data da perícia médica.”

Cumprir mencionar ainda que a autora encontra-se em tratamento, tendo apresentado melhora em seu quadro clínico.

Impõe-se observar, ainda, que no próprio laudo não se nega a existência de enfermidade. O que nele se deixa assente é que inexistente incapacidade. Impende salientar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquela, não engendra direito à percepção.

Quanto à impugnação ao laudo médico pericial, cumpre destacar que a perícia médica baseou-se no exame clínico realizado e nos exames complementares apresentados. Neste diapasão, devem suas conclusões prevalecer sobre aquelas advindas de documentos médicos produzidos pelas partes, já que se trata de profissional da confiança do Juízo e equidistante das partes, até porque não foram apontadas razões concretas que permitissem concluir pelo equívoco das conclusões do Expert judicial.

Ademais, vale observar que tratando-se de perícia médica na área da saúde, sem a presença de patologia complexa e incomum, basta que seja designado profissional capacitado para tanto e regularmente inscrito no respectivo conselho de fiscalização.

Entendo ainda que não foram apontados, de forma concreta, erros, omissões ou contradições objetivamente detectáveis, de modo a retirar a credibilidade de suas conclusões. A improcedência do pedido, portanto, deve ser decretada.

Passo ao dispositivo.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n.º 9.099/95).

Defiro a gratuidade requerida. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002363-41.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328004082 - MARIA APARECIDA SEVERO (SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora, MARIA APARECIDA SEVERO, a concessão de benefício assistencial - prestação continuada.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação, sendo este Juízo competente para a apreciação do feito, nos termos da Lei n. 10259/01, c.c. artigo 291 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Passo, assim à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

O benefício assistencial pleiteado pela parte autora está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e regulamentado na Lei 8.742/93, com a redação dada pelas leis nºs 12.435/11 e 12.470/11:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8o A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Verifica-se, portanto, que para que seja concedido o benefício ora pleiteado o interessado deve comprovar o preenchimento dos requisitos legais, quais sejam:

1. ser idoso ou portador de deficiência (aquele que está incapacitado para a vida independente e para o trabalho);
2. não ter condições de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (aquela cuja família tem renda per capita inferior a ¼ de salário mínimo).

No caso em tela, verifico não estarem presentes todos os requisitos para a concessão do benefício. Senão, vejamos.

Com efeito, conforme se pode aferir do laudo médico, de acordo com os artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/99 que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, a pericianda NÃO se enquadra nos critérios médicos como portador de deficiência.

Realizada perícia médica, esta constatou que a autora não se encontra incapaz para a realização de atividades laborais. É portadora de "Epilepsia", que não revela quadro de incapacidade laborativa.

Em conclusão do laudo médico pericial, destaco:

"Portanto, após o exame clínico realizado, e também após analisar todos os laudos presentes nos Autos e apresentados no ato pericial e de interesse para o caso, correlacionando-os com o não desempenho de atividade laborativa, o tempo suficiente e adequado de tratamento, a não necessidade ou indicação de procedimentos invasivos para tratamento, e a idade produtiva para o mercado de trabalho, concluo Não Haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual".

Outrossim, observo que o laudo médico pericial está suficientemente fundamentado e convincente, inexistindo contradições ou imprecisões que justifiquem a repetição do ato. Ainda, a situação médica da parte autora restou satisfatoriamente esclarecida, não havendo justificativa para a realização de nova perícia, nos termos dos artigos 479 e 480 do Novo Código de Processo Civil.

Logo, entendo por não preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, razão pela qual de rigor o julgamento de improcedência da ação.

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, MARIA APARECIDA SEVERO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Intime-se o MPF desta decisão.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004970-93.2015.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328004176 - WILMA ROSE SARTORI RIBEIRO DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

Trata-se de ação proposta por WILMA ROSE SARTORI RIBEIRO DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à revisão de seu benefício de aposentadoria especial de professor que titulariza (57/157.713.582-1), com a exclusão da incidência do fator previdenciário.

Narra, em síntese, que em 21 de dezembro de 2012 requereu administrativamente o benefício de aposentadoria especial professor, que foi concedido na razão de 100%, mas o réu incidiu no cálculo da renda mensal inicial o fator previdenciário. Afirmo que, por ser benefício de natureza especial, não deve sofrer a incidência do fator previdenciário.

É a síntese do necessário. DECIDO.

A controvérsia no presente caso envolve a natureza jurídica específica da aposentadoria do professor, havendo divergência doutrinária se corresponde a uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição ou de aposentadoria especial. Se da primeira espécie, há incidência do fator previdenciário, como ocorre no presente caso. Mas se considerada como da segunda espécie, o fator não deve ser aplicado.

Malgrado minha opinião pessoal acerca do assunto seja no sentido de se tratar de verdadeira aposentadoria especial, o fato é que o Colendo Superior Tribunal de Justiça fixou tese no sentido contrário, qual seja, de que se trata de aposentadoria por tempo de contribuição, logo, somente não cabendo a aplicação do fator previdenciário nos casos em que o tempo total de serviço exigido em lei (25 anos) tenha sido preenchido antes do advento da lei n. 9876/99, que introduziu o fator previdenciário no ordenamento jurídico.

Confira-se, a propósito, ementas de elucidativos julgados:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O agravo regimental objetiva reconsiderar decisão que negou provimento ao recurso especial oriundo de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a revisão de aposentadoria de professor, para que fosse afastada a utilização do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial.

2. Conforme asseverado na decisão agravada, incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1527888/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 09/11/2015)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE DE PROFESSOR. INCIDÊNCIA.

1. "Incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo." (EDcl no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9/6/2015, DJe 16/6/2015).

2. Decisão mantida.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1481976/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 14/10/2015)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA.

1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra "excepcional", diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição.

2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie "aposentadoria especial" a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício.

3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, "c", inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do § 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores.

4. Recurso especial improvido.

(REsp 1146092/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015)

Como no caso em tela houve a utilização de tempo laborado em magistério posterior a 1999, deve-se aplicar a jurisprudência pacífica do Colendo Superior

Tribunal de Justiça ao caso, em homenagem à garantia constitucional da segurança jurídica, assegurando-se, ademais, tratamento jurídico isonômico às pessoas que se encontram na mesma situação jurídica (aposentados na condição de professores).

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão formulado na inicial, com resolução de mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG.

Sem custas e honorários advocatícios, indevidos nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001183-87.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328004080 - JURACI GOMES GOES (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora, JURACI GOMES GOES, a concessão de benefício assistencial - prestação continuada.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação, sendo este Juízo competente para a apreciação do feito, nos termos da Lei n. 10259/01, c.c. artigo 291 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Passo, assim à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

O benefício assistencial pleiteado pela parte autora está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e regulamentado na Lei 8.742/93, com a redação dada pelas leis nºs 12.435/11 e 12.470/11:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8o A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Verifica-se, portanto, que para que seja concedido o benefício ora pleiteado o interessado deve comprovar o preenchimento dos requisitos legais, quais sejam:

1. ser idoso ou portador de deficiência (aquele que está incapacitado para a vida independente e para o trabalho);
2. não ter condições de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (aquela cuja família tem renda per capita inferior a ¼ de salário mínimo).

No caso em tela, verifico não estarem presentes todos os requisitos para a concessão do benefício. Senão, vejamos.

Com efeito, conforme se pode aferir do laudo médico, de acordo com os artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/99 que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, a pericianda NÃO se enquadra nos critérios médicos como portador de deficiência.

Realizada perícia médica, esta constatou que a autora não se encontra incapaz para a realização de atividades laborais. É portadora de “Epilepsia”, que não revela quadro de incapacidade laborativa.

Em conclusão do laudo médico pericial, destaco:

“Portanto, após o exame clínico realizado, bem como após analisar todos os laudos presentes nos Autos e apresentados no ato pericial e de interesse para o caso, correlacionando-os com o não desempenho de atividade laborativa, o tempo mais do que suficiente e adequado de tratamento, o exame físico não compatível, a não indicação ou realização de procedimentos invasivos em todo o tempo de tratamento, o histórico de tratamento progressivo e atual, a idade produtiva para o mercado de trabalho, concluo Não Haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual”.

Outrossim, observo que o laudo médico pericial está suficientemente fundamentado e convincente, inexistindo contradições ou imprecisões que justifiquem a repetição do ato. Ainda, a situação médica da parte autora restou satisfatoriamente esclarecida, não havendo justificativa para a realização de nova perícia, nos termos dos artigos 479 e 480 do Novo Código de Processo Civil.

Logo, entendendo por não preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, razão pela qual de rigor o julgamento de improcedência da ação.

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, JURACI GOMES GOES, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Intime-se o MPF desta decisão.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004526-91.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328004132 - SANDRA SANTOS DA SILVA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora, SANDRA SANTOS DA SILVA, a concessão de benefício assistencial - prestação continuada.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação, sendo este Juízo competente para a apreciação do feito, nos termos da Lei n. 10259/01, c.c. artigo 291 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Passo, assim à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

O benefício assistencial pleiteado pela parte autora está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e regulamentado na Lei 8.742/93, com a redação dada pelas leis nºs 12.435/11 e 12.470/11:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Verifica-se, portanto, que para que seja concedido o benefício ora pleiteado o interessado deve comprovar o preenchimento dos requisitos legais, quais sejam:

1. ser idoso ou portador de deficiência (aquele que está incapacitado para a vida independente e para o trabalho);
2. não ter condições de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (aquela cuja família tem renda per capita inferior a 1/4 de salário mínimo).

No caso em tela, verifico não estarem presentes todos os requisitos para a concessão do benefício. Senão, vejamos.

Com efeito, conforme se pode aferir do laudo médico, de acordo com os artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/99 que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, a pericianda NÃO se enquadra nos critérios médicos como portador de deficiência.

Realizada perícia médica, esta constatou que a parte autora não se encontra incapaz para a realização de atividades laborais. É portadora de “depressão leve e fasceíte plantar de é direito e esquerdo”, que não revela quadro de incapacidade laborativa.

Em conclusão do laudo médico pericial, destaco:

“Portanto, sobretudo após o exame clínico realizado, constatando as manifestações clínicas de forma leve na Autora, bem como após analisar todos os laudos presentes nos Autos e apresentados no ato pericial e de interesse para o caso, correlacionando-os com o não desempenho de atividade laborativa, o tempo mais do que suficiente e adequado de tratamento, o exame físico não compatível, a não indicação ou realização de procedimentos invasivos em todo o tempo de tratamento, o histórico de tratamento pregresso e atual, as patologias comuns na população em geral, e próprias para a faixa etária, e a idade produtiva para o mercado de trabalho, concluo Não Haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual”.

Outrossim, observo que o laudo médico pericial está suficientemente fundamentado e convincente, inexistindo contradições ou imprecisões que justifiquem a repetição do ato. Ainda, a situação médica da parte autora restou satisfatoriamente esclarecida, não havendo justificativa para a realização de nova perícia, nos termos dos artigos 479 e 480 do Novo Código de Processo Civil.

Logo, entendo por não preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, razão pela qual de rigor o julgamento de improcedência da ação.

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, SANDRA SANTOS DA SILVA, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Intime-se o MPF desta decisão.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002889-08.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328003884 - PAULO RENATO DOS SANTOS (SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE, SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ajuizada por PAULO RENATO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que requer a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Formulou pedido de tutela antecipada.

O INSS foi devidamente citado e apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

É o relatório. Passo a decidir.

Considerando que a parte ré não alegou eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada, nos termos do Enunciado Fonajef nº 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal"), bem assim do que dispõe o art. 337, do Novo CPC, não conheço da prevenção indicada no termo.

Passo à análise do mérito.

A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, para as quais é dispensada a carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente).

Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Outrossim, observo que o laudo médico pericial está suficientemente fundamentado e convincente, inexistindo contradições ou imprecisões que justifiquem a repetição do ato. Ainda, a situação médica da parte autora restou satisfatoriamente esclarecida, não havendo justificativa para a realização de nova perícia, nos termos dos artigos 479 e 480 do Novo Código de Processo Civil. Eventual divergência entre as conclusões do laudo e a de outros documentos médicos apresentados pela parte configura cotejo de provas, e é feita pelo magistrado por ocasião da sentença.

No presente caso, o laudo médico descreveu que a parte autora é portadora de “transtorno afetivo bipolar, atualmente em remissão”, condição essa que prejudica total e temporariamente sua capacidade laboral.

Consta, ainda, do laudo que o autor está em tratamento por prazo indeterminado (conclusão).

A Data de Início da Incapacidade (DII) não foi fixada pela perícia médica, contudo, a Perita afirmou que, de acordo com a narrativa do Autor, a doença se iniciou há quatro anos. Essas informações estão descritas no atestado médico emitido em 28/07/2015 (fl. 3 da petição anexada em 03/08/2015). Ademais, a parte autora recebeu benefício previdenciário por incapacidade dos períodos de 13/08/2013 a 13/12/2013 e de 20/06/2014 a 24/10/2014, mas voltou a trabalhar posteriormente (conforme extrato do CNIS acostado à contestação), sendo possível crer, ante a proximidade dos períodos, que na data da perícia médica (06/10/2015) estivesse incapaz para o labor. Logo, entendo que a Data de Início da Incapacidade pode ser fixada, ainda que indiretamente, na Perícia Médica. Uma vez preenchido o requisito legal atinente à incapacidade, também restaram configurados os requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência, pois conforme extrato obtido no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, o autor verteu recolhimentos como empregado da empresa “CONSTRUTORA MENIN LTDA” do período de 01/07/2009 a 07/2011 (última remuneração) e da “CITTA CONSTRUTORA E URBANIZADORA EIRELI ME” do período de 26/08/2014 a 25/03/2015, e, ainda, recebeu benefício por incapacidade nos períodos de 13/08/2013 a 13/12/2013 e de 20/06/2014 a 24/10/2014.

Desse modo, a parte autora atende ao disposto no parágrafo único do art. 24, da Lei 8.213/91, tendo, à época do início da incapacidade, vertido mais de um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício por incapacidade, aliado ao fato de que estava em gozo do período de graça.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento, devendo ser concedido o benefício de auxílio-doença percebido pelo autor, desde 06/10/2015 (data da perícia médica), visto que sua incapacidade remonta a este átimo, conforme requerido na prefacial.

Valho-me dos termos do art. 4º, da Lei 10.259/2001, pois vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, posto que demonstrado, pelo laudo pericial, a incapacidade temporária para as atividades habituais, bem como comprovadas a qualidade de segurada e a carência necessária, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Dispositivo.

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora PAULO RENATO DOS SANTOS, com DIB em 06/10/2015, e DIP em 1º/05/2016, conforme requerido na prefacial.

Concedo a tutela antecipada, com fundamento no art. 4º, da Lei 10.259/2001. O periculum in mora se justifica pela natureza alimentar do benefício pleiteado e pelas condições de incapacidade laborativa da parte autora. Os requisitos para a concessão do benefício foram devidamente comprovados, tanto pelo laudo pericial quanto pelos documentos apresentados, o que demonstra a prova inequívoca e verossimilhança da alegação. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS implante o benefício de auxílio-doença, independentemente de trânsito em julgado, sob pena de desobediência à ordem judicial. A DIP é fixada em 1º/05/2016. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados. Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Após o cálculo, expeça-se ofício requisitório para o pagamento atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 60 (sessenta) dias, com Data de Início de Pagamento (DIP) em 1º/05/2016.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Efetuada o depósito, intemem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intemem-se.

0003435-63.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328004120 - NATALIA CAMINI CAIRES (SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA, SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ajuizada por NATÁLIA CAMINI CAIRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que requer a conversão de seu benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Formulou pedido de tutela antecipada.

O INSS foi devidamente citado e apresentou contestação, alegando, em preliminar, falta de interesse de agir e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório. Passo a decidir.

A preliminar de falta de interesse de agir alegada pela parte ré deve ser afastada, porquanto, como se pode verificar do extrato do CNIS carreado aos autos, o benefício de auxílio doença da autora tem data de cessação fixada para 31/05/2016, o que legitima o pedido de conversão ou manutenção de seu benefício previdenciário.

Vale consignar que o interesse processual, uma das condições da ação, se consubstancia na necessidade de a parte autora vir a Juízo, e na utilidade, do ponto de vista prático, que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. Ou seja, há interesse processual quando o processo for capaz de trazer um resultado útil à parte, não obtível por outros meios (daí a necessidade). Embora alguns dos mais renomados processualistas incluam, também, a adequação do meio utilizado, peço vênia para registrar que não compartilho dessa opinião, apesar da autoridade dos que a advogam. A escolha de forma inadequada pode até inviabilizar a ação da parte, mas, ainda assim, se demonstrar que o processo é necessário e útil, tenho por presente o interesse processual.

A presença de interesse processual não determina a procedência do pedido, mas viabiliza a sua apreciação. Se a parte autora tem, de fato, o direito que alega possuir, é questão a ser vista quando da análise do mérito.

Vislumbro, desse modo, presente o interesse processual.

Passo à análise do mérito.

A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, para as quais é dispensada a carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente).

Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

No presente caso, o laudo médico descreveu que a parte autora é portadora de “Linfoma Hodgkin, subtipo esclerose nodular, Estádio IV”, condição essa que prejudica total e temporariamente sua capacidade laboral.

Consta, ainda, do laudo que a parte autora tem prognóstico favorável à melhora clínica, sendo recomendado um período de afastamento de 02 (dois) anos para

continuação do tratamento complexo que acarreta significativos efeitos colaterais, bem como repouso absoluto, visando a melhora e recuperação de sua capacidade laborativa (conclusão):

“(…) um tempo hábil para seguimento de complexo tratamento clínico, com significativos efeitos colaterais graves deste tratamento, necessitando de repouso absoluto, e mesmo após conseguir a cura de patologia, sendo necessário seguir com recuperação e melhora, e retorno para suas atividades laborativas normais é de 2 (dois) anos. (...) após avaliação clínica da Autora, de laudos médicos apresentados no ato pericial e presentes nos Autos, o tratamento recente, a necessidade de continuação de tratamento difícil e complexo, as limitações físicas e efeitos colaterais de tratamento, o longo período para recuperação e melhora clínica, mas com boa possibilidade de recuperação e cura, considerando a idade produtiva para o mercado de trabalho, concluo que, no caso em estudo Há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual, Total, sem condições de ser submetida a um processo de reabilitação, a partir de 13 de maio de 2014, e Temporária por 2 (dois) anos, devido o prognóstico favorável à melhora clínica, e a contar da data de realização de perícia, e necessitando de auxílio de terceiros para sua sobrevivência.”. (grifei)

Como se pode observar, a Data de Início da Incapacidade (DII) foi fixada em 13 de maio de 2014, data do diagnóstico, conforme avaliação de laudo médico datado de 18/09/2015.

No que tange à carência, o seu cumprimento é dispensado no caso dos autos, porquanto, na forma do art. 26, inciso II, da Lei 8.213/91, combinado com o art. 151, do mesmo diploma legal, a concessão ou restabelecimento do benefício por incapacidade independe do cumprimento do requisito de carência, em se tratando, dentre outros, do acometimento de neoplasia maligna, patologia de que padece a parte autora, conforme consta do laudo pericial.

De outro giro, o requisito da qualidade de segurado restou atendido, tendo em vista que, na data em que constatada a incapacidade laborativa, 13 de maio de 2014, a parte autora vertia recolhimentos como empregado (período de 01/03/2014 a 02/2015 – última remuneração), conforme extrato do CNIS em anexo. Assim sendo, a parte autora faz jus à manutenção do benefício de auxílio-doença, a partir de 01/06/2016, data posterior ao dia marcado para cessação de seu benefício.

Valho-me dos termos do art. 4º, da Lei 10.259/2001, pois vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, posto que demonstrado, pelo laudo pericial, a incapacidade temporária para as atividades habituais, bem como comprovadas a qualidade de segurada e a carência necessária, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação.

Dispositivo.

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NCP, condenando o INSS a MANTER o benefício de auxílio-doença 31/6097421897 em favor da parte autora NATALIA CAMINI CAIRES, com DIB em 01/06/2016, e DIP em 01/06/2016, o qual somente poderá ser cessado após a realização de nova perícia médica, a cargo do INSS, após o prazo fixado pelo perito judicial para efeitos de reavaliação.

Concedo a tutela antecipada, com fundamento no art. 4º, da Lei 10.259/2001. O periculum in mora se justifica pela natureza alimentar do benefício pleiteado e pelas condições de incapacidade laborativa da parte autora. Os requisitos para a concessão do benefício foram devidamente comprovados, tanto pelo laudo pericial quanto pelos documentos apresentados, o que demonstra a prova inequívoca e verossimilhança da alegação. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença, independentemente de trânsito em julgado, sob pena de desobediência à ordem judicial. A DIP é fixada em 1º/06/2016. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados. Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Após o cálculo, expeça-se ofício requisitório para o pagamento atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Oficie-se ao INSS para manutenção do benefício, em 60 (sessenta) dias, com Data de Início de Pagamento (DIP) em 1º/06/2016.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003571-60.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328004168 - ANTONIA DA CONCEICAO FERREIRA (SP333047 - JOÃO PEDRO AMBROSIO DE AGUIAR MUNHOZ, SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ajuizada por ANTONIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que requer o restabelecimento de benefício de auxílio-doença. Formulou pedido de tutela antecipada.

O INSS foi devidamente citado e apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

É o relatório. Passo a decidir.

Passo à análise do mérito.

A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, para as quais é dispensada a carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente).

Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

No presente caso, o Perito Judicial declarou que a parte autora é portadora de “Sequela Leve de Acidente Vascular Cerebral Hemorrágico”, condição essa que prejudica total e temporariamente sua capacidade laboral.

Consta, ainda, do laudo que a parte autora tem prognóstico favorável à melhora clínica, sendo recomendado um período de afastamento de 06 (seis) meses “para recuperação física e motora, melhora de força muscular, ao ponto de suprir sua incapacidade atual e retornar para suas atividades laborativas” (conclusão).

A Data de Início da Incapacidade (DII) foi fixada em 18/05/2015, data em que a parte autora sofreu o Acidente Vascular Cerebral Hemorrágico.

Uma vez preenchido o requisito legal atinente à incapacidade, passa-se à análise dos requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência, os quais também restaram atendidos. Conforme extrato obtido no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, juntado à contestação, a parte autora verteu recolhimentos como empregado doméstico nos períodos de 01/11/2001 a 30/11/2001, de 01/01/2002 a 31/07/2002, 01/06/2010 a 30/04/2012, de 01/06/2012 a 31/07/2012 e de 01/09/2012 a 31/12/2012, como empregado da empresa MARCOS FERNANDO GARMS E OUTROS de 14/02/2008 a 01/2010, da empresa LANCHES RODOSERV PRUDENTE LTDA – ME de 14/02/2014 a 09/10/2014 (última remuneração) e da empresa VIDA SERV – SANEAMENTO E SERVIÇOS EIRELI nos períodos de 26/01/2015 a 07/2015 (última remuneração).

Ainda, recebeu a parte autora benefício por incapacidade (NB 31/6109608665) no período de 19/06/2015 a 31/07/2015.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento, devendo ser restabelecido o benefício de auxílio doença percebido pela parte autora, a partir de 01/08/2015, dia imediatamente posterior à sua cessação, visto que a incapacidade laborativa remonta a período próximo a este átimo. Valho-me dos termos do art. 4º, da Lei 10.259/2001, pois vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, posto que demonstrado, pelo laudo pericial, a incapacidade temporária para as atividades habituais, bem como comprovadas a qualidade de segurada e a carência necessária, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação.

Dispositivo.

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença 31/6109608665 em favor da parte autora ANTONIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA, com DIB em 01/08/2015, e DIP em 1º/05/2016, o qual somente poderá ser cessado após a realização de nova perícia médica, a cargo do INSS, após o prazo fixado pelo perito judicial para efeitos de reavaliação, a contar da data da perícia médica em Juízo.

Concedo a tutela antecipada, com fundamento no art. 4º, da Lei 10.259/2001. O periculum in mora se justifica pela natureza alimentar do benefício pleiteado e pelas condições de incapacidade laborativa da parte autora. Os requisitos para a concessão do benefício foram devidamente comprovados, tanto pelo laudo pericial quanto pelos documentos apresentados, o que demonstra a prova inequívoca e verossimilhança da alegação. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS implante o benefício de auxílio-doença, independentemente de trânsito em julgado, sob pena de desobediência à ordem judicial. A DIP é fixada em 1º/05/2016. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados. Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Após o cálculo, expeça-se ofício requisitório para o pagamento atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 60 (sessenta) dias, com Data de Início de Pagamento (DIP) em 1º/05/2016.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Efetuada o depósito, intemem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intemem-se.

0003125-57.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328004078 - MONIQUE CARVALHO GROSSO (SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE, SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ajuizada por MONIQUE CARVALHO GROSSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que requer o restabelecimento de benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Formulou pedido de tutela antecipada.

O INSS foi devidamente citado e apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

É o relatório. Passo a decidir.

A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, para as quais é dispensada a carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente).

Já para o auxílio-doença, a incapacidade dever ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

No presente caso, o laudo médico descreveu que a parte autora é portadora de “Lúpus Eritematoso Sistêmico (LUES)”, condição essa que prejudica total e temporariamente sua capacidade laboral.

Consta, ainda, do laudo que a autora tem prognóstico favorável à melhora clínica, sendo recomendado um período de afastamento de 01 (um) ano para continuação do tratamento essencial visando a melhora e recuperação de sua capacidade laborativa (conclusão):

“(…) um tempo hábil para continuação de tratamento essencial, melhora de sintomas ao ponto de suprir sua incapacidade laborativa atual é de 1 (um) ano. (….) após avaliação clínica da Autora, avaliação de laudos médicos presentes nos Autos, e apresentados no ato pericial, à necessidade de continuidade de complexo tratamento, a gravidade atual de manifestações dos sintomas diversos da patologia, associado com a função laborativa que habitualmente exerce, entretanto, com possibilidade de melhora ao ponto de retornar as futuras atividades laborativas, concluo que, no caso em estudo Há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual, Total, a partir de 28 de julho de 2014, sem condições de ser submetida a um processo de reabilitação profissional atualmente, e Temporária por 1 (um) ano, a contar a partir de data de realização de perícia, devido o prognóstico favorável à melhora clínica”. Conforme se pode observar, a Data de Início da Incapacidade (DII) foi fixada em 28 de julho de 2014, com base na avaliação de resumo de alta hospitalar. Uma vez preenchido o requisito legal atinente à incapacidade, também restaram configurados os requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência, pois conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, anexado à contestação, a parte autora verteu recolhimentos como empregada da empresa ANA MARIA PERGENTINO SILVA – ME do período de 01/09/2008 a 19/11/2009, e ROSÂNGELA APARECIDA JOVIAL & CIA. LTDA – ME desde 01/10/2011, recebendo, por outro lado, benefícios de auxílio doença NB 6071797237 no período de 01/08/2014 a 19/11/2014, e NB 6102462347 de 13/04/2015 a 30/06/2015.

Restaram demonstrados, pois, os requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência. Logo, quando do início da incapacidade, em 28/07/2014, a parte autora ostentava a qualidade de segurada.

Portanto, considerando a data de cessação do benefício previdenciário concedido posteriormente à data da incapacidade aferida no laudo pericial, a parte autora faz jus à concessão de auxílio-doença desde 20/11/2014, data em que deixou de recebê-lo.

Valho-me dos termos do art. 4º, da Lei 10.259/2001, pois vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, posto que demonstrado, pelo laudo pericial, a incapacidade temporária para as atividades habituais, bem como comprovadas a qualidade de segurada e a carência necessária, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação.

Dispositivo.

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NCP, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença 31/6071797237 em favor da parte autora MONIQUE CARVALHO GROSSO, com DIB em 20/11/2014, e DIP em 1º/05/2016, o qual somente poderá ser cessado após a realização de nova perícia médica, a cargo do INSS, após o prazo fixado pelo perito judicial para efeitos de reavaliação.

Concedo a tutela antecipada, com fundamento no art. 4º, da Lei 10.259/2001. O periculum in mora se justifica pela natureza alimentar do benefício pleiteado e pelas condições de incapacidade laborativa da parte autora. Os requisitos para a concessão do benefício foram devidamente comprovados, tanto pelo laudo pericial quanto pelos documentos apresentados, o que demonstra a prova inequívoca e verossimilhança da alegação. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença, independentemente de trânsito em julgado, sob pena de desobediência à ordem judicial. A DIP é fixada em 1º/05/2016. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados. Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Após o cálculo, expeça-se ofício requisitório para o pagamento atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 60 (sessenta) dias, com Data de Início de Pagamento (DIP) em 1º/05/2016.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Efetuada o depósito, intím-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intím-se.

0003300-51.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328004163 - MARIA MIYOKO SAKAMOTO (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em apertada síntese, pretende a parte autora, MARIA MIYOKO SAKAMOTO, a concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Requer, ainda, indenização a título de danos morais, em razão do indeferimento administrativo do benefício, além do pagamento de pecúlio.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

Inicialmente, afasto a preliminar de incompetência absoluta alegada pelo INSS, considerando que a parte autora, ao ajuizar a ação perante o JEF, renunciou tacitamente ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite legal estabelecido para interposição de ações neste Juízo. Ademais, por se tratar de alegação genérica, não comprovada mediante cálculos, fica liminarmente rechaçada.

Passo à análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; carência de 12 contribuições mensais.

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos demais requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insusceptível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os artigos 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer sua atividade laboral habitual; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

O laudo médico pericial atesta que a parte autora apresenta “ULCERAS NOS MEMBROS INFERIORES VARICOSAS E PE TORTO E.” (resposta ao quesito 3 do Juízo). Encontra-se incapacitada para o trabalho de modo total e temporário. O perito médico informa a necessidade de afastamento da parte autora de suas atividades laborais para recuperação clínica, fixando prazo para reavaliação em 03 (três) meses.

Outrossim, fixou no documento médico a data de início da incapacidade (DII) em 23/02/2015, data da internação da parte autora na Santa Casa local.

Desse modo, entendo devida a concessão do benefício de auxílio-doença em favor do requerente a partir da citação (16/11/2015), quando constituído em mora o INSS, e não do primeiro requerimento administrativo (23/09/2011), como postulado na inicial, porquanto, apesar de já ser portadora da patologia indicada no laudo, não restou confirmado se há época havia incapacidade laborativa.

Verificado o quadro de incapacidade laborativa total e temporária, passo a analisar os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício por incapacidade.

No que tange à carência, verifico, com base no extrato do CNIS carreado à contestação, que a parte autora verteu recolhimentos na qualidade de contribuinte individual no período de 01/08/2009 a 30/06/2010 e de 01/07/2010 a 31/10/2015.

Logo, quando do início da incapacidade laborativa, em fevereiro de 2015, a parte autora ostentava a qualidade de segurada.

Dessume-se, outrossim, que ela já havia vertido número de contribuições suficientes para o cumprimento da carência, fazendo jus à concessão do benefício por incapacidade.

Assim sendo, atendidos os requisitos legais, a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da citação - 16/11/2015.

De outro giro, não prospera o pedido de pagamento de pecúlio, previsto disposto no art. 6º inciso II, da Lei n. 5.316/67, revogada pela Lei 6.367/1976, combinado com os artigos 81, 82 e 83, da Lei n. 8.213/91. Trata-se de benefício que restou expressamente revogado com o advento das Leis n. 8.870/1994 e n. 9.129/1995. Logo, de rigor a decretação de improcedência do pedido formulado.

Quanto ao pedido de indenização por dano moral, pelo que se depreende dos autos, o indeferimento do pleito administrativo ocorreu dentro dos parâmetros legais, após a parte submeter-se à perícia médica e com a possibilidade de interpor recurso caso não houvesse concordância, sendo certo que, em nenhum momento, houve a juntada de qualquer prova no sentido da interposição de eventual irrisignação quanto às perícias realizadas, tampouco de que os equívocos eventualmente cometidos tenham sido com o intuito de prejudicar a parte autora.

Está-se, na verdade, a meu ver, perante o instituto do exercício regular de direito pelo INSS, e que no campo da Administração Pública representa dever funcional de atuar com impessoalidade e moralidade, razão pela qual, ausentes os pressupostos necessários à concessão de benefícios, é dever funcional indeferir o pedido administrativo.

Resta, portanto, demonstrado que não se caracterizou nenhuma ilegalidade pela autarquia, de sorte que a improcedência do pedido de ressarcimento por danos morais é medida de rigor.

Nesse sentido, o entendimento da jurisprudência pátria:

Processo APELREE 200661070076926 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1420219 Relator(a) JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ

Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA

Fonte DJF3 CJI DATA:14/07/2010 PÁGINA: 1875

Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pela parte autora, na forma prevista no art. 557, §1º, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. DANO MORAL E MATERIAL.

INOCORRÊNCIA. I - Para a configuração do dano moral, é necessário ao julgador verificar se o dano perpetrado-se efetivamente pela caracterização do injusto, e se a repercussão dada ao fato foi de modo a agravar o ato ou omissão do agressor, prejudicando ainda mais a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem do agredido. II - No caso em tela, para que a autora pudesse cogitar da existência de dano ressarcível, deveria comprovar a existência de fato danoso provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica, o que efetivamente não ocorreu, até porque a conduta do réu não configurou ato ilícito, na medida em que apreciou o pedido formulado na esfera administrativa segundo critérios estabelecidos em legislação infralegal. III - A recusa do INSS em aceitar os documentos que instruíram a Justificação Judicial para fins de contagem por tempo de serviço encontra respaldo legal, não se verificando qualquer conduta antijurídica a ensejar indenização por dano moral. IV - Não há falar-se, igualmente, em danos materiais decorrentes do recolhimento de contribuições indevidas, posto que o exercício de atividade remunerada consubstancia o fato gerador para a cobrança de contribuições previdenciárias, não se indagando da situação daquele que exerce a aludida atividade remunerada, se aposentado ou não, mesmo porque, se aposentado fosse, deveria verter contribuições à Previdência Social, a teor do art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91. V - Agravo da parte autora desprovido (art. 557, §1º, do CPC). Data da Decisão 06/07/2010 Data da Publicação 14/07/2010 (grifei)

Por fim, reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco de dano irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários ao deferimento da tutela de urgência.

Passo ao dispositivo.

Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, com resolução de mérito, condenando o INSS a conceder e a pagar em favor da parte autora, MARIA MIYOKO SAKAMOTO, o benefício previdenciário de auxílio-doença, com abono anual, com DIB em 16/11/2015 e DIP em 01/05/2016, o qual somente poderá ser cessado após a realização de nova perícia médica, a cargo do INSS, após o prazo fixado pelo perito judicial para efeitos de reavaliação, a contar da perícia médica em Juízo.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado, e considerando que as provas foram analisadas em regime de cognição exauriente, não remanescendo mais dúvidas quanto ao direito da parte autora, com fundamento no art. 4º, da Lei 10.259/2001, concedo a antecipação de parte dos efeitos da

tutela ao final pretendida para determinar ao INSS a concessão do benefício de auxílio-doença, com Data de Início do Pagamento (DIP) em 01/05/2016. As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

Oficie-se, devendo a APSDJ comprovar o cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias. A Data de Início do Pagamento (DIP) é fixada em 01/05/2016.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa – fato incompatível com o recebimento do benefício.

Defiro a gratuidade requerida. Anote-se.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intemem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intemem-se.

0003213-95.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328003922 - PATRICK DE SOUSA FERNANDES BRISCHILIARI (SP358204 - LARISSA CRISTINA RODRIGUES, SP138274 - ALESSANDRA MORENO DE PAULA, SP203449 - MAURÍCIO RAMIRES ESPER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PATRICK DE SOUSA FERNANDES BRISCHILIARI pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e, subsidiariamente, auxílio-doença, a partir da data do indeferimento administrativo, com pedido de tutela antecipada.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; carência de 12 contribuições mensais.

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos demais requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insusceptível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os artigos 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer sua atividade laboral habitual; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

O laudo médico pericial atesta que a parte autora apresenta “Depressão Moderada a Grave, sem Psicose, e Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS)”, conforme exames e atestados médicos anexados aos autos. Encontra-se incapacitada para o trabalho de modo total e temporário. O perito médico informa a necessidade de afastamento da parte autora de suas atividades laborais para recuperação clínica pelo prazo de 06 (seis) meses.

Outrossim, fixou no documento médico a data de início da incapacidade em 15/10/2014, data dos exames laboratoriais da parte autora.

Entretanto, entendo devida a concessão do benefício de auxílio-doença em favor do requerente a partir do dia do primeiro requerimento administrativo posterior à DII (24/06/2015).

No que tange à carência, o seu cumprimento é dispensado no caso dos autos, porquanto, na forma do art. 26, inciso II, da Lei 8.213/91, combinado com o art. 151, do mesmo diploma legal, a concessão ou restabelecimento do benefício por incapacidade independe do cumprimento do requisito de carência, em se tratando, dentre outros, do acometimento de síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids), patologia de que padece a parte autora, conforme consta do laudo pericial.

De outro giro, o requisito da qualidade de segurado restou atendido, tendo em vista que, na data em que constatada a incapacidade laborativa, 15 de outubro de 2014, a parte autora vertia recolhimentos como empregado (período de 17/04/2013 a 14/10/2014), conforme extrato do CNIS anexado à contestação.

Assim sendo, a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir de 24/06/2015, data do requerimento administrativo.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.

Passo ao dispositivo.

Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, com resolução de mérito, condenando o INSS a conceder e a pagar em favor da parte autora, PATRICK DE SOUSA FERNANDES BRISCHILIARI, o benefício previdenciário de auxílio-doença, com abono anual, com DIB em 24/06/2015 e DIP em 01/05/2016, o qual somente poderá ser cessado após a realização de nova perícia médica, a cargo do INSS, após o prazo fixado pelo perito judicial para efeitos de reavaliação.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado, e considerando que as provas foram analisadas em regime de cognição exauriente, não remanescendo mais dúvidas quanto ao direito da parte autora, com fundamento no art. 4º, da Lei 10.259/2001, concedo a antecipação de parte dos efeitos da tutela ao final pretendida para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 607.682.410-0, com Data de Início do Pagamento (DIP) em 01/05/2016.

As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

Oficie-se, devendo a APSDJ comprovar o cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias. A Data de Início do Pagamento (DIP) é fixada em 01/05/2016. No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa – fato incompatível com o recebimento do benefício.

Defiro a gratuidade requerida. Anote-se.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002656-11.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328003897 - ROBERTO APARECIDO DE CASTRO (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA, SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

ROBERTO APARECIDO DE CASTRO pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez desde 26/06/2015. Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

Decido.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei n. 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; carência de 12 contribuições mensais.

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos demais requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente e insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei n. 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

No presente caso, o laudo médico pericial relata que a parte autora está acometida de “gonartrose a direita e artrite séptica associada”, que o incapacita de modo total e permanente.

O perito médico entendeu tratar-se de incapacidade laborativa total e permanente para a atividade habitual da parte autora (motorista de caminhão).

Em análise à data de início da incapacidade (DII), foi determinada em 14.04.2015, com base no relatório médico e raio-x de joelho direito (questo n. 12 do Juízo).

Embora presente a incapacidade total para sua atividade habitual, o autor possui 51 anos de idade. E, conforme analisado na resposta ao quesito n. 6 do Juízo, a incapacidade não é total e permanente para toda e qualquer atividade, de modo que, assim, não há se falar em concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige a incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade que garanta ao segurado a sua subsistência.

Mostra-se necessária a apreciação do caso concreto, aferindo-se se o segurado, diante das condições culturais e sociais, da idade, dentre outros fatores, poderia exercer outra atividade que não a habitual (para a qual a incapacidade seria total e permanente) para garantir sua subsistência, com a reinserção no mercado de trabalho em atividades que não envolvam habilidades ou esforços relacionados com a incapacidade.

No caso dos autos, não depreendo que a parte esteja em situação que justifique a aposentadoria por invalidez, posto que, malgrado suas condições socioculturais - que impedem um retorno de pronto ao mercado de trabalho -, ainda possui 51 anos, não se podendo afirmar, assim, que estaria definitivamente impedida para o labor, sem possibilidade de reinserção no mercado de trabalho.

Pela idade que possui, dessume-se que ainda existe perspectiva para a readaptação e retorno ao trabalho, em outra atividade que se adapte às suas limitações (“Poderá exercer atividades que não haja esforço físico de membros inferiores” – quesito 20 do INSS).

Contudo, não seria o caso de deixar a parte autora ao desamparo, eis que, consoante expandido, a aposentadoria por invalidez não seria cabível apenas em virtude da pouca idade, não se podendo exigir, assim, pronta readaptação, sendo certo, ainda, que esta pode ser obtida por serviços prestados pela própria autarquia previdenciária.

Nos termos do acima exposto, a propósito disso, já se pronunciou o e. TRF da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REQUISITOS DO ART-458 DO CPC-7.3 APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS. REABILITAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL.

1. Rejeitada preliminar de nulidade da sentença porque satisfeitos os requisitos do ART-458 do CPC-73.

2. Não se concede a aposentadoria por invalidez quando a conclusão do perito oficial aponta para redução da capacidade, sendo possível ao segurado reabilitar-se para exercer atividades que não exijam esforço físico.

3. Circunstâncias pessoais que propiciam ao segurado exercer outras atividades laborativas após reabilitação profissional.

4. A concessão do auxílio-doença não é "extra petita" pois este benefício constitui um "minus" em relação à aposentadoria por invalidez postulada.

5. A prova documental corroborada com a testemunhal conduzem à conclusão de que a incapacidade preexistia ao laudo pericial, pelo que fixo o termo inicial do benefício na data do ajuizamento da ação.

6. Percentual da verba honorária advocatícia, reduzida de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento).

7. Apelação provida.

(TRF - QUARTA REGIÃO, AC - Processo: 9604287125, QUINTA TURMA, Data da decisão: 10/04/1997, DJ DATA:21/05/1997, p. 36220, Relator(a)

MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE) – Grifei

Desta sorte, sendo possível a reabilitação profissional para outras atividades, em havendo a incapacidade total e permanente para as atividades habituais, e, uma vez presentes os requisitos legais referentes à qualidade de segurado e à carência, impõe-se o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

E nesse passo, a teor do que dispõe o art. 62 da Lei 8.213/91, “sendo possível a reabilitação do segurado para o exercício de outra atividade profissional, o benefício não poderá ser cessado até que esta habilitação seja processada” (ROCHA, Daniel Machado da; e BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 7ª edição, 2007, P. 281).

O segurado, por outro lado, “deverá participar obrigatoriamente dos programas de reabilitação profissional, sob pena de a administração ficar autorizada a suspender o benefício por incapacidade” (ROCHA, Daniel Machado da; e BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. op. cit., p. 281).

Quanto aos demais requisitos, em análise ao demonstrativo do CNIS, anexado à contestação, verifico que a parte autora verteu recolhimentos como segurado empregado da empresa Bebidas Asteca desde 05/07/2004, sendo a última remuneração em fevereiro/2015, e recebeu, outrossim, os seguintes benefícios por incapacidade: NB 5528871693 de 19/08/2012 a 30/09/2012, NB 6069458820 de 14/07/2014 a 29/09/2014 e NB 6095068260 de 10/02/2015 a 26/06/2015.

Restaram demonstrados, desse modo, os requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência. Logo, quando do início da incapacidade, em 14/04/2015, a parte autora ostentava a qualidade de segurada.

Portanto, faz jus a parte autora ao restabelecimento do benefício de auxílio doença desde 27/06/2015, data em que este foi cessado.

Por fim, valho-me dos termos do art. 4º, da Lei 10.259/2001, pois vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, posto que demonstrado, pelo laudo pericial, a incapacidade permanente para as atividades habituais, bem como comprovadas a qualidade de segurado e a carência necessária, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação.

Dispositivo.

Pela fundamentação exposta, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a RESTABELECER o benefício de auxílio doença NB 31/ 6095068260 em favor de ROBERTO APARECIDO DE CASTRO, a partir de 27/06/2015 (DIB). Nos termos do art. 62 da Lei n. 8.213/91, o benefício não será cessado até que a parte seja dada como recuperada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, devendo, por outro lado, a parte autora participar obrigatoriamente dos programas de reabilitação profissional.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado, considerando que as provas foram analisadas em regime de cognição exauriente, não remanescendo mais dúvidas quanto ao direito da parte autora, com fundamento no art. 536 do Novo CPC, concedo de ofício a antecipação de parte dos efeitos da tutela ao final pretendida, visando assegurar o resultado prático equivalente, para determinar ao INSS que RESTABELEÇA o benefício de auxílio doença, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da intimação da presente decisão, fixando a DIP em 1º/05/2016.

As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

O benefício poderá ser cessado administrativamente acaso o INSS constate, após perícia médica, a recuperação da capacidade laboral, ou promova a reabilitação do(a) autor(a) para o exercício de outra função, compatível com as restrições decorrentes de sua patologia.

Defiro a gratuidade requerida.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002597-23.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328003858 - CICERO SOUZA SIMA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

CICERO SOUZA SIMA pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez desde 18/09/2014. Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

Decido.

Preliminarmente, considerando que a parte ré não alegou eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada, nos termos do Enunciado Fonajef nº 46 (“A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal”), bem assim do que dispõe o art. 337, do Novo CPC, não conheço da prevenção indicada no termo.

Passo à análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei n. 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; carência de 12 contribuições mensais.

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos demais requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insusceptível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei n. 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

No presente caso, o laudo médico pericial relata que o autor está acometido de “lesão de caráter axonal do nervo tibial em membro inferior esquerdo”, que o

incapacita de modo parcial e permanente.

O perito médico entendeu tratar-se de incapacidade laborativa parcial e permanente, contudo, considerando a restrição mencionada no quesito n. 8 do Juízo, retifico o entendimento declinado no laudo pericial fazendo constar que, para a atividade habitual da parte autora (trabalhador braçal rural), a incapacidade é total.

Em análise à data de início da incapacidade (DII), foi determinada em 2014, data do acidente doméstico que ocasionou as lesões na parte autora (quesito n. 04 do Réu).

Embora presente a incapacidade total para sua atividade habitual, o autor possui 49 anos de idade. E, conforme analisado na resposta ao quesito n. 4 do Juízo, a incapacidade não é total e permanente para toda e qualquer atividade, de modo que, assim, não há se falar em concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige a incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade que garanta ao segurado a sua subsistência.

Mostra-se necessária a apreciação do caso concreto, aferindo-se se o segurado, diante das condições culturais e sociais, da idade, dentre outros fatores, poderia exercer outra atividade que não a habitual (para a qual a incapacidade seria total e permanente) para garantir sua subsistência, com a reinserção no mercado de trabalho em atividades que não envolvam habilidades ou esforços relacionados com a incapacidade.

No caso dos autos, não depreendo que a parte esteja em situação que justifique a aposentadoria por invalidez, posto que, malgrado suas condições socioculturais - que impedem um retorno de pronto ao mercado de trabalho -, ainda possui 49 anos, não se podendo afirmar, assim, que estaria definitivamente impedida para o labor, sem possibilidade de reinserção no mercado de trabalho.

Pela idade que possui, dessume-se que ainda existe perspectiva para a readaptação e retorno ao trabalho, em outra atividade que se adapte às suas limitações (“pode realizar atividades sentado ou que não necessite andar” – quesito 4 do Juízo).

Contudo, não seria o caso de deixar a parte autora ao desamparo, eis que, consoante expandido, a aposentadoria por invalidez não seria cabível apenas em virtude da pouca idade, não se podendo exigir, assim, pronta readaptação, sendo certo, ainda, que esta pode ser obtida por serviços prestados pela própria autarquia previdenciária.

Nos termos do acima exposto, a propósito disso, já se pronunciou o e. TRF da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REQUISITOS DO ART-458 DO CPC-7.3 APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS. REABILITAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL.

1. Rejeitada preliminar de nulidade da sentença porque satisfeitos os requisitos do ART-458 do CPC-73.
2. Não se concede a aposentadoria por invalidez quando a conclusão do perito oficial aponta para redução da capacidade, sendo possível ao segurado reabilitar-se para exercer atividades que não exijam esforço físico.
3. Circunstâncias pessoais que propiciam ao segurado exercer outras atividades laborativas após reabilitação profissional.
4. A concessão do auxílio-doença não é "extra petita" pois este benefício constitui um "minus" em relação à aposentadoria por invalidez postulada.
5. A prova documental corroborada com a testemunhal conduzem à conclusão de que a incapacidade preexistia ao laudo pericial, pelo que fixo o termo inicial do benefício na data do ajuizamento da ação.
6. Percentual da verba honorária advocatícia, reduzida de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento).
7. Apelação provida.

(TRF - QUARTA REGIÃO, AC - Processo: 9604287125, QUINTA TURMA, Data da decisão: 10/04/1997, DJ DATA:21/05/1997, p. 36220, Relator(a) MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE) – Grifei

Desta sorte, sendo possível a reabilitação profissional para outras atividades, em havendo a incapacidade total e permanente para as atividades habituais, e, uma vez presentes os requisitos legais referentes à qualidade de segurado e à carência, impõe-se a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença. E nesse passo, a teor do que dispõe o art. 62 da Lei 8.213/91, “sendo possível a reabilitação do segurado para o exercício de outra atividade profissional, o benefício não poderá ser cessado até que esta habilitação seja processada” (ROCHA, Daniel Machado da; e BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 7ª edição, 2007, P. 281).

O segurado, por outro lado, “deverá participar obrigatoriamente dos programas de reabilitação profissional, sob pena de a administração ficar autorizada a suspender o benefício por incapacidade” (ROCHA, Daniel Machado da; e BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. op. cit., p. 281).

Quanto aos demais requisitos, em análise ao demonstrativo do CNIS, anexado à contestação, verifico que a parte autora verteu recolhimentos como segurado empregado da Usina Alto Alegre S/A – Açúcar e Alcool desde 21/01/2008, sendo a última remuneração em maio/2014, recebendo, outrossim, os seguintes benefícios por incapacidade: NB 5446472027 de 28/01/2011 a 05/07/2012, NB 6053877577 de 07/03/2014 a 14/05/2014 e NB 6083493360 de 30/10/2014 a 17/07/2015.

Restaram demonstrados, outrossim, os requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência. Logo, quando do início da incapacidade, em 2014, a parte autora ostentava a qualidade de segurada.

Portanto, considerando a data de cessação do benefício de auxílio doença concedido posteriormente à data da incapacidade aferida no laudo pericial, o autor faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença desde 18/06/2015, data em que deixou de receber o benefício previdenciário, e tendo em vista que sua incapacidade remonta a data anterior a este átimo.

Por fim, valho-me dos termos do art. 4º, da Lei 10.259/2001, pois vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, posto que demonstrado, pelo laudo pericial, a incapacidade permanente para as atividades habituais, bem como comprovadas a qualidade de segurado e a carência necessária, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Dispositivo.

Pela fundamentação exposta, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a RESTABELECER o benefício de auxílio doença NB 31/6083493360 em favor de CICERO SOUZA SIMA, a partir de 18/06/2015 (DIB). Nos termos do art. 62 da Lei n. 8.213/91, o benefício não será cessado até que a parte seja dada como recuperada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, devendo, por outro lado, a parte autora participar obrigatoriamente dos programas de reabilitação profissional.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado, considerando que as provas foram analisadas em regime de cognição exauriente, não remanescendo mais dúvidas quanto ao direito da parte autora, com fundamento no art. 536 do Novo CPC, concedo de ofício a antecipação de parte dos efeitos da tutela ao final pretendida, visando assegurar o resultado prático equivalente, para determinar ao INSS que RESTABELEÇA o benefício de auxílio doença, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da intimação da presente decisão, fixando a DIP em 1º/05/2016.

As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

O benefício poderá ser cessado administrativamente acaso o INSS constate, após perícia médica, a recuperação da capacidade laboral, ou promova a reabilitação do(a) autor(a) para o exercício de outra função, compatível com as restrições decorrentes de sua patologia.

Defiro a gratuidade requerida.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002640-57.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328003947 - VILMA PATRICIO RODRIGUES (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Em apertada síntese, pretende a parte autora, VILMA PATRICIO RODRIGUES, o restabelecimento de auxílio-doença, cessado em 16/06/2015, convertendo-se em aposentadoria por invalidez, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Requereu, outrossim, indenização a título de danos morais, em razão da cessação administrativa do benefício.

É o relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, em relação ao indicativo de prevenção apontado no termo do dia 07/07/2015, deve-se considerar que, embora reavaliação médico-pericial, objetivando constatar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade que gerou a concessão do benefício, tenha reconhecido a inexistência de incapacidade para o trabalho, a parte autora, na prefacial, justifica a interposição de nova ação em virtude de que permanece incapacitada para o trabalho, pleiteando o restabelecimento do benefício cessado, com a conversão em aposentadoria por invalidez. Assim, resta por afastada a ocorrência das hipóteses do art. 337, VI e VII, do Novo Código de Processo Civil.

Passo à análise de mérito.

A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, para as quais é dispensada a carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente).

Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Quanto à incapacidade laborativa alegada, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial em 20/10/2015, do qual se extrai que a parte autora, a qual exercia a função de empregada doméstica, apresenta “Orteartrose comum da idade”, que a incapacita de modo total e permanente.

Registrou, ainda, o Perito Judicial que a parte autora não apresenta condições de ser submetida a um processo de reabilitação profissional (conclusão pericial – fl. 9).

Embora a data de início da incapacidade (DII) não tenha sido fixada, devido à apresentação tão somente de documentos médicos posteriores ao ano de 2012, é de se considerar a data de cessação do benefício de auxílio doença em que se encontrava em gozo como a de incapacidade laboral (DII: 16/06/2015). Isto porque, ao contrário do que sustenta na inicial, não há como se afirmar a sua incapacidade total e permanente na oportunidade da concessão do benefício anterior (ano de 2008), pois, se assim fosse, esse teria sido o decreto judicial na ação em que restou concedido (proc. 0013796-89.2007.4.03.6112).

Verificado quadro de incapacidade laborativa total e permanente, passo a analisar os demais requisitos exigidos para o restabelecimento do benefício por incapacidade ou, preferencialmente, sua conversão em aposentadoria por invalidez.

No que tange à qualidade de segurado e à carência, verifico, com base no extrato do CNIS carreado à contestação, que a parte autora verteu recolhimentos na qualidade de empregada da EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A no período de 01/03/1976 a 02/07/1976, da SHICASHO & IKEDALTA, de 12/02/1989 a 19/03/1989, e como empregada doméstica nos períodos de 01/06/2001 a 31/05/2003, 01/07/2003 a 31/05/2004, 01/09/2004 a 30/09/2004 e 01/08/2006 a 30/11/2006, e como facultativo de 01/08/2007 a 31/08/2007.

Foi implantado, após determinação judicial (proc. 0013796-89.2007.4.03.6112), em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença previdenciário no período entre 21/01/2008 a 16/06/2015 (NB 31/5435620321).

Por tais razões, entendo cumprida a carência necessária, nos termos do art. 25, inciso I, combinado com o art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, bem como presente a qualidade de segurado na data em que sobreveio incapacidade laboral (data da cessação do benefício – 16/06/2015).

Cumprido anotar, outrossim, que o elemento legal integrante do rol de requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez referente à “permanência” da

incapacidade laboral total jamais significou a inviabilidade da recuperação da capacidade laboral, mas antes mera inexistência de prognóstico confiável no momento da análise da incapacidade de quando se dará seu termo final.

Tanto isso é verdade que o artigo 42, da Lei n. 8.213/1991, ao prescrever os requisitos legais necessários à concessão do aludido benefício, fala apenas em indivíduo “incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, logo, em nenhum momento exigindo a irreversibilidade da incapacidade constatada.

Aliás, tal constatação resta ratificada pelo teor do próprio artigo 101, da Lei n. 8.213/91, que prescreve que “O segurado em gozo de auxílio doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (...)”.

Ora, caso a incapacidade permanente do segurado tivesse o significado de irreversibilidade, jamais a aludida disposição legal exigiria do segurado a obrigação de submeter-se a exame médico posterior.

De todo o exposto, reconheço a incapacidade total e permanente da parte autora para desenvolver suas atividades laborais habituais, pelo que julgo procedente o requerimento formulado para condenar o INSS a converter o benefício de auxílio-doença (NB 31/5435620321) em aposentadoria por invalidez a partir da data de 17/06/2015 (DIB), dia imediatamente posterior à sua cessação.

De rigor, de outro giro, o indeferimento do requerimento para pagamento de pecúlio, previsto disposto no art. 6º inciso II, da Lei n. 5.316/67, revogada pela Lei 6.367/1976, combinado com os artigos 81, 82 e 83, da Lei n. 8.213/91. Trata-se de benefício que restou expressamente revogado com o advento das Leis n. 8.870/1994 e n. 9.129/1995. Logo, a decretação de improcedência do pedido formulado.

Quanto ao pedido de indenização por dano moral, pelo que se depreende dos autos, a alegada cessação indevida ocorreu dentro dos parâmetros legais, após a parte submeter-se à perícia médica e com a possibilidade de interpor recurso caso não houvesse concordância, sendo certo que, em nenhum momento, houve a juntada de qualquer prova no sentido da interposição de eventual irrisignação quanto às perícias realizadas, tampouco de que os equívocos eventualmente cometidos tenham sido com o intuito de prejudicar a parte autora.

Está-se, na verdade, a meu ver, perante o instituto do exercício regular de direito pelo INSS, e que no campo da Administração Pública representa dever funcional de atuar com impessoalidade e moralidade, razão pela qual, ausentes os pressupostos necessários à concessão de benefícios, é dever funcional indeferir o pedido administrativo.

Nestes termos, não se caracterizou nenhuma ilegalidade pela autarquia, de sorte que a improcedência do pedido de ressarcimento por danos morais é medida de rigor.

Portanto, não verifico nada de ilegal ou ilícito nas condutas praticadas pelo INSS, razão pela qual inexistente elemento imprescindível ao reconhecimento de eventuais danos morais em favor da parte autora, sendo este, outrossim, o entendimento da jurisprudência pátria:

Processo APELREE 200661070076926 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1420219 Relator(a) JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ

Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA

Fonte DJF3 CJ1 DATA:14/07/2010 PÁGINA: 1875

Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pela parte autora, na forma prevista no art. 557, §1º, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. DANO MORAL E MATERIAL.

INOCORRÊNCIA. I - Para a configuração do dano moral, é necessário ao julgador verificar se o dano perpetrado-se efetivamente pela caracterização do injusto, e se a repercussão dada ao fato foi de modo a agravar o ato ou omissão do agressor, prejudicando ainda mais a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem do agredido. II - No caso em tela, para que a autora pudesse cogitar da existência de dano ressarcível, deveria comprovar a existência de fato danoso provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica, o que efetivamente não ocorreu, até porque a conduta do réu não configurou ato ilícito, na medida em que apreciou o pedido formulado na esfera administrativa segundo critérios estabelecidos em legislação infralegal. III - A recusa do INSS em aceitar os documentos que instruíram a Justificação Judicial para fins de contagem por tempo de serviço encontra respaldo legal, não se verificando qualquer conduta antijurídica a ensejar indenização por dano moral. IV - Não há falar-se, igualmente, em danos materiais decorrentes do recolhimento de contribuições indevidas, posto que o exercício de atividade remunerada consubstancia o fato gerador para a cobrança de contribuições previdenciárias, não se indagando da situação daquele que exerce a aludida atividade remunerada, se aposentado ou não, mesmo porque, se aposentado fosse, deveria verter contribuições à Previdência Social, a teor do art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91. V - Agravo da parte autora desprovido (art. 557, §1º, do CPC). Data da Decisão 06/07/2010 Data da Publicação 14/07/2010 (grifei)

Na hipótese dos autos, não há dano que enseje o ressarcimento postulado pela parte autora.

Por fim, reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários ao deferimento da tutela de urgência.

Passo ao dispositivo.

Pela fundamentação exposta:

a) julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a converter, no prazo de 60 (sessenta) dias, o benefício de auxílio-doença nº 31/5435620321 em aposentadoria por invalidez, com abono anual, em favor de VILMA PATRICIO RODRIGUES, com DIB em 17/06/2015 e DIP em 1º/05/2016;

b) quanto ao pedido de indenização a título de danos morais formulado pela parte autora em face do INSS, bem como do pagamento de pecúlio, julgo-os IMPROCEDENTES.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado, e considerando que as provas foram analisadas em regime de cognição exauriente, não remanescendo mais dúvidas quanto ao direito da parte autora, com fundamento no art. 4º, da Lei 10.259/2001, concedo de ofício a antecipação de parte dos efeitos da tutela ao final pretendida, para determinar ao INSS que converta o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da intimação da presente decisão, fixando a Data de Início do Pagamento (DIP) em 1º/05/2016.

As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do

FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

Baixando em Secretaria, notifique-se a APSDJ quanto à antecipação de tutela, com DIP em 1º/05/2016.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro a gratuidade requerida. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se ofício requisitório para o pagamento, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intemem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intemem-se.

0003650-39.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328004006 - MARIO JOSE DA ROCHA (SP322997 - DIRCE LEITE VIEIRA, SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em apertada síntese, pretende a parte autora, MARIO JOSÉ DA ROCHA, o restabelecimento de benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Requereu, outrossim, indenização a título de danos morais, em razão da cessação administrativa do benefício.

É o relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, considerando o indicativo de prevenção apontado em certidão nos autos e sucintamente alegado na resposta do réu, quanto ao processo nº 0008755-73.2009.403.6112, que tramitou na 3ª Vara Federal desta Subseção de Presidente Prudente, embora seja possível o reconhecimento da denominada coisa julgada material para demandas previdenciárias, verifico, pelo teor da preambular e laudo pericial, bem como das peças processuais carreadas à contestação, que o fato essencial da presente demanda não se mostra idêntico ao da ação anterior. Isso porque nada obsta que o demandante retorne oportunamente a Juízo para pleitear os benefícios que lhe sejam indeferidos, desde que o faça fundamentando em causa de pedir diversa (decorrente de agravamento ou alteração da enfermidade acometida – situação que foi aferida pelo Perito do Juízo). Logo, resta afastada a ocorrência de prevenção. Passo à análise de mérito.

A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, para as quais é dispensada a carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente).

Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Quanto à incapacidade laborativa alegada, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial em 16/10/2015, do qual se extrai que a parte autora, a qual exercia a função de pedreiro, apresenta “Depressão Grave sem Psicose e Transtorno Afetivo Bipolar”, que a incapacita de modo total e permanente.

Registrou, ainda, o Perito Judicial que a parte autora não apresenta condições de ser submetida a um processo de reabilitação profissional (conclusão pericial – fl. 7 do laudo).

Embora a data de início da incapacidade (DII) não tenha sido fixada, sob a justificativa de que restou constatada em exame clínico no ato pericial, é de se considerar, assim, e em virtude da ausência de elementos nesse sentido nos autos, como DII a data de realização da perícia judicial (DII: 16/10/2015), sendo importante destacar que conforme o laudo técnico correspondente ao processo nº 0008755-73.2009.403.6112, cuja cópia foi anexada à contestação, a doença acometia a parte autora desde 25/03/2008 (data do atestado médico – fl. 24 dos documentos anexados à contestação), mas não há como afirmar a ocorrência de incapacidade em data pretérita.

Verificado quadro de incapacidade laborativa total e permanente, passo a analisar os demais requisitos exigidos para o restabelecimento do benefício por incapacidade ou, preferencialmente, sua conversão em aposentadoria por invalidez.

No que tange à qualidade de segurado e à carência, verifico, com base no extrato do CNIS carreado à contestação, que a parte autora verteu recolhimentos na qualidade de empregado da COMPANHIA CAMPINEIRA DE TRANSPORTES COLETIVOS no período de 03/05/1976 a 06/08/1978, da PASTIFICIO SELMI SA de 03/01/1979 a 03/07/1979, da NESTLE BRASIL LTDA de 03/03/1980 a 05/09/1984, da NIVECON EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA ME de 01/08/1985 a 20/08/1985, da TRANSPORTADORA NOVO RIO LTDA ME de 01/07/1986 a 15/03/1990, de 01/05/1990 a 02/03/1991 e de 01/07/1991 a 18/08/1991, da PERDIGAO AGROINDUSTRIAL AS de 21/08/1991 a 13/02/1992, da FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP FUNCAMP de 12/03/1993 a 12/08/1998, como contribuinte individual de 01/09/2000 a 30/11/2000, de 01/01/2001 a 31/01/2001, e como contribuinte facultativo de 01/05/2003 a 31/01/2004, de 01/03/2007 a 31/12/2007, 01/02/2008 a 30/06/2009 e 01/08/2014 a 31/07/2015.

Esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio doença de 23/12/2003 a 22/04/2005 (NB 5041266693) e de 19/01/2015 a 19/04/2015 (NB 6092365344).

Por tais razões, entendo cumprida a carência necessária, nos termos do art. 25, inciso I, combinado com o art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, bem como presente a qualidade de segurado na data em que constatada a incapacidade laboral (data da realização da perícia – 16/10/2015).

Cumpra anotar, outrossim, que o elemento legal integrante do rol de requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez referente à “permanência” da incapacidade laboral total jamais significou a inviabilidade da recuperação da capacidade laboral, mas antes mera inexistência de prognóstico confiável no momento da análise da incapacidade de quando se dará seu termo final.

Tanto isso é verdade que o artigo 42, da Lei n. 8.213/1991, ao prescrever os requisitos legais necessários à concessão do aludido benefício, fala apenas em

indivíduo “incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, logo, em nenhum momento exigindo a irreversibilidade da incapacidade constatada.

Aliás, tal constatação resta ratificada pelo teor do próprio artigo 101, da Lei n. 8.213/91, que prescreve que “O segurado em gozo de auxílio doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (...)”.

Ora, caso a incapacidade permanente do segurado tivesse o significado de irreversibilidade, jamais a aludida disposição legal exigiria do segurado a obrigação de submeter-se a exame médico posterior.

De todo o exposto, reconheço a incapacidade total e permanente da parte autora para desenvolver suas atividades laborais habituais, pelo que julgo procedente o requerimento formulado para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de 16/10/2015 (DIB), dia em que foi realizada a perícia médica.

De rigor, de outro giro, o indeferimento do requerimento para pagamento de pecúlio, previsto disposto no art. 6º inciso II, da Lei n. 5.316/67, revogada pela Lei 6.367/1976, combinado com os artigos 81, 82 e 83, da Lei n. 8.213/91. Trata-se de benefício que restou expressamente revogado com o advento das Leis n. 8.870/1994 e n. 9.129/1995. Logo, a decretação de improcedência do pedido formulado.

Quanto ao pedido de indenização por dano moral, pelo que se depreende dos autos, a alegada cessação indevida ocorreu dentro dos parâmetros legais, após a parte submeter-se à perícia médica e com a possibilidade de interpor recurso caso não houvesse concordância, sendo certo que, em nenhum momento, houve a juntada de qualquer prova no sentido da interposição de eventual irresignação quanto às perícias realizadas, tampouco de que os equívocos eventualmente cometidos tenham sido com o intuito de prejudicar a parte autora.

Está-se, na verdade, a meu ver, perante o instituto do exercício regular de direito pelo INSS, e que no campo da Administração Pública representa dever funcional de atuar com impessoalidade e moralidade, razão pela qual, ausentes os pressupostos necessários à concessão de benefícios, é dever funcional indeferir o pedido administrativo.

Nestes termos, não se caracterizou nenhuma ilegalidade pela autarquia, de sorte que a improcedência do pedido de ressarcimento por danos morais é medida de rigor.

Portanto, não verifico nada de ilegal ou ilícito nas condutas praticadas pelo INSS, razão pela qual inexistente elemento imprescindível ao reconhecimento de eventuais danos morais em favor da parte autora, sendo este, outrossim, o entendimento da jurisprudência pátria:

Processo APELREE 200661070076926 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1420219 Relator(a) JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ
Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA
Fonte DJF3 CJ1 DATA:14/07/2010 PÁGINA: 1875

Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo

interposto pela parte autora, na forma prevista no art. 557, §1º, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA ESFERA

ADMINISTRATIVA. DANO MORAL E MATERIAL. INOCORRÊNCIA. I - Para a configuração do dano moral, é necessário ao julgador verificar se o dano perpetrado-se efetivamente pela caracterização do injusto,

e se a repercussão dada ao fato foi de modo a agravar o ato ou omissão do agressor, prejudicando ainda mais a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem do agredido. II - No caso em tela, para

que a autora pudesse cogitar da existência de dano ressarcível, deveria comprovar a existência de fato danoso provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica, o que efetivamente não

ocorreu, até porque a conduta do réu não configurou ato ilícito, na medida em que apreciou o pedido formulado na esfera administrativa segundo critérios estabelecidos em legislação infralegal. III - A

recusa do INSS em aceitar os documentos que instruíram a Justificação Judicial para fins de contagem por tempo de serviço encontra respaldo legal, não se verificando qualquer conduta antijurídica a ensejar

indenização por dano moral. IV - Não há falar-se, igualmente, em danos materiais decorrentes do recolhimento de contribuições indevidas, posto que o exercício de atividade remunerada consubstancia o fato

gerador para a cobrança de contribuições previdenciárias, não se indagando da situação daquele que exerce a aludida atividade remunerada, se aposentado ou não, mesmo porque, se aposentado fosse,

deveria verter contribuições à Previdência Social, a teor do art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91. V - Agravo da parte autora desprovido (art. 557, §1º, do CPC).
Data da Decisão 06/07/2010 Data da Publicação

14/07/2010 (grifei)

Na hipótese dos autos, não há dano que enseje o ressarcimento postulado pela parte autora.

Por fim, reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários ao deferimento da tutela de urgência.

Passo ao dispositivo.

Pela fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Novo Código de Processo Civil:

a) julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a conceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez, com abono anual, em favor de MÁRIO JOSÉ DA ROCHA, com DIB em 16/10/2015 e DIP em 1º/05/2016;

b) quanto ao pedido de indenização a título de danos morais, bem como do pagamento de pecúlio, formulado pela parte autora em face do INSS, julgo-os IMPROCEDENTES.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado, e considerando que as provas foram analisadas em regime de cognição exauriente, não remanescendo mais dúvidas quanto ao direito da parte autora, com fundamento no art. 4º, da Lei 10.259/2001, concedo de ofício a antecipação de parte dos efeitos da tutela ao final pretendida, para determinar ao INSS que conceda aposentadoria por invalidez, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da intimação da presente decisão, fixando a Data de Início do Pagamento (DIP) em 1º/05/2016.

As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

Baixando em Secretaria, notifique-se a APSDJ quanto à antecipação de tutela, com DIP em 1º/05/2016.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro a gratuidade requerida. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se ofício requisitório para o pagamento, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intem-se.

0002988-75.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328004030 - EUNICE RIBEIRO DA CRUZ BARROS (SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA, SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ajuizada por EUNICE RIBEIRO DA CRUZ BARROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/6101258622), que alega ter cessado em 15/05/2015, e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, cabe destacar que, mesmo diante das respostas do Perito Judicial ao quesito 3 do Juízo e quesito 7 do Réu, de que a doença que acomete a parte autora decorre do trabalho, não há que ser afastada a competência deste Juízo, porquanto o conceito de acidente do trabalho é dado nos termos do art. 19, da Lei 8.213/91, in verbis: “Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.” Sendo a parte autora contribuinte facultativo (extrato do CNIS anexo à contestação), não se integra, pois, na disposição retro.

Quanto ao benefício previdenciário de auxílio-doença pleiteado, sua concessão exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; carência de 12 contribuições mensais.

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos demais requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insusceptível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei n. 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

No presente caso, o laudo médico pericial relata que a parte autora está acometida de “Hérnia Discal Extrusa”, que a incapacita de modo total e temporário.

O perito médico entendeu tratar-se de incapacidade laborativa total e temporária.

Em análise à data de início da incapacidade (DII), foi determinada em outubro de 2014, data do exame complementar de tomografia computadorizada da coluna lombar (quesito n. 08 do Juízo).

Embora presente a incapacidade total para sua atividade habitual, a parte autora possui 51 anos de idade. E, conforme consta da conclusão pericial e resposta ao quesito n. 5 do Juízo, a incapacidade é temporária e passível de recuperação após o tratamento médico indicado ao caso, o que permitirá a parte autora realizar serviços leves. Assim, não há se falar em concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Soma-se a isso o fato de que, malgrado suas condições socioculturais - que impedem um retorno de pronto ao mercado de trabalho -, a parte autora ainda possui 51 anos, não se podendo afirmar, assim, que estaria definitivamente impedida para o labor, sem possibilidade de reinserção no mercado de trabalho. Pela idade que possui, dessume-se que ainda existe perspectiva para a readaptação e retorno ao trabalho, em outra atividade que se adapte às suas limitações (“após o tratamento cirúrgico poderá ser readaptada a serviços leves” – conclusão pericial).

Contudo, não seria o caso de deixar a parte autora ao desamparo, eis que, consoante expandido, a aposentadoria por invalidez não seria cabível apenas em virtude da pouca idade, não se podendo exigir, assim, pronta readaptação, sendo certo, ainda, que esta pode ser obtida por serviços prestados pela própria autarquia previdenciária.

Nos termos do acima exposto, a propósito disso, já se pronunciou o e. TRF da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REQUISITOS DO ART-458 DO CPC-7.3 APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS. REABILITAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL.

1. Rejeitada preliminar de nulidade da sentença porque satisfeitos os requisitos do ART-458 do CPC-73.
2. Não se concede a aposentadoria por invalidez quando a conclusão do perito oficial aponta para redução da capacidade, sendo possível ao segurado reabilitar-se para exercer atividades que não exijam esforço físico.
3. Circunstâncias pessoais que propiciam ao segurado exercer outras atividades laborativas após reabilitação profissional.
4. A concessão do auxílio-doença não é "extra petita" pois este benefício constitui um "minus" em relação à aposentadoria por invalidez postulada.
5. A prova documental corroborada com a testemunhal conduzem à conclusão de que a incapacidade preexistia ao laudo pericial, pelo que fixo o termo inicial do benefício na data do ajuizamento da ação.
6. Percentual da verba honorária advocatícia, reduzida de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento).
7. Apelação provida.

(TRF - QUARTA REGIÃO, AC - Processo: 9604287125, QUINTA TURMA, Data da decisão: 10/04/1997, DJ DATA:21/05/1997, p. 36220, Relator(a) MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE) – Grifei

Desta sorte, sendo possível, após o tratamento médico indicado à parte autora, a reabilitação profissional para outras atividades, em havendo a incapacidade total e temporária para as atividades habituais, e, uma vez presentes os requisitos legais referentes à qualidade de segurado e à carência, impõe-se a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

E nesse passo, a teor do que dispõe o art. 62 da Lei 8.213/91, “sendo possível a reabilitação do segurado para o exercício de outra atividade profissional, o benefício não poderá ser cessado até que esta habilitação seja processada” (ROCHA, Daniel Machado da; e BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 7ª edição, 2007, P. 281).

O segurado, por outro lado, “deverá participar obrigatoriamente dos programas de reabilitação profissional, sob pena de a administração ficar autorizada a suspender o benefício por incapacidade” (ROCHA, Daniel Machado da; e BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. op. cit., p. 281).

Quanto aos demais requisitos, em análise ao demonstrativo do CNIS, anexado à contestação, verifico que a parte autora verteu recolhimentos como segurado facultativo nos períodos de 01/07/2010 a 29/02/2012, de 01/03/2012 a 31/05/2014, de 01/06/2014 a 31/10/2014 e de 01/11/2014 a 30/11/2014, recebendo, outrossim, benefícios por incapacidade: NB 6087051078 de 30/10/2014 a 02/02/2015 e NB 6101258622 de 09/04/2015 a 26/05/2015.

Restaram demonstrados, outrossim, os requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência. Logo, quando do início da incapacidade, em outubro de 2014, a parte autora ostentava a qualidade de segurada.

Portanto, considerando a data de cessação do benefício de auxílio doença concedido posteriormente à data da incapacidade aferida no laudo pericial, a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença desde 27/05/2015, data em que deixou de receber o benefício previdenciário, e tendo em vista que sua incapacidade remonta a data anterior a este átimo.

Por fim, valho-me dos termos do art. 4º, da Lei 10.259/2001, pois vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, posto que demonstrado, pelo laudo pericial, a incapacidade total para as atividades habituais, bem como comprovadas a qualidade de segurado e a carência necessária, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação.

Dispositivo.

Pela fundamentação exposta, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a RESTABELECER o benefício de auxílio doença NB 31/6101258622 em favor de EUNICE RIBEIRO DA CRUZ BARROS, a partir de 27/05/2015 (DIB). Nos termos do art. 62 da Lei n. 8.213/91, o benefício não será cessado até que a parte seja dada como recuperada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, devendo, por outro lado, a parte autora participar obrigatoriamente dos programas de reabilitação profissional.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado, considerando que as provas foram analisadas em regime de cognição exauriente, não remanescendo mais dúvidas quanto ao direito da parte autora, com fundamento no art. 536 do Novo CPC, concedo de ofício a antecipação de parte dos efeitos da tutela ao final pretendida, visando assegurar o resultado prático equivalente, para determinar ao INSS que RESTABELEÇA o benefício de auxílio doença, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da intimação da presente decisão, fixando a DIP em 1º/05/2016.

As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

O benefício poderá ser cessado administrativamente acaso o INSS constate, após perícia médica, a recuperação da capacidade laboral, ou promova a reabilitação do(a) autor(a) para o exercício de outra função, compatível com as restrições decorrentes de sua patologia.

Defiro a gratuidade requerida.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intemem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intemem-se.

0003047-63.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328003861 - ABEL ROBERTO BRIGATTO (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO, SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, ABEL ROBERTO BRIGATTO, pleiteia o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou, a partir da constatação de incapacidade total e permanente, benefício de aposentadoria por invalidez.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

De partida, observo que o laudo médico pericial está suficientemente fundamentado e convincente, inexistindo contradições ou imprecisões que justifiquem a repetição do ato. Ainda, a situação médica da parte autora restou satisfatoriamente esclarecida, não havendo justificativa para a realização de nova perícia, nos termos do art. 437, do Código de Processo Civil. Eventual divergência entre as conclusões do laudo e a de outros documentos médicos apresentados pela parte configura cotejo de provas, e é feita pelo magistrado por ocasião da sentença.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; carência de 12 contribuições mensais.

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos demais requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja

total e permanente, insusceptível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer sua atividade laboral habitual; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

No presente caso, realizado exame pericial na data de 18/09/2015, o laudo médico pericial atestou que o requerente, que trabalha como pedreiro e azulejista na construção civil, é portador de “Cardiopatia Isquêmica em tratamento e Cardiopatia Hipertensiva,” que caracteriza incapacidade total e temporária.

O laudo pericial informa o período de 06 (seis) meses para recuperação do autor, que corresponde a tempo hábil de repouso, continuação de tratamentos clínicos, avaliação de necessidade de novos procedimentos invasivos para o tratamento, melhora de sintomas clínicos, e com isso, alcançar a recuperação de sua capacidade laborativa.

Em resposta aos quesitos do Juízo, a data de início da incapacidade (DII) restou fixada em 12/02/2014, quando realizado cateterismo cardíaco. Quanto à data de início da doença (DID), remonta ao final do ano de 2013.

Em conclusão, restou asseverado que:

“Após avaliação clínica do Autor, de laudos de atestados médicos presentes nos Autos, o tratamento recente, as manifestações clínicas de patologia, a necessidade de repouso, continuidade de tratamento e de realização de novos exames, mas com boa possibilidade de melhora de sintomas, ao ponto de suprir sua incapacidade laborativa atual, concluo que, no caso em estudo Há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual, Total, ou seja, no momento insusceptível para reabilitação profissional, a partir de 12 de fevereiro de 2014, e Temporária por 6 (seis) meses, devido o prognóstico favorável ao controle dos sintomas.”

No que tange à qualidade de segurado e à carência, verifico, com base no extrato do CNIS carreado à contestação, que a parte autora verteu contribuições na qualidade de contribuinte individual nos períodos entre 01/05/2010 a 31/10/2010, 01/12/2010 a 30/09/2011 e 01/10/2013 a 31/01/2014.

Após, o autor titularizou benefício de auxílio-doença previdenciário no período entre 06/01/2014 a 16/03/2015 (NB 31/ 604.638.307-6).

Por tais razões, entendo cumprida a carência necessária, nos termos do art. 25, inciso I, da Lei 8.213/1991, bem como presente a qualidade de segurado na data em que sobreveio incapacidade laboral (em 12/02/2014), na forma do art. 15, inciso I, da LBPS.

Logo, considerando as conclusões trazidas pelo laudo pericial, o quadro de incapacidade laborativa da parte autora é temporário, com data limite para reavaliação em 06 (seis) meses, sendo-lhe devido restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir de 17/03/2015, quando presente quadro de incapacidade laborativa, o qual só poderá ser cessado após nova perícia médica a ser realizada a cargo do INSS, após o decurso do prazo de 06 (seis) meses fixados pela perícia judicial como prazo de reavaliação.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento, devendo ser restabelecido o benefício de auxílio-doença (NB 31/604.638.307-6), a partir de 17/03/2015.

Dada a natureza alimentar do benefício pleiteado, cuja finalidade é substituir a renda do trabalhador em período de infortúnio, e tendo em conta que a prova foi analisada em regime de cognição exauriente, entendo presentes os requisitos para que a tutela a final pretendida seja restabelecido o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora.

Passo ao Dispositivo.

Posto isso, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a RESTABELECER o benefício de auxílio-doença nº 31/604.638.307-6, em favor da parte autora, ABEL ROBERTO BRIGATTO, com DIB em 17/03/2015, o qual só poderá ser cessado após nova perícia médica a ser realizada, a cargo do INSS, após o decurso do prazo de 06 (seis) meses fixados pela perícia judicial como prazo de reavaliação, a contar da data da perícia médica.

Presentes os requisitos autorizadores do artigo 4º, da Lei n. 10.259/01, DEFIRO A LIMINAR, a fim de que o benefício seja restabelecido em favor da parte autora. Para tanto, OFICIE-SE o INSS, com Data de Início de Pagamento (DIP) em 1º/05/2016.

As prestações devidas deverão ser pagas após o trânsito em julgado, em parcela única, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, na versão vigente por ocasião da elaboração da conta, já que se trata de publicação que condensa a jurisprudência pacificada acerca dos índices e fatores que devem incidir nas condenações judiciais.

Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Defiro a gratuidade requerida. Anote-se.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se ofício requisitório para o pagamento, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001861-05.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328004085 - CELSO DAS NEVES BARROS SILVA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO, SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO, SP151132 - JOAO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em apertada síntese, pretende a parte autora, CELSO DAS NEVES BARROS SILVA, representado por sua genitora e curadora MARIA RODRIGUES SILVA, a concessão de benefício assistencial – prestação continuada – previsto na Lei nº 8.742/93, requerido em 05/08/2014 (DER).

É o relatório. Passo a decidir.

O benefício assistencial pleiteado está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado na Lei 8.742/93, com a redação dada pelas Leis nºs 12.435/11 e 12.470/11:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos

ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.” (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Verifica-se, portanto, que para que seja concedido o benefício ora pleiteado o interessado deve comprovar o preenchimento dos requisitos legais, quais sejam:

1. ser idoso (65 anos ou mais) ou portador de deficiência (aquele que está incapacitado para a vida independente e para o trabalho); E, 2. não ter condições de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (aquela cuja família tem renda per capita inferior a ¼ de salário mínimo).

Importante salientar, no tocante ao requisito deficiência, que o mesmo é equiparado, pela lei, ao conceito de incapacidade laboral (vide Súmula nº 29 da TNU), além do que possui um prazo mínimo de permanência do quadro, que é expressamente fixado pelos artigos 20, § 10 e 21, da Lei nº 8.742/93, em 02 (dois) anos. Por isso a TNU não exige que a incapacidade seja permanente (Súmula nº 48).

Ademais, aplica-se ao caso em tela a mesma lógica de raciocínio dos benefícios por incapacidade, nos casos em que não constatada a incapacidade laboral em laudo médico pericial, segundo a qual “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual” (Súmula nº 77, da TNU).

Outrossim, no tocante ao requisito da vulnerabilidade socioeconômica, é importante salientar que: i) o conceito legal de família é dado expressamente pelo artigo 20, § 1º, que exige a vivência sob o mesmo teto; ii) o conceito legal de incapacidade econômica, até então previsto pelo artigo 20, § 3º, de forma objetiva em ¼ (um quarto) do salário mínimo per capita, que já era entendido como apenas um dos possíveis critérios de fixação pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (vide Súmula nº 11), sem excluir a análise das provas produzidas em cada caso concreto pelo juiz, teve sua inconstitucionalidade recentemente declarada, de forma incidental, pelo Pretório Excelso no bojo do RE 567985/MT. No mesmo julgado, o Pretório Excelso determinou a utilização de novo critério, qual seja, ½ (metade) do salário mínimo, em razão do advento de leis posteriores mais benéficas como, por exemplo, as Leis nºs 10.836/04, 10.689/03, 10.219/01 e 9.533/97.

Assim, estará seguramente preenchido o requisito da miserabilidade caso a somatória dos rendimentos percebidos pelos familiares que vivem sob o mesmo teto não ultrapasse a renda per capita de ½ (metade) do salário mínimo vigente.

Em casos excepcionais, será possível a concessão de tal benefício mesmo com uma renda per capita superior, desde que evidenciado que o numerário percebido pela família é manifestamente insuficiente para proporcionar a sua sobrevivência, em razão do direcionamento para gastos extraordinários de vivência.

Ao revés, e também de maneira excepcional, o benefício não será devido em casos de existência de parentes inseridos no art. 20, §1º, da Lei nº 8.742/93 que tenham rendimento muito superior ao valor do salário mínimo, mas que não vivam mais sob o mesmo teto, em razão exatamente da grande melhoria econômica, quando deve prevalecer seu dever legal de alimentos.

No caso em tela, é de se salientar que o laudo médico pericial constatou estar presente o requisito do impedimento de longo prazo por ser o autor, atualmente com 48 anos de idade, portador de “Deficiência Mental Grave, condição essa que prejudica total e definitivamente sua capacidade laboral.”

O retardo mental é uma condição de desenvolvimento interrompido ou incompleto da mente, a qual é especialmente caracterizada por comprometimento de habilidades manifestadas durante o período de desenvolvimento, contribuindo para o nível global de inteligência, isto é, aptidões cognitivas de linguagem, motoras e sociais. O retardo pode ocorrer com ou sem qualquer outro transtorno mental ou físico.

O perito médico relatou que o autor apresenta inúmeros sintomas psíquicos graves e limitantes, permanecendo praticamente o dia todo em sua casa, não tendo nenhum vínculo além de sua família. Vê-se, assim, que há incapacidade para o trabalho e a vida independente, sendo possível apenas o controle parcial dos sintomas.

Segundo o perito médico, não existem dispositivos de auxílio ou outros recursos que levem à superação da limitação da atividade e/ou restrição na participação social.

Quanto ao requisito da miserabilidade, restou constatado, em perícia socioeconômica, que o autor reside com sua genitora e também curadora, Maria Rodrigues da Silva, com 72 anos de idade, viúva, e com a sobrinha, Bruna Michele de Barros Gerônimo, com 26 anos de idade, solteira.

A renda familiar advém do benefício de aposentadoria por idade, percebida por Maria Rodrigues da Silva (NB 41/128.028.186-0), com renda mensal no valor de R\$ 972,39 (novecentos e setenta e dois reais e trinta e nove centavos). Contudo, o benefício sofre o desconto de R\$ 345,37 (trezentos e quarenta e cinco reais e trinta e sete centavos) advindo de empréstimo consignado. Logo, a importância líquida auferida perfaz cerca de R\$ 627,02 (seiscentos e vinte e sete reais e dois centavos) mensais.

Foi informado que a sobrinha Bruna encontra-se desempregada, não constando anotação de atividade laborativa em CTPS e CNIS.

O grupo familiar vive em imóvel próprio, cuja aquisição ocorreu através da oferta do lote pelo então empregador da genitora do autor. A residência foi

edificada através de recursos próprios. O terreno conta com três edificações inacabadas (sem pintura e reboco), sendo que na moradia localizada nos fundos do terreno (quatro cômodos e um banheiro) habitam os sobrinhos do autor, Rafael Aparecido Barros Wruck, 21 anos, desempregado, e Beatriz das Neves Barros Wruck, 19 anos, serviço gerais. Há outra edícula (dois cômodos e um banheiro) localizada na lateral do terreno, pertencente ao irmão do autor, João das Neves Barros Silva, atualmente cumprindo pena em regime fechado. No tocante à moradia habitada pelo núcleo familiar do autor, trata-se de residência em precário estado de conservação e conforto (paredes internas sem pintura e as externas, sem reboco), edificada em alvenaria, telha de amianto, sem forro e piso frio. Apresenta-se composta de cinco cômodos: sala, cozinha e três dormitórios. Conta com um banheiro interno e área de serviço e varanda cobertas. No que tange ao mobiliário, apresenta-se em precário estado de conservação e atendem minimamente as necessidades familiares. Observou-se a presença de sofá, refrigerador, fogão, mesa, armário de cozinha, guarda roupa, cama, cômoda, televisores antigos, ventiladores e máquina de lavar roupas. Encontra-se localizada em área com infraestrutura de asfalto, rede de esgoto, energia elétrica e de água, com unidade pública escolar, unidade pública de saúde, comércio, cobertura de transporte urbano, coleta de lixo e telefonia.

Quanto às condições para suprir as necessidades básicas do grupo familiar, a perita social entendeu revelado suprimento precário. A renda advinda do benefício de aposentadoria encontra-se parcialmente comprometido. Além de despesas referentes a medicamentos, alimentação, produtos de higiene, contas de água e energia elétrica, foi relacionada parcela de empréstimo para fins de pagamento de IPTU, com atraso há mais de ano.

No caso em tela, restaram reveladas, a par do impedimento de longo prazo de natureza mental e intelectual, o qual, em interação com diversas barreiras, obstrui participação plena e efetiva do autor na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, condições de moradia precárias, sobretudo levando-se em consideração os cuidados necessários com a saúde mental do autor.

Neste diapasão, a parte autora preencheu o requisito da miserabilidade, restando cumprido este critério legal objetivo, nos termos da hodierna jurisprudência do Pretório Excelso acerca da matéria, pois a renda mensal obtida em valor inferior a um salário-mínimo é destinada à sobrevivência de três membros do grupo familiar, o qual o autor integra.

Ainda que a sobrinha do autor não seja considerada pertencente ao grupo familiar, na sistemática do art. 20, § 1º, da Lei 8.742/93, a renda per capita um pouco superior ao salário-mínimo deve ser avaliada a partir de critérios subjetivos.

Revela-se indiscutível a insuficiência de recursos ao adequado suprimento das necessidades básicas, inclusive quanto à alimentação e cuidados com a saúde, havendo débitos com relação a IPTU e empréstimos consignados que comprometem o atendimento às demais necessidades do grupo familiar. Pelo conjunto fotográfico que instrui o estudo social, verifico que as condições de habitação não são satisfatórias, ensejando situação de vulnerabilidade social.

Logo, seja sob o prisma objetivo, dentro do novo entendimento do Pretório Excelso sobre a questão, seja sob o prisma fático, analisando as constatações e conclusões levantadas pela perita social, tenho que restou comprovado o requisito da miserabilidade, razão pela qual o benefício assistencial deve ser concedido em favor da parte autora.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento, fazendo jus a parte autora ao pagamento das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo, em 05/08/2014, conforme requerido.

Passo ao Dispositivo.

Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em implantar o benefício assistencial, em favor da parte autora, CELSO DAS NEVES BARROS SILVA, representado por sua curadora, MARIA RODRIGUES DA SILVA, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no montante de um salário mínimo, com DIB em 05/08/2014 (DER).

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de que o benefício ora reconhecido seja implantado pelo INSS independentemente do trânsito em julgado, eis que restaram demonstrados que a parte autora apresenta deficiência que caracteriza impedimento de longo prazo, bem como a situação de hipossuficiência econômica, consoante acima explicitado em cognição exauriente. Outrossim, conforme o laudo da assistente social, o requerente tem sobrevivido com dificuldades, além de ser indiscutível o caráter alimentar da prestação proveniente do benefício assistencial. Há, portanto, a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito (probabilidade do direito), bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (perigo da demora).

Oficie-se ao INSS para que implante e pague o benefício assistencial em favor da parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias. Fixo a Data de Início do Pagamento (DIP) em 1º/05/2016.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da liquidação da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha modulado os efeitos da decisão proferida na ADIn nº 4.357, a qual, dentre outras questões, teria declarado a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por arrastamento, fê-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos a incidir nas condenações judiciais (antes da expedição da respectiva requisição de pagamento). Assim, devem ser mantidos os parâmetros constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 60 (sessenta) dias, com DIP em 1º/05/2016.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei 9.099/95.

Defiro a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se ofício requisitório para o pagamento, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intem-se e dê-se baixa.

Intime-se o MPF desta decisão.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intem-se.

0003176-68.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328004065 - VILMA SERRANO CARNEIRO (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES, SP326912 - ANTONIO COISSI SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em apertada síntese, pretende a parte autora, VILMA SERRANO CARNEIRO, a concessão de auxílio-doença, desde 19/07/2015, em razão de sua

incapacidade total para o exercício de atividade laborativa.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

DECIDO.

Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação.

Passo, assim, à análise do mérito.

A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, para as quais é dispensada a carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente).

Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessária de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Quanto à incapacidade laborativa alegada, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial em 05/10/2015, do qual se extrai que a parte autora apresenta quadro de incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (quesito do Juízo e conclusão).

O laudo médico pericial atesta que a parte autora apresenta “Tromboflebite de Membro Inferior Esquerdo”, que configura incapacidade total e permanente para desempenhar atividades laborativas (conclusão pericial).

Nesse passo, depreendo da perícia realizada que há a incapacidade que engendra a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Verifico que o perito médico, em sua conclusão pericial, afirma que a parte autora está acometida de incapacidade para suas atividades laborativas e outras, não sendo possível ser submetida a processo de reabilitação profissional.

Embora a data de início da incapacidade (DII) não tenha sido fixada pelo Perito do Juízo, sob a justificativa de que restou constatada em exame clínico no ato pericial e que a pericianda apenas apresentou documentos recentes, é de se considerar a DII fixada pelo Perito do INSS (DII: 19/05/2015 – extrato do sistema Plenus em anexo), na oportunidade da concessão do auxílio doença NB 6106408185 em sede administrativa, tendo em vista fundar-se na mesma patologia aferida pelo Perito Judicial na presente ação (Tromboflebite de Membro Inferior Esquerdo).

Neste passo, constatada a incapacidade total e permanente da parte autora, observo que o perito médico verificou a não necessidade de assistência permanente de outra pessoa para as atividades da vida diária.

No que tange à qualidade de segurada e à carência, verifico, com base no demonstrativo CNIS/DATAPREV anexado aos autos, que a parte autora verteu recolhimentos com vínculo de contribuinte individual no período entre 01/07/2004 a 31/12/2006, e como Empregada Doméstica de 01/04/2006 a 30/04/2006 e 01/01/2007 a 31/05/2015, sendo-lhe, ainda, concedido benefício de auxílio doença NB 6106408185 de 19/05/2015 a 19/07/2015. Neste passo, à época do início da incapacidade laborativa, determinada em 19/05/2015, a parte autora ostentava a qualidade de segurada, na forma da Lei 8.213/91.

Dessume-se, outrossim, que a parte autora já havia vertido número de contribuições suficiente para o cumprimento da carência, restando cumprida a carência necessária, nos termos do art. 25, inciso I da Lei 8.213/91, bem como presente a qualidade de segurada na data em que sobreveio incapacidade laboral.

Cumprido ressaltar, mais uma vez, que o perito médico avaliou não ser possível a parte autora submeter-se a processo de reabilitação profissional, previsto na Lei n. 8.213/91.

Entretanto, observo que o elemento legal integrante do rol de requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez referente à “permanência” da incapacidade laboral total jamais significou a inviabilidade da recuperação da capacidade laboral, mas antes mera inexistência de prognóstico confiável no momento da análise da incapacidade de quando se dará seu termo final.

Tanto isso é verdade que o artigo 42, da Lei n. 8.213/91, ao prescrever os requisitos legais necessários à concessão do aludido benefício, fala apenas em indivíduo “incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, logo, em nenhum momento exigindo a irreversibilidade da incapacidade constatada.

Aliás, tal constatação resta ratificada pelo teor do próprio artigo 101, da Lei n. 8.213/91, que prescreve que “O segurado em gozo de auxílio doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (...)”.

Ora, caso a incapacidade permanente do segurado tivesse o significado de irreversibilidade, jamais a aludida disposição legal exigiria do segurado a obrigação de submeter-se a exame médico posterior.

De todo o exposto, uma vez preenchidos todos os requisitos legais necessários, faz jus a parte autora ao restabelecimento do auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, com DIB em 20/07/2015, data posterior à cessação do benefício por incapacidade (NB 6106408185).

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.

Passo ao dispositivo.

Pela fundamentação exposta, julgo PROCEDENTE o pedido veiculado na presente demanda, a fim de condenar o INSS ao RESTABELECIMENTO do benefício de auxílio doença (NB 6106408185) à autora VILMA SERRANO CARNEIRO e sua CONVERSÃO em aposentadoria por invalidez, a partir de 20/07/2015, que fixo como DIB, e DIP em 1º/05/2016.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado, considerando que as provas foram analisadas em regime de cognição exauriente, não remanescendo mais dúvidas quanto ao direito da parte autora, com fundamento no art. 536 do Novo CPC, concedo de ofício a antecipação de parte dos efeitos da tutela ao final pretendida, visando assegurar o resultado prático equivalente, para determinar ao INSS que RESTABELEÇA o benefício de auxílio doença, com sua imediata CONVERSÃO em aposentadoria por invalidez, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da intimação da presente decisão, fixando a DIP em 1º/05/2016.

As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 60 (sessenta) dias, com Data de Início de Pagamento (DIP) em 1º/05/2016.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se ofício requisitório para o pagamento, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intem-se.

0001558-88.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328003975 - ADAO ANANIAS NETO (SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por ADÃO ANANIAS NETO, em face do INSS, em que se objetiva a tutela jurisdicional para obter a concessão de benefício por incapacidade ou assistencial, culminando com o pagamento de atrasados, desde a data do requerimento administrativo.

Preliminarmente, tendo em vista o indicativo de prevenção, representado pelo processo de nº 0011294-80.2007.403.6112, com objeto “APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART. 42/47) - BENEFÍCIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO”, verifico que restou extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 1973. Já o feito nº 0047594-85.2009.403.6301 possui objeto diverso, “DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA / ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATUALIZAÇÃO DE CONTA”.

Passo à análise de mérito.

De partida, observo que o laudo médico pericial encontra-se suficientemente fundamentado e convincente, inexistindo contradições ou imprecisões que justifiquem a repetição do ato. Ainda, a situação médica da parte autora restou satisfatoriamente esclarecida, após a realização do segundo exame médico pericial, não havendo justificativa para a realização de nova perícia, nos termos dos artigos 479 e 480, do Novo Código de Processo Civil. Eventual divergência entre as conclusões do laudo e a de outros documentos médicos apresentados pela parte configura cotejo de provas, e é feita pelo magistrado por ocasião da sentença.

Para fazer jus ao benefício previdenciário de auxílio-doença deve o interessado provar: a condição de segurado à época da incapacidade e o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; a incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento exige (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige que a incapacidade seja total e permanente, insusceptível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência (idem, art. 42 e ss.).

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer sua atividade laboral habitual; incapacidade permanente denota que não há prognóstico médico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

Quanto ao benefício assistencial, a Constituição da República garante o pagamento de benefício assistencial de um salário-mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (art. 203, inc. V).

Considera-se idoso, nos termos da lei, a pessoa com 65 anos ou mais, e com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (Lei 8.742/1993, art. 20).

Verifica-se que para que seja concedido o benefício ora pleiteado o interessado deve comprovar o preenchimento dos requisitos legais, quais sejam: 1. ser idoso (65 anos ou mais) ou portador de deficiência (aquele que está incapacitado para a vida independente e para o trabalho); E, 2. não ter condições de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (aquela cuja família tem renda per capita inferior a ¼ de salário mínimo).

Importante salientar, no tocante ao requisito deficiência, que o mesmo é equiparado, pela lei, ao conceito de incapacidade laboral (vide Súmula nº 29 da TNU), além do que possui um prazo mínimo de permanência do quadro, que é expressamente fixado pelos artigos 20, § 10 e 21, da Lei nº 8.742/93, em 02 (dois) anos. Por isso a TNU não exige que a incapacidade seja permanente (Súmula nº 48).

No caso em tela, realizado o exame médico pericial na data de 22/06/2015, foi constatado pelo D. perito deste Juízo que a parte autora, que exercia função de eletricista, atualmente com 65 anos de idade, é portador de “Diabetes Melítus Tipo II, Insulino Dependente” há 25 anos aproximadamente, apresentando episódios de descompensações de níveis de Glicemia frequentemente. No ano de 2013, passou a apresentar diminuição de força muscular e falta de equilíbrio de membros inferiores, de início insidioso e agravo progressivo, passando a ter dificuldade de permanecer em pé, ou deambular pequenas distâncias. Foi submetido a tratamento hospitalar e diagnosticado ter o autor sofrido um Acidente Vascular Cerebral não especificado. Atualmente, apresenta fraqueza de membros inferiores, e dificuldade de permanecer em pé ou deambular. Também refere quadro de Hipertensão Arterial.

A partir da história clínica, o perito médico asseverou que o autor é portador de “Diabetes Mellitus (DM), Tipo II, Insulino Dependente, e de difícil controle, agravado com Polineuropatia Diabética, e Sequela de Acidente Vascular Cerebral, não especificado, como Isquêmico ou Hemorrágico”, que o incapacita de modo total e permanente.

Assim, destaco a conclusão elaborado pelo Expert do Juízo:

“após o exame clínico realizado, avaliação de prontuário hospitalar anexado aos autos, e, sobretudo, devido à sequela da patologia e suas limitações físicas, constatado no ato pericial, causando dificuldade de realizar atividades físicas leves, sem a possibilidade de recuperação ao ponto de suprir a sua incapacidade laborativa, concluo que no caso em estudo, Há a caracterização de incapacidade para atividades laborativas habitual e outras, Total, sem condições de ser submetido a um processo de reabilitação profissional, e de forma Permanente, devido o prognóstico desfavorável à melhora clínica, a partir do ano de 2004, necessitando de auxílio de terceiros para sua sobrevivência.”

Destaco, assim, que o perito médico, em resposta aos quesitos do Juízo, atesta que a incapacidade que aflige o autor o impede totalmente de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Neste passo, não é viável que o encaminhamento do autor a processo de reabilitação profissional. Não há possibilidade de recuperação, estando caracterizada “paraparesia importante”.

Quanto à data de início da incapacidade (DII), com a avaliação dos prontuários médicos encaminhados aos autos, foi estabelecida no ano de 2004. No ato pericial, foi afirmado pelo autor não conseguir trabalhar há 10 anos aproximadamente. Quanto à data de início da doença (DID), consta histórico de Hipertensão Arterial datado em 30/09/1993 e Diabetes, em 10/12/1997.

Diante do quanto comprovado pelo exame médico pericial, foi constatado o agravamento do quadro clínico da parte autora, a partir da data de início da doença, que culminou com a incapacidade laborativa. Conforme dados apurados em extrato HISMED (Histórico de Perícia Médica), foram implantados os benefícios de auxílio-doença nº 118.125.890-9 (CID E10.4 - Diabetes mellitus insulino-dependente - com complicações neurológicas) e nº 505.605.396-8 (CID I10 – Hipertensão essencial e CID E14 – Diabetes mellitus não especificado), nos períodos entre 10/09/2000 a 14/02/2002 e 21/06/2005 a 28/08/2005, respectivamente.

Vê-se, assim, que o quadro de incapacidade laborativa remonta ao ano de 2004 a 2005, quando efetivamente a parte autora deixa de exercer atividades laborativas (em 11/2004).

No exame pericial realizado nestes autos, portanto, foi possível constatar a incapacidade para a atividade do autor e para toda e qualquer atividade laborativa, com o prognóstico desfavorável à melhora clínica, e insusceptível para uma reabilitação profissional.

De outro giro, a parte autora faz jus ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento), que é devido em caso de necessidade de assistência permanente por outra pessoa (quesito do Juízo).

Há que se destacar, ainda, que, embora não conste requerimento da parte autora para concessão de adicional de 25% (vinte e cinco por cento) devido ao segurado que necessitar de assistência permanente de terceira pessoa, este deve ser concedido de ofício em favor da parte.

Uma vez verificado o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, mormente a incapacidade total e permanente e, em decorrência desta, a necessidade de assistência permanente de terceiro, o que somente pode ser aferido por meio da prova pericial, estará o Juízo munido de elementos suficientes para aferir se faz jus a parte autora à percepção do acréscimo legal. De tal sorte, não há que se falar em julgamento além do pedido.

Neste sentido, destaco o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 45 DA LEI 8.213/91. ACRÉSCIMO DE 25%. 1. Pelo princípio da adstrição do julgamento ao pedido, a lide deve ser julgada nos limites em que foi proposta (artigos 128 de 460 do CPC, sob pena de se proferir julgamento citra petita, extra petita ou ultra petita. 2. No caso dos autos, o pedido de acréscimo não constitui inovação e decorre da inicial. Não há se falar em prejuízo à defesa da Autarquia, pois além de o pedido de acréscimo decorrer da interpretação lógica-sistemática da petição inicial, houve oportunidade de manifestação das partes após o laudo pericial (fls. 89/90 e 92/98). 3. Comprovada a situação fática ensejadora do acréscimo do art. 45 da Lei nº 8.213/91, é de ser deferido o pedido. 4. Agravo legal provido. (AC 00140056120124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) – Grifei

Assim, na linha do entendimento do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, que decidiu inexistir vedação legal para que a fixação do acréscimo previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91 seja determinada de ofício pelo magistrado, o benefício o qual se requer seja concedido, em caso de procedência, deverá ser acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Determinada a data de início da incapacidade (DII) no ano de 2004, pelas razões ora declinadas, é necessário averiguar o preenchimentos dos requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência à época do início da incapacidade, com o fim de verificar se a parte autora faz jus ao benefício por incapacidade requerido preferencialmente ao benefício assistencial.

De acordo com o extrato de CNIS que acompanham a contestação, o autor manteve vínculo empregatício com CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A iniciado em 06/06/1994 a 10/11/2004. Após, percebeu benefício de auxílio-doença (NB 31/505.605.396-8) no período entre 21/06/2005 a 28/08/2005. Verifico que o autor verteu recolhimentos na qualidade de segurado facultativo nos períodos entre 01/08/2010 a 31/08/2010, 01/08/2014 a 30/11/2014 e 01/03/2015 a 31/03/2015, devido à situação de desemprego, que ratifica a incapacidade laborativa.

Logo, quando do início da incapacidade, que remonta ao ano de 2004, o autor ostentava qualidade de segurado, na forma da Lei 8.213/1991, tendo adimplido o número de contribuições exigido para cumprimento do requisito carência, na forma do art. 25, I, da LBPS.

É válido, assim, com base nas provas coligidas aos autos, conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a DER em 23/02/2015, que fixo como DIB, quando formulado benefício por incapacidade que restou indeferido pela autarquia previdenciária por falta de período de carência, embora presente quadro de incapacidade laborativa total e permanente desde 2004.

Sendo devida a concessão de benefício por incapacidade, com acréscimo de 25%, nos termos da fundamentação ora expandida, resta prejudicada a apreciação do requerimento para percepção de benefício assistencial, dispensando-se a realização de estudo socioeconômico.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento. Dada a natureza alimentar do benefício por incapacidade pleiteado, cuja finalidade é substituir a renda do trabalhador em período de infortúnio, e tendo em conta que a prova foi analisada em regime de cognição exauriente, entendo presentes os requisitos para que a tutela a final pretendida seja antecipada.

Passo ao dispositivo.

Posto isso, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a CONCEDER o benefício de aposentadoria por invalidez, que deverá ser acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), a partir de 23/02/2015 (DIB) e DIP em 1º/05/2016, em favor de ADAO ANANIAS NETO, com Renda Mensal Inicial e Renda Mensal Atual (RMI e RMA) a serem calculadas, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado, e considerando que as provas foram analisadas em regime de cognição exauriente, não remanescendo mais dúvidas quanto ao direito da parte autora, com fundamento no art. 4º da Lei 10.259/2001, concedo de ofício a antecipação de parte dos efeitos da tutela a final pretendida, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da intimação da presente decisão, fixando a Data de Início de Pagamento (DIP) em 1º/05/2016.

As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora.

Oficie-se ao INSS para cumprimento do julgado, em 60 (sessenta) dias, com Data de Início de Pagamento (DIP) em 1º/05/2016.

Outrossim, oficie-se à Vara Única da Comarca de Rosana, nos autos do processo nº 0102060-59.2003.8.26.0515 (pedido de Aposentadoria por Tempo de Serviço (Art. 52/6) e/ou Tempo de Contribuição - Benefícios em Espécie/Concessão/Conversão/Restabelecimento), informando o quanto decidido na presente demanda.

Concedo à autora os benefícios da assistência gratuita (Lei n. 1.060/50). Anote-se.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se ofício requisitório para o pagamento, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001948-58.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328003865 - ELIAS JOSE DE MORAIS (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ajuizada por ELIAS JOSÉ DE MORAIS, pescador, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde o requerimento administrativo em 19/03/2015.

Tratando-se de trabalhador rural/pescador, três são os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pretendidos: a) incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; e b) qualidade de segurado; e c) demonstrar o exercício de atividade de pescador por doze meses (número idêntico à carência dos referidos benefícios - art. 25, I, da Lei 8.213/91), ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou do início da incapacidade.

Logo, no caso dos autos, não se exige prova da existência de recolhimento mensal de contribuições à Previdência Social, bastando comprovar o alegado trabalho como pescador.

DECIDO.

Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação.

Passo, assim, à análise do mérito.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, para as quais é dispensada a carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente).

Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Quanto à incapacidade laborativa alegada, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial em 17/07/2015, do qual se extrai que a autora apresenta quadro de incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (quesito n. 19 do INSS).

No presente caso, o laudo pericial constatou, em respostas aos quesitos nº 2/4 e 8 do Juízo, que o autor apresenta “esquizofrenia paranóide”, que o incapacitam de modo total e permanente para seu trabalho ou atividade habitual, bem como para qualquer atividade laborativa.

O perito médico não fixou a Data de Início da Incapacidade, contudo, afirmou que o Autor apresenta diagnóstico da incapacidade há dois anos (quesito 12 do juízo). Esta data vai ao encontro da Data do requerimento administrativo (19/03/2015) e do atestado de fl. 7 dos documentos acostados à inicial. Desta forma, entendo que a Data de Início da Incapacidade pode ser fixada, ainda que indiretamente, em 2013/2014, dois anos antes da perícia médica realizada nos autos.

Passo à análise dos demais requisitos para concessão do benefício, sob a ótica do segurado especial (pescador).

Em análise aos registros do autor no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, apresentados com a peça de defesa do INSS, verifico que não constam anotações de vínculos empregatícios urbanos em nome do Autor. Além disso, consta registro de inscrição na condição de segurado especial desde 03/2004.

De outro lado, visando comprovar sua condição de pescador, o Autor carrou aos autos sua carteira de pescador profissional com início de atividade em 04/03/2004 (fl. 5 dos documentos acostados à inicial) e notas fiscais de produtor rural demonstrando a comercialização de mercadoria do período de 2007 a 2013. Em que pese não constar o nome do Autor nas cópias das notas fiscais de pescador acostadas aos autos, verifico que nestas constam o CPF do Autor na parte superior à direita, sendo, portanto, desnecessário averiguar a sua veracidade.

Outrossim, a prova oral corroborou o início de prova material.

O Autor afirmou em seu depoimento pessoal que é pescador profissional desde 1997, mas somente pediu a emissão de sua carteira em 2004, e que, antes disso, era eletricitista. Assegurou que sempre tirou o seu sustento da atividade pesqueira, porém desde que ficou doente não consegue mais exercer esta atividade.

A testemunha José Antônio da Silva declarou que conhece o Autor há quinze anos, ocasião em que ele era pescador. Afirmou que Elias José sempre trabalhou na atividade pesqueira. E, por fim, Marcos Aparecido da Silva contou que conhece Elias da pesca, pois ambos exercem a mesma atividade e pescam juntos no Rio Paranapanema.

Não há contradição nos testemunhos colhidos.

Considerando, outrossim, a qualidade de segurado especial constante do extrato do CNIS, aplica-se a presunção da manutenção da atividade rural anteriormente desenvolvida, conforme se deflui da análise das provas apresentadas.

Dessarte, entendo que restou comprovado o exercício do labor rural desde o ano de 2007 (ano da primeira nota de pescador emitida em nome do Autor) até 2013, por tempo bem superior àquele exigido pela legislação de regência a título de carência (doze meses, conforme art. 25, inciso I, da Lei 8.213/91), em período imediatamente anterior ao início do quadro incapacitante, que se instalou em meados de 2012.

Portanto, reputo preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez para o segurado especial, tendo em vista a constatação de incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade.

Assinalo que, no caso dos autos, não há a necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários, bastando a demonstração do exercício de atividade pesqueira por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. O benefício é devido no valor de um salário mínimo, a teor do que dispõe expressamente o artigo 39, inciso I, da Lei 8.213/91.

Reconhecida a existência de incapacidade em 2013/2014 pelo laudo pericial, forçoso é reconhecer o direito à concessão do benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez) a partir do requerimento administrativo do auxílio-doença, 19/03/2015, conforme requerido na inicial.

Por fim, valho-me dos termos do art. 4º, da Lei 10.259/2001, pois vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, posto que demonstrado, pelo laudo pericial, a incapacidade permanente para as atividades habituais, bem como comprovadas a qualidade de segurado e a carência necessária, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação.

Dispositivo.

Pela fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a conceder o benefício de Aposentadoria por Invalidez, no prazo de 60 (sessenta) dias, em favor de ELIAS JOSÉ DE MORAIS, com DIB em 19/03/2015 e DIP em 1º/05/2016.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado, considerando que as provas foram analisadas em regime de cognição exauriente, não remanescendo mais dúvidas quanto ao direito da parte autora, com fundamento no art. 536 do Novo CPC, concedo de ofício a antecipação de parte dos efeitos da tutela ao final pretendida, visando assegurar o resultado prático equivalente, para determinar ao INSS que IMPLANTE a aposentadoria por invalidez, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da intimação da presente decisão, fixando a DIP em 1º/05/2016.

As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do

FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 60 (sessenta) dias, com Data de Início de Pagamento (DIP) em 1º/05/2016.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se ofício requisitório para o pagamento, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intemem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003045-93.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328004055 - ROSANGELA APARECIDA BLASQUE MOREIRA (SP334201 - HERICA DE FATIMA ZAPPE MARTINS, SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em apertada síntese, pretende a parte autora, ROSANGELA APARECIDA BLASQUE MOREIRA, a implantação de benefício de auxílio-doença, com a imediata conversão em aposentadoria por invalidez, com pagamento de atrasados desde o indeferimento administrativo (23/07/2015), em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

É o relatório. Passo a decidir.

De partida, observo que o laudo médico pericial está suficientemente fundamentado e convincente, inexistindo contradições ou imprecisões que justifiquem a repetição do ato. Ainda, a situação médica da parte autora restou satisfatoriamente esclarecida, não havendo justificativa para a realização de nova perícia, nos termos dos artigos 479 e 480, do Novo Código de Processo Civil. Eventual divergência entre as conclusões do laudo e a de outros documentos médicos apresentados pela parte configura cotejo de provas, e é feita pelo magistrado por ocasião da sentença.

A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, para as quais é dispensada a carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente).

Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Quanto à incapacidade laborativa alegada, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial em 06/10/2015, do qual se extrai que a autora, que exerce a atividade de empregada doméstica, é portadora de “Transtorno depressivo grave recorrente, com sintomas psicóticos”, que a incapacita para quaisquer atividades laborativas.

A perita médica entendeu tratar-se de incapacidade total e permanente, ou, ainda, de incapacidade absoluta e definitiva que inviabiliza a submissão da parte autora a processo de reabilitação profissional.

Verifico que a data de início da incapacidade foi fixada em 16/07/2015, com base em atestado médico acostado aos autos (fl. 18 do documentos que instruem a inicial), evidenciada a partir do agravamento da doença.

A i. Perita do Juízo concluiu o laudo pericial apresentado nos seguintes termos: “Após avaliação psíquica da autora e dos laudos médicos, nos autos apresentados, do longo tempo de tratamento, sem sinais de melhora ao ponto de suprir uma capacidade de desenvolver suas atividades laborativas, é possível concluir no caso em espécie que a autora é portadora de TRANSTORNO DEPRESSIVO GRAVE RECORRENTE, COM SINTOMAS PSICÓTICOS. Considerando a gravidade do quadro, com comprometimento cognitivo e executivo importantes e o longo tempo de evolução da doença; apresenta incapacidade total e permanente.”

Logo, restou determinada a data de início da incapacidade laborativa em 16/07/2015.

Verificado quadro de incapacidade laborativa total e permanente, passo a analisar os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício requerido.

No que tange à qualidade de segurado e à carência, verifico, com base no extrato do CNIS carreado ao processado, que a autora verteu recolhimentos com vínculo de empregada da pessoa jurídica RESTAURANTE ESTANCIA VINHEDOS LTDA – EPP no período entre 01/03/2009 a 04/2010, na qualidade de empregada doméstica nos períodos entre 01/12/2010 a 30/04/2011, 01/07/2012 a 31/08/2012 e 01/03/2015 a 30/06/2015. Constam recolhimentos como empregada de E N M RESTAURANTE LTDA – ME para o período entre 03/04/2013 a 01/08/2013.

Por tais razões, entendo cumprida a carência necessária, nos termos do art. 25, inciso I, da Lei 8.213/1991, bem como presente a qualidade de segurado na data em que sobreveio incapacidade laboral (16/07/2015), atendendo ao disposto no parágrafo único do art. 24, do mesmo diploma legal.

Vale destacar que a perita médica avaliou não ser viável que a parte autora se submeta a programa de reabilitação profissional, previsto na Lei n. 8.213/1991 (questo n. 21 do INSS).

Cumpra anotar, outrossim, que o elemento legal integrante do rol de requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez referente à “permanência” da incapacidade laboral total jamais significou a inviabilidade da recuperação da capacidade laboral, mas antes mera inexistência de prognóstico confiável no momento da análise da incapacidade de quando se dará seu termo final.

Tanto isso é verdade que o artigo 42, da Lei n. 8.213/1991, ao prescrever os requisitos legais necessários à concessão do aludido benefício, fala apenas em indivíduo “incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, logo, em nenhum momento exigindo a irreversibilidade da incapacidade constatada.

Aliás, tal constatação resta ratificada pelo teor do próprio artigo 101, da Lei n. 8.213/91, que prescreve que “O segurado em gozo de auxílio doença,

aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (...).”

Ora, caso a incapacidade permanente do segurado tivesse o significado de irreversibilidade, jamais a aludida disposição legal exigiria do segurado a obrigação de submeter-se a exame médico posterior.

De todo o exposto, reconheço a incapacidade total e permanente da demandante para desenvolver suas atividades laborais habituais, pelo que julgo procedente os requerimentos formulados, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir do data do requerimento administrativo, 20/07/2015, momento em que já averiguado quadro de incapacidade total e permanente (DII em 16/07/2015).

Deverá, portanto, ser fixada a data de início do benefício de aposentadoria por invalidez (DIB) em 20/07/2015.

Por fim, reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários ao deferimento da tutela de urgência.

Passo ao dispositivo.

Pela fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Novo Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, condenando o INSS a conceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor de ROSANGELA APARECIDA BLASQUE MOREIRA, com DIB em 20/07/2015 e DIP em 1º/05/2016.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado, e considerando que as provas foram analisadas em regime de cognição exauriente, não remanescendo mais dúvidas quanto ao direito da parte autora, com fundamento no art. 4º, da Lei 10.259/2001, concedo de ofício a antecipação de parte dos efeitos da tutela ao final pretendida, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da intimação da presente decisão, fixando a Data de Início do Pagamento (DIP) em 1º/05/2016.

As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

Oficie-se ao INSS para concessão do benefício, em 60 (sessenta) dias, com DIP em 1º/05/2016.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa – fato incompatível com o recebimento do benefício.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro a gratuidade requerida. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se ofício requisitório para o pagamento, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intem-se.

0002370-33.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328004004 - ELISEU PAVANI (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ajuizada por ELISEU PAVANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que requer a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Formulou pedido de tutela antecipada.

O INSS foi devidamente citado e apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

É o relatório. Passo a decidir.

Passo à análise do mérito.

A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, para as quais é dispensada a carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente).

Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Outrossim, observo que o laudo médico pericial está suficientemente fundamentado e convincente, inexistindo contradições ou imprecisões que justifiquem a repetição do ato. Ainda, a situação médica da parte autora restou satisfatoriamente esclarecida, não havendo justificativa para a realização de nova perícia, nos termos dos artigos 479 e 480 do Novo Código de Processo Civil. Eventual divergência entre as conclusões do laudo e a de outros documentos médicos apresentados pela parte configura cotejo de provas, e é feita pelo magistrado por ocasião da sentença.

No presente caso, o laudo médico descreveu que a parte autora é portadora de “Protusão discal em L3-L4 e L4-L5 e encurtamento de membro inferior esquerdo (26mm)”, condição essa que prejudica total e temporariamente sua capacidade laboral.

Consta, ainda, do laudo que o Autor está apto para realizar atividades que não necessitam de grandes esforços físicos, mas em relação a sua atividade a incapacidade é absoluta (quesito 19 do INSS).

A Data de Início da Incapacidade (DII) não foi fixada pela Perita do Juízo, mas segundo relatos do Autor a incapacidade remonta há um ano. Este período vai ao encontro dos documentos médicos acostados às fls. 12-17 dos documentos acostados à prefacial. Logo, entendo que a Data de Início da Incapacidade deva ser fixada, ainda que indiretamente, na data do requerimento administrativo, 11/03/2015 (fl. 9 dos documentos acostados à prefacial), pois suas patologias remontam a este átimo.

Uma vez preenchido o requisito legal atinente à incapacidade, também restaram configurados os requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência, pois conforme extrato obtido no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, o autor verteu recolhimentos como segurado contribuinte individual (pró-labore) do período de 01/06/2006 a 28/02/2015.

Desse modo, a parte autora atende ao disposto no parágrafo único do art. 24, da Lei 8.213/91, tendo, à época do início da incapacidade, vertido mais de um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício por incapacidade, aliado ao fato de que estava em gozo do período de graça.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento, devendo ser concedido o benefício de auxílio-doença percebido pelo autor, desde o requerimento administrativo, 11/03/2015, conforme requerido na prefacial.

Valho-me dos termos do art. 4º, da Lei 10.259/2001, pois vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, posto que demonstrado, pelo laudo pericial, a incapacidade temporária para as atividades habituais, bem como comprovadas a qualidade de segurada e a carência necessária, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação.

Dispositivo.

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, condenando o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora ELISEU PAVANI, com DIB em 11/03/2015, e DIP em 1º/05/2016, conforme requerido na prefacial o qual somente poderá ser cessado após a realização de nova perícia médica, a cargo do INSS, após o prazo fixado pelo perito judicial para efeitos de reavaliação.

Concedo a tutela antecipada, com fundamento no art. 4º, da Lei 10.259/2001. O periculum in mora se justifica pela natureza alimentar do benefício pleiteado e pelas condições de incapacidade laborativa da parte autora. Os requisitos para a concessão do benefício foram devidamente comprovados, tanto pelo laudo pericial quanto pelos documentos apresentados, o que demonstra a prova inequívoca e verossimilhança da alegação. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS implante o benefício de auxílio-doença, independentemente de trânsito em julgado, sob pena de desobediência à ordem judicial. A DIP é fixada em 1º/05/2016. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados. Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Após o cálculo, expeça-se ofício requisitório para o pagamento atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 60 (sessenta) dias, com Data de Início de Pagamento (DIP) em 1º/05/2016.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003641-77.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328003936 - MAXIMILIANO PATENE (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MAXIMILIANO PATENE, ajuizou a presente demanda em face do INSS pleiteando o restabelecimento de auxílio doença desde a cessação administrativa em 25/08/2015, culminando com o pagamento de atrasados.

Dispensado o relatório na forma da Lei. Decido.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para a concessão o preenchimento de três requisitos: a incapacidade por mais de quinze dias consecutivos para as atividades habituais ou incapacidade total e permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II, da Lei 8.213/91) e a qualidade de segurado. É o que se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

No caso em tela, o laudo médico, elaborado pela D. Perita deste juízo, após a realização dos exames pertinentes, atestou incapacidade TOTAL e TEMPORÁRIA:

“Portanto, após avaliação clínica do Autor, avaliação de laudos de atestados médicos e exames presentes nos Autos, o tratamento recente, as manifestações clínicas de patologia, os efeitos colaterais de medicamentos, o estado geral de saúde regular, a necessidade de repouso, de continuidade de tratamento, mas com boa possibilidade de melhora de sintomas, ao ponto de suprir sua incapacidade laborativa atual, concluo que, no caso em estudo Há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual, Total, ou seja, no momento insusceptível para reabilitação profissional, a partir de 07 de abril de 2014, e Temporária por 1 (um) ano, devido o prognóstico favorável à cura.”

Já no tocante à data de início da incapacidade (DII), restou fixada em 07/04/2014.

Conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) juntado na contestação, a parte autora ingressou no RGPS como empregado em 24/11/2004, tendo encerrado o último vínculo ocorrido no período de 08/07/2013 a 19/11/2014, quando passou ao gozo de auxílio doença (07/04/2015 a 25/08/2015), benefício que pretende restabelecer. Assim, na data do início da incapacidade apontada pelo perito, em 07/04/2015, a parte autora já havia cumprido a carência exigida para a concessão do benefício, não havendo dúvidas sobre sua qualidade de segurado.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NOVO CPC, condenando o INSS a RESTABELECER o auxílio-doença NB 31/ 6103774601, a partir da cessação em 25/08/2015, em favor da parte autora, MAXIMILIANO PATENE, com DIP em 01/05/2016.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado, considerando que as provas foram analisadas em regime de cognição exauriente, não remanescendo mais dúvidas quanto ao direito da parte autora, com fundamento no art. 536 do Novo CPC, concedo de ofício a antecipação de parte dos efeitos da tutela ao final pretendida, visando assegurar o resultado prático equivalente, para determinar ao INSS que IMPLANTE o benefício, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da intimação da presente decisão, fixando a DIP em 01/05/2016.

As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 60 (sessenta) dias, com Data de Início de Pagamento (DIP) em 01/05/2016.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se ofício requisitório para o pagamento, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intím-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intím-se.

0002243-95.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328003989 - EDILEUZA DA SILVA SANTOS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

EDILEUZA DA SILVA SANTOS pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença nº 31/610.286.584-0, a partir da cessação, em 25/05/2015, com a conversão em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, se o caso, com pedido de tutela antecipada.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995. Decido.

De partida, observo que o laudo médico pericial está suficientemente fundamentado e convincente, inexistindo contradições ou imprecisões que justifiquem a repetição do ato. Ainda, a situação médica da parte autora restou satisfatoriamente esclarecida, não havendo justificativa para a realização de nova perícia, nos termos dos artigos 479 e 480, do Novo Código de Processo Civil. Eventual divergência entre as conclusões do laudo e a de outros documentos médicos apresentados pela parte configura cotejo de provas, e é feita pelo magistrado por ocasião da sentença.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; carência de 12 contribuições mensais.

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos demais requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insusceptível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os artigos 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer sua atividade laboral habitual; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

Após exame do estado mental, constou estar a autora nervosa, agitada, tremendo, mas sem alteração psiquiátrica de natureza psicótica. Apresentou atestado que se encontra em tratamento psiquiátrico desde 22 de dezembro de 2015 com o diagnóstico de transtorno depressivo grave sem sintomas psicóticos e também prescrição da medicação que faz uso atualmente. Ao analisar a história clínica, o atestado apresentado, as prescrições, o perito do Juízo entendeu tratar-se de quadro de depressão ansiosa e ansiedade histórica.

Assim sendo, o laudo médico pericial atesta que a autora apresenta “transtorno misto de ansiedade e depressão e histeria”, que a incapacita de modo total e temporário. O perito médico entende ser possível a recuperação da autora com o tempo e o tratamento instituído.

A data limite para reavaliação da parte autora foi fixada em 08 (oito) meses, com uso de medicação e psicoterapia. Ainda, em laudo médico pericial, a data de início da incapacidade foi determinada em 22/10/2015, com base em avaliação de atestado médico apresentado. Todavia, o perito médico advertiu que a autora está sem trabalhar desde março de 2015.

Analisando os dados contidos em Histórico de Perícia Médica, conforme extrato HISMED acostado aos autos, verifico que o benefício por incapacidade, que a autora pretende ver restabelecido, foi concedido mediante diagnóstico CID F33.2 (Transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos).

Trata-se de diagnóstico muito semelhante ao descrito pelo perito do Juízo, o que leva a fixar o início da incapacidade em conformidade com a data estipulada administrativamente, ou seja, 23/04/2015 (DII).

Logo, deve ser fixada a data de início da incapacidade em 23/04/2015, quando constatada patologia de natureza psiquiátrica (transtorno depressivo sem sintomas psicóticos) pela autarquia previdenciária, autorizando o restabelecimento do benefício por incapacidade, cessado em 25/05/2015, a partir do dia seguinte à indevida cessação administrativa (DIB em 26/05/2015).

No que tange à carência, verifico, com base no demonstrativo CNIS/DATAPREV anexado aos autos, que a autora cumpriu a carência necessária para o benefício, tendo em vista que verteu recolhimentos na qualidade de segurada empregada de INDUSTRIAS ALIMENTÍCIAS LIANE LTDA no período entre 05/03/2007 a 04/2015 (última remuneração), passando a perceber benefício por incapacidade no interstício entre 23/04/2015 a 25/05/2015 (nº 31/610.286.584-0).

Por tais razões, entendo cumprida a carência necessária, nos termos do art. 25, inciso I, da Lei 8.213/91, bem como presente a qualidade de segurada na data em que sobreveio a incapacidade laboral, na forma do art. 15, inciso I, do mesmo diploma legal.

Assim sendo, a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir de 26/05/2015, dia seguinte ao da cessação administrativa, que ocorreu em 25/05/2015.

Outrossim, considerando as conclusões trazidas pelo i. perito médico, o quadro de incapacidade laborativa da parte autora é temporário, com data limite para reavaliação em 08 (oito) meses, sendo-lhe devido restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir de 26/05/2015, quando presente quadro de incapacidade laborativa, o qual só poderá ser cessado após nova perícia médica a ser realizada a cargo do INSS, após o decurso do prazo de 08 (oito) meses fixados pela perícia judicial como prazo de reavaliação.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.

Passo ao dispositivo.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, com resolução de mérito, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 60 (sessenta) dias, e a pagar em favor da parte autora, EDILEUZA DA SILVA SANTOS, o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/610.286.584-0), com abono anual, com DIB em 26/05/2015 e DIP em 1º/05/2016, o qual só poderá ser cessado após nova perícia médica a ser realizada, a cargo do INSS, após o decurso do prazo de 08 (oito) meses fixados pela perícia judicial como prazo de reavaliação, a contar da data da realização da perícia médica judicial.

Presentes os requisitos autorizadores do artigo 4º, da Lei n. 10.259/01, DEFIRO A LIMINAR, a fim de que o benefício seja restabelecido em favor da parte autora. Para tanto, OFICIE-SE ao INSS, com Data de Início de Pagamento (DIP) em 1º/05/2016.

As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

Oficie-se, devendo a APSDJ comprovar o cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias. A Data de Início do Pagamento (DIP) é fixada em 1º/05/2016.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa – fato incompatível com o recebimento do benefício.

Defiro a gratuidade requerida. Anote-se.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intemem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003068-39.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328004124 - JEANE SILVA DE SOUZA (SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por JEANE SILVA DE SOUZA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se objetiva a tutela jurisdicional para obter a manutenção de benefício por incapacidade (NB 31/505.642.410-9), com a conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 16/01/2015, data do pedido administrativo (fls. 54/55 da inicial).

É o relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, não reconheço o indicativo de prevenção, visto que a parte autora pretende obter a manutenção de benefício por incapacidade ou convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 16/01/2015. Nos autos de nº 000185251.2011.4.03.6112, a autora objetivou o restabelecimento do mesmo benefício de auxílio-doença, que havia cessado administrativamente em 25/09/2008.

No mérito, observo que o laudo médico pericial encontra-se suficientemente fundamentado e convincente, inexistindo contradições ou imprecisões que justifiquem a repetição do ato. Ainda, a situação médica da parte autora restou satisfatoriamente esclarecida, após a realização do segundo exame médico pericial, não havendo justificativa para a realização de nova perícia, nos termos do art. 437, do Código de Processo Civil. Eventual divergência entre as conclusões do laudo e a de outros documentos médicos apresentados pela parte configura cotejo de provas, e é feita pelo magistrado por ocasião da sentença.

Para fazer jus ao benefício previdenciário de auxílio-doença deve o interessado provar: a condição de segurado à época da incapacidade e o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; a incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento exige (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige que a incapacidade seja total e permanente, insusceptível de reabilitação do segurado para

atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência (idem, art. 42 e ss.).

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer sua atividade laboral habitual; incapacidade permanente denota que não há prognóstico médico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

Quanto ao mérito, realizado exame médico pericial, o laudo médico, elaborado pela D. Perita deste Juízo, após a realização dos exames pertinentes, atestou que a parte autora é portadora de “Esquizofrenia Paranoide”, tendo, ainda, se afastado de suas atividades após lesão nos ligamentos dos ombros direito e esquerdo. Já apresentava dores desde o ano de 2005, período que houve agravamento da doença psiquiátrica.

A perita do Juízo entendeu estar caracterizada a incapacidade total e permanente, devido a comportamento psicótico irreversível. Em conclusão, restou assentado que:

“Analisando todos os laudos médicos emitidos de interesse o caso e correlacionando-os com a história clínica atual, e antecedente profissiográficos, concluo que a Periciada é portadora de Esquizofrenia paranóide. Portanto, devido o prognóstico negativo da evolução da doença, e o quão comprometido encontra-se as funções executivas e cognitivas da autora, declaro que a mesma está incapacitada total e definitivamente.”

A perita médica, nas respostas aos quesitos do Juízo, atesta que a incapacidade que aflige a autora a impede totalmente de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência, bem como não há possibilidade de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta a subsistência.

Quanto à data de início da incapacidade (DII), foi fixada no ano de 2005, baseada na história pregressa, atestados médicos e exame psíquico. Foi constatado, ainda, que a incapacidade decorreu de agravamento (quesitos n. 08 a 10 do Juízo).

Vale frisar que a autora encontra-se percebendo benefício de auxílio-doença desde 28/07/2005, pretendendo vê-lo mantido ou convertido em aposentadoria por invalidez. Logo, é imperioso observar que o quadro de incapacidade persiste há mais de 10 anos.

Ainda, restaram demonstrados os requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência à época do início da incapacidade.

De acordo com o extrato de CNIS acostado aos autos, a autora verteu recolhimentos como segurada empregada de ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC iniciados em 01/11/2000 com última remuneração em 10/2009.

Logo, quando do início da incapacidade, em 2005, a autora ostentava qualidade de segurada, tendo adimplido o número de contribuições exigido para cumprimento do requisito carência, na forma do art. 25, I, da Lei 8.213/1991, bem como presente a qualidade de segurada, nos moldes do art. 15, I, por estar em gozo de benefício (NB 31/505.642.410-9).

É válido, assim, considerando o quanto pleiteado na petição inicial, converter o benefício de auxílio-doença (NB 31/505.642.410-9) em aposentadoria por invalidez, a partir da data em que apresentado o requerimento, em 16/01/2015, momento em que verificado quadro de incapacidade total e permanente.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento. Dada a natureza alimentar do benefício pleiteado, cuja finalidade é substituir a renda do trabalhador em período de infortúnio, e tendo em conta que a prova foi analisada em regime de cognição exauriente, entendo presentes os requisitos para que a tutela a final pretendida seja antecipada.

Dispositivo.

Posto isso, julgo procedente o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a CONVERTER o benefício de auxílio-doença (NB 31/505.642.410-9) em aposentadoria por invalidez a partir de 16/01/2015 (DIB) e DIP em 1º/06/2016, em favor de JEANE SILVA DE SOUZA, com Renda Mensal Inicial e Renda Mensal Atual (RMI e RMA) a serem calculadas, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado, e considerando que as provas foram analisadas em regime de cognição exauriente, não remanescendo mais dúvidas quanto ao direito da parte autora, com fundamento no art. 4º, da Lei 10.259/2001, concedo de ofício a antecipação de parte dos efeitos da tutela ao final pretendida, para determinar ao INSS que converta o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da intimação da presente decisão, fixando a Data de Início do Pagamento (DIP) em 1º/06/2016.

As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Oficie-se ao INSS para cumprimento do julgado, em 60 (sessenta) dias, com Data de Início de Pagamento (DIP) em 1º/06/2016.

Concedo à autora os benefícios da assistência gratuita (Lei n. 1.060/50). Anote-se.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se ofício requisitório para o pagamento, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intem-se.

0002509-82.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328004005 - VALNICE TEIXEIRA DOS SANTOS DEMEZIO (SP278802 - MAÍSA DE OLIVEIRA RODRIGUES, SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

VALNICE TEIXEIRA DOS SANTOS DEMEZIO pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez, alegando não se encontrar em condições de exercer seu labor e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Em caso de constatada incapacidade temporária, requer o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir da indevida cessação, em 20/04/2015.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

De partida, observo que o laudo médico pericial está suficientemente fundamentado e convincente, inexistindo contradições ou imprecisões que justifiquem a repetição do ato. Ainda, a situação médica da parte autora restou satisfatoriamente esclarecida, não havendo justificativa para a realização de nova perícia, nos termos dos artigos 479 e 480, do Novo Código de Processo Civil. Eventual divergência entre as conclusões do laudo e a de outros documentos médicos apresentados pela parte configura cotejo de provas, e é feita pelo magistrado por ocasião da sentença.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; carência de 12 contribuições mensais.

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos demais requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os artigos 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer sua atividade laboral habitual; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

O laudo médico pericial relata, em anamnese, que a autora estava trabalhando como empregada doméstica em uma residência familiar, onde cuidava de todos os afazeres da casa. Contudo, ao sofrer assédio de seu empregador houve agravamento de seu quadro de depressão. Faz tratamento psiquiátrico desde 2014, quando descobriu que seu filho estava envolvido com uso de entorpecentes. Declara sofrer de fibromialgia, sente-se lentificada, ansiosa, desanimada, medo de sair de casa, com tristeza e isolamento. É portadora de hipertensão arterial sistêmica.

Em resposta ao quesito n. 3 do Juízo, a perita médica atestou ser a autora portadora de “Transtorno depressivo grave, sem Psicose”, que a incapacita de modo total e temporário, pois é suscetível de recuperação. Para a Perita do Juízo, a autora deverá ser reavaliada em dois anos (quesito n. 05 do Juízo).

A data de início da incapacidade (DII) foi determinada em janeiro de 2015, momento em que ocorreu o agravamento do quadro, embora se encontrasse em tratamento desde 2014.

Analisando os dados contidos em Histórico de Perícia Médica, extrato HISMED acostado aos autos, verifico que o benefício por incapacidade, que a autora pretende ver restabelecido, foi concedido mediante diagnóstico CID F32 (episódios depressivos), quadro análogo ao constatado em Juízo.

Desse modo, fixada a Data de Início da Incapacidade (DII) em janeiro de 2015, entendo devido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em seu favor a partir do dia seguinte à indevida cessação administrativa.

No que tange à carência, verifico, com base no demonstrativo CNIS/DATAPREV anexado aos autos, que a autora cumpriu a carência necessária para o benefício, tendo em vista que verteu recolhimentos na qualidade de segurada empregada nos períodos entre 02/05/2013 a 20/12/2013 e 01/08/2014 a 31/01/2015, vindo a perceber benefício por incapacidade no interstício entre 10/03/2015 a 20/04/2015.

Por tais razões, entendo cumprida a carência necessária, nos termos do art. 25, inciso I, da Lei 8.213/91, bem como presente a qualidade de segurada na data em que sobreveio a incapacidade laboral.

Assim sendo, a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 31/609.821.164-0, a partir de 21/04/2015, dia seguinte ao da cessação administrativa, ocorrida em 20/04/2015.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.

Passo ao dispositivo.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, com resolução de mérito, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 60 (sessenta) dias, e a pagar em favor da parte autora, VALNICE TEIXEIRA DOS SANTOS DEMEZIO, o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/609.821.164-0), com abono anual, com DIB em 21/04/2015 e DIP em 1º/05/2016.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado, e considerando que as provas foram analisadas em regime de cognição exauriente, não remanescendo mais dúvidas quanto ao direito da parte autora, com fundamento no art. 4º, da Lei 10.259/2001, concedo a antecipação de parte dos efeitos da tutela ao final pretendida para determinar ao INSS o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e

economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

Oficie-se, devendo a APSDJ comprovar o cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias. A Data de Início do Pagamento (DIP) é fixada em 1º/05/2016.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa – fato incompatível com o recebimento do benefício.

Indefiro a gratuidade requerida, tendo em vista que não foi apresentada declaração da parte no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, conforme determinado.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001415-65.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328003912 - MARIA JOSE DA SILVA (SP332767 - WANESSA WIESER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MARIA JOSÉ DA SILVA ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS pugnando pela concessão de benefício previdenciário fundado na incapacidade.

É o relatório. Passo a decidir.

Em que pesem os argumentos expendidos na inicial, não restou demonstrada a efetiva necessidade da intervenção judicial, pois não se patenteou o conflito de interesses entre a parte autora e a autarquia previdenciária quanto ao benefício mencionado na petição inicial.

Isto porque, conforme documentação que acompanha a inicial a parte autora será submetida a perícia administrativa somente no mês de junho de 2016. Vale dizer, portanto, que o pleito administrativo ainda está pendente de apreciação.

Nestes termos, falta referido interesse de agir, que é uma das condições para o exercício do direito de ação.

Nesse sentido, aliás, Enunciado N.º 35 da Turma Recursal de São Paulo, o qual trago à colação:

35 - O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo.

Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas, sim, de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda.

É bem verdade que não se exige o esgotamento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia.

Nunca é demais lembrar que o artigo 174, caput, do Decreto federal nº 3.048/1999, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento desse prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial.

Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferi-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas.

Por fim, deve-se atentar para a circunstância de a autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea “c”, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Dispensar a autora do atendimento desta condição da ação implicaria em tratamento desigual em relação aos demais segurados que procuram inicialmente a solução na via administrativa e propiciam a pertinente e posterior cognição na esfera judicial, o que resultaria em ofensa ao princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição da República).

Diante do exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária, por ausência de interesse processual.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

P.R.I.

0003314-35.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328004173 - DERCY ALVES FRANCISCO (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário fundado na incapacidade.

É o relatório.

DECIDO.

Denota-se dos autos que a parte autora não compareceu à perícia médica agendada, não apresentando, ainda, qualquer motivo que justificasse a sua inércia, restando configurada, dessa forma, a superveniente falta de interesse processual.

Pelo exposto, DECLARO EXTINTO o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015.

Sem condenação ao pagamento de honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF - 5

0003237-26.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328004150 - HELOISA CELIA SILVA DE OLIVEIRA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Da análise do processado, verifico que a autora pretende a concessão de benefício de auxílio-reclusão decorrente do encarceramento de seu filho, Anderson Júlio de Oliveira, ocorrido em 14/05/2015 conforme informa atestado de permanência carcerário.

Para exame da qualidade de dependente da autora em relação ao pretenso instituidor do benefício vindicado, na forma do art. 16, inciso II, combinado com o § 4º, entendo necessária a realização de audiência.

Para tanto, designo a realização de audiência para depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 24/08/2016, às 15:45 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Sem prejuízo, tendo em vista que há divergência entre os dados informados no extrato de CNIS, anexado aos autos, quanto ao vínculo empregatício de Anderson Júlio de Oliveira com a pessoa jurídica MRV CONSTRUÇOES LTDA quanto à data fim do contrato de trabalho (04/05/2015) e a última remuneração (03/2015), deverá a parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do termo de rescisão do contrato de trabalho mencionado, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Com a vinda da documentação, abra-se vista ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias. No mais, aguarde-se a realização da audiência.

Publique-se. Intimem-se.

0000112-16.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328004165 - JOAO CARLOS PEREIRA DE JESUS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixo os autos em diligência.

Intime-se a ilustre perita nomeada nestes autos para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente laudo complementar, uma vez que, conforme impugnação, dentre as patologias que acometem a parte autora, somente foi avaliada a patologia de lombalgia, sendo necessário examinar as demais patologias, quais sejam: CID M 54.5 dor lombar baixa, CID M 77.1 epicondilite lateral, CID M 77.0 epicondilite medial, CID F 41.2 transtorno misto ansioso e depressivo e CID M 51.1 transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia.

Após, com a vinda do laudo, intímem-se as partes para que se manifestem também no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Int.

0003959-60.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328004154 - TEREZINHA PEDROSO DA SILVA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixo os autos em diligência.

Ante a aparente especialidade do caso em concreto, entendo necessária a realização de nova perícia médica.

Para tanto, nomeio o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO para realizar exame pericial no dia 15 de agosto de 2016, às 10:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.

Deverá o perito nomeado responder aos quesitos indicados pela parte (apresentados na exordial), pelo INSS (arquivados em Secretaria) e os do Juízo constantes da portaria publicada por este Juízo.

Encaminhem-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia) e os deste Juízo, ao Senhor Perito, para que apresente resposta a eles, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o laudo, intímem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo, no prazo de quinze dias, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Com a vinda das manifestações, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

Publique-se.

0004181-28.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328004162 - LUIZ HENRIQUE DE SOUZA (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixo os autos em diligência.

Intime-se o ilustre perito nomeado nestes autos para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente laudo complementar, esclarecendo o período em que a parte autora encontrou-se incapacitada, uma vez que, conforme resposta ao quesito n. 13 deste juízo houve algum período de incapacidade.

Após, com a vinda do laudo, intímem-se as partes para que se manifestem também no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Int.

DECISÃO JEF - 7

0001607-95.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328004146 - NEIVA APARECIDA LOURES (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Examinando o pedido de tutela provisória formulada, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de

veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). José Carlos Figueira Júnior, no dia 13 de junho de 2016, às 11:40 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001605-28.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328004169 - NADLAUSANA DE LIMA PEREIRA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Fica a parte ré ciente de prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverá ser expressamente alegada e provada na resposta, nos termos do art. 337 do CPC e Enunciado Fonajef n.º 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal").

Examinando o pedido de tutela provisória formulada, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). José Carlos Figueira Junior, no dia 13 de junho de 2016, às 12:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0005030-97.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328004181 - VANDIR BIANCHINI (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 11.03.2016: Tendo em vista a justificativa apresentada pela parte autora para o não comparecimento à perícia anteriormente agendada, designo nova data de perícia, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Osvaldo Calvo Nogueira, no dia 14 de julho de 2016, às 16:00 horas, com endereço na Av. da Saudade, 669, Cidade Universitária, nesta cidade.

Atente a parte autora para o fato de que a perícia será externa, realizada no consultório médico do n. perito nomeado.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Acostado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS, como determinado.

Int.

0004524-24.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328004179 - SUZIMEIRE PEREIRA LEGORI (SP119667 - MARIA INEZ MOMBURGUE, SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 03.03.2016: Tendo em vista a justificativa apresentada pela parte autora para o não comparecimento à perícia anteriormente agendada, designo nova data de perícia, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Maria Paola Piccarolo Ceravolo, no dia 10 de junho de 2016, às 09:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS, como determinado.

Int.

0000502-83.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328004160 - FERNANDO COSTA BORGES (SP271113 - CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA, SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Examinando o pedido de tutela provisória formulada, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Jose Carlos Figueira Junior, no dia 17 de

junho de 2016, às 14:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0007137-51.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328004178 - FATIMA PEREIRA DE FARIAS (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 01.03.2016: Não obstante a razão apresentada para o não comparecimento na perícia não se revele justificativa a contento, comparecendo, agora, a parte autora e manifestando sua pretensão em prosseguir com o feito, dimana-se, a princípio, seu interesse de agir. Determino a realização de exame técnico, a ser efetivada pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Osvaldo Calvo Nogueira, no dia 14 de julho de 2016, às 15:30 horas, com endereço na Av. da Saudade, 669, Cidade Universitária, cep 19050-310, nesta cidade.

Atente a parte autora para o fato de que a perícia será externa, realizada no consultório médico do n. perito nomeado.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intemem-se as partes para que se manifestem sobre seu teor, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos às Turmas Recursais, com urgência, para julgamento do feito.

Int.

0000476-85.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328004157 - MARIA APARECIDA SILVESTRE (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Alessandra Tonhão Ferreira, no dia 06 de julho de 2016, às 15:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na

remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001526-49.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328004164 - MERCEDES DE OLIVEIRA CARDOSO (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Fica a parte ré ciente de prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverá ser expressamente alegada e provada na resposta, nos termos do art. 337 do CPC e Enunciado Fonajef n.º 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal").

Examinando o pedido de tutela provisória formulada, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Maria Paola P. Cerávolo, no dia 03 de junho de 2016, às 10:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001603-58.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328004145 - NEUSA ROCHA MIRANDA (SP343342 - JONATHAN WESLEY TELES, SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Examinando o pedido de tutela provisória formulada, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a

probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). José Carlos Figueira Júnior, no dia 13 de junho de 2016, às 11:20 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001519-57.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328004172 - DIRCE ROSA DE LIMA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

O benefício em questão encontra-se disciplinado na Lei n. 8742/93, sendo devido ao idoso e ao deficiente físico, integrados em grupos familiares com renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

No caso em exame, não foram elaborados os laudos médico e social, de modo que não há como aferir se a parte autora enquadra-se nas concepções de deficiente e de hipossuficiente para efeito da obtenção do benefício em questão.

Sendo assim, não há prova inequívoca do direito alegado, de modo que, ao menos nesta fase do conhecimento, INDEFIRO a antecipação da tutela.

No que diz respeito ao requerimento para a produção das provas especificadas pelo autor, defiro a realização de perícia médica para constatação de eventual incapacidade, bem como estudo das condições sócioeconômicas da parte autora.

Determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Alessandra Tonhão Ferreira, no dia 27 de julho de 2016, às 13:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Apresentados os laudos, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Contestada a ação, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

0001460-69.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328004175 - PAULO ALVES CORREIA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Fica a parte ré ciente de prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverá ser expressamente alegada e provada na resposta, nos termos do art. 337 do CPC e Enunciado Fonajef n.º 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal").

Examinando o pedido de tutela provisória formulada, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Alessandra Tonhão Ferreira, no dia 06 de julho de 2016, às 14:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001512-65.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328004171 - PEDRO HENRIQUE CORDEIRO CASTALDI GOES (SP197930 - RODRIGO COLNAGO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Nada obstante, indefiro a prioridade na tramitação do feito, uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 1.048, inc. I do NCPC.

O benefício em questão encontra-se disciplinado na Lei n. 8742/93, sendo devido ao idoso e ao deficiente físico, integrados em grupos familiares com renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

No caso em exame, não foram elaborados os laudos médico e social, de modo que não há como aferir se a parte autora enquadra-se nas concepções de deficiente e de hipossuficiente para efeito da obtenção do benefício em questão.

Sendo assim, não há prova inequívoca do direito alegado, de modo que, ao menos nesta fase do conhecimento, INDEFIRO a antecipação da tutela.

No que diz respeito ao requerimento para a produção das provas especificadas pelo autor, defiro a realização de perícia médica para constatação de eventual incapacidade, bem como estudo das condições sócioeconômicas da parte autora.

Determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Alessandra Tonhão Ferreira, no dia 06 de julho de 2016, às 15:45 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e

indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Apresentados os laudos, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Contestada a ação, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

0001524-79.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328004153 - CARMEM LUIZA CULTIENSKI (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Fica a parte ré ciente de prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverá ser expressamente alegada e provada na resposta, nos termos do art. 337 do CPC e Enunciado Fonajef n.º 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal").

Examinando o pedido de tutela provisória formulada, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr. José Carlos Figueira Júnior, no dia 13 de junho de 2016, às 09:40 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001520-42.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328004148 - HILDA DE SOUSA PAZOTE (SP271812 - MURILO NOGUEIRA, SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Fica a parte ré ciente de prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverá ser expressamente alegada e provada na resposta, nos termos do art. 337 do CPC e Enunciado Fonajef n.º 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal").

Examinando o pedido de tutela provisória formulada, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). José Carlos Figueira Júnior, no dia 13 de junho de 2016, às 09:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001529-04.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328004167 - ROSANGELA GONCALVES (SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA, SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Examinando o pedido de tutela provisória formulada, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Maria Paola P. Cerávollo, no dia 03 de junho de 2016, às 11:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001612-20.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328004170 - MARIA ZILDA DOS SANTOS (SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Fica a parte ré ciente de prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverá ser expressamente alegada e provada na resposta, nos termos do art. 337 do CPC e Enunciado Fonajef n.º 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal").

Examinando o pedido de tutela provisória formulada, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). José Carlos Figueira Junior, no dia 13 de junho de 2016, às 12:20 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001559-39.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328004174 - GABRIEL CUNHA RAMALHO FAGUNDES (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Nada obstante, indefiro a prioridade na tramitação do feito, uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 1.048, inc. I do NCPC. O benefício em questão encontra-se disciplinado na Lei n. 8742/93, sendo devido ao idoso e ao deficiente físico, integrados em grupos familiares com renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

No caso em exame, não foram elaborados os laudos médico e social, de modo que não há como aferir se a parte autora enquadra-se nas concepções de deficiente e de hipossuficiente para efeito da obtenção do benefício em questão.

Sendo assim, não há prova inequívoca do direito alegado, de modo que, ao menos nesta fase do conhecimento, INDEFIRO a antecipação da tutela.

No que diz respeito ao requerimento para a produção das provas especificadas pelo autor, defiro a realização de perícia médica para constatação de eventual incapacidade, bem como estudo das condições sócioeconômicas da parte autora.

Determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Alessandra Tonhão Ferreira, no dia 27 de julho 2016, às 13:45 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Apresentados os laudos, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Contestada a ação, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

0001523-94.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328004152 - ROGELIO APARECIDO MARCELINO (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Defiro, ainda, a prioridade na tramitação do feito em conformidade com o artigo 1048 do NCPC, ressaltando, no entanto, que os processos em trâmite no Juizado Especial Federal já são orientados pelo critério da celeridade (Lei nº 10.259/2001, art. 1º c/c Lei nº 9.099/1995, art.2º).

Examinando o pedido de tutela provisória formulada, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr. José Carlos Figueira Júnior, no dia 13 de junho de 2016, às 09:20 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001528-19.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328004166 - IRACEMA PEREIRA DA SILVA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES, SP326912 - ANTONIO COISSI SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Defiro, ainda, a prioridade na tramitação do feito em conformidade com o artigo 1048 do NCPC, ressaltando, no entanto, que os processos em trâmite no Juizado Especial Federal já são orientados pelo critério da celeridade (Lei nº 10.259/2001, art. 1º c/c Lei nº 9.099/1995, art.2º).

Examinando o pedido de tutela provisória formulada, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Maria Paola P. Cerávolo, no dia 03 de junho de 2016, às 10:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0004633-38.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328004180 - JESSE MATHEUS FERRAZ (SP154965 - CARLOS BRAZ PAIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 08.03.2016: Não obstante a razão apresentada para o não comparecimento na perícia não se revele justificativa a contento, comparecendo, agora, a parte autora e manifestando sua pretensão em prosseguir com o feito, dimana-se, a princípio, seu interesse de agir. Contudo, observo que, nova ausência injustificada implicará a extinção do feito, pois assente estará, então, considerando duas ausências, a falta de interesse processual. Posto isso, designo nova data de perícia, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Oswaldo Luis Junior Marconato no dia 15 de agosto de 2016, às 10:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS, como determinado.

Int.

0000399-76.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328004144 - LUCINEZ MARIA DOS SANTOS (SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Examinando o pedido de tutela provisória formulada, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Determino a realização de exame técnico, a ser efetivada pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Osvaldo Calvo Nogueira, no dia 14 de julho de 2016, às 15:00 horas, com endereço na Av. da Saudade, 669, Cidade Universitária, cep 19050-310, nesta cidade.

Atente a parte autora para o fato de que a perícia será externa, realizada no consultório médico do n. perito nomeado.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0006518-24.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328003533 - JORGE APARECIDO DE OLIVEIRA (SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014, Diário Eletrônico nº 183 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - exceção o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 10 (dez) dias, expendam as considerações que entendam pertinentes acerca do(s) esclarecimento(s)/laudo complementar do(a) perito(a).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670/2014, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - exceção o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cópia simples de seu documento de identidade, que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública – Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou

Carteira de Identidade Profissional, e cópia simples de seu Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), haja vista que tais informações são indispensáveis em caso de êxito na demanda, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 8º, III e IV da Resolução CJF nº 168/2011, porquanto o(s) documento(s) apresentado(s) na inicial encontra(m)-se em grande e fundamental parte ilegível(is), sob pena de indeferimento da inicial.

0001613-05.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328003534 - FRANCISCO CARLOS DINIZ PEDRO (SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA, SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)

0001606-13.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328003539 - REGINA PEREIRA DE LIMA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014, Diário Eletrônico nº 183 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - exceção o seguinte ATO ORDINATÓRIO:Ficam as partes intimadas da perícia social a ser realizada pelo(a) perito(a) Meire Luci da Silva Correa, no domicílio do(a) autor(a) a partir de 07/06/2015, nos termos do art. 2º, V, c, da Portaria 0698670, deste Juizado.

0001189-60.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328003542 - AMELIA SANCHES DA ROSA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001229-42.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328003544 - MARIA JOSE DOMICIANO (SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO, SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI, SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004479-20.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328003549 - JOANA GLAUCIA AMERICA PEREIRA (SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR, SP242064 - SANDRA DE CARVALHO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001243-26.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328003545 - AFONSO GOMES (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA, SP343342 - JONATHAN WESLEY TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001247-63.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328003546 - PAULO JOSE DA SILVA GOMES (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000718-44.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328003540 - LAURA ISABEL LEO SANCHES (SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001417-35.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328003548 - NILTON DE LIMA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001183-53.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328003541 - VANILDE NEIVA DE SOUZA (SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004646-37.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328003550 - MARCIA REGINA PEREIRA DOS SANTOS (SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001213-88.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328003543 - ADELINA MARTINS DA CRUZ (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001391-37.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328003547 - PABLO HENRIQUE LEO SANCHES (SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE, SP357900 - CRISTIANO WILLIAM FREIRE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000370-26.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328003537 - MUNIR ALEXANDRE BARBOSA DE LIMA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014, Diário Eletrônico nº 183 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - exceção o seguinte ATO ORDINATÓRIO:Fica o(a) autor(a) intimado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014, Diário Eletrônico nº 183 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - exceção o seguinte ATO ORDINATÓRIO:Ficam as partes intimadas da perícia social a ser realizada pelo(a) perito(a) Alcione Toledo Duran Foglia, no domicílio do(a) autor(a) a partir de 09/06/2015, nos termos do art. 2º, V, c, da Portaria 0698670, deste Juizado.

0001168-84.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328003563 - AGOSTINHO LOURENCO DA SILVA (SP359573 - RAFAELLA DA SILVA PÁDUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001218-13.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328003566 - JOSELIA DA SILVA (SP159647 - MARIA ISABEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007015-38.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328003572 - EVANICE FERNANDES DA SILVA (SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005031-82.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328003571 - JANAINA DE OLIVEIRA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001219-95.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328003567 - EDIMARCIA TORRES FERREIRA (SP159647 - MARIA ISABEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001220-80.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328003568 - ODAIR JOSE DE OLIVEIRA INACIO (SP159647 - MARIA ISABEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004874-12.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328003570 - DAVID LUCAS DA SILVA SOUZA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001216-43.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328003565 - MARIA DOS SANTOS GONCALVES (SP159647 - MARIA ISABEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001232-94.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328003569 - VANUSA DA CRUZ SILVA (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001194-82.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328003564 - MATHEUS GOMES PEREIRA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001159-25.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328003562 - APARECIDA MILEV MARUCCI (SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO, SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI, SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014, Edição nº 183/2014 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, expender considerações acerca do cumprimento da sentença, ciente de que, no silêncio, os autos serão arquivados com baixa-findo.”

0001342-30.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328003536 - DIRCE APARECIDA TROMBETA AVANZINI (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA, SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSTATO, SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA)

0000825-59.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328003535 - IRINEU MONTELLO FELIPPE (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA)

FIM.

0001525-64.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328003538 - MARIA APARECIDA LIMA DE OLIVEIRA (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670/2014, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cópia simples de seu documento de identidade, que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública – Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional, cópia simples de seu Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), haja vista que tais informações são indispensáveis em caso de êxito na demanda, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 8º, III e IV da Resolução CJF nº 168/2011, e comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88). Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone, sob pena de indeferimento da inicial.

0004424-06.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328003573 - RAQUEL APARECIDA ALVES BATISTA (SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA, SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014, Edição nº 183/2014 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes intimadas da expedição de Ofício Requisitório (Requisição de Pequeno Valor – RPV/Precatório - PRC)."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014, Diário Eletrônico nº 183 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas da perícia social a ser realizada pelo(a) perito(a) Maria Luiza Galli Rocha, no domicílio do(a) autor(a) a partir de 08/06/2015, nos termos do art. 2º, V, c, da Portaria 0698670, deste Juizado.

0003231-19.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328003559 - JOAO LUIS DE MELO RODRIGUES (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001410-43.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328003555 - MILTON CAETANO DA COSTA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001466-76.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328003557 - MATHEUS FERNANDES RAIMUNDO (SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO, SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI, SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001503-06.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328003558 - LUIZ CARLOS RODRIGUES (SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001376-68.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328003554 - MATHEUS AUGUSTO CABRAL DA SILVA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO, SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO, SP151132 - JOAO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004363-14.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328003560 - WESLEY LEO DA SILVA (SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001239-86.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328003551 - MARIA PANIZIO (SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO, SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI, SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001465-91.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328003556 - ZULMIRA FERREIRA PEREIRA (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001263-17.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328003552 - WALTERSON SUCUPIRA RABELO JUNIOR (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI, SP343295 - FABIO DA SILVA, SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001364-54.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328003553 - GABRIEL AMICE DA SILVA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006436-90.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328003561 - FRANCIS JUNIOR ROSSI DE OLIVEIRA (SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001020-73.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328003532 - ANTONIO BEZERRA DA SILVA (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014, Edição nº 183/2014 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, e, em caso de aceitação: a) indicar se existem valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto sobre a renda eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713/1988 e do art. 9º da Resolução CJF nº 168/2011, para fins de expedição de ofício requisitório; e b) havendo interesse, requerer o destaque dos honorários contratuais, juntando o respectivo instrumento."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA

EXPEDIENTE Nº 2016/6329000071

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001330-13.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6329001725 - REGINA DA LUZ MOREIRA (SP225175 - ANA RITA PINHEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalhador permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso dos autos, a autora requereu o benefício de auxílio-doença em 12/08/2014, que foi indeferido pelo INSS por ausência de incapacidade.

Emerge do laudo pericial acostado, que a segurada (55 anos) é portadora de Retardo Mental Leve, com Alterações de Comportamento e Transtorno Obsessivo-Compulsivo.

O senhor perito afirmou que não foi constatada a existência de incapacidade laboral desde a época do requerimento administrativo, verificando pela documentação e relato da autora, no momento da perícia, que a doença diagnosticada apresenta-se desde a infância da autora, não havendo que se falar em incapacidade para atividade habitual declarada, qual seja, trabalhos no lar.

Ressaltou ainda o “expert” que o quadro da autora foi avaliado como de leve a moderado, mas estabilizado, com persistência de sintomas deficitários apenas de cunho cognitivo global.

As impugnações opostas ao laudo pericial não merecem prosperar, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta o autor qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado, tampouco indica qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial ou a solicitação de esclarecimentos adicionais por parte do perito.

Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que prestou compromisso de bem desempenhar seu mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e na entrevista do exame clínico por ele realizado.

Restando cabalmente demonstrada a ausência de incapacidade para o exercício de atividades laborativas habituais, torna-se desprovido o exame dos requisitos atinentes à carência mínima e da manutenção da qualidade de segurado.

Assim sendo, ausentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, não faz jus a autora à concessão do benefício de auxílio-doença, tampouco da aposentadoria por invalidez.

Por outro lado, consta do laudo pericial, no tópico “história clínica”, o seguinte relato da autora “até na senhora que vive comigo eu já dei tapa... e ela é idosa, eu quase matei ela (sic)”, declarações estas ratificadas pela advogada, quando da manifestação do laudo (documento juntado aos 18/12/2015).

Assim, considerando a idade da vítima de referidas agressões, uma idosa de 84 anos (RG juntado na sequência 24 dos autos eletrônicos), forçoso se faz a aplicação do artigo 90 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003), que assim dispõe:

“Art. 90. Os agentes públicos em geral, os juízes e tribunais, no exercício de suas funções, quando tiverem conhecimento de fatos que possam configurar crime de ação pública contra idoso ou ensejar a propositura de ação para sua defesa, devem encaminhar as peças pertinentes ao Ministério Público, para as providências cabíveis”.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, determinando o urgente encaminhamento das cópias destes autos ao Ministério Público Estadual, para que tome as providências cabíveis.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias úteis (art. 219 do CPC), mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002975-10.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6329001198 - ROGERIO FARIA (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão da aposentadoria especial.

Inicialmente verifico a inoccorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

No mérito propriamente dito, o artigo 201, parágrafo 7º da Constituição Federal dispõe sobre o direito à aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social. Com relação à aposentadoria por tempo de contribuição é previsto um período de recolhimento de 35 anos, se homem e 30 anos, se mulher.

Antes da EC n.º 20/98 - até 16/12/1998 - havia a possibilidade de aposentadoria proporcional 30 anos (se homem) ou 25 (se mulher); o que não mais subsiste, já que atualmente só há a possibilidade de aposentar-se por tempo de contribuição integral.

Contudo, o art. 3º da EC n.º 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente.

Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade.

A aposentadoria especial, por seu turno, está prevista no art. 201, §1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação primitiva, prelecionava que:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (grifei)

§ 1º. (...)

§ 2º. (...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial”.

Com o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, o artigo 57 recebeu a seguinte redação:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifei)

§ 1º. (...)

§ 2º. (...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O Segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

§ 6º. (...).”

O caput do artigo 57 foi ainda alterado pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/06/97 (após MP 1.596), mas a Lei n.º 9.528, de 10/12/97, restabeleceu a redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

A Lei n.º 9.732, de 11/12/98, alterou a redação do § 6º do artigo 57 e acrescentou os §§ 7º e 8º.

Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava até então o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos.

Cumprido ressaltar, outrossim, que até o advento da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, é possível o reconhecimento de atividade especial através da atividade/categoria, desde que devidamente enquadrada em qualquer dos códigos previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível, nesses casos, a apresentação de laudo técnico ambiental.

É de se observar, neste sentido, o teor da Súmula n.º 4, emanada da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, assim concebida:

“O enquadramento do tempo de atividade especial por categoria profissional prevalece somente até 28-04-1995 (Lei n.º 9.032/95).”

Quanto à contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior.

Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova.

Cumpre rechaçar a fundamentação no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida. Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no "campo 6" previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003.

Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial.

Cumpre destacar, todavia, que o termo final do período de atividade especial a ser considerado é a data aposta no PPP.

Não há que se falar também que a utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo.

Ademais disso, consoante preconiza o enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, "o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Até o advento da Lei n.º 9.032/95 era possível a conversão do tempo de serviço comum para especial, nos termos do art. 57, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, regulamentado pelo art. 64 do Decreto n.º 611/92.

Para a conversão do tempo de 35 anos para 25 anos de tempo de serviço, é aplicado o conversor 0,83, constante da tabela do art. 64 do Decreto n.º 611/92. Neste sentido, perfilha-se a orientação jurisprudencial emanada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE (RUÍDO ACIMA DE 90 dB(A)). APOSENTADORIA ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI N.º 9.032/95. MULTIPLICADOR DE 0,83 (DIVISÃO DE 25/30). BENEFÍCIO ESPECIAL DEVIDO.

1. O formulário SB-40 e laudo técnico elaborado por médico do trabalho deixou claro que a parte autora estava exposta a agentes agressivos à saúde, constituindo trabalho penoso e insalubre, uma vez que esteve exposta a ruídos com intensidade acima de 90 decibéis, conforme os códigos 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64 e o código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79.

2. Pela legislação em vigor à época da concessão do benefício, era permitida a conversão de tempo de serviço comum em especial, cuja hipótese somente passou a ser vedada com o advento da Lei n.º 9.032/95.

3. O período trabalhado com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 60 (sessenta) contribuições na data do requerimento administrativo (24/03/1987), nos termos do artigo 35 do Decreto n.º 89.312/84.

4. Computando-se o período exercido em atividade especial (24 anos, 02 meses e 13 dias), mais o período de atividade comum (06 anos, 07 meses e 12 dias) convertido para tempo especial, mediante aplicação do índice conversor de 0,83 (divisão de 25/30), chegando-se ao tempo de 05 anos, 05 meses e 27 dias, o somatório do tempo de serviço do autor alcança um tempo superior a 29 (vinte e nove) anos de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria especial, nos termos do artigo 35 do Decreto n.º 89.312, de 23/01/1984, limitado a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício (§ 1º do referido Decreto), a partir da data do início do benefício.

5. Apelação da parte autora provida." (TRF/3R, AC 627175/SP, Reg. n.º 2000.03.99.055194-3, 10ª Turma, Relator Des. Federal GALVÃO MIRANDA, j. 20/03/2007, DJU 13/06/2007, p. 460)

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL.

1. Originariamente, as Leis 6887/80 e 8213/91 permitiam a conversão de tempo de serviço especial em comum e comum em especial. Já a "Lei n.º 9.032/95, que alterou o art. 57, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, vedou a conversão do tempo comum em especial" (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REO PROCESSO: 200271020055962 UF: RS ÓRGÃO JULGADOR: TURMA ESPECIAL RELATOR(A) JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR). O tempo de serviço prestado durante a vigência dos dois diplomas acima citados é passível de conversão em especial, para fins de aproveitamento do lapso menor existente para concessão de aposentadoria especial, pois "o benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ" (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO CLASSE: AC APELAÇÃO CÍVEL - 410882 PROCESSO: 98030197908 UF: SP ÓRGÃO JULGADOR: NONA TURMA DATA DA DECISÃO: 09/10/2006 DOCUMENTO TRF300109365 FONTE DJU DATA: 30/11/2006 PÁGINA 589 RELATOR(A) JUIZ SANTOS NEVES).

2. Apelação provida. (TRF/3R, AC 436069/SP, Reg. n.º 98.03.073392-3, Turma Suplementar, Relator Juiz Federal LEONEL FERREIRA, j. 18/12/2007, DJU 23/01/2008, p. 719)

Cumpre consignar, por oportuno, que na apuração do salário-de-benefício atinente à aposentadoria especial, não se aplica o Fator Previdenciário instituído pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, conforme preceituado no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Desta feita, deve-se observar se "o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço" (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002).

Da conversão do tempo comum em especial.

Até o advento da Lei n.º 9.032/95 era possível a conversão do tempo de serviço comum para especial, nos termos do art. 57, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, regulamentado pelo art. 64 do Decreto n.º 611/92.

Para a conversão do tempo de 35 anos para 25 anos de tempo de serviço, é aplicado o conversor 0,83, constante da tabela do art. 64 do Decreto n.º 611/92. Neste sentido, perfilha-se a orientação jurisprudencial emanada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis:

“PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE (RUÍDO ACIMA DE 90 dB(A)). APOSENTADORIA ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI N.º 9.032/95. MULTIPLICADOR DE 0,83 (DIVISÃO DE 25/30). BENEFÍCIO ESPECIAL DEVIDO.

1. O formulário SB-40 e laudo técnico elaborado por médico do trabalho deixou claro que a parte autora estava exposta a agentes agressivos à saúde, constituindo trabalho penoso e insalubre, uma vez que esteve exposta a ruídos com intensidade acima de 90 decibéis, conforme os códigos 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64 e o código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79.
2. Pela legislação em vigor à época da concessão do benefício, era permitida a conversão de tempo de serviço comum em especial, cuja hipótese somente passou a ser vedada com o advento da Lei n.º 9.032/95.
3. O período trabalhado com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 60 (sessenta) contribuições na data do requerimento administrativo (24/03/1987), nos termos do artigo 35 do Decreto n.º 89.312/84.
4. Computando-se o período exercido em atividade especial (24 anos, 02 meses e 13 dias), mais o período de atividade comum (06 anos, 07 meses e 12 dias) convertido para tempo especial, mediante aplicação do índice conversor de 0,83 (divisão de 25/30), chegando-se ao tempo de 05 anos, 05 meses e 27 dias, o somatório do tempo de serviço do autor alcança um tempo superior a 29 (vinte e nove) anos de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria especial, nos termos do artigo 35 do Decreto n.º 89.312, de 23/01/1984, limitado a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício (§ 1º do referido Decreto), a partir da data do início do benefício.
5. Apelação da parte autora provida.” (TRF/3R, AC 627175/SP, Reg. n.º 2000.03.99.055194-3, 10ª Turma, Relator Des. Federal GALVÃO MIRANDA, j. 20/03/2007, DJU 13/06/2007, p. 460)

“PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL.

1. Originariamente, as Leis 6887/80 e 8213/91 permitiam a conversão de tempo de serviço especial em comum e comum em especial. Já a “Lei n.º 9.032/95, que alterou o art. 57, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, vedou a conversão do tempo comum em especial” (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REO PROCESSO: 200271020055962 UF: RS ÓRGÃO JULGADOR: TURMA ESPECIAL RELATOR(A) JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR). O tempo de serviço prestado durante a vigência dos dois diplomas acima citados é passível de conversão em especial, para fins de aproveitamento do lapso menor existente para concessão de aposentadoria especial, pois “o benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ” (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO CLASSE: AC APELAÇÃO CÍVEL - 410882 PROCESSO: 98030197908 UF: SP ÓRGÃO JULGADOR: NONA TURMA DATA DA DECISÃO: 09/10/2006 DOCUMENTO TRF300109365 FONTE DJU DATA: 30/11/2006 PÁGINA 589 RELATOR(A) JUIZ SANTOS NEVES).
2. Apelação provida. (TRF/3R, AC 436069/SP, Reg. n.º 98.03.073392-3, Turma Suplementar, Relator Juiz Federal LEONEL FERREIRA, j. 18/12/2007, DJU 23/01/2008, p. 719)

Da atividade de frentista

A atividade de frentista enseja a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto no Código 1.2.11, do anexo IV, do Decreto n.º 53.831/64 e Código 1.2.10 do anexo I do Decreto n.º 83.080/79, que descrevem as atividades expostas a hidrocarbonetos.

Conforme já explicitado, para a aposentadoria especial deve o contribuinte comprovar documentalmente apenas o enquadramento na categoria, quando a lei apenas assim o exigia e, atualmente, além do enquadramento na categoria, deve haver laudo ou PPP que demonstrem o desempenho de tais atividades com exposição a agentes nocivos.

No caso concreto, o autor requer o reconhecimento da especialidade de diversos períodos laborados na atividade de frentista exercida em postos de revenda de combustíveis, para fins de obtenção da aposentadoria especial, cujo pedido administrativo formulado em 27/11/2013 foi indeferido pelo INSS.

No que tange aos períodos em que a parte autora requer o enquadramento como atividade especial, os vínculos constantes da CTPS retratada a fls. 09/11 ensejam o reconhecimento da especialidade da atividade de frentista até 28/04/1995, pela categoria profissional, independentemente de laudo técnico ou PPP, tal como já exposto na fundamentação.

Daí decorre que os períodos de 01/06/1986 a 30/08/1986; 02/05/1987 a 23/02/1989; 01/03/1989 a 01/04/1989 e 04/04/1990 a 28/04/1995, nos quais o autor exerceu a atividade de frentista no Posto Record Ltda. devem ser enquadrados como especiais para fins de contagem de tempo de serviço.

No que tange aos períodos posteriores a 28/04/1995, o autor apresentou como prova o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário retratado a fls. 58/59 aponta que o autor laborou exposto a combustíveis inflamáveis na função de frentista no Posto Record Ltda. no período de 01/07/1998 a 21/10/2013 (data de sua emissão), fazendo jus ao enquadramento deste período como especial.

Relativamente ao período de 29/04/1995 a 14/09/1997, verifico que se trata de continuação do contrato de trabalho iniciado em 04/04/1990 em que o autor trabalhou na mesma função de frentista perante a mesma empresa cujas condições encontram-se retratadas no PPP de fls. 58/59. Logo referido período deve ser computado na contagem de tempo para fins de aposentadoria especial.

Assim, os períodos especiais ora reconhecidos devem ser somados aos períodos comuns anteriores a 28/05/1995 (Lei n.º 9.032/95) devidamente convertidos em especiais pelo fator 0,83, tal como exposto na fundamentação, a fim de verificar a presença do requisito de tempo mínimo de 25 anos para obtenção da aposentadoria especial.

A planilha de contagem de tempo elaborada pela contadoria judicial segundo o critério supramencionado, aponta que o autor totaliza 27 anos, 01 mês e 27 dias de atividade especial, tempo insuficiente para obtenção da aposentadoria especial.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer o tempo de trabalho exercido sob condições especiais, nos períodos de 01/06/1986 a 30/08/1986; 02/05/1987 a 23/02/1989; 01/03/1989 a 01/04/1989, 04/04/1990 a 14/09/1997 e 01/07/1998 a 21/10/2013 (Posto Record Ltda.) e condenar o INSS a conceder ao autor ROGÉRIO FARIA a aposentadoria especial a partir da DER em 27/11/2013.

Condeneo o réu a quitar, de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Deverá o INSS reembolsar o pagamento das perícias realizadas, nos termos do artigo 12, § 1º da Lei n.º 10.259/01.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497 do novo CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor

mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias corridos, mediante representação por advogado. Saliento que, a despeito do silêncio das Leis 9.099/95 e 10.259/2001 no aspecto contagem de prazos, caso em que seria aplicado subsidiariamente o CPC, a contagem em dias úteis é incompatível com o princípio que norteia os juizados, qual seja, o da celeridade processual.

Providencie a Secretaria a exclusão das planilhas de cálculo datadas de 12/04/2016 e 28/09/2015.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001697-37.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6329001708 - EDVALDO TEIXEIRA DA ROCHA (SP171770 - IVETE GALLEGOS FIUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI, SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o Embargante contra a sentença que julgou improcedente o pedido de indenização deduzido contra a Caixa Econômica Federal em razão de fraude perpetrada por terceiros contra o autor quando este se utilizava de um caixa eletrônico. Alega que a decisão embargada padece de contradição em relação ao depoimento pessoal do autor.

Decido.

Não reconheço a existência de contradição na sentença proferida.

A alegada contradição entre o entendimento adotado pelo julgador e as teses apresentadas pelo embargante não configura hipótese autorizadora do acolhimento de embargos. O legislador, ao falar em contradição, refere-se à situação em que o dispositivo da sentença apresenta-se contraditório em relação ao fundamento adotado, o que não ocorreu na decisão atacada.

Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Eventual inconformismo quanto ao julgamento deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio, que é o meio adequado para a parte questionar a sentença com a qual não se conforma.

Nesse sentido já se pronunciou o STF:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EFEITOS MODIFICATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO NOS AUTOS QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO REGIMENTAL. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual adequado a obtenção da reforma do julgado, de modo que não é possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, não vislumbradas no presente caso. 2. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. 3. Não há vício a sanar quando o acórdão do agravo regimental afasta, com apoio na jurisprudência desta Corte, todos os argumentos deduzidos pela parte embargante, que se limita a repisar as razões do recurso anterior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STF - STA-AgR-AgR-ED 133, Relator(a) ELLEN GRACIE, Análise: 18/04/2008, NAL. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SP - SÃO PAULO)

Pelo exposto, recebo os presentes embargos, mas, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, nego-lhes provimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DESPACHO JEF - 5

0001061-71.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329001716 - MARIA TERESA FERNANDES GASPARETTO (SP268688 - ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/10/2016, às 15:30h. Intimem-se as partes.

0000546-02.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329001713 - DORACY OMETTO (SP069461 - JANETTE DE PROENCA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

-Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do novo CPC, considerando a condição de hipossuficiência do autor.

-A procuração juntada aos autos não está datada.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora regularizar referido documento, sob pena de extinção.

Após, se em termos, venham o s autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

1. Considerando o disposto no artigo 292, §§ 1º e 2º do novo CPC, intime-se a autora para justificar o valor atribuído à causa, esclarecendo como apurou referido montante. Prazo de 15 (quinze) dias.

Nada obstante, fica a parte autora ciente de que poderá, dentro desse prazo, renunciar expressamente aos valores que excedem o teto dos Juizados Especiais Federais, permitindo o regular processamento do feito neste juízo.

2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do novo CPC, considerando a condição de hipossuficiência da autora.

3. Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do novo CPC, considerando a condição de hipossuficiência do autor.

2. Considerando o disposto no artigo 292, §§ 1º e 2º do novo CPC, intime-se a parte autora para justificar o valor atribuído à causa, esclarecendo como apurou referido montante.

Prazo de 15 (quinze) dias.

-Dê-se ciência da designação de perícia médica para o dia 14/07/2016, às 15h30, a realizar-se na sede deste juizado, localizado na Avenida dos Imigrantes, 1411, Jardim América, Bragança Paulista.

- Fica a parte autora intimada de que deverá apresentar-se munida de todos os documentos e exames que tiver, e de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

DECISÃO JEF - 7

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Requer a antecipação da tutela para implantação imediata do mesmo.

A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 300 do novo CPC, quais sejam: presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não há como se aferir, neste momento, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, uma vez que a verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício depende de dilação probatória, bem como a submissão do pleito ao crivo do contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de perigo de dano.

Ademais, o parágrafo terceiro do artigo supracitado dispõe expressamente que "a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão." Como é sabido, a jurisprudência vem se firmando no sentido do não cabimento de repetição de verbas recebidas liminarmente, o que implica na irreversibilidade da concessão antecipada de benefício previdenciário.

Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional, ressalvada a hipótese de reanálise do pedido quando da prolação da sentença.

Ficam cientes as partes de que foi marcada perícia médica para 01/07/2016, às 14h00min, na sede deste Juizado.

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do novo CPC, considerando a condição de hipossuficiência do autor.

2. Defiro o pedido de prioridade na tramitação, uma vez presentes os requisitos.

3. Termo de prevenção: apontado como preventivo o processo nº 0002180-50.2008.4.03.6123, ajuizado perante a 1ª Vara Federal de Bragança Paulista, em 15/12/2008, face ao INSS e julgado procedente, em primeira instância, o presente foi sobrestado até o julgamento definitivo daquele, uma vez que ainda não estava definitivamente confirmado o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, à qual o autor pretende renunciar para obter outra mais vantajosa. Conforme consulta recentemente realizada, constato que o E. TRF da 3ª Região reformou parcialmente a sentença de primeiro grau, mantendo, porém, a concessão da aposentadoria que fora implantada em antecipação da tutela.

Assim sendo, considerando que o direito ao benefício ao qual o autor pretende renunciar já foi definitivamente incorporado na sua esfera jurídica, deixou de existir qualquer empecilho ao prosseguimento da presente demanda.

Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos ao processo, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência dos pressupostos para concessão da tutela antecipada.

Tratando-se de pedido de desaposentação, não há demonstração da presença do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais a celeridade afeta ao rito do Juizado Especial Federal mitiga o perigo da demora.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS.

0000534-85.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6329001722 - NILZETE TAVARES DA SILVA LOPES DE LIMA (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Requer a antecipação da tutela para implantação imediata do mesmo.

A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio.

Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 300 do novo CPC, quais sejam: presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não há como se aferir, neste momento, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, uma vez que a verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício depende de dilação probatória, bem como a submissão do pleito ao crivo do contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de perigo de dano.

Ademais, o parágrafo terceiro do artigo supracitado dispõe expressamente que “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.” Como é sabido, a jurisprudência vem se firmando no sentido do não cabimento de repetição de verbas recebidas liminarmente, o que implica na irreversibilidade da concessão antecipada de benefício previdenciário.

Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional, ressalvada a hipótese de reanálise do pedido quando da prolação da sentença.

Ficam cientes as partes de que foi marcada perícia médica para 05/08/2016 às 12h00min, na sede deste Juizado.

0000392-81.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6329001721 - ORLANDO MARQUES DE OLIVEIRA (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer a antecipação da tutela para implantação imediata do mesmo.

A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio.

Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 300 do novo CPC, quais sejam: presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não há como se aferir, neste momento, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, uma vez que a verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício depende de dilação probatória, bem como a submissão do pleito ao crivo do contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de perigo de dano.

Ademais, o parágrafo terceiro do artigo supracitado dispõe expressamente que “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.” Como é sabido, a jurisprudência vem se firmando no sentido do não cabimento de repetição de verbas recebidas liminarmente, o que implica na irreversibilidade da concessão antecipada de benefício previdenciário.

Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional, ressalvada a hipótese de reanálise do pedido quando da prolação da sentença.

Cite-se e intime-se o INSS a fim de que se manifeste acerca do Processo Administrativo juntado aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

0000398-88.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6329001715 - JOSEFINA OLIVEIRA VIDAL (SP288294 - JOSÉ GABRIEL MORGADO MORAS, SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Indefiro o pedido de justiça gratuita, considerando que com a petição data de 29/4/2016 não seguiram os documentos relacionados, dentre eles, a declaração de hipossuficiência.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora o restabelecimento de benefício por incapacidade. Requer a antecipação da tutela para implantação imediata do mesmo.

A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio.

Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 300 do novo CPC, quais sejam: presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não há como se aferir, neste momento, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, uma vez que a verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício depende de dilação probatória, bem como a submissão do pleito ao crivo do contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de perigo de dano.

Ademais, o parágrafo terceiro do artigo supracitado dispõe expressamente que “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.” Como é sabido, a jurisprudência vem se firmando no sentido do não cabimento de repetição de verbas recebidas liminarmente, o que implica na irreversibilidade da concessão antecipada de benefício previdenciário.

Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional, ressalvada a hipótese de reanálise do pedido quando da prolação da sentença.

Ficam cientes as partes de que foi marcada perícia médica para 03/06/2016 às 09h20min, na sede deste Juizado.

0000432-63.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6329001724 - MARIA LORI FURLAN (SP302999 - GUSTAVO LUIS FONSECA DOS REIS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Requer a antecipação da tutela para implantação imediata do mesmo.

A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 300 do novo CPC, quais sejam: presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não há como se aferir, neste momento, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, uma vez que a verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício depende de dilação probatória, bem como a submissão do pleito ao crivo do contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de perigo de dano.

Ademais, o parágrafo terceiro do artigo supracitado dispõe expressamente que “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.” Como é sabido, a jurisprudência vem se firmando no sentido do não cabimento de repetição de verbas recebidas liminarmente, o que implica na irreversibilidade da concessão antecipada de benefício previdenciário.

Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional, ressalvada a hipótese de reanálise do pedido quando da prolação da sentença.

0000312-20.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6329001714 - MARIA CARNEIRO DA SILVA (SP078070 - NELITA APARECIDA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Recebo a petição protocolada em 13/05/2016 como aditamento à inicial, anotando-se.

Defiro o requerido pela parte autora quanto à prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.173, de 09/01/2001, da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, e no art. 1.048, inciso I, do CPC. Observe-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juizado refere-se à concessão de benefícios como o deste caso, os quais já detêm presteza e prioridade, dentro dos ditames processuais.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora concessão de aposentadoria por idade rural. Requer a antecipação da tutela para implantação imediata do mesmo.

A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 300 do novo CPC, quais sejam: presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não há como se aferir, neste momento, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, uma vez que a verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício depende de dilação probatória, bem como a submissão do pleito ao crivo do contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de perigo de dano.

Ademais, o parágrafo terceiro do artigo supracitado dispõe expressamente que “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.” Como é sabido, a jurisprudência vem se firmando no sentido do não cabimento de repetição de verbas recebidas liminarmente, o que implica na irreversibilidade da concessão antecipada de benefício previdenciário.

Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional, ressalvada a hipótese de reanálise do pedido quando da prolação da sentença.

Cite-se o INSS e expeça-se ofício à AADJ de Jundiaí, para juntar aos autos cópias do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

EXPEDIENTE Nº 2016/6330000174

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003525-65.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330005818 - KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA (SP213943 - MARCOS BENICIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Em face do recebimento pela parte autora do crédito resultante da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do recebimento pela parte autora do crédito resultante da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002725-37.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330005821 - LOURENCO DOMINGOS GOES FILHO (SP364988 - FELIPE MICHEL DE MORAIS, SP320709 - MARIO AUGUSTO DE SOUSA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA, SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

0001860-59.2015.4.03.6121 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330005822 - LEONARDO GUEDES DOS SANTOS (SP320424 - EDUARDO GUIMARÃES GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

FIM.

0003363-70.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330005835 - CESAR MARTINS RUFINO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de Ação proposta por CÉSAR MARTINS RUFINO em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do período de 19/11/2003 a 18/09/2006, laborado na VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, com a consequente revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 148.269.114-8), a partir da data do pedido administrativo (DER 28/11/2008).

Foi deferido o pedido de gratuidade de justiça, bem como a prioridade no trâmite processual.

Contestação padrão do INSS.

A cópia integral do processo administrativo relativo ao NB 148.269.114-8 foi juntada, tendo sido as partes científicadas.

É o relatório. Fundamento e decido.

A controvérsia cinge-se ao enquadramento como especial do período de 19/11/2003 a 18/09/2006, laborado na VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, com a consequente revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 148.269.114-8), a partir da data do pedido administrativo (DER 28/11/2008).

Resta analisar, então, se cabe ou não o pleiteado pelo requerente.

Ab Initio, cabe esclarecer que antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento.

Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 db(A).

Oportuno consignar que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Desde que comprovado o exercício da atividade especial, por meio de formulários e laudos periciais, com os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais (Nesse sentido já decidiu o TRF/1.ª Região, AC 200538000172620, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, DJU 23/09/2010). Outrossim, no tocante ao agente ruído, resta pacificado que o uso de equipamento de proteção individual não impede reconhecimento de tempo de atividade especial para efeito previdenciário.

Nesse sentido, recente decisão proferida no processo ARE/664335, do Supremo Tribunal Federal, na qual, "Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014." (Destaquei)

Quanto à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos (Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012).

No caso em apreço, para fins de comprovação da alegada atividade especial no período de 19/11/2003 a 18/09/2006, foi juntado aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 12/14 do processo administrativo), em que constam informações sobre as atividades desempenhadas pelo autor, bem como os agentes agressivos a que esteve submetido na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

Verifico que no período ora analisado, o autor laborava sob a influência de ruído no valor de 88 dB(A), estando exposto a ruído acima do limite de tolerância.

Desse modo, à luz das informações contidas no PPP (fls. 12/14 do processo administrativo), considerando a efetiva exposição ao agente nocivo ruído acima do limite legal, entendo cabível o enquadramento como atividade especial do período de 19/11/2003 a 18/09/2006 laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

Com o reconhecimento da atividades especial, nos moldes acima descritos, e com a correta aplicação do fator, faz jus o autor à REVISÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com o tempo de 36 anos 02 meses e 28 dias, conforme se verifica da tabela a seguir:

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer como especial as atividades exercidas pelo autor na VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA no período de 19/11/2003 a 18/09/2006, devendo o INSS proceder a devida averbação (fator de conversão 1,4), com a consequente REVISÃO do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com efeito a partir de 28.11.2008 (DER), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 2.245,37 (DOIS MIL DUZENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS), renda mensal atual (RMA) de R\$ 3.667,94 (TRÊS MIL SEISCENTOS E SESENTA E SETE REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), com data de início de pagamento (DIP) em 01/05/2016, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, que totalizam R\$ 9.237,12 (NOVE MIL DUZENTOS E TRINTA E SETE REAIS E DOZE CENTAVOS), valor atualizado até maio/2016 respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Cálculos conforme documento elaborado pela Contadoria Judicial, realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS, no prazo máximo de 45 dias, providencie a imediata averbação do período reconhecido, bem como revise a aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista seu caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 300 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3.º, I e III)". (TRF/3.ª REGIÃO, AC 867955/SP, DJU 17/09/2003, p. 564, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL)

Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para cumprir a tutela antecipada, no prazo máximo de 45 dias.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000029-28.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330005837 - JOSIMARIO ALEXANDRE DA SILVA (SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA, SP116941 - ANDRE LUIZ SPASINI, SP359323 - ANDRE LUIS RABELO, SP154335 - MARIA CAROLINA AMATO BOM MEIHY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de Auxílio-doença e a posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de tutela antecipada.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação padrão pugnando pela improcedência do pedido formulado pela parte autora.

Foi realizada perícia médica judicial, tendo sido as partes devidamente científicas.

É o relatório. Fundamento e decido.

O benefício de auxílio-doença é devido a segurada que se encontre incapacitada para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº. 8.213/91, art. 59).

A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.

De acordo com o extrato do Sistema CNIS juntado aos autos (doc. 54), observo que o autor verteu contribuições à Previdência Social, como contribuinte individual, de 01/04/2010 a 31/12/2010 e de 01/02/2011 30/04/2016.

Em relação à incapacidade, pelos laudos das perícias médicas judiciais acostados aos autos (docs. 10 e 47), ficou claro que o autor é portadora de doença mental incapacitante. Depreende-se de ambos os laudos que trata-se de condições crônicas, de início precoce, provavelmente desde o parto.

Como é cediço, o art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 dispõe que não será devido auxílio-doença ao segurado que ao se filiar ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS) já seja portador da doença/lesão invocada como causa para o benefício, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença/lesão.

No caso dos autos, forçoso reconhecer que as doenças invocadas como causa para o benefício são anteriores ao ingresso da postulante ao RGPS, o que impõe a improcedência do pedido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Alegou a autora, em síntese, que está totalmente incapacitada para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de tutela antecipada.

Contestação padrão do INSS.

Foi realizada perícia médica judicial, tendo sido as partes devidamente científicas da juntada do laudo.

É o relatório. Fundamento e decido.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei n.º 8.213/91, art. 59).

A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Em relação ao requisito da incapacidade, observo que a autora conta atualmente com 53 anos de idade (nasceu em 09/07/1962) e, segundo o perito médico judicial, apresenta patologias que deformaram seus pés, causando incapacidade parcial e permanente para suas atividades habituais. De acordo com o perito, há "deformidade nos pés, com quadro de luxação das 2ª e 3ª metatarso-falangeanas à direita e das 2ª, 3ª e 4ª metatarso falangeanas esquerda e 1º metatarso varo com hálux valgo". A data de início da incapacidade foi fixada em 01/07/2015, com base em exame realizado pela autora.

Comprovada a incapacidade para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004).

Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência mínima de doze meses, conforme demonstra a consulta de recolhimentos do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais juntada aos autos: existe vínculo empregatício a partir de 01/07/2011, sendo o último recolhimento realizado em 06/2015, e, além disso, a autora percebeu auxílio-doença previdenciário de 20/06/2015 a 25/06/2015.

Portanto, infere-se que a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença, tendo em vista que a incapacidade laborativa é parcial e temporária. Improcede o pleito de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que a incapacidade não é total e definitiva.

Fixo o termo inicial do auxílio-doença na data do requerimento administrativo relativo ao NB 611.336.426-0, isto é, em 28/07/2015.

Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91.

Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora MARIA LEONICE DOS SANTOS e condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em 28/07/2015, data do indeferimento do requerimento administrativo referente ao NB 6113364260, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 843,27 (OITOCENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS), com renda mensal atual (RMA) de R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS), com data de início de pagamento (DIP) em 01/05/2016, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, §2º do CPC), bem como ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, que totalizam R\$ 8.721,67 (OITO MIL SETECENTOS E VINTE E UM REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS), atualizados até maio/2016, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Cálculos conforme documento elaborado pela Contadoria Judicial, realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie, no prazo máximo de 45 dias, a implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 300 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3.º, I e III). (TRF/3.ª REGIÃO, AC 867955/SP, DJU 17/09/2003, p. 564, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL).

Oficie-se ao INSS (APSDJ) para cumprir a tutela antecipada em até 45 dias.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de tutela antecipada.

Contestação padrão do INSS.

Foi realizada perícia médica judicial, tendo sido as partes devidamente cientificadas.

É o relatório. Fundamento e decido.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei n.º 8.213/91, art. 59).

Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurada pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Nesse ponto, pelo laudo da perícia médica judicial (doc. 11), acostado aos autos, a autora conta com 61 anos (nascida em 24/05/1954), possui ensino escolar de segundo grau, exerceu atividades laborais de diarista e está acometida pelas seguintes doenças: CID10.M54.5 - (dor lombar baixa), CID10.M54.2 (cervical), CID10.R52.1 (dor crônica intratável), CID10.G56.0 (síndrome do túnel do carpo) e CID10.F31.9 (transtorno afetivo bipolar não especificado).

Concluiu, o perito, que a incapacidade surgiu desde 12/02/2015 e que se trata de incapacidade parcial e permanente para a atividade laboral.

Em que pese a conclusão do perito de que a autora apresenta incapacidade parcial e permanente, levando-se em consideração a idade da autora (61 anos), seu nível de escolaridade (segundo grau), o nível de exigência do mercado de trabalho e a limitação laborativa a que está submetida, exerce atividade de diarista, pode-se entender que as chances de reabilitar a autora para outra atividade menos braçal e mais intelectual que lhe garanta a subsistência, fica bastante prejudicada. Sendo assim, podemos entender que a incapacidade laborativa da autora é total e permanente.

Verifico estarem comprovadas a qualidade de segurada e a carência mínima de doze meses, conforme demonstra a consulta de recolhimentos do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais (doc. 28), juntada aos autos. O último auxílio-doença previdenciário, recebido pela autora, foi no intervalo de 03/12/2013 a 24/04/2015.

Portanto, restaram comprovados todos os requisitos para o restabelecimento do benefício previdenciário (NB 6043265900), cessado em 24/04/2015 e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Nesse contexto, fixo o termo inicial do auxílio-doença um dia após a data da cessação no âmbito administrativo, isto é, em 25/04/2015.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez, quando não houver reconhecimento da incapacidade nos domínios administrativos, há de coincidir com a data da juntada aos autos do laudo pericial que venha a afiançar a tese do segurado.

Precedentes: REsp 491.780, Relator Min. Jorge Scartezini, DJ 2.8.04; REsp 478.206, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ 16.6.03; Resp 537.105, Relator Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17.5.04.

Assim sendo, o termo inicial da aposentadoria por invalidez é fixado da data da juntada do laudo médico pericial, qual seja, 06/07/2015, pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente da segurada.

Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91.

Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente o pedido da autora OLGA DE SOUZA HERCULANO e condeno o INSS a restabelecer o benefício do auxílio-doença (NB 6043265900) na data de 25/04/2015, um dia após a data da cessação no âmbito administrativo, até 05/07/2015 e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 06/07/2015, data da juntada da perícia médica judicial, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 788,00 (SETECENTOS E OITENTA E OITO REAIS) e com renda mensal atual (RMA) de R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS), com data de início de pagamento (DIP) em 01/05/2016, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, §2º do CPC), bem como ao pagamento das prestações vencidas, que totalizam R\$ 11.417,67 (ONZE MIL QUATROCENTOS E DEZESSETE REAIS E SESENTA E SETE CENTAVOS), atualizados até maio/2016, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Cálculos conforme documento elaborado pela Contadoria Judicial, realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie, no prazo máximo de 45 dias, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 300 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3.º, I e III). (TRF/3.ª REGIÃO, AC 867955/SP, DJU 17/09/2003, p. 564, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL)

Oficie-se ao INSS (APSDJ) para cumprir a tutela antecipada em até 45 dias.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0001428-58.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6330005623 - AMELIA APARECIDA ANTUNES (SP360238 - GUILHERME SANTOS ABREU RAPOZO, SP103072 - WALTER GASCH, SP099598 - JOAO GASCH NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade clínica geral, que será realizada no dia 13/06/2016, às 14h20min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

0001469-25.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6330005856 - FRANCISCO DE PAULA PEREIRA (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legalidade.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação quando da prolação da sentença.

Verifico, por oportuno, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, apresentando documentos de RG e CPF legíveis.

Regularizados os autos, tornem conclusos para que seja marcada a perícia médica.

Contestação padrão já juntada aos autos.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

0001485-76.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6330005858 - NEIDE GOMES DE FARIA SANTOS (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade ortopedia, que será realizada no dia 10/06/2016, às 11h20min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto. Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

0001515-14.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6330005793 - PEDRO BASILEU MARCONDES (SP268255 - IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

No presente feito, pleiteia a parte autora seja concedida a tutela antecipada para alterar o índice de correção monetária da conta vinculada do FGTS, isto é, que a TR seja substituída pelo INPC.

Como é cediço, a concessão de tutela antecipada exige a presença dos requisitos legais, nos termos do artigo 273, do CPC.

De fato, a TR é o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas do FGTS, nos termos da Lei n.º 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos poderes.

Ademais, é evidente que o provimento antecipatório que se almeja assume caráter de irreversibilidade na medida. Explico. Caso seja determinada a alteração do índice de correção monetária para a conta de FGTS do autor e este proceda ao saque, ficaria impossível obter a restituição do que eventualmente tivesse sido sacado a maior. Demais disso, não há como se duvidar da capacidade financeira da ré, Caixa Econômica Federal, em vir a satisfazer em qualquer tempo a pretensão do autor, caso venha a ter reconhecido o seu direito na forma como postulado na inicial, inclusive de maneira retroativa à propositura da presente demanda.

Assim, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Verifico, outrossim, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Deste modo, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, apresentando documento com o nº do CPF, documento de identidade oficial (RG, carteira de habilitação etc.), procuração e comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0001464-03.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6330005854 - SELMA MARIA BRAZ (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade medicina do trabalho, que será realizada no dia 14/06/2016, às 14h30min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014. Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal. Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000478-49.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6330000140 - GUSTAVO HENRIQUE CIRILO BASTOS DE OLIVEIRA (SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER, SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em cumprimento ao despacho retro, vista às partes e ao MPF do laudo complementar juntado aos autos.

0000068-88.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6330000142 - MARIA APARECIDA TOLEDO DE PAULA (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE, SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ, SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em cumprimento ao despacho retro, vista às partes dos esclarecimentos apresentados pela perita médica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2016/6331000173

DESPACHO JEF - 5

0000788-52.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331005642 - MARINEUZA GOMES PEREIRA (SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o aditamento à inicial anexado aos autos em 18/05/2016.

Nomeio o(a) Dr(a) João Miguel Amorim Júnior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 01/09/2016, às 14h15, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?
- Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
- O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.
- Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.
- Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.
- Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.
- Intimem-se.

0000951-32.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331005622 - MARIA DAS DORES MIRANDA BARDUCCI (SP072988 - SERGIO CARDOSO E SILVA, SP323682 - CAMILA PODAVINI, SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Nomeio o(a) Dr.(a) João Miguel Amorim Junior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 01/09/2016, às 14h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Nomeio, ainda, a Assistente Social Sra. Edinedi Costa Cavalcante como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, no prazo de trinta dias, no local em que a parte autora mora.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação das perícias médica e social, bem como para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecido, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito médico.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador (a) de alguma deficiência natureza física, mental, intelectual ou sensorial? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s) e como se apresenta (m)?
- 02) A deficiência é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma deficiência, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve alguma progressão ou agravamento dessa deficiência? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) A deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso de o autor(a) ser portador de alguma deficiência, ele (a) necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Ainda, possui condições de se autodeterminar ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) O autor (a) informa se exerce alguma (s) atividade (s) remunerada (s) ou não? Qual (is)?
- 07) No caso de o (a) autor(a) ser portador (a) de alguma deficiência, ele (a) consegue desenvolver alguma atividade remunerada? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 09) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Quesitos da Perícia Social:

- 01)O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade (data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 02)O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
- 03)As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para

conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.

04)O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.

05)O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

06)A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

07)Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.)

08)Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

09)Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes, instruindo-se o laudo com fotos.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria “contestação-padrão”, já devidamente anexada aos presentes autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

0001484-75.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331005645 - ORLANDO ALVES CARVALHO (SP097147 - LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do conflito negativo de competência suscitado, remeta-se o presente processo ao Juizado Especial Federal de Andradina.

Intimem-se.

0000946-10.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331005614 - JOSE LUIZ GAMBA (SP351783 - ANA CAROLINA MAGALHAES STRAIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE) UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Defiro o pedido da parte autora de concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, com a juntada de cópia legível de seu CPF, RG e de comprovante atualizado de endereço em seu próprio nome ou para que esclareça aquele apresentado em nome de terceiro. Neste caso, faz-se necessária a juntada do contrato de locação, do contrato de cessão a qualquer título ou declaração do terceiro, datada e assinada, ficando este ciente que, em caso de falsidade ideológica, estará sujeito às penas previstas no artigo 299 do Código Penal.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0002522-09.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331005619 - ALISSON DE ALMEIDA NEVES (SP204301 - GUSTAVO JOSÉ MACENA TONANI, SP213650 - EDILSON RODRIGUES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA. (SP188279 - WILDINER TURCI)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de dez dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal, anexada ao processo em 06/10/2015, por meio da qual formula proposta de acordo.

Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0002448-52.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331005613 - ALCIDE SILVERIO (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA, SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a informação do sistema integrado Plenus – Dataprev, anexada aos autos em 19/05/2016 (Evento 24), na qual menciona falecimento do autor, providencie o patrono do falecido a habilitação de eventuais dependentes, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 112 da Lei n. 8.213/91. A habilitação deverá ser instruída com a cópia da certidão de óbito, bem como os documentos pessoais (RG e CPF) dos interessados.

Após, abra-se vista ao requerido, para manifestação no prazo de dez (10) dias.

Intimem-se.

0000958-24.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331005643 - MARIA TERESINHA FERREIRA DOS REIS (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP307219 - BÁRBARA GISELI RIBEIRO DE CARVALHO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Nomeio o(a) Dr(a). João Miguel Amorim Junior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 01/09/2016, às 14h30, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0000959-09.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331005644 - ALZIRA SOUZA DOS SANTOS (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP307219 - BÁRBARA GISELI RIBEIRO DE CARVALHO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que apresente sua contestação e demais documentos pertinentes ao caso no prazo de trinta dias.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

0000939-18.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331005618 - ROZIMAR APARECIDA GONCALVES ROSA (SP337860 - RALF LEANDRO PANUCHI, SP295929 - MAURICIO MENEGOTO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de quinze dias e sob pena de indeferimento, com a juntada de cópia de comprovante atualizado de endereço em seu próprio nome ou para que esclareça aquele apresentado em nome de terceiro. Neste caso, faz-se necessária a juntada do contrato de locação, do contrato de cessão a qualquer título ou declaração do terceiro, datada e assinada, ficando este ciente que, em caso de falsidade ideológica, estará sujeito às penas previstas no artigo 299 do Código Penal.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência.

Intimem-se.

0000950-47.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331005615 - NIDERCIO CARLOS MENECELE (SP351783 - ANA CAROLINA MAGALHAES STRAIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE) UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de quinze dias e sob pena de indeferimento, com a juntada de cópia de comprovante atualizado de endereço em seu próprio nome ou para que esclareça aquele apresentado em nome de terceiro. Neste caso, faz-se necessária a juntada do contrato de locação, do contrato de cessão a qualquer título ou declaração do terceiro, datada e assinada, ficando este ciente que, em caso de falsidade ideológica, estará sujeito às penas previstas no artigo 299 do Código Penal.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0000679-38.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331005609 - PRISCILA GIMAIEL TEIXEIRA (SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA, SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Ao peticionar nos autos para esclarecer o comprovante de residência em nome de terceiro, a autora deixou de juntar a declaração emitida pelo seu avô, conforme fez menção. Os documentos em anexo, ao que parece, não se referem ao processo em tela.

Assim, intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de dez dias e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresente comprovante de endereço em seu próprio nome ou a declaração de terceiro mencionada na petição anexada aos autos em 17/05/2016.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0001450-50.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6331005638 - MARIA STELA FURLAN ANDERLINI TEIXEIRA (SP089677 - ANTONIO LOUZADA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Assim, verifico que este Juízo é incompetente para processar e julgar este feito, motivo pelo qual, em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, determino a remessa das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, após a devida impressão, a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Araçatuba, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Caso seja outro o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência.

Publique-se. Intimem-se as partes.

0000955-69.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6331005620 - SUELY PEREIRA DE SOUZA (SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA, SP292428 - LUCAS ANGELO F. COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Ademais a autora, conforme demonstrado no documento acostado aos autos (fl. 15 - Evento nº 02) encontrar-se-á no gozo do benefício de auxílio-doença até o dia 30/08/2016, tendo em vista que o benefício fora prorrogado.

Assim, nomeio o(a) Dr(a). João Miguel Amorim Junior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 01/09/2016, às 13h45, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0000796-29.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6331005646 - LUIZ MATIAS (SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o aditamento à inicial anexado aos autos em 18/05/2016.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Assim, nomeio o(a) Dr(a). João Miguel Amorim Junior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 01/09/2016, às 14h45, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são

realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2016/6331000174

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001499-91.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331005640 - IDALICE SPINELI (SP365014 - IDALICE SPINELI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Ante o exposto, resolvo o mérito e acolho a arguição de prescrição, nos termos do artigo 487, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

O prazo para eventual recurso é de dez dias.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por esses fundamentos, resolvo o mérito e julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002261-10.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331005623 - SONIA CORREA MARTINS (SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000188-31.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331005629 - ANA RITA PACHECO REZENDE OLIVEIRA (SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000169-25.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331005630 - GERACI SERAFIM (PR070286 - REGIELY ROSSI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000163-18.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331005626 - ROSEMEIRE APARECIDA CAETANO (SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000162-33.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331005625 - LETICIA XAVIER DE SOUZA SILVA (SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000161-48.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331005624 - TANIA MARIA LONGO (SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000160-63.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331005628 - DALVA MANFRINATTI ONOHARA (SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0001472-11.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331005637 - SOLANGE MARSON (SP328456 - DIEGO LOPES DE SOUZA BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Posto isso, resolvo o mérito e julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001).

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000226-43.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331005617 - MARTHA MOREIRA PEDROZA (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA, SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por estes fundamentos, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença publicada eletronicamente. Intime-se.

0000229-95.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331005621 - JOSE VILANI (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA, SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por estes fundamentos, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei

nº 10.259/2001.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença publicada eletronicamente. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por esses fundamentos, resolvo o mérito e julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002171-02.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331005634 - HELENA CRISTINA MARSOLA CARNEIRO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002091-38.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331005633 - MARIA DO CARMO TEIXEIRA RODRIGUES DA SILVA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000444-71.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331005636 - EDNA APARECIDA FERNANDES (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP307219 - BÁRBARA GISELI RIBEIRO DE CARVALHO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000273-17.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331005635 - TANIA SIDNEIA DA SILVA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS, SP307219 - BÁRBARA GISELI RIBEIRO DE CARVALHO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0002407-51.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331005631 - DALVA MADALENA PARRO (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, da Lei 13.105/15, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício de aposentadoria por invalidez em prol de DALVA MADALENA PARRO, a partir de 19/01/2016 (DCB do auxílio-doença NB 31/552.680.838-2).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido entre 20/01/2016 (dia posterior à cessação do auxílio-doença 31/552.680.838-2) e 01/05/2016 (DIP), os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal com atualização monetária e juros, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em vigor.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Defiro a tutela de urgência, tendo em vista a presença dos requisitos fixados no art. 300 do CPC, uma vez que evidenciada a probabilidade do direito invocado na inicial e o risco ao resultado útil do processo, dada a condição clínica do autor e por se tratar de verba de alimentar de segurado, sem outra fonte de renda. Determino ao INSS que, no prazo de trinta (30) dias, implante o benefício ora reconhecido à parte autora.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de trinta (30) dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria, para cálculo dos atrasados devidos.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000043-72.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331005641 - REGIANE SOARES DOS SANTOS FRANZO (SP283447 - ROSANE CAMILA LEITE PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por estes fundamentos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015 e julgo procedente o pedido para determinar ao INSS que proceda à progressão funcional da autora, observado o interstício de doze (12) meses, até que sobrevenha a edição do decreto regulamentador previsto no art. 8º da Lei nº 10.855/2004 e condená-lo a pagar as diferenças devidas até a data da implantação administrativa da presente decisão, observada a prescrição quinquenal.

Após o trânsito em julgado, o valor da condenação deverá ser apurado conforme os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267/2013) no âmbito deste Juizado Especial Federal.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000257-90.2015.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331005616 - PAULO EMERSON DOS SANTOS GONCALVES (SP315698 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito e julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, da Lei 13.105/15, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 14/06/2012 (DIB do auxílio-doença NB 31/551.855.457-1) em prol de PAULO EMERSON DOS SANTOS GAONCALVES.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido entre 14/06/2012 (DIB do auxílio-doença NB 31/551.855.457-1) e 01/05/2016 (DIP), os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, devendo ser descontadas as prestações recebidas a título de auxílio-doença a partir de 14/06/2012, respeitada a prescrição quinquenal com atualização monetária e juros, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em vigor.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Defiro a tutela de urgência, tendo em vista a presença dos requisitos fixados no art. 300 do CPC, uma vez que evidenciada a probabilidade do direito invocado na inicial e o risco ao resultado útil do processo, dada a condição clínica do autor e por se tratar de verba de alimentar de segurado, sem outra fonte de renda. Determino ao INSS que, no prazo de trinta (30) dias, implante o benefício ora reconhecido à parte autora.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de trinta (30) dias.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000137-54.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6331005639 - GILSON CARLOS DE LIMA JUNIOR (SP278731 - BRUNO FELIPINI REZEKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Desse modo, considerando que não há omissão a ser sanada, rejeito os embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001256-50.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331005632 - ELVIRA FIGUEIROA FIEL (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

O prazo para eventual recurso é de 10(dez) dias (artigo 42 da Lei nº 9.099/95).
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa na distribuição deste Juizado Especial Federal.
Sentença registrada eletronicamente.
Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2016/6331000175

DECISÃO JEF - 7

0000465-88.2013.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6331005293 - PAULO ROBERTO FATTORI (SP219233 - RENATA MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos em inspeção:

Analisando os autos, verifico que consta certidão lavrada em 26/10/2015, por meio da qual é informado que o autor, até então não representado por advogado, ao ser intimado da sentença de improcedência, manifestou seu interesse em recorrer, bem como requereu a indicação de advogado por meio da assistência judiciária gratuita por não dispor de condições para arcar com as respectivas despesas.

Assim, diante de tal circunstância e da obrigatoriedade de representação da parte, no recurso, por advogado, prevista no artigo 41, §2º, da Lei nº 9.099/95, entendo deva ser acolhido o aludido requerimento.

Desse modo, nomeio a Dra. Renata Menegassi, OAB/SP 219.233, com escritório na rua Duque de Caxias, 1095, Vila Bandeirantes, Araçatuba, como advogada do autor nos presentes autos. Para tanto, arbitro os honorários no valor máximo da Tabela IV do Anexo Único, da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2.014, do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, visando à devida instrução do feito, o acesso da advogada aos autos eletrônicos e, portanto, a igualdade entre as partes, devolvo integralmente o prazo recursal para a advogada ora nomeada.

Promova a Secretaria às devidas retificações e a anexação aos autos do extrato de nomeação da advogada no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.

Outrossim, determino o cancelamento da certidão lavrada em 11/05/2016 (anexo 89), bem como reconsidero a decisão n. 6331004665/2016, proferida na mesma data. Para tanto, promova a Secretaria o necessário.

Após, aguarde-se a interposição do recurso.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6332000094

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000701-30.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332008540 - ELISETE MARIA BERNARDO (SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0005506-26.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332009421 - LUCINETE ROSA NICODEMOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo.
Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I, CPC/2015, julgo improcedente o pedido postulado na inicial. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0006474-56.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332009446 - JANUARIO ALVES (SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004717-27.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332009458 - LUIZ OLIVEIRA DOS SANTOS (SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS, SP316948 - TATIANA ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006865-11.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332009456 - JOSE NIVERSINO DA SILVA (SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000471-79.2014.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332009461 - VALDECI CASEMIRO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007445-41.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332009455 - NEREU PEREIRA DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006849-57.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332009457 - JOAQUIM MANOEL DE SOUZA (SP317800 - ELTON CARLOS DE OLIVEIRA CANDIDO, SP269628 - FRANCIS FERNANDA DE FRANÇA CARDOSO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004653-17.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332009459 - MARIA APARECIDA DE FRANCA (SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS, SP316948 - TATIANA ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004617-72.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332009460 - DANIEL JOSE SANTANA (SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000970-35.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332009451 - IVANILSON APARECIDO RAMOS (SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000978-12.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332009450 - ANIZ SAID (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005208-34.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332009447 - ANTONIO EDGAR DE QUEIROZ (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0009088-34.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332009445 - ARMANDO MALDONADO (SP367598 - BARBARA FERNANDES DE ALBUQUERQUE MARTINS, SP183262 - VANDERLEI PINTO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004652-32.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332009448 - JOANITA SANTOS OLIVEIRA (SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS, SP316948 - TATIANA ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001530-74.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332009449 - MARIA CREUSA DA SILVA (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008441-39.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332009454 - CLEONICE ALVES DE LIMA (SP317800 - ELTON CARLOS DE OLIVEIRA CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0000827-40.2015.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332009465 - PEDRO GALDINO DA SILVA (SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.
Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

0007836-30.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332009416 - LUCIANO RODRIGUES DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) Conceder, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença, a partir de 27/11/2013 (DER), e mantê-lo ativo pelo menos até a reavaliação médica, cujo prazo foi estabelecido pelo perito, podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;
- b) Calcular a RMI/RMA de acordo com os critérios legais;
- c) Proceder a cargo do INSS reavaliação médica no prazo de 60 dias, contados da perícia judicial (ocorrida em 26/11/2014);
- d) Pagar, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas a partir da DIB (ou da cessação indevida, no caso de restabelecimento) até a competência anterior à prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou de benefício concedido administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 300, do Novo Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a concessão do benefício à autora parte autora, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000885-20.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332009473 - CORNELIO FRANCELINO DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Posto isso, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, JULGO:

I) IMPROCEDENTE o pedido de juros progressivos, e

II) PROCEDENTE o pedido da parte autora com relação à correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), condenando a Caixa Econômica Federal a creditar na respectiva conta, ou ainda ao pagamento em pecúnia, caso a conta já tenha sido movimentada, as diferenças de remuneração referentes ao IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, equivalentes a, respectivamente, 42,72% e 44,80%, caso estes índices já não tenham sido aplicados administrativamente, bem como a remunerar a conta vinculada da parte autora.

São devidos juros moratórios a partir da citação, assim como correção monetária, ambos de acordo com as disposições da Resolução nº 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Caso a conta vinculada já se encontre desativada em razão do levantamento de seu montante nos termos da lei, deverá a Ré reativar tal conta e proceder ao depósito das diferenças apuradas, quando então, caberá à parte autora realizar o saque, sob o mesmo fundamento utilizado para a movimentação anterior, sem necessidade de nova verificação das hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

0005275-96.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332009467 - JOCIELLE SOUZA SANTOS (SP216741 - KATIA SILVA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Posto isto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar o INSS a pagar à autora, caso ainda não o tenha feito, o benefício de Salário-Maternidade, em razão do nascimento de seu(ua) filho(a), DAVI NATHAN SOUZA CAETANO, ocorrido em 06/03/2015, com DIB na DER
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/05/2016 859/946

07/04/2015, bem como a :

- a) Calcular a RMI/RMA de acordo com os critérios legais.
- b) Pagar-lhe, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas a partir da DIB até a competência anterior à prolação desta sentença, a títulos de atrasados, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0009650-77.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332009497 - HELENA MARIA DE SOUZA MOURA (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, nos termos do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSS a:

1. conceder em favor de Helena Maria de Souza Moura o benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de Joselito Alves Moura, com DIB em 03.10.2012 (DER);
2. efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício, RMA para o mês de competência (maio/2016);
3. após o trânsito em julgado, pagar-lhe os valores compreendidos entre a DIB (DO) e a DIP a títulos de atrasados, descontando-se os valores percebidos pela parte autora, a título do Amparo Social ao Idoso (LOAS), NB88/164.599.262-1, desde o início da pensão por morte;
4. cessar o benefício de Amparo Social ao Idoso - LOAS NB88/164.599.262-1, concomitantemente à implantação da Pensão por morte.

Referidos cálculos de liquidação serão apresentados pela Procuradoria Federal no prazo de 60 dias.

Fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do OFÍCIO REQUISITÓRIO. A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Presentes os pressupostos do art. 300 do novo Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência (out/2014), cessando-se o pagamento de eventual benefício na cumulável.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0006641-73.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332009470 - CARINE PEREIRA QUEIROZ (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

1. Implantar, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-acidente previdenciário, a partir da cessação do auxílio doença, em 18.4.2015, devendo o benefício ficar suspenso nos períodos concomitantes de recebimento de auxílio-doença previdenciário em razão do mesmo acidente que lhe deu origem;
2. Calcular a RMI/RMA de acordo com os critérios legais;
3. Se o caso, após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da competência relativa à prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Presentes os pressupostos do art. 300 e seguintes, do Código de Processo Civil de 2015 e artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, cessando-se o pagamento de eventual benefício na cumulável.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Em que pese a previsão expressa do parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 9.099/95, a presente decisão de mérito deverá ser liquidada tendo em vista a incidência de fatores de correção e juros a serem aplicados sobre o montante devido, conforme acima especificado.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0001357-84.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332009420 - MARIA JOSE DE SOUSA (SP234920 - ALESSANDRA CRISTINE RIBEIRO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015 o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSS a:

1. conceder em favor de MARIA JOSÉ DE SOUSA o benefício de pensão por morte, NB 21/170.915.609-8, em decorrência do falecimento de PLÁCIDO TEODOSIO DA SILVA, com DIB em 15/10/2014 (DO);
2. efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício, RMA para o mês de competência MAIO de 2016,
3. após o trânsito em julgado, pagar-lhe os valores compreendidos entre a DIB (DO) e a DIP a títulos de atrasados. Referidos cálculos de liquidação serão apresentados pela Procuradoria Federal no prazo de 60 dias.
- 3.1. Fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do OFÍCIO REQUISITÓRIO. A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Presentes os pressupostos do art. 300 e seguintes, do Código de Processo Civil de 2015 e artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, cessando-se o pagamento de eventual benefício na cumulável.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0005984-34.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332009436 - GERALDO LUCIO DA SILVA (SP099335 - JOSE VALTER PALACIO DE CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

1. Implantar, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-acidente previdenciário, desde 23.10.2014;
2. Calcular a RMI/RMA de acordo com os critérios legais;
3. Após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 23.10.2014 até a competência anterior à prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Em que pese a previsão expressa do parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 9.099/95, a presente decisão de mérito deverá ser liquidada tendo em vista a incidência de fatores de correção e juros a serem aplicados sobre o montante devido, conforme acima especificado.

Presentes os pressupostos do art. 300, do Novo Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de implantar o benefício de auxílio-acidente previdenciário ao autor, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0010374-81.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332009493 - VALDEMIR FERNANDES DE VASCONCELOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do novo CPC, o pedido em favor da parte autora, para condenar o INSS a pagar as diferenças vencidas, decorrentes da ACP nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, no valor de R\$ 2.526,67 (DOIS MIL QUINHENTOS E VINTE E SEIS REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS), salvo se já tiverem sido devidamente pagas, em decorrência da revisão administrativa do benefício NB NB21/150.208.034-3, respeitada a prescrição quinquenal contada a partir de 15/04/2010 - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado. Os juros de mora não incidem desde a data do reconhecimento do direito em sede administrativa, uma vez que o Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, no item 4.3 previu expressamente a necessidade de requerimento de revisão por parte do interessado e configurou a necessidade de interpelação judicial, caracterizando hipótese de mora ex persona, prevista no Código Civil, artigo 397 parágrafo único.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório/precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado. Fica desde já autorizado o desconto de eventuais parcela eventualmente pagas administrativamente a título de revisão pelo artigo 29, II.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da lei nº 10.259/01.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000763-70.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332009471 - YONE YOKOTA DOS SANTOS (SP062114 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Posto isso, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do novo CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora com relação à correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), condenando a Caixa Econômica Federal a creditar na respectiva conta, ou ainda ao pagamento em pecúnia, caso a conta já tenha sido movimentada, as diferenças de remuneração referentes ao IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, equivalentes a, respectivamente, 42,72% e 44,80%, caso estes índices já não tenham sido aplicados administrativamente, bem como a remunerar a conta vinculada da parte autora.

São devidos juros moratórios a partir da citação, assim como correção monetária, ambos de acordo com as disposições da Resolução nº 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Caso a conta vinculada já se encontre desativada em razão do levantamento de seu montante nos termos da lei, deverá a Ré reativar tal conta e proceder ao depósito das diferenças apuradas, quando então, caberá à parte autora realizar o saque, sob o mesmo fundamento utilizado para a movimentação anterior, sem necessidade de nova verificação das hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

0003413-90.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332009469 - CICERA MARIA DOS SANTOS (SP314461 - WILSON SILVA ROCHA) MARCOS VINÍCIUS SOARES DOS SANTOS MARIA EDUARDA SOARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015 o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSS a:

1. conceder em favor de CÍCIERA MARIA DOS SANTOS, MARIA EDUARDA SOARES DOS SANTOS e MARCOS VINÍCIUS SOARES DOS SANTOS o benefício de pensão por morte, NB 21/172.500.943-6, em decorrência do falecimento de RAYMUNDO PEREIRA DE ALMEIDA, com DIB em 22/09/2014 (DO), mas efeitos financeiros a partir de 06/02/2015 (DER);

2. efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício, RMA para o mês de competência MAIO de 2016,

3. após o trânsito em julgado, pagar-lhe os valores compreendidos entre a DIB (DER) e a DIP a títulos de atrasados. Referidos cálculos de liquidação serão apresentados pela Procuradoria Federal no prazo de 60 dias.

3.1. Fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do OFÍCIO REQUISITÓRIO. A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Presentes os pressupostos do art. 300 e seguintes, do Código de Processo Civil de 2015 e artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, CONFIRMO E AMPLIO a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA já deferida nestes autos, para o fim de determinar a inclusão da coautora CÍCIERA MARIA DOS SANTOS no rol dos dependentes habilitados no referido benefício, a partir da próxima competência.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0006158-43.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332009439 - JOAO MANUEL DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do nOVO Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) conceder, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, fixando como data de início do benefício DIB: 12/04/2015;

b) calcular a RMI/RMA de acordo com os critérios legais;

c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 12/04/2015 até a competência anterior à prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão de benefício já recebido, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 300, do Novo Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, com início de pagamento (DIP) a partir da presente

competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, CPC/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, impondo-lhe o cumprimento das seguintes obrigações de fazer: (1) efetuar novo cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício do Autor, sem limitação ao teto estabelecido para a época da concessão; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI, ainda sem qualquer limitação ao teto, até a data da EC 20/1998 e EC 41/2003, utilizando-se, para tanto, os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção; (3) continuar na evolução do mesmo cálculo, conforme item anterior, considerando-se a aplicação do limitador estabelecido pelas EC 20/1998 e EC 41/2003; (4) caso o valor apurado como RMA seja superior ao valor efetivamente recebido pelo Autor, deverá o Réu efetuar sua correção no sistema informatizado da DATAPREV, passando ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto; (5) proceder ao pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data, descontada eventual revisão na esfera administrativa; (6) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, os quais consistirão, nos termos da Resolução nº 134/2010 do CJF, em 1,0% até junho de 2009 e após, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, observada, ainda, a prescrição quinquenal. Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

0004880-07.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332009425 - PAULO AVELINO CHAVES (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001458-87.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332009428 - MARCELINO JOSE DA SILVA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002375-43.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332009427 - AMILCAR PEREIRA FERNANDES (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001192-03.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332009430 - CICERO PEREIRA DOS SANTOS (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007365-77.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332009423 - ELZA NAKASHIMA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006814-97.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332009424 - GERSON DIAS DUARTE (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004708-65.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332009426 - GIANCARLO DE CICCO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001412-98.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332009429 - JOSE LUIZ DA SILVA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0009020-84.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332009422 - GERALDO FRAGA ALMEIDA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0006986-39.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332009444 - JEFERSON FERREIRA CHAVES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- Conceder, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença, a partir de 29/08/2015 (DER), e mantê-lo ativo pelo menos até a reavaliação médica, cujo prazo foi estabelecido pelo perito, podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;
- Calcular a RMI/RMA de acordo com os critérios legais;
- Proceder a cargo do INSS reavaliação médica no prazo de 10 meses, contados da perícia judicial (ocorrida em 29/02/2015);
- Pagar, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas a partir da DIB (ou da cessação indevida, no caso de restabelecimento) até a competência anterior à prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou de benefício concedido administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora

facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 300, do Novo Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a concessão do benefício à autora parte autora, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002507-03.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332009468 - SILVANA MARQUES (SP194537 - FERNANDA GOMES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSS a:

1. conceder em favor de SILVANA MARQUES o benefício de pensão por morte, NB 21/171.032.767-4, em decorrência do falecimento de RAPHAEL MARQUES DA SILVA, com DIB em 17/10/2014, mas efeitos financeiros a partir de 10/12/2014 (DER);
2. efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício, RMA para o mês de competência MAIO de 2016,
3. após o trânsito em julgado, pagar-lhe os valores compreendidos entre a DIB (DER) e a DIP a títulos de atrasados. Referidos cálculos de liquidação serão apresentados pela Procuradoria Federal no prazo de 60 dias.
- 3.1. Fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do OFÍCIO REQUISITÓRIO. A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Presentes os pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil de 2015 e artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, cessando-se o pagamento de eventual benefício na cumulável.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0008445-13.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332009490 - FLORIANO JOSE DE ALMEIDA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do novo CPC, o pedido em favor da parte autora, para condenar o INSS a pagar as diferenças vencidas, decorrentes da ACP nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, no valor de R\$ 1.228,09 (UM MIL DUZENTOS E VINTE E OITO REAIS E NOVE CENTAVOS), salvo se já tiverem sido devidamente pagas, em decorrência da revisão administrativa do benefício NB31/502.935.588-6, respeitada a prescrição quinquenal contada a partir de 15/04/2010 - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado. Os juros de mora não incidem desde a data do reconhecimento do direito em sede administrativa, uma vez que o Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, no item 4.3 previu expressamente a necessidade de requerimento de revisão por parte do interessado e configurou a necessidade de interpelação judicial, caracterizando hipótese de mora ex persona, prevista no Código Civil, artigo 397 parágrafo único.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório/precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado. Fica desde já autorizado o desconto de eventuais parcela eventualmente pagas administrativamente a título de revisão pelo artigo 29, II.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, CONHEÇO dos embargos declaração interpostos, porque tempestivos da sentença constante nos autos, mas nego-lhes provimento uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0009873-30.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6332009395 - JOAO BATISTA DE SOUSA (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004389-97.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6332009398 - JORGE MIGUEL DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença proferida em que julgou improcedente o pedido deduzido na inicial.

Alegou o embargante, omissão na sentença proferida, na aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, eis que o valor do benefício do autor sofreu a redução decorrente do limite do teto, diante do valor da RMI em 01/2011.

Requeru o saneamento da omissão com efeitos infringentes.

É o breve relatório.

DECIDO.

Recebo os presentes Embargos, uma vez que opostos tempestivamente.

Os Embargos Declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022, incisos I e II do Código de Processo Civil/2015.

No caso em tela, merece acolhida a pretensão do embargante. Isto porque, conforme planilha anexada em 18/05/2016, o valor do benefício NB: 42/025.232.220-7 em 01/2011 era de R\$ 2.589,95.

Assim sendo, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para substituir a fundamentação e do dispositivo da sentença embargada como segue:

"Da análise das telas do histórico de créditos anexado aos autos, denota-se que a RMA em 2011 é igual (aproximada) a R\$ 2.589,95, razão pela qual a parte autora possui direito a revisão com relação às EC 20/98 e 41/03.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, CPC/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, impondo-lhe o cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

- (1) efetuar novo cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício do Autor, sem limitação ao teto estabelecido para a época da concessão;
- (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI, ainda sem qualquer limitação ao teto, até a data da EC 20/1998 e EC 41/2003, utilizando-se, para tanto, os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção;
- (3) continuar na evolução do mesmo cálculo, conforme item anterior, considerando-se a aplicação do limitador estabelecido pelas EC 20/1998 e EC 41/2003;
- (4) caso o valor apurado como RMA seja superior ao valor efetivamente recebido pelo Autor, deverá o Réu efetuar sua correção no sistema informatizado da DATAPREV, passando ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto;
- (5) proceder ao pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data, descontada eventual revisão na esfera administrativa;
- (6) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, os quais consistirão, nos termos da Resolução nº 134/2010 do CJP, em 1,0% até junho de 2009 e após, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

No mais, ficam mantidos, integralmente, os termos da sentença.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença proferida em que julgou improcedente o pedido deduzido na inicial.

Alegou o embargante, contradição/omissão na sentença proferida, na aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, eis que o valor do benefício do autor sofreu a redução decorrente do limite do teto, diante do valor da RMI em 01/2011.

Requeru o saneamento da contradição com efeitos infringentes.

É o breve relatório.

DECIDO.

Recebo os presentes Embargos, uma vez que opostos tempestivamente.

Os Embargos Declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022, incisos I e II do Código de Processo Civil/2015.

No caso em tela, merece acolhida a pretensão do embargante. Isto porque, conforme planilha anexada em 18/05/2016, o valor do benefício NB: 21/121.240.862-1 em 01/2011 era de R\$ 2.589,85.

Assim sendo, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para substituir a fundamentação e do dispositivo da sentença embargada como segue:

"Da análise das telas do histórico de créditos anexado aos autos, denota-se que a RMA em 2011 é igual (aproximada) a R\$ 2.589,95, razão pela qual a parte autora possui direito a revisão com relação às EC 20/98 e 41/03.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, CPC/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, impondo-lhe o cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

- (1) efetuar novo cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício do Autor, sem limitação ao teto estabelecido para a época da concessão;
- (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI, ainda sem qualquer limitação ao teto, até a data da EC 20/1998 e EC 41/2003, utilizando-se, para tanto, os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção;
- (3) continuar na evolução do mesmo cálculo, conforme item anterior, considerando-se a aplicação do limitador estabelecido pelas EC 20/1998 e EC 41/2003;

(4) caso o valor apurado como RMA seja superior ao valor efetivamente recebido pelo Autor, deverá o Réu efetuar sua correção no sistema informatizado da DATAPREV, passando ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto;

(5) proceder ao pagamento do denominado “complemento positivo”, verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data, descontada eventual revisão na esfera administrativa;

(6) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, os quais consistirão, nos termos da Resolução nº 134/2010 do CJF, em 1,0% até junho de 2009 e após, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

No mais, ficam mantidos, integralmente, os termos da sentença.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, CONHEÇO dos embargos declaração interpostos, porque tempestivos da sentença constante nos autos, mas nego-lhes provimento uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0008293-62.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6332009397 - IRANEI BATISTA DE SOUTO (SP351899 - JESSICA SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003637-28.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6332000201 - MARIA DAS GRACAS TEIXEIRAS POMPEU (SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0004243-56.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6332009369 - MICHAL PRISIAZNIJ (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença proferida em que julgou improcedente o pedido deduzido na inicial.

Alegou o embargante, contradição na sentença proferida, na aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, eis que o valor do benefício do autor sofreu a redução decorrente do limite do teto, diante do valor da RMI em 01/2011.

Requeru o saneamento da contradição com efeitos infringentes.

É o breve relatório.

DECIDO.

Recebo os presentes Embargos, uma vez que opostos tempestivamente.

Os Embargos Declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022, incisos I e II do Código de Processo Civil/2015.

No caso em tela, merece acolhida a pretensão do embargante. Isto porque, conforme planilha anexada em 18/05/2016, o valor do benefício NB: 46/254.307.744-2 em 01/2011 era de R\$ 2.589,93.

Assim sendo, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para substituir a fundamentação e do dispositivo da sentença embargada como segue:

"Da análise das telas do histórico de créditos anexado aos autos, denota-se que a RMA em 2011 é igual (aproximada) a R\$ 2.589,95, razão pela qual a parte autora possui direito a revisão com relação às EC 20/98 e 41/03.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, CPC/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, impondo-lhe o cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

- (1) efetuar novo cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício do Autor, sem limitação ao teto estabelecido para a época da concessão;
- (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI, ainda sem qualquer limitação ao teto, até a data da EC 20/1998 e EC 41/2003, utilizando-se, para tanto, os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção;
- (3) continuar na evolução do mesmo cálculo, conforme item anterior, considerando-se a aplicação do limitador estabelecido pelas EC 20/1998 e EC 41/2003;
- (4) caso o valor apurado como RMA seja superior ao valor efetivamente recebido pelo Autor, deverá o Réu efetuar sua correção no sistema informatizado da DATAPREV, passando ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto;
- (5) proceder ao pagamento do denominado “complemento positivo”, verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data, descontada eventual revisão na esfera administrativa;
- (6) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, os quais consistirão, nos termos da Resolução nº 134/2010 do CJF, em 1,0% até junho de 2009 e após, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

No mais, ficam mantidos, integralmente, os termos da sentença.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000352-90.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332009282 - ANTONIO MARIANO DA SILVA (SP336579 - SIMONE LOUREIRO VICENTE, SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES, SP300571 - TIAGO NUNES DE SOUZA, SP296603 - VALÉRIA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, do Novo Código de Processo Civil, com fulcro no inciso IV, o pedido de restabelecimento de auxílio-acidente.

Sem honorários advocatícios nesta instância.

0000434-58.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332009431 - ELIAS DIAS DA CONCEICAO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Conforme petição anexada aos autos, a parte autora requer a desistência da ação.

Nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015, abaixo transcrito, o pedido de desistência da ação pela Autora enseja a extinção do processo.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar a ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VIII - pela convenção de arbitragem;

IX - homologar a desistência da ação;

X - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e honorários de advogado.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se.

Ademais, conforme o 1º Enunciado Das Turmas Recursais Do Juizado Especial Federal De São Paulo/SP, não há a necessidade da manifestação da parte contrária, tendo em vista o teor do enunciado: - A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu.

Desta forma, homologo a desistência da parte Autora, e julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, se o caso.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.

Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal. Manifestem-se em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

0003998-51.2014.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332009278 - MANOEL LOPES NASCIMENTO (SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS, SP316948 - TATIANA ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003328-47.2013.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332009279 - EDUARDO BISPO SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000182-89.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332009281 - GIVANILDO FERREIRA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0001508-50.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332009280 - JOSE NOVAIS FILHO (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia ré apenas no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 43, da Lei 9.099/95. Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17, ambos da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

0002694-45.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332009463 - MARIO MANOEL DA SILVA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003937-87.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332009462 - GENIVAL JOSE SANTIAGO (SP350524 - PATRICIA ALVES BRANDÃO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0008764-44.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332009262 - JOSE ORLANDO FILHO (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Concedo à parte autora o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da diligência outrora determinada.

Silente, tornem os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se e intime-se.

0006659-94.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332009492 - LOURIVAL RIBEIRO (SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES, SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cíte-se a autarquia ré.

Sobrevindo a contestação, encaminhem-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer.

Sem prejuízo, providencie o Setor de Distribuição a retificação do assunto do feito, devendo constar 40103 - Aposentadoria por Tempo de Contribuição, complemento - 13 - Conversão de Tempo de Serviço Especial em Tempo de Serviço Comum.

Intime-se e Cumpra-se.

0005726-24.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332009264 - ELISETE FARIAS (SP339063 - GABRIELA MARTINS TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante da petição acostada aos autos em 25/11/2015, esclareça a parte autora, no prazo de 48 horas, tendo em vista a proximidade da data da audiência, a necessidade da intimação pessoal das testemunhas, eis que residem em Guarulhos/SP.

Int.

0000499-19.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332009404 - LEONILDO LIBERATO DOS SANTOS (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES, SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da diligência outrora determinada.

Silente, tornem conclusos para extinção.

Cumpra-se e intime-se.

0005771-28.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332009484 - JOSE EZEQUIEL DE FRANCA NETO (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Preliminarmente, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova, para que apresente os seguintes documentos:

- 1) Cópia integral, legível e em ordem cronológica de expedição de todas as suas CTPS; do processo administrativo, das guias de recolhimento à Previdência Social (GPS ou carnês, se o caso) como também extrato CNIS atualizado;
- 2) Cópia integral e legível do(s) laudo(s) técnico(s) que embasou(aram) a elaboração dos PPPs trazidos aos autos;
- 3) Documentos que possam esclarecer se: a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no PPP; b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração de maquinários ou equipamentos;
- 4) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se os subscritores dos PPPs têm poderes para assinar o

aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor (ou documento equivalente).

Silente, tornem conclusos para análise julgamento do feito no estado em que se encontra.

Realizadas as diligências, cite-se a autarquia previdenciária.

Sobrevindo a contestação, tornem os autos conclusos para designação de audiência para apuração do tempo rural.

Sem prejuízo, providencie o Setor de Distribuição a retificação do assunto dos autos, devendo constar - Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Cumpra-se e intímese.

0001811-30.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332009403 - VANUZA TELES DA SILVA (SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar cédula de identidade e cadastro de pessoa física.

Silente, tornem conclusos para extinção.

Cumpra-se e intímese.

0004663-61.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332009466 - CLAUDIONOR FAGUNDES SANTOS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Preliminarmente, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova, para que apresente os seguintes documentos:

- 1) Cópia integral, legível e em ordem cronológica de expedição de todas as suas CTPS; do processo administrativo, das guias de recolhimento à Previdência Social (GPS ou carnês, se o caso) como também extrato CNIS atualizado;
- 2) Comprovante de residência atualizado (conta água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo), legível e em seu nome. Emitido em até 180 dias anteriores ao ajuizamento.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada, acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante, sob pena de indeferimento da inicial.

Silente, tornem conclusos para análise julgamento do feito no estado em que se encontra.

Realizadas as diligências, cite-se a autarquia previdenciária.

Após, encaminhem-se os autos a Contadoria para elaboração de parecer.

Sem prejuízo, providencie o Setor de Distribuição a retificação do assunto do feito, devendo constar 40103 - Aposentadoria por Tempo de Serviço e complemento 13 - Conversão de Tempo de Serviço Especial em Tempo de Serviço Comum.

Intime-se e Cumpra-se.

0005765-21.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332009491 - EXPEDITO NUNES DA ROCHA (SP220494 - ANTONIO LIMA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação da carta de concessão de benefício, sob pena indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, retifique o Setor de Distribuição o assunto do feito, devendo constar 40307 - Tempo de Serviço, complemento - 260 - Averbção/ Cômputo de tempo de serviço especial.

Intime-se e Cumpra-se.

0009529-49.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332009485 - RUBENS ANTONIO BRAMBILLA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Silente, tornem os autos conclusos para extinção do feito.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para que retifique o assunto 40204 - Revisões Específicas e o complemento - 307 - Emenda 20 e 41.

Intime-se e Cumpra-se.

0005768-73.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332009361 - MARIA IRENE DE SILVA (SP276015 - DARLAM CARLOS LAZARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante da petição acostada aos autos em 25/11/2015, esclareça a parte autora, no prazo de 48 horas, tendo em vista a proximidade da data da audiência, a necessidade da intimação pessoal das testemunhas, eis que residem em Guarulhos e SP(comarca contígua).

Int.

0003193-92.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332009472 - PAULO ROBERTO DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Preliminarmente, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova, para que apresente os seguintes documentos:

- 1) Cópia integral, legível e em ordem cronológica de expedição de todas as suas CTPS; do processo administrativo, das guias de recolhimento à Previdência Social (GPS ou carnês, se o caso) como também extrato CNIS atualizado;
- 2) Cópia integral e legível do(s) laudo(s) técnico(s) que embasou(aram) a elaboração dos PPPs trazidos aos autos;
- 3) Documentos que possam esclarecer se: a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no PPP; b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração de maquinários ou equipamentos;
- 4) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se os subscritores dos PPPs têm poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor (ou documento equivalente).

Silente, tornem conclusos para análise julgamento do feito no estado em que se encontra.

Realizadas as diligências, cite-se a autarquia previdenciária.

Após, encaminhem-se os autos a Contadoria para elaboração de parecer.

Sem prejuízo, providencie o Setor de Distribuição a retificação do assunto dos autos, devendo constar 40307 - Tempo de Serviço e complemento - 260 - Averbação/ Cômputo de tempo especial.

Cumpra-se e intímese.

0005295-87.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332009409 - JOAO ALVES DOS SANTOS (SP264166 - DARIO LEANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Cite-se a autarquia ré.

Sobrevindo a contestação, encaminhem-se os autos a Contadoria para elaboração de parecer.

Sem prejuízo, retifique o Setor de Distribuição o complemento dos autos, devendo constar 22 - RMI cujo salário de benefício supera menor valor teto.

Intime-se e Cumpra-se.

0006636-51.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332009494 - ELIAS PEDRO DA SILVA (SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Inicialmente, afasto a prevenção apontada, por tratar-se de objeto distinto do presente feito.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se a autarquia ré.

Sobrevindo a contestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição a fim de retificar o assunto, devendo constar 40201 - Renda Mensal Inicial, complemento 303 - Artigo 29, Inciso II.

Intime-se e Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar comprovante do prévio requerimento administrativo atualizado ou para que comprove eventual denúncia da negativa de protocolo do pedido de concessão de benefício, perante a Ouvidoria da Previdência Social. Silente, tornem conclusos para extinção. Cumpra-se e intímese.

0001917-89.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332009400 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA (SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001855-49.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332009406 - CLEONICE MARIA CONCEICAO DA SILVA (SP208535 - SILVIA LIMA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001069-05.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332009401 - ROGERIO BARBOSA PEREIRA (SP120444 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0002216-03.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332009393 - BRUNA VALERIO DE SANTANA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia ré apenas no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 43, da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17, ambos da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0006903-23.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332009410 - CELSO DOMINGUES VIEIRA (SP207800 - CAMILA MAIER DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Verifico a inoocorrência de prevenção, por tratar-se de objeto distinto do presente feito.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se a autarquia ré.

Sobrevindo a contestação, encaminhem-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer.

Sem prejuízo, retifique o Setor de Distribuição o complemento do assunto, devendo constar 03 - Parcelas e índices, correção do salário de contribuição.

Intime-se e Cumpra-se.

0000672-77.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332009452 - MARIA DE FATIMA INACIO DA SILVA (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Intime-se a autarquia previdenciária para que apresente os cálculos no prazo de 60 (sessenta) dias.

Após, venham conclusos para deliberação.

Intime-se.

0004399-44.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332009483 - MARIA HELENA CORREIA DE ALMEIDA (SP175198 - SONIA MARQUES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista as informações trazidas pela parte autora em sua impugnação ao laudo pericial, sobretudo o comprovante de internação recente (doc.19), tenho por conveniente a designação de nova perícia na tentativa de melhor investigar a respeito da doença, bem como possível incapacidade para trabalho.

Destarte, nomeio a Doutora THATIANE FERNANDES DA SILVA, psiquiatra, como jurisperita.

Designo o dia 01 de julho de 2016, às 15:40 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da manifestação da autarquia previdenciária, diga a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para deliberação.

Intime-se.

0007998-25.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332009432 - IVO SOARES MENDONCA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002782-83.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332009433 - ZACALVES BATISTA MAIA (SP203205 - ISIDORO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0003313-38.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332009489 - JOSE MIGUEL DE JESUS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do comprovante de residência atualizado (conta água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo), legível e em seu nome. Emitido em até 180 dias anteriores ao ajuizamento.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada, acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para que retifique o assunto, devendo constar 40307 - Tempo de Serviço, complemento - 260 - Averbação/ Cômputo de tempo de serviço especial.

Intime-se e Cumpra-se..

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da manifestação da autarquia previdenciária, diga a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para deliberação.

Intime-se.

0009171-84.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332009434 - JOSELIA GOMES DOS SANTOS (SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA, SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003397-73.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332009435 - ELMO PEREIRA TADIM (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ, SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO, SP255076 - CARLOS VALDECI ALVES DOS SANTOS, SP077341 - MARTA MENNITTI GOMES, SP179416 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0003087-67.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332009437 - SEBASTIANA SUELI DE SOUZA (SP278940 - JACQUELINE ARAUJO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos de liquidação apresentados pela autarquia previdenciária. Eventual impugnação dos cálculos apresentados nos autos deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos, por analogia, do art 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial;
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Silente, ou não observados os requisitos acima para a impugnação, ficam, desde logo, acolhidos e homologados os cálculos apresentados.

Após, expeça-se o requisitório de pagamento, na forma da Resolução CJF 168/2011.

0002548-33.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332009260 - JORGE LUIZ OLIVEIRA (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade prevista no Estatuto do Idoso, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.

Concedo a parte autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para esclareça a propositura da presente demanda, face à similitude de causa de pedir com os autos do(s) processo(s) relacionado(s) no Termo de possibilidade de prevenção outrora anexado aos autos virtuais, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se e Cumpra-se.

0005686-42.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332009453 - VALDEVINO LEMES DA COSTA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Afasto a prevenção apontada, por tratar-se de objeto distinto do presente feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Preliminarmente, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova, para que apresente os seguintes documentos:

- 1) Cópia integral, legível e em ordem cronológica de expedição de todas as suas CTPS; do processo administrativo, das guias de recolhimento à Previdência Social (GPS ou carnês, se o caso) como também extrato CNIS atualizado;
- 2) Cópia integral e legível do(s) laudo(s) técnico(s) que embasou(aram) a elaboração dos PPPs trazidos aos autos;
- 3) Documentos que possam esclarecer se: a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no PPP; b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração de maquinários ou equipamentos;
- 4) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se os subscritores dos PPPs têm poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor (ou documento equivalente).

Silente, tornem conclusos para análise julgamento do feito no estado em que se encontra.

Realizadas as diligências, cite-se a autarquia previdenciária.

Após, encaminhem-se os autos a Contadoria para elaboração de parecer.

Sem prejuízo, providencie o Setor de Distribuição a retificação do assunto, devendo constar 40307 - Tempo de Serviço e complemento 260 - Averbação/ Cômputo de Tempo Especial.

Cumpra-se e intime-se.

0005630-09.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332009263 - ROSALINA PINHEIRO (SP134848 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante da petição acostada aos autos em 19/11/2015, esclareça a parte autora, no prazo de 48 horas, tendo em vista a proximidade da data da audiência, a necessidade da intimação pessoal das testemunhas, eis que residem em Guarulhos/SP.

Int.

DECISÃO JEF - 7

0001616-45.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332009399 - JOSE FRANCISCO DAMAZIO (SP268251 - GRECIANE PAULA DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Providencie a secretaria a alteração do assunto, passando a constar: FGTS (Código do Assunto 10801, Complemento 312).

Após, sobreste-se o feito até decisão em contrário da E. Superior Tribunal de Justiça ou do C. Supremo Tribunal Federal.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Remetam-se os autos à CECON. Sendo infrutífera a conciliação, proceda-se a CITAÇÃO da CEF, na mesma oportunidade. Intime-se.

0000931-38.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332009248 - ANA PAULA DE BRITO (SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002055-56.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332009241 - WILQUEM DA COSTA ROCHA PINHEIRO (SP276015 - DARLAM CARLOS LAZARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0002053-86.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332009239 - ALEXANDRE GONCALVES RIBAS (SP315908 - GUILHERME ALMEIDA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Posto isso, DEFIRO a concessão da tutela de urgência, para determinar ao requerido que proceda a exclusão do nome do autor, de seus respectivos cadastros de inadimplentes e restrição ao crédito, em razão do débito discutido nestes autos, no prazo máximo de 5 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1000,00, devendo, ato contínuo, ser este Juízo informado do cumprimento da presente ordem.

Expeçam-se, nesta data, os ofícios necessários.

Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação. Prejudicada a conciliação, cite-se.

Oficie-se.

Intime-se.

0007383-98.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332009396 - MARINA ALMEIDA GOMES (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante a possibilidade de se atribuir efeito infringente aos embargos, dê-se vista à parte contrária, para eventual manifestação em cinco dias.

Após, conclusos para apreciação dos embargos.

Intime-se.

0001334-07.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332009362 - WAGNER APARECIDO GARCIA (SP075753 - WAGNER APARECIDO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Remetam-se os autos à CECON.

Sendo infrutífera a conciliação, proceda-se a CITAÇÃO da CEF, na mesma oportunidade.

Intimem-se.

0008072-39.2014.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332009253 - COSMIRA PAULO PINTO (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícias médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio a Doutora Telma Ribeiro Salles, cardiologista, como jurisperita.

Designo o dia 20 de julho de 2016, às 9 horas e 20 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece, principalmente o ecocardiograma bidimensional com doppler atual, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intinem-se.

0001209-39.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332009234 - KELMI JUSSARA DE OLIVEIRA MATOS PIZA (SP364758 - KELMI JUSSARA DE OLIVEIRA MATOS PIZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA URGÊNCIA.

A fim de verificar a gravidade da doença na genitora da parte autora, entendo necessária a realização de perícia médica.

Nomeio o Doutor RUBENS KENJI AISAWA, clínico geral, como jurisperito.

Designo o dia 21 de junho de 2016, às 10 horas, para realização dos exames periciais na genitora da parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A genitora da parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0004522-42.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332005393 - KELLY CRISTINA SERVILIO LIMA (SP092130 - MARCELO RIBEIRO PENTEADO SILVA, SP206829 - MARIO ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Encaminho o presente expediente para ciência das partes sobre os ESCLARECIMENTOS prestados pelo Perito, na petição anexada em 18/05/2016. Prazo: 10 (dez) dias. (Ato Ordinatório expedido, consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)

0009049-37.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332005407 - ANGELA MARIA DA SILVA RIBEIRO (SP352988 - ELISABETH APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA)

Intime-se a parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 20 de junho de 2016, às 10h20, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece. (Ato Ordinatório expedido consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.) Atente a parte autora que a perícia será realizada perante este Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP, Fone: 2475-8200.

0004204-59.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332005389 - LUZIA DA SILVA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Encaminho o presente expediente para ciência das partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s). Prazo: 10 (dez) dias. (Ato Ordinatório expedido, consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Encaminho o presente expediente para ciência das partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s), bem como para intimação da autarquia ré (INSS) sobre eventual proposta de acordo. Prazo: 10 (dez) dias. (Ato Ordinatório expedido, consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)

0008953-22.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332005422 - ANA MARIA DE JESUS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP168008 - APARECIDO PAULINO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000533-91.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332005416 - JANUARIO DE SOUZA ARAUJO (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006369-79.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332005392 - JOSE SEBASTIAO DA SILVA (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002486-27.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332005425 - RICARDO HENRIQUE CARNEIRO (SP123853 - MARIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001513-38.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332005398 - MARINALDO BENTO DE ARAUJO (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008175-52.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332005385 - CARLOS ALBERTO LEOPOLDINO DE FREITAS (SP094698 - REGINA MARCIA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001410-31.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332005397 - SEVERINO TENORIO CAVALCANTE (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007110-22.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332005420 - VANILTON DA SILVA COSTA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003408-68.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332005391 - JURANDIR RODRIGUES DE SOUZA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005605-93.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332005426 - FABIO PAULO BARBOSA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP168008 - APARECIDO PAULINO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008613-78.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332005421 - TEREZINHA DE NAZARE MARCOS DOS SANTOS SILVA (SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000236-84.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332005390 - DONISETE DE FATIMA LEITE (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000804-03.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332005423 - PATRICIA ALVES DOS SANTOS (SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001443-21.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332005424 - GERUSA DE SOUZA TODOA DA SILVA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003168-79.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332005418 - LUIZ CARLOS HERNANDES (SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002369-36.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332005417 - CLARICE RODRIGUES DOS SANTOS (SP119842 - DANIEL CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005929-83.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332005419 - MARCOS AURELIO SILVA SANTOS (SP139213 - DANNY CHEQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008364-30.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332005386 - ALCIDES FERNANDES CRUZ (SP320690 - LEA LOPES BATISTA LOZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0000176-14.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332005408 - ORACIO MOREIRA DOS SANTOS (SP227000 - MARCELA CUNHA ALVARES PIRES)

Intime-se a parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: PSQUIATRIA, para o dia 06 de julho de 2016, às 09h00, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece.(Ato Ordinatório expedido consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)Atente a parte autora que a perícia será realizada perante este Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP, Fone: 2475-8200.

0000649-97.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332005432 - VALDERILIO CHAGAS DE FREITAS (MG029520 - CARLOS ALBERTO DE CARVALHO MASSINI) X MUNICÍPIO DE GUARULHOS (- MUNICÍPIO DE GUARULHOS) UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO) ESTADO DE SAO PAULO

Encaminho o presente expediente para ciência das partes sobre os laudos periciais anexados.(Ato Ordinatório expedido, consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)

0007428-05.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332005395 - SANDRA APARECIDA FIRMINO (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Encaminho o presente expediente para ciência das partes sobre os ESCLARECIMENTOS prestados pela Perita, nas petições anexadas em 16 e 19/05/2016.Prazo: 10 (dez) dias.(Ato Ordinatório expedido, consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Encaminho o presente expediente para ciência da parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s).(Ato Ordinatório expedido, consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)

0000762-51.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332005412 - MARIA APARECIDA ALEXANDRINO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

0000251-53.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332005399 - HELENA BEZERRA SIMOES (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO)

0001565-34.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332005428 - MARIA HELENA DE SOUSA (SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS)

0005430-02.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332005402 - NELIO MALACHIAS DE MENEZES (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO)

0008575-66.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332005387 - CARLOS ANDRE DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA)

0008804-26.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332005431 - MILTON CESAR BRANDAO FRANCO (SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO)

0004175-09.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332005430 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0008769-66.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332005388 - FLAVIA DA SILVA RAMOS (SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS)

0002610-10.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332005401 - MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA COSTA (SP278719 - CRISTIANE APARECIDA DE ARAUJO LIMA)

0001687-81.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332005429 - ROSARIA RAMIRO SANTOS (SP325423 - LUIZ HENRIQUE IVANOV DORADOR)

0005442-16.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332005414 - ADRIANO ESCARSO (SP088519 - NIVALDO CABRERA)

0000207-34.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332005411 - MANOEL DE JESUS SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

0008101-95.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332005415 - MARIA JOSE DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

0009167-13.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332005403 - JOSE CARLOS BERALDES (SP203205 - ISIDORO BUENO)

0004876-67.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332005413 - LUCAS DE OLIVEIRA (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES)

FIM.

0008752-30.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332005409 - IVANETE JOSE DE SENA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

Intime-se a parte autora sobre o reagendamento da perícia médica, especialidade: PSIQUIATRIA, para o dia 08 de junho de 2016, às 14h20, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece.(Ato Ordinatório expedido consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)Atente a parte autora que a perícia será realizada perante este Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP, Fone: 2475-8200.

0008009-20.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332005406 - CRISTIANO LOPES FERREIRA (SP299707 - PATRÍCIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA)

Intime-se a parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: NEUROLOGIA, para o dia 04 de julho de 2016, às 14h20, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece.(Ato Ordinatório expedido consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)Atente a parte autora que a perícia será realizada perante este Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP, Fone: 2475-8200.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

EXPEDIENTE Nº 2016/6338000146

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante o levantamento do depósito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa nos autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0007814-51.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338012474 - LILIAN CAPITANIO (SP141049 - ARIANE BUENO MORASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006571-72.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338012480 - MARCOS ALVES LIMA (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006880-93.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338012477 - SONIA DALVA DOS SANTOS (SP346507 - HENRIQUE QUIORATO MALAGUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010116-53.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338012472 - ANDERSON CLEBER DA SILVA (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001388-23.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338012490 - IVANILTO SOUSA DIAS (SP275739 - MARCO ANTÔNIO QUIRINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007331-21.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338012475 - CARLOS DRUMOND (SP310392 - ADRIANA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004733-94.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338012483 - RAIMUNDA LEMOS DA SILVA (SP211815 - MARCELO SÍLVIO DI MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007959-10.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338012473 - MARIA DE LOURDES MIRANDA (SP105757 - ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004502-67.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338012486 - VALDIR PIRES DE OLIVEIRA (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004942-63.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338012482 - JOAO PEDRO GOMES DA SILVA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO, SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006664-35.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338012479 - LENILSA ESMERALDA DA SILVA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001988-44.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338012488 - ADAO ALVES DA SILVA (SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006956-20.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338012476 - JOAO BELMINO PINHEIRO DE ALMEIDA (SP142329 - MARCIA PIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001639-41.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338012489 - LINDAURA PEREIRA DE CARVALHO (SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005788-80.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338012481 - CARLOS LUCIANO CORREIA (SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004674-09.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338012484 - VALDECI ARAUJO SANTANA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A PARTE AUTORA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder/ restabelecer ou converter benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso. A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem ou prejudicam o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa. Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, consigno que: Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício. Dispensou a intimação do ministério público federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do

Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo. Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei. Indefero eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal. Indefero eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação. A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. Quanto ao adicional à renda mensal do aposentado por invalidez previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, ele é devido nos casos em que o segurado comprovadamente necessitar de assistência permanente de outra pessoa. No caso dos autos, prescinde-se da análise acerca dos requisitos legais relativos à qualidade de segurado e carência, visto que uma vez comprovada a capacidade laboral da parte autora, resta evidenciada a ausência do direito ao benefício. Com efeito, a parte autora foi submetida à perícia médica, a qual concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade habitual conforme resposta aos quesitos 7, 8 e 19. Diante dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, houve constatação de que NÃO EXISTE INCAPACIDADE. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Observa-se, ademais, que o D. Perito tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade para sua atividade habitual, tampouco incapacidade total e permanente, assim como a redução de sua capacidade para o trabalho, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta. Sem condenação em custas e honorários, nesta instância. Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo. P.R.I.C.

0008796-31.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338012575 - EUNY MUNIZ GOUVEIA (SP105757 - ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009714-35.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338012525 - GERALDO ELIAS FERREIRA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000053-95.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338012586 - CLEIBIA MARIA BARBOSA CHINA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009388-75.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338012542 - MARIA IVONALVA DE FREITAS (SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009217-21.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338012558 - SONIA DOS SANTOS ZAMORA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009206-89.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338012559 - ESPEDITO FRANCISCO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009233-72.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338012555 - JERONIMA MARIA PEREIRA DA SILVA (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009548-03.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338012533 - NIETE OLIVEIRA FREIRE (SP170305 - ROBERTO WEIDENMÜLLER GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009369-69.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338012546 - FRANCISCO MARIA NETO (SP236005 - DANIEL OLIVEIRA ANTONIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009446-78.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338012539 - JORGE RIBEIRO (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009399-07.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338012541 - ANTONIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009375-76.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338012543 - RITA DE SOUZA SANTOS (SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000064-27.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338012585 - ANA CELIA DA SILVA SANTOS (SP304156 - FABIO GUCCIONE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008835-28.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338012573 - MARIA DO SOCORRO BARBOSA DE LIMA SANTOS (SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009499-59.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338012537 - KAREN HELENA DA COSTA RIETHER (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008971-25.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338012568 - ANTONIO SANTANA (SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009830-41.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338012523 - ELZA DOS SANTOS (SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009539-41.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338012534 - MARIA DE FATIMA DE SOUZA SANTOS (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009757-69.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338012524 - MARLENE MANFRINATTO DIAS (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000169-04.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338012580 - LAURA MARIA DAVI MOREIRA (SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS, SP356563 - TAYNARA CRISTINA CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008761-71.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338012577 - MARIO BARTOLOMEU FAUSTINO (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008907-15.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338012570 - MANOEL ALMEIDA LIMA (SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR, SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009692-74.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338012526 - JOSE AIRTON NASCIMENTO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009172-17.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338012560 - JOSE CARLOS FRANCINY DOS SANTOS (SP312485 - ANDRIL RODRIGUES PEREIRA, SP333597 - ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008882-02.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338012572 - VALDEIR MARCOLINO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009329-87.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338012550 - MARIVALDO SEBASTIAO DA SILVA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008902-90.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338012571 - MARIA ISABEL DA SILVA LUZ (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008768-63.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338012576 - JOVENILZA OLIVEIRA LIBARINO (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009084-76.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338012564 - MARIA DA PENHA MAMONO BECHERT CAMINHA (SP355242 - SARA RANGEL DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009236-27.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338012554 - VICENTE FERREIRA DA SILVA (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009624-27.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338012530 - JOSE UBALDO CARDOSO (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009259-70.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338012553 - DONIZETE APARECIDO DE LIMA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009514-28.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338012535 - ELIZA MARIA MOKARZEL GUIMARAES (SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009266-62.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338012552 - ELENI LUCIANO CAVALCANTI (SP150144 - JOSE FILGUEIRA AMARO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009218-06.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338012557 - MARIA ALZENI OLIVEIRA DA SILVA (SP105757 - ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009058-78.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338012567 - CLEITON ALBERTO DOS SANTOS (SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009629-49.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338012529 - LUANA DE SOUZA SILVA (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI, SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009633-86.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338012528 - MARIA DA GLORIA PEREIRA LISBOA (SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009343-71.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338012548 - LUIZ ANTONIO DO ESPIRITO SANTO (SP287469 - FABIO COPIA DE ALMEIDA, SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009223-28.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338012556 - AUGUSTO JOSE DA MATA SANTOS (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009169-62.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338012561 - ANTONIO LOURENCO DE ALMEIDA (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009064-85.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338012565 - MARIA APARECIDA COSTA OLIVEIRA (SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008747-87.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338012578 - MARIA ELZA TENORIO DA SILVA (SP137099 - MARCIA PONTES LOPES CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000087-70.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338012583 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA DE SOUSA (SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000071-19.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338012584 - RONALDO DE CARVALHO RIBEIRO (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009148-86.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338012562 - TERESINHA LIRIO ALVAREZ (SP319833 - VANILDA GOIS RAMALHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008697-61.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338012579 - APARECIDA DE CASTRO CORREIA (SP194631 - EDINEIDE AZEVEDO LUSTOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009063-03.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338012566 - JOSE DE ALMEIDA LOPES (SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009558-47.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338012532 - JURACI FERNANDES GOMES DA SILVA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009840-85.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338012522 - SIRLEI BEVILAQUA DE SOUZA SILVA (SP213687 - FERNANDO MERLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5000067-21.2015.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338012521 - SEVERINA MARIA DE SOUZA (SP223408 - HAILTON SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009662-39.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338012527 - ANIZIA ALVES BATISTA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009409-51.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338012540 - DENILDA SOUSA SANTOS (SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009335-94.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338012549 - CLAYTON MEDEIROS LEITE (SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE, SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009367-02.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338012547 - LEIA LEMES DA SILVA RODRIGUES (SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009467-54.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338012538 - NILO RESENDE DE OLIVEIRA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009502-14.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338012536 - ROSANA MANSINI RODE (SP313783 - HELIO SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009371-39.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338012545 - ZENILDA LINDALVA DE MOURA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009599-14.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338012531 - LUCIDALVA DE SOUZA GOMES (SP105757 - ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5000163-36.2015.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338012520 - IRACEMA BARBOSA DA SILVA (SP086347 - CARLOS ROBERTO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder/restabelecer ou converter benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem ou prejudicam o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Dispensa a intimação do ministério público federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a

prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício.

Quanto ao adicional à renda mensal do aposentado por invalidez previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, ele é devido nos casos em que o segurado comprovadamente necessitar de assistência permanente de outra pessoa.

No caso dos autos, prescindem-se da análise acerca dos requisitos legais relativos à qualidade de segurado e carência, visto que uma vez comprovada a capacidade laboral da parte autora, resta evidenciada a ausência do direito ao benefício.

Com efeito, a parte autora foi submetida à perícia médica, a qual concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade habitual conforme resposta aos quesitos 7, 8 e 19. Diante dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, houve constatação de que NÃO EXISTE INCAPACIDADE.

O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Observa-se, ademais, que o D. Perito tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

Nesse panorama, não comprovada a incapacidade para sua atividade habitual, tampouco incapacidade total e permanente, assim como a redução de sua capacidade para o trabalho, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS.

Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0009131-50.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338012563 - PEDRO FERREIRA DA COSTA (SP233872 - CARLOS AUGUSTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder/ restabelecer ou converter benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem ou prejudicam o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Dispensa a intimação do ministério público federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício.

Quanto ao adicional à renda mensal do aposentado por invalidez previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, ele é devido nos casos em que o segurado comprovadamente necessitar de assistência permanente de outra pessoa.

No caso dos autos, prescinde-se da análise acerca dos requisitos legais relativos à qualidade de segurado e carência, visto que uma vez comprovada a capacidade laboral da parte autora, resta evidenciada a ausência do direito ao benefício.

Com efeito, a parte autora foi submetida à perícia médica, a qual concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade habitual conforme resposta aos quesitos 7, 8 e 19. Diante dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, houve constatação de que NÃO EXISTE INCAPACIDADE.

O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Observa-se, ademais, que o D. Perito tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

Nesse panorama, não comprovada a incapacidade para sua atividade habitual, tampouco incapacidade total e permanente, assim como a redução de sua capacidade para o trabalho, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS.

Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 16/1750047, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/04/2016 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo as partes para manifestarem-se acerca do laudo pericial anexado. Prazo: 10(dez) dias.

0001404-06.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338004993 - JOAO CARLOS ROMAO (SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007444-38.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338004995 - CLAUDETE SOUZA LIMA (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000293-84.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338004997 - CICERA FELIX DA SILVA (SP242088 - PAULA CRISTINA DOMINGUES BERTOLOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003273-38.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338004994 - NELSON CASTALDELLI FILHO (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009642-48.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338004999 - EDNALVA NOGUEIRA DOS SANTOS (SP128726 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001403-21.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338004992 - MARIA ELIETE DA SILVA JORDAO PINTO (SP348550 - ANGELA CECILIA BORRÁS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001322-72.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338004991 - OSVALDO SILVA COTINGUIBA (SP333226 - MARCOS DOS SANTOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000101-54.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338004989 - CAIQUE DA SILVA CONDE (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES, SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000038-29.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338004988 - MARIA APARECIDA BALBINA DO NASCIMENTO (SP371950 - HUMBERTO DA COSTA MENEGHINE, SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001305-36.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338004990 - LEONICE DOS SANTOS FERREIRA (SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001864-90.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338005056 - MANOEL ROQUE RAMOS (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO)

Nos termos da Portaria nº 0819791 do JEF de São Bernardo do Campo/SP, disponibilizada no DO da 3ª Região da Justiça Federal do dia 11/12/2014, tendo em vista a ausência de providência(s) em decisão/despacho/ato ordinatório anterior e em atenção à petição de dilação de prazo protocolizada, reitero a INTIMAÇÃO à parte autora para que cumpra o determinado no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 dias, sob pena de EXTINÇÃO do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0000336-21.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338005058 - MAURICIO ESPECOTO (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

Nos termos da Portaria nº 0819791 do JEF de São Bernardo do Campo/SP, disponibilizada no DO da 3ª Região da Justiça Federal do dia 11/12/2014, tendo em vista a ausência de providência(s) em decisão/despacho/ato ordinatório anterior e em atenção à petição de dilação de prazo protocolizada, reitero a INTIMAÇÃO à parte autora para que cumpra o determinado no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 dias, sob pena de EXTINÇÃO do processo sem julgamento do mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 0819791 do JEF de São Bernardo do Campo/SP, disponibilizada no DO da 3ª Região da Justiça Federal do dia 11/12/2014, tendo em vista a ausência de providência(s) em decisão/despacho/ato ordinatório anterior, reitero a INTIMAÇÃO à parte autora para que cumpra o determinado no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 dias, sob pena de EXTINÇÃO, sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0002097-87.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338005052 - PAULO SERGIO DE SOUZA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

0001850-09.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338005015 - JOAO CARLOS CARVALHO (SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO, SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO)

FIM.

0002960-43.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338005009 - JOSE RAIMUNDO CALIXTO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

Nos termos da Portaria nº 16/1750047 do JEF de São Bernardo do Campo/SP, disponibilizada no DO da 3ª Região da Justiça Federal no dia 14/04/2016, intimo a parte autora para apresentar nova procuração, nova declaração de pobreza, pois as que foram juntadas datam mais de um ano, e comprovante de endereço, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0005076-56.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338005012 - MILTON ALVES DE OLIVEIRA (SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA, SP321101 - KELLY CRISTINA MOREIRA BATISTA, SP166178 - MARCOS PINTO NIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria 16/1750047, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada na data de 14 de abril de 2016, intimo as partes acerca do retorno da carta precatória anexada em 17/05/2016.

0002978-64.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338005008 - JOAO BARBAGALLO FILHO (SP232722 - RENATO MARTINS DE PAULA RODRIGUES)

Nos termos da Portaria nº 16/1750047 do JEF de São Bernardo do Campo/SP, disponibilizada no DO da 3ª Região da Justiça Federal no dia 14/04/2016, intimo a parte autora para apresentar documento oficial com foto (RG, CNH, CTPS). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar a Caixa Econômica Federal, nos termos do Ofício JURIRSP 00118/2015, de 29 de setembro de 2015.

0003050-51.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338005000 - GUILHERME EDUARDO PAROLINI (SP348396 - CRISTIANE DE ALMEIDA MARSON)

Nos termos da Portaria nº 16/1750047 do JEF de São Bernardo do Campo/SP, disponibilizada no DO da 3ª Região da Justiça Federal no dia 14/04/2016, intimo a parte autora para apresentar novamente os documentos anexos à inicial, pois estão ilegíveis. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria 16/1750047, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada na data de 14 de abril de 2016, e dos despachos anteriormente proferidos nestes autos: INTIMO as partes para que, querendo, se manifestem sobre os cálculos da contadoria judicial. Prazo: 10 (dez) dias. INTIMO a parte autora para que informe se no ofício requisitório deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda (Res-CJF. 168/2011). Havendo dedução a ser lançada, apresente planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Prazo: 10 (dez) dias.

0003088-97.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338005022 - LAERTE DE ALMEIDA (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006779-22.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338005047 - LUIS ALBERTO PEIXOTO DE ALMEIDA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004131-69.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338005028 - DANIEL FERREIRA DE LIMA (SP125081 - SIMONE REGACINI, SP314560 - ANTONIO CARLOS BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003990-50.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338005025 - CARLOS ROBERTO MARCONDES (SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005962-55.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338005042 - ROGERIO DE ARAUJO SILVA (SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005599-68.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338005038 - FLAVIA ISIDIO DE LIMA LOPES (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES, SP198578 - ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA, SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007103-12.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338005049 - PAULO ROBERTO FRANZIN (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005783-24.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338005039 - ANDRESSA MOREIRA FERREIRA (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003458-76.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338005023 - ANEVALDO MODESTO DOS SANTOS FILHO (SP333575 - VINICIUS ALMEIDA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002353-64.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338005018 - ELISANGELA ALVES PEREIRA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002088-62.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338005017 - EMERSON DE SOUZA PATROCINIO (SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004523-09.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338005030 - MARIA ESTELA DE LUNA SILVA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003057-77.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338005021 - LUCIANE CRISTINI NEVES (SP119189 - LAERCIO GERLOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004255-52.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338005029 - CLEUNICE VILELA DOS REIS (SP144852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005841-27.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338005040 - ANTONIO CARLOS BENTO DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005146-73.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338005034 - MARIA IZABEL DAMIAO GOMES (SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005450-72.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338005037 - AMAURI GONCALVES DE LIMA (SP246393 - HENQUER PARAGUASSU MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005179-63.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338005035 - ANDERSON DOS SANTOS RODRIGUES (SP149438 - NEUSA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004033-84.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338005026 - GISLEIDE REIS DA SILVA (SP165821 - ADALBERTO MACHADO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005878-54.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338005041 - MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA (SP245501 - RENATA CRISTINE ALMEIDA FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004532-68.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338005031 - ELIANA TAVARES DA SILVA (SP118996 - ROSANGELA ROCHA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006880-59.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338005048 - ALBERTINO JOSE DE SOUZA (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007216-63.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338005050 - ZELITO FRANCISCO PAIS (SP234460 - JOSÉ ANTONIO FIDALGO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001968-19.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338005016 - CLAUDIO GOMES DE SOUZA (SP155675 - LUCIANA APARECIDA GHIRALDI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004960-50.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338005033 - ADRIANA GONCALVES ALEXANDRE (SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002929-57.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338005019 - MARCOS DE SOUSA CARVALHO (TO002949 - RITA DE CASSIA BERTUCCI AROUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005318-15.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338005036 - ADRIANA NICOTRA REIS (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006027-50.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338005043 - JOELIZA CANDIDA RIPOLI CALDARDO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006095-97.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338005045 - PEDRO PEREIRA DE ALMEIDA JUNIOR (SP217405 - ROSANA CORRÊA VILATORO, SP089851 - ELIANA TYTKO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006518-57.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338005046 - MARIA SELMA DE LIMA (SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006038-79.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338005044 - VALDEMAR GONCALVES (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001101-89.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338005014 - SEVERINO ANTONIO DA SILVA (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria 16/1750047, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada na data de 14 de abril de 2016, intimo as partes para que tomem ciência acerca do Ofício recebido do Juízo Deprecado informando a data designada para Oitiva de Testemunhas (doc. 22 dos autos).

Nos termos da Portaria 16/1750047, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada na data de 14 de abril de 2016, intimo o réu para manifestação/esclarecimento acerca do requerimento de habilitação dos sucessores de parte falecida. Prazo de 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

EXPEDIENTE Nº 2016/6341000054

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000223-92.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6341002226 - MARIA LUIZA RODRIGUES DIONIZIO (SP241974 - ROBERTA DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação ajuizada por MARIA LUIZA RODRIGUES DIONIZIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S., requerendo o pagamento de benefício assistencial (art. 203, V, da CF), sob a alegação, em síntese, de que é portadora das seguintes patologias: CID 10 – M 54.1 – Radiculopatia; M 51.1- Transtornos de discos lombares e de outros discos, intervertebrais com radiculopatia; M 48.0 – Estenose da coluna vertebral; M 19.0- Artrose primária de outras articulações; M 17.0- Gonartrose primária bilateral; M 54.5 - Dor lombar baixa; M 25.5 - Dor articular; e J 44- Outras doenças pulmonares obstrutivas crônicas. Asseverou também que a renda familiar é composta apenas pelo salário de seu marido que é de R\$ 933,58 por mês. Citado, o INSS não apresentou contestação.

Laudo socioeconômico anexado no evento n. 24.

Laudo pericial médico juntado no evento n. 28.

Intimados para se manifestar sobre os autos, o INSS manteve-se inerte e a parte autora manifestou-se no evento 32.

O MPF opinou pelo indeferimento do pedido (evento 34).

Eis o relatório do necessário.

Decido.

Inicialmente, destaco que a revelia do INSS não induz a presunção de veracidade das alegações formuladas na inicial, por se tratar de litígio envolvendo direitos indisponíveis, na forma dos art. 345, II, do CPC.

Passo ao exame do mérito deste demanda.

Para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS) é necessário que a pessoa se enquadre nos requisitos descritos no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), comprovando: I) deficiência ou idade superior a 65 anos; e II) hipossuficiência individual e familiar para prover sua subsistência.

Observa-se dos dispositivos supracitados que não basta à pessoa, deficiente ou idosa, comprovar a hipossuficiência individual; é necessário que comprove, também, a hipossuficiência familiar. Afinal os benefícios da Seguridade Social devem ser concedidos apenas “a quem dela necessitar”, no termos do caput do art. 203, da Constituição Federal.

O art. 20, §1º, da Lei n.º 8.742/1993, definiu a composição familiar para fins de concessão de benefício assistencial, estabelecendo:

Art. 20. (...)

§1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Por sua vez, o art. 20, § 3º, da mesma Lei, prescreve, in verbis:

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Em que pese o disposto no § 3º do artigo 20, acima transcrito, é certo que este limite legal da renda per capita foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários n.º 567.985/MT e 580.963/PR, basicamente por ignorar outras circunstâncias sociais que permitem o enquadramento de uma pessoa na situação de miserabilidade requisitada pela LOAS.

Segundo a Suprema Corte, a condição socioeconômica da parte autora deve ser aferida no caso concreto. Por conseguinte, é a análise dos autos que determina se o postulante, de fato, não possui meios de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Para tanto, todos os meios de prova devem ser admitidos, especialmente a elaboração de laudo socioeconômico.

Nesse ponto, vale ressaltar parte do voto do Ministro Gilmar Mendes, Relator no julgamento da Reclamação 4374 ajuizada perante o STF: Com a criação do Bolsa Família, outros programas e ações de transferência de renda do Governo Federal foram unificados: Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Educação – Bolsa Escola (Lei 10.219/2001); Programa Nacional de Acesso à Alimentação – PNAA (Lei 10.689 de 2003); Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Saúde – Bolsa Alimentação (MP 2.206-1/2001) Programa Auxílio-Gás (Decreto n.º 4.102/2002); Cadastramento Único do Governo Federal (Decreto 3.811/2001). Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de ½ salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de ¼ do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o § 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização. Assim, já seria plausível admitir-se a condição de miserabilidade da requerente levando em consideração a renda total da família. Contudo, cabe registrar, ainda, que o benefício previdenciário recebido nesse caso pelo cônjuge da Autora, deve, em verdade, ser excluído do cálculo da renda familiar.

Esse é o entendimento que vem sendo adotado pela jurisprudência pátria, no sentido de que o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (o qual prevê que outro benefício assistencial já recebido por um idoso na família poderia ser excluído do cálculo para aferição da renda per capita do grupo), deveria na verdade ser aplicado a qualquer benefício pago na razão de um salário-mínimo, seja assistencial ou não.

Nesse sentido, tem-se que diversos Juízos passaram a decidir que o benefício previdenciário de valor mínimo, assim como outro benefício assistencial percebido (seja para idoso ou pessoa com deficiência), deve ser excluído para fins da apuração da renda familiar, visto que não existe razão para a lei discriminar o benefício assistencial recebido por pessoa idosa de outros benefício de igual valor.

Colocando uma pá de cal sobre o tema, o STF, no julgamento da mesma Reclamação nº 4374 já mencionada, entendeu pela inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o critério de restrição por ele imposta, excluindo do cálculo da renda per capita apenas outro benefício LOAS recebido por idoso, mostra-se anti-isonômico e sem coerência dentro do sistema, não encontrando qualquer justificativa fática ou jurídica. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, decidiu no mesmo sentido. Segue ementa:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO.

1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação mensal continuada a pessoa deficiente.
2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93.
3. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008.

(REsp 135502/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015 – grifou-se)

Feitas estas considerações sobre o requisito da hipossuficiência econômica, resta tecer alguns esclarecimentos acerca da definição de pessoa com deficiência. De acordo com o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”.

Por sua vez, o impedimento de longo prazo é aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (art. 20, § 10, da LOAS).

Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles.

No caso vertente, a autora foi submetida à perícia médica judicial, na data de 11/06/2015, a qual constatou que a autora é portadora de doença broncopulmonar obstrutiva crônica e de doença degenerativa da coluna LS. O expert ainda destacou que a autora “possui impedimento de natureza física. Este impedimento gera incapacidade para o trabalho e dificulta a vida independente. O impedimento produz efeitos por mais de 2 anos. 4. Considerando as condições clínicas do paciente, dificilmente haverá melhora significativa que garanta o retorno ao trabalho. Pelo contrario, provavelmente, haverá piora” (doc. 28 - fl. 02).

Portanto, entendo que a autora pode ser considerada pessoa com deficiência para efeito de LOAS. Ademais, a autora também é pessoa idosa, pois completou 65 anos em 15/11/2015 (RG no doc. 1 – fl. 20).

Resta avaliar o requisito da hipossuficiência, o qual, todavia, não restou atendido.

De acordo com o laudo socioeconômico produzido nestes autos, constato que o núcleo familiar da autora é composto por ela e por seu esposo, Narciso Dionizio, bem assim que a renda mensal da família é na ordem de R\$ 1.000,00 (mil reais), proveniente do salário do Sr. Narciso como motorista.

Destarte, a renda per capita é de R\$ 500,00 (quinhentos reais), superior ao limite de ¼ do salário-mínimo e também ao de ½ salário-mínimo, referencial econômico mais adequado atualmente para a concessão de benefícios assistenciais.

Entendo que, a despeito do quanto informado pela auxiliar da Justiça no laudo socioeconômico, não restou demonstrada o estado de miserabilidade da autora.

Destaco, inclusive, que a autora mora em casa própria que atende as necessidades básicas da família.

Não comprovada a hipossuficiência econômica, o pedido deve ser julgado improcedente.

Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC.

Não há incidência de custas e honorários.

Havendo interposição de recurso nominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000173-66.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6341002225 - PEDRO HENRIQUE DO AMARAL (SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação ajuizada por PEDRO HENRIQUE DO AMARAL, menor, no ato representada por sua genitora, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S., requerendo o pagamento de benefício assistencial (art. 203, V, da CF), sob a alegação, em síntese, de que é portador de autismo infantil (CID10: F84.0) e, portal motivo, necessita de acompanhamento constante de pelo menos um dos seus genitores. Demais disso, afirma que a renda per capita da família é de R\$ 807,00 (oitocentos e sete reais).

Citado, o INSS deixou de apresentar contestação.

Laudo socioeconômico anexado no evento n. 19.

Laudo pericial médico juntado no evento n. 20.

Intimados para se manifestar sobre os autos, o INSS manteve-se inerte e a parte autora manifestou-se no evento 25.

Eis o relatório do necessário.

Decido.

Inicialmente, destaco que a revelia do INSS não induz a presunção de veracidade das alegações formuladas na inicial, por se tratar de litígio envolvendo direitos indisponíveis, na forma dos art. 345, II, do CPC.

Passo ao exame do mérito deste demanda.

Para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS) é necessário que a pessoa se enquadre nos requisitos descritos no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), comprovando: I) deficiência ou idade superior a 65 anos; e II) hipossuficiência individual e familiar para prover sua subsistência.

Observa-se dos dispositivos supracitados que não basta à pessoa, deficiente ou idosa, comprovar a hipossuficiência individual; é necessário que comprove, também, a hipossuficiência familiar. Afinal os benefícios da Seguridade Social devem ser concedidos apenas “a quem dela necessitar”, no termos do caput do art. 203, da Constituição Federal.

O art. 20, §1º, da Lei n.º 8.742/1993, definiu a composição familiar para fins de concessão de benefício assistencial, estabelecendo:

Art. 20. (...)

§1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Por sua vez, o art. 20, § 3º, da mesma Lei, prescreve, in verbis:

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Em que pese o disposto no § 3º do artigo 20, acima transcrito, é certo que este limite legal da renda per capita foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários n.º 567.985/MT e 580.963/PR, basicamente por ignorar outras circunstâncias sociais que permitem o enquadramento de uma pessoa na situação de miserabilidade requisitada pela LOAS.

Segundo a Suprema Corte, a condição socioeconômica da parte autora deve ser aferida no caso concreto. Por conseguinte, é a análise dos autos que determina se o postulante, de fato, não possui meios de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Para tanto, todos os meios de prova devem ser admitidos, especialmente a elaboração de laudo socioeconômico.

Nesse ponto, vale ressaltar parte do voto do Ministro Gilmar Mendes, Relator no julgamento da Reclamação 4374 ajuizada perante o STF:

Com a criação do Bolsa Família, outros programas e ações de transferência de renda do Governo Federal foram unificados: Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Educação – Bolsa Escola (Lei 10.219/2001); Programa Nacional de Acesso à Alimentação – PNAA (Lei 10.689 de 2003); Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Saúde – Bolsa Alimentação (MP 2.206-1/2001) Programa Auxílio-Gás (Decreto n.º 4.102/2002); Cadastramento Único do Governo Federal (Decreto 3.811/2001). Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de ½ salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de ¼ do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o § 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização.

Assim, já seria plausível admitir-se a condição de miserabilidade da requerente levando em consideração a renda total da família.

Contudo, cabe registrar, ainda, que o benefício previdenciário recebido nesse caso pelo cônjuge da Autora, deve, em verdade, ser excluído do cálculo da renda familiar.

Esse é o entendimento que vem sendo adotado pela jurisprudência pátria, no sentido de que o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (o qual prevê que outro benefício assistencial já recebido por um idoso na família poderia ser excluído do cálculo para aferição da renda per capita do grupo), deveria na verdade ser aplicado a qualquer benefício pago na razão de um salário-mínimo, seja assistencial ou não.

Nesse sentido, tem-se que diversos Juízos passaram a decidir que o benefício previdenciário de valor mínimo, assim como outro benefício assistencial percebido (seja para idoso ou pessoa com deficiência), deve ser excluído para fins da apuração da renda familiar, visto que não existe razão para a lei discriminar o benefício assistencial recebido por pessoa idosa de outros benefício de igual valor.

Colocando uma pá de cal sobre o tema, o STF, no julgamento da mesma Reclamação nº 4374 já mencionada, entendeu pela inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o critério de restrição por ele imposta, excluindo do cálculo da renda per capita apenas outro benefício LOAS recebido por idoso, mostra-se anti-isonômico e sem coerência dentro do sistema, não encontrando qualquer justificativa fática ou jurídica.

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, decidiu no mesmo sentido.

Segue ementa:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA.

IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO.

1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação mensal continuada a pessoa deficiente.
2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93.
3. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008.
(REsp 1355052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015 – grifou-se)

Feitas estas considerações sobre o requisito da hipossuficiência econômica, resta tecer alguns esclarecimentos acerca da definição de pessoa com deficiência. De acordo com o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”.

Por sua vez, o impedimento de longo prazo é aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (art. 20, § 10, da LOAS).

Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles.

No caso vertente, o autor submeteu-se à perícia médica na especialidade de Psiquiatria na data de 26/06/2015, tendo o expert concluído que o requerente padece de autismo, destacando que “as alterações diagnosticadas geram uma incapacidade total e permanente para o desempenho de sua atividade habitual. Há dependência de terceiros para as atividades da vida diária.” (doc. 20 - fl. 02).

Ao responder os quesitos do Juízo, o expert respondeu afirmativamente quanto à existência de impedimento de longo prazo. Nesse mesmo sentido concluiu o médico perito do INSS, ressalte-se (doc. 1, fl. 13).

Destaco que a LOAS não traz requisito mínimo de idade para o deferimento o BPC, sendo plenamente possível a concessão do referido benefício para os deficientes menores. A propósito, convém citar o que dispõe o Decreto n. 6.214/2007 a respeito desta questão:

Art. 4º, § 1º Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade. (grifou-se)

Nessa linha, por ser elucidativo, transcrevo a ementa de julgado da TNU que versa sobre a avaliação da deficiência do menor de 16 (dezesseis) anos:

Ao menor de dezesseis anos, ao qual o trabalho é proibido pela Constituição, salvo o que se veja na condição de aprendiz a partir dos quatorze anos, bastam a confirmação da sua deficiência, que implique limitação ao desempenho de atividades ou restrição na participação social, compatíveis com sua idade, ou impacto na economia do grupo familiar do menor, seja por exigir a dedicação de um dos membros do grupo para seus cuidados, prejudicando a capacidade daquele familiar de gerar renda, seja por terem que dispor de recursos maiores que os normais para sua idade, em razão de remédios ou tratamentos; confirmando-se ainda a miserabilidade de sua família, para que faça jus à percepção do benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da Constituição e no art. 20 da Lei nº 8.742/93 (TNU, PEDILEF 200783035014125, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DOU 11-3-2011 – grifou-se).

No caso vertente, considerando a idade da criança e a gravidade da doença, a qual tem gerado impedimentos de natureza mental, sensorial e intelectual, sem dúvidas o autor tem limitações para desempenhar as atividades próprias de uma criança de 07 (sete) anos e demandará a dedicação quase que exclusiva de um dos membros do grupo para seus cuidados, prejudicando a capacidade daquele familiar de gerar renda. Portanto, repito, está confirmada a sua condição de pessoa com deficiência.

No estudo socioeconômico elaborado nos autos (evento 19), constatou-se que o autor reside com seus pais e dois irmãos menores numa residência composta de apenas três cômodos (quarto, sala e cozinha). “A renda familiar do núcleo baseia-se apenas no salário de Sr. Edson, que exerce a função de montador de móveis, registrado em carteira pela empresa COMÉRCIO DE MÓVEIS E ENXOVAIS CANARINHO LTDA, com a remuneração de R\$ 1.003,00 (hum mil e três reais) mensais.” (fl. 02).

Apesar de a renda per capita da família ser superior a ¼ do salário mínimo, entendo restar demonstrado o estado de miserabilidade, diante dos gastos identificados no quesito 8 que atingem mais da metade da renda da família, das condições da moradia e da necessidade de permanente acompanhamento médico/psicológico do autor que inviabiliza, ao menos parcialmente, que a sua genitora tenha uma ocupação profissional. Ademais, a renda per capita é inferior a ½ salário-mínimo, referencial econômico mais adequado atualmente para a concessão de benefícios assistenciais.

Ressalto, nos termos da jurisprudência consolidada do STJ, que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. (REsp n. 1.112.557/MG, submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC).

Assim, entendo que o requisito de miserabilidade encontra-se preenchido, impondo-se a procedência da ação.

Com relação à data de início do benefício, este deve retroagir à data do requerimento administrativo em 12/07/2012 (doc. 1, fl. 14), haja vista, desde então, o menor já havia sido diagnosticado com autismo, o que se comprova pelo teor da própria perícia realizada pelo INSS.

Tutela de urgência

Deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, pois há probabilidade do direito, como demonstrado acima, e está presente o perigo de dano, já que se trata de verba de natureza alimentar.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e EXTINGO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, CONDENANDO o INSS a:

- a) CONCEDER o benefício de Prestação Continuada da Assistencial Social à Pessoa Deficiente (LOAS) ao autor PEDRO HENRIQUE DO AMARAL, menor, no ato representada por sua genitora, desde a data do requerimento administrativo (12/07/2012); com base em uma cognição exauriente, tendo em vista a probabilidade do direito e o perigo de dano em relação à parte autora, defiro a tutela de urgência antecipatória para determinar o cumprimento, em caráter de urgência, da obrigação de fazer determinada acima, devendo o requerido implantar o benefício ora concedido à parte autora no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação desta decisão, bem como comprovar, nos autos, o efetivo cumprimento nos 10 (dez) dias subsequentes à implantação, sob pena de desobediência;
- b) PAGAR, após o trânsito em julgado, as parcelas vencidas relativas ao benefício assistencial (LOAS), corrigidos monetariamente desde a data em que eram

devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010.

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01).

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, proceda a Secretaria:

- a) à remessa dos autos à Contadoria do Juízo para a elaboração dos cálculos. Destaco que, anteriormente, determinava a intimação da ré para elaboração dos cálculos, em razão do fato de o réu possuir melhores condições de efetuar os cálculos necessários à apuração do quantum debeat. Todavia, tendo em vista que a Procuradoria Federal Especializada – INSS, reiteradamente, nos processos que tramitam neste JEF, tem informado não possuir estrutura física e de pessoal para a elaboração dos cálculos, a fim de evitar a prática de atos processuais inúteis, os cálculos serão elaborados pela Contadoria Judicial;
- b) com a apresentação das informações acima, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, inclusive quanto aos honorários periciais supracitados;
- c) ato contínuo, intemem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, nos termos do art. 10, da Resolução 168/2011, da lavra do Egrégio Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento das requisições.

Após a comprovação do depósito:

- a) intemem-se os beneficiários para ciência;
- b) arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000311-33.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6341002214 - DANIELA SOARES CORREA (SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação ajuizada por DANIELA SOARES CORREA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S., requerendo o pagamento de benefício assistencial (art. 203, V, da CF), sob a alegação, em síntese, de que a autora tem histórico familiar de polipose intestinal, causadora de câncer colorretal, bem assim de que se submeteu a algumas intervenções cirúrgicas que ocasionaram a retirada do intestino grosso, do reto, do ovário direito, da trompa uterina, dos linfonodos e da peça cervical. Sustenta, ainda, que o salário-mínimo percebido pelo marido é insuficiente para manter o sustento da família.

Citado, o INSS deixou de apresentar contestação.

Laudo socioeconômico anexado no evento n. 13.

Laudo pericial médico juntado no evento n. 14.

Intimados para se manifestar sobre os autos, o INSS manteve-se inerte e a parte autora manifestou-se no evento n. 17.

O MPF opinou pelo deferimento do pedido (doc. 20).

Eis o relatório do necessário.

Decido.

Inicialmente, destaco que a revelia do INSS não induz a presunção de veracidade das alegações formuladas na inicial, por se tratar de litígio envolvendo direitos indisponíveis, na forma dos art. 345, II, do CPC.

Passo ao exame do mérito deste demanda.

Para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS) é necessário que a pessoa se enquadre nos requisitos descritos no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), comprovando: I) deficiência ou idade superior a 65 anos; e II) hipossuficiência individual e familiar para prover sua subsistência.

Observa-se dos dispositivos supracitados que não basta à pessoa, deficiente ou idosa, comprovar a hipossuficiência individual; é necessário que comprove, também, a hipossuficiência familiar. Afinal os benefícios da Seguridade Social devem ser concedidos apenas “a quem dela necessitar”, no termos do caput do art. 203, da Constituição Federal.

O art. 20, §1º, da Lei n.º 8.742/1993, definiu a composição familiar para fins de concessão de benefício assistencial, estabelecendo:

Art. 20. (...)

§1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Por sua vez, o art. 20, § 3º, da mesma Lei, prescreve, in verbis:

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Em que pese o disposto no § 3º do artigo 20, acima transcrito, é certo que este limite legal da renda per capita foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários n.º 567.985/MT e 580.963/PR, basicamente por ignorar outras circunstâncias sociais que permitem o enquadramento de uma pessoa na situação de miserabilidade requisitada pela LOAS.

Segundo a Suprema Corte, a condição socioeconômica da parte autora deve ser aferida no caso concreto. Por conseguinte, é a análise dos autos que determina se o postulante, de fato, não possui meios de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Para tanto, todos os meios de prova devem ser admitidos, especialmente a elaboração de laudo socioeconômico.

Nesse ponto, vale ressaltar parte do voto do Ministro Gilmar Mendes, Relator no julgamento da Reclamação 4374 ajuizada perante o STF:

Com a criação do Bolsa Família, outros programas e ações de transferência de renda do Governo Federal foram unificados: Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Educação – Bolsa Escola (Lei 10.219/2001); Programa Nacional de Acesso à Alimentação – PNAAL (Lei 10.689 de 2003); Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Saúde – Bolsa Alimentação (MP 2.206-1/2001) Programa Auxílio-Gás (Decreto n.º 4.102/2002); Cadastro Único do Governo Federal (Decreto 3.811/2001). Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de ½ salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de ¼ do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a

miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o § 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização.

Assim, já seria plausível admitir-se a condição de miserabilidade da requerente levando em consideração a renda total da família.

Contudo, cabe registrar, ainda, que o benefício previdenciário recebido nesse caso pelo cônjuge da Autora, deve, em verdade, ser excluído do cálculo da renda familiar.

Esse é o entendimento que vem sendo adotado pela jurisprudência pátria, no sentido de que o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (o qual prevê que outro benefício assistencial já recebido por um idoso na família poderia ser excluído do cálculo para aferição da renda per capita do grupo), deveria na verdade ser aplicado a qualquer benefício pago na razão de um salário-mínimo, seja assistencial ou não.

Nesse sentido, tem-se que diversos Juízos passaram a decidir que o benefício previdenciário de valor mínimo, assim como outro benefício assistencial percebido (seja para idoso ou pessoa com deficiência), deve ser excluído para fins da apuração da renda familiar, visto que não existe razão para a lei discriminar o benefício assistencial recebido por pessoa idosa de outros benefício de igual valor.

Colocando uma pá de cal sobre o tema, o STF, no julgamento da mesma Reclamação nº 4374 já mencionada, entendeu pela inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o critério de restrição por ele imposta, excluindo do cálculo da renda per capita apenas outro benefício LOAS recebido por idoso, mostra-se anti-isonômico e sem coerência dentro do sistema, não encontrando qualquer justificativa fática ou jurídica.

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, decidiu no mesmo sentido. Segue ementa:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO.

1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação mensal continuada a pessoa deficiente.

2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93.

3. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008.

(REsp 1355052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015 – grifou-se)

Feitas estas considerações sobre o requisito da hipossuficiência econômica, resta tecer alguns esclarecimentos acerca da definição de pessoa com deficiência. De acordo com o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”.

Por sua vez, o impedimento de longo prazo é aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (art. 20, § 10, da LOAS).

Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles.

No caso vertente, a autora submeteu-se à perícia médica judicial, realizada em 11/06/2015, tendo o perito constatado que a requerente é “portadora de sequelas de tratamento de adenocarcinoma de intestino com colectomia total e retirada frequentes de pólipos do “coto” cirúrgico com sintomatologias de sub-oclusão intestinal” (doc. 14, fl. 01). Ao responder aos quesitos do Juízo, o expert concluiu pela existência de impedimento físico de longo prazo. Confira-se:

1. O(A) autor(a) é acometido(a) da moléstia alegada na petição inicial?

R: portadora de sequelas de tratamento de adenocarcinoma de intestino com colectomia total e retirada frequentes de pólipos do “coto” cirúrgico com sintomatologias de sub-oclusão intestinal (provavelmente novos tumores ou metástases)

1. Em que consistem as moléstias constatadas?

R: adenocarcinomas de intestino derivados de polipose múltipla familiar

1. A parte autora possui impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial?

R: sim, possui um impedimento físico derivado da sintomatologia oriunda da Colectomia (diarreia, flatulência, distensão abdominal), da polipose recorrente (dores, sangramento anal)

o Em caso positivo, este impedimento gera uma incapacidade para a vida independente ou uma incapacidade para o trabalho?

R: sim, esta sintomatologia gera incapacidade para o trabalho

o O impedimento da parte autora produz efeitos pelo prazo mínimo de 02(dois) anos?

R: sim, se trata de tratamento contínuo e, provavelmente novos tumores poderão vir a surgir. O acompanhamento médico mínimo seria de 2 anos

1. O(A) autor(a) encontra-se em tratamento? Existe tratamento eficaz ou que, ao menos, recupere a capacidade para as atividades da vida diária?

R: o paciente está habilitado para as atividades da vida diária e da vida independente. A paciente realiza acompanhamento médico especializado e o tratamento eficaz seria as colonoscopias de rotina, tomografias/rnm de abdome rotineiras, quimioterapia adjuvante. O prognóstico é incerto, pois a doença pode estacionar e regredir, ou se apresentar na forma de metástases disseminadas. (grifou-se)

Destarte, considerando a prova documental presente nos autos e, especialmente, os termos do laudo pericial retromencionado, tenho que configurado o primeiro requisito: impedimento físico de longo prazo.

Passo ao exame do segundo requisito: hipossuficiência econômica.

De acordo com o laudo socioeconômico elaborado pela auxiliar do Juízo, o núcleo familiar da autora é composto por ela, seu esposo Luciano Aparecido de Melo e seus filhos menores: Lucas Willian Soares de Melo (13 anos) e Maria Eduarda Correa de Melo (10 anos). Por sua vez, a renda familiar do núcleo baseia-se no rendimento salarial do esposo da autora, no valor de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais).

Portanto, “dividindo-se a renda mensal familiar de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), pelos quatro membros da família que residem na casa, tem-se a renda per capita de R\$ 197,00 (cento e noventa e sete reais), renda igual a ¼ do salário mínimo” (doc. 13, fl. 2).

Registro, ainda, que, em virtude da enfermidade da autora, esta necessita fazer viagens para outros municípios para realizar tratamento médico o que gera mais

gastos com transporte e alimentação (veja resposta ao quesito 4 – fl. 02).

Assim, entendo que o requisito de miserabilidade encontra-se preenchido, impondo-se a procedência da ação.

Com relação à data de início do benefício, este deve retroagir à data do requerimento administrativo em 04/03/2015 (doc. 1, fl. 14).

Tutela de urgência

Deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, pois há probabilidade do direito, como demonstrado acima, e está presente o perigo de dano, já que a parte autora encontra-se impossibilitada de gerar o próprio sustento.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e EXTINGO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, CONDENANDO o INSS a:

a) CONCEDER o benefício de Prestação Continuada da Assistencial Social à Pessoa Deficiente (LOAS) à autora, DANIELA SOARES CORREA, desde a data do requerimento administrativo (04/03/2015); com base em uma cognição exauriente, tendo em vista a probabilidade do direito e o perigo de dano em relação à parte autora, defiro a tutela de urgência antecipatória para determinar o cumprimento, em caráter de urgência, da obrigação de fazer determinada acima, devendo o requerido implantar o benefício ora concedido à parte autora no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação desta decisão, bem como comprovar, nos autos, o efetivo cumprimento nos 10 (dez) dias subsequentes à implantação, sob pena de desobediência;

b) PAGAR, após o trânsito em julgado, as parcelas vencidas relativas ao benefício assistencial (LOAS), corrigidos monetariamente desde a data em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010.

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01).

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, proceda a Secretaria:

a) à remessa dos autos à Contadoria do Juízo para a elaboração dos cálculos. Destaco que, anteriormente, determinava a intimação da ré para elaboração dos cálculos, em razão do fato de o réu possuir melhores condições de efetuar os cálculos necessários à apuração do quantum debeat. Todavia, tendo em vista que a Procuradoria Federal Especializada – INSS, reiteradamente, nos processos que tramitam neste JEF, tem informado não possuir estrutura física e de pessoal para a elaboração dos cálculos, a fim de evitar a prática de atos processuais inúteis, os cálculos serão elaborados pela Contadoria Judicial;

b) com a apresentação das informações acima, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, inclusive quanto aos honorários periciais supracitados;

c) ato contínuo, intemem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, nos termos do art. 10, da Resolução 168/2011, da lavra do Egrégio Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento das requisições.

Após a comprovação do depósito:

a) intemem-se os beneficiários para ciência;

b) arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intemem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos à parte autora, ora recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000327-84.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6341000037 - JOSEFINA DE OLIVEIRA ROEGELIN (SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000192-72.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6341000038 - MARIA CREUSA DE QUEIROZ (SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000243-83.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6341000035 - JOAO SAMUEL TRINDADE VIEIRA (SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000705-40.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6341000036 - OSMIL DO AMARAL (SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

EXPEDIENTE Nº 2016/6336000176

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o esgotamento da prestação jurisdicional, bem como o exaurimento dos prazos fixados, sem requerimento, declaro extinta a fase de cumprimento da r. sentença, com fulcro no artigo 924, II do CPC. Por conseguinte, após o cumprimento das formalidades legais, determino que a Secretaria providencie a baixa definitiva dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000089-17.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6336003122 - JOSE LUIZ GRIZZO (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000272-85.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6336003120 - MARIA JOSE GARCIA DE OLIVEIRA (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000075-33.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6336003123 - MARIA INES DE SOUZA (SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000052-87.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6336003125 - EZEQUIEL RODRIGUES (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000271-03.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6336003121 - ALMIR ROGERIO COELHO (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

FIM.

0000060-64.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6336003124 - DIVANILDE QUERUBIM DA SILVA (SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Considerando o esgotamento da prestação jurisdicional, bem como o exaurimento dos prazos fixados, sem requerimento, declaro extinta a fase de cumprimento da r. sentença, com fulcro no artigo 924, II do CPC.

Por conseguinte, após o cumprimento das formalidades legais, determino que a Secretaria providencie a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002883-11.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336001242 - MARIA APARECIDA FABRI MIRANDA (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora para se manifestar sobre cálculos apresentados pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte ré para se manifestar sobre cálculos apresentados pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo, e não de forma genérica, sob pena de homologação dos valores apurados.

0001461-88.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336001247 - DENIL GLACI TURRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP312330 - CAMILA VAZ NARDY EVANGELISTA, SP277017 - ANDREIA RONCHESEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001666-93.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336001249 - ANTONIO CELSO GONCALVES MEIRA (SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001536-06.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336001248 - DIRCEU DONIZETE GUTIERREZ (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001069-27.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336001245 - ADRIANO VITAL LEAO (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000838-97.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336001251 - MARIA TEREZINHA MENEGASSI PERETTI (SP322388 - FABIANA SILVESTRE DE MOURA, SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000296-79.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336001243 - CRISTINA DE FATIMA FIXO BAUER (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000872-72.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336001244 - JOSE DA SILVA OLIVEIRA (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001321-30.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336001246 - LUCIO FLAVIO ARIANO (SP275685 - GIOVANNI TREMENTOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001889-46.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336001250 - MAURA MARQUES DOS SANTOS DE JESUS (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:- INTIMAÇÃO da parte AUTORA, pela Imprensa Oficial e por carta A.R., para se manifestar sobre a PROPOSTA DE ACORDO formulada nos autos, no prazo de 10(dez) dias.

0000059-11.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336001240 - CRISTIANA MARCOLINO DE MARIA (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO)

0001751-79.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336001241 - ARISTEU PINTO FERREIRA (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI)

FIM.

0002613-84.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336001234 - BENEDITO APARECIDO DA SILVA (SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para ciência acerca da informação anexada aos autos da designação de audiência no juízo deprecado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

EXPEDIENTE Nº 2016/6337000077

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000066-34.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6337000379 - LAURO GONCALVES LEITE DE FIGUEIREDO (SP259850 - LEANDRO MARTINELLI TEBALDI, SP229565 - LUIZ FERNANDO CARDOSO GONÇALVES, SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN, SP228530 - ANDRE MANOEL DE CARVALHO, SP239461 - MERCIA CLAUDIA GARCIA)

Em cumprimento à Sentença de mérito proferida nos autos, fica a parte autora intimada a se manifestar, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfação do crédito, sendo certo que o seu silêncio será considerado concordância tácita com o cumprimento da obrigação pela CEF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOÃO DA BOA VISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOÃO DA BOA VISTA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOÃO DA BOA VISTA

EXPEDIENTE Nº 2016/6344000053

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000260-76.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6344001862 - OSVALDO MARTINS (SP238908 - ALEX MEGGLORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefícios previdenciários por incapacidade: auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez.

Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

O INSS contestou o pedido.

Realizou-se perícia médica judicial, com ciência às partes.

Decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada.

Entretanto, o pedido da parte autora improcede porque a perícia médica concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade laborativa da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.

Desta forma, improcedem as críticas ao laudo e pedido de esclarecimentos ou novos exames. Além do mais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz.

Em conclusão, a valoração das provas produzidas nos autos, tanto a pericial como a documental, permite firmar o convencimento sobre a ausência de restrições ao trabalho e, consequentemente, do direito aos benefícios.

Isso posto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do Código de Processo Civil).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0000302-62.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6344001864 - ELENIR FRANCISCA CANTONI AVELINO (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefícios previdenciários por incapacidade: auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez a partir de 18.08.2015, data do requerimento administrativo, além do adicional de 25% no caso de necessitar da ajuda permanente de terceira pessoa.

Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O INSS contestou o pedido.

Realizou-se perícia médica judicial, com ciência às partes.

Decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso em análise, o pedido improcede porque, em que pese a perícia médica ter reconhecido a incapacidade laborativa total e permanente da autora, a data de início foi fixada em 2008, época em que a autora não detinha a qualidade de segurado.

Como já decidido nestes autos (movimentação n. 06), os dados do CNIS demonstram que a autora esteve filiada com empregada de 12.1972 a 01.1974. Depois, como segurado facultativo de 12.2011 a 01.2012 e, finalmente, de 08.2014 a 07.2015 e de 09.2015 a 02.2016 (fl. 04 do protocolo 19). Assim, quando iniciada a incapacidade da autora em 2008, não era ela segurada da Previdência Social. A concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, objeto dos autos, reclama requisitos essenciais, um deles a qualidade de segurado no momento do início da incapacidade, condição não atendida nos autos. Isso posto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do CPC). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0000317-31.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6344001868 - GENESIO PEDRO DE ANDRADE (SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefícios previdenciários por incapacidade: auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

O INSS contestou o pedido.

Realizou-se perícia médica judicial, com ciência às partes.

Decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada.

Entretanto, o pedido da parte autora improcede porque a perícia médica concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade laborativa da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares, inclusive aquele emitido em 18 de fevereiro de 2016 por profissional da medicina ocupacional e segurança do trabalho (fl. 1 do protocolo 23).

Desta forma, improcedem as críticas ao laudo e pedido de esclarecimentos ou novos exames. Além do mais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz.

Em conclusão, a valoração das provas produzidas nos autos, tanto a pericial como a documental, permite firmar o convencimento sobre a ausência de restrições ao trabalho e, conseqüentemente, do direito aos benefícios.

Isso posto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do Código de Processo Civil).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0000026-94.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6344001916 - NEUSA JULIANE DE MACEDO (SP292733 - ÉDER GUILHERME RODRIGUES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB (SP256099 - DANIEL ANTONIO MACCARONE)

Vistos em Inspeção.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora requer provimento jurisdicional para obter a quitação de imóvel financiado e o cancelamento da hipoteca, além de receber indenização por dano moral.

Para tanto, informa que, juntamente com o marido já falecido, contratou financiamento imobiliário com cláusula de cobertura de eventual saldo devedor pelo FCVS. Agora, depois de pagas todas as prestações previstas no contrato, a Cohab alega que somente será possível a liberação da hipoteca após o pagamento do saldo residual, no valor de R\$ 25.801,24, valor que ainda não foi coberto pelo FCVS.

O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido, mas indeferido o de antecipação dos efeitos da tutela.

A Caixa contestou o pedido, pleiteando inclusive sua exclusão da lide, devendo ser substituída pela União, como representante do FCVS.

A Cohab Campinas sustentou que somente pode fornecer à parte autora os documentos necessários para a transferência do imóvel depois que a Caixa quitar o saldo residual de responsabilidade do FCVS.

Sobreveio réplica, posteriores manifestações das requeridas e os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

A parte autora informa que, juntamente com o marido, já falecido, em 01.10.1983 celebrou com a Cohab Campinas Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de nº 0950089-8, referente ao imóvel situado na Rua Raymundo Marim, n. 111, Bairro Vila Figueiredo, CEP 13971-148, na cidade e comarca de Itapira-SP.

Apesar de ter, em 2008, quitado todas as prestações, a Cohab Campinas se recusa a expedir a carta de quitação do imóvel, sob a alegação de que, antes, a Caixa precisa quitar o saldo residual, de responsabilidade do FCVS, no valor de R\$ 25.801,24.

Pleiteia, assim, a declaração de quitação do contrato, com a conseqüente nulidade dos valores cobrados (a título de cobertura pelo FCVS) e o recebimento de indenização por dano moral no importe de R\$ 25.000,00.

A pretensão, formulada em face da Cohab Campinas, comporta parcial acolhimento, vez que a parte autora demonstrou que cumpriu todas as obrigações contratuais e, portanto, tem direito à transferência do imóvel para seu nome.

De fato, as alegações da parte autora estão comprovadas pela cópia do contrato (fls. 01/08 – protocolo 04) e a Cohab Campinas opõe, como óbice à pretensão autoral, unicamente a quitação do saldo residual pela Caixa, com recursos do FCVS (fls. 09/10 do protocolo 04).

Em outras palavras, a Cohab Campinas, indiretamente, admite que a parte autora cumpriu com as obrigações assumidas, sendo que o único óbice à transferência do imóvel é a quitação do saldo residual pelo FCVS.

Ora, se a parte autora cumpriu com as obrigações assumidas, o desentendimento entre a Cohab e a Caixa, como representante do FCVS, em nada pode prejudicar o mutuário.

Nesse exato sentido é o que dispõe o contrato celebrado entre a parte autora e a Cohab Campinas (fls. 05/06 do protocolo 04):

Cláusula Quinta. Atingido o término do prazo contratual, e uma vez pagas todas as prestações, ou na hipótese de o saldo devedor tornar-se nulo antes do término do prazo estabelecido no item VII e não existindo quantias em atraso, o credor dará quitação ao(s) devedor(es), de quem nenhuma importância poderá ser exigida com fundamento no presente contrato.

Cláusula Sexta. No caso de liquidação antecipada da dívida pelo(a) promitente(s) comprador(es), ao saldo devedor a ser pago acrescentar-se-ão, quando for o caso, as quantias em atraso, para tanto observando-se o disposto na cláusula nona. (grifo acrescentado)

No mesmo sentido, com total acerto, se manifestou a Caixa, em sua contestação, cujo excerto transcrevo e adoto como razão de decidir (fl. 03 do protocolo 14):

“Do Contrato de Financiamento

Conforme pesquisas realizadas junto aos registros disponibilizados junto à Administradora do FCVS, o contrato de financiamento relativo ao imóvel objeto da ação, situado no Município de ITAPIRA/SP, situado na R RAYMUNDO MARIM 111, foi firmado em 01/10/1983, com o agente financeiro COHAB POP CAMPINAS.

Encontra-se registrado no Cadastro Nacional de Mutuários – CADMUT, sob nº 00008-09500898-1 em nome do mutuário DAVID TAVARES DE MACEDO – CPF 022.404.409-53, NÃO APRESENTA INDÍCIO DE MULTIPLICIDADE, NEM INDÍCIO DE SINISTRO, até o presente momento, estando na situação INATIVO, NÃO NOVADO e COM COBERTURA DO FCVS, e liquidado por TPZ – Término de Prazo.

O contrato de financiamento relativo ao imóvel objeto da ação foi habilitado ao FCVS em 30/10/2008 conforme tela do SIAHA (anexa), tendo sido homologado com percentual de participação de 100% de cobertura do FCVS”, conforme OF SP F128900/2001 de 07/10/2011 (cópia anexa), dirigido na época ao Agente Financeiro.

Cabe reiterar que o saldo devedor que compete ser ressarcido pelo FCVS, independentemente do valor, será ressarcido ao Agente Financeiro, não havendo relação jurídica alguma do FCVS com o mutuário.

Da Hipoteca, do fornecimento do termo de quitação e da cobrança de valores

Cabe enfatizar que o assunto envolve apenas as partes contratantes, ou seja, o Agente Financeiro COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS e o mutuário, independentemente da cobertura ou não pelo FCVS, pois a responsabilidade pela renegociação ou liquidação do saldo devedor recai sobre o Agente Financeiro e ao Mutuário.

Vale destacar a inexistência de norma no SFH que vincule a liberação da hipoteca do imóvel pelo Agente Financeiro, ao ressarcimento do FCVS visto que se trata de relações e normas distintas, ou seja, uma diz respeito ao mutuário com o agente financeiro e a outra do FCVS com o agente.

Quanto à forma de pagamento pelo FCVS

Cabe observar que as condições de ressarcimento dos valores do FCVS são previstas na Lei nº 10.150/2000, ou seja, os créditos reclamados devem ser pagos mediante contrato de novação entre o agente credor e a União.

Mesmo que o agente financeiro não seja optante pela novação, nos termos da Lei nº 10.150/2000, importa salientar que os contratos que tiveram liquidação antecipada com desconto no saldo devedor de 30%(L10), 50%(LA9/TR9), 70%(L11), 100%(L13) ou liquidação pelo valor presente (LVP), conforme previsto na Lei 10.150/2000 e Medidas Provisórias antecedentes, por força de dispositivo legal constante da citada Lei deverão ser ressarcidos mediante assinatura de contrato de novação com a União por intermédio do Ministério da Fazenda, e consequente emissão de títulos públicos federais (CVS).

Oportuno salientar que a CAIXA não recebe repasse de recurso da União para pagamento em espécie de eventual crédito que o agente financeiro possua perante o FCVS”.

Assim, reconhecido que a parte autora pagou todas as prestações que assumiu ao celebrar o contrato, é flagrantemente ilegítima a conduta da Cohab Campinas de condicionar o fornecimento à parte autora do termo de liberação da hipoteca à resolução da pendência que tem com a Caixa Econômica Federal, referente à cobertura do FCVS.

Portanto, é de se reconhecer que, em relação à Caixa, falta a parte autora legitimidade ativa para o pedido formulado.

O pedido formulado em face da Cohab Campinas é procedente, cabendo a esta ré fornecer à autora o termo de liberação de hipoteca (ou outros documento equivalentes, que se fizerem necessários), a fim de que a parte autora possa transferir o imóvel para o seu nome junto ao CRI respectivo.

Assim, nos termos da fundamentação, em face da Caixa Econômica Federal impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, vez que a parte legítima para postular a cobertura pelo FCVS, em face da Caixa, é apenas a Cohab.

Dano Moral. Improcede o pedido.

O mero descumprimento de cláusula contratual controvertida não enseja a condenação por dano moral.

O dever de indenizar, previsto no artigo 927 do Código Civil, exige a comprovação do ato/conduta, do dolo ou culpa na conduta perpetrada, do dano e do nexos causal havido entre o ato e o resultado. No caso, a conduta praticada pela Cohab não provocou qualquer dano à moral da parte autora, senão mero dissabor passível de acontecer no cotidiano de qualquer cidadão e que para ser considerado como dano moral exige a comprovação de ato ilícito ou de omissão do ofensor, que resulte em situação vexatória, cause prejuízo ou exponha a pessoa que é vítima à notória situação de sofrimento psicológico, o que, repita-se, não ocorreu na situação delineada nos autos.

3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto:

a) reconheço a falta de legitimidade ativa da parte autora, em relação ao pedido formulado contra a Caixa Econômica Federal, e nessa parte extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil;

b) julgo procedente o pedido formulado contra a Cohab Campinas para condenar esta ré a fornecer à parte autora os documentos necessários para que possa transferir para seu nome o imóvel situado à Rua Raymundo Marim, 111, Bairro Vila Figueiredo, CEP 13971-148, na cidade e comarca de Itapira-SP, objeto do Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda nº 0950089-8;

c) julgo improcedente o pedido de dano moral.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos em Inspeção.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora requer provimento jurisdicional para obter a quitação de imóvel financiado e o cancelamento da hipoteca, além de receber indenização por dano moral.

Para tanto, informa que, em 14 de abril de 1993 firmou com antigos mutuários contrato particular de cessão de direitos de compromisso de compra e venda do imóvel situado na Rua Antonio Fernandes Ruel, n. 184, Conjunto Habitacional Vale do Redentor II, na cidade de São Jose do Rio Pardo.

Por força de referido instrumento particular de cessão de direitos, que contou com a anuência das requeridas, a parte requerente se sub-rogou em todos os direitos e obrigações do contrato nº 105.190, com a cláusula do Fundo de Compensação das Variações Salariais – FCVS, firmado na data de 01 de novembro de 1983 entre antigos mutuários e requeridas.

Conforme se observa do item “7” da cláusula V do referido contrato de cessão de direitos o prazo remanescente do contrato era de 187 meses e, agora, depois de pagas todas as prestações previstas no contrato, a Cohab alega que somente será possível a liberação da hipoteca após o pagamento do saldo residual, no valor de R\$ 24.433,55, valor que ainda não foi coberto pelo FCVS.

O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido.

A Caixa contestou o pedido, pleiteando inclusive sua exclusão da lide, devendo ser substituída pela União, como representante do FCVS.

A Cohab Campinas sustentou que o contrato conta com a cobertura pelo FCVS e que somente pode fornecer à parte autora os documentos necessários para a transferência do imóvel depois que a Caixa quitar o saldo residual de responsabilidade do FCVS.

Sobreveio réplica, posteriores manifestações das requeridas e os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

A parte autora informa que em 1993 requerente sub-rogou em todos os direitos e obrigações do contrato nº 105.190, com a cláusula do Fundo de Compensação das Variações Salariais – FCVS, firmado na data de 01 de novembro de 1983 entre antigos mutuários e requeridas, referente ao imóvel situado na Rua Antonio Fernandes Ruel, n. 184, Conjunto Habitacional Vale do Redentor II, na cidade de São Jose do Rio Pardo.

Apesar de ter quitado todas as prestações, a Cohab Campinas se recusa a expedir a carta de quitação do imóvel, sob a alegação de que, antes, a Caixa precisa quitar o saldo residual, de responsabilidade do FCVS, no valor de R\$ 24.433,55.

Pleiteia, assim, a declaração do direito à quitação do contrato pela cobertura do FCVS e o recebimento de indenização por dano moral no importe de R\$ 20.000,00.

A pretensão, formulada em face da Cohab Campinas, comporta parcial acolhimento, vez que a parte autora demonstrou que cumpriu todas as obrigações contratuais e, portanto, tem direito à transferência do imóvel para seu nome.

De fato, as alegações da parte autora estão comprovadas pela cópia do contrato (fls. 05/17 – protocolo 02) e a Cohab Campinas opõe, como óbice à pretensão autoral, unicamente a quitação do saldo residual pela Caixa, com recursos do FCVS (fls. 18 do protocolo 02).

Em outras palavras, a Cohab Campinas, indiretamente, admite que a parte autora cumpriu com as obrigações assumidas, sendo que o único óbice à transferência do imóvel é a quitação do saldo residual pelo FCVS.

Ora, se a parte autora cumpriu com as obrigações assumidas, o desentendimento entre a Cohab e a Caixa, como representante do FCVS, em nada pode prejudicar o mutuário.

Nesse exato sentido é o que dispõe o contrato celebrado entre a parte autora e a Cohab Campinas (fls. 14/15 do protocolo 02):

Cláusula Quinta. Atingido o término do prazo contratual, e uma vez pagas todas as prestações, ou na hipótese de o saldo devedor tornar-se nulo antes do término do prazo estabelecido no item VII e não existindo quantias em atraso, o credor dará quitação ao(s) devedor(es), de quem nenhuma importância poderá ser exigida com fundamento no presente contrato.

Cláusula Sexta. No caso de liquidação antecipada da dívida pelo(a) promitente(s) comprador(es), ao saldo devedor a ser pago acrescentar-se-ão, quando for o caso, as quantias em atraso, para tanto observando-se o disposto na cláusula nona. (grifo acrescentado)

No mesmo sentido, com total acerto, se manifestou a Caixa, em sua contestação, cujo excerto transcrevo e adoto como razão de decidir (fl. 06 do protocolo 11):

“Compete ao FCVS a cobertura aos Agentes Financeiros, de saldos residuais para os contratos em que foram observados os preceitos legais do SFH na sua contratação e ao longo de sua manutenção, sendo a hipoteca um quesito não atrelado à cobertura pelo Fundo, mas sim a garantia do agente financeiro em receber débitos contraídos pelo mutuário.

A retenção da liberação da hipoteca ou autorização para lavrar a escritura definitiva dos imóveis com fulcro na negativa da cobertura do saldo residual pelo FCVS não encontra amparo na legislação do SFH, na medida em que essa legislação e seus consectários têm por destinatários os Agentes Financeiros e não os mutuários/promitentes compradores, sendo, portanto, vedada a retenção da liberação de hipoteca ao mutuário, condicionando-a a assunção do saldo devedor do contrato pelo Fundo.

Destarte, a concessão de cobertura parcial ou a negativa total da cobertura do Fundo são frutos da inobservância da legislação por parte do Agente Financeiro e são a estes direcionados e, desta forma, os mutuários, de forma alguma, podem ser prejudicados.

Cabe lembrar que o mutuário quita seu financiamento com o pagamento de sua última prestação, encerrando sua relação com o Agente Financeiro e fazendo jus ao imediato recebimento do termo de autorização para lavratura da escritura de seu imóvel.

A questão da cobertura do saldo residual do contrato será resolvida somente entre o Agente Financeiro e a União, por intermédio do FCVS, na qualidade de credor e devedor respectivamente.

São, portanto, relações distintas: a do adquirente com o agente do SFH e deste com o FCVS.”

Assim, reconhecido que a parte autora pagou todas as prestações que assumiu ao celebrar o contrato, é flagrantemente ilegítima a conduta da Cohab Campinas de condicionar o fornecimento à parte autora do termo de liberação da hipoteca à resolução da pendência que tem com a Caixa Econômica Federal, referente à cobertura do FCVS.

Portanto, é de se reconhecer que, em relação à Caixa, falta a parte autora legitimidade ativa para o pedido formulado.

O pedido formulado em face da Cohab Campinas é procedente, cabendo a esta ré fornecer à parte autora o termo de liberação de hipoteca (ou outros documento equivalentes, que se fizerem necessários), a fim de que a parte autora possa transferir o imóvel para o seu nome junto ao CRI respectivo.

Assim, nos termos da fundamentação, em face da Caixa Econômica Federal impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485,

VI do Código de Processo Civil, vez que a parte legítima para postular a cobertura pelo FCVS, em face da Caixa, é apenas a Cohab. Dano Moral. Improcede o pedido.

O mero descumprimento de cláusula contratual controvertida não enseja a condenação por dano moral.

O dever de indenizar, previsto no artigo 927 do Código Civil, exige a comprovação do ato/conduto, do dolo ou culpa na conduta perpetrada, do dano e do nexa causal havido entre o ato e o resultado. No caso, a conduta praticada pela Cohab não provocou qualquer dano à moral da parte autora, senão mero dissabor passível de acontecer no cotidiano de qualquer cidadão e que para ser considerado como dano moral exige a comprovação de ato ilícito ou de omissão do ofensor, que resulte em situação vexatória, cause prejuízo ou exponha a pessoa que é vítima à notória situação de sofrimento psicológico, o que, repita-se, não ocorreu na situação delineada nos autos.

3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto:

- a) reconheço a falta de legitimidade ativa da parte autora, em relação ao pedido formulado contra a Caixa Econômica Federal, e nessa parte extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil;
- b) julgo procedente o pedido formulado contra a Cohab Campinas para condenar esta ré a fornecer à parte autora os documentos necessários para que possa transferir para seu nome o imóvel situado à Rua Antonio Fernandes Ruel, 184, Conjunto Habitacional Vale do Redentor II, na cidade de São Jose do Rio Pardo, objeto do contrato 105.190;
- c) julgo improcedente o pedido de indenização por dano moral.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000198-36.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6344001863 - MARIA INES DE FREITAS AZEVEDO (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefícios previdenciários por incapacidade: auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez a partir de 18.11.2015, data do requerimento administrativo.

Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

O INSS contestou o pedido.

Realizou-se perícia médica judicial, com ciência às partes.

Em manifestação sobre o laudo, o requerido alegou que a incapacidade é preexistente à filiação.

Decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso em exame, improcedem as alegações do INSS.

O CNIS (fl. 11 do protocolo 02) releva que a autora esteve filiada, como contribuinte individual, até 09.2003. Depois voltou a recolher em 05.2015, permanecendo pelo menos até 12.2015. Portanto, tinha a qualidade de segurado e havia cumprido a carência (art. 24, parágrafo único da lei 8.213/91) quando do requerimento administrativo em 18.11.2015.

O fato de a autora ser portadora de doenças desde 2007, não prova que estava, à época, incapacitada. Em outros termos, doença preexistente não obsta a fruição dos benefícios quando a incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença, como revelado pela perícia médica.

Com efeito, o laudo pericial médico demonstra que se trata de pericianda idosa, 65 anos, baixo nível de escolaridade, portadora de diabetes mellitus, vasculopatia diabética já sendo necessárias amputações de três dedos dos pés, hipertensão arterial sistêmica, gonartrose (artrose joelhos), espondiloartrose lombar e obesidade. É certa a incapacidade total e permanente desde 18.11.2015, data do indeferimento administrativo quando já se encontrava com os mesmos incapacitantes quadros clínicos ora em tela.

Cuida-se de prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, clara e incontestável a respeito da incapacidade da parte autora e data de seu início, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e conclusão da perícia administrativa.

Em suma, provada a incapacidade total e definitiva, bem como os demais requisitos (qualidade de segurado e carência), faz jus a parte autora à aposentadoria por invalidez, devida a partir do requerimento administrativo do auxílio doença em 18.11.2015.

Presentes o *fumus boni juris*, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a tutela antecipada para que seja implantado o benefício em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 18.11.2015, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.

Defiro o requerimento de tutela antecipada e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0000271-08.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6344001866 - MARCOS DONIZETTI DA COSTA AVELINO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefícios previdenciários por incapacidade: auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez a partir de 13.01.2016, data do requerimento administrativo.

Foi concedida a gratuidade.

O INSS contestou o pedido.

Realizou-se perícia médica judicial, com ciência às partes.

Decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada.

Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico releva que se trata de periciando (com 59 anos de idade) com diagnóstico de insuficiência cardíaca congestiva (CID10 I50) e miocardiopatia, com laudo de ecodopplercardiograma de junho de 2015, descrevendo disfunção sistólica moderada do ventrículo esquerdo por comprometimento segmentar, insuficiência valvar mitral de grau moderado e fração de ejeção de 0,29, e laudo de cateterismo de janeiro de 2016 descrevendo ventrículo esquerdo com aumento do volume sistólico final devido à hipocinesia difusa moderada a importante, aguardando reavaliação com cardiologista quanto à possibilidade de implante de marcapasso, apresentando incapacidade total e permanente a partir de meados de 2015.

Não procede o entendimento do INSS de que o autor não estaria incapaz para outras funções. Incapacidade total, como demonstrada pela prova técnica, refere-se a toda e qualquer ocupação.

Assim, provada a incapacidade total e definitiva, bem como os demais requisitos (qualidade de segurado e carência), faz jus a parte autora à aposentadoria por invalidez, devida a partir do requerimento administrativo do auxílio doença em 13.01.2016.

Presentes o *fumus boni juris*, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a tutela antecipada para que seja implantado o benefício em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 13.01.2016, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.

Defiro o requerimento de tutela antecipada e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000673-89.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6344001861 - ADELIA DOMINGUES GODOY (SP079452 - JOSE MIGUEL GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Vistoe em Inspeção.

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Providencie a Secretaria a exclusão deste processo da pauta de perícia médica.

P.R.I.

DESPACHO JEF - 5

0000789-95.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344001873 - REINALDO THEODORO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Indefiro a tramitação prioritária do feito, eis que o autor não ostenta a idade necessária.

A parte autora deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do comprovante de domicílio recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Em caso de apresentação de comprovante de domicílio em nome de terceiro, deverá juntar comprovante do vínculo de domicílio ou, na ausência deste documento, será admitida declaração do terceiro firmada sob as penas da lei. Intime-se.

0000328-60.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344001877 - MARLENE APARECIDA GASPARI MENATO (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a complementação do laudo pericial requerida pela autarquia.

Intime-se o Sr. Perito para que complemente o laudo pericial respondendo aos quesitos complementares formulados pelo INSS na petição constante do arquivo 34.

Intimem-se, o Perito, via e-mail.

0000611-49.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344001867 - GERALDO MOREIRA DA SILVA (SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Vistos em Inspeção.

Ante a necessidade de adequação da pauta de audiências à determinação contida no art. 9º da Lei 10.259/2001, e, considerando a nova regra de contagem dos prazos em dias úteis, redesigno a audiência de instrução para o dia 20/07/2016, às 14h00, ficando ciente o patrono atuante no presente feito de que deverá providenciar o comparecimento da parte autora e das testemunhas que pretenda ouvir, independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9099/95.

Intimem-se.

0000654-83.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344001860 - JULIANA MARTI SGUASSABIA (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em Inspeção.

Concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho constante no arquivo 05, sob pena de extinção.

Intime-se.

0000666-97.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344001869 - APARECIDA GONCALINA REIS (SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Vistos em Inspeção.

Ante a necessidade de adequação da pauta de audiências à determinação contida no art. 9º da Lei 10.259/2001, e, considerando a nova regra de contagem dos prazos em dias úteis, redesigno a audiência de instrução para o dia 20/07/2016, às 14h40, ficando ciente o patrono atuante no presente feito de que deverá providenciar o comparecimento da parte autora e das testemunhas que pretenda ouvir, independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9099/95.

Intimem-se.

0000854-90.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344001913 - SANDRA REGINA GRECHI MARTINS SCARAVELLI (SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em Inspeção.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, para que a parte autora traga aos autos cópia do comprovante de domicílio recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias. Em caso de apresentação de comprovante de domicílio em nome de terceiro, deverá juntar comprovante do vínculo de domicílio ou, na ausência deste documento, será admitida declaração do terceiro firmada sob as penas da lei.

Intime-se.

0000861-82.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344001915 - EMERSON DONIZETI EVANGELISTA DAS CHAGAS (SP124603 - MARCOS HENRIQUE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Vistos em Inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando que houve juntada de contestação, aguarde-se a realização da perícia agendada.

Intimem-se.

0000251-17.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344001875 - MARCELO RODRIGUES (SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Vistos em Inspeção.

Apresente a parte recorrida, no prazo de 10 (dez) dias, suas contrarrazões recursais.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as

provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0000629-70.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344001923 - ERALDO PEIXOTO (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000639-17.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344001874 - IZAURA LORETTI RODRIGUES (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000661-75.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344001870 - PEDRO APARECIDO DE FARIA (SP142479 - ALESSANDRA GAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Vistos em Inspeção.

Ante a necessidade de adequação da pauta de audiências à determinação contida no art. 9º da Lei 10.259/2001, e, considerando a nova regra de contagem dos prazos em dias úteis, redesigno a audiência de instrução para o dia 20/07/2016, às 15h20, ficando ciente o patrono atuante no presente feito de que deverá providenciar o comparecimento da parte autora e das testemunhas que pretenda ouvir, independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9099/95.

Intimem-se.

0000657-38.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344001872 - VERA LUCIA COMIM STORARI (SP303805 - RONALDO MOLLES, SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Vistos em Inspeção.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Designo a realização de perícia médica para o dia 05/07/2016 às 12h00.

Considerando que já houve juntada de contestação, aguarde-se a realização da perícia.

Intimem-se.

0000352-88.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344001921 - LAURINDO LINO FILHO (SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Vistos em Inspeção.

No prazo de 10 (dez) dias, apresente a parte recorrida, suas contrarrazões.

0000757-90.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344001914 - THAMIRES DE PAULA COLOSSO (SP332286 - NATANAEL RODRIGO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Vistos em Inspeção.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Defiro também, o prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos requeridos pelo autor.

Intime-se.

0015660-08.2015.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344001876 - IZILDINHA APARECIDA DE CASTRO MORGON (SP251046 - JOELMA FRANCO DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos e pagamento efetivados pela ré, conforme comprovante de depósito judicial anexado aos autos, referente aos valores da condenação, sob pena de preclusão.

Intime-se.

0000199-21.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344001918 - GERALVINA FERREIRA DOS SANTOS (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Vistos em Inspeção.

No prazo de 10 (dez) dias, apresente a parte recorrida, suas contrarrazões.

Intime-se.

0000304-32.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344001859 - RICARDO RODRIGUES MACHADO (SP255132 - FABIO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Intime-se.

0000749-16.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344001871 - LUCIA FERNANDA DE FARIAS (SP197682 - EDWARD JOSÉ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Vistos em Inspeção.

Ante a necessidade de adequação da pauta de audiências à determinação contida no art. 9º da Lei 10.259/2001, e, considerando a nova regra de contagem dos prazos em dias úteis, redesigno a audiência de instrução para o dia 20/07/2016, às 16h00, ficando ciente o patrono atuante no presente feito de que deverá providenciar o comparecimento da parte autora e das testemunhas que pretenda ouvir, independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9099/95.

Intimem-se.

0000226-04.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344001917 - JOSE TEIXEIRA DA SILVA (SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo formulada nos autos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em Inspeção. O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de Resp nº 1.381.683 – PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO – PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até julgamento final do processo referido. Intime-se e cumpra-se.

0000891-20.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344001880 - FRANCISCO ELIZON FELIX DA SILVA (SP210554 - MÁRCIO SEBASTIÃO DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000866-07.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344001905 - ROSEMEIRE QUEIROZ DA HORA ACOSTA (SP210554 - MÁRCIO SEBASTIÃO DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000876-51.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344001895 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA (SP210554 - MÁRCIO SEBASTIÃO DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000889-50.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344001882 - VALDINEI DONIZETE DE FREITAS (SP210554 - MÁRCIO SEBASTIÃO DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000868-74.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344001903 - IVANI APARECIDA RODRIGUES (SP210554 - MÁRCIO SEBASTIÃO DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000872-14.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344001899 - EDSON DONIZETE VAROLLA (SP210554 - MÁRCIO SEBASTIÃO DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000858-30.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344001912 - GIUMAR MARCIO DOS SANTOS (SP210554 - MÁRCIO SEBASTIÃO DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000862-67.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344001909 - REGINALDO APARECIDO TAVARES (SP210554 - MÁRCIO SEBASTIÃO DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000873-96.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344001898 - LUCAS LAZARINI (SP210554 - MÁRCIO SEBASTIÃO DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000871-29.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344001900 - DONIZETE SEBASTIAO ANDRADE (SP210554 - MÁRCIO SEBASTIÃO DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000877-36.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344001894 - MARCOS APARECIDO SACCINI (SP210554 - MÁRCIO SEBASTIÃO DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000882-58.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344001889 - DELSO EVANDRO FERNANDES (SP210554 - MÁRCIO SEBASTIÃO DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000884-28.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344001887 - CLAUDIO COSTA (SP210554 - MÁRCIO SEBASTIÃO DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000892-05.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344001879 - ANTONIO INVENCAO DA SILVA (SP210554 - MÁRCIO SEBASTIÃO DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000881-73.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344001890 - PASCOAL DE ALMEIDA SANTOS (SP210554 - MÁRCIO SEBASTIÃO DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000879-06.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344001892 - LUIS ANTONIO PEREIRA (SP210554 - MÁRCIO SEBASTIÃO DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000878-21.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344001893 - ODETE HONORATO DE LIMA (SP210554 - MÁRCIO SEBASTIÃO DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000890-35.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344001881 - ANTONIO MARLUCIO OLIVEIRA DA SILVA (SP210554 - MÁRCIO SEBASTIÃO DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000875-66.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344001896 - LAERCIO GUERRA (SP210554 - MÁRCIO SEBASTIÃO DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000870-44.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344001901 - ODAIR SEBASTIAO ROCHA (SP210554 - MÁRCIO SEBASTIÃO DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000869-59.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344001902 - ILSON APARECIDO DA FONSECA (SP210554 - MÁRCIO SEBASTIÃO DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000888-65.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344001883 - AMADEO SILVERIO DA SILVA JUNIOR (SP210554 - MÁRCIO SEBASTIÃO DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000874-81.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344001897 - PAULO SERGIO PARREIRA (SP210554 - MÁRCIO SEBASTIÃO DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000864-37.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344001907 - LUIS ANTONIO FERREIRA (SP210554 - MÁRCIO SEBASTIÃO DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000885-13.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344001886 - VALCIR PEDRO DOS SANTOS (SP210554 - MÁRCIO SEBASTIÃO DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000863-52.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344001908 - VAGNER APARECIDO MARCELINO (SP210554 - MÁRCIO SEBASTIÃO DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000859-15.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344001911 - ADEILDO GOMES DE JESUS (SP210554 - MÁRCIO SEBASTIÃO DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000880-88.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344001891 - WILSON DE SOUZA (SP210554 - MÁRCIO SEBASTIÃO DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000867-89.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344001904 - ELY GOMES DA SILVA (SP210554 - MÁRCIO SEBASTIÃO DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000886-95.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344001885 - SUELI PROCOPIO MACHADO DOS SANTOS (SP210554 - MÁRCIO SEBASTIÃO DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000887-80.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344001884 - RONALDO RODRIGUES DA SILVA (SP210554 - MÁRCIO SEBASTIÃO DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000865-22.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344001906 - EZEQUIEL ACOSTA (SP210554 - MÁRCIO SEBASTIÃO DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000883-43.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344001888 - EDIVALDO JOAQUIM DE CARVALHO (SP210554 - MÁRCIO SEBASTIÃO DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000860-97.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344001910 - JOSIANA DONIZETE DE JESUS (SP210554 - MÁRCIO SEBASTIÃO DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0000666-97.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344001922 - APARECIDA GONCALINA REIS (SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.

Após, aguarde-se a realização da audiência.

Intimem-se.

0000157-69.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344001878 - DIOGO FERREIRA (SP359462 - JESSICA TOBIAS ANDRADE, SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Vistos em Inspeção.

Designo a realização de perícia socioeconômica no domicílio da autora.

Designo, também, a realização de perícia médica para o dia 27/06/2016, às 16h30.

Intimem-se e remetam-me conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

DECISÃO JEF - 7

0000574-22.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6344001865 - JOAO CARLOS DOVAL DA SILVA (SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Vistos em Inspeção.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que parte autora requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para receber o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Decido.

A aposentadoria por invalidez, objeto do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pressupõe a incapacidade total, definitiva e insusceptível de reabilitação (art. 42 e seguintes da Lei 8.213/91). Contudo, a parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária e sequer a incapacidade temporária foi reconhecida, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS.

Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o regular processamento do feito.

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designo perícia médica para o dia 25.08.2016, às 10:30 horas.

Cite-se e intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6335000059

DECISÃO JEF - 7

0001534-39.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6335001709 - ADILSON APARECIDO DE SOUZA (SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento do feito em diligência.

Observo que o médico perito não teve vista dos documentos/exames médicos anexados posteriormente à realização da perícia médica (item 18 e 21 dos autos). Assim, com base nos documentos citados, intime-se o perito nomeado nos autos para que se manifeste se tais documentos alteram a conclusão do laudo pericial anexado no item 13.

Em seguida, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000202-03.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6335001584 - MARIA APARECIDA LIMA (SP315109 - PRISCILA SANCHES SALVIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documentalmente e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Designo o dia 07/06/2016, às 11:40 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade ortopedia, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Marcello Teixeira Castiglia - CRM/SP nº 116.408, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial, bem assim se mantém interesse na continuidade do processo.

No silêncio ou manifestando-se a parte autora pelo prosseguimento do feito, cite-se/intime-se o INSS para apresentar contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá manifestar-se acerca do laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0000262-73.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6335001585 - SANDRA APARECIDA MARTINS FERREIRA (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documentalmente e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Designo o dia 07/06/2016, às 12:00 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade ortopedia, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Marcello Teixeira Castiglia - CRM/SP nº 116.408, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial, bem assim se mantém interesse na continuidade do processo.

No silêncio ou manifestando-se a parte autora pelo prosseguimento do feito, cite-se/intime-se o INSS para apresentar contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá manifestar-se acerca do laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0000336-30.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6335001593 - DANIELA BORTOLOTTI CALIL (SP267756 - SERGIO RENATO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documentalmente e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Outrossim, designo o dia 31/05/2016, às 14:40 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade psiquiatria, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Oswaldo Luís Marconato Júnior - CRM/SP nº 90.539, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial, bem assim se mantém interesse na continuidade do processo.

No silêncio ou manifestando-se a parte autora pelo prosseguimento do feito, cite-se/intime-se o INSS para apresentar contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá manifestar-se acerca do laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora a concessão do benefício previdenciário denominado auxílio-reclusão. Veicula pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Brevemente relatado, DECIDO: A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documentalmente e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, visto que a comprovação dos fatos constitutivos do direito invocado pela parte autora demanda dilação probatória. Por conseguinte, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/05/2016 908/946

indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença. Cite-se o INSS. P.R.I.C.

0000005-48.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6335001695 - FABIANA PEREIRA OLIVEIRA ROCHA SILVA (SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY, SP258872 - THYAGO DOS SANTOS ABRAAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000374-42.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6335001697 - MARIA VITORIA AGNELO DO NASCIMENTO (SP328167 - FELIPE CARLOS FALCHI SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000187-34.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6335001583 - FLAVIANA PATRICIA SBARDELINI (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documentalmente e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Designo o dia 07/06/2016, às 11:20 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade ortopedia, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Marcello Teixeira Castiglia - CRM/SP nº 116.408, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial, bem assim se mantém interesse na continuidade do processo.

No silêncio ou manifestando-se a parte autora pelo prosseguimento do feito, cite-se/intime-se o INSS para apresentar contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá manifestar-se acerca do laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0000244-52.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6335001578 - LUCAS DONIZETI BERGAMO (SP315109 - PRISCILA SANCHES SALVIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documentalmente e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Outrossim, designo o dia 31/05/2016, às 13:40 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade psiquiatria, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Oswaldo Luís Marconato Júnior - CRM/SP nº 90.539, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial, bem assim se mantém interesse na continuidade do processo.

No silêncio ou manifestando-se a parte autora pelo prosseguimento do feito, cite-se/intime-se o INSS para apresentar contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá manifestar-se acerca do laudo pericial.

Na sequência, venham conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0000444-59.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6335001714 - ELISEU CARVALHO (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento de benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente (Loas). Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documentalmente e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença dos requisitos para concessão do benefício assistencial pretendido pela parte autora, de modo que se faz necessária a realização da prova pericial médica e do estudo socioeconômico, sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Dessa forma, face a ausência de prova inequívoca a justificar a concessão do benefício assistencial in limine litis, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Designo o dia 31/05/2016, às 16:20 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade psiquiatria, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Oswaldo Luis Marconato Júnior - CRM/SP nº 90.539, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia médica munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Outrossim, designo o dia 14/06/2016, às 17:00 horas, para realização de exame pericial na área social, o qual será realizado pela assistente social Martiela Janaína Rodrigues - CRESS nº 46.691, no domicílio da parte autora, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Após, com a anexação dos laudos médico e social, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre os laudos, bem assim se mantém interesse na continuidade do processo.

No silêncio ou manifestando-se a parte autora pelo prosseguimento do feito, cite-se/intime-se o INSS para apresentar contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá manifestar-se acerca dos laudos.

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0000266-13.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6335001592 - FERNANDO AMORIM (SP264455 - ELIZA APARECIDA GONÇALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documentalmente e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Outrossim, designo o dia 17/06/2016, às 09:00 horas, para realização da prova pericial médica, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Luciano Ribeiro Árabe Abdanur - CRM/SP nº 94.029, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial, bem assim se mantém interesse na continuidade do processo.

No silêncio ou manifestando-se a parte autora pelo prosseguimento do feito, cite-se/intime-se o INSS para apresentar contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá manifestar-se acerca do laudo pericial.

Na sequência, venham os conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0000274-87.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6335001614 - LAURIZETI TREVISOL (SP343682 - CARLA ALVES BARBOZA, SP343898 - THIAGO LIMA MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil

de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documentalmente e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Outrossim, designo o dia 31/05/2016, às 15:20 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade psiquiatria, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Oswaldo Luís Marconato Júnior - CRM/SP nº 90.539, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial, bem assim se mantém interesse na continuidade do processo.

No silêncio ou manifestando-se a parte autora pelo prosseguimento do feito, cite-se/intime-se o INSS para apresentar contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá manifestar-se acerca do laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0000172-65.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6335001692 - VALDIR DA SILVA RODRIGUES (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de Maria Luiza dos Santos Rodrigues, ocorrido em 01/11/2004.

Brevemente relatado, DECIDO:

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documentalmente e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, visto que a comprovação dos fatos constitutivos do direito invocado pela parte autora demanda dilação probatória.

Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença.

Cite-se o INSS.

P.R.I.C.

0000296-48.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6335001588 - HISILDA FELIZARDO (SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0000973-15.2015.4.03.6335, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, referido processo possui sentença de extinção sem resolução de mérito, com trânsito em julgado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documentalmente e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Designo o dia 07/06/2016, às 13:00 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade ortopedia, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Marcello Teixeira Castiglia - CRM/SP nº 116.408, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial, bem assim se mantém interesse na continuidade do processo.

No silêncio ou manifestando-se a parte autora pelo prosseguimento do feito, cite-se/intime-se o INSS para apresentar contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá manifestar-se acerca do laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0000349-29.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6335001666 - JUSSARA REIS CRISPIM PEREIRA (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documentalmente e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Outrossim, designo o dia 17/06/2016, às 09:20 horas, para realização da prova pericial médica, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Luciano Ribeiro Árabe Abdanur - CRM/SP nº 94.029, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham

subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial, bem assim se mantém interesse na continuidade do processo.

No silêncio ou manifestando-se a parte autora pelo prosseguimento do feito, cite-se/intime-se o INSS para apresentar contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá manifestar-se acerca do laudo pericial.

Na sequência, venham os conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0000835-82.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6335001476 - GILBERTO RAMOS (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento do feito em diligência.

Observo que não consta do procedimento administrativo acostado à contestação a planilha de contagem do tempo de serviço.

Requisite-se junto à Agência da Previdência Social em Barretos, cópia integral e legível do procedimento administrativo referente ao NB 158.997.542-9, em que conste a contagem do tempo de serviço realizada quando da concessão do benefício.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intinem-se. Cumpra-se.

0000245-37.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6335001580 - MARIA DAS DORES PEREIRA (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0001015-64.2015.4.03.6335, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, referido processo possui sentença de extinção, sem resolução de mérito, com trânsito em julgado.

Afasto, também, a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0000972-10.2013.4.03.6138, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Barretos-SP e que possui sentença de improcedência com trânsito em julgado, uma vez que, por meio de consulta ao sistema e processual e, ainda, mediante a análise da documentação anexada pela parte autora à inicial (item 02 dos autos), verifico que, não obstante exista identidade de partes e de objeto, no presente feito a causa de pedir fundamenta-se em indeferimento administrativo e documentos médicos elaborados em data posterior à sentença de improcedência proferida naqueles autos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documentalmente e houver julgamento em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Designo o dia 31/05/2016, às 14:00 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade psiquiatria, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Osvaldo Luis Marconato Júnior - CRM/SP nº 90.539, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

A secretaria do Juízo deverá providenciar a intimação do Sr. Perito para que, na elaboração do laudo pericial, observe as determinações contidas no § 21, do artigo 159, da Portaria nº 15/2016, deste Juizado Especial Federal Adjunto.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial, bem assim se mantém interesse na continuidade do processo.

No silêncio ou manifestando-se a parte autora pelo prosseguimento do feito, cite-se/intime-se o INSS para apresentar contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá manifestar-se acerca do laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0000346-11.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6335001727 - JOAO MARTINS BENTO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento do feito em diligência.

Considerando que a parte autora não apresentou na via administrativa qualquer documento hábil à prova da atividade especial, bem como considerando a manifestação da autarquia (item 14), a fim de que reste demonstrado o interesse de agir em relação aos períodos especiais alegados na inicial, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora comprove nestes autos novo requerimento administrativo efetuado junto ao INSS instruído com os documentos anexados à inicial, especialmente os Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 20/27 do item 01), anexando cópia da respectiva decisão administrativa, sob pena de extinção.

Com o cumprimento e juntada e documentos, vista à parte ré pelo prazo 05 (cinco) dias. Na inércia, conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000348-44.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6335001689 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício de aposentadoria por idade, por meio do reconhecimento de períodos laborados em atividade rural sem registro em CTPS, ou, subsidiariamente, benefício por incapacidade. Veicula pedido de tutela antecipada.

Brevemente relatado, DECIDO:

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documentalmente e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pretendidos, visto que a comprovação dos fatos constitutivos do direito invocado pela parte autora demanda dilação probatória.

Por conseguinte, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença.

Outrossim, designo o dia 19/07/2016, às 16:30 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, na sede deste Juízo.

Deverá a parte autora, sob pena de poder ser redesignada a audiência:

I - comparecer portando documento de identidade oficial original, com foto que permita sua identificação;

II - trazer todas as suas carteiras de trabalho (CTPS) originais;

III - trazer todos os documentos originais cujas cópias foram anexadas autos, com a finalidade de eventual conferência.

Caberá às partes providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, arroladas ou não na inicial ou na

contestação, portanto documento oficial de identidade original, com foto que permita identificação, salvo requerimento expresso em sentido contrário até 05 (cinco) dias úteis antes da data da audiência (artigo 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95).

Alerto que, considerando os princípios que regem os procedimentos nos Juizados Especiais Federais, as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção deverão comparecer em audiência sem ônus para as mesmas, independentemente de intimação, cabendo às partes, caso entendam conveniente, requerer a expedição de carta precatória até 05 (cinco) dias úteis antes da audiência designada neste juízo.

Alerto ainda à parte autora que poderá não ser admitida produção de prova documental em audiência, salvo se pertinente a fatos posteriores ao ajuizamento da ação ou se provado impedimento, nos termos do artigo 435, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015. Concedo-lhe, não obstante, prazo derradeiro e improrrogável de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, para produzir toda prova documental que entender pertinente.

Cite-se o réu e aguarde-se pela realização da audiência designada.

P.R.I.C.

0000260-06.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6335001617 - APARECIDA GRAZIELA DOS SANTOS (SP215665 - SALOMAO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documentalmente e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Outrossim, designo o dia 31/05/2016, às 15:40 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade psiquiatria, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Oswaldo Luís Marconato Júnior - CRM/SP nº 90.539, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial, bem assim se mantém interesse na continuidade do processo.

No silêncio ou manifestando-se a parte autora pelo prosseguimento do feito, cite-se/intime-se o INSS para apresentar contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá manifestar-se acerca do laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0000592-07.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6335001554 - VICTORIA CHIARELLI SILVA (SP303734 - GRACE KARIN MARQUES CHIARELLI) X FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE BARRETOS (SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE BARRETOS (SP321008 - BRUNO LOURENÇO DE LIMA)

Converto o julgamento do feito em diligência.

Considerando a formulação de pedido em face do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE), assinalo prazo de 10 dias para que a parte autora regularize o polo passivo da demanda, sob pena de extinção.

Após o decurso do prazo acima, tornem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0000272-20.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6335001618 - SONIA APARECIDA GONCALVES MARTINS (SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documentalmente e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Outrossim, designo o dia 31/05/2016, às 16:00 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade psiquiatria, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Oswaldo Luís Marconato Júnior - CRM/SP nº 90.539, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial, bem assim se mantém interesse na continuidade do processo.

No silêncio ou manifestando-se a parte autora pelo prosseguimento do feito, cite-se/intime-se o INSS para apresentar contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá manifestar-se acerca do laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0000311-17.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6335001594 - SEVERINO VITALIANO (SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0004804-44.2013.4.03.6302, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto-SP e que possui acórdão de improcedência com trânsito em julgado, uma vez que, por meio de consulta ao sistema e processual e, ainda, mediante a análise da documentação anexada pela parte autora à inicial (item 02 dos autos), verifico que, não obstante exista identidade de partes e de objeto, no presente feito a causa de pedir fundamenta-se em novos documentos médicos que informam possível agravamento do estado de saúde da parte autora, visto que atestam o aparecimento de lesões ortopédicas no cotovelo esquerdo e na bacia, além das patologias que já fundamentavam o pedido naqueles autos, quais sejam, lesões no ombro esquerdo e na coluna lombar.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documentalmente e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Designo o dia 07/06/2016, às 13:20 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade ortopedia, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Marcello Teixeira Castiglia - CRM/SP nº 116.408, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

A secretaria do Juízo deverá providenciar a intimação do Sr. Perito para que, na elaboração do laudo pericial, observe as determinações contidas no § 21, do artigo 159, da Portaria nº 15/2016, deste Juizado Especial Federal Adjunto.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial, bem assim se mantém interesse na continuidade do processo.

No silêncio ou manifestando-se a parte autora pelo prosseguimento do feito, cite-se/intime-se o INSS para apresentar contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá manifestar-se acerca do laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0000286-04.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6335001582 - LUCAS MURILO VIEIRA (SP241607 - FABIANA DE ALMEIDA PAGANELLI GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documentalmente e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Outrossim, designo o dia 31/05/2016, às 14:20 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade psiquiatria, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Oswaldo Luís Marconato Júnior - CRM/SP nº 90.539, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da

perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial, bem assim se mantém interesse na continuidade do processo.

No silêncio ou manifestando-se a parte autora pelo prosseguimento do feito, cite-se/intime-se o INSS para apresentar contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá manifestar-se acerca do laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0000103-33.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6335001694 - HAYSLIN HYZABELLY DE OLIVEIRA SANTOS (SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) KAROLLYNE VITORIA DE OLIVEIRA SANTOS (SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0001381-06.2015.4.03.6335, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, referido processo possui sentença de extinção sem resolução de mérito, com trânsito em julgado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora a concessão do benefício previdenciário denominado auxílio-reclusão. Veicula pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Brevemente relatado, DECIDO:

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documentalmente e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, visto que a comprovação dos fatos constitutivos do direito invocado pela parte autora demanda dilação probatória.

Por conseguinte, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença.

Cite-se o INSS.

P.R.I.C.

0000427-57.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6335001665 - LORENA VITORIA DA SILVA MORAES (SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A despeito do quanto determinado na sentença, proferida em 31/03/2016, a parte autora não apresentou certidão de recolhimento prisional atualizada para cumprimento da tutela antecipada.

Consequentemente, resta prejudicada a tutela antecipada concedida na sentença, pelo que a REVOGO.

Apresente a parte autora contrarrazões no prazo legal ao recurso de sentença interposto pela parte ré. Decorrido o prazo,, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se.

0000238-45.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6335001581 - JAIR PEREIRA (SP332635 - ISABELLE NARDUCHI DA SILVA, SP339731 - MARCELO APARECIDO RATEIRO, SP214566 - LUCIANA RIBEIRO PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0001802-30.2014.4.03.6335, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, referido processo possui sentença de extinção sem resolução de mérito, com trânsito em julgado..

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documentalmente

e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Designo o dia 07/06/2016, às 11:00 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade ortopedia, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Marcello Teixeira Castiglia - CRM/SP nº 116.408, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial, bem assim se mantém interesse na continuidade do processo.

No silêncio ou manifestando-se a parte autora pelo prosseguimento do feito, cite-se/intime-se o INSS para apresentar contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá manifestar-se acerca do laudo pericial.

Na seqüência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0000424-68.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6335001619 - HELENA MARIA DE CARVALHO (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício de aposentadoria por idade, por meio do reconhecimento de períodos laborados em atividade rural sem registro em CTPS. Veicula pedido de tutela antecipada.

Brevemente relatado, DECIDO:

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, visto que a comprovação dos fatos constitutivos do direito invocado pela parte autora demanda dilação probatória.

Por conseguinte, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença.

Outrossim, designo o dia 19/07/2016, às 15:30 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, na sede deste Juízo.

Deverá a parte autora, sob pena de poder ser redesignada a audiência:

I - comparecer portando documento de identidade oficial original, com foto que permita sua identificação;

II - trazer todas as suas carteiras de trabalho (CTPS) originais;

III - trazer todos os documentos originais cujas cópias foram anexadas autos, com a finalidade de eventual conferência.

Caberá às partes providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, arroladas ou não na inicial ou na contestação, portando documento oficial de identidade original, com foto que permita identificação, salvo requerimento expresso em sentido contrário até 05 (cinco) dias úteis antes da data da audiência (artigo 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95).

Alerto que, considerando os princípios que regem os procedimentos nos Juizados Especiais Federais, as testemunhas que forem

eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção deverão comparecer em audiência sem ônus para as mesmas, independentemente de intimação, cabendo às partes, caso entendam conveniente, requerer a expedição de carta precatória até 05 (cinco) dias úteis antes da audiência designada neste juízo.

Alerto ainda à parte autora que poderá não ser admitida produção de prova documental em audiência, salvo se pertinente a fatos posteriores ao ajuizamento da ação ou se provado impedimento, nos termos do artigo 435, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015. Concedo-lhe, não obstante, prazo derradeiro e improrrogável de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, para produzir toda prova documental que entender pertinente.

Cite-se o réu, requirite-se o correspondente procedimento administrativo e aguarde-se pela realização da audiência designada.

P.R.I.C.

0000078-20.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6335001610 - ADAYL NILTON BORSATO JUNIOR (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento do feito em diligência.

Tendo em vista a divergência de conclusões quanto ao grau do episódio depressivo da parte autora apontada na perícia judicial (leve) e na perícia administrativa (grave, CID F32.2), designo o dia 31 de maio de 2016, às 15:00h, para realização de perícia médica na especialidade "Psiquiatria" que será realizada pelo médico perito do Juízo, Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto que a parte autora deverá comparecer munida de documento pessoal que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 3 dias da data designada, instruída com a documentação comprobatória.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000268-80.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6335001587 - SHEILA HELENA DOS SANTOS (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documentalmente e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Designo o dia 07/06/2016, às 12:40 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade ortopedia, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Marcello Teixeira Castiglia - CRM/SP nº 116.408, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial, bem assim se mantém interesse na continuidade do processo.

No silêncio ou manifestando-se a parte autora pelo prosseguimento do feito, cite-se/intime-se o INSS para apresentar contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá manifestar-se acerca do laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0001399-61.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6335001728 - JAIME ROBERTO PEREIRA DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento do feito em diligência.

Considerando que a parte autora não apresentou na via administrativa qualquer documento hábil à prova da atividade especial, bem como considerando a manifestação da autarquia (item 26), a fim de que reste demonstrado o interesse de agir em relação aos períodos especiais alegados na inicial, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora comprove nestes autos novo requerimento administrativo efetuado junto ao INSS instruído com os documentos anexados à inicial, especialmente os Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 02/13 do item 13), anexando cópia da respectiva decisão administrativa, sob pena de extinção.

Com o cumprimento e juntada e documentos, vista à parte ré pelo prazo 05 (cinco) dias. Na inércia, conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000247-07.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6335001573 - CLAUDINEI APARECIDO BRANQUINHO JUNIOR (SP194172 - CARLOS ROBERTO GRUPO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

A parte autora pede, em sede de tutela antecipada, que a parte ré cesse a cobrança das prestações mensais em valor acima dos pactuados no contrato nº 155553420874.

É o que importa relatar. DECIDO

Em síntese, relata a parte autora que a Caixa Econômica Federal está debitando em sua conta-corrente prestações com valor acima do contratado conforme planilha de evolução do contrato.

A parte autora não carrou aos autos cópia do contrato celebrado com a parte ré em que constam informações sobre a forma de pagamento e eventuais despesas adicionais. No mais, não prova que os valores debitados em sua conta-corrente referem-se aos valores das prestações mensais do contrato nº 155553420874.

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, sem prejuízo de eventual reapreciação por ocasião da prolação da sentença.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, anexe aos autos todos os documentos que possuir referentes ao contrato nº 155553420874.

Com o cumprimento, cite-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Decisão registrada eletronicamente

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001321-33.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6335001446 - JOANA MARIA DA CONCEICAO (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Irresignada com o teor da sentença proferida, a parte autora interpôs “recurso de sentença”.

No entanto, por meio do sistema de acompanhamento processual, verifica-se que a sentença em questão foi publicada em audiência no dia 23/02/2016, da qual as partes saíram intimadas, razão pela qual o prazo final para interposição do recurso encerrou-se no dia 04/03/2016, sendo certo que a recorrente protocolizou seu recurso em 08/03/2016, portanto, após o lapso temporal legal de 10 (dez) dias.

Em decorrência do exposto, diante da ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade recursal, qual seja, tempestividade, deixo de receber o recurso interposto pela parte autora.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após as formalidades legais, providencie a secretaria do Juízo a devida baixa do presente feito junto ao sistema informatizado do Juizado.

Publique-se. Cumpra-se.

0000278-27.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6335001586 - JOICE MENDES TOSTA GONCALVES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documentalmente e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Designo o dia 07/06/2016, às 12:20 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade ortopedia, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Marcello Teixeira Castiglia - CRM/SP nº 116.408, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial, bem assim se mantém interesse na continuidade do processo.

No silêncio ou manifestando-se a parte autora pelo prosseguimento do feito, cite-se/intime-se o INSS para apresentar contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá manifestar-se acerca do laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0001009-91.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6335001541 - ELENENZE JOSE DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto julgamento do feito em diligência.

Expeça-se novo ofício à empresa JBS S/A, localizada a Avenida Central 1 Industrial, Frigorífico, Barretos/SP, CEP 14780-900, para que envie a este Juízo cópia do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) mais antigo, produzido pela empresa, bem como para que informe se houve sucessão das instalações, sem mudança significativa na estrutura da empresa. Instrua-se com cópia do documento acostado ao item 21 dos autos e do PPP de fls. 35/36 do procedimento administrativo anexado em 16/09/2014.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, tornem-me conclusos para sentença.

0001173-22.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6335001473 - CLEONICE ROMUALDO DE SOUZA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento do feito em diligência.

Tendo em vista o quanto noticiado pela perícia médica, reputo necessária a nomeação de curador especial. Assim, considerando que parte autora declarou residir com a irmã, bem como considerando as informações constantes da certidão de óbito (fl. 09 dos documentos da inicial), nomeio para o encargo a irmã da parte autora, de nome EUNICE, devendo ser promovida a regularização da representação processual no prazo de 15 (quinze) dia, sob pena de extinção.

Sem prejuízo, em consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 27/08/2014, em sede de repercussão geral, ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) nº 631240, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora comprove a existência de indeferimento administrativo correspondente ao benefício objeto do presente feito, sob pena de extinção.

Dê-se vista ao MPF pelo prazo de 10 (dez) dias.

Atendida as determinações, tornem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

0001354-23.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6335001657 - SANDRA FERNANDES MIRANDA DE SOUZA (SP143089 - WANDER FREGNANI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento do feito em diligência.

Assinalo o prazo de 02 (dois) meses para que a parte autora manifeste-se acerca da possibilidade de coisa julgada em relação ao processo nº 0002501-21.2012.8.26.0352, que tramitou perante o juízo da Comarca de Miguelópolis/SP, devendo anexar cópia legível dos seguintes documentos: petição inicial, laudo pericial, documentos médicos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Após o decurso do prazo, tornem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0001138-71.2015.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6335001574 - DORACI DE FATIMA HIDALGO (SP257671 - JOÃO DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

A parte autora pede, em sede de tutela antecipada, que a parte ré efetue o desbloqueio de valor que consta em sua conta-corrente.

É o que importa relatar. DECIDO

Em síntese, relata a parte autora que a Caixa Econômica Federal (CEF) bloqueou o valor de R\$772,24 em sua conta-corrente e não apresentou as razões mesmo após ter sido notificada extrajudicialmente.

A parte autora anexa extrato bancário referente ao mês de junho/2015, cópia de notificação extrajudicial e aviso de recebimento destinado à parte ré. A autora afirma que não houve resposta da CEF à notificação enviada através dos correios. Contudo, as cópias carreadas aos autos são insuficientes para provar que houve bloqueio indevido de valor na conta-corrente da parte autora, visto que não há informação da causa do bloqueio.

A ausência de outras provas torna pouco crível a verossimilhança de suas alegações, tornando a concessão da medida absolutamente prematura e incompatível com a necessidade da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, sem prejuízo de eventual reapreciação por ocasião da prolação da sentença.

Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora prazo de 01 mês para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com o decurso do prazo concedido para a parte autora, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Da mesma forma como determinado à parte autora, deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Decisão registrada eletronicamente

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000233-23.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6335001700 - LENI RIBEIRO PAIXÃO (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0004709-26.2010.4.03.6138, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Barretos-SP e que possui sentença com trânsito em julgado que concedeu o benefício de auxílio-doença à parte autora, uma vez que, por meio de consulta ao sistema e processual e, ainda, mediante a análise da documentação anexada à inicial (item 09 dos autos), verifico que, não obstante exista identidade de partes e de objeto, no presente feito a causa de pedir fundamenta-se em novos documentos médicos que informam possível agravamento do estado de saúde da parte autora, visto que atestam o aparecimento de câncer de mama e depressão, além das patologias que já fundamentavam o pedido naqueles autos, quais sejam, diabetes mellitus, infecção renal, hérnias umbilical e de disco lombar, entre outras doenças.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a conversão de benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documentalmente e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Outrossim, designo o dia 17/06/2016, às 10:20 horas, para realização da prova pericial médica, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Luciano Ribeiro Árabe Abdanur - CRM/SP nº 94.029, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial, bem assim se mantém interesse na continuidade do processo.

No silêncio ou manifestando-se a parte autora pelo prosseguimento do feito, cite-se/intime-se o INSS para apresentar contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá manifestar-se acerca do laudo pericial.

Na sequência, venham os conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0000403-92.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6335001552 - ANTONIO ALVES BUENO (SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documentalmente

e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Designo o dia 17/06/2016, às 08:00 horas, para realização da prova pericial médica, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Luciano Ribeiro Árabe Abdanur - CRM/SP nº 94.029, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial, bem assim se mantém interesse na continuidade do processo.

No silêncio ou manifestando-se a parte autora pelo prosseguimento do feito, cite-se/intime-se o INSS para apresentar contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá manifestar-se acerca do laudo pericial.

Na sequência, venham conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0000261-88.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6335001615 - CLAUDIA APARECIDA DA SILVA (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documentalmente e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Designo o dia 07/06/2016, às 13:40 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade ortopedia, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Marcello Teixeira Castiglia - CRM/SP nº 116.408, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial, bem assim se mantém interesse na continuidade do processo.

No silêncio ou manifestando-se a parte autora pelo prosseguimento do feito, cite-se/intime-se o INSS para apresentar contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá manifestar-se acerca do laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0000392-63.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6335001668 - IVO ZERBINATTI SOBRINHO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documentalmente e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Outrossim, designo o dia 17/06/2016, às 10:00 horas, para realização da prova pericial médica, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Luciano Ribeiro Árabe Abdanur - CRM/SP nº 94.029, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial, bem assim se mantém interesse na continuidade do processo.

No silêncio ou manifestando-se a parte autora pelo prosseguimento do feito, cite-se/intime-se o INSS para apresentar contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá manifestar-se acerca do laudo pericial.

Na sequência, venham os conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0000418-61.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6335001576 - BRAZ DIVINO PAULINO PEREIRA (SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documentalmente e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade

laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Designo o dia 17/06/2016, às 08:40 horas, para realização da prova pericial médica, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Luciano Ribeiro Árabe Abdanur - CRM/SP nº 94.029, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial, bem assim se mantém interesse na continuidade do processo.

No silêncio ou manifestando-se a parte autora pelo prosseguimento do feito, cite-se/intime-se o INSS para apresentar contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá manifestar-se acerca do laudo pericial.

Na sequência, venham conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0000154-44.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6335001572 - DAIANA DA ROCHA SANTANA (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laboral da parte autora e tampouco a respeito da presença da qualidade de segurado e do cumprimento da respectiva carência.

Dessa forma, conclui-se, a mais não poder, pela ausência de prova inequívoca a justificar a concessão do benefício previdenciário in limine litis.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Outrossim, assinalo o prazo de 01 (um) mês para que a parte autora providencie a anexação de cópia INTEGRAL e LEGÍVEL do Processo Administrativo e do laudo médico pericial, elaborados perante o INSS, sob pena de extinção.

P.R.I.C.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6335000060

DESPACHO JEF - 5

0000191-42.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335001693 - CLAUDINEI EMIDIO DA COSTA (SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Homologo o acordo celebrado entre as partes. Por conseguinte, tenho como prejudicado o recurso de sentença apresentado pela parte ré.

Certifique-se o trânsito em julgado e prossiga-se nos termos da Portaria 15/2016 deste Juízo, observando-se os termos do acordo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000168-28.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335001720 - IZIDORO JOSE SPINOLA NETO (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Diante das informações prestadas pela parte autora dando conta do agendamento para retirada de cópia do Procedimento Administrativo, concedo novo prazo de 2 (dois) meses para que a parte autora cumpra a determinação contida no despacho proferido em 29/02/2016 (item 7 dos autos).

No silêncio da parte autora, tornem conclusos.

Atendida a determinação, prossiga-se nos termos do referido despacho.

Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Inicialmente, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial devendo esclarecer se o contrato pleiteado foi firmado com a Caixa Econômica Federal e se a pretensão do autor é a exibição de documento (contrato) ou a declaração de inexistência do débito que ensejou a inscrição em cadastro de inadimplentes, sob pena de extinção. Após o decurso do prazo assinalado, tornem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0000157-08.2016.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335001736 - ALESSANDRA BUENO MAURO (SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000160-60.2016.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335001733 - SEBASTIAO MAURO (SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000159-75.2016.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335001729 - SEBASTIAO MAURO (SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0000232-38.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335001713 - LUCIA VANTI FIGUEIREDO (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0001889-29.2013.403.6138, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Barretos-SP, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual e, ainda, por meio dos documentos anexados pela parte autora (item 11 dos autos), verifico que no presente feito o objeto e a causa de pedir apresentam-se distintos, havendo apenas identidade de partes.

Designo o dia 07/06/2016, às 15:00 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade ortopedia, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Marcello Teixeira Castiglia - CRM/SP nº 116.408, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Outrossim, designo o dia 13/06/2016, às 17:00 horas, para realização de exame pericial na área social, o qual será realizado pela assistente social Ana Maria Rios Ferreira - CRESS nº 35.952, no domicílio da parte autora, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Após, com a anexação dos respectivos laudos, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre os laudos, bem assim se mantém interesse na continuidade do processo.

No silêncio ou manifestando-se a parte autora pelo prosseguimento do feito, cite-se/intime-se o INSS para apresentar contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá manifestar-se acerca dos laudos periciais.

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000406-47.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335001445 - NILSON MOISES (SP367450 - JULIANA QUEIROZ SHIMOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Determino a suspensão do presente feito, nos termos do Resp. 1.381.683-PE.

Anote-se o sobrestamento.

Com o julgamento do recurso noticiado, tornem-se os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0000328-24.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335001549 - JEOVAH BATISTA DOS SANTOS (SP345748 - DIOGO DE PAULA PAPEL) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Defiro em parte o requerimento formulado pela União na petição do item 28 dos autos.

Traga a parte autora, no prazo de 02 (dois) meses, os documentos necessários para elaboração dos cálculos de liquidação, conforme solicitados na referida petição.

No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição

Com a anexação dos documentos, intime-se a União para elaboração dos cálculos, no prazo suplementar de 01 (um) mês.

Publique-se. Cumpra-se.

0000535-86.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335001730 - MARCELO MARTINS (SP262095 - JÚLIO CÉSAR DELEFRATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes manifestem-se sobre a resposta do Banco do Brasil ao ofício deste juízo (item 19 dos autos).

Após, tornem conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

0001075-71.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335001465 - JOSE NILTON COSTA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Deixo de apreciar a petição anexada pela parte autora como item 28 dos autos, uma vez que o pedido formulado é idêntico ao constante no recurso de sentença (item 27 dos autos), por conseguinte deverá ser apreciado pela Turma Recursal, ou mesmo após o trânsito em julgado, se necessário, já que se trata de alegação de erro material.

Recebo os recursos de sentença interpostos pela parte autora e pela parte ré, com efeitos devolutivo e suspensivo, visto que não concedida antecipação de tutela.

Apresentem as partes contrárias, caso queiram, contrarrazões (resposta ao recurso), no prazo de 10 (dez) dias, cientes de que as contrarrazões somente poderão ser apresentadas por advogado, contratado pela parte ou nomeado pela assistência judiciária gratuita.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

0000556-96.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335001690 - JOSE JOAO ANDRADE DOS SANTOS (SP235857 - LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a manifestação anexada pela parte ré (item 23 dos autos), assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora efetue o pagamento da indenização e da multa atualizadas, conforme planilha de cálculos anexada (item 24 dos autos), nos termos do artigo 523 do CPC/2015.

Após o decurso do prazo acima, tornem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Recebo o(s) recurso(s) de sentença interposto(s) pela parte ré, com efeitos devolutivo e suspensivo, exceto quanto à concessão de antecipação de tutela sobre a qual recai somente o efeito devolutivo. Apresente a parte autora, caso queira, contrarrazões (resposta ao recurso), no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que as contrarrazões somente poderão ser apresentadas por advogado, contratado pela parte ou nomeado pela assistência judiciária gratuita. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

0000921-19.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335001679 - SANDRA MARCIA BARBOZA FERRARI (SP343682 - CARLA ALVES BARBOZA, SP343898 - THIAGO LIMA MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000733-26.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335001680 - MAGNO NORBERTO FERREIRA (SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001232-44.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335001688 - DANILO PALOMBO CAMARGO (SP244970 - LUCAS EDUARDO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO, SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o teor da petição anexada pela parte ré (item 47 dos autos), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da parte autora, remetam-se os autos arquivo.

Cumpra-se.

0001590-09.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335001669 - SERGIO ANTONIO ANDRUCCIOLI (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o despacho do item 17 dos autos, pelo qual foi determinado que a parte autora apresentasse prova do requerimento administrativo da revisão do benefício por haver trazido ao feito PPP novo que não fora apresentado no requerimento do benefício, mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos, porquanto está em consonância com o julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240, pelo qual o E. STF decidiu que se o requerimento do benefício "não puder ter seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação". Dessa forma, uma vez que o PPP que dá suporte ao pedido não foi apresentado no requerimento administrativo, extingue-se o processo, nos precisos termos do quanto julgado pelo E. STF.

Cite-se a parte ré para responder ao recurso de sentença (item 22 autos), no prazo de 10 (dez) dias (artigo 331, § 1º, do CPC/2015)

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se.

0001302-27.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335001606 - MARISTELA CORDEIRO (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora o prazo de 02 (DOIS) MESES para anexar aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Alerto a parte autora que a prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT). Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Ainda no prazo acima concedido, deverá a parte autora providenciar a anexação de CÓPIA LEGÍVEL do procedimento administrativo, bem assim manifestar-se acerca da preliminar e documentos anexados na contestação.

No silêncio da parte autora, tornem conclusos.

Após, com a anexação dos documentos pela parte autora, dê-se vista ao INSS para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias, tornando conclusos em seguida.

Publique-se. Cumpra-se.

0003448-28.2015.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335001537 - JOANA DARCI DE OLIVEIRA JOIA VERGILIO LUIZ JOIA (SP301643 - HARIANA APARECIDA SARRETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do presente feito a este Juizado Especial Federal Adjunto.

Considerando que no âmbito dos Juizados Especiais Federais o comprovante de residência atualizado é documento indispensável para a propositura da demanda (artigo 320 do CPC/2015), a fim de ser verificada a competência absoluta (artigo 3.º, § 3.º, da Lei nº 10.259/2001), assinalo o prazo de 10 (dez) dias

para que os autores providenciem a anexação de cópia legível de comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 06 meses) em seus respectivos nomes, ou de documento capaz de confirmá-lo, sob pena de extinção. Alerto que, na hipótese da apresentação de declaração firmada por terceiros, deverá haver o reconhecimento de firma e a informação dos dados pessoais do declarante.

No silêncio da parte autora, tornem conclusos para extinção.

Atendidas as determinações acima, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela e demais deliberações.

Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a decisão proferida pelo Desembargador Federal, Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região no processo SEI nº 0019597-98.2014.4.03.8000, para deixar de se aplicar o art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF nos processos do Juizado, bem como a(s) requisição(ões) do(s) pagamento(s) em consonância com o que já ficou decidido nos autos, inclusive, se necessário, o referente ao reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal, que deve ser suportado pela Autarquia Previdenciária (art. 32 da Resolução CJF nº 305/2014), ficam as partes intimadas do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como ao Ministério Público Federal, se for o caso, para, querendo, manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo impugnação ao(s) requisitório(s) transmitido(s), torne-me imediatamente conclusos para deliberações. Na ausência de impugnação, prossiga-se nos termos da Portaria nº 15, de 04 de abril de 2016, deste Juízo. Cumpra-se.

0000217-06.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335001523 - MARIA DA CONCEICAO ALVES DA SILVA (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001156-20.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335001493 - PAULO BIBIANO MOREIRA (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001569-33.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335001489 - MARIA VIEIRA DE OLIVEIRA (SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000344-41.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335001518 - NILDA DA SILVA RIBEIRO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000090-68.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335001529 - FATIMA APARECIDA CARVALHO (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001128-52.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335001494 - SUELI LIRA (SP244970 - LUCAS EDUARDO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000320-13.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335001520 - ANSELMO ROSA MUNIZ (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000629-34.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335001508 - HELENA MARIA DA SILVA FURTADO DE MENDONCA (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001352-87.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335001490 - IVAN CARLOS DOS SANTOS (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001809-22.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335001483 - TEREZINHA SILVA CONTINI (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000819-94.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335001500 - DIRCEU GIRARDI (SP332519 - ALEX AUGUSTO DE ANDRADE, SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO, SP318102 - PAULO HENRIQUE ZAGGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001697-53.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335001486 - CARMENO VERGILIO CARVALHO (SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY, SP258872 - THYAGO DOS SANTOS ABRAAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000626-16.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335001509 - MARCOS TABU GONCALVES (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000623-27.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335001510 - JOSILEI RODRIGUES DE SOUZA (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000293-30.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335001521 - HELENA RIBEIRO VIANA (SP296452 - JAIR EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001682-84.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335001487 - GENI ROSA MOREIRA VALINI (SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000744-89.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335001504 - INEZ FATIMA QUEIROZ AMORIM (SP289732 - FERNANDO JOSÉ PEREIRA YUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000702-40.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335001506 - MARLI RODRIGUES DA SILVA BATISTA (SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000671-83.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335001507 - LUIZ PAULO FRASONI (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000968-27.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335001496 - MARLENE ELIAS DA SILVA (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001322-52.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335001491 - OSMARINA DE SOUZA ISIDORO (SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000752-66.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335001503 - MARA ELIZA DO NASCIMENTO MANARELLI (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000555-77.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335001514 - LAZARO MARTINS DUTRA (SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001070-49.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335001495 - ELIZABETH DE OLIVEIRA (SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000137-42.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335001528 - JOSE RODRIGUES FERREIRA (SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO, SP346381 - ROSEMILDES CRISTINA FONTES DALKIRANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000195-45.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335001525 - APARECIDO MANOEL (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000804-62.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335001501 - JOSE APARECIDO RODRIGUES (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000913-76.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335001498 - CAIO ALEXANDER TEODORO DE OLIVEIRA LIMA (SP209660 - MUNIR CHANDINE NAJM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001705-30.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335001485 - MARIA LUZIA BASILIO (SP300375 - JULIANA SADOCCO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001194-32.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335001492 - MARIA CALATROIA ORLOVICKS (SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001789-31.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335001484 - ELAINE CRISTINA CARDOSO (SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001600-53.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335001488 - MILTON DE JESUS MILHORATI (SP209660 - MUNIR CHANDINE NAJM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000258-70.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335001522 - VILMA DE SOUSA GOMES (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000331-42.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335001519 - ELIANE CHIARI SANTOS (SP147491 - JOSE ROBERTO PEDRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000153-93.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335001526 - ROSALIA ANDRADE RIBEIRO (MG123591 - MARCIO CELSO FERIGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000201-52.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335001524 - FATIMA PEREZ FERNANDES (SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000598-14.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335001511 - PAULO MENDES MARCOLINO (SP215117 - SILVIO MACEDO DE FREITAS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000938-89.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335001497 - LUZIA APARECIDA DA SILVA DOMINGUES (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000397-22.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335001516 - SONIA SUELY DA SILVA (SP337693 - RICARDO DE SANTIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000580-27.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335001512 - CACILDA MARTINS SILVA (SP186220 - ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000468-24.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335001515 - AIRES DOS REIS PEDRO (SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY, SP258872 - THYAGO DOS SANTOS ABRAAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000151-26.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335001527 - ROSALIA ANDRADE RIBEIRO (MG123591 - MARCIO CELSO FERIGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000879-04.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335001499 - SERGIO DOMINGOS CINTRA (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000776-94.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335001502 - TONY SILVIO TELES VALVERDE (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000350-48.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335001517 - IRIS DELMAR MARTINS REZENDE (SP313355 - MICHELE RODRIGUES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000115-47.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335001570 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo adicional e improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos cópia da petição inicial dos autos do Processo nº 0000730-56.2010.403.6138 e, no mesmo prazo, traga também cópia dos documentos médicos acostados aos autos do mesmo feito, notadamente do atestado médico mencionado no "histórico" do laudo pericial (fls. 11 do item 2 dos autos deste processo), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Publique-se. Cumpra-se.

0000371-87.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335001678 - ALESSANDRO MARQUES DA SILVA (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em inspeção.

Determino a suspensão do presente feito, nos termos do Resp. 1.381.683-PE.

Anote-se o sobrestamento.

Com o julgamento do recurso noticiado, tornem-se os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0001272-89.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335001601 - MARIO LUCIO DOS SANTOS (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, acolho o pedido formulado pelo INSS (item 19 dos autos) e, por conseguinte, determino ao SUDP deste Juizado que proceda o cancelamento dos protocolos relativos à petição e documentos anexados ao presente feito como itens 17 e 18.

Indefiro a realização de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida pelas vias normais. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes (artigo 370 do CPC/2015).

Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora o prazo de 02 (DOIS) MESES para anexar aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Alerto a parte autora que a prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT). Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Ainda no prazo acima concedido, deverá a parte autora manifestar-se acerca da preliminar e documentos anexados na contestação.

No silêncio da parte autora, tornem conclusos.

Após, com a anexação dos documentos pela parte autora, dê-se vista ao INSS para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias, tornando conclusos em seguida.

Publique-se. Cumpra-se.

0000023-40.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335001555 - EDUARDO DE OLIVEIRA (SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA) MARILDA GUIMARAES OLIVEIRA (SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA) MONICA GUIMARAES OLIVEIRA DE GUINGAND (SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA) SERGIO GUIMARAES DE OLIVEIRA (SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA) MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DOUBLEDAY (SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a decisão proferida pelo Desembargador Federal, Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região no processo SEI nº 0019597-98.2014.403.8000, para deixar de se aplicar o art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF nos processos do Juizado, bem como a(s) requisição(ões) do(s) pagamento(s) em consonância com o que já ficou decidido nos autos, inclusive, se necessário, o referente ao reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal, que deve ser suportado pela Autarquia Previdenciária (art. 32 da Resolução CJF nº 305/2014), ficam as partes intimadas do(s) requerimento(s) transmitido(s), bem como ao Ministério Público Federal, se for o caso, para, querendo, manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo impugnação ao(s) requerimento(s) transmitido(s), tornem-me imediatamente conclusos para deliberações.

Na ausência de impugnação, prossiga-se nos termos da Portaria nº 15, de 04 de abril de 2016, deste Juízo.

Cumpra-se.

0001015-10.2014.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335001696 - ARYANE MARIA DE FREITAS (SP339556 - TAIS ARIANI DO CARMO, SP339553 - KARINA FERREIRA HAYEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o teor da petição anexada pela parte ré (item 17 dos autos), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Recebo o(s) recurso(s) de sentença interposto(s) pela parte autora com efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente a parte ré, caso queira, contrarrazões (resposta ao recurso), no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que as contrarrazões somente poderão ser apresentadas por advogado, contratado pela parte ou nomeado pela assistência judiciária gratuita. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

0000124-43.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335001460 - MILTON CAETANO COLENGHI (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001458-15.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335001449 - PAULO MOREIRA DA SILVA (SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001201-87.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335001598 - JOAO MARIA DE ARAUJO SANTOS (SP244189 - MÁRCIA CRISTINA COSTA MARÇAL, SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro a realização de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida pelas vias normais. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes (artigo 370 do CPC/2015).

Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora o prazo de 02 (DOIS) MESES para anexar aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Alerto a parte autora que a prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT). Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Ainda no prazo acima concedido, deverá a parte autora manifestar-se acerca da preliminar e documentos anexados na contestação.

No silêncio da parte autora, tornem conclusos.

Com a manifestação e a anexação dos documentos pela parte autora, dê-se vista ao INSS para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias, tornando conclusos em seguida.

Publique-se. Cumpra-se.

0000356-21.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335001704 - TRANSCOMAP TRANSPORTES LTDA - EPP (SP291762 - VERÔNICA DUARTE FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional não possui personalidade jurídica própria, sendo parte ilegítima para figurar no pólo passivo do presente feito, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que regularize o polo passivo da demanda, sob pena de extinção do feito.

Com cumprimento, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Na inércia, conclusos para extinção.

Publique-se. Cumpra-se.

0001523-10.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335001708 - DARCI DELFINO (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a necessidade da readequação da pauta de audiências deste Juizado, redesigno para o dia 21/07/2016, às 15:00 horas, a audiência de conciliação, instrução e julgamento agendada no presente feito, a qual será realizada na sede deste Juízo, cabendo às partes a observância das determinações contidas na decisão proferida anteriormente (item 11 dos autos).

Cite-se e intime-se o réu e aguarde-se pela realização da audiência.

Publique-se. Cumpra-se.

0000328-24.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335001739 - JEOVAH BATISTA DOS SANTOS (SP345748 - DIOGO DE PAULA PAPEL) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Indefiro o requerimento da parte autora e assinalo prazo suplementar de 02 (dois) meses para que o autor traga aos autos os documentos necessários para elaboração dos cálculos de liquidação, consistente nos cálculos homologados judicialmente na fase de liquidação do processo judicial nº 0002427-

06.1999.8.26.0066 que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Barretos, sob pena de arquivamento do feito.

No silêncio da parte autora, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Cumprida a determinação, intime-se a União para elaboração dos cálculos no prazo de 01 (um) mês.

Publique-se. Cumpra-se.

0000228-98.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335001703 - TRANSCOMAP COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - EPP (SP291762 - VERÔNICA DUARTE FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista que a Fazenda Nacional não possui personalidade jurídica própria, sendo parte ilegítima para figurar no pólo passivo do presente feito, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que regularize o polo passivo da demanda, sob pena de extinção do feito.

Outrossim, a correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 291, 292 caput e 319, inciso V, do CPC/2015. Portanto, nos termos do artigo 321 do CPC/2015, emende a parte autora sua petição inicial, no mesmo prazo acima assinalado, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido (artigo 330, inciso IV, c/c artigo 485, inciso I, do CPC/2015), sob pena do indeferimento da inicial.

Com cumprimento, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Na inércia, conclusos para extinção.

Publique-se. Cumpra-se.

0000042-75.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335001721 - LAZARO GREGORIO DA SILVA FILHO (SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Diante das informações prestadas pela parte autora dando conta do agendamento para retirada de cópia do Procedimento Administrativo, concedo novo prazo de 2 (dois) meses para que a parte autora cumpra a determinação contida no despacho proferido em 29/02/2016 (item 12 dos autos).

No silêncio da parte autora, tornem conclusos.

Atendida a determinação, prossiga-se nos termos do referido despacho.

Publique-se. Cumpra-se.

0000581-75.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335001681 - TAYLA LORRAINE DA SILVA (SP296452 - JAIR EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Recebo o(s) recurso(s) de sentença interposto(s) pela parte ré, com efeitos devolutivo e suspensivo, exceto quanto à concessão de antecipação de tutela sobre a qual recai somente o efeito devolutivo.

Apresente a parte autora, caso queira, contrarrazões (resposta ao recurso), no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que as contrarrazões somente poderão ser apresentadas por advogado, contratado pela parte ou nomeado pela assistência judiciária gratuita.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

0001537-91.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335001706 - JUSSARA FONTOURA DE FARIA (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção entre o presente feito e o processo nº 0000954-86.2013.4.03.6138, que tramita perante a 1ª Vara Federal de Barretos-SP, uma vez que o objeto e a causa de pedir apresentam-se distintos, havendo apenas identidade de partes.

Afasto, também, a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0001567-09.2013.4.03.6138, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Barretos-SP e que possui sentença de improcedência com trânsito em julgado, uma vez que, por meio de consulta ao sistema e processual e, ainda, mediante a análise da documentação anexada pela parte autora (item 8 dos autos), verifico que, não obstante exista identidade de partes e de objeto, no presente feito a causa de pedir fundamenta-se em novas contribuições previdenciárias efetuadas pela parte autora, além das conhecidas naqueles autos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Remetam-se os autos à contadoria do Juízo para que efetue cálculo exclusivamente para verificação de competência, de acordo com o pedido.

Na hipótese do valor apurado superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, na sequência tornem os autos conclusos.

Caso a demanda apresente valor inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Cumpra-se.

0000530-98.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335001725 - ELEN FARIAS DA SILVA (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o teor da consulta anexada aos autos (item 53), por meio da qual verifica-se a concessão administrativa do benefício objeto do presente feito, inclusive com o recebimento de valores atrasados, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se em termos de prosseguimento.

Após o decurso do prazo acima, tornem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0001359-45.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335001621 - APARECIDO DENIO DE OLIVEIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro a realização de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida pelas vias normais. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes (artigo 370 do CPC/2015).

Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora o prazo de 02 (DOIS) MESES para anexar aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está

condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Alerto a parte autora que a prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT). Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Após, com o decurso do prazo acima, cite-se o INSS para resposta.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre eventuais preliminares e objeções ou documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, tornem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Determino a suspensão do presente feito, nos termos do Resp. 1.381.683-PE. Anote-se o sobrestamento. Com o julgamento do recurso noticiado, tornem-se os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0000275-72.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335001563 - CARLOS NEI GOMES (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000284-34.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335001562 - VILMA DOS SANTOS (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000364-95.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335001560 - MARIO VITORINO DOS SANTOS SOBRINHO (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000289-56.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335001561 - RENATA FALCAO FRANCISCO (SP277159 - ANDERSON FABRICIO BARLAFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000372-72.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335001558 - CRISTIANE DA ROCHA OLIVEIRA (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000370-05.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335001559 - HELENILSON SEBASTIAO RAMOS (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000363-13.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335001536 - EDISON DA SILVA (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0000126-13.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335001716 - JOSE BERNARDINO DE SOUZA JUNIOR (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o teor da decisão proferida pela Egrégia Turma Recursal de São Paulo, designo o dia 07/06/2016, às 15:40 horas, para a realização de perícia médica na especialidade “ortopedia”, que será efetuada pelo médico perito do Juízo, Dr. Marcelo Teixeira Castiglia, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial.

Providencie a secretaria do Juízo a intimação pessoal da parte autora.

Após a realização da perícia, intime-se o Sr. Perito para que efetue a entrega do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda do laudo, intemem-se as partes para manifestação, no prazo prazo de 05 (cinco) dias.

Na sequência, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o(s) recurso(s) de sentença interposto(s) pela parte autora com efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente a parte ré, caso queira, contrarrazões (resposta ao recurso), no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que as contrarrazões somente poderão ser apresentadas por advogado, contratado pela parte ou nomeado pela assistência judiciária gratuita. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

0000003-78.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335001462 - ANA MARIA CASTILHO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000771-38.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335001456 - CLAUDIO ALVES CIPRIANO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001561-56.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335001448 - MARIA DO ROSARIO COSTA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001838-72.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335001447 - MARTA FRANCISCA CARVALHO MARTINS (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001256-38.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335001450 - JANDIRA IGNACIO COUTINHO (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001529-17.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335001472 - MARCIA JOSE DIAS DA SILVA (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001160-23.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335001481 - JOAO BATISTA LOPES (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000753-17.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335001457 - FLAVIO DE OLIVEIRA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001108-27.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335001451 - CARMEN LUCIA DA CRUZ MUSTAFE (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000102-82.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335001461 - KELLY CRISTINA MARQUES (SP342810 - MARCIO ROGERIO BORGES FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA (SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

0000200-04.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335001459 - RODRIGO DE PAULA DAMAS (SP204712 - LUCIANO MAZETTO BIANCHI DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

0000720-27.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335001458 - JOSELIA DOS SANTOS NASCIMENTO (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000825-04.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335001455 - DAGMAR MEIRELES (SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY, SP258872 - THYAGO DOS SANTOS ABRAAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001101-35.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335001453 - ALVIM FERNANDES FERREIRA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001097-95.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335001454 - TEREZA COSTA (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001107-42.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335001452 - SILMAIR GUILHERME DA SILVA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000388-26.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335001600 - BRUNO RODRIGO PEREIRA ALVIM (SP317966 - LUCAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Diante da proximidade da data da perícia agendada pelo INSS, bem como em consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 27/08/2014, em sede de repercussão geral, ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) nº 631240, assinalo o prazo de 01 (um) mês para que a parte autora comprove a existência de indeferimento administrativo correspondente ao benefício objeto do presente feito, sob pena de extinção.

Com o cumprimento da determinação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada e outras deliberações.

Publique-se. Cumpra-se.

0001315-26.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335001737 - AUTO POSTO ABDALA & ABDALA LTDA - EPP (SP194172 - CARLOS ROBERTO GRUPO RIBEIRO, SP164690 - EDSON PACHECO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos em inspeção.

O oferecimento da contestação torna preclusa a oportunidade para a prática do ato pela preclusão consumativa. Assim, determino a exclusão dos autos da segunda contestação apresentada pela União.

Na sequência, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre eventuais preliminares e objeções ou documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo acima, tornem conclusos.

Intime-se-se. Cumpra-se.

0000578-23.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335001571 - SIMONE LEMOS DA SILVA RODRIGUES GOMES (SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o teor da petição e documento anexados pela parte autora (itens 28 e 29 dos autos), concedo o prazo adicional de 01 (um) mês para que a mesma providencie a anexação de Termo de Curatela, conforme determinado anteriormente, sob pena de extinção.

No mesmo prazo acima indicado, manifeste-se a parte autora acerca dos laudos anexados.

Com a anexação do Termo de Curatela, cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá manifestar-se acerca dos laudos anexados.

Na sequência, intime-se o Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

0000171-80.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335001612 - JERONIMO LOPES DE CASTRO (SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista que o requerimento administrativo foi formulado pela parte autora em 31/03/2016, ou seja, em momento posterior ao ajuizamento da presente ação, ocorrido em 23/02/2016, conforme documento anexado aos autos (item 10), bem como em consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 27/08/2014, em sede de repercussão geral, ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) nº 631240, assinalo o prazo de 02 (dois) meses para que a parte autora comprove a existência de indeferimento administrativo correspondente ao benefício objeto do presente feito, sob pena de extinção.

Outrossim, a fim de viabilizar o agendamento da prova pericial médica, e considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito deve acompanhar a petição inicial, ressalvadas as exceções legais, no mesmo prazo acima indicado deverá a parte autora anexar documentos médicos atualizados que fundamentam seu pedido, sob pena extinção.

No silêncio da parte autora, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Com o cumprimento das determinações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada e outras deliberações.

Publique-se. Cumpra-se.

0001099-65.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335001674 - LUIZ ROBERTO DINIZ JUNQUEIRA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Acolho o pedido formulado pela parte autora (item 16 dos autos) e, por conseguinte, concedo-lhe mais 15 (quinze) dias de prazo para o cumprimento da determinação (item 14 dos autos).

Após, prossiga-se nos termos da decisão anteriormente proferida.

Publique-se. Cumpra-se.

0000158-90.2016.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335001734 - RODRIGO MAURO (SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Inicialmente, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial devendo esclarecer se o contrato pleiteado foi firmado com a Caixa Econômica Federal e se a pretensão do autor é a exibição de documento (contrato) ou a declaração de inexistência do débito que ensejou a inscrição em cadastro de inadimplentes, sob pena de extinção.

Após o decurso do prazo assinalado, tornem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0000385-71.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335001741 - MARIA DAS MERCEDES SOARES (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de tramitação do presente feito.

O último documento dos anexos à inicial (item 2 dos autos) prova que foi realizada solicitação junto à Agência do INSS em 02/12/2015, tendo o atendimento presencial ocorrido em 12/02/2016. Com efeito, em consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 27/08/2014, em sede de repercussão geral, ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) nº 631240, a prova do indeferimento administrativo é documento essencial à prova do interesse de agir.

Não obstante, o prazo para a administração previdenciária decidir o requerimento de benefício é de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, nos termos do artigo 49 da Lei 9.784/1999.

No caso, já se passaram mais de 05 meses desde a solicitação para concessão do benefício, em franca inobservância ao comando legal.

Nesse sentido, intime-se a Agência da Previdência Social em Barretos para que, no prazo de 01 (um) mês, conclua o procedimento administrativo referente ao benefício nº 172.678.584-7, decidindo acerca do pedido formulado. Instrua-se com cópia do documento (Protocolo de Benefícios) anexado no item 2 dos autos. Com cumprimento, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL LIMEIRA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL LIMEIRA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL LIMEIRA

EXPEDIENTE Nº 2016/6333000046

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002245-50.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333002281 - CLAUDIONOR ULISSES SACIOTO (SP228748 - REGIANE APARECIDA TEMPESTA PADOVEZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002313-97.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333002279 - FATIMA APARECIDA RODRIGUES (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Em sendo apresentado recurso

inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF. Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001073-73.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333002277 - ANTONIA MAFALDA DO VALES (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001181-05.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333002280 - FERNANDO MACIEL NONATO (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002262-86.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333002282 - GICELIDA DIAS LUCIANO (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007715-96.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333002278 - DAIANE DE ANDRADE SOARES (SP267394 - CÁSSIA SALES PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para:

1- determinar ao INSS que conceda o benefício de auxílio-reclusão a favor da parte autora, com DIB em 01/09/2013 e DIP na data da sentença; e

2- condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças apuradas desde a DER.

O INSS deverá proceder aos cálculos necessários, observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento imediato das obrigações positivas na presente sentença, independentemente do trânsito em julgado, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ou precatório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007745-34.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333002283 - MARCELO APARECIDO BASSO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para:

a) determinar ao INSS que averbe, a favor da parte autora, os períodos de atividade urbana especial convertidos em comum, de 20/09/1993 a 14/11/1996 e de 19/11/2003 a 22/05/2014, devendo acrescentar aos demais períodos incontroversos;

b) determinar ao INSS que implante, a favor da parte autora, aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 23/05/2014, RMI e RMA a calcular e DIP em 01/05/2016; e

c) condenar o INSS a pagar as diferenças vencidas desde a DER, em montante a calcular.

O INSS deverá proceder aos cálculos necessários, observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento imediato das obrigações positivas constantes dos itens "a" e "b", independentemente do trânsito em julgado, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ou precatório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que o(s) réu(s) suscitou(aram) fato(s) que se opõe(m) às pretensões da parte autora, apresentando preliminar, fica a parte autora intimada a se manifeste no prazo de 10 dias.

0000466-26.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001087 - TONOLLI PECAS E SERVICOS LTDA - ME (SP252208 - DANIEL BECARI FERRAZ) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0000261-94.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001089 - FABIANA DANIELA PEDRO MANZOLI (SP361965 - WILLIAN PETER PEDRO)

0000421-22.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001085 - ELISANGELA FERREIRA DIAS (SP193653 - VALMIR APARECIDO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0000225-52.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001090 - LUZIA MACIEL SANTANA DE SA (SP327614 - VEREDIANA PATRICIA ALVES DA SILVA)

0003477-97.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001088 - GILSON MANFRINI DOS SANTOS ZOTTI (SP304225 - ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO PHD EDUCACIONAL LTDA (SP283777 - MARIA CLAUDETE BERTOLO)

0000366-71.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001084 - JOSE ARNALDO DOS SANTOS (SP314089 - RAFAELA BORTOLUCCI DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre questão (ões) prejudicial(is) alegada(s) pela parte ré na contestação. Prazo: 10 dias.

0000305-16.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001071 - CLEONICE APARECIDA CABRINI (SP263164 - MATHEUS BARRETA) X JAQUELINE LIPPI CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) JAIRO ARMANDO CHRISTOFOLETTI

0000446-35.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001072 - RENAN MORENO PERIN (SP362988 - MARCOS ROGERIO LIVIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

0000298-24.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001070 - MARIA RITA PEREIRA (SP263514 - RODRIGO APARECIDO MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

0000195-17.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001068 - NATANAEL PERSEU TAVARES LEMOS (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0000760-78.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001078 - JOSE RICARDO BATISTA (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002575-47.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001079 - MARIA MOREIRA DE SOUZA (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000719-14.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001077 - COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE FRIOS E LATICINIOS ALBERTI LTDA ME (SP029517 - LUIZ RENATO R MACHADO GOMES) X VIA VAREJO S/A (SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

0000460-19.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001073 - DAYANE DE OLIVEIRA FERREIRA (SP255173 - JULIANA SENHORAS DARCADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

0000270-56.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001069 - PAULO CESAR BATISTA (SP121443 - HILARIO DE AVILA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

FIM.

0005675-44.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001093 - DIOGO PROENÇA (SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA PEREIRA)

Segue transcrita a sentença proferida nos autos em 10/05/2016, ficando a parte autora intimada na pessoa de seu procurador. Trata-se de ação de conhecimento proposta por DIOGO PROENÇA, representado por sua genitora Lucelia Benedito, em face do INSS, pela qual pleiteia o benefício de auxílio-reclusão, em razão da prisão de seu genitor Edson Machado de Proença, em 10/09/2013. Sustenta que teve indeferido o pedido administrativo ao argumento de que o último salário de contribuição mensal do segurado supera o valor máximo fixado pela Portaria Interministerial para aferição do requisito de baixa renda. Deferida a gratuidade. Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O benefício postulado pela parte autora tem fundamento no art. 201, IV, da CF, segundo o qual são benefícios previdenciários, entre outros, o "salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes do segurado de baixa renda". Por seu turno, prescreve o art. 13 da EC n. 20/98 que "até que lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social". Após longo debate jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento sobre a constitucionalidade de tais dispositivos constitucionais, conforme se observa no seguinte precedente: "PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido". (RE 587365, RICARDO LEWANDOWSKI, STF). Assim sendo, sob o aspecto da constitucionalidade das normas que regem o benefício em questão já não há espaço para novas considerações, sendo de rigor a aplicação do entendimento declarado pelo Supremo Tribunal Federal. No tocante à legislação infraconstitucional, o benefício encontra tratamento no art. 80 da Lei n. 8.213/91, pelo qual "O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração de empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço". Outrossim, a matéria é regulamentada no Decreto n. 3048/99 nos seguintes termos: "Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). § 1º. É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. Conforme prevê o Decreto 3048/99, em seu art. 116, §4º, a data de início do benefício de auxílio-reclusão será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até 30 dias após esta, ou na data do requerimento, se posterior. Por fim, a condição de baixa renda é aferida a partir de um valor limite do último salário-de-contribuição na data do recolhimento à prisão ou na data do afastamento do trabalho ou cessação das contribuições. Este limite é atualizado periodicamente através de Portaria Ministerial. Assim, a prisão do segurado está comprovada pelo atestado de permanência carcerária que instrui os autos (fl. 01 - arq. 09). Outrossim, a relação de dependência econômica entre o autor e o instituidor está fundamentada no art. 16, I, c/c § 4º, da Lei n. 8.213/91 e demonstrada pela certidão de nascimento (fl. 07 - arq. 01). Desta forma, resta tão somente analisar se o instituidor qualifica-se como segurado de baixa renda. O conceito de "baixa renda", para efeitos do auxílio-reclusão, foi disciplinado de forma transitória, até que lei viesse a lhe dar configuração normativa, pelo art. 13 da Emenda Constitucional 20/1998, enquadrando nessa categoria o trabalhador com renda bruta mensal de até R\$ 360,00, valor a ser reajustado pelos mesmos índices aplicados aos reajustes dos benefícios do RGPS, na forma da tabela supra. No entanto, o instituidor foi preso em 10/09/2013, quando já estava desempregado e não possuía salário. Tal situação, por si só, possibilita enquadrar o instituidor como segurado de baixa renda, motivo pelo qual o benefício é devido. É necessário ressaltar que a situação descrita nos autos amolda-se perfeitamente ao disposto no § 1º do art. 116 do Decreto n. 3048/99, o qual prevê a implantação do benefício caso não exista salário de contribuição na data do recolhimento do segurado à prisão. Assim sendo, verifica-se que a autarquia deixou de dar cumprimento a norma regulamentar que expressamente, e dentro dos limites constitucionais e legais previstos para a matéria, prescreve o direito da parte autora ao benefício almejado. Neste sentido é o entendimento recente do STJ: "PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico. 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda". 4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa". 6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição

na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social." (art. 15, II, da Lei 8.213/1991).7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. 8. Recursos Especiais providos". (REsp 1480461/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 10/10/2014). (grifos nossos) Destarte, a parte autora atende todos os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio-reclusão. O benefício deve ser concedido desde o encarceramento (10/09/2013), já que formulado por menor impúbere, para quem os prazos prescricionais e decadenciais não correm enquanto perdurar a menoridade (arts. 198, inciso I e 208 do Código Civil). Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de auxílio-reclusão em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Para o cumprimento da medida ora concedida deverá o réu notificar a representante do autor a apresentar atestado de permanência carcerária atualizado. <# Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora para conceder em seu favor o benefício previdenciário de auxílio-reclusão nos seguintes termos: Nome do beneficiário: DIOGO PROENÇA, representado por Lucelia Benedito, CPF 353.471.238-26; Espécie de benefício: auxílio-reclusão (NB: 25/167.114.647-3); Data do Início do Benefício (DIB): 10.09.2013. Data do Início do Pagamento (DIP): 01.05.2016. Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, observando-se a prescrição quinquenal e descontados os valores recebidos a título de benefício inacumulável e/ou antecipação de tutela. Sem custas e honorários nessa instância. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF. Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe. Intime-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. #>*****SÚMULAPROCESSO: 0005675-44.2014.4.03.6333 AUTOR: DIOGO PROENÇA ASSUNTO : 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO CPF: 44055454805 NOME DA MÃE: LUCELIA BENEDITO Nº do PIS/PASEP: ENDEREÇO: OTR ELISEU PRADA, 485 - - RECANTO ALVORADAL MEIRA/SP - CEP 13481429 DATA DO AJUIZAMENTO: 07/07/2014 DATA DA CITAÇÃO: ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO ORMI: A CALCULAR RRM: A CALCULAR DIB: 10.09.2013 DIP: 01.05.2016 ATRASADOS: A CALCULAR DATA DO CÁLCULO: ---- REPRESENTANTE: LUCELIA BENEDITO*****

0004611-96.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001092 - JOAO PEDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO)

Segue transcrita a sentença proferida nos autos em 09/05/2016, ficando a parte autora intimada na pessoa de seu procurador. Trata-se de ação de conhecimento proposta por JOÃO PEDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES, representado por Juliana Martins de Oliveira, em face do INSS, pela qual pleiteia o benefício de auxílio-reclusão em razão da prisão de seu genitor Edson Aparecido Costa Rodrigues, em 25/10/2013. Sustenta que teve indeferido o pedido administrativo ao argumento de que o último salário de contribuição mensal do segurado supera o valor máximo fixado pela Portaria Interministerial para aferição do requisito de baixa renda. Deferida a gratuidade. Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido. O MPF foi intimado (arq. 09 e 13). É o relatório. DECIDO. O benefício postulado pela parte autora tem fundamento no art. 201, IV, da CF, segundo o qual são benefícios previdenciários, entre outros, o "salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes do segurado de baixa renda". Por seu turno, prescreve o art. 13 da EC n. 20/98 que "até que lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social". Após longo debate jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento sobre a constitucionalidade de tais dispositivos constitucionais, conforme se observa no seguinte precedente: "PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido". (RE 587365, RICARDO LEWANDOWSKI, STF). Assim sendo, sob o aspecto da constitucionalidade das normas que regem o benefício em questão já não há espaço para novas considerações, sendo de rigor a aplicação do entendimento declarado pelo Supremo Tribunal Federal. No tocante à legislação infraconstitucional, o benefício encontra tratamento no art. 80 da Lei n. 8.213/91, pelo qual "O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração de empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço". Outrossim, a matéria é regulamentada no Decreto n. 3048/99 nos seguintes termos: "Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). § 1º: É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. Conforme prevê o Decreto 3048/99, em seu art. 116, §4º, a data de início do benefício de auxílio-reclusão será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até 30 dias após esta, ou na data do requerimento, se posterior. Por fim, a condição de baixa renda é aferida a partir de um valor limite do último salário-de-contribuição na data do recolhimento à prisão ou na data do afastamento do trabalho ou cessação das contribuições. Este limite é atualizado periodicamente através de Portaria Ministerial. No tocante ao requisito da manutenção da condição de segurado, não

há qualquer controvérsia. O instituidor manteve vínculo empregatício até 04/03/2013 (fl. 07 – arq. 14). Logo, conforme dispõe o art. 15, II, da Lei n. 8.213/91, o instituidor mantinha a qualidade de segurado por ocasião da sua prisão ocorrida em 25/10/2013. Assim, a prisão do segurado está comprovada pelo atestado de permanência carcerária que instrui os autos (fl. 21 – arq. 01). Outrossim, a relação de dependência econômica entre o autor e o instituidor está fundamentada no art. 16, I, c/c § 4º, da Lei n. 8.213/91 e demonstrada pela certidão de nascimento (fl. 11 – arq. 01). Desta forma, resta tão somente analisar se o instituidor qualifica-se como segurado de baixa renda. O conceito de “baixa renda”, para efeitos do auxílio-reclusão, foi disciplinado de forma transitória, até que lei viesse a lhe dar configuração normativa, pelo art. 13 da Emenda Constitucional 20/1998, enquadrando nessa categoria o trabalhador com renda bruta mensal de até R\$ 360,00, valor a ser reajustado pelos mesmos índices aplicados aos reajustes dos benefícios do RGPS, na forma da tabela supra. No caso concreto, observa-se que o segurado, no mês de março de 2012, último mês de trabalho conforme CNIS de fl. 07 – arq. 14, possuía como salário de contribuição o valor de R\$ 1.020,54, valor este superior ao máximo estipulado para fixar o conceito de baixa renda da época (R\$ 971,78). No entanto, o instituidor foi preso em 25/10/2013, quando já estava desempregado e não possuía salário. Tal situação, por si só, possibilita enquadrar o instituidor como segurado de baixa renda, motivo pelo qual o benefício é devido. É necessário ressaltar que a situação descrita nos autos amolda-se perfeitamente ao disposto no § 1º do art. 116 do Decreto n. 3.048/99, o qual prevê a implantação do benefício caso não exista salário de contribuição na data do recolhimento do segurado à prisão. Assim sendo, verifica-se que a autarquia deixou de dar cumprimento a norma regulamentar que expressamente, e dentro dos limites constitucionais e legais previstos para a matéria, prescreve o direito da parte autora ao benefício almejado. Neste sentido é o entendimento recente do STJ: “PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico. 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a “baixa renda”. 4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão “não receber remuneração da empresa”. 6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que “é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado”, o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social.” (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260.8. Recursos Especiais providos”. (REsp 1480461/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 10/10/2014). (grifos nossos) Destarte, a parte autora atende todos os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio reclusão. O benefício deve ser concedido desde o encarceramento (25/10/2013), já que formulado por menor impúbere, para quem os prazos prescricionais e decadenciais não correm enquanto perdurar a menoridade (arts. 198, inciso I e 208 do Código Civil). Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de auxílio-reclusão em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Para o cumprimento da tutela provisória, deverá o INSS notificar a parte autora para apresentar atestado de permanência carcerária atualizado. <#Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora para conceder em seu favor o benefício previdenciário de auxílio-reclusão nos seguintes termos: Nome do beneficiário: JOÃO PEDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES, representado por Juliana Martins de Oliveira, CPF 325.501.638-00; Espécie de benefício: auxílio reclusão (NB: 25/164.844.607-5); Data do Início do Benefício (DIB): 25.10.2013. Data do Início do Pagamento (DIP): 01.05.2016. Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, observando-se a prescrição quinquenal e descontados os valores recebidos a título de benefício inacumulável. Sem custas e honorários nessa instância. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretária sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF. Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. #>*****SÚMULA PROCESSO: 0004611-96.2014.4.03.6333 AUTOR: JOAO PEDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES ASSUNTO : 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO CPF: 45242430893 NOME DA MÃE: JULIANA MARTINS DE OLIVEIRA Nº do PIS/PASEP: ENDEREÇO: R MAJOR BRAGA, 1273 - CASA - CENTRO AGUAÍ/SP - CEP 13860000 DATA DO AJUIZAMENTO: 26/05/2014 DATA DA CITAÇÃO: ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO ORMI: A CALCULAR RMA: A CALCULAR DIB: 25.10.2013 DIP: 01.05.2016 ATRASADOS: A CALCULAR DATA DO CÁLCULO: ---- REPRESENTANTE: Juliana Martins de Oliveira*****